



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2014 – São Paulo, quinta-feira, 31 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que a perícia agendada para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:30 horas, foi cancelada e redesignada para o dia 19 de agosto de 2014 às 10:30 horas , neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que a perícia agendada para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:00 horas, foi cancelada e redesignada para o dia 19 de agosto de 2014 às 10:00 horas , neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que a perícia agendada para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:15 horas, foi cancelada e redesignada para o dia 19 de agosto de 2014 às 10:15 horas , neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que a perícia agendada para o dia 05 de agosto de 2014, às 11:00 horas, foi

cancelada e redesignada para o dia 19 de agosto de 2014 às 11:00 horas , neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004117-70.2013.403.6107 - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a perícia agendada para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:45 horas, foi cancelada e redesignada para o dia 19 de agosto de 2014 às 10:45 horas , neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 10820.000846/2006-43 foram reparcelados (fls. 452/458), defiro o requerimento ministerial de fl. 460, e, por conseguinte, cancelo a audiência de interrogatório do acusado Edilson Fontes Brito. Dê-se baixa na pauta, sem prejuízo das necessárias intimações.No mais, com fundamento no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão da presente Ação Penal - e, consequentemente, do lapso prescricional - devendo os autos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o referido parcelamento (em nome do contribuinte Edilson Fontes Brito, CPF n.º 061.648.868-80) estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à PSFN em Araçatuba, solicitando que autoridade fazendária informe a este juízo acerca da regularidade do referido parcelamento, ou, se o caso, seu eventual rompimento.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-14.2006.403.6107 (2006.61.07.001246-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROGERIO VARGES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROCHA DE SOUZA X LEANDRO LEAL BRITO X ROBSON ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E BA024666 - ARIANE BARBOSA ALVES) X AURELINO MENDES SANTANA X COSME TRINDADE(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Fl. 666: considerando-se que, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, restou extinta a punibilidade do acusado Robson Roberto Silva de Souza em relação ao processo n.º 0005548-10.2010.8.05.0141 (a que respondia perante a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA), bem como o teor da manifestação ministerial de fl. 668 (primeira parte), entendo que, nesta fase processual, referido acusado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Por conseguinte, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jequié-BA (com cópias de fls. 318/321, 654/655 e deste despacho), solicitando à autoridade destinatária que proceda à intimação do acusado Robson Roberto Silva de Souza (observando-se os endereços indicados às fls. 562, 655 e 666), para que compareça ao Juízo deprecado, acompanhado de seu defensor (salvo motivo justificado), e decline, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório junto ao Juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades;2) compromisso de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, não se ausentando da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização do Juiz e3) proibição de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição.Determino ainda, caso o acusado aceite a proposta, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Caso a rejeite, deverá o acusado ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, solicite à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA (se possível, por e-mail) que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, sobre a regularidade (ou não) do cumprimento, por parte do corréus José Carlos Rocha de Souza, Cosme Trindade e

Rogério Vargos dos Santos, da suspensão condicional do processo que aceitaram nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0003553-77.2011.4.01.3307.Desnecessária a antecipação da oitiva das testemunhas, porquanto, como bem o ressaltou o MPF (fl. 668, parte final), não se encontram presentes, por ora, os requisitos do art. 225 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4646

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001241-11.2014.403.6107 - SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição a esta vara.Ratifico os atos e termos até aqui praticados.Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006014-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIO HENRIQUE SILVA DE MELO X MAICON DOUGLAS SILVA DE MELO X CARLOS UBIRATAN SILVA DE MELO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0003183-93.2005.403.6107 (2005.61.07.003183-5) - RAFAEL FELIX DE SOUSA X MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Proceda a Secretaria à regularização no sistema processual da patrona do autor, conforme substabelecimento sem reservas de poderes acostado às fls. 204/205.Retifique o SEDI o polo ativo para constar o autor, representado por Maria Edite dos Santos Sousa, conforme consta da inicial.Publique-se novamente o despacho de fl. 213, constando o nome da nova procuradora, dando-se baixa na primeira certidão de fl. 213 verso.Fl. 215: defiro a realização de novo estudo socioeconômico. Junte a Secretaria os extratos de CNIS conforme requerido.Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÍVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 99118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar novos quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao ilustre representante do MPF para, querendo, oferecer quesitos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 213:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a v. decisão de fls. 207/208, abra-se vista ao ilustre representante do MPF para manifestação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0013771-62.2005.403.6107 (2005.61.07.013771-6) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte autora manifestou concordância aos cálculos apresentados pelo instituto-réu à fl. 272, requerendo a expedição de Ofício Requisitório de fls. 286/287.A parte ré efetuou o pagamento das verbas, assim

como requerido pelo autor. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença, ainda que a parte autora não tenha se manifestado acerca da satisfação dos créditos recebidos. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002938-48.2006.403.6107 (2006.61.07.002938-9) - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0007656-88.2006.403.6107 (2006.61.07.007656-2) - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0003593-83.2007.403.6107 (2007.61.07.003593-0) - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0012865-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012865-7) - ESTELITA PIMENTEL ALVES - INCAPAZ X ONOFRE ALVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho nesta data a conclusão de fl. 111.O feito encontra-se na fase de fixação de honorários definitivos à advogada curadora nomeada à fl. 98, Marisa Lázara de Goes, e expedição de solicitação de pagamento. Entretanto, para que se possa efetuar o pagamento dos honorários advocatícios é necessário que o(a) advogado(a) esteja regularmente cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, da Justiça Federal. Verifico, das consultas acostadas às fls. 112/114, que a profissional supra se encontra na situação inativo perante o referido sistema.Dessa forma, intime-se a patrona da parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder à regularização de seu cadastramento junto ao sistema AJG pelo site www.trf3.jus.br, informando, após, o juízo, sob pena de não pagamento dos seus honorários. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005815-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005815-5) - ERICA FILIPIN MORELI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Requeira o réu, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites

processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 121/122. Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fls. 135/136), sobre os quais a exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002627-18.2010.403.6107 - EDUARDO RIBEIRO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JANE DARC MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual a primeira requer a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2010), e também a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da sentença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, ter laborado como rural. Após período registrado em carteira de trabalho, alega ter continuado a trabalhar como boia fria, todavia de modo informal, ou seja, sem registro em carteira. Sustenta que teve que deixar o trabalho devido a ataques epiléticos e ao derrame no pulmão que sofreu. Informa que seu caso é grave, uma vez que apresenta falta de ar constante e crises convulsivas cada vez mais fortes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/43), pugnando pela improcedência do pedido. Ofício da Previdência Social informando não ter sido encontrado no sistema benefício em nome da autora (fls. 44/45). À fl. 46 foi designada a perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 52/59. Réplica e manifestação da parte autora quanto ao laudo, às fls. 63/73. Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 74/75. À fl. 76 foi designada a data para realização de audiência para oitiva das testemunhas. Termo da audiência (fls. 80/83). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No presente caso, trata-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições. Verifico que há nos autos cópia da carteira de trabalho da autora, que comprova o trabalho rural registrado até setembro de 2007. O trabalho informal no período posterior restou demonstrado pela prova oral. Em audiência ficou comprovado o período laborado como rural pela parte autora. A testemunha Zulmira informou que, desde que conheceu a Sra. Jane, passaram as duas a trabalhar como boia fria. Disse também que a colega parou de trabalhar há 03 anos devido às crises que a acometiam. A própria autora, em seu depoimento, informou que veio para Araçatuba há 15 anos. Disse ter trabalhado uma vez como empregada doméstica pelo período de 02 anos, mas que em 2001 iniciou seu trabalho no campo, tendo sido apenas alguns desses trabalhos campestres registrados. Informou que trabalhou colhendo tomate até a safra passada, que se deu em junho/2013, todavia desde essa época não mais trabalhou devido aos ataques epiléticos que têm sido cada vez mais constantes, apesar de estar tomando medicamentos. Cita o nome da Fazenda Santa Cecília como exemplo de lugar em que trabalhou. O trabalho era diário, ou seja, durante todos os dias da semana, e, inclusive, aos sábados. Sendo assim, verifico estar presente o requisito de qualidade de segurada. Passo à análise da incapacidade laboral da autora. Informou a Sra. Jane, em audiência, estar sofrendo constantemente de ataques epiléticos, mesmo fazendo o uso de medicamentos. Tais ataques foram, segundo ela, os responsáveis pelo seu afastamento da atividade habitual, pois os encarregados pediram para que ela para que não mais fosse trabalhar, após terem presenciado episódio de crise da autora ocorrido no próprio local de trabalho. Não bastasse a epilepsia, a autora também é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfermidade

esta que compromete o sistema respiratório. A perícia médica constatou incapacidade parcial e permanente. Ainda que tenha mencionado ser a incapacidade parcial, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que a hipótese é de incapacidade total. No laudo, o perito apontou o seguinte: A autora é portadora de epilepsia desde a infância e está medicada em uso de fenitoína diariamente. Não deve exercer atividades com máquinas e nem trabalho em altura, que são restrições impostas aos portadores de epilepsia. Apresenta seqüela de derrame pleural à direita, com restrição à expansibilidade do pulmão. É fumante e portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que determina algumas restrições para exercer atividades com alta demanda energética. As restrições impostas pelas alterações acima descritas são parciais e passíveis de controle medicamentoso, podendo, no caso de agravamento ser necessário o afastamento do trabalho (incapacidade total temporária) (...) (destaquei) Se o perito constatou que a autora não pode exercer atividades com alta demanda energética, é certo que não pode ser trabalhadora rural. A atividade laborativa habitual da autora demanda esforço excessivo, sendo considerada moderada/pesada conforme o anexo 3 da Norma Regulamentar da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (vide respostas aos quesitos 10 e 13 do INSS). Por conta disso, fica evidente que a autora não tem condições de continuar trabalhando na mesma atividade que costumava exercer, haja vista a demanda, inerente à função, de demasiado esforço físico. A autora também não se encontra susceptível à readaptação em outra atividade laborativa, tendo em vista que tem mais de 50 anos, sempre laborou em atividades braçais e possui baixo grau de escolaridade. Sendo assim, entendo que é de todo remota a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho em atividades que não demandem esforços físicos demasiados. Deste modo, fazia jus a autora, à época da realização da perícia, a percepção do benefício de auxílio doença. Todavia, o exame físico foi realizado em agosto/2012, não tendo se verificado, ao longo desses quase dois anos, sua recuperação ou melhor, considerando as informações apresentadas em audiência e seu aspecto físico de extrema fragilidade. Por conta disso, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser deferido desde a data do exame pericial e convertido em aposentadoria por invalidez na data da sentença. Entendo que não é possível a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, tendo em vista que o perito aponta em seu laudo que a incapacidade se iniciou em 2011 com a DPOC, mas não há documentos médicos nos autos que indiquem a data exata do diagnóstico ou manifestação dos sintomas. Diante disso, entendo que deve ser considerada a data de realização da perícia (24.05.12). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora JANE DARC MENDES com data de início em 24.05.12 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da presente sentença (30.04.14). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações devidas desde a DIB ora fixada (24.05.12). Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: JANE DARC MENDES; Benefício concedido e/ou revisado: Auxílio doença e conversão Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 24.05.12 para o auxílio doença e 30.04.14 para a aposentadoria por invalidez; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Data de início de pagamento (DIP): data da sentença, 30.04.14. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-74.2011.403.6107 - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 82 noticiando que a parte autora não compareceu na data agendada para realização da perícia médica, intime-se o patrono da parte autora para que justifique a ausência, bem como para que informe acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000111-54.2012.403.6107 - WENDEL KAUE DE ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X DANIELY KAUANY ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA CLAUDIA DE ANDRADE LANDIN (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por WENDEL KAUÊ DE ANDRADE PEREIRA e DANIELY KAUANY ANDRADE PEREIRA, menores impúberes, devidamente representados pela genitora, ADRIANA CLÁUDIA DE ANDRADE LANDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual buscam a concessão do benefício de auxílio reclusão. Os autores alegam possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício, e ainda assim obtiveram a negativa do INSS. Decorridos os trâmites processuais, os exequentes se manifestaram (fl. 87), explicitando concordância quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Os ofícios requisitórios foram expedidos e posteriormente quitados, conforme verifíco nas requisições de pagamento de fls. 98/99. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: ciência à parte autora. Fls. 104/107 e 111: Uma vez que se trata de mero erro material, corrijo a sentença à fl. 98 para constar o endereço correto da autora: Rua Tibiriçá, 766, bairro Jardim América, Araçatuba/SP, CEP 16.071-000. Oficie-se ao órgão do previdenciário comunicando.Dê-se vista ao réu INSS acerca da sentença.Int.

0000288-81.2013.403.6107 - FABIO JULIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X TATIANE DINIZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 dias, sendo que ao final do prazo concedido deverá a parte manifestar independente de nova provocação.Int.

0000451-61.2013.403.6107 - TALITA MARIA MALTA SOARES MARCILIO - INCAPAZ X REA LIGIA MALTA SOARES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.050/60.Fl. 38: haja vista o tempo decorrido desde a distribuição da presente ação, em 18/02/2013, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 36.No mesmo prazo supra, cumpra o item 2 do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002919-95.2013.403.6107 - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante as informações complementares de fls. 53/54 da assistente social, manifestem-se as partes em 5 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu, devendo este informar se remanesce interesse na diligência requerida no item a de fl. 32. Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fl. 55.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000740-28.2012.403.6107 - JESSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003326-38.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS MARQUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDNEIA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites

processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados, sobre os quais a exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DEODATO BARROS
Fl. 94: defiro. Tendo em vista o entendimento deste Juízo, os valores bloqueados às fls. 91/92 serão desbloqueados até atingir o valor atualizado do débito (R\$ 48,18), o qual será convertido em penhora e transferido, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.^a Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Desse modo, promova-se o desbloqueio e transferência de valores por meio do sistema BACENJUD, elaborando-se a(s) respectiva(s) minuta(s). Concretizada a transferência, publique-se esta decisão dela intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada, ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante bloqueado. Após, abra-se conclusão para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI

Consta dos autos requerimento da ré/exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constitivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) ré/Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a ré/exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a ré/exequente pessoalmente nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001928-22.2013.403.6107 - MARINETE DE CAMARGO ALVES X MARGARETE APARECIDA DE CAMARGO ALVES X MAGALI DE CAMARGO ALVES(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 17, o presente feito encontra-se com vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN(GO016616 - ROSE MARY ROSA RODRIGUES)

Após, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 301/304.

Expediente Nº 4650

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001143-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-42.2014.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEUDSON GARCIA MONTALI X LILIANE MARIA RODRIGUES BARION(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEUDSON GARCIA MONTALI (brasileiro, nascido no dia 16/09/1974, natural de Bauru/SP, filho de ISMAEL MONTALI e de LAUDENIR GARCIA MONTALI, inscrito no R.G. sob o n. 23.643.621 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 012.781.876-69, médico anestesiológico) e de LILIANE MARIA RODRIGUES BAIRION (brasileira, nascida no dia 27/11/1965, natural de Araçatuba/SP, filha de DAMILTO RODRIGUES e de GENY PIRES RODRIGUES, inscrita no R.G. sob o n. 17.365.298-0 SSP/SP, servidora pública estadual), por meio da qual objetiva-se a responsabilização destes últimos pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, cuja inicial está vazada nos seguintes termos: (...)Em data incerta, em Araçatuba/SP, o requerido, na qualidade de Diretor Técnico do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, praticou, com o auxílio e por intermédio da requerida - Diretora de Planejamento daquele Departamento -, ato violador do dever de imparcialidade do agente público, ao determinar, aos vigilantes EDVALDO CAVALCANTE DE LIMA e BRUCE DA MATA KOENIGKAN, a anotação dos horários de entrada e de saída, inclusive durante o expediente (indicando o motivo neste caso), dos auditores ARMANDO SALINEIRO JÚNIOR, ELIZA MITUCO MIZUNO NODA, AMADEU VUOLO NETO e ARTUR CARLOS FALBO LOPES - doravante denominados vítimas -, a despeito de haver, na repartição, relógio de ponto com leitor biométrico, para aposição de digital no início e no fim da jornada de trabalho; de não haver controle de saídas durante o expediente; de não ser atribuição dos vigilantes controlarem as saídas dos servidores; e de existirem mais duas auditoras, LEILA DIAS MOLINARI e MARIA MAKIE YANO, cujos horários na repartição não foram objeto da vigilância do requerido. De fato, o vigilante EDVALDO afirmou que a requerida determinou-lhe que fizesse, em sigilo, o registro de entrada e saída das vítimas, durante uma semana, inclusive do destino quando informado. Devia passar esta orientação ao outro vigilante, BRUCE, que, obedecendo-a, anotou os horários dos dias 15 e 17 de outubro de 2013 das vítimas (por ele referidas como funcionários), conforme a cópia, extraída pelos auditores ARMANDO e ELIZA, dos controles de saídas e retornos de fls. 16 a 19. Na última, há menção a uma ausência, durante o expediente, da auditora ELIZA, para tomar medicação (febre e dor de garganta). As vítimas haviam sido requisitadas, ao requerido, por esta Procuradoria, com base no art. 8º, III e V, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, para realizar auditoria no Convênio DCP/DL n. 042/2009, firmado entre o Município de Araçatuba e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais (Avape); além delas, também haviam sido requisitadas as duas auditoras (MARIA e LEILA) cuja vigilância o requerido não determinou, bem como o colaborador EUFLÁVIO DE CARVALHO JUNIOR (fls. 69 a 76). A vigilância foi descoberta pelo auditor ARMANDO, em 15/10/2013, alertado por um telefonema anônimo. Em seguida, o vigilante BRUCE confirmou-se o controle. Em 23/10/2013, o requerido telefonou para ARMANDO, ameaçando processá-lo administrativamente por abuso, em razão de ter mexido nos documentos do vigilante EDVALDO. Informado do que ARMANDO tinha conhecimento, o requerido alegou-lhe que o controle relacionava-se a uma mulher do PCC que estaria se infiltrando no prédio. Por fim, o requerido pediu a ARMANDO que não registrasse BO na Polícia Federal, ficando de lhe explicar o que estava acontecendo. O que estava acontecendo, de fato, era o controle - com intenção inconfessável - da atividade de auditoria, tanto que, em 27/09/2013, os auditores ARTUR, MARIA e LEILA informaram, em reunião preparatória realizada nesta Procuradoria, que, no Departamento, prestavam serviços inconciliáveis com qualquer trabalho de auditoria, não obstante integrantes do quadro da Comissão Técnica de Auditoria Regional e designados para compor a equipe de auditores requisitada pela Procuradoria (fls. 75). Instado sobre a possível

obstrução não só aos trabalhos requisitados, como a todas as demais auditorias do Departamento, o requerido, em resposta, informou haver grande aumento da demanda de trabalho e escassez de mão de obra, mas colocou aqueles auditores inteiramente à disposição para realizar a auditoria requisitada (fls. 76). Portanto, o requerido mantinha parte dos auditores desviados da função que lhes era própria, mesmo depois de terem sido requisitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Aliás, o auditor ARTUR desse, à autoridade policial, que passou a integrar a equipe de auditoria do Departamento em fevereiro de 2013, mas continuou trabalhando até o final de agosto daquele ano, como pregoeiro, por determinação do requerido. Quando toda a equipe passou a trabalhar em atividade que lhe era inerente, o requerido tentou vigiar as saídas de parte dos auditores. Perante a autoridade policial, o requerido CLEUDSON alegou ter pedido à requerida LILIANE que verificasse, apenas, se havia servidores, no Departamento, saindo em demasia durante o expediente, em razão de rumores surgidos a respeito. Disse não se recordar se lhe determinou que procurasse os vigilantes para tal fim, em como não se recordar se a verificação envolvia os horários das vítimas. A requerida LILIANE secundou o requerido, dizendo ter ordenado aos vigilantes que efetuassem o controle, informal, dos horários de todos os funcionários do prédio anexo ao Departamento Regional de Saúde, mas não soube dizer quantos funcionários esta vigilância informal envolvia; negou que tal controle devesse ser escrito e dirigido às vítimas; disse que os vigilantes mentiram a respeito, mas não soube dizer a razão, nem por que o requerido não ordenou aos diretores de cada setor que realizassem a verificação dos horários de seus subordinados. Disse acreditar que os vigilantes tenham se atentado aos horários das vítimas porque elas, por trabalharem na auditoria, teriam um fluxo maior de entrada e saída, em horários diferentes daqueles de início e final de jornada; porém, não explicou por que as também auditoras MARIA e LEILA não despertaram a atenção dos vigilantes. Em seguida, contrariando-se, e apesar de reconhecer que sua área de atuação, no Departamento, não tinha nenhuma vinculação com a área de auditoria, afirmou que, naquele período, não era para os servidores do setor de auditoria terem grande fluxo de entradas e saídas, tendo em vista que estavam trabalhando em uma auditoria que não necessitaria disso. Porém, somente na auditoria operacional dos serviços prestados pela Avape no programa Estratégia Saúde da Família, os auditores entrevistaram 80 indivíduos em 75 residências, como constou do relatório preliminar (fls. 93). Como se vê, orquestraram versão que responsabiliza apenas os vigilantes, razão porque a requerida não apenas cumpriu ordem de seu superior, mas agiu, deliberadamente, junto com ele, com a intenção de violar o princípio da impessoalidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição), parcialidade que os faz incorrer, em concurso, no art. 11, caput, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, nos termos do art. 3º, desta Lei. Posto isso, pede-se lhes sejam impostas as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, que se mostrarem pertinentes e úteis à reprovação do fato, quais sejam: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos pelo período mínimo de três anos, até cinco; c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos; e/ou d) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual cada requerido seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por fim, requer-se: a) a notificação dos requeridos, nos termos e para os fins do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, na redação da Medida Provisória n. 2.225-41, de 4 de setembro de 2001, e, após, a citação deles, para, em querendo, constarem os pedidos; b) intimação da Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Sr. Procurador-Geral, nos termos e para os fins do art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92; c) seja representado à Secretaria Estadual da Saúde, na pessoa do Sr. Secretário da Saúde, para os fins dos arts. 14 e 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, com cópia dos autos, bem como para que informe o valor da remuneração dos requisitos na época do fato (outubro de 2013), a fim de subsidiar a eventual aplicação da terceira sanção, acima referida; d) a produção de todas as provas pertinentes e úteis à instrução da causa, a serem especificadas, se o caso, após a contestação, e à vista de seus termos, notadamente a oitiva das vítimas, das auditoras LEILA e MARIA, do colaborador EUFLÁVIO, e dos vigilantes, além do depoimento pessoal dos requeridos. (...) A pretensão inicial (fls. 96/98) está alicerçada nos elementos de prova constantes dos autos de Representação Criminal n. 0000159-42.2014.403.6107 (fls. 02/58), que também teve trâmite neste Juízo e fora arquivado (fl. 55) por proposta ministerial (fls. 51/52). Distribuída e atuada sob o n. 0001143-26.2014.403.6107 (fl. 100), determinou-se a notificação dos réus para os fins do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei Federal n. 8.429/92 (fl. 102). Notificados (fls. 103 e 104), ambos os acionados manifestaram-se por escrito às fls. 107/121, ocasião na qual pugnaram pela rejeição da pretensão inicial, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei Federal n. 8.429/92. Para tanto, suscitaram as seguintes teses: (a) ausência de um lastro probatório mínimo em desfavor dos acionados, tanto que o próprio parquet, na seara jurídico-processual penal, opinou pelo arquivamento das peças de informações (autos n. 0000159-42.2014.403.6107) que visaram a apuração dos fatos sob a ótica do direito penal; (b) inexistência de qualquer ilegalidade no ato do superior hierárquico de realizar o controle de frequência dos seus subalternos; (c) ausência de elemento subjetivo (dolo), nas condutas descritas na peça vestibular, apto a caracterizar a má-fé dos agentes públicos; e (d) pendência de Inquérito Civil, presidido por membro do Ministério Público Estadual, no seio do qual apura-se fato reverso ao aqui apurado, consistente na negligência do requerido quanto ao controle da jornada de trabalho dos servidores a ele subalternos, o que estaria a revelar, uma vez mais, a inexistência de conduta ímproba. Juntaram documentos (fls. 122/132). Os autos foram conclusos para apreciação, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei Federal n. 8.429/92. É o relatório. DECIDO. Depreende-se a inicial que a pretensão de condenação dos réus pela prática (em

tese) de ato de improbidade administrativa está alicerçada no artigo 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/92, assim redigido: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Nos termos do quanto já assentado pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que importem violação aos princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11) é dispensada a comprovação do dolo específico, sendo suficiente à caracterização de tais atos a demonstração de dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público (TRF 3ª Reg., AC 00202197220054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645962, j. 24/05/2013, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; TRF 3ª Reg., AC 00000712220064036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678928, j. 24/05/2013, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). A despeito de bastar à configuração do tipo legal em testilha o dolo genérico do agente público, no caso em apreço, insta obter-se, não é possível extrair qualquer evidência de que tenham os réus, ainda que sujeitando os seus subalternos (ou parte deles) a controle de horário - mesmo dispondo a repartição em que atuavam por ocasião dos fatos de relógio de ponto com leitor biométrico, para aposição da digital no início e no fim da jornada de trabalho -, incorrido em má-fé ou em prática despropositada apta a tornar os fatos subsumíveis àquele comando legal. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 980.706), cujo entendimento também já ecoou no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Região (AC 00021331320074036123, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495825, j. 26/04/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES), a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrados. Os documentos juntados às fls. 125/132 bem revelam que o réu CLEUDSON GARCIA MONTALI estava sob investigação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Inquérito Civil n. 14.0194.0004824/2013-5), porquanto suspeito, à época, de não exercer controle sobre a jornada de trabalho dos seus subalternos, conforme noticiado à fl. 128 (ainda que esta denúncia só tenha sido levada ao conhecimento do parquet dias após (em 19/11/2013 - fls. 125 e 128) as marcações dos horários das quatro pessoas relacionadas na inicial como vítimas - dias 15 e 17 de outubro de 2013 - fl. 96-v). Nos termos dessa denúncia, O DRS II, tem um funcionário: Sr. Euflávio de Carvalho Junior, que também é um empresário na cidade, todo dia no período da manhã passa na Regional para digitalizar sua entrada para frequência depois vai embora para tratar dos seus assuntos particulares, voltando à tarde para novamente digitalizar sua saída, com conhecimento do diretor; isto também acontece com vários médicos, que recebem seus salários, que é ilegal, causando prejuízos aos cofres públicos e a população. Como se observa, conquanto existisse na repartição pública sistema de controle biométrico de entrada e saída dos funcionários, isso, por si só, não constituía impeditivo a que o responsável pelo setor, no caso o réu CLEUDSON, ainda que por intermédio da Diretora de Planejamento do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, LILIANE MARIA RODRIGUES BAIRION, se visse obrigado a efetuar um controle de frequência paralelo àquele, pois, nos termos da denúncia feita ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, alguns funcionários compareciam na repartição apenas para marcar os termos inicial e final do horário de trabalho. Em outras palavras, o controle biométrico não assegurava ao responsável pelo Departamento que o servidor, entre os marcos inicial e final da jornada de trabalho, realmente estava a se dedicar às atribuições do cargo, pois, nos termos da denúncia de fl. 128, alguns ali compareciam, saíam e só retornavam ao final do expediente para marcar o fim da jornada de trabalho, passando a impressão de que ali permaneceram o dia inteiro. Aliás, foi justamente por esse motivo que CLEUDSON GARCIA MONTALI tornou-se alvo de investigação também em inquérito civil conduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, acusado que foi de não exercer efetivo controle sobre o horário de serviço dos seus subalternos. De outro lado, a circunstância de o controle de frequência paralelo ter sido realizado, ainda que sob sigilo, apenas sobre parte dos subalternos não é suficiente para concluir ter havido quebra do princípio da isonomia. Afinal, como é notório no funcionalismo público, e mesmo entre empregados de uma sociedade empresária, nem todos os subordinados aceitam ou submetem-se com fácil aceitação às ordens superiores, razão pela qual o tratamento distinto de pessoas que se encontram em situações díspares não implica em violação daquele princípio; antes, e ao contrário, o concretiza, visto que a igualdade não está senão no aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desigualem. As provas indicam, portanto, não terem os réus dado ensejo a qualquer conduta ímproba, pois o controle informal de entrada e saída de alguns servidores mostrava-se necessário (tanto que a questão foi objeto de investigação pelo parquet estadual), não se podendo, daí, admitir qualquer alegação de má-fé ou ilegalidade por parte deles, algo que não escapou da análise percuciente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por ocasião da promoção do arquivamento do feito (n. 0000159-42.2014.403.6107) instaurado para apuração dos fatos sob a ótica do Direito Penal. Na ocasião, frisou o parquet: No caso em tela, não há evidências que comprovem a ordem direta e específica de Cleudson Garcia Montali para que fosse feito um controle dos horários de entrada e saída dos auditores Eliza, Armando, Amadeu e Artur. Mesmo se assim fosse, tal atitude não atentou contra a liberdade de locomoção dos servidores, pois jamais foram impedidos de entrar ou sair do local de trabalho. Embora o controle de jornada dos funcionários do Departamento Regional de Saúde seja feito por meio biométrico, o pedido do Diretor Técnico do departamento

para que o controle também fosse feito pelos vigilantes não configura ato ilegal. Portanto, também não restou demonstrado que Cleudson Garcia agiu com excesso ou que adotou medidas fora dos limites legais, de forma a caracterizar eventual abuso de autoridade. - fl. 52-v. Embora inexistassem dúvidas quanto à independência entre as esferas cível, administrativa e penal, por força do que um mesmo fato, mesmo que não criminoso, pode ser considerado ímprobo, à vista do que, inclusive, o parquet federal requereu a extração de cópias dos autos n. 0000159-42.2014.403.6107 para apuração das circunstâncias sob a ótica administrativa (fl. 57), ainda assim não é possível concluir tenham os réus dado ensejo a conduta apta a deflagrar a configuração de ato ímprobo. Em outros termos, insta salientar que, (i) se o controle de jornada dos funcionários pelos vigilantes não configura ato ilegal (fl. 53), (ii) se nessa conduta não há excesso que haja transbordado dos limites legais (fl. 53) e, por fim, (iii) se o contexto probatório não indica ter havido má-fé (tanto que a denúncia de que os servidores não estavam cumprindo rigorosamente o horário de trabalho foi objeto de investigação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL), não há que se lhes atribuir a prática de ato ímprobo, motivo por que inexistente justa causa para o prosseguimento da presente. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO a pretensão inicial por não vislumbrar nos fatos narrados na inicial ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, COM JULGAMENTO PRELIMINAR DE MÉRITO (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 901049, j. 18/02/2009, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ FUX), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que o faço com arrimo no artigo 17, 8º, da Lei Federal n. 8.429/92 c/c artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (Lei Federal n. 9.289/96, art. 4º, inciso III). Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não configuração da má-fé do parquet (STJ, REsp 895.530/PR). Sentença sujeita ao reexame necessário (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1691647, j. 03/02/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002451-34.2013.403.6107 - ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ALDO VERNE e CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE em face da FAZENDA NACIONAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se requer a anulação de ato jurídico, qual seja a indisponibilidade que recai sobre o imóvel que compraram. Aduzem, em síntese, que por meio de um contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 29.12.1993, adquiriram um imóvel, de matrícula nº 44.175 do CRI de Araçatuba-SP, pela importância de Cr\$ 8.280.000,00. Após terem quitado o bem, a vendedora deste recusou-se a outorgar a escritura definitiva, motivo que impeliram os autores a promover uma ação de adjudicação compulsória, a qual foi julgada procedente. Dirigiram-se, após o evento, ao cartório para proceder ao registro, no entanto, foram impedidos, pois uma constrição havia sido procedida pela Caixa Econômica Federal sobre o imóvel, relativa à hipoteca devida pela vendedora. Intentaram os requerentes uma ação de embargos de terceiro contra a CEF, a qual foi também julgada procedente em primeira e segunda instâncias. Outra vez dirigiram-se ao cartório para proceder ao registro, todavia recaía agora, sobre o bem, indisponibilidade por determinação das duas únicas varas federais de Araçatuba. Alegam os demandantes que a referida indisponibilidade fora inserida quando o imóvel já não mais pertencia ao antigo dono - Oswaldo Faganello Engenharia e Construções, mas sim aos próprios autores. Pedem, portanto, pela anulação do ato de indisponibilidade realizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/96 à fl. 106 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 109/111), não se opondo ao cancelamento da indisponibilidade discutida nos autos. Requereu que não houvesse condenação da ré nos ônus da sucumbência, por não ter sido sua conduta a causa da presente demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Intenta a parte autora à anulação da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 44.175 do CRI de Araçatuba-SP. A indisponibilidade fora determinada na decisão liminar proferida nos autos de nº 2006.6107.010666-9 desta mesma vara federal e mantida em posterior sentença, conforme se verifica nos documentos de fls. 76/91. Pois bem. Tal indisponibilidade fora decretada tendo em vista que o bem se encontrava sob propriedade de Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda, como assim constava na própria matrícula do imóvel. Portanto, não tinha como este Juízo saber que o bem não pertencia, de fato, à empresa Oswaldo Faganello, na época, pois em seu nome ainda estava a escritura. Bem fez a parte autora ao intentar com esta ação para lhe assegurar o que é de seu direito. Os autores, Sr. Aldo e Sra. Carmen Lucia, compraram o imóvel com boa fé e até a data de hoje não conseguiram proceder ao registro da escritura - não porque foram negligentes, mas porque, ao tentarem, eram sempre impedidos por fato alheio às suas vontades. Sobre o bem continuou a recair ônus do antigo dono mesmo após a sua venda aos autores. Cópia do contrato de promessa de compra e venda foi juntada aos autos nas fls. 26/36; cópia dos recibos de pagamentos foi acostada às fls. 37/39. Nenhuma dúvida há de que na data de 29/12/1993 compraram os demandantes o imóvel. Ademais, a indisponibilidade foi determinada em dezembro/2006, época muito posterior à venda da propriedade. Mister se faz mencionar, com o fim de

esclarecer eventual divergência que recaía sobre as matrículas do imóvel, que a matrícula de nº 55.127 corresponde à antiga de nº 44.175, conforme consta no próprio registro do imóvel, à fl. 10, mais especificamente no item Registros Anteriores. Querem os autores efetuar a transferência da propriedade a si mesmos e, para tanto, provaram que são legítimos proprietários do bem - só lhe restam formalizar o ato por meio do registro da escritura. Sendo assim, declaro como anulado o ato de indisponibilidade decretado por esta vara, o qual fora averbado na matrícula do imóvel em Av-3.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de mandado dirigida ao CRI de Araçatuba para que proceda ao cancelamento da averbação Av. 3, lavrada em 05 de janeiro de 2007, no imóvel de matrícula 55.127 e a demais providências cabíveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do requerido pela União. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001144-11.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a tutela de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão Negativa de Débitos que ateste sua regularidade fiscal. Conforme apontado na decisão de fls. 64/65, por meio da qual postecipou-se a análise do pedido de medida liminar para momento subsequente à apresentação das informações, o cerne da questão em debate está adstrito a se saber se o contribuinte, quando da quitação do débito com os descontos da Lei Federal n. 11.941/09, estaria obrigado ao recolhimento dos honorários advocatícios, cobrados pela FAZENDA, calculados sobre o valor integral da dívida ou sobre o montante já com as deduções previstas na mencionada Lei Federal. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta aduziu que a Lei Federal n. 11.941/2009, por seu artigo 1º, 3º, excluiria, na hipótese de pagamento à vista, além de outras cifras, 100% do encargo legal, cujo conceito não abrangeria o valor devido a título de honorário advocatício. É o relatório. **DECIDO**. Conforme é cediço, a concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, em juízo de sumária cognição, próprio da fase processual em que o feito se encontra, **NÃO** é possível extrair da documentação encartada aos autos a verossimilhança das alegações contidas na inicial e, conseqüentemente, a plausibilidade da existência do direito alegado (*fumus boni iuris*). Com efeito, da simples narrativa contida na peça inaugural, bem assim dos documentos encartados aos autos, não se consegue deduzir se aquilo que o impetrante intitula de honorários advocatícios corresponderia ao encargo legal a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 ou àquela verba honorária prevista no art. 20 do Código de Processo Civil (esta fixada em juízo, devida em razão da sucumbência). A distinção é importante, na medida em que possui o condão de influir na direção da decisão, conforme deduzido do seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, 3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. 2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Desse modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 385.223/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013) À míngua, portanto, de

elementos probatórios aptos a demonstrar a probabilidade do direito afirmado, não há como deferir o pleito de providência emergencial. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Levando-se em conta que as informações já foram prestadas (fls. 68/69) e que o rito do mandado de segurança não contempla fase instrutória, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Após, conclusos para sentença. Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001235-04.2014.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) esclareça qual é, efetivamente, a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo; 2) forneça cópia dos documentos de fls. 13/35 para instruir a contrafé, e 3) retifique o valor dado à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001284-45.2014.403.6107 - NELZA MASSON DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X CHEFE DE ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI/SP, no qual a impetrante, NELZA MASSON DA SILVA, pretende ordem judicial no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário nº 32/532.108.603-2. Conforme relata a impetrante, em 22/05/2007 protocolizou no juízo de direito da comarca de Birigui/SP ação requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, tendo referido pleito sido julgado procedente no sentido de condenar o INSS a implantar em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez. No mesmo julgado foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Informa que o INSS recorreu desta decisão, sendo que em sede de recurso a decisão de 1ª grau foi reformada, sem constar no entanto a cessação da tutela antecipada. Afirmo que inconformada com a reforma da sentença, a impetrante apresentou recurso de agravo, embargos de declaração e recurso especial, o qual foi admitido e está aguardando remessa para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, em junho de 2013 a impetrante sofreu fratura do fêmur, ingressando com pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício. Após perícia no INSS foi constatado a necessidade de ajuda de terceiros, porém, na expectativa da implantação do referido acréscimo foi surpreendida com a notícia da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme aviso de recebimento datado de 26/03/2014. Requer a concessão de liminar, para que seja determinado ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais em Araçatuba e ao Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Birigui/SP, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.108.603-2. Juntou procuração e documentos (fls. 18/46). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao despacho de fl. 49, a impetrante regularizou o pólo passivo da demanda (fl. 51). É o relatório. DECIDO. A apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que passo a analisar. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante. De acordo com o acórdão proferido nos autos do processo nº 2008.03.99.053861-5/SP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 37/38), a sentença que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora foi reformada, sendo julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Não há nos autos informação no sentido de manutenção da tutela deferida no juízo de 1º grau. Deste modo, a eficácia da antecipação da tutela deferida no processo nº 077.01.2007-006508-2 da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, foi cessada com a reforma do julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, pelo menos nesta análise preliminar e de acordo com os documentos trazidos aos autos, não percebo ilegalidade ou abusividade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.108.603-2. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 1.533/51, prestem as informações devidas. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar como impetrados o CHEFE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA e o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI/SP. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X

CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em 15 de julho de 2014 juntou-se aos autos petição do perito judicial, sr. LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, informando que o início dos trabalhos periciais foi agendado para o dia 08 de setembro de 2014, às 15 horas, tendo como ponto de encontro a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da perícia. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 123, o Dr. João Carlos D Elia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Em razão disso, determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 14/08/2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 123, intimando-se o autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-02.2012.403.6107 - IRACI ROBERTO FERREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar de coisa julgada será apreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista que a autora alega que sua enfermidade restou agravada, necessária a comprovação através do exame médico. Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica na autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos da autora às fls. 11/12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se a autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada no dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na Artoclínica, com endereço à rua Tiradentes, nº 625, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10 e pelo INSS às fls. 54/55. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4652

MONITORIA

0001247-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELEN COELHO LIMA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto 2014, às 17 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto 2014, às 17:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001399-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO PENHA DO CARMO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto 2014, às 17:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000892-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 31 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLODOALDO ALVES LOPES

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 35 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS PROENCA

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 27 e DECLARO EXTINTO o processo, com

fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de cumprimento de sentença proposta originariamente pela Maria Amelia Campos da Cruz, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora apresentou os comprovantes de pagamentos às fls. 155/157. Instada a se manifestar a CEF deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 161, o que implicou em sua concordância tácita a teor dos despachos de fls. 158 e 160. Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Determino a imediata liberação da restrição incidente sobre o veículo indicado à fl. 149, bem como seja recolhido o mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 151. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 145/146). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA

SENTENÇASobreveio manifestação da exequente às fls. 119/127, requerendo a extinção do feito em virtude da renegociação da dívida na via administrativa. Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 119/127). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO

SENTENÇASobreveio manifestação da exequente às fls. 98/103, requerendo a extinção do feito em virtude da renegociação da dívida na via administrativa. Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 98/103). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-54.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA MARIA DA SILVA

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do

interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 20/22). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001669-3) - FRANCISCO DE MOURA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-77.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, complementando os valores já recolhidos à fl. 59 de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 64/65). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-28.2010.403.6116 - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de José Dib, José Dib Filho e Henrique José Dib, visando o recebimento de verba sucumbencial fixada no julgado. Os cálculos foram apresentados pela UNIÃO às fls. 459/462. Os executados, por sua vez, efetuaram o depósito do valor devido às fls. 463/464, requerendo a extinção do feito. Por fim, diante da quitação do débito, a exequente requereu a extinção do processo (fls. 474/475). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Ciência ao MPF, se for o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 189), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 142/143. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista

a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000073-49.2011.403.6116 Nome do Segurado: ANTONIO GILBERTO DE PAES Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 29/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-45.2011.403.6116 - JOAO TIAGO AMBROZIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002210-04.2011.403.6116 - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a condenação da requerida a restituir as quantias indevidamente retidas a título de imposto de renda referentes aos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ao argumento de que é portadora de moléstia profissional (LER/DORT - Doença osteoarticular relacionada ao trabalho), adquirida por movimentos repetitivos decorrentes do trabalho. Aduz que é bancária aposentada e, portanto, faz jus a isenção do imposto de renda. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. A decisão de fls. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 34/58. Regularmente citada (fl. 61), a União (Fazenda Nacional) deixou o prazo de resposta decorrer em branco (fl. 63). Às fls. 64/73 a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta suscitando, preliminarmente, a incoerência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Sustentou a ocorrência da prescrição para a repetição do indébito, uma vez que após a edição da Lei Complementar 118/2005, o prazo passou a ser de cinco anos para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Prescrição Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito tributário é de 5 anos. O e. STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, firmou entendimento, acompanhado pelos Tribunais Superiores, de que, se a homologação for tácita, o prazo prescricional tem início após o prazo aberto para a homologação - 5 anos (artigo 173, inciso I, do CTN). Trata-se da chamada tese dos 5 + 5. A Lei Complementar 118/05, ao dispor que para fins de interpretação do artigo 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150, e que tal regra tem aplicação retroativa, acabou por afastar o entendimento anteriormente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Examinando a questão, em julgamento da AI nos EREsp 644.736 (DJ de 27.08.2007, p. 170), a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/05, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente se aplicaria aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, também reconheceu a inconstitucionalidade artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O RE 566.621/RS restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Incoerência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto

à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, para as ações ajuizadas até 08/06/2005, segue a tese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco) anos após 09/06/2005. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 anos. No caso concreto, a retenção guerreada ocorreu na data do recolhimento, ou seja, nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, conforme afirmado na inicial. Tendo, portanto, a extinção do crédito tributário se consumado naqueles anos, é de se concluir que a partir daí houve a deflagração do curso do prazo prescricional de 05 anos para o exercício da pretensão de repetição de indébito, o qual se esvaiu, considerando o mais recente, no ano de 2008. Levando-se em conta que a demanda fora protocolizada somente em 11/11/2011, portanto, fora do lustro retromencionado, e não houve a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do referido lapso, o reconhecimento da prescrição é providência que se impõem. 3. DISPOSITIVO Posto isso, superadas as demais alegações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários sucumbenciais em virtude da requerida ter deixado transcorrer em branco o prazo para a contestação. Condeno a autora ao pagamento do restante das custas processuais, haja vista que recolheu apenas 0,5% com a inicial. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-67.2012.403.6116 - CARLOS BATISTA ZANETTE (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS BATISTA ZANETTE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a restituição do montante recolhido a título de imposto de renda incidente sobre valores atrasados recebidos no processo Trabalhista nº 831/97, da 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP. Alegou que, por sentença trabalhista transitada em julgado, teve reconhecido se direito ao recebimento de diferenças de verbas havidas entre agosto de 1995 a abril de 2003, cujo total importou em R\$ 38.784,83, atualizados até 15/07/2004, e que do crédito apurado foi determinada a retenção fiscal equivalente à 27,5% sobre o total homologado, a título de imposto de renda, inclusive sobre os juros e correção monetária. Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no artigo 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora e a correção monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista. Pleiteou a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 20/126. A decisão de fls. 127 e verso indeferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade (fls. 150/152). A decisão de fl. 154 determinou a citação da ré. O autor juntou a declaração de imposto de renda às fls. 162/171. Regularmente citada (fl. 178), a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls. 179/199), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, levantou prejudicial de prescrição e sustentou que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 202/206. Em seguida, os autos vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Prescrição Nos termos do artigo 168, inciso I,

do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para se pleitear o indébito tributário é de 5 anos. O e. STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou entendimento, acompanhado pelos Tribunais Superiores, de que, se a homologação for tácita, o prazo prescricional tem início após o prazo aberto para a homologação - 5 anos (artigo 173, inciso I, do CTN). Trata-se da chamada tese dos 5 + 5. A Lei Complementar 118/05, ao dispor que para fins de interpretação do artigo 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150, e que tal regra tem aplicação retroativa, acabou por afastar o entendimento anteriormente firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Examinando a questão, em julgamento da AI nos EREsp 644.736 (DJ de 27.08.2007, p. 170), a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/05, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente se aplicaria aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, também reconheceu a inconstitucionalidade artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O RE 566.621/RS restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, para as ações ajuizadas até 08/06/2005, segue a tese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco) anos após 09/06/2005. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 anos. No caso concreto, a retenção guerreada ocorreu na data do recolhimento, ou seja, em 04/12/2006, conforme se extrai da cópia da guia DARF encartada à fl. 62. Tendo, portanto, a extinção do crédito tributário se consumado no dia 04/12/2006, é de se concluir que a partir daí houve a deflagração do curso do prazo prescricional de 05 anos para o exercício da pretensão de repetição de indébito, o qual se esvaiu no dia 04/12/2011. Levando-se em conta que a demanda fora protocolizada somente em 17/02/2012 (fl. 02), portanto, fora do lustro retromencionado, e não houve a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do referido lapso, o reconhecimento da prescrição é providência que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, superadas as demais alegações, acolho a prejudicial suscitada em contestação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 154). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-30.2012.403.6116 - DENISE VITAL DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-37.2012.403.6116 - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 286), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 277/278. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001436-37.2012.403.6116 Nome do Segurado: VEREDINO DE CASTRO PALMA, representado por SILVANI RODRIGUES DE CASTRO PALMA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 11/08/2011 (DIB do benefício assistencial, quando o INSS reconheceu a incapacidade total e permanente do autor) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/05/2013 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-98.2012.403.6116 - MARCELINO RODRIGUES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 23/12/1991, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 163), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 140/141 e 154. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002048-72.2012.403.6116 Nome do Segurado: JURANDIR MARTINS Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 22/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 22/11/2012 Data da cessação do benefício (DCB): 30/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-75.2012.403.6116 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do

deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-35.2013.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-15.2013.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 02/12/1991, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000610-74.2013.403.6116 - ANTONIO CHAGAS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora a recolher as custas processuais iniciais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-34.2013.403.6116 - APARECIDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Antes as razões invocadas, declaro extinto o presente feito, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-67.2013.403.6116 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 27/01/2003, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-28.2013.403.6116 - MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCILI IANES RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido por força de antecipação de tutela, nos autos da ação nº 1443/2006, que tramita perante a Vara única da Comarca de Maracá/SP, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7713/88. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido. À inicial juntou os documentos de fls. 13/81. A decisão de fls. 84 e verso, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas (fls. 86/87) e regularmente citada (fl. 89), a União não apresentou resposta (fl. 91). Às fls. 94/104, a União ofereceu resposta suscitando, preliminarmente, a inoccorrência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Argumentou que a autora não faz jus à isenção pleiteada, pois não houve comprovação de que é

portadora de cardiopatia grave, pois as doenças atestadas hipertensão arterial e insuficiência coronariana não podem ser consideradas como tal para os fins do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício que percebe a autora e que ela pretende ver isento da incidência de imposto de renda foi concedido nos autos da Ação de Restabelecimento de benefício previdenciário c.c. Aposentadoria por Invalidez nº 1443/2006 (0018187-90.2012.403.9999 número do CNJ), que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP, cuja sentença (copiada às fls. 18/23), proferida em 10/08/2010, foi objeto de recurso de apelação interposto pelo INSS, estando o apelo pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, conforme se verifica pelo extrato do andamento do feito extraído do sítio do E. TRF 3ª Região, o qual se encontra concluso ao Desembargador Federal Relator desde 04/10/2013. Destarte, falece interesse de agir à autora uma vez que o desiderato por ela almejado somente será possível após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo em que lhe foi concedido o benefício sobre o qual requer a isenção do imposto de renda. Ainda que assim não fosse, o que se admite só para argumentar, mister consignar que diversas situações podem surgir por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo INSS naquele feito. A sentença proferida pelo Juízo Estadual, naqueles autos, pode ser reformada, reconhecendo-se, por exemplo, que a autora não tem direito ao benefício concedido em primeira instância. Por outro lado, pode haver parcial provimento ao recurso para o fim de alterar a data do início do benefício (DIB), fixada pela sentença recorrida desde a data da citação. Supondo que houvesse interesse de agir, seria o caso de, no mínimo, suspender o andamento processual, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da causa de extinção e por não ter a ré apresentado contestação no prazo legal. Custas já recolhidas (fl. 87). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-89.2013.403.6116 - SERGIO MARTINS DA SILVA (PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-25.2013.403.6116 - JOSE RICARDO CARDOSO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-16.2013.403.6116 - LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fls. 177/178), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 166/167. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-

se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001461-16.2013.403.6116 Nome do Segurado: LUIS FLÁVIO CÁSSIA PREMOLIBenefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 16/12/2013 (data de início do benefício)Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de início de pagamento (DIP): 01/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-70.2013.403.6116 - JOSE JOAQUIM SOBRINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 02/02/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000783-35.2012.403.6116 - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 73), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 67/67v..Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000783-35.2012.403.6116 Nome do Segurado: LOURDES DONIZETI UMBELINOBenefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RUALData de início do benefício (DIB): 17/06/2013 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimoData de início de pagamento (DIP): 01/11/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-56.2012.403.6116 - LAURENI PAULINO DA SILVA(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 81), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 79/79v..Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001480-56.2012.403.6116 Nome do Segurado: LAURENI PAULINO DA SILVABenefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RUALData de início do benefício (DIB): 23/08/2010 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimoData de início de pagamento (DIP): 01/12/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA X FREDERICO AUGUSTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FREDERICO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA)

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2) - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 217/218, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da revogação da antecipação de tutela. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 249/265 e laudo complementar de fls. 296/298, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado à fl. 15, que ora arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9) - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ESTHER AMANCIO SANTANA em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a isenção do recolhimento de Imposto de Renda na Fonte/Pessoa Física (IRPF) incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria. Sustenta que é portadora de Espondiloartrose Anquilosante, enfermidade prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88, motivo pelo qual alega fazer jus a isenção do recolhimento do imposto de renda retroativamente à data do diagnóstico da doença. Juntou procuração e documentos às fls. 11/15. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que pela decisão de fl. 16 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Em emenda à inicial, a autora recolheu as custas processuais e esclareceu que requereu a isenção na esfera administrativa, cuja decisão indeferiu o pedido (fls. 27/29). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 30 e verso. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a ausência de prova de moléstia apta a ensejar a isenção pleiteada. Postulou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 40/41, a qual deferiu a produção de prova pericial médica. A decisão da fl. 52 determinou o depósito dos honorários periciais, os quais foram depositados à fl. 60. Designada data para a realização da prova (fl. 69/70), e regularmente intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a autora não compareceu à perícia (fl. 80). Instada a justificar a ausência sob pena de o seu silêncio importar em desistência (fl. 81), o prazo para a autora manifestar-se decorreu em branco, conforme certidão da fl. 82. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que não foram suscitadas preliminares e que a autora não compareceu à prova pericial deferida e agendada, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A questão versa sobre a isenção à incidência de imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria aos portadores das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. De um lado, temos o legítimo interesse do Estado à arrecadação de receitas, decorrente do poder de tributar conferido pela Constituição, o qual abarca, além da faculdade de instituir tributos por lei, a de conceder isenção para determinadas situações, eleitas pelo mesmo veículo normativo. O fundamento que justifica a imposição tributária é, justamente, o de prover o Estado de meios para realizar as tarefas que lhe foram constitucionalmente atribuídas. De outro, temos o igualmente legítimo

interesse do Estado de estabelecer normas de proteção ao núcleo mínimo de direitos do indivíduo, com a finalidade de prestigiar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a isenção concedida a determinados fatos tributáveis pode ser utilizada como instrumento voltado à realização de tal propósito. No entanto, sendo as normas de isenção decorrentes do poder de tributar do Estado, devem ser veiculadas, exclusivamente, por lei, pois somente quem tem o poder de instituir o tributo, pode desonerá-lo em determinadas hipóteses. Assim, ao eleger moléstias profissionais ou doenças graves como situações que legitimam a isenção do imposto de renda aos aposentados, o legislador especificou, taxativamente, as situações que estão a exigir um tratamento protetivo do Estado. Por conseguinte, para que o contribuinte faça jus a um tratamento protetivo pelo Estado, deve este comprovar sua situação, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei 7.713/88, que regulamenta o imposto de renda da pessoa física, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A matéria discutida nos autos é regida pela Lei 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda e modificou a sistemática das hipóteses para concessão de isenção, assim dispondo em seu art. 30:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI e do art. 6º da Lei nº 7713 de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Assim, compulsando os autos, verifico que a autora limitou-se a trazer aos autos apenas o laudo particular de fl. 14, datado de 28 de fevereiro de 2003, onde o médico subscritor constatou ser ela portadora de Redução dos espaços articulares dos joelhos, com esclerose das superfícies, compatível com artrose. Partes moles sem alterações aparente. A par de ter apresentado somente tal documento, nomeado perito e designada data e horário para a realização da prova (fls. 69/70), a autora, regularmente intimada, não compareceu à perícia (fl. 80). Instada a justificar sua ausência e advertida de que o seu silêncio seria interpretado como desistência na realização da prova, a autora quedou-se silente, conforme certidão da fl. 82. Destarte, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e como não há prova nos autos de que atualmente apresenta a moléstia alegada na inicial (espondiloartrose anquilosante), não há como reconhecer o seu enquadramento nas hipóteses ensejadoras da isenção do imposto de renda, previstas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, impondo-se a improcedência do pedido.3. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas já recolhidas à fl. 26.Fica autorizado o levantamento, pela autora, do valor dos honorários periciais depositados à fl. 60, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-66.2011.403.6116 - EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 217/220 e laudo complementar de fls. 235/236, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-41.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 62/65 e 77/78, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-89.2012.403.6116 - AFONSO ELIAS DUARTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 230/233 e complementação de fls. 306/307, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-59.2012.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 190/193 e laudo complementar de fls. 217/219, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-32.2012.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/92, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-04.2012.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 148/152, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-60.2012.403.6116 - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/93, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/59, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-11.2013.403.6116 - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Leonides Aparecida Nogueira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24/01/2013). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos às

fls. 08/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emendas à inicial (fls. 41/61, 62/77 e 80/92). Laudo médico pericial acostado às fls. 105/117. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 119/121 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 123/131 e 132/137. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal - MPF, o qual opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica judicial a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar CID 10 F 31.7, atualmente em remissão. A respeito da patologia constatada a expert explicou ser um quadro de transtorno de humor, crônico, passível de controle, com a aderência, isto é, uso regular dos medicamentos prescritos no tratamento médico psiquiátrico, ressaltando a necessidade de aderência da periciada ao tratamento para evitar agudizações do quadro. Por fim, concluiu que após avaliação cuidadosa da história clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, no ato da perícia médica a autora não apresentava incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual (doméstica). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Mesmo diante das impugnações ao laudo pericial por parte da autora, destaco que o fato de ter sido interditada em 2012, por si só, não se mostra suficiente para a comprovação da sua incapacidade laborativa, mormente porque conforme já ressaltado pela expert e também aclarado pelo médico perito nos autos da ação de interdição (fl. 15/16), a patologia da requerente necessita de aderência ao tratamento médico, e naquela ocasião constatou-se que ela não vinha fazendo o uso dos medicamentos prescritos e por isso apresentava crises e piora no seu quadro psíquico, situação diversa do que se verificou quando da realização da perícia médica aqui realizada, onde a autora obteve a melhora do quadro ante o uso regular dos medicamentos. Embora a requerente alegue que a aderência ao tratamento não ocorra por não ter mais capacidade de administrar nada em sua vida, necessitando que a filha cuide dela em tempo integral, não parece ser a situação verificada nos presentes autos, eis que no momento da perícia médica, apesar de ter comparecido acompanhada de sua curadora (filha), a autora afirmou residir sozinha e cuidar parcialmente da casa, sendo que sua filha apenas a ajudaria financeiramente (vide fl. 106). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 105/117, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-76.2013.403.6116 - ROSIMAR APARECIDA ISAIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SPI05319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Rosimar Aparecida Isaias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.185.690-0 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/170). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 186/189. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 191/193 sem preliminares. No mérito

sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestações da parte autora às fls. 199/206 e 207/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de dores pelo corpo em virtude das CID M79.7 (fibromialgia), G. 56.0 (Síndrome do Túnel do Carpo) e M51 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia). No entanto, esclareceu que as patologias são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratada a autora ficará sem sintomas e curada, concluindo, assim, que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (professora). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, e neste aspecto, mesmo após a análise da documentação azealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/189, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-53.2013.403.6116 - JOSE PAZ RIBEIRO (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/63, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-71.2013.403.6116 - AUREA SCABORA (SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 242/247, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-33.2013.403.6116 - SANDRA FERREIRA LIMA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude

de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 48/51, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-98.2013.403.6116 - TEREZA SOUZA PIEDADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/59, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-16.2013.403.6116 - ELIAS EVARISTO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 284/294, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-59.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FRANCO ASSIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/138 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-42.2013.403.6116 - MOACYR OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 268/279, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-15.2013.403.6116 - IRENE SOARES TEIXEIRA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Irene Soares Teixeira Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.717.898-6 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/181). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 192/209. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 211/213 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestações da parte autora às fls. 219/223, 224/225 e 226/231. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica a autora apresenta varizes de membros inferiores que iniciou aos trinta e dois anos e atualmente em controle clínico medicamentoso, durante todo o exame físico

não apresentou sequelas ou limitações aos movimentos realizados com força muscular preservada, realiza suas atividades laborativas diárias sem limitações, e ótimo prognóstico e resposta ao tratamento cirúrgico instituído atualmente a doença encontra estabilizada (sic). Por fim, concluiu que a doença não causa incapacidade laborativa da parte autora para suas atividades habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, e neste aspecto, mesmo após a análise da documentação azealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 192/209 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-43.2013.403.6116 - MARCILIA DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 342/352 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 166/182, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-76.2013.403.6116 - PEDRO RIBEIRO DE LUCENA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/57, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-38.2013.403.6116 - ADRIANA APARECIDA ALEXANDRE (SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/77, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 177/181 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-28.2013.403.6116 - PASCHOAL VINCIGUERA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Paschoal Vinciguera, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 23/01/2013. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos (fls. 08/10). Emenda à inicial (fls. 13/67). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/69), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 85/88. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 90/92 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 95/96, 97 e 98/100, ocasião em que impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia médica. Após, o autor requereu a desistência do prosseguimento da demanda, noticiando ter retornado ao trabalho (fl. 101). O INSS discordou do pedido de desistência, requerendo o julgamento vez que já produzidas todas as provas (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar, deixo de homologar o pedido de desistência e passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico o autor é portador de dor em joelho direito e esquerdo + coluna lombar (CID M 23.2 e M51.0), que lhe causam dor. No entanto, esclareceu que as patologias são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratada a autora ficará sem sintomas e curada, concluindo, assim, que a doença constatada não impede o autor de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, e neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, a informação de fl. 101 de que o autor teria retornado ao trabalho, corrobora as conclusões do perito judicial de que ele não estaria totalmente incapacitado para o labor, motivo pelo qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/88, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-48.2013.403.6116 - DEVANY MARIA DE JESUS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 26/36, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1) - NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Indefiro o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 397/398, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5) - APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Indefiro o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 230/231, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/05/1975 a 10/11/1975, 01/08/1976 a 01/03/1977, 15/03/1977 a 02/04/1977, 01/11/1977 a 30/11/1978, 07/12/1978 a 24/10/1979, 01/07/1980 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 17/03/1981, 28/05/1981 a 28/12/1981, 01/03/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 27/08/1984, 01/11/1984 a 02/11/1985, 02/09/1986 a 24/03/1988, 01/09/1988 a 09/01/1989, 01/07/1989 a 22/06/1991, 01/03/1994 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 01/05/2005 a 16/08/2007, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 16/08/2007 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias,

apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001895-15.2007.403.6116 Nome do segurado: José Carlos dos Santos - CPF nº 698.099.178-72 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 02/05/1975 a 10/11/1975, 01/08/1976 a 01/03/1977, 15/03/1977 a 02/04/1977, 01/11/1977 a 30/11/1978, 07/12/1978 a 24/10/1979, 01/07/1980 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 17/03/1981, 28/05/1981 a 28/12/1981, 01/03/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 27/08/1984, 01/11/1984 a 02/11/1985, 02/09/1986 a 24/03/1988, 01/09/1988 a 09/01/1989, 01/07/1989 a 22/06/1991, 01/03/1994 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 01/05/2005 a 16/08/2007. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 16/08/2007 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 23/06/2014 (data da prolação da sentença)

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 387/396, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Eva Vieira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (05/09/2001). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/218). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 221), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 226/231 rechaçando o pleito autoral e pugnando por nova vista após o laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 255/271. As partes manifestaram-se às fls. 273/274 e 279/281, ocasião em que requereram a complementação do laudo pericial, deferida às fls. 282/283. Laudo pericial complementar às fls. 286/287. Manifestações às fls. 288, 289/291 e 294/295. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica a autora apresenta senilidade, doenças degenerativas como espondiloartrose, diabetes, obesidade e cardiopatia classificada em Grau III, pacientes portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia palpitações e angina do peito, quando efetuam pequenos esforços, que a tornam incapacitada de maneira total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo acerca da incapacidade laborativa da requerente. No entanto, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes a expert asseverou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, esclarecendo que a autora apresenta uma somatória de doenças que evoluíram e atualmente resultaram na aludida incapacidade laboral da requerente,

motivo pelo qual justifica a impossibilidade de se aferir a data de início, razão pela qual sugeriu a data da perícia médica. Por outro lado, em análise aos documentos trazidos aos autos é possível vislumbrar que o benefício de auxílio-doença NB 121.590.024-1 foi concedido à autora em razão da Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco (CID B 57.2) e hipertensão essencial primária (CID I 10). Destarte, com razão, a parte autora insurge-se contra a conclusão pericial, sustentando que a incapacidade teria permanecido desde a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu no lapso de 05/09/2001 a 05/01/2006, e, portanto, teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde aquela época. Diante das informações prestadas pela médica perita e da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que a autora, desde a concessão do benefício de auxílio-doença NB 121.590.024-1 (05/09/2001), já era portadora da cardiopatia decorrente da doença de Chagas, responsável por sua incapacidade (fl. 92), o que torna evidente a cessação indevida daquele benefício, mormente porque ela, na época com 62 anos de idade, dificilmente iria retomar sua higidez física de modo a possibilitar o seu retorno ao trabalho habitual (trabalhadora rural). Pois bem. Verificada a incapacidade laborativa de forma total e definitiva da requerente desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 121.590.024-1 (05/09/2001), a concessão da Aposentadoria por Invalidez ora vindicada desde aquela data é medida que se impõe. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora, a partir da data do requerimento administrativo do NB 121.590.024-1 (DER = 05/09/2001). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença e respeitada a prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi cessado em 05/01/2006 e somente em 27/10/2011 a autora ingressou com a presente demanda. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 255/271 e laudo complementar de fls. 286/287, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EVA VIEIRA DA SILVA (CPF Nº 085.854.618-37) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/09/2001 (DER do NB 121.590.024-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença OBS: Pagamento de atrasados deverá observar a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Bernardino Vieira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/88). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91); determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se à fl. 93, juntando os documentos de fls. 94/96. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 111/113. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 116/118), sem preliminares. No mérito, afirmou que a perícia foi realizada, porém o perito não respondeu os quesitos apresentados pelo INSS, requerendo sua intimação para respondê-los e a improcedência dos pedidos. Ao final, para hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 123/129. Deferida a complementação da perícia à fl. 130. Laudo complementar às fls. 133/138, sobre o qual se manifestaram às partes às fls. 140 e 143/150. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 111/113 e 133/138), o autor é Portador de hérnia de disco L4/L5 - protusão discal L3/L4, Artrose sacro ilíaca - Espondiloartrose e Dores lombares com irradiação para membros inferiores (sem déficit neurológico) CID M.51.1. A respeito do quadro clínico do requerente, o expert informou que a enfermidade pode se manter estável e sem sintomas, mas que também pode haver recidivas de lombociálgias; que existe terapia, medicamento ou cirurgia, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas, dentro de um prazo de 60 a 90 dias (fl. 112); e que a data provável do início da incapacidade é 16/02/2012. Por fim, o perito judicial concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial e temporária. Ademais, os diversos atestados e documentos médicos acostados aos autos demonstram que, desde o dia 01/02/2012, o autor já fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude dessas patologias (fls. 83/86). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência de tal pedido. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença, eis que a parte autora está temporariamente incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos (motorista) e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa, para submeter-se a tratamento médico pelo período de 03 (três) meses. Verificada a incapacidade laborativa da requerente desde a data do requerimento administrativo (01/02/2012 - fl. 118-verso), pelas provas documentais constantes dos autos, passo à análise dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Em análise ao CNIS em anexo, denota-se os requisitos carência e qualidade de segurado restarem comprovados, uma vez que o requerente manteve vínculo de emprego junto à empresa LP Transporte e Locação de Equipamentos Ltda - ME, pelo período de 02/05/2011 a 18/04/2012, e houve recolhimentos posteriores (12/2012, 02/2012 e 03/2014 a 04/2014), na qualidade de contribuinte individual. Em suma, o autor fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença supracitado, desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2012. Por fim, considerando que foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo, por, pelo menos, 03 (três) meses, a partir desta data. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, com data de início em 01/02/2012 (data do requerimento administrativo) e data de cessação (DCB) em 03 meses, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de

acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 111/113 e 133/138, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Bernardino Vieira dos Santos (CPF nº 334.416.699-91) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/02/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 03 meses após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 18/06/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-25.2012.403.6116 - OSMAR FERREIRA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 40/44, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/58. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao

FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 06/08/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/08/1982.

2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º.

Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 02/01/1969 e demitida em 21/07/1995 (fl. 14) e optou pelo regime do FGTS em 02/01/1969 (fl. 15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor.

2.2.3 - DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 27), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 27), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora SECRETARIA DA AGRICULTURA (fl. 14). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-77.2012.403.6116 - HILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/18. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 43/66,

alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/81. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 06/08/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/08/1982. 2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 02/01/1969 e demitida em 31/03/1992 (fl. 14) e optou pelo regime do FGTS em 02/01/1969 (fl. 15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOSConforme se verifica dos documentos anexos (fls. 29 e 67), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar...Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções...II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir...III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 67), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da

causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/09/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora SECRETARIA DA AGRICULTURA (fl. 14). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-98.2012.403.6116 - BENEDITO RUBENS SANCHES (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/23. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 37/60, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/75. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 06/09/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/09/1982. 2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os

optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 09/04/1968 e demitida em 31/12/1995 (fl. 13) e optou pelo regime do FGTS em 09/04/1968 (fl. 14), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 61), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da

teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convenionada no termo de adesão (fl. 61), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/09/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora DSMM CATI SPS PARAGUAÇU PAULISTA (fl. 15). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-45.2012.403.6116 - CLOVIS MOREIRA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 17/40. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 54/58, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/92. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 também restou prejudicada, tendo em vista que o autor não postulou os expurgos referente as parcelas do Plano Verão e do Plano Collor. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que

se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 27/09/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 27/09/1982.

2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 22/04/1960 e demitida em 01/09/1988 (fl. 20) e optou pelo regime do FGTS em 22/04/1970 (fl. 21), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar

as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 27/09/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora CEAGESP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início (DIB) em 27/02/2013 (data da perícia médica). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 51/64 e 119/120, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Alice Corsalleti da Fonseca Flauzino (CPF nº 214.938.298-90) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/02/2013 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 23/06/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-33.2012.403.6116 - JOAO ALVES MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 31/54, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao

acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/69. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 08/10/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 08/10/1982. 2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 19/01/1967 e demitida em 11/01/2010 (fl. 12) e optou pelo regime do FGTS em 19/01/1967 (fl. 15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações

em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE , Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOSConforme se verifica dos documentos anexos (fls. 55), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar...Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções...II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir...III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionalada no termo de adesão (fl. 55), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 08/10/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora USINA CENTRAL PARANÁ S/A (fl. 12/13). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-38.2012.403.6116 - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Neide Ribeiro Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e/ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (22/06/2012). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/170). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 179/192. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 194/197 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 206/210, ocasião em que requereu a complementação do laudo pericial, que foi deferida à fl. 211. Laudo pericial complementar às fls. 222/223. As partes manifestaram-se em termos de memoriais finais às fls. 226 e 238/239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica a autora é portadora de CID 10 Transtorno Depressivo Recorrente - F 33.2, grave, sem sintomas psicóticos no ato da perícia médica. A respeito da patologia constatada a expert explicou que é caracterizada por episódios repetidos de depressão e que a recuperação entre os episódios é habitualmente completa, mas uma minoria de pacientes pode desenvolver uma depressão persistente, principalmente na velhice. Também esclareceu que os sintomas são concentração e atenção reduzidas, autoestima e autoconfiança reduzidas, ideias de culpa e inutilidade, visões desoladas e pessimistas do futuro, ideias ou atos lesivos ou suicídio, sono perturbado e apetite diminuído e que o tratamento é preferencialmente ambulatorial, com uso de medicações e nos casos de sintomas proeminentes há necessidade de um tratamento mais intensivo com internações. Por fim, a médica perita concluiu que a autora apresenta incapacidade total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, no entanto, asseverou não ser possível precisar a data de início da incapacidade, bem como aduziu que esta teria natureza temporária, sugerindo uma reavaliação após dois anos. Em análise ao contexto fático ora apresentado, em especial dos documentos juntados às fls. 111/170, denota-se que a autora, hoje com 47 anos de idade, vem apresentando tais problemas de ordem psiquiátrica desde o ano de 2003 e a partir de então realizada acompanhamento médico junto ao CIAPS do município de Assis/SP. Nesse contexto, convém ressaltar que obteve os benefícios de auxílio-doença NB 128.024.417-5 (08/02/2003 a 18/12/2005), 502.802.817-2 (06/03/2006 a 06/05/2006) pela mesma patologia ora constatada, e em todas as perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, realizadas nas datas de 16/09/2003, 10/11/2003, 01/03/2004, 30/04/2004, 24/06/2004, 26/08/2004, 20/10/2004, 30/12/2004, 23/02/2005, 02/05/2005, 24/06/2005, 18/08/2005, 27/01/2006, 03/02/2006, 14/03/2006, 12/04/2006, 08/02/2007, 12/03/2007, 20/04/2007, 13/11/2007, 19/12/2007, 31/01/2008, 03/07/2012, os episódios depressivos foram constatados, não obstante em algumas ocasiões o perito não tenha concluído pela incapacidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/45 e 48/51. Dos prontuários médicos de fls. 112/169, resta evidente que tais episódios depressivos são frequentes na autora desde 2003 e persistem até os dias atuais, motivo pelo qual afasto o laudo pericial neste ponto, pois entendo que a incapacidade laborativa da autora é permanente. Ademais, convém mencionar que o último vínculo formal de emprego foi exercido para Antonio Martinez - ME, iniciado em 01/12/1997 e mantido até 02/2003, quando a parte autora passou a apresentar os problemas depressivos. Após, manteve-se em tratamento psiquiátrico e embora em algumas ocasiões tenha tentado retornar ao mercado de trabalho, restou evidenciado que em virtude da doença não obteve êxito, mormente porque dentre as principais características da patologia visualiza-se a falta de ânimo para sair de casa e realizar atividades cotidianas, a irritabilidade, agressividade, instabilidade emocional, entre outras que certamente dificultam em muito o exercício

de qualquer atividade laborativa. A corroborar a incapacidade total e permanente atual da requerente, encontra-se acostada aos autos uma declaração prestada por médica psiquiatra da Prefeitura Municipal de Assis, datada de 24/08/2012, informando que o quadro da autora é grave e persistente, eis que apresentou pouca melhora com o tratamento que vem realizando desde 24/01/2003 e já fez o uso de inúmeros medicamentos em altas doses, com prognóstico ruim (fl. 170). Todavia, quanto à data de início da incapacidade há que se observar os limites da coisa julgada, eis que através da ação judicial nº 0000161-29.2007.403.6116 o requerido foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar da data da cessação 07/05/2006 até 14/11/2008 (vide fls. 80/83). Assim sendo, comprovada a incapacidade laborativa até 14/11/2008 e ante a permanência da moléstia até os dias atuais, entendo ser o caso de continuidade da incapacidade, razão pela qual fixo a DII (data de início da incapacidade permanente) no dia imediatamente posterior a cessação daquele benefício judicialmente concedido (15/11/2008). Pois bem. Comprovada a inaptidão para o trabalho da parte autora em 15/11/2008, cabe verificar se há esse tempo ela preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurada). Em análise às informações contidas no CNIS anexado a esta, verifico que a postulante verteu contribuições previdenciárias na condição de segurada obrigatória, ante o vínculo de emprego exercido para Antônio Martinez- ME, na função de balconista, no período de 01/12/1997 a 06/02/2008, e, portanto, em 15/11/2008 a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios e, de igual modo, contava com a carência mínima exigida (12 contribuições - art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Destarte, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo do NB 551.992.554-1 (22/06/2012), a concessão da Aposentadoria por Invalidez a contar dessa data é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo do NB 551.992.554-1 (22/06/2012). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 179/192 e laudo complementar de fls. 222/223, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Neide Ribeiro Barbosa (CPF nº 130.845.278-06) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/06/2012 (DER do NB 551.992.554-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000170-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Francisco Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/10/2012. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.

16/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 74/82. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 84/86 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestações da parte autora às fls. 89/92, 93/103 e às fls. 104/109 juntou documentos sob os quais o INSS manifestou-se à fl. 110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de Escoliose M 41, Esporão Calcâneo M 77.3 e Artrose M 19.9, que lhe causam dor e incapacidade da coluna e do pé, desde 2012. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o expert informou algumas limitações tais como permanecer em pé, abaixar e permanecer agachado, asseverando existir tratamento, com bom índice de eficácia, mas persistiram limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa para a função habitual de metalúrgico. No entanto, esclareceu que no momento da perícia o autor encontrava-se empregado, realizando a função de caldeireiro, razão pela qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do requerente. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua nova atividade laborativa. A par disso, convém ressaltar que após ingressar com a presente demanda, na data de 01/04/2013 o autor obteve novo vínculo de emprego junto a empresa Carmaq Soluções Industriais LTDA - ME, em nova função (caldeireiro), a qual vem exercendo até os dias atuais. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, conforme restou demonstrado nos autos, o autor esteve incapacitado para o labor no ano de 2012, e assim, resta evidente que deveria ter obtido o benefício de auxílio-doença enquanto esteve em crise das enfermidades e impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho, motivo pelo qual entendo ser o caso de conceder-lhe a benesse no período de 08/10/2012 (data do requerimento do benefício na via administrativa) a 30/03/2013 (data imediatamente anterior ao seu reingresso no mercado de trabalho). Quanto aos demais requisitos, em análise ao CNIS anexado a esta, denota-se que o requerente laborou junto à empresa Robert Ramert & Cia LTDA no período de 10/08/2010 a 31/07/2012, e, portanto, quando do evento incapacitante mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De igual modo, à essa época já contava com o período de carência exigido (12 contribuições - art. 25, I, Lei nº 8.213/91). 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a autarquia ao pagamento dos valores atrasados atinentes ao benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo do NB 553.626.161-0 (08/10/2012) até 30/03/2013. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do

Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/82 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): José Francisco Alves (CPF nº 058.425.968-90) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/10/2012 (DER do NB 553.626.161-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 30/03/2013 (data imediatamente anterior ao reingresso no mercado de trabalho) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Gilberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/124). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 131/149. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 151/154, sem preliminares. No mérito, afirmou que a perícia já foi realizada e, no laudo de fls. 131/149, restou verificado que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho; e que, quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível fixá-la e que se deveria considerar a data da perícia (28/06/2013). Apresentou, ainda, proposta de acordo. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 179/186. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 129, o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião, a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 27/08/2013 (fl. 150) e a contestação foi protocolizada no dia 25/10/2013 (fl. 151), dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). No mais, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar, nos termos em que requerido pela parte autora, pois, no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à

incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial (fls. 131/149), o autor apresenta neuropatia diabética, doença de difícil tratamento e necessita de cuidados especiais com equipe multiprofissional. A respeito do quadro clínico da requerente, a expert informou que a enfermidade pode se agravar (quesito b.3 do Juízo - fl. 137); que o autor não pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas; que não pode se abaixar e permanecer agachado; que não pode subir e descer escadas; que não pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros; que não dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa (quesitos c.1.1 a c.2 do Juízo - fl. 138); e que não existe terapia com bom nível de eficácia (quesitos c.4 do Juízo - fl. 139 e d do INSS - fl. 142). Por fim, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa; no entanto, afirma não ser possível precisar a data de início da incapacidade, sugerindo a data da perícia. Assim, levando-se em consideração o atual estado de saúde do requerente, aliado ao fato de já contar 59 anos de idade, não é crível que ela venha se reabilitar para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, mormente porque conforme já explicitado pela perita médica, o autor não apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde (quesito c.3 do Juízo - fl. 139), motivo pelo qual a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Ademais, os diversos atestados e documentos médicos acostados aos autos demonstram que, desde 28/06/2012 (fls. 95/112), o autor fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude de tal patologia e de seus desdobramentos, como os problemas de insuficiência renal e de dores no pé. No tocante ao termo inicial, uma vez demonstrada a moléstia e incapacidade desde a data do requerimento administrativo (02/07/2012 - fl. 45), entendo que a autarquia previdenciária deve ser condenada à concessão do benefício de Auxílio-doença até a data da perícia médica (28/06/2013 - fl. 131), quando então deverá convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram comprovados, considerando as contribuições vertidas na condição de segurado especial, conforme se verifica no CNIS em anexo. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Auxílio-doença, com data de início (DIB) em 02/07/2012 até a data da perícia médica (28/06/2013), quando então deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar dos benefícios concedidos, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação dos benefícios ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/149, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Gilberto da Silva (CPF nº 808.274.388-34) Espécie de benefício: Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (em 28/06/2013) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do

benefício (DIB): 02/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 18/06/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida de Jesus Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 551.466.986-2 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/176).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 179/180), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 188/193.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 195/197 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS às fls. 198/203 e o parecer de seu assistente técnico às fls. 204/211.A parte autora manifestou-se às fls. 214/215, 216/222 e 223/226.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (G. 56.0) que lhe causa dor e incapacidade do punho direito. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, o expert informou que não existe terapia com bom nível de eficácia, mas que a parte autora apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, desde que não sobrecarregue o punho direito, explicitando que o quadro clínico está estabilizado, com sequelas definidas uma vez que a autora já foi submetida a tratamento cirúrgico por 3 vezes sem sucesso. Por fim, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, para atividades que sobrecarreguem o punho direito, desde julho de 2011.Diante de tais informações e analisando o contexto fático ora apresentado, denota-se que a requerente conta com 54 anos de idade, possui pouca instrução e qualificação, eis que cursou somente o ensino fundamental (incompleto) e por toda a sua vida laborou como faxineira, servente e empregada doméstica, ou seja, em atividades que lhe exigem a prática de certo esforço físico com os braços e punho, motivo pelo qual entendo que a sua incapacidade laborativa é total para a sua atividade rotineira. De igual modo, pelos documentos juntados aos autos é possível verificar que não obstante a autora venha realizando tratamento em razão das patologias que ora a incapacitam há vários anos, não há como acolher a tese da autarquia previdenciária de que a incapacidade seria preexistente ao reingresso da autora ao RGPS, uma vez após voltar a verter contribuições previdenciárias em 08/2008, a requerente manteve vínculos de emprego nos períodos de 12/08/2008 a 23/03/2009, 06/05/2009 a 03/08/2009 e 04/08/2009 a 01/06/2010, e, conforme bem elucidado pelo médico perito judicial, a incapacidade decorreu do insucesso de seu tratamento médico onde sua recuperação se mostrou ineficaz e pouco provável diante das cirurgias já realizadas nos anos de 2008, 2011 e 2012. Ressalte-se que a incapacidade não decorreu da existência da doença e sim após as diversas tentativas frustradas de tratamento.Assim, estando a parte autora incapacitada de forma total e definitiva para o labor, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe.Quanto ao termo inicial, verifica-se que o benefício de auxílio-doença anterior foi concedido à autora em virtude da mesma patologia aqui constatada, e portanto, resta evidente a cessação indevida do NB 551.466.986-2, razão pela qual este deve ser restabelecido e convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.466.986-2 concedido à autora pelo período de 23/05/2012 a 23/06/2012. 3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 551.466.986-2), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir da data da cessação indevida (24/06/2012). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha

comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 188/193, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Jesus Vieira (CPF nº 103.297.528-80) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 551.466.986-2 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (24/06/2012) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000994-37.2013.403.6116 - GUSTAVO DE LIMA COELHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Gustavo de Lima Coelho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 532.475.062-6 e/ou aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/151). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 154), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 163/168. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 170/182 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 176/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de Osteomilite Fêmur M 86 e Aquilose do quadril Esquerdo M16, que o incapacitam de maneira parcial e permanente para o exercício de quaisquer atividades que sobrecarreguem o quadril. A respeito do quadro clínico do autor, o médico esclareceu que não existe terapia com bom nível de eficácia, que existem limitações para que ele permaneça em pé, se abaixe ou permaneça agachado, bem como para subir e descer escadas. Pois bem. Diante de tais conclusões e analisando o contexto fático ora apresentado juntamente com a documentação constante dos autos, denoto que o autor, atualmente com 25 anos de idade, exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais e entregador motorizado (fl. 33), atividades que certamente lhe exigiriam o esforço e sobrecarga do quadril, demonstrando, assim, que a incapacidade laborativa da parte autora é total e definitiva para a sua atividade habitual. No entanto, conforme explicitou o médico perito, existe a possibilidade de recuperação e também de exercício de outras atividades laborativas que não lhe exijam tais esforços físicos, motivo pelo qual entendo que não há como conceder ao autor, neste momento, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, uma

vez que verificado que ele não é inválido, mas sim portador de moléstia limitante à sua atuação profissional habitual. Destarte, estando o segurado incapacitado de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos desde outubro de 2008 (vide quesito C.9 - fl. 165) até os dias atuais, o benefício de auxílio-doença NB 532.475.062-6 deve ser mantido até que ele seja reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento compatível com suas limitações físicas, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.475.062-6. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Gustavo de Lima Coelho, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.475.062-6), mantendo-o até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 163/168, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Gustavo de Lima Coelho (CPF nº 361.422.538-00) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 532.475.062-6 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): Até a reabilitação para outra atividade compatível com as limitações físicas Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000995-22.2013.403.6116 - EDNA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Edna dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 551.828.222-9, desde a data da sua cessação, em 05/02/2013, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/120). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 123); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica, concedeu prazo para a parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar documentos, e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 131/146. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 148/151, sem preliminares. No mérito, afirmou que a perícia já foi realizada e, no laudo de fls. 131/146, restou

verificado que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho e que, quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em 03/05/2012 (data da intervenção cirúrgica). Apresentou, ainda, proposta de acordo judicial. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, o laudo pericial e a proposta de acordo às fls. 158/165. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar, nos termos em que requerido pela parte autora (fl. 165), pois a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de CID 10: I 60 Hemorragia subaracnóide, F32 e Episódios depressivos (fls. 136 e 143). A respeito do quadro clínico da requerente, a expert informou que a autora pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, mas por curto espaço de tempo; que pode se abaixar e permanecer agachada, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade; que pode subir e descer escadas; que não pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros; e que não dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa (quesitos c.1 a c.2 - fls. 137/138). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, a médica aclarou, ainda, que a principal consequência dessa enfermidade é o alto índice de mortalidade (quesito b.2 - fl. 136); que é impossível determinar se a periciada apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde (quesito c.3 - fl. 138); e que existe terapia, com bom índice de eficácia, mas que persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa (quesito c.4 - fl. 138); Por fim, concluiu que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, por um período de 02 (dois) anos, com data provável de início da incapacidade em 03/05/2012. Diante de tais informações e analisando o contexto fático ora apresentado, juntamente com a documentação constante dos autos, denoto que, por toda a sua vida, a autora laborou em atividades tipicamente braçais que exigem grandes esforços físicos (empregada doméstica e copeira - fls. 36/39), não podendo se exigir da segurada que ela continue exercendo tais atividades em prejuízo à sua saúde, motivo pelo qual entendo que a sua incapacidade é total e permanente para suas funções habituais. Não obstante tenha sido aventada pela expert a possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades diferentes daquelas que habitualmente desempenha profissionalmente, denota-se que esta se torna pouco provável ante as suas condições físicas atuais, sua idade (54 anos) e qualificação profissional, motivo pelo qual a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, em vista da concessão do benefício de auxílio-doença NB 551.828.222-9 (CNIS em anexo) e pelos diversos documentos médicos acostados aos autos, é forçoso concluir pela permanência e incapacidade em virtude da patologia aqui constatada, devendo, assim, a autarquia previdenciária ser condenada ao restabelecimento do aludido benefício até a data da presente sentença, quando então deverá convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 551.828.222-9, concedido à autora pelo período de 12/06/2012 a 05/02/2013. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 551.828.222-9) até a presente data, quando então deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Edna dos Santos (CPF nº 114.103.008-03) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 551.828.222-9 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data desta sentença) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Mariana Ferreira Pena Ferraz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35); determinou-se a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 45/48. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 50/53), sem preliminares. No mérito, sustentou que a perícia já foi realizada e, no laudo de fls. 45/48, restou verificado que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho; e que, quanto à data de início da incapacidade, o perito disse não ser possível fixá-la. Apresentou, ainda, proposta de acordo. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre a proposta de acordo e a contestação às fls. 58/64. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 45/48), a autora é portadora de Espondiloartrose incipiente, síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo e lesões do menisco joelho direito, que lhe causam dores pelo corpo (CID: M23.2, G56.0). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o expert informou que a autora pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, e subir e descer escadas, sem nenhuma restrição ao tempo; que pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros, desde que passe por um período simples de adaptação; e que existe terapia, medicamento ou cirurgia, com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas. A respeito do quadro clínico do requerente, o perito esclareceu, ainda, que a periciada encontra-se incapacitada, necessitando de afastamento por um período de 180 dias aproximadamente. Por fim, concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial e temporária, não sendo possível precisar a data de início da incapacidade. Entretanto, os diversos atestados e documentos médicos acostados aos autos demonstram que, desde 22/12/2010, a autora já fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude dessas patologias, como, por exemplo, da síndrome do túnel do carpo (fls. 25) e dos problemas da coluna (fl. 31). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência de tal pedido. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença, eis que a parte autora está

temporariamente incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos (doméstica/faxineira) e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa, para submeter-se a tratamento médico pelo período de 06 (seis) meses. Verificada a incapacidade laborativa da requerente desde a data do requerimento administrativo (10/05/2011 - fl. 14), pelas provas documentais constantes dos autos, passo à análise dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Em análise ao CNIS em anexo, denota-se que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram comprovados, uma vez que houve recolhimentos (01/2011 a 03/2001, 01/2012 a 03/20012, 05/2012 a 10/2012, 06/2013 a 08/2013, 11/2013 a 02/2014), na qualidade de contribuinte individual. Em suma, a autora fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2011. Por fim, considerando que foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo, por, pelo menos, 06 (seis) meses, a partir desta data. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, com data de início em 10/05/2011 (data do requerimento administrativo) e data de cessação (DCB) em 06 (seis) meses, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 45/48, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Mariana Ferreira Pena Ferraz (CPF nº 004.800.068-06) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/05/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 06 (seis) meses após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): ____/06/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-69.2013.403.6116 - ELICIENE VANUSA LACERDA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em

favor da autora, desde a data da cessação (30/11/2011) e data de cessação (DCB) em 01 ano a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/57 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Eliciene Vanusa Lacerda da Silva (CPF nº 096.294.288-06) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-Doença (NB 547.970.212-9) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 01 ano a contar da data desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-92.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução contém erro, visto que não foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela parte embargada, a título de remuneração, relativos aos meses em que a mesma trabalhou, conforme extrato do CNIS que apresenta. Conclui que, no período em que o segurado trabalhou, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários de sucumbência. Junta planilha demonstrativa dos cálculos e documentos (fls. 10/50). Recebidos os embargos (fl. 53), a embargada foi intimada e não apresentou impugnação (certidão de fl. 54). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual prestou a informação de fl. 59, dizendo que os cálculos apresentados pela embargada às

fls. 265/266 do processo principal estão em conformidade com o julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos Judiciais da Justiça Federal, Resolução 134/2010/CJF, vigente na época dos cálculos. Após, as partes se manifestaram acerca da informação da contadoria às fls. 62/63 e 66/75, respectivamente, INSS e embargada. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende da sentença homologatória proferida às fls. 220/221 dos autos principais, a embargada obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 26/02/2009 e data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2011. Referida decisão transitou em julgado em 16/01/2012 (certidão de fl. 242), onde constou expressamente que: (...) Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. (...) (fl. 220 verso). Ora, a sentença, transitada em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Sendo assim, conforme determinou a sentença, o INSS não está autorizado a deduzir do cálculo de liquidação os valores recolhidos pela parte autora, ora embargada, no período de 04/2007 a 09/2011, uma vez que acobertada pela imutabilidade própria da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que o embargante não produziu provas de que a exequente/embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, no período alegado na inicial (04/2007 a 09/2011), pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargado tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. No mais, a informação da contadoria judicial de fl. 59 demonstra que os cálculos apresentados pela embargada junto ao processo principal foram elaborados de acordo com o julgado e com o Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal a que se refere a Resolução 134/2010, vigente à época da confecção dos cálculos. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados no processo principal (fl. 265/266), sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 265/266, com a requisição do valor devido, observadas as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-66.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução contém erro, visto que não foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela parte embargada, a título de remuneração, relativos aos meses em que a mesma trabalhou, conforme extrato do SARCI que apresenta. Conclui que, no período em que o segurado trabalhou, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Requer a procedência dos embargos e a compensação dos honorários com o saldo credor do embargado. Junta planilha demonstrativa dos cálculos e documentos (fls. 11/16). Recebidos os embargos (fl. 19), o embargado foi intimado e apresentou impugnação às fls. 21/26, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos por ele apresentados às fls. 439/442 do processo principal. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual prestou a informação de fl. 28, dizendo que os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 439/442 do processo principal estão em conformidade com o julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos Judiciais da Justiça Federal, Resolução 134/2010/CJF, vigente na época dos cálculos. Após, as partes se manifestaram acerca da informação da contadoria às fls. 31/32 e 35/36, respectivamente, INSS e embargado. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende da sentença homologatória proferida às fls. 417/418 dos autos principais, o embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do

INSS na concessão do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2010 e data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2012. Referida decisão transitou em julgado em 12/12/2012 (certidão de fl. 424), onde constou expressamente que: ...NÃO PAGANDO-SE O BENEFÍCIO NOS MESES EM QUE A AUTORA TENHA RECEBIDO SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO (COMO AUTÔNOMA, POR EXEMPLO) OU BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS (fl. 417 verso). Ora, a sentença, transitada em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Sendo assim, conforme determinou a sentença, o INSS não está autorizado a deduzir do cálculo de liquidação os valores recolhidos pela parte autora, ora embargada, no período de 09/11/2010 a 01/05/2012, uma vez que acobertada pela imutabilidade própria da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que o embargante não produziu provas de que o exequente/embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, no período alegado na inicial (11/2010 a 05/2012), pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargado tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. No mais, a informação da contadoria judicial de fl. 28 demonstra que os cálculos apresentados pelo embargado junto ao processo principal foram elaborados de acordo com o julgado e com o Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal a que se refere a Resolução 134/2010, vigente à época da confecção dos cálculos. Destarte, improcede a irresignação do INSS acerca da sistemática dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes. 2. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados no processo principal (fl. 442), sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir de acordo com os cálculos de fl. 442, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-10.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-88.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que o percentual dos juros de mora está destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros de mora estabelecida pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, estabelecido no julgado, gerando, portanto, excesso de execução. Alegou ainda, que o percentual dos honorários foi aplicado equivocadamente em 15% (quinze por cento), quando o correto seria 10% (dez por cento). Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Requereu que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente do embargado junto ao processo principal. À inicial juntou os cálculos de fls. 14/16. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 18). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 22/28, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Pugnou pela condenação do embargante em litigância de má-fé e requereu a total improcedência dos embargos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos são parcialmente procedentes. 2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em

questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise à sentença proferida no processo principal (fls. 317/322), transitada em julgado em 03/06/2013 (fl. 373 do processo principal) a qual não foi modificada pelo acórdão de fls. 370/371, verifica-se que constou expressamente que (...) O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora (...) Assim, no que diz respeito ao percentual dos juros de mora que devem ser aplicados, a sentença os fixou expressamente ao mencionar que nos cálculos de liquidação deverão ser observados os termos da Resolução 134/2010. Significa dizer que o percentual dos juros deverá obedecer aos termos do que dispõe o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época dos cálculos. Embora o INSS tenha alegado na inicial que os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 do CJF, nos cálculos apresentados às fls. 14/16, utilizou a taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 05/2012, quando o correto seria a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme determinou a sentença. Dessa forma, o percentual dos juros de mora a ser aplicado é aquele fixado no julgado, o qual se encontra acobertado pela coisa julgada, sendo improcedente, portanto, a incidência do percentual pretendido pelo INSS, uma vez que destoa do título executivo e é prejudicial ao embargado.

2.2. DO ERRO NA APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Nesse ponto, procede a irrisignação do embargante. Analisando o processo principal, verifica-se que a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença. O acórdão proferido às fls. 370/371 consignou que (...) Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 11 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida. (...) grifei. Destarte, considerando que nos cálculos apresentados às fls. 397/401 do processo principal, foi considerado o percentual de 15% (quinze por cento) e não 10% (dez por cento) conforme constou expressamente do acórdão, o cálculo dessa verba deve ser refeito para adequar-se ao título executivo.

2.3 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.** (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.** I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença

condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pelo embargado junto ao processo principal (fls. 397/401), os quais, relativamente aos critérios de correção monetária e juros, foram confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, ressaltando que deverão ser adequados tão somente no tocante à condenação dos honorários sucumbenciais, que devem ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento), na forma do item 2.2. supra. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a apresentação, pelo exequente/embargado, de novos cálculos da verba sucumbencial, adequando-a ao percentual de 10% (dez por cento), o qual deverá ser confeccionado com a mesma data dos cálculos de fls. 397/398 do processo principal. Apresentados os cálculos a execução deverá prosseguir com a requisição do valor devido. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-82.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA SILLA DANTAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução contém erro material, visto que não foram descontados do total dos atrasados os valores relativos aos períodos de 02/2003 a 04/2003, em que exerceu atividade remunerada (telas do SARCI em anexo, demonstrando o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual - empresário). Conclui que, no período em que o segurado trabalhou, não poderia ter recebido, concomitantemente, o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Aduziu ainda, que os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, no período de 07/2009 a 05/2012 e, no período posterior a 05/2012 não observou o critério inserto no artigo 12 da Lei nº 8.177/91, gerando, portanto, excesso de execução. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários de sucumbência. Junta planilha demonstrativa dos cálculos às fls. 15/18. Recebidos os embargos (fl. 20), a embargada apresentou impugnação às fls. 25/40, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal. Pugnou pela condenação do embargante em litigância de má-fé e requereu a total improcedência dos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados em parte. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende dos acórdãos de fls. 174/177 e 187/189 do processo principal, a embargada obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) desde a data da cessação do auxílio-doença em 22/07/2003. Referida decisão transitou em julgado em 22/07/2013 (certidão de fl. 192). Referida decisão, entretanto, não determinou que eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) ou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, deveriam ser descontados do cálculo dos valores em atraso. Ora, o acórdão, transitado em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Sendo assim, conforme determinou o acórdão, o INSS não está autorizado a deduzir do cálculo de liquidação o período de 02/2003 a 04/2003 em que a parte autora, ora embargada, recolheu contribuições previdenciária na qualidade de contribuinte individual, uma vez que acobertada pela imutabilidade própria da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que o

embargante não produziu provas de que a exequente/embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, no período alegado na inicial (02/2003 a 04/2003), pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, ou seja, que ela tenha efetivamente exercido atividade remunerada, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada.

2.2 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (artigo 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise ao acórdão proferido no processo principal (fls. 174/177 e 187/190), transitado em julgado em 22/07/2013 (fl. 192 do processo principal), verifica-se que constou expressamente do comando judicial que, nos cálculos de liquidação, deverá ser observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 188v, último parágrafo, do processo principal). Assim, no que diz respeito ao percentual dos juros de mora que devem ser aplicados, o acórdão os fixou expressamente ao mencionar que nos cálculos de liquidação deverão observar os termos da Lei nº 11.960/2009. Significa dizer que o percentual dos juros deverá obedecer aos termos do que dispõe o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época dos cálculos. Dessa forma, o percentual dos juros de mora a ser aplicado é aquele fixado no julgado, o qual encontra-se acobertado pela coisa julgada, sendo improcedente, nesse ponto, a incidência do percentual pretendido pelo INSS, uma vez que destoa do título executivo ao considerar a orientação da atual Resolução nº 267/2013 do CJF, que é posterior à elaboração dos cálculos e prejudicial ao embargado. Eis as razões pelas quais os embargos são parcialmente procedentes.

2.3 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.** (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.** I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental

improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de aproximadamente R\$6.083,25 (seis mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 223 do processo principal, atualizado até 10/2013, e não há vedação à compensação.Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução.Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os novos cálculos que deverão ser elaborados pela Contadoria Judicial, os quais deverão ser confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, atualizados para a mesma data da conta apresentada pela embargada junto ao processo principal (10/2013), sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere o item 2.1 da fundamentação desta sentença.Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e posterior requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Deixo de impor condenação do embargante em litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que: a) não foram descontados, nos cálculos de liquidação, os valores pagos ao embargado a título de benefício inacumulável (NB nº 42/153.049.238-3 no período de 02/02/2011 a 31/12/2012); b) o percentual dos juros de mora está destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculos dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Requereu que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente do embargado junto ao processo principal. À inicial juntou documentos e os cálculos (fls. 19/33).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 35).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 40/54, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Pleiteou a condenação do embargante em litigância de má-fé e requereu a total improcedência dos embargos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I).Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte.2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (artigo 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos

entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise ao acórdão proferido no processo principal (fls. 334/339), transitado em julgado em 27/07/2012 (fl. 341 do processo principal), verifica-se que constou expressamente a observância, nos cálculos de liquidação, da aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 338v/339 do processo principal). Assim, no que diz respeito ao percentual dos juros de mora que devem ser aplicados, o acórdão os fixou expressamente ao mencionar que nos cálculos de liquidação deverão ser observados os termos da Lei nº 11.960/2009. Significa dizer que o percentual dos juros deverá obedecer aos termos do que dispõe o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época dos cálculos. Dessa forma, o percentual dos juros de mora a ser aplicado é aquele fixado no julgado, o qual encontra-se acobertado pela coisa julgada, sendo improcedente, nesse ponto, a incidência do percentual pretendido pelo INSS, uma vez que destoa do título executivo ao considerar a orientação da atual Resolução nº 267/2013 do CJF, que é posterior à elaboração dos cálculos e prejudicial ao embargado.

2.2 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. Quanto a esta questão, em análise aos documentos apresentados pelo embargante (fls. 23/25), verifica-se que, de fato, o embargado recebeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na esfera administrativa, durante o período de 02/02/2011 a 31/12/2012. A par disso, o acórdão proferido nos autos principais concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 22/01/2007 até a data de início do pagamento (DIP - 01/01/2013). Nestas circunstâncias, denota-se que todos os valores auferidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebidos administrativamente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do embargado em prejuízo dos cofres públicos. Portanto, nesse ponto, procede a irrisignação do embargante.

2.3 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.** (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.** I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Todavia, nos autos da execução (em apenso), o acórdão proferido às fls. 334/339 reconheceu a sucumbência recíproca, ficando compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do CPC. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, ficou prejudicado o pleito de compensação de honorários formulado pelo embargante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, determinando que a execução prossiga de acordo com os novos cálculos que deverão ser elaborados pela Contadoria Judicial, os quais deverão

ser confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo embargante (08/2013), descontando os valores já pagos administrativamente a que se refere o item 2.2 da fundamentação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários e despesas de seus respectivos patronos, de acordo com o disposto no artigo 21 do CPC. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e posterior requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-45.2011.403.6116 - ALBERTO FERNANDES X GUARACIABA CEZARIA GARCIA FERNANDES(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. CONDENO os autores a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesando as circunstâncias do caso em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se, como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial

0002275-96.2011.403.6116 - ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/74, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-44.2011.403.6116 - JOANA INEZ BATISTA DA SILVA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Joana Inez Batista da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28/30), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 43/45. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 47/49 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 56/59. Laudo pericial médico complementar às fls. 68/72. As partes manifestaram-se às fls. 74 e 77/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, deve indeferido o pedido de produção de prova oral, eis que o benefício ora reclamado depende do preenchimento de três requisitos: incapacidade laborativa, qualidade de segurado e carência, cuja comprovação se faz mediante prova documental e pericial, mostrando-se inócua a realização de prova oral em audiência. Pois bem. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora é portadora de espondiloartrose - discopatias L4L5 - L5S1 que lhe causam dores na região lombar. No entanto, esclareceu que as patologias são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que a paciente não tem quadro

clínico sintomático de hérnia de disco e não tem deficiência física e sensitiva, concluindo, assim, que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (diarista). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, e neste aspecto, mesmo após a análise da documentação azealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/45 e laudo pericial complementar de fls. 68/72, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Regina Cordeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou amparo social, desde a data do indeferimento administrativo (10/11/2011) ou, ainda, a partir da citação/laudo pericial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/77). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, concedeu prazo para a parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar documentos, e determinou a citação do réu. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 85. Auto de constatação às fls. 91/99. Laudo pericial médico às fls. 115/128. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 132/134, sem preliminares. No mérito, afirmou que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais, pugnano pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 137/138. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 140/145. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não há necessidade de realização de nova perícia médica, nos termos em que requerido pela parte autora (fl. 138), pois a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial constatou que a autora é portadora de CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica, F19.3 Síndrome de Dependência à Múltiplas Substâncias Psicoativas (em abstinência) e F44.5 Transtorno Dissociativo Conversivo. A respeito de tais patologias, informou que a principal consequência é o comprometimento nos relacionamentos afetivos íntimos, que existe tratamento, com bom índice de eficácia, e explicitou que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores, onde não foram encontradas quaisquer sequelas ou limitações para o exercício de atividade laborativa. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem

temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos, em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente. O mesmo aplica-se ao benefício assistencial almejado: estando a autora capaz e sendo isto suficiente para obstar sua concessão, entendo também desnecessária a aferição do requisito econômico. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 115/128, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-14.2012.403.6116 - ALCIDES ORTIZ DA SILVA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 16,65% referente a janeiro/89 e 44,80% referente a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/12. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 37/60, alegando, preliminarmente, que o autor efetuou a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 65/75. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 26/07/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 26/07/1982. 2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No

entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 02/01/1969, na empresa DEPARTAMENTO DE SEMENTES MUDAS E MATRIZES - SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE PARAGUAÇU PAULISTA (fl. 12), e optou pelo regime do FGTS em 02/01/1969 (fl. 12). Porém o autor não demonstrou sua permanência na mesma empresa por mais de dois anos, visto que no único documento juntado não consta a data de desligamento da empresa. Portanto, nesse ponto, a improcedência do pedido é de rigor.

2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 23 e 61), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por

maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 23 e 61), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-96.2012.403.6116 - ESPOLIO DE PAULO PEDRO X MATHILDE CANHETTI PEDRO (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-48.2012.403.6116 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001517-83.2012.403.6116 - ROBERTO GOBETTI (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-30.2012.403.6116 - SILVIO EDMUR MATHEUS (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-39.2013.403.6111 - MARCIA JOSE GANEM DE TOLEDO (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000117-97.2013.403.6116 - MARIA ALICE TAVARES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ALICE TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/34). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, e determinou a citação do réu. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/48. O laudo médico foi acostado às fls. 53/62 e o auto de constatação às fls. 70/76. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 78/82, pugnando pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. A parte autora manifestou-se às fls. 85/92. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 95/97. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a expert atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica (CID10: F60.4) e Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID10: F44), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000240-95.2013.403.6116 - EDNA REGINA DE AZEVEDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 175/179, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-35.2013.403.6116 - GUILHERME HENRIQUE MUNHOZ X CRISTINA CRISPIM MUNHOZ (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME HENRIQUE MUNHOZ, menor impúbere, representado por sua genitora Cristina Crispim Munhoz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/59). A decisão de fls. 62/63 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela, determinando, ainda, a realização da perícia médica e do estudo social, a citação do réu e a intimação do MPF. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 65 e manifestação às fls. 66/67. Laudo médico pericial acostado às fls. 72/82 e auto de constatação às fls. 83/89. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 91/95, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 98/102, manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 103/108), e juntou memoriais finais (fls. 109/111). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 113/115. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso do autor, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade,

deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 72/82. Na ocasião, a perita atestou, em síntese, que o autor é portador de Pé torto congênito, afirmando, ainda, que sua deformidade foi corrigida com cirurgia e apresenta sequelas em sua perna esquerda, no entanto, caracteriza apenas uma incapacidade parcial e permanente, limitando-o a exercer grandes esforços físicos (fl. 80). Assim, importante ressaltar que o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência tem o condão de assegurar aquele acometido de uma patologia incapaz total e permanente para a vida independente ou para o exercício de atividades laborativas. Nesse diapasão, verifica-se que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente caracterizada por sequelas de pé torto congênito, isto é, clarividente que essa limitação que o postulante possui não o impede de ser inserido no mercado de trabalho ou o torna dependente para os atos do dia-a-dia, como a própria expert atestou no laudo médico. Portanto, ausente incapacidade total e permanente para a vida independente ou para o trabalho, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, tendo em vista que estes devem ser preenchidos concomitantemente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000544-94.2013.403.6116 - PEDRO GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 273/276, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-41.2013.403.6116 - DARIO DE OLIVEIRA MORAIS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000574-32.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 187/190, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-90.2013.403.6116 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FABRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/121, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-97.2013.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/160, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-35.2013.403.6116 - MARIA CLAUDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CLAUDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/104). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, e determinou a citação do réu. O auto de constatação foi acostado às fls. 120/131. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/133. Laudo médico às fls. 136/148. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 151/155, pugnando pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 158/167. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 169/131. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não vislumbro necessidade de realização de nova perícia médica, nos termos em que requerido pela parte autora (fl. 166), pois a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, a expert atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica (CID10: F60.4) e Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID10: F44), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001119-05.2013.403.6116 - EVANIRA MARQUES TAVOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001125-12.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001162-39.2013.403.6116 - SONIA MARIA RODRIGUES TIBURCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude

de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/111, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-98.2013.403.6116 - RAUL CESAR DIAS VILLANI(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001182-30.2013.403.6116 - VALDA MARIA DE SOUZA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDA MARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, e determinou a citação do réu. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21/22. O laudo médico foi acostado às fls. 33/42 e o auto de constatação às fls. 51/65. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/71, pugnando pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 75/77. A parte autora manifestou-se às fls. 78/82. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a expert atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de Transtorno de Ajustamento (CID10: F43.2), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001236-93.2013.403.6116 - SILVIA ODETTE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 136/137. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), informando da revogação da antecipação de tutela. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/164, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-77.2013.403.6116 - IVANEIDE MORENO DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IVANEIDE MORENO DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de

prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos, ocasião em que requereu a apresentação de documentos pelo réu (fls. 19/43). A decisão de fls. 46/47 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e indeferiu o pedido de apresentação de documentos por parte do INSS, oportunidade em que determinou a realização da perícia médica e do estudo social, a citação do réu e a intimação do MPF. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 54 e manifestação às fls. 55/56. Laudo médico pericial acostado às fls. 62/74 e auto de constatação às fls. 76/91. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 93/97, pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 101/114 e impugnou a contestação às fls. 115/132. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 133/136. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 62/74. Na ocasião, a perita atestou, em síntese, que a autora é portadora de sequelas de tuberculose nas vias respiratórias, o que resulta em falta de ar, todavia, no momento, a enfermidade encontra-se estável (fl. 66). Por fim, a expert afirmou que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, apenas limitando-a de exercer grandes esforços físicos (fl. 71). Assim, importante ressaltar que o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência tem o condão de assegurar aquele acometido de uma patologia que o incapacita total e permanentemente para a vida independente ou para o exercício de atividades laborativas. Nesse diapasão, verifica-se que a autora possui uma incapacidade parcial e permanente, caracterizada por sequelas de tuberculose, restando clarividente que essa limitação não a impede de ser inserida no mercado de trabalho ou a torna dependente para os atos do dia-a-dia, como a própria expert asseverou no laudo médico. Ademais, embora desnecessária a análise do requisito sócio-econômico, imprescindível salientar que consta no auto de constatação e CNIS, anexo a esta sentença, que o núcleo familiar da autora é composto por ela e mais dois filhos, os quais trabalham e possuem remuneração, que, somadas, excedem significativamente o valor da renda per capita familiar (R\$ 998,89 [R\$ 1.174,93 + R\$ 1.821,76 / 3]). Portanto, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da benesse, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001353-84.2013.403.6116 - CELIA DE FATIMA GOZZI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA DE FATIMA GOZZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/176). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179/180); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, e determinou a citação do réu. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 184/185. O auto de constatação foi acostado às fls. 196/210 e o laudo médico às fls. 211/222. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 227/231, pugnando pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 235/257. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 258/262. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a expert atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica (CID10: F60.4) e Transtorno Dissociativo (CID10: F44), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e

honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001410-05.2013.403.6116 - ABELARDO GOMES DOS SANTOS(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o direito à correção monetária real dos depósitos do fundo, correspondentes aos expurgos inflacionários dos índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990, entre outros. Juntou documentos às fls.

07/18. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/37, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem com quanto ao índice de fevereiro/89; e a ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares A multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restou prejudicada dita preliminar. A alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - Do mérito Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 38/39), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A propósito, não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (conforme extratos de fls. 38/39), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-66.2013.403.6116 - IDUIL CALIXTO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001691-58.2013.403.6116 - VALDECI BERNARDO ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECI BERNARDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reajuste do benefício de auxílio-doença concedido em 30/11/1998 e cessado em 26/06/2003, bem como a revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio acidente previdenciário que está a perceber desde 04/05/2002, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 09/10/2013 objetivando o reajuste do benefício de auxílio-doença concedido em 30/11/1998, bem como a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 04/05/2002, conforme sistema CNIS anexa a esta, e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela medida provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 04/05/2002, bem como a prescrição do direito à revisão dos reajustes efetuados no benefício concedido em 30/11/1998, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002074-70.2012.403.6116 - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, converteu o rito de ordinário para sumário, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, e determinou a citação do réu. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 42 e manifestação às fls. 45/46. O auto de constatação foi acostado às fls. 54/64. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 65/69, pugnano pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Realizada a perícia na parte autora, a expert apresentou, oralmente, o laudo médico em audiência (fls. 74/76); oportunidade em que foi designada perícia para avaliação do episódio depressivo. Ciência e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/97. A parte autora manifestou-se (fl. 102), juntando o documento de fl. 103. O laudo médico foi acostado às fls. 107/118, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 123 e 126/128. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 131/133. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria

manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a primeira expert atestou, em síntese, que a autora apresentou quadro de dor lombar, escoliose, fibromialgia, transtornos bissociativos mistos de conversão (esquecimento fadiga) e episódio depressivo leve (sinovite e tenossinovite não especificadas), porém pode exercer suas atividades naturalmente, ou seja, não há incapacidade (fls. 74/75), já que está em tratamento clínico e reage bem à medicação. Já na segunda perícia (fls. 107/118), de cunho psicológico, constatou-se que a autora padece de Convulsões dissociativas (CID10: F44.5), que não interferem na sua capacidade laborativa, incluindo a habitual (diarista). Da análise dos laudos periciais, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001188-37.2013.403.6116 - LORIVAL CRUZ LAZARO (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, movida por Lourival Cruz Lázaro em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural, na condição de segurado especial no período de 01/10/1989 até os dias atuais, e a consequente aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (23/06/2009). Acompanharam a inicial a procuração e documentos (fls. 10/122). A decisão de fl. 126 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; converteu o rito de ordinário para sumário; deferiu a produção de prova oral; designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 139/234. No mérito sustentou que o requerente não preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão de Aposentadoria por idade rural, requerendo a improcedência da pretensão inicial. Em audiência, realizada neste Juízo, em 13 de março de 2014, foram tomados os depoimentos do autor e três testemunhas por ele arroladas. O Procurador do INSS não compareceu (fls. 235/240). Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas, e sem preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº. 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (..... omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que o autor juntou os seguintes documentos, entre outros: (i) cópia da sua certidão de casamento (fl. 13); (ii) cópia da sua CTPS às fls. 15/23; (iii) Cópias de notas fiscais de produtor rural e declarações cadastrais de produtor em seu nome (fls. 26/78 e 97/102); (iv) Cópia da certidão de óbito do seu sogro, onde consta que o falecido deixou bens e herdeiros (fls. 108); (v) cópia de declaração de inventariante (fl. 109/122); Bem por isso, o INSS acostou cópias dos dois procedimentos administrativos relativos aos dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição formulados pelo autor, ocasião em que assevera ser o autor proprietário de diversas propriedades rurais, as quais excedem 4 módulos fiscais, bem como de outros bens, todos objetos de herança do seu sogro em favor de sua esposa. Assim, verifica-se no auto de partilha (fls. 148) a relação desses bens: a) 10,20 alqueires de uma área de terras situada na Fazenda Dourado, matriculada no S.R.I. de Assis, sob o n.º 37.257; b) 1/3 de um imóvel rural denominado Fazenda Betania, matriculado no S.R.I. de Assis, sob o n.º 11.192 (249 alqueires - fl. 188v); c) de uma casa residencial, com área de 141,25 m, matriculado no S.R.I. desta comarca sob o n.º 454; d) de uma linha telefônica; e) 1/5 de uma grade aradora intermediária, controle remoto de 24x28; f) de um trator marca CBT-1105, ano 1976,

com seus implementos agrícolas; g) 1/5 de um trator da marca Valmet 88 Standart, ano 1982;h) 1/5 de um pulverizador agrícola tratorizado, com levante hidráulico, modelo A-17, marca Jacto;i) 1/5 de uma colhedeira automotriz New Holland, modelo 4040;j) 100% de uma plataforma de milho 04 linhas, modelo PM204, com kit completo, marca SLC;l) dos bens semoventes (gado bovino), perfazendo um total de R\$ 268.747,00 (duzentos e sessenta e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais). Pois bem. Nota-se que a esposa do autor herdou 1/3 de uma área rural na Fazenda Betania, a qual possui 249 alqueires, isto é, aproximadamente 83 alqueires somente dessa propriedade (item b). Desse modo, importante considerar que o autor requer reconhecimento de período de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar. No entanto, é proprietário de vários imóveis rurais, os quais excedem quatro módulos fiscais, além de sua esposa ter herdado um outro imóvel de aproximadamente 83 alqueires, como supramencionado. Por tais motivos resta comprovado que a família do postulante não se enquadra no chamado regime de economia familiar, haja vista não que não possuem uma vida campesina apenas para garantir a subsistência, a qual exige que o grupo familiar dependa unicamente dos frutos de labor rural exercido em conjunto em um único imóvel rural inferior a quatro módulos fiscais, descaracterizando, por conseguinte, sua condição de segurado especial. Além disso, corrobora a inexistência de labor em regime de economia familiar, o fato da maior parte das terras de propriedade do autor ser arrendada para a Usina Nova América, conforme Instrumento Particular de Parceria Agrícola às fls. 223/226v, fato este que evidencia que sua família não labora apenas em prol de sua subsistência. Portanto, ausentes os requisitos para reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar e, conseqüentemente, prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural postulado. Nestas circunstâncias, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002080-43.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-16.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar a sentença de primeira instância, considerou que o autor, ora embargado, apresenta redução da capacidade funcional decorrente de acidente e, assim, faria jus ao benefício de auxílio-acidente. Não obstante, constou no dispositivo do v. acórdão a condenação à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduziu que o v. acórdão incorreu em erro material ao apontar, no dispositivo, a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que toda a fundamentação do acórdão reconheceu que houve a subsunção dos fatos à norma apta a gerar o direito do embargado à obtenção do benefício de auxílio-acidente. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para a correção do equívoco. Pleiteia a procedência dos embargos com a autorização para os descontos dos valores recebidos pelo embargado em decorrência da implantação de benefício diverso e a condenação em custas e honorários. Requereu que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente do embargado junto ao processo principal. À inicial juntou os cálculos de fls. 26/28.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 338/349, pugnando pela rejeição dos embargos aduzindo que não se trata de erro material no acórdão, mas erro de fato que deveria ter sido atacado perante o próprio juízo prolator do acórdão, mediante embargos de declaração, não cabendo mais discussão acerca do benefício devido, pois houve o trânsito em julgado para o INSS. Pugnou pela improcedência dos embargos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I).Os presentes embargos devem ser acolhidos.2.1 - DO ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO.A análise detida dos autos principais, especialmente do acórdão proferido às fls. 298/302, verifica-se que procedem as alegações do embargante.Constou do referido acórdão a seguinte fundamentação:O laudo pericial (fls. 243/244) identificou a existência do seguinte quadro clínico: limitação de movimentos do punho direito e do segundo, terceiro e quarto dedos da mão direita, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido há dez anos. Após exame físico, o perito concluiu existir na hipótese uma incapacidade de natureza parcial e permanente, com limitação para apreensão de objetos com a mão direita.Vê-se, do acima exposto, que o quadro clínico é decorrente de acidente (não comprovado nestes autos eventual natureza laboral), com evolução já consolidada.O Magistrado, na hipótese, verificou que o autor continua vertendo contribuições ao RGPS, de forma a indicar que, apenas de seu quadro clínico, continua a exercer labor capaz de garantir sua

subsistência. Com este entendimento, concluiu não lhe ser devido o auxílio-doença. E, de fato, a consulta ao CNIS revela que o Autor exerce a função de empresário até os dias hodiernos. Por outro lado, seu quadro clínico permite lhe seja concedido o auxílio-acidente, pois a limitação que apresenta encontra guarida dentre as hipóteses previstas no Quadro 8 (Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros) do Anexo III do Decreto nº 3.048/99. Neste ponto, oportuno observar que, embora não solicitado na inicial especificamente o auxílio-acidente, plenamente possível, em tese, a concessão do benefício em referência, sem que isto importe em julgamento extrapetita. É que compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado. A qualidade de segurado, por sua vez, está demonstrada pelo extrato do CNIS de fl. 226. Por conseguinte, o Autor faz jus ao auxílio-acidente. (...) De fato, verifica-se a ocorrência de contradição no acórdão proferido. A fundamentação desenvolvida foi no sentido de reconhecer ao autor, ora embargado, o direito ao benefício de auxílio-acidente. Todavia, em sua parte dispositiva, condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. As razões de decidir, expostas na fundamentação do acórdão, foram claras no sentido de reconhecer a subsunção dos fatos à norma apta a gerar o direito do embargado à obtenção do benefício de auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez. Trata-se, portanto, de erro material contido no dispositivo do acórdão, devendo prevalecer a fundamentação e a conclusão que encerra, sem que se ofenda a coisa julgada. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, temos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. 2. Está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I, do CPC), pode o juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes. 3. O dispositivo viciado por erro material não transita em julgado, não se podendo cogitar, no caso, de violação à coisa julgada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 27/4/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC. 1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC). 2. Competente para corrigir as inexatidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 439.863/RO, Rel. p/acórdão Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 9/12/2003). SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Precedentes. 2. Na hipótese, a sentença reconheceu em parte o pedido autoral, julgando prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 6/12/93, alcançando aquelas anteriores a dezembro de 1988. 3. O fato de o juiz da causa haver determinado a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1989 consubstancia manifesta inexatidão material. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 343.557/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ. 26.06.2006). A possibilidade de retificação do erro material, a qualquer tempo, destina-se a permitir a correção de equívocos apresentados no julgado. Isto porque, a decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pelo qual não pode fazer coisa julgada, máxime quando a expressão contida, por exemplo, no dispositivo, encontra-se em total dissonância com as fundamentações do julgado. Nesse sentido, Eduardo Talamini define erro material como aquele defeito evidente e manifesto, corrigível objetivamente: ... aptidão de ser constatável e corrigível objetivamente também peculiariza as demais hipóteses de erro material: escreve-se procedente no lugar de improcedente, depois de toda uma inequívoca fundamentação pela improcedência, julga-se integralmente procedente a ação e condena-se o autor em verbas de sucumbência, sem que nenhuma fundamentação (ainda que errada) seja trazida na sentença para isso - o que, racionalmente, significa que era ali estar grafado réu, etc. Em todas essas hipóteses de erro material, desconsidera-se a coisa julgada. Ela se torna verdadeiramente transporte, porque se constata de modo seguro, objetivo e inequívoco que a sentença não constitui adequada expressão da função jurisdicional. (Revista Dialética de Direito Processual. nº 30. Set. 2005. p. 46-52). Destarte, nas hipóteses em que a decisão apresenta-se com um grau de imperfeição gritante, in casu, consubstanciada no emprego da expressão aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-acidente, utilizada no dispositivo do acórdão, impõe-se a necessidade de retificação como medida de conferir a estabilidade e segurança exigida em todo e qualquer julgado. Sendo passível de correção a qualquer tempo, até mesmo pelo Juízo da execução, não há necessidade de encaminhamento dos autos ao E. TRF 3ª Região para sanar o vício. 2.2 - DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE EM VIRTUDE DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. Quanto a esta questão, em análise aos documentos apresentados pelo embargante (fls. 311 do processo principal), verifica-se que, em decorrência do erro material contido no v. acórdão, foi implantado em favor do embargado o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 601.826.550-1), durante o período de

01/05/2013 a 31/08/2013, gerando o direito à restituição dos valores recebidos indevidamente. Nesta circunstância, denota-se que todos os valores auferidos a título de Aposentadoria por Invalidez devem ser descontados dos valores apurados em liquidação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do embargado em prejuízo dos cofres públicos.2.3 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.Quanto a esta questão, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART.386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER PESSOAL(...).2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução .3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998).4. Recurso especial provido.(REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.II - Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$2.960,38 (dois mil, novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 26, atualizado até 09/2013, e não há vedação à compensação.Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução.Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando ao INSS que implante em favor do embargante o benefício de auxílio-acidente tal como reconhecido na fundamentação do acórdão de fls. 298/302 do processo principal, e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante às fls. 26/28, os quais foram confeccionados levando em conta os termos da fundamentação do referido acórdão, descontando-se os valores já pagos ao embargado a título de benefício diverso a que se refere o item 2.2 da fundamentação desta sentença. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$1.000,00(um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 26/28 para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7440

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-

84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Diante do teor da informação supra, determino a baixa dos autos dos Embargos da Execução fiscal nº 0002256-90.2011.403.6116, para juntada da referida petição. Após, dê-se vista ao embargante para que se manifeste acerca dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002015-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-86.2012.403.6116) LEISINO ALVES DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001414-42.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução embargada (feito n. 0001745-68.2006.403.6116), com a exclusão do montante referente aos juros moratórios do cálculo da condenação à verba honorária. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução (R\$ 79,44) - fl. 08, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão, autorizando o Conselho/Embargante a deduzir de tal valor do saldo remanescente do crédito que a embargada possui junto ao processo principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (feito nº. 0001745-68.2006.403.6116). Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-19.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RUI VICENTE BERMEJO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução embargada (feito n. 0000270-82.2003.403.6116), com a exclusão do montante referente aos juros moratórios do cálculo da condenação à verba honorária. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução (R\$ 177,63), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão, autorizando o Conselho/Embargante a deduzir de tal valor do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (feito nº. 0000270-82.2003.403.6116). Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001460-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HONORINA MASSI FONGARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação declaratória em referência, ao argumento de que os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução incorreram em equívoco decorrente da aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao invés da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, da Justiça Federal, majorando indevidamente o montante devido. Aduz ainda, que houve a aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento)

ao ano, percentual que não se coaduna com a legislação aplicável. Postula a procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos e a condenação do embargado nas custas e honorários. À inicial juntou os cálculos da fl. 06. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 08). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 10/11, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Determinei a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, de acordo com o julgado, tendo ela apresentado o demonstrativo que anexo à presente sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. 2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise ao acórdão proferido no processo principal (fls. 147/149), transitado em julgado em 06/09/2013 (fl. 152 do processo principal), verifica-se que foi mantida a sentença, a qual condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (fl. 123). Porém, não houve estipulação quanto à forma de correção. Dessa maneira, a regra geral quanto à sistemática de correção do valor atribuído à causa a ser observada é aquela estabelecida no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época da prolação do acórdão e da apresentação dos cálculos e não a Tabela de cálculos do Tribunal de Justiça como fez o exequente. Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pelo embargado junto ao processo principal (fls. 158/161), houve a indevida aplicação de juros capitalizados, o que não é o caso. A propósito, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos, na forma do julgado, e em observância aos critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do CJF, que ora faço anexar, e que diferem muito pouco dos apresentados pelo embargante à fl. 06. Eis as razões pelas quais os embargos são procedentes. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, determinando que a execução prossiga de acordo com novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo à presente sentença, os quais foram confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo embargante (10/2013). Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000322-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-72.2004.403.6116 (2004.61.16.002092-5)) NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. **RELATÓRIO NOBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** opôs Embargos à Execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando: a) excesso de penhora; b) inépcia da inicial em virtude da CDA não conter demonstrativo financeiro indicando quais os critérios, os indexadores e demais detalhes, suficientes a impugnar os valores indicados, bem como não possibilita a embargante conferir a exatidão do valor atribuído à causa; c) a ilegalidade da inclusão do ICMS da base de Cálculo da CONFINS e do PIS; d) a

ilegalidade na utilização da Taxa Selic e consequente excesso no valor da execução representado pela aplicação de juros sobre a multa; e) excesso na execução pela dupla incidência da correção monetária, sendo uma em decorrência da utilização da Taxa Selic e outra pela aplicação da UFIR e; f) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteou o reconhecimento do excesso de penhora e a procedência dos embargos. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 31/81). Determinada a emenda à inicial (fl. 84), e concedido novo prazo (fl. 88), a embargante não se manifestou, conforme certidão da fl. 88, verso. A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 89/113, refutando os argumentos da embargante, defendendo que a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Requereu a total improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 114/116. Réplica às fls. 120/134. Instadas a especificarem provas, a embargante pleiteou a produção de prova pericial (fls. 137/138), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 140). A decisão de fl. 141 indeferiu a prova requerida pela embargante. Posteriormente foi deferida a suspensão do feito em virtude de liminar concedida na ADC nº 18 (fl. 179). Cessada a eficácia da liminar concedida na referida ADC (fl. 192), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 202). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões processuais a serem decididas, uma vez que as partes são legítimas, estão bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais, bem como as demais condições da ação. Também não há necessidade de produção de prova pericial, requerida pela embargante (fls. 137/138), visto que o que pretende provar, em verdade, é matéria de direito, conforme restou decidido à fl. 141. Passo, pois, a apreciar o mérito dos embargos. 2.1 - EXCESSO DE PENHORA. Improcede a irrisignação da embargante em relação ao excesso de penhora, uma vez que, segundo os demonstrativos de débitos encartados às fls. 71/73 do processo principal, a dívida total da embargante para com a Fazenda Nacional, atualizada até 01/08/2006, perfazia o montante de R\$722.863,16 (setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), enquanto que os bens penhorados foram avaliados, em maio/2006, pelo valor de R\$651.564,95 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) (fl. 63 do processo principal). 2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. Alega a embargante que há inépcia da inicial executiva em função da ausência de demonstrativo financeiro indicando os critérios, os indexadores e demais detalhes da dívida, não permitindo a embargante aferir a correção do valor da dívida. A tese da embargante é improcedente. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. 2.3 - DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Nesse ponto, os Embargos à Execução merecem acolhimento. A solução da questão em apreço não pode passar ao largo da análise legislativa do tributo denominado Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A Constituição Federal previu em seu artigo 195, I, b, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante vários recursos e, dentre eles, a contribuição social sobre a receita ou faturamento. Em sua versão original o mencionado artigo se

referia somente ao faturamento, base de cálculo essa que foi alterada com a Lei Complementar nº 70/91, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/98, ainda sob a égide da redação original do dispositivo constitucional, conceituou o faturamento como sendo a receita bruta consubstanciada na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, parágrafo 1º), ato normativo esse que teve a constitucionalidade questionada através da ADC nº 1, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado o argumento comercial que vinculava o conceito de faturamento às receitas de vendas e serviços faturados, porém, jungido o conceito de faturamento à venda de mercadorias e serviços, daí porque a LC nº 70/91 não teria extrapolado a dimensão da base econômica que era dada à tributação pela redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Desse posicionamento da Suprema Corte surgiram teses equiparando, equivocadamente, receita bruta como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, o STF reconheceu a equivalência ao faturamento apenas da receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços, conclusão essa que não permite a adoção, como sinônimo, de receita bruta entendida como quaisquer receitas do contribuinte. Destarte, adotando como premissa a tese de que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a ideia restrita de vendas e serviços acompanhadas de fatura e reconheceu a equivalência da receita bruta com aquela proveniente da venda de mercadorias e serviços, tenho que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CONFINS representa alargamento inconstitucional da base econômica tributável, com extrapolação evidente do fato gerador da contribuição nominada no artigo 195, I, da Constituição Federal. Primeiro porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da atividade por ela desenvolvida ou da classificação contábil, já está a acenar que a Corte Suprema não autorizará a dilatação indevida da base econômica da CONFINS mediante desvirtuamento do fato gerador, com o ocorre com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessa. Prova maior da inclinação pela inconstitucionalidade da a exação se extrai do Recurso Extraordinário nº 240.785/SP, ainda em trâmite mas já com 6 (seis) votos em favor dos contribuintes, sendo imperioso trazer à lume trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio porque calha fivelata ao caso: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviço. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste vela, isso sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que se chegou a Corte de Origem, a partir da premissa errônea, importa na incidência do tributo que é Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora de competência da unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I o artigo 195 da Constituição Federal.... Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento, que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.... Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, com salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento da alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.... Além dos pontuais e irremediáveis argumentos, imperioso destacar que dilatação da base de cálculo ofende, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, regra fundamental no exercício do poder tributário, sendo o qual a exigência ou aumento de tributo só pode ser amparada na lei. Logo, aceitar que o Fisco inclua na base de cálculo da CONFINS o valor alusivo ao ICMS, sem que tal conduta esteja expressamente autorizada pela Lei Complementar nº 70/91 ou na Lei nº 9.718/98, equivale a aumentar a carga tributária sem lei correspondente que amplie a base de cálculo. É pelo mesmo fundamento, aliás, que deve ser afastada a eficácia das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de

Justiça, pois a Constituição Federal reserva à lei - cláusula de reserva legal -, e não a súmulas, o caráter de instrumento válido de exigência ou aumento de tributo. Impossível, pois, aplicar os precedentes sumulares mencionados sem ofensa direta ao dispositivo constitucional previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Descendo às minúcias da estrutura tributária, aumentar a carga tributária, dilatando o espectro da base de cálculo mediante a inserção do valor de outro tributo que, por constituir ônus fiscal, e não faturamento, não pode ser considerado faturamento, ofende ao princípio da capacidade contributiva por revelar um faturamento fictício, desapagado da hipótese de incidência prevista em lei e, ainda, descomprometido com a efetiva capacidade do contribuinte em suportar a carga tributária sem perecimento da riqueza lastreadora da tributação. Capacidade contributiva não pode ser presumida. Ao contrário, deve ser concreta e efetiva. Dilatar a base de cálculo da COFINS por intermédio da inclusão do ICMS implica, também, no desvirtuamento do aspecto material previsto na Lei Complementar nº 70/91 porque amplia a exação considerando fato impositivo não previsto em lei. De toda a linha argumentativa esmiuçada, forçoso reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS não guarda compatibilidade vertical com os artigos 195, I, 150, I, e 145, 1º, todos da Constituição Federal.

2.4 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA E A INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

Sem razão o embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos tributários do embargante, referem-se ao ano de 1997, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91, conforme encontra-se consignado na CDA que aparelha a Execução Fiscal. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Ademais, não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora ostentam caráter ressarcitório, enquanto que a multa moratória, sancionatória. Por outro lado, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a não incidência efetiva de

juros capitalizados ao débito cobrado (artigo 330, inciso II do CPC), razão pela qual deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Assim sendo, afastas as alegações da embargante neste tópico.

2.5 - DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Os encargos cobrados pela exequente por força do Decreto-lei n. 1025/69 (a título de despesas de cobrança, nele incluídos os honorários advocatícios), também foram aplicados por expressa previsão legal, evidenciando-se legítima sua incidência. (...)

3 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 4 - Jurisprudência pacífica do STJ; 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304634, proc. 2007.03.00.069856-1 DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 971, relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MÁRCIA HOFFMANN). A discussão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que é legítima a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já que, sendo ela norma específica, prevalece sobre o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que no enunciado da Súmula n. 168 prescreve expressamente que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (vide outros julgados do TRF/3ª Região reiterando a legalidade do decreto-lei mencionado: AC Nº 242.424, rel. Dês. Fed. Marli Ferreira, DJU 21/05/04, pg. 385; AC 425.631, rel. Juiz conv. Erik Gramstrup, DJU 20/09/2002, pg. 568; AC n. 03092235, rel. Dês. Fed. Baptista Pereira, DJ18.06.97, pág. 45.263 AC n. 89.03003323, rel. Juiz Grandino Rodas, DOE 01.04.91, pág. 00108; AC n. 89.03005123, rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, DOE13.08.90, pág. 00110).

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar, no caso em apreço, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0002092-72.2004.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante alusivo à COFINS e ao PIS excluindo da respectiva base de cálculo o valor referente ao ICMS. Diante da sucumbência recíproca, os honorários ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002092-72.2004.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1)) TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001566-71.2005.403.6116). Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, dada a simplicidade da matéria (CPC, artigo 20, 4º). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001566-71.2005.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-82.2012.403.6116) MARIA SALETE DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0000560-82.2012.403.6116). Nos termos da fundamentação supra (item 2.1.), condeno a embargante em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida em execução, tendo em vista a baixa complexidade da matéria (CPC, artigo 20, 4º), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 05). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À advogada nomeada para a defesa da embargante, Drª. Silvia Helena Miguel Trevisan - OAB/SP 108.824 (fl. 05), arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº. 0000560-82.2012.403.6116). Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-12.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-80.2011.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pelos documentos de fls. 61/62 dos autos da execução fiscal, o qual importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002031-36.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-39.2012.403.6116) TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001119-39.2012.403.6116). Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, dada a simplicidade da matéria (CPC, artigo 20, 4º). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001119-39.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-46.2010.403.6116) I S A INFORMATICA SERVICOS E ACESSORIOS LTDA ME X MARIA VALDENICE VESSONI DOS SANTOS X RICARDO DE VESSONI E SANTOS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

RICARDO DE VESSONI E SANTOS, MARIA VALDENICE VESSONI DOS SANTOS e I.S.A. INFORMATICA SERVICOS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME. opuseram Embargos à Execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL sustentando: a) a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos; b) inépcia da inicial em virtude da CDA não conter demonstrativo financeiro indicando quais os critérios, os indexadores e demais detalhes, suficientes a impugnar os valores indicados, bem como não possibilita aos embargantes conferir a exatidão do valor atribuído à causa; c) a ilegalidade da inclusão do ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS; d) a ilegalidade na utilização da Taxa Selic e conseqüente excesso no valor da execução representado pela aplicação de juros sobre a multa; e) excesso na execução pela dupla incidência da correção monetária, sendo uma em decorrência da utilização da Taxa Selic e outra pela aplicação da UFIR e; f) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteiam a total procedência dos embargos com a anulação da certidão de dívida ativa e subsequente anulação da execução. À inicial juntaram os documentos de fls. 35/167. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 169). A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 170/193, refutando os argumentos da embargante, defendendo que a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com conseqüente constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 198/213. Instadas a especificarem provas, os embargantes pleitearam a produção de provas pericial e documental (fls. 211/212), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 215). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões processuais a serem decididas, uma vez que as partes são legítimas, estão bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais, bem como as demais condições da ação. Também não há necessidade de produção de prova pericial, requerida pelos embargantes, visto que o que pretendem provar, em verdade, é matéria de direito, não sendo o caso de dilação probatória. 2.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Alegam os embargantes que há inépcia da inicial executiva em função da ausência de demonstrativo financeiro indicando os critérios, os indexadores e demais detalhes da dívida, não permitindo a embargante aferir a correção do valor da dívida. A tese dos embargantes é improcedente. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título

executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa dos executados/embarcantes, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento de defesa.

2.2. - DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Embora as dívidas em cobrança tenham por período de apuração os anos de 1998 a 2001, a empresa devedora aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal em 29/07/2003, conforme comprovam os extratos encartados às fls. 77/81 dos autos executivos, provocando a interrupção do prazo prescricional. Tendo sido excluída do referido Programa em 12/08/2005 (fl. 77), a partir desta data a credora, ora embargada, passou a dispor de novo prazo de 05 (cinco) anos para a propositura da ação executiva. Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 12/07/2010 (fl. 02 do apenso), e a efetiva citação da empresa executada em 25/03/2011 (fl. 85), com efeitos retroativos à data da propositura, não há se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da exclusão da empresa do referido programa (12/08/2005) e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Portanto, afastado aludido prejudicial.

2.3 - DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Nesse ponto, os Embargos à Execução merecem acolhimento. A solução da questão em apreço não pode passar ao largo da análise legislativa do tributo denominado Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A Constituição Federal previu em seu artigo 195, I, b, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante vários recursos e, dentre eles, a contribuição social sobre a receita ou faturamento. Em sua versão original o mencionado artigo se referia somente ao faturamento, base de cálculo essa que foi alterada com a Lei Complementar nº 70/91, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/98, ainda sob a égide da redação original do dispositivo constitucional, conceituou o faturamento como sendo a receita bruta consubstanciada na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, parágrafo 1º), ato normativo esse que teve a constitucionalidade questionada através da ADC nº 1, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado o argumento comercial que vinculava o conceito de faturamento às receitas de vendas e serviços faturados, porém, jungido o conceito de faturamento à venda de mercadorias e serviços, daí porque a LC nº 70/91 não teria extrapolado a dimensão da base econômica que era dada à tributação pela redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Desse posicionamento da Suprema Corte surgiram teses equiparando, equivocadamente, receita bruta como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, o STF reconheceu a equivalência ao faturamento apenas da receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços, conclusão essa que não permite a adoção, como sinônimo, de receita bruta entendida como quaisquer receitas do contribuinte. Destarte, adotando como premissa a tese de que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a ideia restrita de vendas e serviços acompanhadas de fatura e reconheceu a equivalência da receita bruta com aquela proveniente da venda de mercadorias e serviços, tenho que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS representa alargamento inconstitucional da base econômica tributável, com extrapolação evidente do fato gerador da contribuição nominada no artigo 195, I, da Constituição Federal. Primeiro porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da atividade por ela desenvolvida ou da classificação contábil, já está a acenar que a Corte Suprema não autorizará a dilatação indevida da base econômica da COFINS mediante desvirtuamento do fato gerador, com o ocorre com a inclusão do ICMS na base de cálculo

dessa. Prova maior da inclinação pela inconstitucionalidade da exação se extrai do Recurso Extraordinário nº 240.785/SP, ainda em trâmite mas já com 6 (seis) votos em favor dos contribuintes, sendo imperioso trazer à lume trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviço. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste vela, isso sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que se chegou a Corte de Origem, a partir da premissa errônea, importa na incidência do tributo que é Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora de competência da unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I o artigo 195 da Constituição Federal. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento, que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.... Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, com salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento da alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.... Além dos pontuais e irremediáveis argumentos, imperioso destacar que dilatação da base de cálculo ofende, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, regra fundamental no exercício do poder tributário, sendo o qual a exigência ou aumento de tributo só pode ser amparada na lei. Logo, aceitar que o Fisco inclua na base de cálculo da COFINS o valor alusivo ao ICMS, sem que tal conduta esteja expressamente autorizada pela Lei Complementar nº 70/91 ou na Lei nº 9.718/98, equivale a aumentar a carga tributária sem lei correspondente que amplie a base de cálculo. É pelo mesmo fundamento, aliás, que deve ser afastada a eficácia das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Constituição Federal reserva à lei - cláusula de reserva legal -, e não a súmulas, o caráter de instrumento válido de exigência ou aumento de tributo. Impossível, pois, aplicar os precedentes sumulares mencionados sem ofensa direta ao dispositivo constitucional previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Descendo às minúcias da estrutura tributária, aumentar a carga tributária, dilatando o espectro da base de cálculo mediante a inserção do valor de outro tributo que, por constituir ônus fiscal, e não faturamento, não pode ser considerado faturamento, ofende ao princípio da capacidade contributiva por revelar um faturamento fictício, desapegado da hipótese de incidência prevista em lei e, ainda, descomprometido com a efetiva capacidade do contribuinte em suportar a carga tributária sem perecimento da riqueza lastreadora da tributação. Capacidade contributiva não pode ser presumida. Ao contrário, deve ser concreta e efetiva. Dilatar a base de cálculo da COFINS por intermédio da inclusão do ICMS implica, também, no desvirtuamento do aspecto material previsto na Lei Complementar nº 70/91 porque amplia a exação considerando fato impositivo não previsto em lei. De toda a linha argumentativa esmiuçada, forçoso reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS não guarda compatibilidade vertical com os artigos 195, I, 150, I, e 145, 1º, todos da Constituição Federal.

2.4 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA E A INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

Sem razão os embargantes também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa

SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos tributários dos embargantes, referem-se aos anos de 1998 a 2001, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91, conforme encontra-se consignado na CDA que aparelha a Execução Fiscal. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Ademais, não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora ostentam caráter ressarcitório, enquanto que a multa moratória, sancionatória. Por outro lado, os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a não incidência efetiva de juros capitalizados ao débito cobrado (artigo 330, inciso II do CPC), razão pela qual deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Assim sendo, afastas as alegações dos embargantes neste tópico. 2.5 - DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Os encargos cobrados pela exequente por força do Decreto-lei n. 1.025/69 (a título de despesas de cobrança, nele incluídos os honorários advocatícios), também foram aplicados por expressa previsão legal, evidenciando-se legítima sua incidência, conforme se extrai do seguinte julgado: (...) 3 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 4 - Jurisprudência pacífica do STJ; 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304634, proc. 2007.03.00.069856-1 DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 971, relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MÁRCIA HOFFMANN). A discussão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que é legítima a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já que, sendo ela norma específica, prevalece sobre o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que no enunciado da Súmula n. 168 prescreve expressamente que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (vide outros julgados do TRF/3ª Região reiterando a legalidade do decreto-lei mencionado: AC Nº 242.424, rel. Dês. Fed. Marli Ferreira, DJU 21/05/04, pg. 385; AC 425.631, rel. Juiz conv. Erik Gramstrup, DJU 20/09/2002, pg. 568; AC n. 03092235, rel. Dês. Fed. Baptista Pereira, DJ18.06.97, pág. 45.263 AC n. 89.03003323, rel. Juiz Grandino Rodas, DOE 01.04.91, pág. 00108; AC n. 89.03005123, rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, DOE13.08.90, pág. 00110). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar, no caso em apreço, a inclusão do ICMS na

base de cálculo da COFINS e do PIS. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0001233-46.2010.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário dos Embargantes alusivo à COFINS e ao PIS excluindo da respectiva base de cálculo o valor referente ao ICMS. Diante da sucumbência recíproca, os honorários ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001233-46.2010.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-60.2012.403.6116) OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0001331-60.2012.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda (CPC, artigo 20, 4º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001331-60.2012.403.6116. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 113/114: O procedimento a ser adotado nos feitos executivos contra a Fazenda Pública e entes da administração pública indireta com personalidade jurídica de direito público está previsto no Art. 730 do CPC. Assim sendo, emende-se a petição inicial de cumprimento de sentença para adequar o pedido ao rito processual correto. Deverá, ainda, emendar a petição de execução/cumprimento de sentença trazendo contrafé da inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000142-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116) LOUDISLEI SOUZA COSTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Considerando o valor da dívida executada (fls. 71/75), intime-se a exequente para que indique sobre qual veículo (fls. 85/89) pretende que recaia a penhora. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001573-19.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO THOMAZ ZONFRILLI

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 46, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 30. Honorários advocatícios já fixados (fl. 33). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROMEC - PROJETOS, MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA X OCTACILIO JOSE MACHADO DIAS X LEMOEL NUNES DA SILVEIRA X CARMEM SILVA GARCIA ALVARENGA X EDEN ALVARENGA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de PROMEC - Produtos, Montagens e Construções LTDA e outros, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. À fl. 455 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(s) executado(s), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 455), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 351), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Outrossim, determino a liberação dos valores constritos detalhados no BACENJUD anexo a esta sentença. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR (OAB/SP 286.201), nomeado à fl. 357, no valor máximo da tabela vigente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na C.D.A. Sem custas diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA COM/ E IND/ DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

Vistos. Indefiro o pedido de nova vista à exequente. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 55/v, intime-se a parte executada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Nos termos do art. 674 do CPC, a penhora no rosto dos autos dar-se-á quando o direito do devedor estiver sendo pleiteado em Juízo, em relação aos bens que lhe forem adjudicados/arrematados ou lhe vierem caber em decorrência do outro processo. Logo, a penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo estadual somente seria viável caso o devedor em alguma execução (no caso a execução nº 0014036-91.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Juízo Estadual), seja CREDOR em outra ação em qualquer esfera do Poder Judiciário, a fim de se obter como garantia do juízo o eventual direito patrimonial perseguido pelo devedor executado em outra ação. Porém, este não é o caso, já que a empresa executada é a requerida nos autos da Ação de Execução Extrajudicial indicada no documento de 701, ou seja, não é credora em nenhuma das duas ações. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fl. 701. Dê-se baixa na penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Estadual. No prosseguimento do feito, diante a arrematação do bem constrito nos autos, defiro o pleito formulado na petição de fls. 705/706, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total do depósito indicado na guia de fl. 543, utilizando-se os dados constantes do DARF de fl. 706. Após, com a remessa do comprovante pela agência bancária, considerando que se trata de execução fiscal movida em face de grande devedor, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001925-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E

SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO - ME X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE E SP239000 - DJALMA CARVALHO E SP101342 - SERGIO PAULO DE SOUZA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 267, relatei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando o ARREMANTE, na pessoa de seu advogado constituído, para retirar o mandado de levantamento da penhora expedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001624-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001624-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a imediata liberação da restrição incidente sobre o veículo indicado à fl. 39. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado da presente sentença arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE LUIS FELIX(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas, diante da isenção de que goza o exequente. Honorários advocatícios já fixados (fl. 08). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-90.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATC AGENCIAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Primeiramente, intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado de sua representante legal Maria Civita Tuccilli Zandonadi, acerca da penhora de valores em nome da empresa, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos. Decorrido o prazo in albis, defiro o pleito formulado na petição de fl. 71, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na guia de fl.48. Com a remessa do comprovante pela agência bancária, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000012-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIANE VINHESQUI EPP

TÓPICO FINAL: Dessa forma, reconsidero a decisão proferida à fl. 27 e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em custas por força do disposto na Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-24.2013.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: Pelo exposto, ACOLHO a objeção de executividade apresentada para o fim de declarar que prescrita encontra-se a pretensão de cobrança da dívida não tributária objeto da CDA nº 34414, julgando EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-07.2006.403.6116 (2006.61.16.001374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002723-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002723-5) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO X INSS/FAZENDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) Nada a apreciar em relação à petição de fls. 186/187, posto que os valores já foram depositados em favor do requerente, conforme extrato de fl. 181. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 137/139, apontando eventual omissão, consistente na não consideração da notificação de lançamento que foi entregue ao autor no exercício de 2007, a qual teria interrompido o prazo de prescrição. Postula o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão e reformulada a sentença com o acolhimento de todos os pedidos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos, haja vista que a intimação do embargante se deu pessoalmente em 24/06/2014 (terça-feira - fl. 140), e iniciada a contagem do prazo no dia 25/06/2014 (quarta-feira), tendo sido opostos em 30/06/2014 (fl. 141), dentro, pois, do prazo legal. Não há qualquer omissão na sentença recorrida, sendo que os embargos revestem-se de natureza infringente, ou seja, procuram tão somente alterar a sentença em vista daquilo que entende seja o correto. Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. O embargante alega que houve notificação de lançamento interruptiva do lapso prescricional. Entretanto, conforme salientado no penúltimo parágrafo da fl. 4 (fl. 138 verso) da sentença de fls. 137/139, não houve por parte do autor, ora embargante, a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, uma vez que, ao contrário do afirmado, não consta dos autos qualquer documento nesse sentido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-68.2012.403.6116 - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 116/117), com a concordância expressa da parte autora (fls. 126/127), bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 129), impõe-se a homologação do mesmo e a extinção do processo com resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 116/117. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 89/94 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001421-68.2012.403.6116 Nome do Segurado: MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE Data de início do benefício (DIB): 06/09/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início de pagamento (DIP): 01/02/2014 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-77.2013.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOPICO FINAL: 3. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 146 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 131/137, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-98.2013.403.6116 - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 128/129.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.Ante o laudo pericial apresentado às fls. 114/126, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao MPF. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001462-98.2013.403.6116Nome do Segurado: VANESSA MORAIS DE SOUZABenefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 01/08/2013Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de início de pagamento (DIP): 01/04/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-96.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 40 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-79.2014.403.6116 - MARIA JOSE FAVARO PAIAO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 32 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000107-8) - SUEKO TAKAKI(SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SUEKO TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Sem prejuízo, providencie a serventia o desentranhamento do documento de fl. 267, pois estranho a estes autos e a sua juntada aos autos respectivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001348-6) - MARIA IRENE ACRUPI GOMES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE ACRUPI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000640-9) - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-95.2010.403.6116 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta pela autora supracitada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente do benefício previdenciário, concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 147/148, com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 154), prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados foram requisitados (fls. 158/159), e com extrato de pagamento acostado às fls. 160/161. 2. **DECIDO.** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-36.2011.403.6116 - LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONICE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-21.2011.403.6116 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMAR SABINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-07.2011.403.6116 - MARIA FRANCO BERGAMASCHI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FRANCO BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-56.2011.403.6116 - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta pelo(a) autor(a) supracitado(a) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente do benefício previdenciário, concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 93/94, com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 96), prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados foram requisitados (fls. 103/104), e com extrato de pagamento acostado às fls. 105/106. 2. **DECIDO.** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-26.2011.403.6116 - MARLENE PEREIRA PORTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE PEREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-10.2011.403.6116 - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta pela autora supracitada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente do benefício previdenciário, concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 192/193, com os quais a parte exequente concordou

tacitamente (fl. 199), prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados foram requisitados (fls. 203/204), e com extrato de pagamento acostado às fls. 208/209.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-22.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO X VILMA PEREIRA DO CARMO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VILMA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-71.2012.403.6116 - ERCILIA APARECIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERCILIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-42.2012.403.6116 - APARECIDO BONANI(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO ORLANDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-76.2012.403.6116 - SILVIO QUEDAS MARTINS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIO QUEDAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-15.2012.403.6116 - DIRCE DE MORAIS NISIO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE DE MORAIS NISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-84.2012.403.6116 - ANTONIO MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-83.2012.403.6116 - MARINA JOSE MARTIMIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA JOSE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-91.2013.403.6116 - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE BRITO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta pelo(a) autor(a) supracitado(a) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente do benefício previdenciário, concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 80/81, com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl. 90), prosseguindo a cobrança até pagamento.Os valores executados foram requisitados (fls. 95/96), e com extrato de pagamento acostado às fls. 103/104.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-15.2013.403.6116 - CLAUDIO ALVES DE LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta pelo(a) autor(a) supracitado(a) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente do benefício previdenciário, concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 92/93, com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 100), prosseguindo a cobrança até pagamento.Os valores executados foram requisitados (fls. 104/105), e com extrato de pagamento acostado às fls. 109/110.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7444

MONITORIA

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos quais alega a existência de obscuridade e contradição na sentença prolatada às fls. 49/51. Aduz que a aludida decisão determinou que a correção monetária e juros fossem calculados de forma diversa do contrato, com base nos parâmetros da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. DECIDO. Inicialmente verifico a tempestividade dos embargos opostos, conforme certidão de fl. 54. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que na r. sentença embargada não existe obscuridade e contradição passíveis de serem sanadas por meio dos presentes embargos, já que restou consignado que a correção monetária e juros seriam calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que por sua vez, no capítulo 3, dispõe que os títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal que estejam sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional, etc) terão os cálculos realizados na forma prevista no respectivo título, com as eventuais alterações determinadas pelo Juízo, ou seja, os cálculos deverão ser efetuados na forma do contrato objeto de cobrança. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência dos vícios apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos quais alega a existência de obscuridade e contradição na sentença prolatada às fls. 186/191. Aduz que a aludida decisão determinou que a correção monetária e juros fossem calculados de forma diversa do contrato, com base nos parâmetros da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. DECIDO. Inicialmente verifico a tempestividade dos embargos opostos, conforme certidão de fl. 194. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que na r. sentença embargada não existe obscuridade e contradição passíveis de serem sanadas por meio dos presentes embargos, já que restou consignado que a correção monetária e juros seriam calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que por sua vez, no capítulo 3, dispõe que os títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal que estejam sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional, etc) terão os cálculos realizados na forma prevista no respectivo título, com as eventuais alterações determinadas pelo Juízo, ou seja, os cálculos deverão ser efetuados na forma do contrato objeto de cobrança. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência dos vícios apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇÕES

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 191/194. Alega a embargante que a sentença determinou o pagamento da condenação em rateio entre as rés CAIXA e ALVES & VISONA, mas, deixou uma omissão quanto à forma e quantificação do rateio, sem que houvesse definição do percentual de cada qual. Requer o provimento dos embargos para suprir a alegada omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 26/06/2014, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 24/06/2014 (fl. 195, verso). Não assiste razão a embargante. Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em resumo, os embargos servem apenas para

esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. Conforme se verifica do dispositivo da sentença e como afirmou a própria embargante, me parece óbvio que se a condenação de duas partes foi em rateio, só pode ser metade para cada qual, não havendo necessidade de que conste expressamente o percentual em que cada uma foi condenada. Consta-se, dessa forma, que não houve qualquer omissão na sentença.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por João Antonio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/43). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 46/47), ocasião em que foi determinado ao autor juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda. O que foi cumprido às fls. 50/81. Decisão de fls. 82/83 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a antecipação da prova pericial médica. O instituto autárquico ofertou contestação às fls. 94/95 pleiteando pela improcedência do pedido inicial. Ante a declaração de impedimento do médico perito nomeado (fl. 97), por despacho de fls. 98/99 foi designada nova perita para realização da perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 107/118. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 120/124 alegando a inexistência da carência exigida pelo segurado, tendo em vista que sua última contribuição aos cofres da previdência deu-se em fevereiro de 2002, na qual manteve a qualidade de segurado somente até abril de 2003. O autor apresentou impugnação à contestação e manifestou-se acerca do laudo médico pericial, ocasião em que requereu a sua complementação (fls. 127/146). Decisão de fls. 148/149 deferiu a complementação do laudo médico pericial (fls. 148/149), esta sobreveio às fls. 151/152. Deferida a produção de prova oral (fl. 158), a audiência foi realizada em 25 de abril de 2014 (fls. 169/171), ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de sua testemunha. O Procurador do INSS não compareceu. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o exercício de atividade rural nos doze meses antecedentes ao requerimento administrativo de benefício previdenciário, para a consequente concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vez que afirma encontrar-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Dessa forma, faz-se necessária a aferição do preenchimento dos requisitos concedentes do benefício ora pleiteado, sendo eles: a) a constatação de incapacidade laborativa do autor e; b) o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao requerimento administrativo. 2.1 - DA INCAPACIDADE LABORATIVA No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial (fls. 108/118 e 151/152), o autor é portador de CID 10 H40.0 Suspeita de Glaucoma, bem como Cegueira bilateral, doença irreversível. (sic) A respeito do quadro clínico do requerente, a expert afirmou que a moléstia existente não é passível de tratamento, possuindo quadro irreversível, impedindo que o autor desempenhe quaisquer outras atividades laborativas (quesitos c, d e e do INSS, fl. 115). Por fim, concluiu que a doença do autor caracteriza incapacidade total e definitiva habitual na função de trabalhador rural (fl. 113), desde 24/03/2006 (fl. 152). Destarte, estando comprovada a incapacidade do autor para o labor, resta verificar a comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo. 2.2 - DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL O artigo 39 da Lei 8.213/91 (Previdência Social) dispõe que os segurados especiais, cuja referência está contida no artigo 11 da mesma lei, possuem a garantia de concessão aos benefícios: I) - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II) - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Dessa forma, extrai-se do dispositivo legal que para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurados especiais é necessária a comprovação de exercício de atividade rural anterior à data do requerimento administrativo, no período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, ou seja, de 12 meses conforme o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei da Previdência Social. Portanto, é necessário que o postulante comprove ter laborado no meio rural nos 12 (doze) meses que antecedem o requerimento administrativo, mesmo que de forma descontínua, para fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício é datado de 12/05/2006 (fl. 29), seria necessária a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores, ou seja, de 12/05/2005 até a

data do respectivo requerimento. Assim, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos a fim de constituir indício de prova material para o conseqüente reconhecimento do período de atividade rural exercido, sendo: I - Cópia da certidão de nascimento de sua filha, Sr^a Aparecida Antônia dos Santos, datada de 03/12/1976, onde consta a profissão do autor como lavrador e; II - Cópia da certidão de casamento do autor com a Sr^a Aparecida Garcia dos Santos, datada de 04/08/1981, onde consta sua profissão como lavrador. III - Cópia de um atestado médico, emitido pelo Dr. Nelson Felipe de Souza Júnior, datado de 25/04/2006, com a descrição de que o demandante estaria inapto para exercer a função de trabalhador rural (fl. 27). Diante da prova documental trazida aos autos, torna-se evidente que o requerente realmente exerceu atividades ao meio rural, tendo em vista que as certidões possuem fé pública e constam a atividade de lavrador exercida pelo autor. Além do que, o referido atestado médico é datado exatamente no período almejado para comprovação de exercício em atividade rurícola. No mais, no tocante à instrução probatória, a testemunha, Sr^a Maria Eunice da Silva, afirmou claramente que o autor laborava na lida rural no período anterior ao requerimento administrativo, mesmo já estando com a visão debilitada, o que corroborou com o indício de prova material constante nos autos. Denota-se também, no CNIS anexo a esta sentença, que o postulante sempre manteve vínculos empregatícios com empresas do ramo rural, predominantemente na área agropecuária. Assim sendo, dos indícios materiais juntados aos autos, conjuntamente com o extrato de CNIS, e prova testemunhal, comprovado está que o autor realmente exerceu atividade ao meio rural no período exigido para a concessão do benefício previdenciário. Portanto, estando incapacitado de forma total e definitiva para o labor, entendo que o autor faz jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, datada em 12/05/2006 (fl. 29).

3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início (DIB) em 12/05/2006 (data do requerimento administrativo). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/118 e 151/152, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei n.º 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Nome do(a) beneficiário(a): João Antonio dos Santos (CPF n.º 266.340.598-10) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez (Rural) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/05/2006 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 526.643.894-7) até a presente data, quando então deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 419/420, 448/452, 674/679 e 702/703, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Heloisa Christo de Lima (CPF nº 031.068.098-09) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 526.643.894-7 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data desta sentença) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 17/07/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Dulcineia Romelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/50). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 60), concedeu-se prazo para a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Às fls. 61/62, foi antecipada a prova pericial médica e concedido prazo para a parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar, aos autos, cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 77/83. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 85/87, sem preliminares. No mérito, afirmou que a perícia já foi realizada e, no laudo de fls. 78/83, restou verificado que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho; e que, quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível determiná-la. Apresentou, ainda, proposta de acordo. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros. À fl. 90, foi designada audiência de conciliação. Diante a impossibilidade de composição amigável verificada nesta audiência, o Juízo concedeu prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 96/97, juntando os documentos de fls. 99/101, com ciência do INSS à fl. 103. Convertido o julgamento em diligência (fl. 105), determinou-se a complementação do laudo. Laudo complementar

às fls. 111/112, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 113 e 117/118. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial (fls. 77/83), a autora é portadora de Hérnia de disco (M.51.1), espondiloartrose (M.19.9) e tendinite (M.75). A respeito do quadro clínico do requerente, o expert informou que a autora pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, mas por curto espaço de tempo; que pode se abaixar e permanecer agachada, com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade; que pode subir e descer escadas; que pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço da periciada; que dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço da periciada (questos c.1.1 a c.2 do Juízo - fl. 78); e que necessita de afastamento por um período de 01 (um) ano (questo c.11 do Juízo - fl. 79). Por fim, o perito judicial concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial e temporária, não sendo possível fixar a data provável do início da doença e/ou incapacidade. Ademais, os diversos atestados e documentos médicos acostados aos autos demonstram que, desde 11/05/2010, a autora já fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude dessas patologias (fl. 48). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência de tal pedido. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença, eis que a parte autora está temporariamente incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos (serviços gerais) e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa, para submeter-se a tratamento médico pelo período de 01 (um) ano. Verificada a incapacidade laborativa da requerente desde a data do requerimento administrativo do NB 541.437.719-3 (fl. 30), em 21/06/2010, pelas provas documentais constantes dos autos, passo à análise dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Em análise ao CNIS em anexo, denota-se os requisitos carência e qualidade de segurado restaram comprovados, uma vez que a requerente manteve vínculo de emprego junto à empresa Triângulo - Serviços de Mão-de-obra Terceirizada Ltda, pelo período de 03/01/2005 a 28/08/2009, e houve recolhimentos posteriores (04/2011 a 07/2011), na qualidade de contribuinte individual. Ressalte-se que, não obstante a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez, em princípio incompatível com a incapacidade temporária, conforme foi apurado na perícia médica, fato é que, no direito previdenciário, dado o seu caráter social, vige o princípio da fungibilidade dos benefícios, o que possibilita, uma vez comprovados os demais requisitos, a concessão de auxílio-doença. Desse modo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença supracitado, desde a data do seu requerimento administrativo, em 21/06/2010. Por fim, considerando que foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo, por, pelo menos, 01 (um) ano, a partir desta data. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, com data de início em 21/06/2010 (data do requerimento administrativo - NB 541.437.719-3) e data de cessação (DCB) em 01 (um) ano, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 77/83 e 111/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Dulcineia Romelli (CPF nº 055.542.028-02) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/06/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 01 (um) ano após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 07/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-79.2012.403.6116 - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 542.609.027-7) em favor do autor, com data de início (DIB) em 13/11/2010, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/169, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de

novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Benedito Travolim de Souza (CPF nº 058.430.038-76) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença - NB 542.609.027-7 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2010 (data de sua cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): Cessação somente com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo. Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-24.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do demandante e o caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 158/160 e laudo complementar de fls. 187/191, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000150-24.2012.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO BATISTA DA SILVA Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/08/2008 (data do requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora SECRETARIA DA AGRICULTURA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração

exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença.O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-10.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ANDERSON CLEYTON S/A.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença.O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOVisa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990.Juntou documentos às fls. 09/20.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 43/47, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/61.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares.A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.2.2 - DO MÉRITO2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo).Logo, ajuizada a demanda em 06/08/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/08/1982.2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa.Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No entanto, a mesma legislação que

estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 20/11/1969 e demitida em 31/12/1994 (fl. 14) e optou pelo regime do FGTS em 20/11/1969 (fl. 15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 32), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções... II - a expressa concordância do titular da

conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir...III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 32), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ANDERSON CLEYTON S/A. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE BAURU. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-43.2012.403.6116 - BENEDITO DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIP em 18/07/2012

(DER) e DCB em 07/05/2014 (dia anterior à concessão do atual benefício). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITO DO NASCIMENTO Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/07/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data de cessação do benefício: 07/05/2014 (dia anterior à concessão do atual benefício assistencial) Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser pessoa idosa e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/32). A decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, ocasião em que determinou à parte autora para que esclarecesse a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 33. A requerente manifestou-se e juntou documentos às fls. 42/46. À fl. 47 foi afastada a relação de prevenção, determinada a realização da perícia social, bem como a intimação do Ministério Público Federal e a citação do réu. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 51. Auto de constatação às fls. 55/64. Citado, o INSS contestou às fls. 66/75, pugnando pela improcedência do pedido. A requerente manifestou-se às fls. 78/79. Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idosa com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à idade, verifico que a autora, atualmente, possui 79 anos de idade (fl. 24). Assim, preenchido o requisito de pessoa idosa, passo à análise do requisito econômico. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação de fls. 56/64 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela e seu esposo. Registro que, de acordo com a nova redação do

1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar é proveniente apenas da aposentadoria por idade que auferir o esposo da autora, no montante de 1 (um) salário-mínimo, conforme CNIS e sistema plenus, anexados a esta sentença. Sendo assim, resulta em uma renda per capita de R\$ 362,00 [(R\$ 724,00) dividido por 2)], montante este igual a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Importante ponderar que a autora e seu marido, em razão da idade avançada, possuem necessidades e cuidados especiais que demandam elevadas despesas, como o uso de diversos medicamentos, alguns fornecidos pela rede pública de saúde, no entanto, outros têm que ser adquiridos por eles mesmos, conforme apontado no estudo socioeconômico. Bem por isso, evidente que a requerente enquadra-se nos requisitos exigidos para a concessão da benesse, haja vista restar demonstrada a hipossuficiência da família que vive apenas com um salário-mínimo, isto é, comprovado que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, motivo pelo qual, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa é medida que se impõe. No que tange ao início do benefício, fixo na data do requerimento administrativo (08/10/2012 - fl. 26). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 08/10/2012 (fl. 26). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/10/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 07/07/2014 (data da sentença) Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002100-68.2012.403.6116 - BENEDITO VENTURA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/03/1981 a 14/05/1981, 15/05/1981 a 17/03/1984, 01/06/1984 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 25/10/1988, 23/11/1988 a 13/12/1988, 01/07/1989 a 01/11/1993 e 02/05/1994 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo

comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 14/06/2012 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002100-68.2012.403.6116 Nome do segurado: Benedito Ventura da Silva - CPF nº 308.928.649-15 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 12/03/1981 a 14/05/1981, 15/05/1981 a 17/03/1984, 01/06/1984 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 25/10/1988, 23/11/1988 a 13/12/1988, 01/07/1989 a 01/11/1993 e 02/05/1994 a 28/04/1995. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 14/06/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 14/07/2014 (data da prolação da sentença)

0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.150.573-7 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da cessação indevida (18/12/2011), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/109, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de

recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000188-02.2013.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO PAULO LIMA (CPF nº 296.253.208-06) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença Nb 536.150.573-7 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data da cessação indevida - 18/12/2011) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS com acréscimo de 25% Data de início do benefício (DIB): 19/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS com acréscimo de 25% Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000274-70.2013.403.6116 - ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 552.843.935-0) em favor da autora, com data de início (DIB) em 10/12/2012 e data de cessação (DCB) em 06 (seis) meses, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 113/119, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Roseli Aparecida Affonso Rodrigues (CPF nº 085.229.078-03) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença - NB 552.843.935-0 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/12/2012 (data de sua cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 06 (seis) meses após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 18/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e dou provimento, unicamente para que passe a constar no tópico síntese do julgado (fls. 206 verso) como data de início do benefício (DIB) o dia 11/01/2013. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que modifique a implantação do benefício concedido à autora a partir de 11/01/2013. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1. A parte autora opôs Embargos de Declaração às fls. 343/349 alegando a contradição na sentença prolatada às fls. 333/336. Assevera que o comando judicial não poderia ter autorizado o desconto dos valores recebidos a título de salários e/ou benefícios previdenciários inacumuláveis uma vez que trata-se de verba alimentar e recebida de boa-fé. Requer que os valores devidos a título de atrasados sejam integralmente pagos ao requerente sem quaisquer descontos das parcelas pagas na via administrativa ou a título de salário. 2. Decido. Os embargos são tempestivos conforme certidão aposta à fl. 350. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão ou contradição passível de saneamento através embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca dos descontos dos valores que lhe são devidos a título de atrasados. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-75.2013.403.6116 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 543.438.604-0) em favor do autor, com data de início (DIB) em 02/07/2012 e data de cessação (DCB) em 02 (dois) anos, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/144, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Aparecido Carlos Soares (CPF nº 110.745.918-44) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 543.438.604-0 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/07/2012 (data de sua cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 02 (dois) anos após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 15/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-74.2013.403.6116 - ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X MARIA SILVINO DE PAIVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A parte autora opôs Embargos de Declaração às fls. 119/122, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença prolatada às fls. 108/111 ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. 2. DECIDO. Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos (fl. 123), e os acolho uma vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo. Assiste razão à parte autora. Conforme informações prestadas pela médica perita às fls. 75/89, a parte autora necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene, motivo pelo qual faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de Aposentadoria por Invalidez que lhe foi concedido. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOELHO para declarar que o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido à autora deve ter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. No mais, a sentença de fls. 108/111 é mantida na sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 551.477.452-6) em favor do autor, com data de início (DIB) em 01/02/2013 e data de cessação (DCB) em 06 (seis) meses, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10%

(dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 127/131, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Lázaro Aparecido de Lima (CPF nº 004.797.748-54) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença - NB 551.477.452-6 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013 (data de sua cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 06 (seis) meses após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 16/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-20.2013.403.6116 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 08/07/2013, o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento

processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IRACEMA DEL MASSA ROCHA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/07/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 11/07/2014 (data da sentença) Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Alvina Neumann opôs embargos de declaração às fls. 143/145, por meio dos quais aponta omissão na sentença proferida às fls. 138/140 dos autos. Aduz que a r. sentença foi omissa ao deixar de pronunciar-se quanto ao seu pedido de reconhecimento de labor campesino realizado no período de 01/01/1959 a 31/12/2004 e consequente averbação da atividade rural. Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos para que o Juízo reconheça a atividade rural exercida pela autora no período de 01/01/1959 a 30/09/1978 (data imediatamente anterior ao primeiro cadastro do cônjuge da autora junto ao INSS), determinando-se a respectiva averbação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTO. Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos (fl. 147), vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida conclusão do decisum, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. Denota-se da petição inicial que além do pedido de Aposentadoria por Idade Rural, a parte autora expressamente requereu o reconhecimento de período laborado como segurada especial em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, de 01/01/1959 a 31/12/2004. E, por um lapso, deixou de constar expressamente no corpo da sentença embargada a análise de tal pedido, motivo pelo qual o faço neste momento. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação a partir do primeiro parágrafo da fl. 140 e do decisum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: Da averbação do tempo de serviço rural (01/01/1959 a 31/12/2004) Para a comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo autor de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a autora juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento, contraído no dia 13/05/1963, onde consta a anotação de que seu marido era lavrador e sua ocupação a de prendas domésticas (fl. 24); Cadastro Rural em nome de seu marido no ano de 1965 (fl. 28); Certificado de matrícula de Produtor Rural em nome de José Neumann, em 21/03/1986 (fl. 29); e diversas notas de Produtor Rural atinentes aos anos de 1996 a 2004 (fls. 30/47). Assim, há indícios materiais nos autos de que o esposo da

autora ao tempo do casamento era lavrador e permaneceu na lida rural até 2004, apesar de também exercer a função urbana a partir de 1978. Entretanto, em que pese não haver nos autos qualquer documento hábil a demonstrar que antes de seu casamento a requerente laborou em atividade campesina em regime de economia familiar, a prova oral foi verossímil no sentido comprovar que ao menos após o matrimônio tal condição de fato ocorreu, motivo pelo qual reputo comprovado o exercício de atividade rural desempenhada por ela no lapso de 13/05/1963 (data do casamento) a 30/09/1978 (data em que o esposo da autora passou a exercer concomitantemente a atividade rural e urbana de motorista autônomo, descaracterizando o regime de economia familiar). Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora no período de 13/05/1963 a 30/09/1978, devendo ser averbado para todos os fins (exceto para carência e contagem recíproca), na forma da fundamentação supra; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001327-23.2012.403.6116 Nome do segurado: Alvina Neumann (CPF nº 328.935.358-12) Reconhecimento de tempo rural (13/05/1963 a 30/09/1978) devendo ser averbado para todos os fins (exceto carência e contagem recíproca).

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-17.2000.403.6116 (2000.61.16.002150-0) - JUDITH ROSSI LOPES(SP024046 - MARIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-84.2000.403.6116 (2000.61.16.002249-7) - SALVINO DELFINO DA SILVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-02.2001.403.6116 (2001.61.16.000351-3) - VALDIR EVALDO VESSONI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-74.2012.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PENA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-84.2012.403.6116 - ANILDA ALVES FERREIRA SANCHES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO

E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 28/40. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, na data em que foram elaborados os cálculos (fls. 33/35), devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos à parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001116-84.2012.403.6116 Nome do Beneficiário: ROBERTO SANCHES FILHO Benefício concedido: REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 132.072.088-6) Renda mensal inicial (RMI): R\$ 1.298,17 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). Renda mensal atual (RMA): R\$ 2.118,24 (dois mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Obs: Com o pagamento de 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa, limitados à data de 27/06/2007, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no valor de R\$ 17.235,47 (Dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-83.2012.403.6116 - FRANCISCO ALVES SIQUEIRA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 08/14. A decisão de fl. 17 determinou ao autor que esclarecesse a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 15. Manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 36/48. Determinada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito deve ser extinto em decorrência da coisa julgada que verifico de plano. Segundo o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Assim, a coisa julgada é a qualidade que a sentença adquire após o esgotamento das vias recursais. Trata-se de fenômeno que impede o manejo tardio de recurso e a rediscussão do que foi atingido pela imutabilidade, atribuindo segurança jurídica às relações sociais. O autor, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 44/48 e 50/52 verso, ajuizou ação perante o JEF de São Paulo, postulando a aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Naquele feito, seu pedido foi julgado procedente (fls. 46/48). Na presente demanda, o requerente pretende a aplicação das taxas de juros progressivas que não foram analisadas naqueles autos. Contudo, o meio cabível para rediscutir as questões não apreciadas na primeira ação seria através dos recursos de apelação e/ou embargos de declaração. O fato de não constar na sentença a aplicação dos juros progressivos não quer dizer que o mesmo não foi apreciado, pois consultando à fl. 52 verso, item c, é possível verificar que o pedido realizado pelo autor é idêntico ao formulado nesta ação. Portanto, se a parte autora não interpôs o recurso cabível, tempestivamente, naqueles autos, deixando transcorrer o prazo e ocorrendo o trânsito em julgado, não há possibilidade de rediscutir a matéria já analisada na ação proposta no JEF de São Paulo. Diante desse contexto, não pode o requerente, com a propositura de nova ação, pretender rediscutir as questões acobertadas pelo manto da coisa julgada sem qualquer comprovação da modificação da situação fática, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Lembre-se, por oportuno, que é da essência da coisa julgada a preservação da decisão, ainda que se possa questionar, em abstrato, seu acerto. Depois de se tornar imutável, a sentença é presumida correta, justa e legal, não cabendo mais qualquer discussão. Assim, caracterizada a existência da coisa julgada, a segunda ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-96.2013.403.6116 - CLEIDE FABIANO ALVES - INCAPAZ X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 217/218. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 187/201, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao MPF. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000324-96.2013.403.6116 Nome do Segurado: CLEIDE FABIANO ALVES (INCAPAZ) REPRESENTADA POR CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE Data de início do benefício (DIB): 18/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 18/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-80.2013.403.6116 - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 275 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-69.2013.403.6116 - LOURDES BASSO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-31.2013.403.6116 - FRANCISCA BARBARA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 162 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-82.2014.403.6334 - APARECIDO EDENILSON DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3) - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZELIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-03.2011.403.6116 - ODETE BERNARDINA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODETE BERNARDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-91.2011.403.6116 - GENESSI FELICIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X GENESSI FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-21.2012.403.6116 - GUSTAVO MENDES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X GUSTAVO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-10.2012.403.6116 - NILDA ROSA ALVES RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILDA ROSA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-38.2012.403.6116 - OSVALDO CARLINDO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CARLINDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-69.2012.403.6116 - REGINA MAURA CHAGAS PATRIARCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA MAURA CHAGAS PATRIARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-11.2012.403.6116 - JOSE CARLOS DE ANTONIO(SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-53.2013.403.6116 - GIOVANY HENRIQUE DA SILVA HONORATO X ANA CAROLINA DA SILVA HONORATO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GIOVANY HENRIQUE DA SILVA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002085-65.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 251/253. Alega a embargante que a sentença extinguiu o feito em relação aos pedidos do autor e não o condenou nos ônus sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita e julgou a reconvenção improcedente condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Afirma que a reconvenção só existe se houver uma ação que a provoque e só a apresentou em razão da existência de ação anterior. Aduz que, como não deu causa ao nascimento da ação reconvenicional não poderia ser condenada nos ônus da sucumbência. Alega ainda a existência de contradição, pois a benesse da gratuidade processual deferida ao autor, não importa em isenção do pagamento das verbas sucumbenciais, afrontando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Pleiteia o acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 30/06/2014, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 24/06/2014 (fl. 257). Assiste razão, em parte, a embargante. Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. No caso em apreço, é sabido que a reconvenção, ao contrário do afirmado pela embargante, embora deva ter conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, tem existência independente da ação principal. Tanto isso é verdade que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 317, dispõe expressamente que: A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção. Destarte, sendo vencida a reconvincente, ora embargante, deve suportar os ônus da sucumbência, independentemente do desfecho da ação principal, tal qual o fez a sentença de fls. 251/253, não havendo nenhuma omissão ou contradição nesse ponto. Quanto a ausência de condenação do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, assiste razão à embargante. É que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas (entre elas os honorários de advogado - inciso V do artigo 3º), ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, findo o qual ficará prescrita a obrigação. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO em parte, apenas para retificar o segundo parágrafo do item a do dispositivo da sentença de fls. 251/253, o qual passa a ter a seguinte redação: Condeno o autor em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 251/253. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-47.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-53.2011.403.6116 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 403/408 e laudo complementar de fls. 472/475, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-07.2011.403.6116 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Sonia Vieira Preto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.904.050-0 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de

saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Emenda à inicial (fls. 121/130). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 254/256 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como que a perícia médica foi realizada com médico impedido, requerendo, assim, a realização de nova avaliação médica e a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 271/283, sob o qual o INSS manifestou-se à fl. 284 e a parte autora às fls. 287/296. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora apresenta Gonartrose incipiente e cisto de Baker, ambas em joelho direito e síndrome do Túnel do Carpo já tratada clinicamente. A respeito das patologias constatadas, o expert explicou que no caso da autora se mostram estabilizadas e em estágio inicial. Explicitou que a gonartrose é irreversível, mas pode ser tratada clinicamente e com acompanhamento nutricional e fisioterápico, e quanto ao cisto de Baker também pode ser tratado clinicamente. Por fim, concluiu que as patologias constatadas não incapacitam a parte autora para a atividade laborativa habitual informada (doméstica), apesar de ser necessário o tratamento clínico (disponível na rede pública de saúde) para correção das doenças apresentadas e poderá ser realizado concomitantemente ao labor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o laudo pericial de fls. 272/283, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Joel Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.820.447-43 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/447). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 450/451), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Emenda à inicial (fls. 454/460). Laudo médico pericial acostado às fls. 473/475. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 477/479 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 491/495, 496/499, 500/502, 508/510. Laudo pericial complementar (fls. 522/527), sob o qual as partes manifestaram-se às fls. 528 e 531/535. O requerente juntou documentos às fls. 536/539 e 541/544, sob os quais o INSS mostrou-se ciente (fls. 540 e 545). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o

trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor apresenta Espondiloartrose (artrose dedos e mãos direita e esquerda), discopatias lombares e protusões discais lombares e provável hérnia de disco incipiente L5S1. A respeito da patologia constatada (artroses), o expert explicou que podem evoluir para grau mais avançado e até levar a incapacidade laborativa (de maneira temporária, na fase sintomática), mas atualmente são passíveis de controle e assintomáticas. Em geral, afirmou que no ponto de vista anatomopatológico as enfermidades são de grau leve, passíveis de tratamento e controle. Quanto ao quadro clínico do autor, o médico afirmou que atualmente encontra-se assintomático, sem déficit sensitivo e motor e, portanto, não apresenta incapacidade para o labor habitual informado (motorista). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, e neste aspecto, mesmo após a análise da documentação azealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 473/475 e laudo complementar de fls. 522/527, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Malvina de Godoy Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/259). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 262), foi concedido prazo para a parte autora justificar seu interesse de agir, comprovando ter formulado pedido de restabelecimento e/ou concessão do benefício reclamado na via administrativa. A parte autora manifestou-se às fls. 267/268, juntando os documentos de fls. 269/291. Justificado o interesse de agir da parte autora (fl. 292), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 303/317. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 319/321, sem preliminares. No mérito, afirmou que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está plenamente capacitada para exercer suas atividades laborais habituais e que, segundo a CTPS da autora de fls. 32/54 e o relatório do laudo supracitado, suas funções profissionais são auxiliar de produção, ajudante geral e auxiliar de enfermagem, as quais não necessitam grandes esforços físicos ou longos períodos sem alimentação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 328/330. Deferida a complementação da perícia (fl. 331), o laudo complementar foi acostado às fls. 335/336, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 337 e 340/354. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja

permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de Diabetes tipo I, com crises de hipoglicemia (fl. 307). A respeito do quadro clínico da requerente e de tal patologia, a expert informou que a autora pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, mas por curto espaço de tempo; que pode se abaixar e permanecer agachada, sem nenhuma dificuldade relevante; que pode subir e descer escadas; que pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço da periciada; e que dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço da periciada (quesitos c.1 a c.2 - fl. 308). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, a médica aclarou, ainda, que a periciada pode exercer outra atividade laborativa diferente daquela que habitualmente desempenha profissionalmente, mas está limitada a realização de grandes esforços físicos e longos períodos sem alimentação, concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente, fixando como data provável de início da incapacidade a da perícia (27/11/2012). Em que pese a incapacidade parcial ventilada pela médica-perita, é forçoso concluir, pelos documentos médicos juntados aos autos (como, por exemplo, os de fls. 61, 138 e 155), que a autora possui a enfermidade acima descrita e vem realizando tratamento multidisciplinar há vários anos; sendo esta, inclusive, preexistente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, que ocorreu no mês de julho de 2008. Nesse contexto, não há como reconhecer incapacidade laborativa àquela pessoa que reingressou no Regime Geral de Previdência Social, já fora do mercado de trabalho, em decorrência de doenças que já possuía, pois, permitir tal comportamento equivaleria em homologar a subversão do sistema, franqueando possibilidades de as pessoas ingressarem ao RGPS tão apenas quando já acometidos de doenças, quer oriundas da idade, quer de outros fatores. À luz destas considerações, por restar demonstrado que a moléstia é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 303/317 e 335/336, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000032-48.2012.403.6116 - MARIO JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Mário José da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 527.309.946-0, desde a data de sua cessação, em 01/04/2008, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/183). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 186), foi concedido prazo para a parte autora justificar seu interesse de agir, comprovando ter formulado pedido de restabelecimento e/ou concessão do benefício reclamado na via administrativa. A parte autora manifestou-se às fls. 189/191, juntando os documentos de fls. 192/195. Justificado o interesse de agir da parte autora (fls. 196/197), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do réu. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 218/222. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 224/226, sem preliminares. No mérito, afirmou que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais, pugnano pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 229/235. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que o autor apresenta dor nas costas (CID: M51.0). A respeito de tal patologia, informou que existe tratamento, com bom índice de eficácia, e explicitou que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores, onde não foram encontradas quaisquer sequelas ou limitações para o exercício de atividade laborativa. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe

garanta a subsistência. In casu, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos, em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 218/222, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-33.2012.403.6116 - DIMAS BARBOSA DA SILVA (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se, como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

0001454-58.2012.403.6116 - JOSE CARLOS ROMERA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 160/164, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Terezinha de Oliveira Bernardo, representada por Claudia Regina Bernardo, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (24/04/2009), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/79). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como nomeada médica perita e designada data para a realização da perícia. Emenda à inicial (fls. 92/96). Laudo pericial médico acostado às fls. 109/127. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 128/131 verso sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 132/139. A parte autora manifestou-se às fls. 144/148. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal - MPF, o qual requereu a intimação do INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, inclusive analisando eventual possibilidade de acordo (conforme fl. 130 da contestação). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, entendo não ser o caso de nova vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 191/206), uma vez que à fl. 208, a autarquia previdenciária já se revelou ciente da documentação apresentada, tanto que deixou de oferecer proposta de acordo por entender que tais provas confirmaram o alegado na contestação acerca da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, a autora é portadora de Doença de

Alzheimer de início tardio, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. Fixou a data de início da incapacidade em 20/04/2009, baseada nos atestados e documentos médicos juntados aos autos. Pois bem. Verificada a incapacidade laborativa da requerente na data de 20/04/2009, cabe verificar se a esse tempo ela preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurado).Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 (doze) contribuições mensais.Por sua vez, importante ressaltar que não obstante a Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2988 de 23/08/2001 traga a relação de doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de benefício por incapacidade, para que seu portador faça jus ao benefício de natureza previdenciária, eminentemente contributiva, não é dispensada a condição de segurado quando do evento incapacitante. Em análise às informações contidas no CNIS anexado a esta, verifico que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 10/2003, já com 68 anos de idade, verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual até 01/2008. Depois só voltou a contribuir aos cofres da Previdência Social em 03/2011, com 76 anos de idade, já portadora da moléstia incapacitante. Nesse contexto, resta evidente que ao tempo de sua incapacidade para o labor (20/04/2009) a requerente já não ostentava a qualidade de segurada, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/127, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-57.2013.403.6116 - ARMANDO PAVAO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP326792 - FABIO MESSIAS MACHADO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) PUBLICAÇÃO DESTINADA A INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-78.2013.403.6116 - ANGELO GABRIELLI MARESCIALLO(SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Angelo Gabrielli Maresciallo ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a indenização por danos materiais, em decorrência de saques que ocorreram em sua conta poupança indevidamente, após o mesmo comunicar o furto à requerida. Aduziu que, a instituição financeira informou que o cancelamento de tal cartão deveria ser efetuado pessoalmente na agência onde possui a referida conta.Requereu a inversão do ônus da prova, de modo que a CEF trouxesse aos autos cópias dos atendimentos realizados por telefone, porém não demonstrou a resistência da ré em lhe fornecer esses registros. Por tal motivo a decisão de fl. 20 indeferiu o pleito do autor e determinou a citação da instituição demandada.Contestando (fl. 31/47), a requerida não arguiu preliminar de mérito. No mérito, alegou que o devido procedimento administrativo foi realizado, a fim de se apurar a possível fraude causada pelo furto do cartão. Contudo, ao final do procedimento chegou-se a conclusão que não há indícios de fraude.Alegou que em todas as transações realizadas a senha do requerente não foi inserida de forma errada nenhuma vez, presumindo que o próprio tenha as realizado ou alguém próximo a ele. Requereu a improcedência dos pedidos.A parte autora juntou às fls. 50/54 as cópias dos registros telefônicos, fornecidos pela requerida.Em sua réplica (fl. 56/62) a autora impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial.Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos.Relatei. Passo a decidir.A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na idéia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Por outro lado, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado, não podendo cingir-se ao requerimento de inversão do ônus da prova, sem ao menos trazer elementos probatórios mínimos. No caso dos autos, o requerente alega ter havido saques indevidos do saldo de sua conta poupança em virtude da subtração do seu cartão magnético e, em

função disso, sofreu prejuízo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Entretanto, o autor não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos.Em sua inicial o autor informa que foi furtado no dia 20/10/2012 na cidade de Blumenau/SC. O Boletim de Ocorrência foi registrado em 22/10/2012, às 14:35 horas, na cidade de Palmital/SP. Portanto as alegações e provas juntadas pela parte autora não são verossímeis, tendo em vista que a mesma realizou o registro da ocorrência no órgão policial apenas dois dias após os fatos e após diversas movimentações de valores em sua conta, conforme demonstra o extrato de fl. 49, onde consta que a última movimentação foi no dia 22/10/2012, às 06:55 horas.Em seu agravo retido, precisamente na fl. 25, existe outra controvérsia, pois ele afirma que comunicou ao serviço de atendimento do banco no mesmo dia do furto (dia 20/10/2012), porém o documento de fl. 53 demonstra que a ligação foi efetuada no dia 21/10/2012, ou seja, um dia após o furto. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Os saques foram efetuados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta bancária, de utilização privativa do cliente, através do uso de cartão magnético e senha pessoal do titular. Não houve demonstração da prática de qualquer ato indevido da agência bancária ou de seus funcionários.Observo que as transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal.Se não foram realizados pelo titular da conta, os saques somente podem ter sido efetuados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta poupança e à senha de seu titular.O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. De fato, a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido fraude com os elementos de segurança, tais como nas hipóteses de clonagem ou furto de cartão magnético no interior do estabelecimento bancário.Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedentes do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.2005. Outro aspecto que merece destaque é o fato de o autor não ter comunicado à CEF a subtração do seu cartão magnético da conta poupança, objeto desta ação, conforme documento juntado à fl. 13. Embora os registros de atendimentos telefônicos juntados aos autos (fl. 53) comprovem que o autor ligou para o serviço de atendimento fornecido pela instituição ré, eles apenas demonstram que a atendente o informou que, para efetuar o cancelamento do cartão de poupança, deveria ligar em outro número, o que não foi comprovado pelo autor. Portanto não há indícios de prova que o requerente ligou no número informado pela atendente da CEF, solicitando o cancelamento de seu cartão.O saque em conta corrente ou poupança é ato praticado exclusivamente pelo cliente, de posse de cartão magnético e senha personalíssima. Tem, pois, o correntista, obrigação de zelar tanto por um quanto por outro. Por isso mesmo, deve comunicar à Instituição bancária toda vez que um fato gravoso ocorrer em sua conta bancária, denunciando atos ilícitos e prevenindo que eles se repitam. Com esta comunicação, pode a instituição efetivamente investigar a ocorrência de eventual ilícito e, concluindo ser hipótese de saque indevido, indenizar seu correntista. Inexistente o elemento dano, despicie da análise da presença dos demais requisitos ensejadores da caracterização de um dano material a ser indenizado.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.Custas já recolhidas (fl. 17).CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sopesando as circunstâncias do caso em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Publicue-se. Registre-se, como Tipo A. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

0000422-81.2013.403.6116 - DOMINGOS PEREIRA BEZERRA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a revisão do ato que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e o faz ao argumento de que o INSS elaborou o cálculo da renda mensal inicial utilizando-se do fator previdenciário, o qual seria inconstitucional. Juntou procuração e documentos às fls. 15/27. A r. decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como concedeu prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 28 e justificar seu interesse de agir.A parte autora manifestou-se às fls. 36/41, juntando os documentos de fls. 42/44. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 28 (fl. 45), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52, defendendo a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO pleito é improcedente.O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei n.º 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por tempo de contribuição, aposentadoria diferenciada de professor e, nas aposentadorias por idade, de forma facultativa, ou seja, desde que não acarrete prejuízo ao segurado. Assim, aos benefícios concedidos a partir de 28/11/99 aplica-se como forma de apuração da renda mensal inicial a média aritmética

simples dos 80% maiores salários-de-contribuição multiplicados pelo fator previdenciário. Nesse sentido, não prospera a alegação da parte autora no que tange a inconstitucionalidade do artigo 29, da Lei n.º 9.876/99, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do referido dispositivo na ADI N.º 2.111. Veja-se: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002.º da Lei n.º 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003.º da Lei n.º 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. Insta observar, ademais, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário, daí porque o pleito não encontra meios de sagrar-se exitoso. Dessa forma, pelas razões expostas, forçoso é concluir pela improcedência do pleito. 3. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0000737-12.2013.403.6116 - EDSON GUREINO GUIDO DE MORAES (SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Edson Guerino Guido de Moraes, advogando em causa própria, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do valor devido a título de restituição dos valores recolhidos para o IRPF/2012 utilizando-se como fundamento a dedução integral das despesas efetuadas pelo autor com a educação de seu dependente e posterior utilização do valor para compensação tributária em face de débito de mesma natureza. O autor também pretende a modificação do termo inicial utilizado pela União para incidência dos juros devidos na restituição dos valores recolhidos à título de IRPF na fonte. Alega que a vedação da dedução do valor integral das despesas relacionadas com educação dos dependentes castiga o contribuinte, que já suporta pesada carga tributária que deveria ser utilizada pela União para prover ensino de qualidade e que, por ser obrigado a procurar tal qualidade na rede privada e não poder deduzir a totalidade dos valores dispendidos está sendo apenado com verdadeira bi-tributação. Aduz que a imposição de limites para a dedutibilidade das despesas com educação na base de cálculo do IRPF ofende princípios e comandos constitucionais. Insurge-se, também, com o marco inicial do pagamento de juros relativos à restituição dos valores recolhidos na fonte alegando que tais valores lhe são descontados mês-a-mês, porém, ao lhe serem restituídos, somente são corrigidos após o final do período previsto para a entrega tempestiva das declarações de rendimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/40. O Despacho de fl. 42 determinou à parte autora a emenda da inicial, com correta indicação do pólo passivo e do valor da causa, com a devida complementação dos valores das custas iniciais, o que foi providenciado às fls. 43/45. A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Regularmente citada (fl. 50), a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta suscitando, preliminarmente, a inocorrência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Sustentou que a limitação dos gastos com educação dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda tem previsão legislativa no artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, observando o princípio da estrita legalidade tributária, expressando uma opção política do legislador ordinário, que ao dar concretude às normas constitucionais programáticas, optou por impor tais limitações à dedução das despesas dessa natureza. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/65. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a pretensão exteriorizada na petição de fls. 63/65, acerca da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis, haja vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 10.259/01, o qual dispõe expressamente que Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instação. 2.1. **DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO** A limitação das despesas com educação para dedução da base de cálculo do imposto de renda, prevista no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.250/95, e reproduzida na Instrução Normativa n.º 65/96, da Secretaria da Receita Federal, não ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição da República. A garantia do direito à educação está assegurada pela gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. É possível, no ordenamento jurídico pátrio, que o legislador ordinário estabeleça limites ao benefício por ele previsto, e não há, nisso, ofensa a princípios constitucionais ou legais. Ademais, as normas que conferem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não comportando

interpretação extensiva. A respeito do tema, tem decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação. Precedentes deste TRF (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.789 de 19/11/2010, entre outros). 2. Apelação do Sindicato a que se nega provimento. (AMS 0007690-37.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.762 de 20/04/2012). TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIAÇÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o limite de dedução das despesas de instrução no imposto de renda pessoa física previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. Precedentes deste Tribunal. 2. A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Apelação do autor improvida. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 2000.33.00.024104-2/BA, rel. convocado juiz federal Cleber José Rocha, DJ de 05/02/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITAÇÃO PARA O DESCONTO DA RENDA BRUTA. LEI Nº 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. A alteração da limitação das despesas com instrução, prevista no art. 8º, II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é matéria de reserva legal. Não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito. 2. A limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação não configura, por si só, ofensa ao princípio da capacidade contributiva. 3. Apelação e remessa providas. (AMS 2000.38.00.011659-8/MG, rel. desembargador federal Hilton Queiroz, DJ de 06/06/2002). A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL - LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 603.060 AgR/SP (DJ 3-3-2011), 1ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia). Portanto, pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a fixação de limites de dedução do imposto de renda só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária, sendo defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. 2.2 - DO MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS NA RESTITUIÇÃO Da mesma forma, a previsão do artigo 16 da Lei nº 9.250/95, que estabelece o marco temporal para a incidência dos juros e atualização dos valores devidos a título de restituição do imposto de renda, só pode ser alterada por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, criando dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. Destarte, nesse ponto, também improcede a irresignação do autor. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (emenda de fls.43/44), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas já recolhidas (fls. 34 e 45). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-77.2013.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edvaldo Bento Duarte ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando indenização por danos morais, em decorrência de descontos efetuados no valor do seu benefício. Aduziu que, sofreu abalo psicológico diante da cobrança efetuada pela autarquia, prejudicando sua saúde e causando-lhe angústia, aflição e insegurança. Contestando (fl. 44/49 verso), a requerida alegou que assim que realizado o pedido de revisão da cobrança, verificou-se o equívoco, que foi prontamente corrigido. Alegou, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos provas que demonstrem o abalo interior que alega ter sofrido. Acresceu que o autor contestou a cobrança após oito meses, o que não caracterizaria nenhum prejuízo à sua saúde, haja vista a demora. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Relatei. Passo a decidir. A doutrina não é unívoca em conceituar o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e

que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatamos que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *statu quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, bem como nos art. 186 c/c 927 do Novo Código Civil. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República, como já mencionado alhures. O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida na doutrina e na jurisprudência, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O caso dos autos não é da mesma natureza. A cobrança dos valores percebidos pelo requerente, de forma irregular, pode ensejar aborrecimentos, mas não é daquelas situações nas quais se presume o abalo psíquico dos interessados. Ou seja, o abalo psicológico precisa ser demonstrado, ainda que de forma indiciária. Veja-se que o autor detectou o débito indevido, mas somente formulou o pedido de revisão da cobrança oito meses após, o que permite concluir que suportou os descontos, não sofrendo prejuízos em suas necessidades vitais, pois se não fosse assim, teria requerido a revisão quando da comunicação da cobrança ou ingressado com medida judicial. A própria autarquia corrigiu o ato e verificou que ainda restava saldo devedor, fato este que o demandante não contestou. Nos autos não há qualquer demonstração da ocorrência de um abalo psicológico sério a ponto de causar dano moral indenizável. Veja-se que o autor sequer arrolou testemunhas que pudessem atestar seu estado psicológico por ocasião dos fatos. Deveria comprovar, ao menos de forma indiciária, a dor e o sofrimento por que teriam passado, não havendo como admiti-los *in re ipsa*. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Ausente o elemento dano, desnecessária a análise dos demais elementos (ação ou omissão e nexo de causalidade). Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se, como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

0001513-12.2013.403.6116 - DORALI PEREIRA COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por DORALI PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 541.572.428-8, desde a data de seu indeferimento administrativo, em 30/06/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/363). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 366), foi antecipada a prova pericial médica e determinada a citação do INSS. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 376/387. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 389/391, sem preliminares. No mérito, afirmou que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, impugnou a contestação, apresentou memoriais finais e juntou novos documentos às fls. 394/413. Por sua vez, o INSS reiterou os termos de sua contestação à fl. 414. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que a autora possui CID F45, quadro de natureza emocional com ansiedade e somatização, não se encontrando depressiva, mas com sintomas somatiformes. (sic) A respeito de tal patologia, informou que existe tratamento, com bom índice de eficácia, e explicitou que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores, onde não foram encontradas quaisquer sequelas ou limitações para o exercício de atividade laborativa, além do que apresenta sinais de que pode se adaptar e trabalhar sem risco ou prejuízo de sua saúde. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. No mais, nos documentos médicos juntados pela requerente não há menção de incapacidade laborativa total, mas somente acerca da existência da moléstia discutida. Além do que, os outros documentos juntados não dizem respeito e não fazem referência à moléstia alegada na inicial. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos, em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 376/387, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-52.2013.403.6116 - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 418/422, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001332-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA PINHEIRO

Baixo os autos em diligência para converter o feito em execução extrajudicial e determinar o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, converter o presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do art. 906 do CPC, prosseguindo-se na execução por quantia certa. A meu visio, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (art. 5º), entendo processualmente mais adequado receber o requerimento de fl. 38 como emenda à inicial para, deferindo-o, converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que mais bem atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial para, deferindo-a, CONVERTER o feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito. Intime-se a CEF para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite-se o executado, na forma do art. 652 do CPC, devendo o Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos art. 652 e 653 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o endereço do executado. Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via Convênio BacenJud. Sendo frutífero o bloqueio, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000616-7) - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 148/149: Considerando que a autora conta, na data de hoje, com 71 (setenta e um) anos de idade, defiro como requerido. Cientifiquem-se as partes. Após, prossiga-se nos termos decisão de f. 131/132, atentando-se a Serventia para a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o ora deferido e, ainda, procedendo à intimação pessoal das partes antes da transmissão das aludidas requisições. Int. e cumpra-se.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefiro o pedido da exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 215/216, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0000033-33.2012.403.6116 - JOSE PAULO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, constata-se que o benefício previdenciário pretendido pelo autor é de natureza acidentária, haja vista que a causa da alegada incapacidade laborativa decorreu de acidente de trabalho (vide quesito b.4 do laudo pericial de fl. 252). Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo

109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se: REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000). Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A note-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161). Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

000054-09.2012.403.6116 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Réus: MUNICÍPIO DE ASSIS e OUTRO Endereço Município de Assis: Av. Rui Barbosa, nº 926, Centro, Assis, SP. 511/520: A aplicação da multa fixada por eventual descumprimento da ordem concedida às f. 236/238 será apreciada na sentença. F. 545/545-verso: O ponto controvertido da demanda consiste na

(i) legalidade do serviço de entrega de avisos de lançamentos, carnês de cobranças de tributos e/ou tarifas pela própria municipalidade ou empresa por ela contratada, de modo a ferir o privilégio dos serviços postal e telegráfico dos Correios. Isso posto, não demonstrada a utilidade das providências requeridas, posto que ausente justificativa dos pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes desta decisão, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do Município de Assis, na pessoa de um dos seus procuradores. Int. e cumpra-se.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para: a) querendo, manifestar-se acerca das Contestações e documentos ofertados pelas rés; b) especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, dê-se vista às RÉS da contestação e documentos apresentados pela outra corrê e intimem-se-as para especificarem suas provas em conformidade com o item b supra. Prazo: individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia Excelsior de Seguros. Após a manifestação das partes ou o decurso de seus prazos in albis, intime-se a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da A.G.U., para, querendo, ter vista dos documentos juntados e especificar as provas que pretende produzir. Int. e cumpra-se.

0000216-33.2014.403.6116 - APARECIDO CIRCO DOS SANTOS (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. A preliminar de ilegitimidade passiva tal como suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF se confunde com o mérito e com ele será dirimida. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 14h30min. Intimem-se o autor e o representante legal da ré para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, outrossim, que é dever da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse (artigo 333, I, do CPC). Apenas quando comprovada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, razão pela qual indefiro a apresentação do contrato objeto da presente ação pela parte ré. De igual sorte, incumbindo ao réu o ônus da prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC), pela mesma razão acima exposta e, ainda, pelo fato da própria ré ter efetivado a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro a expedição de ofício ao SERASA e SCPC. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001576-37.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OLIMPIO MILAGRE DIAS (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
Em complementação à deliberação prolatada no termo de audiência, determino: a) a retificação do termo de audiência: onde se lê sentença proferida em audiência, leia-se decisão proferida em audiência e b) a inclusão, na referida decisão, do seguinte item: Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da remessa da carta, em caráter itinerante, para a Comarca de Nova Mutum/MT. No mais, cumpra-se o decidido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X MARCIO LUIZ VENTURA X OSMAR VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X OSMAR VENTURA X MARCIO LUIZ VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 627/631: Ante a comprovação de que o Gerente do Banco do Brasil não cumpriu a ordem nos termos em que proferida, excepcionalmente, a fim de evitar prejuízo à parte, determino sejam expedidos alvarás de levantamento individuais para cada um dos autores indicados no anverso do alvará NCJF 1892198, expedido sob o nº 5/2014, com exceção de Adriana Maria Ventura da Silva, nos respectivos valores e com poderes para a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177.Fica, desde já, a advogada dos autores intimada para prestar contas dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 00018970920124036116, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra -se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001496-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001496-6) - ANA AGUILERA DE GODOI(SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA AGUILERA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ANA AGUILERA DE GODOIRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000105-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000105-8) - REGINA ELENA DE JESUS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGINA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida PRC/RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6) - MARIA CLEUZA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CLEUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA CLEUZA FERREIRARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000807-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000807-4) - SILVIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida PRC/RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X FERNANDA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: FERNANDA PEREIRA XAVIERRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ROGERIO BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ROGERIO BERNINIRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002180-03.2010.403.6116 - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X HELENITA SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida PRC/RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000685-84.2011.403.6116 - PEDRO DO CARMO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEDRO DO CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: PEDRO DO CARMO MARTINSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001389-97.2011.403.6116 - MARIA POLICENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA POLICENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA POLICENA DE SOUZARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001767-53.2011.403.6116 - IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001110-77.2012.403.6116 - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA DO PRADO BARBOSARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002072-03.2012.403.6116 - EDISON DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Fica autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls.

161/164.Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001336-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos. Em análise pedido para descon sideração da personalidade jurídica da executada.O Ministério Público Federal pede a descon sideração da personalidade jurídica da executada Assis Petróleo Ltda., a fim de que a execução alcance os bens particulares de seu administrador André Luiz Labadessa, argumentando que tal condição jurídica vem representando obstáculo intransponível ao ressarcimento dos prejuízos por ela causados. Alega, ainda, que o administrador foi quem, ao fim e ao cabo, praticou os atos ilícitos (venda de combustível adulterado) que culminou no ajuizamento da presente demanda.A descon sideração da personalidade jurídica da executada prevista no art. 50 do Código Civil, para fins de estender sua responsabilidade ao patrimônio do sócio indicado pelo exequente, exige a presença de indícios concretos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, circunstâncias que nem de longe se podem presumir com os elementos que constam dos autos. O fato de não ter sido possível localizar bens penhoráveis da executada, por si só, não tem o condão de caracterizar tal situação. Deveria o requerente ter demonstrado que o administrador vem sonogando bens da executada, tem se apropriado deles, ou de que esteja usando a sociedade em fins desviados de seu objeto social.O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à descon sideração da personalidade jurídica - e o conseqüente redirecionamento das execuções para os administradores - devem ser demonstrados de forma concreta, não podendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. No caso dos autos, inexistem quaisquer elementos concretos e consistentes minimamente indiciários de que o administrador se apropriou dos bens societários (Quais eram esses bens? Onde estão?), ou de que passou a utilizar a pessoa jurídica em finalidade desviada de seu objeto social, tendo a exequente baseado seu pleito unicamente na impossibilidade de localizar bens penhoráveis.Já a descon sideração prevista no art. 28 do CDC exige o abuso de direito ou a prática de ato ilícito ou com excesso de poder, infração da lei ou violação do estatuto ou contrato social, nenhum deles caracterizado nos autos.Preliminarmente, há que se diferenciar o ato ilícito que deu origem à presente demanda, do ato ilícito que permite a descon sideração da personalidade jurídica, na fase de cumprimento de sentença.Se pretendiam responsabilizar o administrador que materialmente determinou a adulteração do combustível comercializado, deveriam os exequentes tê-lo incluído desde o início no polo passivo da presente demanda, até para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Já para o redirecionamento no curso da execução, o ato ilícito deve ser praticado durante o transcorrer do processo, e com a finalidade de obstar a execução, o que, até o presente momento, não ficou caracterizado.Como dito, a pura e simples impossibilidade de se executar a sentença não dá azo à extensão de seus efeitos para terceiros, que não constam do título executivo, ainda que sejam pessoas com poder de direção relevante sobre os destinos da executada.Pelo que consta dos autos, não tem sido possível localizar bens penhoráveis em nome da executada, mas não há qualquer indício de que seu administrador esteja ocultando ou desviando os bens societários, tampouco de que esteja agindo com excesso de poderes ou esteja violando o contrato social.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento para des-consideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento do cumprimento de sentença para o administrador indicado.Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 7450

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-94.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE

TÓPICO FINAL: Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 20 e verso, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: (1) UMA MOTO HONDA CG-150, FAN, ANO 2011,

MODELO 2012, COR PRETA, PLACA CDO-8376/SP, CHASSI nº 9C2KC1680CR406576. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pelo requerido. Condene o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o artigo 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ERMINDO COELHO, qualificado na inicial, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que titulariza (Aposentadoria por Invalidez). Sustenta que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 570.593.975-9), com início de vigência a partir de 21/03/2007 e RMI no valor de R\$ 2.372,65 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Afirmo, no entanto, que quando do cálculo da RMI não foi computado os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, no período em que trabalhou na FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, cujo direito foi reconhecido em reclamação trabalhista, não sendo incluídos no cômputo salários-de-contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/128). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 131), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 129. A parte autora juntou os extratos processuais de fls. 135/136 e, à fl. 140, requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido (fl. 141). Nova manifestação da parte autora à fl. 142, com a juntada dos documentos de fls. 143/164. A decisão de fl. 165 deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e afastou a relação de prevenção entre este feito e o de nº 000103-07.1999.403.6116. A parte autora apresentou, ainda, os documentos de fls. 170/193, a fim de afastar a relação de prevenção com o processo de nº 0000058-22.2007.403.6116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195/197, alegando que da inicial e dos documentos que a acompanham não se pode inferir quais os valores objeto de condenação na Justiça do Trabalho que deveriam ser incluídos no PBC do benefício sub judice; que a exordial não faz menção nenhuma aos valores e ao período; que eventual sentença de procedência seria inexequível, ante a ausência nos autos e no pedido dos valores que o demandante deseja ver incluídos no PBC; que a parte apelada não juntou cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu as diferenças salariais que pretende ver incluídas no período básico de cálculo de seu benefício. Sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Com esta demanda, pretende o autor seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício, eis que, segundo alega, não foram computados, no cálculo dos salários-de-contribuição, os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, no período em que trabalhou na FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, reconhecidos em ação trabalhista. Há prova de que saiu vencedor na contenda trabalhista (fls. 92/95), e, da planilha de cálculo (fls. 109/111), consta incidência de contribuição previdenciária, referente a todo o período reconhecido, na cota devida pelo reclamante, ora autor. No que pertine aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por isso, a pretensão do autor de ver incluídos os novos salários reconhecidos pela Justiça Trabalhista, diante do fato da renda mensal inicial original encontrar-se equivocada, haja vista não ter integrado na sua elaboração as referidas diferenças salariais, realmente procede. Consigne-se, ainda, que as ditas diferenças salariais foram reconhecidas, com cálculo homologado por sentença trabalhista (fls. 112/114) e, conforme se verifica à fl. 95, as contribuições previdenciárias também ficaram a cargo do empregador, o que reforça a possibilidade da revisão. Se houve ou não o efetivo recolhimento das contribuições, não é ônus que incumbe ao autor. Assim, comprovado que o valor dos salários-de-contribuição do autor eram outros, decorrentes de sentença judicial proferida em ação trabalhista por ele proposta, deve ser procedida a revisão da renda mensal em manutenção, com o pagamento das diferenças dela decorrentes. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide.2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art.1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min.Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91.6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96.8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6).Frise-se, ainda, que não há que se falar em prescrição. Já quanto à data de início dos efeitos financeiros da revisão, razão assiste o INSS (fl. 197), uma vez que tais diferenças passaram a existir após a DIB, tendo conhecimento da pretensão do autor somente na data da citação. Dessa forma, não tendo havido requerimento administrativo de revisão na esfera administrativa, esta (revisão) será devida desde a citação, ou seja, desde 16/09/2013 (fl. 194). O caso, portanto, é de procedência do pedido.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fins de determinar, ao INSS, que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista (feito nº 686/1996), com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início de vigência (21/03/2007), mas com efeitos financeiros a partir da citação (16/09/2013). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Ermindo CoelhoBenefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.593.975-9), com efeitos financeiros a partir da citação (16/09/2013). Renda mensal atual: A calcularData de início da revisão do benefício: 21/03/2007Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-03.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio Roberto de Almeida, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/198). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 201/202), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial acostado às fls. 226/234. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 236/238. No mérito, sustentou que o requerente não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, rechaçando, assim, o pleito autoral. Por fim, a parte autora manifestou-se às fls. 244/258. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, o autor apresenta perda total da visão do olho esquerdo e diminuição da visão em olho direito por catarata (CID H45.1 e H25.0), desde 04/03/2008. A respeito das patologias constatadas, explicou que têm natureza grave, a do olho esquerdo é irreversível e a do olho direito é passível de tratamento cirúrgico, aduzindo que o autor necessita de nova avaliação após a cirurgia de catarata. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, o expert asseverou que o autor encontra-se incapacitado e impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual informada (carpinteiro) (quesitos c.11 - fl. 232 e b - fl. 233). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo acerca da incapacidade total do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, em razão da possibilidade de reversão do quadro do olho direito, não se pode afirmar que ela seja definitiva, motivo pelo qual não há como conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, verificada a incapacidade laborativa do requerente desde 04/03/2008, resta evidente que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 529.391.177-1 foi indevida, razão pela qual o seu restabelecimento é medida que se impõe. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado restaram comprovados, uma vez que o autor manteve vínculo de emprego junto às empresas Carrocerias Malagutti LTDA - EPP, pelo período de 01/10/2004 a 09/09/2005, e Crescente Comércio de Madeiras LTDA - ME, pelo lapso de 01/10/2007 a 03/2008, e assim, quando do evento incapacitante (04/03/2008) já contava com as 12 (doze) contribuições exigidas na forma do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e mantinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, inciso II do citado comando normativo. Por fim, considerando que não foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de Auxílio-doença NB 529.391.177-1 em favor do autor, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias,

sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000035-03.2012.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Roberto de Almeida (CPF nº 044.166.878-00) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 529.391.177-1 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/09/2011 (data da cessação indevida) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): Cessação somente com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo. Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença

0000115-64.2012.403.6116 - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Flavio Amaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2011, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/86). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica, concedeu prazo para a parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar documentos, e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 106/110. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 116/118), sem preliminares. No mérito, afirmou que, quanto ao requisito de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por médico dos quadros do réu em novembro de 2011, em que se concluiu que a autora está apta para o exercício de atividades laborais; que, quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, estes só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial judicial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroversos; e que não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença pretendidos. Ao final, para hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 125/135. Tendo em vista que o expert respondeu tão somente aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 137), foi convertido o julgamento em diligência e determinada a complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 142/147, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 148 e 151/153. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 106/110 e 142/147), o autor é portador de discopatias lombares com hérnia de disco L3/L4/L4/L5/L5 S1 e espondiloartrose incipiente que levam a dores em região glútea e membros inferiores correspondendo a compressão de estruturas nervosas pelas hérnias (M.51.1) e lombociatalgia sem déficit sensitivo e motor (M.54.5). A respeito do quadro clínico do requerente e da patologia, o expert informou que o autor pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, sem nenhuma restrição ao tempo; que pode se abaixar e permanecer agachado, sem nenhuma dificuldade relevante; que pode subir e descer escadas; que pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado; que dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado (quesitos c.1 a c.2 - fls. 144); e que existe possibilidade de recuperação e tratamento conservador (em torno de 90 dias) e cirúrgico (em torno de mais ou menos 180 dias) (quesitos 8 - fl. 108 / d e h - fl. 146). Por fim, o perito judicial concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial e temporária (fl. 147), sem precisar a data de início da incapacidade; entretanto, à fl. 107, afirmou que, de acordo com o histórico médico do periciado, é possível que, em 08/11/2011, o periciado estivesse acometido das mesmas enfermidades que lhe provocam incapacidade laboral. Ademais, pelos documentos médicos juntados aos autos (fls. 82/84), é forçoso

concluir que, em 08/11/2011 (data do requerimento administrativo), o autor ainda fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude dessas patologias constatadas na perícia. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento, o caso é de improcedência de tal pedido. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença, eis que a parte autora está temporariamente incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos (motorista profissional e de máquinas agrícolas) e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa para submeter-se a tratamento médico pelo período de 03 (três) meses. Verificada a incapacidade laborativa do requerente desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2011 (fl. 86), pelas provas documentais constantes dos autos, passo à análise dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Em análise ao CNIS em anexo, denota-se os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o requerente manteve vínculo de emprego com Jairo Mota Alves Junior, pelo período de 10/10/2011 a 30/11/2011. Por fim, considerando que foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo, por, pelo menos, 03 (três) meses, a partir desta data.

3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-doença em favor do autor, com data de início (DIB) em 08/11/2011 e data de cessação (DCB) em 03 (três) meses, a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/110 e 142/147, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Flavio Amaro (CPF nº 824.824.468-72) Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/11/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 03 (três) meses após a prolação da sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 24/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários 31/570.448.823-0 e 31/530.547.725-1, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para o INSS. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ nº 111. Ante a sucumbência de ambas as partes, a verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, devendo o INSS pagar ao patrono do autor o que sobejar. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Elzio Borges, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2012, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 32/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica, concedeu prazo para a parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 121/128. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 130/132), sem preliminares. No mérito, afirmou que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Ao final, para hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 135/148. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 121/128), o autor é portador de Lombalgia M54.5 e Espondiloartrose M19.9. A respeito de tal patologia e do quadro clínico do requerente, o expert afirmou que a principal consequência é a dor na coluna (quesito b.2 - fl. 122); que existe tratamento (quesito d - fl. 124); que o autor pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, mas por curto espaço de tempo; que pode se abaixar e permanecer agachado, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade; que pode subir e descer escadas; que pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado; e que dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado (quesitos c.1 a c.2 - fls. 122/123). Por fim, o perito judicial concluiu que a doença implica incapacidade ou limitação significativa em atividades que sobrecarregue a coluna, informando que o autor está acometido dessa mesma enfermidade, desde 03/01/2012 (fl. 123). Desse modo, em vista de tal informação e pelos documentos médicos juntados aos autos (como, por exemplo, os de fls. 72 e 74), é forçoso concluir que, em 10/05/2012 (data do requerimento administrativo), o autor já fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude dessas mesmas patologias constatadas na perícia. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência de tal pedido. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença, eis que a parte autora está temporariamente incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos (operador de carregadeira - fl. 126), atividade esta que sobrecarrega a coluna, e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa para submeter-se a tratamento médico. Convém

ressaltar que o exercício de atividade laboral não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Verificada a incapacidade laborativa do requerente, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012 - fl. 80), pelas provas documentais constantes dos autos, passo à análise dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Em análise ao CNIS em anexo, denota-se os requisitos carência e qualidade de segurado também restarem comprovados, uma vez que o requerente manteve vínculo de emprego junto à empresa E.A.R. Construções e Instalações Ltda, pelo período de 23/03/2011 a 20/01/2012. Por fim, considerando que não foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-doença em favor do autor, com data de início (DIB) em 10/05/2012, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Elzio Borges (CPF nº 061.762.548-41) Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/05/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): Cessação somente com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo. Data do início do pagamento (DIP): 22/07/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000017-45.2013.403.6116 - JOSE MOREIRA GOMES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 08/04/2009 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando, no cálculo, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, bem como incluindo, ao tempo de contribuição, o período de serviço rural reconhecido judicialmente (01/01/1968 a 30/06/1987), e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As

eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000017-45.2013.403.6116 Nome do segurado: José Moreira Gomes Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 146.276.233-3 - Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo Data de início da revisão do benefício: 08/04/2009 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/07/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-47.2013.403.6116 - NAIR VENTURA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/570.633.075.8, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisor, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I.

0000417-59.2013.403.6116 - BRUNA MACHADO XAVIER (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Bruna Machado Xavier ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, pleiteando a indenização por danos materiais e morais, em decorrência do erro causado pelo Ministério Público do Trabalho, quando da homologação da rescisão de seu contrato de trabalho, o que a impossibilitou de receber o seguro desemprego. Aduziu que, a data de sua admissão foi inserida de forma equivocada, de forma que lhe causou danos patrimoniais, por não receber o seguro desemprego, e morais, tendo em vista que em decorrência de tal ato não tinha condições de sustentar-se, dependendo de sua família. A tutela antecipada foi concedida às fls. 30/31 e seu cumprimento noticiado às fls. 44/48. Contestando (fl. 49/56), a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade de partes, alegando que o erro no preenchimento da homologação se deu no Posto de Atendimento ao Trabalhador, que é vinculado a Secretaria de Emprego e Relação do Trabalho (SERT), um órgão estadual. No mérito, alegou que a autora não comprovou o dano moral, bem como que não é possível responsabilizar o estado por erros decorrentes da atividade jurisdicional. Em sua réplica (fl. 66/70) a autora impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Relatei. Passo a decidir. A preliminar trazida pela requerida deve ser rejeitada. Isso porque não comprovou que a homologação da rescisão do contrato de trabalho foi realizada por outro órgão. O documento de fls. 58/59 demonstra apenas que a autora requereu o benefício do seguro desemprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador e não que este órgão foi o responsável por preencher as demais guias. Ademais, percebe-se que o documento de fls. 22 foi elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à União. Analiso, primeiramente, o pedido de ressarcimento pelo dano material. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na idéia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a idéia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fe-nômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por

danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Novo Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso presente, alega a autora que teve seu direito a perceber o seguro desemprego violado, por erro da Administração Pública, que ocorreu na fixação da data de admissão fixada em 10/01/2009, quando na verdade seria 10/12/2009. Analisando os autos verifico que a União cumpriu a tutela concedida e declarou que houve uma irregularidade cadastral, porém alegou que não teria resistido à pretensão da autora. Nessa seara, é possível verificar a ocorrência do dano, pois por uma ação do ente público, qual seja, o cadastrado irregular da requerente, a mesma deixou de receber aquilo que lhe era devido. Ademais, é possível verificar o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o dano sofrido pela parte autora, pois a mesma foi receber o seguro desemprego apenas em sede de tutela concedida nestes autos. Conforme explicado em alguns parágrafos anteriores, para a teoria do risco administrativo a culpa é substituída pela verificação do nexo de causalidade entre a ação administrativa e o dano efetivamente causado ao particular. Portanto desnecessária a demonstração de culpa por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, visto que o ato por ele praticado gerou danos à demandante. No caso em tela, verifico a presença de todos os requisitos necessários à caracterização do dano material. Contudo, a autora já teve seus danos materiais ressarcidos, na medida em que lhe foram pagas as 05 (cinco) parcelas que eram devidas. Passo a analisar o dano moral. A doutrina não é unívoca em conceituá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, bem como nos art. 186 c/c 927 do Novo Código Civil. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República, como já mencionado alhures. O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida na doutrina e na jurisprudência, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas

de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O caso dos autos não é da mesma natureza. O fato de não ser concedido o benefício de seguro desemprego à parte autora pode ensejar aborrecimentos, mas não é daquelas situações nas quais se presume o abalo psíquico dos interessados. Veja-se que não se está falando de eventuais prejuízos materiais acarretados aos autores, como a eventual impossibilidade de fazerem frente a determinados pagamentos ou despesas, ou na perda de rendimentos financeiros. Tais prejuízos, se demonstrados, poderão vir a ser indenizados. Entretanto, não há qualquer demonstração da ocorrência de um abalo psicológico sério a ponto de causar dano moral indenizável. Veja-se que a autora sequer arrolou testemunhas que pudessem atestar seu estado psicológico por ocasião dos fatos. Deveriam comprovar, ao menos de forma indiciária, a dor e o sofrimento por que teriam passado, não havendo como admiti-los in re ipsa. Mesmo que admitida a existência de uma ação culposa ou dolosa, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da autora. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Ausente o elemento dano, desnecessária a análise dos demais elementos (ação ou omissão e nexos de causalidade), como no dano material. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, apenas para confirmar a tutela concedida nos autos. Tendo em vista que a requerente já recebeu as parcelas devidas, não há que se falar em condenação. Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se, como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

0001195-29.2013.403.6116 - FLORISVALDO ARRUDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Florisvaldo Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que seu valor não pode ser igual a um salário mínimo. Alegou o autor que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício, eis que trabalhou no meio rural, devidamente registrado, por mais de 29 anos e completou a idade de 60 anos em 25/02/2010. Informou que requereu e obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, em 07/04/2010, equivocando-se o INSS ao deferir o benefício na condição excepcional do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Postulou a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, valores esses devidamente corrigidos, retroagindo o decreto condenatório à data da concessão do benefício (07/04/2010). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 12/101. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/108, requerendo a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando pré-questionamento. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto nos artigos 48 e seguintes da LBPS, é preciso comprovar requisito etário (sessenta anos se é homem e rurícola) e ter cumprido uma carência igual a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor em 07/04/2010, quando já tinha completado 60 anos de idade (nasceu em 25/02/1950). Com isso, é claro que o INSS que o autor desenvolveu atividade preponderante como trabalhador rural, fazendo jus à redução de idade de 65 para 60 anos, conforme autorizado pelo artigo 48, 1º, da LBPS. Presente, pois, o primeiro requisito. A peça introdutória também afirma que o autor trabalhou de forma contínua, sem perda da qualidade de segurado, por 29 anos, 01 mês e 01 dia. Para se ter calculada aposentadoria por idade nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, quer dizer, nos moldes em que se toma a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, canalizados ao Instituto (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.876/99), é preciso, por igual, cumprir a carência que comumente se exige para o caso (180 contribuições mensais ou 15 anos). Entretanto, dispõe a regra transitória prevista do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana

até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).2010.....174 mesesOra, o autor cumpriu aludida regra de transição, se completou 60 anos e, naquele ano (2010), demonstrou que já exercia atividade rural como empregado por período superior a 174 meses, vertendo contribuições à Previdência Social. Fatos esses corroborados pela prova documental acostada à inicial, especialmente a cópia da CTPS de fls. 15/39, e o CNIS em anexo. O fato de o empregador acaso não ter recolhido as contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que o autor trabalhou registrado em carteira não pode ser imputado ao segurado. É da obrigação do INSS realizar medidas de fiscalização e imposição de penalidades contra os empregadores, descumpridores das leis previdenciárias. Eis a razão pela qual se extrai dos autos que o autor faz jus ao pleiteado, à luz do preceituado nos artigos 29, 50 e 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já se julgou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECALCULO DA RENDA MENSAL REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. LEI 8.213/91, ARTIGOS 35, 48, 2º, 50 E 142. (...)2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural anotado na CTPS, com prazo superior a carência, admite-se o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do arts. 35 e 50 da Lei 8.213/91. (...)7. Remessa oficial não provida. Apelação não provida. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1235205, proc. 2007.03.99.039643-9, publicação; DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 919, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).3. DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 07/04/2010 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando, no cálculo, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0001195-29.2013.403.6116Nome do segurado: Florisvaldo ArrudaBenefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 149.786.229-6 - Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimoData de início da revisão do benefício: 07/04/2010Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 29/07/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-60.2013.403.6116 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que seu valor não pode ser igual a um salário mínimo. Alegou o autor que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício, eis que trabalhou no meio rural, devidamente registrado, por mais de 12 anos e completou a idade de 60 anos em 07/09/2003. Informou que requereu e obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, em 03/11/2003, equivocando-se o INSS ao deferir o benefício na condição excepcional do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Postulou a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, valores esses devidamente corrigidos, retroagindo o decreto condenatório à data da concessão do benefício (03/11/2003). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 11/98. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/105, requerendo a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando pré-questionamento. Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOafigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da prejudicial de prescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido, considerando que a ação foi ajuizada em 10/09/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10/09/2008. 2.2. Da revisão da Renda Mensal

Inicial da aposentadoria por idade Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto nos artigos 48 e seguintes da LBPS, é preciso comprovar requisito etário (sessenta anos se é homem e rurícola) e ter cumprido uma carência igual a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor em 03/11/2003, quando já tinha completado 60 anos de idade (nasceu em 07/09/1943). Com isso, é claro que o INSS que o autor desenvolveu atividade preponderante como trabalhador rural, fazendo jus à redução de idade de 65 para 60 anos, conforme autorizado pelo artigo 48, 1º, da LBPS. Presente, pois, o primeiro requisito. A peça introdutória também afirma que o autor trabalhou de forma contínua, sem perda da qualidade de segurado, por 12 anos, 11 meses e 11 dias. Para se ter calculada aposentadoria por idade nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, quer dizer, nos moldes em que se toma a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, canalizados ao Instituto (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.876/99), é preciso, por igual, cumprir a carência que comumente se exige para o caso (180 contribuições mensais ou 15 anos). Entretanto, dispõe a regra transitória prevista do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2003..... 132 meses Ora, o autor cumpriu aludida regra de transição, se completou 60 anos e, naquele ano (2003), demonstrou que já exercia atividade rural como empregado por período superior a 132 meses, vertendo contribuições à Previdência Social. Fatos esses corroborados pela prova documental acostada à inicial, especialmente a cópia da CTPS de fls. 68/87, e o CNIS em anexo. O fato de o empregador acaso não ter recolhido as contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que o autor trabalhou registrado em carteira não pode ser imputado ao segurado. É da obrigação do INSS realizar medidas de fiscalização e imposição de penalidades contra os empregadores, descumpridores das leis previdenciárias. Eis a razão pela qual se extrai dos autos que o autor faz jus ao pleiteado, à luz do preceituado nos artigos 29, 50 e 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já se julgou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECALCULO DA RENDA MENSAL REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. LEI 8.213/91, ARTIGOS 35, 48, 2º, 50 E 142. (...) 2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural anotado na CTPS, com prazo superior a carência, admite-se o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do arts. 35 e 50 da Lei 8.213/91. (...) 7. Remessa oficial não provida. Apelação não provida. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1235205, proc. 2007.03.99.039643-9, publicação; DJF3 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 919, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 03/11/2003 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando, no cálculo, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, e pagando-lhe as diferenças que se verificarem desde então, respeitada a prescrição na forma disposta no item 2.1 deste decisum. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001471-60.2013.403.6116 Nome do segurado: Benedito Luiz da Silva Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 130.664.923-1 - Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo Data de início da revisão do benefício: 03/11/2003 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/07/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001533-03.2013.403.6116 - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juversino Aparecido da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural não contributiva. Alega que trabalha nas lides rurais desde a infância, em regime de economia familiar. Indeferida a petição inicial (fl. 106/108v.), o autor interpôs apelação (fl. 102/125), tendo o Juízo recon-siderado sua decisão, com fundamento no art. 296 do CPC (fl. 134/135). Em sua contestação (fl. 142/145), o INSS alegou que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Na audiência realizada foi colhido o depoimento

pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. A autora apresentou alegações finais orais. Estando ausente o representante judicial do INSS, declarei preclusa a faculdade da autarquia previdenciária de produzir alegações finais e determinei que os autos me viessem à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalha-dores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da apo-sentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2011 (fl. 10), devendo a parte autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses re-conhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano ci-vil. Passo a analisar a prova material. A certidão do registro imobiliário de fl. 11/12 mostra que seu genitor foi co-proprietário de gleba rural, a qual, posteriormente, passou a pertencer a Joaquim Silvério Mendes e sua esposa. Já a certidão de fl. 13 mostra que seu genitor passou, a partir de 25/10/1985, a ser proprietário de gleba rural com cerca de 11,3 ha. Constam Decap em nome do autor, mostrando que era produtor rural (ex.: fl. 14/17, 46, 48/54). Foram juntadas diversas notas de produtor rural em nome do autor, a mais antiga datada de 03/03/1977 (fl. 18), mas várias delas não mencionam quantidades ou valores dos produtos (ex.: fl. 19/24, 31, 33, 35, 37, 38, 41, 42, 43, 57, 58). Já as notas de venda de fl. 30, 32 e 36 mostram a comercialização de grande quantidade de soja, nos anos de 1983 e 1984, o que indicia que era produtor rural enquadrável na classe dos contribuintes individuais (atual denominação), afastando a presunção de que atuava como segurado especial, ao menos nesta época. Por outro lado, documentos como a Decap de fl. 46 mostram que, no ano de 1986, o autor explorava área de 33,8 ha, e as notas de venda de fl. 54, 55 e 60 mostram venda mais modestas, compatíveis com a produção do pequeno agricultor, a partir do ano de 1987. Esse padrão de comercialização se repetiu nos anos seguintes, embora, como dito, muitas das notas não mencionem a quantidade comercializada. Tais circunstância me levam a crer que o autor atuou, durante o período em que se apura o tempo de serviço para fins previdenciários, ou seja, de 1996 a 2011 (implemento do requisito etário), como segurado especial, conclusão corroborada pela análise da prova que fiz em processo da competência do JEF, em que seu irmão, Orlando Aparecido da Silva, pleiteou e obteve o mesmo benefício (processo nº 0000481-60.2014.403.6334). Lá, como aqui, as testemunhas declararam que os irmãos (em número de três), exploram áreas mais ou menos equivalentes, de cerca de 10 a 15 alq., em regime de auxílio mútuo. A circunstância de que o autor dispõe de maquinário para a exploração da terra, como declarou a testemunha Adolfo Effgen, não descaracteriza a qualidade de segurado especial do autor. O próprio INSS reconheceu-lhe o tempo rural, na qualidade de segurado especial, a partir do ano de 2000, conforme constam dos relatórios e votos proferidos no recurso administrativo (fl. 131). Também não desnatura essa condição (segurado especial) o fato de ter se cadastrado como autônomo, até o ano de 2000, o que motivou o INSS a recusar-lhe o benefício na via administrativa. Esse ato voluntário do autor não pode se sobrepor à realidade, já que, ao menos desde o ano de 1987, há indícios robustos de que atuava como segurado especial. Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido

veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, não-contributiva, a partir da data em que completou 60 anos de idade, ou seja, 20/04/2011, já que a DER é anterior (19/04/2011), que fixo como DIB, com RMI e RMA de um salário-mínimo. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data da presente sentença, 24/07/2014. Elabore-se o tópico-resumo do julgado e oficie-se à APSADJ. As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, e serão calculadas pela Contadoria do Juízo. Com o trânsito em julgado e a liquidação da sentença, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Efetuado o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa. Publique-se. Registre-se, como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. DESPACHO: Tendo em vista a constatação de erro material na sentença de fls. 154/156, determino a retificação de sua parte dispositiva: onde se lê fixando como DIP a data da presente sentença, 24/07/2014, leia-se fixando como DIP a data da presente sentença, 28/07/2014.

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada. Requer, outrossim, o desentranhamento da contestação e a complementação do laudo pericial. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 184 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 183/183 verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 12/08/2013 (f. 205), de forma que a defesa protocolizada em 12/09/2013 (f. 206), dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Quanto à complementação da perícia, defiro o pedido, conforme requerido. Intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, COMPLEMENTE seu laudo pericial, esclarecendo por qual período a parte autora esteve incapacitada para o trabalho, tendo em vista a o teor da conclusão médico-pericial de f. 191. No mesmo prazo acima assinalado, deverá responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora à f. 221/222. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada. Requer, outrossim, o desentranhamento da contestação e a complementação do laudo pericial. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 143 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 142/142 verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 27/08/2013 (f. 165),

de forma que a defesa protocolizada em 25/09/2013 (f. 166), dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Outrossim, tendo em vista a omissão do laudo pericial em relação à bronquite crônica, defiro a complementação do laudo pericial. Saliento que as doenças ortopédicas foram abordadas no laudo pericial. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo Ministério Público Federal, assim como aqueles constantes da Portaria deste Juízo, em relação às doenças não abordadas no laudo pericial apresentado nos autos, especificamente em relação à BRONQUITE CRÔNICA, consoante manifestação da parte autora à f. 173/179. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

0001006-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de comprovação, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, para a realização da prova pericial médica, com a perita já designada nos autos - Dra. Simone Fink Hassan, CRM n.º 73918 (F. 26/27), designo o dia 12 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, fixo os honorários periciais da perita subscritora do laudo pericial de f. 98/111 no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001413-57.2013.403.6116 - ADAN PAULO DE SOUZA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ADAN PAULO DE SOUZA, CPF N.º 304.771.818-08 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.ENDEREÇO DO AUTOR: RUA ARMANDO GALLI, 31, BLOCO C, CDHU, NESTA CIDADE DE ASSIS/SP. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-24.2014.403.6116 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA BONFIM(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, impetrante, emenda a inicial indicando corretamente a autoridade coatora e reitera o pedido de liminar, juntando novos documentos (fl. 42/44).Acolho a emenda à inicial.Quanto à liminar, nenhum elemento fático novo foi trazido aos autos capaz de alterar a decisão indeferitória.Aliás, ao contrário, o impetrante junta elementos robustos quanto ao fato de estar inadimplente em relação à prestações mensais pretéritas, as quais, aparentemente, não estão abrangidas pelo FIES obtido (fl. 48/49).O art. 5º da Lei 9.870/1999 prevê expressamente que, nestes casos, não há direito automático à matrícula.Fica mantido, assim, o indeferimento da liminar.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39/40.Intime-se o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO X MARLI BUENO DOS SANTOS X MARLENE BUENO X JOSE CARLOS BUENO X EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO X LUIS CARLOS BUENO X ROBERTO CARLOS BUENO X NEIDE BREGAGNOLI BUENO X MAIARA CONSOLI BUENO X JORGE DANILO DOS SANTOS BUENO X RAQUEL CAROLINE BUENO X LAURA CRISTINA ESQUINELATO X JOAO HENRIQUE ESQUINELATO X PAULO ROBERTO ESQUINELATO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da habilitação deferida, fls. 330/331, bem como que a autarquia previdenciária já foi devidamente citada, fls. 198/199, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), fls. 337/350. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-28.2011.403.6116 - ALMEZINDA RODRIGUES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GUIA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X ALMEZINDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0002006-86.20134036116, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da sentença de fls. 209/213v, observando a dedução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ EDUARDO VALEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte RÉ/ EXEQUENTE (CEF) para requerer o que de direito face a certidão de f. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANDINA VICENTE

Em cumprimento à determinação judicial de f. 67, intime-se a parte MARIA VANDINA VICENTE, na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados nos autos conforme documento de f. 68/69, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e 475-L do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Diante do certificado às fls. 1014 (verso)/1019 e consulta de fl. 1020:1) mantenho a decisão de fls. 993/994 por seus próprios fundamentos, devendo o levantamento dos honorários aguardar a definição dos recursos de agravo interpostos;2) com relação ao levantamento dos valores depositados aos autores, diante da consulta de fl. 1020, verifico que a CEF os depositou em conta única (fl. 948) e consolidou os valores devidos individualmente a cada um dos autores na planilha às fls. 984/985, onde indicou o percentual de participação de cada autor no montante total devido. Nesses termos, diante da incorreção encontrada na planilha trazida pela CEF, providencie a Secretaria a individualização dos valores pertencentes a cada um dos autores, aplicando-se os percentuais informados pela CEF sobre o montante de R\$ 1.809.600,37, a fim de se apurar o valor correto devido a cada um dos autores. Posto isso, feita a individualização dos valores, intimem-se as partes acerca desta decisão e da nova planilha de individualização, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, havendo concordância das partes ou no silêncio, expeça-se um único alvará de levantamento do montante total depositado na conta 3965.005.9609-8, na data de 02/04/2014, ou seja, R\$ 1.809.600,37, sem retenção a título de imposto sobre a renda, constando no documento a atualização monetária no momento do saque. Com a liquidação deste, voltem-me conclusos após julgamento dos agravos, aguardando-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0000101-36.2014.403.6108 - JOSE RAFAEL TOSI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de recurso de Agravo por Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação do e. TRF 3ª Região acerca do pedido em referência, para eventual cumprimento da decisão combatida. Int.

0001464-58.2014.403.6108 - EDSON RAMOS DA SILVA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final de fl. 44. Considerando a interposição de recurso de Agravo por Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação do e. TRF 3ª Região acerca do pedido em referência para eventual cumprimento da decisão combatida. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303736-62.1996.403.6108 (96.1303736-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES E SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Fls. 404: Defiro. Providencie o requerente (Banco do Brasil) o pagamento nos termos requerido pela União as fls. 391 e 391 verso, apresentando nos autos, em até dez (10) dias a guia devidamente paga. Após, dê-se vista a União/AGUNada sendo requerido, arquite-se.

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNESE CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1302627-76.1997.403.6108 (97.1302627-6) - IZIQUEL ANTONIO BORGES X FLORINDO UNGARO X REGINA APARECIDA BOSCO MAGRI X ANTONIO APARECIDO GARCIA BOSCO X ANTONIO BOSCO X OSWALDO JOSE BELLOTTI X LAURINDO GEPE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fls. 292: Providencie a CEF, fls. Havendo depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. PA 1,15 Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

1303768-96.1998.403.6108 (98.1303768-7) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, um no importe de R\$ 14.696,55 (principal + custas) e outro no importe de R\$ 1.443,08 a título de honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1304418-46.1998.403.6108 (98.1304418-7) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Ante o teor da informação supra, comunique-se o PAB da Caixa Econômica Federal, ag. 3965, de que a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) deve ser feita por meio do código 2864 via DARF, servindo a presente de Ofício 135/2014-SD02.

0000016-07.2001.403.6108 (2001.61.08.000016-7) - BAURU TENIS CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Face ao processado, manifestem-se as partes em prosseguimento.

0001919-77.2001.403.6108 (2001.61.08.001919-0) - APARECIDO BALBINO DA SILVA X JOAO BATISTA

DE JESUS X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE EUGENIO CAMARGO X JOSE LAIRTO PRAXEDES X LUIZ ANTONIO MATHEUS VIEIRA X LUIZ VALTER ROSSETTO X MONICA DA SILVA X PEDRO FUMIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos, inclusive dos honorários advocatícios e custas judiciais, se devidos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora e, havendo pagamento de honorários, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se o(a) advogado(a) para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que o valor relativo ao FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista tratar-se de três exequentes e que o pagamento se deu em relação a apenas um deles, providencie a parte autora/executada (ASSEM Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda) em até quinze dias, o cumprimento integral do julgado, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0010425-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010425-2) - LUCIO CESAR PERON DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se A RÉ/UNIÃO-AGU a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008087-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008087-2) - FABIO CONTIERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o RÉU/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1) - NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, bem como, se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV. Não havendo renúncia, expeçam-se dois Precatórios no importe de R\$ 45.338,99, a título de principal e R\$ 4.533,89, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as rés sobre o quanto pleiteado pela parte autora às fls. 673/678 e 730. Int.

0004387-04.2007.403.6108 (2007.61.08.004387-9) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela COHAB que deverá ser intimada por publicação. Decorrido o prazo da parte COHAB, intime-se a CEF, por carga programada dos autos. Advirta-se a COHAB que, caso faça carga dos autos, esses deverão ser devolvidos em Secretaria antes do início do prazo para a CEF.

0003446-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003446-9) - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.999,29, a título de principal e R\$ 1.799,92, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006078-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006078-0) - DIVINA SILVA DA CONCEICAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008687-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008687-1) - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao art. 5º da RESOLUÇÃO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF Nº 558 DE 22.05.2007, deixo de arbitrar os honorários advocatícios (Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência). Cumpra-se o despacho de fls. 221.

0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003438-89.2008.403.6319 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos

do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8) - MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o RÉU/INSS a apresentar o valor que entende devido, se for o caso.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X DAVID DE MATOS ROMA X DANILLO DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento que segue, providencie a parte autora a regularização do CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, comprovando nos autos no prazo de 10 (DEZ) dias.Cumprida a diligência, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado nos autos.(MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA - PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO)

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 1240 (MANIFESTAÇÃO DA PERITA, DRA RAQUEL): digam as partes e conclusos.Int.

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA X MARCILIO BUENO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ BUENO DA SILVA X ALESSANDRA BUENO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à manifestação do INSS, fls. 187, defiro a habilitação de Marcilio, Washington e Alessandra(fl. 160 e ss), filhos da autora falecida.Ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento.Após, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos do valor que entende devido.Com a Vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os valores apresentados.(CADASTRAMENTO EFETIVADO COM RETORNO DOS AUTOS)

0000926-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000926-3) - FATIMA CABRAL DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003822-35.2010.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0005329-31.2010.403.6108 - ANTONIA DE LOURDES NORBERTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a notícia do óbito da parte autora, providência o procurador da mesma a habilitação de eventuais herdeiros de Antonia de Lourdes Norberto.Com a diligência, intime-se o INSS.Não havendo objeção, ao SEDI para cadastramento do(s) herdeiro(s).Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 102.

0006113-08.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X BATE FORTE - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal da 17ª Subseção Judiciária / Já a oitiva da testemunha arrolada pela

corrê, as fls. 446, alertando-a de que deverá comparecer a fim de prestar depoimento, e advertindo-a de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).OBS: Cópia da presente servirá de Carta Precatória para oitiva da testemunha. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido por aquele Juízo. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo.

0006458-71.2010.403.6108 - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência ao requerente (Dr. Marcelo - OAB/SP 139.543) do desarquivamento. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 342. Com a resposta, vista ao autor.

0007255-47.2010.403.6108 - MARIA CLEUSA RUAS X MARIA JUCELI RUAS SEVERIO X VALERIA RUAS LUCARELLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.7255-47.2010.403.6108 Autoras: Maria Juceli Ruas Severio e Valeria Ruas Lucarelli - Sucessoras de Maria Cleusa Ruas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 24 de julho de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estavam presentes a autora, Maria Juceli Ruas Severio, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671, e sua estagiária Débora Diniz Sotero de Menezes, bem como a testemunha comum, Ana Manzote Bianche. Ausente a autora Valeria Ruas Lucarelli, bem como ausente o advogado das autoras, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 152.839, apesar de devidamente intimado, à folha 87, verso. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora Maria Juceli Ruas Severio, bem como o depoimento da testemunha comum, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou a admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais. Publique-se. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz

Federal: _____ Autora

Maria: _____ Procuradora do

INSS: _____ Estagiária INSS: _____

0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como curador especial do autor sua esposa, Sra. Leide Maria Porto Pedroso, a qual deverá ser intimada pessoalmente do presente encargo, bem como para que nomeie advogado para atuar no feito, informando se ratifica todos os atos processuais já praticados. No mais, oficie-se ao Tribunal Regional Federal informando as providências adotadas para a regularização do feito conforme requisitado às fls. 217.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.8989-33.2010.403.6108 Autora: Marlene Pereira Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 24 de julho de 2014, às 15h15min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP nº 226.231, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671, acompanhada de sua estagiária, Débora Diniz Sotero Menezes. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou a admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à folha 85 (103).. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel

Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do: _____ Procuradora do
INSS: _____ Estagiária do INSS: _____

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação do viúvo, bem como, informe se o mesmo é o único beneficiário a pensão por morte, em até cinco dias, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (cinco dias). Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento (apenas do viúvo). Após, cumpra-se o despacho de fls. 107.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 179/185: Manifeste-se o INSS com urgência. Determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF. Uma com destaque de 20% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 2.692,85 para a parte autora e R\$ 673,21 de honorários contratuais e outra no valor de R\$ 336,60, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Certifico que foram cadastradas as RPVs.

0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento que segue, providencie a parte autora a regularização do CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, comprovando nos autos no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumprida a diligência, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado nos autos.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/241: Ciência as partes (devolução da carta precatória, cumprida). Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência as partes (devolução de carta precatória). Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora que deverá ser intimada por publicação. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF, por carga programada dos autos. Advirta-se a parte autora que, caso faça carga dos autos, esses deverão ser devolvidos em Secretaria antes do início do prazo para a CEF.

0006383-95.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES CORNETO MARCONDES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, sobre o alegado pela COHAB, fls. 235/236.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.8371-54.2011.403.6108 Autor: Analicia Crispim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. Analicia Crispim, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe benefício assistencial devido à pessoa deficiente. Na folha 135, a parte autora requereu a desistência do feito. Nas folhas 137 a 142 o INSS atravessou petição, esclarecendo ao juízo que a parte autora não mais ostenta interesse no prosseguimento da ação, porquanto obteve a implantação do benefício reivindicado, por conta de sentença proferida em outro processo judicial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora obtido a implantação do benefício que reivindica no feito, não mais lhe subsiste interesse jurídico no prosseguimento do feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - CDHU, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008790-74.2011.403.6108 - ANA APARECIDA LEITE(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do documento que segue, providencie a parte autora a regularização do CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, comprovando nos autos no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumprida a diligência, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado nos autos.

0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redesignação da audiência no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Avaré/SP - Carta Precatória nº 0001947-16.2014.403.6132, para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h. Proceda a União a devolução dos autos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médio pericial. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Oportunamente, ao SEDI para que cadastre o nome do autor nos termos do extrato retro.

0009423-85.2011.403.6108 - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do documento que segue, providencie a parte autora a regularização do CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, comprovando nos autos no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumprida a diligência, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado nos autos.

0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 133: Atenda a parte autora. Cumpra a CEF o 2º parágrafo de fls. 130 (pagamento dos honorários advocatícios,

no valor de R\$ 500,00), Coma diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado das parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004062-53.2012.403.6108 - SEBASTIAO ALENCAR PEREIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos nº 000.4062-53.2012.403.6108Autor: Sebastião Alencar PereiraRéu: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos, etc.Sebastião Alencar Pereira aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), alegando que ingressou com pedido de aposentadoria junto à Previdência Social no ano de 2003, sendo o benefício a ele pago apenas em 2007. Em decorrência da morosidade da autarquia federal, os valores dos benefícios em atraso foram pagos acumuladamente, totalizando a quantia de R\$ 57.207,54. Após o recebimento do valor acima mencionado, o requerente realizou sua Declaração de Renda, sendo recolhido pelo requerente o valor de R\$ 522,24. Inobstante tais fatos, a Receita Federal apurou imposto em desfavor do requerente no valor de R\$ 5.752,34, o que, no seu entender, não é correto, porquanto:(a) - se não tivesse ocorrido mora da autarquia federal na apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria que deduziu não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção;(b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência do procedimento administrativo e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente.Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 18). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 12 e 13.Deferido à parte autora a Justiça Gratuita (folha 21).Contestação da União nas folhas 27 a 40, através da qual o réu solicitou emenda à inicial para que a parte autora informe a data do recebimento dos valores atrasados de sua aposentadoria, para que seja constatada a ocorrência de eventual prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 44 a 51.Requerimento da União de julgamento antecipado da lide na folha 53.Parecer do Ministério Público Federal na folha 55. Na folha 58, foi determinado à parte autora que juntasse ao processo documento que comprove o efetivo pagamento do imposto de renda que incidiu sobre os valores que recebeu acumuladamente. Na folha 59, a parte autora afirmou não possuir documentos outros, que não os que já se encontram juntados ao processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora alega que recebeu prestações previdenciárias acumuladamente, por conta de mora da autarquia federal em apreciar o seu requerimento administrativo, o que gerou o efeito de suportar carga de Imposto de Renda além do devido, porquanto incidente o tributo sobre o montante em acúmulo das verbas que lhe eram devidas. Disse também que houve a cobrança do tributo sobre o montante pago a título de juros moratórios. Conquanto efetivamente comprovado o pagamento das prestações previdenciárias em acúmulo (folha 16), não logrou a parte autora demonstrar que efetivamente pagou o Imposto de Renda, e sobre quais verbas esse tributo incidiu. Não restou demonstrado, assim, o fato constitutivo do direito que postulante alega deter. DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido. Honorários sucumbenciais a serem suportados pelo autor, arbitrados em R\$ 500,00 e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060 de 1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

D E C I S Ã OAutos nº. 000.4317-11.2012.403.6108Autor: Nivaldo PontinRéu: União (Fazenda Nacional)Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à 46ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo para que encaminhe cópias do procedimento alusivo à intimação da União para manifestação acerca da memória de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1105 de 2000 - Grupo 001, na forma

prevista pelo artigo 879, caput e 3º da Consolidação das Leis Trabalhista - CLT. Com a juntada dos documentos, abra-se vista as partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005719-30.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LAURINDO PALMIERI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença proferida na audiência do dia 24.07.2015. Defiro a substituição da testemunha Jair Albino por Pedro Gomes Pereira, ora ouvido. Aberta a palavra ao advogado da autora, foi dito: alegações finais remissivas à inicial. Aberta a palavra ao INSS, reiterou-se a contestação. Passou o magistrado a sentenciar: Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter benefício de aposentadoria por idade rural, o feito foi devidamente instruído, ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e colhido seu depoimento pessoal. Compulsados os autos, não há indício de prova material de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no momento em que completou 55 anos, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a demandante confessou que há mais de 20 (vinte) anos não exerce atividade rural, já que se mudou para a cidade de Bauru/SP para cuidar de sua neta mais velha. Em seguida, colhidos os depoimentos testemunhais, confirmou-se que a demandante não exerce atividade rural desde que passou a morar em Bauru, há pelo menos mais de 20 (vinte) anos. Destarte, a suplicante não preencheu o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou atingimento da idade mínima, em prazo equivalente ao da carência, no termos do artigo 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, não faz jus ao gozo do benefício. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condene a demandante ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Diante do benefício de assistência judiciária gratuita deferido à demandante, a execução das verbas honorárias ficará condicionado à prova de cessação do estado de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista ao MPF Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se..

0006501-37.2012.403.6108 - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 127: Não obstante manifestação do INSS, fls. 125/126, defiro a habilitação de Joaquim (cônjuge supérstite da autora - fls. 99/108) de Luzia, de Nivaldo e de Sueli (filhos da autora) e das netas Erika e Vanessa (fls. 120 e 123). Ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento. Com a diligência, recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. FLS. 130: Retifico o despacho anterior para receber o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. (AUTOS RETORNARAM DO SEDI)

0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, archive-se.

0007328-48.2012.403.6108 - IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o ingresso da União no presente feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao

SEDI para anotação. Cumprida a diligência supra, intime-se a parte autora para réplica, bem como, em o desejando, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. (AUTOS RETORNARAM DO SEDI)

0004148-87.2013.403.6108 - WALTER DUARTE(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004337-65.2013.403.6108 - ELISANGELA PERES MANDELLI X RUBENS MENDES MANDELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 382/383 (MANIFESTACAO DA PERITA, DRA RAQUEL): intemem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 5 dias. Decorridos os prazos, dê-se nova vista ao MPF.

0005255-69.2013.403.6108 - LOURDES FURLAN BARBEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000329-11.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maria Aparecida Ferreira Monteiro, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vincendas e vencidas, estas a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 28 de novembro de 2.011. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data do requerimento administrativo

indeferido, ou seja, 28 de novembro de 2.011. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vicendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Não havendo no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, para efeito de fixação do valor da causa, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Assim sendo, o valor das prestações vencidas, computadas a contar de 28 de novembro de 2.011, pelo valor do salário mínimo vigente às épocas oportunas, corresponde à importância de R\$ 17.414,00 assim representadas (2 parcelas de R\$ 545,00 - salário mínimo vigente entre novembro a dezembro de 2.011 + 12 parcelas de R\$ 622,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a dezembro de 2.012 + 12 parcelas de R\$ 678,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a dezembro de 2.013 + 01 parcela de R\$ 724,00 - salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2014). Quanto ao valor das vincendas (uma anuidade - obrigação de tempo indeterminado) representa o valor de R\$ 8.688,00 (12 parcelas de R\$ 724,00 - valor do salário mínimo vigente na época de distribuição da ação - 31 de janeiro de 2.014 - folha 02). Tomando-se o valor das prestações vencidas (R\$ 17.414,00) e vincendas (R\$ 8.688,00), em caso de acolhimento do pedido autoral, chega-se ao patamar de R\$ 26.102,00, o qual, mesmo acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária), continuará inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando, reiteradamente, como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R\$ 724,00 - 60 salários - R\$ 43.440,00). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000401-95.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP230605 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001710-54.2014.403.6108 - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos nº 000.1710-54.2014.403.6108 Autor: João Carlos Pignatti Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. João Carlos Pignatti aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 001036-2001.062.15.00.4 - Vara do Trabalho de Lins - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com o Banco do Estado de São Paulo BANESPA S/A (atual Santander) - memória na folha 61. Afirmou que sobre o valor das prestações trabalhistas adimplidas houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 87.433,00 (Oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais), que, a seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista, com o abatimento dos valores concernentes à despesa com a ação judicial (honorários de advogado) e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 71). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 24 e 25. Deferido à parte autora a Justiça Gratuita (folha 82). Contestação da União nas folhas 84 a 88, através da qual o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 91 a 98. Requerimento da União de julgamento antecipado da lide na folha 100. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual.Confira-se:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual.A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)Assim, tratando-se de valores retidos em 13 de abril de 2009 (ano-calendário de 2009 - folha 70), tendo a ação sido ajuizada em 04 de abril de 2014 (folha 02), não ocorreu a prescrição.Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamenteDúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda.Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso.Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido.Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito.Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)O IR incidente sobre juros moratóriosOs juros de mora têm finalidade indenizatória em razão do pagamento a despempo feito ao credor de dada obrigação. Aqui, identicamente, deparamo-nos com a ideia de recomposição do patrimônio, atingido pela ilícita atitude do devedor que deixa de honrar sua obrigação, no prazo entabulado.Assim, a referida verba não está sujeita a tributação, sob pena de não se ver o patrimônio jurídico do credor plenamente recomposto. Esta a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de: I - Reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 001036-2001.062.15.00.4 - Vara do Trabalho de Lins - SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, com abatimento dos valores concernentes às despesas incorridas com o manejo da ação judicial (honorários de advogado - artigo 12 da Lei n. 7.713 de 1988 - folha 71), ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, o qual será apurado em liquidação de sentença;II - Reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios atrelados às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 001036-2001.062.15.00.4 - Vara do Trabalho de Lins - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença.Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.Honorários fixados em detrimento da União em R\$ 500,00. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0001990-25.2014.403.6108 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu a especificar provas, de forma fundamentada. Int.

0002143-58.2014.403.6108 - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003106-66.2014.403.6108 - NEOVALDO DE CAMPOS MELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3106-66.2014.403.6108 Autor: Neovaldo Campos Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Neovaldo Campos Mello, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1 - Autos nº 000.2417-27.2011.403.6108; 2 - Autos nº 000.4309-32.2012.403.6108; 3 - Autos nº 000.4435-84.2012.403.6108; 4 - Autos nº 000.5905-53.2012.403.6108; 5 - Autos nº 000.6197-09.2010.403.6108. Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da

espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra a parte embargante os despachos proferidos às fls. 82 e 98, depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Int.

0000815-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-62.2010.403.6108) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Embargos do Devedor Autos n.º 000.0815-98.2011.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.5896-62.2010.403.6108) Embargante: ENGEOTEC - Comércio e Construção Ltda., Andre Hayden Betio e Sergio Luiz Betio Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de embargos do devedor propostos por ENGEOTEC - Comércio e Construção Ltda., Andre Hayden Betio e Sergio Luiz Betio em detrimento da Caixa Econômica Federal por intermédio do qual a parte autora (embargantes) busca desconstituir o título executivo que lastreia a execução n.º 000.5896-62.2010.403.6108 (em apenso). Nas folhas 67 a 68, os embargantes comunicaram ao juízo que entabularam acordo com o embargado e que, por essa razão, estavam solicitando a desistência do feito, não tendo havido oposição por parte da Caixa Econômica Federal (folha 71). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que os embargantes entabularam acordo com o embargado e, por conta disso, pagaram a integralidade do débito executado nos autos n.º 000.5896-62.2010.403.6108 (em apenso), não mais lhes subsiste interesse jurídico em agir, no tocante ao prosseguimento desta demanda, motivo pelo qual julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providência a CEF, com urgência, o que requerido pelo perito as fls. 75/76.

0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes (cálculos da Contadoria) Após, a pronta conclusão para sentença.

0002822-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-03.2014.403.6108) SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002831-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-02.2014.403.6108) SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá ser intimada por publicação, seguida pela ré/CEF que será intimada por carga programada nos autos.

0003045-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-02.2014.403.6108) JULIA REIKO MATSUBARA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá ser intimada por publicação, seguida pela ré/CEF que será intimada por carga programada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004271-37.2003.403.6108 (2003.61.08.004271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Certifico, ainda, que procedi ao traslado de cópias e despesamento, conforme determinado na sentença

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, fls. 63/84.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300572-89.1996.403.6108 (96.1300572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISABETE GABRIEL ALEGRE X ELISABETE GABRIEL ALEGRE X JOSE ALEGRE SOBRINHO(Proc. SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AExecução por Quantia Certa contra Devedor SolventeAutos nº 96.130.0572-2Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Elisabete Gabriel Alegre e José Alegre SobrinhoSentença Tipo CConsoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes

0002966-47.2005.403.6108 (2005.61.08.002966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CHEQUE S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa contra Devedor SolventeAutos nº 2005.61.08.,002966-7Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Juliana Aparecida ChequeSentença Tipo CConsoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substit.uto

0005050-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005050-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DALVA DEGLI EXPOSTI ME X DALVA DEGLI EXPOSTI X RENATO CANDIDO DA SILVA
Fls. 85: Defiro. Depreque-se ao Juízo distribuidor Federal de Botucatu e ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Manuel Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

0009019-10.2006.403.6108 (2006.61.08.009019-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO GERALDO FERREIRA X OMAR NUNES DA SILVA
S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa contra Devedor SolventeAutos nº 2006.61.08.009019-1Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Osvaldo Geraldo Ferreira e Omar Nunes da SilvaSentença Tipo CConsoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOMERO CORREA(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)
S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa contra Devedor SolventeAutos nº 2007.61.08.007303-3Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Homero CorreaSentença Tipo CConsoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0010273-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO NICODEMO MOREIRA X SHIRLEY SOARES SILVA
S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa contra Devedor SolventeAutos nº 2007.61.08.010273-2Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Celso Nicodemo Moreira e Shirley Soares SilvaSentença Tipo CConsoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento

procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011634-36.2007.403.6108 (2007.61.08.011634-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALEXANDRO AUGUSTO
SENTENÇA Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos nº 2007.61.08.011634-2 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Marcos Alexandre Augusto Sentença Tipo C Consoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007934-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007934-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EUROX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME
Em face do quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 140/143, determino a remessa destes autos ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Franca/SP.

0001982-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
Face à proposta da CEF, manifeste-se a executada, diretamente junto à exequente/CEF, sobre a possibilidade de acordo, comunicando no feito o desfecho da negociação. Não havendo acordo entre as partes manifestem-se as mesmas, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

0005896-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO (SP069894 - ISRAEL VERDELI)
SENTENÇA Autos nº. 000.5896-62.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: ENGEOTEC - Comércio e Construção Ltda., Andre Hayden Betio e Sergio Luiz Bettio Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de ENGEOTEC - Comércio e Construção Ltda., Andre Hayden Betio e Sergio Luiz Bettio, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 155, o exequente noticiou que os devedores pagaram a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que os executados pagaram a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001921-95.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X O PUXADOR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME
SENTENÇA Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos nº. 000.1921-95.2011.403.6108 Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003342-23.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X UNIVERSO DE ACESSORIOS LTDA EPP
Providencie a exequente o recolhimento de guia de condução do oficial de justiça para expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Int.

0003962-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA GONCALVES FREIRE(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº. 000.3962-98.2012.403.6108Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0005123-12.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI APARECIDO VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DIRCE APARECIDA DE SOUZA VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 / 08 / 14, às 15 hs 00 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.Intimem-se.

0003062-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória, acompanhada das guias de Condução de Oficiais de Justiça acostadas às fls. 29/31, para citação dos executados na forma do artigo 652 do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, intimando-se de que terão o prazo de 15 (quinze), dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da comunicação da citação do executado pelo Juízo Deprecante a este Juízo Deprecado (artigos 738, 2º CPC) ou da juntada da carta precatória a estes autos.Intime-se, ainda, de que poderá indicar bens passíveis de penhora, conforme o parágrafo 3º, do artigo 652 do mesmo codex.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrando os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

0003064-17.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PONCIANO - ME X NELSON PONCIANO

Citem-se os executados acima mencionados, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o valor do débito em epígrafe, acrescido de juros, correção monetária, custas e demais cominações legais, devidas até a data do efetivo pagamento, ressaltando-se que o pagamento no prazo acima implicará na redução dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, à metade.INTIME(M)-SE-O(A)(S), ainda, no caso de não pagamento, a indicar(em) bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do Código de Processo Civil (C.P.C).INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 do C.P.C).Em caso de não pagamento e não havendo oferecimento de bens pelo(s) executado(s), proceda-se à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quantos suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada. INTIME(M)-SE, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado o(a)(s) executado(a)(s), proceda-se ao ARRESTO, na forma do artigo 653 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Seguem, em anexo, cópia da petição inicial, da planilha de débito e do despacho que determinou citação.CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO. MANDADO nº 416/2014-SDO2Int.

0003065-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS E BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

Citem-se os executados acima mencionados, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o valor do débito em epígrafe, acrescido de juros, correção monetária, custas e demais cominações legais, devidas até a data do efetivo pagamento, ressaltando-se que o pagamento no prazo acima implicará na redução dos honorários advocatícios,

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, à metade. INTIME(M)-SE-O(A)(S), ainda, no caso de não pagamento, a indicar(em) bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do Código de Processo Civil (C.P.C). INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 do C.P.C). Em caso de não pagamento e não havendo oferecimento de bens pelo(s) executado(s), proceda-se à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quantos suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios. INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada. INTIME(M)-SE, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado o(a)(s) executado(a)(s), proceda-se ao ARRESTO, na forma do artigo 653 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Seguem, em anexo, cópia da petição inicial, da planilha de débito e do despacho que determinou citação. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO. MANDADO nº 415/2014-SDO2Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003099-74.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA GONCALVES DA COSTA

Cite-se a executada acima mencionada, e seu cônjuge se casada for, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor do débito em epígrafe ou deposite-o em juízo, acrescido de 10% que ora arbitro a título de honorários advocatícios, mais juros, correção monetária, custas e demais cominações legais, devidas até a data do efetivo pagamento, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos à execução, contados penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo desde que alegue e prove nos autos que: (i) depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; (ii) que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação (artigo 5º da Lei 5.741/71). Em caso de não pagamento ou depósito judicial, proceda-se à PENHORA do imóvel hipotecado, NOMEANDO depositário o exequente ou quem este indicar. INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, bem como para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) dias se verificado que o imóvel está ocupado por terceiros. INTIME(M)-SE também de todo o teor do ocorrido o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em). Seguem, em anexo, cópia da petição inicial e da planilha de débito. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO. MANDADO nº 417/2014-SDO2Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001932-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-60.2013.403.6108) F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá ser intimada por publicação e a ré / CEF, por recarga programada nos autos. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para da ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-71.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.014,84, a título de principal e R\$ 152,96, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

Expediente Nº 9494

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-58.2014.403.6108 - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Mandado de Segurança Autos nº 000.2240-58.2014.403.6108 Impetrante: Construmarques Jaú Materiais de Construção Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Sentença Tipo AVistos. Construmarques Jaú Materiais de Construção Ltda (CNPJ n.º 62.253.949/0001-83 e n.º 62.253.943/0006-98) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e respectivo terço constitucional; (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); (d) horas extras; (e) salário maternidade. Pugnou pela citação dos Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Juntou documentos às fls. 54/67. Liminar parcialmente deferida nas folhas 70 a 79. Informações da autoridade impetrada nas folhas 86 a 112, com preliminares de ilegitimidade ativa em relação ao estabelecimento com CNPJ sob o n.º 62.253.943/0006-98 e de inadequação da via eleita. Na folha 116, o representante judicial do impetrado solicitou a reconsideração da medida liminar, tendo, na mesma oportunidade, noticiado a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 117 a 124). Parecer do Ministério Público Federal na folha 126. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, valem as considerações feitas em sequência. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO.** 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei n 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, e encontrando-se ambos os estabelecimentos submetidos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, não se revela pertinente a preliminar de ilegitimidade ativa articulada pela autoridade coatora deste processo. No que se refere à preliminar de inadequação da via eleita, acaso procedente a ação, a compensação será promovida na esfera administrativa, sob a fiscalização da União. Não haverá, portanto, condenação do impetrado ao pagamento de valor previamente determinado. Superadas as preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito da questão litigiosa. O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com os Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE não prospera. A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar,

acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. As entidades paraestatais (SESC, SENAC, SEBRAE) e autárquicas (INCRA, FNDE) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07). Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda, razão pela qual fica indeferido o pedido de citação dos Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE. De outro lado, o artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte. I. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do

trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). II - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Aviso prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por

se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

2.2 - Dos afastamentos por férias (respectivo terço constitucional). O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.3 - Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2] Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

2.4 - Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

3. - Das contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAEO. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas.

4. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo

impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 15 de maio de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 15 de maio de 2009.5. Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS, bem como das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 15 de maio de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0003268-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO NUNES GARCIA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA E SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X PAULINO MEDINA GARCIA X VILMA NUNES GARCIA X MEDINA CIA LTDA Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Fls.300/310: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente Nº 9496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Ante a certidão de fl.569, homologo a desistência tácita da testemunha Éder por parte da defesa.Fls.524 e 536: considerando-se que as testemunhas comuns João Amaral e Nelsir já foram ouvidas nestes autos sob o crivo do contraditório perante a Justiça Estadual em Avaré/SP(fl.s.170 e 172), homologo a desistência das mesmas por parte do MPF.Ante o acima exposto, diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas João Amaral e Nelsir.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Deprequem-se as oitivas das testemunhas Éder e Adriano, à Justiça Estadual em Parapuã/SP e Indaiatuba/SP, respectivamente.A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9497

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003587-7) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Expeça-se certidão no sistema REOC.Nada mais sendo requerido, em face do trânsito em julgado da ação, retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 542/544: tendo-se em vista o decidido nos embargos à execução, manifestem-se as partes em prosseguimento.

0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Manifestem-se as partes em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012296-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012296-8) - ARLINDO CLEMENTE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 142: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União. Não havendo discordância, expeça-se RPV. Acaso o autor discorde dos cálculos apresentados, deverá apresentar os que entender corretos. Neste caso, deverá promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC.

0000207-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000207-8) - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES)(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Sem prejuízo, a Secretaria deverá desampensar os autos do agravo de instrumento em apenso e, após anotar o registro de dependência em relação a estes autos, remetê-los ao arquivo.

0008027-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008027-2) - GUSTAVO DA SILVA ANDRADE (LUCIANA HONORIO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 422/426. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 423, atualizados até 31/07/2014, sendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo e, com o cumprimento, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002542-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002542-3) - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229 - Dê-se ciência ao Dr. Bruno (OAB/SP 214091), para que providencie o necessário, ou seja, sua inscrição no sistema AJG, mas deixando-a inativa, comprovando nos autos as diligências efetuadas, para ser possível o pagamento de seus honorários. Com o cumprimento, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinação de fl. 222. Prazo para cumprimento: 60 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, em o desejando, em dez dias. Havendo concordância, expeça-se precatório ao autor e RPV ao advogado, conforme valores de fl. 232. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 273/276. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 275, atualizados até 31/07/2014, sendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo e, com o cumprimento, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROSZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Os documentos necessários à elaboração dos cálculos já se encontram nos autos, conforme despacho de fl. 1260. Por sua vez, a diligência requerida pela parte autora é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Torno sem efeito o despacho de fl. 185.Cumpra-se a determinação de fl. 182, juntando aos autos a mídia digital da audiência de fls. 74/77.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7) - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria do Juízo para manifestação acerca da alegação do INSS, de fls. 176/177 e elaboração dos cálculos dos valores porventura devidos. Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela COHAB, bem como pela CEF, às fls. 2069/2072 e 2075/2076, respectivamente.Após, pronta conclusão.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 934- Defiro o prazo solicitado pela CEF.Fl. 935/936- Mantenho a decisão agravada pela parte autora, por seus próprios fundamentos.À agravada para contrarrazões ao agravo retido, pelo prazo legal.Int.

0001112-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001112-7) - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

0001558-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001558-3) - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 284/287.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 285, atualizados até 31/07/2014, sendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo e, com o cumprimento, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003318-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003318-4) - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 150 - Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento, já que conforme o já decidido à fl. 126, o valor relativo ao pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria e, por isso, não poderá ser levantado por alvará.Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, à fl. 153, em conta vinculada em nome da parte autora.Havendo concordância, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC e, decorridos os prazos, arquivem-se os autos.Em caso de discordância, venham os autos conclusos.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Fl. 229: manifeste-se a ECT, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA
LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Fls. 519/523 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias.Int.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devidamente citado, nos termos do art. 730, do CPC, fl. 186, o INSS não interpôs embargos no prazo legal. Assim,
expeça-se RPV quanto ao valor apurado às fls. 180/181, atualizada até 30/09/2013 (R\$ 24.778,35, a título de
principal e R\$ 2.477,84, a título de honorários sucumbenciais).Int.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá
proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o
cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO
BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E
SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE
APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Cumpra a EBCT a determinação de fl. 1787, no prazo de cinco dias.Int.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES
MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput,
do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a
manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por dez dias a vinda dos cálculos de liquidação da parte autora (determinação de fl. 148), ante sua
discordância manifestada à fl. 150. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Na
inércia, sobreste-se o feito em secretaria até nova provocação pela parte interessada.Int.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL
Tendo-se em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE
OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT
DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA
FELIPE DO AMARAL)
Fls. 171/187- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões,
pelo prazo de dez dias. Fls. 188/190- Ciência à parte autora. No mesmo prazo, acima fixado, deverá a parte autora
informar o paradeiro de seu pai adotivo (José Emerson Fernandes), bem como o local onde ele está trabalhando
como policial militar e se paga pensão alimentícia. Para fins de adequação de pauta, deverá a parte autora, ainda,
apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência. Com o cumprimento, venham os autos
conclusos para designação de audiência de instrução, para a colheita de depoimento pessoal da parte autora e
oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como para apreciação do pedido de expedição de
ofício, de fl. 188 verso.Int.

0003529-94.2012.403.6108 - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X
ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguarde-se a vinda da informação da CEF de cumprimento ao ofício de fl. 583. Após, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261/272- Manifeste-se o INSS. Intime-se.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a manifestação da CEF, o único contrato que não se encontra vinculado a apólice pública (e, por isso, sem interesse da CEF) é o de Gederici Salvador Felipe. Assim, determino o desmembramento do feito em relação a ele, devendo a Secretaria providenciar cópia integral do presente processo, que deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de Bauru. Não deverá ser extraída cópia da procuração e documentos referentes aos demais autores, acostados à inicial. Após, ao SEDI para a exclusão de GEDERCI SALVADOR FELIPE do polo ativo da lide. Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138, verso: intime-se a parte autora para esclarecer, em cinco dias, sobre se existe interesse no prosseguimento da demanda.

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/122- Ciência à parte autora, para que providencie o necessário, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0006535-12.2012.403.6108 - OSWALDO MARQUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 934/935 e 570, último parágrafo- Comprove a parte autora o alegado, trazendo aos autos cópia da determinação de desmembramento na Justiça Estadual, nos autos do processo 0009659-71.2010.403.6108, esclarecendo, ainda, quais os autores que integram o polo ativo da presente lide, com pedido de exclusão de documentos que não se referem a eles, no prazo de trinta dias. Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO

GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000117-24.2013.403.6108 - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 203/206: ciência à parte autora.Após, proceda-se ao cancelamento já determinado, fl. 199.

0000400-47.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação da ANS, fl. 429, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/190: Vista à parte autora sobre a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS conforme proposta de acordo ofertada em audiência.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
FL. 217: dê-se vista às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intimações sucessivas (AUTOR E BANCO DO BRASIL - FL. 221).

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)
Aguarde-se por trinta dias a comprovação do ingresso/protocolo do pedido administrativo junto ao FGHab, para o acionamento das garantias, conforme determinação de fl. 130, pela parte autora.Int.

0003404-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-55.2013.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União, fls. 111, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões.A seguir, proceda-se à remessa já determinada, fl. 106.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Traga a CPFL aos autos, no prazo de dez dias, a mídia digital com os dados solicitados à fl. 23, letra c. Com o cumprimento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

0004263-11.2013.403.6108 - SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E

SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SPEEDY OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PETRÓLEO LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual pleiteia a nulidade do ato de cancelamento de registro de produto e de sua autorização para fabricação de óleo lubrificante acabado. Alega ter apresentado todos os documentos requeridos pela ANP no curso de processo administrativo, sendo que alguns deles sequer teriam sido analisados (fls. 10/11). Afirma que, em meados de 2012, a requerida requisitou da empresa autora uma série de documentos, justificando que tal necessidade decorria de um recadastramento para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, gerando, assim, por consequência, a abertura do processo administrativo n.º 48610.011766/2012-18. Aduz ter apresentado todos os documentos solicitados, mas que fora surpreendida com a publicação no DOU de 24/09/13, por ato do Superintendente da ANP, que, a despeito da documentação apresentada, cancelou o registro da requerente, bem como sua autorização para funcionar. Defende que não há motivo para o cancelamento. Sustenta falta de contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição no curso do procedimento administrativo. Afirma haver ilegalidade da decisão administrativa, pois não teriam sido analisados os documentos juntados na fase de alegações finais do procedimento. Alega ser ilegal, arbitrário e desproporcional o ato, uma vez que a manutenção da requerente com seu registro e autorização não traria risco algum à saúde, segurança e meio ambiente, ao passo que o encerramento das atividades implicaria a demissão de todos os seus funcionários. Juntou procuração e documentos às fls. 21/196. Às fls. 199/203, a parte autora se manifestou, propugnando pela extrema urgência na apreciação de seu pedido antecipatório. Deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela, às fls. 206/208, para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo pelo qual foram cancelados/ revogados a autorização outorgada à parte autora para o exercício da atividade de produtora de óleo lubrificante acabado e eventual registro de seus produtos, até decisão em contrário nestes autos ou até eventual nova decisão final administrativa desfavorável à demandante baseada em análise técnica conclusiva acerca dos documentos apresentados em julho e agosto de 2013. Noticiou a ANP interposição de agravo de instrumento, fl. 224/275, ao qual foi negado seguimento, fls. 219/220. Citada, fl. 213-verso, a ANP apresentou contestação às fls. 277/295-verso, sem preliminares, aduzindo inexistência de violação a direito adquirido, discricionariedade técnica da Agência Reguladora, ausência de violação do contraditório e da ampla defesa, tendo propugnado pela total improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 296/320, com destaque para a mídia em formato digital de fl. 310, com cópia integral dos PAs n.ºs 48610.011766/2012-18, instaurado para revogação da autorização para funcionamento, e 48610.011459/2004-19, em que outorgada a autorização. Réplica ofertada às fls. 322/331. Pedido da ANP de julgamento antecipado da lide, bem como de anulação/revogação da tutela antecipada anteriormente deferida, fls. 333/335. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência e não tendo sido arguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao exame meritório. Em sede de análise sumária, este juízo havia reputado verossímil a alegação da ocorrência de vícios no processo administrativo que resultara na revogação da autorização da requerente quanto à atividade de produção de óleo lubrificante acabado, deferindo, em parte, o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo combatido até decisão em contrário nestes autos ou até eventual nova decisão final administrativa desfavorável à demandante, baseada em análise técnica conclusiva acerca dos documentos apresentados em julho e agosto de 2013. Ao que tudo indicava, quando daquela apreciação perfunctória (vide fls. 94/195), não teriam sido analisados os documentos que a parte autora teria enviado à ANP até antes do julgamento final ou, ao menos, não teriam sido esclarecidas as razões pelas quais não teriam sido conhecidos, o que, a princípio, caracterizava cerceamento de defesa. Contudo, após a vinda aos autos da contestação de fls. 277/295-verso, acompanhada da mídia digital de fl. 310, descortinou-se, ao contrário do alegado na inicial, que aqueles documentos enviados à ANP em julho e agosto de 2013 foram, sim, juntados aos processos administrativos relacionados à autorização de funcionamento e à sua possível revogação, bem como devidamente analisados, mas considerados ainda insuficientes à demonstração do cumprimento de todas as novas exigências instituídas pela Resolução ANP n.º 18/2009, como veremos a seguir. A parte autora requereu, em 2004, seu cadastramento junto à ANP, para fins de atividade de produtor de óleo lubrificante acabado, tendo dado ensejo ao processo administrativo n.º 48610.011459/2004-19. Após a análise do pedido, a ANP concedeu à empresa o registro de n.º 262/2005, bem como a autorização ANP n.º 11/2005 (fls. 81/82 do referido PA em mídia digital). Em 19/06/2009, foi publicada a Resolução ANP n.º 18, de 18/06/2009, que passou a regulamentar novos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado e sua regulação (fls. 299/301). Assim, os artigos 29 e 29-A dessa Resolução passaram a estipular os prazos de 360 (trezentos e sessenta) dias e de 3 (três) meses para as empresas em atividade encaminharem à ANP documentação com vistas a promoverem o seu recadastramento e a demonstrarem o atendimento às novas exigências regulatórias, sob pena de instauração de novo processo administrativo para revogação da autorização para exercício da atividade e dos registros de produtos sob sua responsabilidade, assegurados contraditório e ampla defesa. Por óbvio, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas de

regulação estatal das atividades econômicas, visto não haver direito adquirido a regime jurídico. E, como a parte autora não demonstrou, por documentos hábeis, sua adequação ao novo regime regulatório, dentro daqueles prazos instituídos pela Resolução ANP n.º 18/2009, e mesmo depois (vide fls. 100/241 do PA 48610.011459/2004-19 em mídia digital), foi instaurado, em 04/10/2012, o processo administrativo visando à revogação de sua autorização, o qual passou a tramitar conjuntamente com o primeiro, sob o n.º 48610.011766/2012-18, que também se encontra na mídia digital acostada à fl. 310. Nesse processo, a ANP enviou à demandante o ofício n.º 2765/2012/SAB, de 21/11/2012, no qual informava a sua instauração, em razão do não atendimento ao disposto nos artigos 29 e 29-A da Resolução ANP n.º 18/2009, bem como a intimou para apresentar defesa prévia (vide fls. 02/18 do PA na mídia). Como a própria parte requerente reconhece, apresentou sua defesa em 17/12/2012, instruída por documentos que complementavam outros que havia enviado à agência reguladora em 26/11/2012 (fls. 242/330 do PA de autorização n.º 48610.011459/2004-19, com os documentos originais, e fls. 19/22 do PA de revogação n.º 48610.011766/2012-18, apenas com a defesa, em mídia digital). Em seguida, a Agência procedeu à análise técnica da defesa e dos documentos apresentados pela empresa, concluindo por sua insuficiência com relação a determinados itens, especialmente quanto a documentos exigidos para requalificação da autorização de operação, examinados de acordo com o Anexo II do Procedimento de Operação Interna - POI n.º 48 e acostados ao PA de autorização n.º 48610.011459/2004-19, conforme se extrai de suas fls. 242/330 e das fls. 23/35 do PA de revogação n.º 48610.011766/2012-18 (vide mídia digital). A demandante foi notificada para oferta de alegações finais em março de 2013 (fls. 36/50 do PA de revogação n.º 48610.011766/2012-18). Em 26/03/2013 foram apresentados memoriais finais pelos quais a requerente: a) confirmou que os documentos anteriormente apresentados estavam, de fato, a merecer reparos para se adequarem à recente licença de operação que lhe havia sido expedida pela CETESB; b) informou que já havia adquirido os tanques conforme descritos na nova licença e estaria finalizando sua instalação, assim como refazendo documentos, desenhos e plantas para envio à agência a fim de dar cumprimento aos itens faltantes (fls. 51/57 do PA de revogação n.º 48610.011766/2012-18). Referidos documentos são justamente aqueles que a parte autora alega na inicial que teriam sido remetidos à ANP, mas não teriam sido juntados ao processo administrativo nem analisados ou considerados para efeito da nota técnica, emitida em setembro de 2013, desfavorável à manutenção da autorização de operação (fls. 126/179). Todavia, examinando as cópias dos processos administrativos de autorização e de revogação constantes da mídia anexada à contestação, é possível verificar que referidos documentos foram devidamente apreciados para fins de subsidiar a decisão final pela revogação da autorização de operação. Eles apenas não constam da cópia integral do processo n.º 48610.011766/2012-18 que instrui a exordial (fls. 35/124), porque, em vez de a juntada ocorrer naqueles autos, instaurados para aplicação da sanção prevista nos artigos 29, parágrafo único, e 30, II, g, da Resolução ANP 18/2009, ela se deu nos autos do processo de autorização n.º 48610.011459/2004-19 (ainda que não na mesma ordem sequencial e sem folhas de rosto), por se tratar de documentação relativa às instalações de engenharia para análise dos itens do Anexo II do POI 48, consoante se vê pelos protocolos e juntadas efetuadas em 17 e 19/07/2013 e 20 e 22/08/2013, às suas fls. 331/378, na mídia digital encartada à fl. 310 destes autos. Acontece que, após a análise de todos os argumentos sustentados em sede de defesa e alegações finais, por ocasião da apreciação da respectiva documentação, a ANP concluiu, com razoável fundamentação, que a empresa não lograra êxito no atendimento às exigências do processo em foco, culminando com a revogação da autorização para o exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado, nos termos da nota técnica de conclusão do processo administrativo de revogação n.º 48610.011766/2012-18 e de sua decisão final (fls. 94/124 destes autos e fls. 59/90 dos autos em mídia digital). Note-se, às fls. 113/117 destes autos, que os documentos juntados em julho e agosto de 2013 são referidos, pelo número das folhas em que encartados nos autos do processo administrativo n.º 48610.011459/2004-19, nos respectivos itens a que se relacionariam no Anexo II de análise técnica da documentação requerida pela Resolução ANP 18/2009. Com efeito, o quadro de fls. 113/117 deste feito, extraído das folhas 77/82 do PA de revogação n.º 48610.011766/2012-18, é comprobatório da efetiva análise da documentação apresentada, porém, também, quanto à sua insuficiência reputada pela ANP, pois, explicitamente, revela, na coluna Para atendimento da pendência, seguir as instruções abaixo, o que estaria faltando. Cumpre reproduzir uma amostra da análise final de setembro de 2013, após a juntada dos últimos documentos enviados pela requerente, montando quadro comparativo com a análise anterior, efetuada em fevereiro de 2013, destacando-se, em negrito, a referência expressa à folha em que juntados os novos documentos nos autos do processo administrativo n.º 48610.011459/2004-19, bem como as alterações ou manutenções significativas: Documento requerido Há pendência documental? (Sim/Não) Para atendimento da pendência, seguir as instruções abaixo: 14/02/2013 (fl. 102 destes autos): II - Comprovante de propriedade ou posse do terreno (...) ou ii) cópia autenticada do extrato do contrato de arrendamento ou outro contrato que legitima a posse, (...) com cláusula de prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos e expressa previsão de renovação (...). Folha(s)? 129-132, 172, 246 Sim Atender o subitem ii do item 2. O prazo contratual deve ser igual ou superior a 5 anos e a certidão do RGI deve ser autenticada. 03/09/2013 (fl. 113 destes autos): II - Comprovante de propriedade ou posse do terreno (...) ou ii) cópia autenticada do extrato do contrato de arrendamento ou outro contrato que legitima a posse, (...) com cláusula de prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos e expressa previsão de renovação (...). Folha(s)? 129-132, 172, 246, 338 Sim Atender o subitem ii do item 2.

O prazo contratual deve ser igual ou superior a 5 anos. O prazo contratual deve ser igual ou superior a cinco anos. O contrato apresentado venceu em 2008. 14/02/2013 (fl. 102): IV - Cópia autenticada da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual competente, em nome da interessada e dentro do prazo de validade, no endereço das instalações Folha(s): 138-139, 150-151, 282-284 venc. 17/12/2012 Sim (...) Apresentar LO com data válida. 03/09/2013 (fl. 113): IV - Cópia autenticada da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual competente, em nome da interessada e dentro do prazo de validade, no endereço das instalações Folha(s): 339-340 venc. 17/12/2014 Não 14/02/2013 (fl. 103): VII - Planta de locação das instalações, devidamente orientada e cotada, indicando o Norte verdadeiro e as seguintes informações:(...) h) distâncias entre os tanques e a base interna do dique de contenção; (...) Folha(s): 223-224 Sim Atender todas as distâncias requeridas no item. 03/09/2013 (fl. 114): VII - Planta de locação das instalações, devidamente orientada e cotada, indicando o Norte verdadeiro e as seguintes informações:(...) h) distâncias entre os tanques e a base interna do dique de contenção; (...) Folha(s): 223-224, 355 Sim Indicar o norte verdadeiro. As distâncias dos tanques 01, 03 e 05 estão menores do que o mínimo exigido pela NBR17505-2. Mostrar as distâncias dos tanques 07,08, 09 e 10 aos respectivos diques de contenção. 14/02/2013 (fl. 104): IX - Projeto detalhado dos tanques de armazenamento especificando:(...) b) conexões (entrada, saída, dispositivos de segurança, bocal de medição e porta de visita); (...) Folha(s): Sim Atender o item. 03/09/2013 (fl. 115): IX - Projeto detalhado dos tanques de armazenamento especificando:(...) b) conexões (entrada, saída, dispositivos de segurança, bocal de medição e porta de visita); (...) Folha(s): 357 Sim Detalhar as conexões de entrada e saída de produtos, o respiro do tanque. Apresentar o projeto completo dos tanques 7, 8, 9 e 10. 14/02/2013 (fls. 104/105): XII - Plantas de drenagem oleosa/ pluvial das instalações, contemplando: (...) projeto da Caixa Seguradora de Água e Óleo (SAO) (...) Folha(s): 227, 250 Sim As tubulações de drenagem oleosa não podem ser de material combustível (PVC). Mostrar o projeto da caixa SAO. 03/09/2013 (fls. 115/116): XII - Plantas de drenagem oleosa/ pluvial das instalações, contemplando: (...) projeto da Caixa Seguradora de Água e Óleo (SAO) (...) Folha(s): 227, 250, 360 Não Portanto, a ANP demonstrou ter anexado ao feito administrativo e apreciado todos os documentos protocolizados pela empresa, mesmo aqueles enviados de forma extemporânea, após o decurso do prazo para oferta de alegações finais, tendo resguardado, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que a ANP considerou que os documentos apresentados e analisados foram insuficientes à comprovação de todas as exigências estipuladas pela Resolução ANP n.º 18/2009, de acordo com parecer técnico devidamente fundamentado e, depois, acolhido pelo Superintendente de Abastecimento da ANP, o que resultou na revogação da autorização n.º 11/2005 e do registro para o exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado. Deveras, agiu a ANP dentro dos limites legais e regulamentares no âmbito de seu poder de regular e fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, revogando a autorização de operação concedida à autora, por ter verificado, em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, a falta de cumprimento integral dos novos requisitos de caráter técnico, contábil, financeiro e de controle de qualidade (capacidade financeira, operacional e técnica) para o exercício da atividade, para fins de recadastramento obrigatório, fixados, de forma justificada, após procedimento com audiência pública e deliberação colegiada (vide contestação, fls. 281-verso/285), pela Resolução ANP n.º 18/2009 (artigos 7º, 8º, 9º e 13), nos termos dos seus artigos 29 e 29-A, especialmente quanto à segurança e à solidez do projeto de instalações e ao estudo técnico-econômico do empreendimento (consoante se observa das pendências do Anexo II). Veja-se, ainda, que, além do despacho decisório pela revogação ter sido publicado no DOU de 24/09/2013 (meio de publicidade inerente às decisões administrativas, art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n.º 9.784/99), a autora foi cientificada de seu teor por meio do ofício n.º 1652/2013/SAB, de 30/09/2013, enviado ao seu endereço (fls. 84/89 do PA n.º 48610.011766/2012-18). Já, em 08/10/2013, a representante da empresa outorgou procuração para a vista e extração de cópias dos autos do PA n.º 48610.011766/2012-18 (do que se infere que teve ciência da decisão proferida), sendo que, em 11/10/2013, a patrona requereu a cópia integral dos autos (duas últimas folhas do PA, sem numeração), mas, em vez de interpor recurso administrativo, optou por ajuizar a presente ação em 15/10/2013. Logo, não há também qualquer violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, mostrando correto o entendimento da ANP de que, não tendo havido registro de interposição de recurso, houve renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa com a propositura da presente demanda. Ademais, não havia qualquer óbice à publicidade da decisão revogatória pelo Diário Oficial, considerando que já irradiava efeitos, os quais somente seriam suspensos em caso de interposição de recurso recebido com efeito suspensivo concedido, de ofício ou a pedido, pela autoridade recorrida ou imediatamente superior por entender presente risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99). Registre-se, por fim, que as exigências e as análises promovidas pelo órgão regulatório, ou seja, o mérito dos atos administrativos questionados foge, como regra, do âmbito de atuação do Judiciário, não tendo este Juízo o condão de apreciar, rever ou sopesar os critérios de conveniência e oportunidade do ente estatal, salvo quando manifestamente carentes de razoabilidade ou proporcionalidade, o que não nos parece ser o caso, visto que os itens descritos nos anexos I e II do procedimento interno de análise técnica, pendentes parcialmente de cumprimento, retratam as pertinentes exigências previstas nos artigos 7º, 8º, 9º e 13 da Resolução ANP n.º 18/2009 para demonstração da segurança, viabilidade e higidez do empreendimento. Nesse diapasão, vale ressaltar, de modo pontual, a

razoabilidade da exigência de prazo mínimo de cinco anos para o contrato de locação ou de arrendamento do imóvel para instalação da produção, questionada, expressa e exemplificadamente, na inicial, porquanto, tratando-se de atividade potencialmente poluidora, a maior duração dos contratos objetiva impedir frequentes alterações de endereço de forma a diminuir a quantidade de locais expostos a risco ambiental, demandar maior comprometimento com o local em que se explora a atividade e facilitar sua fiscalização periódica. Desse modo, conclui-se, em suma, que a revogação da autorização em favor da requerente para produção de óleo lubrificante acabado não se trata de decisão ilegal, arbitrária ou desarrazoada/ desproporcional, mas sim motivada e fundamentada, fática e legalmente, e tomada em processo administrativo em que garantidos o contraditório e a ampla defesa, mesmo com a apreciação de documentos juntados extemporaneamente, após inércia da parte autora nos prazos conferidos nos artigos 29 e 29-A da Resolução ANP n.º 18/2009 e atendimento apenas parcial, durante o curso do processo instaurado, da documentação necessária à comprovação das novas exigências regulatórias da atividade. Consequentemente, mostra-se imperiosa a revogação da medida antecipatória concedida com o julgamento de improcedência do pedido lançado na vestibular. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogo a medida antecipatória dos efeitos da tutela, deferidos parcialmente às fls. 206/208, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes (fl. 196) e de honorários advocatícios, estes arbitrados, em prol da ANP, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 29 de julho de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Afasto a prevenção apontada à fl. 72, por tratar-se deste mesmo feito (fls. 66 e seguintes). Reputo válidos os atos praticados. O INSS já apresentou sua contestação, às fls. 50/61, ainda no Juizado Especial Federal de Bauru. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0001616-09.2014.403.6108 - JAIR LOPES MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 71- Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0002201-61.2014.403.6108 - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002346-20.2014.403.6108 - LUIZ HENRIQUE GUIZO (SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X CONCRETO IMOVEIS LTDA - EPP X ACL SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 122. Aguarde-se a vinda das demais contestações ou o decurso do prazo. Intime-se.

0003052-03.2014.403.6108 - ANGELICA APARECIDA NESPOLI GOLLA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Conforme se observa à fl. 34, a autora pretende obter diferenças de valores entre o seu benefício previdenciário atual e os de sua nova aposentadoria por tempo de contribuição (eventual). Atribui à causa o valor de R\$ 53.679,38, fl. 35. Considerando que o valor de seu benefício atual corresponde a R\$ 2.102,71, fl. 03, e o teto atual da Previdência Social é R\$ 4.390,24, chegamos ao valor de R\$ 27.450,36, nos termos do art. 3º, par. 2º, da Lei 10.259/2001. Assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 27.450,36; e considerando que esse novo valor está dentro do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, entendo que o JEF de Bauru é

quem possui competência para o processamento e o julgamento deste feito. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003111-88.2014.403.6108 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do benefício pretendido e do atual, tendo em vista tratar-se de pedido de desaposentação.Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 37, bem como trazer cópia da inicial e sentença do feito apontado como preventivo.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0003141-26.2014.403.6108 - PAULO ROBERTO XIMENEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Conforme se observa à fl. 22, o autor pretende obter diferenças de valores entre o seu benefício previdenciário atual e os de nova aposentadoria por tempo de contribuição (eventual).Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00, fl. 23. Considerando que o valor de seu benefício atual corresponde a R\$ 2.508,72, fl. 53, e que o teto da Previdência Social é R\$ 4.390,24, chegamos ao valor de R\$ 22.578,24, nos termos do art. 3º, par. 2º, da Lei 10.259/2001. Assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 22.578,24; e considerando que esse novo valor está dentro do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado, entendo que o JEF de Bauru é quem possui competência para o processamento e o julgamento deste feito. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003152-55.2014.403.6108 - VILMA APARECIDA GOMES(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e o julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003155-10.2014.403.6108 - LUIZ FELIPE VILA NOVA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e o julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003162-02.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO DA CONCEICAO(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 19: ciência ao autor. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e o julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Informem as partes o andamento dos feitos indicados à fl. 1060 e 1098, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, no prazo de dez dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0010416-29.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(RS036827 - IVONE DA FONSECA GARCIA E RS040469 - ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR)

Fl. 63- Arbitro os honorários do perito em R\$ 1.000,00. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000617-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Recebo o recurso interposto pela parte embargada em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos e do presente despacho para os autos principais, bem como proceda-se ao desapensamento do processo principal (00081736620014036108), remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 667/670 - Atenda a parte executada, no prazo de cinco dias.Fls. 626 e 628- Deve a Fazenda Nacional informar o código da receita para fins de conversão em renda. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda a favor da Fazenda Nacional.Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8) - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ABO ARRAGE & CIA LTDA Fls. 485: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA Fls. 434/441- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) Sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação da exequente.Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP Fls. 343/347: Vistos etc.Trata-se de pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o arresto das máquinas penhoradas e descritas no auto de fl. 125, de propriedade de Mauro Ribeiro Guará - Epp.Às fls. 129/149, a executada opôs de exceção de impenhorabilidade sobre os bens constritos a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 160/161.Inconformada, submeteu o decisum ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, por recurso de agravo de instrumento (fls. 164/178), que determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa (fls. 179/180) e reconheceu, ao final, a impenhorabilidade dos bens penhorados nos termos do acórdão proferido pela C. Segunda Turma, acostado aos autos às fls. 317/320.Intimada a executada da constrição sobre o faturamento (fl. 194, verso), bem como para a comprovação dos depósitos do numerário correspondente (fl. 225, verso) juntou aos autos sucessivas guias de depósito até noticiar, em 24/01/2014, que a empresa não teve receita no ano de 2013, conforme a petição e documentos de fls. 322/334 .Nesse passo, a exequente requereu que a executada esclarecesse sobre o exercício das atividades tendo como resposta que está pretendendo, sim, encerrar suas atividades até o final deste mês de junho, nos termos da petição de fl. 341, protocolizada em 17/06/2014.Desta forma, a ECT pugnou pelo arresto dos bens anteriormente constritos nos autos.Decido:Considerando que a parte executada declarou que pretende encerrar suas atividades empresariais e não apresenta mais faturamento, os bens antes tidos como impenhoráveis deixam de apresentar tal qualidade, tornando-se desnecessários ao devedor e restando, assim, prejudicado o deliberado pela Segunda Instância (fls. 317/320).Ante o exposto, determino, por ora e cautelarmente, que se expeça carta precatória ao Juízo de Direito de Guará/SP a fim de que o Sr. Oficial de Justiça averigue as atividades da empresa e, acaso constatado que estas se encerraram, proceda-se ao arresto dos bens anteriormente penhorados, descritos no auto de fl. 125.Providencie a exequente o recolhimento das custas, a fim de instruir a deprecata. Prazo: dez dias.Intimem-se.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALERINO ZANONI
Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA

Converto os valores depositados na CEF, fl. 392, em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para propositura de impugnação. No silêncio, oficie-se à CEF para a transformação em pagamento definitivo, conforme solicitado à fl. 395.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 258/259 e 250, 8º par., e seguintes: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, f. 258, já acrescida da multa de 10%, que ora aplico. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME
Diante do requerimento de fl. 64, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

Expediente Nº 8374

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003150-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 33/46.Após sua instrução com cópia da petição de fl. 48, devolva-se a deprecata ao E. Juízo de Direito da Comarca de Agudos, com as nossas homenagens, para integral cumprimento.Cópia deste despacho servirá como Ofício.A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo em sede de antecipação de tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017444-36.2014.4.03.000, ou o término do prazo assinalado na r. Decisão de fls. 277. Após, volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

1) Intime-se novamente as defesas constituídas dos réus Vantuir Francisco Rezende, Andressa Valeriano Pereira e Ivan Leite dos Santos a apresentarem contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação de multa. 2) Sem prejuízo, recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pela defesa do corréu Alex Sandro às fls. 754/757 e determino que dê-se vista dos autos ao parquet federal, para apresentar contrarrazões de recurso. 3) Após a realização de todos os atos acima determinados e uma vez intimado o corréu Alex Sandro do teor da sentença proferida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS RÉUS VANTUIR FRANCISCO REZENDE, ANDRESSA VALERIANO PEREIRA E IVAN LEITE DOS SANTOS A APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Expediente Nº 9437

INQUERITO POLICIAL

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando que às fls. 539 encontra-se acostada a procuração da defesa do réu Marcelo Henrique Corissa, considero prejudicado os pedidos do Ministério Público Federal em relação aos itens a e b de fls. 738.No tocante ao requerimento constante no item c de fls. 738, defiro e determino que intime-se a defesa a informar o endereço atual do referido réu (Marcelo Henrique Corissa), para eventual citação, caso a denúncia seja recebida, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Penal.Em relação ao corréu Alfredo Abdo Domingos, determino a tentativa de sua notificação, nos endereços fornecidos pelo parquet federal às fls. 739. Determino ainda, que oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, solicitando informar o endereço do referido réu (Alfredo) constante no processo administrativo disciplinar 033/2013-SR/DPF/SP. Com a resposta, se eventualmente forem fornecidos endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado/precatória, para tentativa de notificação para apresentar resposta por escrito, conforme disposto no artigo 514 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9067

DESAPROPRIACAO

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ART.162,4º, do CPC)1.Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documntos colacionados às 216/218, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, cujo artigo 2º estabelece que a União e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero promovam a desapropriação da área referida. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do setor aéreo no Brasil.A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a Empresa

Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-64. A Infraero juntou guia de depósito do valor da indenização do imóvel e matrícula atualizada (ff. 71-72). A União esclareceu que o imóvel expropriado é urbano (f. 76). Reiterou a intimação do Município para apresentar certidão (f. 80). Novamente instado (f. 82), o Município apresentou certidão negativa de tributos municipais (ff. 85-86). A União manifestou-se às ff. 87-90. Este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação (f. 92), a qual restou infrutífera (f. 106). Na mesma ocasião foram juntados os documentos de ff. 107-108. Regularmente citados e intimados (f. 112), os réus apresentaram contestação (ff. 113-120). A Infraero manifestou-se às ff. 121-125. Requereu o prosseguimento do feito sem a inclusão dos supostos posseiros no polo passivo. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Anoto que nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do CPC. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial. Seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias locais, com repercussão no serviço em todo o território nacional. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. O laudo de fls. 28-46, embora unilateralmente produzido, não destoia dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Verifico, também, que não há discrepância entre o valor da indenização ofertada e o valor cadastral do imóvel para fim de lançamento do IPTU (ff. 119-120). Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado à f. 71. Diante do exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 18 da Quadra B do Loteamento denominado Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 36.268 do 3º CRI de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Verifico que a tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 106) e que os réus discordaram da avaliação do imóvel feita pela Infraero (f. 114), bem como requereram a realização de perícia. Assim, determino em prosseguimento: 1. Fl. 116: Anote-se. 2. Vista à parte autora da contestação de ff. 113-115. 3. A realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. Para tanto, nomeio a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, que deverá indicar qual o valor real do imóvel, qual a data a que se refere tal valor e qual o método adotada na apuração do valor do bem. 4. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 6. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUSA X IRANILDE SILVA DE SOUSA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Ronald Silva de Sousa e Iranilde Silva de Sousa, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.1191.185.0003597-46, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/35). Citada, a requerida Iranilde Silva de Sousa deixou de opor embargos. O requerido Ronald Silva de Sousa, citado por edital, deixou de opor embargos, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (fls. 146). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de fls. 149/151. A CEF requereu a extinção do feito às fls. 154. Juntou documentos (fls. 155/157). Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 162. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Pagamento Avulso e Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 155/157) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele

constar Ronald Silva de Souza e Iranilde Silva de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte requerida sobre os documentos de fls. 768/770.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação de documentos pelo INSS (ff. 546-557), com a comprovação da averbação do tempo trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício nos termos do julgado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Arisvaldo França Barbosa, qualificado nos autos, em face da União Federal. O autor almeja a condenação da ré nas obrigações de efetuar o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (nº 740.746.449-91) e de lhe conceder novo número de inscrição no mesmo Cadastro. Relata o autor que ao pretender votar no processo eleitoral de 2006, no Município de Louveira/SP, foi surpreendido com a informação de que seu título de eleitor havia sido transferido para a Seção Eleitoral nº 389, localizada no Município de São Paulo. Narra também que no ano de 2007, objetivando concretizar um financiamento, tomou conhecimento da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, advindo daí a sua desconfiança quanto ao uso irregular de seu número de CPF. Notícia que tais fatos foram devidamente registrados por ele por meio de Boletim sobre ocorrência de autoria desconhecida nº 0659/07, lavrado em 14/05/2007. Remetido o boletim de ocorrência referido à Delegacia de Polícia competente no Município de São Paulo, foi instaurado o Inquérito Policial nº 102/08, que se encontra arquivado. Registra ainda a constatação da existência de ações cautelares de busca e apreensão de veículo, na qual figura como requerido, por razão de financiamento inadimplido firmado com o uso de seu número de CPF. Refere que foi convocado para dar declarações acerca de fato envolvendo o seu nome no Boletim de Ocorrência nº 3283/06, lavrado junto à Delegacia de Vila Prudente/SP. Requer ainda a condenação da ré na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título compensatório dos danos morais experimentados por ele em razão desse fato e de seus desdobramentos, no valor que estipula em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 130). Emenda da inicial às ff. 132-133. Citada, a União apresentou contestação de ff. 138-142, sem arguir preliminares. No mérito, refere a impossibilidade de concessão ao autor de novo número de inscrição no CPF, diante da expressa vedação prevista pela IN/RFB nº 1.042/2010, a qual prevê taxativamente as hipóteses de cancelamento de CPF. Notícia que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, não foi constatada a existência de duas pessoas cadastradas com o nome de Arisvaldo França Barbosa, razão pela qual não há duplicidade de CPF no caso. Argumenta que os dados constantes do CPF nº 740.746.449-91 coincidem com os informados pela parte autora na petição inicial, o que comprova que a utilização do CPF por terceiros não tem ocorrido no âmbito da Administração Tributária Federal. Advoga por fim a inexistência de qualquer ato, praticado por ela, capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado o autor ou ainda do nexo de causalidade necessário. Juntou documentos (ff. 143-144). Houve réplica (ff. 147-149). Na fase de produção de provas, o autor requereu a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública dos Estados do Paraná e de São Paulo, o que foi indeferido à f. 155; a União requereu o julgamento antecipado da lide. À f. 157 este Juízo Federal determinou a adoção de algumas providências instrutórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Às ff. 162-164 e 166-167, foram juntados informação e documentos expedidos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e pela Receita Federal do Brasil, respectivamente. Manifestações do autor às ff. 168-177 e 182-183. A União apresentou manifestação à f. 185. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2
FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço

diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo, assim, à apreciação do mérito do pedido. Consoante relatado, objetiva o autor a condenação da ré a que efetue o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (nº 740.746.449-91) e a que lhe conceda novo número de inscrição no mesmo Cadastro, sob o argumento de uso indevido de seu número de CPF por terceiro não identificado. Pretende ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais experimentados por ele em razão desse fato e de seus desdobramentos. Pois bem. Do que se depura do conjunto probatório documental produzido nos autos, o autor, ao menos de forma indiciária, suportou o uso indevido por terceiro de seu número de CPF pelo período compreendido entre os anos de 2006 a 2008. Com efeito, do que se apura da declaração firmada pelo Sr. Ângelo Picchi Martins (f. 42) em 19/06/2007, o autor desde 08 de abril de 1997 reside no Sítio APM, localizado na Estrada do Gonzaga, nº 257, Bairro Gonzaga, no Município de Louveira/SP. Tal informação contrasta com o ânimo de transferir o título eleitoral nº 305291210116 pelo autor, no ano de 2006, para o Município de São Paulo (f. 70) e mesmo com documentos emitidos pela Justiça Eleitoral (f. 40), os quais atestam o comparecimento regular do Sr. Arisvaldo às urnas nos processos eleitorais de 2002 e 2004 junto à Seção Eleitoral nº 89, localizada no Município de Louveira/SP. Para além disso, é de se registrar o histórico de compras e operações bancárias realizadas com uso do número do CPF de titularidade do autor nos anos de 2006 e 2007 (ff. 27-29). Tal histórico atesta que tais transações teriam sido realizadas nos Municípios de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte. Ora, o movimento geográfico registrado nas inscrições anotadas junto ao SCPC contrariam logicamente a condição de agricultor do autor, já que suas atividades exercidas sobre a terra são em princípio incompatíveis com as viagens que teria empreendido para o fim de realização daquelas operações comerciais e/ou bancárias. Ainda, em sua qualificação como réu - Arisvaldo França Barbosa, CPF nº 740.746.449-91 - indicado nas ações cautelares de busca e apreensão nº 583.01.2006.137727-2 e nº 583.01.2006.145163-4 ajuizadas no ano de 2006, consta como sendo o seu endereço a Rua Dez, 41 - L Mares - São Paulo - SP - CEP 02328-005 (ff. 111-124). Por fim, é de consignar a ausência de similitude visivelmente perceptível entre as fotografias constantes dos documentos de ff. 163-verso e 171 e mesmo a divergência entre os números dos documentos de identidade de titularidade do Sr. Arisvaldo França Barbosa, RG nº 50.022.735-4/SP (f. 163-verso) e do Sr. Arisvaldo França Barbosa, RG nº 5050045 SSP/PR (f. 171). Para além disso, no ano de 2008 o autor teria sido convocado para prestar esclarecimento acerca de fato relacionado à receptação de carga roubada, objeto do Boletim de Ocorrência nº 3283/06, junto à Delegacia de Louveira/SP, já que seu CPF teria sido utilizado para locação do imóvel onde teria sido apreendida a mercadoria (f. 104). Fixado isso, portanto, há indícios de uso indevido do número de CPF do autor. Contudo, para o fim de apreciação específica do pleito de cancelamento de seu atual número de inscrição no CPF/MF de nº 740.746.449-91 e de concessão de novo número no mesmo Cadastro, cumpre tomar em consideração os elementos colhidos dos documentos de ff. 174-177. É que o atuar administrativo que ampara o interesse individual do contribuinte, de se ver livre de implicações decorrentes do uso desautorizado de seu CPF, encontra amparo na ocorrência da perpetuação dos aborrecimentos daí advindos. Somente em hipóteses excepcionais de perpetuação ao longo do tempo do uso indevido do número do CPF é de se ampliar as hipóteses de cancelamento da inscrição, taxativamente previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1042/2010. No caso dos autos, não obstante os dissabores enfrentados pelo autor, conforme acima registrados, posteriormente ao ano de 2008 não restou demonstrada a ocorrência de fato constrangedor que lhe tenha afligido por decorrência direta do alegado uso indevido de seu CPF (ff. 176-177). Demais disso, é de se consignar a ausência de demonstração, pelo autor, da adoção de medidas assecuratórias mínimas de preservação da honra e de seu bom nome - para além do registro policial havido - a pautar o acolhimento da providência máxima de cancelamento de inscrição e emissão de novo número junto ao CPF. Veja-se que, do que se apura dos autos, o autor, v.g., não adotou providências administrativas ou jurisdicionais tendentes à nova transferência de seu título de eleitor para a Seção Eleitoral de origem, tampouco demonstrou ter feito publicar em jornal a notícia acerca do uso irregular de seu CPF para conhecimento de terceiros, nem mesmo peticionou nas ações cautelares de busca e apreensão nº 583.01.2006.137727-2 e nº 583.01.2006.145163-4. Por tudo, não desconsiderando a necessidade de resguardo da honra e da respeitabilidade do nome do autor, bens jurídicos personalíssimos, cuja proteção está constitucionalmente prevista no artigo 5º, X, da Constituição da República, no caso dos autos não merece acolhimento o pleito de determinação à União de baixa definitiva do número de CPF do autor, emitindo-lhe novo número cadastral. Por último, por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente, tendente à obtenção de indenização por dano moral. A improcedência do pedido de dano moral se evidencia, ademais, na medida em que não há comportamento da União na criação do alegado dano. Oficiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá referiu que não houve expedição de segunda via do cartão de CPF do autor em momento próximo àquele (anos 2006 e 2007) em que teria havido o uso indevido do número do CPF do autor. Antes, informou a autoridade tributária que os três pedidos de segunda via do cartão CPF nº 740.746.449-91 ocorreram nos anos de 2001 e 2002, sempre após retificação de informação realmente pertinente ao autor (nome da genitora e endereços em Louveira/SP).

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Arisvaldo França Barbosa em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00

(art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva o pedido (f. 133) de gratuidade judiciária, que ora defiro a teor do art. 5.º, LXXIV, CRFB e da L. 1.060/50. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Reconsidero o despacho de f. 302. 2. Previamente à apreciação do pedido de prova pericial, oportunizo ao autor que tente obter junto às empresas empregadoras os documentos - formulários e laudos técnicos - relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Prazo: 15 dias. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Com isso, fica prejudicado o Agravo Retido de ff. 304-306. 4. Cumprido o item 2 acima, dê-se vista à parte ré e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Assis de Araújo Pereira, CPF n.º 962.396.468-49, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à condenação da União a promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pelo autor, com determinação, após o trânsito em julgado, para que a ré apresente, no prazo que Vossa Excelência assinalar, planilha de realinhamento do tributo em apreço, apurando o montante a ser restituído, acrescido de correção monetária e juros SELIC, os quais deverão incidir a contar da data de sua respectiva retenção, até a data da efetiva repetição. Relata o autor que é portador de moléstia grave desde o ano de 2006, o que lhe dá direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Apresenta pressão intra-ocular, ocasionado defeito de campo visual menor de 10º e com visão 0,1%, moléstia esta irreversível e tipificada com CID H 401 e H 54-4, conforme comprova o incluso atestado médico(...) (f.03). Sustenta que nos anos calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram irregularmente retidos valores a título de incidência do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria. Alega que houve apenas restituição parcial, sendo de rigor a devolução no valor de R\$ 60.675,55, objeto do presente pedido. Registra que somente a partir do mês de novembro de 2011, a fonte pagadora reconheceu a isenção e deixou de efetuar a respectiva retenção. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com os documentos de ff. 29-46. À f. 50, este Juízo Federal deferiu ao autor a gratuidade processual e determinou ao autor que prestasse esclarecimentos, o que foi cumprido às ff. 51-53. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 54). A União apresentou contestação (ff. 64-65), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustentou que o autor não satisfaz os requisitos para obter o privilégio tributário. Cita dispositivos da Lei nº 9.250/95, do Decreto nº 3.000/99 e da IN SRF 15/2001, para concluir que a norma exige a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço oficial, o que não se confunde com simples atestados médicos ou exames. Os documentos anexados pelo autor não respeitaram os pressupostos legais, sendo indevida a repetição do imposto pago anteriormente. Conclui que o autor não preenche os requisitos para a obtenção da isenção e requer a improcedência do pedido. Seguiu-se réplica do autor (ff. 67-68). Na fase de produção de provas, o autor manifestou-se à f. 69 apresentando requerimentos. A União disse não ter interesse na produção de provas (f. 72). Este Juízo deferiu a produção da prova pericial médica (f. 73). Quesitos do autor à f. 77. Sem quesitos da União (f. 83). O laudo pericial foi juntado às ff. 91-97. Intimados (f. 98), autor e ré requereram o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 101). Houve conversão em diligência para juntada da requisição de pagamento de honorários periciais (f. 103). Os autos retornaram à conclusão para o sentenciamento (f. 104). 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. As provas produzidas no curso do trâmite processual são suficientes à prolação de sentença com o enfrentamento do mérito do pedido. 2.2 Isenção do imposto de renda pessoa física Pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. A União

Federal, por seu turno, defende a legitimidade da retenção e do recolhimento, por entender que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção da isenção do imposto de renda pessoa física, pois não comprovou a moléstia grave mediante laudo emitido por serviço médico oficial como exigido na norma específica aplicada à espécie. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ao tratar da isenção tributária, o mesmo CTN prevê que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 150, 6.º, dispõe que qualquer isenção somente pode ser concedida mediante lei específica correspondente ao tributo. No caso do imposto de renda, as hipóteses de isenção estão previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, entre outras hipóteses de isenção desse tributo, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A Lei nº 9.250/1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, sobre as isenções refere: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). No que é pertinente à presente lide, o Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, explicita que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) No caso dos autos, o autor, na condição de aposentado, recebe proventos oriundos da fonte pagadora pessoa jurídica Banco Santander S/A. Houve retenção a título de imposto de renda pessoa física nos

anos 2007, 2008, 2009 e 2010, nos valores históricos de R\$ 17.940,99, R\$ 19.080,58, R\$ 13.674,96 e R\$ 13.535,22, respectivamente. No ano de 2010, também sofreu retenção promovida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no valor de R\$ 154,95 e pelo Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, no valor de R\$ 4.337,73. Tais rubricas relacionadas às ff. 03-04 da petição da inicial estão comprovadas pelas declarações de ajuste do imposto de renda acostadas às ff. 15-46. O autor aponta o somatório de R\$ 68.724,43 de retenção no referido período, deduzindo os valores recebidos a título de restituição nos respectivos anos (ff. 4-5), para concluir que tem direito à restituição do valor de R\$ 60.675,55. Formula pedido de restituição, com realinhamento do tributo em questão, apurando o montante a ser restituído (f. 08). Observo que a entidade Banesprev (Fundo Banespa de Seguridade Social) respondeu à solicitação formulada pelo autor em 28/10/2011, tendo deixado de promover a retenção tributária a partir dos proventos recebidos no mês novembro de 2011 (f. 11). Como visto, o autor defende o direito à restituição com base na isenção decorrente do fato de ser portador de moléstia grave e irreversível. Apresenta documentos médicos que atestam o diagnóstico de glaucoma desde 2006, com cegueira por defeito de campo visual, tendo-se submetido à cirurgia (ff. 11-12). O laudo realizado por perito médico de confiança deste Juízo Federal constata que o autor efetivamente é afligido por moléstia grave e irreversível em ambos os olhos, com diagnóstico de incapacidade total e permanente a partir de 11/11/2005. O Expert médico ainda é peremptório ao afirmar que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos por comprometimento irreversível de seu campo visual (f. 97). Refere o Sr. Perito, em relação à condição visual do autor, que sua visão central é de aproximadamente 0,1 em olho direito e menos que 1,0 em olho esquerdo o que erroneamente pode ser interpretado como de boa qualidade se analisada isoladamente. O campo visual é mais importante para a vida independente do que a visão central (responsável pela visão em detalhes). Para exemplificar o quadro do periciando, sua visão é equivalente a olhar para o mundo através de um canudo de refrigerante, ou seja, incompatível com uma vida independente (f. 96, penúltimo parágrafo). Pois bem. A isenção concedida pela legislação quanto à moléstia cegueira não faz distinção em relação aos diversos tipos das graves restrições visuais possíveis. Ou seja, constatada a cegueira pelo profissional médico competente (oftalmologista), o autor tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física, no caso desde o ano de 2007, nos exatos limites da inicial. É de registrar no caso que a doença do autor restou plenamente comprovada pela prova pericial produzida nestes autos e é o quanto basta para concluir que o autor preenche os requisitos para o gozo do benefício fiscal. Não há que se lhe exigir o laudo emitido por serviço médico oficial com prazo de validade, sob pena de condicionar o benefício fiscal à isenção para aquele que já comprovou a irreversibilidade de sua moléstia, restando afastados os argumentos da ré também nesse aspecto. Nesse sentido, veja-se os julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. Constam dos autos documentos que comprovam ser a parte autora portadora de cegueira do olho esquerdo, desde 05/08/2004, entre eles, laudo firmado pelo Coordenador Regional de Medicina da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Campus de Presidente Prudente, Dr. Marcos Elias Nicolau - CRM/SP n.º 64.731 (fls. 25/26), que considero plenamente idôneo à comprovação dos presentes fatos, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 3. Mister destacar que o conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, não está restrito tão somente à ausência de visão em ambos os olhos. 4. Ademais, a impetrante é aposentada por invalidez, cega de um olho e tem acentuada deficiência no outro, além de diabetes, hipertensão e artrose. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. [AMS 317925, 00028750320094036112; Sexta Turma; Rel. Des. FED. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 12/04/2012].**.....**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - DESCONTO DO IRPF - CEGUEIRA MONOCULAR. - O conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, não está restrito apenas à ausência de visão em ambos os olhos. Precedentes da 6ª Turma do TRF/3ª Região. - Agravo legal improvido. [AI 470126, 00084318120124030000; Sexta Turma; Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012]**2.3 Apuração da repetição, correção monetária e Selic Assim sendo, o autor tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Aliás, o próprio autor formulou o pedido de realinhamento do tributo, mediante apuração do montante devido (f. 8). Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação. A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995. O

índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, tampouco se em concomitância à Selic.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Assis de Araújo Pereira, CPF n.º 962.396.468-49, em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente (3.1) declaro o direito do autor à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores por ele percebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, em razão de estar acometido de cegueira e (3.2) condeno a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir os valores retidos indevidamente a tal título tributário nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença com incidência da Selic desde as retenções indevidas. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Não há custas a serem reembolsadas, diante da concessão da gratuidade processual à f. 50. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 29 de julho de 2014.

0015879-26.2012.403.6105 - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Dalva Barbosa Marques Tomasin Vinhas, CPF n.º 016.894.928-80, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa ao reconhecimento de que III.2.a. o IRRF não deve ser calculado sobre os juros de mora resultantes de Reclamação Trabalhista, por se tratar de verba indenizatória; III.2.b. o IRRF não deve ser calculado sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais 1/3 constitucional, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula n.º 386, do E. STJ; III.2.c. o IRRF não deve ser calculado sobre as seguintes verbas não tributáveis percebidas pela Reclamação Trabalhista: FGTS, férias indenizadas e intervalo indenizado; III.2.d. o IRRF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente (caso do recebimento de verbas remuneratórias na Reclamação Trabalhista), devem ser levadas em consideração a tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte e alíquota a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (...) (ff. 17-18). Relata a autora haver recebido indenização decorrente do acolhimento de pedidos formulados nos autos judiciais de reclamação trabalhista, no valor bruto de R\$ 495.924,84. Afirmo que mencionada indenização referiu-se a verbas devidas no período de 1999 a 2003. Sustenta que o imposto de renda incidente sobre esse montante deveria ter sido calculado mês a mês, em vez de sobre o valor acumulado. Alega, ademais, que o valor dos juros moratórios deveria ter sido excluído da base de cálculo do tributo, assim como as verbas de caráter indenizatório e a título de FGTS percebidas por ela. Instrui a inicial com os documentos de ff. 21-59. Emenda da inicial às ff. 67-93. A União apresentou contestação (ff. 94-98), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustentou que a Lei n.º 7.713/1988 adota o Regime de Caixa para a apuração do imposto de renda. Advoga que incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora, nos termos do artigo 12 dessa referida lei, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário. Refere que após o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia posta nos autos pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 614.406 e do RE n.º 614.232, foi editado o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331/2010, determinando a suspensão do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não contestar nem recorrer em causas que tais. Por fim, quanto aos juros moratórios sustentou que somente não incidirá o imposto de renda sobre os valores pagos a tal título no contexto das rescisões de contrato de trabalho. Seguiu-se réplica da parte autora. Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. 2.2 Tributação incidente sobre verbas indenizatórias Advoga a autora a não incidência de imposto de renda sobre valores que possuam natureza indenizatória, como no caso dos valores percebidos por ela a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e a título da supressão do intervalo intrajornada. Nesse passo, efetivamente não deve se exigir da autora o recolhimento de imposto de renda sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de férias indenizadas. Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que, conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da

Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação às verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título da supressão do intervalo intrajornada. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes pertinentes precedentes: TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido [REsp 1.144.750, 200901137459; 2.ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 25/05/2011].....PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a

Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional). (...)[AC 1.208.308, 2003.61.03.002291-7, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 Jud1 23/09/2009].....

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, 4º, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437/TST. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.[AI 514.795, 00238111320134030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Jud1 09/12/2013]Sobre a não incidência do imposto de renda sobre verba pertinente ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, rege a questão o disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Nesse sentido, veja-se ainda o seguinte excerto de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: X. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui direito social do trabalhador e visa, precipuamente, a ampará-lo nas situações de desemprego; embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados e não integra a base de cálculo do imposto de renda. O inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 prevê a isenção de imposto de renda em relação aos valores pagos a título de FGTS. [AC 1.289.077, 0002636-67.2002.403.6104, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Jud1 05/06/2013].2.3 Tributação incidente pelo Regime de CompetênciaPretende a parte autora a restituição de valor pago a título de imposto de renda indevidamente calculado pelo regime de caixa sobre o total das verbas recebidas acumuladamente nos autos de reclamação trabalhista identificada nos autos.A União, por seu turno, defende a legitimidade da cobrança, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pela parte autora, caso tivessem sido pagas ordinariamente nas datas em que efetivamente eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda nos termos/alíquotas em que incidente sobre o montante total. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [REsp n.º 1.197.898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010]Veja-se ainda precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria

discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 09/06/2010). 5. Agravo inominado desprovido. [AC n.º 1.850.470, 0006116-95.2012.403.6106; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Jud1 13/09/2013] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma exata alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação. Por isso, há de se reconhecer a parcial procedência desse pedido.

2.4 Tributação incidente sobre os juros moratórios Acerca da não incidência do imposto de renda sobre verbas pertinentes aos juros moratórios aplicados, a Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012) firmou o entendimento no sentido da aplicação do princípio de que a natureza do valor acessório segue a natureza do valor principal (*accessorium sequitur suum principale*). De modo a sintetizar o entendimento vigente no âmbito daquela Egrégia Corte Superior, valho-me dos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RESP 1.089.720/RS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.** A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho E b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. (...). [AGARESP 337.837, 2013.01212627; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 05/09/2013] Assim, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios pagos proporcionalmente às verbas principais que também não estejam sujeitas a essa incidência tributária. Ou seja, deve-se apurar a verba principal não sujeita à tributação (neste caso: férias indenizadas, terço constitucional de férias e verba pertinente ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS) e seu percentual relativamente ao valor total da verba percebida. Tal mesmo percentual, aplicado, fixará os valores não tributáveis relativamente aos juros de mora. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.** O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido na reclamação trabalhista a título do pagamento de horas extras e reflexos nos DSRs e 13ºs salários, em razão da sua natureza remuneratória. 3. Não incide o imposto de renda tão somente sobre os juros de mora aplicados sobre o reflexo das horas extras nas férias e adicionais de 1/3, em razão da sua natureza indenizatória. 4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada

exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 6. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 7. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida. 8. Apelação interposta pela União Federal prejudicada.[AC 1.884.513, 0005795-66.2012.403.6104, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Jud1 22/11/2013] Diante do entendimento acima invocado, a que adiro, não deve incidir o imposto de renda sobre os valores pertinentes aos juros de mora pagos proporcionalmente à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço. 2.5 Correção monetária e Selic A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995). O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, muito menos em concomitância com a Selic. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Dalva Barbosa Marques Tomasin Vinhas, CPF n.º 016.894.928-80, em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da reclamação trabalhista indicada nestes autos (ff. 37-52), para que o cálculo do imposto seja refeito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; (3.2) reconhecendo a não incidência do imposto sobre valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e verba pertinente ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, declaro a inexigibilidade do tributo sobre tais verbas; (3.3) reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço, fixadas no subitem acima, declaro a inexigibilidade do tributo correspondente; (3.4) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido (f. 58). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Considerando que a sucumbência é recíproca e desproporcional, pagará a União o saldo de 50% dessa verba (75% - 25%), já compensada a verba honorária devida pela parte autora, nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-67.2013.403.6105 - CLAUDIA JACE(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Claudia Jace, CPF nº 079.781.268-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a desconstituição do débito em cobro pela Autarquia ré em razão da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Invoca como causas de pedir a inexistência da irregularidade motivadora da revisão do benefício, a natureza alimentar dos valores e o fato de que eles foram recebidos de boa-fé. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Relata que teve concedido o auxílio-doença (NB 529.586.840-7) no período de 26/03/2008 a 15/03/2011, cessado após revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Tais irregularidades consistiriam na apuração pelo INSS de contribuições previdenciárias havidas em favor da autora pelas empresas Itaú Seguros S/A, Itaú Vida e Previdência S/A e Unibanco Seguros S/A no período de novembro de 2009 a dezembro de 2010, e pela empresa Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S/A para as competências de fevereiro a maio de 2008. Tais períodos coincidem com o de recebimento do auxílio-doença, pressupondo, segundo o INSS, o exercício pela autora de atividade remunerada no mesmo período do benefício por incapacidade laboral, o que é vedado pela lei. A autora sustenta que não prestou serviços no período do benefício, estando mesmo incapacitada para o labor. Esclarece que os valores recolhidos pela empresa Itaú Seguros S/A referem-se a comissões que lhe eram devidas de forma vitalícia, em razão de venda de produtos (seguros e planos de previdência) quando ainda trabalhava na empresa. Aduz que os valores recebidos a título do auxílio-doença são irrepetíveis diante de sua natureza alimentar e diante do fato de que os recebeu de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de ff. 14-75. Foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao benefício cessado (ff. 77-78). Foi juntada cópia do processo administrativo de revisão e cessação do benefício da autora (ff. 87-429). Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 430-440), que aguarda julgamento. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 441-51, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta a legalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que este recebido concomitantemente ao exercício de atividade laboral remunerada, o que é vedado pela lei. Aduz,

ainda, serem exigíveis os valores recebidos indevidamente pela segurada, devendo prevalecer o interesse público na repetição da verba previdenciária paga. Réplica (ff. 455-456). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

2.2. (Ir)regularidade no recebimento do auxílio-doença NB 529.586.840-7

No mérito previdenciário, a decisão concessiva de tutela (ff. 77-78) exauriu a análise da pretensão posta no feito. Assim, empresto as razões lá declinadas à fundamentação também desta sentença: [...] Noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada à f. 20, que o motivo determinante do ora combatido ato administrativo de cassação do benefício foi a prestação de serviço remunerado pela autora concomitantemente ao recebimento do auxílio-doença. Tal retorno ao trabalho remunerado é incompatível com o recebimento do benefício previdenciário em questão, cujo pagamento mensal pressupõe a manutenção da incapacidade para o trabalho remunerado pelo segurado. Da análise da documentação contida nos autos, em especial os documentos de ff. 25 (termo de rescisão do contrato de trabalho), ff. 37-45 (extrato de pagamento de comissões ao corretor) e ff. 60-75 (extratos de conta corrente da autora), verifico, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, que a autora trabalhava com venda de produtos bancários, recebendo comissão vitalícia por tais produtos enquanto dur[asse] a vigência dos respectivos contratos. Dessa relação jurídica decorreu o recebimento das comissões sobre as quais a empresa contratante recolheu as contribuições previdenciárias que motivaram a decisão administrativa de cessação do benefício. Tais documentos indicam que houve de fato a rescisão do contrato de trabalho, mas a autora continuou percebendo as comissões relativas aos produtos que vendeu enquanto ainda laborava, não em concomitância com o recebimento do benefício de auxílio-doença, conforme reputa o INSS. Não diviso, pois, a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa de ff. 20-21. Diante do exposto, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 31/529.586.840-7. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. (...) Conforme analisado em sede antecipatória por este Juízo Federal, dos autos não se colhem elementos seguros de que a autora haja efetivamente exercido atividade laboral remunerada concomitantemente ao período de gozo do benefício de auxílio-doença. Note-se que nem nos autos administrativos o INSS não pôde chegar a essa conclusão essencial de concomitância de atividade remunerada da autora com o pagamento do auxílio-doença. Antes, à Autarquia apenas foi apresentada a incerteza sobre tal dado, nos termos do ofício resposta do Itaú Unibanco S.A. de ff. 417-418 destes autos. Desse ofício, extrai-se (f. 418, penúltimo parágrafo) a informação inconclusiva dessa empresa a quem a autora prestou serviços: ficamos impossibilitados de afirmar se as contribuições para as competências de março de 2008 a junho de 2011 foram efetuadas devido comissões de produtos vendidos nas mesmas competências ou se são decorrentes de vendas anteriores a 26/03/2008. Diante dessa informação, o INSS pautou-se em meras presunções (ff. 423-424) criadas a partir de juízo abstrato de probabilidade, destituído de prova respectiva. Note-se que tais provas documentais eram de singela obtenção pela Autarquia, ao menos na via judicial, como por exemplo mediante pedido de exibição pela Instituição financeira contratante das cópias das apólices de alguns dos seguros de vida vendidos pela autora, fartamente indicados às ff. 225-329. Nem mesmo nestes presentes autos o INSS postulou a produção dessas provas, de modo a amparar a higidez das presunções que motivaram a deflagração a cobrança administrativa de valores. Nem se diga que caberia à autora produzir tais provas. Decerto que a atividade administrativa pode ser deflagrada com fundamento em meros indícios; contudo, deve ser encerrada e ultimada (com a cobrança de valores em repetição) sobre base segura, formada com juízo de certeza pautado em provas conclusivas a respeito da irregularidade do recebimento de benefício previdenciário - fato não ocorrido nesta espécie. Conforme acima descrito, a autora exerceu a atividade de corretora de seguros junto à empresa Itaú Seguros (sucessora do Unibanco). De sua atividade, remanesceram comissões da venda de produtos anteriormente à rescisão do vínculo laboral, que lhe seguiram sendo pagas até os dias atuais. Assim, diante da ausência de prova conclusiva da concomitância da atividade com o recebimento do benefício previdenciário, não há falar em certeza na irregularidade do pagamento do benefício. Ainda, diante da ausência de prova de dolo ou de culpa da autora, cumpre concluir que o recebimento da verba previdenciária em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a repetição dos valores previdenciários. Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos,

fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipado inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo Instituto réu, a fim de legitimar a cobrança suspensa por meio da decisão antecipatória. Ao contrário, foi juntado o já referido ofício-resposta pela ex-empregadora Itaú Seguros S.A., o qual é inconclusivo sobre o tempo do exercício da atividade laboral da autora como corretora de seguros. Assim, julgo procedente o pedido de decretação da inexigibilidade do valor exigido da autora em repetição.

2.3 Indenização compensatória do dano moral Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em face da conduta negligente do réu em afirmar textualmente que a autora é devedora de R\$ 76.842,90, sem base alguma, deixando-a desesperada, nervosa, em completo pânico, bem como sem obediência às regras específicas do INSS.... Esse pedido, contudo, é improcedente. Não procede a afirmação autoral de que a cobrança se deu sem base alguma. O INSS, diante da informação da ocorrência de contribuições previdenciárias pagas em relação à autora, deflagrou o procedimento de revisão do benefício previdenciário, no exercício do dever de autotutela administrativa. Conforme acima referido, o início do procedimento - inclusive com oficiamento à autora para se defender - não foi indevido, diante dos indícios referidos. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam a manutenção de benefício previdenciário, como a regularidade do recebimento do benefício diante da confrontação de registro de recebimento de valores pela autora segurada. A decisão administrativa, assim, valeu-se de preceito abstrato (normativo) legítimo à autotutela sobre a manutenção/repetição do benefício, após análise interpretativa de fatos indiciários da irregularidade na percepção do benefício. Ademais, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da exigência dos valores cobrados.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória da tutela de ff. 77-78 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Cláudia Jace, CPF nº 079.781.268-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade do valor cobrado em repetição do auxílio-doença NB 31/529.586.840-7. Condeno o réu na obrigação de não adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta desse montante. Por outro lado, afasto a procedência do pleito autoral indenizatório dos danos morais. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-12.2013.403.6105 - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação do Espólio de Juvenal Ricardo Navarro Góes, representado pela inventariante Rita Helena Ocanha Góes, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Essencialmente visa à repetição do valor de R\$ 32.847,34, a ser corrigido pela Selic, retido em maio de 2008 a título de incidência do imposto de renda sobre a verba de R\$ 121.578,56, paga pela Fazenda Estadual lato sensu a título de indenização da licença-prêmio não gozada pelo falecido Sr. Juvenal, que era servidor público estadual (professor da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp). Atribuiu à causa o valor acima destacado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-29. Citada, a União Federal ofertou contestação (ff. 37-38), sem invocar razões preliminares. Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, nota-

se que a parte autora incorretamente atribuiu à causa o valor histórico retido de R\$ 32.847,34, sem lhe aplicar desde logo o índice acumulado da Selic até a data do ajuizamento da petição inicial, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC. Nota-se ainda que o valor correto do proveito econômico pretendido pelo autor neste feito, com a incidência da Selic até a data do ajuizamento (08/05/2013), em verdade é de R\$53.289,08, conforme mero cálculo realizado por intermédio de ferramenta oferecida pelo site do Banco Central do Brasil - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic> -, nos termos do demonstrativo que se segue e que integra a presente sentença. Nesse passo, porque tal valor já era, na data do ajuizamento, superior ao piso de competência desta Vara da Justiça Federal (60 salários mínimos, conforme caput do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001, contrario sensu), firmo a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Ao Sedi, para retificação do valor da causa. Firmada a competência deste Juízo Federal, cumpre decretar a extinção do feito, diante da ilegitimidade passiva da União Federal (Fazenda Nacional) na espécie. Consoante relatado, objetiva o autor a repetição de valor retido a título de imposto de renda incidente sobre verba paga pela Fazenda Estadual lato sensu a título de indenização da licença-prêmio não gozada por Juvenal Ricardo Navarro Góes, que era servidor público estadual (professor da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp). Nesse passo, a jurisprudência é assente no sentido de que a União não tem legitimidade passiva em processo em que servidor público estadual (ou seu sucessor, em relação às verbas sucedidas) pleiteia a restituição do imposto de renda em razão da isenção ou da não incidência do tributo retido na fonte sobre verbas pagas em razão do cargo público estadual. Isso porque cabe ao Estado a sua retenção, sendo tal Ente o destinatário do tributo e, pois, legitimado passivo exclusivo. Precedentes: STJ, REsp 1.377.480, 2013.00538600, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01/10/2013; STJ, AGA 430959, 200101594389, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/05/2008; TRF3, APELREEX 1.155.430, 0012102-34.2001.403.6100, Rel. JF conv. Wilson Zauhy, Judiciário em Dia -Turma C, e-DJF3 Jud1 16/11/10. Transcrevo a ementa do segundo julgado acima referido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIDO NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDORES ESTADUAIS - DEMANDA QUESTIONANDO ISENÇÃO - UNIÃO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.** Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é nessas demandas parte ilegítima. Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.8.2007 e REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005. Agravo regimental improvido. [STJ, AGA 430959, 200101594389, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/05/2008] Na espécie, portanto, a legitimidade passiva para o feito não é da União Federal. Antes, tal legitimidade é do Estado de São Paulo, em face de quem a parte autora deve demandar junto à Justiça Estadual. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da União Federal (Fazenda Nacional). Os honorários advocatícios, fixo-os no valor moderado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora, atento ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao fato de que a ilegitimidade foi reconhecida de ofício, sem provocação da União. Custas pela parte autora. Ao Sedi, conforme acima determinado. O demonstrativo de atualização pela Selic que se segue integra a presente sentença e com ela deve ser juntado aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte requerida sobre os documentos de fls. 96/121 e informar, sob as penas da lei, se em algum momento já abriu conta bancária junto à requerente.

0002361-95.2014.403.6105 - RAQUEL DE TOLEDO CAMARGO FERRARO (SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 40: Recebo como emenda à inicial, e em razão do novo valor da causa, reconsidero a decisão de f. 39.2. Ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

0005021-62.2014.403.6105 - GUILHERME SOUZA RIBEIRO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE

EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICACAO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. FF. 210/211: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa e cumprimento do item 5 do despacho de f. 209.3. Concedo aos requeridos FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICACAO, UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP e SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING o prazo adicional e derradeiro, de 5(cinco) dias, para que regularizem a representação processual, apresentado Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de não serem recebidas as contestações apresentadas nos autos.4. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int.

0007393-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA VENTURA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de feito previdenciário de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Maria José da Silva Ventura, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, inclusive por medida antecipatória, a manutenção/restabelecimento de seu benefício assistencial ao idoso, que está na iminência de ser cessado em razão de revisão administrativa que apurou irregularidade consistente na não comprovação do quesito da hipossuficiência financeira. Pretende também que o INSS se abstenha de lhe cobrar qualquer valor a título de restituição de parcelas já recebidas a título do benefício.Relata que teve concedido o benefício assistencial à pessoa idosa (NB 523.050.824-4) em 13/10/2007. Em junho de 2014 recebeu comunicado do INSS informando acerca da iminente cessação do benefício, em razão da concessão da aposentadoria por idade ao seu cônjuge, quando a renda familiar per capita passou a ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, tornando indevida a manutenção do benefício. Está a lhe cobrar os valores recebidos no período entre agosto/2009 até maio/2014, no montante de R\$ 39.360,14.Sustenta, contudo, que anteriormente à concessão da aposentadoria por idade ao seu cônjuge, ele já recebia o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo. A partir da concessão da aposentadoria por idade, cessou-se aquele benefício e seu esposo passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, também no valor de um salário mínimo. Portanto, não teria havido alteração quantitativa da renda familiar. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o benefício concedido a um dos cônjuges em valor mínimo deve ser excluído do cálculo da renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso. Assim, seu benefício deve ser mantido e afastada a cobrança de quaisquer valores recebidos a tal título.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 09-26.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Verifico que à autora foi assegurado o direito de defesa (ff. 12-13), sendo que foi intimada acerca da decisão de cessação do benefício. Ademais, o pedido inicial não vem assentado na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material. Avanço para a análise da regularidade material da revisão administrativa, mais precisamente para a identificação da renda familiar da autora.O documento de f. 24 e o extrato Dataprev, que acompanha esta decisão, realmente indicam que o valor da aposentadoria por idade NB 1623073623 paga ao esposo da autora não supera o valor do salário mínimo. Assim, em princípio, cumpriria aplicar por analogia o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece o critério que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Egr. Supremo Tribunal Federal, ao analisar os RES 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do art. 20 da Lei 8742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (redação da L. 12.435/2011).- o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Com tais julgamentos, a Excelsa Corte, ao que se entende, promoveu a remessa da análise do direito ao recebimento do benefício assistencial à apuração, caso a caso, do estado de miserabilidade do pretendente de tal assistência social.Nesse contexto, diante do entendimento firmado nos julgamentos acima referidos, para o caso dos autos não diviso de pronto, por direta aplicação das teses autorais, a presença inequívoca da verossimilhança do direito à retomada do benefício assistencial cessado. Deverá a pretensão, antes, ser submetida ao crivo do

contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia sócioeconômica para aferição da miserabilidade da autora. Assim, ao menos até a vinda do laudo socioeconômico, indefiro a antecipação da tutela de restabelecimento e manutenção do benefício assistencial. Todavia, considerando-se a inexistência de notícia de fraude e a ocorrência de boa-fé no recebimento dos valores, suspendo cautelarmente a cobrança dos valores pagos à autora, determinando ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança. A providência é necessária a garantir a plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do valor em cobro. Resta a autora ciente, contudo, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de improcedência desse pedido. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção. Perícia socioeconômica: Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Aline Antoniassi Garcia, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais as condições físicas da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro? (v) Quais são os gastos mensais frequentes da autora e de seus parentes com medicação? Houve apresentação de notas fiscais ou recibos? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do CPC (alterado pelo art. 1º da L. 12.008/09) e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Os extratos que se seguem integram a presente decisão e com ela devem ser juntados aos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS (SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

1. F. 96: Em face da renúncia da advogada e comprovação (f. 97) da intimação da outorgante, determino sua intimação pessoal para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da procuradora. 3. Fica consignado, por oportuno, que a procuradora renunciante deverá continuar a representar a mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. 4. No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador. Int.

0010419-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006091-17.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS

LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09/06/2014 por Gea Westfalia Separator do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende, em síntese, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa de débitos previdenciários. Refere a impetrante que possui uma execução fiscal em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas, autos nº 0010959-72.2013.403.6105. Tal execução se encontra integralmente garantida com a conversão em penhora, em 26/05/2014, do valor de R\$ 520.704,90, bloqueado via Bacenjud. Porém, o seu pedido de expedição de certidão de regularidade (CPD-EN) foi indeferido pela impetrada em 09/06/2014, sob a motivação de que o valor bloqueado não condiz com o valor do débito na data do pedido da certidão e que ainda não se teria efetivado a penhora. Aduz, ainda, que a autoridade também pretende a complementação da garantia com o depósito no valor de R\$ 1.866,15. Enfatiza a impetrante que o débito está garantido integralmente e que ela necessita da certidão para que possa seguir desenvolvendo suas atividades empresariais até a decisão final da execução fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-40. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 43). A impetrante pediu a reconsideração (ff. 45-61) de tal deferimento. Este Juízo, então, oportunizou à impetrante promover o depósito do valor indicado na inicial (f. 45), o que foi cumprido às ff. 63-64. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às ff. 65-66. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 72-79. No mérito argumenta que até 09/06/2014 não havia ocorrido o depósito integral na forma do art. 151, II, do CTN. A impetrante acatou a determinação judicial e depositou o valor da diferença em aberto. Conclui que não há ato coator a ser remediado nesse writ. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança. À f. 79 foi comprovada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 82-83). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em 16/07/2014.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, porquanto remanesce interesse de agir da impetrante, passo diretamente ao mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se a concessão de provimento por meio de que se determine expeça a autoridade impetrada certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação ao CNPJ da matriz da impetrante - inscrição nº 61.182.440/001-0054.097.159/0002-86 (f. 27). Com efeito, o indeferimento da certidão se fundamentou no fato de que o débito atualizado atingiu o valor de R\$ 522.571,05 e o bloqueio judicial fora no valor de R\$ 520.704,90, remanescendo uma diferença em aberto. Além disso, a negativa também considerou o fato de não ter havido a efetivação da penhora daquele valor bloqueado na referida execução fiscal, na forma do despacho da autoridade exarado (f. 38). Facultado o depósito do valor da diferença (f. 45), a impetrante trouxe, de fato, prova da efetivação da medida, conforme guia acostada à f. 64. Por todo o exposto, reconheço a necessidade da impetrante à concessão da ordem pretendida e para o caso dos autos colho como razões de decidir os fundamentos de decisão liminar de ff. 65-66: (...) Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gea Westfalia Separator do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem liminar que determine a imediata emissão de Certidão Positiva de Débito Previdenciário com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, essencialmente, que o único débito que obsta a expedição da certidão encontra-se garantido por penhora de ativos, nos autos da execução fiscal nº 0010959-72.2013.4.03.6105 em curso junto à 5ª Vara Federal local, especializada em execuções fiscais. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-39. Pela decisão de f. 43, este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para depois da vinda das informações. A impetrante apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (ff. 45-61). Este Juízo autorizou o prévio depósito de valor complementar de garantia do débito referido, a se dar vinculadamente ao presente feito. A impetrante comprovou o depósito judicial complementar da garantia constituída nos autos da execução fiscal mencionada. DECIDO. A ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Na espécie, o despacho de indeferimento administrativo (f. 38) da

expedição pretendida escorou-se em duplo fundamento: primeiro, na diferença em aberto de R\$ 1.866,15, mais Selic ou 1% no mês do recolhimento, em relação ao valor bloqueado judicialmente na execução fiscal acima numerada; segundo, na inoocorrência da formalização da penhora do valor bloqueado. O primeiro dos fundamentos acima resta afastado pela ocorrência do depósito em complementação de garantia havido vinculadamente a estes autos (f. 64). O segundo fundamento, por seu turno, não é lídimo a impedir o deferimento do pedido nesta sede judicial, na medida em que não guarda proporcionalidade material com a negativa de expedição de certidão fiscal essencial à continuidade das regulares atividades da impetrante. Note-se, mais, que o bloqueio de valores por si só efetivamente garante materialmente a satisfação do crédito em cobro pela Fazenda Pública, sendo sua conversão em penhora providência adjetiva a tal satisfação material. Diante do exposto, defiro em parte a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópias dos documentos de ff. 38 e 63-64, para que até o termo máximo das 16:00 horas do dia 13/06/2014, proceda à emissão da certidão positiva de débito previdenciário com efeitos de negativa, diante da garantia prestada, contanto que outro óbice não haja que não aqueles indicados no despacho de indeferimento administrativo de f. 38 (ref. requerimento 20140110186, protocolo 00628472014). (...).Anoto, mais, que a ordem concessiva de segurança quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal assume eficácia rebus sic stantibus, pois que gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem mantidas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de débitos impagos e não suspensos, não caberá a invocação da mesma ordem judicial para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Do contrário, caberá a renovação, restando o Fisco vinculado aos efeitos do provimento jurisdicional.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 65-66 e concedo parcialmente a segurança a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Determino à impetrada peça em favor da impetrante a pertinente certidão positiva de débitos com efeito de negativa - com indicação do CNPJ nº 61.182.440/001-00 - enquanto não haja alteração da situação fiscal que informa a presente ordem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1.º, da mesma Lei). Após o trânsito em julgado, converta-se integralmente o depósito em renda União, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Acaso prefiram ambas as partes, vincule-se o valor do depósito realizado nestes autos aos da execução fiscal nº 0010959-72.2013.4036105. Participe-se a prolação da presente sentença ao em. Juízo da 5ª Vara local das Execuções Fiscais (autos nº 0010959-72.2013.403.6105), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO E SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida 2ª VIA de CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005089-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANA BATISTA TRABUCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes da resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil de fls. 263/265, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista aos autores sobre a informação do INSS de fls. 238/241, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELVIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada pela INFRAERO às fls. 248/254.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 256/257.Cumpra a INFRAERO o segundo parágrafo do despacho de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO X RUTE FERNANDES MONTEIRO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Vistos em inspeção.Manifeste-se os expropriantes quanto à certidão negativa de tentativa de citação da expropriada Rute Fernandes Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X PAULO SERGIO CIPRIANO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Considerando o exposto na petição de fl. 211, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 208.Observo que sobre o tema tem-se decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REVEL. PRECEDENTES. 1. É cabível o manejo do incidente no curso do processo, objetivando o deferimento de gratuidade de justiça, devendo, todavia, ser produzida a prova de que o requerente não tem condições de arcar com os ônus processuais, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verificou no presente caso. 2. O art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante declaração da parte acerca de sua miserabilidade jurídica, não cabendo, contudo, ao julgador presumir a hipossuficiência da parte, tanto mais quando, revel na ação principal, foi-lhe nomeado curado especial, o qual nem mesmo conhece os curatelados, para afirmar o seu estado de pobreza. 3. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.(AC 200133000143782, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111.)Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos anteriormente. Anote-se.Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

Vistos em inspeção.Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 208 no que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Observo que sobre o tema há vários julgados decidindo o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REVEL. PRECEDENTES. 1. É cabível o manejo do incidente no curso do processo, objetivando o deferimento de gratuidade de justiça, devendo, todavia, ser produzida a prova de que o requerente não tem condições de arcar com os ônus processuais, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verificou no presente caso. 2. O art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante declaração da parte acerca de sua miserabilidade jurídica, não cabendo, contudo, ao julgador presumir a hipossuficiência da parte, tanto mais quando, revel na ação principal, foi-lhe nomeado curado especial, o qual nem mesmo conhece os curatelados, para afirmar o seu estado de pobreza. 3. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200133000143782, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111.)Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos anteriormente. Anote-se.Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 88 no que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Observo que sobre o tema há vários julgados decidindo o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REVEL. PRECEDENTES. 1. É cabível o manejo do incidente no curso do processo, objetivando o deferimento de gratuidade de justiça, devendo, todavia, ser produzida a prova de que o requerente não tem condições de arcar com os ônus processuais, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verificou no presente caso. 2. O art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante declaração da parte acerca de sua miserabilidade jurídica, não cabendo, contudo, ao julgador presumir a hipossuficiência da parte, tanto mais quando, revel na ação principal, foi-lhe nomeado curado especial, o qual nem mesmo conhece os curatelados, para afirmar o seu estado de pobreza. 3. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200133000143782, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111.)Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos anteriormente. Anote-se.Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intime(m)-se.

0007086-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVAN DOS SANTOS

Fl. 60: defiro a consulta ao sistema INFOJUD. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se, se o caso, os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Defiro, outrossim, o pedido de consulta ao sistema RENAJUD.Cumpra-se.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Apresente, a Caixa Econômica Federal, os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo de quinze dias. Com a apresentação, retornem os autos àquele setor, para a elaboração dos cálculos.Int.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 -

ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Além de encerrar uma contradição, uma vez que na petição de fls. 504/505 informa a existência de saldo remanescente de R\$ 4.653,18, para logo em seguida solicitar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.865,05, os cálculos apresentados por Laluce Imóveis Araçatuba Ltda às fls. 506/507 foram efetuados, segundo informa, pela Tabela Prática do TJSP. Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente novos cálculos, desta feita utilizando-se da Tabela e Manual de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal).Int.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro prazo suplementar para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos da senhora perita de fls. 672/682, pelo prazo, sucessivo, de dez dias, na seguinte ordem: Primeiro os autores, depois a Caixa Econômica Federal e, em seguida, a Caixa Consórcios S/A. Deverá a Secretaria atentar para a ordem de retirada dos autos em carga, para que se evite novas dilações.Int.

0010796-63.2011.403.6105 - AGENOR VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl 203. Indefiro nova expedição de ofício, uma vez que a empresa Trevenzolli Terraplanagem Pavimentação Construção e Com. Ltda prestou os esclarecimentos necessários às fls. 191/193. Intime-se o réu a fim de esclarecer se as guias GPS referentes às competências de 01/2002 a 11/2002 e de 01/2003 a 03/2003, apresentadas às fls. 77/83 e 85/86 foram computadas ao cálculo do tempo de contribuição, uma vez que ausentes do CNIS (fls. 32/39- proc. adm. em apenso). Após, venham os autos conclusos para sentença. Campinas,

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico mais uma vez que o ofício n.º 402/2013, expedido para que a Empresa Transportadora 1040 Ltda, trouxesse aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, não foi entregue, uma vez que houve a informação pelos Correios que o número indicado no endereço fornecido às fls. 296 não existe. Assim, intime-se mais uma vez o autor para que informe o atual endereço da mesma, uma vez que a documentação é necessária para o julgamento do caso. Após, expeça-se novo ofício e abra-se vista às partes.Int.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Providencie o autor o quanto solicitado pelo Sr. Perito às fls. 242, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada de toda documentação, retornem os autos ao perito.Int.

0000482-87.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 305/321. Em face do tempo decorrido, providencie o autor certidão de inteiro teor dos autos 0001425-84.2013.5.15.0092 (Ação de Exibição de Documentos), em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Após, intime-se o INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Campinas,

0005926-04.2013.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Mantenho os termos do despacho de fls. 203. Certifique-se nos autos o andamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004088-89.2014.403.6105 - HUMBERTO CALDEIRA DE SOUZA X JOAO LIMA DA SILVA X JOSUE CHIRMAN X LAURINDO FERNANDES X SERGIO APARECIDO ELIAS(SP123128 - VANDERLEI CESAR

CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 145 pelos autores. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região. Int.

0006231-51.2014.403.6105 - CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ao atribuir valor à causa o autor não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, vez que planilha de cálculos de fls. 65/72, o valor pretendido é de R\$42.803,19 (quarenta e dois mil oitocentos e três reais e dezenove centavos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-21.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante, INSS, trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 61 a exequente, ainda que de forma um pouco truncada, realizou o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 5922 do CRI de Itatiba e de 1/6 do imóvel objeto da matrícula 29.618, também do CRI de Itatiba. Às fls. 104, requereu expressamente a penhora (por termo nos autos) do imóvel objeto da matrícula 29.619, somente. Às fls. 105, houve o deferimento da penhora solicitada às fls. 104, porém, com determinação de expedição de carta precatória para tal. Considerando a colcha de retalhos que se tornou o nosso Código de Processo Civil, ante as várias pequenas reformas, especificamente a redação dada ao artigo 659, em seus parágrafos 4º e 5º, pelas Leis 11.382/2006 e 10.444/2002, respectivamente, reconsidero o despacho de fls. 188 retro e, por conseguinte, determino à exequente que esclareça nos autos se efetivamente deseja ver penhorado somente a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 29.618, ou também deseja a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 5922, ambas do CRI de Itatiba/SP, juntando-se aos autos, certidão atualizada do(s) imóvel(is), bem como o recolhimento do valor para a posterior expedição de certidão de inteiro teor. Cumprido o acima, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0012534-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

Vistos em Inspeção. Petição de fls. 55: defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/162. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

Expediente Nº 6363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009382-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 221/223; dos motivos da devolução da correspondência de fls. 227, bem como do quanto informado às fls. 228, para manifestação, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trint) dias.Int.

0006650-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X WANDA BRITO AMORIM VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a Secretaria o encarte dos documentos juntados às fls. 32/54. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao IRGD, requerida pela União às fls. 163. Indefiro, também, pesquisa pelo SIEL, uma vez que já levada a efeito, conforme fls. 141. Diante a declaração de fls. 172, defiro a gratuidade processual. Anote-se. O levantamento do valor da indenização, cujo depósito se encontra comprovado às fls. 101, se dará ao final da ação. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 163/178, no prazo legal. Deverão os autores, no mesmo prazo, se manifestar sobre as alegações de fls. 179/187 de Francisco Evandro Gomes. Cumpra-se.Int.

USUCAPIAO

0001302-72.2014.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista aos autores sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 181, quanto à não citação de FÁBIO YAMANE DE CAMARGO CAMPOS, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista aos autores do teor do ofício e documentos de fls. 888/976, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 198, dando-se vista à CEF do documento apresentado por Teresa Capelleto Santos às fls. 211 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5) - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0007839-02.2005.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.064/1.071, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embarcados configuraram excesso de execução, uma vez que superiores ao apresentados pelo contador judicial, deixando assentado que os embarcados não têm diferenças a perceber, exceção feita à exequente ROSIMEIRE SASSI, a qual possui crédito exequendo. Intime-se. Após, considerando que a União (AGU), manifestando-se às fls. 1.075/1.076, concordou com o pedido de desistência em relação a Rosimeire Sassi, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177: Dê-se vista ao autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/190, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 560. Em sua intervenção, deverão as autoras se manifestar sobre a informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 562/563. Int.

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em que pese ter havido a preclusão da prova, por falta de manifestação dos autores, entendo que a oitiva de testemunhas é imprescindível para o deslinde do caso. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas que desejam ouvir. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato. Int.

0003072-03.2014.403.6105 - GERSON GRIVOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0004160-76.2014.403.6105 - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E

SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0005401-85.2014.403.6105 - ORLANDO SANTANNA FERREIRA DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito relacionado às fls. 33 por se tratar de pedidos distintos. Diante a declaração de fls. 26, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Antes, porém, promova a Secretaria a CITAÇÃO do INSS. Após, com a contestação, cumpra-se a primeira parte deste despacho, sobrestando-se o feito, devendo lá permanecer até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, oportunamente quanto ao sobrestamento do feito.

0005498-85.2014.403.6105 - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído dos autos da Ação Ordinária, Processo n.º 0007389-15.2012.403.6105 movida por Tetra Pak Ltda em face da Fazenda Nacional. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Frei Antônio de Pádua, n.º 1.595, Jardim Guanabara, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0006386-54.2014.403.6105 - VICTOR HUGO SOARES ALGATE X FERNANDA ANDRADE SILVA ALGATE(SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, ajuíza inicialmente na Comarca de Indaiatuba - SP por Victor Hugo Soares Algate e Fernanda Andrade Silva Algate qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal onde requer reparação de danos morais provenientes da relação de consumo, decorrente de contrato bancário. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). A competência do Juízo deve estar previamente definida para que os pedidos formulados na inicial possam ser analisados, desse modo, nem mesmo a possibilidade de que o real valor da demanda possa ser eventualmente alterado, ou em nome da economia processual, é possível o acolhimento da pretensão de manter-se a competência deste Juízo, sem que se altere a quantia indicada. Além do mais, se a parte autora optou por ingressar nesta Justiça e não no Juizado Especial, por suspeitar que o benefício econômico a ser auferido exceda os sessenta salários mínimos, supõe-se que deva ter uma noção da quantia que pretende receber a título de indenização por danos morais, hipótese em que valor da causa, ainda que estimado, deveria atender a esta expectativa, não cabendo a informação de que não existe conteúdo econômico imediato a ser buscado com a presente, como afirmado às fls. 07. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que altere o valor dado à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Vistos em Inspeção. Retifico o despacho de fls. 78. Onde lê-se: ... requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito..., leia-se: ... requeira a exequente, Fundação Habitacional do Exército, o que de direito, em termos de prosseguimento... Int.

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

LTDA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Vistos em Inspeção.Petição do exequente, de fls. 1.359: Dê-se vista à executada para manifestação, visto que não há petições pendentes de juntada para os presente autos. Após, vista O MPF.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5400

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Dê-se vista a CEF acerca dos embargos apresentados.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o determinado às fls. 151, dê-se vista à parte Ré acerca da Petição e contrato juntados pela CEF às fls. 162/172, para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 36 e 52, bem como o noticiado nos embargos monitorios de fls. 55/67, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008913-96.2002.403.6105 (2002.61.05.008913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007965-5)) JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAE BUENO(SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014303-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014303-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ALAOR TEOFILLO COSTA RAMOS(SP143450 - MARCIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X ALAOR TEOFILLO COSTA RAMOS

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012764-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012764-0) - ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008773-13.2012.403.6105 - JAIR BRENELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 225/247, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ante o indeferimento da tutela antecipada.Dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0000229-65.2014.403.6105 - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.249/262, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011136-22.2002.403.6105 (2002.61.05.011136-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO
Expeça-se Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço indicado pela União Federal (AGU) às fls. 520.

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Tendo em vista o valor da dívida conforme consta da exordial, diga a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se ainda, possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)
Tendo em vista o que dos autos consta, proceda a Secretaria a expedição de Mandado de Penhora, conforme já determinado às fls. 70.Int.

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 86.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 38.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Tendo em vista o que dos autos consta, determino sua remessa ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006645-74.1999.403.6105 (1999.61.05.006645-3) - JOSE AUGUSTO GABRIEL X VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 203/204, e considerando que não houve impugnação por parte da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja, da data de sua intimação nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 189), seja da data da efetivação do depósito (06/06/2014 - fls. 204), certifique a Secretaria o decurso de prazo.Outrossim, tendo em vista que a executada, CEF, somente efetuou o depósito em data de 06/06/2014 (fls. 204), ou seja, fora do prazo de 15 dias, que determina o artigo 475-J do CPC, entendo que com razão se encontra o Autor, às fls. 192, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa de 10% sobre o valor em execução.Assim sendo, e considerando que o valor do depósito judicial de fls. 204 (R\$ 65.910,47), supera o valor requerido pela parte autora (R\$ 65.318,05 - fls. 195), já acrescida a multa de 10%, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, o qual aplico subsidiariamente, na forma do artigo 475-R, também do CPC.Por fim, considerando situação de urgência noticiada pelo Autor, às fls. 192/202, determino de imediato, a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$ 65.318,05 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinco centavos), sendo que um deverá ser expedido em favor da parte Autora, no valor de R\$ 59.919,87, sem dedução de imposto de renda, por se tratar de indenização a título de dano moral; e outro em favor do advogado, no valor de R\$ 5.398,18, com dedução de imposto de renda.Para tanto, deverá ser informado os dados do RG e CPF da parte autora e do advogado.Cumprida a determinação supra, o saldo remanescente deverá ser devolvido para a executada, CEF.Após, cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Intimem-se. Campinas, 24 de julho de 2014.DESPACHO DE FLS. 215/216:Fls. 206/214.Como já expressamente delineado na decisão de fls. 205 e verso, a Ré, preliminarmente, ficou em poder do processo fora do prazo legal, somente devolvendo-o, após cobrança deste Juízo, via telefone, conforme fls. 192 e 203.Ainda, conforme constatado pelo Juízo, efetuou o depósito judicial fora do prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o artigo 475-J do CPC.E agora, às fls. 206/214, interpõe impugnação, alegando sua tempestividade, posto entender que o prazo inicial de contagem para sua interposição é da penhora.Ora, parece que a executada, CEF, ou desconhece as normas contidas no CPC acerca do cumprimento de sentença, ou quer tumultuar o feito, com o fim de embarçar a execução, eis que ao ser intimada pelo artigo 475-J do CPC, ficou com autos em seu poder por quase 60 (sessenta) dias, ressaltando, mais uma vez, somente devolvido após cobrança do Juízo, sem qualquer justificativa e sem qualquer manifestação nos autos, inclusive, quanto à existência ou não de depósito, o qual foi efetuado na data de 06/06/2014, somente tendo este Juízo conhecimento de sua realização, em face da diligência efetuada pela Secretaria, conforme fls. 203, junto ao banco depositário.Assim sendo, deixo de receber a impugnação de fls. 206/2014, em face de sua intempestividade, posto que entendo que o prazo para impugnar conta-se da data do depósito e não de sua penhora, uma vez que realizado o depósito, ocorre a penhora automática.Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.1. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo.2. Jurisprudência pacífica da Segunda Seção; 3ª e 4ª Turmas.Precedentes.3. (...) (AgRg no AREsp 242.430/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. CPC,

ART.475-J. PRAZO. INÍCIO. DATA DO DEPÓSITO.1. (...)2. O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDel no AREsp 79.761/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013).Ademais, se outro fosse o entendimento, estaria este Juízo colaborando para a demora na entrega do bem pretendido pela parte autora, e violando os princípios da razoável duração do feito e da efetividade, até porque desconhecia acerca da existência de depósito, visto que omitido por quem tinha o dever de informar ao Juízo.Esta atitude da Executada, CEF, configura-se, na verdade em dano processual, cabendo a multa na forma do artigo 17 do CPC, por litigância de má-fé, a qual, desde já, determino a sua aplicação no valor de 1% sobre o valor da causa, devendo, ainda, ser intimado o Sr. Supervisor Jurídico da CEF, para ciência da presente decisão.csntudo, preliminarmente, a fim de não mais alongar o feito, com a consequente demora no pagamento à parte Autora, a qual se encontra, com grave doença, cumpra-se a parte final de decisão de fls. 205, com urgência, intimando-se a exequente para juntada dos dados necessários à expedição do Alvara de Levantamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF (fls.620), dê-se vista à parte exequente.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final de fls.579.Intime-se.

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Tendo em vista o esclarecido pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, conforme fls. 1.648/1.649, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 209/2012, no Livro próprio, certificando-se.Após, expeça-se novo Alvará em favor do SESC, em nome do advogado GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, conforme já expedido o anterior.Efetuada o pagamento, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, INCRA e FNDE.Após, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 10/07/2014-despacho de fls. 1.653: Considerando-se a informação prestada nos autos, bem como o já determinado, mantenho, excepcionalmente, o cancelamento do Alvará nº 209/2012, oficiando-se, para tanto, a CEF-PAB da Justiça Federal, comunicando-lhe acerca do cancelamento.Sendo assim e tratando-se de medida excepcional, no mesmo ato, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, certificar de modo circunstanciado o cancelamento do referido Alvará no verso da 3ª via, que se encontra arquivada no Livro Oficial.Após, cumpra-se a determinação de fls. 1.650, expedindo-se novo Alvará de Levantamento, devendo o Advogado ao retirar o Alvará, observar o contido no item 9 da Resolução 265 do E.C.J.F.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1.650.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4752

EXECUCAO FISCAL

0008697-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) NOVA PUBLICAÇÃOacolho a impugnação de fls. 63, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, pois a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias junto ao 1ª e 4º Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4657

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Intimem-se os espólios de Oberdan Fialdini e de Emilia Borioli Fialdini e seus herdeiros a se manifestarem sobre a petição de fls. 375, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) Intimem-se os expropriados a cumprirem integralmente o despacho de fls. 350, informando os dados pessoais dos empregados relacionados às fls. 341 e 1511 (número de inscrição no PIS e CPF) e juntando as respectivas fichas de registro de empregados.Prazo de 10 (dez) dias.Informado os referidos documentos, oficie-se à CEF para que no mesmo prazo supra, junte cópia dos extratos de FGTS das contas vinculadas abertas pelos expropriados em nome dos empregados. Sem prejuízo a determinação supra, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 1.502.

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Intime-se, via correio, o Sr. Elielton Xavier da Fonseca para que junte documentos que comprove a propriedade dos imóveis objeto desta desapropriação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a sua

contestação. Diante da determinação supra, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 147/148. Intime-se.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 129, defiro. Intime-se a expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 126, ou seja, informar a qualificação do compromissário Ronnie Conti existente em seus arquivos. Diante da determinação supra, fica prejudicado pedido de fls. 131. Int.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Consta da inicial que a ação foi proposta somente contra José Alfredo Motta Gomes da Silva. Contudo, na certidão de registro do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis consta o seu estado civil como casado. Logo, o seu cônjuge deverá ser citado, mesmo que sendo desconhecido. Diante do exposto, expeça-se novo edital com prazo de 20 dias para citação do cônjuge de José Alfredo Motta Gomes da Silva, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Após, providenciem os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int. CERTIDÃO DE FL. 97 VERSO: Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO)

Vistos em Inspeção. Fl. 471: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Infraero para manifestação quanto aos documentos de fls. 454/467. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 470. Int. DESPACHO DE FL. 470: Vistos. Fl. 469: Defiro o pedido formulado pela União Federal, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste quanto aos documentos apresentados às fls. 454/467 pelos réus, conforme Termo de Sessão de Conciliação de fls. 451/452. Com a manifestação da DPU, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

Folhas 226, defiro. Expeça-se novo edital de citação com as correções necessárias. Int. CERTIDÃO DE FL. 247 VERSO: Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Diante da manifestação de fls. 151, concedo prazo de 20 (vinte) dias para os autores informarem o rol de

testemunhas e respectivos endereços, bem como sobre a necessidade ou não de intimação para comparecer à audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado pedido de fls. 459/460, uma vez que o despacho saneador não previu a prova pretendida como apta a comprovar o labor especial. Insta anotar que a utilização de prova testemunhal ou depoimento pessoal para comprovação do labor em condições especiais, considerado em casos específicos, ainda assim, só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP), haja vista que para comprovação da atividade insalubre é suficiente o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com base no laudo técnico (artigo 58, parág. 1º, da Lei 8.213/91). Int.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autora do agendamento de segunda perícia, foi oportunizada a indicação de quesitos no prazo de cinco dias, haja vista não ter apresentado nem mesmo para a primeira perícia. Passados mais de trinta dias da publicação, a autora os apresenta no dia útil que antecede a perícia. Logo, pela preclusão ocorrida e considerando que o Sr. Perito, diligentemente, já apresentou o laudo no dia seguinte à perícia, julgo prejudicado a indicação de fls. 110/111. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 112/115. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais a favor do Sr. Perito nomeado às fls. 103. Intimem-se.

0012895-35.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO NUNES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/214: Dê-se vista ao réu.Int.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em razão dos agravos de saúde de que é acometida, teve concedido o auxílio-doença em 17.12.2012, o qual foi cessado até 30.4.2013, embora entenda que continua incapaz de retornar ao trabalho por ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - F32.2 e asma - J45. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/62. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 65). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/76, juntamente com os quesitos e documentos de fls. 80/91. Réplica às fls. 100/108. Laudo pericial juntado às fls. 110/114. DECIDO as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, com significativo prejuízo das funções cognitivas, além de discreta limitação intelectual, sendo que a doença já está consolidada. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora EDOWIRGE DE LIMA (portadora do RG 28.041.625-8 SSP/SP e CPF 221.120.478-33, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 19.5.2014, cf. fl. 111), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie

também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar EDOWIRGE DE LIMA, conforme consta da procuração e do RG e CPF constantes às fls. 25 e 28. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003067-78.2014.403.6105 - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/09/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/08/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/09/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int. CERTIDÃO DE FL. 50: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/08/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0005374-05.2014.403.6105 - ANTONIO CEZAR MANTOVANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/09/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int. CERTIDÃO DE FL. 52: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005440-82.2014.403.6105 - CLAUDENIR DONIZETI DA CUNHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLAUDENIR DONIZETI DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi dado à causa o montante de R\$ 50.000,00. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 14.543,41 (fl. 115). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando

presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006274-85.2014.403.6105 - NELSON JOSE PEREIRA(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55/57. Reconsidero o despacho de fl. 54 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Int.

0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0011637-87.2013.403.6105, uma vez que este último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme fl. 66.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0006814-36.2014.403.6105 - HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ(MG056803 - ANGELO LUPINACCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELAINE LUÍZA ALVES PIANEZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição por ter trabalhado como professora nos períodos demonstrados.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, e pela decisão de fls. 83/84 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a renúncia do crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 , que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0007145-18.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.O feito teve início na Justiça Estadual de Cosmópolis, onde foi determinada a citação da ré, que alegou a incompetência daquela Justiça, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Americana, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que não há médico perito oncologista e gastroenterologista cadastrados no sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora nº 5456306162. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0007275-08.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA PONTEL(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SÔNIA APARECIDA PONTEL, qualificada na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.703,18. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

CARTA PRECATORIA

0013760-58.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X JACIRA CIBELE DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho o despacho de folhas 126 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 127/131 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-68.2014.403.6105 - REGIANE PIETRO LONGO(SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR E SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por REGIANE PIETRO LONGO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a exibição de extratos de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

Expediente Nº 4682

MANDADO DE SEGURANCA

0011878-61.2013.403.6105 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR ALFANDEGA REC

FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

À fl. 345 a Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento ao determinado no ofício de nº 094/2014, no que tange à transferência de valores conforme determinado no tópico final da r. sentença de fl. 326/329. Intimada, a parte impetrante se manifestou às fls. 351/353, requerendo seja a CEF oficiada para regularização dos referidos depósitos. É a síntese do relatório. Decido. Observo que a Caixa Econômica Federal informa que os valores informados nestes autos pela parte impetrante foram alocados equivocadamente em uma conta cujos dados são divergentes do presente feito, ou seja, foram alocados na conta nº 2554.005.25570-9 vinculados ao processo nº 0009597-35.2013.403.6105 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas, conforme extrato de fl. 347. Assim, determino que: a) officie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal em Campinas, com cópia das fls. 200/204, 205/207, 345/347, para ciência do ocorrido no presente feito em relação aos depósitos informados pelo impetrante e vinculados equivocadamente aos autos nº 0009597-35.2013.403.6105, com urgência, para as providências cabíveis, no sentido de os valores R\$ 7.820,01 (IPI), R\$ 9.775,01 (I.I.), R\$ 108,31 (PIS), R\$ 1.663,08 (COFINS), R\$ 6.365,01 (multas, juros e diversos), sejam transferidos, respectivamente às contas nºs 2554.635.25559-8, 2554.635.25558-0, 2554.635.25556-3 e 2554.635.25557-1 e 2554.635.25560-1; b) officie-se à CEF, inclusive com cópia do ofício encaminhado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas para que, no cumprimento do determinado no tópico final da r. sentença de fl. 326/329, observe a vinculação dos valores aos tributos conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário de fl. 188. Anexe ao ofício cópia das fls. 200/204, 205/207, 345/347, bem como cópia da presente determinação. Quanto ao recurso de apelação da impetrante, juntado às fls. 360/382, recebo-o no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a comprovação da transferência dos valores para as contas vinculadas a estes autos, nos termos dos itens a e b acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003768-39.2014.403.6105 - SERGIO MUNETTI JUNIOR (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X GERENTE DE AUDITORIA REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS - SP X COMITE DISCIPLINAR DA MATRIZ DA CEF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando sua imediata reintegração ao cargo de gerente de atendimento pessoa jurídica, bem como o pagamento de verbas remuneratórias desde a data de sua dispensa arbitrária e, ainda, seja impedido seu rebaixamento de cargo ou mudança física para unidades da impetrada que não limítrofes a Jundiaí. Relata que era funcionário da Caixa Econômica Federal, tendo sido promovido a gerente em novembro de 2008, tendo assumido a gerência de Jundiaí em novembro de 2011. Informa que, em 15.04.2013 foi afastado de seu cargo de confiança, em razão de quebra de confiança pela concessão de empréstimos para empresas fora da cidade de Jundiaí, sendo que em 17.04.2013 teve início um processo de análise preliminar, visando apurar eventuais irregularidades em avaliações de crédito e concessão de empréstimos. Entre outras irregularidades, sustenta que houve quebra de sigilo bancário do impetrante e de seus familiares. Aduz que desde o início a ação foi direcionada ao impetrante, embora outros gerentes também tivessem realizado empréstimos, bem como que integrava a comissão apuradora um dos gerentes responsáveis pela concessão de empréstimos. Alega que foi ouvido como testemunha no processo, e que não teve início aos demais depoimentos. Assevera que o processo culminou em sua rescisão por justa causa, a qual deveria ser cumprida imediatamente, antes mesmo do prazo para interpor recurso, bem como que foi imputada a responsabilidade civil por diversos contratos. Informa, ainda, que ingressou com ação trabalhista para resguardar seus direitos. O gerente de auditoria da Caixa Econômica Federal em Campinas e a CEF apresentaram suas informações às fls. 299/311, acompanhadas de documentos de fls. 312/571, requerendo o ingresso da CEF na lide como litisconsorte passiva, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça e a ocorrência de decadência. No mérito sustentou a regularidade do processo administrativo, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante se manifestou às fls. 571/574 reiterando seu pedido de liminar, tendo sido determinado que se aguardasse a vinda das demais informações (fl. 583). O superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 585/588, acompanhada de fls. 589/619. O superintendente regional da Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 636/641. DECIDO Inicialmente, defiro o pedido de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal, em razão do interesse decorrente da relação jurídica havida entre as partes. Defiro também a tramitação do feito em segredo de Justiça, em razão da natureza dos documentos juntados. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Rejeito a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que alguns dos pedidos se referem a eventos futuros. Quanto ao pedido de liminar, não vislumbro a ocorrência de *fumus boni iuris*, uma vez que o impetrante não é ocupante de cargo público, comportando a análise das questões ora discutidas na reclamação trabalhista já interposta (0000654-51.2014.4.15.0002, em 28.03.2014 em Jundiaí), na qual inclusive já foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. E, ainda, ao que parece a via processual eleita não é adequada à pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para

sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial na presente demanda.

0004706-34.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MOREIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO JOSÉ MOREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário, com o pagamento dos atrasados devidos. Relata que requereu a revisão de seu benefício em 07.03.2012, juntando a documentação necessária, tendo a 9ª Junta de Recursos proferido decisão favorável reconhecendo um período como especial, sendo que até a data da impetração, a revisão não teria sido realizada. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou a informação de fl. 26, sustentando que teria sido encaminhada carta de exigência ao segurado para apresentação de documentos, o que ainda não teria sido cumprido. Intimado o impetrante a se manifestar sobre as informações, apresentou a petição de fl. 28, reiterando os termos da inicial. Novamente intimado a informar se cumpriu a diligência requerida pela autoridade impetrada, não houve manifestação do impetrante. DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a autoridade impetrada informou que, para a conclusão a análise do pedido, teria sido encaminhada carta de exigência ao segurado para apresentação de documentos, o que não havia sido cumprido. E o impetrante não comprovou que teria cumprido tal exigência. Assim, não tendo comprovado o cumprimento da exigência, não há como determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de seu pedido de revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença.

0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Em sede de mandado de segurança, as impetrantes pedem medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, e da contribuição ao FGTS, incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e horas extraordinárias. Sustentam que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, argumentando que se trata de circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Inicialmente foi determinado às impetrantes que informassem o Sindicato ao qual estariam vinculados seus trabalhadores, tendo sido indicado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e Região (fl. 356), o qual se manifestou às fls. 363/367, acompanhada dos documentos de fls. 368/420. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP prestou as informações de fls. 422/434, em que aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato levado a cabo. O superintendente da Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 435/439, defendendo a legalidade da contribuição. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 442/460, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a regularidade da exação. DECIDO Preliminarmente, anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego), pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Em relação à contribuição previdenciária, prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, encontra-se no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, responsável pela arrecadação e fiscalização de tais contribuições. Por outro lado, foi admitido no polo passivo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos, uma vez que tal entidade representa os empregados das impetrantes, os quais têm inequívoco interesse jurídico no resultado da presente demanda. Quanto ao pedido de liminar, neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a possível violação de direito líquido e certo das impetrantes em razão de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Também verifico que não há risco de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final, especialmente considerando o trâmite célere da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0006437-65.2014.403.6105 - ANIBALDO JOSE DE ALMEIDA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade impetrada, conforme informado pela impetrante (fls. 57/58), o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com endereço à Rua Adolfo Bastos, nº 520, Vila Bastos, Santo André/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 26ª Subseção Judiciária de Santo André. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Santo André, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Relata que após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/76. DECIDO Sem mais delongas, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 595.838, proferiu a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, alinhando-me ao entendimento proferido pela Corte Suprema, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS-SP. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X ODAIR SALA X MARIZA TEIXEIRA SALA

Fls.664/665: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado Comércio de Bebidas Paulínia Ltda, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-2.235.168,67(Dois Milhões duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.649. Int. DESPACHO DE FL.649: Tendo em vista o teor da decisão constante de fls. 647/648, determino a inclusão dos sócios Odair Sala e Mariza Teixeira Sala no polo passivo do presente feito,

remetendo-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos os referidos nomes no sistema cadastral. Em seguida, intem-se pessoalmente os novos executados, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes acerca da decisão constante de fls. 647/648. Int

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante do recolhimento das custas, prossiga-se. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

0007035-19.2014.403.6105 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0007086-30.2014.403.6105 - JOSE MARIO ROSSATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 59/60. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI
CERTIDAO DE FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO e o expropriado Divanis Moreno Tozatti, intimados a retirar os Alvarás de

Levantamento expedidos em 23/07/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

Intime-se pessoalmente a INFRAERO a cumprir o 2º parágrafo do despacho de fl. 190, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o valor que deve constar na Carta de Adjudicação. Ressalto à correção que a ausência de manifestação quanto ao determinado no parágrafo anterior tem se tornado recorrente em outros processos semelhantes, retardando desnecessariamente o andamento processual. Fls. 192/197v: intimem-se os expropriados para que apresentem matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que a juntada aos autos data de março de 2012. Cumpridas as determinações, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos expropriados e na proporção indicada às fls. 192/194. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o documento juntado às fls. 89/92, determino a inclusão de MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, e considerando as certidões de fls. 161 e 188, bem como o teor da petição de fls. 214/215, proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos expropriados José Aparecido da Silva (CPF nº 674.385.128-00), Maria Helena Venturini da Silva (CPF nº 335.703.218-00) e Joaquim José dos Santos (CPF nº 044.396.108-54) através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação dos expropriados acima relacionados. Havendo identidade de endereços, dê-se vista às expropriantes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça os expropriados José Antonio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira o teor da petição de fls. 173/174, tendo em vista que o imóvel indicado (matrícula 142.642), não é objeto da presente desapropriação. Ademais, com relação aos documentos mencionados na referida petição, referentes ao processo nº 0024877-61.1997.826.0114, verifico que não se encontram anexados, pelo que determino que se proceda à juntada no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, conforme acima determinado. Após, dê-se vista a Defensoria Pública da União (fls. 162). Intimem-se.

MONITORIA

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. Na ausência de manifestação, ou indicados apenas endereços já diligenciados nestes autos e cujas diligências restaram negativas, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte

contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA)
Tendo em vista que não houve tentativa de citação no endereço de fls. 291, cite-se o litisdenunciado Joaquim Ferreira Ribeiro naquele endereço. Restando negativa, expeça-se carta precatória para citação do litisdenunciado, no endereço obtido às fls. 293, Subseção de Piracicaba. Restando negativa as diligências acima determinadas, intime-se a co-ré Maria Aparecida da Silva, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a se manifestar, no prazo de 10 dias, indicando endereço viável para a citação do litisdenunciado. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008114-67.2013.403.6105 - ANIZIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a Sra. Ester Neto Marigo o despacho de fl. 146 juntando a Procuração (fl. 149) na via original. Com a juntada, dê-se vista ao MPF na forma determinada no despacho de fl. 156. Int.

0001153-76.2014.403.6105 - JULIO ROSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/320: Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir corretamente o despacho de fl. 298, de forma a incluir, no cálculo da renda mensal inicial pretendida, os salários-de-contribuição desde 07/1994 nos termos da legislação de regência, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001487-13.2014.403.6105 - ELCIO PIMENTA VILAS BOAS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre o valor da renda mensal evoluída com o coeficiente de 70% (fl. 23) e a que efetivamente o autor recebe (fls. 80/83), requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo n. 88.272.652-8 em nome do autor, bem como todas as revisões efetuadas em referido benefício. Com a juntada, dê-se vista as partes e venham os autos conclusos. Int.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007412-87.2014.403.6105 - SUELI DA SILVA MORAIS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requirite-se, via e-mail, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, conforme requerido. Cite-se e intmem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS(PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

Defiro à embargante o prazo de 20 dias para cumprimento à decisão de fls. 47/48. Decorrido o prazo, intime-se a embargante, por carta, a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os mandados de citação, conforme determinado na referida decisão. Int. Desp. fls. 66: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS(MG108901 - RONALDO FELICIO MOYSES FILHO E SP312467B - RAFAEL DE MENDONCA CAIXETA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na publicação de fls. 230, não constou o nome dos procuradores do co-executado Rildo César Marcondes dos Reis, conforme petição e procuração de fls. 105/107. Não obstante, tratar-se de cópia simples, verifico que a referida procuração foi juntada por servidor (fls. 104vº) e extraída dos embargos à execução nº . 2007.83.00.011727-9 (fls. 106), distribuída por dependência ao presente feito (fls. 97/98), e dispensado em razão da interposição de recurso de apelação (fls. 174). Assim, providencie a secretaria a anotação no sistema processual dos procuradores indicados às fls. 105 e 106, e após, republique-se o despacho de fls. 220. Desnecessária a intimação do co-executado Rildo César Marcondes dos Reis acerca dos despacho subsequentes (fls. 228 e 233), visto que não lhe trará prejuízos. Sem prejuízo, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 243), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a planilha atualizada de valores conforme decidido (fls. 238/242vº). No silêncio, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. DESPACHO FL. 220: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face da revelia de Edleusa Gomes da Silva, nomeio da Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. 3. Em face dos documentos de fls. 209/215, determino a anotação de sigilo de documentos. 4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ALEXANDRE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do RPV expedido às fls. 366 e ainda não enviado ao Tribunal, nos termos da Resolução 168/2011. Esclareço ao patrono do autor a impossibilidade de destaque dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve condenação em honorários nos presentes autos. Trata-se de sucumbência recíproca. Com a vista das partes e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para transmissão do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES
DESPACHO DE FLS. 301:J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Em face do despacho proferido nos autos da carta precatória nº 5000185-81.2013.404.7005 (fls. 259/260), aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº 0005653-88.2014.403.6105, no que se refere ao imóvel de matrícula nº 67.236, do 1º Registro de Imóveis de Cascavel. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer eventuais outras medidas executórias em face da executada, que não envolvam o imóvel acima especificado, para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, permanecerão os autos sobrestados até deslinde final dos embargos de terceiro. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, para conhecimento. Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a DPU a, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da ré. Com a informação, intime-se pessoalmente a ré a retirar em secretaria o alvará expedido às fls. 156, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização do documento. Autorizo desde já, a revalidação do referido alvará, no ato de sua retirada, por mais de 30 dias. Não retirado o documento ou, na ausência de informação sobre o atual endereço da ré, determino seja a 1ª via do alvará devidamente inutilizada e acondicionada em pasta própria desta secretaria e as demais vias destruídas, de tudo certificando-se. Publique-se a certidão de fls. 166. Int. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias da executada, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO Fls. 89/93: Trata-se exceção de pré-executividade proposta por Benedito Pereira Neto e outros sob o argumento de que a execução está sendo direcionada à pessoas estranhas à relação processual (Embargos à Execução), o que configura patente ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, autorizando o manejo da presente via. Ao final, requerem a extinção da ação executiva que ensejou os presentes embargos à execução, consequentemente, a exclusão dos excipientes destes embargos, impondo-se a inclusão da Dra. Fabiana Ferrer Matheus Luca e outros na qualidade de executados. Alternativamente, postula-se, diante do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento desta como impugnação à decisão hostilizada. É o relatório. Decido. Os excipientes já formularam os pedidos de desistência da ação (fl. 67/68, 69/71) e a exclusão de seus nomes do pólo ativo da execução e a inclusão dos antigos causídicos (fls. 72/73), que foram indeferidos pela Decisão de fls. 78/82, especificamente, à fl. 78, vº, prolatada pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli, transitada em julgado em 11/04/2014 (fl. 85). Portanto, a questão encontra-se preclusa. Deixo de receber referida petição como impugnação à decisão de fl. 86 por absoluta falta de previsão legal. Intime-se a União a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II, ambos do CPC, com cópia para efetivação do ato. Desapensem-se estes autos dos autos de n. 0079854-25.199.403.0399, fazendo-se estes últimos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)

Vieram os autos conclusos para análise do prosseguimento, em cumprimento ao determinado à fl. 486. Em 28/06/2012, foi recebida a denúncia em face de GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, MAURO ANTONIO MORENO, ADALBERTO ZANFURLIN, ANGELA CRISTINA DA SILVA e NICODEMUS DE CARVALHO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida e relativa a benefício de auxílio-doença (NB nº 31/560.602.817-0 e 31/524.629.738-8, em favor de Adalberto Zanfurlin, nº 31/505.918.313-7, em favor de Moisés Bento Gonçalves, nº 31/560.011.383-4, em favor Nicodemus de Carvalho e nº 31/518.220.721-9, em favor de Angela Cristina da Silva), nos termos especificados nas decisões de fls. 306/310 e 334. Foi também recebida a denúncia em face JORGE MATSUMOTO, pela suposta prática do delito do artigo 33 c/c artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/2006, por prescrição de medicamento de uso controlado, em desacordo com determinação legal e regulamentar, com relação ao NB 31/560.011.383-4. Na inicial foram arroladas duas testemunhas de acusação: Mara Aparecida Gimenez Oliveira e Thereza Cristina F. da Cunha, médicas com domicílio em Campinas (fl. 304). Os acusados foram devidamente citados às fls. 407 (Geraldo), 380 (Júlio), 390vº (Moisés), 389vº (Cícero), 348 e 376 (Jorge), 422 (Mauro), 405 (Adalberto), 418vº (Angela) e 440 (Nicodemus). Foram designados defensores dativos para atuar na defesa dos acusados que não apresentaram defesa (Angela - fl. 430, Cícero - fls. 449 e 474, Geraldo - fl. 449 e 459, Júlio - fl. 459). Foram apresentadas respostas escritas, nos termos que seguem, em breve síntese. Geraldo alegou litispendência, sustentando que a ação em tela tem o mesmo objeto e causa de pedir de outro feito em tramitação (fls. 468/469). Júlio requereu a absolvição e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 464/465). Moisés afirmou que provará a inocência no curso da instrução criminal (fl. 391). Cícero informou que se manifestará em momento oportuno (fl. 482). Jorge negou a autoria dos fatos, requereu: a) a requisição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de Nicodemus de Carvalho e dos atestados, para verificar a autenticidade por perícia grafotécnica e para verificar o nome e CRM dos médicos peritos; b) a oitiva de cinco testemunhas, 04 residentes em Campinas/SP e 01 em Sumaré/SP; c) o depoimento pessoal de todos os envolvidos, inclusive testemunhas ouvidas na fase de investigação pela Polícia Federal e pela Previdência; d) perícia médica psiquiátrica de Nicodemus, para comprovar a legalidade da prescrição dos medicamentos mencionados na denúncia (fls. 349/354 e 381/386). Mauro alegou a ocorrência de prescrição virtual, considerando a pena mínima e arrolou duas testemunhas com domicílio em Itapira/SP (fls. 424/428). Adalberto requereu a absolvição, por falta de provas (fls. 392/394). Angela requereu a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, considerando a prescrição retroativa. Arrolou quatro testemunhas, três com domicílio em Ribeirão Pires/SP, uma em Mauá/SP (fls. 396/398). Nicodemus afirma que não praticou o delito, requereu a requisição ao Instituto Nacional de Previdência Social da íntegra do respectivo processo administrativo e dos laudos de todas as perícias realizadas (fls. 444/447). Arrolou duas testemunhas, uma com domicílio em Botucatu/SP, outra em Anhembi/SP. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a admissão no feito como assistente da acusação (fl. 357), com a concordância por parte do Ministério Público Federal (fl. 378). Foi certificada a existência de bens apreendidos (fl. 323), os quais foram acautelados no Depósito Judicial (fl. 408), nos termos da determinação de fl. 334. O Ministério Público Federal manifestou ciência de fls. 376 e seguintes (fl. 485). À fl. 486, determinei a autuação em apartado da exceção de litispendência, que recebeu o número 0003182-02.104.403.6105 e foi julgada improcedente na presente data. DECIDO. Rejeito a alegada prescrição, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a pena máxima aplicada ao crime é de seis anos e oito meses e, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em doze anos. Assim, entre a data dos fatos (NB 31/560.602.817-0 - 01/05/2007 a 20/09/2007, NB 31/524.629.738-8 - 27/12/2007 a 10/05/2008, NB 31/505.918.313-7 - 08/02/2006 a 27/01/2007, NB 31/560.011.383-4 - 16/04/2006 a 20/01/2008, NB 31/518.220.721-9 - 13/10/2006 a 30/01/2007) e o recebimento da denúncia (28/06/2012) não decorreram os doze anos necessários para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Não conheço do pedido genérico do acusado Jorge Matsumoto, de oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e pela Previdência Social durante as investigações, considerando que as testemunhas não foram nominadas e qualificadas nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Defiro os pedidos dos acusados Nicodemus e Jorge de requisição ao Instituto Nacional do Seguro Social da cópia integral do processo administrativo e dos laudos periciais relativos à concessão do benefício previdenciário nº 31/560.011.383-4. Oficie-se. Outrossim, entendo necessária a requisição do atestado original (cópia constante à fl. 41 do Apenso IV), para a realização da respectiva perícia grafotécnica. Assim, defiro a diligência requerida pelo acusado Jorge, para

solicitação do original do atestado médico emitido por Jorge, bem como defiro a respectiva perícia grafotécnica, para verificar se os atestados são de autoria de Jorge. Oficie-se e providencie-se. Quanto ao pedido de perícia médica psiquiátrica de Nicodemus de Carvalho, reserve-me ao direito de apreciá-lo após o término da instrução criminal, quando aquilatarei acerca da real necessidade da prova requerida pela defesa do acusado Jorge. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Destarte, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e de defesa (Júlio Bento do Santos) Mara Aparecida Gimenez Oliveira e Thereza Cristina F. da Cunha. Intime-se as testemunhas e partes. Oficie-se ao superior hierárquico, quando necessário. Intime-se o ofendido. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 29 de abril de 2014.

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-68.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SOARES(SP268287 - MÁRCIA SOARES)

Recebo a apelação de fls.97. Dê-se vista à defesa para contrarrazões. Publique-se a sentença de fls.91/94. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto.

SENTENÇA FLS.91/94: 1. Relatório CARLOS ALBERTO SOARES, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 1º, I, da Lei 8.137/90 e 171, 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 25/29). Narra a exordial:(...) O DENUNCIADO, mediante a prestação de declaração falsa à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, reduziu o montante de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF devido no ano-calendário 2008 (IRPF 2009), o que originou crédito já constituído definitivamente em sede administrativo-fiscal. Bem assim, mediante expediente fraudulento, o DENUNCIADO auferiu para si vantagem ilícita em prejuízo da UNIÃO. Consta da representação fiscal para fins penais de nº 10830.724832/2011-67 que CARLOS ALBERTO SOARES apresentou, na data de 28/10/2009 às 10:46:42, a competente declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, relativamente ao ano-calendário 2007 (IRPF 2008) (declaração às fls. 06/08), na qual fez consignar, indevidamente, pagamentos informados na DIRF não realizados, constante da tabela abaixo (fl. 12): CPF/CNPJ NOME/RAZÃO SOCIAL TIPO VALOR
DECLARADO R\$ VALOR GLOSADO R\$92.693.118/0001-60 BRADESCO SAÚDE S/A DESP. MÉDICA 15.500,34 15.500,34
27.665.207/0001-31 BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A PRIVADA 2.666,11 2.666,11
389.229.868-63 PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO PENSÃO JUDICIAL 15.500,34 15.500,34
401.984.011/0001-16 H.C. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL - IESV INSTRUÇÃO 3.890,00 3.890,00
001.984.011/0001-16 H.C. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL - IESV, de Michel Rodrigues Soares INSTRUÇÃO 3.895,00 3.895,00
001.984.011/001-16 H.C. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL - IESV, de Nicole Soares de Carvalho INSTRUÇÃO 3.877,00 3.877,00
54.142.419/0001-07 COL. VIVENDO E APRENDENDO LTDA. EPP, de Nicole Soares de Carvalho INSTRUÇÃO 2.899,00 2.899,00
54.142.419/0001-07 COL. VIVENDO E APRENDENDO LTDA. EPP, de Nicole Soares de Carvalho INSTRUÇÃO 2.899,00 2.899,00
Fez constar, ainda, falsamente, como dependentes, NICOLE SOARES DE CARVALHO e NICOLAS SOARES DE CARVALHO. Em razão das despesas acima declaradas, o DENUNCIADO deixou de pagar imposto de renda pessoa física, recebendo, ainda, indevidamente, restituição no valor de R\$ 8.658,21 (fl. 08). Tendo em conta a existência de indícios de deduções irregulares, o DENUNCIADO foi intimado a demonstrar as despesas em questão, afirmando, então, que as mesmas não ocorreram. Em sede administrativa, CARLOS ALBERTO SOARES assentou desconhecer NICOLE SOARES DE CARVALHO e NICOLAS SOARES DE CARVALHO. Em razão destas constatações, foi recomposta a DIRF, nos seguintes termos: (...) Verificou-se, portanto, que, com os expedientes acima referidos, o DENUNCIADO logrou reduzir imposto de renda pessoa física, resultando na lavratura de Auto de Infração conforme tabela abaixo (fl. 09/11): IMPOSTO JUROS DE MORA MULTA VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADOR R\$ 9.225,39 R\$ 2.171,65 R\$ 13.838,08 R\$ 25.235,12
débito referido nos autos, incluído nos autos nº 10830.724831/2011-12 foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União em 04/01/2012, tendo-se operado a constituição definitiva em 26/11/2011 (fl. 20). (...) A denúncia foi recebida em 15/03/2012 (fl. 31). Citado o réu (fl. 34), apresentou resposta escrita à acusação, onde suscitou preliminar de inépcia da inicial, e juntou documentos (fls. 35/50). Prosseguimento do feito, determinado às fls. 53/54, no qual foi afastada a matéria preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, bem como tomadas outras deliberações. Às fls. 57/58, a defesa juntou declaração de hipossuficiência. Informações relativas à

dívida fiscal, juntadas às fls. 59/60. Instado a se manifestar (fls. 61 e 77), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional com relação ao delito contra a ordem tributária, bem como o prosseguimento do feito quanto ao crime de estelionato (fls. 62, 72 e 78). Em audiência de instrução e julgamento, houve o interrogatório do réu, bem como foi deferida a juntada de documentos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedida vista dos autos às partes (fls. 66/70). A defesa apresentou memoriais, onde pleiteou a absolvição do réu (fls. 73/76). À fl. 79 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito com relação ao delito contra a ordem tributária, em razão do parcelamento do débito. Além disso, foi determinada a continuidade do processamento do feito com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Memoriais da acusação, às fls. 81/85, nos quais foi requerida a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, ante a prova da materialidade e autoria do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Às fls. 88/89, a defesa reiterou os memoriais ofertados às 73/76 e sustentou o pedido de absolvição com base na ausência de dolo do réu com relação à fraude, o que é demonstrado por meio de sua disponibilidade em cumprir com as prestações junto à Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Sem preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O presente feito cuida de delito contra o patrimônio, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Vale também citar o artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifos nossos). No presente caso, verifica-se a ocorrência de fraude em DIRPF, consistente na apresentação de despesas dedutíveis com dependentes, médicos, pensão judicial e instrução não correspondentes à verdade. A conduta analisada nestes autos traz à tona a ideia do concurso aparente de normas, porquanto a fraude empregada pelo réu foi classificada na inicial acusatória tanto pelo delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, como pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. Ao compulsar os autos, verifica-se que tal fraude teve por intuito a supressão ou redução do imposto de renda, o que, de acordo com o princípio da consunção, incide em elemento do tipo penal da sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Neste sentido, já foi julgado: HABEAS CORPUS. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME-FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. CRIMES-MEIO. ABSORVIDOS. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO. FINALIDADE DE SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Se o contribuinte comete falsidade ideológica com o propósito específico de suprimir ou reduzir tributo, obtendo, assim, vantagem indevida, resulta que tanto o crime de falsidade como de estelionato (crimes-meio) são pressupostos do crime de sonegação fiscal (crime-fim), restando por esse absorvidos. 2. Aplica-se, em situações como essa, o princípio da consunção, que se dá quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (Bitencourt, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132). 3. Nada obstante, a Lei nº 8.137/90, em seus arts. 1º e 2º, prevê que uma das maneiras para o cometimento do crime de sonegação fiscal é a falsificação. Assim, não seria lógico, nem tampouco coerente com os princípios penais modernos, no qual se destaca o do direito penal mínimo, imputar ao agente, além da sonegação fiscal, as condutas intermediárias igualmente delituosas. 4. O recebimento da restituição do imposto de renda, nesse contexto, não acarreta a configuração do delito de estelionato de maneira autônoma. É dizer, o agente que se utiliza de documentos falsificados para receber maior restituição, mediante o abatimento das despesas inexistentes, visa, na realidade, à supressão ou redução de tributos. 5. Ordem concedida, determinando o trancamento da ação penal, com relação aos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0066311-75.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 28/11/2005, DJU DATA: 14/03/2006). (grifos nossos). HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consiste em suprimir ou reduzir tributo mediante a prática de alguns dos atos mencionados nos incisos daquele dispositivo. Ao que me parece, não há motivo para que seja dado tratamento diferenciado às hipóteses em que alguém deixa de pagar tributo devido ou reduz o seu montante e aquele que antecipa o seu pagamento e restitui montante que não teria direito. 2. As situações assemelham-se em relação ao resultado naturalístico, tendo em vista que, ao deixar de pagar o tributo ou ao reduzir o seu montante, o agente também obtém vantagem indevida, uma vez que deixa de recolher tributo devido, não havendo justificativa plausível para se dar tratamento diferenciado em relação àquele que antecipa o recolhimento do tributo e depois obtém restituição indevida. 3. A vantagem patrimonial colhida com a restituição indevida do imposto decorre da consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime de estelionato, uma vez

que a conduta típica atingiu tão-somente os interesses do Estado em sua veste fiscal.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, HC 00295532920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:22/02/2008 PÁGINA: 1556.FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).Deste modo, o recebimento de valores decorrentes de restituição do imposto de renda representa uma decorrência do delito de sonegação fiscal, ou seja, um exaurimento deste tipo penal, o que não caracteriza o crime autônomo de estelionato.Ocorre que o feito relativo ao crime de sonegação fiscal foi desmembrado e encontra-se suspenso em razão do parcelamento do débito. Consequentemente, não cabe o julgamento de forma autônoma do crime de estelionato, o que impõe a absolvição do réu com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Nestes termos, com base na livre apreciação da prova produzida sob o crivo do contraditório e no livre convencimento motivado, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção, impõe-se a absolvição do réu com relação ao crime de estelionato.3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva apresentada na denúncia e, ABSOLVO o réu CARLOS ALBERTO SOARES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 05 de junho de 2014.

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 547/553, conforme certificado às fls. 645, para o réu Renato, lance-se o seu nome no rol nacional dos culpados, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, bem como os ofícios de praxe para comunicação da sentença.No mais, cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 634, assim oficiando-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Campinas/SP, para que transfira da seguinte forma o valor apreendido nos presentes autos em nome de RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, agência 2554, conta corrente 16474: 1) R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em favor da União, conta 20230-4 (FUNPEN), Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), e 2) os demais R\$ 12,00 (doze reais) para a conta do Sr. Carlos Motta e Silva Neto, CPF nº 358.334.078-77, RG nº 4.018.349-2, conta 74045-5, Agência 0167, Banco Itaú, instruindo o referido ofício com cópia da presente decisão e das fls. 305.Intimem-se.Com o cumprimento de todas as determinações aqui constantes, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003941-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003941-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000237-7)) INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em

julgado para os autos principais.2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004268-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001538-5)) INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região, no prazo de cinco dias. 2. Traslade-se cópia da decisão transitada em julgado para os autos principais e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0000865-41.2013.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Proceda-se ao desapensamento desta ação do processo principal (execução fiscal n.º 00003527320134036113). 2. Após, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 182/183, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

0001659-62.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2012.403.6113) ROSELI PEDRO BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao desapensamento desta ação do processo principal (execução fiscal n.º 00029564120124036113). 2. Após, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 37/38, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

0002498-87.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X GISELE DA SILVA MACHADO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, proceda-se ao desapensamento destes autos da ação principal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e int.

0003318-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-06.2004.403.6113 (2004.61.13.004425-3)) MARIA HELENA RANDI DA SILVA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA HELENA RANDI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL em que alega, em síntese, erro na avaliação do imóvel, objeto de penhora nos autos do feito executivo, sustentando que tal avaliação encontra-se desatualizada. Requer procedência dos embargos para que se declare errônea a avaliação realizada e que se admita nova diligência de avaliação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante, sustentando a higidez da avaliação e que a parte embargante não trouxe aos autos prova de que a avaliação tem valor diverso do apurado. Réplica às fls. 70/71.Proferiu-se decisão determinando nova avaliação cujo laudo encontra-se à fl. 79. Instadas, a embargada manifestou-se sobre o laudo e a embargante ficou-se inerte. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância da parte ré com o laudo de fls. 79, o processo deve ser extinto com resolução do mérito conforme o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Correta a parte ré quando salienta que não cabe condenação sua em pagamento de honorários pois o valor do imóvel apurado pelo laudo de 79 decorre da própria valorização do próprio imóvel desde a primeira avaliação, em 2012, e a atual, feita em 28/03/2014. Não houve, portanto, qualquer erro na avaliação feita quando da penhora.DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Os honorários do Curador nomeado para as embargantes serão fixados nos autos da execução fiscal onde ele foi nomeado.Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-03.2013.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

000015-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-72.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO S/A(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Compete ao embargante produzir prova do que alega na inicial dos embargos (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Saliente-se, ainda, que o procedimento administrativo está à sua disposição no órgão público onde tramitou e, apenas em havendo negativa ilegal por parte da Administração em disponibilizá-lo, é que haverá interferência judicial. Assim sendo, indefiro o pedido de intimação da embargada para que junte o procedimento administrativo e concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para que o junte a estes autos. O mesmo período deverá juntar, também, prova de suas alegações da inicial de fl. 108, no sentido de que não exerce atividades relacionadas com couro desde 2007. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Cumprida as determinações acima ou transcorrido os prazos em branco, venham os autos conclusos.

000020-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
1. Proceda-se ao desapensamento desta ação do processo principal (execução fiscal n.º 14040624419984036113).
2. Após, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 57/58, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0000650-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-94.2013.403.6113) JULIANE APARECIDA CINTRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 18, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e int.

0001424-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) MARCOS RAMOS BARCELLOS CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve suspensão da execução fiscal com o recebimento dos presentes embargos, retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 83 para constar que seja certificado nos autos principais tão somente a oposição destes embargos e o apensamento dos feitos. Int. Despacho de fls. 83: 1. Recebo os presentes embargos à discussão em relação a Marcos Ramos Barcellos Cardoso. Determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, cabeça, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Deixo de receber os embargos em relação a Luzia Lílian Maturano Cardoso por inadequação da via eleita e por ilegitimidade de parte para propor embargos à execução fiscal. Com efeito, Luzia não é parte executada nos autos principais, não possuindo legitimidade para propositura de embargos à execução fiscal. Eventuais alegações de seu interesse devem ser arguidas pelas vias adequadas. 4. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão de Luzia Lílian Maturano Cardoso do polo passivo da ação. Cumpra-se. Intemem-se. ITEM 2 DO DESPACHO SUPRA. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 85/109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001612-54.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-64.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL X RC2 CONSTRUTORA LTDA X CARLOS EDUARDO COELHO(SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO)

Trata-se de embargos à execução opostos por RC 2 CONSTRUTORA LTDA. e CARLOS EDUARDO COELHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a desconstituição da penhora que incidiu sobre os veículos FIAT/Uno Mille EX, FIAT Strada Fire Flex e Renault/Duster 16 D 4x2. Alegam, e síntese, ilegitimidade passiva dos sócios, pois não houve dolo, culpa, fraude ou excesso de poder no exercício da atividade empresarial. Pleiteiam o parcelamento da dívida e redução dos juros e da multa. Rogam, ao final, que os embargos sejam acolhidos, extinguindo-se a execução, com condenação na embargada nas custas e honorários, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 09 consta certidão informando que não houve garantia da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 09. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução,

nos termos do parágrafo 1.º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Ao SEDI para correção do polo ativo e passivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002572-54.2007.403.6113 (2007.61.13.002572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405372-85.1998.403.6113 (98.1405372-4)) RONEY CARDOSO DE SA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região, no prazo de cinco dias. 2. Traslade-se cópia da decisão transitada em julgado para os autos principais e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001568-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4)) PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002086-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7)) ANTONIO AILTON CASEIRO (SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença de fl. 82 para os autos principais. 2. Após, haja vista o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e int.

0000390-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante a emenda à inicial atribuindo corretamente o valor à causa, que deverá corresponder ao valor da parte ideal do imóvel cuja penhora se pretende levantar, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a emenda à inicial. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401274-62.1995.403.6113 (95.1401274-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CORTES E PESPONTOS DE CALÇADOS INCOPEX LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA (SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA DE CORTES E PESPONTOS DE CALÇADOS INCOPEX LTDA. e DIOGO GARCIA GARCIA. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009. Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional, relativamente à CDA n.º 80.6.93.002978-08. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO

PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Fl. 192: considerando que o numerário depositado às fls. 171 não se revela suficiente à garantia da execução, defiro, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o reforço de penhora, a incidir sobre os imóveis transpostos nas matrículas n.º 16.636 e 16.637 do 2.º CRI de Franca, de propriedade da empresa executada. Assim, lavre-se o termo de reforço de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil), proceda-se ao registro eletrônico do reforço de penhora (art. 569, 6.º, do CPC) e expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação dos coexecutados, pessoas físicas, do reforço da penhora (art. 12, 2.º, e 13, cabeça, ambos da Lei 6.830/80). Para tanto, a serventia, ainda, deve se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, SIEL e outros). Assevero que, a partir da publicação deste despacho, fica a empresa executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80), intimada sobre o reforço de penhora. Realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro junto à serventia imobiliária (art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). 2. Ao cabo das diligências, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

1400034-04.1996.403.6113 (96.1400034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CICOMÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA X JORGE TADEU SALOMAO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CICOMÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e JORGE TADEU SALOMÃO. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 130/131) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n.º 80.6.95.009012-37 e 80.2.95.004455-26. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos n.º 1400071-31.1996.403.6113, em apenso. Tendo em vista a prolação da presente sentença resta prejudicado o pedido de fl. 132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-17.1999.403.6113 (1999.61.13.002806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TUNILATAS PECAS PARA FUNILARIA LTDA X JANIO BARBOSA DE MATTOS(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP085978E - EDUARDO CARRARO ROCHA)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de TUNILATAS PEÇAS PARA FUNILARIA LTDA. e JÂNIO BARBOSA DE MATTOS. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009. Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional, relativamente à CDA n.º 80.6.99.029080-82. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-92.2000.403.6113 (2000.61.13.003038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-10.2000.403.6113 (2000.61.13.003037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALLI ESPER(SP210356 - JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS NASSIM LTDA. e NASSIM CALLI ESPER. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.º FGSP000005409 e FGSP 000011186. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 354, tendo em vista que não é objeto desta Execução Fiscal a determinação para que o executado discrimine os valores e os trabalhadores a que se referem o pagamento efetivado. Outrossim, ocorrendo o pagamento a alocação dos valores é tarefa que incumbe à administração. O não cumprimento de obrigação acessória não discutida nos autos não poder ser arguida ao final nem apreciada por sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia para os autos em apenso n.º 0003037-10.2000.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-36.2001.403.6113 (2001.61.13.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

1. Intimem-se as partes sobre a reunião de feitos (certidão de fl. 88/verso) e, em especial, a parte executada para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual em relação ao subscritor da petição de fl. 166/167. Assinalo que, doravante, conforme art. 28 da Lei 6.830/80, todos os atos processuais em relação às ações reunidas serão praticados nesta execução fiscal. 2. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 166/167 e sobre a petição de fl. 237 da execução fiscal n.º 0000317-60.2006.403.6113 (em apenso). Cumpra-se.

0000237-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho de fls. 111:1. Remetam-se os autos à contadoria para o cômputo das custas judiciais. 2. Após, a partir da publicação deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco, manifeste-se a Fazenda Nacional a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Cumpra-se.

0002140-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002140-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONEY JOSE VIEIRA(SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a parte executada encontra-se postulando em causa própria, abram-se vistas dos autos ao executado para que apresente, no prazo de quinze) dias, as suas contra-razões (art. 518 do CPC).Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 117.

0000317-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se esta ação à execução fiscal n.º 0004003-36.2001.403.6113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais e será apreciado o pedido de substituição de penhora de fls. 194/195. Anote-se. Cumpra-se.

0003501-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003501-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA GUIRALDELLI

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP move em face de MARIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA GUIRALDELLI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 294/2006.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-86.2006.403.6113 (2006.61.13.004053-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR DUTRA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC move em face de JAIR DUTRA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.º 000640/2006 e 007901/2005.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 -

ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se esta ação à execução fiscal n.º 0004003-36.2001.403.6113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais e será apreciado o pedido de substituição de penhora de fls. 61/62. Anote-se

0000260-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Cuida-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional propõe em face de JAV Funilaria Pintura e Comércio Ltda. ME., a fim de executar as CDAs que instruem a inicial: 80.4.01.000257-33, 80.4.08.004296-59, 80.6.01.005520-70, 80.4.09.033523-06 e 80.4.10.058996-49. Proferiu-se decisão à fl. 179, que reconsiderou a decisão de fl. 160 e considerou prejudicado o pedido de fls. 176/177 formulado pela Fazenda Nacional para que o representante legal da sociedade empresária fosse destituído da função de depositário-administrador da penhora sobre faturamento determinada à fl. 160 e, em seu lugar, seja nomeado perito contábil de confiança do Juízo para assumir o encargo (fl. 176/177). A exequente apresentou embargos de declaração às fls. 181/184, aduzindo a ocorrência de contradição, eis que a decisão de fl. 160 e a decisão de fl. 179, embora tenham o mesmo fundamento, decidiram em sentido oposto. Assevera que não houve alteração fática nas condições financeiras da empresa neste ínterim, bem como não há informação nos autos trazida pelo executado de que a penhora do faturamento compromete o desenvolvimento de suas atividades normais. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a excepta em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante, Fazenda Nacional, manifesta seu inconformismo com decisão que revogou anterior deferimento de penhora sobre o faturamento em razão da minha alteração de posicionamento a respeito desse tipo de penhora. Óbvio que há contradição entre as duas decisões pois, como já salientado, refletem mudança de posicionamento judicial: uma decisão decidiu de um jeito e a decisão que a revogou decidiu de forma contrária. Se o posicionamento tivesse se mantido o mesmo, as decisões não seriam contraditórias. Por outro lado, o que autoriza alterações de decisões em razão de contradição é a existência de contradição na própria decisão e não entre uma decisão e outra. Por estas razões, ausente contradição na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0000822-75.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X TRANS CAMARGO LTDA ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANS CAMARGO LTDA ME. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, a parte exequente manifestou-se à fl. 60, verso, no seguinte sentido de que não tem interesse na sua execução. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n. 105/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-80.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANTONIO DE MELLO SANTOS(MT005637 - GERSON MEDEIROS E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Cuida-se de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propõe em face de ANTÔNIO DE MELLO SANTOS, a fim de executar os valores inscritos na CDA que instrui a inicial: Livro 01, fl. 1887868, inscrição n.º 1887868. A inicial executiva foi recebida em 04/10/2011 (fl. 07). Decorridas algumas fases processuais, o exequente peticionou e acostou documentos às fls. 120/203, requerendo a aplicação do artigo 50 do Código Civil, desconsiderando-se a personalidade jurídica da sociedade empresária Duant Agropecuária Ltda. de forma inversa, sob o argumento de que há confusão patrimonial, e que sejam penhorados os imóveis indicados. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Duant Agropecuária Ltda. por entender que sua criação configura tentativa por parte do executado nesses autos de se evadir da obrigação do pagamento da multa que lhe está sendo cobrada. O artigo 1.052 estabelece que a responsabilidade dos sócios das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda. é restrita ao valor de suas quotas mas todos são solidários pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil). Essa responsabilidade também se torna solidária se forem tomadas deliberações infringentes de lei ou contrato social (artigo 1.080). O artigo 1.016 deste mesmo Código determina que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Não obstante este artigo

estar inserido no capítulo que trata da Sociedade Simples, suas disposições se aplicam aos sócios da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. em razão do comando do artigo 1.053. As sociedades são constituídas com o intuito de separar seu patrimônio do patrimônio dos sócios. Contudo, esta proteção legal conferida ao patrimônio dos sócios não pode ser utilizada para que a empresa e seus sócios se furtem ao pagamento de dívidas contraídas em nome da sociedade, mediante infração de lei ou do contrato social. Para evitar a utilização indevida da empresa com o intuito de se lesar credores, prática que se tornou usual com a impossibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade, o artigo 50 do Código Civil, positivou o entendimento, já pacificado em nossos tribunais, no sentido de que em havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Verifica-se que não basta a inadimplência, ao contrário do que ocorre em dívidas tributárias nas quais a fraude é presumida (artigo 185-A, do Código Tributário Nacional). É necessário que fique demonstrado ter havido desvio de finalidade, ou seja, que a sociedade foi utilizada como meio para que os sócios se furtassem a honrar as dívidas contraídas no nome da própria sociedade. Essas considerações também se aplicam quando a tentativa de se furto ao pagamento de dívidas transita pelo caminho oposto: a empresa não pode ser utilizada para que seus sócios se furtem ao pagamento de dívidas contraídas na condição de pessoa física. No caso dos autos, há indícios fortes de que a pessoa jurídica Duant Agropecuária Ltda. sociedade limitada, foi criada com o intuito de permitir que o executado, Sr. Antonio de Mellos Santos, se evadisse do pagamento da multa cobrada objeto desta Execução Fiscal. A sociedade foi criada em 26/04/2012 (fl. 174), enquanto a citação do executado, Sr. Antonio de Mellos Santos se deu em 27/10/2011 (fl. 40). No ato constitutivo (fls. 178/184), constam como sendo seus sócios: Dulce Maria Gomes de Melo, Eleonora Gomes de Melo, Tarsia Lucia Gomes de Melo Santos Medeiros, Consuelo Gomes de Melo Cury, Maria Cecília Gomes de Melo Vieira e Antonio Gabriel Gomes de Mello Santos. A administradora da sociedade (cláusula 7) é a Sra. Dulce Maria Gomes de Melo, esposa do executado (cláusula A da alteração contratual de fl. 187), sendo o casamento deles celebrado sob o regime da comunhão universal de bens. A primeira alteração contratual da sociedade, ocorrida em 27/04/2012 (fls. 186/190), a esposa do executado subscreveu o capital da sociedade, com a anuência dele, através das Fazendas Aguirre (Alta Floresta-MT), registrada no Primeiro Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta-MT com a matrícula de n. 16.438. Na mesma oportunidade, a administração da sociedade foi conferida ao próprio executado que, na época, sequer era sócio, nos seguintes termos (cláusula D) - A administração da Sociedade incumbirá a ANTONIO DE MELO SANTOS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 30.8.1931 (...) que será denominado Diretor Presidente, e que fica desde já nomeado, o qual é designado Administrador, fará uso da firma e representará a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando proibido o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social (...). Na alteração contratual feita em seguida, na data de 03/09/2012 (fls. 191/203), a esposa do autor se retirou da sociedade (cláusula A) e o executado integralizou o capital social através dos seguintes bens: 1 - Fazenda São Domingos, Distrito de Jubaí, Município de Conquista/MG - Matrícula n.º 50, Livro 2, folhas 50 vº, Registro n.º 3 em 18/04/1979, e averbação AV-4, folhas 50 vº em 13/05/2003 - valor de R\$ 60.226,00; 2 - Fazenda São Domingos, Distrito de Jubaí, Município de Conquista/MG - Matrícula n. 5.837, Livro 3-H, folhas 48, em 09/03/1970, e averbação em 14/11/1973 e 13/05/2003 - valor de R\$ 213.163,00; 3 - Fazenda São Domingos, Distrito de Jubaí, Município de Conquista/MG - Matrícula n.º 1.553, Livro 2-J, Folhas 146, em 24/01/1973 e averbação em 13/05/2003 - valor de R\$ 22.107,00; 4 - Fazenda São Domingos, Distrito de Jubaí, Município de Conquista/MG - Matrícula n.º 327, Livro 2-A, folhas 191 vº, em 13/05/2003 - valor de R\$ 85.330,00; 5 - Uma área de terras no Município de Conquista/MG, Fazenda Aguirre, Matrícula n.º 2.283, Livro 2-R, Folhas 47, em 14/06/1976 e Averbação AV-1, folhas 101, em 13/05/2003 - valor de R\$ 8.869,00; 6 - Fazenda São Domingos, Distrito de Jubaí, Município de Conquista/MG - Matrícula n.º 1254, Livro 2-H, folhas 253 vº, Registro n.º 3 em 11/10/2000, averbação AV-4, folhas 102 em 13/05/2003 - valor de R\$ 75.000,00; 7 - Fazenda São Domingos, Distrito de Jubaí, Município de Conquista/MG - Matrícula n.º 6.086, Livro 3-H, folhas 119 vº, em 18/02/1972, Averbação em 13/05/2003 - valor de R\$ 26.685,00; 8 - Fazenda Orlinda, Município de Alta Floresta/MT - Matrícula n.º 16.437, Livro 2-CD, folhas 01-v, Registro R-1/16.437 em 30/06/2004 - R\$ 43.000,00; 9 - Fazenda São Domingos, Município de Alta Floresta/MT - Matrícula n.º 16.436, Livro 2-CD, folhas 01 e 01-v, Registro R1/16.436 em 30/06/2004 - valor de R\$ 78.000,00. O capital social, em quase sua totalidade, sempre pertenceu ao executado e/ou sua esposa (95,5%). Houve uma significativa transferência de bens do executado para a sociedade logo após sua citação e em curto espaço de tempo (menos de um ano). A esposa do executado exerceu a administração da sociedade pelo curto espaço de UM DIA pois a constituição da sociedade se deu em 26/04/2012 (fl. 174) e o executado foi escolhido como Diretor Presidente um dia depois, em 27/04/2012 (fl. 185). A partir de 27/04/2012 a administração da sociedade ficou a cargo do executado e, cinco meses após, ele passou a ser o sócio majoritário através da integralização do expressivo capital no valor de R\$825.364,00, com vários bens de sua propriedade, inclusive o bem de nome Fazenda São Domingos, localizado no Município de Alta Floresta-MT. Interessante notar que esse bem foi oferecido à penhora nesses autos (reiteração do pedido de penhora de fls.

102/105), em 02/12/2013, data em que, em tese, já não pertencia mais ao executado em razão da sua transferência à Duant a título de integralização do capital. O total dos bens integralizados à sociedade, todos eles constituindo glebas de terra, totalizam 2.500 HA, montante incompatível com o porte da empresa Duant, que, conforme informa o exequente, sequer possui empregados. Nítido o intuito de se utilizar a pessoa jurídica com o fim de se evadir do pagamento da dívida que lhe está sendo cobrada nestes autos. Desta forma, entendo ser possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade Duant Agropecuária Ltda e efetuar a penhora dos imóveis tal como requerido pelo exequente. Por todo o exposto, defiro o pedido de fl. 133 a fim de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Duant Agropecuária Ltda., CNPJ 17.121.650/0001-98 e determinar a realização de penhora dos seguintes imóveis: 1 - Imóvel denominado Fazenda São Domingos, Matrícula n.º 50, Livro 2, folha 50 vº, Registro n.º 3, registrado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Conquista, Estado de Minas Gerais; 2 - Imóvel denominado Fazenda São Domingos, antes denominado Fazenda Aguirre/Santo Maria, Matrícula n. 5.837, Livro 3-H, folha 48, registrado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Conquista, Estado de Minas Gerais. Expeça-se mandado e Carta Precatória para a penhora. Intime-se.

0002629-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se esta ação à execução fiscal n.º 0004003-36.2001.403.6113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais e será apreciado o pedido de substituição de penhora de fls. 59/60. Anote-se. Cumpra-se.

0003641-82.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO HARUMI ISHIDA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)
Manifeste-se o executado, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fl. 78 e demonstrativo de débito de fl. 79. Int.

0000776-18.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GIOVANIA DE MOURA VENCESLAU SILVA
Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de GIOVANIA DE MOURA VENCESLAU SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 71915. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-27.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU E SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de MAGAZINE LUIZA S/A. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, a parte exequente manifestou-se à fl. 28 requerendo o arquivamento dos autos. Alegou que o valor é inferior ao mínimo permitido para inscrição em dívida ativa. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n. 54, Livro nº 803. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2314

CARTA PRECATORIA

0001317-17.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NILSON COSTA DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o teor do ofício oriundo do Juízo da Comarca de Ibiraci, juntado à fl. 17, cancelo a audiência designada para o dia 21/08/2014, às 14h00, e determino a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Antes, porém, providencie a secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6) - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Despacho. Chamo o feito à ordem. 1. É dever das partes manter sempre atualizado seu endereço nos autos para fins de eventual intimação. 2. No caso dos autos, restou infrutífera a intimação pessoal da parte autora, por intermédio do oficial de justiça, conforme certidão de fls. 254, em razão mudança de endereço sem a comunicação a este Juízo. 3. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 257. 4. No mais, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, por abandono.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Nos termos do despacho de fl. 112, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado (a), relativos a todo o período requerido. 3. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia. 4. Intimem-se.

0001074-97.2010.403.6118 - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despacho. 1. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 123/149. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto as provas que pretende produzir. 3. Após, dê-se vista à União. 4. Intimem-se.

0000594-85.2011.403.6118 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo a emenda de fls. 154. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União polo passivo desta demanda. 2. Registro que, em caso de eventual falecimento da parte autora, a regularização do pólo ativo se dá com a inclusão de seu cônjuge e demais herdeiros necessários, com base no art. 1845 do CC/2002. Não há regramento legal que determine a integração à lide dos consortes dos herdeiros. Assim, não há que falar em inclusão de PAULO DE CARLO no pólo ativo deste feito. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 153 por mais 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 117/136. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para redesignação de perícia médica.

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001400-18.2014.403.6118 - MARINEIDE MACHADO MAZIERO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Cuida-se de demanda em que a parte autora requer o pagamento da gratificação de atividade (GDPGPE).2. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos de fls.10/12. Anote-se.3. À parte autora para apresentar, em 20 (vinte) dias, suas fichas financeiras, comprovando o anterior percebimento da gratificação requerida nestes autos.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001323-09.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-54.2013.403.6118) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 91/93: Dê-se vista às partes.

0000023-12.2014.403.6118 - ESTER MARIA DO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Observo que o laudo médico pericial atestou estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o labor, pelo que restaria atendido o primeiro requisito, o da incapacidade.Entretanto, até que sobrevenha o laudo da assistente social, já requerido a fls. 91/93, não estão satisfeitos os requisitos exigidos para concessão da tutela, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO de tal pedido.Aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-45.2014.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 29/08/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com

endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade

de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro por ora o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-51.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/08/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente

justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-06.2014.403.6118 - JAMIRO LAURINDO DE MOURA (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JAMIRO LAURINDO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de (a) Empresa Posto da Figueira Lorena Ltda, de 01.12.1983 a 18.10.1985, laborado como frentista; (b) Savino Auto Posto Ltda, de 02.03.1987 a 01.09.1989, laborado como frentista, (c) Savino Auto Posto Ltda, de 01.01.1990 a 31.05.1992, laborado como frentista, (d) Empresa Posto da Figueira Lorena Ltda - 01.03.1993 a 11.11.1998, laborado como frentista; (e) Auto Posto T.R Pinho Ltda, de 15.12.1998 a 09.12.1999, laborado como frentista; (f) Auto Posto Santa Branca Ltda, de 25.05.2000 a 22.12.2003, laborado como frentista; (g) Posto Três Garças Ltda, de 15.12.2004 a 08.03.2010, laborado como frentista; e (h) Câmara Empreendimentos Comerciais Ltda, de 22.11.2010 a 10.10.2013, laborado como frentista. DETERMINO ao INSS que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de agosto de 2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado

durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-86.2014.403.6118 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001211-40.2014.403.6118 - EZEQUIAS FELIX VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 04/09/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro por ora o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-45.2014.403.6118 - DARCI DOS SANTOS JUNIOR(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 04/09/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa?

Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro por ora o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001265-06.2014.403.6118 - JOSE OLIVEIRA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-48.2014.403.6118 - MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos trazidos aos autos, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-33.2014.403.6118 - MARIA JOAQUINA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos trazidos aos autos, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-18.2014.403.6118 - MARIA PALANDI DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos trazidos aos autos, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001339-60.2014.403.6118 - SUELEM VIVIANE SILVA SOUZA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-70.2014.403.6118 - JOANA CORREIA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de agosto de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando,

deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e considerando a situação de desemprego alegada pela parte autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-88.2014.403.6118 - NAIR DOS SANTOS ELPIDIO(SP272713 - MARIA INÊS LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos trazidos aos autos, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando a apresentação pelo perito nomeado da estimativa de seus honorários conforme determinado no item 3 do r. despacho de fls.278, proceda a(o) embargante com o depósito judicial referente a essa estimativa consoante prescrito no r. despacho de fls.278.Int.

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.750: Vista ao

Embargante sobre a manifestação da embargada. 2. Após, conclusos.

0002233-70.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. I - Tendo em vista a idade do autor(Embargante), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. II - Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade. III - O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) IV - Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. No caso em tela, não estando presentes concomitantemente as circunstâncias previstas no parágrafo primeiro do citado artigo 739-A do CPC, não é possível suspender a execução. V - Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, desapensando-se. VI - Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão; VII - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VIII - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000696-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000696-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IT MAGAZINE COML/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA X EVALDO ALVES ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0001668-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001668-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S

KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICENTE PINTO RODRIGUES - ME X VICENTE PINTO RODRIGUES SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 146, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL representada pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de VICENTE PINTO RODRIGUES-ME e VICENTE PINTO RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001757-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X ELVIRA BALDINI SONORA X CIAMPAOLO BONORA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.150: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que o presente feito encontra-se suspenso, aguardando resultado do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0001758-08.1999.403.6118 e que a descida do presente feito foi unicamente para que se procedesse o reforço da garantia.2.Int.

0001848-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001848-3) - INSS/FAZENDA X ELIMAC COM E ASSIST TECN DE MAQ DE ESCRITORIOS LTDA - ME X MAURO RENATO GOMES ERAS(SP142770 - RITA DE CASSIA BICHARA ASSIS E SILVA) X OJANIRA GOMES ERAS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 193/196, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELIMAC COM. E ASSIST. TECNICA DE MAQUINAS DE ESCRITÓRIOS LTDA.-ME, MAURO RENATO GOMES ERAS e DJANIRA GOMES ERAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA)(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.86/87: Esclareça a Exequente, tendo em vista o que foi decidido no Tribunal Regional Federal e o que mais consta dos autos. : 30(trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA) SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 169/171, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 172/173.P.R.I.

0000874-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 87/89.P.R.I.

0000898-02.2002.403.6118 (2002.61.18.000898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 93/95.P.R.I.

0001485-24.2002.403.6118 (2002.61.18.001485-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores que permaneceram bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, por meio de seu defensor, desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).3. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.301, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 297.3. Int.

0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA

SENTENÇA(...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000526-43.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 38/41), bem como o trânsito em julgado da decisão em 16.9.2013, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 43, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000409-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FLAVIO ROGERIO MARCONDES ME X FLAVIO ROGERIO MARCONDES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 132/140, em relação as contas acima referidas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000751-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000751-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO SERGIO VASQUES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 59, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RONALDO SERGIO VASQUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 60).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002283-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando o que foi acordado entre as partes em audiência de conciliação(fl.34/35), promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados(fl.29) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS

AUGUSTO PEIXOTO SOARES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.79/81: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedida a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE SAO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, efetivada em 12/02/2014, no valor de R\$4.102,08(quatro mil, cento e dois reais e oito centavos) (conta nº 489-8 da Caixa Econômica Federal), manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. 2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3.Int

0002174-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002174-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP- CRC em face de LUCI MARA COELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 22).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001836-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCI MARA COELHO
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP- CRC em face de LUCI MARA COELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 22).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001872-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001872-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 72/78, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-58.2009.403.6118 (2009.61.18.002023-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro conforme requerido pelo exequente.2.Venham os autos conclusos para se proceder ao desbloqueio, via BACENJUD, de valor obstruído conforme detalhamento de fls.____.3.SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

0000624-57.2010.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 59/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.555:Manifeste-se a exequente.

0000881-48.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA LTDA.(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 72, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 69.3. Int.

0000491-44.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA CRISTINA DA FONSECA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.34: Nada a apreciar, tendo em vista o pedido de extinção requerido às fls.35. 2.Venham os autos conclusos para sentença.3.Int.

0000554-69.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J R B CARVALHO RACOES - ME

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 19/21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de J. R. B. CARVALHO RAÇÕES- ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 23). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000556-39.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000522-30.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000693-84.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

DECISÃO (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0001452-48.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTINO MOREIRA NETO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27/39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de FAUSTINO MOREIRA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-87.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LAERCIO ANDRADE ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000191-14.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BASF S/A(SP287421 - CINTHIA MAZZUCATTO DE LIMA E SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da BASF S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-20.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISELE APARECIDA PENA FIRME

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GISELE APARECIDA PENA FIRME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 07). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2) - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para

prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001384-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001384-8) - NAIR FRANCISCO SALGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000704-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000704-0) - WISON JORDAO DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000551-51.2011.403.6118 - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta

que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, presente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000418-38.2013.403.6118 - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001240-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos

principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001315-32.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001353-44.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001523-6) - ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X CLAUDIO MARZO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARZO MARTINS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X FERNANDO DE MOURA REIS X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.599/606: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X SILVIA HELENA DA SILVA X LIDIA REGINA DE CASTRO GUIMARAES X LIGIA MARIA DE FATIMA CASTRO GUIMARAES CASTILHO X JHONATTAS DE CASTILHO X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANDRE AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACYRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEOFILIO GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL
REPUBLICACAO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) DESPACHO1. Fls. 294/297: Oficie-se ao Comando da Aeronáutica do Brasil, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0011608-19.2013.403.0000/SP, para que seja fornecido relatório analítico dos valores atrasdos devidos ao exequente.2. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado.3. Int.

0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMINA DE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 194/197: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs o INSS (fl. 202). Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Abra-se vista ao MPF.3. Int.PORTARIA DE FL. 204:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMOS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 209/210: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs o INSS (fl. 215). Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Abra-se vista ao MPF.3. Int.PORTARIA DE FL. 217:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO1. Fls. 129/130, 134/135 e 136: Prossiga-se com a execução, expedindo-se RPV dos valores principais em favor da exequente.2. Quanto aos honorários sucumbenciais, segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado falecido Dr. RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS, OAB/SP nº 43.504, pois o advogado Dr. JOSÉ ALBERTO BARBOSA JUNIOR, OAB/SP nº 220.654, somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos ao último, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória.Posto isso, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do de cujus informem sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o inventariante. No caso de ter ocorrido o trânsito

em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus para recebimento dos valores.3. Int.

0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO CLAUDINEI FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada petionária junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios a que faz menção a petição de fl. 113.2. Ocorrendo a juntada do referido contrato, defiro, com fulcro nos arts. 22 do EOAB e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF o destaque da quantia que cabe ao advogado pelos serviços prestados.3. Caso contrário, cumpra-se o item 2.1.1. do despacho de fl. 81.4. Int.

0000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CEF para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001592-3) - FABIANO SOARES BELEM(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001992-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001992-2) - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000493-48.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE ROBERTO DA COSTA

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 2. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0000727-30.2011.403.6118 - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000575-45.2012.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000778-70.2013.403.6118 - DAVIDE AURICCHIO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze)

dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 871/872: Os documentos dos quais alega depender a parte exequente para elaboração dos cálculos de liquidação encontram-se nos autos suplementares, tendo sido protocolizados pelo INSS em 14/06/2013.Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 871/872 e consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos pela parte exequente.2. Int.

0001369-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001369-0) - CELIA DA SILVA THEREZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze)

dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP164036 - KAREN LUIZA SCHULTZE E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS,

ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000379-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000379-7) - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTA DE CAMPOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta

que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO RIBEIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO2.1 Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO1. Fls. 128 e 131: Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 145: Manifeste-se a parte exequente.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos em apenso.Int.

0004303-91.2012.403.6119 - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados (nome e endereço) do síndico da falência do Hospital Maternidade Pio XII S/C LTDA.Com a vinda das informações, expeça-se ofício para que o síndico esclareça se foi confeccionado laudo ambiental pela empresa antes da decretação da falência, fornecendo cópia dessa documentação.Int.

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003739-78.2013.403.6119 - ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 314, reitere-se o ofício de fl. 313v a fim de que o mesmo seja cumprido no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009212-45.2013.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009357-04.2013.403.6119 - CLARICE DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0004918-13.2014.403.6119 - ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBEN DE ASSIS X AILTON DOS SANTOS RIBEIRO X AARAO FELICIANO DE MELO X ATAIDE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO AMADEI PINTO ARAUJO FILHO X ADAIR OLIVEIRA FREITAS X ANA CLEIDE DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-45-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004995-22.2014.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCA MOURA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS DE LUCENA X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X FRANCISCO ELIEZIO TOMAZ X FABIO FERREIRA DO CARMO X FRANCISCO EUDES NASCIMENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA ARAUJO X FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO BAHIANSE (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-44-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005001-29.2014.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JOAO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS LEITE X JOSAFAL RUFINO GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-46-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005084-45.2014.403.6119 - JOVENTINO CARLOS DA SILVA X ROQUE RAFAEL BARBOSA X JOSE MARIA CASTRO LUIZ X JOSE SILVA MIRANDA X JOSE RAIMUNDO BOMFIM X JOSE ALVES DA COSTA X JOAO LIBANIO RODRIGUES X JOSE ERNANDE PEREIRA DA SILVA X JOSE DAVINO PEREIRA FILHO X JACKSON ANDRE DE SANTANA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-55-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005096-59.2014.403.6119 - JERONIMO FAUSTINO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO LEAL X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JUAREZ FERNANDES RAMOS X JOAO

OLIVEIRA FARIAS X JESUINO CAVALCANTI X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES DE CARVALHO X VALDECI APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-53-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005098-29.2014.403.6119 - VALDIR DA SILVA MORAIS X VANILDO PEREIRA DURAES X VALDEMIR ALVES LONGUINHO X VENICIUS DOS SANTOS PINTO X VALTER BUENO DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS SILVA X VALDEMIR SEVERINO DA SILVA X VERONICA TALITA ALBINO X VALDEMIR DA SILVA VIEIRA X VICENTE GALDINO DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-54-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005168-46.2014.403.6119 - GARIBALDI RODRIGUES X JOSE RONALDO ARAUJO DAS NEVES X JOSE APARECIDO DE LIMA X ADAO NELSON FERREIRA DE JESUS X AGNALDO DINIZ DE MOURA X JOSE ARIOSTO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO DE MENEZES LOPES X AGNALDO DOS SANTOS SILVA X SILVIO FERREIRA DE LIMA X CICERO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-56-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/
Contestação apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010070-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-74.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-135/2014, para NOTIFICAÇÃO do espólio da pessoa de FERNANDA DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, com endereço à Rua Aristeu da Silva Bastos, 527, Parque Buenos Aires, Suzano, SP, CEP: 08610-000, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular

encaminhamento da presente para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 377/380, informando que não foi possível o levantamento do valor através de alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005507112325, oriunda do precatório 20110131490, existente em nome de MANOEL EULALIO DE FREITAS, pele viúva do mesmo, regularmente habilitada nos autos supracitados, senhora MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS, CPF 106.437.408-56, RG 21.421.038-8. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 247/2014, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 10397

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-28.2005.403.6119 (2005.61.19.000068-4) - ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005356-39.2014.403.6119 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 10402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1) - INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZIO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005321-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005321-5) - DANIELE SANTOS CANHADAS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009215-05.2010.403.6119 - JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003163-85.2013.403.6119 - LAZARO FIGUEIREDO CARMO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ, peruano nascido em 07/01/1980, filho de Juana Beatriz Martinez Padilla, dando-o como incurso nos artigos 12 e 14 c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em meados de 2006 o réu associou-se a VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, HELENA PEDROSO MARTINEZ MANDAMIENTO (sua esposa) e HUMBERTO FERREIRA DA SILVA, aliciando mulas para realizar transporte de substância entorpecente para cidade de Madrid/Espanha, concorrendo para o crime de Tráfico Internacional de drogas, perpetrado pelas condenadas MARIA DE FÁTIMA LISBOA, JANAÍNA AMÉLIA MARCELINO CHIQUITETI, JOICE ALVES DERIGO, ANDRÉIA CRISTINA DAVID, CÉLIA MARIA ALVES RAMOS, GISELE APARECIDA SANTOS SILVA, ANTONIA MARIA BENTO PINTO, PAULA CRISTINA REZENDE COSTA e ANA PAULA CORDEIRO LAURINDO, processadas, juntamente com os demais aliciadores, nos autos de ação penal n.º 2006.61.19.007113-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Consta da denúncia que, no dia 02 de outubro de 2006, MARIA DE FATIMA DE LISBOA, JANAÍNA AMÉLIA MARCELINO CHIQUITELI, JOICE ALVES DERIGO, ANDREIA CRISTINA DAVID e CÉLIO MARIA AKVES RAMOS foram presas em flagrante delito quando tentavam embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em voo da companhia aérea BRA com destino a Madri, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, o total de 11,8kg de cocaína, droga que lhes foi entregue por VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS. Na mesma data, os policiais lograram êxito em prender VIVIANE SANTOS quando esta guardava 9,4 kg de cocaína em quarto do Hotel Panamby, bem como GISELE APARECIDA SANTOS SILVA, ANTÔNIA MARIA BENTO PINTO, PAULA CRISTINA REZENDE COSTA e ANA PAULA CORDEIRO LAURINDO, que se encontravam em quarto no referido hotel prestes a receber o entorpecente encontrado com VIVIANE SANTOS. As mulheres teriam sido aliciadas pela acusada HELENA PEDROSO MARTINEZ MANDAMENTO que também foi presa na mesma oportunidade. Segundo apurado, VIVIANE, HELENA e HUMBERTO associaram-se em organização criminoso para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, aliciando mulas para o transporte de substância entorpecente. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal às fls. 126/128, bem como cópia de

peças dos autos já referidos. A denúncia foi recebida no dia 15 de setembro de 2010 por decisão de fl. 130/131. A citação do réu foi feita por edital uma vez que o mesmo não foi encontrado para ser citado (fls. 166/167). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 290). Por decisão foi acolhido o pleito ministerial e decretada a prisão preventiva do réu. (fl. 303) Na mesma oportunidade foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a título de produção antecipada de provas. Em audiência realizada em 29 de abril de 2013 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas, VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, PAULA CRISTINA REZENDE COSTA e HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (fls. 351/353). Veio aos autos notícia de que o réu foi preso (fls. 383/386). A defesa apresentou alegações preliminares sustentando a inexistência de prova de participação do réu no ilícito e requerendo a rejeição da denúncia. Requereu ainda, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva (fls. 452/461). Por decisão de fls. 462/462v as alegações foram rejeitadas, e foi deferido o pleito da defesa de reinquirição das testemunhas já ouvidas. A prisão preventiva foi mantida pela decisão de fls. (476/477). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 529). Nesta audiência, realizada em 10/03/2014, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado (fls. 595/600). A defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado pelo crime previsto nos arts. 12 e 14, c/c artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 863/875). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado por ausência de prova, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP. Subsidiariamente, pugna pela absolvição pelo crime do artigo 12 da Lei 6.368/76, a aplicação de pena mínima com relação ao artigo 14, da referida Lei, regime aberto para início do cumprimento da pena, a aplicação do disposto no artigo 387, 2º do CPP, bem como o direito de apelar em liberdade. (fls. 878/887). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 12 e 14 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [...] Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [...] Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; Trata-se de crimes de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo do art. 12 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso do réu, a acusação imputa a prática do tráfico de drogas com relação às mulas presas no aeroporto internacional de Guarulhos que foram presas em flagrante em 02/10/2006, conduta que se subsume nas modalidades transportar ou entregar. Quanto ao crime do art. 14, é formal, ou seja, basta a associação com a finalidade da prática do tráfico de drogas para que se consume, tratando-se de tipo específico na lei de tóxicos que encontra paralelo no genérico - e residual - art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha). Assim, a efetiva prática de tráfico não é condição para a consumação do delito de associação para o tráfico. O que leva, por sua vez, à conclusão de que um mesmo réu pode ser condenado por tráfico e associação para o tráfico, já que ambos os tipos penais punem condutas distintas e ânimos diferenciados. Mesmo na lei antiga - que deve ser aplicada ao caso diante da data em que os fatos ocorreram - já estava sedimentado o entendimento de que tráfico e associação para o tráfico são autônomos, possuindo diferentes elementares, podendo, pois, ser punidos em concurso material. No mesmo sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2.2. Materialidade e autoria Na prisão das mulas que foram réus no processo iniciado em 2006, restou comprovada a materialidade do tráfico de drogas pelo laudo preliminar de constatação (fls. 171/175 do processo em apenso), que apontou que a substância apreendida com JANAÍNA AMÉLIA MARCELINO CHIQUITELI, JOICE ALVES DERIGO, ANDREIA CRITSINA DAVID E CÉLIA MARIA ALVES RAMOS se tratava de cocaína, perfazendo o total de 11,8kg de droga. Da mesma forma com relação ao crime praticado por GISELE APARECIDA SANTOS SILVA, ANTONIA MARIA BENTO PINTO, PAULA CRISTINA REZENDE COSTA e ANA PAULA CORDEIRO LAURINDO, que foram presas no Hotel Panamby aguardando para receber droga encontrada em poder de VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, também presa no local com 9,4kg de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 176/176 do apenso, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para as amostras enviadas para análise. Embora o crime tenha sido objeto de análise em outro processo, onde todos os outros envolvidos foram processados, necessário tecer considerações sobre alguns pontos que repercutirão na apreciação da culpa réu. O liame entre as duas prisões, realizadas no mesmo dia, é evidente, já que se chegou ao Hotel Panamby (a) pelos depoimentos das rés presas no primeiro momento, como, por exemplo, Janaína Chiquitelli, que inclusive ligavam

o tráfico a VIVIANE SANTOS e PAULA COSTA; e (b) através de diligência policial que acompanhou o segundo grupo de mulheres desde o aeroporto de Guarulhos até o hotel onde receberiam a droga. A descoberta da quantidade significativa de droga e a maneira como as prisões ocorreram é compatível com os relatos que se tem de mulas do tráfico presas no aeroporto de Guarulhos, já que os traficantes dividem o transporte entre várias pessoas para diminuir o risco de perda significativa de entorpecente no caso de prisão de uma delas. De início, desconfiou-se da participação do réu em função de sua esposa (à época), HELENA PEDROSO MARTINEZ MANDAMIENTO, ter sido presa e processada como um dos membros da organização criminosa, atuando em conjunto com VIVIANE SANTOS e HUMBERTO FERREIRA DA SILVA. A função de HELENA MANDAMIENTO seria o aliciamento de mulas do tráfico, que seriam repassadas para VIVIANE SANTOS mediante o pagamento de alguma comissão. Na instrução perante este juízo, várias testemunhas mudaram seus depoimentos, o que, todavia, não impede a condenação, já que há farto conjunto probatório que aponta para o réu como autor dos crimes que lhe são imputados. Vejamos. Em audiência de instrução realizada no dia 29 de abril de 2013, ainda sem a presença do réu foram ouvidas as testemunhas de acusação a título de antecipação de prova (fl. 350). A testemunha VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS disse em seu depoimento não conhecer o réu e que somente conheceu HELENA MANDAMIENTO no momento da prisão. A testemunha PAULA CRISTINA REZENDE COSTA também disse não conhecer o réu e que somente conheceu HELENA MANDAMIENTO na prisão, em 2006. A testemunha HUMBERTO FERREIRA DA SILVA, por seu turno, disse conhecer o réu e sua esposa somente de vista, e que conhece VIVIANE SANTOS pelo nome de PAULA. Sobre o envolvimento do réu e de sua esposa só teve conhecimento depois. Sabia do envolvimento de HELENA MANDAMIENTO no aliciamento de mulas para tráfico de entorpecentes por comentários no bairro. Sabia que ela já havia realizado viagens internacionais para o transporte de drogas. Relata que sempre via o réu e sua esposa, mas não soube precisar se atuaram juntos no crime. Em nova audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10 de março de 2014, a pedido da defesa, a testemunha VIVIANE SANTOS manteve o seu depoimento anterior, acrescentando que não transportava drogas e que, a pedido de uma pessoa cujo nome era PIERRE, dirigiu-se a um quarto de hotel para entregar um envelope para PAULA, onde foi surpreendida pelos policiais. Alega que não estava prestes a viajar para o exterior e que somente conheceu as outras pessoas mencionadas na denúncia [do processo que respondeu] na delegacia. Estava sozinha no quarto na hora da abordagem, mas foi recepcionada por PAULA. O celular que possuía as ligações [realçadas pelo Ministério Público Federal] já se encontrava no quarto e não era dela. Disse ainda que era garota de programa, que PIERRE era seu cliente e que dentro do envelope havia dinheiro. A testemunha HELENA PEDROSO MANDAMIENTO MARTINEZ disse que foi casada com o réu, mas que desde 2007 não manteve mais contato com o mesmo. O réu não era usuário de drogas e conhecia Viviane, que lhe foi apresentada por uma amiga, assim como o réu. Ficou surpresa com a prisão do réu. O réu não tinha conhecimento de que ela atuava no tráfico de entorpecentes na época dos fatos. No momento de sua prisão ligou para o réu avisando o ocorrido. Não se lembra da compra de chips de celulares pelo réu. Envolveu-se com o tráfico quando conheceu HUMBERTO e VIVIANE. O réu sabia que ela atuava no tráfico, pois o dinheiro era para pagar uma dívida do réu junto à Caixa Econômica Federal. O contato que VIVIANE tinha em nome de HECTOR era, na verdade, da testemunha. Afirmou que ALINE é sua filha e que não tinha muito contato com a mesma. No momento da prisão da testemunha, o réu estava em casa e nada sabia dos fatos. Negou ter aliciado mulas e afirmou somente viajar transportando drogas. Rejeitou as declarações de HUMBERTO SILVA, admitindo apenas a prática do tráfico como mula. A testemunha HUMBERTO FERREIRA DA SILVA reiteou seu depoimento com relação a HELENA MANDAMIENTO, mas não sabe dizer se o réu estava envolvido. Relata ainda que já fez viagens para Madri, mas a trabalho e não a mando de Helena. Admitiu que foi preso anteriormente por transportar drogas, igualmente sem nenhuma relação com Helena. O réu, em seu interrogatório, negou a prática do crime. Não sabia que sua esposa estava envolvida no aliciamento de mulas, mas tinha conhecimento de que ela faria uma viagem transportando entorpecente e não concordou. Conta que sua esposa viajava para a casa de uma irmã e ficava sempre por quinze dias. Posteriormente, sua esposa contou que na verdade tinha viajado para exterior. Afirmou não conhecer HUMBERTO e que não reconhece o contato no celular de Viviane em nome de Ivan como sendo seu, alegando que não possuía celular e que os chips foram comprados para sua esposa. Na época nos fatos não falava bem o português e que as mensagens enviadas para o celular de VIVIANE não eram suas, mas não soube precisar se foram enviadas por HELENA. Conhecia ALINE, que era filha de HELENA. Mora no Brasil desde 2003 e já tentou legalizar sua permanência. A conta bancária mencionada em mensagens de texto não é sua. Não tentou viajar para o exterior e não compareceu à delegacia porque não sabia que estava sendo processado. Nunca teve contato com as pessoas mencionadas e, uma vez que possui família constituída no Brasil, deseja permanecer no país. De início, a versão das testemunhas (que foram réus em outro processo) é completamente diferente do que declararam em delegacia e em descompasso com o que as diversas mulas presas declararam. HUMBERTO SILVA, às fls. 338/339 do apenso, disse que: HELENA era responsável por aliciar mulas para o transporte de entorpecentes [e] agia em conjunto com o seu marido, IVAN, de origem peruana. HUMBERTO SILVA tanto conhecia o réu como sabia sua nacionalidade e o mencionou sem qualquer provocação. Por outro lado, como bem ressaltou o Ministério Público Federal à fl. 866, não há qualquer dúvida de que IVAN se trata do réu, que é peruano e foi casado com HELENA, presa juntamente com HUMBERTO SILVA. Quando de sua

prisão, HELENA MANDAMIENTO ligou para IVAN para comunicar sua prisão, e este imediatamente fugiu, tendo procurado justificar em juízo que ficou com medo. Mas a participação do réu é cristalina quando se analisa as trocas de mensagens de texto e fluxo de ligações entre o mesmo e VIVIANE SANTOS. Em primeiro lugar, VIVIANE SANTOS possuía contato em seu celular com o nome de IVAN. Embora todos (incluindo VIVIANE SANTOS) tenham tentado convencer este magistrado de que o contato era, na verdade, de HELENA MANDAMIENTO, não há razão lógica para tanto, ainda mais considerando que, se a intenção fosse ocultar o nome de HELENA, poderia ser usado qualquer outro pseudônimo que não o nome de seu marido, que não teria, conforme depuseram, participação alguma no tráfico. Aliás, esta justificativa de ocultar o nome de HELENA é pura especulação minha, porque, mesmo depois de muitos anos dos fatos, nenhuma das testemunhas soube dizer a razão para esse expediente. Segundo, há várias mensagens em espanhol (ou uma mistura rudimentar entre português e espanhol). Certamente não havia razão alguma para que HELENA MANDAMIENTO, brasileira que sempre viveu no Brasil, e VIVIANA SANTOS, idem, se comunicarem em língua estrangeira. Terceiro, há mensagens que foram assinadas com o nome IVAN. Não se vislumbra razão para que HELENA MANDAMIENTO tenha feito isso a não ser incriminar o marido, o que evidentemente não é o caso. Quarto, nas mensagens o réu menciona que dispõe de zapatos (sapatos, em espanhol). É claro que não se trata do calçado, mas de mulas do tráfico. Como bem observou o MPF nas alegações finais, há mensagem em que o réu menciona que alguns sapatos queriam desistir (fl. 79v, dia 28/09/2006):boa tarde, q tá acontecendo porque a demora os zapatos querem desistir tenho mais zapatos tem interesse me ligue preciso de resposta para elas.No fim da mensagem, o réu se trai, referindo-se aos sapatos como elas. Quinto, fica claro que a função do réu era de aliciamento de mulas, especialmente ao analisar outras mensagens, nos dias 29/08 e 30/08/2006, quando fala de outras sete que estavam com muita vontade de trabalhar. Sexto, em uma mensagem de 27/08/2006, na mensagem em que assina como IVAN, o réu menciona as meninas, querendo saber se a empreitada criminoso foi bem sucedida. Por fim, embora HELENA MANDAMIENTO tenha reiteradamente negado a participação do marido no esquema, sua filha, ALINE PEDROSO DA SILVA, disse perante a autoridade policial que depois da prisão de sua mãe ficou sabendo da real ocupação de seu padastro, que era o aliciamento de meninas para o transporte de droga. Acrescentou ainda que o réu fugiu após a prisão de sua mãe, o que se confirma pela diligência negativa da autoridade policial em seu endereço e pelo tempo em que ficou foragido com mandado de prisão em aberto (fls. 97/98 do apenso). No que se refere à associação para o tráfico, está bastante claro que a organização criminosa funcionava da seguinte forma: O réu era o responsável, juntamente com sua esposa HELENA MANDAMIENTO, por aliciar mulas dispostas à prática do tráfico de drogas; Em algum momento HELENA MANDAMIENTO, talvez por ser mulher, assumia o comando e levava pessoalmente as mulas para VIVIANE SANTOS, como fez na ocasião em que foi monitorada pelos policiais federais; Até o check in era supervisionado por HELENA MANDAMIENTO, que depois levava as mulas até VIVIANE SANTOS, que entregava a droga; A quantidade de mulas e os pagamentos eram acertados por VIVIANE SANTOS com o réu por ligações telefônicas ou mensagens de texto. A reunião de pessoas com estabilidade é comprovada pelas vezes em que o esquema operou (pelo menos nas duas remessas do dia em que ocorreram as prisões e em outras oportunidades confessadas por HELENA MANDAMIENTO e HUMBERTO). Havia organização e coordenação entre os membros, e divisão clara de atribuições. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76, em concurso material. 2.3. Dosimetria 2.3.1. Tráfico de drogas As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam desfavoravelmente em relação ao réu, visto que foi responsável, ainda que indiretamente, pelo transporte e tentativa de exportação de quantidade considerável de cocaína, substância que é notoriamente mais deletéria que outras também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, e considerando que a lei determina que quantidade e natureza do entorpecente recebam especial atenção, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão peruano, foi corresponsável pelo fornecimento de droga para diversas pessoas no Brasil com destino ao exterior, exacerbando em sua conduta com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Assim, aumento a pena em 1/4, resultando pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Embora se trate de crime cometido sob a égide da lei anterior, diante de alguns posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido friso que, no caso, é de todo incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu integrava organização criminosa, exercendo funções bem definidas, que é condição exclusiva da aplicação da benesse legal, pelo que torno definitiva a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa. 2.3.2. Associação para o tráfico As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que a organização da qual o réu fazia parte

foi responsável pelo aliciamento que redundou na prisão e condenação de diversas pessoas, além de envios bem-sucedidos de droga para a Europa, conforme confissão de HELENA MANDAMIENTO, esposa do réu na ocasião. As circunstâncias são normais para o delito. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Ressalto que esta aplicação não significa bis in idem, pois o dado da transnacionalidade torna, de acordo com o legislador, mais grave o crime, e aqui se trata de dois crimes autônomos. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão peruano, contribuiu para o envio de droga através do aliciamento de brasileiros para viagens à Europa. Assim, aumento a pena em 1/4, resultando pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 62 dias-multa. Embora se trate de crime cometido sob a égide da lei anterior, diante de alguns posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido friso que, no caso, é de todo incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu integrava organização criminosa, exercendo funções bem definidas, que é condição exclusiva da aplicação da benesse legal, pelo que torno definitiva a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 62 dias-multa.

2.3.3. Pena definitiva e regime de cumprimento As penas aplicadas ao réu, em concurso material, somam um total de 13 anos e 9 meses de reclusão, e pagamento de 137 dias-multa. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos concretos que permitam aferir a capacidade econômica do réu. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu HECTOR IVAN MADAMIENTO MARTINEZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 13 anos e 9 meses de reclusão, e pagamento de 137 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 c/c 18, I, da Lei 6.368/76 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas). Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada, regime inicial de cumprimento e, especialmente, que o réu esteve foragido desde 2006 e só recentemente foi preso, entendo que a sua soltura representa risco concreto de fuga, ainda mais considerando que o único vínculo comprovado no território nacional é um filho. Deste modo, havendo risco para a aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer recolhido onde se encontra. Comunique-se. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão peruano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10405

CARTA PRECATORIA

0000543-66.2014.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON ALEXANDRE LOURENCO BISPO(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Providencie-se o necessário para a realização da audiência por videoconferência entre as Subseções de Foz do Iguaçu e Guarulhos, tendo em vista que foi designada a data de 20.08.2014, às 17:30 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9531

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004967-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-20.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP292703 - CAMILA DA SILVA VIEIRA E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA VISTOS, em decisão. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através dos Convênios SICONV nnº 548377/2005 (número original 2953/2005, fl. 35) e 722933/2009 (número original 1731/2009, fl. 62), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 310.000,0 (trezentos e dez mil reais), tendo por objeto o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS e Aquisição de Equipamentos e material permanente para o centro de controle de zoonoses (fl. 03). Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante os Convênios, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município. Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - valor a ser atualizado, cfr. fl. 13, item 35) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92. Liminarmente o autor requer, em destaque, a exclusão do nome do Município de Ferraz de Vasconcelos dos cadastros CADIN - SIAFI em relação aos Convênios supracitados. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal, bem como seja o réu notificado para apresentação de defesa preliminar, tudo conforme legislação atinente à espécie (Lei 8.429/92). A inicial veio instruída com cópia das peças dos Convênios nnº 548377/2008 e 722933/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 27/74). O Município autor sustenta, em síntese, para justificar sua pretensão cautelar, que no caso de entidades políticas quando a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, este é quem deve ser responsabilizado (item 46, fl. 17) e que no presente caso, não houve SEQUER a instauração de qualquer Tomada de Contas relativa ao presente Convênio (item 47, fl. 17). Por fim, destaca que se a medida for deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais (item 48, fl. 17). Instada a esclarecer o pedido liminar (fl. 79), o autor apresentou o aditamento à inicial, requerendo a exclusão do pedido liminar de afastamento da restrição da Municipalidade junto ao SIAFI/CAUC, com a manutenção apenas do pedido liminar em relação à indisponibilidade de bens do antigo gestor (fls. 82/83). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial, excluindo o pedido liminar de afastamento da restrição do Município junto ao SIAFI/CAUC no presente feito. No tocante às demais pretensões aduzidas na inicial, por primeiro, passo à análise do pedido de indisponibilidade de bens do acusado JORGE ABUSSAMRA. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade de se acolher a postulação cautelar formulada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, ao menos neste momento processual. É certo que o art. 37 da Constituição Federal expressamente determina que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (destacamos). E os arts. 7º e 16 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) estabelecem que: Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito; Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público (destacamos). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados em ação de improbidade

administrativa reveste-se, assim, de inegável natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido veiculado na ação de improbidade. Assentada esta premissa, impõe-se registrar, por relevante, que a jurisprudência admite, de forma tranqüila, o exame e eventual deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, inaudita altera parte, isto é, mesmo antes da manifestação prévia dos acusados (confira-se, e.g., STJ, RESP 929.483 Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 17/12/2008). E tal se justifica pela própria natureza constitucional da tutela cautelar, que se destina, precipuamente, a proteger do risco de dano irreparável ou de difícil reparação posições jurídicas que se revistam de plausibilidade, revelando aparência de direito. Autorizado o exame da postulação, de indisfarçável conteúdo cautelar, é o caso, contudo, de se verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile*. Neste particular, não vislumbro, neste exame prefacial, a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial, que, na prática, se limita a tecer afirmações genéricas sobre a responsabilidade do acusado (ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos) pelo não emprego dos valores recebidos da União por força do Convênio firmado com o Ministério da Saúde e pela ausência ou deficiente prestação de contas à União. De fato, ainda que se cuidando de uma conduta omissiva imputada ao ex-Prefeito acusado, o Município autor haveria de descrever - com robustez maior para os fins cautelares pretendidos - os elementos indiciários em que se apóia a acusação. Tratando-se de pedido de indisponibilidade de bens - medida processual de gravíssimas consequências fático-jurídicas - impõe-se ao autor o gravíssimo dever de definir, com precisão, a participação individual do réu a que se imputa a prática do ato de improbidade administrativa e em face de quem se pretende a decretação da medida cautelar. Deveras, o ordenamento jurídico brasileiro - cujos fundamentos repousam no postulado essencial da responsabilidade subjetiva e no princípio constitucional do *due process of law* (com todos os consectários que dele resultam), não autoriza as pretensões cautelares amparadas em conjunto probatório ainda frágil e carente de demonstração concreta da responsabilidade pelos fatos imputados. Posta a questão nestes termos, vê-se que, neste exame preliminar, não emerge dos autos a verossimilhança das alegações iniciais, ao menos não de forma bastante a conferir fundamento à pretensão cautelar de indisponibilidade dos bens do acusado. Ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se emprestasse máxima credibilidade às alegações contidas na inicial - não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito igualmente indispensável para a decretação da medida cautelar pretendida. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela ciência, pelo acusado, da tramitação da presente ação, mediante sua notificação prévia, nos termos da lei de improbidade. Não se pode perder de perspectiva que a decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, impõe-se, para sua decretação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para caracterizar tal fundado receio de dano, não bastam meras alegações, desamparadas de elementos indiciários concretos, de que o acusado poderá dilapidar seu patrimônio, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em providência automática decorrente do mero ajuizamento de ações de improbidade administrativa. É preciso, à toda evidência, um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o acusado tem efetivamente buscado desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário. Nesse passo, por não vislumbrar o *fumus boni juris* nem o *periculum damnum irreparabile* na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sem prejuízo de re-análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos, pelo autor, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelo acusado. NOTIFIQUE-SE o acusado JORGE ABISSAMRA (deprecando-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP), para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92. INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 17, 4º da Lei 8.429/92. INTIME-SE a UNIÃO (Advocacia Geral da União, também mediante carta precatória), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito, nos termos do art. 17, 3º da Lei 8.429/92. Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8º e 9º). Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA X ANTONIO NUNES PEREIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEBASTIAO NEVES FILHO X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE WELLINGTON DE LIMA X MARLENE ALVES DA SILVA LIMA VISTOS. Fls. 435/437 (petição dos expropriados): Sanado o instrumento de outorga de mandato, cumpra-se a

decisão de fls. 418/418-v. Intime-se os interessados para que retirem os alvarás de levantamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
VISTOS. Fls. 388/393 (petição da Municipalidade de Guarulhos): Ante o informado pelo Município, acerca da quitação do IPTU pelos expropriados, cancele-se a reserva em seu favor. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor de, MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCA DE JESUS DA SILVA e PAULO DA SILVA. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.

MONITORIA

0001946-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES

Fl. 55: Ante a certidão de fl. 42, expeça a Secretaria nova carta precatória para o fim de citar o réu, nos termos do determinado às fls. 31/32, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. Oportunamente, tornem conclusos.

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Fl. 45: Anote-se o nome do patrono no sistema processual (ARDA). Fl. 44: Tendo em vista que não foi efetivada a tentativa de citação do réu no endereço declinado na inicial - ante a ausência de guia de recolhimento para diligência do oficial de justiça, nos autos da carta precatória -, expeça-se nova carta precatória para cumprimento do determinado no despacho proferido à fl. 25, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. Oportunamente, tornem conclusos.

0010866-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO TERRANI DA COSTA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO TERRANI DA COSA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Instada a apresentar o contrato bancário original nº 160000196060 (fl. 34), a CEF requereu a extinção do feito, diante da composição amigável entre as partes (fl. 43/53). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 43. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000439-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SANTANA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON TRAVASSOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)

VISTOS.1. Intime-se a exequente para que retire o alvará de levantamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se a exequente. 4. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/48). Tendo sido o writ impetrado originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sobreveio emenda à inicial requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Guarulhos (fl. 51), o que foi deferido pelo MD. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Capital (fls. 52/53), sem, contudo, ter sido alterada a autoridade impetrada. Pela decisão lançada à fl. 58, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido liminar e determinou a correção do pólo passivo da demanda para constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 76/92. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 95/97). À fl. 98, foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da ação, como assistente litisconsorcial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de improcedência do pedido. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu

preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: Defiro como requerido. Republique-se o despacho de fl. 222. (FLS. 222: 1. Recebo a apelação da impetrada de fls. 215/221, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrante para contrarrazões, no prazo legal.)

0008373-20.2013.403.6119 - FRANCISCO PIRES FERREIRA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/159.443.559-3), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 17/08/2012 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 26/10/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recurso da Previdência Social, que por acórdão, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece o impetrante que os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 12/06/2013, permanecendo no até agora aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/23. Por decisão lançada às fls. 28/30, o pedido liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 41/45, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos - Agência Pimentas informou a realização das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Foi juntada a manifestação da Procuradoria Geral Federal à fl. 53. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 55/56). Cientificada sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 57), a impetrante ficou-se silente (fl. 57v). É o relatório necessário. DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual das impetrantes. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008374-05.2013.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS. Fls. 40/41 e 43/46: 1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada. 2. Determino a inclusão da União (Procuradoria Geral Federal) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008375-87.2013.403.6119 - GENI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/157.531.430-1), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz a impetrante, em síntese, que em 16/03/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a demandante ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 25/05/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recurso da Previdência Social, que por acórdão proferido aos 18/06/2013, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece a impetrante que os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 06/08/2013, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer a autora do writ a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/24. Por decisão lançada às fls. 29/31, o pedido liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 41/42, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos - Agência Pimentas informou a realização das diligências solicitadas pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Foi juntada a manifestação da Procuradoria Geral Federal à fl. 48. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 49/50). Cientificada sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 51), a impetrante ficou-se silente (fl. 52). É o relatório necessário. DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO É caso de

extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual das impetrantes. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008416-54.2013.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja reconhecido o afirmado direito da impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Almeja a autora do writ, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fls. 80/82v deferiu a medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do valor pertinente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação exigido nas operações de importação da impetrante e a abstenção da prática de qualquer ato tendente à exigência desse valor pela autoridade impetrada. À fl. 94, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a revogação da liminar e a extinção da demanda sem julgamento do mérito, uma vez que, a matéria é disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009 e de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, artigo 267, compete aos Serviços da Administração Aduaneira proceder aos despachos aduaneiros de mercadorias e outros bens na entrada e saída do País. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 95/100. Às fls. 103/105, a impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A decisão de fl. 106 acolheu os argumentos da impetrante e rejeitou a preliminar da ilegitimidade passiva ad causam, determinando o regular prosseguimento do feito. A comunicação eletrônica juntada às fls. 108/110 noticiou o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 113/114). É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se já estar concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa a eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado alhures, a *questio juris* posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvado meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião: Negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cfr. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a

respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS.- Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que, nos últimos anos, tiveram suas respectivas bases de cálculo aferidas com inclusão do valor correspondente ao ICMS. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (STJ, Súmula 162). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008). No mais, cumpre assinalar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação. b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-55.2014.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

VISTOS. Fls. 107/110: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004106-68.2014.403.6119 - AKOL REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS, em decisão de embargos declaratórios. Conheço dos embargos declaratórios de fls. 84/85, porque tempestivos, e lhes nego provimento. E isso porque não há omissão na decisão liminar proferida às fls. 66/67v, visto que a questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos IRPJ e CSLL, que incidiriam sobre o suposto lucro decorrente da indenização sob análise (item 58, alínea a.1, fl. 22) foi tratada expressamente no terceiro parágrafo de fl. 67 da mencionada decisão. Confirma-se, in verbis: (...) A suspensão da exigibilidade do tributo por conta do depósito judicial será consequência natural da integralidade do valor depositado (cfr. CTN, art. 151, inciso II), a ser conferida pela autoridade impetrada e noticiada por ocasião do oferecimento de suas informações. Sendo assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela impetrante. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005813-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON PRATES BRAGA X ROSELI BORGES DOS SANTOS BRAGA

VISTOS. Fls. 95/96: Desentranhe-se a referida peça - folha de antecedentes criminais - por ser estranha a estes autos. Providencie o SEDI o cancelamento do protocolo, e que distribua ao feito nº 0005813-16.2013.403.6181 que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Por fim, tendo em vista a notificação positiva (fl. 93), intime-se a requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que retire os autos, independente de traslado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004925-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DUDU

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSIMEIRE FERREIRA DUDU e FERNANDO PEREIRA DUDU, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 338, bloco 6, apto. 12, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07230-450. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas

mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial. A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e os autos do Processo Cautelar de Notificação nº 0000214-88.2013.403.6119 (fls. 07/70). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do aparente abandono da cúpula da Caixa Econômica Federal das tratativas para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastaram por mais de um ano sem desfecho - passo ao exame do pedido de medida liminar deduzido nesta ação. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantida no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em

conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbre a séria intenção do arrendatário de honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. ATENTE a Secretaria para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, passando a constar a correta grafia do nome da requerida: ROSIMEIRE FERREIRA DUDU (cfr. fls. 02, 26 e 63v). Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-

59.2001.403.6119 (2001.61.19.002112-8)) NORIHIRO HIGA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, opostos por NORIHIRO HIGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários e condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Alega o embargante, em síntese, (i) o indevido bloqueio de valores via BACENJUD, (ii) e a prescrição intercorrente, pois, quando da propositura da ação executiva, já se havia operado a prescrição. Foi indeferida a liminar pleiteada (fl. 40) tendente ao desbloqueio de valores. Recebidos os embargos com a suspensão da execução em relação ao valor penhorado. Contra referida decisão interpôs a embargante agravo de instrumento (fls. 43/52), que teve seu seguimento negado, conforme fls. 53/54. A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 59/65), sustenta: (i) coisa julgada uma vez que houve decisão no executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade; (ii) o afastamento da prescrição e decadência; (iii) a não ocorrência da prescrição intercorrente; e, (iv) concorda com o desbloqueio de valores. Proferida decisão, em face da concordância da embargada, deferindo o imediato desbloqueio dos valores sob constrição em nome do embargante. Réplica às fls. 69/82. Ambas as partes, sem provas a produzir (fls. 78 e 83). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão

vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). b) Mérito (i) Prescrição dos créditos tributários A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. No caso destes autos não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da alegada prescrição. Os créditos tributários constantes da CDA que embasa a execução fiscal, foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração em 15/05/1998 (fls. 94 dos autos da execução fiscal) e a ação proposta em 22/03/2001. Percebe-se que entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data da propositura da ação não transcorreu o lustro legal. Nem em relação à prescrição intercorrente uma vez que os autos não ficaram sem andamento pelo prazo previsto em lei, a caracterizar a prescrição aventada. (ii) Valores bloqueados via BACENJUD Houve o reconhecimento, por parte da embargada, ao direito do embargante em ver desbloqueados os valores constritos. Verifica-se que referidos valores foram liberados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), apenas em relação à liberação dos valores bloqueados, não reconhecendo a prescrição aventada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-97.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-06.2000.403.6119 (2000.61.19.017793-8)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Insurge-se a embargante, em síntese, contra os (i) juros e a (ii) multa. Pede a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Antes de decidir passo à análise dos autos da execução fiscal. Verifico que a executada opôs embargos à execução fiscal, conforme consta de fls. 37/44 e 84/86 cujo feito recebeu o nº. 2000.61.19.017794-0, com decisão transitada em julgado. Referidos autos

encontram-se arquivados. Na sequência, procedeu-se aos atos tendentes à alienação judicial dos bens constritos de fls. 26/27, restando negativos os leilões (fls. 57/58, 74/75 e 98/99). Determinada a substituição da penhora, a mesma restou negativa, conforme certidão de fl. 111 verso, por ter sido o Sr. Oficial de Justiça impedido pelo Sr. José Felício Brunetto de adentrar as dependências industriais da empresa para cumprimento de tal mister. Foi determinada a realização da penhora via BACENJUD (fl. 121), que culminou com o bloqueio no valor de R\$ 8.085,25 em maio de 2010 (fls. 125/126). A exequente requereu a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 129/130). Ato contínuo foi determinada a transferência dos valores bloqueados (fls. 134/143 e 158/159). De ressaltar que, contra a decisão de substituição da penhora, interpôs a executada agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 162/173). Consta dos autos (fls. 178/179) mandado de intimação com prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No mais, os embargos à execução fiscal devem ser extintos, pelas razões a seguir. Relatados os fatos, passo a decidir. Fato relevante deve ser neste momento realçado. No trâmite da execução fiscal, após a realização do bloqueio de valores via BACENJUD, foi determinada a intimação da executada para opor embargos. Verifica-se que referida determinação foi feita de maneira errônea uma vez que a executada, em momento anterior, já havia opostos embargos com o mesmo objeto e fundamentos, cuja decisão transitou em julgado. Diga-se também, que em matéria de defesa, a executada opôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de valores, ao qual foi negado provimento. Prevalece no sistema jurídico brasileiro o entendimento fixado no axioma res judicata pro veritate habetur, com vistas a impedir que o mesmo conflito de interesses seja novamente apreciado quando já coberto pelo manto da coisa julgada. Tendo a ação sido definitivamente julgada, e encontrando-se submetida à autoridade da coisa julgada, a embargante não mais possui o direito para rediscutir a matéria. Ainda que presente o erro de procedimento no trâmite do feito, não lhe socorre o direito, nem prejuízo processual adveio em seu desfavor. Assim, aquilo que foi objeto de julgamento definitivo não pode ser novamente submetido a discussão. Portanto, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da coisa julgada. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito, em face da coisa julgada, e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução fiscal, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003769-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 65/66. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-71.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON MORELLO LOBO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-50.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X G.S.M. MONTAGENS E INSTALACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-10.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS SERGIO BENITEZ GONSALEZ(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para ciência acerca do teor da petição de fls. 326/362 e para cumprir o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Claudinei Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Claudinei Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez, bem como, se necessário, a reabilitação profissional. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, todas as custas processuais e demais cominações legais, assim como honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 11/65. Às fls. 69/72, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de exame pericial e determinou a juntada pela parte autora de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 84/89. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 91/96, acompanhada de documentos (fls. 97/111), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 117), sendo que a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 119/127), requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de todos os procedimentos administrativos existentes em nome da parte autora (fls. 129/130). O INSS manifestou ciência acerca do laudo e ratificou sua análise apresentada na contestação (fl. 131). À fl. 134, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, indeferiu os pedidos da parte autora no sentido de expedição de ofício ao INSS e produção de prova testemunhal e deferiu a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. Às fls. 137/140, a parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão de fl. 134. O INSS foi cientificado acerca da decisão de fl. 134 e sobre

o agravo retido e manifestou-se no sentido de não ter interesse recursal. Laudo médico complementar à fl. 149. À fls. 152/153, a parte autora requereu esclarecimentos sobre o laudo pericial. Às fls. 154/155, ofício nº 1187/2013 da APS-ADJ de Guarulhos noticiando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº 602.953.758-3 com DIB e DIP em 09/04/2013. À fl. 157, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial. Laudo médico complementar à fl. 159. Às fls. 164/165, a parte autora impugnou os esclarecimentos ao laudo médico e requereu nova remessa dos autos ao perito médico, o que foi indeferido à fl. 167. O INSS manifestou-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico. Às fls. 168/171, a parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão de fl. 167, o qual foi contraminutado pelo INSS (fl. 173). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que

trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade de Ortopedia foi conclusivo no sentido de que: No momento, inapto para realizar suas atividades laborais, devido a instabilidade de joelho. E mais: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual do ponto de vista ortopédico. (fl. 86). Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.7, do Juízo.Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença.Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o médico perito afirmou Em partir da data do trauma em 01/04/2006. Assim, fixo a DII em 01/04/2006.Por fim, verifica-se que consoante extrato do CNIS a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/03/2006 a 30/09/2009 (NB 502.873.400-0), de 20/01/2010 a 06/01/2011 (NB 539.196-999-5), de 07/01/2011 a 28/07/2011 (NB 544.179-090-0) e 10/11/2011 a 26/03/2012 (fls. 98/99). Desse modo, tendo em vista que a incapacidade teve início em 01/04/2006, tenho que foram indevidas as cessações do benefício e, portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 27/03/2012 e pagamento dos valores atrasados entre os períodos de 01/10/2009 a 19/01/2010 e 29/07/2011 a 09/11/2011, podendo ser submetido à reavaliação médica pela autarquia previdenciária após 01 (um) ano da elaboração do laudo médico pericial realizado na especialidade de Ortopedia (resposta ao quesito 6.2 do Juízo - fl. 88).Tutela antecipatóriaApós o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 134, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de auxílio-doença, porém adequando-a aos termos desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 27/03/2012 e pagamento dos valores atrasados entre os períodos de 01/10/2009 a 19/01/2010 e de 29/07/2011 a 09/11/2011.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença.Saliento que os atrasados referentes aos períodos de 01/10/2009 a 19/01/2010 e de 29/07/2011 a 09/11/2011, assim como aqueles devidos desde a data do restabelecimento do benefício (27/03/2012), serão devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do

INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do (a) executado (a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente sentença, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/GUARULHOS/SP. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Claudinei Ferreira, residente na Rua Araxá, nº. 210, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07162-360, CPF: 782.071.429-87 e RG: 38.634.091-2-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/10/2009 a 19/01/2010, de 29/07/2011 a 09/11/2011 e a partir de 27/03/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI (SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Deixo de receber as contrarrazões de apelação de fls. 288/290, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 268/272 não foi recebido, dada a sua intempestividade, conforme decidido à fl. 274. Assim, desentranhem-se as referidas contrarrazões de apelação, devendo a União proceder à sua retirada. Fls. 276/281 e 291/297: Recebo os recursos de apelação dos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Izildinha Aparecida de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/34. Às fls. 38/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial. Após novos documentos juntados pela parte autora, o INSS apresentou contestação às fls. 60/65. Réplica às fls. 80/82. Laudo médico pericial às fls. 93/100. Deferida a realização de nova perícia, especialidade neurologia (fl. 103). Foi juntado novo laudo às fls. 106/111. O INSS se manifestou à fl. 114 e a autora às fls. 115/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias nas especialidades psiquiatria e neurologia. A primeira perícia, psiquiátrica (fls. 93/100), não constatou incapacidade laborativa da autora. Já a segunda perícia, na especialidade neurologia (fls. 106/111), atestou a incapacidade total e permanente da demandante com data de início em 4/9/2011, dia do atropelamento relatado nos autos. Em tese, reconhecida a incapacidade, o benefício poderia ser concedido. Ocorre que a concessão do benefício pleiteado pressupõe o preenchimento de outros dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Conforme extrato do CNIS juntado à fl. 67, o último vínculo empregatício da autora deu-se no período de 24/3/2003 a 13/6/2007 junto à empresa Fesma Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.. Portanto, a autora não possuía a qualidade de segurada ao tempo da incapacidade, ocorrida no dia 4/9/2011, data do atropelamento, segundo documentos juntados aos autos e conforme resposta ao quesito judicial 4.6. Verifico ainda que a autora voltou a contribuir para a Previdência apenas em outubro de 2011, ou seja, logo depois do evento gerador da incapacidade, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-95.2013.403.6119 - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO (SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTA DO SAO PAULO (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonia Patrícia Alves Damasceno Réus: Caixa Econômica Federal Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Antonia Patrícia Alves Damasceno, em face da Caixa Econômica Federal e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda, objetivando a anulação do contrato FIES nº 21.3231.185.0000161-00, assim como seja determinado que a corrê-UNIESP restitua à ré CEF todos os valores recebidos referente ao aludido contrato. Requer, ainda, a condenação da corrê UNIESP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A

petição inicial veio com os documentos de fls. 09/44.À fl. 48, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a corrê UNIESP apresentou contestação às fls. 50/61, com documentos de fls. 62/92, alegando que não praticou qualquer tipo de conduta ilícita Na verdade a autora ingressou na ré mediante o Programa Uniesp Paga. O encerramento do financiamento é ato impreterível da aluna junto ao banco, pois o contrato de financiamento fora celebrado entre aquelas partes, sendo certo que o estorno ao agente bancário, se devido, só será possível quando da entrega da guia necessária para tanto, documento este fornecido pelo banco após o encerramento do FIES. Por fim, requereu a improcedência total da ação. A corrê CEF, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 93/100, com os documentos de fls. 101/138, alegando que não pode prosperar a pretensão da autora. A cobrança efetuada pela CAIXA está perfeitamente de acordo com o contrato celebrado entre as partes. O contrato deve ser cumprido tal como pactuado, com o pagamento da integralidade das prestações devidas. Ao final, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios. Réplica às fls. 142/144. Em 07/08/2013 foi realizada audiência, na qual se colheu o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 157/160) e, ao final, este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. À fl. 176, o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência para oitiva dos prepostos da CEF e da UNIESP. Às fls. 187/187v, a audiência restou prejudicada e, nesta ocasião, a corrê Uniesp requereu a juntada de comprovante do pagamento do débito referente ao contrato objeto deste feito. À fl. 199, a CEF noticiou que o contrato foi liquidado em 19/03/2014, juntou comprovante e requereu a extinção do feito. A autora foi instada a se manifestar sobre o documento de fl. 200, porém ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 202). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da segunda corrê: Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda, consoante documento de fl. 63. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências que se fizerem necessárias, servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava na anulação do contrato FIES nº. 21.3231.185.0000161-00, assim como o retorno ao status quo ante, ou seja, a restituição pela corrê-UNIESP à CEF dos valores recebidos referente ao aludido contrato, com o pagamento noticiado nos autos e liquidação do contrato (fls. 200) desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda e tendo em vista o princípio da causalidade, tenho que as corrês deram causa ao ajuizamento do feito, razão pela qual condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003766-61.2013.403.6119 - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vera Lucia Bertolini Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vera Lucia Bertolini Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/42. Às fls. 46/48, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 57/63. O INSS apresentou contestação às fls. 64/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/73, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 80/95, complementado às fls. 106/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, ambas as perícias médicas judiciais realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Ou seja, tanto do ponto de vista neurológico quanto do ortopédico a autora foi considerada capacitada para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não

em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CARLOS GOMES DE SOUZASENTEÇAFls. 66/68: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 60/64v, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório quanto à sucumbência recíproca.Os autos vieram conclusos (fl. 70).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 60/64v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-65.2013.403.6119 - HAMILTON MARQUES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Hamilton Marques da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HAMILTON MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, juros, correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/40.Às fls. 44/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial.Laudo médico pericial às fls. 51/59.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 63/67.O autor apresentou réplica às fls. 82/85 e impugnação ao laudo pericial às fls. 91/92.Após manifestação do INSS os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade, o perito médico judicial concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 55). Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 4, 5 e 6. Logo, a irresignação do autor não deve prevalecer, haja vista que o déficit de 30% na extensão do cotovelo apontada como razão para a desconsideração do laudo foi apontada pelo próprio perito e considerada por ele na sua conclusão. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, verificada a inexistência de incapacidade, não há que se cogitar da existência de dano moral, haja vista a ausência de violação dos direitos da personalidade do autor por parte do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007469-97.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SARAIVA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Carlos Saraiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Carlos Saraiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da contribuição como individual no período de 10/1978 a 12/1984 e o enquadramento como atividade especial do período de 10/1978 a 04/1995, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 15/01/2013 ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/79). À fl. 83, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Houve o recolhimento das custas processuais (fls. 93/94 e 98/99). O INSS deuse por citado e apresentou contestação (fls. 101/106), com os documentos de fls. 107/111, pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e falta de tempo de contribuição para concessão do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência, requereu a aplicação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios módicos. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar

as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no

anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o reconhecimento do tempo de contribuição no período de outubro de 1978 a dezembro de 1984 e o enquadramento como atividade especial pela atividade exercida de dentista (cirurgião dentista) no período de outubro de 1978 a abril de 1995.No tocante ao reconhecimento do tempo de contribuição no período de outubro de 1978 a dezembro de 1984.A parte autora logrou êxito em demonstrar que efetuou contribuições para o Regime Geral de Previdência Social neste período, a tabela abaixo melhor demonstra as contribuições: competência fls. dos autos nov/78 39dez/78 39jan/79 39fev/79 40mar/79 40abr/79 40mai/79 40jun/79 40jul/79 40ago/79 41set/79 41out/79 41nov/79 41dez/79 41jan/80 41fev/80 42mar/80 44abr/80 44mai/80 44jun/80 44jul/80 44ago/80 44set/80 45out/80 45nov/80 45dez/80 45jan/81 45fev/81 45mar/81 46 versoabr/81 46 versomai/81 46 versojun/81 46 versojul/81 46ago/81 46set/81 46out/81 46nov/81 46dez/81 47jan/82 47fev/82 47mar/82 47abr/82 47mai/82 47jun/82 48 out/83 49 versonov/83 49 versodez/83 49jan/84 49fev/84 49mar/84 49abr/84 49mai/84 49jun/84 50jul/84 50ago/84 50set/84 50out/84 50nov/84 51dez/84 51jan/85 51 A primeira contribuição realizada em 10/11/1978 (fls. 39) foi tempestiva, por referir-se à competência de novembro de 1978. Além disso, os carnês pagos são contemporâneos, constam os NITs do segurado 1099756938-4 e 1112922960-7 (fl. 109), com autenticação mecânica das entidades receptoras (bancos) o que se visualiza pelo anverso ou pela marca do carbono no verso, com o carimbo do banco em muitos deles. Assim, a afirmação genérica do INSS de inexistirem tais contribuições por não constarem no CNIS não pode prevalecer.Conclui-se que existe tempo de contribuição nos períodos de novembro de 1978 a junho de 1982 e de outubro de 1983 a janeiro de 1985.Apenas para esclarecimento, o CNIS (fl. 25) revelou que houve contribuições do autor nos períodos de 01/01/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/03/1989, de 01/05/1989 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 31/08/1990, de 01/10/1990 a 20/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1995, entre outros que serão considerados oportunamente, lembrando que o tempo de contribuição lançado no CNIS goza de presunção relativa de veracidade.Passo a analisar o pedido de enquadramento como atividade especial do período de outubro de 1978 a abril de 1995.Como já tratado acima nesta sentença, a legislação permitiu o enquadramento como atividade especial por exercício de determinada atividade até 28/04/1995, sendo que o autor comprovou o exercício da atividade de dentista (cirurgião dentista), conforme os documentos de fls. 58/59, 63, 65/74.O item

2.1.3, do Anexo III, do Decreto 53.831/64 prevê como insalubre a atividade de dentista, autorizando-se o enquadramento como atividade especial dos períodos em que o segurado efetivamente tiver realizado a contribuição. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DENTISTA AUTÔNOMO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO INSUFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. - É possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. - No caso, contudo, não comprovou o Agravante, quer o exercício, quer o recolhimento das contribuições devidas, no período de 01.01.1991 a 25.05.1998, razão pela qual insuficiente o tempo comprovado para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. - Agrado Improvido. (AC 00528196520004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial nos períodos em que o segurado contribuinte individual efetivamente efetuou a contribuição até 28/04/1995. Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor, considerando as explanações já feitas, até a data da entrada do requerimento administrativo DER (15/01/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	carnês	Esp																																
01/11/1978	30/06/1982	---	3	7	30	2	CI	Esp	01/10/1983	31/12/1984	---	1	3	1	3	CI	cnis	Esp	01/01/1985																									
30/06/1986	---	1	5	30	4	CI	cnis	Esp	01/08/1986	31/03/1989	---	2	8	1	5	CI	cnis	Esp	01/05/1989																									
31/08/1989	---	4	1	6	CI	cnis	Esp	01/10/1989	31/10/1989	----	1	1	7	CI	cnis	Esp	01/12/1989	31/08/1990	----	9	1	8	CI	cnis	Esp																			
01/10/1990	28/02/1991	----	4	28	9	CI	cnis	Esp	01/04/1991	28/04/1995	---	4	-	28	10	CI	cnis	29/04/1995																										
31/08/1995	-	4	3	---	11	CI	cnis	01/10/1995	31/01/1996	-	4	1	---	12	CI	cnis	01/03/1999	31/10/1999	-	8	1	---	13	CI	cnis	01/12/1999	31/12/2000	1	-	31	---	14	CI	cnis	01/02/2001	30/11/2001	-	9	30	---	15	CI	cnis	01/01/2002
28/02/2002	-	1	28	---	16	CI	cnis	01/04/2002	31/12/2002	-	9	1	---	17	CI	cnis	01/02/2003	31/03/2005	2	2	1	---	18	CI	cnis	01/06/2005	30/09/2008	3	3	30	---	19	CI	cnis	01/11/2008	30/11/2012	4	-	30	-----	Soma:	10	40	

156 11 41 121 Correspondente ao número de dias: 4.956 5.311 Tempo total : 13 9 6 14 9 1 Conversão: 1,40 20 7 25 7.435,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 1 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 3 15 7.665 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 2 8 4389 dias Soma: 33 5 23 12.053 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 23 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 34 anos, 5 meses e 1 dia, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedágio e a idade foram atendidos, com data de início em 15/01/2013, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 13). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agrado de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos descritos na tabela acima, que passa a integrar este dispositivo, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/01/2013, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e sua implantação, servindo a presente como ofício.Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Luiz Carlos Saraiva, RG MG-281.665, CPF nº 302.291.706-68, residente na Rua Dom Pedro II, 349, sala 01, Centro Guarulhos.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 15/01/20131.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Vera Lúcia ModestoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Ana da Silva Modesto, genitora da autora, ocorrido em 05/02/2009.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/35.Às fls. 39/40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado, fl. 45, e ofereceu contestação, fls. 47/49, instruída com os documentos de fls. 50/65, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de a falecida não ostentar a qualidade de segurado na época do falecimento e ausência de comprovação da dependência da autora em relação à sua genitora. Em caso de procedência, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios com base nas prestações vencidas antes da sentença, assim como juros moratórios e a correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Na fase de especificação de provas, a autora quedou-se inerte; o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora e requereu a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 72.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.Portanto, o benefício em questão não é devido quando o falecido tenha perdido a qualidade de segurado na data do óbito, exceto se havia cumprido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ou se, por meio de exame médico pericial, ficar comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, dentro do período de graça. Nesse sentido, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.O mesmo entendimento vale para o segurado que, quando do falecimento, tinha direito a benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda que indeferido

administrativamente e reconhecido somente em Juízo. Acerca do tema, vale citar as lições do ilustre Jedial Galvão Miranda :Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito. Entretanto, ainda que o instituidor da pensão não possua a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, tal circunstância não é óbice para a concessão do benefício em duas hipóteses: a) quando já houver preenchido todos os requisitos para auferir aposentadoria até a data do óbito; b) quando for reconhecida incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito. No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Ana da Silva Modesto, falecida em 05/02/2009, conforme certidão de óbito juntada à fl. 20. Consoante já ressaltado na decisão de fls. 39/40, de acordo com pesquisas realizadas nos CNIS e PLENUS (fls. 41/43), a instituidora do benefício nunca ostentou a qualidade de segurado, uma vez que não contribuiu para o RGPS, sendo apenas beneficiária de amparo social ao idoso - LOAS, NB 115.829.885-1 (de 21/12/1999 a 04/11/2001) e de pensão por morte, NB 122.791.948-1, no período de 05/11/2001 a 31/08/2009. Nesse contexto, conclui-se que a Sra. Ana da Silva Modesto não possuía qualidade de segurado na época de seu falecimento, mas era pensionista da Previdência Social, o que inviabiliza a concessão de pensão por morte a seus dependentes, sendo desnecessário, portanto, analisar o segundo requisito, qual seja, a qualidade de dependente. Ademais, salienta-se que o benefício de pensão por morte exaure-se com o óbito do último beneficiário, não gerando outra pensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. EX-PENSIONISTA DO INSS. REVERSÃO DA PENSÃO PARA FILHA INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 16, I, 4º DA LEI Nº 8.213/91. - A parte autora pretende, na condição de filha inválida, obter benefício previdenciário pela morte de sua genitora, que por sua vez não era segurada, mas pensionista da Previdência Social. A pensão por morte não gera nova pensão. - A ausência de preocupação em especificar a atividade que levaria sua falecida mãe a ser considerada segurada do RGPS e de produzir qualquer prova dessa situação revelam a confusão feita pela autora quanto à natureza jurídica do vínculo existente entre sua genitora e o INSS, que é de mera beneficiária e não de segurada. - Impossibilidade de apreciar-se o pedido como sendo de pensão pela morte do genitor, que era segurador da Previdência Social, pois se abstrairia absolutamente da causa de pedir exposta na petição inicial. Além disso, a interdição da demandante somente ocorreu em 2007 e inexistiu nos autos prova de que ela já estivesse inválida em janeiro de 1983, quando do falecimento de seu genitor. - Apelação do INSS provida. (TRF-5 - APELREEX: 5319 CE 0027800-12.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 28/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 325 - Nº: 155 - Ano: 2009). Dessa forma, ausente a qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício de pensão por morte, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Carlos Pereira de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Pereira de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento de determinados vínculos laborais como atividade especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.653.075-9 em aposentadoria especial, no que for mais vantajoso, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício (22/11/2005), corrigidas monetariamente, com juros moratórios, inclusive dos vencimentos referentes às competências de novembro de 2005 a outubro de 2008, tendo em vista que os valores referentes a tal período foram pagos em 13/10/2011, não tendo sido atingido pela prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/265). A decisão de fl. 269 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 272/285) pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 297/321. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 325). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 1) de 05/11/1975 a 03/02/1977 junto à Ind. de Distintivos Randal Ltda - EPP e; 2) de 15/04/1997 a 12/04/2004 junto à Inapel Embalagens Ltda.. Constatado, porém, que o período de 18/11/2003 a 12/4/2004 foi reconhecido pelo INSS como atividade especial, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a tal período em função da ausência de interesse processual. Além disso, no que se refere à ocorrência de prescrição de parcelas do benefício, verifico que a Data de Entrada do Requerimento (DER) ocorreu em 22/11/2005, mas a Data do Deferimento do Benefício (DDB) ocorreu em 13/10/2011, depois de julgados vários recursos administrativos. Além disso, a decisão administrativa de liberação do PAB referente ao

período de 22/11/2005 a 30/09/2011 foi proferida em 18/07/2012, conforme se extrai do documento de fl. 264. Logo, não há que se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que esta ação foi proposta em 17/10/2013. Superados tais pontos, tem-se que a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até

28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126,

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA

DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: 1 Ind de Distintivos Randal Ltda - EPP 05/11/1975 03/02/1977 Inapel Embalagens Ltda 15/04/1997 12/04/2004 Ressalto que os documentos de fls. 187/190, 194/208 e 238 comprovam que o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos de 02/03/1977 a 14/03/1978, de 18/11/2003 a 12/04/2004, 09/05/1978 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 05/12/1994. Portanto, conforme já fundamentado acima, o período de 18/11/2003 a 12/4/2004 não será objeto de análise de mérito, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação a tal época em virtude da ausência de interesse processual. Pois bem. Quanto ao primeiro item (período de 05/11/1975 a 03/02/1977), inviável o seu enquadramento como atividade especial, eis que a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que revelasse a sua exposição a algum agente vulnerante à saúde. De fato, os documentos 85/97 revelam a existência do vínculo laboral, mas nada demonstram sobre o pedido de enquadramento como atividade especial. Importante frisar que a função exercida pelo autor (ajudante de metalúrgico) não autorizava o enquadramento por atividade. Quanto ao item 2 (período de 15/04/1997 a 17/11/2003, a parte autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 89,2 db(A). O fez por intermédio dos laudos técnicos e PPP acostados às fls. 113/119, uma vez que a exposição foi habitual e permanente. Ademais, enfatizo que a jurisprudência consolidou-se no limite de 85 db(A) a partir de 05/03/1997. Portanto, impõe-se o enquadramento como atividade

especial do período de 15/04/1997 a 17/11/2003, laborado para a empresa Inapel Embalagens Ltda..Dessa forma, assim se apresenta do tempo de contribuição para aposentadoria especial:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Metalúrgica Oriente s/a cnis 02/03/1977 14/03/1978 1 - 13 2 Dixie Toga Ltda cnis 09/05/1978 05/12/1994 16 6 27 3 Inapel Embalagens Ltda cnis 15/04/1997 17/11/2003 6 7 3 4 Inapel Embalagens Ltda cnis 18/11/2003 12/04/2004 - 4 25 - - - Soma: 23 17 68 Correspondente ao número de dias: 8.858 Tempo total : 24 7 8 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 8 Desta forma, conclui-se que o autor não tinha o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind de Distintivos Randal Ltda - EPP cnis 05/11/1975 03/02/1977 1 2 29 - - - 2 Metalúrgica Oriente s/a cnis Esp 02/03/1977 14/03/1978 - - - 1 - 13 3 Dixie Toga Ltda cnis Esp 09/05/1978 05/12/1994 - - - 16 6 27 4 Sarcinelli Industrial s/a cnis 17/01/1995 18/09/1996 1 8 2 - - - 5 Good Service trabalho Temporários Ltda ctps-66 21/01/1997 14/04/1997 - 2 24 - - - 6 Inapel Embalagens Ltda cnis Esp 15/04/1997 17/11/2003 - - - 6 7 3 7 Inapel Embalagens Ltda cnis Esp 18/11/2003 12/04/2004 - - - - 4 25 8 Converplast Embalagens Ltda cnis 21/06/2004 17/09/2004 - 2 27 - - - 9 Embalagens Flexíveis Diadema S/A cnis 01/03/2005 25/05/2005 - 2 25 - - - - - - - - - Soma: 2 16 107 23 17 68 Correspondente ao número de dias: 1.307 8.858 Tempo total : 3 7 17 24 7 8 Conversão: 1,40 34 5 11 12.401,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 28 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 38 anos e 28 dias de tempo de contribuição, impondo-se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial, uma vez que para a concessão do benefício NB 138.653.075-9 computou-se administrativamente o tempo de 35 anos, 3 meses e 10 dias.Fixo a data de início da revisão na data de entrada do requerimento administrativo (22/11/2005).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 18/11/2003 a 12/4/2004, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC.Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar ao réu que reconheça e averbe como atividade especial do período de 15/04/1997 a 17/11/2003, laborado para a empresa Inapel Embalagens Ltda, bem como promova a revisão da renda mensal inicial do NB 42/138.653.075-9, computando-se como tempo de contribuição 38 anos e 28 dias, considerando como data inicial da revisão 22/11/2005, reforçando que inexistiu prescrição de parcelas, conforme já analisado na fundamentação desta sentença.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96 e a parte autora desfruta da gratuidade processual.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VITOR DAMASCENO ALVES - Incapaz (Rep. p/ Vanderleia Regina Rezende)SENTENÇAFls. 164/165: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 160/161v, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte para o autor, com data de início em 17/07/2013.Alega a parte embargante que postulou que o benefício deveria ser pago a partir de 04/01/2007, sendo que a sentença fixou a data de início em 17/07/2013.Os autos vieram conclusos (fl. 167).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão ou contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 160/161v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-79.2014.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Boanerges Penteado FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Boanerges Penteado Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.876.757-2 em aposentadoria especial, em virtude do labor sob condições especiais no período de 02/04/1982 a 05/10/2009, na Fundação Para o Remédio Popular.Com a inicial, procuração e documentos, fls. 07/27.À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 35/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/72, pugnando pela

improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência e consectários legais. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Atividade Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E.

Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA

DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 02/04/1982 a 05/10/2009, laborado na Fundação para o Remédio Popular. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se uma aparente contradição entre as anotações no CNIS e na CTPS. Os documentos de fls. 14/15 (CTPS) demonstram que o autor manteve os seguintes vínculos laborais: - Fundação para o Remédio Popular no período de 02/04/1982 a 09/08/1994; - Silmag Engenharia e Manutenção Ltda no período de 01/02/1996 a 23/10/1996; - Anet Loran Móveis e Decorações Ltda, no período de 06/11/1996 a 24/01/1997; - Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, no período de 19/03/1997 a 18/06/1997 e de 26/10/1998 a 01/12/2003; - Eurofarma Laboratórios Ltda, no período de 13/10/2004 a 02/06/2008; e - Laboratórios Stiefel Ltda, no período de 03/11/2008 a 03/05/2010. Por outro lado, no CNIS constam os seguintes vínculos (fl. 72): - Equipla S/A Equipamentos Plásticos e Elétricos de 01/04/1976 a 01/04/1976; - Itel Ltda - ME de 17/01/1978 a 21/03/1978; - Abbott Produtos para Saúde Ltda de 17/04/1978 a 17/11/1980; - ISA Laboratórios Ltda de 02/02/1981 a 29/08/1981; - Indústrias de Papel J Costa e Ribeiro S/A de 02/09/1981 a 02/09/1981; - Fundação para o Remédio Popular de 02/04/1982 a março 2014; e - Serta Seleção de Efetivos e Temporários Ltda. de 24/11/1995 a 01/01/1996. Infere-se das informações constantes no campo observações do laudo PPP (fl. 16v) que o autor teve o contrato de trabalho rescindido com a Fundação para o Remédio Popular em 9/8/1994, tendo sido reintegrado por determinação judicial em 29/6/2012. Dessa forma, após

a reintegração nas funções de eletricista na Fundação para o Remédio Popular, pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.876.757-2 em aposentadoria especial, através do enquadramento como atividade especial de todo o período vinculado à empresa, inclusive durante o período de reintegração. Ora, o período posterior a 9/8/1994 não pode ser considerado como especial, haja vista que o trabalhador não esteve exposto a qualquer agente insalubre. Considerar a reintegração também para esses fins seria, portanto, absurdo. Não houve atividade especial e a saúde do trabalhador não foi posta em risco, logo, admitir tal ficção contrariaria os objetivos da contagem de tempo especial. Não bastasse o argumento acima, o PPP de fls. 16/17 apontou como agentes insalubres na prestação do trabalho apenas o agente físico ruído, no item 15 do formulário, a uma pressão sonora de 81 db(A) e 86 db(A). Todavia, o nível de ruído foi calculado através de estimativa, sem que houvesse avaliação ambiental, identificação dos equipamentos e sem identificação de layout da empresa. Por outro lado, a atividade de eletricista de manutenção anotada na CTPS do autor (fl. 14) consta no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, permitindo o enquadramento da atividade de eletricista como especial no período de 2/4/1982 até 9/8/1994, data de sua demissão. Assim, impõe-se a parcial procedência da demanda, apenas e tão somente para enquadrar como atividade especial o período de 2/4/1982 a 9/8/1994. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o vínculo laboral com a Fundação para o Remédio Popular no período de 2/4/1982 a 9/8/1994 pelo enquadramento da atividade de eletricista, para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000027-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Chamo o feito à ordem. Conheço de ofício o erro material contido no despacho de fl. 303 e o faço no sentido de corrigir o que restou ali exarado passando a constar o que segue: recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 294/301, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4544

MONITORIA

0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

1. Tendo em vista que já houve a intimação da parte ré para efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para integral satisfação do débito exequendo, observando o disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito,

nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA
1. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ
Fl. 146: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a DPU para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.em caso de divergência, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração do valor devido.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA
1. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS
Considerando a certidão de fl. 138, determino seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem da executada indicado à fl. 139. Todavia, para dar efetividade ao ato processual deverá a requerente cumprir o disposto na parte final do art. 475-J do CPC, apresentando cálculo atualizado de seu crédito.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se o mandado.Dê-se publicidade deste juntamente com o despacho de fl. 137 que passo a transcrever: Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser realizada a penhora por meio do sistema RENAJUD do veículo identificado na pesquisa acostada à fl. 118. Cumpra-se. Após, publique-se.Publique-se. Cumpra-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE
1. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se.Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA ROCHA Expeça-se carta precatória para

CITAÇÃO do(s) réu(s) TEREZINHA PEREIRA ROCHA, inscrito(a) no CPF nº 203.438.845-34, residente e domiciliado(a) na Rua dos Veteranos, nº 320, Jacobina/BA, CEP: 44700-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.550,27 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) atualizado até 09/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 88/90. Publique-se. Cumpra-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

1. Indefero o pedido de fl. 56, tendo em vista que não foi demonstrado pela CEF o esgotamento das diligências. Desta forma, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

1. Considerando-se a devolução da carta precatória negativa para a citação do réu de fls. 95/104, intime-se a CEF para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação da certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

1. Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho de fl. 108 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: REGINA CARLA DE SOUZA TOGNOLO Expeça-se carta precatória de citação de REGINA CARLA DE SOUZA TOGNOLO, CPF 249.702.238-07, residente na Rua Paulino Galdino da Silva, nº 1040, BL 02, Apto 24, JD Maristela, São Paulo/SP, Cep 02807-000 e/ou Rua Rodolfo Teofilo, nº 40, VL Carolina, São Paulo/SP, Cep 02724-060 e/ou Rua Eneias Luis Carlos Barbanti, nº 81, C 3, Freguesia do O, São Paulo/SP, Cep 02911-000 e/ou Rua Baião Parente, 352, Vila Primavera, São Paulo/SP, Cep 02735-000, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo

1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010879-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADI SANTANNA FERREIRA

Fls. 36/37: Defiro. Expeça-se mandado para citação do réu nos termos do despacho de fl. 29, nos endereços indicados pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHAF SERVIÇOS S/C LTDA Indefiro o pedido de citação do requerido no endereço Rua Manoel Augusto Ferreirinha, 1196, 2º andar, Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09580-020, uma vez que tal endereço já foi diligenciado, tendo restada negativa a citação do réu, conforme certidão de fls. 151/152. Expeça-se carta precatória para a CITAÇÃO da ré FHAF SERVIÇOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.244.839/0001-63, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, ficando ciente a ré de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC, no endereço declinado à fl. 161, qual seja, Rua Doutor José de Andrade Figueira, 121, apto. 11, Vila Suzana, São Paulo/SP. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser instruída com cópia da inicial e de fls. 160/161. Publique-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 197. Publique-se.

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 169: indefiro ante a determinação contida no decisão de fl. 88. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição emitida à fl. 143 sob o protocolo de retorno nº 20140078111, nos termos do ofício enviado pelo TRF 3R às fls. 145/149, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar os esclarecimentos devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos laudos de fls. 163/173 e 177/180, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo

pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Vista ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Edvaldo Venceslau do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o documento essencial ao deslinde da causa, acostado às fls. 39/40, não descrevem os períodos a que se referem a intensidade dos ruídos a que o trabalhador estava exposto durante o vínculo laboral, bem como não citou qual agente químico estava presente na poeira respirável (item 15), desta forma, assino o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a juntada de outro laudo. Após, com a juntada do citado documento, dê-se vista à parte ré e retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 133/134, nos termos da decisão de fl. 131. Publique-se. Intime-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 94/99. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 29/37, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 146/151, no mesmo ato em que for providenciar a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 196/198 intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 105/106. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0001630-91.2013.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonio Manoel dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o documento essencial ao deslinde da causa, acostado às fls. 34/36, não indicou quem é o representante da empresa que o assinou, bem como não comprovou que tal pessoa detém poderes para representação do empregador, desta forma, providencie-se a parte autora a regularização do documento. Após, com a regularização do citado documento, dê-se vista à parte ré e retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição de fls. 142/154 se refere aos autos nº 0001617-92.2013.403.6119 que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, desentranhe-se a referida petição, encaminhando ao SEDI para o devido protocolo. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 141. Cumpra-se. Às fls. 127/140 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 110/124, requerendo ao final esclarecimentos e a realização de nova perícia médica na especialidade Ortopedia. Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares de fl. 130 da parte autora, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 130/140. Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 119). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004462-97.2013.403.6119 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deverá o advogado subscritor da petição de fl. 91 esclarecer a outorga de substabelecimento SEM reserva de poderes à estagiária de direito Natalia Moutinho Tauil, OAB/SP nº 197644-E. Fls. 95/97: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista as conclusões expostas nos laudos periciais às fls. 55/61 (psiquiatria) e fls. 84/89 (neurologia) que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial. Por fim, expeçam-se as requisições de pagamentos de honorários periciais em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 90. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 118. Com a apresentação dos documentos pertinentes, abra-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA FILOMENA DAS DORES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA Defiro o pedido de fl. 67, cite-se YAN BUENO DE ALMEIDA MARCELINO, CPF 422.967.028-13, residente na Rua Bertioiga, 40, Cidade Jardim, Jacareí/SP, CEP 12320-140, para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de citação a ser encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006366-55.2013.403.6119 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fl. 69/78, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007676-96.2013.403.6119 - JOAO GERALDO DE CARVALHO(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fl. 69/80, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007983-50.2013.403.6119 - VANI BARROCAL ALVES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 70/71. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0008466-80.2013.403.6119 - MARILZA CONCEICAO LUCIANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 84/98, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009615-14.2013.403.6119 - GILDASIO GOMES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 40/53. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010083-75.2013.403.6119 - CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 49/53. Fls. 55/71: dê-se ciência à autora. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0010498-58.2013.403.6119 - FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, ha ja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 34/43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005056-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-78.2014.403.6119) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 40, sob pena de indeferimento. Atendido, cumpra-se o determinado no item 2 da referida decisão. Publique-se. Intime-se.

0005391-96.2014.403.6119 - DARCILIA TESKI PESCARA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de prestação continuada, na qual foi atribuído o valor de R\$45.000,00 à causa, conforme fl. 13. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 12, visto que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/07/2013 (item 2.2. de fl. 04). Somando-se tais prestações e tendo por base o salário mínimo de R\$724,00 (art.203, V, CF), o valor da causa aproximado seria de R\$17.376,00. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0005450-84.2014.403.6119 - CARLOS FABIAN BARBOSA DE SOUZA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, na qual foi atribuído o valor de R\$45.000,00 à causa, conforme fl. 09. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como levando-se em conta a pesquisa no CNIS cuja juntada ora é determinada, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço não ocorreram, visto que o benefício foi cessado neste mês, em 10/07/2014, conforme documento de fl. 18. De acordo com a pesquisa no CNIS, acima mencionada, o beneficiário percebia remuneração de R\$1.003,10. Muito embora a parte autora tenha deixado de apresentar documentos que demonstrem o valor do benefício, é certo que deve estar em torno do montante da remuneração, o qual multiplicado pelas 12 parcelas vincendas chega-se a R\$12.037,20, sendo este o valor aproximado da causa. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0005483-74.2014.403.6119 - CLEMENTE SILVA NETO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO

NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, visando à concessão de aposentadoria especial em substituição à comum, na qual foi atribuído o valor de R\$76.000,00 à causa, conforme fl. 10. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 25, visto que a aposentadoria comum foi concedida em 21/05/2012, conforme carta de fl. 23. Ainda, de acordo com a inicial, o benefício ora pretendido chegaria ao montante de R\$1.889,57, com uma diferença a menor de R\$794,00 em relação ao benefício concedido, no valor de R\$1.095,57. Multiplicando-se a diferença, de R\$794,00, que é o objeto da inicial, por 25 (que são as prestações vencidas) e as 12 vincendas, chega-se ao valor aproximado da causa de R\$29.378,00. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0005517-49.2014.403.6119 - DERMIVAL COSTA DE SANTANA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON LUIS DE MATOS X JOSE SANTOS DE ALMEIDA X MARIO BUENO DA SILVA X GERVAINE DE ALMEIDA FREITAS X JACIENE ANDRADE GAMA X ANTONIO DO PRADO FRANCO X JOSINALDO CAETANO DE LEMOS X FABIO DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande demanda de distribuições diárias de ações que versam sobre o assunto em questão e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora não apresentar planilha contendo os valores que entende corretos, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. No tocante à justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial, verifico que não procede, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica afastada a competência deste Juízo, restando avaliar a questão sob a ótica do correto valor a ser atribuído à causa, conforme determinado no item acima. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da prevenção apontada a fl. 227. Após, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0005531-33.2014.403.6119 - JOAO ANTONIO DE LUCAS JUNIOR (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça

Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 22 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 151/154 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 135/148, requerendo realização de audiência e a realização de nova perícia.Indefiro o pedido de nova perícia, pois não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Indefiro, também, o pedido de prova oral, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131).Contudo, determino esclarecimentos pelo perito no sentido de analisar os documentos juntados pela parte autora nas fls. 155/157. Para tanto, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 151/157.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Fl. 216: Indefiro, posto que compete ao credor envidar esforços para a localização do executado, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do executado.Assim, intime-se a CEF para apresentar novos endereços da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008584-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DOS SANTOS

1. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para apresentar novos endereços da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010483-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 44, uma vez que o endereço indicado à fl. 43 já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação naquele endereço, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 40.Verifico, ainda, que a corrê ADRIANNE COLOMBO CORREA já foi citada (fls. 33/34).Assim, intime-se a CEF para apresentar novos endereços para citação do corrêu ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do requerido, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação da executada de fls. 443/453, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas junto à DRF e ao Renajud, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Fl. 45: Indefiro, posto que se trata de pedido impertinente à atual fase processual.Cumpra a CEF o despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho de fl. 44, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Fl. 48: 1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA E WILSON DA SILVA Ante o requerimento de fls. 235/236, desentranhe-se e adite a carta precatória de fls. 214/228, para: 1. INTIMAÇÃO do corréu WILSON DA SILVA, RG nº 26.869.642-1 e CPF nº 268.553.518-75 para desocupação do imóvel objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e para REINTEGRAÇÃO em favor da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, bloco 8 do Condomínio Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos/SP. 2. Havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder a intimação por hora certa e, se necessário, seja efetuada sob os auspícios que confere o art. 172, 2, CPC. 3. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 72 HORAS para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. 4. Saliento, ainda, que os meios para o cumprimento da diligência foram informados pela CEF à fl. 187. Desentranhem-se as guias de fls. 237/238, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Por economia processual, cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 144/146, 156, 187 e 187 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da CEF às fl. 179 e, havendo concordância, INTIME-SE a executada por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que efetue o depósito judicial da primeira parcela referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme proposta de acordo apresentada à fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. O depósito judicial das demais parcelas deverão ser efetuados pela executada no mesmo dia dos meses subsequentes, até a liquidação do débito. Aceitos os termos em epígrafe, determino a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo pelo devedor, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

Tendo em vista o resultado negativo da carta precatória juntada às fls. 236/238, intime-se a INFRAERO para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Publique-se.

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se este juntamente com a sentença de fls. 156/160, para que surta os efeitos legais. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 671/2014 Folha(s) : 1963 Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Maria Freire Figueiredo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Maria Freire Figueiredo, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, bl. 05, ap. 22, Jardim América, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 07/65. Às fls. 79v e 95, certidões de intimação e citação da parte ré. Em 29/10/2012, foi realizada audiência, na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça para a parte ré, sendo que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 80). Às fls. 86/89, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 100/109, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 111/111v, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034487-54.2012.4.03.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. À fl. 114, comunicação eletrônica noticiando que a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Às fls. 116/128, contestação pugnano pela revisão das cláusulas

constantes no contrato de arrendamento a fim de vedar a capitalização mensal de juros; declarar a nulidade das cláusulas sexta e décima nona, inciso II, alíneas b e c, vigésima quarta e vigésima sétima; substituir a aplicação da TR como índice de correção pelo INPC, ou outro mais favorável ao consumidor. As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendiam produzir, sendo que a CEF pugnou pelo julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, uma vez que foi apresentado cálculo com a inicial e não se trata de sistema de abatimento Sacre ou Price do saldo devedor. Às fls. 139/140, a parte ré noticiou que recebeu proposta da CEF para quitar o débito e às fls. 144, requereu a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, consoante documentos juntados às fls. 145/151. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré, a CEF informou que não há acordo formalizado e nem houve pagamento dos débitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - Esubulho A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela ocorreu notificação judicial, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial justiça, em nome da parte ré Maria Freire Figueiredo, indicando os valores vencidos e

não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 14/65). Embora notificada, a parte ré não purgou a mora. Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citada e havendo propostas de acordo que não chegaram a bom termo. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima oitava e décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá/SP, a fim de notificar a parte ré para purgar a mora, restou infrutífera. Ademais, não há negativa de inadimplemento, que é reconhecido pela parte ré. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. A parte ré alegou em sua defesa que o inadimplemento das prestações se deu em razão de desemprego no ano de 2010. Não sabia da possibilidade de vir a perder a posse do imóvel no qual reside, em face de eventuais atrasos no pagamento. Entretanto, tenho que as cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC. Na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela parte autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento

quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir Apelação improvida.(Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009)Assim, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à parte ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua União, 800, bl. 05, ap. 22, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oficie-se, pela via eletrônica, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0034487-54.2012.403.0000/SP informando o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009789-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Regina Raquel Macário da Silva DutraD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua São José, 271, bl 9, apto. 02, Itamaraty, Poá/SP.Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/75).Realizada audiência, a parte autora ofereceu proposta de transação (fls. 115/115v) e a ré requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o qual a CEF concordou, o que foi deferido pelo Juízo.Às fls. 132/133, a CEF manifestou-se no sentido de que a ré não quitou os débitos, consoante planilha apresentada, e requereu a imediata reintegração de posse.Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 136.É o relatório. Decido.A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.A notificação extrajudicial efetivada em 17/04/2012, fl. 60, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 19/09/2012, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil.Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua São José, 271, bl 9, apto. 02, Itamaraty, Poá/SP, CEP: 08565-240, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 26/35).A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC.Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória.Depreco o cumprimento da ordem à Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória/mandado de intimação. Para

tanto, seguem os dados da ré: REGINA RAQUEL MACÁRIO DA SILVA DUTRA, RG nº 18.999.628-6, CPF sob nº 103.281.138-24, residente e domiciliada na Rua São José, nº 271, Bl 9, apto 02, Itamaraty, Poá/SP, CEP: 08565-240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3320

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009897-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-41.2013.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos em despacho.Fl.38: Mantenho a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Fl. 687 verso: Defiro. Intime-se a defesa do réu para que apresente relatório ou laudo médico capaz de comprovar o quanto alegado às fls. 680/681. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES

SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a defesa de Odair Carlos Vargas endereçou a procuração de fl. 361 equivocadamente a estes autos, uma vez que já houve desmembramento do feito em relação a este acusado, conforme decisão de fls. 345/v. Diante disso, determino o desentranhamento da petição de fls. 360/361 e sua juntada aos autos pertinentes (00074517620134036119), COM URGÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão nos autos 00074517620134036119, e, em seguida, remetam-se aqueles autos à conclusão.No mais, considerando a petição de fl. 363, determino a exclusão da testemunha Névio Martineli, arrolada à fl. 276, excedendo o nº previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 209 e 276, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Em caso de interesse na realização de audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos deprecados que entrem em contato com a Secretaria deste Juízo para marcação de audiência, por meio do telefone (11) 2475-8205.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se e publique-se.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB009007 - MARGARETH EULARIO RAPOSO E PB008038 - EUDA DE ARAUJO CORDEIRO) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO, divorciado, filho de José Marcos de Souza e de Teresinha de Jesus Araújo Silva, nascido em 23/09/1984, com endereço na Av. Floriano Peixoto, nº 99, pato. 201, Centro, Campina Grande - PB.LUIZ GONÇALVES, casado, filho de Clemente Gonçalves e de Severina Cabral da Silva, nascido em 28/07/1951, residente na Rua Francisco Monteiro de Castro, nº 27, Jardim

América, Campina Grande - PB. WENDYSON DA COSTA SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 275208961, CPF nº 781.201.443-68, com endereço na Rua São Benedito, Q 60, L 45, Conjunto Habitacion, CEP: 74354817, Goiânia - GO. Tendo em vista a informação de fl. 520, bem como a certidão de fl. 522, noticiando que o interrogatório do réu será realizado pelo Juízo Deprecado no dia 18/08/2014, às 15 horas, libere-se a pauta deste Juízo no tocante à audiência anteriormente designada. Expeça-se, junto ao setor de informática, o necessário para o cancelamento da solicitação realizada (call center n 354944). Intime-se. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE - PB: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO e LUIZ GONÇALVES, acima qualificados, acerca da designação de audiência para interrogatório do acusado WENDYSON DA COSTA SOUZA, a ser realizada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, no dia 18 de agosto de 2014, às 15 horas. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0011418-37.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MANUEL JOSÉ GOMES e IRENE DE CARVALHO GOMES, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Eletro Metalúrgica Gomes Ltda, omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias para o fim de suprimir e reduzir tributos, bem como fraudaram a fiscalização tributária, fazendo inserir elementos inexatos e omitindo operações em documentos e livros exigidos em lei. Consta da denúncia que as condutas foram praticadas no período de janeiro de 1997 e abril de 2001. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010 (fl. 08 e verso). A acusada Irene foi citada (fl. 57) e apresentou resposta à acusação (fls. 50/51). Quanto ao acusado Manuel, foi determinada a realização de exame de higidez mental, com a suspensão do feito (fls. 62/63). À fl. 68 foi nomeada curadora especial ao acusado Manuel. Em apenso, encontram-se os autos do incidente de insanidade mental, sob nº 0001475-25.2012.403.6119. Realizado exame médico, o laudo foi juntado às fls. 25/29 daqueles autos. Deferido o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 32 e 44), a Receita Federal prestou informações (fls. 48/50) e, por fim, o parquet federal requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao acusado Manuel (fls. 53/54 daqueles autos). É o relatório. Decido. De rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do acusado Manuel José Gomes. A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos previsto no artigo 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Ao crime previsto no artigo 1º da mencionada lei é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos de reclusão e, ao delito do artigo 2º, pena de detenção de 6 meses a 2 anos. A consumação da prescrição dos referidos crimes verifica-se, respectivamente, nos prazos de 12 (doze) anos e 4 (quatro) anos, de acordo com os incisos III e V do artigo 109 do Código Penal. Contudo, o acusado Manuel José Gomes possui mais de 70 anos, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal. Assim, considerando o prazo prescricional de 6 e 2 anos e levando-se em conta a data da constituição definitiva do crédito tributário informada pela Receita Federal (fls. 48/50) e o recebimento da denúncia, em 16 de dezembro de 2010 (fl. 08-verso), verifica-se o decurso do aludido lapso temporal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MANUEL JOSÉ GOMES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, incisos III e V, c.c. art. 115, todos do Código Penal. Desonero a advogada nomeada à fl. 68 do encargo de curadora especial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante a Manuel José Gomes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente em apenso, sob nº 0001475-25.2012.403.6119. Determino o prosseguimento do presente feito em relação à acusada IRENE DE CARVALHO GOMES. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe o endereço de Elsie Pinto, matrícula 8973 (fl. 04). P.R.I.C.

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES (SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória n 198/2013, designo o dia 14 de outubro de 2014, às 14h00, para interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP com a finalidade de intimação do acusado para comparecimento junto ao Juízo Deprecado a fim de participar da audiência ora designada. Comunique-se o setor responsável pelo agendamento de audiências por videoconferência do Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do teor da presente decisão. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal. Int.

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

Decisão proferida em 09/06/2014: D E C I S Ã O VISTOS EM INPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ

DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: ADEMIR BATISTA MENDES, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 24/10/1950, filho de Avelino Batista Mendes e de Elisa Batista Mendes, portador da cédula de identidade RG n.º 4.817.170, CPF n.º 476.901.438-49, com endereço na Alameda dos Aicás, n.º 1.028, apto. 58. Indianópolis, CEP: 04086-003; Avenida Jurucê, n.º 790, Campo Belo, CEP: 04080-013 e Rua Stefan Zweig, n.º 127, todos em São Paulo/SP. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 315, dou por prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, sr. João Luiz Paes de Barros. Outrossim, tendo em vista que, conforme se depreende da deprecata juntada às fls. 316/324, não houve a tentativa, pelo juízo deprecado, de intimação do acusado à audiência designada à fl. 306, redesigno para o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, a audiência de interrogatório do réu. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado para que compareça perante este Juízo Deprecante no dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, a fim de ser interrogado nos autos da ação em epígrafe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da informação prestada pela 9ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 523), noticiando que a Carta Precatória de fl. 451/452 foi remetida em caráter itinerante à comarca de Monte Mor/SP.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, consoante despacho de fl. 240.

0004290-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA MENDES MONTEIRO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

DECISAO DE FLS.385/386: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 224/237 e acórdão de fls. 353/356. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos à fl. 06, bem como a comprovação do recebimento. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS n.º 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 09/10, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das fls. 75/96 e desta decisão. Diante da certidão de fl. 384, intime-se a sentenciada Zulmira Mendes Monteiro, por edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005548-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA FILHO X MARIA THEREZA MESTRICH (SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00055481620074036119 PARTES: JP X MARIA THEREZA MESTRICH INQUÉRITO POLICIAL Nº 2-2128/07 - Livro Tombo nº 227, fls. 74 - DELEFAZ/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 1º, inciso I, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei 8137/90. DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada MARIA THEREZA MESTRICH para condenada. Expeça-se Guia de Execução em nome da ré, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00055481620074036119, informando-se que a sentenciada MARIA THEREZA MESTRICH, brasileira, divorciada, nascida aos 25/07/1942, natural de Bocaina/SP, filha de Manoel Mestrich e Ema Goldoni, portadora do CPF nº 040.279.188-60, e R.G. nº 6.823.901-4, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 31/05/2010, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da lei 8137/90, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão no regime aberto, bem como 19 dias-multa, fixados em 10 (dez) salários mínimos vigentes, sendo certo a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pela ré, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 22/04/2014, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação interposta pela defesa. Consigne-se ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 25/06/2014. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas pela sentenciada, no valor de 280 UFIRs (R\$297,95), no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido ofício a ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se dados da ré para fins de inscrição em dívida ativa da União. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: DIONE VIANA FERREIRA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 04/09/2014, às 08:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação ao INSS. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DIONE VIANA FERREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Um, nº 53. Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08570-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 30/31-verso), documentos médicos (fls. 22/25, 87/88, 94/95, 119, 123/127) e quesitos do réu (fls. 40-verso/41).

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 04/09/2014, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação ao INSS. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cachoeira, nº 253, apto. 2, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP: 07080-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida) 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/18), quesitos do Juízo (fls. 49-verso/51), quesitos do autor (54/56), documentos médicos (fls. 31/34, 117/127, 167), quesitos do réu (fls. 60-verso/61).

0009723-43.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: ELIANE ALVES DE SOUZA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial.Designo o dia 04/09/2014, às 08:40h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi).Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação ao INSS. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELIANE ALVES DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Serra Negra, nº 132, Jardim Maria Aparecida, Guarulhos/SP, CEP: 07134-040, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em sebos como qualquer prova da atividade habitualmente exercida).PA 2,02) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/22), quesitos do Juízo (fls. 77/78-verso), quesitos do autor (85/87) e documentos médicos (fls. 48/49, 54/72). Não há quesitos do réu.

Expediente Nº 5398

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 677/678 - Ante o falecimento do senhor perito GILVAN DE MIRANDA GUEDES PEREIRA, manifeste a parte expropriada se mantém interesse nos esclarecimentos solicitados à fl. 654.Prazo: 10 (Dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.Int.

MONITORIA

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 141, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 142 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012275-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PEDRO DE SOUSA

Cumpra o autor o despacho de fl. 17 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação anulatória de arrematação, que tramitou pelo rito ordinário sob o nº 0006572-69.2013.403.6119, tornando nula a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 87843, do 2º cartório do registro de imóveis de Guarulhos, determino: 1) Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para informar sobre o cancelamento da arrematação que recaiu sobre o imóvel, com conseqüente retorno ao status quo ante, sem efeitos para o compromissário NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR, que jamais entrou na posse do bem; 2) Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à título de arrematação do imóvel, em nome do arrematante NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR, bem como das custas judiciais do leilão, conforme guias de fls. 194 e 195; 3) Oficie-se ao Leiloeiro Oficial CARLOS ALBERTO FERNANDO SANTOS FRAZÃO, Jucesp nº 203, para que devolva ao arrematante o valor de 5% (cinco por cento) recebido como comissão da arrematação do bem, conforme fl. 196. 4) Expeça-se Alvará de Levantamento sobre a quantia bloqueada via BACENJUD (Fl. 80), a favor da Caixa Econômica Federal, em nome da procuradora ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTÔR, conforme requerido à fl. 239. No mais, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 239, para bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, porque as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu, incumbem à parte interessada. Requeira a exequente no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e intime-se.

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) Fls. 140: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 89, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 90 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011269-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE MICHELE FERREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008329-98.2013.403.6119 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0008329-98.2013.403.6119 Mandado de Segurança Parte Embargante: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME Parte Embargada: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 207/209 e verso. Em síntese, requer a ora embargante sejam sanadas as obscuridades e contradições existentes na sentença quanto à determinação de conversão em renda dos depósitos judiciais em face da União. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, negou-lhes provimento. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer obscuridade ou contradição, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e obscuridade na decisão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005383-22.2014.403.6119 - ROBSON PEREIRA DO CARMO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0005383-22.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DO CARMO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 37306.000016/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 31/548.470.896-22548, inclusive o recurso, se o caso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/27). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 28, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. No presente caso, o histórico de documentos de fl. 25 revela que o processo foi encaminhado ao INSS e

se encontra paralisado desde 08.10.2013. Contudo, na mesma data consta um andamento no histórico de eventos como diligência preliminar e posteriormente o encaminhamento ao INSS, de modo que não há como se afirmar se tal diligência foi cumprida pelo impetrante, uma vez que somente juntou a carta de exigência de fl. 24, sem nenhum comprovante de que tal exigência foi atendida. Assim, não há, nos autos, comprovação que o impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pela impetrada, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de extinção do presente feito. Após, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP. 07040-030, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos/SP, 28 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001908-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ERIVALDO RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0003519-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS AUGUSTO CAMILLO PEREIRA X LUCIMAR FRANCISCA GOMES PEREIRA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004710-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANA RODRIGUES DE JESUS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0004710-29.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: ROSANA RODRIGUES DE JESUS SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA RODRIGUES DE JESUS, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pela parte ré. Juntou procuração e documentos (fls. 02/28). À fl. 35, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documentos (fls. 36/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não foram outorgados à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para transigir, conforme substabelecimento de fl. 33, do qual constam vedações. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 279,verso.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se já providenciou/agendou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizar.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 79/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 155/160 e 161/164, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Ficam as corrés Gisele e Morgana intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-43.2013.403.6111 - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do INSS às fls. 97/98, dou por prejudicada a oitiva da testemunha Rosa Helena de Oliveira Sá.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/355: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002975-19.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de, aparentemente, estar pleiteando nestes autos, períodos idênticos àqueles ainda pendente de julgamento (fls. 75/79), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: indefiro o pleito de expedição de ofício à empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda, vez que não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de demonstrada recusa injustificável da pessoa ou entidade que detenha os documentos em fornecê-los. Quanto ao vínculo com a empresa Yoki, já houve a juntada do formulário PPP (fls. 80/81), suficiente ao julgamento do feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos novos documentos ou comprove que procedeu todas as diligências necessárias para obtê-los. Int.

0004776-67.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004783-59.2013.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a CEF para providenciar a juntada da cópia do termo de adesão (mencionada em sua contestação) devidamente assinado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo.

0004818-19.2013.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004828-63.2013.403.6111 - FLAVIO APARECIDO DE FARIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000505-78.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001962-48.2014.403.6111 - BENEDICTO COSTA DA LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002044-79.2014.403.6111 - GIVAN LUIZ VIANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002291-60.2014.403.6111 - LOURDES MARTINS DAVOLI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora, beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, requer a revisão do benefício de aposentadoria que ele recebia com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 40/2003, readequando, por consequência, o valor de seu benefício. Como já mencionado, a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, e, por essa razão, não vislumbro, por ora, o periculum in mora que justifique a concessão da tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002804-28.2014.403.6111 - ANA PAULA SCUDEIRO MORO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando a autora à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata a autora que adquiriu um Crédito Consignado junto à requerida, sob nº 240320110001793230 e que, desde o primeiro vencimento das parcelas até os dias de hoje, vem pagando todas elas em dia, depositando os valores devidos em uma conta junto a CEF, muitas vezes até valor maior. No entanto, afirma que, desde dezembro de 2013, passou a receber cartas da Serasa apontando um débito no seu nome, decorrente desse contrato efetuado com a CEF, por não constar o pagamento do mês de novembro/2013. Alega ter comparecido à CEF algumas vezes, inclusive levando o comprovante de depósito referente ao mês em questão, mas que mesmo assim a requerida não resolveu o problema, lançando inclusive o valor total das parcelas vincendas como devido pela autora. Por fim, requer, liminarmente, a imediata suspensão de seu nome dos cadastros de inadimplentes da Serasa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/29). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que a autora trouxe as cartas recebidas da Serasa e, embora não tenha feito menção, há também cartas do SCPC (fls. 23/27), constando em todas elas o lançamento do valor devido referente ao mês de novembro/2013, decorrente do contrato formalizado entre a autora e a CEF em questão. Juntou um comprovante de depósito em conta da CEF, sob nº 0320.001.00051804-0, no valor de R\$ 150,00, datado de 04/11/2013. Ocorre que esses documentos anexados à exordial não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pela autora. Embora haja um comprovante de depósito efetuado no mês de novembro/2013, não é possível afirmar que o valor depositado tenha sido para quitar justamente a prestação que alega ter pago, nem que havia saldo suficiente na conta e tampouco que os descontos eram feitos nessa conta. Também não trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado com a requerida, impossibilitando nesse momento identificar o número de prestações devidas e o valor de cada uma delas. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o fumus boni juri, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-72.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a

concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefero, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002889-14.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DE ARRUDA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefero, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-96.2014.403.6111 - SERGIO ALVES FERREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 03/10/2013. Esclarece que é portador de osteoporose e doenças psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que o autor manteve diversos vínculos de trabalhos, de curtos períodos, no interstício de 1976 a 2006, e um último contrato no período de 01/11/2010 a 09/08/2011; também passou a verter recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (pintor de obras), a partir da competência 08/2007 a 11/2008; 05/2009; 06/2012 a 08/2013; e 03-05/2014. Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Os laudos de exames juntados (fls. 29/31) apenas apontam o quadro clínico do autor perante o crivo de um profissional médico, impondo a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor já foram acostados à fls. 05/06, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: - dia 20/08/2014, às 10h00min, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica, cadastrada neste juízo; e - dia 21/08/2014, às 18h40min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 05/06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual deste feito para procedimento ordinário (Classe 29), rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002891-26.1998.403.6111 (98.1002891-1) - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X JOAO FRANCISCO DONINI X MANOEL DIAS LOPES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DONINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/237: esclareça os demais autores se também pretendem desistir da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4483

MONITORIA

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo atualizado do débito cobrado, nos termos do art. 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Ficam os exequentes José Maria Aparecido Amorim e Isabel Avelina Santana-ME intimados para se manifestarem acerca do resultado negativo de bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 1379/1380).

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 233,verso.Int.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 192, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Ikeda, face aos documentos já juntados.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 215/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar da determinação de realização de perícia por médico psiquiatra (fls. 140), não vislumbro mais a necessidade de sua realização, face à conclusão do laudo de fls. 166/169. Assim, dou por encerrada a fase de instrução.Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência (fls. 06 e 07) não se encontram datado e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual(is)atestado(s)/relatório(s) médico que indique(m) o

atual estado de saúde do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Nestlé, vez que desnecessário ao julgamento do feito. Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos documentos referentes aos demais vínculos empregatícios em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003989-38.2013.403.6111 - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 09/10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Guidi S/A e Marília Tênis Clube, face ao tempo já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, face aos documentos já juntados (PPP de fls. 19/23 e 24/25). Faculto à parte autora a juntada de novos documentos no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000862-58.2014.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000868-65.2014.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000879-94.2014.403.6111 - PAULO FORCEMO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001091-18.2014.403.6111 - GIVANILDO LEOPOLDINO DE FREITAS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001105-02.2014.403.6111 - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001154-43.2014.403.6111 - HENRIQUE CARDOSO DE SA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001203-84.2014.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001424-67.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001527-74.2014.403.6111 - ALCIDES BARBOZA COELHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001872-40.2014.403.6111 - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001894-98.2014.403.6111 - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001896-68.2014.403.6111 - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-89.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001923-51.2014.403.6111 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001961-63.2014.403.6111 - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002752-32.2014.403.6111 - VANESSA PERAN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002871-90.2014.403.6111 - LUIS MARIO MEIRELES(SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0002087-50.2013.403.6111, que tramitou junto à 3ª Vara local, conforme se observa da tela de fl.65. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003381-74.2012.403.6111 - RITA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 144/145.

Expediente Nº 4484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF apresentar nos autos os comprovantes da transferência do veículo apreendido.Int.

DEPOSITO

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Vistos.Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do veículo, nos termos da decisão de fls. 18/19vs, a diligência realizada em cumprimento ao mandado de fls. 45 não logrou êxito e a ré não foi citada, conforme certificado à fl. 46.Conforme consignado na referida certidão, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado no endereço diligenciado. Intimada a CEF para se manifestar a respeito da certidão da Oficiala de Justiça (fls. 46), sobreveio a petição de fls. 50, pela qual a CEF requereu a conversão da presente ação em ação de depósito.Dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 4º que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de depósito.Nestes termos, configurada a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada

pela Lei nº 6.071/74, DEFIRO o pedido da CEF de fl. 50 e determino a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Int.

0002145-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI

Vistos. Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do veículo, nos termos da decisão de fls. 19/20vs, a diligência realizada em cumprimento ao mandado de fls. 41 não logrou êxito e o réu não foi citado, conforme certificado à fl. 42. Conforme consignado na referida certidão, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado no endereço diligenciado, informando-se pelo réu que referido bem foi alienado a terceira pessoa, e esta ficou de continuar pagando as parcelas, e que nada sabe a respeito. Intimada a CEF para se manifestar a respeito da certidão da Oficiala de Justiça (fls. 42), sobreveio a petição de fls. 47, pela qual a CEF requereu a conversão da presente ação em ação de depósito. Dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 4º que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de depósito. Nestes termos, configurada a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, DEFIRO o pedido da CEF de fl. 47 e determino a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001986-5)) SHIGUERU TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 92/96 verso, e 100 para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0002832-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-50.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002184-50.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1002824-32.1996.403.6111 (96.1002824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004761-14.1995.403.6111 (95.1004761-9)) EDSON NUNES DIAS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 176/178 verso, e 201 para os autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal caso, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1000686-58.1997.403.6111 (97.1000686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA

MOTA) X AGUA VIVA DE VERA CRUZ POCOS ARTESIANOS LTDA ME X JOSE ODALI BARROS(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDINEI JOSE GONCALES

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003176-74.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Considerando que a sentenciada está recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, conforme informado as fls. 02 e 164, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais do Fórum Central da Barra Funda, São Paulo/Capital, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Anote-se o nome do advogado informado à fl. 04. Após, intime-se - pela imprensa oficial.

0003177-59.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Considerando que a sentenciada está recolhida na Penitenciária Feminina de Pirajuí-SP, conforme informado as fls. 02 e 170, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pirajuí-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Anote-se o nome do advogado informado à fl. 04. Após, intime-se - pela imprensa oficial.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

A partir da análise das fls. 10/15 (cópias autenticadas da CTPS), torna-se possível identificar as verbas salariais percebidas pelo autor no período de 01/10/68 a 31/05/74. Como é de conhecimento notório, a remuneração do trabalhador é a base de cálculo do FGTS; mediante a incidência da alíquota adequada, ou melhor, legalmente constituída, torna-se possível projetar os valores depositados na conta fundiária do autor nos períodos em que a Caixa Econômica Federal, o Banco Santander e o Itaú (instituições financeiras, respectivamente, sucessoras do Banco Bandeirantes do Comércio S/A e Banco Noroeste) não detém os extratos fundiários. Por via de consequência, tal procedimento possibilitará a liquidação do feito, a qual será realizada mediante a exação dos juros progressivos nos valores obtidos com a exação da remuneração constante às fls. 10/15 e da alíquota fundiária vigente à época do vínculo laboral. Nestes termos, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, re-elaborar os cálculos de fls. 566/595, utilizando-se, para todos os efeitos, as remunerações registradas na CTPS do autor (fls. 10/15). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS

PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 411/412: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo referente ao saldo remanescente devido pela executada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pela manutenção da aposentadoria ou manutenção do vínculo, de acordo com a informação de fls. 232.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pela manutenção da aposentadoria ou manutenção do vínculo, de acordo com a informação de fls. 199.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003074-23.2012.403.6111 - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 52/59, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Ciência às partes sobre a decisão e o trânsito do agravo de instrumento (fls. 222/239). Especifiquem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 59/86.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003894-08.2013.403.6111 - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004525-49.2013.403.6111 - ANA ISABEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) Fls. 410/412: Nada a decidir em razão do despacho de fls. 409. Cumpra-se a decisão de fls. 363/382. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 67/68, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004798-28.2013.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MACHADO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Defiro a produção de prova pericial de neurologia e psiquiatria. PA 1,15 Nomeio o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331 e Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, com consultório situado na avenida Rio Branco, 936, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua representante, assinada por esta. Deverá a representante comparecer nesta Secretaria para, no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000020-78.2014.403.6111 - MARGARIDA CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor juntar aos autos os documentos relativos a empresa Nestlé Brasil Ltda. Em atendimento ao ofício de fls. 69, encaminhe-se à empresa Ind. Bandeirante de Arte. de Plástico e Madeira Ltda, cópia de fls. 11. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000406-11.2014.403.6111 - SIRLENE FEDEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 109/116), cite-se os réus. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-70.2014.403.6111 - JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001089-48.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor afirma que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 12/02/1985 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 30/10/1989 e de 01/12/1989 a 01/08/1991. Neste feito, o autor não requereu o reconhecimento de qualquer tempo de serviço comum ou especial. Esclareça, portanto, qual é o interesse processual no ajuizamento desta demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, comprove documentalmente que o INSS enquadrado como especial os citados períodos. Em seguida, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001149-21.2014.403.6111 - CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001618-67.2014.403.6111 - NIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento da inicial. Nos termos do r. despacho de fls. 26, aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário 710.293 no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001621-22.2014.403.6111 - MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que o INSS enquadrrou como especial os seguintes períodos: de 19/05/1986 a 19/01/1992, de 20/01/1992 a 13/10/1996 e de 01/05/2009 a 10/02/2014. Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001817-89.2014.403.6111 - SYLVIA DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001823-96.2014.403.6111 - CECILIA LUIZA PERANDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 76. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-87.2014.403.6111 - MAURO ADELINO SALA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta de fls. 26/28: Não vislumbro, por ora, relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestados médicos recentes e surgimento de outra doença (fls. 30/36). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação visando ao restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32), NB 131.316.701-8, concedido à autora em 22/10/2003 e cessado em outubro/2013. Todavia, não há nos autos documento que embase tal alegação. Observo que o Comunicado de Decisão de fls. 69 refere-se a pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em 06/02/2014 e diz respeito ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, NB 604.755.036-7. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em outubro/2013 ou, se o caso, demonstre a qualidade de segurado da autora. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÚCIA ANGELINA MARAN LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003278-96.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LÚCIA FERNANDES FRANCISCO face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO PASINATO face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua

complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003294-50.2014.403.6111 - MARCELO BERTONCINI (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando que sejam computados pelo réu, a título de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período correspondente aos anos de 1981 a 1983, referente a trabalho técnico desenvolvido na ETEC Paulo Guerreiro Franco. É a síntese do necessário. D E C I D O. Não há nos autos nenhum documento demonstrando que o INSS negou a computar como tempo de serviço o período pleiteado na inicial, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003303-12.2014.403.6111 - JULIANA SIQUEIRA ASSUNCAO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA SIQUEIRA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-93.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, visto que é nalfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003319-63.2014.403.6111 - MILTON GUEDES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003320-48.2014.403.6111 - REGINALDO JUSTINO BATISTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO

VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho da fl. 71.Int.

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 93.Int.

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Promova a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas e emolumentos necessários para distribuição da carta precatória. Após, cumpra-se a determinação da fl. 67. Int.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Int.

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para que seja designada audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF à fl. 60. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003212-25.2014.403.6109 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho da fl. 60, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais, uma vez que aqueles juntados às fls. 35-36 tratam-se de cópia.Int.

0004053-20.2014.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 215, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004661-04.2013.403.6901 e 0006558-31.2012.403.6310, em trâmite perante a 1ª Vara de Conciliação de São Paulo e Juizado Especial Federal de Piracicaba, respectivamente.Int.

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCESSO Nº. 0004158-94.2014.4.03.6109PARTE AUTORA: VOAL LOGÍSTICA LTDA.PARTE RÉ:
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTD E C I S ã Otrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, de nº 1184225, bem como do processo administrativo nº 50515.186064/2013-90.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação de depósito judicial do valor da multa contra si imposta no auto de infração mencionado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-27).É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, há na inicial requerimento no sentido de se proceder ao depósito judicial da multa imposta pela parte ré, circunstância essa que, de per si, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, com as consequências pretendidas pela parte autora.Realizado o depósito pleiteado, na integralidade, lhes será conferido os efeitos próprios da norma legal acima mencionada.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:a) complemente o valor das custas processuais, visto que recolhidas em valor inferior ao mínimo necessário ao ajuizamento da ação (fls. 26-27);b) emende a petição inicial a fim de requerer expressamente a citação da ré, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC;c) querendo, proceda ao depósito integral do valor da multa discutida nos autos.Decorrido o prazo ou manifestando-se a parte, voltem os autos conclusos.Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-61.1999.403.6109 (1999.61.09.000450-1) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

0003071-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003071-1) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
À vista das informações fiscais fls. 606/608, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao pedido da Fazenda Nacional às fls. 606/607.Int.

0000065-35.2007.403.6109 (2007.61.09.000065-8) - ARY ALVES BERARDO JUNIOR(SP151213 - LUCIANA

ARRUDA DE SOUZA E SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Aguarde-se em Secretaria por 30 dias manifestação da impetrante, conforme requerido à fl. 297. Ademais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Int.

0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento correto da multa aplicada, mediante DARF, código da Receita 3391, no valor atualizado de R\$ 3.768,90, conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 268.Int.

0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000303-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000303-8) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004327-86.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuide a Secretaria em expedir a certidão de inteiro teor requerida à fl. 181.Após, intime o impetrante para sua retirada.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.CERTIDAO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM 25/07/2014)

0012218-61.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000855-43.2012.403.6109 - JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005699-36.2012.403.6109 - L.A.M. IMPORT EXPORT Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA - MONDIALLE S/A(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos dos art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas juntadas aos autos, conforme requerido à

fl.395, mediante a sua substituição por cópias simples, à exceção do instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer carreado aos autos. Decorrido o prazo acima, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009541-24.2012.403.6109 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002871-33.2013.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004099-43.2013.403.6109 - REPRI COM/ DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005222-76.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DE ANDRADE X FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE X LAZARO LAURO DE ANDRADE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO B _____/2014PROCESSO Nº : 0005222-76.2013.4.03.6109IMPETRANTES : CLAUDIO JOSÉ DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE e LAZARO LAURO DE ANDRADEIMPETRADOS : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SENTENÇACuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO JOSÉ DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE e LAZARO LAURO DE ANDRADE contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em litisconsórcio passivo com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição denominada salário-educação devida pelo produtor rural em decorrência do disposto na Lei n. 9.424/96.Em seu entender, a referida contribuição somente pode ser exigida de empresas e não de pessoas físicas, como no caso dos autos.Ao final, requereu a concessão da segurança para o reconhecimento de que não estão obrigados ao recolhimento do salário-educação, bem como a prolação de decisão que ateste como indevidos os recolhimentos feitos nos últimos cinco anos antes da propositura da ação.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59-62 alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, consignou a legalidade do ato impugnado. Sustentou que, nos termos do disposto na IN nº 971/09, os impetrantes constituem um consórcio simplificados de produtores rurais equiparados a empregador rural pessoa física. Alegou, ainda, que o contribuinte individual equipara-se à empresa em relação ao segurado que lhe presta serviço, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/90, motivo pelo qual está subordinado ao pagamento da contribuição para o FNDE prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96.O FNDE manifestou-se por se representante legal às fls. 66-68 em sentido similar.O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda.É o relatório. Decido. Deve ser afastada a preliminar levantada pela d. autoridade administrativa, pelo menos em parte, senão vejamos:Com efeito, o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la.Por outro lado, há de ser parcialmente reconhecida sua inaptidão para o fim almejado no item VI da petição inicial.Iso porque não há que se falar em possibilidade de reconhecimento da ilegalidade dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação por um motivo muito simples, com as vênias devidas ao i. patrono dos Impetrantes: acaso isso fosse feito, a sentença serviria como título executivo, natureza que não guarda relação com a ação mandamental.Explico-me: tal reconhecimento desaguaria em sentença de cunho declaratório/constitutivo e poderia eventualmente ensejar a execução do julgado. Tanto é verdade que os próprios Impetrantes alegam que pretendem ingressar com ação de restituição para a cobrança de tais valores.Ora, só há duas possibilidade: ou bem requererem o reconhecimento da ilegalidade a partir da prolação da sentença neste feito ou, se assim o entenderem, devem ajuizar a devida ação de cunho condenatório para possível repetição do indébito.A tentativa de mesclar a natureza do mandado de segurança que culminaria na

prolação de sentença mandamental e constitutiva de título executivo não se coaduna com a natureza da ação constitucional. Por este motivo, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do recolhimento ocorrido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação por inadequação da via eleita. Por outro lado, no que toca ao outro pedido (reconhecimento da ilegalidade da cobrança), há de se reconhecer que se trata de pleito preventivo. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito à impetração. Do mérito. Neste tópico, não há que se dê razão aos Impetrantes. Resta comprovado que os impetrantes são inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme se verifica do documento nº 5 da mídia digital trazida aos autos pela parte autora (fl. 44) e da consulta à página eletrônica da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores que segue em anexo. Contudo, a jurisprudência pacífica do c. STJ é no sentido de que não é devido o salário-educação pelos produtores rurais pessoas naturais desde que não inscritos no CNPJ. A razão, com as vênias devidas aos defensores da tese contrária, também é singela: o arquétipo da norma de incidência tributária estipula, como sujeitos passivos da exação, as pessoas jurídicas. Ora, a partir do momento em que assim se declaram, seja por vontade própria, seja porque há necessidade legal para tanto, os Impetrantes assumem todos os ônus e bônus de tal inserção. Como eles próprios afirmaram, além do dever tributário acessório de inscrição no CNPJ, também devem fazê-lo com relação ao ICMS, levando a crer que estão mais caracterizados como pessoa jurídica que pessoa natural. Por outro lado, como se sabe, cumpre ao e. STJ a unificação da interpretação da lei federal. Neste sentido, como agente político, o magistrado também deve, na medida do possível e sem perder sua independência funcional, reconhecer a fixação de determinado entendimento jurisprudencial e a ele se curvar. Em outras palavras: assentada determinada jurisprudência por nossas Cortes Superiores, penso que não há mais espaço para discussão em graus inferiores de jurisdição, em especial, nas hipóteses de matéria repetitiva, como é o caso dos autos. O papel do magistrado e de todos os demais cidadãos é o de reconhecer que a tese esposada pela Corte Superior tem prevalência e deve ser aceita. Ora, no caso dos autos, é fora de dúvida que o c. STJ já reconheceu que, a partir do momento em que a pessoa natural passa a contar com CNPJ, há de ser tomada como pessoa jurídica. Veja-se a jurisprudência do e. STJ: Processo REsp 842781 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0088163-2 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 301 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp 711166 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0178829-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/2006 p. 205 Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do recolhimento ocorrido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação por inadequação da via eleita. JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança do salário-educação incidente sobre a remuneração paga aos seus

trabalhadores, pois os Impetrantes devem ser vistos como pessoa jurídica na medida em que, conforme decisões do e. STJ, foram inscritos em CNPJ. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006539-12.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Mantenho a decisão de fls. 149/151 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para parecer e em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001053-12.2014.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0001053-12.2014.403.6109 IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã
O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária acima referida. Alega que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social. Aduz, dentre outros argumentos, que a cobrança, tal como efetuada pela autoridade impetrada, desrespeita os limites do conceito de receita, ocasionando a tributação de valores que são, em verdade, despesas da impetrante, além de haver incompatibilidade entre essa cobrança e o disposto no art. 145, 1º, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Requer a concessão da liminar, fundamentando a urgência da medida no aumento de suas despesas tributárias e na demora concernente à repetição de valores recolhidos indevidamente, o que vem em prejuízo a sua atividade econômica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-155, 162-173 e 176-308). É o relatório. Decido. À vista dos documentos de fls. 176-308, afasto a prevenção apontada. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da medida, acaso seja deferida apenas ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A contribuição previdenciária à qual se submete a impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 7º, caput, da Lei nº 12.546/2011, atualmente com redação conferida pela MP nº 651/2014, o qual determina que: Art. 7º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento [...]. Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011. Outrossim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a qual a impetrante traça paralelo para ver excluídos os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011, foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou seu entendimento sobre a matéria por meio das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Eventual mudança de orientação jurisprudencial, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apta a repercutir na questão aqui tratada, a partir de julgamento pendente de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de análise mais aprofundada, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de

medidas de caráter liminar. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Tampouco verifico a presença do periculum in mora. O prejuízo à atividade econômica da impetrante, caso a medida aqui requestada seja deferida apenas por ocasião da sentença, não se mostra evidente, tanto mais quando se considera que a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é aqui impugnada está sendo cobrada desde o ano de 2012. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002052-62.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002052-62.2014.403.6109 IMPETRANTE: SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP E OUTROS D E C I S À O À vista dos documentos apresentados às fls. 279-306 e 311-371, afasto as prevenções apontadas à f. 271. Indefiro a inclusão da União no polo passivo da ação, haja vista que o mandado de segurança é ação constitucional voltada a prevenir ou remediar ato de autoridade, tido como ilegal ou abusivo. Apenas em caráter eventual, quando há a possibilidade de se ferir direitos de terceiros em razão do ato impugnado, é admissível o litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, a providência estatuída no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, já preserva suficientemente os direitos da União no caso vertente. Ausente requerimento de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, em relação a esta última, o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação do polo passivo, mediante exclusão da União. Piracicaba (SP), de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003185-42.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ausente requerimento de liminar. A pretensão formulada na alínea a, f. 26, da petição inicial, independe de prévia autorização judicial. Colham-se as informações das autoridades impetradas. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004111-23.2014.403.6109 - TARCISIO FORTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0004261-04.2014.403.6109 - RESOURCE AMERICANA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Int.

0004264-56.2014.403.6109 - FERNANDO PERIM (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

O pedido deduzido pela CEF às fls. 149 e 151 para inclusão no pólo passivo dos avalistas Edson da Silva e Ivia Teresinha Sampaio da Silva, já foi apreciado e indeferido por este Juízo por ocasião da apreciação da tutela, conforme decisão da fl. 89/verso. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos avalistas e correção do nome da empresa. Ademais, indefiro o pedido de citação da requerida por edital, porquanto não se esgotaram todas as diligências possíveis nos autos para encontrar novo endereço. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

PROCESSO Nº. 0006843-16.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES - MED E C I S ã O Trata-se de ação de depósito proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES - ME objetivando, em síntese, a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. À fl. 45 foi expedido mandado de citação em nome de Ednolia Brito Botelho, em desacordo com a decisão de fl. 32/32-verso, que a excluiu do polo passivo do feito. Assim, converto o julgamento em diligência e determino: a) a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para adequação da classe processual, conforme já determinado à fl. 42;b) a expedição de mandado de citação da requerida Ednolia Brito Botelho Lanches - ME para, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue os bens alienados fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Cumpra-se. Publique-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 120. Int.

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da pesquisa realizada junto ao sistema WEBSERVICE requerendo o que de direito. Int.

0002338-40.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-59.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal local autorizando a transferência dos valores depositados na conta nº 3969.005.6760-0 (fl. 107) para o contrato 672570012953-0 (PAR-Programa de Arrendamento Residencial), nos termos da petição da CEF à fl. 111. Cumpra-se.

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 127.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004060-66.2001.403.6109 (2001.61.09.004060-5) - LUIZ ANTONIO BUENO FRANZONI X APARECIDA LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANZONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Correa Mello OAB/PR (29399))

Fl. 233: anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8) - MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do Ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba à fl. 282 informando o cancelamento da prenotação nº 95.801. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011259-90.2011.403.6109 - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº : 0011259-90.2011.4.03.6109PARTE AUTORA : MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA e JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARCOS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA e JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA propôs a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da requerida a efetuar a prestação de contas quanto ao valor apurado com leilão de imóvel.Narra a parte autora que firmou operação de compra e venda de imóvel residencial através de financiamento com garantia hipotecária e que, em razão de desemprego, não suportou o pagamento de algumas prestações, tendo o imóvel sido levado à leilão extrajudicial. Menciona que a ré não prestou contas do leilão, sendo que no ato deveria se apurar o débito e o valor da venda, havendo, assim, descumprimento do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Sustenta ter recebido, apenas, cartas para desocupação do imóvel. Alega que o leilão extrajudicial fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Menciona ter suportado danos materiais. Requer seja a ré condenada a lhe prestar contas detalhadas do valor do débito na data do leilão, do valor apurado na alienação do imóvel, efetuando o pagamento de importância devida à parte autora, se existir.Inicial guarnecida de documentos (fls. 08-53).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62-65) alegando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou que o imóvel citado na inicial foi vendido através de Venda Direta, haja vista que não houve interessado em ambos os leilões promovidos. Citou que a consolidação da propriedade em favor da Caixa ocorreu em 28/01/2011, sendo que os ex-mutuários estavam em atraso desde o encargo nº 12, com vencimento em 10/11/2009, ou seja, praticamente todo o contrato, havendo certificação do Cartório de Imóveis quanto à intimação da parte autora para purgação da mora em 23/02/2010. Sustentou que em razão de o imóvel não ter recebido lance nos dois leilões, a Caixa passou a ter a propriedade plena, não havendo mais previsão de devolução ao ex-mutuário. Requereu a improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 66-90).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 92-99), refutando as alegações da parte ré.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora, ex-mutuária da Caixa Econômica Federal, pretende elucidar a ocorrência de eventual saldo credor proveniente do leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária.A parte autora firmou com a parte ré contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Inicialmente, observo que a CEF está obrigada à prestação de contas, haja vista que o parágrafo 4º do artigo 27 da lei mencionada prevê que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o

valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. De outro lado, o caráter dúplice da presente ação de prestação de contas não exige saldo em favor da parte autora. Seu direito à prestação de contas e ao acertamento da relação jurídica justifica-se sempre que, restando dúvida quanto aos débitos e créditos, restarem controvertidos os valores apurados pela instituição financeira. Diante do preenchimento dos requisitos legais, merece procedência o pedido inicial. De outro giro, observo que a CEF, ao contestar a ação, já prestou esclarecimentos quanto à venda do imóvel em questão, noticiando que este foi vendido através de Venda Direta, haja vista que não houve interessado em ambos os leilões promovidos. Possível irrisignação da parte autora quanto ao ocorrido, assim como suas considerações a respeito de eventuais irregularidades quanto à consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, não são objeto da presente ação, conforme delimitado na petição inicial. Análise de tais questões refoge ao âmbito do procedimento especial de prestação de contas, cujo escopo é bastante reduzido, conforme já explicitado. Essas questões podem, eventualmente, ser discutidas em ação própria, mas não por intermédio de ação de prestação de contas. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÃO DE CREDITAMENTOS. INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. A ação de prestação de contas desserve ao propósito da obtenção de manifestação judicial quanto à regularidade dos lançamentos efetuados em contas vinculadas do FGTS, quando a controvérsia refere-se aos índices aplicados na atualização dessas contas, os quais são notoriamente conhecidos porque ampla e oficialmente divulgados. O titular da conta carece de interesse de agir, socorrendo-lhe trilhar ação direta com vistas à realização das diferenças que entende serem-lhe devidas. (AC 9804059533/PR - Rel. Amaury Chaves de Athayde - 4ª T. j. 05/09/2000 - DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 345). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a prestar contas em Juízo, quanto à consolidação da propriedade fiduciária, extinção da dívida e venda do imóvel de matrícula nº 33.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação (fls. 62-90). Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, dada a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8) - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Concedo ao executado o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra o despacho da fl. 125. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro para cumprimento da decisão de fls. 24/verso. Antes porém, deverá a CEF promover o recolhimento das custas e emolumentos necessários para distribuição e cumprimento da deprecata. Int.

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias, quanto a petição da CEF à fl. 76 no tocante a possibilidade de acordo para pagamento do débito. Int.

0008487-23.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)
Sentença Tipo A ____/2014 PROCESSO Nº. 0008487-23.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A APARTE RÉ: MUNICÍPIO DE ITIRAPINAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, com pedido de liminar, objetivando a manutenção de sua

posse sobre faixa de domínio público, localizada na área urbana do município réu. Narra a parte autora que a requerida promoveu a abertura de duas passagens de nível localizadas no entroncamento das linhas férreas de Itirapina. Acrescenta que o Prefeito do Município de Itirapina assinou um decreto autorizando a remoção dos obstáculos nas referidas passagens de nível, com a subsequente liberação do tráfego local, evidenciando a turbação sobre o direito possessório da parte autora, notadamente em face da faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Afirma que o esbulho possessório se deu em período recente, inferior ao prazo de ano e dia. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré. Requer a procedência do pedido inicial, com a concessão de ordem judicial para a manutenção de sua posse, e a condenação da parte ré a reparar e retirar todas as construções e instalações localizadas na área por ela turbada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-92). Decisão à f. 95, determinando a intimação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes. A União manifestou-se às fls. 104-109, informando não ter interesse em intervir no feito. O DNIT manifestou-se à f. 110, requerendo sua inclusão na lide na modalidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (CPC), e promovendo a juntada dos documentos de fls. 111-114. Intimada (f. 102-verso), a ANTT deixou de se manifestar nos autos. Decisão às fls. 116-117, deferindo a liminar de manutenção de posse. Contestação pela parte ré às fls. 131-138. Afirma a requerida que a cidade de Itirapina é seccionada por estradas de ferro, cujas linhas estão operando regularmente, com grande tráfego diário de trens. Afirma que no perímetro urbano há várias passagens em nível, sendo apenas duas de veículos, nenhuma das quais dotadas do necessário sistema de proteção ativa. Alega que tais passagens são insuficientes para atender às necessidades do Município, o que determinado o isolamento de cinco bairros do centro da cidade. Aduz que a situação descrita atenta contra o direito constitucional de ir e vir, situação esta de responsabilidade da parte autora. Invoca a Lei nº 8.987/95, a qual prescreve que toda concessão pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento. Requer a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 139-342). Réplica pela parte autora às fls. 346-350. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, sendo desnecessária dilação probatória, por não haver questões de fato controvertidas nos autos, passo à análise do mérito. Quando da apreciação do pedido de liminar assim me manifestei: O art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 928 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída. À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora. A documentação acostada aos autos, dentre elas o relatório de fls. 57-59, o boletim de ocorrência de f. 60 e as fotografias de fls. 61-83 evidenciam que houve recente abertura de passagens de nível sobre linhas férreas, presumidamente em uso pela parte autora, no Município de Itirapina. Outrossim, o Decreto nº 2.711, de 14.09.2012, da Prefeitura Municipal de Itirapina, aclara qualquer dúvida nesse sentido, pois através desse decreto a referida prefeitura autorizou a abertura ao tráfego público de passagens em níveis com a linha férrea no trecho situado na Rua 05 entre as avenidas 02 e 04 e 04 e 06, para melhor fluir o fluxo de veículo da cidade (art. 1º). Não há nos autos, inclusive no citado decreto, nenhuma indicação de que tenha havido prévia autorização do DNIT ou da ANTT para a abertura das mencionadas passagens de nível. Assim, está, à primeira vista, evidenciado o esbulho possessório mencionado na inicial, pois a abertura dessas passagens de nível foi realizada na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de fls. 49-54, pactuado com a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora. Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora. Não existindo indícios de prévia autorização administrativa pelos órgãos federais competentes, a abertura de passagens de nível podem se revelar bastante perigosas para a população em geral, haja vista que também inexistem indicativos de que todas as precauções necessárias para a instalação de obra dessa natureza, como cancelas, avisos luminosos e sonoros da aproximação de trens etc., foram adotadas pela parte ré. Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório. Estabelecido o contraditório, e vindo aos autos a contestação apresentada pelo Município de Itirapina, verifico que se mantêm hígidos os argumentos acima invocados, suficientes não somente para o deferimento da liminar pleiteada pela parte autora, mas também para deferir-lhe integralmente o quanto requerido na petição inicial. As faixas de domínio de estradas de ferro se constituem em propriedade pública. No caso da faixa de domínio objeto desta ação, sua posse, conforme já asseverado, foi transmitida à concessionária, ora autora, pelo respectivo contrato de concessão. A utilização dessa faixa de domínio se dá de forma estrita. De acordo com a Lei nº 6.766/76, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, deve ser preservada uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado das faixas de domínio das ferrovias (art. 4º, III), norma claramente inspirada em ditames de segurança. Assim, a conduta da parte ré, em turbar a posse que a parte autora mantém sobre faixa de domínio, mediante abertura não autorizada de passagens de nível, apresenta-se como conduta ilícita, a desafiar a atuação do Poder Judiciário para o restabelecimento da ordem jurídica. Quanto à alegação da parte ré, constante de sua contestação, no sentido de que a parte autora estaria a impedir o exercício, por parte da

população de Itirapina, de seu direito fundamental de ir e vir, não se prestar a convalidar a conduta ilícita adotada pela municipalidade ré. Com efeito, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, Decreto nº 832/96, estabelece as regras pelas quais deve se pautar a Administração Ferroviária para garantir às populações afetadas pelo tráfego ferroviário o exercício do direito constitucional consubstanciado em sua liberdade de ir e vir. Transcrevo as regras pertinentes, constantes do referido decreto: Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes. 1º A travessia far-se-á preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas. 2º Em casos excepcionais, será admitida a travessia no mesmo nível, mediante condições estabelecidas entre as partes. 3 A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas. 4 O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local. Vê-se, então, que o correto caminho a ser trilhado pelo Município de Itirapina, para que atinja seu declarado objetivo de garantir o bem estar de sua população, consiste em exigir da Administração Ferroviária o cumprimento das disposições constantes do Regulamento dos Transportes Ferroviários. De outra parte, incabível a pretensão da parte ré de que sejam convalidados os atos por ela praticados sem que possua competência para tanto, e que se traduzem em violação de direito real titularizado pela parte autora. No sentido do quanto aqui decidido colho precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: POSSESSÓRIA. LINHA FÉRREA E SEU PÁTIO DE MANOBRAS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE MUNICÍPIO PARA CRIAR PASSAGEM DE NÍVEL. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVA. 1. Cabe ao juiz indeferir provas impertinentes e meramente protelatórias, característica comum dos requerimentos em que nenhum elemento novo será trazido aos autos a respeito das questões de fato relevantes para solução do litígio. 2. A perturbação da posse da Ferrovia, causada pelo Município na tentativa de construir passagem de nível, foi ilegítima, dado que cabe exclusivamente à Administração Ferroviária fixar os pontos de cruzamento entre linhas férreas e qualquer outra via, com o objetivo de garantir a segurança do tráfego. 3. Esta norma, constante do art. 10 do Decreto 1832/96, está em plena consonância com a competência material exclusiva da União na exploração do transporte ferroviária, somada à competência privativa para legislar à respeito de trânsito e transporte (arts. 21, XII, d e 22, XI, da Constituição). 4. O Município não detém e nem pediu a devida autorização e a necessária fixação dos pontos adequados em que seria possível o cruzamento da linha férrea por via de trânsito municipal, portanto sua atitude constitui ilegítima turbacão de posse e atentado contra o bom funcionamento de serviço público federal. 5. Inicial inepta no que tange ao pedido de perdas e danos, dada a falta da causa de pedir (especificação da diminuição patrimonial sofrida ou da frustração de ganho razoavelmente esperado) - art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC. 6. A fixação feita pela sentença foi adequada, tendo em mira o trabalho exigido diante de processo com mediana dificuldade, pelo que não desborda do art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa improvidas. (AC 199833000114381, Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), QUINTA TURMA, DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:37). Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se garantir à parte autora a manutenção da posse integral da faixa de domínio localizada no município de Itirapina, bem como para que a parte ré restitua a faixa de domínio à situação encontrada antes da instalação das passagens de nível noticiadas nos autos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a manutenção de posse em favor da parte autora, mantendo-lhe a posse das faixas de domínio localizadas na altura das passagens de nível descritas no Decreto nº 2.711, de 14.09.2012, da Prefeitura Municipal de Itirapina. Condeno a parte ré, ainda, à obrigação de fazer, consistente na retirada de todas as construções e instalações localizadas nas referidas faixas de domínio, restituindo-as as condições existentes antes da instalação das passagens de nível objeto desta ação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmo integralmente a liminar deferida às fls. 116-117, razão pela qual se torna dispensável a expedição de novo mandado de reintegração de posse. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Sem custas, pois isenta a parte ré. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 480/487 para o MPF e para a defesa do réu JOSÉ FERMINO DE OLIVEIRA, conforme certidão de fl. 585, inscreva-se o nome do referido réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais e TRE, conforme determinado na sentença. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo, Dr. Júlio Cyro dos Santos de Faria, OAB/SP 263.077, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrado. Recebo os recursos de apelação e razões tempestivamente interpostas às fls. 499/503 e fls. 517/518 pela defesa dos réus CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA e PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT, conforme certidão de fl. 523. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fls. 275/279: Embora o réu ROBERTO SILVA DOS SANTOS tenha manifestado o desejo em não apelar da r. sentença de fls. 269/271, conforme termo de fl. 282, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo i. defensor constituído, consoante Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o réu DANIEL JOSÉ DOS SANTOS manifestou seu desejo em apelar, conforme termo de fl. 285, intime-se o defensor dativo do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 108/115: Trata-se de defesa preliminar pelo réu, por meio de defensor constituído, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Tendo em vista que a questão acerca da qualidade das cédulas falsas foi respondida no laudo pericial de fls. 33/37 (quesito 3 - fl. 36), indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo defensor do acusado. Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o réu, residem em localidades diversas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando a remessa a este Juízo das cédulas falsas apreendidas. Com a remessa, providencie a Secretaria a conferência e juntada aos autos de 5 (cinco) exemplares, a teor do disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo as demais serem encaminhadas ao Banco Central do Brasil para acautelamento, até ulterior deliberação deste Juízo acerca de sua destruição. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FERUDUN MULDUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL

YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 239, redesigno para o dia 15 de agosto de 2014, às 14:30 horas, a audiência de instrução, com a oitiva da testemunha do Juízo, das testemunhas arroladas pelas defesas, bem como interrogatório dos acusados. Requisite-se a testemunha do Juízo. Depreque-se a intimação da testemunha Maria Helena Duarte para que compareça na Subseção Judiciária de Santos/SP, na data e horário supra, a fim de ser ouvida por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Fica o defensor constituído do réu Erdal Yasurgan, Dr, Edmundo Damata Júnior-OAB/SP266.343, intimado para trazer a este Juízo as testemunhas residentes no Rio de Janeiro/RJ, conforme compromisso assumido na audiência anterior. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Itai/SP, requisitando a apresentação dos acusados, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta DOS réus. Nomeio a Sra. JOSIANE GONZALEZ DA SILVA CHAVES, portadora do RG n.º 41.831.224-2 SSP/SP e CPF n.º 332.963.618-12, residente na Rua Campos Salles, n.º 839, na cidade de Álvares Machado/SP, podendo, ainda, ser encontrada na Escola de Idiomas Wizard, nesta cidade, para atuar na audiência designada como intérprete da língua inglesa, devendo ser intimada para o ato. Expeçam-se os ofícios determinados na ata de audiência de fls. 224/225. Fls. 234/238: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3354

INQUERITO POLICIAL

0003089-18.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X FATIMA LUCIA SILVA(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA)

Cabe à defesa da requerente endereçar a petição com juntada de documentos e eventuais pedidos de diligências para análise da concessão de liberdade provisória, nos respectivos autos de Pedido de Liberdade Provisória, que tramitam em apartado. Não obstante, tratando-se de feito com réus presos, traslade-se cópia da petição e deste despacho aos respectivos autos (requerente FATIMA LUCIA SILVA, autos n° 00032148320144036112; e requerente EDUARDO FERNANDES DA ROSA, autos n° 00032511320144036112), e abra-se vista, nos referidos autos, ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-59.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.À parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001725-45.2013.403.6112 - EDUARDO JORJAO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União insurgindo-se contra a execução no valor de R\$ 26.322,48 para o principal e R\$ 2.632,24 para pagamento de honorários, promovida por Conceição Aparecida Dias Pereira, em decorrência de crédito oriundo de sentença que condenou a embargante a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda em razão do recebimento de rendimentos acumulados na ação trabalhista nº 0019-1998-080-15-00-2. A causa de pedir é fundada, em síntese, no argumento de que a embargada não apresentou memória de cálculo discriminando os períodos a que se referem os rendimentos e os respectivos montantes, tampouco os documentos constantes dos autos principais se extraem essas informações. Acrescentou que os cálculos da embargada estão em desacordo com os limites objetivos do julgado, visto que desconsiderou valores já restituídos, bem como o imposto de renda devido à época. Ao final, pede a procedência dos embargos para o fim de tornar insubsistente a execução e impor à embargada o pagamento dos encargos advindos da sucumbência. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 137). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 139/140, pugando pela improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sobrevindo o laudo da fl. 143, que apontou além da incorreção da conta apresentada pela embargada, a impossibilidade de elaborar os cálculos, ante a ausência de demonstrativo das verbas mensalmente auferidas pela embargada na reclamação trabalhista e das Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários a que se referirem as verbas trabalhistas. Com oportunidade, a parte embargada apresentou os documentos que acompanharam a petição da fl. 147 e, às fls. 162, justificou a impossibilidade de apresentar as declarações de ajuste anual. Em novo parecer, o contador judicial deixou de apresentar cálculos, ante a ausência de cópias das Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários 1993 a 1996 (fl. 164). A União manifestou à fl. 168, alegando que a embargada não comprovou o recolhimento indevido, apresentando planilha de cálculo desprovida de qualquer substrato. Com oportunidades (fls. 169 e 172) a embargada não se manifestou (fls. 171 e 173). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, o valor exigido pela parte embargada encontra-se equivocado, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, que também apurou a impossibilidade de calcular o montante devido, ante a ausência de documentos indispensáveis para tanto. Diante disso, oportunizou-se à parte embargada trazer aos autos os necessários documentos, o que não ocorreu de forma integral. Ora, é da essência do processo de execução a liquidez do título. No caso, embora disponha a parte embargada de sentença de conhecimento transitada em julgada, reconhecendo direito a uma fórmula de cálculo do imposto de renda diferente da utilizada quando recebeu valores decorrentes de êxito em reclamação trabalhista, não instruiu adequadamente sua execução e, mesmo com oportunidade para trazer documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos, assim não procedeu. Dessa forma, é de rigor reconhecer a ausência de liquidez do título executivo. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO em face de CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, para o fim de declarar a iliquidez do título executivo (sentença prolatada nos autos nº 00050093220114036112). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0001751-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IRENE ROCHA FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Intimada, a parte Embargada não se manifestou, conforme certidão da fl. 31. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concordância tácita ao pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os

valores propostos no montante de R\$ 3.932,12 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) a título de principal e, R\$ 1.361,97 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001951-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JURACI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 27/28, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 46.093,18 (quarenta e seis mil, noventa e três reais e dezoito centavos) a título de principal e, R\$ 4.593,61 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fls. 27/28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002027-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de dos embargados acima nominados, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 9). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 11, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, esclareço que a divergência trazida pela parte embargante cinge-se ao valor dos honorários advocatícios, o qual a parte embargada apurou R\$ 7.372,03 e a embargante R\$ 4.950,04, de modo que a lide instalada nos presentes embargos limita-se a esse ponto. Assim, verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. A par disso, observo que em relação ao valor principal, a parte embargada apurou R\$ 67.540,91 e a embargante ao formular seu pedido lançou o valor de R\$ 67.750,91. Observo, ainda, que no cálculo da fl. 05, o valor apurado como principal foi de R\$ 67.894,32. Pois bem, inobstante as incongruências ora apontadas, conforme já dito alhures, a discussão instalada nos presentes autos cinge-se ao valor referente aos honorários advocatícios, razão pela qual o valor principal permanece ao declinado pela parte embargada (R\$ 67.540,91). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 67.540,91 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos) a título de principal - conforme declinado pela própria parte embargada ao na inicial da execução e, R\$ 4.950,04 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/05), bem como da petição de fl. 11 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos

para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002379-0) - EVANDRO RIBEIRO NUNES (REP P/ MARCIA BEZERRA NUNES)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVANDRO RIBEIRO NUNES (REP P/ MARCIA BEZERRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007453-14.2006.403.6112 (2006.61.12.007453-1) - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IVONETE REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a

fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007389-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007389-8) - PASCHOAL DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Se não houver requerimento, arquivem-se. Intimem-se.

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN

1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO RIZZO(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X RIVALDO GARCIA DE SANT ANA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs aos réus MARCO AURÉLIO RIZZO e RIVALDO GARCIA DE SANTANA o cumprimento de condições especificadas (fls. 47/49). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas aos réus, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada extinta a punibilidade (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos, deve ser declarada extinta a punibilidade. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus MARCO AURÉLIO RIZZO e RIVALDO GARCIA DE SANTANA, qualificados na fls. 33/34. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus, quanto ao teor desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002154-75.2014.403.6112 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO)

Ao requerente para manifestação sobre as contestações apresentadas, bem como para que especifique as provas cuja produção deseja, indicando a pertinência. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 548

ACAO CIVIL PUBLICA

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante da intimação pessoal dos réus (fls. 497/501), reconsidero a determinação de fl. 522 Proceda-se da forma determinada à fl. 518. Int.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de

Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia / SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confirma-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 370) e declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de

competência. Intimem-se.

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Na quarta-feira, 16 de julho de 2014, às 16h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor Bruno Santhiago Genovez, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001176-35.2013.403.6112, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra ANTENOR LARA MANCINI, BENEDICTO MANCINI e JOSÉ BENEDITO MANCINI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado por seu ilustre Procurador Dr. Luiz Roberto Gomes, a assistente litisconsorcial, União Federal, representada por sua Procuradora Dr^a Roseane Camargo Borges. Ausentes os réus bem como seus advogados, Dr. Valter Marelli, OAB/SP 241.316 e Dr^a Leslie Cristine Marelli, OAB/SP 294.380. Ausente a testemunha arrolada pelos corréus Benedito Mancini e José Benedito Mancini, José Wanderley Quintero, que apresentou um atestado. Após, o MM Juiz Federal Substituto deliberou: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 336. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o interesse na oitiva da testemunha que não pode comparecer a este ato. Junte-se o documento apresentado. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004760-13.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra ANTÔNIO TOBIAS DOS SANTOS com o objetivo de reaver o veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em contrato de abertura de crédito firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Comprovada a constituição em mora do devedor, deferiu-se, de plano, o pedido de busca e apreensão do bem, determinando-se, outrossim, a citação do devedor, nos termos do Decreto-lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04 (f. 25/26). O réu não foi encontrado para realização da citação (f. 52, 72). Nesse ínterim, peticionou a autora nos autos requerendo a desistência desta ação (f. 80/81). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou nos autos, através de seu procurador, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi realizada a citação do requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004764-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILENE PAULO DA SILVA

F. 31: esclareça a parte autora seu pedido, visto a informação de que o bem encontra-se apreendido (f. 27verso).Int.

DEPOSITO

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)
Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES e outro.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 463/2014, devendo ser remetida à Justiça FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO da ré RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES, CPF 274.120.398-90, RG 21.510.536-9-SSP/SP, com endereço na RUA HENRIQUE PORCHAT, 108, V. BASTOS, SANTO ANDRÉ, SP, a comparecer na audiência supra designada, BEM COMO PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DE SUA GENITORA SRA. ALAÍDE SUELI XAVIER TAVARES (corrê), que não consta dos autos.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)
Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra RAÇÕES PRUDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)
Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS e outros.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 459/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO dos réus:1. RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, CPF 275.091.068-42, R.G.: 28.145.051-1-SSP/SP, RUA IPIRANGA, 666, CENTRO;2. MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI, CPF 221.079.548-60, R.G 30.695.870-3-SSP/SP, RUA IPIRANGA, 666, CENTRO;3. PATRÍCIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 221.489.538-85, RG 33.990.108-1-SSP/SP, ALAMEDA ESPANHA, 125, J. EUROPA, TODOS EM DRACENA, SP, a comparecerem na audiência supra designada.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)
Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 458/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO do réu DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA, CPF 368.670.391-20, com endereço na RUA IPIRANGA, 867, CENTRO, DRACENA, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

F. 85/86: defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do(s) executado(s). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, desnecessária a lavratura do termo de penhora, restando esta realizada através do próprio depósito, conforme já decidiu o E. STJ (Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo - AgRg no REsp 1115476/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ de 09/02/2011, EREsp 957.560/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 9/11/2010 e REsp 1.292.127/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 9/11/2012). Intime-se, porém, a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003912-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra VAGNER BORGES PRATES. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 461/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO do réu VAGNER BORGES PRATES, CPF 206.454.598-01, RG 29.444.963-2-SSP/SP, com endereço na RUA DUILIO TOZATI, 336, J. ESPERANÇA, JUNQUEIRÓPOLIS, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se. Publique-se com urgência.

0011341-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 462/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO do réu VAGNER BORGES PRATES, CPF 097.623.768-70, RG 23.656.359-2-SSP/SP, com endereço na RUA PERNAMBUCO, 30, CRISTO REDENTOR, JUNQUEIRÓPOLIS, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se. Publique-se com urgência.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)

Propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes autos, AÇÃO MONITÓRIA contra JOSÉ ROBERTO

RODRIGUES. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 457/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, CPF 080.341.878-79, com endereço na AV. ANTÔNIO HENRIQUE BRANCO, 125, J. KENNEDY, DRACENA, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se. Publique-se com urgência.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA A parte autora postulou habilitação de herdeiros às f. 1415/1423, 1434/1439 e 1440/1461, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado

só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Int.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEG0 X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA

DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Requisitem-se os créditos referentes aos autores: Jaime Ananias Barbosa e Maria Alves Barbosa. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente planilha informando todos os autores que possuem créditos, bem como a regularidade de seus CPfs e habilitações. Int.

1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8) - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1203561-48.1996.403.6112 (96.1203561-0) - JOSE HENARES CUERDAS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes dos julgamentos juntados aos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Dê-se vista à parte exequente dos documentos colacionados aos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento. Int.

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005504-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005504-7) - JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO (REP P/ RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) Esclareça a CONAB seu pedido de f. 202, visto que, s.m.j., o bem já está penhorado (f. 171) e avaliado (f. 180). Int.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista à parte autora dos documentos de f. 357/360. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 167/168: tendo em vista que pende penhora sobre o montante depositado à f. 163, indefiro, por ora, o pedido de levantamento. F. 169/171: responda-se, informando a existência do valor de R\$ 3.822,03 (posição para 23/01/2014), que se encontra a disposição do juízo.Int.

0005982-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005982-4) - DALVA MARIA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011547-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011547-5) - JAIR ESPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 212/214. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 213/214, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.Int.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constante à f. 167, para que regularize seu pedido.Int.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam trazidos os documentos necessários ao requerimento da habilitação dos herdeiros, inclusive a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdenciária.Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PEREIRA BEREZA(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público FederalInt.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO X CRISLAINE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005554-05.2011.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar União (AGU) no lugar da Fazenda Nacional.Após, intime-se o perito nomeado à fl. 175 para que responda aos quesitos de fls. 175, 180/181 e 182/183, uma vez que o Laudo de fls. 197/205 é referente a perícia previdenciária, que não é o caso dos autos.Com a vinda do novo laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo apresentado.Em seguida, ao MPF.Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 108.Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 193: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da parte autora.Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Vista às partes dos documentos juntados pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base na manifestação retro, desconstituo o perito nomeado à f. 88. Nomeio para o encargo, em seu lugar, o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos ou a reiteração dos já apresentados e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado à fl. 140, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NANCILA TODESCO FRANZO ajuizou esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a condenar o Requerido à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo NB 560.617.327-8, formulado em 09/05/2007 ou, alternativamente, à concessão de auxílio-doença, igualmente desde o referido requerimento, determinando-se à Autarquia que não fixe data de alta pré-definida enquanto não restar comprovada a sua total recuperação para o exercício de atividades laborativas ou for submetida a programa de reabilitação profissional, conforme prevê o art. 62 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (f.46).O laudo pericial foi juntado às f.49-65.O INSS foi regularmente citado (f.66) e apresentou contestação (f. 67-72). Discorreu, primeiramente, sobre a possibilidade de composição do conflito (f.67 verso). No mérito, arguiu sobre o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Requereu o envio dos autos CECON para a tentativa de conciliação, e, em não havendo composição das partes, rematou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 77-80 e sobre a contestação às f. 81-83.Realizada audiência, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias, o que foi deferido (f. 85).Na sequencia, a demandante

apresentou novos documentos e requereu a sua apreciação pelo Perito do Juízo (f. 89-100). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para oportunizar a manifestação do Perito sobre os documentos constantes nos autos, conforme pedido da parte autora, especialmente para que pudesse esclarecer se a demandante estava ou não incapacitada em data anterior à perícia (f. 102). Com a sua resposta (f. 104), manifestaram-se as partes (f. 106/107 e 108). Na sequência, mais uma vez, foi deferido pedido da autora de complementação da perícia (f. 109/111). Por fim, novamente ouvidas ambas as partes (f. 114/115 e 116), retornaram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à sua concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a requerente preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão é necessário verificar se a demandante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a incapacidade restou demonstrada não só pelos inúmeros atestados e exames colacionados ao feito, como também pelo laudo pericial de f. 49 e seguintes. Com efeito, segundo o Experto, a requerente é portadora de tendinite do músculo supra espinhal, artrose de ombro esquerdo e gonartrose (artrose de joelho) avançada de joelho esquerdo (resposta aos quesitos 2 do Juízo e 1 do INSS), enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sem perspectiva de cura, principalmente devido à idade (vide quesito 4 do Juízo e conclusão). Não foi possível ao Perito determinar a data de início da incapacidade constatada, tendo se limitado a registrar que a Autora faz referência a dor em ambos os joelhos, de longa data, com agravo em 2004 (quesito 2 do réu). Esta informação, ao que se vê, vai ao encontro do quadro relatado no documento médico de f. 25/27, corroborado pelo recente relatório acostado à f. 119. Conquanto pareça certo que a autora está acometida por doenças ortopédicas desde aquele período (vide, a propósito, os exames e atestados médicos acostados à inicial, datados de 2004 a 2012), não vislumbro elementos suficientes para determinar data de início dessas doenças, ou o período em que realmente iniciou agravamento ou, ainda, a data de início da incapacidade propriamente dita. Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme documentos que integram esta decisão, verifico recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, na ocupação de faxineira, de 12/2006 até os dias atuais, indicando não haver incapacidade total e permanente desde o indeferimento administrativo de maio de 2007 (f. 14). E como visto, repito, todas as vezes em que se manifestou o Perito foi categórico ao afirmar não haver elementos que permitam estabelecer o início da incapacidade. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/08/2012), pois somente a partir de então foi efetivamente comprovado que a autora reúne os requisitos necessários à aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/08/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do número de meses a serem pagos. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada NANCILA TODESCO FRANZO Nome da mãe da segurada Carolina Todesco Endereço da segurada Rua Galdino de Souza n. 210, bairro Nova Prudente, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.146.689.527-ORG / CPF 3.939.340-9 / 344.306.578-31 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atendo ao pleito das partes, reconsidero a decisão de f. 253 e defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006513-39.2012.403.6112 - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDES MACEDO ALVES(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006839-96.2012.403.6112 - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL
Noticiado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Senhor Perito, para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como de que, seu pagamento fica condicionado ao protocolo do trabalho e a manifestação das partes. Int.

0007297-16.2012.403.6112 - MARIA LUCIA MEIRA PRETE BRISIDA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007500-75.2012.403.6112 - VANESSA TEODORO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Rosicleuza dos Santos, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinando-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (f. 48). O auto de constatação e a perícia médica foram realizados e juntados, respectivamente, às f. 54/60 e 68/74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 75). O autor apresentou quesitos suplementares (f. 78/80). Citado (f. 81), o INSS ofereceu contestação (f. 82/101) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício postulado, pontuando a ausência do requisito incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação reiterando os termos da inicial (f. 107/114). Na sequência abriu-se vista ao perito para que respondesse aos quesitos suplementares apresentados pelo demandante (f. 105), vindo aos autos, em resposta, o laudo complementar de f. 118, sobre o qual tiveram vistas as partes (f. 119). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 132/135). Por fim, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (f. 136), decisão contra a qual o autor noticiou ter oposto recurso de agravo de instrumento (f. 138/152). É o relatório. Decido. A parte autora

ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter

anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n° 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, conquanto demonstrado pelo auto de constatação realizado o estado de vulnerabilidade econômica em que se encontra o núcleo familiar do autor, o laudo pericial de f. 68 e seguintes, complementado à f. 118, apontou que o autor é de fato portador de epilepsia, mas, no entanto, referida patologia não o incapacita para as atividades próprias da idade, uma vez que controlada com a medicação. Rememore-se que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que impõe concluir que o requisito da deficiência - impedimento de longo prazo - não restou satisfatoriamente atendido nestes autos, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Destarte, não tendo sido preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise pormenorizada do segundo, tendo em vista a necessidade de sua concomitância para fazer jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.PA 1,10 Int.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Embora não seja, propriamente, tal decisão oponível à União Federal em razão de não ter feito parte da lide, fato é que a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da união estável proferida pelo Juízo Estadual deve ser tomada em consideração no julgamento do processo, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de coisa julgada a influir no resultado da lide.Nesses termos, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na produção da prova oral, justificadamente.Intimem-se.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 204, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho William Yoshimi Taguti, CREA/SP 0601780310, com endereço profissional na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, centro, nesta cidade, telefone: 3217-2665.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010762-33.2012.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas.Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Realizada audiência em Juízo Deprecado (fls. 66/76), as partes se manifestaram às fls. 79 e 81, retornando os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995, que estatui:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, o documento de fl. 10, que traz a qualificação de seu primeiro marido, Domicio Tavera Rodrigues, como sendo lavrador, tudo em conformidade com a Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Não se pode olvidar, ademais, do contexto histórico e social em que se encontravam as trabalhadoras rurais na época, no qual dificilmente se encontraria esse início de prova material referente à sua pessoa, posto que essa prova geralmente se refere ao cônjuge varão e chefe da unidade familiar, levando a jurisprudência a admitir que o início de prova material em nome deste se estenda à sua esposa ou companheira, que presumivelmente o acompanha na faina campestre. Além desse início de prova material mais antigo (casamento realizado em 1974), a autora trouxe outros documentos datados de 1998, 2002, indicando que ela e seu atual esposo, José Rogério dos Santos, entraram no projeto de Assentamento Nova Pontal. À fl. 14 a autora consta como co-titular e às fls. 17/20 como co-beneficiária de um lote rural no município de Rosana. Trouxe a autora início de prova material suficiente à comprovação do seu exercício em atividade rural. Assim, embora conste dos autos (CNIS juntado como fls. 54/56) que o seu atual esposo possui diversos vínculos de natureza urbana, tenho que, no caso sub judice, esses vínculos não retiram o direito da autora à obtenção do benefício, uma vez que ela própria possui documentos em seu nome como beneficiária de assentamento rural, o que, corroborado com a prova oral produzida nos autos, dão conta de que ela exerceu atividade campesina pelo tempo de carência necessário, o que faz até os dias atuais. Confira-se: A testemunha Luzinalva Maria do Nascimento declarou conhecer a autora desde 1999 e que ela sempre exerceu atividade no lote rural onde foi assentada. Afirmou a testemunha que a autora trabalha na roça e cuida do gado, atividade que exerce até os dias atuais (conforme mídia audiovisual de fl. 76). No mesmo sentido foi o testemunho de Antonia dos Santos da Mata que disse que conhece a autora há 14 (quatorze) anos, do assentamento onde moram, e que desde que a conheceu ela trabalha no lote, tocando roça e cuidando de gado. Planta mandioca, algodão. Afirmou que a autora continua trabalhando com os serviços rurais do lote (conforme mídia audiovisual de fl. 76)). No mais, o requisito etário está provado à fl. 09, possuindo a autora, atualmente, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, já que nascida aos 17 de outubro de 1957. O lapso temporal de exercício de atividade rural deve observar o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo a autora completado a idade mínima (55 anos, conforme visto) para concessão do benefício no ano de 2012, faz-se necessário o exercício de 180 meses de atividade rural. Na espécie, esse interregno restou comprovado, porquanto a autora esteve no exercício de atividade rural desde antes de 1997, até há pouco tempo, conforme restou apurado. Quanto ao início do benefício, deve retroagir à data da citação (11/01/2013 - fl. 45), por não comprovado requerimento administrativo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: um salário mínimo. DIB: 11/01/2013. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 069.752.128-13. Nome da mãe: Neuza Gouveia da Silva. PIS/NIT: 1.684.696.276-0. Endereço do segurado: Assentamento Nova Pontal, Lote 37, Sítio São José 2, Zona Rural, Rosana/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a APSDJ local, com cópia desta decisão e de todos os demais documentos e/ou dados da parte autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da intimação, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Presidente Prudente), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas

vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Publique-se, registre-se, intemem-se.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 123: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o cancelamento do ofício requisitório (fls. 115/118).Int.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000505-12.2013.403.6112 - DENISE EUGENIA ROSA GIL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 210. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha de número 6 arrolada à f. 176, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 10/09/2014 às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas.Int.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSA APARECIDA MANEA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do início da incapacidade ou desde a cessação do auxílio-doença (30/08/2004) ou do requerimento administrativo (07/11/2012). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03 foram concedidos à fl. 36. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 39/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 51, ensejando a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 55/72), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal (fls. 78/79). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/76). Sustentou, em síntese, que a autora verteu poucas contribuições ao RGPS, perdeu a qualidade de segurada e, somente quando já tinha 59 (cinquenta e nove) anos de idade, voltou a contribuir, caracterizando a preexistência da doença. Réplica às fls. 88/95 e procedimento administrativo às fls. 99/115. É o necessário relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito e por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício, ressalvo que, em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal, não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 39/50. Segundo o que foi apurado, a autora apresenta Diabetes Melitus Tipo II de difícil controle, Ruptura Total de Músculo Supra Espinhoso Bilateral, Artrose Avançada de Coluna Lombar, Protrusões Disciais nos Níveis de L3 a S1, enfermidade que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Não foi possível ao perito fixar a data provável do início dessa incapacidade. Comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da autora no RGPS, tal como quer fazer crer o INSS. A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza da enfermidade apresentada pela requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua doença. Por outro lado, a ausência de definição da data de início da incapacidade (DII) no laudo judicial não pode militar contra a autora - in dubio pro misero - sobretudo porque os elementos constantes dos autos (fl. 52), e os extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência, indicam que ela (a demandante) recolheu contribuições individuais no período de 05/2003 a 05/2004, recebeu benefício por incapacidade de 23/06/2004 a 30/08/2004, com diagnóstico M199, ou seja, artrose não especificada, doença esta referida no laudo pericial. Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve remontar à data da cessação do benefício nº 505.241.948-8, ou seja, 30/08/2004, momento em que restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez

(DIB em 30/08/2004, DIP em 01/07/2014). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente, ou por meio de decisão judicial, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei - recebidos após 30/08/2004 - concedidos administrativamente, ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROSA APARECIDA MANEA SILVA Nome da mãe do segurado Tereza Maria José Endereço do segurado Rua Wilson Jorge, n 165, 3, Residencial Maria de Lourdes, Álvares Machado/SPPIS / NIT 1.167.805.233-1RG / CPF 20.948.801-3 SSP/SP - 286.630.118-81 Data de nascimento 12/11/1951 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 30/08/2004 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 96 e seguintes, ao argumento de que referida decisão padece de flagrante erro material, pois ausente qualquer fundamentação a justificar a necessidade de submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional, nos termos dos art. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. No exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de prosperar em razão da sua intempestividade. Segundo consta da certidão de f. 101, a intimação pessoal do representante da Autarquia foi realizada no dia 13/06/2014, sexta-feira, mediante vista dos autos. Como a contagem do prazo iniciou na segunda-feira, dia 16/06/2014, o prazo em dobro para recorrer expirou em 25/06/2014, quarta-feira. Porém, a embargante só interpôs o recurso na sexta-feira, dia 27/06/2014 (f. 102), ou seja, dois dias após o prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, a questão acerca da submissão da parte autora a processo de reabilitação para outra atividade foi claramente disposta nos autos, inexistindo qualquer erro material ou omissão a serem sanados, de modo que não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER estes embargos de declaração, por intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base na manifestação retro, desconstituo o perito nomeado à f. 136. Nomeio para o encargo, em seu lugar, o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou a reiteração dos já apresentados e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001560-95.2013.403.6112 - LAURINDO SIMEONI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001620-68.2013.403.6112 - VIVIANE DE ARAUJO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora, da corré e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 10/09/2014 às 14:30 horas. Fica a parte autora intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0001808-61.2013.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dirimir a controvérsia instaurada acerca das contribuições vertidas ao RGPS em nome do autor, designo audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2014, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o seu depoimento pessoal. Proceda a Secretaria à intimação pessoal do demandante, fazendo-se constar do mandado as advertências previstas no 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo apresentado. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Indefiro a produção de prova ora, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conquanto não seja exigível a prova da efetiva tributação sobre tais valores, vez que se trata de fato impeditivo

cuja demonstração somente à Fazenda Nacional deve interessar, para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor nesta ação, imprescindível a demonstração de que ele de fato contribuiu para entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, o que não fica claramente demonstrado pelo documento de f. 09. Deste modo, faculto ao demandante trazer aos autos documentos aptos a comprovar a incidência e o montante do tributo que afirma haver incidido sobre as contribuições que realizou no período de vigência da indigitada Lei 7.713/88, vale dizer, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso assinalado para a providência, dê-se vista à União, retornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002996-89.2013.403.6112 - HILDA BAIÃO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HILDA BAIÃO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (sessenta) anos de idade e ser trabalhadora rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, ao argumento de a autora não ter apresentado prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente ao da carência. Por fim, requereu a condenação da autora nos ônus de sucumbência. A autora não se manifestou em réplica nem especificou provas (fls. 25 e 26, verso). Nestes termos vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, improcede o pedido. Na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Em sendo assim, aliada à prova material coligida, essencial a de natureza testemunhal. No caso, embora intimada regularmente, a autora não requereu prova alguma. Por sua vez, conforme se infere dos extratos do CNIS juntados como folhas 22/24 a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho com DIB em 19/01/2001, DAT em 19/12/1996 e DIP EM 11/03/2009, constando como ramo de atividade comerciário, muito tempo antes da propositura da presente ação (11/04/2013), benefício este totalmente incompatível com a arguição de que exerça atividades rurais. Sendo assim, embora a autora tenha carreado aos autos indício material (fl. 13) não fez prova de que exerça atividades rurais, ao contrário, fez prova de que recebe benefício de aposentadoria por invalidez acidentária o que se presume que não possa exercer atividades trabalhistas. Por isso, na forma do art. 343, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável é a pena de confissão, ou seja, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC). Melhor dizendo, prevaleceu o fato levantado pela defesa, qual seja, não preencher a autora os pressupostos inerentes ao benefício reclamado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f.37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003097-29.2013.403.6112 - MARLENE CAVALCANTE SOARES DE MOURA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se

solicitação de pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da Sra. Perita Judicial.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica, nomeada à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à f. 22.Int.

0003482-74.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003483-59.2013.403.6112 - MARIA ODETE PINHEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003516-49.2013.403.6112 - SUELI MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico, também nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento conjuntamente com a determinada à fl. 74.Intimem-se.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Nicololy Oliveira de Sá, em 13/02/2012 (fl. 12), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 20).Citou-se o INSS (fl. 25) que, em contestação (fls. 26/29), arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 36/51).A autora manifestou-se às fls. 53/55, retornando os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Nicololy Oliveira de Sá, em 13/02/2012 (fl. 12), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural.Procede o pedido.Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Alega a autora ser trabalhadora rural e que labora em regime de economia familiar no Projeto de Reforma Agrária Assentamento Haroldina, e que, por isso, não tem carência para o benefício pleiteado. A respeito, dispõe a Lei 8.213/91:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)III -

salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Grifei). Apresenta a autora como início de prova material certidão de nascimento de sua filha, Nicololy Oliveira de Sá, onde consta que a autora e o genitor da Nicololy declararam suas profissões como trabalhadores rurais (fl. 12); documento referente ao assentamento Haroldina (fl. 14), onde a autora declarou trabalhar, em que consta ela como nora da titular do assentamento e trabalho integral no lote; certidão de residência e atividade rural da Fundação ITESP, onde consta que a autora reside e explora o lote agrícola no Projeto de Assentamento Haroldina, desde janeiro de 2001 (fl. 15). Além disso, conforme extrato do CNIS extraído por este Juízo e juntado a seguir, o convivente da autora e genitor de Nicololy, é empregado rural, com vínculos desde 2008. E é pacífico em Doutrina e Jurisprudência que a qualificação de trabalhador rural do cônjuge varão, constante de documentos públicos ou que constituam início de prova material para os fins do art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula n. 149, do E. STJ, é extensível à esposa que desempenhe atividade rural como diarista ou em regime de economia familiar. Ressalto que este início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal robusta no sentido do efetivo exercício de atividades rurais. A fim de suprir a exigência de complementação do início de prova material pela prova testemunhal, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. A autora declarou que mora no Assentamento Haroldina desde os 5 (cinco) anos de idade. Disse que sempre foi trabalhadora rural. No início trabalhava no lote pertencente aos seus pais. Afirmou que seu companheiro também reside no sítio é que ele é trabalhador rural (mídia audiovisual de fl. 47). A testemunha Cícera Francisco da Silva afirmou residir no Assentamento Haroldina há uns 14 (quatorze) anos e que é vizinha da autora. Disse que o sítio pertence à sogra da autora e que esta trabalha no lote até hoje e que, inclusive, ela trabalhou durante a gravidez. Declarou ainda que presencia a autora trabalhando na lavoura e que antes ela morava com os pais num outro lote no mesmo Assentamento. Afirmou que trabalham no lote a autora, a sogra e o seu companheiro (mídia audiovisual de fl. 47). No mesmo sentido foi o testemunho de Ivonete da Silva que afirmou conhecer a autora do Assentamento Haroldina e que ela trabalha no lote pertencente à sogra dela. Disse que antes ela morava com os pais num lote no mesmo assentamento. Afirmou que trabalham no lote a autora, a sogra e seu companheiro. Declarou que é vizinha da autora e que presencia o seu trabalho na lavoura e que ela trabalhou ao longo da gestação (mídia audiovisual de fl. 47). Assim, os depoimentos prestados são suficientes para corroborar o início de prova material juntado aos autos, comprovando a qualidade de segurada obrigatória da autora, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, à época do nascimento da filha, bem como o exercício da atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, exigência que substitui a carência, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Processo: RESP 200601983731 RESP - RECURSO ESPECIAL - 884568 Relator: Felix Fischer Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: Quinta Turma Fonte: DJ DATA: 02/04/2007 PG:00305 LEXSTJ VOL.:00213 PG:00227 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido. Processo: APELREEX 00491278220054039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072249 Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVADO O EXERCÍCIO RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1 - No plano infraconstitucional, o salário maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou,

ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. 2. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 3. Restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. A Renda Mensal Inicial do benefício será de um salário mínimo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de salário maternidade, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha (13/02/2012), em valor a ser apurado administrativamente. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado Nome do Segurado: Janaina Pereira de Oliveira Benefício concedido e/ou revisado: Salário Maternidade Rural Renda Mensal Atual: prejudicado DIB: 13/02/2012 Renda Mensal Inicial: um salário mínimo Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado CPF: 402.734.698-00 Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos PIS/NIT: prejudicado Endereço do segurado: Assentamento Haroldina, lote nº 28, Mirante do Paranapanema - SP Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003871-59.2013.403.6112 - CARLOS DA SILVA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DA SILVA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 07/03/2008 (f. 08), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 15), determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, porquanto constatado que seu benefício foi concedido em 2008, ao passo que a causa de pedir refere-se a benefícios concedidos entre 03/1994 e 02/1997 (f. 15). Silente o autor (vide certidão de f. 15-verso), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sustenta o autor, na inicial, que o INSS, ao apurar o valor dos salários-de-benefício dos benefícios concedidos entre março de 1994 e fevereiro de 1997, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Observo, contudo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor não utilizou no cálculo do período básico de contribuição (PBC) a competência de fevereiro de 1994. Verifica-se pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada à f. 8 que no cálculo do PBC foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período de fevereiro de 1997 a setembro de 2009, circunstância que implica em improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004048-23.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, que deverá ser realizada pelo médico anteriormente nomeado, Dr. Diego Fernando Garces Vasquez, para o dia 21 de agosto de 2014, às 09:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte. Arbitro os honorários dos peritos médicos, nomeados às fls. 24 e 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeçam-se solicitações de pagamento. Int.

0004448-37.2013.403.6112 - VALTER AFONSO MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que nos autos foi deferida perícia para aferição de insalubridade, penosidade ou periculosidade, nas empresas Caiuá e Sirius, deferindo-se os pedidos de f. 19 e 72. O perito nomeado manifestou-se, designando o dia 26/08/2014 para a realização do ato (f. 105), porém, não especificou em qual das empresas irá realizá-lo. Nestes termos, determino que os trabalhos se iniciem pela primeira empresa citada acima, prosseguindo-se, logo na sequência, pela empresa Sirius. Ciência às partes da data designada. Sem prejuízo, oficie-se com urgência às referidas empresas para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Intimem-se com urgência, inclusive o Expert.

0004671-87.2013.403.6112 - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) à f. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do novo laudo pericial, a começar pela requerente, por 5 (cinco) dias. Int.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIANA NUNES FRANCISCO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Em síntese, alegou a autora ter mantido união estável com José Soares Santana, segurado da previdência social, falecido em 06/05/2009 (fl. 14), tendo postulado administrativamente o benefício, negado sob o argumento de não ter a autora comprovado a união estável. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a apresentação de declaração de pobreza ou recolhimento das custas. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu, inicialmente, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Apresentada réplica à contestação foi designada audiência, onde se colheu o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a autora suas considerações iniciais retornando os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (22/04/2013) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de José Soares Santana é ponto incontroverso na lide, pois quando de seu falecimento, em 06 de maio de 2009 (fl. 14), encontrava-se em período de graça após o seu último vínculo formal de trabalho com rescisão em 09 de junho de 2008, na REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (fl. 41). Dessa forma, necessário a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, a Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts.

1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, José Soares Santana, como se casados fossem, por mais de 5 anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora estabeleceu com José Soares Santana, divorciado (fl. 14), vínculo duradouro (affectio societatis), com o nítido intuito de constituir família. Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, há nos autos documentos demonstrando endereço comum do casal, como notas fiscais de entrega de mercadorias (fls. 15/18 e 25) e cartões de crédito em nome dos dois (fl. 24). Registre-se, ainda, militar em favor da autora, o fato de o de cujus não constar como instituidor de benefício de pensão por morte, circunstância a evidenciar que não possuía outro relacionamento. Enfim, havendo prova da união estável entre a autora e segurado falecido, a concessão do benefício é de rigor. Quanto à data de início do benefício, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, deve corresponder à do requerimento administrativo, realizado em 22/04/2013 (fl. 13). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do beneficiário LUCIANA NUNES FRANCISCO Nome da mãe Maria Aparecida Nunes Francisco Endereço Rua Enoch Pereira de Souza, nº 520, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SPRG / CPF 32.447.679-6 SSP/SP // 224.670.558-41 Data de nascimento: 14/03/1979 PIS N/CDados do Segurado Instituidor Nome do segurado JOSÉ SOARES SANTANA Nome da mãe Maria Nunes Santana Endereço Rua Enoch Pereira de Souza, nº 520, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SPRG / CPF N/C // 199.236.898-83 Data de nascimento: N/CPIS 1.028.880.789-55 Dados do óbito Data do óbito: 06/05/2009 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente-SP Data da Expedição da certidão de óbito: 16 de abril de 2013 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2009 4 00078 215 0084985 40 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/04/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2014 Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, na forma do art. 77 da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente, retroativa ao requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a APSDJ local, com urgência, com cópia desta decisão e de todos os demais documentos e/ou dados da parte autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da intimação, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Presidente Prudente), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça e pela isenção do INSS. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005613-22.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, nomeado à fl. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005726-73.2013.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl.

48.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0005735-35.2013.403.6112 - MARIA ROSALINA LONGO(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA ROSALINA LONGO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 30. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 32) e não justificou sua ausência (fls. 33 e 42).Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38). Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39/41). É o necessário relatório. DECIDO.Passou ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida.(TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005997-82.2013.403.6112 - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da representante legal dos autores (Sra. Josy da Silva Santos), para o dia 03/09/2014, às 15:00 horas. Ficam os autores intimados, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0006008-14.2013.403.6112 - CLAUDIO VILLAS BOAS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em a Caixa voluntariamente, isto é, antes de ser citada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006163-17.2013.403.6112 - JANILDE PRADO SIQUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte.Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e testemunha arrolada à fl. 34, para o dia 03/09/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Int.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina - PR, carta precatória n. 0000902-69.2014.8.16.0121, a realizar-se no dia 13 de agosto de 2014, às 14:30hs, conforme informação da(s) f. 84.Int.

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, PYETRO HENRIQUE UZELOTO, ocorrido em 26/02/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 22).Citado (fl. 23), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/30). Aduziu que a autora é contribuinte individual, ingressou no sistema em 2010 e, após, fez os recolhimentos de suas contribuições a destempo até 03/2012, que foi recolhida em dia, portanto, não completou o período de carência necessário a partir da data do recolhimento sem atraso. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.Réplica apresentada às fls. 38/41. Nesta oportunidade a autora requereu a antecipação de tutela.Juntados documentos às fls. 47/54 e ciência do INSS à fl.

56. Em audiência realizada neste Juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 57/59). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. Nestes termos vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício salário-maternidade. Na espécie, os dados existentes na CTPS de fls. 48/54 revelam que a autora manteve vínculo empregatício no período de 1º/09/2010 a 02/08/2012, o que demonstra tratar o caso de segurada empregada que, por ocasião do nascimento de seu filho, encontrava-se desempregada. Sabe-se que o salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de PYETRO HENRIQUE UZELOTO (fl. 16), ocorrido em 26/02/2013. A condição de segurada restou demonstrada por meio das anotações constantes de sua CTPS (fls. 48/54). A autora manteve vínculo empregatício (como doméstica/babá) até 02/08/2012 e seu filho nasceu em 26/02/2013, portanto, dentro do período de graça. Alega o INSS, noutro giro, que a autora é contribuinte individual e que os recolhimentos das suas contribuições foram a destempo. Contudo, no caso dos autos, a responsabilidade pelos recolhimentos era do empregador, cabendo ao próprio INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora 120 (cento e vinte) dias do benefício salário-maternidade, a partir de 26/02/2013, em razão do nascimento de seu filho PYETRO HENRIQUE UZELOTO. Tendo em vista que ao tempo da propositura desta ação o período de percepção do benefício de salário-maternidade já tinha se expirado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, que resta prejudicada. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA Nome da mãe Eliane Uzeloto da Silva Endereço Rua Luiz Andriotti, nº 657, Vila Beija Flor, em Regente Feijó/SPRG / CPF 47.935.516-2 SSP/SP / 420.916.508-54 PIS 1.689.101.335-7 Data de Nascimento 16/10/1991 Benefício concedido Salário Maternidade Data de nascimento do dependente 26/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a carta precatória devolvida às fls. 42/56 e especificar, caso entender necessário, outras provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim.

0006514-87.2013.403.6112 - ELISABETH IBANEZ (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A fim de possibilitar a realização de auto de constatação, informe a parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 37, seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0006607-50.2013.403.6112 - MARCOS GERMANO DOS SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCOS GERMANO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 46. Na mesma oportunidade,

postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 48) e não justificou sua ausência. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/56). Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo assinalado para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 57 e 58, verso). É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência. Observo, inclusive, que foi oportunizada a especificação de provas, porém o autor nada requereu (fls. 57 e 58, verso). Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008) Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Repetição de Indébito e Reparação de danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Solicite-se, com urgência, à Vara Única da Justiça Estadual de Quatá, SP, a devolução da carta precatória n. 0001082-78.2014.8.26.0486 (f. 82). Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 456/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE QUATÁ, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO da parte autora GEOVANE MORAIS, CPF 337.115.558-70, com endereço na RUA FREDERICO RONCADA, Nº 419, J. NOVO LAR, QUATÁ, SP, a comparecer na audiência supra designada. 2. OFÍCIO 817/2014, devendo ser remetido à Vara Única da Justiça

Estadual de Quatá, SP.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006719-19.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO SCHGUEDANS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2014, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem as partes sobre a carta precatória devolvida, especificando e justificando outras provas que pretendem produzir.Int.

0006809-27.2013.403.6112 - JOVENTINA ESTEVAM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho da f. 101: Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 09 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Intimem-se a parte autora e o INSS. Publique-se com urgência.Despacho da f. 105:Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (f. 104), revogo o

despacho de f. 101 e suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 1.055 e ss., do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam trazidos os documentos necessários ao requerimento da habilitação dos herdeiros, inclusive a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdenciária. Int.

0006925-33.2013.403.6112 - EUNICE CARNAUBA DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, ao MPF. Int.

0006933-10.2013.403.6112 - LUCIANA ALVES ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TEREZA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Realizada audiência em Juízo Deprecado (fls. 62/79), o INSS tomou ciência à fl. 81, decorrendo in albis o prazo para a autora se manifestar (fl. 81, verso), retornando os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995, que estatui: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, farta prova material de que ela própria exerceu ao longo dos anos diversas atividades como trabalhadora rural, o que pode ser constatado ao se analisar as cópias de sua carteira de trabalho e do CNIS juntados aos autos (fls. 14/43 e 50), onde se extrai que a autora desde 1985 até 2013 exerceu diversas atividades rurais com registros em sua CTPS. Diante da robusta prova material trazida aos autos entendo que os pequenos períodos citados pelo INSS como de eventual atividade urbana, como, por exemplo, 01/01/1984 a 10/1984 e de 26/04/2000 a 12/2000, não descaracterizam o seu labor rural. Trouxe a autora início de prova material suficiente à comprovação do seu exercício em atividade rural o que, corroborado com a prova oral produzida nos autos, dá conta de que ela exerceu atividade campesina pelo tempo de carência necessário, o que faz até os dias atuais. Confira-se: A testemunha Cícero Olímpio da Silva declarou conhecer a autora há 25 (vinte e cinco) anos e que esse tempo todo, pelo que sabe, ela somente exerceu atividade rural. Afirmou a testemunha que trabalhou junto com a autora na Usina Alto Alegre e também como diaristas para inúmeros patrões (fl. 76). No mesmo sentido foi o testemunho de Antônio Aparecido Juvêncio que disse que conhece a autora há 20 (vinte) anos, que trabalharam juntos para o Santilho e João Aristides e que trabalhou com a autora pela última vez em 2012 na usina Alto Alegre (fl. 77)). No mais, o requisito etário está provado à fl. 17, possuindo a autora, atualmente, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, já que nascida aos 20 de janeiro de 1958. O lapso temporal de exercício de atividade rural deve observar o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo a autora completado a idade mínima (55 anos, conforme visto) para concessão do benefício no ano de 2013, faz-se necessário o exercício de 180 meses de atividade rural. Na espécie, esse interregno restou comprovado, porquanto a autora esteve no exercício de atividade rural desde antes de 1985, até há pouco tempo, conforme restou apurado. Quanto ao início do benefício,

deve retroagir à data da citação (06/09/2013 - fl. 41), conforme requerido na inicial e por não comprovado requerimento administrativo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: TEREZA GONÇALVES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: um salário mínimo. DIB: 06/09/2013. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 085.131.268-37. Nome da mãe: Alice Augusto dos Santos. PIS/NIT: 1.700.459.747-2. Endereço do segurado: Rua João Botelho Sena, nº 182, Centro em Narandiba/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se a APSDJ local, com urgência, com cópia desta decisão e de todos os demais documentos e/ou dados da parte autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da intimação, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Presidente Prudente), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006996-35.2013.403.6112 - MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a penúltima parte do despacho de fl. 32 (citação) e atos subsequentes. Promova a parte autora a emenda da inicial, regularizando o polo passivo (União-AGU). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o polo passivo, ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007111-56.2013.403.6112 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007252-75.2013.403.6112 - AURELIO PREVIATO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para que se possa apurar a efetiva existência de coisa julgada, tal como sustentado pela Autarquia em sede de contestação, providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos de n. 0051961-29.2011.8.26.0346 que tramitam pela 1ª Vara Cível de Martinópolis/SP.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007277-88.2013.403.6112 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da fl. 27.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a contestação do INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia dos documentos pessoais de cada integrante do grupo familiar, bem como informar se houve requerimento administrativo, comprovando-o (se o caso).Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da autora à fl. 05.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, vista as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte.Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEM, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 50-verso.Int.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 18/06/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao

deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 52). Realizada a perícia (fls. 55/63), foi concedida a medida antecipatória requerida (fl. 64). Citado (fl. 69) apresentou o INSS contestação (fls. 71/74). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia constatou uma incapacidade por três meses que, inclusive, já decorreu, levando-se em conta a data da realização da perícia (02/10/2013), devendo, portanto, ser cessado imediatamente o benefício concedido por antecipação de tutela. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora manifestou-se às fls. 80/82. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que a autora está incapaz de forma total e temporária para a sua função habitual em razão de apresentar artrose de coluna cervical, com compressão medular e abaulamento discal no nível L5-S1, com compressão de raiz. Afirmou o Senhor Perito que no momento não é possível a reabilitação e que a autora precisa de um tempo hábil para repouso, continuação e término de tratamento, recuperação e melhora dos sintomas e possível retorno às suas atividades, de pelo menos 3 (três) meses. Na data de início da incapacidade atestada pela perícia (02/10/2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o término de seu benefício por incapacidade anterior nos termos do artigo 13, II do Decreto 3048/99. Embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade da autora, levando-se em conta o tipo de doença apresentado e os documentos médicos juntados aos autos (fls. 17/21) tenho que no momento da cessação do benefício que recebia a autora permanecia incapaz. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença número (601.537.347-8), desde a sua cessação (18/06/2013). O benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 601.537.347-8 a partir de 18/06/2013 (DIB), o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade da autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data de prolação desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 18/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora (fl. 22) conjugado com o número de meses devidos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.537.347-8 Nome do segurado Mirian Celeste da Silva Miranda Nome da mãe do segurado Ildete Tietre dos Santos Endereço do segurado Av. Marechal Castelo Branco, n. 1597, Tarabai - SPPIS / NIT 1074799986-1RG / CPF 15.198.236-3 SSP/SP // 049.377.208-13 Data de nascimento 07/05/1962 Benefício concedido auxílio-doença (restabelecimento) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 18/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007534-16.2013.403.6112 - COSMO JOSE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 78, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo

de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a reparação de danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0007553-22.2013.403.6112 - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X MAURO THOMAZ DE GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007565-36.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a declaratória de Revisão Contratual c/c pedido de Liminar para proteção contra cadastro restritivo de crédito e indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 455/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO da parte autora LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA, RG 28.144.816-SSP/SP, CPF 204.521.058-89, com endereço na ALAMEDA EZIGOMAR CARIOLA, 41, DRACENA, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intimem-se. Publique-se com urgência.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação,bem como sobre o laudo pericial no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0008039-07.2013.403.6112 - MAURO DA SILVA MONTEIRO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0008334-44.2013.403.6112 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS TAFFAREL DA SILVA OLIVEIRA X PAULO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X JONATHAN SILVA OLIVEIRA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula, a parte autora, a revisão do benefício de pensão por morte em decorrência da morte de Paulo Roberto Pereira de Oliveira.Aduzem os autores que são esposa e filhos do falecido, requerendo Josefa Aparecida da Silva sua inclusão no rol de dependentes do benefício de pensão por morte, além do recálculo do valor do benefício e pagamento das diferenças apuradas desde a data do óbito.Compulsando os autos, verifico que o fato que originou o óbito de Paulo Roberto Pereira de Oliveira restou caracterizado como acidente de trabalho, eis que o evento ocorreu quando ele, na função de motorista carreteiro, sofreu um acidente rodoviário, sendo emitida a correspondente Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ver fls. 27 e 29). Concessão do benefício pensão por morte acidente do trabalho (espécie 93) às fls. 45 e 46 (NBs 155.358.302-4 e 155.358.414-4).Sobre a competência para julgamento das ações em que se postula pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, a questão está dividida. O STJ, por sua Terceira Seção, deliberou que tal encargo é da Justiça Federal. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC 200902017097, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108477, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010).Em sentido oposto, entretanto, é o entendimento da Corte Suprema, isto é, decidiu o STF que à Justiça Estadual compete apreciar e julgar as causas em que se postula pensão decorrente de morte em acidente de trabalho, como se pode ver na ementa de RE relatado pela Ministra CARMEM LÚCIA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, RE 351528, Relatora CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, 20.10.2009)E Mesmo nas ações de reajuste de benefícios acidentários, em que não se discute a concessão dos benefícios acidentários em si, mas apenas a correção dos seus valores, o STF tem entendido que a competência é da Justiça Estadual, o que se pode conferir nos seguintes precedentes:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 204204 / SP, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 17/11/1997, Segunda Turma, DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00987)Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 351528, Relator MOREIRA ALVES)Em minha ótica, versando a matéria em debate sobre uma questão constitucional, há de prevalecer a linha de entendimento da Corte Excelsa, na medida em que ao STF cabe dizer a primeira e a última palavra sobre a interpretação de leis e fatos em face da Constituição Federal. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente, com as cautelas legais.Intimem-se.

0008517-15.2013.403.6112 - JOSE WALTER PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal requeridas na inicial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou

pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do recurso de fls. 303/307.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009368-54.2013.403.6112 - CELIO HERCULANO MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009423-05.2013.403.6112 - JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por JOSÉ GERALDO BOMEDIANO JÚNIO em face da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL objetivando seja anulada dívida tributária constituída em seu desfavor. Em sede de antecipação de tutela, requer o Autor seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD n. 51.044.982-4 até a prolação de sentença neste feito. Com a vinda da contestação apresentada pela requerida (f. 80/82), vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O Código Tributário Nacional possui expressa previsão no sentido de que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela, dès que constatada a presença dos requisitos essenciais que estão relacionados no art. 273 do CPC. No caso em tela, havendo dúvidas sobre a plausibilidade jurídica da pretensão, sem que ocorra o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, impõe-se que se aguarde a solução em decisão de mérito. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória requerida. Abra-se vista à parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001012-36.2014.403.6112 - IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001013-21.2014.403.6112 - OSMAR DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001355-32.2014.403.6112 - VALDAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 453/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO da parte autora VALDAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, RG 25.407.547-2-SSP/SP, com endereço na AV. CEL. ISIDORO COIMBRA, 592, CDHU, SANDOVALINA, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do seu companheiro, ERNANI ALEXANDRE DA SILVA. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, designando-se audiência de conciliação e instrução (f. 20/23). O INSS foi regularmente citado (f. 27) e apresentou contestação (f. 28/31) argumentando que não há nos autos qualquer prova da existência da união estável entre a parte autora e o segurado recluso. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a DIB seja fixada quando da citação do INSS. Juntou documentos. Na assentada foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 48/53). Na sequência, houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela, abrindo-se vista às partes para alegações finais (f. 57/58). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio da qual se postula a concessão de auxílio-reclusão - previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Reclusão A reclusão está comprovada pelo atestado de permanência carcerária de f. 56, que demonstra que o segurado instituidor encontra-se recolhido desde 05/08/2010, em regime fechado. b) Qualidade de segurado do recluso Não há controvérsias quanto a qualidade de segurado do detento, posto que Ernani Alexandre da Silva verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08/2009 a 05/2010 e de 07/2010 a 06/2013, conforme extrato do CNIS juntado à f. 59. c) Dependência econômica da parte autora A dependência da autora, segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, é presumida, bastando que se comprove a existência de união estável como entidade familiar com o segurado. E nesse sentido verifico que foram acostadas ao processado

provas materiais que evidenciam a relação pública e duradoura estabelecida entre Ernani e Sandra Cristina, a exemplo da certidão de nascimento da filha do casal (f. 10), da carteira de identificação da autora como esposa para uso na cadeia pública de Jales, datada de 18/10/2007 (f. 11), além da declaração de próprio punho firmada pelo detento em 23/07/2011, afirmando a relação do casal desde 1986 (f. 12). A prova oral colhida também ratificou a existência da união estável havida entre a autora e o segurado recolhido à prisão, pelo menos desde o início da década de 1990. Com efeito, segundo a demandante, ela e Ernani estão juntos desde 1984, sobrevivendo o relacionamento mesmo durante os períodos em que ele esteve recolhido à prisão. A testemunha Antônio Verne Júnior não soube precisar se o relacionamento da autora com Ernani ainda se mantém nos dias atuais, mas pode assegurar que os conhece como casal desde os idos dos anos 90, tendo-os visto juntos pela última vez por volta do ano de 2010. Cíntia Cristina Ferreira Rodrigues, por seu turno, confirmou a existência do relacionamento em um período mais recente, afirmando que conheceu Ernani e Sandra no ano de 2005, época em que o casal residia no mesmo endereço, o que perdurou, segundo acredita, até o ano de 2008. Segundo confirmado por Cíntia, Ernani mantém contato atualizado com a família, mesmo depois de recolhido à prisão. Nesses termos, a meu sentir, restou comprovada a união estável da autora com o instituidor do benefício, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que pague à autora o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (20/10/2010 - f. 09), porquanto formulado passados mais de 30 dias da prisão (art. 74, II, c/c art. 80 da Lei 8.213/91). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas também pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º). Deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da medida antecipatória. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.298.231-7 Nome do segurado e demais dados constantes dos autos Ernane Alexandre da Silva / RG 12104100 SSP/SP / CPF 002.377.888-10 / DN 27/04/1959 / NIT 1.069.449.431-0 Nome da beneficiária Sandra Cristina Rodrigues dos Santos RG / CPF da beneficiária 16.258.739 SSP/SP - 072.184.728-13 Endereço da beneficiária Av. Tancredo Neves, n. 1084, bloco 03, ap. 03, Presidente Prudente/SP Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) R\$ 586,67 Data do início do pagamento (DIP) já implantado por deferimento da antecipação de tutela (01/08/2013) Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de julho de 2014.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 110/111. Havendo requerimento, autorizo desde já o desentranhamento, mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002916-28.2013.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003090-37.2013.403.6112 - LETICIA MARQUES DAS NEVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente que sempre exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola/diarista, mantendo sua

família apenas com a renda que obtém por meio do trabalho rural. O instrumento de mandato está acostado à fl. 11, seguido de documentos (fls. 12/21). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação. Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/36). Sustentou a ausência de início de prova material para comprovação da qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos (fls. 37/40). Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 66/71). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A respeito do tema, é importante conferir o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - livraria do advogado - 6ª ed, p. 464. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permanecerem nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de procedência. Vejamos. A autora completou 55 anos de idade em 10/07/2010, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174

(cento e setenta e quatro) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. Apresenta a autora como início de prova material documentos em nome do seu cônjuge, onde ele aparece qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento (28/10/1978), certidão de nascimento de suas filhas Miriam (30/07/1986), Verônica (16/10/1980), Midiã (22/02/1985) e CTPS com registros rurais em nome dele (de 23/05/2005 a 08/01/2006, de 01/06/2006 a 14/03/2013 e a partir de 03/04/2013). É sabido que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. No caso em análise a autora trouxe início de prova material suficiente à comprovação do seu exercício em atividade rural. A prova oral colhida também confirmou essa circunstância. Senão vejamos. A autora afirmou em seu depoimento que trabalha na roça desde criança. Disse ter trabalhado para diversos proprietários, citando, inclusive, os nomes deles. Declarou que eles tinham muita lavoura. Afirmou que chacoalhava amendoim, colhia algodão, quebrava milho e que de uns tempos para cá trabalha mais com braquiária. Vislumbra-se que as testemunhas ratificaram o trabalho rural da Requerente. As testemunhas afirmaram conhecer a autora há bastante tempo - mais de 16 (dezesesseis) anos - e que ela sempre exerceu atividades rurais em diversas propriedades e que nunca exerceu atividades urbanas. No presente caso verifico que toda a prova produzida converge no sentido de que a parte autora realmente trabalhou nas lides rurais pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, a concessão do benefício é medida de rigor. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. Defiro a tutela antecipada e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSDJ, com cópia da presente. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS Nome da mãe Valdecília Batista da Silva Endereço Rua José Menezes do Rego, Jardim Novo Mirante, em Mirante do Paranapanema, SPRG / CPF 30.583.184-7 SSP/SP // 258.363.838-63 Data de Nascimento: 10/07/1955 PIS 1.199.375.414-2 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/07/2013 Renda mensal Atual (RMA) um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO (SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Proceda o desamparamento dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005648-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-

12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001789-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-50.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

A UNIÃO opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008321-50.2010.403.6112. Argumentou que os valores reclamados (R\$ 82.864,32 como principal) estão acima dos limites do julgado, porque os juros de mora recebidos acumuladamente em ação trabalhista foram excluídos da base de cálculo do imposto de renda no ano-base 2005, resultando saldo a restituir no valor de R\$ 37.391,11, que, atualizado, totaliza R\$ 65.913,04. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 36). O embargado não impugnou os embargos. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 38). O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 40. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargado discordado quanto à data inicial de aplicação da taxa SELIC e quanto ao valor a ser restituído pela União (R\$ 38.684,97 e não R\$ 38.467,25). Os autos foram mais uma vez encaminhados ao contador (fl. 49), que ratificou a conta de fl. 40 (fl. 51). As partes tiveram ciência da nova manifestação da contadoria do Juízo, tendo a embargante concordado com ela (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O título executivo judicial determina a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, após êxito em ação trabalhista. Como os valores foram declarados como rendimentos tributáveis em 2005, exercício 2006, a Fazenda (e também a contadoria judicial) utilizou essa declaração para liquidar a sentença e apurar o quantum devido ao embargado, diminuindo dos rendimentos considerados tributáveis os valores relativos aos juros de mora, o que resultou em saldo a restituir, conforme planilha de cálculos da Fazenda (de fl. 29) e da contadoria judicial (de fl. 42). A parte questionou essa sistemática de apuração do quantum devido e a contadoria procedeu à explicação à fl. 51. Apesar de ter tido ciência dela, o embargado quedou-se inerte. A contadoria judicial, porém, não se manifestou sobre o questionamento do embargado a respeito da data de início da aplicação da taxa SELIC e levou em consideração, no seu primeiro parecer (fl. 40), a data de abril de 2006, mês do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Embargante e embargado, porém, utilizaram a data de dezembro de 2005, conforme notou a própria contadoria (fl. 40). Essa é a data em que houve a retenção indevida do tributo (incidente sobre os juros de mora), conforme demonstra o documento de fl. 32 do processo principal e a manifestação da Fazenda de fl. 29. Considero, pois, que essa é a data a partir da qual deve ser feita a correção pela taxa SELIC, em obediência à coisa julgada. Transcrevendo trecho de jurisprudência, o Desembargador Federal relator da Apelação oposta nos autos da ação ordinária proclamou que aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. E ainda: Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (fl. 14). O título executivo, portanto, é claro ao determinar o termo inicial da taxa SELIC, janeiro de 1996 ou a data do pagamento indevido. Como, neste caso, discutiu-se o pagamento indevido do imposto de renda, que se concretizou pela retenção em dezembro de 2005, essa é a data a ser considerada (do pagamento indevido), data, aliás, como sublinhado, utilizada por ambas as partes. Assim, tomando em consideração a diferença a restituir de R\$ 38.467,25 (fl. 42) e a taxa SELIC da época considerada por esta sentença (dezembro de 2005) que, conforme consta à fl. 29 era de 76,28%, o crédito da parte autora somará R\$ 67.810,07, em 01/2013. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.591,07 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos) em 01/2013, sendo R\$ 67.810,07 (sessenta e sete mil, oitocentos e dez reais e sete centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 6.781,00 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais) a título de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação exposta. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, das contas de fls. 40-42 e 51 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

0008798-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ANTÔNIO GOMES DA SILVA SOBRINHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001285-93.2006.403.6112, ao argumento de que: 1) os períodos pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados das prestações em atraso; 2) a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e 3) os honorários advocatícios serão reduzidos após as retificações constantes dos itens supramencionados.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 56).Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para sua manifestação (fls. 56 e 58, verso).Os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou seu parecer à fl. 61.O embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 84/85) e o INSS, com a conta elaborada pelo contador judicial (fl. 89).É o relatório. DECIDO.Nos termos da manifestação do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 61), há equívoco nos valores apresentados tanto pela parte embargante quanto pela parte embargada.Da análise dos documentos juntados aos autos e das informações constantes do parecer da contadoria, reconheço que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, sendo estes embargos, portanto, parcialmente procedentes.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 160.979,64 (cento e sessenta mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 141.694,70 (cento e quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) a título de crédito autoral, e R\$ 19.284,94 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 08/2013, consoante apontado na manifestação de fl. 61.Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de fls. 61/80 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000039-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LOURDES BENTO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010213-62.2008.403.6112, ao principal argumento de que a parte autora está equivocada quanto a data de início do pagamento do benefício de prestação continuada, bem assim quanto aos juros legais e correção monetária, posto que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009, majorando indevidamente as prestações em atraso.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29).Instada a se manifestar, a Embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (31), o que foi deferido (f. 32).Com as informações e cálculos de f. 34 e seguintes, abriu-se vista às partes (f. 43/46). É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são, em parte, procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora, posto que inclui parcela paga administrativamente, ao mesmo tempo em que destoa da Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros de mora.Os cálculos apresentados pelo INSS, noutro giro, pecam por valerem-se da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da dívida, o que vai de encontro com a atual redação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se, neste ponto, orientação proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Nesse sentido, por oportuno, trago à colação recente precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ART. 5º, LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. APLICABILIDADE DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. Hipótese em que os cálculos do Contador Judicial, em embargos à execução de título judicial, aplicaram o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização da dívida, e não a Taxa Referencial (TR), conforme pugnado pela União Federal. Preclusão da matéria, já que não alegada no momento oportuno (art. 473, CPC). Ademais, inaplicável a Taxa Referencial, em virtude da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu a redação atual ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em regime de recurso repetitivo (REsp 1.270.439/PR), assentou que o índice que deve ser aplicado na atualização dos débitos judiciais contra a Fazenda

Pública após a Lei 11.960/09, por melhor refletir a inflação acumulada no período, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA). Apelação desprovida. (TRF2. Apelação Cível. Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 25/04/2014) - grifo não original.Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$20.677,75 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de crédito autoral, e de R\$ 2.413,47 (dois mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 05/2013, consoante apontado na manifestação de f. 34.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução dos prossiga pelo valor de R\$20.677,75 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 2.413,47 (dois mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 05/2013.Apesar da sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária, a embargada é beneficiária da gratuidade de justiça, razão porque deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 35/39 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000042-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move TEREZA CANDIDA BERTOLINI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003109-14.2011.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios prestações pagas em outro benefício, concedido administrativamente, como também não observou o disposto na lei 11.960/09 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 33).Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos fundamentos apresentados pelo INSS (fls. 35/41).Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para aferição dos cálculos (fl. 46) vindo, em resposta, a manifestação e cálculos de f. 48/60, com os quais anuíram as partes, expressa ou tacitamente (fls. 63 e 64).É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são, em parte, procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora, posto que diverge do julgado no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, ao tempo em que os juros de mora aplicados destoam do fixado na Lei 11.960/2009 e MP 567/2012.Os cálculos apresentados pelo INSS, noutra giro, pecam por valerem-se da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da dívida, o que vai de encontro com a atual redação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se, neste ponto, orientação proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Nesse sentido, por oportuno, trago à colação recente precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ART. 5º, LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. APLICABILIDADE DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. Hipótese em que os cálculos do Contador Judicial, em embargos à execução de título judicial, aplicaram o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização da dívida, e não a Taxa Referencial (TR), conforme pugnado pela União Federal. Preclusão da matéria, já que não alegada no momento oportuno (art. 473, CPC). Ademais, inaplicável a Taxa Referencial, em virtude da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu a redação atual ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em regime de recurso repetitivo (Resp 1.270.439/PR), assentou que o índice que deve ser aplicado na atualização dos débitos judiciais contra a Fazenda Pública após a Lei 11.960/09, por melhor refletir a inflação acumulada no período, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA). Apelação desprovida. (TRF2. Apelação Cível. Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 25/04/2014) - grifo não original.Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 38.744,54 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de crédito autoral, e de R\$3.474,61 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 10/2013.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.219,15 (quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e quinze centavos), sendo R\$ 38.744,54 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 3.474,54 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro

centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 48/60) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000619-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, baseando-se pelos termos do julgado. No retorno, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer apresentado. Int.

0000649-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, baseando-se pelos termos do julgado. No retorno, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer apresentado. Int.

0001753-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001816-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-53.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009004-53.2011.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou os valores pagos administrativamente no período de 01/01/2012 a 30/09/2013, os quais devem ser compensados das prestações atrasadas e também não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 28). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 10.090,67 (dez mil e noventa reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 8.663,91 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 1.426,76 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 06/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002430-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EDILEUZA MARIA CARDOSO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004736-19.2012.403.6112, ao argumento de que é indevida a pretensão executória quanto ao décimo terceiro salário de 2013, porquanto pago na competência 11/2013, bem assim que a parte embargada não observa do que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e a correção monetária, tudo com reflexo nos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 35). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 37/37-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.914,87 (onze mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 10.831,70 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) a título de principal e de R\$ 1.083,17 (um mil e oitenta e três reais e dezessete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002675-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move APARECIDO CARDOSO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009111-63.2012.403.6112, ao argumento de que a parte embargada considerou valor da RMI superior à devida, ensejando a majoração das prestações em atraso; não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária o que refletiu no aumento do valor dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 37). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.748,80 (seis mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 6.135,28 (seis mil cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de principal e R\$ 613,52 (seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002676-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ CARLOS REINALDO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004959-74.2009.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada majorou indevidamente os reajustes anuais da RMI do seu benefício, como também deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e a correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 18). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 101.525,20 (cento e um mil, quinhentos e vinte e cinco e vinte centavos), atualizado para pagamento até 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 08/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002678-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço nº 0492932/2014). Int.

0002681-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VARELA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

ROSA APARECIDA VARELA COSTA nos autos da ação sumária registrada sob o n. 0000735-54.2013.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.700,33 (quatro mil e setecentos e trinta e três centavos), sendo R\$ 4.273,03 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e três centavos) a título de principal e R\$ 427,30 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 03/04 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002688-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-72.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ODETE FERREIRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009533-72.2011.403.6112. Sustentou que a embargada fez incidir juros moratórios na base de cálculo para os honorários mesmo sobre as prestações pagas administrativamente em razão de antecipação de tutela e não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e correção monetária. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal ficou suspenso (fl. 32). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.580,75 (doze mil quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.847,61 (nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$ 2.733,14 (dois mil setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2014. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002731-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO LINS DE JESUS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0017115-31.2008.403.6112, ao argumento de que há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores e de que foi incluído, equivocadamente, juros moratórios na apuração dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 32). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.072,58 (sete mil setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 5.923,41 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) a título de principal e R\$ 1.149,17 (um mil cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002732-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001480-05.2011.403.6112, ao argumento de que não foram descontados valores recebidos administrativamente e de que há equívoco quanto ao cálculo dos juros e correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 28). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.630,07 (dezesesseis mil seiscentos e trinta reais e sete centavos), sendo R\$ 14.294,65 (quatorze mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 2.335,42 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04/06 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002813-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-25.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002373-25.2013.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada incluiu prestações posteriores à DIP que já foram pagas administrativamente, como também não observou o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 17.106,00 (dezesete mil, cento e seis reais), sendo R\$ 15.550,91 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) para as prestações em atraso e R\$ 1.555,09 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 08/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003191-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA MINGARDI FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.003612-1. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-89.2012.403.6112 - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Insturmento n. 0006279-26.2013.4.03.0000/SP, desapensem-se estes embargos da execução fiscal, dando-se regular prosseguimento naquele feito. A seguir, retornem conclusos. Intimem-se.

0003176-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002327-36.2013.403.6112. Entretanto, como há discussão nos referidos autos a respeito do bem oferecido como garantia da execução, o recebimento destes fica postergado até o deslinde da questão lá posta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004654-08.2000.403.6112 (2000.61.12.004654-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HUGO PINOTTI X JOAO MIGUEL SOLER CRUZ X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MEDINA FERNANDES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos cálculos, atos decisórios e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se na sequência.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte embargada cumpra a determinação de fl. 126.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 24 foi parcialmente arrematado em outro Juízo, havendo portanto, a necessidade de redução da penhora realizada.Considerando ainda, que parte da área remanescente destina-se a residência do executado, bem como que, conforme informado pela Analista Judiciária Executante de Mandados (fl. 805), esta não possui formação técnica para elaborar medições e mapas, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Com razão a CEF, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para manifestar-se sobre a penhora de f. 75. Nada sendo requerido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006312-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Por ora, defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se.Int.

0011555-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILIA BREA DA SILVA

Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços da executada.Restando frutífera a diligência, cite-se.

0005064-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO RORATO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008849-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 55. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202680-42.1994.403.6112 (94.1202680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BENILDE TAVARES X ISAURA TAVARES FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) X MARIA HELENA FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) promoveu esta execução fiscal contra BENILDE TAVARES, ISAURA TAVARES FERNANDES e MARIA HELENA FERNANDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de tributos não recolhidos, com inscrições na dívida ativa (f. 03).Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido a extinção do crédito fiscal que dá azo a esta execução, por remissão, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil (f. 456/458).É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido a remissão da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos, conforme noticiou a Fazenda Pública (f. 456), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º).Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1205789-59.1997.403.6112 (97.1205789-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001775-62.1999.403.6112 (1999.61.12.001775-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)

F. 67: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006696-64.1999.403.6112 (1999.61.12.006696-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X BR INDUSTRIA E

COMERCIO DE CARNES LTDA X HS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(PE018527 - MURYLLO JOSE SALGADO DA SILVA FILHO)

Vistos, em decisão. A União ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Frigorífico Oliveira Ltda., para cobrança do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas à inicial. Citado (fl. 19), a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento in albis, não indicando bens à penhora. Não foram localizados bens penhoráveis. No curso do processo foi determinado o apensamento e tramitação conjunta com o feito nº 0004628-73.2001.403.6112, tendo havido redirecionamento da execução fiscal para o administrador Agostinho de Oliveira (fl. 47). Da mesma forma, não foram localizados bens penhoráveis em nome do co-executado (fl. 54v.). Os bloqueios de ativos financeiros porventura existentes em nome dos executados, via convênio BacenJud, resultaram negativos ou irrisórios (fl. 71). Reconhecida a sucessão empresarial e determinada a inclusão de BR Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e HS Indústria e Comércio de Carnes Ltda. no polo passivo (fl. 116/117 e 128). Esta última co-executada apresentou objeção de executividade (afl. 140/154), a qual não foi conhecida (fl. 197/200 e 215/217). Novamente, não foram localizados bens penhoráveis (fl. 241/242), tampouco ativos financeiros sobre os quais a constrição pudesse recair (fl. 262/263). A exequente requereu, então, a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 268/270). É a síntese do que interessa para a decisão do pedido construtivo. O art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN), acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, permite que o Juízo decrete a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário até o limite do crédito fiscal, que, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, desde que não sejam encontrados bens penhoráveis. São necessários, portanto, 3 requisitos para o deferimento da medida: a citação do devedor; o não pagamento da dívida, aliada à não apresentação de bens à penhora; que não sejam encontrados bens penhoráveis. Observo que os requisitos exigidos estão preenchidos, no caso vertente. Os devedores foram devidamente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de bens à penhora. A documentação acostada aos autos mostra que a Fazenda Pública não obteve sucesso na localização de bens a serem penhorados, circunstância corroborada pelo insucesso no bloqueio de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras em instituições bancárias, via convênio BacenJud. Afora os critérios objetivos, é preciso, ainda, que a medida se mostre razoável e proporcional. No caso dos autos, observo que se trata de dívida relevante (mais de R\$ 4 milhões), e ocorreram diversas alterações sociais que, até o momento, têm impedido o Fisco de cobrar a dívida que lhe compete. Tais circunstâncias ensejam o deferimento da medida constritiva pleiteada. Entretanto, a medida já foi deferida em outros feitos em relação aos executados Frigorífico Oliveira Ltda. e Agostinho de Oliveira, razão pela qual nova decretação de indisponibilidade seria inócua. Em relação à executada BR Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (atual BR Comércio de Embalagens Ltda.), indefiro o pedido, tendo em vista que foi decretada a sua falência em processo que tramita na Justiça Estadual, onde haverá a reunião do patrimônio social para pagamento dos credores. De outra sorte, tendo em conta que a presente execução tramita desde 1999 sem que, durante todo esse transcurso, tenham sido encontrados indícios de que os executados possuam patrimônio penhorável, e, em atendimento ao princípio da razoabilidade e considerando a necessidade de otimizar a alocação dos limitados recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e das entidades destinatárias, as comunicações decorrentes da decretação de indisponibilidade vão se limitar, por ora, ao Detran/SP, à Jucesp, à CBLIC e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apenas divulgação para o registro imobiliário do Estado), sem prejuízo de que outras comunicações sejam posteriormente enviadas, mediante requerimento expresso e concretamente fundamentado, indicando um mínimo de probabilidade da existência de bens passíveis de constrição, circunstância especialmente válida para os serviços de registro da propriedade de navios e aeronaves. Por outro lado, não há qualquer justificativa para a comunicação da presente decisão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), entidades que não exercem qualquer função de guarda ou administração patrimonial de bens e direitos de pessoas físicas ou jurídicas. O Coaf, em verdade, é mero destinatário de informações repassadas pelas entidades financeiras que aqui operam; assim, a busca de qualquer informação detida por aquela entidade deve ser requerida como quebra do sigilo financeiro, devidamente fundamentada. Quanto ao Bacen, é certo que a autarquia disponibilizou ao Poder Judiciário ferramenta que permite a centralização e imediata distribuição de ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros, a serem executadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, tais ordens não permanecem no sistema, gerando efeitos que se dissipam instantaneamente após a sua execução. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no art. 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos em nome do executado HS Indústria e Comércio de Carnes Ltda., CNPJ 08.320.432/0001-91, até o limite do crédito tributário indicado nos documentos de fl. 280. Oficie-se ao Detran/SP, à Jucesp e à CBLIC. Solicite-se os bons préstimos da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de fazer chegar ao conhecimento das serventias do registro imobiliário do Estado de São Paulo o teor da presente decisão. Outras comunicações dependerão de novo requerimento concretamente fundamentado, ou da apresentação de elementos minimamente indiciários da possibilidade de existência de bens registrados ou transacionados em outras entidades. Após a efetivação das medidas, intimem-se as partes.

0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X BRASCAN CATTLE S/A(SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA)
Fl. 239: defiro.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº
2007.61.12.000137-4.Int.

0004220-09.2006.403.6112 (2006.61.12.004220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Fl. 173: nada a deferir, tendo em vista o teor do provimento de fl. 162.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

0000876-39.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON COSLOVSKY

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal em face de NELSON COSLOVSKY na qual requer o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (f. 03).O devedor foi regularmente citado (f. 22/23).Após a regular tramitação deste feito a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta ação (f. 24).

Decido.Informado o cumprimento integral da obrigação, acolho o pedido da executada e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007784-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-43.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005631-43.2013.403.6112.Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado é sócio-proprietário da empresa CRN Transportes Presidente Epitácio Ltda, além do que ostenta vínculo de trabalho com o Município de Presidente Epitácio desde 17/10/2011, sendo a última remuneração informada à Previdência Social, referente à competência 11/2012, no valor de R\$ 4.273,08. Afirma que o histórico de remuneração do autor, enquanto vinculado à iniciativa privada, é bem superior à média brasileira, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos deste processo. Alega que o impugnado não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita, ao contrário, busca burlar a intenção da citada lei, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos no que se referem à sua suficiência econômica. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documentos.Intimada (f. 12), a parte impugnada reiterou o seu pedido de assistência judiciária gratuita (f. 14/19).As partes foram regularmente intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 23/27).É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, dès que comprovado que o beneficiário ostenta condições de arcar com as custas e as despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Neste caso, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que o Autor/impugnado possui atuais condições econômicas de suportar as despesas processuais, conquanto as possa ter tido num passado não muito distante.O histórico de remunerações acostados à inicial e os documentos de f. 20/22, a propósito, corroboram a presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo interessado (f. 35 dos autos principais).Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei

1.060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Saliente-se que o objetivo das normas em vigor é de assegurar o acesso à justiça, independentemente de pagamento de custas e de honorários, e tal garantia não fica afastada pelo fato de o autor ter constituído advogado particular para patrociná-lo na causa. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002956-15.2010.403.6112 - NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSÉ NAZARO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 230: Abra-se vista, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010194-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010194-7) - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001454-07.2011.403.6112 - EDER FERNANDES OLIVER (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001366-61.2014.403.6112 - PAULO ALVES SIQUEIRA (SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vista ao Impetrante do Agravo Retido interposto pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista à CEF dos documentos juntados às f. 137/144. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES

DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de execução provisória de sentença ajuizada pela Associação Parque Residencial Damha, qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando: a) imediata entrega de todos os objetos postais endereçados a cada um dos moradores do loteamento fechado Parque Residencial Damha, sob pena de multa diária no importe de 10 (dez) salários mínimos; b) o pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.003,24. Aduz, em síntese, que foi vencedora, em primeira e segunda instâncias, quanto aos pedidos que ora pretende sejam imediatamente satisfeitos. Sustenta que a executada interpôs apelos extremos não dotados de efeito suspensivo, os quais pendem de análise quanto a sua admissibilidade na douta Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Invoca a possibilidade de execução provisória do julgado, uma vez que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 09/64). Determinada a redistribuição do feito (fl. 66), seguiu-se a intimação da executada para manifestação (fl. 67). Sobreveio petição pela exequente a fls. 68/70, insistindo no cumprimento da sentença. Intimada, a executada ofereceu impugnação a fls. 76/84. Alega, em epítome, o descabimento da execução provisória na espécie dos autos, em virtude da impenhorabilidade de seus bens. Sustenta a possibilidade de reversibilidade da decisão proferida nos autos principais. Invoca a inexistência de dano grave na efetivação da entrega individualizada da correspondência. Destaca a possibilidade de afetação da logística disponível. Acresce a impossibilidade de execução provisória da verba honorária de sucumbência. A fl. 89 foi lançado despacho para que a exequente justificasse a necessidade do

procedimento adotado, bem como deferida a execução provisória mediante caução. Sobreveio petição a fls. 90/92, na qual se justifica a necessidade da execução provisória e oferece veículo em caução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, impende observar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve obedecer ao rito especial previsto nos arts. 730 e 731 do CPC ante a natureza do serviço público prestado, aplicando-se, portanto, as regras atinentes à Fazenda Pública, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 509/69 (STJ, REsp 397.853/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 24/11/2003, p. 249; TST; RR 89700-37.2005.5.05.0037; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 16/08/2013; Pág. 1367). Por igual, é necessário deixar bem vincado que o procedimento de execução provisória de sentença não é incompatível com a execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731, CPC). Isso porque a instauração e o processamento da execução não ofendem a regra constitucional de submissão dos pagamentos ao regime de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [...] é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública apenas para processamento da demanda executiva. A expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Nessa hipótese, a execução provisória serve, apenas, para adiantar o processamento da execução contra a Fazenda Pública, eliminando uma etapa futura. (Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Salvador: Editora Juspodium, v. 5, 2014, p. 740) Note-se que o procedimento mencionado aplica-se apenas às demandas que visem ao pagamento de quantia em dinheiro, sendo que as que se referem ao cumprimento de obrigação de fazer submetem-se ao disposto no art. 461 do CPC, admitindo-se a execução provisória livremente. No caso dos autos, a exequente objetiva uma prestação em dinheiro (honorários de sucumbência) e o cumprimento de uma obrigação de fazer (prestação do serviço de entrega de correspondência). Destarte, quanto à prestação pecuniária, tem-se que a petição da autora deve ser recebida e processada nos moldes dos arts. 730 e 731 do CPC, devendo-se proceder à citação da executada para o oferecimento de embargos à execução, os quais serão processados até o trânsito em julgado da sentença nos embargos. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I. O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em que pese a jurisprudência do c. Superior Tribunal de justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. III. O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do código de processo civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. IV. Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do cpc). (TRF 3ª R.; Ag-AI 0027563-90.2013.4.03.0000; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 11/02/2014; DEJF 20/02/2014; Pág. 919) De outro lado, a execução da obrigação de fazer obedece ao processamento estabelecido no art. 461 do CPC. Definido o processamento, passo à análise das pretensões vertidas pela exequente. Quanto à pretensão de recebimento da quantia referente aos honorários advocatícios, observo que é inviável a determinação de sua constrição ou depósito antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, uma vez que se submete ao regime de precatórios, que pressupõe, por óbvio, o trânsito em julgado da sentença. Anote-se que a prestação de caução não afasta a inviabilidade de pagamento antecipado, a qual esbarra na regra insculpida no art. 100, 1º, da CF/88. Desse modo, cabível apenas o processamento da execução, com determinação de citação da executada, para oferecimento de embargos à execução, cujo julgamento também condicionará a determinação de pagamento. Por sua vez, a execução provisória da obrigação de fazer determinada na sentença independe do trânsito em julgado da decisão, uma vez que inexistente vedação nesse sentido. Anoto, outrossim, a desnecessidade de se comprovar fundado receio de dano ou de ineficácia do provimento jurisdicional, uma vez que tais requisitos são exigíveis apenas em sede de análise liminar (art. 461, 3º, CPC), não em cognição exauriente, como a verificada nos autos. De outra parte, versando a espécie sobre execução provisória, é de sua natureza a responsabilidade objetiva da parte requerente pelos danos que vier a causar à executada no caso de reforma da sentença que lhe foi favorável (art. 475-O, I, CPC). É inegável que a determinação de prestação do serviço almejado acarretará custos à executada, que terá que redefinir sua logística a fim de atender à exequente. Desse modo, necessário se faz estimar o custo mensal do serviço a ser prestado a fim de que a executada preste caução idônea a suportar eventual sucumbência da demanda. Assim, deverá a ECT apresentar uma estimativa de custo mensal do serviço a ser prestado para que se possa definir o valor da garantia a ser prestada nos autos. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 89 e determino: a) Seja a executada citada para oferecer embargos, no prazo legal, quanto ao pleito de pagamento dos honorários de sucumbência; b) Seja a executada intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, apresentar planilha detalhada com a estimativa de custos do serviço almejado pela exequente; c) Após, dê-se vista à exequente para manifestação nos autos de embargos e nos presentes, quanto à estimativa

apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias;d) Em passo seguinte, venham conclusos para definição da garantia a ser prestada na forma do art. 475-O, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS. Sustenta a Autarquia, em síntese, que nada deve a parte autora/exequente, mas, ao contrário, dela é credor, pois embora ela (a exequente) não tenha recebido o benefício que lhe foi reconhecido como devido no período de 02/05/2005 a 30/03/2006, o recebeu indevidamente no período de 11/10/2008 a 31/08/2012, havendo a necessidade de se fazer o encontro de contas ou compensação. Requer o acolhimento da presente exceção, intimando-se a parte contrária a depositar em Juízo a diferença devida à Autarquia, no importe de R\$ 23.289,17 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Instada a se manifestar (f. 202), sustentou a exequente que o benefício de auxílio-doença que lhe foi pago no período compreendido entre 11/10/2008 e 31/08/2012 nada tem de indevido, tendo em vista que o INSS a submeteu a constantes perícias médicas e, mesmo assim, validou o pagamento administrativo do benefício. Acrescentou que teve aposentadoria por invalidez concedida judicialmente noutra ação a contar de 24/04/2013, o que demonstra que esteve realmente incapacitada no interstício em questão. Anotou que a verba reveste-se de caráter alimentar, bem assim que não possui condições financeiras para devolver referido numerário. Pede o prosseguimento da execução, no importe de R\$ 7.251,35, posicionado para 01/2013. É o que basta como relatório. Decido. Ao que se vê, há nos autos um título executivo judicial líquido, certo e exigível que garante à autora Maria Neuza Fabian dos Santos a percepção do benefício previdenciário auxílio-doença NB 126.396.260-0 no período de 2 de maio de 2005 a 10 de outubro de 2008. Também é certo, noutro sentido, que a segurada já recebeu parcelas do referido benefício, por força de decisão antecipatória da tutela perseguida, no período compreendido entre março de 2006 e setembro de 2009, época em que foi proferida a sentença que revogou expressamente a tutela (f. 130/132). Resta incontroverso, por fim, que de setembro de 2009 a agosto de 2012 - quando o benefício foi efetivamente cessado pela Autarquia (vide comunicação de cessação de benefício de f. 172) - o auxílio foi pago por evidente erro administrativo, consubstanciado na mora do INSS em dar cumprimento à sentença da qual, frise-se, havia sido prontamente intimado, através da sua Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (conforme atesta a certidão de f. 140). Assentadas essas premissas, entendo que a objeção apresentada pela Autarquia executada não merece prosperar, haja vista que, imemorialmente, os pretórios nacionais rejeitaram a possibilidade de devolução, pelo segurado que não age de má-fé, de valores por ele percebidos em razão de erros administrativos ou de reforma de decisões judiciais que determinaram o pagamento reputado viciado. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nesse sentido, editou a sua Súmula 51, assentando que Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. O Superior Tribunal de Justiça, também em reiterados julgados, já se pronunciou pela inviabilidade do ressarcimento nessas circunstâncias. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp

12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.(AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012)Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (n. 106 e n. 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se:O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106).É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).Não há dúvida de que o caso dos autos trata-se de verba de natureza alimentar, visto que as parcelas do auxílio-doença certamente foram utilizadas pela autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); como também me parece inquestionável a boa-fé da demandante, o que concluo a partir da observação de que as importâncias foram pagas ora por decisão do juízo, ora em decorrência de eventual equívoco da própria Administração Pública (INSS).Não há, pois, que se cogitar sobre reposição ou devolução do montante indevidamente recebido pela exequente.Nessa ordem de ideias, rejeito a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 7.251,35 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), em valores atualizados para pagamento em 01/2013, conforme apurado pelo INSS (f. 190), com a concordância da exequente (f. 207).Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUSA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 337, indefiro o pleito de destaque dos honorários contratuais.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 192.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a inexpressividade dos valores incontroversos, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do agravo interposto.Int.

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move DIRCE MARQUES RODRIGUES. Instada a se manifestar (f. 156), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 158).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 11.304,49 (onze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), destes sendo R\$ 10.276,81 (dez mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.027,68 (mil e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 09/2012.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ILDA ROSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move RAQUEL DO CARMO DE JESUS (f. 139/145). Sustenta a Autarquia, em síntese, que, em seus cálculos, a parte exequente equivocou-se na fixação e evolução da renda mensal dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como também não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, majorando indevidamente as prestações em atraso. Ouvida a parte contrária (f. 157), os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 158) que apresentou nova conta (f. 160/164). A exequente anuiu com os cálculos da Contadoria (f. 168), ao passo que o INSS defende neles haver impropriedade quanto ao índice utilizado para a correção monetária (f. 170/173). É o que basta como relatório. Decido. A exceção oposta pelo INSS merece prosperar em parte, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 160), incorreta a conta elaborada pela exequente nos autos principais, especialmente quanto a RMI aplicada ao benefício auxílio-doença e a incidência dos juros de mora, destoantes do quanto fixado pela Lei 11.960/2009. Lado outro, há equívoco também nos valores apresentados pela Autarquia, porquanto apurada a existência de incorreção no valor do 13º salário correspondente ao ano de 2010. Por último, impõe reconhecer que razão não assiste ao excipiente no que se refere à substituição da Taxa Referencial pelo INPC como índice de correção monetária da dívida, tendo em vista orientação proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Nesse sentido, mutatis mutandis, trago à colação recente precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ART. 5º, LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. APLICABILIDADE DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. Hipótese em que os cálculos do Contador Judicial, em embargos à execução de título judicial, aplicaram o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização da dívida, e não a Taxa Referencial (TR), conforme pugnado pela União Federal. Preclusão da matéria, já que não alegada no momento oportuno (art. 473, CPC). Ademais, inaplicável a Taxa Referencial, em virtude da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu a redação atual ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em regime de recurso repetitivo (REsp 1.270.439/PR), assentou que o índice que deve ser aplicado na atualização dos débitos judiciais contra a Fazenda Pública após a Lei 11.960/09, por melhor refletir a inflação acumulada no período, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA). Apelação desprovida. (TRF2. Apelação Cível. Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 25/04/2014) - grifo não original. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS merece, em parte, ser acolhida. Nessa ordem de ideias, ACOLHO, EM PARTE, a objeção de pré-executividade oposta para reconhecer como valor total devido na execução a quantia R\$ 76.190,16 (setenta e seis mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 69.263,79 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) a título de crédito autoral e R\$ 6.926,37 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, para pagamento atualizado até 05/2013. Sem condenação das partes na verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca. Após o prazo recursal, e sem manifestação, requiriu-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios. Intimem-se.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio Maria Aparecida da Costa (CPF 097.514.188-01) como curadora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas modificações. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 243 pela curadora nomeada.

Exeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.j

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006408-33.2010.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X PAULO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA V NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA V NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos.No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido às f. 128/129.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria, conforme despacho de fl. 171. Int.

0001479-20.2011.403.6112 - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEBASTIAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ISAAC ARGENTINO DA COSTA. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, sobreveio a manifestação de f. 202, acompanhada dos documentos de f. 203/207, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 210/214). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 3.728,27 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R\$ 2.951,07 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em março de 2013 (conforme resumo geral de f. 202). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Antes, porém, da requisição dos valores, visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos. Com a documentação pertinente, venham conclusos para apreciação do pedido de destaque (f. 210/213). Intimem-se.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO. Instada a se manifestar (f. 295), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 297/298). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 7.219,46 (sete mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), destes sendo R\$ 7.058,96 (sete mil e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 10/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 287. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham

os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 139/140) e estando o credor ADÉCIO BRAGA satisfeito com o valor dos pagamentos (f. 143), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 85, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 82.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, nos termos da determinação de fl. 102. Int.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PERUQUI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já decorreu a dilação de prazo requerida à fl. 165, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que manifestação da exequente.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 124: defiro. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 121/122.Int.

0003033-53.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 142: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 140.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS
Cumpra-se a primeira parte da determinação de fl. 33.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
Diante da concordância tácita da exequente que não se opôs aos cálculos apresentados pela excipiente, homologo os cálculos de fl.112, referente aos honorários devidos.Transcorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, sob a existência de duplicidade e a informação de litispendência com os autos 0500000706 do Juízo da Primeira Vara de Mirante do Paranapanema - SP, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MATIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, a parte autora ficou-se silente, pelo que, homologo os cálculos apresentados às f. 94-98.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RUBIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade . Após voltem conclusos.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e a petição de f. 98/99.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios

requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Converto o julgamento em diligência.Em vista das informações prestadas pela Unidade Regional de São Paulo da Inventariança da Extinta RFFSA no sentido de que a faixa de domínio mencionada na inicial não está mais sendo ocupada por barracos (moradias) do réu Adão Vilmar Antunes ou dos demais integrantes do MST (f. 114), intime-se a parte autora para informar se remanesce seu interesse no julgamento deste feito.Com a resposta, dê-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, retornando os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharela ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1500

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO)

DECISÃO FLS. 69/70:Ordeno as intimações pessoais, COM URGÊNCIA, de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), INSTITUTO HISTÓRIA DO TREM, MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO para comparecerem e fazerem comparecer os seus representantes e os seus técnicos com autonomia de decisão, à audiência a realizar-se às 09h00 do dia 31 de julho de 2014, sem previsão de término, munidos de propostas, planilhas, estudos, sugestões, comentários, desenhos, rascunhos, plantas, orçamentos, gráficos, projetos, fotografias e de toda a sorte de documentos relevantes para poder-se chegar a um cronograma multilateralmente negociado de conservação dos bens ferroviários - abrangendo vagões, locomotivas, carros e material rodante em geral - achados em estado de abandono no pátio da estação Ribeirão Preto (antiga Companhia Mogiana), retratados nas fotos de fls. 177/178 dos autos principais e com as seguintes referências:(1)

vagão de manutenção FNB 341476-1;(2) carro de passageiros QC 4452;(3) carro de passageiros QC 3104;(4) carro de passageiros SC 4151;(5) carro de passageiros QC 4483(6) carro de passageiros RC 4300;(7) carro bagageiro QC 4489;(8) tender de locomotiva;(9) carro restaurante QC 4448;(10) vagão de carga FNC 343483-4;(11) carro dormitório QC 4495;(12) caboose CNB 341567-8Sem prejuízo de revisão da medida cautelar na audiência, por ora ordeno à empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. e ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) que deixem IMEDIATAMENTE de alienar os bens ferroviários supramencionados e de neles proceder a qualquer tipo de intervenção destrutiva ou depreciativa (desmontagem, reciclagem, retirada de peças ou partes, transformação em sucata, etc.), sob pena de: (1) responsabilização penal de seus dirigentes por crime de desobediência (CP, art. 330); (2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de resistência à r. decisão liminar de fls. 34/35 (CPC, art. 461, 4º); (3) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da presente causa, a ser inscrito em Dívida Ativa da União, por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 14, parágrafo único).Se ainda assim as empresas persistirem na recalcitrância, a multa diária será elevada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da interdição da empresa mediante requisição de força policial (CPC, art. 461, 5º).Int.Despacho fls. 567:Vistos. J. Defiro.Redesigno para 01/08/2014, as 9 h 00.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 1501

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-54.2014.403.6102 - JURANDIR DE LIMA CAMPOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 39, renovo o prazo de cinco dias para que a impetrante cumpra a decisão de fls. 36/37 fornecendo mais uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do processo.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 88/97, bem com dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 64/86. Sem prejuízo, especifiquem às partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intime-se.

0001550-47.2014.403.6102 - MARIANA PACHECO CONSOLI(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Designo o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0001613-72.2014.403.6102 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 29, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0003512-08.2014.403.6102 - JEFFERSON CORTEZ DOS REIS(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a ré a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 117/118

0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual a autora alega que ao se utilizar de um terminal eletrônico, dentro de umas das agências do banco réu, teve seu cartão magnético preso pelo equipamento. Afirma que ao tentar retirar o cartão um homem se aproximou e, sob o argumento de lhe prestar auxílio, acabou de empurrar o cartão para dentro do equipamento. Em seguida, afirma a autora ter ligado para o Serviço de Atendimento ao Correntista, cujo número estava afixado no terminal eletrônico, sendo que foi atendida por uma mulher que se identificou como funcionária/atendente da empresa ré e lhe solicitou diversas informações pessoais para boqueio do referido cartão, inclusive senha de acesso. No dia útil seguinte, após não receber nenhum retorno da requerida, procurou sua gerente e foi informada que havia sido vítima de um golpe. Sustenta que foram realizados vários lançamentos em sua conta, sendo um empréstimo na modalidade CDC, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e, a partir de então, várias transações até o saldo da conta ficar negativo em R\$ 1.170,08. Afirma que não teve auxílio da empresa ré e que, para não incidir em juros e encargos contratuais, efetuou o pagamento da dívida. Pugna pela condenação da ré em danos materiais e morais sofridos. Em sede de antecipação de tutela, pede a imediata exibição do conteúdo das imagens registradas pelas câmeras de segurança localizadas no setor dos caixas eletrônicos da agência ré, situada na Avenida da Saudade, nº 1550, entre o dia 31.05.2014 e 01.06.2014. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Verifico que há verossimilhança na alegação da autora de que teria sido vítima de um golpe. De outro lado, verifico que a autora não pretende com a antecipação da tutela a devolução imediata dos valores pleiteados, mas, tão somente, evitar que um mecanismo de comprovação dos fatos alegados, por se tratar de registros visuais, se perca pelo decurso do tempo. Nesse sentido, o artigo 273, do Código de Processo Civil, permite conceder a antecipação da tutela quando presentes alguns requisitos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, concedo a tutela pretendida para determinar que a CEF apresente, juntamente com a peça de defesa, o conteúdo das imagens registradas pelas câmeras de segurança localizadas no setor dos caixas eletrônicos da agência situada na Avenida Saudade, nº 1550, entre os dias 31/05/2014 e 01/06/2014. Sem prejuízo, oficie-se COM URGÊNCIA o Gerente Geral de referida agência bancária para resguardar referidas imagens. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002102-12.2014.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifico que o valor dado à causa é igual a 60 salários mínimos, o que implica na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da questão colocada, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - COTAS CONDOMINIAIS - 3º, ART. 3º DA LEI Nº 10.259, DE 12/07/01. - Conflito Negativo de Competência entre o 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo - RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, em ação objetivando cobrança de cotas condominiais proposta pelo Empreendimento Habitacional Village das Mangueiras em face da Caixa Econômica Federal. - O condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe, podendo propor ação no Juizado Especial Federal. - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para analisar o feito é do Juizado Especial Federal, tratando-se de competência absoluta, nos termos do 3º, art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01. Precedente: Conflito de Competência nº 2007.02.01.005281-3, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. - Conflito de competência improcedente. Competência do juízo suscitante (1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ.).(CC 200702010052783, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/02/2008 - Página::1143.) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não

figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (AI 00213458020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a quem devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-07.2013.403.6102) ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004383-38.2014.403.6102 - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X ADEMIR MARQUES(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares. Intime(m)-se.

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004292-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIZ ALVES SEIXAS

No presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2478

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por atos de improbidade administrativa, da seguinte forma: (i) CÉSAR Valdemar dos Santos Dias fica condenado à perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal (LIA, art. 12, inc. III); (ii) EMERSON Yukio Ide fica condenado à perda do cargo público de Agente da Polícia Federal, considerando que sua aposentadoria já foi cassada por decisão administrativa (LIA, art. 12, inc. III). Observada a isenção das custas processuais apenas para o autor da ação de improbidade administrativa, bem como a procedência parcial dos

pedidos deduzidos na inicial, os corréus parcialmente vencidos arcarão com metade das custas processuais, observados, em relação à cota parte de EMERSON, os benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos (fls. 648/656). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, a Secretaria deverá officiar a todos os órgãos oficiados quando foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 54/57), para que seja providenciada a liberação dos bens constritos. Publique-se, registre e intime-se as partes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002337-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO NUNES DE SOUSA

O réu foi citado (fls. 58) e formulou defesa por meio da Defensoria Pública da União, conforme fls. 31/37. A busca e apreensão do veículo placas DKW9465/SP foi promovida e o bem foi depositado em mãos de FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, conforme certidão de fls. 51. Não há nos autos comprovação de pagamento integral da dívida pelo devedor e, sendo assim, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-Lei no. 911/69, cabendo à Caixa Econômica Federal promover as medidas necessárias junto às repartições competentes visando à expedição de novo certificado de registro de propriedade, livre do ônus da propriedade fiduciária. No mais, digam as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de relação contratual assumida como livre manifestação de vontade, compete ao requerido demonstrar a existência de ilegalidade no contrato, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus probatório. Intime-se.

0005822-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MONTEIRO FIORIN

1. Fls. 35/35v.: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2. Para resguardar a efetividade da liminar concedida, determino o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a carta de citação de fls. 326 e a certidão de fls. 328 e 329.

0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 77: autorizo a solicitação de informações de endereços do requerido Antônio Pereira do Nascimento através dos sistemas bacenjud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. (PESQUISAS SISTEMAS BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL ÀS FLS. 79/89)

0008972-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MADALENA OSORIO FERREIRA

Fls. 44: tendo em vista o valor da dívida e considerando a informação do Oficial de Justiça (fls. 26 e 41), requeira a CEF o que entender de direito, sobretudo em razão de normativos internos quanto à cobrança de valores até R\$ 30.000,00, no prazo de cinco dias. Eventuais diligências para perícia médica, na forma do art. 218, 1º, do Código de processo civil, serão suportadas pela CEF. Intime-se.

0008930-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS BARBOSA

Fls. 34: indefiro, eis que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A aludida informação pode ser realizada pela própria requerente diretamente no distribuidor da Justiça Estadual e nos Cartórios competentes, por meio de requerimento e recolhimento de taxa correlata. Concedo o prazo de trinta dias para a CEF providenciar a regularização do polo passivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5) - AGENOR AFFONSO X LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA

ALVES DE FARIA)

Fls. 202/205: esclareça o patrono, comprovando nos autos, quais endereços foram diligenciados na tentativa de localização do autor, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3) - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 238/252: indique o patrono, comprovando nos autos, quais endereços foram diligenciados na tentativa de localização dos beneficiários dos depósitos de fls. 239/242, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0301698-78.1997.403.6102 (97.0301698-7) - JOAO OSTANEL (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0317900-33.1997.403.6102 (97.0317900-2) - VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 262/268: considerando que não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, sendo noticiado pelos autores que obtiveram o pagamento administrativo dos valores, arquivem-se os autos, findo. Int.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007351-80.2010.403.6102 - JOSE LUIZ CANDIDO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 235/246) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011223-06.2010.403.6102 - ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...(Trânsito em julgado em 26 de novembro de 2.013) ... Com o trânsito em julgado, o espólio deverá informar se já houve o encerramento do inventário, apresentando certidão em que conste a relação de herdeiros, para fins de expedição do alvará.

0003177-57.2012.403.6102 - LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 138/148) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 130/131) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X

GRACILIANO ABADÉ DE CARVALHO(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

Trata-se de ação popular proposta por Mário Augusto de Campos, Ronaldo Martins de Oliveira e Graciliano Abade de Carvalho em face da União, do INCRA, dos Superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo (Jane Mara de Almeida, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro), do ITESP, do Diretor Executivo do ITESP, Marco Pilla, e da Usina São Martinho, pleiteando: a. a nulidade dos contratos celebrados entre a Usina São Martinho e os beneficiários do Projeto de Assentamento Horto Guarany; b. a condenação da Usina a devolver os valores arrecadados na produção de cana de açúcar, a não mais celebrar contrato de utilização da área destinada à Reforma Agrária, com fixação de multa cominatória; c. a condenação do ITESP a não mais autorizar, incentivar qualquer ato de arrendamento de terras públicas destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, com fixação de multa cominatória; d. a condenação do INCRA na obrigação de fazer o licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Horto Guarany, com o registro e averbação das áreas ambientais, e na obrigação de fazer o levantamento da situação ocupacional do Projeto de Assentamento Horto Guarany e de fazer a retomada das parcelas identificadas com irregularidades e destinar cada lote aos legítimos trabalhadores rurais, mediante processo de seleção; ee. a condenação dos réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativa e ao Programa Nacional de Reforma Agrária. A liminar foi indeferida às fls. 423/426. Contestações: INCRA - fls. 447/976, José Giacomo Baccarin - fls. 977/984; UNIÃO - fls. 988/2004; ITESP - fls. 2033/2128, Marco Aurélio Pilla Souza - fls. 2131/2191; Jane Mara de Almeida Guilhen e Wellington Diniz Monteiro - fls. 2192/2225; Alberto Paulo Vasquez - fls. 2229/2232; e Usina São Martinho - fls. 2234/2313. O INCRA (fls. 447/462v.) traz preliminares de: ilegitimidade passiva, por não existir qualquer ato ou omissão que possa ser efetivamente atribuído à autarquia; litisconsórcio passivo necessário entre os réus e o seu superintendente, Wellington Diniz Monteiro, o ex-superintendente, José Giacomo Baccarin, os ex-superintendentes substitutos, Jane Mara de Almeida Guilhen e Alberto Paulo Vasquez, e o ex-superintendente no Estado de São Paulo, Raimundo Pires Silva, que ocupou o cargo de 12.03.2003 a 20.06.2011; denúncia da lide ao ex-superintendente regional do Incra no Estado de São Paulo, Raimundo Pires Silva; falta de interesse de agir em relação à autarquia, eis que os pedidos formulados em face da autarquia constituem objeto de processos administrativos ns. 54190.002411/00-61 (Reconhecimento dos Projetos de Assentamento do ITESP), 54190.004822/2011-60 (Seleção de Famílias), 54190.001904/2011-52 (Projeto de Assentamento SP00141000-PA Guarany - Averbação Reserva Legal) e 54190.002670/2010-80 (Projeto de Assentamento Guarany - Licenciamento Ambiental). Argui, ainda, a ocorrência da prescrição da ação popular nos termos do art. 21 da lei 4.717/1965, desde 19.03.2012, eis que o contrato que pretende a nulidade foi pactuado em 19.03.2007, tendo já decorrido os cinco anos na data da propositura da ação. José Giacomo Baccarin traz contestação às fls. 977/984, sustentando que foi superintendente do INCRA de 18.08.2011 a 04.04.2012, não podendo ser responsabilizado pelos atos descritos na inicial nem antes da sua posse, nem depois, com base no art. 6º da Lei 4.717/65. Aduz que não foi cientificado dos fatos quando da sua gestão, e apenas, quando buscou subsídio para sua defesa, é que tomou conhecimento dos fatos noticiados, que estavam sendo apurados pelo setor específico. Requer a sua exclusão do polo passivo ou seja declarada improcedente a ação popular. A União (fls. 988/1013) traz preliminares de: carência da ação; ausência dos requisitos essenciais da ação popular, eis que os autores não demonstraram a ilegalidade e lesividade do ato; ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade pela proteção das áreas de preservação permanente e área de reserva legal, não podendo ser atribuída responsabilidade à União já que a guarda e a posse do imóvel foram transmitidas ao IBAMA, que dispõe de personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio; litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na condição de responsável pelo ITESP, do IBAMA e de todos os ocupantes da área; de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a destinação do aludido Horto Florestal ato discricionário da Administração, dentro dos parâmetros legais, ou seja, eventual destinação das terras está adstrita ao seu poder discricionário, não sendo admitido o controle judicial da Administração, sob pena de ofensa ao princípio de separação dos poderes; e inépcia da inicial, eis que não formalizou nenhum pedido em face da União. ITESP (fls. 2033/2048v.) argui preliminares de: inépcia da inicial, diante das afirmações genéricas dos atos de lesão ao patrimônio público sem apontar fato concreto; carência da ação por falta de interesse processual, eis que os autores pretendem a imposição de obrigações positivas e negativas, indenizações e nulidade de contratos firmados pela Usina e os assentados, que não integram a lide,

sendo que a ação popular tutela somente a nulidade de contratos administrativos, ou seja, em negócios jurídicos em que a Administração é uma das contratantes, citando decisão do TJ-SP nos autos n. 0003729-02.2005.8.26.0053. Marco Aurélio Pilla Souza traz às fls. 2131/2154 preliminares de ilegitimidade passiva, por não apontar concretamente as supostas condutas violadoras praticadas ou omitidas pelo agente público, de inépcia da petição inicial e carência de ação, por falta de interesse processual, com os mesmos argumentos apresentados pelo ITESP. Jane Mara de Almeida Guilhen e Wellington Diniz Monteiro (fls. 2192/2202), tendo Jane exercido o cargo de Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, de 21.02.2011 a 20.09.2011, e Wellington é Superintendente da autarquia desde 26.06.2012, trazem preliminares de inépcia da inicial por não ter descrito nenhuma conduta concreta ilegal ou ilícita praticada por nenhum dos trabalhadores públicos, e de ilegitimidade passiva, por não ter demonstrado a parte autora que os trabalhadores agiram na defesa de interesse próprio, eis que pretendem impugnar suposta conduta da autarquia e não atos praticados por seus servidores em benefício próprio, requerendo o indeferimento da petição inicial no tocante aos trabalhadores públicos e prosseguindo a ação apenas em face das pessoas jurídicas de direito público, como já decidido na ação popular n. 0012204-10.2012.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, como forma de preservar a dignidade das pessoas naturais e de evitar de ferir o direito constitucional de ampla defesa, por ausência de indício de justa causa nas afirmações sem indicação clara dos fatos imputados a cada réu. Alberto Paulo Vasquez (fls. 2229/2232), superintendente do INCRA de 04.04.2012 a 26.06.2012, esclarece que os assentamentos estaduais, embora sejam reconhecidos pelo governo federal como integrantes da Política Nacional de Reforma Agrária, são regidos por normativas próprias decorrentes de legislação estadual, especificamente Lei 4.957/1985. Requereu a improcedência da ação, por não ter cometido qualquer ação ou omissão lesivas ao patrimônio público federal durante a sua atuação. São Martinho (fls. 2234/2258) argui preliminares de inépcia da inicial: por não ter restado claro o fato imputado a cada um dos réus, tampouco a causa de pedir é delineada; por não se verificar a lesividade ao patrimônio público, nem sua prova, requisitos essenciais para admissibilidade da ação popular, eis que os contratos foram firmados com autorização legal, com aval da autoridade pública competente em consonância com os preceitos normativos vigentes; por falta de interesse processual, diante da inadequação da ação popular para anulação de contratos firmados entre particulares, e por ausência de impugnação a ato administrativo, eis que não formulam pedido de nulidade de ato administrativo, pugnam apenas por nulidade dos contratos de direito privado firmados com a Usina, sendo que a ação popular serve para coibir atos comissivos por parte do Poder Público e a suposta inépcia por parte do INCRA na fiscalização do assentamento não pode ser fundamento para esta ação; por cumulação indevida de ações, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser possível a formação do litisconsórcio dos réus, nos termos do art. 46, do CPC, tendo em vista que na ação proposta são apresentados diversos fundamentos, cada qual direcionado a um litisconsorte distinto, não sendo cabível a cumulação destas lides tão distintas (cf. fls. 2241); e por inapropriedade da ação popular para impugnar ato amparado por lei, já que os contratos de compra e venda de cana-de-açúcar foram firmados com anuência do ITESP e de acordo com a Lei Estadual n. 4.957/85 e Portaria ITESP n. 77, de 27.07.2004, não tendo a legalidade de referidas normas sido objeto de impugnação, sendo que a lesividade e a ilegalidade devem ser cabalmente demonstradas. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21, da Lei 4.717/1965, eis que ação foi ajuizada em janeiro de 2013, mais de cinco anos depois do alegado ato lesivo (Portaria ITESP 77/2004 e contratos particulares de 2007), e o litisconsórcio necessário com os vendedores nos contratos de venda e compra de cana-de-açúcar. Manifestação do MPF de que aguardará a instrução processual para emitir seu parecer às fls. 2316/2317v. Junta o ITESP decisão do TJ-SP às fls. 2318/2322. Réplica às fls. 2327/2392. Aprecio as questões preliminares levantadas pelos réus. I. Preliminar de prescrição arguida pelo INCRA e pela Usina São Martinho. Quanto ao prazo prescricional da ação popular, há de se verificar os dois objetos contidos nesse instituto, a anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público (inclusive o meio ambiente) e a condenação dos agentes à reparação das lesões causadas ao erário (art. 11, da Lei 4.717/1965). Feita esta distinção, o prazo prescricional previsto no art. 21, desta lei não guarda sentido absoluto, ante o disposto no art. 37, 5, da Magna Carta, que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ou as de responsabilidade civil, decorrentes de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Neste sentido, o Tribunal de Justiça -SP já decidiu: AÇÃO POPULAR - PRESCRIÇÃO Inocorrência Aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal - Não há que se falar em prescrição da ação no que tange ao ressarcimento dos supostos prejuízos causados ao patrimônio público, pleito este expresso na exordial Decisão mantida - Agravo improvido. (AI 2292199420118260000 SP 0229219-94.2011.8.26.0000, Relator REBOUÇAS DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, DJ 12.10.2011) E, ainda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PENSÃO TEMPORÁRIA. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 217, D DA LEI 8.112/90. MAIOR INCAPAZ. DESIGNAÇÃO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TAIS REQUISITOS. ATO DE CONCESSÃO VICIADO. ADMINISTRAÇÃO INDUZIDA A ERRO POR OMISSÃO DE QUEM REPRESENTAVA O BENEFICIÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MÁ-FÉ. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Sabe-se que objeto da ação popular é, exatamente, resguardar o patrimônio público, ou seja, o interesse da coletividade, impondo-se ter em mente que,

com o advento da Carta de 1988 abriram-se, ainda mais, os caminhos processuais voltados à defesa dos chamados direitos transindividuais e foi assim, exatamente que já em 1990 surgiu o CDC e, posteriormente a Lei 9.784/99, esta última, introduzindo entre os princípios já consagrados da Administração Pública : o da segurança jurídica e da boa-fé;2. Neste sentido é que entendo que o prazo prescricional previsto na Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) a partir da Magna Carta de 88 e, mais especificamente, da norma supra referida (Lei 9.784/99), já não guarda um sentido absoluto. A própria Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 14ª Ed, pg. 663, assim assevera: A prescrição ocorre no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 4.717, salvo quanto à reparação de danos, que é imprescritível, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição3. Entendo, portanto, que, assim como se dá em relação as perdas e danos, também se tenham por imprescritíveis ações visando a nulidade de atos ilícitos decorrentes de má-fé do administrado;4. Considerando, in casu, que não há prova de que o réu - Sr. Pedro Damião Peregrino de Albuquerque Neto (maior incapaz) tenha sido designado para ser beneficiário da pensão em questão bem como, que o mesmo quando do requerimento daquele benefício já percebia pensão deixada por seu avô e se encontrava sob a curatela de sua genitora, e que, portanto, diversamente do alegado, não vivia sob a dependência econômica da de cujus, impõe-se reconhecer que o ato de concessão do benefício questionado não só deixou de obedecer aos requisitos estampados na Lei 8.112/90, sendo nulo de pleno direito, mas também, que o mesmo decorreu de má-fé do beneficiado, o qual sob uma falsa premissa induziu a Administração em erro;5. Constatada a má-fé do beneficiado e, levando-se em conta que o ato que se visa anular, indiscutivelmente, viola o interesse público e mais ainda, vem gerando prejuízo ao erário, afasto a preliminar de prescrição, reconhecendo, no mérito, a nulidade do ato em questão, e portanto, a procedência da presente ação popular.6. Preliminar de prescrição rejeitada.7. Apelação improvida.(AC 343509 -PB - 2002.82.00.008512-7 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, 2ª T., DJU 13.12.2005, p. 506)Assim, afasto a preliminar de prescrição.2. Ilegitimidade passiva arguida pelo INCRA, pela União, por Marco Aurélio Pilla Souza, Jane Mara de Almeida Guilhen e Wellington Diniz Monteiro. Os réus possuem legitimidade passiva ad causam. A União por deter o domínio da área em questão, nos termos da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, o INCRA por deter a guarda provisória do imóvel, conforme termo de autorização de fls. 92/97, e os demais réus, Diretor do ITESP e ex-superintendentes e atual superintendente do INCRA, diante do cargo que ocuparam e ocupam na fundação e na autarquia, conforme art. 6º, da lei 4.717/1965.Eventual ação ou omissão ilegal ou lesiva ao erário e à moralidade administrativa, praticada por estes funcionários, é questão a ser analisada com o mérito. 3. Sustenta o INCRA a necessidade de litisconsórcio passivo com os ex-superintendentes substitutos, Jane Mara de Almeida Guilhen e Alberto Paulo Vasquez, e o atual superintendente da autarquia, Wellington Diniz Monteiro, e com o ex-superintendente no Estado de São Paulo, Raimundo Pires Silva, bem como a denúncia à lide a Raimundo.Jane Mara de Almeida Guilhen, Alberto Paulo Vasquez Wellington Diniz Monteiro e José Giacomo Baccarin, já se encontram no polo passivo, com preliminar de ilegitimidade já afastada nesta decisão. Quanto ao ex-superintendente no Estado de São Paulo, Raimundo Pires Silva, entendo não ser caso de determinar a sua citação, eis que, na inicial, não lhe é atribuída a prática de um ato em específico, mas apenas na qualidade e superintendente do INCRA, sendo que a autarquia já se encontra no polo passivo. Indefiro, também, a denúncia à lide a Raimundo, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma.4. Sustenta a União a necessidade do litisconsórcio passivo com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na condição de responsável pelo ITESP e do IBAMA e dos ocupantes da área.Indefiro a citação da Fazenda Pública Estadual, eis que o ato administrativo impugnado é praticado pelo ITESP, fundação estadual criada pela Lei Estadual 10.207, de 08 de janeiro de 1999, que goza de autonomia administrativa e financeira, sendo a responsável pelo assentamento rural Horto Guarani (cf. art. 2ª, desta lei, e documentos de fls. 519v./523).Afasto a necessidade de citação do IBAMA, eis que os atos de ação e/ou omissão lesivos ao patrimônio ambiental no assentamento são atribuídos ao ITESP e ao INCRA, autarquia federal responsável pela guarda do imóvel, conforme termo de autorização já mencionada nesta decisão, que já se encontra no polo passivo.5. Preliminar da União de necessidade do litisconsórcio passivo com os ocupantes da área e preliminar de falta de interesse processual levantada pelo ITESP, por Marco Aurélio Pilla Souza e pela Usina São Martinho, por inadequação da via processual para anulação de contratos firmados entre particulares, que, inclusive, não se encontram na lide.O ITESP, em sua defesa, cita decisão proferida pelo TJ-SP nos autos n. 0003729-02.2005.8.26.0053 (fls. 2035v.), nos seguintes termos, conforme pesquisa realizada no site do tribunal:REEXAME NECESSÁRIO. Ação Popular. Ajuizamento visando, em síntese, a rescisão de contrato firmado entre particulares. Meio processual inadequado à pretensão deduzida. Considerando que a ação popular tem por escopo fins preventivos e repressivos da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público. Carência da ação por falta de interesse processual (adequação).Honorários advocatícios, por sua vez, indevidos na espécie..Sentença reformada em parte. Recurso oficial parcialmente provido.(Relator OSVALDO LUIZ PALU, 9ª Câmara de Direito Público, DJ. 06.12.2012) Compartilho com este entendimento. A ação popular é um instrumento posto à disposição do cidadão brasileiro, por força do artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Política, em decorrência de seu direito político de participação direta na fiscalização dos poderes públicos, para controle jurisdicional dos atos ou omissões ilegais ou lesivos ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, visando a anulação de

ato administrativo lesivo e a condenação dos agentes à reparação das lesões causadas ao erário. Portanto, acolho a manifestação do ITESP, de Marco Aurélio Pilla Souza e da Usina São Martinho, quanto à falta de interesse de agir dos autores ao pedido de decretação de nulidade dos contratos firmados entre os assentados e a Usina São Martinho, e excludo da apreciação desta ação popular este pedido, eis que seu fim é corrigir um ato da administração. Afastada esta questão, fica afastado, também, o litisconsórcio passivo necessário com os assentados. 6. A alegação de inépcia da inicial trazida pela União, por Jane Mara de Almeida Guilhen, por Wellington Diniz Monteiro e pela Usina São Martinho, não prospera, eis que os autores apontaram na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu aos requeridos a apresentação de sua defesa de mérito. Ademais, existe legítimo interesse dos autores, quando questiona lesividade de ato administrativo ao erário e ao patrimônio ambiental, a depender de intervenção judicial para a solução da demanda, sendo que os pedidos formulados em relação a cada réu guardam relação entre si, já que dizem respeito às irregularidades a serem apuradas no assentamento rural Horto Guarani. 7. Reservo-me para apreciar a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INCRA, com relação aos pedidos formulados em face desta autarquia, por já serem objeto de processos administrativos, com o mérito. 8. Quanto à conexão com a ação civil pública n. 0008935-85.2010.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, arguida pela União, o pedido da presente ação popular é mais amplo do que aquela. Aqui, questiona-se: ... Neste lanço, importante consignar a questão ambiental no PA Horto Guarany encontra-se caótica, em um total descaso por parte do Poder Público, perpetrando-as pela gestão e omissão da Fundação ITESP e mantida pelo INCRA desde que assumiu (2009) até o momento. Podemos citar diversos casos e situações que violam a legislação ambiental e, por conseguinte, degradam o meio ambiente, mas colacionamos somente aqueles que são facilmente identificáveis, por mera circulação na área do Assentamento ou pela história vivenciada pelos Autores, são elas: inexistência de licenciamento ambiental da área do Projeto de Assentamento; a inexistência de compensação ambiental e, conseqüente, averbação e registro das áreas ambientais no Cartório de Registro de Imóveis; danos ambientais derivados pela drenagem e/ou desvio, levando a secagem de curso d'água, conhecido como lagoa seca e córrego, dentro do Assentamento, bem como a barragem que impede a vazante de grande lago existente dentro do Assentamento, cuja obra feita pela Usina tem elevado exageradamente os níveis da mencionada lagoa, com grande impacto ambiental (cf. fls. 33). E requer às fls. 45: Condenar o INCRA na obrigação de fazer o licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Horto Guarani, bem como o registro e averbação das áreas ambientais adequando à realidade do Assentamento com a respectiva compensação ambiental, se for o caso; Lá, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal, conforme documento trazido às fls. 938/944v., em face da União, do INCRA e do ITESP, para apuração dos danos ambientais no assentamento rural Horto Guarani, como consta às fls. 939: 1. Das áreas de preservação permanente. Conforme apurado no inquérito civil anexo (autos n. 170/2008), que instrui a inicial, as rés estão impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação nas áreas de preservação permanente (APP) do córrego Lago Seca, que corta o imóvel, do córrego Capão do Feijão, que linda o imóvel, e da lago Seca ali existente, uma vez que essas áreas estão em grande parte ocupadas com culturas variadas e capim de pastagem. 2. Da área de reserva legal As rés não averbaram, tampouco implantaram e reflorestaram a reserva florestal legal (RFL) do referido imóvel, embora tenha sido discriminada e locada área para essa finalidade no projeto de assentamento rural ali estabelecido. Pleiteia o MPF a condenação das rés, dentre outros pedidos, conforme fls. 943/944v.: II - Quanto à área de reserva florestal legal: a) ao cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de ser instituída, medida, demarcada e averbada, de imediato, a reserva florestal legal de 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural descrito no item I desta petição, a ser determinada pela autoridade florestal competente, dentre as mais aptas a cumprir sua função ecológica; (cf. Fls. 943v.) Desta forma, a questão do registro e averbação das áreas ambientais do Assentamento não será analisada nesta ação, eis que já é objeto da ação civil pública, pelo que excludo este pedido da lide. 9. Por fim, a via processual é adequada para impugnar ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do art. artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Política, e juridicamente possível a impugnação do ato administrativo, mesmo em se tratando de ato discricionário da Administração, porque na eventual procedência a questão estaria delimitada pelo desvio de finalidade, previsto no art. 2º, da lei da ação popular. 10. Superadas as questões processuais, entendo que desnecessária a requisição de outros documentos além dos constantes nos autos e da realização da prova pericial como requerida pelo autor, eis que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos fatos trazidos. 11. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o ITESP e o INCRA esclarecerem a que se refere a possibilidade de compensação das áreas no Horto Guarani, noticiada nos autos 0005283-26.2011.403.6102, ocasionado a sua suspensão, conforme pesquisa processual que ora se junta. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União informar este Juízo se a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal chegou a um consenso a respeito da titularidade e regularização do Horto Florestal Guarani no Estado de São Paulo, esclarecendo a situação atual das reuniões realizadas e se tem previsão para definição desta questão (cf. fls. 541/552v). 12. Após o decurso do prazo do item 12, devem os autores, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais, e depois, nesta ordem, ITESP, INCRA, UNIÃO e USINA SÃO MARTINHO, e ao MPF para apresentar o seu parecer. 13. Ao SEDI para incluir no polo passivo os superintendentes do INCRA (cf. fls. 03) e respectivos advogados. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Diante do trânsito em julgado (fls. 60), e traslado já efetuado (fls. 61), onde terá prosseguimento a execução do crédito principal, proceda-se o desapensamento destes autos, dos principais.66/68: tendo em vista a sucumbência fixada na r. sentença de fls. 51/55, intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito dos valor indicado às fls. 68 (valor devido por executado - R\$ 250,18 - Aparecida Farias Benedito, Alcyr Tornatore, Alcides Mesquita Garcia Júnior, Bety Rosalina Otaviano Vieira, Carmem Bettini Pires, Carmem Regina Coelho Mendes da Silva, Edson Sotero de Almeida e Edna Massarioli Alonso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por GRU, utilizando os códigos fornecidos pelo INSS às fls. 66. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fl. 1436: Trata de execução de título extrajudicial ajuizada na Justiça Estadual pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Flávio Leite de Moraes e Heraldo Caiuby Salles, em virtude do inadimplemento de financiamentos firmados pela primeira executada com a exequente, totalizando o montante de Cr\$ 304.638.846,21, em junho de 1991. Em razão do aludido financiamento emitiu a primeira exequente Notas de Crédito Industrial para garantir o débito, figurando como avalistas os demais executados. Citados os dois primeiros executados às fls. 47. Regularizada a representação processual da exequente à fl. 52, que requereu penhora de bens às fls. 63/67, cujo registro foi efetivado às fls. 590, 597/599, 630, verso e fl. 635, verso, salvo em relação aos imóveis situados na Comarca de Guaíra-SP (matrículas n. 7040, 2977 e 6179 -fl. 606-). Auto de arresto de bens do coexecutado Heraldo às fls. 511/512, cientificado e citado à fl. 539 e convertido em penhora, não levada a registro. Remessa do feito a este Juízo à fl. 707, em virtude da cessão de créditos promovida pela exequente à Caixa Econômica Federal (fl. 1138). Juntada de Carta Precatória (fl. 717), na qual constam os atos a seguir. O Juízo deprecado determinou a avaliação dos bens imóveis em nome do coexecutado Heraldo (fls. 747/750, 776/777 e 782 e 796/823 e 833/837), com homologação à fl. 844. Realização de praças destes bens. Auto de arrematação às fls. 879/880 do bem imóvel, matriculado sob o n. 9253. Às fls. 1013/1014, auto de arrematação do bem imóvel, matrícula n. 9254, contra a qual foram opostos Embargos à Arrematação às fls. 1017/1023, os quais foram julgados procedentes (fl. 1052) determinando-se nova redesignação de praças (fl. 1051), restando ambas negativas (fls. 1078/1085). Excluídos da execução os imóveis do coexecutado Heraldo de matrículas n. 4702, 4703, 4704. Retorno da aludida carta precatória a esse Juízo (fl. 1167). Decisão de fl. 1186 determinando o registro da penhora do bem matriculado sob n. 9.254 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia-SP, cujo registro se deu à fl. 1201, verso. Decisão determinando a praça do referido bem (fl. 1206). Intimação dos executados da realização da praça (fls. 1250, 1259, verso, 1268, 1275, verso). Informação da autora de que o referido bem imóvel foi arrematado em outra demanda (fls. 1320/1321), razão pela qual nomeou à penhora o bem imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n. 38677 (fls. 1336). Termo de Penhora (fl. 1349), cuja averbação da referida constrição é informada às fls. 1432/1433. Nesse contexto, tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito por quaisquer dos executados, o qual totaliza a importância de R\$ 2.708.653,41, posicionado em abril de 2004 e considerando o vasto tempo transcorrido desde o ajuizamento desta demanda, designo o dia 07 de outubro de 2014, às 14 h, para realização da praça do bem imóvel, matriculado sob o n. 38677, no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme informações constantes da certidão de fls. 1432/1433. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 23 de outubro do ano corrente, às 14 h, para alienação por valor não inferior ao da avaliação. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.Expeça-se o edital, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SAMUEL SARAIVA X

APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA
Tendo em vista a penhora de valores insignificantes no sistema bacenjud e que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito por quaisquer dos executados, defiro o pedido de praça do bem imóvel penhorado à fl. 70 e designo o dia 07 de outubro de 2014, às 14 h, para realização da praça de uma fração ideal de 2,656290% correspondente a unidade autônoma n. 22 do bem imóvel matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n. 78.534, conforme certidão de fl. 145 (R.83), penhorado à fl. 70 destes autos. Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 23 de outubro do ano corrente, às 14 h, para alienação por valor não inferior ao da avaliação. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.Expeça-se o edital, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

0013025-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO
1-(Fl. 71) Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 65/68, por termo nos autos, ficando o coexecutado Carlos Augusto Querido, representante legal da executada Novatecon Engenharia Ltda, nomeado depositário do bem penhorado, na forma dos 4º e 5º, do art. 659, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se a CEF a recolher as custas necessárias para a expedição da certidão de inteiro teor do ato, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
Aceito a conclusão. 1-Tendo em vista que os executados citados (fl. 85), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 92) de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 92/105. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 44/46 VALOR INSIGNIFICANTE)

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO
Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 100

0005657-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 61.

0004025-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE DA SOLEDADE DA SILVA BELTRAO
Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 64.

0007219-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA X GIOVANE BRENO LEMES
Aceito a conclusão.Fls. 73: autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço da coexecutada Renata Cristiane de Oliveira por meio dos sistemas bacenjud, webservice e siel. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias Int. Cumpra-se.(PESQUISAS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD FLS. 76/86)

0007580-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X

REGINALDO APARECIDO MARQUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fl: 73: Defiro. Procedida a transferência, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (TRANSFERÊNCIA BACENJUD ÀS FLS. 83/87)

0008051-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

Verifico que o endereço indicado pela exequente na inicial já foi diligenciado, sem êxito, conforme fls. 28. Isto posto, intime-se a CEF para que forneça novo endereço para citação dos executados. Cumprida a determinação supra, proceda-se nos termos do item 2 e seguintes do despacho de fls. 24. Int.

0008915-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão. 1-Tendo em vista que a executada citada, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, consoante informa a certidão de fls. 35/36, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 39) de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, apontado às fls. 22/25. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 47/48 VALOR INSIGNIFICANTE)

0009087-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

Aceito a conclusão. Depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos endereços apontados à fl. 43, nos termos do item 2 e seguintes do despacho de fl. 24, devendo constar ainda que, não encontrado executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias necessárias para a diligência (GARE e depósito de Oficial de Justiça). Com a juntada das guias supramencionadas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP. Int.

0003536-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL MARCELINO LOURENCO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006000-43.2008.403.6102 (2008.61.02.006000-2) - IGOR VINICIUS APOLINARIO GUIMARAES(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304367-41.1996.403.6102 (96.0304367-2) - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 206.2. Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. 3. Intimem-se as partes para requererem o que de direito quanto aos depósitos judiciais existentes nos autos, no prazo de cinco dias.

0304312-56.1997.403.6102 (97.0304312-7) - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 220: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal,

independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 218.Int.

0315636-43.1997.403.6102 (97.0315636-3) - WASHINGTON DE SOUZA MORELI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DE SOUZA MORELI X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 337/357), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se é portador de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Anoto que, nos termos da r. sentença de fls. 338/346, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre os valores a serem requisitados. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0317689-94.1997.403.6102 (97.0317689-5) - CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X JURACY MASSON X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DALVO BARBOSA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 681/696), intimem-se os coexequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Quanto aos valores referentes à sucumbência, deverão ser requisitados em nome do advogado que atuou durante a fase de conhecimento.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0317727-09.1997.403.6102 (97.0317727-1) - CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO ERNESTO MAZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GALUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEI CALVETI X TAUFICK FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELSO ERNESTO MAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GALUCCI X UNIAO FEDERAL X NEI CALVETI X UNIAO FEDERAL X TAUFICK FACURI X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 662/673), intimem-se os exequentes Cecília Valéria Marciano Franco Rodrigues e Celso Ernesto Mazini para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF, destacando dos valores homologados (fls. 653), o valor referente à contribuição do PSS, cf. v. decisão de fls. 669/672.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores relativos à sucumbência deverão ser requisitados em favor do advogado que atuou na fase de conhecimento, eis que os novos patronos assumiram a causa somente na fase de cumprimento de sentença.5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7) - APARECIDA FARIAS BENEDITO X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI

ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR TORNATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN BETTINI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LUIZ MARSICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MASSARIOLI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 440/455), intime-se o exeqüente Edmundo Luiz Marsico para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0003731-46.1999.403.6102 (1999.61.02.003731-1) - TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono da exequente para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS às fls. 119, intimem-se as exeqüentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exeqüente acerca de eventual compensação de valores. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, na proporção de 1/3 (um terço) do valor apurado às fls. 114 para cada exeqüente, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que as autoras já atingiram a maioria civil, conforme documentos de fls. 08/10. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7) - ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista o pagamento de fls. 202, intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido às fls. 200.Int.

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista o pagamento de fls. 359, intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 357. Int.

0001668-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LUIZ MARIA X LUIZ MARIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o despacho de fls. 192, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001683-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0010423-17.2006.403.6102 (2006.61.02.010423-9) - NESTOR JOAQUIM DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 384), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

0001214-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GHELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIA VALENTINA NONATO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS de fls. 204. Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS às fls. 229, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 203/204), juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002812-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310342-78.1995.403.6102 (95.0310342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308527-46.1995.403.6102 (95.0308527-6)) USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X USINA ALBERTINA S/A Fls. 186/187: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que informe onde se encontra o veículo indicado pela União às fls. 187, sob pena da multa prevista no artigo 601, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias.Int.

0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9) - RUTH CAVALCANTE MARANHÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RUTH CAVALCANTE MARANHÃO X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO Fls. 343/347: considerando que além da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, também é exequente nestes autos Fulvia Maria Luisa Gravina Stamato (fls. 326/327), intime-se a coexequite a fim de se manifeste acerca do pedido de parcelamento do valor relativo à sucumbência, requerendo o que de direito quanto ao depósito de fls. 347, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 323: ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 321.Int.

0004287-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004287-2) - JULIANA VIEIRA MARCHIORI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIANA VIEIRA MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual, como determinado às fls. 179.Fls. 166, 176 e 182: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Em caso de concordância e, em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 166, 176 e 182, e intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias da expedição. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0011115-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011115-5) - DULCE FLORA GAVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FLORA GAVA Aceito a conclusão.Fls. 114/118: Rejeito os requerimentos, pois a impugnação ao cumprimento de sentença somente é viável após a garantia do Juízo, nos termos do art. 475-J, 1º, Código de Processo Civil. Ademais, a oposição de embargos é medida incompatível com o procedimento de cumprimento forçado de sentença. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, eventual irresignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução. 2. A hipótese dos autos, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora

consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (TRF2 - AC 201351010099303)Fls. 146: Defiro, pois a devedora, embora intimada, não promoveu o pagamento da verba devida e a medida requerida encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 643.Com as informações, retornem os autos à Contadoria, como determinado às fls. 640.Cumpra-se.

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP213980 - RICARDO AJONA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a classe processual pra 229.Intimem-se as exeqüentes para se manifestarem sobre o depósito de fls. 267, no prazo de cinco dias. Em caso de concordância, e, em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono das exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 269v., deverão se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito em relação aos executados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA
Tendo em vista que a executada intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 129v.) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 132) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls.132). Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 140/141 - VALOR INSIGNIFICANTE)

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI

PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre fls. 310/313 e 318/319, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI
1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, de acordo com a decisão do TRF (cf. fls. 150/151).3. Após, intimem-se os requeridos a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 70v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC.3. Após, intimem-se os executados a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 255/258), já que promovido o depósito da verba reclamada (fls. 272). Não verifico nas alegações da Caixa Econômica Federal, contudo, risco de dano irreparável, motivo pelo qual nego efeito suspensivo à impugnação e determino seu processamento em autos apartados, nos termos do art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se petição de fls. 255/272, remetendo-a ao SEDI, com cópia desta decisão, para a autuação da ação de impugnação. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004438-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA QUEIROZ
1. Fls. 46: indefiro, a requerida já foi citada às fls. 32.2. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 43v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.3. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC.4. Após, intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 5. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0005975-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO
Aceito a conclusão.Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista que o executado intimado para

pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 23) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 24/27) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 25). Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 35/37 VALOR INSIGNIFICANTE)

0002498-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC. 3. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista que o requerido intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 30v.) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 31) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF (fls. 32/35). 2. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTÍFERA ÀS FLS. 39/40)

0005256-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER APARECIDO CHENCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO CHENCCI

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC. 3. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0006330-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC. 3. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0008418-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI NERY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI NERY DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC. 3. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Vista ao Ministério Público Federal e à defesa de Orlando Teófilo sobre sobre o ofício n. 862/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, juntado à f. 1409.

Expediente Nº 3550

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-47.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 122-139, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Ante a ausência de manifestação da exequente determino o levantamento do valor bloqueado (f. 211), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, em apenso. Int.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

ROGERIO FRANCISCO COSTA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA F. 80: indefiro, por ora, a penhora do imóvel da matrícula 137.467, tendo em vista o teor da f. 38, que indica que o executado reside no referido imóvel. Ademais, o documento da f. 59 confirma o recebimento, no endereço indicado, da carta enviada pelo correio ao executado. Outrossim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, não havendo manifestação, os autos deverão permanecer sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação aos executados efetivamente citados, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a

Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória juntada aos autos. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

Ciência do detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud e RenaJud das f. 91-94 para que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. F. 95-104: defiro o levantamento do valor bloqueado no Banco HSBC Brasil (f. 93), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários. Publique-se o despacho das f. 88-89. Int. DESPACHO DAS F. 88-89: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003600-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO
F. 49: deverá a exequente, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado nos despachos das f. 47 e 49, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0007897-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONAFE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA BONAFE X REINALDO MADUREIRA
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005405-05.2012.403.6102 - ELI DOS REIS MENDES(SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou

decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003564-04.2014.403.6102 - MARINA FERREIRA DAGHER X FRANCISCO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista que somente nesta oportunidade o representante judicial da autoridade impetrada prestou informações, republicue-se a sentença da f. 44.Int.SENTENÇA DA F. 44: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA FERREIRA DAGHER e FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar que os impetrantes possam abster-se da apresentação da carteira de músico ou nota contratual para a realização de shows.Os impetrantes sustentam, em síntese, que: a) são músicos; b) apresentam-se, dentre outros lugares, em bares e restaurantes; c) para que possam se apresentar, lhes exigem a apresentação da carteira da OMB; d) essa exigência afronta a norma consignada no artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.A decisão das fls. 30-31 deferiu a medida liminar pleiteada.Devidamente notificada (fl. 37), a autoridade impetrada não se manifestou.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 39-42).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Adoto como razões de decidir a fundamentação exposta na decisão concessiva da liminar, que a seguir transcrevo:Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional.No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados na Lei n. 3.857, de 22.12.1960. Nesse sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.(TRF/3.ª Região, AMS 200161150014745, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 9.10.2006, p. 429).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes, em razão de suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004367-84.2014.403.6102 - ROBERTO MATIOLI(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido.Tendo em vista que a questão relativa à compatibilidade de cadastro do Impetrante às normas do Programa Minha Casa Minha Vida está afeta à Gerência de Filial - GILIE/BU, na cidade de Bauru, SP, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo do feito, indicando o referido Gerente de Filial como autoridade coatora, vinculado à pessoa jurídica apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação.Int.

0004444-93.2014.403.6102 - TAUANE APARECIDA VITAL FERREIRA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar à impetrante a realização da matrícula no curso de Psicologia, não obstante encontrar-se inadimplente em relação à entidade educacional.A fundamentar seu pedido, alega que, nos termos da legislação pátria, seria vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento de mensalidades escolares. É o breve relato.Decido.Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, visto que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos inadimplentes em curso escolar, qual seja, o art. 5.º da Lei n. 9.870/99, que reza:Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Grifei).Tratando-se de norma específica, ela afasta a aplicação da norma do art. 6.o, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Nesse sentido:É vedado à instituição impedir que aluno matriculado inadimplente freqüente as aulas ou faça as provas no decorrer do ano ou

semestre letivo respectivo. Entretanto, a instituição de ensino não pode ser compelida a renovar a matrícula desse aluno para o período letivo subsequente, a teor dos arts. 5º e 6º, 1º da Lei nº 9.870/99. (grifei)(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 200403000504741, Rel. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJU 11/03/2005, p. 360). Assim, reputo ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3551

CARTA PRECATORIA

0004514-13.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 14 de agosto de 2014, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, devolva-se a presente precatória ao juízo de origem.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DAS F. 62-64, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Weg - Cestari Redutores e Motorredutores S.A. em face da União, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Juntou documentos (fls. 11-29). Despacho de regularização à fl. 31. A decisão de fls. 38-39 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o fisco se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias. Informações da autoridade apontada coatora (fls. 105-126), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 130-132). A r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0009028-79.2014.4.03.0000/SP, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, o abono pecuniário e o terço constitucional de férias (indenizadas) (fls. 135-142). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer

título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos. (TRF/3ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480). As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010). Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e o terço constitucional de férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao terço constitucional de férias, nos moldes da fundamentação supra. Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a suportar as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS F. 76, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Trata-se dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, com base na alegação de omissão e de erro material na sentença

embargada. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram interpostos no prazo legal e se encontram fundamentados de acordo com a previsão legal prevista. O recurso deve ser provido. Com efeito, a sentença recorrida, embora trata do tema de mérito aventado na inicial, incorre em erros materiais básicos, ao omitir pronunciamento sobre a alegação de ilegitimidade aventada na resposta e, bem, assim, por fazer referências a atos não relacionados ao caso concreto (informações em mandado de segurança, agravo de instrumento relativo a outro feito e parecer ministerial que não existe nos autos). Acerca da preliminar aventada, lembro a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, posição essa que deve ser ocupada exclusivamente pela União. É ler: Ementa: TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Recurso especial improvido. (REsp 1355613. DJe de 2.5.2014) Em seguida, por não se tratar a presente ação de um mandado de segurança, mas de ação de procedimento ordinário, são nitidamente indevidas as referências indevidamente feitas a informações de autoridade, agravo de instrumento e parecer do Ministério Público Federal, que devem ser consideradas não escritas. Ante o exposto, dou provimento ao pedido deduzido nos embargos de declaração, para anular a sentença anteriormente proferida, bem como para, em substituição à referida decisão, extinguir o processo sem deliberação quanto ao mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ademais, considero não escritas as referências indevidamente feitas na sentença a informações de autoridade, agravo de instrumento e parecer do Ministério Público Federal. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002331-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Fls. 56: tendo em vista que o endereço ora apontado já o fora anteriormente (fls. 37) e que a deprecata (fls. 41/54) não foi cumprida pelos motivos apontados na certidão de fls. 54 (ausência de meios necessários a tanto), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Fls. 41: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006655-39.2013.403.6102 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

Fls. 113: concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Contador do Juízo (comprovantes dos pagamentos de proventos do Sr. Misael Dentello do período de julho/ 2005 a julho/2012). Com estes, tornem os autos à Contadoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001530-8) - SONIA MARIA SABINO NERI(SP141635 - MARCOS DE

ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista que a Autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 70/71), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se persiste o seu interesse na presente demanda. 3. Caso afirmativo, justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 237: defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 212 por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 289/290: comuniquem-se as partes a designação do dia 17/10/2014, às 9h00, para o início dos trabalhos periciais, a realizar-se no endereço da rua Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conjunto 35, devendo os interessados em comparecer, contatar diretamente o perito, Sr. Odemar Angelo Azevedo (fone: 3610-5974 - e-mail: odemarperito@yahoo.com.br), com 05 (cinco) dias de antecedência.

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista de todo o processado e manifestação conclusiva. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá vista da contestação e documentos a ela acostados. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 104/109: Vista ao agravado (réu) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0007304-04.2013.403.6102 - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção de prova oral. 2. Defiro o requerimento formulado às fls. 313. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2014 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas do Autor, arroladas às fls. 312, ficando este responsável pela comunicação a estas e sua apresentação em audiência. Caso seja necessária a requisição delas, informe o Autor, em 10 (dez) dias, os Órgãos de lotação e respectivos endereços, ficando deferida a expedição de deprecatas para suas intimações e requisições. 3. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que qualifique e indique o domicílio das testemunhas arroladas às fls. 257 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 4. Fica deferida, desde já, a expedição de deprecata(s) para oitiva da(s) testemunha(s) do réu (fls. 256v e 257), informando-se a data agendada neste Juízo, para oitiva(s) em outra posterior. Sendo agendada(s) a(s) audiência(s), proceda a Secretaria à comunicação das partes. 5. Devolvida(s) a(s) deprecata(s) dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para sentença. Int.

0007558-74.2013.403.6102 - PAULA NUTI PONTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E

SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/332 e 357/360: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0007720-69.2013.403.6102 - RAUL CORREIA ESTEFANO ANJO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 187: 1. Tendo em vista que o INSS cumpriu parcialmente o ofício n. 128/2014, oficie-se novamente a este para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo n. 42/157.971.906-1. 2. Sobrevindo este, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do procedimento administrativo aos autos.

0008407-46.2013.403.6102 - NORIVALDO DONIZETE DE MOURA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/233 e 264/273 dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0008411-83.2013.403.6102 - SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá a vista dos documentos de fls. 302/355 e 360/427. 3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008628-29.2013.403.6102 - MARCOS ELIAS VULCANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 44/84 e 123/133: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0008687-17.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GANZELLA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 104, item 3, v:

sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

000177-78.2014.403.6102 - CLESIO ANTONIO DANESE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/227 e 246/249: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0000402-98.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO SCHUMAHER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/201 e 220/225: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0001192-82.2014.403.6102 - PEDRONILDO LAVESO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/193 e 212/218: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0002679-87.2014.403.6102 - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 33, terceiro parágrafo: 1,10 Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestacao juntada aos autos.

0003255-80.2014.403.6102 - OSMAR MONTE VERDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de fl. 46, que objetivam sanar omissão pertinente à desistência, pelo autor, de recurso apresentado nos autos de processo distribuído no Juizado Especial Federal local.O embargante aduz que o processo anterior foi extinto por decisão (homologatória do pedido de desistência do recurso) que já transitou em julgado.É o relatório. Decido.Com o devido respeito aos argumentos apresentados pelo embargante, não há omissão na sentença, sanável nesta via.O ponto alegado pelo embargante encontra-se devidamente apreciado.A decisão recorrida observou a triplíce identidade entre as referidas ações e

consignou que a questão estava sub judice, porque o pedido de desistência ainda se encontrava pendente de apreciação, naquele momento, pela E. Turma Recursal. Noto que a sentença foi proferida em 23.05.2014 - momento anterior à homologação do pedido de desistência naquele Juízo (17.06.2014, fl. 52). Neste quadro, o autor deveria ter aguardado o trânsito em julgado. Ademais, registro que não há vícios de lógica ou qualquer outro defeito material no decisum. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0003481-85.2014.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação e cálculos de fls. 63/67, efetuados pela Contadoria do Juízo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se persiste o seu interesse nesta demanda. Int.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 60/61: defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 55 por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0003885-39.2014.403.6102 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, esclareço que o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença e desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/154.304.169-5; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0004265-62.2014.403.6102 - JOSE ERNESTO DE CARVALHO(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0004482-08.2014.403.6102 - ANA LUCIA CIRELLI X GUSTAVO LUIS LASTOSA(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004291-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GILSON SOARES CINTRA

Fls. 24: tendo em vista que o réu não foi encontrado, cancelo a audiência designada para o dia 06/08/2014 às 15h00. Exclua-se da pauta. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 2761

MONITORIA

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não materializada a hipótese do item 3, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Não sendo impugnada a penhora, intime-se a CEF para efetuar o levantamento, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.b) Sem prejuízo, providencie-se consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo, dando vista à CEF, em momento oportuno, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.Int.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove que diligenciou no sentido de proceder ao levantamento dos valores bloqueados. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO)

Dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso LVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 141), e certidão de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001757-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA - DILIGÊNCIA NEGATIVA.1. Fl. 62: ante a certidão supra, considerando também que restaram infrutíferas as tentativas de intimação nos endereços localizados em Ribeirão Preto (fls. 56/57) e Serrana (fls. 60/61), expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campinas/SP, para tentativa de citação nos moldes determinados à folha 19. 2. Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 4. No silêncio, e ocorrendo a hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). 5. Int.

0000211-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Vistos.1.Chamo o feito a ordem. 2.Com o devido respeito, observo que a r.sentença de fl. 46 encontra-se materialmente equivocada, pois tratou como ausência de embargos a inércia da credora. Reconsidero-a, pois, e concedo à CEF nova oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 3.Int.

0000243-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER EDUARDO DA SILVA QUEIRUJA

Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 12.730,60, em outubro/2011.Citado (fls. 20/21), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 27/28). O título executivo judicial restou constituído (fl. 30). A CEF requer a desistência da ação (fl. 73). É o relatório. Decido.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 73, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003770-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA VILACA FILHO

Vistos. Trata-se ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, destinado à aquisição de material de construção. Nos embargos o devedor pleiteia a aplicação do CDC, e questiona a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price e a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia-se, por fim, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil (fls. 33/43). Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Impugnação às fls. 46/75. Réplica às fls. 78/84-v. Manifestação da DPU informando o falecimento do réu (fls. 87/88).Concedeu-se prazo de cinco dias para que a autora se manifestasse acerca do óbito noticiado nos autos (fl. 89).Intimada pessoalmente, nos moldes do

art. 267, 1º do CPC, a CEF requereu a concessão de quinze dias (fl. 93).Deferiu-se o prazo solicitado, sob pena de extinção do processo (fl. 94). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não atendeu à determinação de fl. 90, nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia injustificada da CEF em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

Dê-se vista à exequente (CEF), para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008769-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO TAVARES BORDIM

Fl. 52: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 0003079-15.2014.8.26.0222. Publique-se com urgência.

0009642-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIMARD GOMES MARTINS X MARILENE VIANNA MARTINS

Dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310380-56.1996.403.6102 (96.0310380-2) - HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 111/115-v: mantenho a decisão e fl. 108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (0010489-86.2014.403.0000) consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses.Int.

0010299-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-37.2001.403.6102 (2001.61.02.009366-9)) SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-30.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102) AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado em dívida decorrente de

empréstimo (cédulas de crédito bancário), não honrado pelos devedores. A dívida perfaz R\$ 39.948,57, em setembro/2012 (fl. 04, autos executivos). Os embargantes alegam excesso de execução. Sustentam que a CEF não teria descontado pagamentos efetuados e estaria a exigir valores indevidos, em razão da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. A embargada pleiteia a rejeição liminar da demanda, alegando inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 42/71). Os devedores replicaram e pediram a realização de prova pericial (fls. 77/80-v). O Juízo considerou inviabilizada a realização de audiência de conciliação e declarou encerrada a instrução (fl. 98). É o relatório. Decido. As cédulas de crédito bancário (fls. 6/12 e fls. 20/28 dos autos executivos) possuem todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O crédito rotativo vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores dos recursos não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de janeiro/2012. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contratos, planilhas de evolução da dívida, extrato e demonstrativos de débito - fls. 6/28 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelos contratos a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. A inicial não é inepta, pois preenche os requisitos legais e permite que a parte contrária se defenda integralmente. Ademais, os devedores explicitaram, em detalhes, os pontos que entendem acarretar inexistência da dívida e excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Os contratos, livremente pactuado entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar o suposto débito. Tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo: os extratos apresentados como prova de pagamento (fl. 06) se referem a períodos anteriores ao início do inadimplemento. A este respeito, não basta alegar: é preciso demonstrar porque e em que medida a consolidação dos débitos não teria levado em conta eventuais pagamentos. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos bancários ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava das cédulas de crédito bancário (fls. 09 e 23 dos autos executivos), de cuja

transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, com referência à pessoa jurídica, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P. R. Intimem-se.

0005690-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, lastreada em três cédulas de crédito bancário para empréstimo à pessoa jurídica. A dívida perfaz R\$ 231.102,74, em maio/2013. Os embargantes alegam, em resumo, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, pleiteiam a aplicação do CDC e a revisão do contrato na forma de apuração da dívida e incidência de consectários. Impugnação às fls. 26/40. Réplica às fls. 44/51. Manifestação da embargada à fl. 52. Os embargantes renunciam expressamente ao direito pleiteado (fls. 54/55). É o relatório. Decido. O pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, lastreado em transação extrajudicial, constitui ato unilateral de vontade e independe da aquiescência da parte contrária. De todo modo, encontra-se demonstrado o pagamento do débito nos autos executivos, não havendo evidências de que o acordo encontra-se maculado por qualquer irregularidade de índole formal ou material. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois há notícia de que estão compreendidos no acordo extrajudicial (fl. 78, autos executivos). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0003869-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-88.2013.403.6102) DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0006697-88.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0003891-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0006698-73.2013.403.6102. Providencie a secretaria cópia da procuração de fl. 54 dos autos acima mencionados, para o presente feito. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0003892-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo,

distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, o embargante não carrou aos autos nenhum documento comprobatório de sua situação econômica. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0006698-73.2013.403.6102. Providencie a secretaria cópia da procuração de fl. 53 dos autos acima mencionados, para o presente feito. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0004034-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0007896-48.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0004133-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-44.2013.403.6102) SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0005717-44.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0004183-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-57.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0008555-57.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor atualizado, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO

DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN)

Fls. 830/834: 1. Cumpra-se o determinado no 7º do r. despacho de fl. 783, exceto com relação aos coexecutados Israel Mendes Sançana e José Mauro Alpino, vez que deliberar-se-á oportunamente sobre eventual liberação /desbloqueio dos valores depositados, conforme requerido pelo MPF. 2. Toda a área envolvida já foi vistoriada, não faz muito, conforme se vê às fls. 57/109, fls. 120/174 e fls. 186/225 (relatórios do IBAMA) dos autos dos embargos à execução nº 0012646-69.2008.403.6102, razão por que indefiro o pedido de nova vistoria.3. O pedido de extinção em relação aos executados Israel Mendes Sançana, Armando Lellis e Silva e José Mauro Alpino será apreciado nos respectivos embargos.4. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 830/834 para todos os embargos à execução em apenso.Oportunamente, vista ao MPF para ciência e manifestação a respeito do contido às fls. 835/918 e também sobre o teor das certidões de fls. 789 e fls. 792.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Não sendo impugnada a penhora, intime-se a CEF para efetuar o levantamento, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ultimadas as providências e nada sendo requerido pela credora, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0005938-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS CARVALHO DE FREITAS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Ciência ao executado da contraposta de acordo apresentada pela exequente CEF às fls. 71/72, válida até 22 de agosto de 2014.Em caso de composição amigável entre as partes, ou sendo esta negativa, deverá este Juízo ser informado oportunamente.Publique-se com urgência.

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL(SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

Fl. 68: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0004239-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA

Vistos. Trata-se de execução por quantia certa, movida pela CEF, lastreada em três cédulas de crédito bancário para empréstimo à pessoa jurídica. A dívida perfaz R\$ 231.102,74, em maio/2013. Os executados nomearam bem à penhora (fls. 44/45). Auto de Penhora e Depósito (fl. 59). Laudo de Avaliação (fl. 60). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 72/73). A CEF pleiteia a desistência da execução, em virtude de pagamento realizado pelos devedores na via administrativa. É o relatório. Decido. A exequente informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 78). Os devedores confirmam a ocorrência da transação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se fundam os embargos (fls. 54/55 dos embargos). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, VIII, do CPC.Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fl. 59 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Elizeu Candido da Rocha.Determino o desbloqueio dos ativos financeiros (penhora on line) junto ao BACENJUD (fls. 72/73). Realizada as providências acima, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0005717-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE

Intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA E SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006698-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME X CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - MANDADO JUNTADO. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0008555-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0008675-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: VISTA A CEF. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-74.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de aditamento a embargos de declaração que objetiva o reexame da sentença de fls. 233/234. Alega-se, em resumo, que o juízo não considerou os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16.06.2014. É o relatório. Decido. Em vez de apelar, o embargante reintroduz os mesmos argumentos dos primeiros embargos de declaração (fls. 237/241), insistindo na ocorrência de omissão quanto ao exame do ato

administrativo que menciona. Com o devido respeito, inexistente fato novo a ser examinado nesta instância, pois a sentença (publicada em 12.06.2014, conforme certidão de fl. 235-v) precede o ato administrativo, publicado em 20.06.2014. Ainda que assim não fosse, a mudança de entendimento não produziu efeitos retroativos, mas se projetou para rendimentos futuros, a partir de sua publicação (tratamento tributário a ser dispensado, fl. 252). Neste quadro, consignando que o ofício judicial está exaurido neste grau de jurisdição, reafirmo a denegação da ordem, na esteira do que foi decidido. Ante o exposto, conheço do aditamento aos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0000406-27.2014.403.6138 - EDSON MOISES ALVES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 45/59: Ciência à AGU para manifestação. Int.

Expediente Nº 2767

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Fls. 998/1001-v: com urgência: a) intimem-se os herdeiros mencionados à fl. 1001-v, item 1, para suas habilitações nos autos e para que dêem imediato e integral cumprimento à decisão de fl. 833; e b) intimem-se os demais corréus para que juntem aos autos, em 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do cumprimento integral do quanto estabelecido na decisão acima citada (fl. 833). Efetivadas as medidas e apresentados os comprovantes, ao MPF. No silêncio, conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010792-69.2010.403.6102 - SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 530/2014 Folha(s) : 260Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação por danos morais e materiais, que seriam decorrentes de indevida demissão da autora, por justa causa. Os fatos que motivaram a dispensa relacionam-se à apropriação de recursos pertencentes à entidade de classe, no montante de R\$ 24.724,70 (valores em fevereiro/2006). A autora, ex-funcionária da OAB, também requer indenização por lucros cessantes. Alega-se, em resumo, que a demissão foi injusta, porque não havia provas da subtração ilegal de valores. Também se afirma que a autora sofreu constrangimento ilegal por ter respondido a investigação e a processo-crime - do qual resultou absolvição. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 409). Este juízo reconheceu-se competente para julgar a causa (fls. 418/419). Em contestação, a OAB alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e ocorrência de coisa julgada, em virtude de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. No mérito, aduz prescrição e pugna pela improcedência total do pedido (fls. 422/448). Réplica às fls. 764/770. Em audiência, as partes não se compuseram e as testemunhas foram ouvidas (fls. 802/806). Alegações finais da autora às fls. 811/815. A ré não se manifestou (fl. 816). É o relatório. Decido. Reporto-me à decisão que proferi nos autos da exceção de incompetência e reafirmo a competência deste juízo para conhecer e julgar a demanda. De igual modo, valho-me dos mesmos argumentos para afastar a preliminar de coisa julgada: a insurgência vai além da relação trabalhista e não se esgota no acordo proferido naquela Justiça. Nestes autos, discutem-se danos eventualmente causados pela demissão e pelos constrangimentos decorrentes do processo criminal, oriundo de acusação formulada, na origem, pela entidade de classe. No mérito, a pretensão não merece prosperar. A autora não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus a qualquer reparação no campo material ou moral, decorrente dos fatos narrados. Não existem evidências de que a entidade de classe, por ação ou omissão, teria praticado alguma ilegalidade ou abusividade nos procedimentos que antecederam a demissão por justa causa e que resultaram a instauração de processo criminal. Tudo leva a crer que a ré tomou os devidos cuidados na condução da sindicância, diante das incongruências apontadas no setor onde trabalhava a autora. Não haveria outro caminho seguir, senão a apuração das divergências entre os numeradores da máquina xerox e os valores das prestações de contas realizadas pela autora. Uma vez constatado o prejuízo para a entidade de classe, e não havendo

justificativas plausíveis da funcionária, impunha-se a demissão pela quebra de confiança. O importante é que a autora pôde deduzir seus argumentos e elaborar sua defesa durante a sindicância, legitimando o procedimento. A este respeito, observo que as provas resultaram quadro amplamente desfavorável à autora, pois se evidenciou que ocorrera fraude e indevida apropriação de valores pela operação da máquina de xerox, de responsabilidade da autora. De outro lado, a absolvição da autora no processo em que foi acusada de peculato, por estes fatos, não significa que a ré não tenha praticado ato reprovável na esfera civil e trabalhista. Observo que as instâncias criminal, civil e administrativa são independentes e utilizam premissas e tipologia específicas. Para configurar crime, é preciso que exista prova a respeito da materialidade e da autoria, não bastando elementos que desconsiderem os preceitos da tipicidade. Em todos os casos, também é necessário que a conduta seja examinada à luz de circunstâncias que poderiam excluir a antijuridicidade, resultando absolvição. Ao contrário, o juízo de reprovabilidade da esfera civil ou trabalhista utiliza parâmetros menos rígidos, dispensando adequações típicas ou exame aprofundado da ilicitude. Por isto, a absolvição por ausência de provas no processo em que a autora foi acusada de peculato (art. 386, VII, do CPP) não implica ter ocorrido injustiça na demissão ou em qualquer outro ato da entidade de classe, relativo à relação de trabalho. Diante das evidências colhidas pela comissão processante, o presidente da entidade de classe cumpriu seu dever, comunicando eventual ocorrência de crime aos órgãos responsáveis. Nesta conduta não se observa ilegalidade ou desproporção, tampouco qualquer motivação de índole pessoal. Polícia e Ministério Público também fizeram sua parte, já que havia evidências da existência de crime e indícios de autoria. Neste contexto, a absolvição apenas significa que, do ponto de vista do Direito Penal, não havia motivos para condenar. Isto não desautorizou a demissão por justa causa nem tornou ilegítimos os atos que precederam a instauração do processo-crime. Os depoimentos de fls. 805/806 estão em conformidade com os demais elementos de prova e, de maneira harmônica e objetiva, delimitam o problema e explicitam os motivos que levaram a entidade a demitir a funcionária. Ao contrário, as testemunhas ouvidas às fls. 803/804 não conhecem os fatos e apenas relatam impressões pessoais sobre o passado da autora e os serviços que ela desempenhava. A este respeito, nada se provou que pudesse isentar a autora de responsabilidade pessoal sobre os fatos que levaram à sua demissão. Neste quadro, não existe ato ilícito, dano indenizável (material ou moral), tampouco nexos de causalidade entre conduta da OAB e resultado do processo-crime. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Ficam as defesas dos réus intimadas da apresentação do laudo pericial com as respostas aos quesitos complementares.

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da informação de fl. 853 e tendo em vista: i) a grande quantidade de testemunhas arroladas pelos acusados; ii) a extrema dificuldade em localizá-las; iii) o longínquo momento temporal em que foram arroladas (setembro de 2008); iv) eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

v) a busca, sempre preemente, da razoável duração do processo; determino a intimação dos acusados a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias: 1) declinem os endereços atualizados das testemunhas arroladas; 2) justifiquem a necessidade de suas intimações, tendo em vista que, a priori, o comparecimento espontâneo das testemunhas é incumbência do acusado (CPP, art. 396-A, in fine). Não havendo qualquer justificativa, comuniquem-se aos Juízos Deprecados que as testemunhas comparecerão independente de intimação pessoal. Caso contrário, havendo justificativa, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO DE SOUZA LIMA X MOISES STEIN X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X LEO BELLOCCHIO JUNIOR X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR X MIGUEL FAYAD MATAR

Fl. 653: Tendo em vista que a defesa do acusado peticionou através do sistema de transmissão de dados e imagens fac-símile sem, contudo, carrear aos autos a via original do documento, como exige o art. 2º da Lei 9.800/99, intime-se o causídico a juntar o original no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF para sua manifestação, caso em que, não havendo oposição do órgão ministerial, autorizo, desde já, que o acusado cumpra as condições impostas na audiência de fl. 647 junto a este Juízo Federal. Caso contrário, decorrido o prazo sem manifestação do acusado, depreque-se à Comarca de Igarapava/SP para o cumprimento e fiscalização das condições impostas no termo de fl. 647. Sem prejuízo, proceda a serventia o desentranhamento da petição de fl. 653, colocando-a a disposição da parte interessada pelo prazo de 03 (três) dias, findo o qual, caso não retirada, deverá ser inutilizada. Intime-se e cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO LUIS ANTONIO DE SOUZA JUNTAR PETIÇÃO ORIGINAL.

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO)

Nos termos do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 280, fica a defesa constituída do réu Misael intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0003231-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVERTON CHAVES MEIRA(SP270527 - WAGNER DE JESUS LEMES)

Fl. 300: Tendo em vista que o acusado EVERTON CHAVES MEIRA vem, reiteradamente, descumprindo as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme se depreende das fls. 209, 231, 246 e 298, expeça-se carta precatória visando à INTIMAÇÃO do referido réu para apresentar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta escrita à acusação, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Cumpra-se.

0005574-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EMERSON NOBRE CARNEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Fica a defesa do acusado intimada para que fique ciente da juntada do laudo pericial referente às cédulas falsas, bem como para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 136.

0000137-96.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO

Fl. 95: Tendo em vista que os acusados não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, proceda a serventia a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos referidos réus para apresentarem, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta escrita à acusação, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de constituírem advogado, devendo informar-lhes que, nesta condição, ser-lhes-á nomeado Defensor Público da União. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000775-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ANTONIO FELICIANO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X NILTON DE SOUZA BORGES(SP337629

- LEANDRO ARRUDA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de GERSON ANTÔNIO FELICIANO e NILTON DE SOUZA BORGES pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o réu GERSON, proprietário da empresa Gerson Antônio Feliciano - ME e administrador da empresa Antônio Feliciano Farinhas, ao demitir o corréu NILTON da primeira empresa e contratá-lo para laborar na segunda, porém sem registro em CTPS, simulou situação de desemprego do segundo acusado, possibilitando a este o levantamento indevido de valores relativos ao seguro-desemprego. Recebida a denúncia (fls. 67), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 83/84 e 96/102). Alegam os acusados, em apertada síntese, a atipicidade do delito apurado, dada a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese aos argumentos aventados pelos acusados, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do injusto, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Assim, feitas tais as considerações, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), motivo pelo qual afastado a tese aventada pelos acusados para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva da testemunha arrolada pelo acusado GERSON (fls. 102). Escoado o prazo concedido acima, ou noticiada a designação da audiência de oitiva, expeça-se nova carta precatória, também com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Bebedouro, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu NILTON (fl. 84-verso), bem como aos interrogatórios dos acusados. Com o retorno das aludidas cartas, se em termos, dê-se vista ao MPF e às defesas, para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se novamente para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do quanto determinado acima, solicite-se informações à Comarca de Bebedouro sobre a efetiva localização e citação do acusado GERSON, tendo em vista que a certidão de fls. 113 não constou expressamente o nome do aludido corréu. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Nota da secretaria: Ciência às defesas de que foi expedida a carta precatória n 138/2014 à Comarca de Monte Azul Paulista, SP, visando à oitiva da testemunha de defesa André Luís Carbonez.

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-60.2013.403.6102 - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo para o dia 28/08/2014, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a secretaria a intimação das partes, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se à municipalidade de Orlandia/SP, requisitando cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção do empreendimento relativo ao imóvel situado na Avenida Sete nº 1.110, no Conjunto Habitacional Jardim Santa Rita, de propriedade dos autores desta ação, bem como do processo que deu origem à expedição dos respectivos termos de conclusão (habite-se) do aludido imóvel. Consigne-se que eventuais custas deverão ser suportadas pela requerida interessada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia da inicial, dos documentos de fls. 12 e 19 e desta decisão. Adimplida a providência supra, intime-se a correquerida Sul América para retirar o ofício em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Fica a CEF intimada para apresentar no mesmo prazo acima assinalado, a documentação de comprovação da averbação do imóvel dos autores na apólice do seguro habitacional, nos termos requeridos no item c de fl. 750. Intimem-se e cumpra-se.

0000279-03.2014.403.6102 - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 805), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 197: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 25/08/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de Agosto de 2014, às 13h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados às fls.60/61, 68/69, sem prejuízo dos quesitos formulados por este Juízo às fls.56/57. 10 Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0003967-95.2014.403.6126 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e compõem renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo

discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0000151-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002472-0)) CM-HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Traslade-se cópia de fls. 523/527v e 529 para os autos da Execução Fiscal n.2006.61.26.002472-0.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a desistência, por parte da embargante, do recurso interposto, certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Desapensem-se os autos, dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. PA 0,10 No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0003990-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-27.2012.403.6126) LAB ROCHA LIMA ANALISES CLIN ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Laboratório Rocha Lima Análises Clínicas Anatomia Patologia Ltda. opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa n. 32.082.901-4, que instrui os autos da execução fiscal n. 0003989-27.2012.403.6126.Para tanto, afirma que o débito em cobrança foi devidamente compensado. Informa que propôs ação de conhecimento, autuada sob n. 96.0032965-6, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, cuja sentença lá proferida lhe autorizou a compensação dos débitos.Alega, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic e a inexigibilidade da multa de 60% diante da sua natureza confiscatória.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou impugnação às fls. 147155. Juntou documentos.Réplica às fls. 180/188.Sentença proferida às fls. 193/196, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de apelação interposta pela embargante (fls. 241/243).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado à embargante a juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos da ação de conhecimento 96.0032965-6. Às fls. 282/288, foi juntada a referida cópia. A Embargada tomou ciência à fl.298.A embargada, à fl. 279, requereu a suspensão dos embargos em virtude de a dívida não se encontrar inteiramente garantida.É o relatório. Decido.Preliminarmente, descabe, neste momento, falar-se em suspensão dos embargos em virtude da ausência de integral garantia do juízo. A execução fiscal iniciou na Justiça Estadual, 06/10/1998, sendo certo que os presentes embargos foram opostos em 03/03/1999. A questão relativa à garantia ou não do juízo há muito restou superada, sendo que já houve, inclusive, prolação de sentença de mérito nos autos, a qual foi posteriormente anulada.Passo a apreciar o mérito.Taxa SelicNo que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram

efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes.2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata.3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic.6. Apelação da autora improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Como se vê, não há razão para afastar a cobrança da dívida.Multa moratóriaA embargante se insurge contra a cobrança da multa de mora no percentual de 60% sobre o valor da dívida.O artigo 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, passou a prever que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.O artigo 61, da Lei 9.403/1996, por seu turno, prevê:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamentoConsiderando que não houve julgamento final, aplicável ao caso concreto a regra prevista no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Assim, a multa há de ser reduzida ao limite máximo de vinte por cento do valor da dívida.Inexistência do débito.A execução fiscal em apenso cobra valores decorrentes de compensação realizada pelo contribuinte, relativas a créditos decorrentes do recolhimento de contribuições incidentes sobre valores pagos a avulsos, autônomos e administradores, prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/1989, a qual foi suspensa pela Resolução n. 14/1995, do Senado Federal, em virtude da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a exequente, não obstante a inconstitucionalidade da contribuição, não era possível sua compensação, já que é repassada ao preço dos serviços prestados pelo contribuinte, conforme se depreende da impugnação apresentada nos autos.A embargante propôs ação de conhecimento, de n. 96.0032965-6, na qual foi proferida decisão lhe autorizando a compensação, mesmo que a contribuição tivesse sido repassada aos preços praticados pela embargante (fl. 77).Consta que o processo n. 96.0032965-6 foi definitivamente julgado pelo TRF 3ª Região e que foi negado provimento ao recurso do INSS, sendo dado parcial provimento ao recurso da embargante e à remessa oficial, esta somente para reduzir o valor da verba sucumbencial. Negou provimento, contudo à apelação do INSS. Tem-se, assim, que já houve pronunciamento judicial de mérito acerca do débito em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0003989-27.2012.403.6126. Conclui-se, pois, à mingua de outras alegações feitas pela embargada, que o débito em cobrança é indevido, na medida em que houve a correta compensação dos valores por parte do contribuinte. Conclui-se, pois, que o pedido é procedente e que nada é devido pela embargante.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, com

fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0003989-27.2012.403.6126, declarando-a extinta com fulcro no artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a embargante ter decaído de parte mínima do pedido (manutenção da taxa Selic), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da dívida superar, atualmente, os sessenta salários-mínimos (fls. 39/42 dos autos principais). P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 87. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos principais, através do Sistema Renajud. Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003150-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003942-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Andreense Panificação Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da Execução Fiscal n. 0003942-63.2006.403.6126. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 102/112). Réplica às fls. 114/123. À fl. 124 foi proferida decisão determinando o comparecimento do representante legal da empresa em cartório para formalização da penhora sobre o faturamento, devendo apresentar, ainda, os comprovantes de depósito. À fl. 124 verso foi certificado que não houve manifestação da parte embargante. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosseguir, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, na medida em que não foi formalizada a penhora sobre faturamento, tampouco foi efetuado qualquer depósito em juízo. Por todo exposto e o que mais dos autos consta, julgo feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação em honorários, visto que já previstos nos autos da execução fiscal (DL 1.025/1969). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000030-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-83.2010.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Andreense Panificação Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da Execução Fiscal n. 0004630-83.2010.403.6126. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fls. 66 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosseguir, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 66 destes autos, na medida em que não foi formalizada a penhora sobre faturamento, tampouco foi efetuado qualquer depósito em juízo. Por todo exposto e o que mais dos autos consta, julgo feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação em honorários, visto que já previstos nos autos da execução fiscal (DL 1.025/1969). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0003252-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-63.2013.403.6126) TABATA EXPRESS LTDA - ME (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Tabata Express Ltda - ME, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda

Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da Execução Fiscal n. 0003079-63.2013.403.6126.À fl. 28, foi certificada ausência de garantia do juízo.É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosseguir, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, conforme certidão de fl. 28.Por todo exposto e o que mais dos autos consta, julgo feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação em honorários, visto que já previstos nos autos da execução fiscal (DL 1.025/1969).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0003492-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-40.2013.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAMGM ELETRO DIESEL LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005997-40.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN, uma vez que não informado o valor originário da dívida ou o número do processo administrativo em que constituído o crédito. Impugna a tese de que a mera apresentação de declaração pelo contribuinte é suficiente para a constituição definitiva do tributo. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que os embargos são manifestamente protelatórios.Defende a empresa embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula de pleno direito, já que (a) não traz o valor originário da dívida, sem a incidência dos consectários legais, e (b) não informa o número do processo administrativo pertinente à constituição do crédito tributário. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia.Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, fls. 40/41, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF.Sem razão a embargante ao defender a necessidade de detalhamento do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB-Débito Confessado em GFIP Batch), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação.- Apelação desprovida. (AC 1461889, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame

das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - (...) - Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936281, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, forçoso concluir que inexistem as nulidades suscitadas.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 269, inc. I do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005997-40.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003811-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1)) ALZIRA RIBEIRO(SP189596 - KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Intime-se a embargante para que:1 - Regularize a inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração;2 - Esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor dos imóveis, objetos dos presente embargos, que consta no contrato de compra e venda juntada nos autos da execução fiscal, aditando a inicial, se necessário; 3 - Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Fls. 851/853: ante a comprovação pela exequente, da desistência da executada ao direito de defesa com relação aos embargos à execução fiscal 0000913-58.2013.403.6126, defiro a transferência do valor penhorado às fls. 524/548, para conta vinculada àqueles autos, que ficará à disposição do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. No entanto, deverá a exequente, preliminarmente, informar o valor da dívida atualizada. O pedido de conversão em renda, deverá ser feito, posteriormente, naqueles autos. Fls. 851/860: defiro o requerido. Providencie, a secretaria, a conversão em renda, em favor da exequente, do valor depositado nos autos. Após, manifeste-se a exequente com relação ao saldo que remanescerá na conta judicial, tendo em vista o saldo o atualizado da conta, juntado pela secretaria à fl. 864.Intimem-se.

0013810-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP132617 - MILTON FONTES)
Dê-se ciência do pagamento da RPV expedida. Após, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010020-15.2002.403.6126 (2002.61.26.010020-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
INDEFIRO o quanto requerido às fls. 198/207, uma vez que não existe nos autos fato ensejador da suspensão da

exigibilidade do crédito exequendo. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA, CNPJ Nº. 96.173.646/0001-40, ALBERTO ARMANDO FORTE, CPF Nº. 043.165.648-70 E OSVALDO CLOVIS PAVAN, CPF Nº. 498.546.588-72. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 24.211,56. Cumpra-se, após, intime-se.

0007481-42.2003.403.6126 (2003.61.26.007481-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A X SUETOSHI TAKASHIMA X CICERO GERALDO C CARNEIRO(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X REDE DOR SAO LUIZ S/A

Defiro o requerido às fls. 250/328. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo devendo constar REDE DOR SÃO LUIZ S.A., conforme informado. Após, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal. Intimem-se.

0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO X ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 224/228 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se a executada desta decisão e da sentença de fls. 222/223. SENTENÇA DE FLS. 222/223: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MODAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA- ME E OUTROS em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição. Salieta que a dívida diz com as competências de 2003, 2004 e 2005, tendo sua citação ocorrido apenas em maio de 2010. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 198/221, explicando que o débito executado foi constituído mediante a entrega de DCTF, não tendo ocorrido a fluência do quinquênio. Admite a prescrição da dívida confessada pela declaração 8401491. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controvertidos. A devedora argui a prescrição dos valores executados. A leitura das CDAs indica que são cobrados débitos referentes ao Simples, apurados entre março de 1999 e dezembro de 2002. De acordo com informações trazidas pela Fazenda Nacional, a constituição do débito se deu com a entrega de DCTF em 31/05/2000, 29/05/2001, 29/05/2002 e 16/05/2003. Após o advento da Lei Complementar nº118, em vigor a partir de 09 de junho de 2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o simples despacho do juiz, ordenando a citação é causa interruptiva do lapso prescricional na ação de cobrança do crédito tributário. O novel dispositivo, porém, não pode ser aplicado às demandas ajuizadas anteriormente à alteração indicada, como é o caso destes autos, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da regra mais prejudicial ao sujeito passivo da relação tributária. Nesse sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118 /2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830 /80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118 /2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena

a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1041033 RS 2008/0059303-9, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03/02/2009) Tendo em conta que a presente execução foi distribuída em 29 de março de 2005, quando ainda vigorava a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser observada a regra abaixo transcrita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Compulsando os autos, vê-se que a pessoa jurídica devedora não foi localizada para a citação, o que acarretou o redirecionamento do feito (fl. 68). Somente em 24 de maio de 2010 ocorreu a citação editalícia dos devedores (pessoa jurídica e sua sócia - fl. 140), ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido. Como se vê, entre a data de constituição do crédito tributário mais recente e a data da publicação do edital de citação transcorreram mais de sete anos, de modo que o reconhecimento da ocorrência de prescrição se impõe. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a inexigibilidade total do débito, ante a ocorrência de prescrição (artigo 269, IV do CPC). Diante da desconstituição da dívida, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios à curadora nomeada, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a apresentação de petição única e o trabalho desenvolvido. Providencie-se o desbloqueio das quantias penhoradas via Bacen-Jud. P.R.I.C.

0000271-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLASTIPETRO POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X EURIDES BATISTA PUDO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: PLASTIPETRO POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA, CNPJ nº. 04.277.863/0001-61 E EURIDES BATISTA PUDO, CPF nº. 032.750.158-85, até o pagamento, garantia ou depósito do débito exequendo, no valor de R\$ 2.199.730,37. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Int.

0000822-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do patrono constituído nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se com relação aos valores penhorados nos autos. Intimem-se.

0000170-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002122-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos, da penhora on line realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá da intimação, para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal,

condicionado à garantia integral do débito, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Intime-se.

0003051-32.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos, da penhora on line realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá da intimação, para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, condicionado à garantia integral do débito, nos termos do artigo 16, § 1º da LEF. Intime-se.

0003100-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRADEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Brademaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA - EPP em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal. Sustenta a executada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, já que despesas com ICMS não integram o conceito de receita e faturamento. Aduz a não observância do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não foi notificada para manifestação no processo administrativo fiscal de apuração do tributo. Defende a inconstitucionalidade da cobrança e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 129/135, sustentando que os valores cobrados foram declarados pelo próprio contribuinte, o que constitui o crédito tributário e torna inviável a alegação de desconhecimento da cobrança. Destaca que é desnecessária a formalização do processo administrativo, eis que a inscrição em dívida ativa representa adequação aos valores declarados pelo contribuinte. Bate pelo não cabimento da via processual eleita para a apreciação da matéria de defesa apresentada, uma vez que a excipiente não demonstrou que é contribuinte do ICMS, bem como não demonstrou que nas Certidões da Dívida Ativa houve a inclusão do imposto na apuração dos valores de PIS e COFINS. Aduz que não há inconstitucionalidade na cobrança, pois o ICMS é repassado ao adquirente, compondo preço final da mercadoria. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).Aduz a excepta que a excipiente não demonstrou que é contribuinte do ICMS e que houve a inclusão nas Certidões da Dívida Ativa de valores referentes ao imposto na apuração das contribuições para o PIS e COFINS, o que demandaria dilação probatória.Ainda que não exista prova da cobrança, é fato que a devedora atua na comercialização de produtos, o que atrai a conclusão quanto ao pagamento de ICMS e a consequente inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assim, os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controvertidos.A devedora argui a nulidade do título executivo pela não observância do devido processo legal e ampla defesa na constituição do crédito tributário. A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidos imposto sobre a renda, contribuição social sobre o lucro, COFINS e PIS. Conforme constante dos referidos documentos a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo.A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como se vê, não houve a lavratura de auto de infração a justificar prévia defesa da pessoa jurídica. É inquestionável que a executada apurou a existência de dívida, deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Logo, não há razão para que seja notificada acerca de débito que apurou e deixou de adimplir, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. No mais, vale destacar que o título anexado a este caderno processual preenche os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a utilizada para a apuração dos acréscimos. Presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, sem razão à executada ao sustentar a nulidade do

título executivo. Melhor sorte não assiste a excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança devido à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento das empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0004111-06.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)
Conforme se observa das cópias trasladadas às fls. 27/29, os embargos mencionados às fls. 31/32 foram extintos, ante a ausência de garantia da dívida. Assim, deverá a executada comprovar que realizou o depósito judicial, conforme alegado. Regularize a executada a sua representação processual, visto que a procuração de fl. 27 é específica para atuação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 30. Intime-se.

0006080-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SAINT MARIE CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Com o cumprimento, requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 29, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento informado. Intimem-se.

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001640-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9)) POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Indefiro o requerido às fls. 19/23, por ausência de previsão legal. Além do que, o recurso cabível ao caso seria a apelação, única capaz de surtir efeito modificativo na sentença. Certifique a secretaria o seu trânsito em julgado; em seguida, cumpra-se a parte final da decisão. Intimem-se.

0002873-49.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-54.2011.403.6126) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SENTENÇAPERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.-EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0007281-54.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a nulidade da inscrição, já que não discriminados nas certidões, de forma detalhada, os valores relativos a cada competência exigida e a origem do débito. Impugna ainda a cumulação da multa de mora com o encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 53/58, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Bate pela higidez do título executivo, argumentando que a dívida cobrada teve origem em declaração entregue pelo contribuinte. Ressalta que as certidões indicam, de forma clara e precisa, a origem das obrigações tributárias. Aduz ser legal a cumulação da multa com o encargo legal.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Sem razão a embargante ao defender a necessidade de detalhamento da origem da dívida. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de DCTF pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal ou, ainda, participação do contribuinte. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto às competências exigidas e quanto à base de cálculo utilizada para a apuração de cada tributo executado. É, pois, descabido exigir o detalhamento indicado pela executada. Quanto à cumulação da multa de mora com o encargo legal, melhor sorte não encontra a devedora. A multa de mora configura penalidade imposta ao devedor inadimplente, ao passo que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 remunera as despesas administrativas referentes à administração e cobrança dos débitos fiscais, substituindo os honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se de rubricas de diversa natureza, não existindo ilegalidade em sua cumulação. Nesse diapasão, confira-se, entre outros, o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRD. MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. SELIC. 1. A sentença excluiu das competências de 08.90 a 11.90, 02.91 a 05.91, 07.91, 08.91, 10.91 e 11.91, em cobrança na Execução Fiscal n. 97.0704607-4 (CDA n. 31.805.854-5), a incidência da TRD, não subsistindo a apelante interesse em afastar esse indexador. 2. Falta interesse recursal, também, quanto à redução da multa. Verifica-se que as multas aplicadas foram inferiores a 30% (trinta por cento) do valor principal, e a recorrente insurge-se contra o percentual de 60% (sessenta por cento) e pleiteia redução para 50% (cinquenta por cento), nos termos da Medida Provisória n. 1.571/97. Na CDA n. 31.805.852-9, a multa fixada foi de 1.176,61 e o valor da dívida de 4.161,58 (fl. 161). Na CDA n. 31.805.847-2, a multa fixada foi de 518,34 e valor da dívida de 1.819,17 (fl. 167), Na CDA n. 31.805.854-5, a multa fixada foi de 1.520,09 e valor da dívida de 5.918,12 (fl. 175). 3. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). 5. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316). 6. Omissis (AC 13239 SP 0013239-67.2000.4.03.6106, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 30/09/2013)Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 269, inc. I do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do

devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0007281-54.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005203-53.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) MURILLO DADI BOLGUERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MATHEUS DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não há provas nos autos que houve alteração econômica ou financeira por parte dos Embargantes, mantenho a suspensão da execução nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fl. 87, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002004-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-30.2004.403.6126 (2004.61.26.002442-4)) CLAUDIO FREITAS ALMEIDA X ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Preliminarmente, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 185/2013, expedida à fl. 243 nos autos da Execução Fiscal nº. 0002442-30.2004.403.6126, junto ao Juízo Deprecado. Com a juntada da carta precatória supra citada nos autos em apenso, CITE-SE o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000275-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Fls. 402/403. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0016193-51.2012.403.0000/SP, proceda-se a retificação da penhora de fl. 279, em conformidade com a decisão proferida às fls. 398/400. Int.

0006993-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIMAS MARQUES PEREIRA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 53/57: A constrição efetivada nos autos foi anterior ao parcelamento noticiado. Ou seja, quando o débito ainda se encontrava exigível, razão pela qual mantenho o bloqueio dos valores (fl. 29). 0,10 Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, desnecessária a intimação da penhora, certifique a secretaria o decurso de prazo para os embargos à execução. Após, cumpra-se a decisão de fl. 45. Int.

Expediente Nº 2761

MONITORIA

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos, tendo a CEF se manifestado às fls. 67/74. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram. Os Embargos da ré foram julgados improcedentes (fls. 86/88). Iniciada a execução, às fls. 100 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela exequente, patente a falta de interesse da exequente em prosseguir com a execução, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela exequente, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Segundo a exequente, os honorários advocatícios foram objeto de acordo, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Quanto às custas processuais, não obstante as partes tenham celebrado acordo, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando a informação de que as custas foram objeto do acordo, a CEF deve arcar com seu pagamento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/16, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela exequente. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0003734-98.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANELLI X MARCIO SILVA XAVIER X CARLOS JOSE MARTINS SILVA X MAURO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE BERGAMINI QUEIROZ X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS LUSTOSA GIMENEZ(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X EDELICIO PALOMO X DENIS RICARDO DECIMONE ESTEVAM - ESPOLIO X MOSAR UELITON FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 02/09/2014, às 14h., para audiência de oitiva do correu JOSÉ CARLOS LUSTOSA GIMENEZ e da testemunha WALTER OLIVEIRA FERREIRA, arrolada pelo réu. 2. Intimem-se o réu e a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-31.2014.403.6126 - ANDERSON CRISTIANO BERTOLINI(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Prolatada a sentença, cumpre o Magistrado seu dever de ofício com a entrega da prestação jurisdicional. Descabe a esse Juiz conhecer do pedido de fls. 110/112. Intime-se e após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 108, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o pedido de fls. 110/112 poderá ser apreciado.

0000920-16.2014.403.6126 - ANDERSON MASAHARU KOHATSU(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002243-56.2014.403.6126 - MARCELO PEREIRA(PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. MARCELO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o IPI, bem como, as contribuições PIS e COFINS devidos na importação de veículo objeto da LI 14/0275584-2, ou que a base de cálculo do PIS e COFINS considere apenas o valor aduaneiro,

excluindo-se o ICMS, IPI e o valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, que não haja restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículo junto ao DETRAN. Aduz o impetrante que importou para uso próprio o automóvel marca Ford, modelo Mustang, versão Hardtop, ano de fabricação 1966, modelo 1966, tração traseira, a gasolina, cor bege, chassi 6T07C206728. Sustenta que não é contribuinte do IPI, uma vez que importou o veículo para uso próprio, que a mera importação não autorizaria a incidência do IPI, por não ser considerado imposto de comércio exterior e, que a incidência do imposto violaria o princípio da não cumulatividade do artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal. Bate pela inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre a importação, uma vez que o legislador teria excedido a competência constitucional para instituição das contribuições sociais sobre a importação e, que caso entenda-se que seriam devidas, a base de cálculo deve compreender apenas o valor aduaneiro, excluídas os acréscimos da Lei 10.865/2004. O impetrante foi intimado a fornecer cópias da petição inicial e documentos para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como para o recolhimento das custas processuais (fl. 52). Em manifestação ao despacho de fl. 52, o impetrante apresentou as cópias solicitadas, porém, não apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 53/54). Intimado novamente a apresentar o comprovante de recolhimento de custas (fl. 56), o impetrante peticionou às fls. 58/59, juntando cópia do comprovante de recolhimento e aduziu que não recebeu a publicação do despacho que determinou a juntada do comprovante. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que o advogado do impetrante encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual e que atendeu a intimação de fl. 52, não procedendo a alegação de que não teria recebido a publicação certificada às fls. 56. O cadastro de advogados não foi alterado e cabe ao patrono das partes acompanhar as intimações efetuadas via Diário Eletrônico. Todavia, uma vez que o pagamento foi efetuado com data de 10/04/2014 (fl. 59), considero recolhidas as custas processuais, no valor de metade das custas devidas (0,5% do valor atribuído à causa), em conformidade com a Lei 9.289/1996. Deverá o impetrante providenciar a juntada do comprovante original de recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, constata-se do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 50, a existência do Mandado de Segurança nº 0002690-13.2014.403.6104, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos, com o mesmo pedido e causa de pedir, alterando-se apenas a autoridade coatora. Embora haja identidade da causa de pedir e pedido, em consulta ao sistema processual verifica-se que foi proferida sentença no mandado de segurança em questão (Disponibilizada no Diário Eletrônico em 10.07.2014), tornando sem efeito a liminar e julgando extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que o veículo importado seria destinado ao Recinto Aduaneiro EADI Santo André. A competência no caso de mandado de segurança não é de natureza territorial, mas sim em razão da autoridade coatora. Assim, a competência é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, evidenciando-se a natureza de competência absoluta e a possibilidade de seu reconhecimento de ofício. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª Região, AG 302980 - Processo 2007030000617846/SP - Terceira Turma - Data da decisão 10/01/2008, DJU 23/01/2008, P: 302, Relator Des. Federal Márcio Moraes) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região - AG 167272 - Processo: 200203000468302/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 27/10/2004, DJU 12/11/2004, P: 491, Relator: Des. Federal. Mairan Maia) Conforme disposto pelo Ato Declaratório Executivo nº 63, de 13 de agosto de 2012, do Ministério da Fazenda, SRFB, 8ª Região Fiscal, foi declarado alfandegado até 27/09/2018 o Porto Seco de Santo André, administrado pela empresa EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda. Consta ainda do mencionado ato, que o Porto Seco é jurisdicionado pela Alfândega São Paulo. Neste esteio, os artigos 3º-B e 3º-C da Portaria RFB nº 2.466 de 28 de dezembro de 2010, com a redação dada pela Portaria RFB nº 148 de 30 de janeiro de 2014, assim estabelecem: Art. 3º-B. A área de atuação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex compreende as atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária na jurisdição definida no Anexo II desta Portaria e de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB na jurisdição definida no Anexo III desta Portaria e dos contribuintes relacionados no Anexo V desta Portaria. Art. 3º-C. A área de atuação da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo compreende todas as atividades de administração aduaneira realizadas na zona secundária, inclusive nos recintos aduaneiros, dos municípios relacionados no Anexo VI desta Portaria, exceto as atividades de fiscalização aduaneira. Dos referidos dispositivos conclui-se que é patente a ilegitimidade da autoridade apontada como

coatora, uma vez que não possui poderes para praticar os atos impugnados. Com efeito, a Portaria MF 203 de 14 de maio de 2012 no artigo 224 estabeleceu a competência das Inspetorias e Alfândegas da Receita Federal do Brasil, prevendo ainda nos Anexos V e XI a Alfândega de São Paulo e o Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo, este último com poderes para praticar os atos questionados pelo impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de notificação da autoridade coatora e ainda diante do disposto pelo art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante, que deverá ainda providenciar a juntada do comprovante original apresentado por cópia à fl. 59, em cinco dias. P.R.I.

0002249-63.2014.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002251-33.2014.403.6126 - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002257-40.2014.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RINALDO APARECIDO RIBERTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/11/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (20/08/1984 a 01/04/1988, 01/11/1990 a 13/12/1990, 05/10/1992 a 05/07/1995, 29/04/1999 a 22/12/2005 e 08/07/2006 a 14/05/2013) e sua conversão em tempo comum. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 142/143, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e ausência de apresentação de documento que indique que o funcionário que firma o PPP tem autorização para fazê-lo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.145). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se

a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da

Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 20/08/1984 a 01/04/1988, 01/11/1990 a 13/12/1990 Empresa: Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda. Agente nocivo: Soldador Prova: Formulário fls. 64/65 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no primeiro lapso informado pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080 /79. Quanto ao segundo interregno indicado, cabível o enquadramento pretendido, diante da comprovação de exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Período: De 05/10/1992 a 05/07/1995 Empresa: JF Máquinas Agrícolas Ltda. Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulário fls. 66/67 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado não informa a técnica

utilizada para a aferição do nível de ruído, apta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Além disso, cabe destacar que durante o contrato de trabalho não existiu monitoramento das condições ambientais, sendo que o nível de ruído indicado foi constatado após um ano do término do vínculo empregatício, sem indicação quanto à manutenção das condições então existentes. Períodos: De 29/04/1999 a 22/12/2005 e 08/07/2006 a 14/05/2013 Empresa: Shig San Industrial Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB e óleos e graxas Prova: Formulário fls. 73/76 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Quanto ao agente ruído, o documento informa que o nível de pressão sonora estava abaixo do patamar de 90 decibéis, até 18/01/2003, e não era superior ao limite legal imposto a partir de então. Convertendo-se os períodos de tempo especial ora reconhecidos em tempo comum, obtém-se o acréscimo de 01 ano, 05 meses e 28 dias. Somando-se esse com o tempo de serviço encontrado pela autarquia, conforme o resumo das fls. 106/108, encontra-se o total de 31 anos, 06 meses e 13 dias, insuficiente para o deferimento do pedido, ante o descumprimento do pedágio. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos lapsos de 20/08/1984 a 01/04/1988 e 01/11/1990 a 13/12/1990, determinando sua conversão em tempo comum, pelo fator 1.40, e sua averbação para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002441-93.2014.403.6126 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER (SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de omissão. Defende, em síntese, que não foi esmiuçado as diferenças e similitudes dos editais indicados, como forma de exame da presença de exigências diversas dos candidatos que se submeteram aos certames. Aponta ainda que a pressa no julgamento é injustificável, uma vez que houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou a liminar pretendida, o que acarreta a observância do princípio da hierarquia. É o relatório. **DECIDO**. Sem razão o embargante ao apontar a existência de pressa no julgamento do mandado de segurança. Estando a causa madura para exame, não existe a necessidade de aguardo de eventual decisão em sede de agravo de instrumento, mormente quando não agregado efeito suspensivo ao recurso. Veja-se que uma decisão proferida em cognição sumária não pode se sobrepor ao julgamento realizado após efetuado o contraditório. Deve ser salientado também que a superveniência de sentença prejudica o exame do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, segundo pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos demais argumentos ventilados, cumpre frisar que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002536-26.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença Registro nº /2014 Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Via Varejo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, Procurador-chefe da Fazenda Nacional de Santo e Fazenda Nacional, objetivando afastar ato coatoras consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de pendências na Delegacia da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 350/358, acompanhada dos documentos de fls. 359/365, e fls. 367/373, acompanhada dos documentos de fls. 374/385. O pleito liminar foi indeferido às fls. 387/389, apresentando a impetrante os documentos das fls. 399/466 para amparar o pedido de reconsideração da decisão, o qual restou afastado à fl. 467. Novo pedido de reconsideração ventilado às fls. 475/563, o qual foi rechaçado à fl. 564. Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 568). É o relatório do essencial. **Decido**. A impetrante aponta os seguintes débitos e pendências que estariam obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal: Receita Federal: 1. CNPJ n. 33.041.260/0652-90: 1.2. IRPF, competência 20/03/12014, valor de R\$1.027.298,50, o qual estaria retificado e pago; 1.3. PIS, competência 25/09/2013, valor de R\$67.694.975,81, o qual estaria suspenso por liminar; 1.43 PIS,

competência 25/02/2013, valor de R\$397.813,08, o qual estaria retificado e pago; 1.5. COFINS, competência 25/02/2013, valor de R\$1.849.755,06, o qual estaria retificado e pago; 2. CNPJ n 33.041.260/0001-64, processo administrativo n. 10805.722.457/2011-28, o qual estaria suspenso mediante fiança bancária; Procuradoria da Fazenda Nacional: 3. CNPJ n. 33.041.260/0280-93, CDA 80 5 14 003451-19, valor de R\$1.615,63, o qual estaria pago; 4. CNPJ n. 33.041.260/0439-98: 4.1. CDA 91 5 14 000474-89, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga; 4.2. CDA 91 5 14 000923-52, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga; 5. CNPJ 33.041.260/0488-76, CDA 70.5.14.003198-21, valor de R\$5.598,17, a qual estaria paga. Passo a apreciar individualmente cada pendência, primeiramente junto à Receita Federal. Receita Federal 1. CNPJ n. 33.041.260/0652-90: 1.2. IRPF, competência 20/03/12014, valor de R\$1.027.298,50, o qual estaria retificado e pago: a autoridade coatora confirma que houve, de fato, a apresentação de DCTF retificadora. Contudo, ela foi retida na malha, ou seja, está passando por processo de verificação a fim de se constatar a veracidade da declaração. Nos termos do artigo 9º-A, 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1110/2010, não produz efeito as informações retificadas enquanto pendente de análise. Assim, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, visto que ainda pendente decisão definitiva acerca da retificadora apresentada. Correto o ponto de vista da autoridade coatora, visto que, realmente, bastaria mera declaração retificadora do contribuinte para que se livrasse do pagamento do tributo ou obtivesse ilicitamente a certidão de regularidade fiscal. Ademais, o procedimento é embasado em instrução normativa da Receita Federal. De outro lado, não é razoável presumir-se a má-fé do contribuinte e submetê-lo a uma espera que pode comprometer o andamento de suas atividades. Apurada o erro ou má-fé na declaração retificadora, o contribuinte deverá se submeter às penalidades previstas em lei. Qualquer declaração feita pelo contribuinte, não só a retificadora, é passível de verificação por parte da autoridade fiscal. Aliás, ela existe justamente para, dentre outras atividades, fiscalizar o correto lançamento do tributo quando declarado pelo contribuinte. Assim, é desproporcional possibilitar que aquele que apresenta a DCTF possa ser beneficiado com a emissão da certidão de regularidade fiscal ainda que se proceda análise interna acerca da sua regularidade e negar tal direito àqueles que retificaram a declaração. A previsão contida no artigo 9º-A, 4º, da IN 1110/2010 não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, na medida em que não se sabe, com certeza se há débito decorrente de eventual erro ou má-fé do contribuinte, devendo prevalecer a presunção da sua boa-fé. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SATISFAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS VIA DCTFS RETIFICADORAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151, III, E 206, AMBOS DO CTN. 1. Correto o deferimento de certidão de débito positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), ante a prova do recolhimento dos valores exigidos via DCTFs retificadoras, da formulação de pedido de revisão, e da ausência de demonstração da insuficiência dos valores recolhidos. 2. Insuscetível de reparos a solução dada à lide, frente ao disposto nos arts. 151, inciso III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00140991320054036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 1.3. PIS, competência 25/09/2013, valor de R\$67.694.975,81, o qual estaria suspenso por liminar: segundo a autoridade coatora, não há impedimento à expedição da certidão, tendo em vista que referido débito, de fato, encontra-se suspenso por liminar. 1.4 PIS, competência 25/02/2013, valor de R\$397.813,08 e 1.5. COFINS, competência 25/02/2013, valor de R\$1.849.755,06, o qual estaria retificado e pago: a situação de tais pendências é, em tudo, idêntica à daquela constante do item 1.2, acima, aplicando-se, conseqüentemente, a mesma fundamentação lá constante. 2. CNPJ n 33.041.260/0001-64, processo administrativo n. 10805.722.457/2011-28, o qual está suspenso mediante o oferecimento de fiança bancária, após anuência da Fazenda. Porém, tal fato não autoriza a acolhida do pedido, ante a presença de outros créditos exigíveis. Passo a analisar as pendências constantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Fazenda Nacional 3. CNPJ n. 33.041.260/0280-93, CDA 80 5 14 003451-19, valor de R\$1.615,63, o qual estaria pago: segundo a autoridade coatora, referido crédito não se encontra pago, na medida em que não foi recolhida a multa de mora de 30%, bem como os juros de mora. Realmente, verificando-se o documento de fls. 313, constata-se que foi recolhido no dia 11/10/2013, o valor nominal constante da notificação de fls. 312, sem a inclusão dos juros de mora. Logo, pendente de pagamento o valor da diferença entre o valor principal, pago, e os juros e multa de mora. 4. CNPJ n. 33.041.260/0439-98. 4.1. CDA 91 5 14 000474-89, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga: segundo a autoridade coatora, não foram recolhidos os valores relativos aos juros de mora. 4.2. CDA 91 5 14 000923-52, valor de R\$9.190,29, a qual estaria paga: a autoridade coatora não se manifestou acerca deste débito, mas, tudo indica que se encontra na mesma situação daquele constante da CDA 91 5 14 000474-89; 5. CNPJ 33.041.260/0488-76, CDA 70.5.14.003198-21, valor de R\$5.598,17, a qual estaria paga: segundo a autoridade coatora, o valor foi recolhido com 50% de desconto, não obstante superado o prazo de dez dias para recolhimento com esta benesse. Contudo, verifica-se do documento de fl. 336, que a impetrante foi intimada no dia 17/07/2013 para pagamento da dívida com 50% de desconto nos próximos dez dias. O décimo dia venceu em um sábado, dia 27/07/2013, tendo a impetrante recolhido o tributo no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 29/07/2013. Logo, este débito não seria óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. No que concerne ao Processo Administrativo n. 13707.002.889-2002.24 e CDAs n. 80 5 14 006983-80, 80.5.14.006824-68 e 70.5.14.003198-21, tais pendências

são posteriores à propositura da ação, sendo que já houve manifestação das autoridades coatoras nos autos, o que torna inviável sua apreciação, sob pena de extrapolar os limites do objeto deste mandado de segurança. Logo, não existe motivo a ensejar a modificação das razões já expostas anteriormente, o que acarreta o reconhecimento da ausência do alegado direito líquido e certo à certidão pretendida. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento 0015532-04.2014.4.03.0000.P.R.I.

0002771-90.2014.403.6126 - FLORIANO LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos FLORIANO LOURENÇO BISPO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexistência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 20 de fevereiro. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá no próximo dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Requer também que autoridade coatora seja impedida de praticar atos que venham impor sanções ou determinar a instauração de procedimento administrativo fiscal contra a fonte pagadora ou ainda o beneficiário em razão do não-recolhimento. Alternativamente, pugna pelo depósito do valor retido em conta judicial até final decisão e, posteriormente, pela entrega ao impetrante. A decisão das fls. 21/23 deferiu a liminar pretendida. Intimada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 34/38, nas quais suscita a preliminar de carência de ação. Aponta que não existe incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios ou convenções coletivos, desde que homologados pela Justiça do Trabalho. Refere que os documentos apresentados pelo impetrante não evidenciam que houve a necessária homologação. A empresa empregadora informou que o ofício comunicando o deferimento da liminar foi recebido após retenção do imposto de renda diretamente na fonte. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de carência de ação. O pagamento de verbas rescisórias ao trabalhador possui retenção automática de imposto de renda na fonte. O writ impetrado tem eminente natureza preventiva, evitando a tributação indevida do contribuinte e a obrigação de sujeição ao tortuoso procedimento para a restituição do indébito. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 29 e 31/32 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO

DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO)No que diz com a exigência de prévia homologação do acordo pela Justiça Trabalhista, resta apontar que o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. Veja-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a mesma, conforme demonstram os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE.A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Consoante entendimento jurisprudencial, se o valor pago ao trabalhador decorre de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento não se dá de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. Considerando a natureza da verba rescisória, o conjunto probatório produzido nos autos, e a jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização derivado do rompimento do contrato no período da estabilidade provisória. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz tal exigência. Ao contrário, o artigo 614 do referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Apelação provida.(AMS 8327 SP 0008327-59.2011.4.03.6100, QUARTA TURMA, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, Julgamento:26/07/2012)IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE ACORDO COLETIVO. 1. Indenizações pagas por força de Acordo Coletivo de Trabalho não se sujeitam à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745/SP). 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. A impetrante recebeu indenização especial, sob a rubrica de gratificação III, correspondente ao pacote social da empresa Bayer S/A, ao transferir suas unidades de produção para outras unidades do grupo empresarial, previsto nas cláusulas 8, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época (fls. 21/26). 4. No âmbito do Direito do Trabalho, as convenções coletivas e acordos coletivos integram as normas trabalhistas, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 5. Assinale-se ser desnecessária a homologação de convenções e acordos pela Justiça do Trabalho, pois o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. 6. Ao contrário, referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Precedente STJ: (EDcl no REsp 890.816/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 29/06/2007).(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326088, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/201)Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas pelo impetrante por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empregadora, Paranapanema S/A, já alcançadas ao empregado demissionário e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção indevidamente efetuada na fonte. Incumbirá ao impetrante efetuar o respectivo acerto na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003088-88.2014.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ANTONIO TRAMONTIN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 04/02/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 31/03/1998 e 01/02/2000 a 15/10/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 62/64, sinalando a exposição a ruído abaixo do limite legal no primeiro lapso postulado e o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.66).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se

demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam

que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 06/03/1997 a 31/03/1998 e 01/02/2000 a 15/10/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído

91, 97, 89 e 90 dBProva: Formulário fls. 35/40Conclusão: Possível o cômputo do lapso de 06/03/1997 a 31/03/1998 como especial, pois o nível de ruído indicado supera o patamar de 90 decibéis, situação que se amolda ao item 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Incabível o enquadramento pretendido no segundo interregno requerido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com a conversão do lapso de 06/03/1997 a 31/03/1998 é insuficiente para a obtenção do benefício.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 a 31/03/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Submeto a presente decisão ao reexame necessário. P.R.I.

0003260-30.2014.403.6126 - HIGINO CABRAL DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGINO CABRAL DOS REIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/11/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 14/12/1997 e 22/07/1999 a 20/02/2013). A decisão da fl. 118 indeferiu a liminar pretendida.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 125/127, sinalando que devem ser observados os limites de tolerância e a sistemática para a avaliação do nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho. Aponta ademais o uso de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.129).É o relatório. Decido.Afasto o pedido de homologação dos lapsos de trabalho já computados pela autarquia como especiais, uma vez que a via processual eleita se destina a amparar direito líquido e certo. Logo, inexistindo controvérsia, descabido eventual questionamento ou exame do pedido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme

na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 06/03/1997 a 14/12/1997 Empresa: Confab Tubos S/A Agente nocivo: Ruído 104 dB Prova: Formulário fls. 27/28 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. O formulário apresentado não veio acompanhado de documento indicando que o responsável que o firmou possui poderes para emití-lo. Ademais, a medição do nível de ruído efetuada não indica a exposição habitual e permanente ao nível de pressão sonora indicado. Após 03/12/1998, existe indicação de uso de EPI eficaz. Período: De 22/07/1999 a 20/02/2013 Empresa: Tupy S/A Agente nocivo: Eletricidade Prova: Formulários fls. 25/26 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Além disso, o documento não veio acompanhado de prova de que a pessoa que o firmou detém poderes para tanto. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003284-58.2014.403.6126 - CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante à fl.232, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003371-14.2014.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/01/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 22/11/2012). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 70/71, sinalando que o agente eletricidade não possui mais previsão legal de forma a propiciar o enquadramento requerido. Aponta ademais que a descrição das

atividades do trabalhador afasta a necessária habitualidade e permanência do contato. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.73).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a

exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 29/04/1995 a 22/11/2012 Empresa: CHESF Agente nocivo: Eletricidade Prova: Formulários fls. 38/45 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que o trabalhador era engenheiro civil, desempenhando tarefas de cunho eminentemente administrativo, o que afasta a conclusão quanto à habitualidade e permanência do contato com o agente tensão elétrica. Colhe-se da descrição de suas atividades que tinha como funções, dentre outras, elaborar e implementar normas, programas e instruções técnicas de segurança do trabalho, auditar as empresas nos serviços contratados, investigar e analisar acidentes do trabalho, ministrar treinamentos teóricos e práticos, acompanhar auditorias de órgãos externos, especificar, treinar e avaliar eficácia e eficiência de EPI e EPC. Ainda que seja possível o reconhecimento do agente eletricidade como apto a ensejar o cômputo do tempo de serviço como especial (REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), no caso dos autos, vai o pleito rejeitado. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003372-96.2014.403.6126 - SALVO LUCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVO LUCIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 04/02/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 16/12/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 61/62, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 64). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido

de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 16/12/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 35/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003415-33.2014.403.6126 - GERALDO LEITE CAVALCANTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO LEITE CAVALCANTE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/02/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 20/03/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 87/88, sinalando que desde 05/03/1997 não mais existe embasamento legal para o enquadramento das atividades que envolvam contato com eletricidade como especiais. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.90). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo

preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial

da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 06/03/1997 a

20/03/2013 Empresa: Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF Agente nocivo: Eletricidade- tensão elétrica acima de 250 volts Prova: Formulários fls. 61/65 Conclusão: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade especial supera 28 anos, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 24/06/2014, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER (11/02/2014) e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 20/03/2013 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/168.554.743-28, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (24/06/2014). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do

requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003480-28.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados em 10/02/2014 e 07/03/2014, respeitando o prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, ou seja, de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado. Sustenta a impetrante ter efetuado quatro Pedidos de Ressarcimento protocolizados em 10/02/2014 e 07/03/2014, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de n.ºs 40189.40211.100214.1.1.09-9410; 11076.35954.100214.1.1.08-0560; 11556.65970.100214.1.1.10-0752 e 10986.69240.070314.1.1.17-9994 (fls. 37, 39; 40 e 41). Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, em desrespeito aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII, XXXIV, a e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Bate pela não aplicação do artigo 24 da Lei 11.457/07 aos pedidos de ressarcimentos protocolizados. Notificada (fl. 62), a impetrada prestou as informações de fls. 64/77, alegando, em síntese, que há grande quantidade de pedidos de restituição a serem analisados e que a análise é eletrônica, obedecendo à ordem cronológica de ingresso. Sustenta que os pedidos elencados pela impetrante já foram movimentados e que, o que foi protocolizado em 7/03/2014, foi substituído por outro protocolizado em 20/06/2014, já com análise conclusiva. Afirma que o artigo 49 da Lei 9.784/99 deve ser analisado em conjunto com o art. 69 da mesma lei e, que os pedidos de ressarcimento de tributos são regulados pelo Decreto 70.235/72, que não fixa prazo para análise e decisão. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que o pedido de ressarcimento nº 10986.69240.070314.1.1.17-9994 foi substituído pelo de nº 25976.78671.200614.1.5.17-2340, já analisado. Quanto aos demais pedidos de ressarcimento transcorreram apenas 5 (cinco) meses, não restando configurado o fumus boni juris e periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003971-35.2014.403.6126 - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA E MG153453 - DEGLIA KENIA SCHLAUCHER) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - USCS

IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, objetivando autorização para matrícula no curso de medicina. Sustenta o impetrante, em síntese, que embora aprovado em vestibular realizado pela instituição, foi impedido de matricular-se no curso de medicina sob o argumento de que não teria concluído o ensino médio. DECIDO. A competência para processar e julgar mandado de segurança, como é notório, determina-se pela sede da autoridade coatora. O mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado por Reitor de Autarquia Municipal, criada pela Lei Municipal 1611/67 e modificações posteriores e, com mudança na denominação da instituição de ensino de INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES, para UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, pela Lei Municipal nº 4.581/2007, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual, afastando-se a competência federal para o caso. Nos termos do artigo 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Cabe aos Municípios, prioritariamente, a atuação no ensino fundamental e na educação infantil. Não há vedação constitucional à atuação do Município no ensino superior, como ocorre em relação à Universidade Municipal de São Caetano do Sul, autarquia municipal, conforme previsto no estatuto da universidade. Vê-se, então, que a Universidade Municipal de São Caetano do Sul não faz parte do sistema federal de educação e, portanto, não se submete à jurisdição da Justiça Federal, diante da ausência de interesse da União Federal, autarquias, fundações e empresas públicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de atribuir à Justiça Estadual a competência para processar e julgar mandados de segurança em que figurem no polo passivo autoridades públicas municipais ou estaduais de ensino, sem vínculo com o sistema federal, como exemplificam os acórdãos que seguem: Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO

SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DE MENSALIDADE. MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no qual se objetiva a suspensão da exigência de mensalidade para regular matrícula.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado. (STJ, Conflito de Competência n.º 59577, Processo n.º 200600206383, Primeira Seção, Data da decisão: 13/12/2006, Documento: STJ000772297 Fonte DJ 01/10/2007, p. 201 Relator Ministro Herman Benjamin) Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR.1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular.2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino.4. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecido o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos aumentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ) Deveras, ma matéria ficou assentado na Seção que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o Suscitado. (STJ, Conflito de Competência - 35980, Processo n. 200200782172, Órgão Primeira Seção, Data da decisão: 10/12/2003 Documento: STJ000529174 Fonte DJ 25/02/2004, p. 90 Relator Ministro Luiz Fux) Ementa PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas

autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n.º 373904, Processo n. 200101534765, Segunda Turma, Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000608732 Fonte DJ 09/05/2005 p.325 Relator Ministro Castro Meira)CONFLITO DE COMPETENCIA - CC 30897 / SP2000/0128082-1 Fonte DJ DATA:18/03/2002 PG:00165 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Ato de caráter administrativo praticado por Reitor de Universidade constitutiva de Autarquia Municipal não desloca a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. Orientação traçada pela Eg. Primeira Seção/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté/SP, suscitante. Data da Decisão 12/09/2001 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Caetano do Sul, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR FISCAL

000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 17, da Lei n. 8397/1992. Vista ao requerido para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0000647-42.2011.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a prescrição da dívida. Aponta que o montante exigido foi depositado judicialmente anteriormente à inscrição em dívida ativa, o que evidencia a má-fé do Fisco. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 249/345, buscando a improcedência do pedido inicial. Noticiada a conversão em renda da quantia depositada em ação declaratória, a Fazenda Nacional informa que os referidos valores foram alocadas para parte do débito, pugnando pelo prosseguimento da execução pelo remanescente. A executada informou, às fls.353/354, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/09, em 03/12/2013, requerendo a desistência da produção da prova pericial solicitada, e o sobrestamento dos embargos e da execução fiscal. A Fazenda se manifestou às fls.398/399, pugnando pela extinção do feito, uma vez que a adesão a parcelamento implica a confissão irretratável do débito.É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da incontroversa adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei 11.9471/09, após a oposição dos presentes embargos, diga-se, forçoso reconhecer que não existe o necessário interesse de agir do embargante para a apreciação da matéria ventilada no presente feito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é inarredável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA . ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do

direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)Assim, em sendo a confissão irreatável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002518-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se a decisão o item 1 da decisão de fl. 1044, rementendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Vistos em sentença.Net Serviços de Comunicação S/A opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, alegando que ela é omissa.Afirma que, ao contrário do que restou consignado na sentença, há prova, constante da fl. 335, de que as receitas, serviços e bens são serviços de telecomunicações. Decido.Como afirmado pela própria embargante, a sentença baseou-se na análise feita pelo perito judicial, o qual afirmou, à fl. 455, item 13:A embargante não tem segregado na sua contabilidade, por tipo de receitas, com a identificação precisa das receitas oriundas da prestação de serviços de telecomunicações das receitas auferidas em cada um das demais atividades a fim de se delimitar o montante que corresponderá à base de cálculo da contribuição de4stinado ao FUST, nos termos da legislação. O juiz não tem obrigação de ter conhecimento em contabilidade. Por tal motivo, se vale de expert no assunto. O perito, por seu turno, informa que não é possível, a partir da nomenclatura, identificar os serviços e receitas oriundas da prestação de serviços de telecomunicações. Presume-se que o perito analisou os documentos contábeis e demais elementos para chegar a tal conclusão.Logo, ao decidir em conformidade com o laudo pericial, não se tem omissão. Pode haver discordância quanto ao resultado, mas, não se pode alegar que houve omissão. A reforma pretendida pela embargante somente é possível através do recurso de apelação e não através dos embargos à declaração, os quais não se prestam a tal fim, como ela mesma admite.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2014.

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 252: Intime-se o embargante para recolhimento dos honorários do perito, observando que a perícia somente se iniciará após a comprovação do recolhimento total (R\$2.500,00), em no máximo 04 parcelas.Int.

0002078-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Inconformado com a decisão de fls. 340, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0004999-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-16.2013.403.6126) SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega erro no número do processo administrativo consignado no dispositivo da decisão. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material, motivo pelo qual ACOLHO os declaratórios, para que o dispositivo da sentença de fls. 145/146 passe a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais termos: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da multa imposta com base nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e anular o Auto de Infração lavrado em decorrência do processo administrativo nº 10805.723725/2012-18 (fls.63/64). Determino, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal em apenso por ausência de título hábil, levantando-se a penhora ali realizada e remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002668-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-79.2013.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial o que autoriza o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (parágrafo 1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, no efeito suspensivo, com suspensão da execução, até o julgamento em Primeira Instância. Apense-se estes autos e traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 001008-54.2014.403.6126. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003229-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-67.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001712-67.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos e o processo administrativo em que realizado o lançamento. Aduz também que não consta o nome da autoridade responsável pelo lançamento. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN, reduzidos à taxa de 6% ao ano. Bate pela impossibilidade de aplicação da Lei 1923/78, que possibilita o acréscimo moratório pela inscrição. Impugna a legalidade multa aplicada, bem como sua cumulação com a correção monetária e juros. Requer, alternativamente, sua redução à taxa de 2%. Aponta a necessidade de apresentação de planilha a demonstrar a evolução da dívida. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que verifico o caráter meramente protelatório da defesa apresentada. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida e a necessidade de ciência do nome da autoridade responsável pelo lançamento. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de DCTF pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao

conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Tendo em conta que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que não foi indicada de forma precisa e clara quais as formalidade legais inobservadas ou ainda produzida prova apta a afastar aquela, não há motivo para reconhecer a nulidade arguida. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)** Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. Ainda nesse particular, cumpre salientar que a Lei 1923/78, invocada pela parte em sua inicial, refere-se a tributos estaduais, não possuindo aplicação ao caso em comento, portanto. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, *mutatis mutandis*. A decisão restou assim ementada: **IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)** Ainda nesse particular, cumpra rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: **DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA.** A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios

objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida.(AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Como se vê, os argumentos trazidos pela empresa executada são desprovidos de fundamento, estando há muito superados pela jurisprudência nacional. Por tal razão, entendo que os embargos possuem caráter meramente protelatório, a ensejar sua pronta rejeição e a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Configurada a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001712-67.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006058-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004037-5)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. .2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Fls. 201/206: Dê-se ciência à executada.Int.

0006848-31.2003.403.6126 (2003.61.26.006848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDMAT INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Fls. 52/59: Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de gerência/administração.Int.

0000408-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON X MARCO AURELIO GABRELON(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e

desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO: MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CNPJ: 57.565.103/0001-16, MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON, CPF: 131.681.828-42 e MARCO AURELIO GABRELON, CPF: 473.333.248-34, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$47.824,78. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, bem como, utilizar dos meios eletrônicos, provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta)dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0006079-18.2006.403.6126 (2006.61.26.006079-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES DO ABC LTDA X MARCELO ALVES

Verifico que o documento juntado à fl. 121, mostra-se apto a demonstrar que os valores bloqueados na conta do coexecutado são considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma restou negativa em face da ausência de saldo nas contas bancárias. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta do Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Fl. 176: Desentranhe-se as petições de fls. 132/133 e 176 entregando-as ao subscritor, Dr. Thiago Yuji Kuabata, OAB/SP 340.624. Intime-se o referido advogado a comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada das petições, estranhas aos autos. Int.

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Jaques Mariano Bento e Edileuza Alves Bento, sócios da pessoa jurídica executada, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/SP. Insurgem-se os excipientes contra a decisão que acolheu o pedido de redirecionamento do feito, embasado na suposta dissolução irregular da executada SERENO AUTO POSTO LTDA. Apontam que a desconsideração da pessoa jurídica, com a consequente responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos por aquela, exige a prova de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial. Defendem que a sociedade executada existe, mas está inativa, não havendo provas de terem sido praticados atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato. Pugnam pela restituição, em dobro, do montante executado. A ANP se manifestou à fls. 54/55, defendendo a hipótese de dissolução irregular da empresa. Ressalta que foi constatado pelo Oficial de Justiça que a executada não está localizada no endereço informado, ali existindo outra empresa em funcionamento, atuando no mesmo ramo de atividade. Ressalta que as infrações administrativas cometidas são diretamente imputáveis aos corresponsáveis,

nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 9847/99. É o relatório. Decido. Como se sabe, o redirecionamento da execução fiscal é admitido com base no artigo 135 do CTN ou quando verificado que a sociedade devedora se dissolveu de forma irregular. A leitura da certidão do Oficial de Justiça anexada à fl. 13 evidencia a ocorrência de dissolução irregular da sociedade. A execução fiscal foi aforada em face de Sereno Auto Posto Ltda., CNPJ 38.780.441.0001-26, com endereço na Travessa Arcadia, 09, Vila Palmares, em Santo André, que tinha como sócios administradores Vladimir Ribeiro Guimarães, Marlene Mariano Guimaraes, Jaques Mariano Bento e Edileuza Alves Bento à época da infração verificada e os ora excipientes quando do alegado encerramento (fls. 46/47). Efetuada diligência para a citação da devedora, constatou-se que no logradouro indicado está estabelecido, desde março de 2012, outro posto de gasolina, denominado Auto Posto Ícaro Ltda.. Conforme a ficha cadastral trazida pelos excipientes, a empresa promoveu a última atualização de suas informações junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo em junho de 2012, não existindo prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal ou de que ainda exista e que esteja, de fato, sem atividade. Diga-se que é dever dos sócios administradores comunicar à Fazenda a inatividade, mediante a entrega da DIPJ-Inativa, documento esse que não foi apresentado. De igual sorte, o encerramento supõe a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios. Não demonstrada a tomada de tais providências, forçoso reputar como irregular o encerramento. Ademais, a responsabilização do varejista pela comercialização de combustível adulterado é objetiva, existindo a ressalva lançada no parágrafo 2º da Lei nº 9847/99 que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes no mesmo fato. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada determinando o prosseguimento do feito, com a realização de penhora pelo sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de realização de bloqueio de veículos em nome dos devedores, uma vez que não demonstrada a efetiva necessidade da cautela pretendida. Intimem-se.

0001509-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUD(SP182200 - LAUDEV IARANTES)

Fls. 209/213: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 206/207. Publique-se a mencionada decisão de fls. 206/207: Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Clube de Benefícios Corretora de Seguros de Vida e Saúde Ltda. em face da União Federal, na qual sustenta a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs que embasam o feito. Pugna pela retificação dos títulos, na forma do artigo 202 do CTN. Alega que aderiu a parcelamento de seus débitos por força da Lei nº 11.941/09, efetuando os respectivos pagamentos. Requer a suspensão do feito, ante a reabertura de prazo da Lei nº 11.941/09, para a consolidação da dívida, além da exclusão de seu nome do cadastro de devedores e da liberação de eventual penhora. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 190/203, defendendo a higidez das certidões anexadas. Salienta a ausência de penhora e de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao parcelamento realizado, explica que não foram apresentadas as informações necessárias para a consolidação do débito, o que acarretou o cancelamento do pedido. Aduz ainda que a devedora aderiu ao parcelamento por força da reabertura do prazo da Lei nº 11.941/09, incluindo tão somente os débitos com vencimento até 30/11/2008, consubstanciados nas CDAS nº 36.323.798-4 e 36.323.810-7. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Afasto inicialmente o argumento de nulidade das certidões trazidas, uma vez que os títulos anexados à inicial preenchem os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 8º, da LEF. A executada limita-se a ventilar argumento vazio, desprovido de fundamento, para buscar afastar as presunções legais que revestem as certidões de dívida ativa. Nesse particular, anoto que resta provada a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (com opção inclusão de débitos previdenciários e não previdenciários não parcelados anteriormente junto à RFB e à PGFN) e o pagamento de prestações ao longo dos anos de 2010 e 2011, em valor mínimo (R\$ 100,00). Porém, eventual controvérsia quanto ao montante recolhido e sua dedução do valor executado é matéria que demanda dilação probatória, revelando-se incompatível com a via processual eleita. Prejudicado, pois, o pleito de substituição das certidões por tal fundamento. A nova adesão à benesse prevista pela Lei nº 11.941/09, diante da reabertura do prazo promovida

pela Lei nº 12.865/13, resta confirmada pela exequente, não existindo motivo para a suspensão do feito. Veja-se que os débitos consubstanciados nas CDAs 36.323.798-4 e 36.323.810-7 foram incluídos no parcelamento, devendo a execução ser suspensa com relação às mesmas, tão somente. No que diz com o pedido de desconstituição de eventual penhora, vale sinalar que a empresa sequer foi localizada no endereço informado à Receita Federal, não havendo, até o presente momento constrição de seu patrimônio. De igual sorte, não existe prova de ter ocorrido a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito a justificar o requerimento de exclusão. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs 36.323.798-4 e 36.323.810-7, na forma do artigo 151, VI, do CTN. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, uma vez que a suspensão da exigibilidade de parte do débito ocorreu meses após o ajuizamento da execução. Prossiga-se com a execução do montante remanescente, realizando-se o bloqueio de ativos em nome da empresa executada, via BACENJUD. Intimem-se. Int.

0005479-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Preliminarmente, intime-se a executada por meio de seu patrono para que regularize a representação processual, devendo juntar instrumento de mandato e cópia do contrato social na qual conste cláusula de gerência. Intime-se também os patronos da executada, cientificando que as publicações serão realizadas no Diário Oficial da Terceira Região. Int.

0000008-19.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Preliminarmente, intime-se a executada por meio de seu patrono para que regularize a representação processual, devendo juntar instrumento de mandato e cópia do contrato social na qual conste cláusula de gerência. Intime-se também os patronos da executada, cientificando que as publicações serão realizadas no Diário Oficial da Terceira Região. Int.

0000289-72.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002148-26.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

1) Fls. 28/52: Oferece a executada à penhora uma cautela de obrigações ao portador da Eletrobrás emitida em 1976. Além da evidente presença de prescrição do direito ali contido, há de se salientar que títulos de tal natureza não possuem cotação em bolsa, sendo ilíquidos e impenhoráveis, nos termos de sedimentada jurisprudência do C. STJ (REsp 1050199/RJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC); 2) Expeça-se mandado de penhora para que recaia sobre bens livres de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida. Int.

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ, qualificada nos autos, requereu a desistência dos embargos opostos, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13. Considerando-se a confissão irretratável da dívida é condição para a adesão a parcelamento, e diante do pedido expresso de renúncia ao direito sob o qual se funda a lide, resta apenas homologar o pleito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura das CDAs que embasam a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº 1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp

1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela embargante à fl.1213, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004536-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006502-4)) ELAINE NAVARRO(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.Desapense-se este feito da execução fiscal, certificando em ambos os processos, para que aqueles autos tenham regular prosseguimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004224-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

JOANA DARC RICARTE, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Narra que o executado Sinésio de Paula alienou o imóvel de matrícula nº 19.507, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra em 03/08/2011, quando o mesmo já havia sido atingido pela indisponibilidade determinada na execução fiscal nº2003.61.26.006279-2. Aponta que, ao efetuar a compra do bem, diligenciou na busca de restrições sob o imóvel, não tendo encontrado nenhuma pendência. Bate pela existência de boa-fé, sinalando a existência de bem de família. Destaca também que o executado possui patrimônio apto a suportar o valor da dívida, motivo pelo qual pugna pela baixa da indisponibilidade.A decisão da fl.32 indeferiu a tutela antecipada requerida, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento apresentado em face daquela. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 57/60, sinalando que a alienação do imóvel é absolutamente ineficaz perante a execução em apenso, uma vez que a venda ocorreu depois da citação do executado. Frisa que a presunção de fraude à execução é absoluta, mormente quando a alienação do patrimônio ocorre após a inscrição do débito em dívida ativa. Afasta o argumento de existência de bem de família, ante a ineficácia da venda. A embargante se manifestou às fls.69/100, trazendo aos autos os documentos das fls. 100/151, no intuito de evidenciar que a casa adquirida se destina à sua moradia.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Com razão a exequente ao apontar a existência de fraude.Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do concilium fraudis, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118?2005. SÚMULA 375?STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118?2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude

fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118?05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882?PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06?10?2009, DJe 14?10?2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04?08?2009, DJe 17?08?2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118?2005.(AgRg no Ag 1.048.510?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19?08?2008, DJe 06?10?2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, DJe 06?08?2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. A leitura dos autos da execução fiscal em apenso, aforada em setembro de 2003, revela que houve o redirecionamento do feito, sendo os co-executados, sócios da pessoa jurídica devedora, citados por edital em 09/2008. Conforme a escritura pública de compra e venda lavrada em 02/08/2011, anexada às fls. 25/27, a ora embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 19.507 no Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra, então de propriedade do co-devedor Sinésio de Paula. Como se vê, a alienação descrita se deu posteriormente à Lei Complementar n. 118/05 e anos após a citação do devedor, em evidente tentativa de resguardar o patrimônio e inibir o pagamento da dívida, de forma que é inequívoca a existência de fraude à execução fiscal. O negócio jurídico entabulado é, portanto, ineficaz perante a exequente. Por via de consequência, a tese de existência de bem de família não é oponível à Fazenda Pública, restando sua análise prejudicada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001146-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP200651 -

LEANDRO CESAR DE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ATLAS BEBEDOURO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sob o automóvel GM Astra Advantage, placas CUE 0029, Chassis 9BGTR48C09B277099. Narra que o executado Sinésio de Paula compareceu a um de seus estabelecimentos, tendo adquirido o veículo retro indicado na data de 15/05/2009, acordando a quitação mediante a dação em pagamento de outros dois veículos e pagamento do remanescente em dinheiro. Revela que o negócio foi concretizado, tendo sido desfeito posteriormente em virtude da existência de restrição em um dos automóveis. Diz que comprou o veículo de Sinésio em 15/05/2009, vendendo-o a terceiro e, anos após, procedendo à sua recompra. Bate pela existência de boa-fé. A decisão da fl.70 deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, autorizando o licenciamento do veículo GM Astra Advantage, placas CUE 0029. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77/83, salientando a existência de fraude à execução, conforme já reconhecido pelo TRF3. Defende que a presunção de fraude é absoluta, de modo que, inexistente patrimônio apto a assegurar o pagamento do débito, não existe razão para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o automóvel. A embargante se manifestou às fls.85/98.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, rechaço o pedido de concessão de AJG à pessoa jurídica. É firme o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de deferimento da gratuidade à pessoa jurídica, desde que reste comprovada sua precária situação financeira. Aplicando tal posicionamento ao caso em testilha, observo que não veio aos autos nenhum indício de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, o que atrai a pronta rejeição do pleito.Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.A aplicação da nova redação do artigo 185 aos feitos ajuizados após a vigência da LC 118/05 restou confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1141990, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Seguindo a orientação firmada, o TRF3 reconheceu a existência de fraude na operação comercial entabulada entre a ora embargante e o executado Sinésio de Paula, declarando a ineficácia do negócio jurídico realizado nos autos do agravo de instrumento 0019207-14.2010.403.0000 (fls.242/245 da execução). Ante a situação fática descrita, entendo que falece legitimidade à embargante para postular o levantamento da penhora, pedido formulado no item A da inicial. A constrição recaiu sobre bem que pertence a terceiro, de modo que não vislumbro interesse da empresa em pretender afastar a restrição judicial imposta ao veículo, já que o bem está vinculado ao devedor executado e, por via de consequência, garante a satisfação do crédito exigido no processo de execução. Isto posto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI d Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002606-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA)

Trata-se de pedido da executada para levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob alegação de ser bem de família.Instada a se manifestar, a exequente concordou com o requerido.Sendo assim, defiro o pedido de fls. 94/155.Oficie-se ao Cartório de Imóveis determinando o imediato levantamento da penhora.Após, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CARLOS ALBERTO SANTOS - CPF 173.677.228-75.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 24.604,24. Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

0000146-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO ALVES FERREIRA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002896-58.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC REVISA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

A Tec Revisa Comercio e Serviço Ltda - ME peticionou às fls. 22/60, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, alegando a indisponibilidade técnica do sítio da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), para adesão ao pagamento ou parcelamento eletrônico do débito referente as certidões de dívida ativa 44.219.433-1 e 44.219.434-0. Decido. Primeiramente, tem-se que a Executada requer o sobrestamento do feito baseado apenas no simples interesse em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/14. Analisando a razão das alegações apresentadas, ainda que se admita a impossibilidade técnica alegada, concluo que não há qualquer amparo legal que justifique a pretensão almejada pela executada às fls. 22/60, posto que a executada, em verdade, não possui os requisitos necessários (art. 151 do CTN), para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a mera expectativa de direito em aderir ao pagamento ou parcelamento instituído pela nova Lei nº. 12.996, de 18 de junho de 2014. Por outro lado, faculto a executada a possibilidade do cumprimento das exigências contidas no inciso I, parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/14, qual seja, antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, através de depósito judicial em conta a disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Assim sendo, fica desde já condicionada a suspensão do feito, com a vinda do depósito, desde que observado o parágrafo 3º do artigo 2º da referida Lei. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, fica indeferido o requerimento de fls. 22/60, mantendo-se a decisão de fl. 20 em sua integralidade e aguardando-se o cumprimento do mandado. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3865

MANDADO DE SEGURANCA

0004004-25.2014.403.6126 - SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 3866

CARTA PRECATORIA

0003167-67.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA)

Designo o dia 06/08/2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Alexandre Aparecido Colombo e José Ferreira Luiz, arroladas pela acusação. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5052

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001796-68.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-33.2014.403.6126 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-32.2014.403.6126 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida ao deixar de constar os termos para reconhecer/declarar a natureza indenizatória das verbas em questão e ainda de que não deve incidir o Imposto de Renda sobre as mesmas. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002294-67.2014.403.6126 - DANIEL NUNES DA CUNHA OLIVEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003233-47.2014.403.6126 - RECAUCHUTADORA ELO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA

FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECAUCHUTADORA ELO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que postula a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações de vendas efetuadas dentro da Zona Franca de Manaus, afastado a aplicação do disposto no art. 65, inciso IV, da Lei n. 11.196/05. Aduz, em síntese, que, por estar localizada dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus, as operações de aquisição de mercadorias advindas de outros estados da Federação, em especial as realizadas com a empresa Bridgestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., localizada neste município, estão isentas das contribuições em destaque por força do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, consoante art. 40, do ADCT, que equipara tais transações à exportação. Afirma que esse direito foi reconhecido pela r. sentença proferida pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus nos autos número 0009412-36.2013.4.01.3200, que assegurou o direito líquido e certo da impetrante de não recolher ou não suportar os efeitos do recolhimento decorrentes de substituição tributária, das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente das vendas de pneumáticos, câmara-de-ar, peças e acessórios novos para veículos automotores, da forma como exigida no art. 65 e parágrafos da Lei 11.196/05, para a área da Zona Franca de Manaus. A exordial foi instruída com documentos (fls. 18/82). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações de fls. 93/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em curso. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o se pleiteia nesta ação foi obtido no mandado de segurança ajuizado perante a Justiça Federal de Manaus, cuja r. sentença foi encartada às fls. 65/79. Em ambas as ações, a impetrante pretende o afastamento da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as operações de venda efetuadas à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Por outro lado, embora figure como requerido do presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e no writ que tramita perante a Justiça Federal do Estado do Amazonas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, tal situação é insuficiente para elidir a identidade de partes. Isto porque o comando judicial a ser proferido dirige-se à uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União, que, ademais, é quem suportará os efeitos do ato, da sentença e de eventual desídia perpetrada pela autoridade integrante de seus quadros. Não sendo parte no processo, não cabe ao agente apresentar defesa, ato que compete à pessoa jurídica. Tal entendimento é corroborado pela Lei n. 12.016/2009, segundo o qual a autoridade coatora é notificada para prestar informações, justificando o ato praticado ou na iminência de praticar, e o representante judicial da pessoa jurídica é cientificado para, querendo, se defender. O Col. Superior Tribunal de Justiça já equacionou a questão nos seguintes termos (g.n): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. Em sede de mandamus a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de legitimatio ad processum, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer e apresentar contra-razões, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pética a ampla defesa, o contraditório e o due process of law. 2. 1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica. (RESP 619461/RS, Relator Ministro Teori Zavascki) 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 619461/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.09.2004 e ROMS 14.176, Ministro Félix Fischer, DJ 12.08.2002. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão para oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante. (REsp 647409 / MA, Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2005.) Demais disso, entendimento em sentido contrário possibilita a proliferação de demandas idênticas em número correspondente ao de Delegacias da Receita Federal ou órgão encarregado da fiscalização dos substitutos tributários que venham a adquirir mercadorias comercializadas pela Impetrante, dando ensejo à prolação de decisões conflitantes, o que afronta tanto a eficiência administrativa como a efetividade do processo e a segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-60.2014.403.6126 - EDSON GERALDO DOS SANTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON GERALDO DOS SANTOS, já qualificado, em que objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui por força de decisão judicial, direito a percepção do benefício acidentário, desde 11.04.2002 e que a Autarquia Previdenciária cancelou o pagamento, sob alegação de acumulação indevida de benefícios. Juntou documentos de fls. 8/55. Fundamento e decidido. De início, determino a juntada de pesquisa realizada nos sistemas CNIS/PLENUS/HISCREWEB e intranet da Justiça Federal, bem como, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nas informações constantes nos autos e no sistema PLENUS, verifico que foram cessados os pagamentos dos benefícios de auxílio-doença NB.: 31/516.000.817-5 em 02.06.2014 por decisão judicial, bem como, que a aposentadoria por invalidez NB.: 32/553.824.197-8, em 02.06.2014, por causa da acumulação indevida de benefícios. No entanto, na planilha do CNIS, depreende-se que foi concedido ao segurado, ora impetrante, os seguintes benefícios previdenciários: a) auxílio-acidentário (NB.: 94/141.532.934-3 - de 11.04.2002 a 18.09.2012); b) auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/514.370.645-5); c) auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/516.000.817-7); d) auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/553.092.887-7) e e) aposentadoria por invalidez (NB.: 32/553.824.197-8 - DER: 19.09.2012). Com relação aos benefícios de auxílio-doença, cumpre esclarecer que nas informações constantes no sistema PLENUS, constam que estes benefícios foram sendo, sucessivamente, transformados em novos auxílios-doença até que em 19.09.2012 foi convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB.: 553.824.197-8). Do mesmo modo, o pagamento do benefício acidentário foi cessado no dia 18.09.2012, véspera da concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Na ação manejada perante o Juizado Especial Federal local, (0004491-32.2013.403.6317), foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício NB.: 31/516.000.817-5 de 06.12.2011 até 02.09.2012 [véspera da concessão da aposentadoria por invalidez], e, dessa forma, julgou procedente o pedido para pagamento das prestações em atraso, tendo a sentença de mérito transitado em julgado, em 22.04.2014, e a de execução, em 27.06.2014, sendo os autos arquivados. Com relação ao auxílio-acidente, com os dados constantes do CNIS depreende-se que a cessação deste ocorreu na véspera da concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrido em 19.09.2012. Neste sentido, o histórico de pagamentos apresentado pelo HISCREWEB aponta que o último pagamento deste benefício ocorreu em 03.10.2012. Assim, numa análise perfunctória dos documentos apresentados e das informações constantes nos sistemas previdenciários mantidos pelo INSS, não verifico a ocorrência de acumulação de benefícios, uma vez que o único benefício que se encontrava em manutenção era o de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/553.824.197-8). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/553.824.197-8) em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se por outro motivo restar configurada causa impeditiva à reativação. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta e, no mesmo prazo, para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento desta decisão liminar. Intime-se o Procurador do INSS desta decisão e para que manifeste seu interesse em ingressar no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0003850-07.2014.403.6126 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA SS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X ANGELICA INES CORAZZA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Admito o ingresso do Procurador do INSS no presente feito, anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003932-38.2014.403.6126 - GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X DIRETOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE
VISTOS EM LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr(a). DIRETOR (A) das FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRÉ, com o fim de obter medida liminar que determine a antecipação da colação de grau e, conseqüentemente, a emissão do certificado de conclusão de curso. Sustenta, em síntese, que foi aprovada no concurso público n.º 1/2014 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para o cargo de professora II de educação básica - disciplina educação física. No entanto, para o ingresso no cargo necessita apresentar até o dia 28/07/2014, o certificado de conclusão do curso de educação física - licenciatura, findado no ano de 2007. Informa que ainda cursa o estágio cujo encerramento dar-se-á no dia 05/08/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando a documentação encartada aos autos, principalmente o Histórico Escolar coligido às fls. 25/26, nota-se que duas disciplinas referentes a 3ª série do curso ainda não foram concluídas, constando observação de que não completou a carga horária. Assim, restando incerto a presença *fumus boni juris*, requisito necessário para concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias. Após, reapreciarei o pedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos, por meio eletrônico, solicitando-se esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora às f. 701, enviando-se cópia da referida petição. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme valores de f. 617/25, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9) - JOSE RODRIGUES DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

F. 336: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o Sr. DÉCIO BELEZA, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, o seu interesse em habilitar-se no presente feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se a Sra. DEYSE BELLEZA MOTTA e o Sr. DÉCIO BELEZA sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às f. 304/6. Intime-se.

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Suspendo, por ora, o despacho de f. 524. Consta da certidão de óbito de f. 472, que o falecido autor JULIO ALVES SANTIAGO teve uma filha de nome SANDRA PEREIRA SANTIAGO, que não foi indicada à habilitação, nestes autos. Esclareça a parte autora. Intime-se.

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corré às f. 230 e pelo autor às f. 239/40, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 13/10/2014, às 15h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

F. 137: Cumpra, integralmente, a parte autora a determinação de f. 135, manifestando-se, de forma conclusiva, acerca da opção apontada pelo INSS às f. 125.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação de Ana Paula Silva de Matos Santos, conforme requerido às fls. 175/189, a fim de que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse em integrar o polo ativo desta demanda juntamente com os demais sucessores de Benedito de Oliveira de Matos, devendo a autora e irmã Carla Cristina da Silva Matos providenciar seu endereço ou, diretamente, trazer aos autos declaração com firma reconhecida de Ana Paula em que manifeste seu expresso desinteresse. Vale frisar que Ana Paula tinha 19 anos à época do falecimento do pai, o que lhe conferiria, em tese, a condição de beneficiária até os 21 anos (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I). De outro lado, há controvérsia a respeito da condição de companheira de Maria Aparecida Martins Siqueira, conforme manifestações de fls. 175/189 e 213. Necessário se faz, portanto, a realização de audiência para oitiva dessa autora e de outras testemunhas indicadas pelas partes no prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 80, 206 e 210. Oportunamente, designe-se data para a audiência, na qual será também oferecida oportunidade de conciliação entre as partes, cujo interesse foi declinado pelo INSS à fl. 114-verso dos autos apensos. Registre-se ainda a necessidade de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na condição de procurador de Bárbara Siqueira Matos e André Siqueira de Matos, uma vez que estes, a despeito de integrarem a lide no polo ativo, não estão representados pelo mesmo advogado de sua representante legal, Maria Ap. M. Siqueira (fls. 215 e 222/224). Intime-se, pois, a DPU. Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal à vista da maioria da Bárbara Siqueira Matos, a ser alcançada em 1º/08/2014. Int.

0001837-43.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença de f. 324/31º deverá ser submetida ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de f. 348, assim como o despacho de f. 349. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 181/7: Defiro a expedição de ofício ao OGMO, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), correspondente ao período de 29/04/1995 a 20/02/2006, referente às atividades prestadas por Ademildo Benedito Chiapetta, CTPS nº 025.434, Série 496, RG nº 11.845.819-x, CPF nº 002.506.618-88. Indefiro, entretanto, a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se, decorrido o prazo para agravo, dê-se ciência ao INSS de f. 179, e venham conclusos para sentença.

0011993-22.2012.403.6104 - BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Aguarde-se conforme já determinado à fl. 119. Int.

0002557-67.2012.403.6321 - DEBORA GOUVEA DE CARVALHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 69/72: Ciência à parte autora. Intime-se.

0000138-12.2013.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 492/3: Trata-se de mero erro material, posto que sequer houve requerimento para produção de prova pericial, desta forma, na decisão de f. 490 onde se lê Indefiro a prova pericial, leia-se: Indefiro a prova testemunhal, mantidos os demais termos. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 80/4: Ciência às partes, Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011861-28.2013.403.6104 - LUIZ ONOFRE DE AMORIM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão, eis que não considerou que a ação trabalhista que serve de base ao presente pedido de revisão de benefício findou-se apenas em 11/03/2011. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de ter havido decadência do direito da parte autora. Outrossim, cumpre observar que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende prazo decadencial. Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da autora. Aduz a requerente que é portadora de diversas moléstias, tais como, espondilose cervical segmentar de C-4 à C-6, tendinopatia do manguito rotador associado a sinais de artropatia degenerativa etc., encontrando-se incapaz para o trabalho. Esteve em gozo de auxílio doença de 20/09/2012 a 26/10/2012, quando o INSS cessou o benefício por entender que a autora não mais se encontrava incapaz para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca, sobretudo porque não há nos autos qualquer laudo médico que indique de forma incontroversa a incapacidade laborativa da autora. Assim, INDEFIRO, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da

tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.Reitere-se o pedido de agendamento de perícia.

0002318-59.2013.403.6311 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.2. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004603-30.2014.403.6104 - NILSON GOMES MONTEIRO(SPI65842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial.Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 02/12/2011, o qual foi indeferido pelo INSS.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Sustenta o requerente que trabalha na empresa QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A, exposto a ruído acima dos limites tolerados, desde 22/06/1982. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado às fls. 32.A autarquia ré não enquadrou nenhum período como tempo especial, conforme se observa às fls. 42.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, cumpre observar que sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que não está presente a verossimilhança das alegações.Com efeito, até março de 1997, o trabalho é considerado especial se a exposição for a ruído acima de 80dB, sendo este o caso do autor.Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que, pelos documentos acostados, também está presente.Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, e o requerente, conforme PPP de fls. 32, de 01/01/1999 a 31/12/2009, esteve exposto a ruído de 89,1, não sendo possível, a priori, o enquadramento de todo o período como tempo especial.Assim, por ora, em juízo de cognição sumária, não é possível afirmar que o autor conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme tabela que segue.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Int.

0005044-11.2014.403.6104 - NELSON SIMOES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga

pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 30/42). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 31. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV, gerenciado pelo próprio réu, há notícia de que houve a revisão do benefício originário (NB 850391253) nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - \$ 734,80 (fl. 19). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo da renda mensal inicial de fl. 19, a renda mensal inicial do autor sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos

mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003;- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeita aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios e percentual utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal.Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 0850391253) mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P.R.I.

0005045-93.2014.403.6104 - NELITO ANTONIO DA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26.O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 29/41).Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 30.Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV, gerenciado pelo próprio réu, há notícia de que houve a revisão do benefício originário (NB 0850244498) nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente.O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - \$ 936,00 (fl. 19). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo da renda mensal inicial de fl. 19, a renda mensal inicial do autor sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003;- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeita aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios e percentual utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 0850244498) mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0005445-10.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAFAINI (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS RAFAINI contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para cancelamento da aposentadoria atual e concessão de nova mais vantajosa. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria. Após, voltem-me os autos conclusos

0005569-90.2014.403.6104 - MIGUEL JOSE DA ROCHA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Encaminhem-se, com as devidas anotações. Cumpra-se.

0000076-63.2014.403.6321 - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por SIDENEIA ALVES TEIXEIRA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Hudson Alexandre Mendes Gonçalves. Aduz a parte autora que viveu em união estável com o segurado falecido por mais de onze anos, até a data óbito, ocorrido em 18/07/2013. Sustenta que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 15/08/2013, e que a autarquia ré negou o benefício por falta de qualidade de dependente do segurado. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/38. Às fls. 48 foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Isso porque, por ora, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Da análise dos documentos acostados aos autos, não se pode concluir, em juízo de cognição sumária, que a autora era, de fato, companheira do segurado falecido. Com efeito, para concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Contudo, a condição de companheira da autora não está demonstrada a contento, não havendo óbice para que reste comprovada após a devida instrução processual. Assim, por ora, pairam dúvidas sobre os requisitos para concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando sua necessidade para o deslinde da causa. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 164.719.031-0.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006419-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ELIADE NAZARETH LANZELOTTI (processo nº 0006061-92.2008.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 28/31). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 34/46, com os quais concordou a embargante (fl. 49). A embargada ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não procede a alegação da embargada quanto à aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que os cálculos elaborados pelo INSS demonstram de maneira clara a apuração da nova RMI (Renda Mensal Inicial) e de sua evolução, assim como o período abrangido, divergente daquele considerado pela embargada, que não observou atentamente os montantes já pagos pela embargante. De outro lado, os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram

elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. E de maneira geral ratificaram os cálculos da embargante. Ademais, pelo silêncio da embargada presume-se sua concordância tácita com as informações e valores apresentados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 34/46, ou seja, R\$ 14.268,33 (atualizado até janeiro de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 66) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 34/46 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007895-91.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CARMEM MACARIO ADAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARMEM MACARIO ADÃO (processo nº 0013929-97.2003.403.6104), sob alegação de inexigibilidade do título judicial e incorreção nos critérios de juros e de atualização monetária utilizados na apuração da dívida. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 61, 63 e 64). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 66/80, com os quais concordou apenas a embargada (fls. 87 e 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre apreciar inicialmente a alegação de inexigibilidade do título judicial prevista no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 trouxe inovações ao artigo 741 do CPC, acrescentando-lhe o parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Posteriormente, a Lei nº 11.232/05 alterou esse dispositivo, quase que repetindo a mesma redação dada a ele pela MP 2.180/01, in verbis: 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A redação dada ao parágrafo único do artigo 741 do CPC vem gerando polêmica quanto à sua correta aplicação. Discute-se na doutrina e na jurisprudência se a manifestação do STF (Supremo Tribunal Federal) julgando inconstitucional determinada lei ou ato normativo ou dando a eles interpretação conforme a constituição dada por ele deve se dar somente em controle concentrado ou se é admissível, também, em controle difuso. E, ainda, se a manifestação do STF deve ser anterior à sentença transitada em julgado, ou pode ser posterior. O controle concentrado de constitucionalidade permite que o STF afaste lei tida por inconstitucional ou dê a ela interpretação que afaste tal inconstitucionalidade, reduzindo ou não parte de seu texto. Tal controle permite, ainda, retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo inconstitucional ou dar a interpretação conforme a constituição em relação a todos e não só quanto às partes diretamente envolvidas, como no caso do controle incidental. Seu efeito, portanto, é erga omnes e ex tunc. Vincula o Poder Judiciário, a Administração Pública e, no geral, todos aqueles que até então se submetiam à lei, ato normativo ou interpretação legal tida por inconstitucional. O controle de constitucionalidade incidental ou difuso, por seu turno, gera efeitos somente entre as partes envolvidas. Mesmo aquele realizado pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Excepcionando tal regra, de que a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso só abrange as partes envolvidas no conflito no caso concreto, a Constituição Federal prevê, no artigo 52, X, que o Senado Federal pode suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é preciso harmonizar o disposto no artigo 741, parágrafo único, do CPC com as disposições constitucionais aplicáveis à espécie. Se o constituinte originário quisesse dar efeito vinculante e erga omnes a todas as decisões proferidas pelo STF, teria dotado tais manifestações da força necessária para tal fim. Não teria, ainda, previsto no artigo 102, I, a, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar privativamente a ação direta de inconstitucionalidade. Tampouco teria o constituinte derivado incluído a Súmula Vinculante no nosso ordenamento jurídico. Em suma, se a intenção é fundir o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade feito pelo STF, dando a todas suas decisões força vinculante e erga omnes, não seria necessária a previsão em separado na Constituição Federal de dispositivos de controle concentrado e difuso, aos quais dota de efeitos e amplitudes diversas. Portanto, o artigo 741, parágrafo único, do CPC, ao dar efeito rescindente às decisões proferidas em sede de embargos à execução, com força suficiente para desconstituir título judicial amparado pela coisa julgada, só podem extrair tal força do controle concentrado de constitucionalidade. Isto, porque, somente o controle concentrado tem força vinculante e erga omnes, ou seja, obriga todos a respeitarem a decisão, independentemente de terem ou não participado do processo; e efeitos ex

tunc, ou seja, a lei, ato normativo ou interpretação, desde o seu nascimento, é tida por inconstitucional, o que justifica a inexigibilidade do título. Se o título judicial foi fundamentado em ato normativo, lei ou interpretação que desde seu nascimento é inconstitucional, então não pode servir como meio para garantir o direito do titular, pois tal direito, por estar amparado em norma contrária à constituição, não deve ser protegido pelos efeitos da coisa julgada, podendo, conseqüentemente, ser rescindido o título judicial. É bem verdade que nossa legislação vem se adaptando de modo a conferir à jurisprudência pacificada dos Tribunais de Apelação, Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal força suficiente para barrar a subida de recursos e a remessa dos autos a Plenário, no caso dos tribunais, como exemplificam as regras contidas nos artigos 557, caput e 1º-A, e 481, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Porém, referidas regras são de ordem processual, que visam dar cumprimento ao princípio da economia e instrumentalidade processual, vedando o prosseguimento de recursos que se sabe, sem sombra de dúvida, estarem fadados ao insucesso ou, então, serem de todo desnecessário, possibilitando, assim, a solução mais rápida da lide. Tais regras processuais não estão em dissonância com o regramento constitucional dado ao controle de constitucionalidade, pois não afetam de modo direto o direito material das partes, em especial a coisa julgada, mas somente o instrumental. Não há garantia constitucional, como se sabe, ao duplo grau de jurisdição, porém a Constituição garante de modo explícito o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não se está, assim, atribuindo à coisa julgada um caráter de intangibilidade. De fato, havendo confronto entre a coisa julgada que protege título judicial fundamentado em lei, ato normativo ou interpretação inconstitucional e a proteção da própria Constituição, esta deve prevalecer. No entanto, para que esta prevaleça, a inconstitucionalidade deve ser reconhecida pelos meios constitucionalmente postos à disposição dos operadores do direito, dentro das características, efeitos e amplitudes dados a cada um deles. Portanto, não se aplica a regra contida no artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso concreto, pois a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário não tem força suficiente para afetar as partes envolvidas neste processo. Confira-se ainda, os acórdãos que seguem: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TOCANTE AOS ARTS. 2º, DA EC 32/2001 E 6º, DA LICC.(...).6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/07/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.7. A incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, limita-se ao decisum que se funda em lei ou ato normativo declarados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou na hipótese de provimento que os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.6. A decisão do E. STF sobre inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não implica na incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, com o fim de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.7. Tratando-se de norma excepcional posto o art. 741, parágrafo único, revelar caráter rescindente, deve restringir-se a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. 8. Precedentes deste Eg. STJ: AgRg no REsp 743901- DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/06/2005; REsp 733755- SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/05/2005; REsp 717413- SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/06/2005; REsp 710452- MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/03/2005; REsp 720953- SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2005;9. Recurso especial da CEF parcialmente provido, e recurso especial da embargada desprovido. (STJ, Processo: 200401420330, Fonte DJ 13/02/2006, p. 684 Relator LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, só pode ser aplicado se o título executivo judicial transitou em julgado depois da publicação da aludida espécie normativa, fato ocorrido em 27 de agosto de 2001.2. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.3. A aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil resume-se aos casos em que a coisa julgada forme-se depois da publicação da decisão do Excelso Pretório que haja proclamado a inconstitucionalidade em sede de controle concentrado; ou, caso a decisão tenha sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, após a publicação da resolução do Senado que suspender a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.4. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art.

741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.5. Se a sentença não condenou a apelante ao pagamento de verbas da sucumbência ou como litigante de má-fé, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.6. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461000240431, Fonte DJU 02/03/2007, p. 499 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)No mais, concorda a embargada que houve erro em seus cálculos no tocante aos juros e correção monetária, uma vez que concordou com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS. Por sua vez, a Contadoria elaborou cálculos que apuraram valor aproximado daquele apurado pelo embargante, embora pouco menor, com os quais concordou novamente a embargada. Considerando, outrossim, que a embargante não apresentou qualquer impugnação específica aos cálculos da Contadoria, resta a este Juízo dar parcial provimento aos presentes Embargos para acolher estes últimos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 66/80, ou seja, R\$ 194.312,26 (atualizado até março de 2014). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 66/80 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0011518-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDUARDO HELENE MATTOS (processo nº 0003502-41.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na ausência de dedução de benefício recebido pelo embargado e na apuração incorreta de juros e da correção monetária incidente sobre o débito. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante e acostou documentos (fls. 102 e 104/237). Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 238/241 e 243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Afasto inicialmente a preliminar de inépcia da inicial suscitada às fls. 234 e 235, seja porque foram juntados nestes autos os cálculos do exequente, da sentença e do acórdão exequendos (fls. 18/37, 94/101), seja porque as cópias destes atos, da procuração do embargado e da comprovação do início da execução são desnecessárias à vista do apensamento dos autos principais e da providência de sua juntada aos embargos, pela Secretaria da Vara, em caso de eventual apelação interposta neste incidente processual. Não há que se cogitar em prejuízo ao embargado, portanto. No mérito, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 57, 153, 218 e 219, a data de início da incapacidade relativa ao benefício nº 570.644.820-1 (auxílio-acidente) foi decidida pelo Juízo Estadual competente como 15/03/1999. Assim, não procede a impugnação do embargado quanto à impossibilidade de dedução dos valores recebidos em período concomitante à aposentadoria concedida nos autos apensos, sendo, destarte, medida de direito a observância do preconizado no artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, transcrito à fl. 03, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997. Igualmente descabe alegar a impossibilidade de devolução dos valores do auxílio-acidente com base na boa-fé em face do acima dito e porque se trata de compensação de valores efetivamente recebidos, não havendo que se falar em privação das necessidades básicas se não houve qualquer interrupção do recebimento de benefício previdenciário. No que tange à inclusão dos salários-de-contribuição correspondentes ao auxílio-acidente para o cálculo da aposentadoria, conquanto não tenham sido juntados os cálculos da RMI - Renda Mensal Inicial, esta foi apurado no teto da época da DIB - Data de Início do Benefício (R\$ 1.430,00), de modo que não se observa qualquer prejuízo ao embargado. Quanto aos índices de correção monetária e de juros utilizados para o cálculo da dívida não houve qualquer impugnação quanto aos apresentados pela embargante, o que impõe o acolhimento integral destes, atualizados até setembro de 2013, e a procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 132.550,38, atualizado até setembro de 2013, conforme fls. 02/07, 09/11, 16 e 17), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos conforme fl. 25 dos autos da execução e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/07, 09/11, 16 e 17 e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

0005118-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HUMBERTO MARTINS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ao embargado.

0005120-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Ao embargado.

0005121-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Ao embargado.

0005352-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 693/4: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. No mais, rejeito-os, haja vista o seu caráter infringente, cabendo à parte autora manifestar seu inconformismo, através da via própria. F. 695: Defiro o prazo requerido. F. 697/8: Determinei, nesta data, que a Secretaria procedesse à consulta, no sistema informatizado, do processo nº 0003666-45.1999.403.6104, que deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência à parte autora para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, em favor de Arilndo Alves Feitosa, conforme determinação de f. 683, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Por fim, ao INSS para cumprimento da parte final do despacho de f. 683. Intime-se e cumpra-se.

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista os documentos de f. 467/87, bem como a manifestação favorável do réu (f. 492), defiro a

HABILITAÇÃO de GILBERTO PRADO, CARLOTA PRADO PRADO, NAIR DO PRADO ANTUNES e ERNESTINA PRADO AUGUSTO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2) Ao SEDI para alterar o polo ativo, inserindo-os no lugar do falecido autor BENEDITO PRADO.3) A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011).4) Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios no valor devido a cada herdeiro, perfazendo o total apontado às f. 314 correspondente ao autor BENEDITO PRADO, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1) - DALVA FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X REGINA APARECIDA ROSETTI RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0202646-45.1993.403.6104 (93.0202646-9) - DIRCE DE EIROZ SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9) - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X FLAVIO MARIO DE ALCANTARA CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSWALDO ALVES SOARES X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR

MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6) - MARIA AMERICA FERREIRA DA SILVA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3) - MANUEL DA COSTA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X JOSEFA MARIA SANTOS DE FREITAS X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA X ADALICE GONCALVES ALVARENGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0013154-48.2004.403.6104 (2004.61.04.013154-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0009962-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009962-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001294-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001294-3) - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAFAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0007416-98.2012.403.6104 - SANDRA GAMA DOURADO(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRNAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0011598-30.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204267-38.1997.403.6104 (97.0204267-4) - LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALBERTO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para

transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0201636-87.1998.403.6104 (98.0201636-5) - MARILIA DE ANDRADE SOUZA X MARA DE ANDRADE SOUZA X FELICIO ANTONIO DE ANDRADE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILIA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3467

MONITORIA

0006479-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de WELLINGTON ALVES, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 16.454,36, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 26.Pela r. decisão de fl. 29 foi deferida a expedição de mandado de pagamento.À fl. 78 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito

na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 78 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 78). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2014.

0003072-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MELO DE LIRA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao embargante. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3 da Lei n.º 060/50. Segue sentença em separado. Santos, 22 de maio de 2014. S E N T E N Ç A JOSÉ MELO DE LIRA, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, a cobrança do valor de R\$ 22.146,84, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Impugnou o embargante, em suma, as cláusulas contratuais que preveem: capitalização de juros; a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios; a aplicação da Taxa Referencial de juros do Banco Central do Brasil; honorários advocatícios arbitrados em 20% e despesas de cobrança. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fls. 79/83). Instadas, as partes não pleitearam a produção de provas complementares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n.º 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Verifico não haver, no caso, capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente

jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Na hipótese em tela, o contrato foi firmado em 02/09/2010 (fls. 09/15) e em sua cláusula décima quarta, a que aderiu livremente o embargante, restou expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros. Da mesma sorte, não se verifica ilegalidade na previsão contratual de cobrança dos juros remuneratórios de forma cumulada com os moratórios, em caso de inadimplência, haja vista possuírem natureza distinta. Deveras, os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, ao passo que os remuneratórios se prestam a compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. A propósito: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAI n.º 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (AC 200570000085443, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) Também não prospera a argumentação do embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns n.º 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a taxa referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Todavia, no que concerne à cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor total da dívida apurada, cumpre reconhecer a abusividade da cláusula contratual décima sétima que a estipula. Dispõe, a respeito, o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Como se verifica a fl. 14, a referida cláusula contratual não prevê a necessária reciprocidade, razão pela qual deve ser declarada nula. Ressalte-se que a validade de tal

cobrança condiciona-se não só à reciprocidade, mas também à demonstração da efetiva e necessária atuação de profissional da advocacia, contratados os honorários de forma proporcional, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE . NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02. 2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor. 3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado. 4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados. 5. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.274.629 / AP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20/06/2013). Portanto, ausente a reciprocidade da previsão contratual de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios estabelecida na cláusula décima sétima, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito, em parte, os embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, e declarando a nulidade da cláusula décima sétima no tocante à fixação das despesas judiciais e honorários advocatícios, afastando-os da cobrança, ficando mantidos todos os demais aspectos. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir de então, a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2014.

0007063-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de WASHINGTON DOS SANTOS GONÇALVES, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 16.339,71, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instrui a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 30. Pela r. decisão de fl. 37 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 68 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a quitação do débito descrito na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 68 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2014.

0009490-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO PALMIERI FERREIRA CORREIA

Tendo em vista que a diligência de bloqueio eletrônico resultou em constrição de valor irrisório, determino o desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010005-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE SANTANA DA SILVA MELONE (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010189-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a diligência de bloqueio eletrônico resultou em constrição de valor irrisório, determino o desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

MICHELE APARECIDA DE CARVALHO, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 40.239,84, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Argüiu o embargante, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, impugnou as cláusulas contratuais que permitem a aplicação de encargos em patamar superior ao legal, postulando a inversão do ônus da prova por se tratar de relação sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (fls.61/67).Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 75/81).As partes não pleitearam a produção de provas complementares.É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada não merece prosperar.Não há que se falar em inépcia da inicial em razão da alegada inidoneidade dos documentos que a instruem.A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato que aparelha a presente ação constitui contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, em que o crédito disponibilizado é abatido a cada compra realizada com o cartão magnético CONSTRUCARD nos estabelecimentos conveniados, surgindo a obrigação de amortizar o empréstimo após a consolidação da dívida, ao fim do prazo para utilização do limite contratado.Vê-se, portanto, que falta ao contrato a certeza e a liquidez necessárias para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a Súmula n. 233 do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratoda conta-corrente, não é título executivo).Referido instrumento, porém, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, mormente porque acompanhado dos extratos da conta e da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria). A planilha de evolução da dívida, por sua vez, traz os dados relativos ao contrato bem como discriminativo suficiente dos encargos e valores cobrados, estando apta, juntamente com o contrato acostado à inicial, a embasar a ação monitoria.Quanto ao mérito, de início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.O embargante asseverou a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Instado à especificação de provas, tampouco postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes. Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas insertas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício,da abusividade das cláusulas), cabe analisar, apenas, a questão pertinente aos juros.Não prospera a argumentação do embargante a respeito da prática de juros superiores ao legalmente aceito. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial

venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7.O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19.Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Sendo a prática de juros abusivos a única impugnação específica contra as cláusulas contratuais e restando ela afastada, imperiosa a rejeição dos embargos opostos. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ 40.239,84, apurado em janeiro de 2012. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2014.

0003805-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON SANTOS DE SOUZA(SP261747 - NAGIB MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o manifestado interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 65 e 78), inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2014.

0006992-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

LUANA DOS SANTOS SOUZA, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 13.455,81, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Impugnou a embargante, em suma, as cláusulas contratuais que permitem a aplicação de encargos em patamar superior ao legal, postulando a inversão do ônus da prova por se tratar de relação sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 51/56). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 66). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 71/79). Instadas, as partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Com efeito, o embargante asseverou a

necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Instado à especificação de provas, tampouco postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes. Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas insertas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), cabe analisar, apenas, a questão pertinente aos juros ventilada nos embargos. Nesse ponto, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula n. 121 do STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/06/2011 (fls. 09/15) e em sua cláusula décima quarta, a que aderiu livremente a embargante, restou expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros. Sendo a prática de anatocismo a única impugnação específica contra as cláusulas contratuais e restando ela afastada, imperiosa a rejeição dos embargos opostos. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ R\$ 13.455,81, apurado em julho de 2012. Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2014.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA KESSILY TABOSA

Tendo em vista que a diligência de bloqueio eletrônico resultou em constrição de valor irrisório, determino o

desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010238-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENORA CLARINDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a diligência de bloqueio eletrônico resultou em constrição de valor irrisório, determino o desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010506-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Tendo em vista que a diligência de bloqueio eletrônico resultou em constrição de valor irrisório, determino o desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011628-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MANTOVANI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ROBSON MANTOVANI, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 15.770,21, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 21. Pela r. decisão de fl. 24 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 37/43 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que a quitação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 37 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2014.

0002268-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 13.174,29, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 19. Pela r. decisão de fl. 22 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 44 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 44 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl.44). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2014.

0003131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Tendo em vista que a diligência de bloqueio eletrônico resultou em constrição de valor irrisório, determino o desbloqueio. Proceda-se ao bloqueio de veículos (RENAJUD). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o executado (fl. 56), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ante o valor irrisório de fl. 64, determino o desbloqueio. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CUBATAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé e posterior citação nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0012250-81.2011.403.6104 - LEONARDO ZAMBIASI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004316-38.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, após o recolhimento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo.

0011073-48.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO Zahr Filho) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000996-43.2013.403.6104 - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004148-02.2013.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS VISTO EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

D E C I S Ã O Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSKU8165701 (B/L 557356682), MSKU6181149 (B/L 558131038), TTNU9731160, MSKU8471337, MRKU3624323, MRKU3849042, TCKU9024663, MSKU0745046, PONU7579435, MRKU4439280, MRKU2726275, MSKU1612259, MSKU9451079, MSKU97588240 (B/L 559208421), MSKU7858390, MRKU7444274, MSKU7225513, MSKU2146598, PONU0534017, MSKU7810499, MRKU6926055, GLDU2143758, PONU2051912, MSKU5149116, PONU0378110, SCMU2006009, MSKU5514332, MSKU2092491 (B/L 602407517) e MRKU2645065 (B/L 602441647). Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 155). A União manifestou-se (fls. 160). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/172, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita. No mais, informa que o contêiner MSKU 618.114-9 encontra-se à disposição do importador, e que o MRKU 264.506-5 já foi liberado. Em relação aos demais, sustenta ser inviável a liberação destes. SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. manifestou-se às fls. 174/193. A impetrante pronunciou-se pela desistência do feito em relação às unidades de carga MSKU 618.114-9 e MRKU 264.506-5. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a segunda autoridade impetrada integra pessoa jurídica que é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados dependem de autorização do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência da SANTOS BRASIL S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Cumpre mencionar, de plano, que ante a situação dos contêineres MSKU618114-9 (B/L nº 558131038) e MSKU264506-5 (B/L nº 602441647), a impetrante manifestou-se pela desistência do feito. Portanto, não há que se falar em deferimento da medida liminar primitivamente pleiteada, em relação às referidas unidades de carga. No mais, analiso o alegado pela impetrante em relação ao contêiner MSKU8165701, amparado pelo B/L nº 557356682. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...]Primeiramente, informamos que estão sendo adotados por esta Alfândega os procedimentos administrativos visando a apreensão, por abandono, das mercadorias abrigadas no contêiner MSKU 816.570-1, acobertado pelo B/L nº 557356682, através da lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, conforme descrito na letra a, motivo pelo qual rogamos pela não devolução do mesmo. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Outrossim, conforme depreende-se da documentação que acompanha a inicial, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, foram apreendidas as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos e referentes ao B/L nº 557356682, no âmbito de procedimento fiscal, por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso, tendo em vista ainda encontrar-se pendente de apreciação, a impugnação apresentada pelo consignatário da carga. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria

importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, ainda pendente de apreciação a impugnação apresentada pelo consignatário nos autos do Processo Administrativo Fiscal, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Isto posto, passo a analisar o alegado pela impetrante sobre as unidades de carga amparadas pelos B/Ls nº 559208421 e 602407517. Informa a autoridade alfandegária: Com relação aos contêineres amparados pelos B/L nº 559208421 e 602407517, o Processo Administrativo Fiscal, cuja peça inicial é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ainda não foi concluído, estando o processo seguindo o rito previsto no Decreto nº 1.455/1976, conforme descrito na letra c, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, motivo pelo qual rogamos pela não devolução dos mesmos. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres amparados pelos B/Ls 559208421 e 602407517, encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo

ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a SANTOS BRASIL S/A, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de carga amparadas pelos B/Ls 559208421 e 602407517, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. E, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação ao pedido de liberação do contêiner MSKU8165701, amparado pelo B/L nº 557356682. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006501-15.2013.403.6104 - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0010946-76.2013.403.6104 - FRAGATTA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRAGATA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner SUDU 592.214-8. Para tanto, relata, em síntese, que: transportou mercadorias do exterior, conforme consta do Conhecimento de Embarque SUDU 210016535631, as quais foram acondicionadas no contêiner SUDU 592.214-8; no momento do desembarço aduaneiro verificou-se a existência de diversos volumes não declarados e, por conta da falsa declaração de conteúdo, foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias, está também retendo indevidamente o contêiner já identificado, sobre o qual não pesa qualquer ilegalidade. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão da carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner SUDU 592.214-8. Juntou procuração e documentos (fls. 15/42). Recolheu as custas (fl. 14). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações à fl. 50, aduzindo que a carga acondicionada no contêiner SUDU 592.214-8 foi arrematada em leilão realizado em 06/11/2013, que a entrega das mercadorias estava agendada para 19/11/2013, e que, com a desunitização da carga, o contêiner seria disponibilizado à impetrante. Instada, a impetrante pugnou pela concessão da liminar, enfatizando a ausência de cumprimento de

prazos pela Alfândega, o que vem lhe onerando (fls. 53/54). O pedido de liminar foi deferido. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Portuário Santos Brasil, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação a este (fls. 56/58). A União pronunciou-se à fl. 67 e o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 69, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o leilão e arrematação da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: [...] noticiamos que as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 592.214-8 foram arrematadas em leilão realizado por esta Alfândega em 06/11/2013. Em contato realizado com o terminal Santos Brasil - Tecon, local onde a unidade de carga está armazenada, nos foi enviada a seguinte mensagem, em 11/11/2013: Estamos aguardando contato do arrematante para retirada das mercadorias arrematadas. Na data de hoje, o representante do recinto alfandegado nos enviou nova mensagem informando que a entrega das mercadorias está agendada para amanhã 19/11/2013. Destarte, a carga abrigada no contêiner SUDU 592.214-8 está na iminência de ser desunitizada, momento em que a unidade de carga será disponibilizada à impetrante e restará clara a perda do objeto do presente writ (fl. 50). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve a decretação de perdimento da carga, haja vista que já realizado o leilão com arrematação das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner SUDU 592.214-8, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante, confirmando a liminar de fls. 56/58. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 27 de maio de 2014.

0011266-29.2013.403.6104 - YURI DA SILVA ARAGAO (SP334153 - DANIELLE DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yuri da Silva Aragão, qualificado nos autos, em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos (Sociedade Visconde de São Leopoldo), objetivando, em sede de liminar, sua matrícula em classe especial da disciplina Direito Ambiental I, a ser fornecida durante o ano de 2013, sem qualquer ônus ou contraprestação monetária. Para tanto, alega, em suma, que: ingressou, no ano de 2009, no curso de Direito da Universidade Católica de Santos; no primeiro semestre de 2010, após ser aprovado e contemplado com uma bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI), teve que se transferir para outra universidade, haja vista que a Unisantos não aceitou alunos bolsistas do Prouni; no segundo semestre de 2010, retornou para a Unisantos, que o aceitou como bolsista integral; em razão do semestre cursado em outra universidade e da diferença de grade curricular, não conseguiu, até a presente data, cursar a disciplina Direito Ambiental I, que somente será fornecida em classe regular no primeiro semestre de 2014; a Unisantos exigiu o pagamento da quantia de R\$ 540,00 para a formação de classe especial no ano de 2013, sob a condição de um número mínimo de 10 alunos. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com o valor exigido pela Universidade e que não há previsão contratual para pagamento de classe especial. Salienta estar presente o periculum in mora na medida em que a disciplina já está em curso e se encontra impedido de assistir as aulas. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/33, sustentando que o PROUNI não viabiliza o acesso dos bolsistas financiados pelo programa a classes especiais, sendo que a única opção facultada a tais alunos é a realização de qualquer disciplina através de sua oferta regular, na grade normal do curso. Noticiou que o impetrante poderá cursar a disciplina faltante ao cumprimento de seu currículo no primeiro semestre de 2014, quando será oferecida na grade regular, e que o pedido foi formulado de forma extemporânea, na medida em que já não havia tempo hábil para a inscrição na disciplina, conforme pretendido. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 55/57v). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. O impetrante alega que foi transferido para outra universidade e quando de seu retorno, havia três matérias pendentes que, dentre elas, apenas a matéria de direito ambiental I não fora concluída. Informa que não pôde concluir tal matéria em virtude da alteração no cronograma do curso e que a universidade teria o direito de fazer tal alteração desde que os alunos não fossem prejudicados. Aduz ainda, que para se evitar o prejuízo, a universidade ofereceu uma classe especial para o ano de 2013, mas que não pode se matricular vez que fora exigido ilicitamente o pagamento de mensalidade, a qual estaria isento, em virtude de ser bolsista do PROUNI. Ocorre que não há prova documental nos autos que corrobore o alegado pelo impetrante, o que seria necessário como condição específica do mandamus e como requisito para o deferimento do pedido formulado. Em suma, não resta demonstrado a matrícula do impetrante como bolsista do PROUNI, sua transferência e retorno à universidade impetrada, a grade curricular anterior e a nova grade, a criação da classe especial com a única finalidade de evitar o prejuízo causado pela alteração unilateral da grade. É certo, outrossim, que parte das provas faltantes na inicial foram suprimidas pelas informações da autoridade impetrada. Entretanto, resta controverso a alteração da grade, o prejuízo que tal alteração causaria aos alunos juntamente com o motivo pelo qual a classe especial fora criada consistente unicamente como forma de se sanar os prejuízos decorrentes da alteração da grade curricular. Com relação à classe especial, noto, entretanto, que não há correspondência aos conceitos de anualidade e semestralidade previstos na Lei 9.870/99 conforme a previsão do parágrafo terceiro do artigo primeiro da Lei 11.096/05. Desta forma, a classe especial não se encontra no conceito de bolsa para efeitos do PROUNI. Portanto, não estando a universidade obrigada a conceder a bolsa para as classes especiais, somente haveria direito ao impetrante em se matricular nesta classe sem ônus caso houvesse prova inequívoca de que a nova grade alterada unilateralmente pela universidade retardaria a conclusão do curso e a classe fora criada unicamente para que os alunos não fossem prejudicados. Entretanto, sem a prova documental de tais fatos, tem-se que a matéria faltante decorreu da transferência do impetrado e não da universidade, e a classe especial, por si só, não está compreendida nos conceitos de anualidade e semestralidade. Noutra diapasão, paira ainda certa incerteza até mesmo com relação à utilidade da presente ação mandamental. Com efeito, o presente mandamus foi impetrado em novembro de 2013, ou seja, no fim do ano letivo, quando já em curso a disciplina de Direito Ambiental I na classe especial. A propósito, afirmou a autoridade impetrada em suas informações, que não haveria mais tempo, de qualquer forma, para que o ora impetrante fosse inscrito para a realização da disciplina em questão no período letivo ora em curso, restando claramente prejudicada a sua pretensão (fl. 33). Assim, não se vislumbra utilidade no deferimento do pedido liminar para permitir a matrícula em classe especial, tendo em vista não haver tempo hábil para que o impetrante nela possa cursar a disciplina. Com relação ao pedido contido nesta ação, é certo que o impetrante não esclarece se pretende sua matrícula na classe especial de 2013 ou na regular de 2014, mas dos fatos narrados, tem-se que o pedido se direciona a classe especial de 2013. Ressalte-se, outrossim, que conforme informado pela autoridade impetrada, a matéria será oferecida no primeiro semestre de 2014 em grade regular, o que denota que quanto à classe regular de 2014, não há lide entre as partes. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

0011319-10.2013.403.6104 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 138/141: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011562-51.2013.403.6104 - POUANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

POUANAVE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal (inclusive contribuição ao SAT e a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) horas extraordinárias de trabalho; ii) férias usufruídas; iii) salário maternidade e, iv) licença paternidade, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Ademais, requer seja reconhecido seu direito a compensar os valores já recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os débitos futuros. Para tanto, alegou o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados a título de férias e licença-paternidade em razão da inexistência de prestação de serviço, descaracterizando-se, pois, a natureza salarial da verba paga ao trabalhador; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) verba paga a título de hora-extra tem natureza indenizatória e não remuneratória. Sustentou que o periculum in mora residiria no fato de que está sendo onerada em suas atividades em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/72, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/81). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 87. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Pois bem. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. A propósito, assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - FériasOs valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na

redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)III - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)IV - Auxílio paternidadeO auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma

forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Sendo assim, não verifico no caso concreto, a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2014.

0012547-20.2013.403.6104 - ADRIANA REGINA SOARES POPPE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANA REGINA SOARES POPPE qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO

JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA REGINA SOARES POPPE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 08 de abril de 2014.

0012784-54.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner CLHU 463.888-6. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner CLHU 463.888-6; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner CLHU 463.888-6, que está depositado no Terminal Elog Sudeste S/A. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/80, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. O pedido de liminar foi deferido (fls. 95/96). A União pronunciou-se às fls. 101/102. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 105, no qual deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja mercadoria está unitizada no contêiner CLHU 463.888-6 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/EQPEA000023/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento).. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres,

independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CLHU 463.888-6, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante, confirmando a liminar de fls. 95/96. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 27 de maio de 2014.

000006-18.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 80). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 80 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2014.

0000087-64.2014.403.6104 - INGRID SANTOS DE SOUSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

INGRID SANTOS DE SOUSA qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de INGRID SANTOS DE SOUSA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000388-11.2014.403.6104 - J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs.

35117.67656.260713.1.2.15-1399, 24874.70833.260813.1.2.15-4278, 12029.71.649.280813.1.2.15-0181, 14034.32.36.280813.1.2.15-6550, 38289.65542.280813.1.2.15-7094, 29967.20569.280813.1.2.15-4141, 05331.01078290813.1.2.15-0542, 37571.02629.280813.1.2.15-8063, 31967.02445.300813.1.2.15-4405, 00893.00088.300813.1.2.15-3290, 13373.78102.300813.1.2.15-5530, 34192.64167.290813.1.2.15-4457, 15112.97350.290813.1.2.15-4259; 12409.31332.300813.1.2.15-0233, 33736.51304.300813.1.2.15-9021, 16582.52745.200913.1.2.15-2397, 15790.7415.280813.1.2.15-1454, 32882.80023.280813.1.2.15-7985, 30232.56553.290813.1.2.15-9536, 23317.33289.290813.1.2.15-7800, 11911.55932.290813.1.2.15-3956, 38533.54712.300813.1.2.15-8146, 24121.84765.200913.1.2.15-5681, 24569.04817.141013.1.2.15-2204, 38755.83095.141013.1.2.15-0258, 11558.46641.171013.1.2.15-3633 e 20007.73405.171013.1.2.15-4010.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl.

26). Notificada, a autoridade impetrada aduziu inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, diante da possibilidade concedida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de compensação dos valores a

receber com a débitos a pagar, por iniciativa própria. No mais, reconhece haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.85/95).O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 96/97.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/122). Em se de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 124). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 126.É o breve relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Da análise dos argumentos constantes da exordial, verifica-se que decorreu 10 meses desde a protocolização do primeiro pedido administrativo de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A pública e notória escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, conjuminada à necessidade de se observar os limites da razoabilidade no que tange ao prazo para decisão dos processos administrativos de responsabilidade do órgão fazendário, impõem a assinação de prazo efetivamente viável à consecução segura do feito administrativo, o que também desponta como exigência do princípio da supremacia do interesse público, neste passo, ponderado pelos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei supratranscrito atende ao princípio da razoabilidade e aos demais preceitos constitucionais do referido artigo 37 da Constituição Federal.Vale ressaltar que referida matéria já foi, inclusive, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Recurso Especial nº 1138206 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, Data do julgamento 09/08/2010, Data da publicação 01/09/2010, DJe RBDTFP vol. 22, p. 105).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2014.

0000483-41.2014.403.6104 - ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. O impetrante recolheu as custas processuais às fls. 24/25. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000484-26.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALVES NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REGINA CELIA LIMA ALVES NEVES qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de REGINA CELIA LIMA ALVES NEVES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000492-03.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DALL OGLIO VIANNA(SP189473 - ÁRTEMIS PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 60). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF -

5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 60 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2014.

0000758-87.2014.403.6104 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LT(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela Unidade de Pronto Atendimento São Lourenço - EPP contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0000834-14.2014.403.6104 - MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela Unidade de Pronto Atendimento São Lourenço - EPP contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0000854-05.2014.403.6104 - ARIANE CRISTINA MONFARDINI X INACIO MIRANDA X MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS X MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA X MAURO ANTONIO BRAGA X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS X REGINA LUCIA RODRIGUES X ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X SORAYA APARECIDA DUARTE JAIME X SUSANE NAKANDAKARE CHINEN(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ARIANE CRISTINA MONFARDINI, INACIO MIRANDA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA, MAURO ANTONIO BRAGA, MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS,

REGINA LUCIA RODRIGUES, ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, SORAYA APARECIDA DUARTE JAIME e SUSANE NAKANDAKARE CHINEN, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ARIANE CRISTINA MONFARDINI, INACIO MIRANDA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA, MAURO ANTONIO BRAGA, MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, REGINA LUCIA RODRIGUES, ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, SORAYA APARECIDA DUARTE JAIME e SUSANE NAKANDAKARE CHINEN, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0001809-36.2014.403.6104 - PEDRO HENRIQUE ZACHARIAS VIUDES CARRASCO(SP333175 - VINICIUS LINO WONG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a medida liminar concedida nos autos, diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001818-95.2014.403.6104 - IZABEL CHRISTINA DE MATTOS BALDO FONSECA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IZABEL CHRISTINA DE MATTOS BALDO FONSECA qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A

autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de IZABEL CHRISTINA DE MATTOS BALDO FONSECA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 15 de Abril de 2014.

0002553-31.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IRNU 261.370-4, que se encontra depositado no Terminal Eudmarco. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner IRNU 261.370-4; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner IRNU 261.370-4, que está depositado no Terminal Eudmarco. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 188). A União manifestou-se à fl. 197. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 198/211, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou

a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): Noventa dias: I-noventa dias: a) da sua descarga; e(...) Em decorrência, para o contêiner IRNU 261.370-4, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 145/13, pelo Terminal Eudmarco. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, está sendo concluída a lavratura do respectivo AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constituirá a peça inicial de seu respectivo Processo Administrativo Fiscal (PAF). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual restou reconhecido seu abandono, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: **ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA.** Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner IRNU 261.370-4, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002562-90.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002562-90.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9, que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres

TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9, que está depositado no Terminal Bandeirantes. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial 139/140. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 145). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/167, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. A União manifestou-se às fls. 168/169. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): Noventa dias: I-noventa dias: a) da sua descarga; e(...) Em decorrência, para os contêineres TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 213/13, pelo Terminal Bandeirantes. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, está sendo concluída a lavratura do respectivo AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constituirá a peça inicial de seu respectivo Processo Administrativo Fiscal (PAF). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual restou reconhecido o seu abandono, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação dos contêineres TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002960-37.2014.403.6104 - TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 192). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 192 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2014.

0003166-51.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU2393580, CAXU2991828, MEDU3839085, MEDU2334340, CAXU9069948, GLDU4051368.Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias, acondicionadas nos contêineres referidos; com a atracação do navio no Porto de Santos, entre maio e junho de 2013, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Eudmarco, onde permanecem até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Por terem sido abandonadas, as mercadorias estão sujeitas a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora está retendo indevidamente os contêineres em que estão os bens importados juntamente com as mercadorias abandonadas.Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Houve emenda à inicial às fls. 220/292.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 295).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 307/317v, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. A União manifestou-se (fls. 318/319).O Gerente Geral do Terminal Eudmarco S/A apresentou informações às fls. 322/327 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, importa consignar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que ela detém a posse direta dos contêineres mencionados na peça de ingresso. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora.A referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Assim, o pleito relativo à

liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Eudmarco S/A no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar apenas com relação à parte dos contêineres. No que concerne aos contêineres que acondicionam mercadorias consideradas abandonadas ou submetidas à ação fiscal - itens a e b das informações, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, por ter ocorrido o abandono ou a instauração de procedimento administrativo fiscal com vistas à apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre as unidades em tela: Da letra a - mercadorias na iminência da apreensão Devido ao fato de o Consignatário das cargas acondicionadas nos contêineres MEDU 233.434-0, CAXU 906.994-8 e GLDU 405.136-8, não ter iniciado os respectivos despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.... Com relação à unidade de carga MEDU 383.908-5, as mercadorias acondicionadas não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, estando sob procedimento fiscal em razão de infração mais gravosa que o mero abandono, estando, também, na iminência da apreensão por meio da lavratura do AITAGF. Da letra b - Mercadoria submetida à ação fiscal As mercadorias unitizadas no contêiner MEDU 239.358-0 foram submetidas a procedimento fiscal, culminando com a formalização da apreensão por meio de Processo Administrativo Fiscal (PAF), que encontra-se em curso (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando sendo analisada a impugnação apresentada pelo consignatário da carga). É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada Da letra c - Mercadoria em despacho aduaneiro. Em consulta aos sistemas Siscomex Cargas e Siscomex Importação verificou-se que a carga acondicionada no contêiner CAXU 299.182-8 foi vinculada à Declaração de Importação, tendo sido desembarçada e posteriormente bloqueada, impedindo sua entrega. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga listadas nos itens a e b encontram-se abandonadas ou sujeitas a procedimento administrativo fiscal na iminência de ser determinada a apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Em relação à mercadoria constante do item c acima descrito, já houve o seu desembarço, com posterior bloqueio, hipótese que não se enquadra nas disposições acima (abandono ou apreensão), razão pela qual deve, por ora, permanecer acondicionada. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto

o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Eudmarco S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MEDU2393580, MEDU3839085, MEDU2334340, CAXU9069948 e GLDU4051368, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003562-28.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIE TE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIETÉ ANONYMÉ, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TGHU8658680, ECMU9515724, GVCU5306710, CMAU5530564, ECMU1793734, TGHU1378559 e TCLU5060715. Afirmo a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, até a presente data, a autoridade impetrada não liberou as unidades de carga, incorrendo em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a regularização do despacho aduaneiro, no que se refere aos contêineres nº TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710, e sustenta que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação ao contêiner nº ECMU1793734 decorre do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil. Afirmo, outrossim, que as unidades de carga CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715 estão em vias de ser desunitizadas, por já ter sido aplicada a pena de perdimento. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Passo a analisar o alegado pela impetrante em relação aos contêineres ECMU1793734, TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710. No que concerne ao contêiner ECMU1793734, assentou a autoridade impetrada em suas informações: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o respectivo despacho de importação em tempo hábil, as mercadorias foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, caput, inciso I, alínea a do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro)- fl. 131. E, com relação aos contêineres TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710, consta das informações que: As mercadorias unitizadas nos contêineres relacionados na letra b, do tópico Dos Fatos, foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQCOL/000022/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada pena de perdimento). É de se destacar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de iniciar/continuar o despacho aduaneiro - fato esse que ao nosso ver impossibilita a devolução, no momento, das unidades de carga pleiteadas. - fl. 132. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, ainda pode dar início ou prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de carga versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ou prosseguimento ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo

despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização das mercadorias acondicionadas nos contêineres ECMU1793734, TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Todavia, no que tange às mercadorias acondicionadas nos contêineres CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715, noticiou a autoridade impetrada já ter sido aplicada a pena de perdimento, não se justificando, portanto, a retenção dos cofres de carga. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto alegações acerca da inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de carga: CMAU5530564, TGHU1378559 e TCLU5060715, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. E, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação ao pedido de liberação dos contêineres ECMU1793734, TGHU8658680, ECMU9515724 e GVCU5306710. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003759-80.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 160). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do

impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 160 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2014.

0003995-32.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004576-47.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. No mais, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata da embarcação. Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0005441-70.2014.403.6104 - ELDER FAGUNDES DE SOUZA(SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDER FAGUNDES DE SOUZA contra ato do Sr. REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando a determinação da antecipação de sua colação de grau, do dia 15 de julho de 2014, para o dia 11 de julho de 2014, com a consequente expedição da documentação pertinente. Sustenta a inexistência de qualquer pendência acadêmica. Aduz haver sido aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor Nível II - Matemática, da Prefeitura de São Caetano do Sul-SP e que teria sido convocado para tomar posse até o dia 11 de julho de 2014, às 14:30, ocasião em que, segundo afirma, deverá apresentar o certificado de conclusão de curso superior. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. De fato, alega o impetrante a inexistência de qualquer pendência acadêmica. No entanto, não colaciona aos autos nenhum documento que corrobore sua tese, ou seja, não restou demonstrado, de plano, a existência de direito líquido e certo à colação de grau. A mera juntada de histórico escolar não tem o condão de atestar o cumprimento de todas as exigências acadêmicas para aprovação, exigindo-se a oitiva da autoridade impetrada. No mais, não vislumbro in casu, o periculum in mora, a justificar a antecipação da colação de grau do dia 15/07/2014 para o dia 11/07/2014. Depreende-se da análise dos autos que não restou comprovado que o termo final para posse no cargo público de Professor Nível II - Matemática, da Prefeitura de São Caetano do Sul-SP, é, efetivamente, o dia 11/07/2014. É certo que, segundo consta à fl. 18, a data de convocação dos candidatos, a princípio, para apresentação de documentos, se deu em 27/06/2014, mas não há nenhum documento indicando a data da posse, documento este indispensável para a verificação do perigo da demora. Portanto, a brevidade da alegada data de posse, por si só, não constitui fundamento apto a justificar o deferimento de medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, ainda mais quando a situação de urgência reclamada foi causada pelo próprio impetrante. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

Dê-se ciência à CEF sobre o resultado da penhora eletrônica. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3493

ACAO CIVIL PUBLICA

0209035-75.1995.403.6104 (95.0209035-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor de fls. 342/347, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Recurso Especial nº 1.346.286/SP. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0007230-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAF LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS

PRIVADOS

Visto em inspeção. Reexaminando a questão decidida à fl. 1224, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões dos recursos de agravos retidos apresentados às fls. 1230/1235 e 1238/1246, de forma que a mantenho. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

1) Considerando os termos do ofício do DETRAN de fls. 94/96, forneça a CEF os dados necessários para transferência de propriedade do veículo indicado no referido ofício, em 10 (dez) dias. Com os dados, oficie-se o DETRAN. 2) Fls. 97/98: Dê-se ciência à CEF. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0000209-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA MACIESKI

Considerando os termos do ofício do DETRAN de fls. 77/78, forneça a CEF os dados necessários para transferência de propriedade do veículo indicado no referido ofício, em 10 (dez) dias. Com os dados, oficie-se o DETRAN. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

Fls. 57/59: Dê-se ciência à CEF dos termos do ofício do DETRAN, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Fl. 71: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(GO036286 - LORENA VIANA DE CAMPOS)

Da leitura da defesa apresentada pelo réu às fls. 57/71, depreende-se que foi ajuizada ação consignatória perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, para depósito das parcelas nos valores que entende devidos em relação ao objeto do presente feito. Destarte, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o réu encete nestes autos cópia da ação consignatória e de eventuais depósitos realizados nos referidos autos, bem como regularize a sua representação processual, trazendo instrumento de mandato atualizado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012055-28.2013.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se o patrono da autora, para que forneça o endereço atualizado de IZABEL DE OLIVEIRA, na forma do art. 282, inc. II do CPC, em 10 (dez) dias. Fornecido o endereço, intime-se, pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Sobre a petição da corrê ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. de fls. 1733/1736, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

0003942-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

0003943-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Considerando que as pesquisas realizadas no sistema SIEL se mostraram inócuas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de endereços, indefiro o requerido pela CEF à fl. 151. Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005450-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Fl. 100: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Fl. 220: Defiro, por 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre eventual prevenção apontada às fls. 205/206, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do(s) processo(s) ali indicado(s), como já determinado à fl. 208. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002936-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITO CARLOS DANIELI

Fl. 55: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003359-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIO JOAO BARRELOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 63, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005021-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA LEITE - ME X ANDREIA CRISTINA LEITE(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0006545-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007247-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 35v, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a exequente, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 39v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão da executante de mandados de fl. 43, vez que o executado declarou que fez acordo com a exequente. Se positivo, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 43 e não opôs embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 63, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s)

r eu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de cita  o, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a in rcia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que d  regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extin  o e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1. , do C digo de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002680-71.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos em inspe  o. Fl. 122/124: D -se vista   Uni o e ao IBAMA. Ap s, publique-se. PROVIMENTO DE FLS. 122/124: Aceito a conclus o nesta data. DECIS O Trata-se de impugna  o   multa de que trata o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei n  11.235/05, apresentada pela executada ALIAN A NAVEGA  O E LOG STICA LTDA. E CIA, na qual aduz, em s ntese, que tal multa n o se aplica   hip tese de execu  o provis ria, visto que o recurso est  pendente de julgamento pela 3  Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Instado, o Minist rio P blico Federal argumentou que o art. 475-O do CPC disp e que a execu  o provis ria da senten a far-se- , no que couber, do mesmo que a definitiva [...]. Por outro lado, sustenta que a incid ncia da multa estatuida no art. 475-J do CPC, tem por objetivo compelir o executado a efetivar o pagamento devido e exig vel e que n o faz qualquer distin  o quanto   sua aplicabilidade em execu  o definitiva ou provis ria.   o breve relat rio. DECIDO. Com efeito, o art. 475-O do CPC disp e que a execu  o provis ria da senten a far-se- , no que couber, do mesmo que a definitiva [...]. Portanto, extrai-se que, com a express o no que couber, a execu  o provis ria ser  processada da mesma forma que a definitiva, naquilo que for compat vel com aquele instituto. Por sua vez, o art. 475-J preconiza que condenado o devedor ao pagamento de quantia certa ou j  fixada em liquida  o, n o o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condena  o ser  acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]. Nesse momento, vale ressaltar, que pagamento significa o cumprimento volunt rio da obriga  o. Nessa linha de racioc nio, o pagamento implica, em  ltima an lise, no reconhecimento da proced ncia do pedido (art. 269, II, do CPC) e, por conseguinte, na pr tica de ato incompat vel com a vontade de recorrer, nos termos do art. 503, par grafo  nico, do CPC. Destarte, numa perspectiva do devido processo legal em seu aspecto substantivo (substantive due process), n o se afigura, enquanto estiver pendente o julgamento do recurso, que o litigante possa ser penalizado por multa pelo descumprimento de senten a, sobretudo porque   o pr prio ordenamento jur dico quem lhe assegura os meios recursais pertinentes para insurgir-se contra essa decis o. Nesse diapas o, a Constitui  o Federal, no art. 5 , inc. LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contradit rio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Desse modo, ao devedor condenado   permitido utilizar-se dos instrumentos de impugna  o que a lei lhe faculta. Ao final, mantida a condena  o ou n o, com o tr nsito em julgado da senten a, estar  o t tulo executivo judicial definitivamente formalizado, sob o crivo do devido processo legal. Enquanto pender recurso, independentemente dos efeitos de que seja dotado, n o se pode dizer,   luz do devido processo legal, que h  condenado, ante a possibilidade de reforma do t tulo capaz de ensejar execu  o provis ria. Ocorre que, na execu  o provis ria o devedor n o realiza o pagamento da d vida, mas a garante e, somente, eventualmente pode o credor levantar o dinheiro, com cau  o (art. 475-O, inciso III, do CPC), ou, excepcionalmente, sem a presta  o da citada garantia (art. 475-O, 2 , incisos I e II, do CPC). J  na execu  o definitiva, pune-se aquele que se nega, recusa a pagar algo decorrente de uma decis o efetivamente transitada em julgado. Ela   irrecorr vel. Ademais, na execu  o provis ria, a parte est  usando o direito constitucional de recorrer. Ent o, como se punir a parte com uma multa, porque n o est  fazendo o pagamento em uma execu  o provis ria, que deveria aguardar a decis o definitiva e n o est  sendo aguardada, porque est  exatamente se utilizando do direito constitucional de apelar, de recorrer extraordinariamente e/ou especialmente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTEN A. EXECU  O PROVIS RIA. IMPOSSIBILIDADE.I. Ainda que a execu  o provis ria realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dic  o do art. 475-O do CPC,   inaplic vel a multa do art. 475-J, endere ada exclusivamente   segunda, haja vista que exige-se, no  ltimo caso, o tr nsito em julgado do pronunciamento condenat rio, aqui n o acontecido.II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 979.922/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO J NIOR, DJ 12.4.10); PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCID NCIA NA EXECU  O PROVIS RIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE L GICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.1. O artigo 475-J, com reda  o dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituido com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da d vida objeto de sua condena  o, evitando assim a incid ncia da multa pelo inadimplemento da obriga  o constante do t tulo executivo.2. A execu  o provis ria n o tem como escopo primordial o pagamento da d vida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado  til da execu  o.3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompat vel com o seu direito de recorrer (art. 503, par grafo  nico do CPC), tornando inadmiss vel o recurso.4. Por incompatibilidade l gica, a multa do artigo 475-J do CPC n o se aplica na execu  o provis ria. Tal entendimento n o afronta os princ pios que inspiraram o legislador da reforma. (REsp 1.100.658/SP, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 21.5.09). À luz do exposto, perfilho entendimento de que não se aplica na execução provisória a multa do artigo 475-J do CPC. Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores referente à multa de 10 % (R\$ 64.942,23) depositados à fl. 84, em favor da executada ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. E CIA, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO Fl. 159: Considerando que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) Fls. 200/206 e 207/213: Em face da manifestação da parte autora, observo que a CEF não tem interesse em executar o julgado, transitado em julgado (fl. 198). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 78 e 84, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS Nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe ratificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. No caso em apreço, a reintegração do imóvel, objeto desta lide, foi efetuada à fl. 66. De outro giro, a CEF informou às fls. 84/88 que houve nova invasão do imóvel. Com efeito, não se pode olvidar que se trata de outra demanda, visto que se trata de outro pedido de reintegração na posse. Assim, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de reintegração na posse. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em relação à sentença prolatada às fls. 80/81v. Intimem-se.

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 08/05/2014 (fl. 202). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 21/05/2014. Portanto, a réplica de fls. 203/218, apresentada aos 28/05/2014, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X LUIZ LAURINDO COSTA Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 146, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005077-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA, por meio da qual pretende, com fundamento no artigo 926 do Código de Processo Civil ser reintegrada na posse no imóvel localizado na Rua Monsenhor Seckler, nº 891, apto. 21, Bloco 1, Condomínio Camburiu - Vila Oceanópolis - Mongaguá - SP, objeto da matrícula nº 210.836, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570010206-2, porém esta tornou-se inadimplente por não ter efetuado o pagamento das taxas de arrendamento desde de março de 2011, bem como das taxas de condomínio desde setembro de 2011, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em tela, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 14), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-33.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.69 e a petição de fl.74, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/79 - Indefiro, tendo em vista o documento de fl.26. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0003096-68.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.141/142 - Indefiro, tendo em vista o documento de fl.93 Venham os autos conclusos para sentença. I.

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.75/76 - Indefiro, tendo em vista o documento de fl.27. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0006177-25.2013.403.6104 - ROZA SESI DE FRANCA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.148 - Indefiro a realização das provas requeridas, por serem desnecessárias, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.75/76 - Indefiro, tendo em vista o documento de fl.27. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008051-45.2013.403.6104 - OTAVIO NILO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.69/70 - Indefiro o pedido, tendo em vista o documento de fl.27. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0008182-20.2013.403.6104 - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.69/70 - Indefiro, tendo em vista o documento de fl.19. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. I.

0008679-34.2013.403.6104 - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.98 - Defiro o prazo requerido para apresentação pela parte autora do laudo técnico de todo o período de trabalho na empresa CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz. Com a juntada do laudo, vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.78 - Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.136/137 - Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010267-76.2013.403.6104 - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN
Fl.169 - Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído para julgamento. Ao Ministério Público para manifestação, nos termos do despacho de fl.117. Após, venham conclusos para sentença. I.

0011837-97.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.288/289 - Defiro o desentranhamento requerido (fls.200/278), tendo em vista que os documentos não dizem respeito a estes autos. Intime-se o INSS para querendo, proceder a retirada dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eliminação dos mesmos. Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para diligenciar junto à empresa MOINHO PAULISTA S/A, conforme requerido na

referida petição. I.

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.103 - Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos apresentados em fls.68/76. Após, tendo em vista a litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que promova a citação de HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO, juntando aos autos requerimento com indicação de endereço e contrafé. Cumprido o determinado acima, cite-se. I.

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, oficie-se novamente à EADJ - Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS nos termos do despacho de fl.90. Fl.122/123 - Defiro a requisição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor à COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA. Intime-se o autor para que forneça os endereços das referidas empresas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra corretamente o despacho de fl.119, especificando qual prova pericial pretende, sob pena de preclusão. Cumprido o requerido acima, expeça-se os ofícios requisitando os referidos documentos. Com a juntada dos documentos acima solicitados, venham conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. I.

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora informa que não deseja produzir provas (fls.219), intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003761-50.2014.403.6104 - UBIRAJARA SCHWETER(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos e complicações decorrentes. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da parte autora, que, segundo informa, encontra-se acometido(a) de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio-doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia dos processos administrativos referentes ao NB 31/548.622.274-9, juntamente com todos os prontuários médicos do segurado UBIRAJARA SCHWETER. Expeça-se mandado de citação para o INSS. Intimem-se.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte à autora. Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento de sua qualidade de dependente, eis que a Autarquia não levou em consideração sua união estável com o de cujus, até a data do óbito. É o relatório. Decido. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica do requerente. O óbito do segurado Isac Vicente de Barros, ocorrido em 30/04/2007, bem como sua qualidade de segurado são incontroversos, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12. O indeferimento do benefício se deu por falta de qualidade de dependente (fl. 18). Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório, o que torna necessária a instrução probatória, inexistindo, por ora, prova inequívoca do alegado. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA.Cite-se.I.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. I.

0005790-73.2014.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0005800-20.2014.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0005808-94.2014.403.6104 - JORGE PAULINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que JORGE PAULINO DA SILVA recebe R\$ 3.044,44 (três mil e quarenta e quatro reais) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.345,80 (Um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 16.149,60 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte aos autores. Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, Sr. DAMIÃO PAULO DA SILVA. É o relatório. Decido. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a

verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica do requerente. O óbito do segurado Damião Paulo da Silva, ocorrido em 16/06/09, bem como a qualidade de dependentes dos autores restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. O indeferimento do benefício se deu por falta de qualidade de segurado do falecido. Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório, o que torna necessária a instrução probatória, inexistindo, por ora, prova inequívoca do alegado. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DECISÃOAs fls. 620/621, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 617/617v, objetivando explicitar o modo de cálculo a ser efetuado para cumprimento do v. acórdão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, foi prolatada decisão de que são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 deve ser calculado com base na taxa SELIC. Ante o exposto, REJEITO os embargos, e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPE HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requisitório (cfr. fl. 787/789) no prazo de 10 (dez). Após, dê-se nova vista a União Federal para que informe acerca do pedido de penhora no rosto dos autos (cfr. fl. 781). Int. Santos, 16 de Julho de 2014.

0011541-66.1999.403.6104 (1999.61.04.011541-8) - ANGELA MARISA BUFFALO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fl. 322: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Int.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Tendo em vista que a testemunha Valdirene de Carvalho Mussi foi arrolada pelo réu, retifico o despacho de fl. 224

para determinar que a parte ré sen manifeste acerca da não localização de referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012333-29.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2014.61000021599-1 (fl. 364/366) visto tratar-se de Exceção de Incompetência Relativa, que deve ser autuada em apartado.Após encaminhem-se ao Setor de Protocolo e Distribuição para as devidas retificações.Intimem-se.Santos, 21 de julho de 2014.

0003324-09.2014.403.6104 - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 89: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 78/87.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Santos, 22 de maio de 2014.

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transitio, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Em diligência.A UNIAO propôs embargos à execução que lhe é movida por GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA, pugnando pela extinção da execução por inexigibilidade do título.Em apertada síntese, sustenta o ente federal que já teria operado a prescrição da pretensão executória no momento em que foi citada, em razão do decurso do prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da sentença condenatória.Aduz, também, que, mesmo superada a objeção supra, inexistente título executivo que ancore a pretensão executória tendo em vista que a eficácia do título executivo está restrita ao reconhecimento do direito à compensação, de modo que seria incabível a repetição do indébito.Por fim, manifesta objeção quanto ao pagamento dos valores executados, tendo em vista que a embargada é devedora da União.Os embargos foram liminarmente rejeitados, por intempestividade (fls. 45). Porém, foram providos os embargos de declaração manejados pelo embargante, determinando-se o prosseguimento da execução.Da decisão que determinou o processamento dos embargos, houve agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 97).Ciente do ajuizamento, a embargada manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido.O julgamento do processo foi convertido em diligência (fls. 119), em razão de possíveis inconsistências no cálculo apresentado pelo embargante. Na oportunidade, determinou-se que a União apurasse o valor do crédito exequendo e identificasse se houve compensação do indébito com prestações vincendas.Aos autos foi acostada manifestação da Receita Federal (fls. 134 e seguintes), apontando que o crédito exequendo seria de R\$ 322.712,89 (dezembro de 1995), mas que o valor teria sido objeto de declarações de compensação ainda não operacionalizadas.Ciente, o embargado alegou que as compensações não foram acolhidas pela União na esfera administrativa e que foram consideradas inexistentes, ensejando, inclusive a lavratura de autos de infração.A União, por sua vez, alegou que não se trata de mais de realizar compensações de créditos tributários indevidos enquanto cursa uma ação de conhecimento, mas de realizar compensação com uma ação em curso (fls. 735).Ao parece da manifestação da União, não houve, de fato, acolhimento da compensação na esfera administrativa, em razão da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Ao revés, a compensação teria sido efetuada no momento do cumprimento da determinação judicial para apuração do valor do indébito, aguardando-se, porém, a extinção da presente demanda.A fim de que não paire dúvida quanto ao momento em que a suposta compensação foi realizada, determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça nos autos se, antes de sua citação para a execução (04/05/2009), houve acolhimento administrativo por parte das autoridades competentes dos pedidos de compensação formulados pelo embargado.Em caso positivo, deverá o ente público trazer aos autos cópia dos processos administrativos correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a

manifestação da União, dê-se ciência ao embargado. Intimem-se. Santos, 18 de julho de 2014.

0006510-45.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003932-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003163-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 198/200: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005765-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-29.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0012333-29.2013.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 728/729: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOÀs fls. 725/726, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 721/722, determinando a CEF a regularizar as contas fundiárias de Diortagna Guijt e de Eder Jorge Estevam, observados os parâmetros ali delineados.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em exame, foi prolatada a decisão nos seguintes termos: em relação a EDER JORGE ESTEVAM, desassistiu razão à CEF, uma vez que a ação nº 95.020.2624-1 teve por objeto outros índices (junho de 1987, março a julho de 1990 e março de 1991), que não se confundem com o obtido nesta demanda (janeiro de 1989). Ressalto que a irrisignação de fls. 643 encontra-se desacompanhada de comprovação de que a ação 95.0202624-1 abrangiu o citado índice. Em consequência, deve prosseguir a execução do julgado, com a apuração correta do valor devido e integral satisfação do título. Na apuração do valor devido, devem ser subtraídas eventuais diferenças pagas administrativamente, consoante determinou o título. No mais, deverá a CEF recompor a conta fundiária do fundista, desfazendo eventuais estornos em relação a outros índices. Sendo assim, inexistente omissão ou obscuridade, posto que, na apuração do valor devido, devem ser subtraídos eventuais diferenças pagas administrativamente.Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 835: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 349/350: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7785

EMBARGOS A EXECUCAO

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Baixo os autos em secretaria. Manifeste-se Sebastiao Menezes de Faria sobre a alegação de que figura em outra ação idêntica que tramita na 3 Vara Federa sob n. 2000.61.04.001675-5, obtendo, inclusive sucesso. Providencie, outrossim, cópia da inicial, sentença e transito em julgado do processo supracitado. Intime-se.

0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7) - FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Converto o julgamento em diligencia. Diante da juntada dos documentos solicitados pela União Federal e Contadoria judicial retornem os autos aquele setor contábil para sua manifestação, elaborando novo cálculo, se necessário.

0008896-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008896-0) - UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por JOÃO WALTER CONCEIÇÃO nos autos da Ação Ordinária nº 200361040189857, argumentando o excesso de execução. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 24/26). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de excesso de execução, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito (fls. 150/154), de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1995, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 19/12/2003, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 200361040189857, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa,

observando-se, entretanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária deferida à fl. 232 da ação principal. Traslade-se cópia da presente para a ação em apenso. P.R.I.

0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 101/105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 35/40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006706-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006706-7) - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 73/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004775-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ROBSON DE MORAES SARMENTO nos autos da Ação Ordinária nº 200461040028878, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 19/25), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 28 e 29). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 4.104,31 (quatro mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até setembro/2013, para efeito de execução. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0005811-20.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 67/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008040-50.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 63/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0011841-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 62/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002156-06.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X

LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo embargado às fls. 29/44. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0007058-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6)) UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de verba honorária promovida por Valdinéia César, nos autos da Ação Ordinária nº 020893382.1997.403.6104. Insurge-se a Embargante contra a cobrança do valor referente a custas, porquanto já foram pagas no Ofício Requisitário. Intimados a apresentarem impugnação, concordaram os embargados com a quantia apresentada pela embargante (fls.10/11). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância dos embargados com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, os embargados deverão arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.227,34 (quatro mil, duzentos e vinte sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2013. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0007417-49.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0)) UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por MARCILIO ALVES DE SOUZA E OUTROS, nos autos da ação declaratória nº 00016637820034036104, nos quais foi condenada a restituir o valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelos embargados, que, a seu ver, excedem o devido. Intimados, os demandados não apresentaram impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia dos embargados, porquanto, apesar de intimados, não ofertaram defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 326,33 (trezentos e vinte seis reais e trinta e três centavos). Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000780-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000780-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA MARQUES STARCK) X MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 37/41, 48/49, 72/73, 81/86, 98/103 e 108 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4) - UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela UNIÃO em face de execução de título judicial promovida por Zulmira Euphrasia Muniz Sampaio, no bojo dos próprios embargos à execução cuja sentença condenou o ente público ao pagamento de verba honorária. Argumenta o I. Procurador, em suma, que o pagamento de referida sucumbência deveria ocorrer conjuntamente com o ofício requisitário relativo a custas e honorários advocatícios

originários da execução, o que permitiria o fracionamento dos créditos. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata da não aplicação do artigo 730 do C.P.C. para fins de haver a sucumbência fixada na sentença proferida nos presentes embargos à execução. Ora, a execução fundada em título judicial ou extrajudicial contra a Fazenda Pública segue sempre o rito do artigo 730 do CPC, independente de a União, embargante, já ter sido citada nos mesmos moldes para o pagamento da quantia apresentada pelo particular na ação de conhecimento. Este é o rito adequado à exigência da verba de sucumbência (quantia certa), que deve ser adotado também a partir do ajuizamento da demanda executória pelo credor. Isso não significa que, obrigatoriamente, devam ser ofertados novos embargos à execução, até porque já houve nestes autos concordância expressa da exceção com a quantia apresentada que se manifestou anteriormente, como embargante sucumbente, de que não o faria com fundamento no disposto no artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002 e artigo 1º da Portaria Conjunta MF/AGU 249/2012. Ademais, como bem ressaltado pela exceção, não haveria como operacionalizar o pleito em exame, porquanto já expedida a ordem de pagamento referente à sucumbência da ação de conhecimento. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, certificando-se o prazo para a interposição de novos embargos. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Dra. Maria José Narcizo Pereira requeira o que for de seu interesse em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 180/184), bem como do noticiado à fl. 179 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 151/152. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação apresentado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado (fl. 476), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adoto como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 381/383 para o prosseguimento do julgado, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados na decisão de fl. 377.Considerando que já houve a complementação do crédito (fls. 388/391), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto no item 1 do despacho de fl. 452, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos da peça de fls. 457/464.Fica intimado o devedor (José Luiz dos Santos), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF às fls. 454/456, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0005022-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005022-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 259/262, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1) - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Dê-se ciência a Antonio Fernandes Filho do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 240/257), bem como a Angelo Souza do noticiado às fls. 237/239 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação foi satisfeita.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Sem razão a CEF em suas alegações (fls. 333/ss).Aqui acatamos o sentido do julgamento proferido pelo Egrégio TRF da 2ª Região no bojo do AG 201302010105817, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R de 11/02/2014, de cujo bojo se extraíram as considerações seguintes.Pois bem. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e, nos termos do art. 2º e parágrafo único, todas as empresas estavam obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que

tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação Natalina. Com relação aos empregados optantes, a conta vinculada ao FGTS seria de titularidade do empregado, a este pertencendo os valores depositados (art. 8º da Lei nº 5.107/66). Com relação aos empregados não optantes, o montante depositado na conta vinculada seria de titularidade da empregadora, devendo ser utilizado para pagamento de eventual indenização em caso de extinção de contrato de trabalho. Com a Constituição Federal de 1988, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto nº 99.684/1990 (A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção). Com a edição da Lei 8.036/90, o tratamento sobre a titularidade da conta vinculada ao FGTS relativo ao não optante continuou o mesmo, conforme dispõe o art. 19, da referida lei. A titularidade é do empregador. Portanto, não se deve fazer conta do que seria novo saldo (com expurgos) do FGTS de conta vinculada ao regime fundiário, o que se dava através da manifestação da OPÇÃO (CONTA OPTANTE), também sobre a conta NÃO OPTANTE. Esta não deve estar abrangida. A jurisprudência é pacífica no ponto: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NÃO OPTANTE. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não provando o empregado a qualidade de optante do FGTS, não é possível efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada. II - A opção retroativa deve ocorrer na constância do contrato de Trabalho e deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (art. 1º, 2º, da Lei nº 5.107/66). III - Sendo a conta caracterizada como não optante, os depósitos efetivados pertencem ao empregador, nos termos do art. 19, da Lei 8.036/90. IV - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 42917 TO 2000.01.00.042917-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/07/2007 DJ p.39) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FGTS. SEGUNDA FASE. CONTA NÃO OPTANTE. VALORES. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Os valores depositados em conta não optante ao FGTS, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei nº 5.107/66. (AC 200470070005481, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR E NÃO DO EMPREGADO. 1. O extrato em que se sustenta a pretensão do autor, ora recorrente, de levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refere-se a contra não optante, assim aquela de titularidade do empregador, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não do empregado. 2. Inexistência de qualquer prova capaz de confortar alegação de que tal conta, de não optante, engloba importâncias relativas ao período em que o empregado, admitido ao serviço dos Correios em 17 de abril de 1957, passou, em virtude de opção realizada com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, a estar vinculado, de 15 de julho de 1975 a 24 de agosto de 1982, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Recurso de apelação não provido. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:532.) FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. SALDO PERTENCENTE AO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE PELO EMPREGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Sem prova da qualidade de optante ao FGTS pelo empregado, impossível efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada, pois os depósitos efetivados na conta não optante pertencem ao empregador, nos termos do art. 19, da Lei 8.036/90. Precedentes. 2. Apelação do autor não provida. (AC 199933000048863, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/03/2013 PAGINA:324.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CÁLCULOS. VALORES DA CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE. EMPREGADOR. 1. A Caixa Econômica Federal insurge-se contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial. Afirma que teriam sido incluídos, de forma indevida, valores referentes à conta não optante, de titularidade do empregador. 2. Consta dos extratos bancários juntados aos autos o seguinte: data de admissão do agravado: 09.03.59, data da opção ao FGTS: 01.04.77, data da retroação: 19.04.69 (fls. 12/19). Nos extratos de fls. 15, 17 e 19 consta não optante como situação da conta e, nos demais extratos, a conta é indicada como optante. 3. Assiste razão à CEF ao afirmar que os depósitos efetuados pela empresa em data anterior a 19.04.69 (data anterior à data de retroação da opção do agravado pelo FGTS) a ela pertencem, embora tenha permanecido na conta não optante, individualizada com relação ao empregado não optante (por isso no extrato da conta não optante aparece o nome do autor (fl. 68). 4. Assim, os valores a serem creditados pela CEF devem ser aqueles referentes à conta optante, uma vez que os valores da conta não optante pertencem ao empregador (Lei n. 5.107/66, art. 2º). 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00077911520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há uma ressalva, contudo. O art. 14, 4º, do referido diploma legal ressalvou a possibilidade dos trabalhadores poderem optar, a qualquer momento, pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Em tal hipótese, a conta fundiária deixaria de ser de titularidade da empresa (conta não optante) e passaria a ser de titularidade do empregado. Houve nos autos comprovação da opção retroativa de que trata o vínculo com a PETROBRAS (conta de fl. 283), na CTPS de fl. 37 e no documento de fl. 38-vº, devidamente acatada por aquela empregadora. A jurisprudência pátria já enfrentou a

questão, nos estritos termos da rica ementa abaixo, a que se fez alusão de plano: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE. OPÇÃO RETROATIVA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e, nos termos do art. 2º e parágrafo único, todas as empresas estavam obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação Natalina. 2. Com relação aos empregados optantes, a conta vinculada ao FGTS seria de titularidade do empregado, a este pertencendo os valores depositados (art. 8º da Lei nº 5.107/66). Com relação aos empregados não optantes, o montante depositado na conta vinculada seria de titularidade da empregadora, devendo ser utilizado para pagamento de eventual indenização em caso de extinção de contrato de trabalho. 3. Com a Constituição Federal de 1988, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto nº 99.684/1990 (A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção). 4. Com a edição da Lei 8.036/90, o tratamento sobre a titularidade da conta vinculada ao FGTS relativo ao não optante continuou o mesmo, conforme dispõe o art. 19, da referida lei. Ocorre que o art. 14, 4º, do referido diploma legal ressalvou a possibilidade dos trabalhadores poderem optar, a qualquer momento, pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Em tal hipótese, a conta fundiária deixaria de ser de titularidade da empresa (conta não optante) e passaria a ser de titularidade do empregado. 5. Em que pese a existência de vozes no sentido de que tal opção retroativa deveria estar subordinada à vontade do empregador, titular, até então, da conta fundiária, em respeito do direito adquirido, tal controvérsia é irrelevante no caso, vez que o empregador (Banco Banerj S/A) anuiu à opção pelo regime do FGTS formulada pelo agravante em 22/07/1992, com efeito retroativo a 01/01/1967 (fl. 48). 6. Assim, a partir de 01 de janeiro de 1967, os depósitos efetuados em nome do agravante na conta não optante passaram a ser de titularidade do mesmo. 7. A própria agravada, à fl. 52, afirmou que (contas não optantes) não são de titularidade do empregado, mas sim do empregador, não podendo sobre as mesmas surtir os efeitos da decisão transitada em julgado, salvo se comprovados os efeitos da opção simples ou opção retroativa, tal como ocorreu no caso. Ademais, a decisão transitada em julgado reconheceu a existência da opção retroativa formulada pelo agravante (fls. 30, 40, 44/45). 8. Recurso provido. (AG 201302010105817, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/02/2014.) Nesse sentido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado de acordo com os parâmetros traçados pela Contadoria Judicial. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3) - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se Waldir Bitencourt da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 301/311. Após, e não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista o requerido à fl. 119, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 114. Intime-se.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 188/198. Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL

X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 420 o exequente Carlos Alberto de Souza informa a existência de dois contratos sucessivos em continuidade, um com término em 01/11/1971 e o outro com o início em 02/11/1971. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato. Após, deliberarei sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos formulado por Manuel Francisco à fl. 420. Oportunamente cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 406, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 364/371. Intime-se.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 256/261. Intime-se.

0013644-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013644-5) - MARCELO FRANCISCO TOTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO FRANCISCO TOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O extrato juntado à fl. 155 demonstra o saldo existente na conta vinculada do autor em 01/01/1990, bem como os créditos efetuados nos períodos concedidos no julgado, razão pela qual desnecessária a juntada aos autos de extrato em que conste a movimentação posterior a 01/05/1989. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 178. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 173, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 137/142, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 154/171 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelo exequente em relação ao cálculo apresentado pela executada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILIANO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Antes de deliberar sobre os pedidos de levantamentos dos valores depositados nos presentes autos, oficie-se à 9ª Vara Cível de Santos, solicitando certidão de inteiro teor dos processos 715/94 e 276/93, com urgência. Intime-se.

0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 225, defiro a habilitação de Expedita Ferreira Rodrigues (CPF n 121.472.098-64) como sucessora de Nelson Claro do Nascimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Nelson Claro do Nascimento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000183 (20130197818) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 101/102, e considerando o lapso temporal decorrido uma vez que o INSS foi intimado em setembro de 2013 para que promovesse a execução invertida, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o INSS cumpra o determinado à fl. 92, item 2. Intime-se.

0005784-52.2003.403.6104 (2003.61.04.005784-9) - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009104-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009104-7) - HELOISA DE TOLEDO FIGUEROA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 303/307 e 308/319, no sentido de que não há diferenças a serem pagas, uma vez que é beneficiário de auxílio doença desde 23/01/2003 o qual se encontra ativo até a presente data. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 142, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 160. Intime-se.

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 112/113 - Expeça-se conforme requerido. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001166-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls.

96/104 e 105/107, no sentido de que o benefício de aposentadoria do autor já foi revisado em agosto de 2011, tendo ocorrido o pagamento da diferença devida. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 624, verso, defiro a habilitação de Ivete Maria Cezar Chinquini (CPF n 082.766.808-28) como sucessora de Waldemar Chinquini. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Waldemar Chinquini, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130197855 (20130000208) expedido em favor do falecido. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000214. Intime-se.

Expediente Nº 7813

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a proposta de transação apresentada pela Defensoria Pública F (fls. 240/241). Após, tonem-me conclusos. Int.

0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado para apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

DESPACHO DE FL. 205: O documento apresentado à fl. 204 não atende ao requerido pelo Juízo, por não se tratar de planilha de evolução da dívida. Assim sendo, determino à CEF que cumpra a ordem de fl. 199 com urgência. Intime-se. DESPACHO DE FL. 208: Informe o requerido se concorda com o pedido de extinção, ao argumento de ter havido composição na esfera administrativa, abrangendo, inclusive, custas e honorários. Int.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Em face da informação retro e documentos que comprovam que o veículo é de propriedade do Banco Itaucard S/A, indefiro o pedido de penhora formulado à fl. 184.Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender conveniente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Fls. 125/126: Indefiro. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

132/135: Verifico que a CEF se equivocou ao trazer aos autos planilha atualizada da dívida, em vez do demonstrativo de compras, que comumente instrui as de feitos de cobranças afetas ao Construcard.Assim, considerando o lapso de tempo decorrido desde a primeira ordem nesse sentido, que se deu 17/12/2013, apresente a CEF, com urgência, o referido DEMONSTRATIVO DE VALORES, DATAS e LOCAIS COMPRAS, de modo a comprovar a utilização do crédito.Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Verifico que a requerida não foi localizada nos endereços constantes dos autos para fins de intimação de penhora de valores via BACENJUD, já transferido para a presente Monitória.Assim, indique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias o endereço atualizado da parte.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0002029-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.82: Defiro. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.Após, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0002939-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA SALINAS VIEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CARLA SALINAS VIEIRA, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 91 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato (fls. 80/89).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

0003158-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ADALBERTO VIREIRA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 126 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes

transigiram.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos.Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) FUSCA 1300- ANO 1976 imóvel em nome do devedor.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

temas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias (endereço indicado à fl. 100). Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)
Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Informou a patrona haver perdido contato com seu ex-cliente (parte ré). Assim, não há meios deste Juízo intimar o requerido do despacho de fl. 90. Prossiga-se o feito. Entendo que os documentos acostados aos autos, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Verifico que a requerida não foi localizada nos endereços constantes dos autos para fins de intimação e penhora de valores de veículo. Assim, indique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias o endereço atualizado da parte. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0001570-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES MARTINS

Em face da informação retro, na qual a serventia noticia o extravio da petição, determino à CEF que apresente cópia da peça protocolizada sob nº 2014.6104.0017770-1 ou outra petição em substituição, posto haver informado à fl. 46 que o documento perdido foi dirigido ao Juízo sem assinatura. Int.

0001571-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO

Fls. 125/126: Indefiro o pedido de aditamento. Embora o nome da rua tenha se alterado (anteriormente chamava-se Alameda Dois), em comparação com o mandado de citação, depreende-se tratar-se da mesma localidade, por constar o mesmo número de residência e CEP.Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu.Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001587-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Melhor analisando os autos, verifica-se que os despachos de fls. 95 e, em consequência, aquele proferido à fl. 97, foram lançados por equívoco, visto não constar dos autos notícia de composição. Assim considerando que o pedido de fl. 94 cinge-se ao levantamento dos valores arrestados às fls. 89 no valor de R\$ 1.084,45, indefiro, por ora, o postulado pela CEF. Consoante item 04 do despacho de fl. 90, faz-se necessária a citação por edital e intimação acerca do arresto e conversão em penhora, em caso de ausência de impugnação. Manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias acerca do seu interesse na citação por edital. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Desentranhe(m)-se e adite(m)-se o(s) mandado(s) de citação(ões), fazendo constar o(s) endereço(s) indicado(s) à(s) fl(s). 59

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/90 alegando a CEF que o julgado padece de omissões apontadas na peça de fls. 93/95. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P. R. I.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009275-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO e EDUARDO TORRES NEL JUNIOR, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 64 determinou: À vista da informação de fls. 63, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 62, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0004685-71.2008.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Destarte, não obstante intimados, o(s) autor(es) não cumpriu(ram) corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009303-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. SOLANGE XAVIER MONTEIRO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 55 determinou: À vista da informação de fls. 54, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 53, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial

dos autos nº 0008200-17.2008.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Destarte, não obstante intimados, os autores não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.

0000655-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRELLA CATARIN THANIS GARRIDO X SERGIO THANIS GARRIDO X PAULA GISLAINE RODRIGUES THANIS GARRIDO

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MIRELLA CATARIN THANIS GARRIDO, SERGIO THANIS GARRIDO e PAULA GISLAINE RODRIGUES THANIS GARRIDO, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 66 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Fls. 189/196: Defiro. Considerando a sucumbência da embargada e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 181.805,74- valor atualizado até 03/05/2014) .Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-19.2011.403.6104 - AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Embargos à execução AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução manejados com o objetivo de, em empréstimo consignado (que deu origem à execução extrajudicial principal nº 0004959-30.2011.403.6104), paralisar a execução, ao fundamento de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do executado, ausência de interesse de agir. No mérito, esclarece que não concorda com os parâmetros utilizados na cobrança, mormente tendo-se em conta que foi demitido sem justa causa pela Câmara Municipal de Ilha Comprida, conveniente com a CEF. Requer o chamamento ao processo da Câmara Municipal de Ilha Comprida (fl. 04). A inicial foi instruída com documentos que espelham aqueles constantes da ação de execução em apenso. Em impugnação, a CEF limitou-se a alegar que o contratante e embargante incidiu pleno iure na cláusula que determinava, em caso de não repasse de pagamento em folha à CEF, caber ao executado o pagamento direto, e que ele, não a Câmara Municipal, mero conveniente, contraiu o empréstimo (fls. 31/34). A parte autora apresentou o valor dado à causa, com planilha de cálculo do que entendia devido, após a determinação do Juízo de fl. 35 (fls. 37/38 e 39) Indeferiu-se a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 40), decisão não recorrida. Após a CEF peticionar requerendo a desistência do feito por quitação, juntando petição juntada em outros autos em nada relacionados à presente execução (fls. 42/44), requereu reconsideração (fl. 52), visto que havia sido juntada por erro. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça não apreciado anteriormente. Anote-se (fls. 09 e 12). A questão é exclusivamente de direito, a reclamar aplicação do art. 330, I do CPC. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNAÇÃO CAIXA (fls. 09/14 dos autos principais - execução nº 0004959-30.2011.403.6104), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A embargada juntou aos autos da execução o contrato (fls. 09/14 do apenso), o demonstrativo do débito atualizado com evolução da dívida desde a contratação até a época do 60º dia de inadimplência, já com os abatimentos das parcelas quitadas (fls. 23/26) e o demonstrativo da dívida até o ajuizamento (fls. 19/20), além dos dados do empréstimo no sistema da CEF (fl. 21), o que da mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...). Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Rejeito, pois, a alegação de inépcia da petição inicial.Quanto às alegações de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, percebe-se que as mesmas estão fulcradas no fato de que o empréstimo fora operacionalizado por meio de convênio da Câmara Municipal de Ilha Comprida e a CEF. Da forma como esmiúça a pretensão, tal a excluir a própria responsabilidade do débito, trata-se de questão que se confunde in totum com o mérito dos presentes embargos, sendo analisado como tal.Quanto ao pleito de chamamento ao processo da Câmara Municipal de Ilha Comprida - SP, cumpre salientar que o órgão citado não detém personalidade jurídica, razão por que deveria, se fosse o caso, vir aos autos o Município de Ilha Comprida. Mas a questão não tem qualquer relevância, porque o município, por seu órgão, é mero conveniente, não funcionando como segurador, avalista, fiador ou codevedor solidário da parte embargante quanto aos débitos por ela - e apenas por ela - contraídos. A função da empregadora é apenas operacionalizar o repasse ao banco conveniado. Nesse sentido, em nenhuma das hipóteses do art. 77 (I, II ou III) do CPC o caso presente se encaixa, pelo que indefiro o pedido de chamamento ao processo do Município de Ilha Comprida pelos débitos aqui discutidos.Verifico que, em suma, a parte autora alega haver ausência de responsabilidade pelo fato de o empréstimo ter sido feito por força de convênio entre Câmara Municipal de Ilha Comprida e a CEF, bem como excesso de execução, impugnando a sistemática de juros de modo em passant.Antes de mais nada, convém pontuar que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento à pessoa jurídica para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Pois bem.A tese do embargante é manifestamente improcedente. Não tem qualquer relevância o fato de que o contrato de empréstimo consignado decorreria de convênio com a Câmara Municipal de Ilha Comprida-SP. Nesta condição, o empregador figura como mero conveniente, limitando-se a (por força do convênio de fls. 21/22, e não por obra do contrato de fls. 09/14 dos autos em apenso) repassar os valores das parcelas devidas pelo mutuário à instituição financeira.O empregador conveniente não é segurador, avalista, fiador ou codevedor solidário do mutuário. Ele não teve qualquer participação no contrato (fls. 09/14 dos autos em apenso). Seria um autêntico absurdo supor que assim o fosse. É inconveniente que o embargante tenha sido demitido sem justa causa (fl. 24), mas tal não legitima dizer que a Câmara Municipal de Ilha Comprida se tornou responsável por liquidar os empréstimos do empregado demitido. Seria inclusive fácil ao empregado tornar-se mais estável que os outros: bastaria contrair um empréstimo consignado, pelo que o empregador ou bem não o demitiria, fato cujas consequências são aquelas estipuladas na CLT (e não a que planeja a parte embargante), ou então assumiria, absurdamente, a responsabilidade por quitar empréstimo de terceiro. A hipótese, concessa venia, é manifestamente insustentável, e por uma série de razões: Quem contraiu o empréstimo - fato não negado - foi o embargante, não a Câmara Municipal de Ilha Comprida, seu antigo empregador conveniente; A partir do momento em que o embargante teve seu vínculo laboral rescindido (fl. 23), tal não lhe gera o direito de se manter inadimplente e impor o ônus da inadimplência a outrem, quem quer que seja. Até porque ela, parte embargante - e não o município de Ilha Comprida - é que contraiu o empréstimo e devia quitá-lo. Inclusive, o próprio contrato assevera que:No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação (Cláusula décima

segunda, parágrafo segundo, fl. 12 dos autos execução nº 0004959-30.2011.403.6104) Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha (...), o(a) DEVEDOR(a) ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento (...).Cláusula décima segunda, parágrafo sexto, fl. 13 dos autos execução nº 0004959-30.2011.403.6104) O convênio entre empregador e CEF estipula apenas que a conveniente (empregadora) se tornará responsável pela quitação em decorrência de não cumprimento dos deveres do convênio por seus funcionários, ou por ausência de repasses ou retenções que tenham acontecido por sua falha ou culpa (cláusula segunda, item II do convênio - fl. 22). A compreensão da parte embargante, pois, é manifestamente equivocada.Ou seja, mesmo que o autor estivesse intimamente convicto de que não deveria pagar nada à CEF, como esposa na inicial, ilegítima seria a tese porque é dos termos do contrato que caberia ao tomador do empréstimo o pagamento na hipótese de não ter havido a consignação, sendo que a parte autora se submeteu a tal cláusula, que não é leonina (a absurdez estaria em impor o pagamento ao empregador da autora, concessa venia, sem que ele tenha dado causa à ausência de repasse por falha ou culpa, ou pelo descumprimento do convênio por ato de seus funcionários).Malgrado haja aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova não se recomenda porque não há verossimilhança nas argumentações (art. 6º, VIII do CDC) e, para além disso, não pode ela dar lastro ao favorecimento processual de uma das partes sem que traga um mínimo calço de provas adequadas e servis ao seu pleito.A jurisprudência é pacífica ao dizer que, em contratos de consignação, cabe - ainda que em caso de erro do empregador (o que não é a hipótese) - ao devedor seguir com o pagamento direto dos valores:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INOCORRÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. IV. Verificada a inoccorrência de descontos nos contracheques da autora alusivos ao empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento por ela contraído, por via de convênio entre a CEF e o seu órgão empregador, tem-se por caracterizado o seu estado de inadimplência e justificada a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. V. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP nº 617801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. em 09/05/2006, publ. DJ 29/05/2006, pág. 231). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 719128/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. em 12/12/2005, publ. DJ 01/02/2006, pág. 567. - Apelação improvida. Precedente (AC 367947/PE: TRF5ª Região. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante). VI. Não há que se falar em indenização por dano moral. VII. Apelação improvida.(AC 200781000068071, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::329 - Nº::11).RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS. 1. A inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela conveniente e este deixa de realizá-lo, sequer colacionando aos autos comprovação no sentido de que teria buscado solver a dívida. 2. Diante da ausência de condenação e da simplicidade da causa, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância ao disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4º20Código de Processo Civil3. Apelação parcialmente desprovida.(200251010145698 RJ 2002.51.01.014569-8, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 13/04/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::254, undefined)Em questão idêntica, em linhas gerais, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pontuou:CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida

quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida.(AC 200461000030461, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 493.) Quanto aos excessos de execução alegado, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.08.2008 (fl. 14 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados mensalmente. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Vejo que os embargos presentes não contestam os

mecanismos de juros de modo específico e a incidência dos consectários de mora em razão da impontualidade (comissão de permanência, por exemplo). Nesse pé, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ), os embargos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade de Justiça nesta ocasião deferida. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a ação de execução principal; ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0005373-91.2012.403.6104 - INAPACANIM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso (processo nº 0012536-59.2011.403.6104), ao fundamento de ilegitimidade passiva do embargante Domingos Antonio Pinheiro, uma vez que os bens do sócio não podem ser executados sem que haja a desconsideração da pessoa jurídica. No mérito, sustenta-se excesso de execução em razão da prática de juros capitalizados e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. Insurgem-se, por fim, contra a utilização da Tabela Price, por incorporar juros capitalizados. Houve impugnação. **DECIDO.** Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos embargantes. Analisando o contrato objeto da ação executiva, verifico que o crédito foi adquirido pela empresa **INAPACANIM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**, tendo seu sócio Domingos Antonio Pinheiro figurado na transação como avalista (fl. 16 da execução), ou seja, devedor solidário, sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo. Observo, ainda, que referido sócio, também na condição de avalista, assinou Nota Promissória vinculada ao contrato (fls. 29) e, nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. De outro giro, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que o devedor solidário se responsabilize pelo pagamento da dívida à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...). Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. **DO CONTRATO** O título que sustenta a execução é um Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em que a Caixa Econômica Federal é credora. No caso em questão, a execução ora embargada encontra-se apoiada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, consubstanciado em documento particular contendo valor certo e assinado pela empresa devedora, bem como pelo avalista na presença de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Referido instrumento veio acompanhado de demonstrativo do débito (fls. 84/89 dos autos da execução em apenso - processo nº 0012536-59.2011.403.6104), indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (vide fl. 36 da execução nº 0012536-59.2011.403.6104), bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário pessoa física figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. No caso de pessoa jurídica contratante, todavia, o STJ possui jurisprudência pacificada no sentido de que não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto (no caso, dos valores dados em mútuo), uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade específica de aquisição de equipamentos de condicionamento de ar e maquinário de informática para modernização do escritório, modalidade destinada a investimento (fl. 09 da execução). Por todos, veja-se o seguinte julgado: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AVALISTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. (...).** III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que nos contratos de mútuo bancário para

aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. IV - Quanto à cumulação de juros e taxa de rentabilidade com comissão de permanência, observo que, além de não ter sido levantada a questão na inicial dos embargos executórios, carece interesse no pedido, em razão de que, no demonstrativo de cálculo homologado pelo juiz sentenciante (fl.377v.) foi considerada apenas a atualização pela TR com juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês sobre o valor inadimplido, não havendo a incidência dos citados consectários. V - Apelação improvida.(AC 200884000102363, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::716.)O Código de Defesa do Consumidor, pois, é inaplicável. De modo ou outro, os contratos celebrados pela parte autora com a CEF têm a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como o faz a parte autora, contudo. Pois bem. Analisando o contrato firmado pelas partes, verifico que à empresa Embargante foi concedido um crédito no valor de R\$ 84.750,63 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas (fl. 36 dos autos nº 0012536-59.2011.403.6104). Os encargos aplicados ao contrato em tela estão expressamente pactuados no correspondente instrumento, conforme se infere da cláusula 4, que prevê a incidência de Taxa de Juros de Longo - TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil e Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a., que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09.01.2009 (fl. 16 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros

capitalizados. Acrescente-se, ainda, que a Lei n. 9.365/96, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e tratou da remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs, em seu artigo 4º: Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite. (negritei) Verifica-se, dessa forma, que a própria lei criadora da TJLP previu sua capitalização. Daí porque o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012 - Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). De plano cabe assentar que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a validade da utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para os contratos bancários em que pactuada, como é o caso (Súmula nº 288: A Taxa de Juros de Longo Prazo [TJLP] pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). Na hipótese dos autos, a cobrança de juros mensais de 0,41667% (taxa efetiva mensal) e juros anuais de 5,10700% (taxa efetiva anual), sendo esse último encargo superior ao duodécuplo daquele, está de acordo com a jurisprudência firmada. Neste sentido também o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. RECURSOS DO FAT E PIS-PASEP. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução em análise têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito. Não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide. 2. Não se verifica relação consumerista entre as partes, mormente porque o crédito em questão visa o incremento de atividade produtiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012. 3. A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu em seu artigo 4º, sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. Portanto, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria (TRF2, AC 200751010144928, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, DJE 09/07/2012). 4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, por meio do Enunciado de Súmula n. 596, no sentido de que: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 5. Os juros moratórios não se confundem com os remuneratórios, vez que possuem finalidade distintas. Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000. 6. Impossibilidade de redução da multa com base no Código de Defesa do Consumidor. 7. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 558979, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R Data: 26/02/2014) DA TABELA PRICE Quanto à utilização da Tabela Price, não há qualquer ilegalidade, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, o que é a hipótese dos autos. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados devem ser realizadas mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Conforme se observa da planilha de fls. 85/87 (exec. nº 0012536-59.2011.403.6104) o valor da prestação era suficiente para cobrir os juros contratuais. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se que (cláusula 13.1), no caso de impontualidade na

satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, não podendo exceder, no caso de repactuação, a 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 13.1.1.1). Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSOS DO FAT. LEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36. PERMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. 1. (...) 6. Admite-se a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Eg. STJ. 7. In casu, apesar de prevista no contrato a comissão de permanência, para o caso de impontualidade, sequer houve a sua cumulação com qualquer outra taxa, sendo válida, portanto, a sua utilização. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação dos embargantes desprovida e apelo da CEF provido.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 568673, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 03/04/2014, Página: 316)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, os demonstrativos de fls. 85/87 e 88/89, comprovam que as parcelas vencidas nos meses de junho/2009 a janeiro/2010, foram pagas com impontualidade e sobre elas incidiram cumulativamente, juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de mora, nos termos da cláusula 13.2 da avença. O mesmo ocorreu no período de inadimplemento contratual, verificado entre 10/02/2010 e 11/04/2010, conforme se vê do demonstrativo de fls. 88/89 (sendo fls. mencionadas dos autos em apenso).Desse modo, de rigor o recálculo do saldo devedor até a data de início do inadimplemento (11/04/2010), com exclusão da comissão de permanência incidente indevidamente nas parcelas vencidas no período de 10/junho/2009 a 11/abril/2010.Observo, de outro lado, que a partir de abril de 2011, quando consolidada a dívida, a CEF fez incidir tão-somente a comissão de permanência no percentual de 4% (fls. 79/81 e 88/89 da execução), sem incidência de taxa de rentabilidade e juros de mora. Nesse sentido não há o que censurar neste específico período do planilhamento. Por fim, não acolhidas totalmente as teses dos embargantes e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de repetição de indébito, devendo os valores recolhidos indevidamente serem compensados com o débito a ser apurado nos autos da execução (art. 368 Código Civil).Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos embargantes no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução com o recálculo das parcelas vencidas no período de 10/junho/2009 a 11/abril/2010, excluindo-se a comissão de permanência.Deverá a Caixa Econômica Federal promover a compensação dos valores indevidamente pagos a título de comissão de permanência, devidamente corrigidos, com o saldo devedor do contrato.Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e

prossiga-se com a execução.P. R. I.

0008559-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-06.2011.403.6100) ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desapensem-se os presentes Embargos da Execução Diversa nº 00220140620114036100. Fl. 34: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante. Após, intime-se a parte acima referida para que proceda à retirada do documento. Int.

0010864-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 53/58: Dê-se ciência ao embargante das planilhas apresentadas pela CEF. Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como aqueles que instruíram a Execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012181-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2012.403.6104) JAMILE ABUD GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso (autos nº 0003623-54.2012.403.6104) ao fundamento de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, de impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, ilegalidade da cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, bem como da cláusula décima quarta, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, por fim, iliquidez do título executivo em decorrência da prática de anatocismo. Intimada, a embargada ofertou impugnação. DECIDO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (fls. 09/161 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Observo, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 34/37). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). DO CONTRATO No caso dos autos, em 04/12/2008, a empresa HUGO PALLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS P E L LTDA. tomou como empréstimo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A liquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até a data do vencimento antecipado (cláusula décima terceira), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 14, 42/45 e 46/49, todos da execução em apenso). No caso dos autos, analisando o demonstrativo de evolução contratual (fls. 43/44 do apenso), verifico que não ocorreu amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização - estando no valor de R\$ 9.527,37 na data da inadimplência.

No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.331/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não mais é jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja o da Tarifa de Cadastro). A cobrança da TAC e da TEC é permitida, portanto, apenas se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008 (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Assim, tendo em vista que o contrato celebrado é posterior à data de 30.4.2008, inviável a cobrança da tarifa em questão. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se (fl. 14): CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:

10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 18871970000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, o demonstrativo de fls. 45 dos autos da execução comprova que durante o período de inadimplência (04/11/2009 a 03/01/2010) incidiram cumulativamente comissão de permanência e juros de mora. E o documento de fls. 46/49 do apenso demonstra ter havido incidência cumulativa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios.Por fim, não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. Conforme já decidido pelo STJ, não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (STJ, 4ª Turma REsp 258.103/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.04.2003).E na hipótese dos autos, não há prova de que a Caixa Econômica Federal tenha se utilizado de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver a devedora compelida ao adimplemento das obrigações contratualmente

assumidas. Impertinente a insurgência da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em execução. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida a quantia recebida a título de Tarifa de Abertura de Crédito, afastando-se, ademais, a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Verifico que a EMBARGANTE- KAINAVE COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS não foi localizada nos endereços constantes dos autos para fins de intimação de penhora de valores via BACENJUD, já transferido para a presente Monitória. Assim, indique a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207651-72.1998.403.6104 (98.0207651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(Proc. DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Fls. 342/344: Desentranhe-se e adite-se o mandado para levantamento da penhora, instruindo-o com as cópias atualizadas das matrículas do imóvel. Cientifique-se o cartório de registros que deverá receber o mandado e aguardar o pagamento das custas, que serão suportadas pelo proprietário do bem. Realizado o pagamento, efetive-se a medida, cujo desfecho deverá ser comunicado a este Juízo. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Verifico que a 1ª. avaliação se deu em 16/08/2012 (fls. 974/981), portanto a ordem de reavaliação dos bens, para posterior praxeamento, visou preservar os interesses de ambas as partes, diante da possibilidade de variação do valor dos imóveis. Assim, não obstante o oficial de justiça tenha competência para efetuar avaliações e reavaliações, na hipótese, levando em conta a significativa discrepância dos laudos, de rigor a determinação de reavaliação do imóvel, por perito oficial. Antes de designar o perito, informe o executado se a deseja que a perícia recaia sobre o todos os imóveis ou apenas naquele de interesse da União Federal, de matrícula nº 1.365 (documento acostado à fl. 1017).

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Fls. 125/126: Indefiro. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ESPÓLIO DE ANTÔNIO CÂNDIDO GOMES, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante todo o processado e o seu tempo de tramitação verificam, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o contrato de fls. 08/15 é nulo, bem como a cópia de fl. 16. Sucede que, ambos os documentos foram assinados em 23/06/2010 e o atestado de óbito de fl. 78 aponta que o falecimento do devedor se deu em 21/11/2006, o que torna o negócio jurídico impossível (artigo 166, inciso II do Código Civil). Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deverá a autora arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que

fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). P. R. I.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 67/71: Considerando o falecimento do executado, comprovada pela juntada do atestado de óbito, que aponta, inclusive que o falecido possuía bens, defiro o postulado pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo, fazendo constar Espólio de Aparecido de Barros Coelho. Após, cite-se o referido Espólio, na pessoa de seu representante. Int.

0007751-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010437-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DAS CHAGAS

Fls. 53/56: Diante da notícia de falecimento do executado, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do 731, II, do CPC. O pedido de substituição da parte pelo Espólio do réu, somente teria fundamento se houvesse indicação da existência de bens de propriedade do falecido. Considerando que até o momento a própria CEF aponta que localizou infrutífera a existência de inventário e, indefiro, por, ora, o pleiteado. Ao arquivo, sobrestados.

0010983-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO TEIXEIRA GOMES

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)
Tendo em vista que MMª Juíza prolatora da decisão de fls. 365/367 encontra-se em férias regulamentares, aguarde-se o seu retorno para apreciação dos embargos ofertados. Int.

0004839-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICKA PERES LIETE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005425-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará expedido nos presentes autos, com validade até 07/09/2014

0005446-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DE SOUZA SANTOS

Fl. 78: Defiro. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Após, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0005504-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO FERREIRA CUNHA
Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará expedido nos presentes autos, com validade até 07/09/2014

0005507-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER WERNECK DE NOVAES
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/64 para citação do executado no endereço fornecido pela CEF à fl. 75

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0006688-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE ROSA IRMAO
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Procedi, também, à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0011467-21.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LUIZ SILVA FOGACA X ANA PAULA MARTINS
Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001535-72.2014.403.6104 - JOSE VICENTE PEREIRA(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.JOSE VICENTE PEREIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 20 determinou: Verifico haver indicação de prevenção, conforme indicado o quadro de fl. 19.Sob pena de extinção, traga a requerente aos autos cópia da inicial, contestação, se houver, e da sentença proferida no processo no. 00050276720134036104, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. .Destarte, não obstante intimado, o autor não cumpriu corretamente a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002200-88.2014.403.6104 - GUSTAVO DA SILVA ARAUJO(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao SEGURO DESEMPREGO, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em

decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

Expediente Nº 7837

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Mantenho o decidido à fl. 2651, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pleito do Ministério Público Federal de fl. 2660 porquanto, em que pese o acordado entre as partes em reunião realizada aos onze dias do mês de junho de 2012 (fls. 2532/2535), o objeto da presente ação civil pública restringe-se às cavernas situadas no Parque Estadual de Jacupiranga e no Parque Estadual Intervalles. Bem por isso, ajusto o despacho de fl. 2657, a fim de restringir as informações às cavernas pertinentes a este litígio. Int.

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

DECISÃO:O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar o réu CLERMONT SILVEIRA CASTOR, ex-prefeito do município de Cubatão - SP, pela prática de ato de improbidade administrativa com aplicação das penalidades cabíveis, bem como o ressarcimento civil dos valores repassados por transferência financeira, sobre a qual o réu, na condição de Prefeito Municipal, não prestou contas.Segundo a inicial, o Município de Cubatão - SP recebeu valores da

autarquia autora por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), conhecido publicamente por Fazendo Escola, relativamente ao exercício de 2006. Esclarece que o programa, cujos repasses são regidos pela Lei nº 10.880/2004, estava voltado para custeio de profissionais da educação, aquisição de livro didático, compra de merenda e material escolar, tendo sido desenvolvido em todo território nacional por transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de celebração de convênios específicos. Relata o autor que auditoria interna detectou a ausência de prestação de contas, razão da abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial e da tipificação da conduta do requerido no art. 11, II e VI da Lei nº 8.429/92. Objetivando resguardar ulterior decisão de ressarcimento, foi vindicada liminar de decreto de indisponibilidade e sequestro de bens. Instruíram a inicial os documentos de fls. 25/61. Previamente intimado, o Ministério Público Federal ingressou na lide e requereu o aditamento da inicial (fl. 65). A decisão de fls. 66/71 decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário, e de consequência, a indisponibilidade dos bens do réu até o montante individual de R\$ 283.657,20 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento (fls. 143/178). Previamente notificado, o requerido ofereceu manifestação por escrito (fls. 179/204). Ao Agravo de Instrumento nº 0004089-56.2014.403.0000 foi negado seguimento (fls. 217/231). É o relatório. Passo a decidir. Vieram os autos conclusos para o juízo de delibação para recebimento da petição inicial. Nesse passo, o artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual se rege a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, observo que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. No mesmo sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012. Assim sendo, analisando a questão, verifico que o réu não trouxe em sua manifestação prévia qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento firmado pela r. decisão de fls. 66/71, quando da apreciação do pedido liminar, cabendo, dessa forma, tão somente reiterar os termos em que foi proferida, também reforçados em parte pela r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 217/231), que destacou, inclusive, a ausência de documentos para demonstrar eventual cerceamento de defesa. E mais: a existência de aviso de recebimento comprovando que documento alusivo à Tomada de Contas Especial foi enviado à Prefeitura Municipal de Cubatão, ainda durante a gestão do réu, entre 2005 e 2009. Ademais, a petição inicial descreve de modo suficiente os fatos que concluíram pela falta de prestação de contas do administrador, tendo sido acompanhada de relatório técnico produzido pelo FNDE/MEC apto a demonstrar a omissão ilegal. Isto, por si só, delineia, ao menos em tese, ato de improbidade tipificado no artigo 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92. Por fim, sendo incontroversa a falta de prestação de contas, somente durante a fase de instrução será possível apurar se houve ou não malversação de verbas do programa Fazendo Escola. Neste passo, cumpre reconhecer a devida motivação, a legitimidade das partes e o interesse de agir do autor, enfim, as condições da ação e os pressupostos processuais. Por tais fundamentos, que permanecem intocáveis mesmo após a manifestação do réu, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação. CITE-SE o réu. Int. Santos, 28 de julho de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS VILELA

X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES

Vistos, etc. Os argumentos trazidos na petição de fls. 720/726, pelo que se postula a revogação da liminar e o desbloqueio da conta, não merecem acatamento. Inicialmente, é de se ressaltar o que a decisão liminar deixara bem claro: O ponto é que a liminar vindicada (indisponibilidade de bens - arts. 7º e 16 da Lei nº 8.492/92) tem natureza essencialmente cautelar e não antecipatória, pois não visa antecipar a entrega do bem da vida disputado, mas assegurar a eficácia do provimento jurisdicional final, se ao cabo se entender por condenar os requeridos a ressarcir danos. Reconhecidos os indícios da prática de atos de improbidade, os fundamentos estão adequadamente explicitados na decisão. Está claro que ao fim e ao cabo do processo a delimitação do suposto ato de improbidade precisa restar comprovada; contudo, é adequado que vigora no momento processual primevo o princípio do in dubio pro societatis (STJ - REsp: 1220256 MT 2010/0197098-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011), sendo certo que nem mesmo se atingiu o juízo de admissibilidade da petição inicial de que trata o art. 17, 4º da LIA. O duto julgamento proferido no bojo dos autos nº 0005058-97.2011.403.6104, segundo o qual o manejo de eventual ação de improbidade revelara o intento primário de obter ressarcimento dos danos materiais causados à autora (UNB, in casu, sendo organizador da prova o CESPE, órgão daquela universidade brasiliense) pela nova aplicação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - ante a participação alegada do peticionante na fraude, a qual culminou na anulação de primeiro exame -, não interfere na percepção que se deva dar ao julgamento presente. Isso porque se trata de feito com partes distintas e, essencialmente, substrato fático distinto - ainda que investigado por única operação de investigação criminal qualificada da Polícia Federal (nominada Operação Tormenta) -, vez que o MPF está a imputar aos réus nesta demanda atuação ímproba e responsabilidades daí decorrentes, além dos ressarcimentos quando a possíveis danos, pela defraudação de concurso público para ingresso no cargo de agente do Departamento de Polícia Federal iniciado em 2009. Quanto ao argumento de haver entendimento a respeito da atipicidade do fato na esfera criminal, não há interferência de dito argumento na instância cível, vez que o direito posto não obsta a ação civil pelo entendimento de que o fato imputado não constitui crime (art. 67, III do CPP). Pode ser que constitua ato de improbidade ou não, havendo somenos os elementos que justificaram a decisão antes proferida. Vigora, como se sabe, a regra da independência de instâncias, salvo quando a absolvição criminal - nem mesmo comprovada - se dê pela inexistência do fato ou por negativa de autoria (art. 935 do CC/02). Não existe, concessa venia, qualquer antecipação de julgamento e muito menos de penalidade com o deferimento da medida liminar, o que foi explicitado na decisão. Os valores bloqueados o foram em conta, não havendo comprovação de que a indisponibilidade tenha recaído sobre verbas impenhoráveis, consoante art. 649 do CPC (fls. 727/741). Portanto, mantenho a decisão liminar tanto por tanto e por seus próprios fundamentos. Por fim, pontue-se que não houve ainda intimação formal da decisão de fls. 643/646. Nesse toar, intime-se o peticionante desta decisão após cumpridas as determinações trazidas às fls. 646/646-vº e, ato contínuo, procedida a publicação da própria decisão de fls. 643/646. Santos, 25 de julho de 2014.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Telefônica Brasil S/A em substituição a Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP). Após, à vista de toda documentação juntada aos autos, acolhendo a manifestação do Sr. Procurador Regional da República de fls. 860/862, entendo que o trecho desapropriado se insere nos limites da área dos contestantes, ora exequentes, como afirmado pelo Sr. Perito Judicial e não impugnado pelo desapropriante. Assim, regularizado o cadastro do pólo ativo, prossiga-se, intimando-se a parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a providenciar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, da importância executada de R\$ 308.326,27 (trezentos e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), apurada para julho de 2014. Cumpra-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Considerando o informado pelo Município de Itanhaém, que não possui qualquer qualificação do compromissário Antonio de Oliveira, resta inviável o cadastro de seu CPF junto ao sistema processual, pelo que a certidão requerida às fls. 428/434 não será suficiente para o fim de confirmar a ocorrência de homonomia. Entretanto, à

vista de todos os documentos juntados aos autos, em especial a certidão do imóvel (fls. 148/149), entendendo desnecessária a permanência de Antonio de Oliveira no pólo passivo por tratar-se, apenas, de antecessor, sem qualificação, citado por Edital e representado por curadora especial de ausentes e, principalmente, por estar causando, em razão de tratar-se de nome comum, problemas a diversos cidadãos de mesmo nome. Assim remetam-se ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. No mais, considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal que determinou a devolução dos autos para a devida intrução e novo julgamento da causa, defiro a realização de perícia para que seja esclarecida a correta localização do imóvel, evitando-se que a fundamentação da decisão final seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido, no sentido de elucidar se o bem usucapiendo se encontra em terreno acrescido de marinha. Nomeio, para tanto, o Sr. Osvaldo José Valle Vitali, que deverá ser intimado por carta de sua nomeação e de que seus honorários serão pagos na forma da Resolução CFJ nº 558/2007, conquanto a autora goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Cumpra-se e intímese.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA
Fls. 487/501: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fl. 484 e vº. Int.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES
Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 180 e 199. Int.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 198/199, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 195/196, não logrando a União Federal indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Intime-se a União Federal e cumpra-se o tópico final da decisão em referência, remetendo-se os autos à 3ª Vara Judicial de Cubatão, anotando-se a baixa. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)
Esgotadas as tentativas de localização, defiro a citação por Edital. Providenciem os autores a juntada aos autos da Minuta. Após, expeça-se, intimando-os a providenciar sua retiradas paras as devidas publicações. Retirado, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO
Fls. 210/213: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA

RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Fls. 20/22: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Os autores permanecem sem precisar a origem da posse sobre os imóveis objeto do presente usucapião. Também não fornecem os nomes e endereços completos dos confrontantes para a citação (art. 942 CPC, Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º). Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/308: Recebo como recurso de apelação, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005695-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005695-1) - JAIR NICOLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 525/530, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em omissão ao deixar de examinar a questão relativa a prova da exposição habitual e permanente ao agente químico Hidrocarboneto.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, ____ de julho de 2014.

0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo, anotando-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212. Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (07/11/2007 - fl. 24), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de computar os períodos de tempo comum (19/10/1971 a 18/10/1977 e 01/01/1997 a 31/12/2000) e período de tempo especial como tal (28/11/1983 a 10/06/1996), pelo que, todos considerados, faria jus à concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/80). Originalmente ajuizado perante o Juizado

Especial Federal de Santos, houve declínio de competência (fls. 81/85). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 90). Noticiada a concessão do benefício (fls. 93/94), a parte autora menciona remanescer com interesse de agir, visto que a concessão judicial asseguraria o deferimento do benefício em 04/12/2007, com pagamento de atrasados, e que oportunamente poderia optar pelo benefício mais vantajoso (fl. 96). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, e o reconhecimento de tempo comum ignorado pelo INSS, devendo estes períodos ser computados como tempo de contribuição. Com razão a parte autora em relação a seu interesse de agir após a concessão do benefício no curso do processo (fls. 94 e 96), visto que poderia haver interesse (utilidade) em executar atrasados, vez que a DIB do benefício concedido judicialmente seria consideravelmente retrotraída (de 2012 para 2007). Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). É de se ver, ademais, que a parte autora requerera a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação CASA-SP), empregador quando do período que supostamente o expusera a condições de especialidade previdenciária, por não ter quanto a ele qualquer documento (fl. 96); após a decisão de fl. 103, contudo, a parte autora de fato apresentou o PPP preenchido por seu empregador (fl. 107/108), sem descrição de qualquer agente nocivo específico, o que mesmo prejudica a feitura de prova pericial, a qual precisaria (de modo ou outro) da delimitação da questão técnica a ser resolvida. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como tempo comum o período de 19/10/1971 a 18/10/1977, embora devidamente anotado na carteira de trabalho (fl. 05). Em realidade, vê-se do planilhamento do NB 42/140.919.889-5 que o período de 05/02/1970 a 18/10/1971 foi computado. A divergência não está em que o tempo não tenha sido por completo admitido, mas sim - e apenas - na data de baixa, visto que o CNIS não a tem anotada (fl. 18). A divergência está apenas em identificar, na CTPS de fl. 22, se a baixa dada pela COMPESCA Companhia Brasileira de Pesca fora em 18/10/1971 ou em 18/10/1977. A questão não gera dúvidas, porque a própria anotação de alterações salariais em parte juntada nos autos demonstra para o mesmíssimo vínculo o aumento do salário em 11/08/1972, pelo que não haverá dúvidas de que a baixa não poderia ter havido em 18/10/1971. Ademais, tal questão fora admitida pelo INSS em sua contestação (fls. 70-vº/71) e em pedido de recontagem feito administrativamente, tal como informa o documento de fl. 72/72-vº. Portanto, o período de 19/10/1971 a 18/10/1977, não computado pelo INSS, deve ser efetivamente considerado como tempo comum, tal que se reconheça a integralidade do intervalo de 05/02/1970 a 18/10/1977. Quanto ao período de 01/01/1997 a 31/12/2000, trabalhado junto à Câmara Municipal do Guarujá (fl. 15-vº) como vereador, isto é, como titular de mandato eletivo, deve-se ver que, para fins previdenciários, o reconhecimento do labor daquele que exerceu mandato eletivo antes da Lei nº 10.887/04 depende da efetiva prova do recolhimento das contribuições. Nesse ponto, entendo que o INSS possui razão. Nesse sentido, confira-se Apelação Cível nº 1227190, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Conv. Nino Toldo, DJ 22/04/2008, cujo voto adoto como razões decidir: Ocorre que o fundamento para a cobrança de contribuições previdenciárias de detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal estava prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de

24.7.1991 [São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social]. Esse dispositivo, todavia, teve sua eficácia suspensa, ex tunc, pela Resolução nº 26, de 2005, do Senado Federal em razão de ter sido declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR. Por força disso, o Ministro de Estado da Previdência Social baixou a Portaria nº 133, de 02.05.2006 (DOU de 03.5.2006), dispondo, dentre outras coisas, que (art. 2º) deveriam ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nessa Portaria, independente da fase em que se encontrassem, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas. Previu, outrossim, a possibilidade de compensação ou pedido de restituição, por parte do ente federativo, das contribuições, desde que, entre outras coisas, o exercente do cargo eletivo declarasse estar ciente de que, em função da restituição a este, o período de exercício do mandato não seria computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, II). O art. 5º, caput, dessa Portaria, por sua vez, estabeleceu que o exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderia optar por não pleitear restituição dos valores descontados dos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo. No caso destes autos, não há prova específica de que a Câmara Municipal tenha efetivamente descontado do autor/apelante e recolhido as contribuições previdenciárias referentes ao período em que ele foi exercente de mandato eletivo. Com efeito, os documentos de fls. 36/37 e 38 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) e de fls. 45/47 e 49/50, apresentados pelo INSS, provam que entre janeiro de 2001 e maio de 2006, o apelante foi remunerado pela Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, ou seja, indicam-se os salários-de-contribuição, mas não há, nesses documentos, indicativo dos valores que foram recolhidos aos cofres públicos. Por essa razão, não se pode concluir que o autor tenha optado por permanecer como segurado facultativo da Previdência Social. O julgado abaixo ementado faz razoável síntese do caso: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO ARTS. 485, VII e VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SERVIDOR PÚBLICO EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. (...) 5. Quanto à situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, bem como a redação original da Lei 8.213/91, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. 6. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. 7. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, que, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea j -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. 8. Assim, até a Lei nº 10.887/04, o reconhecimento do labor como vice-prefeito para fins previdenciários exige a prova do recolhimento das contribuições respectivas; a partir de então, tal ônus passa ao encargo do respectivo Município. (...). 10. Pedido rescisório procedente. (AR 200601000417699, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/06/2010 PAGINA:43.) Isso porque o documento de fl. 16 é mera certidão da Câmara Municipal do Guarujá identificando a prestação do serviço de vereador, não atestando a existência de contribuições no período controverso. Para além disso, a própria declaração da mesma Câmara de fl. 15 dá conta de que não foram quitados encargos previdenciários dos vereadores, nem demonstra o autor ter recolhido como segurado facultativo, o que seria determinante para a contagem do tempo, nos termos do que esclarecem os julgados acima transcritos. Não houve sequer a juntada de CTC do regime previdenciário do IPESP atestando os recolhimentos. A análise do INSS no documento de fl. 72 está correta, pois. Não será considerado o intervalo 01/01/1997 a 31/12/2000 como tempo comum. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade do tempode 28/11/1983 até 10/06/1996, trabalhada pelo autor como Monitor na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Por primeiro, vê-se da narrativa exordial que o autor pura e simplesmente requer que a condição de especialidade seja reconhecida a partir de precedente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 05/05-vº) quanto aos adicionais trabalhistas. Grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional reverbere na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não

são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) É de se ver que a atividade descrita como a do autor - monitor I da Fundação CASA - não permite que se admita a especialidade por mero enquadramento profissional. Com relação aos agentes nocivos, o PPP de fl. 108/109 não demonstra que o autor tenha estado exposto a qualquer agente assim tratado pelos Decretos nº 53831/64, 83080/79 e 611/92. O tempo já foi computado como devido, isto é, como tempo comum (fl. 26-vº). Considerados os critérios da presente sentença, a parte autora teria o total de tempo de 27 anos, 11 meses e 2 dias para a DER em 07/11/2007, insuficiente mesmo para a obtenção de uma jubilação proporcional (art. 9º, 1º da EC 20/98): Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 05/02/1970 18/10/1977 7 8 14 - - - 17/04/1978 31/01/1983 4 9 14 - - - 28/11/1983 10/06/1996 12 6 13 - - - 02/01/2001 21/01/2002 1 - 20 - - - 01/12/2003 31/12/2003 - 1 - - - - 31/01/2006 31/10/2007 1 9 1 - - - Soma: 25 33 62 - - - Correspondente ao número de dias: 10.052 0 Comum 27 11 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 2 O pedido de benefício é manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como tempo comum o intervalo de 19/10/1971 a 18/10/1977 laborado para a COMPESCA - Companhia Brasileira de Pesca, correspondente ao período de 05/02/1970 a 18/10/1977. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 42/148.205.779-1 (fl. 26) Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (11/12/2008). A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/150 v.). Cópia do processo administrativo às fls. 90/145. Juntados cálculos, acompanhados de pesquisa no CNIS (fls. 166/177), restou reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 178/182). Às fls. 188/189, o autor noticia a concessão, no âmbito administrativo, de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 188/189). Mantida a r. decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos a 6ª Vara Federal (fls. 200). Novamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 211/217), sobrevindo réplica (fls. 233/234). As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 233/234 e 236). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. A concessão do benefício no curso do processo (fl. 188) não tem o condão, ao contrário do que supôs a parte autora, de alterar as regras da competência, definidas através da

mensuração do valor da causa - que, por sua vez, leva em consideração a pretensão econômica quando do ajuizamento da ação segundo as regras do art. 260 do CPC. Deve-se apenas observar, ademais, que o benefício concedido segundo critérios judiciais pode ser mais vantajoso ao autor. Daí que remanesce interesse processual, até porque a DIB, caso concedida, levaria em conta a DER do primeiro requerimento. Presente, pois, o interesse processual.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida

atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou

coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial, que será, caso assim admitido, convertido para tempo comum com acréscimo de 40% (pessoa do sexo masculino) : 09/04/1974 a 30/06/1975 - MAHLE METAL LEVE S.A. 01/07/1975 a 30/06/1976 - MAHLE METAL LEVE S.A. 01/07/1976 a 04/09/1979 - MAHLE METAL LEVE S.A. 02/01/1980 a 31/03/1988 - MWM INTERNACIONAL IND. DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação aos períodos de 09/04/1974 a 30/06/1975 e 01/07/1976 a 04/09/1979, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S.A., vê-se que o autor juntou Formulário assinado pelo representante da empresa, acompanhado de Laudo Técnico, demonstrando sua exposição a ruído acima de 80 dB (fls. 117/117v.) - 84 dB -, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo o serviço sido prestado em três funções diferentes

naquele interregno, conforme descrição do laudo: KARDEXISTA, elaborava material gráfico, tais como placas tipográficas. Como PROGRAMADOR DE PRODUÇÃO DE FERRAMENTAS, elaborava estudos de adequação de peças e ferramentas para a área produtiva. Como CONTRA MESTRE DE ALMOXARIFADO, coordenava o recebimento, armazenava e efetuava entrega de matérias-primas e peças de reposição à área produtiva. Em todos, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB (fl. 117). Da mesma forma, quanto ao período de 02/01/1980 a 31/03/1988, na empresa MWM INTERNACIONAL IND. DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL, comprova a parte autora ter trabalhado na área de usinagem e montagem de peças para motores, submetido a ruído equivalente a 82dB, de modo habitual de permanente, consoante atesta o Formulário e respectivo Laudo Técnico de fls. 121/122. Já no tocante ao período de 01/07/1975 a 30/06/1976, quando o segurado exerceu a função de escriturário, na empresa MAHLE METAL LEVE S.A., esteve exposto a nível de ruído equivalente a 74dB, inferior, portanto, ao limite de tolerância legalmente previsto (fls. 118/118-vº). À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez para a DER 11/12/2008 o montante total de 35 anos e 9 meses e 11 dias, tal como abaixo planilhado, utilizando-se o planilhamento do NB mencionado na inicial (fls. 29/29v.).

Nº ESPECIAL	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias	Convert.
23/08/1972	06/04/1974	584	1 7 14	---	2	09/04/1974	30/06/1975	442	1 2 22	1,4 619 1 8 19 3
01/07/1975	30/06/1976	360	1	---	4	01/07/1976	04/09/1979	1.144	3 2 4	1,4 1.602 4 5 12 5
02/01/1980	31/03/1988	2.970	8 3 - 1,4	4.158	11 6 18	6 01/04/1988	31/01/1990	661	1 10 1	---
01/02/1990	13/02/1992	733	2 - 13	---	8	27/07/1993	06/08/1993	10	-- 10	---
02/03/1995	28/12/1995	279	- 9 9	---	10	01/07/1997	31/08/1999	781	2 2 1	---
01/03/2000	02/07/2004	1.562	4 4 2	---	12	01/08/2004	31/05/2005	301	- 10 1	---
01/06/2005	12/01/2007	582	1 7 12	---	14	13/01/2007	31/10/2008	649	1 9 19	---
Total 6.502 18 0 22 - 6.379 17 8 19										
Total Geral (Comum + Especial) 12.881 35 9 11										

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Faz jus, ainda, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 09/04/1974 a 30/06/1975 e 01/07/1976 a 04/09/1979 e 02/01/1980 a 31/03/1988, com o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal assentado na jurisprudência pátria. De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional com DIB na data de 11/12/2008. Ressalto, por fim, que no curso da demanda, o autor obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/12/2009 (fl. 189). Considerando, ainda, que referido benefício foi concedido por critérios outros daqueles ora analisados, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com DIB na data do requerimento administrativo DER 11/12/2008, sendo inviável a obtenção dos atrasados de um com o pagamento mensal de outro, mesmo que apenas a partir da DIB.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), os períodos de 09/04/1974 a 30/06/1975, 01/07/1976 a 04/09/1979 e 02/01/1980 a 31/03/1988, efetuando assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ao autor desde a DER 11/12/2008, com tempo total de 35 anos 9 meses e 11 dias. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO CPF: 689.126.848-68 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 09/04/1974 a 30/06/1975, 01/07/1976 a 04/09/1979 e 02/01/1980 a 31/03/1988 DIB: 11/12/2008 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 214/221, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado. **DECIDO.** Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os

motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0001804-53.2010.403.6104 - BENEDITO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB(10/11/2003 - fl. 25), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. A petição de fls. 130/133 foi recebida como emenda à inicial, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 134). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 136/146). Sobreveio réplica (fls. 151/156), acompanhada de PPP e documentos. Sobre o documento de fls. 236, manifestou-se o autor às fls. 241/252 requerendo, se o caso, a realização de perícia, a qual restou indeferida às fls. 253. Não houve interposição de recurso. O INSS não requereu provas. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas

regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado

limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 30/09/1996 até 10/11/2003 (fl. 10), laborado como trabalhador portuário, sendo empregador o órgão gestor de mão-de-obra (OGMO).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao

contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.No caso dos autos, ademais, percebe-se que o PPP de fls. 157/166 é posterior à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que, emitido em dada posterior àquele em que levado o pleito, a data de início deveria ser fixada na citação.Portanto, em caso de acolhimento das razões expostas, e da tomada de tal tempo no cômputo majorado, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento primeiro, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2012.)Pois bem. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o referido PPP emitido pelo OGMO, dando conta de que desempenhou atividades de estiva, guincho, terno e portáló no período de 01/10/1996 até 14/06/2004 (fl. 164).Em ditas condições, de acordo com o PPP de fls. 157/166, estaria exposto a gases (monóxido de carbono) e a poeiras e minerais, bem como a ruído de inferior a 92 dB (fl. 165), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92 dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. A falta de especificidade impede que se considere o intervalo como especial. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.Perceba-se, por fim, que o PPP se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis, a expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 216). Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes - a parte não trouxe o laudo técnico que espelha (assim se acredita) o PPP, nem requereu provas. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais razões, o período descrito na inicial deve ser considerado comum. Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra, o que não prejudica que o autor formule novo requerimento administrativo a seu alvedrio. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R.

I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 107/109, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000744-06.2010.403.6311 - IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000078-10.2011.403.6104 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contrarrazões. Antes de se proceder à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerido à fl. 162. Int.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (22/02/2011 - fl. 18), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e requisitada cópia da contagem do tempo de serviço (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/88), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Sobreveio réplica, pugnando o autor pela realização de perícia.O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiada a empresa empregadora a trazer Laudo Técnico relativo ao período após 01/01/2004 (fls. 10); reiterado o ofício às fls. 119.Apresentou a empresa empregadora os laudos técnicos de fls. 166/169.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial, mantendo decisão anterior.**TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário

inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de

agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial que o INSS não considerou como tempo especial os seguintes períodos: 23/10/1985 a 15/10/186, laborado na empresa Construtora Mendes Júnior S/A; 06/03/1997 a 10/02/2011, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 125/134, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 350/256 alegando a CEF que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 359/363. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

0001748-49.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 41/1453771538) foi indevidamente indeferido pelo réu (DER em 10/120/2007) e que faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que tinha à época do pedido 68 (sessenta e oito) anos de idade, ocasião em que tinha já o montante de 233 contribuições. Sustenta que, tendo completado 65 anos de idade em 10/12/2004, bastaria satisfazer ao total de 132 contribuições mensais. Ademais, vindica o direito de acumular tal benefício com o auxílio-acidente que ora recebe. O INSS apresentou contestação (fls. 38/39), pugnando pela improcedência. Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 61). Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência (fls. 67/75). Houve réplica (fls. 79/102), sem requerimento de provas. Vieram documentos (fls. 103/142). O INSS não especificou provas (fls. 148/149). DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário anteriormente à edição da Lei 8.213/91. Por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR

VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse mesmo direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. De efeito, a concessão da aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) se mulher, bem como a carência, em número de meses estampado na tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 01/12/2004, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício, como ressaltado. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Por assim ser, deveria ter a parte autora completado o montante total de 138 contribuições mensais (em linhas, o total de 11 anos e 6 meses) quando do requerimento administrativo. Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. É de se ver que a simples ausência de

anotação no CNIS não indica que o tempo não seja real. Sem embargo, se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. Apenas observando-se o CNIS, a parte autora teria o montante total de 144 contribuições mensais (fls. 140/141 - desprezando-se o intervalo entre 24/10/1978 e ?, visto que não consta data de saída no CNIS, nem consta tal vínculo nas CTPS juntadas às fls. 107/139 e 40/44), suficiente para satisfazer à carência de 138 contribuições mensais: Portanto, a parte autora satisfaz, com folga, a carência de 138 contribuições mensais, para o montante total de 144 contribuições mensais. Em relação ao pleito segundo, a vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgador rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Sem embargo, a posição inicial do STJ se mostrava equivocada, concessa venia. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo. Por assim ser, o STJ mudou seu antigo entendimento, com razão, para consideração que a cumulação só é possível desde que não só a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, mas também a aposentadoria, sejam ambas anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susomencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício. O STJ já decidiu tal questão no Recurso Especial nº 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da

controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A jurisprudência dos TRF da 3ª Região é pacífica: AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A LEI 9528/97. PRECEDENTE DO STJ (REPETITIVO). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. No caso, inviável a cumulação, pois o recorrente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 13.07.2005, data posterior ao advento da Lei 9.528 de 10.12.1997. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo legal improvido. (APELREEX 00033864520104036183, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a consolidação da lesão anterior a 11.11.1997, mas sendo a aposentadoria posterior à mesma data (DER em 10/12/2007), então resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, embora deva o mesmo ser considerado no cálculo da aposentadoria. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora a partir de 10/12/2007, data do requerimento na via administrativa, levando-se em consideração a impossibilidade de acumulação da mesma com auxílio-acidente, mas os salários por ele representados no cálculo da aposentadoria. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOAO FRANCISCO DA SILVA (CPF: 082.824.788-90) Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 10/12/2007 (DER do NB 41/1453771538) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/105 alegando a CEF que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 107/109. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas a eles **NEGO PROVIMENTO. P.R.I.**

0010264-58.2012.403.6104 - MARIA DANTAS PEREIRA (SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Maria Dantas Pereira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 01/02/1975 a 15/04/1977, 18/03/1977 a 23/03/1978, 17/11/1978 a 17/03/1981, 21/05/1981 a 12/06/1981, 01/12/1981 a 02/08/1983, 09/11/1983 a 31/12/1987, 16/09/1987 a 03/10/1990, 01/06/1991 a 30/11/1991, 03/11/1992 a 23/12/1992 e 01/04/1993 a 23/08/2007, em que laborou exposta a agentes biológicos, para obter aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 01/07/2004. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se em tempo comum os períodos laborados em condições especiais; ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a DER de 23/08/2007, convertendo-se o tempo especial em comum até a publicação da EC nº 20/98. Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta a autora que nos aludidos períodos sempre trabalhou exposta a agentes agressivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/117. Às fls. 121/122 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 125/133). Réplica às fls. 138/146. Na fase de especificação de provas, pugnou a autora pela realização de perícia (fls. 147), indeferida às fls. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do

requerimento do pedido na esfera administrativa (01/07/2004 ou 23/08/2007). Tendo ingressado com a ação em 29/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2007. Passo à análise do mérito. Pois bem. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à

aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da parte autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1975 a 15/04/1977, 18/03/1977 a 23/03/1978, 17/11/1978 a 17/03/1981, 21/05/1981 a 12/06/1981, 01/12/1981 a 02/08/1983, 09/11/1983 a 31/12/1987, 16/09/1987 a 03/10/1990, 01/06/1991 a 30/11/1991, 03/11/1992 a 23/12/1992 e 01/04/1993 a 23/08/2007, nos quais laborou como Auxiliar e Técnica de Laboratório, estando exposta a agentes biológicos (microorganismos patogênicos). O Decreto nº 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 1.3.2 - o trabalho permanente exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica hospitalar e outras atividades afins), estipulando tempo mínimo de 25 anos para a concessão de aposentadoria. De igual modo, o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como aqueles exercidos por médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. Este, também, o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.O trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados.Cumprer destacar também que a atividade profissional do Técnico em Laboratório de Análises foi reconhecida como especial no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.030/79, cujo elenco é meramente exemplificativo.A legislação, porém, não definiu o que se compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. Na hipótese dos autos, quanto ao primeiro período invocado pela parte autora (01/02/1975 a 15/04/1977) laborado junto ao Laboratório Bandeirantes de Análises Clínicas, a cópia da CTPS de fls. 54 demonstra ter sido ela admitida na condição de escriturária. As anotações de alterações

salariais de fls. 56, contudo, dão conta de que trabalhadora passou a exercer a função de Auxiliar de Laboratório a partir de 01/04/1976. Conforme mencionado acima, para comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, antes da edição da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador, no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. Desse modo, o período de 01/04/1976 a 15/04/1977 deve ser reconhecido como especial por presunção legal, decorrente do exercício da atividade profissional enquadrada no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.030/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERTIDÃO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. AVERBAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM. INSS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. DECRETOS Nº 83.080/79 E 53.831/64. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. (...) 2. Acerca da comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, antes da edição da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador, no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico - exceção em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre foi exigida laudo pericial. 3. No caso concreto, conjugando-se o teor da certidão fornecida ao autor pelo próprio INSS com o disposto no Decreto 53.831/64, itens 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo, como também repetido no Decreto 83.080/79, tem-se por cabível a conversão pretendida pelas autoras. 4. Todos os períodos em relação aos quais se pretende a conversão são bem anteriores ao advento da citada Lei 9.032/95, como se observa dos documentos acostados à inicial, não havendo que se falar em sua aplicação ao caso dos autos. 5. A averbação do tempo convertido, pela UFU, igualmente é direito das autoras, consoante reiterada jurisprudência. 6. Os honorários advocatícios foram satisfatoriamente fixados, em consonância com as normas do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, porque não houve condenação pecuniária, mas apenas em obrigações de fazer. 7. Não há o que prover quanto à pretensão do INSS de limitação de juros moratórios a 0,5% ao mês, pois não há na sentença condenação em obrigação de pagar, ressalvados os honorários advocatícios. Quanto à custas, o INSS foi condenado apenas ao reembolso, não havendo o que se alterar na sentença, pois a isenção de que é beneficiário o INSS não o exime do dever de ressarcimento dessa verba. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200338030041546, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/05/2012, PAGINA: 225) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. Caso em que a autora, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem e técnica e auxiliar de laboratório, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e de laudo técnico pericial, porque exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (bactérias, bacilos, vírus, fungos e parasitas), provenientes do contato diário com pacientes e materiais infecto-contagiantes de portadores de patologias variadas, sendo devida a manutenção da sentença, que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 3. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 4. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5ª Região, Apelação / Reexame Necessário - 6379, Rel. Des. Federal Raimundo Alves de Campos Jr., Terceira Turma, DJE - Data: 08/04/2010, Página: 588) A mesma conclusão se aplica aos períodos de 18/03/1977 a 23/03/1978, 01/12/1981 a 02/08/1983, 09/11/1983 a 31/12/1987, 16/09/1987 a 03/10/1990, 01/06/1991 a 30/11/1991 e 03/11/1992 a 23/12/1992, nos quais a segurada exerceu a função de Técnica de Laboratório e Auxiliar Técnico de Laboratório (fls. 44/45, 54, 60 e 61). Quanto ao período de 17/11/1978 a 17/03/1981, a CTPS de fls. 55 demonstra que a segurada exercia a função de Imonoquímica, ramo da Bioquímica e da Imunologia que estuda as reações do sistema imunitário e dos seus componentes em nível molecular, associando-se técnicas de investigação laboratorial e o desenvolvimento de ferramentas de diagnóstico médico. As principais aplicações incluem a determinação de níveis hormonais, identificação de agentes bacterianos ou virais em infecções, determinação de níveis de algumas proteínas plasmáticas e ainda testes toxicológicos. Considerando a descrição da atividade acima e não sendo taxativo o rol das atividades profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tenho que o citado período deva ser considerado especial. Já quanto ao intervalo de

21/05/1981 a 12/06/1981, quando se ativou no Instituto Paulista de Radiofisioterapia, verifico que a autora exerceu a função de recepcionista (fl. 60), atividade não enquadrada como especial pela legislação de regência. Não há, de outro lado, qualquer prova de que a trabalhadora tenha sido exposta a agentes nocivos neste período, de modo que sua contagem deve ser feita como tempo comum. Por fim, relativamente ao intervalo de 01/04/1993 a 23/08/2007, trouxe a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102) e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 103/104) elaborados no ano de 2010, sendo posterior, portanto, à data do primeiro requerimento administrativo (01/07/2004) e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (23/08/2007). Destarte, não tinha a autarquia previdenciária, por ocasião dos requerimentos administrativos, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade da autora após 28/04/1995, pois, consoante amplamente demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), laudo técnico firmado por médico do trabalho. Pois bem. Analisando referidos documentos, verifico que a segurada, enquanto psicóloga junto à Prefeitura Municipal de Itanhaém, durante a jornada de trabalho esteve exposta a microorganismos patogênicos, agente biológico enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Os documentos ainda atestam que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1993 a 23/08/2007, o qual, somado aos demais intervalos reconhecidos nesta sentença, resulta no total de 24 anos e 10 meses e 12 dias na data do primeiro requerimento administrativo - DER 01/07/2004 (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/04/1976	15/04/1977	375	1	15	4
2	18/03/1977	23/03/1978	366	1	6	3
3	17/11/1978	17/03/1981	841	2	4	1
4	01/12/1981	02/08/1983	602	1	8	2
5	09/11/1983	31/12/1987	1.493	4	1	23
6	01/01/1988	03/10/1990	993	2	9	3
7	01/06/1991	30/11/1991	180	0	6	18
8	03/11/1992	23/12/1992	51	0	1	21
9	01/04/1993	01/07/2004	4.051	11	3	1
Total			8.952	24	10	12

Passo, então à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.248.014-4), convertendo-se para comum, com acréscimo de 20%, os tempos especiais acima reconhecidos. Dentro destes critérios, a segurada perfazia um total de 29 anos, 2 meses e 5 dias na data do primeiro requerimento administrativo, não logrando tempo mínimo para a concessão de aposentadoria integral, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se na tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/12/1973	30/04/1974	130	0	4	10
2	01/02/1975	31/03/1976	421	1	2	1
3	01/04/1976	15/04/1977	375	1	15	4
4	18/03/1977	23/03/1978	366	1	6	1,2
5	17/11/1978	17/03/1981	841	2	4	1,2
6	01/12/1981	02/08/1983	602	1	8	2,2
7	09/11/1983	31/12/1987	1.493	4	1	23,2
8	01/01/1988	03/10/1990	993	2	9	3,2
9	01/06/1991	30/11/1991	180	0	6	1,2
10	03/11/1992	23/12/1992	51	0	1	21,2
Total			4.624	12	10	4,5

Total Geral (Comum + Especial) 10.505 29 2 5

Observo, todavia, que a segurada contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional com base nas regras transitórias da EC 20/98 (art. 9º, 1º - PEDÁGIO), porém, não possuía idade mínima de 48 anos (fls. 24). Faz jus a autora, porém, à revisão da sua atual aposentadoria (NB 142.687.378-3), requerida em 23/08/2007, pois, convertidos para tempo comum os períodos especiais aqui reconhecidos, a autora contava naquela data, com a soma de 32 anos, 3 meses e 27 dias.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/12/1973	30/04/1974	130	0	4	10
2	01/02/1975	31/03/1976	421	1	2	1
3	01/04/1976	15/04/1977	375	1	15	4
4	18/03/1977	23/03/1978	366	1	6	1,2
5	17/11/1978	17/03/1981	841	2	4	1,2
6	01/12/1981	02/08/1983	602	1	8	2,2
7	09/11/1983	31/12/1987	1.493	4	1	23,2
8	01/01/1988	03/10/1990	993	2	9	3,2
9	01/06/1991	30/11/1991	180	0	6	1,2
10	03/11/1992	23/12/1992	51	0	1	21,2
Total			5.756	15	11	26,5

Total Geral (Comum + Especial) 11.637 32 3 27

De rigor, por conseguinte, a revisão do benefício da autora para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (23/08/2007) em virtude do reconhecimento da prescrição, pelo fato de o PPP e laudo técnico terem sido elaborados após a DER, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para, acolhendo o item c do pedido inicial (fls. 11):

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/02/1975 a 15/04/1977, 18/03/1977 a 23/03/1978, 17/11/1978 a 17/03/1981, 01/12/1981 a 02/08/1983, 09/11/1983 a 31/12/1987, 16/09/1987 a 03/10/1990, 01/06/1991 a 30/11/1991, 03/11/1992 a 23/12/1992 e 01/04/1993 a 23/08/2007, determinando ao INSS que os averbe como especial.
2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora (NB 42/142.687.378-3) em aposentadoria integral, com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 29/10/2012. Condene, ainda, o INSS

ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha alterá-la ou revogá-la.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho o indeferimento, pois verifico que a autora já se encontra amparada pelo sistema, e não há o perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação.Não vislumbro, pois o requisito da urgência, o qual, vale ressaltar, não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/142.687.378-3;2. Nome do Beneficiário: Maria Dantas Pereira;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 29/10/2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 883.070.778-84;8. Nome da Mãe: Josélia Dantas Pereira;9. PIS/PASEP: 10566735609.P. R. I.Santos, 25 de julho de 2014.

0011552-41.2012.403.6104 - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos vindicados da inicial (tempo comum) que não foram computados pelo INSS, desde a DER do NB 42/159.472.116-2, em 08/10/2010 (fl. 34).Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos.Tutela antecipada indeferida. Deferida a gratuidade de Justiça (fls. 95).Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido, por asseverar que não foi apresentada prova documental (fls. 100/105). Em especificação de provas (fl. 107), a parte autora nada requereu, salientando que seus documentos constavam dos autos (fls. 108/109). O INSS nada requereu (fl. 110).É o relato do necessário.DECIDOPresentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC.A parte autora almeja o reconhecimento do tempo de serviço (comum) nos seguintes intervalos: 15/01/1976 a 16/11/1976 (Reservista), janeiro a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro de 2001, setembro de 2002, julho de 2004 e maio de 2010. Ademais, reclama tempo militar não computado 15/01/1976 a 19/11/1976Salientando ter tempo suficiente, assevera fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (fls. 07/08 e 13).Na contagem do INSS vê-se que os períodos vindicados pelo autor não foram contados (fls. 33/34). O benefício restou indeferido porque o autor não fez tempo suficiente para suprir o tempo mínimo com o pedágio de que trata o art. 9º, 1º da EC 20/98.À luz dos critérios até aqui expostos, pode-se assentar o que segue: De acordo com o documento de fl. 52, que são dois recibos de pagamento, o mês de janeiro de 2001 foi efetivamente laborado (07/01/2001 a 20/01/2001 - fl. 52), dali constando o valor correspondente à remuneração e também ao desconto do INSS. Os documentos de fls. 53/64 demonstram recibos de pagamentos das remunerações do autor no período de janeiro a dezembro de 2000 (09/01/2000 até 23/12/2000, fls. 53 e 64), além dos descontos do INSS. Os documentos de fls. 65/76 demonstram recibos de pagamentos das remunerações do autor no período de janeiro a dezembro de 1999 (10/01/1999 até 25/12/1999, fls. 65 e 76), além dos descontos do INSS. Não consta prova do tempo de setembro de 2002, julho de 2004 e maio de 2010. A tal ficha de controle do tempo não é prova documental de que o autor efetivamente laborou como avulso, mas mera declaração do empregador. Tais períodos tampouco constam do CNIS (v. documentos em anexo). Os recibos de pagamento são efetivamente elementos documentais, materiais da prestação laboral. Não o são, contudo, meras declarações do sindicato, que se equiparam a declarações unilaterais produzidas sem respeito ao contraditório. Observe-se, quanto a tais singulares competências, que o INSS não deixou de considerar tempo do ano de 2002, ou 2004, ou ainda do ano de 2010; deixou de considerar apenas as competências de setembro de 2002, julho de 2004 e maio de 2010, e não há nos autos prova quanto a tais interstícios. O art. 55, 3º da LBPS estipula que o tempo de serviço será comprovado se com início de prova material. Considerando-se que a empresa tomadora de serviço do trabalhador avulso deve pagar as contribuições, por responsabilidade tributária explícita, pelo que os recolhimentos se presumem feitos e não podem prejudicar o trabalhador em relação a seus benefícios previdenciários (art. 33, 5º da Lei 8.212/91), então entendo que o tempo, a partir dos recibos do sindicato intermediador, está devidamente comprovado tal como acima descrito, não acolhidos os períodos pedidos de setembro de 2002, julho de 2004 e maio de 2010. A inicial narra que o autor teve seus recolhimentos previdenciários descontados pelo sindicato. Contudo, seja trabalhador portuário avulso regido pela Lei nº 9.719/98, prestador de serviços ao operador portuário, cuja mão-de-obra é gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra - art. 1º), seja trabalhador portuário avulso movimentador de cargas, que presta serviços a armador, transportador, agente de carga, etc. na tarefa de movimentação de cargas, regido pela atual Lei nº 12.023/2009, cuja mão-de-obra é intermediada pelo sindicato

(art. 1º), vê-se que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições (retenção e repasse) é de quem toma o serviço, não do sindicato ou do OGMO, que se limita a entregar a remuneração por eles arrecadada. É o que estipula o art. 2º da Lei nº 9.719/98 e dizem os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.023/2009: Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei: I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso; II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso. Art. 5º São deveres do sindicato intermediador: III - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso; IV - exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos; (...) Art. 6º São deveres do tomador de serviços: I - pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos; II - efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado; III - recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal. Nesse sentido, tenho que houve prova dos períodos de 07/01/2001 a 20/01/2001, 09/01/2000 a 23/12/2000 e 10/01/1999 a 25/12/1999, nada fazendo o INSS para infirmar tal prova. Assim está, ademais, a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente para a comprovação da alegada atividade urbana. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - (...) - Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (REO 00059575720084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Por fim, a questão jurídica referente ao reconhecimento do tempo militar não suscita dúvidas, sendo certo que o tempo de atividade militar é contado - salvo se concomitantemente o foi para a inatividade remunerada do regime castrense - como tempo de contribuição para todos os fins. Assim o diz o art. 60, IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), que regulamenta o art. 55, I da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, o período de 15/01/1976 a 19/11/1976 deve ser computado (como tempo de serviço comum) - militar (fls. 88/88-vº). Considerando-se o planilhamento feito pelo INSS, no montante de 33 anos, 2 meses e 10 dias (fl. 34), o cômputo dos períodos de 07/01/2001 a 20/01/2001, 09/01/2000 a 23/12/2000, 10/01/1999 a 25/12/1999 e 15/01/1976 a 19/11/1976 proporcionará um acréscimo de 2 anos, 9 meses e 20 dias; assim sendo, para a mesma DER em 08/10/2012, a parte autora irá perfazer o montante total de 36 anos, zero mês, zero dia como tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de uma aposentadoria integral. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/01/2001 20/01/2001 - - 14 - - - 09/01/2000 23/12/2000 - 11 15 - - - 10/01/1999 25/12/1999 - 11 16 - - - 15/01/1976 19/11/1976 - 10 5 - - - Soma: - 32 50 - - - Correspondente ao número de dias: 1.010 0 Comum 2 9 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 9 20 TEMPO NA DER: 33 A 2 M 10 D + 2 A 9 M 20 D ----- 36 A 0 M 0 D Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 42/159.472.116-2, em 08/10/2010, para o tempo total de 36 anos, 0 mês e 0 dia, sendo considerados, além dos que o foram administrativamente, os períodos de 07/01/2001 a 20/01/2001, 09/01/2000 a 23/12/2000, 10/01/1999 a 25/12/1999 (trabalhador avulso - SINTRAPORT) e 15/01/1976 a 19/11/1976 (atividade militar - reservista) como tempo comum. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

(espécie 42) Autor: CLOVIS FRANCISCO DE JESUS CPF: 783.898.108-59 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como comum nesta sentença: 07/01/2001 a 20/01/2001, 09/01/2000 a 23/12/2000, 10/01/1999 a 25/12/1999 (trabalhador avulso - SINTRAPORT) e 15/01/1976 a 19/11/1976 (atividade militar - reservista) DIB: 08/10/2012 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000536-51.2012.403.6311 - NILTON SIMAO PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (02/03/2007 - fl. 18v.), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que causou prejuízo ao segurado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/106), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 115/122). Houve declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 131/135v.), com ratificação dos atos processuais (fl. 145). Sobreveio réplica (fls. 149/160). O INSS não se interessou pela produção de provas (fls. 166/167). O Requerimento de provas formulado pela parte autora restou indeferido, concedendo-se, no entanto, prazo para apresentação de laudo técnico, caso entendesse necessário (fl. 168). Decorrido o prazo deferido, o autor não se manifestou. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, transformando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma,

tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Em síntese, postula a parte autora caracterizar como especial o período de 17/07/1974 a 02/03/2007 (DER), trabalhados para a empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003,

por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Verifica-se que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 18v.). Todavia, o interesse em não trazer o fator previdenciário para o cálculo torna evidente a necessidade e utilidade do provimento. Pois bem. Com relação ao período entre 17/07/1974 a 17/08/1988, o formulário de fl. 21v. faz menção a ruídos em níveis diversos e em diversas áreas. Ora em 86 dB, ora em 77,5 a 79 dB, ora em 90,5 dB, 88,5 dB, 90 dB, pelo que não se pode concluir com exatidão que a exposição fosse habitual e permanente ao nível de ruído superior a 80 dB, sobretudo porque a parte autora não trouxe o respectivo laudo técnico. É de se ver que o formulário faz alusão a querosene, graxas e óleos, mas a descrição da atividade (realizar atividades de limpeza) infirma que a nocividade da exposição fosse inerente ao mister desempenhado. Repita-se: não veio o laudo técnico, imprescindível para ruído e que, quem sabe, poderia complementar e assentar a fiabilidade de tal prova. Tal tempo, assim, deve ser considerado comum. Quanto ao período de 18/08/1988 a 31/12/2003 (formulário de fl. 19), a mesma observação se deve fazer, pois há descrição de ruído e não há laudo técnico. Quanto aos agentes óleo, graxas, umidade, aliás, não houve também qualquer especificação que demonstrasse a que tipo de agente nocivo se refere, na forma dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Aliás, o formulário faz alusão a ruídos inferiores a 80 dB. Deve também ser considerado comum. Mais ainda: no tocante ao período de 01/01/2004 a 02/03/2007, o PPP muito claramente descreve: O cargo não se expõe a agentes em níveis superiores aos limites de tolerância e registra a exposição com intensidade de 57 dB (fls. 20v./21). Percebe-se que há nos formulários apenas a referência a agentes químicos, graxas, óleos, óleo diesel e umidade (fls. 19 e 21v.), sem descrição suficiente a respeito de que agentes químicos estariam por trás da nocividade dos citados graxas ou óleos, o que não é servil à prova vindicada. Por tal ensejo, tal tempo há de ser considerado comum. É certo que a parte autora traz formulários, PPPs, laudos de outras pessoas requerendo que sejam tomados como prova emprestada (fls. 29/77). O ponto é que não se pode puramente inferir, porque trabalharam para o mesmo empregador, que todos os empregados estejam submetidos às mesmas condições especiais. Além disso, vê-se que os paradigmas apresentados exercem funções diversas das do autor (fls. 29v./36). Por essa razão, o empréstimo da prova, neste caso, é manifestamente inservível ao fim pretendido. Ressalto, enfim, que o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis, A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::216). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001381-83.2012.403.6311 - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de CÍCERO HENRIQUE DA SILVA (filho de MARIA DA SILVA - autora originária, falecida em 27/09/2013) a partir da data do requerimento (DER 26/10/2011). Afirma a autora originária Maria da Silva que requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Assevera Maria da Silva que preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, que com ela morava. Alega que o de cujus era divorciado com prole já independente. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, o réu foi citado e ofertou sua resposta às fls. 30/32, requerendo o julgamento de improcedência. Às fls. 54/58, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal Comum, sendo os autos redistribuídos a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, a este Juízo. Realizada audiência de instrução (fls. 94/95), foi ouvida uma testemunha na condição de informante do Juízo (fl. 95). No ato foi noticiado o falecimento da autora Maria da Silva. À fl. 128 foi determinada a substituição do polo ativo pelos herdeiros Celio Henrique da Silva e Maria da Salette da Silva Gomes. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de de-senvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Falecida a autora originária no curso do processo, eventual reconhecimento do direito favorecerá aos herdeiros dela, já devidamente habilitados nos autos. Nada há de irregularidades no feito a sanar. Mérito: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei). Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações que faço: Expõe na exordial que o filho a subsidiava. Todavia, a meu ver, a dependência se mostra clara quando o filho realmente verta auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de sua genitora, o que não está claro dos autos, sobretudo porque era divorciado e tinha uma filha, auferindo um salário de R\$ 1.111,00 (fl. 21). Sua renda, aliada às condições fáticas aqui analisadas, não teria condições de proporcionar a situação de provedor da mãe. Ademais, como morava com seus genitores era natural que ajudasse em parte das despesas que tinha na casa. Restou muito claro que a renda familiar advinha do MARIDO da autora Maria da Silva, e que a circunstância da coabitação com o filho divorciado não torna a mulher casada dependente. Tanto é verdade que a autora originária RECEBIA PENSÃO DE EX-COMBATENTE PELO ÓBITO DE SEU ESPOSO, NO VALOR ÚLTIMO DE R\$ 1.263,88 (v. INF BEN em anexo). Mutatis mutandis, elucidativo é o seguinte julgado: PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECO-NÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. É indevida pensão por morte por alegada dependência econômica da mãe para com o fi-lho, mormente quando casada e o marido não é inválido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Clas-se: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200404010329462 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/06/2008

Documento: TRF400166732, Fonte D.E. 23/06/2008, Relator (a) RÔMULO PIZZOLATTI) A dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e a alegada dependente. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deve ser, ainda que não exclusiva (vale dizer, é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTE-MUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COM-PROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documen-tos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do refe-rido decreto. Evidentemente, essa relação não é nume-rus clausus, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justifi-cação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., tes-temunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, sumulada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região.(JEF/RJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe : REC - Recur-so/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JARA;Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Do-cumento : 16/10/2007) Não bastasse isso, viviam sob o mesmo teto, como constou do depoimento da única pessoa ouvida - e ainda assim sem o compromisso, ante o acolhimento da contradita do INSS -, MARIA, OSMAN (marido da parte autora), CÍCERO (segurado falecido e pretense instituidor) e CELIO (filho-herdeiro), aposentado e que percebe uma pensão de valor considerável de R\$ 2.609,15 (v. INFBEN em anexo). Nesse toar, não restou claro que a autora originária MARIA DA SILVA fosse dependente economicamente de seu filho CÍCERO, falecido. Com razão está a recente jurisprudência pátria:MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DE-PENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBAR-GOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É na-tural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os ge-nitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma con-trapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a sub-sistência do genitor ou genitora.2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.3) Embargos infringentes improvidos.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APE-LAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008)A parte autora trouxe apenas uma testemunha, que inclusive foi contraditada pelo INSS e ouvida somente como informante do Juízo. Nada acresceu de relevante à prova de uma real e substancial dependência da mãe para com o filho CÍCERO, senão o contrário, pelo que acima fundamentado. Não houve comprovação cabal da dependência (art. 333, I do CPC) e nem mesmo de despesas devidamente documentadas, (por hipótese) assumidas pelo filho, ficando-se aqui apenas nas alegações, de modo ou outro. O julgamento de improcedência é medida de rigor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0003647-13.2012.403.6321 - ZENI ZILMA BOMFIM(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (26/02/2003 - fl. 15.), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária, ou o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição com majoração de períodos, apurando-se o melhor salário de benefício com base nas Leis 9.032/95 e 9.876/99. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que causou prejuízo ao segurado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade de Justiça (fl. 158). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/162), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. A parte autora requereu, em réplica, prova pericial e expedição de ofícios (fls. 172/173). A parte autora apresentou agravo retido contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 175/182). Indeferiu-se o pleito de produção de prova técnica e expedição de ofícios (fl. 184), sobrevivendo agravo retido (fl. 185/186). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, transformando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Embora o benefício tenha sido concedido em 26/02/2003, não foi fulminado pela decadência (art. 103 da LBPS), visto que a ação foi ajuizada em 15/01/2013. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer documentos. Como se sabe, mutatis mutandis, a expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 216). TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em

tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observa-se que administrativamente já foram reconhecidos como tempo especial os seguintes intervalos: 07/02/1979 a 21/05/1980, 19/06/1979 a 20/08/1983, 01/07/1983 a 30/04/1987 e 01/08/1987 a 28/04/1995 (vide planilhamento de fl. 142). Os períodos que vindica sejam considerados especiais estão discriminados à fl. 10. Pelo sumário das atividades, percebe-se que o autor laborou durante todo o tempo em hospitais ou clínicas radiológicas (fl. 10). A exposição a radiações ionizantes é caracterizadora do trabalho em condições de especialidade previdenciária, na forma do item 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83080/79 e do item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53831/64. Mais recentemente, no item 24 do Anexo II do Decreto 611/92 e no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Ademais, percebe-se que o benefício foi concedido com base na sistemática de cálculo do tempo total na data da publicação da EC 20/98, sem submissão ao fator previdenciário (fl. 138). O documento de fls. 151/152 dá a convicção de que assim fora concedido quando da DER porque, ao tempo do requerimento, o autor não tinha somado mais de 35 anos (aposentadoria integral - mas sim 34 anos, 3 meses e 14 dias, fl. 142), pelo que faria quando muito jus a uma aposentadoria proporcional segundo as regras do art. 9º, 1º da EC 20/98; porém, como não satisfazia ao requisito etário (53 anos), foi concedida a aposentadoria

com base na sistemática do direito adquirido. Inclusive, a revisão da melhor sistemática de cálculo do SB consta dos autos como pedido próprio (fl. 10). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação ao período de 01/11/1974 a 16/04/1979, deve-se observar que o formulário de fl. 18 não pode caracterizar a especialidade de todo o intervalo. Embora o operador de raio X seja enquadrado per se, nos termos do item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53831/64, é de se ver que foi contratado como auxiliar de escritório e passou a ser operador de raio X apenas a partir de 01/08/1977, segundo o próprio empregador. Portanto, o período de 01/08/1977 até 16/04/1979 deve ser considerado especial. Considerando-se que o período de 07/02/1979 a 21/05/1980 já foi considerado especial pelo INSS (fl. 142), evitam-se as concomitâncias utilizando-se o período de 01/08/1977 até 06/02/1980 como especial. Como antes dito, os intervalos de 07/02/1979 a 21/05/1980, 19/06/1979 a 20/08/1983, 01/07/1983 a 30/04/1987 e 01/08/1987 a 28/04/1995 (vide planilhamento de fl. 142) foram tidos como tempo especial. A fim de que se evitem as concomitâncias, serão tidos como especiais os mesmos, mas assim intervalados: 07/02/1979 a 18/06/1979, 19/06/1979 a 20/08/1983, 21/08/1983 a 30/04/1987 e 01/08/1987 a 28/04/1995. Quanto a esses, a especialidade é tomada por enquadramento profissional, sendo fato certo. Com relação aos demais, devem ser analisados os documentos de fls. 30/37. Em relação aos intervalos entre

29/04/1995 e 05/03/1997, tendo em vista o conteúdo dos formulários de fls. 30/37, o mesmo deve ser considerado especial, visto que lastreado nos formulários de fls. 30/31 e 32/33, sendo quanto basta para comprovar a especialidade previdenciária no período. A partir de 06/03/1997, é necessário o laudo técnico. Embora os formulários não façam alusão (fls. 30/37) à existência de laudo, vê-se que, especificamente tratando da empresa Clínica Radiológica de São Vicente S/C Ltda, o laudo técnico veio aos autos. O mesmo não fora aceito pelo INSS (fls. 151/152) porque não constava no formulário qualquer campo fazendo alusão ao responsável técnico, mas não era exigência havida na legislação ao tempo, sendo, mais que isso, exigência pro forma. Por toda a vida se vê que o autor trabalhou em hospitais e clínicas radiológicas. E desde a mais longínqua normatividade, o manejo de máquinas de raio X em caráter de habitualidade e permanência - o que os formulários de fls. 30/37 atestam - é caracterizador do trabalho em condições de especialidade previdenciária, na forma do item 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83080/79 e do item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53831/64 e, mais recentemente, no item 24 do Anexo II do Decreto 611/92 e no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Portanto, o laudo técnico de fls. 41/50 cumpre com o desiderato de comprovar a especialidade da exposição, a que se somam os formulários de fls. 30/37. Isso porque foi assinado por médico do trabalho (fls. 50 e 51), que foi expressamente autorizado pela Clínica Radiológica de São Vicente S/C Ltda, a vistoriar as condições do trabalho prestado pelo autor (vide documento de fl. 54, já apresentado pelo INSS). Portanto, também o período de 06/03/1997 até 17/12/2002 (data do laudo - fl. 50) deve ser considerado especial. Por assim ser, consoante tais critérios e com base nos períodos que o INSS já considerara especial administrativamente (fls. 141/142 e 151/152), o autor perfaria o montante de tempo total de 26 anos, 1 mês e 17 dias, o suficiente para a obtenção, já na DER (26/02/2003), de uma aposentadoria especial (espécie 46). Período Atividade especial em contagem simples: admissão saída a m d 01/08/1977 06/02/1980 2 6 6 07/02/1979 18/06/1979 - 4 12 19/06/1979 20/08/1983 4 2 2 21/08/1983 30/04/1987 3 8 10 01/08/1987 28/04/1995 7 8 28 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 06/03/1997 17/12/2002 5 9 12 Soma: 22 47 77 - - - Correspondente ao número de dias: 9.407 0 Especial (contagem simples) 26 1 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 17 Prejudicados outros pedidos subsequentes acerca da sistemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e da conversão de períodos especiais em tempo comum para majorar a base temporal do benefício, visto que a aposentadoria especial, concedida quando a parte obtém mais de 25 anos exercendo atividade assim descrita (agente radiação ionizante - v. item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3048/99), não é proporcional (mas integral), não submete o autor a fator previdenciário e, considerando-se que este fora o pedido logicamente primeiro na forma de argumentação trazida na exordial, com contagem de tempo até a DER, a sistemática de cálculo do salário de benefício deverá ser aquela vigente ao tempo do requerimento administrativo. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. REVISÃO TETO DAS ECs 20/98 E 41/2003 Diante dos critérios aqui estipulados, não se poderá dizer, de antemão, se o benefício será submetido ao teto na origem. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, não para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao

valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor, na inteligência dada pelo Excelso Pretório. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina *opt out*). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se a hipótese fática, e o desconhecimento da nova RMI, pode haver liquidação nula em relação a tal específico pleito, caso ocorra a 1ª ou a 2ª situações, o que nada tem que ver com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em nada atingido por esta outra questão posta como pedido autoral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos constantes da fundamentação, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) do autor (ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes), para a mesma DIB em 26/02/2003, revisando a RMI autoral. Ademais, condeno o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, referentes ao benefício a ser implantado/revisto. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser revisado/ implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, já com observação de que as rendas mensais atuais deverão respeitar o que estabelecido no julgamento do RE 564.354, acerca dos tetos das ECs 20 e 41, nos termos do que salientado supra. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, desde o termo a quo fixado pela prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência mínima da parte autora. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS - CPF: 801.337.708-34) Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/02/2003 (mantida a DIB do NB 42/128.470.657-2) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 01/08/1977 a 06/02/1980, 07/02/1979 a 18/06/1979, 19/06/1979 a 20/08/1983, 21/08/1983 a 30/04/1987, 01/08/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/12/2002. Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o

submeta à especialidade previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o longo tempo decorrido desde a realização da perícia, intme-se o Sr. Perito para que justifique a não entrega do laudo, expondo as dificuldades para a conclusão dos trabalhos. Int.

0001479-73.2013.403.6104 - JOSE NETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB do benefício (01/04/2008 - fl. 65), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 149/158). Sobreveio réplica (fls. 161/167), asseverando que a empregadora Transportadora Capela Ltda. modificou seu endereço, razão pela qual o ofício deter minado à fl. 142 não fora entregue. Indeferiu-se a expedição de ofício, por ser incumbência da parte autora a iniciativa probatória (fl. 171), sobrevindo agravo retido (fls. 172/178). O INSS não apresentou contraminuta do agravo (fl. 180), nem requereu provas (fl. 182). É o relato do necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pedido de expedição de ofícios, ratifico as decisões de fls. 171 e 181. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer documentos. Rege a questão, sempre, o ônus da prova. Como se sabe, mutatis mutandis, a expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::216). TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial

que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80

dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO (...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional.Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver e analisar a prova dos autos com o máximo de diligência.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 23/04/1979 a 30/05/1979 - Mesquita S/A Transportes e Serviços; 28/04/1995 a 09/06/2006 e 11/06/2007 a 01/04/2008 - Transportadora Capela Ltda; 02/04/1977 a 04/08/1977- Dibal Transportes Ltda (não foi sequer considerado pelo INSS); 01/06/1979 a 17/07/1980 - Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda (não foi sequer considerado pelo INSS); 11/09/1980 a 31/01/1981 - Transportes Grande Rio Ltda (não foi sequer considerado pelo INSS).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível,

nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Em relação ao período de 23/04/1979 a 30/05/1979, laborado na empresa Mesquita S/A Transportes e Serviços, a prova intentada de tal condição, segundo o próprio autor, é o conteúdo da CTPS (fl. 05). Ocorre que o documento diz que o autor trabalhou na condição de motorista, sem especificar se era motorista de caminhão e ônibus. Por tal ensejo, nos termos do que já esclarecido acima, deve o tempo ser considerado comum.Quanto aos períodos de 28/04/1995 a 09/06/2006 e 11/06/2007 a 01/04/2008 - Transportadora Capela Ltda -, a pretensão está fulcrada no PPP de fls. 82/83 e no PPP de fls. 84/85. Ambos descrevem o autor como motorista de carreta, foram emitidos com identificação do profissional encarregado do registro ambiental.Em primeiro plano, vê-se que o PPP é posterior à data do requerimento do benefício. Assinados em 22/06/2009 (fls. 83 e 86), foram emitidos em data posterior, e, ausente pedido de revisão administrativa, o INSS apenas deles tomou conhecimento quando cientificado do processo, o que se deu na citação. Portanto, em caso de acolhimento das razões expostas, e da tomada de tal tempo no cômputo majorado, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento primeiro, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2012.)Feita tal colocação, é de se ver que os PPPs da empresa Transportadora Capela Ltda não servem ao fim a que se aspira. Consoante este julgador tem afirmado, o PPP supre a necessidade de apresentação do laudo técnico quando contém todos os elementos necessários. Pontuamos acima que Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.O PPP tem o nome do profissional encarregado de realizar a medição técnica. Ocorre que o profissional identificado de realizar o registro ambiental (fls. 83 e 85, topo), Sr. Nivaldo Calil, é profissional da área médica. Considerando-se que o mesmo é tido no PPP como o encarregado de realizar as medições com o decibelímetro - medições essas que detectaram nível de ruído de 86 dB (fls. 82 e 84) -, percebe-se enfim que a questão em muito ultrapassa a expertise médica.É sabido que o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) pode ser apresentado não apenas por engenheiro de segurança do trabalho, mas também por médico do trabalho. Portanto, o fato de o PPP descrever um profissional da área médica - titular de registro no CRM - como o responsável pelas medições técnicas de intensidade do som (fls. 82 e 84) não é óbice ex ante à fidedignidade das medições e, pois, a que o PPP substitua o laudo técnico como acima fundamentado, porque o parágrafo único do art. 247 da IN INSS/Pres nº 45/2010 deixa claro que o LTCAT pode ser preenchido por médico do trabalho:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: I - se individual ou coletivo;II - identificação da empresa;III - identificação do setor e da função;IV - descrição da atividade;V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;VI - localização das possíveis fontes geradoras;VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;IX - descrição das medidas de controle existentes;X - conclusão do LTCAT;XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; eXII - data da realização da avaliação ambiental. Parágrafo único. O

LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. No caso do Sr. NIVALDO CALIL, contudo, embora seja profissional da área médica, não consta que o mesmo seja médico do trabalho em consulta de especialidade médica realizada no sítio do Conselho Federal de Medicina. A questão não é a este julgador mera idiossincrasia, até porque em muito desborda do espectro de atribuições tipicamente médicas, ignoradas as especialidades, a medição e o manuseio de um decibelímetro. Que fosse um médico do trabalho, pois bem, eis caso tratado pelos regulamentos administrativos; não o sendo, infirmada está a servibilidade da prova. Portanto, não aceito como fidedigno o PPP apresentado, com a nota de que a parte autora não diligenciou para a vinda do laudo técnico ao processo, ônus que lhe incumbe (art. 333, I do CPC), nem justificou eventual recusa ou demora da empresa que determinasse que o Juízo por ela tomasse frente quanto à iniciativa probatória. Em suma, eis a seguinte consulta formulada: Considerando-se tais informações, admito a especialidade referente à empresa Transportadora Capela Ltda apenas até 28/04/1995 (vide fl. 50), exatamente como o INSS o fizera administrativamente, por enquadramento profissional em razão da atuação como motorista de carreta. Os períodos de 28/04/1995 (29/04/1995, in casu) a 09/06/2006 e 11/06/2007 a 01/04/2008 devem ser considerados tempo comum, não estando eficazmente comprovada a exposição a ruídos superiores aos índices da legislação, ante a inservibilidade dos PPPs para este desiderato, como dantes salientado. Quanto ao demais, a parte autora alega que os períodos de 02/04/1977 a 04/08/1977 - Dibal Transportes Ltda; 01/06/1979 a 17/07/1980 - Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda; e 11/09/1980 a 31/01/1981 - Transportes Grande Rio Ltda não foram sequer considerados pelo INSS na contagem referente ao benefício concedido (fls. 49/50), quanto menos como tempo especial. De fato, a planilha de fls. 49/50, a que se refere a concessão do benefício NB 42/145.682.537-0 (vide CONCAL em anexo), efetivamente não computou os períodos acima. Entretanto, 1. O intervalo de 02/04/1977 a 04/08/1977 - Dibal Transportes Ltda consta do CNIS (fl. 71); 2. O intervalo de 01/06/1979 a 17/07/1980 - Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda consta do CNIS (fl. 71); 3. O intervalo de 11/09/1980 a 31/01/1981 - Transportes Grande Rio Ltda consta do CNIS (fl. 71). Constam cada qual de tais anotações das CTPS juntadas e do CNIS, motivo pelo qual o INSS deveria ter efetivamente planilhado tais períodos; não o fazendo (fls. 49/50), causou prejuízo na contagem final do tempo. Note-se ainda que não há qualquer concomitância, razão pela qual in totum deveriam ser levados em conta. E aqui a dúvida final: somados como tempo comum ou como tempo especial convertido em comum, tal qual vindica a parte autora? Observa-se bem que o autor não trouxe documentos para qualquer dos três vínculos capaz de atestar que desempenhava a função de motorista de carreta. Limitou-se a trazer as carteiras de trabalho, que dão conta, em relação ao tempo 1, de que atuou como motorista (fl. 101); em relação ao tempo 2, de que atuou também como motorista (fl. 102); e em relação ao tempo 3, de que por igual atuou como motorista (fl. 103). Não há nas CTPS juntadas - ou em outros documentos do processo - qualquer prova de que tenha laborado como motorista de ônibus ou de caminhão. O simples fato de ser motorista não indica que tenha de ser tratado como motorista de veículos pesados, visto que poderia funcionar como motorista encarregado de transportar o presidente da empresa, por exemplo. A prova dos autos não veio, razão pela qual (art. 333, I do CPC) tais interstícios devem, sim, ser considerados, mas como tempo comum. Feita tal contagem, o tempo total do autor, ora em 33 anos, 4 meses e 26 dias, deverá ser acrescido dos intervalos de 02/04/1977 a 04/08/1977 - Dibal Transportes Ltda; 01/06/1979 a 17/07/1980 - Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda; e 11/09/1980 a 31/01/1981 - Transportes Grande Rio Ltda. É de se ver que mesmo que o acréscimo não mude o coeficiente de proporcionalidade de sua aposentadoria, haverá mudança para melhor no cômputo do fator previdenciário, pelo que seu interesse processual é inequívoco. Considerando-se que tais elementos já estavam disponíveis ao INSS quando do requerimento, a revisão deverá produzir efeitos longínquos, desde a concessão, limitados os efeitos financeiros em caso de atrasados ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ante o lustro prescricional a respeitar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo comum, não anteriormente computado no NB 42/145.682.537-0, os intervalos de 02/04/1977 a 04/08/1977 - Dibal Transportes Ltda; 01/06/1979 a 17/07/1980 - Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda.; e 11/09/1980 a 31/01/1981 - Transportes Grande Rio Ltda., **CONDENANDO-O**, após o acerto da contagem, à **REVISÃO** da renda mensal inicial do benefício desde a DIB (01/04/2008). **Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Objeto: REVISÃO (42/145.682.537-0) Tempo comum a crescer (intervalos não computado administrativamente): 02/04/1977 a 04/08/1977 - Dibal Transportes Ltda; 01/06/1979 a 17/07/1980 - Neiva Filho Transportes Internacionais Ltda; e 11/09/1980 a 31/01/1981 - Transportes Grande Rio Ltda. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, decorrente de tal revisão. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da**

ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não ter sido concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

0005347-59.2013.403.6104 - ELIEZER BURUAEM MOREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007607-12.2013.403.6104 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007927-62.2013.403.6104 - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008311-25.2013.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 42/161.938.428-8 (fl. 28). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (04/09/2012). A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 99). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (102/108). Houve réplica, sem especificação de provas (fls. 111/116). Tampouco especificou provas o INSS (fl. 118). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja(m) averbado(s) como exercido(s) em atividade especial o(s) período(s) indicado(s) na petição inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve

exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram

previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do

documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Observo que a parte autora deseja que o período de 07/11/1977 a 07/02/1986 seja considerado especial. Este período já foi assim considerado pelo INSS (fl. 88 - período enquadrado). A rigor, se o interesse de agir se circunscrevesse a esse período apenas, não haveria a menor necessidade e utilidade no provimento vindicado. Que assim não fosse, a parte autora não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar que o período era especial. Não trouxe formulários, laudos, PPP ou documentos que façam as vezes; nesse toar, o tempo seria considerado comum com base na ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral (art. 333, I do CPC), e nem mesmo trouxe a CTPS ou mesmo esclareceu que profissão desempenhou. O ponto, contudo, está em que a parte autora almeja que os períodos descritos às fls. 09/12 sejam considerados especiais, também convertidos em tempo comum com acréscimo (vide fl. 29). Ali consta tempo laborado como autônomo e um período em gozo do benefício no intervalo entre 16/07/2009 e 07/11/2009 (fl. 12). É de se ver que o número constante da petição inicial (074.745.884-4) não corresponde ao do benefício de que trata o autor, como consta do INFBEN em anexo. Trata-se, em suma, do benefício de auxílio-doença NB 31/536452845-2. Durante o gozo do benefício por incapacidade entende-se que o contrato de trabalho está suspenso. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não haveria de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência aqui é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora ESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Perceba-se que o parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), na redação que lhe deu o Decreto nº 8.123/2013, diz que os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIOS concedidos quando, à época do afastamento, o beneficiário se encontrasse laborando em condições especiais, serão computados como tempo especial também, mas NÃO quanto aos auxílios-doença típicos ou previdenciários: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Portanto, não pode o intervalo entre 16/07/2009 e 07/11/2009, em gozo do benefício de auxílio-doença, ser computado como tempo especial. Em relação aos intervalos em que laborou como autônomo, limita-se o autor a dizer que o tempo deveria ser computado como especial, não saindo do campo da mera alegação. Há o entendimento razoável de que os segurados facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial -, valendo lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo ficaria prejudicada - segundo este respeitável entendimento -, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo o próprio postulante, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que o contribuinte individual também faz jus à aposentadoria especial (Súmula 62). Assim também a recente jurisprudência pátria, asseverando que a lei não fez qualquer restrição de espécie, bem como que assim o é por força do princípio da solidariedade contributiva: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A falta de provocação administrativa não inviabiliza o processo judicial, mormente se a contestação repele o pedido, caracterizando o interesse processual em ver reconhecida a atividade especial desenvolvida pelo contribuinte individual. 2. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 3. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. 6. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50312845520114047000 PR 5031284-55.2011.404.7000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Dadas as dificuldades da prova (produzida pelo próprio interessado?), para que haja incidência da Súmula 62 da TNU, ainda que seja de todo discutível sua própria viabilidade legal e constitucional, de todo modo a comprovação deve ser real, cabal, segura e convincente, o que não é o caso dos autos. Veja, mais uma vez, que a parte autora não traz SEQUER uma única prova. Limita-se a trazer (fls. 37/50) o tempo de contribuição do CNIS e as listas de contribuições mensais pagas, extraídas do

mesmo sistema. Na inicial sequer esclarece a atividade em que laborou. Ora, à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, não sendo dado ao Juiz substituir-se à iniciativa probatória das partes por benevolência. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Como não bastasse, intimado a apresentar documentos que comprovassem suas alegações (fl. 56), o autor nada fez senão requerer a prorrogação de prazo (fl. 57), o que foi deferido (fl. 59). Mas o autor nada juntou: limitou-se a apresentar então as declarações de fls. 61/62, assinadas por suposto responsável pelas folhas de pagamento da COSIPA, dando conta de que lhe pagaram valores por serviços prestados na condição de contribuinte individual. O simples fato de ter trabalhado para a COSIPA não caracteriza a especialidade previdenciária (e seria um absurdo defender similar tese). Isso faz com que mereça contar 14 anos de serviço a cada 10 anos? A resposta é negativa, por evidente. Pode ser que tenha trabalhado como consultor, por exemplo, e nenhuma relação com atividades nocivas haverá. A petição inicial é parca de fundamentação, os argumentos são frágeis - quando não há a completa ausência de argumentos - e as provas são completamente ausentes. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando-se que nenhum dos pleitos autorais foi acolhidos, o pedido é manifestamente improcedente. Apenas observo que, mesmo contanto como especial o intervalo entre 07/11/1977 e 07/02/1986 (fl. 88), a parte autora fez apenas o montante de 25 anos, 04 meses e 28 dias, o que não é suficiente sequer para a concessão de uma aposentadoria proporcional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0008589-26.2013.403.6104 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/09/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 11/09/1997 (v. INFBEN em anexo), por entender que o INSS não procedeu conforme as prescrições legais e não levou em consideração todos os salários de contribuição do autor, pois o segurado contribuiu no teto de suas contribuições. Esclarece na inicial que o INSS lhe concedeu o benefício no valor equivocado, e que deveria estar recebendo mais. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), sustentando a prescrição e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência. Documentos juntados (fls. 39/50). Houve réplica (fls. 52/63), sem requerimento de provas. O INSS não manifestou interesse em produzir provas (fls. 59/61). É o relatório. **DECIDO** Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a réplica de fls. 52/63 não guarda qualquer pertinência com o presente feito e com as alegações contidas na exordial (arts. 128 e 460 do CPC). **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal

RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). São os dados do benefício autoral: NB 1438760750 FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO Situação: Ativo CPF: 645.688.228-15 NIT: 1.042.167.473-0 Ident.: 6463080 SP OL Mantenedor: 21.0.33.070 Posto : APS SAO VICENTE PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.33.070 Agência: 079498 SAO VICENTE SP Nasc.: 20/06/1953 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000587343 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 07/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/09/2007 2.476,49 MR.PAG.: 2.476,49 DER : 11/09/2007 DDB: 11/09/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)No caso, a forma como foram tomados os salários de contribuição fora apreciada pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Mais de dez anos depois do advento legal de prazo decadencial, a parte intenta modificar o ato de concessão inicial de seu benefício. Presente, pois, o óbice da decadência, que deve ser reconhecido de ofício pelo julgador.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008693-18.2013.403.6104 - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/09/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido com DIB em 31/10/2007, mas deferido (data de deferimento DDB em 10/04/2008 (v. INFBEN em anexo), transformando-o de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 03 e 08).Esclarece na inicial que o INSS lhe concedeu o benefício no valor equivocado, e que deveria estar recebendo a maior.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 44)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/58), sustentando a prescrição e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência.Não houve réplica, nem o INSS se manifestou (fls. 59/61).É o relatório.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela

publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo**

decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). São os dados do benefício autoral: NB 1449829942 DAMIAO GUEDES DA SILVA Situação: Ativo CPF: 018.194.598-37 NIT: 1.075.620.830-8 Ident.: 131551115 SP OL Mantenedor: 21.0.33.070 Posto : APS SAO VICENTE PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.33.070 Agencia: 613305 SAO VICENTE-FREI GASPAR Nasc.: 25/07/1958 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000002188 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 07/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 31/10/2007 2.163,87 MR.PAG.: 2.163,87 DER : 31/10/2007 DDB: 10/04/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de

benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)No caso, a questão sobre que períodos seriam especiais já fora apreciada pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Mais de dez anos depois do advento legal de prazo decadencial, a parte intenta modificar o ato de concessão inicial de seu benefício. Presente, pois, o óbice da decadência, que deve ser reconhecida de ofício pelo julgador.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 158.893.797-3 (fls. 35).Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (05/09/2012).A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Houve emenda à inicial (fl. 97), assim recebida (fl. 106).Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/114). Houve réplica.A parte autora não requereu prova (fl. 130). Tampouco o INSS (fl. 131).É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes

agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispendo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU,

IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 04/08/1981 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/07/1997, 17/05/1999 a 31/12/2003, 29/07/1997 a 16/05/1999 e 01/01/2004 a 30/04/2009 (fls. 81).Observe, de início, que os períodos de 04/08/1981 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como laborados em condições especial pela autarquia previdenciária, conforme planilhamento de fls. 81, sendo, portanto incontroversos.A controvérsia se estabelece quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/2009, sendo de 06/03/1997 a 31/12/2003 (ruído) e 06/03/1997 a 30/04/2009 (eletricidade), na descrição feita pela parte autora (fl. 19). O período de 29/07/1997 a 16/05/1999 não foi considerado especial - fls. 81 e 87 - e sobre tal não foi delineada a controvérsia (fl. 19).Quanto aos demais períodos, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública,

consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem. Alega a parte autora que no período de 06/03/1997 a 30/04/2009, esteve exposta a alta-tensão superior a 250 volts, pretendendo, assim, seja reconhecido como especial.Para tanto, deveria restar demonstrada a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 do anexo). Ocorre que a especialidade não mais se considera a partir de 06/03/1997 para este agente, pelo que a análise é mesmo despicienda.Por outro lado, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborados na empresa COSIPA, vê-se que o autor juntou Formulário e Laudo Técnico (fls. 42/46), demonstrando sua exposição de modo habitual e permanente a ruído superior a 80 dB. Referidos documentos vieram acompanhados de Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora extraídos no local do trabalho, a qual demonstra que o autor esteve exposto, na maior parte das vezes, a níveis de intensidade superiores a 90 dB, devendo ser considerado como tempo especial.Quanto ao período de 01/01/2004 até 30/04/2009 (termo ad quem do intervalo na própria descrição de fl. 16), é de se ver que o PPP de fls. 48/52 menciona como agente nocivo a eletricidade, não pertinente pelo que esclarecido na fundamentação, e ruído em nível de 80,3 dB, inferior aos 85 dB exigidos pela legislação. Por tal ensejo, deverá tal interstício ser considerado comum.À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão e do que já fora considerado especial no planilhamento do INSS, a parte autora perfez apenas o montante total de 22 anos, 5 meses e 05 dias, inferior aos 25 anos exigidos por lei, tal como abaixo planilhado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/08/1981 30/11/1985 1.557 4 3 27 2 01/12/1985 31/01/1992 2.221 6 2 1 3 01/02/1992 30/06/1995 1.230 3 5 - 4 01/07/1995 31/08/1995 61 - 2 1 5 01/09/1995 05/03/1997 545 1 6 5 6 06/03/1997 28/07/1997 143 - 4 23 7 17/05/1999 31/12/2003 1.665 4 7 15 Total 7.422 20 7 12Total Geral (Comum + Especial) 7.422 20 7 12O pedido de concessão do benefício é improcedente, o que não obsta que formule novo requerimento administrativo ao somar mais tempo.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 42/161.938.428-8 (fl. 28).Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (11/12/2008).A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/150 v.). Cópia do processo administrativo às fls. 90/145.Juntados cálculos, acompanhados de pesquisa no CNIS (fls. 166/177), restou reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 178/182) e os autos foram redistribuídos a 6ª Vara Federal (fls. 200).Novamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 211/217), sobrevindo réplica (fls. 233/234).As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 233/234 e 236).É o relato do

necessário. DECIDO**** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos

quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razão de resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua

efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões, como tempo especial (fl. 05): 01/11/1977 a 30/11/1980, INICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA. 29/02/1984 a 04/12/1989, MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação ao período de 26/04/1982 a 28/06/1982, laborado na empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, vê-se que o autor juntou Formulário assinado pelo representante da empresa, demonstrando sua exposição a ruído acima de 90 dB (fl. 16), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo o serviço sido prestado na barragem da Usina binacional de Itaipu. Infere-se do referido documento que a empresa possui Laudo Técnico das Condições do Trabalho, todavia, não acostado aos autos; juntou o autor, porém, laudo pericial produzido por solicitação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Foz de Iguaçu (fls. 19/53), produzido naquele local. Os valores são fundamentalmente superiores a 90 dB, vistos com especificidade (fls. 22/29). Conforme exposto na fundamentação supra, no caso do ruído, o laudo técnico é prova indispensável

para a demonstração da especialidade, uma vez que elaborado por profissional especializado mediante o uso de instrumento capaz de informar com precisão o nível de exposição ao agente agressivo. Embora a comprovação da insalubridade deva se dar mediante provas periciais diretas e produzidas de maneira individual, considerando a especificidade do caso, tenho por bem aceitar o laudo técnico elaborado em benefício de toda a categoria profissional. Isso porque, na hipótese sub judice, a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades - UNICON - União das Construtoras Ltda., localizadas no canteiro de obras da Usina Itaipu Binacional. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - (...). 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1626101, Rel. DES. FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Conforme se infere do Quadro de Avaliação de Exposição Ocupacional ao Ruído, os níveis de pressão sonora medidos variavam de 84 a 122,5 dB e, em sua grande maioria, superiores a 95 dB (fls. 22/26). Deve, portanto, referido período ser reconhecido como especial. Quanto ao intervalo de 29/02/1984 a 04/12/1989, laborado na empresa Mendes Junior Engenharia S.A., juntou o autor PPP (fls. 54/55) dando conta de que trabalhou exposto a ruído correspondente a 84 dB. Deve tal período ser contado como especial. Perceba-se que o PPP não se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Cuida-se, ainda, de período anterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Por tal ensejo, inócua a conclusão do INSS quanto à exposição do trabalhador de modo não permanente (fls. 64), nos termos do que decide a jurisprudência pátria: Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95 STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez para a DER 22/01/2013 o montante total de 37 anos e 6 meses, tal como abaixo planilhado, utilizando-se o planilhamento do NB mencionado na inicial (fls. 131/134), o que por sinal já fora demonstrado, em caso de acolhimento, pela Contadoria do JEF (fl. 138):

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total
Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
20	08	1973	31/03/1976	942 2 7 12
01	04	1976	30/06/1976	90 - 3
01	07	1976	24/10/1977	474 1 3 24
01	11	1977	30/11/1980	1.110 3 1 - 1,4 1.554 4 3 24 5
01	12	1980	30/12/1983	1.110 3 1 - - - - - 6
29	02	1984	04/12/1989	2.075 5 9 5 1,4 2.905 8 - 25 7
05	12	1989	24/04/1992	860 2 4 20 - - - - 8
21	05	1992	24/08/1992	94 - 3 4 - - - - 9
10	01	1994	21/12/2004	3.942 10 11 12 - - - - 10
01	08	2005	30/09/2005	60 - 2 - - - - - 11
01	04	2006	30/04/2006	30 - 1 - - - - - 12
12	05	2008	21/01/2009	250 - 8 10 - - - - 13
01	06	2009	31/07/2009	61 - 2 1 - - - - 14
01	10	2009	29/12/2009	89 - 2 29 - - - - 15
01	01	2010	28/02/2010	58 - 1 28 - - - - 16
01	03	2010	31/03/2010	31 - 1 1 - - - - 17
03	05	2010	23/02/2011	291 - 9 21 - - - - 18
01	03	2011	31/03/2011	31 - 1 1 - - - - 19
01	04	2011	30/04/2011	30 - 1 - - - - 20
01	05	2011	30/06/2011	60 - 2 - - - - 21
25	07	2011	22/01/2013	538 1 5 28 - - - - Total 9.041 25 1 11 - 4.459 12 4 19

Total Geral (Comum + Especial) 13.500 37 6 0 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Faz jus, ainda, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 01/11/1977 a 30/11/1980 e 29/02/1984 a 04/12/1989, como o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal assentado na jurisprudência pátria. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 161.622.973-7 (i.e., 22/01/2013), para o tempo total de 37 anos e 6 meses, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: PAULO PAIVA CPF: 730.346.908-78 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 01/11/1977 a

30/11/1980 e 29/02/1984 a 04/12/1989, além dos demais já reconhecidos no NB 161.622.973-7 DIB: 22/01/2013 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0009620-81.2013.403.6104 - MORENICE JOSEFA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos, constato que dele não consta pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco o recolhimento das custas de distribuição. Concedo, assim, o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja juntado aos autos a declaração de pobreza ou a guia de depósito judicial referente às custas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 86/87 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 93/95. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, ____ de julho de 2014.

0012141-96.2013.403.6104 - ORLANDO MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 101 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 104/106. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos

vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0012785-39.2013.403.6104 - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a juntada aos autos de tomografia computadorizada recente. Com sua juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos requisitos ofertados pelo INSS à fl. 138. Int.

0001203-03.2013.403.6311 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/01/2013 - fl. 78 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. O pedido foi formulado inicialmente perante o Juizado Especial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/77), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 78/106). Em razão da decisão de fls. 121/124, a ação foi redistribuída a esta Vara Federal. As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal

incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90,

sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora requer seja reconhecido como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 17/06/1983 a 31/01/1984, laborado na função de filetador de pescados na Fragata Comércio de Pescados Ltda.; 17/05/1985 a 12/11/1986, trabalhado na Septem Serviços de Segurança Ltda., na função de vigilante; 14/11/1986 a 05/12/2012, laborado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, Anexo II, contemplavam, nos itens 2.2.3 e 2.2.1, respectivamente, a categoria profissional dos pescadores. Conforme estabelece o art. 11, VII, b, da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como segurado especial apenas o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A documentação apresentada pelo autor não fornece elementos suficientes para concluir-se pelo enquadramento de sua atividade como a de pesca artesanal, pois, ao que consta da CTPS de fl. 83, no período de 23/10/1985 a 15/10/1986, o autor exerceu apenas a função de filetador de pescado. Não se trata de atividade de segurado especial. No mais, a atividade de filetador de pescado é atividade de quem limpa e corta o pescado, não atividade de quem se lança ao mar ou em rios e lagos na atividade de pesca. Era a tal atividade que o item 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 fez alusão, por - à época previsto - motivo de periculosidade daqueles que se lançam ao ecossistema em busca do que por vezes se denominou uma das modalidades de extrativismo animal, como se vê do quadro abaixo: 2.2.0 AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS. 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.2.2 CAÇA Trabalhadores florestais, caçadores. Perigoso 25 anos Jornada normal. 2.2.3 PESCA Pescadores Perigoso 25 anos Jornada normal. Deve, portanto, ser considerado comum, pois não há como realizar a assimilação da atividade, já que o agente periculosidade não se considera extensível e, então, houvesse razão para seguir o brocardo ubi eadem ratio, ibi jus. Quanto ao intervalo entre 1705/1985 a 12/11/1986, a mesma CTPS de fl. 83 comprova que o autor laborou na condição de vigilante. É certo que a atividade de vigia/vigilante, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com

a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. Será considerado comum. No que se refere ao período de 14/11/1986 a 30/06/1990, laborado na CODESP, juntou o autor PPP (fls. 90 verso e 91) demonstrando que esteve exposto a poeiras (sem especificação de quais agentes nocivos seriam) e ruído de intensidade inferior a 80 dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Por igual, será tido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 01/07/1990 a 30/01/1994, observo do documento de fl. 101 que já foi considerado especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso. Não há dúvidas também que o período de 01/12/1994 a 30/11/1997 deva ser reconhecido como especial, uma vez que o PPP de fls. 92 verso e 93 comprova que o trabalhador permaneceu exposto a solventes, óleos e graxas e a ruído contínuo de intensidade superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Relativamente ao período de 01/12/1997 a 31/05/1999, o PPP de fls. 93/94 demonstra que o segurado esteve exposto ruído de intensidade inferior a 80 dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Não obstante, referido documento também demonstra que por todo intervalo o autor, na condição de mecânico de manutenção, também esteve exposto a agentes químicos (solventes, óleos e graxas). Os referidos agentes, por suposição, poderiam ser aqueles estão discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Quadro Anexo do 83.080/79. Mas não houve especificidade: entretanto, sem descrição suficiente a respeito de que agentes químicos estariam por trás da nocividade dos citados graxas ou óleos, não se deve pura e simplesmente inferir. Não há qualquer ligação com os Hidrocarbonetos de que trata o item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Tal período deva ser considerado comum. O intervalo de 01/06/1999 a 21/04/2003 deve ser computado como tempo especial, por seu turno, diante do PPP de fls. 94-verso e 95, demonstrando a submissão do autor a ruído de intensidade superior a 90 dB (suficiente para a especialidade), solventes, óleos e graxas. Por fim, quanto ao intervalo de 22/04/2003 a 05/12/2012, deve ser considerado tempo comum, uma vez que o PPP de fls. 95 verso e 96 indica nível de ruído de 83 dB, apenas. À luz de tais critérios, para a DER em 30/01/2013, o autor perfaria o montante total de 12 anos, 09 meses e 22 dias, com a nota de que o período de 01/07/1990 a 30/11/1994 já fora considerado especial administrativamente (fl. 101):

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1990	30/11/1994	1.590	4	5	2
2	01/12/1994	30/11/1997	1.080	3	-	-
3	01/06/1999	21/04/2003	1.401	3	10	21
Total			4.612	11	3	21

Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/1994 a 30/11/1997 e 01/06/1999 a 21/04/2003. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001704-54.2013.403.6311 - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 157.128.957-4. Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (19/04/2012 - fl. 82-vº). A inicial veio acompanhada de documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 45). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/54). Houve declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 101/104). As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 233/234 e 236). É o relato do necessário. DECIDO Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação do tempo de serviço comum nos períodos de 01/09/1976 a 30/05/1981 e 01/10/1981 a 30/11/1982, supostamente trabalhados na empresa DINO BORTOLATO, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 01/09/1976 a 31/05/1981, 10/10/1981 a 30/11/1982 e 01/07/1983 a 31/05/1984. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do

tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço,

consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 258.) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97,

é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. I) Do Tempo de Serviço Comum. Alegou o autor que o INSS deixou de reconhecer o tempo de trabalho prestado perante a empresa DINO BORTOLATO, nos períodos de 01/09/1976 a 31/05/1981 e 01/10/1981 a 30/11/1982. Vê-se que tais interstícios de fato não haviam sido computados no planilhamento feito pelo INSS quando do requerimento administrativo indeferido (fls. 80/80-vº). Como início de prova material a fim de comprovar o tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91), o autor juntou aos autos Carteira de Trabalho e CNIS, que comprovam os vínculos empregatícios nos citados períodos. Os formulários juntados às fls. 17/18, também corroboram o exercício atividade na referida empresa, devendo, portanto, ser computado o tempo na contagem da aposentadoria. II) Do Tempo de Serviço Especial. Alega a parte autora que no período de 01/09/1976 a 31/05/1981, 01/10/1981 a 30/11/1982 (tempo acima mencionado) e 01/07/1983 a 31/05/1984, esteve exposta a alta-tensão superior a 250 volts, pretendendo, assim, seja reconhecido como especial. Considerado especial, o tempo deve ser convertido em comum com acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino. Pois bem. Vê-se que o autor juntou Formulário assinado pelo representante da empresa, demonstrando sua exposição (fls. 17/19) ao agente nocivo eletricidade superior a 250V, de modo habitual e permanente, sendo de se notar que referidos períodos são anteriores a 28/04/1995, pelo que se permite a especialidade por enquadramento profissional. Ademais, vê-se que esteve exposto a eletricidade em alta tensão na condição de trabalhador da construção civil, sendo inerente ao mister laboral dita exposição. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez para a DER 19/04/2012 o montante total de 36 anos, 9 meses e 18 dias, tal como abaixo planilhado, tomando por base o planilhamento feito pelo INSS: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 27/04/1975 01/12/1975 215 - 7 5 - - - - 2 01/09/1976 31/05/1981 1.711 4 9 1 1,4 2.395 6 7 25 3 01/10/1981 30/11/1982 420 1 2 - 1,4 588 1 7 18 4 01/07/1983 31/05/1984 331 - 11 1 1,4 463 1 3 13 5 01/11/1984 31/01/1988 1.171 3 3 1 - - - - 6 01/07/1988 01/08/1989 391 1 1 1 - - - - 7 02/08/1989 29/02/1992 928 2 6 28 - - - - 8 01/10/1992 31/12/1992 91 - 3 1 - - - - 9 01/01/1993 01/09/1994 601 1 8 1 - - - - 10 01/11/1994 31/12/1994 61 - 2 1 - - - - 11 18/02/1995 19/04/2012 6.182 17 2 2 - - - - 12 12/06/2003 18/08/2003 67 - 2 7 - - - - 13 29/12/2008 16/02/2009 48 - 1 18 - - - - 14 13/08/2007 29/09/2007 47 - 1 17 - - - - Total 9.802 27 2 22 - 3.446 9 6 26 Total Geral (Comum + Especial) 13.248 36 9 18 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 157.128.957-4 (i.e., 19/04/2012), para o tempo total de 36 anos 9 meses e 18 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo comum e especial, estes últimos com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: DAMIÃO CELSO DO NASCIMENTO CPF: 971.215.178-68 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 01/09/1976 a 31/05/1981, 01/10/1981 a 30/11/1982 e 01/07/1983 a 31/05/1984 DIB: 19/04/2012 RMI: A calcular Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. MARCELO MATTOS E DINATO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário, bem como para que devolva os valores efetivamente descontados. Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos - SP, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento), como ocorreu. Afirma o requerente que, a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou, cometido pela Comissão de Avaliação Local de Trabalho ou Atividade (CALTA), a título de descompasso interpretativo. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial de Santos, que declinou da competência (fl. 07). Regularizada a representação processual (fls. 20 e 26/ss). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência. Aduz que o caso não foi pautado na errônea interpretação ou má interpretação legislativa por parte da Administração, mas de pagamento em patamar superior ao devido (fls. 32/39). Foi apresentada réplica (fls. 45/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão é exclusivamente de direito, razão pela qual o feito permite o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias,

ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, fora inicialmente apurada a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, ulteriormente, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Em verdade, as apurações do grau de insalubridade em nada demandam interveniência do servidor, mas são feitas por avaliações e auditorias internas. Está evidente que não há o direito adquirido a tal ou qual patamar, impedindo a Administração de realizar de fato perícias para verificar o grau de insalubridade (conforme a Lei nº 8.270/1991). O que não faz sentido é que a alteração de entendimento da Administração retroaja a ponto de determinar a reposição dos valores recebidos no patamar correspondente à interpretação primeva, o que configuraria agressão à segurança jurídica. A regra geral é clara: aquele que se enriquece indevidamente deve restituir o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis. Assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vênias aos que pensam de modo mais acanhado ou elastecido. A meu ver, a boa fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má fé), entendida como boa fé subjetiva, mas por igual a boa fé comportamental ou relacional, entendida como boa fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspicuidade já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos. (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho procesal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha adotado uma conduta desleal, insincera no trato com a Administração, e muito menos que tenha agido com malícia. O fato de a Administração haver incorrido em equívoco não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive,

que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa, o que somente se pôde conhecer após auditoria com reperícia, referendando, assim, novo marco interpretativo da Administração. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. A cobrança começou a ser feita em março de 2013 (fl. 16-vº), operacionalizando-se já na folha do mesmo mês os descontos mensais aqui tidos por indevidos (fl. 29). Por serem indevidos, entendo que o INSS deve repor ao particular os valores efetivamente descontados, que decorreram não de uma ilegalidade evidente, mas por alteração do entendimento da própria Autarquia sobre as condições fáticas do ambiente de trabalho, de que trata a Solicitação de Auditoria nº 16/2011 (fl. 16-vº). No caso, não há que se falar em prescrição, tendo a ação sido ajuizada ainda em 2013. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade em grau máximo (20%), em vez de em grau médio (10%), de acordo com a Lei nº 8.270/1991, determinando que o réu se abstenha de efetuar o desconto no contracheque do autor a título de reposição ao Erário. Ademais, determino que o INSS proceda ao REEMBOLSO dos valores já efetivamente descontados, nos termos da fundamentação supra. Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Ante o valor dos atrasados (fls. 15-16) parametrizadores desta condenação, a sentença não fica sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I. Santos, ____ de julho de 2014.

0000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, por tempestivo. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrrazões.es.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88. Int.

0000813-38.2014.403.6104 - ALDO GENTIL DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, por tempestivo. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76. Int.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a designação de data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0002948-23.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 123/133: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC), já que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76. Ademais, constam dos autos os depoimentos das testemunhas colhidos em justificação administrativa (fls. 58/63). Entendo desnecessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo por entender suficientes os documentos já juntados aos autos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0004081-03.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA ALVES NUNES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA ALVES NUNES, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 29 determinou: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, observada a prescrição. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 0009694-88.2006.403.6311 que teve trâmite no Juizado Especial Federal em Santos. Destarte, não obstante intimada, a autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004132-14.2014.403.6104 - VALDICE DOS SANTOS SIQUEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Cuida-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença para partir da data do encerramento do benefício B 31/545.070.505-7, originalmente proposta perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Distrital de Bertiooga. A MM. Juíza de Direito da referida vara declinou da competência por entender-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que aquele Foro Distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal,

donde não teria, portanto, aplicação o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Pelo que se denota da leitura do referido artigo, é competência da Justiça Estadual processar e julgar aquelas causas em que forem partes o INSS e o segurado ou o beneficiário, desde que na COMARCA de residência destes últimos não haja vara do juízo federal. As normas pertinentes à competência, sabe-se, são criadas com o escopo de facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Deste modo, o ar. 109, par. 3º, da CF, surgiu como uma forma de ampliar o acesso ao Judiciário, em caso específico da negativa de concessão/revisão de benefícios previdenciário e assistenciais, nos casos onde a Comarca não é sede de Vara Federal. A aplicabilidade da delegação de competência prevista no par. 3º do art. 109 da constituição Federal às lides envolvendo benefícios assistenciais encontra-se reconhecida e sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Súmula nº 22 PRSU 2005.03.00.021046-4. É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS. Pelos motivos acima mencionados, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo do foro distrital de Bertiooga, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo. Int.

0004255-12.2014.403.6104 - OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil, ao menos nesta fase de conhecimento. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004289-84.2014.403.6104 - JACI MARTINS DE OLIVEIRA (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16/17: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004671-77.2014.403.6104 - SERGIO ANTONIO DA CRUZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005051-03.2014.403.6104 - MARIA ALEYNE PEREIRA GRILO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Após, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005102-14.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 15: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Ademais, trata-se de simples cálculo aritmético, sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para apuração do valor da causa. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005213-95.2014.403.6104 - ADEMIR SANTOS FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005479-82.2014.403.6104 - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para correto cumprimento do determinado à fl. 40, devendo o

autor indicar, corretamente, o valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. No silêncio, considerar-se-a, o montante das prestações indicadas como vincendas (R\$ 31.913,48), mais o montante indicado como diferenças apuradas (R\$ 3.308,04), que somados, totalizam R\$ 35.221,52 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). Int.

0005542-10.2014.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/30: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra, integralmente, o determinado à fl. 24. Int.

0005559-46.2014.403.6104 - ANTONIO ISIDIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fls. 46/47, aguarde-se, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005772-52.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os pedidos feitos nos autos do processo registrado sob o número 0010270-65.2012.403.6104, extinto sem julgamento do mérito, foram reiterados nesta demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 2ª Vara Federal em Santos, por dependência ao processo mencionado supra (artigo 253, II, do Código de Processo Civil). Int.

0005879-96.2014.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pela autora refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003277-35.2014.403.6104 - MARINALVA MARIA GUEDES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA

Republique-se o r. despacho de fl. 118 posto que disponibilizado com incorreção, a fim de que conste corretamente a data da audiência como dia 06 de Agosto de 2014, às 14hs. Int. com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Examinando os documentos juntados aos autos e as manifestações das partes, constato que o executado permanece sem dar integral cumprimento ao quanto celebrado no TAC, especificamente, os itens d, e, f e g, da Clausula 2ª, inciso VII, conforme manifestação da exequente às fls. 357/376 e do Parecer nº 02/2014- PSU/STS, cujo conteúdo não foi refutado por ele em sua essência (fls. 407/422), senão apresentadas novas justificativas para embasar a concessão de prazo deveras adiantado. Paralelamente, o quadro comparativo de fls. 495/498 produzido pelo Município, demonstrando o compasso do desenvolvimento das obrigações ajustadas. Não se trata de acolher apenas a afirmação de ausência de grande ímpeto da municipalidade em adequar o Projeto de Intervenção Urbanística, mas da percepção acerca do desaviso sobre as consequências do descumprimento do TAC, aliado à dificuldade administrativa de planejar, coordenar, executar e empreender determinadas medidas, algumas delas de complexidade mais acentuada já revelada ao tempo em que acordadas, ou seja, na data de 29/09/2010, enquanto a multa diária corria em desfavor. Pois bem. Ultrapassada a tentativa de acoiar de ilegal o TAC, a atual pretensão

do Município de transferir, para a iniciativa privada, o direito de explorar economicamente a Orla Marítima do Guarujá, assim como o dever de executar a construção de novos quiosques, ressoa, mais uma vez, a intenção de não cumpri-lo a contento, apesar dos avanços apresentados mais recentemente. Manifestamente inviável referida pretensão, pois afronta por completo o título executivo, não há espaço para que tal proposta seja debatida em audiência. Igualmente, a complementação dos itens acima destacados, porque no estágio em que se encontram, prescinde da realização de novo ato judicial para tanto. Quanto ao pleito da União de aplicação de multa pessoal e adoção de medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC, artigo 461, caput), tal como a demolição e a retirada, às expensas do Município do Guarujá, de todas e quaisquer construções, instalações e anúncios publicitários na orla das praias de Guaiúba, Tombo, Astúrias, Pitangueiras, Enseada e Pernambuco, na petição de fls. 492/499, a propósito, verifico a alegação do executado acerca da obtenção de recursos perante o DADE para que se dê início à intervenção na praia da Enseada, bem como os pronunciamentos favoráveis do IBAMA e da CETESB, além dos pareceres de viabilidade técnica de fornecimento de luz e coleta de lixo. Remanescem, porém, no particular, aqueles pertinentes a água e esgoto. Remanesce também, a manifestação dos órgãos ambientais competentes em relação ao Projeto de Intervenção Urbanística nas demais praias acima nominadas. Os autos carecem, outrossim, de informações precisas e seguras sobre a adoção de medidas concretas relacionadas à contratação para que se dê efetivo início às obras pertinentes aos quiosques ali instalados, razão pela qual o executado deverá ser intimado a presta-las, comprovando, no prazo de 20 (vinte) dias. Reservo-me para reapreciar o pedido em momento oportuno, portanto. Nada obstante, reputo que a complementação do P.I.U ofertada e a suspensão do curso da demanda não ensejaram a satisfação da obrigação em sua integralidade, contrariando a expectativa firmada a partir da manifestação do I. Procurador Municipal (fl. 264). Por estes motivos, por ora, para o prosseguimento da execução, a União deverá apresentar planilha atualizada do valor da penalidade, desconsiderando-se, a teor da ata de audiência, a multa moratória diária no período compreendido durante a suspensão do feito, de 26/02/2014 (fls. 299) a 28/04/2014. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição de fls. 492/499. Após, ao Ministério Público Federal para as considerações que merecer. Int. e dê-se ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o decidido à fl. 403. Int.

0003258-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003258-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 211/243 e 246/283 para intimação e citação dos requeridos ou de quem esteja na posse dos imóveis colhendo, no caso, suas qualificações, instruindo-os com cópia da petição de fls. 281/283 a fim de que as diligências sejam acompanhadas por preposto da autora, objetivando seja melhor indicado os exatos locais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV

MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Pedido de fls. 3005. Defiro à defesa o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente o endereço das testemunhas Marcos Alferes e Ronny Raischmann. Considerando a certidão de fl. 3017 e 3028, intime-se a defesa de João Batista Rodrigues Monteiro para que diga se insiste na oitiva das testemunhas Benedito Guidolim e Eraldo dos Santos Virgílio. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar endereço atualizado de referida testemunha. Com as informações, proceda a Secretaria a expedição do necessário. Publique-se.

0006632-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006632-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Pedido de fls. 420. Anote-se. Defiro vista à defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Vistos.Considerando o retorno da Carta Precatória n. 0054/14, intime-se a defesa de Casa Grande Hotel S.A para que diga se insiste na oitiva da testemunha Samuel Pereira Lima.Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, para que se proceda a expedição do necessário, devendo a defesas se intimada da efetiva expedição da carta precatória, inclusive do aditamento da carta precatória às fls. 761.Ciência ao MPF. Publique-se.

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Vistos.Petição de fls. 436. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Wilson Roberto dos Santos a cumprir integralmente o despacho de fls. 434, devendo apresentar o endereço atualizado da testemunha Ronaldo de Oliveira Rodrigues, bem como a qualificação completa da testemunha Sr. Bstos.Prazo: 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Vistos.Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado Gilmar Marques de Araujo para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, bem como para regularizar representação processual.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Ricardo da Silva para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa, Dr. Jorge Alexandre Calazans Bahia que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007135-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme determinado às fls. 421.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0013486-39.2009.403.6104 Vistos. Fls. 266/279: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Eloisa Vieira Chaves Vanucci, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, falta de condição para o exercício da ação penal, em razão do pagamento efetuado pela ré antes do oferecimento da denúncia, requerendo aplicação do disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, por analogia. No mérito, alegou que a ré é inocente. Requereu a produção de prova pericial médica devido ao estado de saúde mental da acusada. Arrolou cinco testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 285/286 pelo prosseguimento do feito. Decido. Considerando que no estelionato a reparação do dano antes do recebimento da denúncia serve apenas como circunstância atenuante da pena, nos termos do artigo 16 do Código Penal, indefiro o pedido de extinção da punibilidade da ré. De outra parte, inaplicável ao delito em questão a regra contida no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada. CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. INSS. REPARAÇÃO DO DANO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI 8.212/91 PELA LEI 9.983/2000. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE NA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO DELITO INVESTIGADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Alegações de ocorrência de arrependimento posterior, em virtude da reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, e de revogação do art. 95 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.983/2000 não conhecidas, em função da indevida supressão de instância que se verifica. Temas não conhecidos que não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. Magistrado singular que determinou o trancamento de inquérito policial instaurado contra a paciente, para apurar possível prática do crime do art. 95, alínea j, da Lei n.º 8.212/91, por aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95. Hipótese em que não se trata de omissão no recolhimento de tributos ou contribuições previdenciária, mas, sim, do eventual emprego de meios fraudulentos, ardil, para o recebimento indevido de proventos de aposentadoria. Não cabe, no caso dos autos, a aplicação do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, por analogia in bonam partem, tornando-se irrelevante, para a caracterização do delito investigado, o ressarcimento do dano antes do oferecimento da denúncia. É descabido o pleito de trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor da paciente, se evidenciada a complexidade dos fatos e a presença de fortes indícios de autoria nos fatos sob investigação. Não se verifica ausência de justa causa para a investigação criminal instaurada em desfavor da paciente, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser a indiciada o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedente. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 13.554/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 326) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, 2.º, inciso VI, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (RHC 29.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) PENAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 168-A, 2º, CP e 34, DA LEI N.9.249/95. NÃO CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Este Sodalício firmou jurisprudência no sentido de que no crime de estelionato não há falar em extinção da punibilidade diante da reparação do dano antes do recebimento da denúncia. 2. Não há falar em violação aos artigos 168-A, 2º, do Código Penal e 34, da Lei n. 9.249/95, pois o crime em comento encontra-se tipificado no art. 171 do Código Penal, bem como, inaplicável o disposto na referida lei. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de ser impossível o exame, na via especial, de suposta violação à matéria da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de tema essencialmente constitucional, por este Tribunal, importa usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1351325/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ATIPICIDADE DA

CONDUTA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 554 DA SUPREMA CORTE. MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE NÃO CARACTERIZADA.NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS. ORDEM DENEGADA.1. Considerando-se a pena em concreto fixada - 1 (um) ano de reclusão -, verifica-se que, entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, não houve o transcurso do lapso temporal exigido, qual seja, de 4 (quatro) anos, nos termos do art.109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º e 2.º (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), todos do Código Penal.2. Não se pode falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa quanto ao crime de estelionato na sua forma fundamental, porquanto a orientação contida na Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal é restrita ao crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, 2.º, inciso VI, do Código Penal. Precedentes.3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a minorante do ressarcimento posterior do dano, prevista no art. 16 do Código Penal, deve observar a voluntariedade do Acusado e o integral ressarcimento do prejuízo. No caso dos autos, as vítimas ajuizaram ação de reparação de danos na esfera cível, o que afasta a voluntariedade do agente. Precedentes.4. Ordem denegada.(HC 156.424/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)Tudo o quanto mais foi alegado pela defesa refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Oficie-se ao INSS solicitando confirmar o ressarcimento da dívida pela ré Eloisa Vieira Chaves Vanucci. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia e de fls. 308/310.Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 27 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)
Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 333/338. Abra-se vista à defesa para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009917-59.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABIDO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)
Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0004209-57.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEMEZIO MONTEIRO DA CRUZ(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)
Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 93/96. Abra-se vista à defesa para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4170

INQUERITO POLICIAL

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

PROCESSO: nº 0003202-93.2014.403.6104RÉU (PRESO): OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 70/79) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art.40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O Réu ofereceu defesa prévia (fls. 119/121 e docs. 122/128), alegando que realmente trazia consigo a droga apreendida, na condição de Mula, e, no entanto não era de livre e espontânea vontade, pois foi ameaçado pelo crime organizado de seu país. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 18/08/2014, às 15:00 horas, ocasião em que será interrogado por teleaudiência. Providencie a Secretário o agendamento. Designo para mesma data e horário a inquirição das testemunhas comuns Paulo Vinicius de Souza Carvalho e Renato Aparecido Medeiros da Silva (fls. 80 e 121). Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha Graciela Melissa Castilho Gomes. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Aguarde-se a vinda da defesa prévia original do acusado. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012516-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Autos nº 0012516-97.2013.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 136/140), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 16/27), Laudo de Análise (fls. 35/39) e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende do depoimento de fls. 96, bem como pelo fato ser o proprietário e responsável pela empresa que registrou as Declarações de Importação nº 08/0834167-1 e 08/0834168-0 e declarou as mercadorias na classificação fiscal referente a polímeros de etileno em forma primária. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do

art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/09/2014, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 139/140). Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Subseção Judiciárias de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário a ser marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-se, se necessário. Santos, 29 de abril de 2014. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NRO 300/2014 PARA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA DEPRECADA AO JUIZO CRIMINAL SAO PAULO CAPITAL AGENDADA PARA 06/11/2014 AS 16:30 HORAS.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022506-77.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) Recebo a apelação de fls. 51/67 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, desapensando-se, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200800-61.1991.403.6104 (91.0200800-9) - FAZENDA NACIONAL X REEDEREI ALFRED HARTMAN KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 57: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0209856-50.1993.403.6104 (93.0209856-7) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO E BARBARA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 114/121). A exceção apresentou impugnação a fls. 128/132. É o relatório. DECIDO. Julgo em conjunto os processos em epígrafe. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não se comprovou que Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos antecedeu a Sérgio e Bárbara Ltda., e, nem mesmo, que a inventariante Regina Lucia Angerami Correa da Silva seja representante legal da empresa. Não há comprovação documental do liame que ligaria a empresa Unimar, sociedade anônima fechada, e a empresa Sérgio e Barbara, sociedade limitada, sendo certo que o número de CNPJ é o mesmo, mas tal fato é insuficiente para se concluir sobre a situação real da empresa executada e sua representação legal. Nessa linha, a excipiente não comprovou legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o

débito. Diante do exposto, não conheço das exceções de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em função do não conhecimento da exceção. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Todavia, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente. Em manifestação datada de 27.04.1995 (fls. 38), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 05.06.1995 (fls. 39). A requerimento da pretensa antecessora da executada, por petição apresentada em 08.08.2012, os autos foram desarquivados (fls. 40). Na sequência, foi a exequente instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 101). A exequente sustentou que não lhe foi assegurado o direito de manifestação depois de decorrido o prazo de suspensão do processo, o que impossibilitaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. O artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de tributos (IRPJ e PIS), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. O processo e a prescrição foram suspensos em 05.06.1995 (fls. 39). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 05.06.1996. O processo ficou paralisado até o ano de 2012 (fls. 40), ocorrendo o mesmo nos autos em apenso. Anoto que é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição, conforme tranquila jurisprudência, ora acolhida (RESP 200702056220, Min. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:01/09/2008; AGA 200900357397, Min. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:20/11/2009; AC 00067918220134039999, des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). De qualquer sorte, no caso dos autos, a exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento em 14.06.95 (fls. 39). Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n. 0209856-50.1993.403.6104, 0203163-16.1994.403.6104 e 0200466-22.1994.403.6104, sem a condenação nas verbas sucumbenciais, em face do reconhecimento de ofício. Isenta de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0200466-22.1994.403.6104 (94.0200466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209856-50.1993.403.6104 (93.0209856-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO E BARBARA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 114/121). A excepta apresentou impugnação a fls. 128/132. É o relatório. DECIDO. Julgo em conjunto os processos em epígrafe. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o

exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não se comprovou que Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos antecedeu a Sérgio e Bárbara Ltda., e, nem mesmo, que a inventariante Regina Lucia Angerami Correa da Silva seja representante legal da empresa. Não há comprovação documental do liame que ligaria a empresa Unimar, sociedade anônima fechada, e a empresa Sérgio e Barbara, sociedade limitada, sendo certo que o número de CNPJ é o mesmo, mas tal fato é insuficiente para se concluir sobre a situação real da empresa executada e sua representação legal. Nessa linha, a excipiente não comprovou legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito. Diante do exposto, não conheço das exceções de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em função do não conhecimento da exceção. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Todavia, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente. Em manifestação datada de 27.04.1995 (fls. 38), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 05.06.1995 (fls. 39). A requerimento da pretensa antecessora da executada, por petição apresentada em 08.08.2012, os autos foram desarquivados (fls. 40). Na sequência, foi a exequente instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 101). A exequente sustentou que não lhe foi assegurado o direito de manifestação depois de decorrido o prazo de suspensão do processo, o que impossibilitaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. O artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de tributos (IRPJ e PIS), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. O processo e a prescrição foram suspensos em 05.06.1995 (fls. 39). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 05.06.1996. O processo ficou paralisado até o ano de 2012 (fls. 40), ocorrendo o mesmo nos autos em apenso. Anoto que é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição, conforme tranquila jurisprudência, ora acolhida (RESP 200702056220, Min. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:01/09/2008; AGA 200900357397, Min. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:20/11/2009; AC 00067918220134039999, des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). De qualquer sorte, no caso dos autos, a exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento em 14.06.95 (fls. 39). Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n. 0209856-50.1993.403.6104, 0203163-16.1994.403.6104 e 0200466-22.1994.403.6104, sem a condenação nas verbas sucumbenciais, em face do reconhecimento de ofício. Isenta de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0203163-16.1994.403.6104 (94.0203163-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200466-22.1994.403.6104 (94.0200466-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO E BARBARA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 114/121). A exceção apresentou impugnação a fls. 128/132. É o relatório. DECIDO. Julgo em conjunto os processos em epígrafe. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não se comprovou que Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos antecedeu a Sérgio e Bárbara Ltda., e, nem mesmo, que a inventariante Regina Lucia Angerami Correa da Silva seja representante legal da empresa. Não há comprovação documental do liame que ligaria a empresa Unimar, sociedade anônima fechada, e a empresa Sérgio e Barbara, sociedade limitada, sendo certo que o número de CNPJ é o mesmo, mas tal fato é insuficiente para se concluir sobre a situação real da empresa executada e sua representação legal. Nessa linha, a excipiente não comprovou legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito. Diante do exposto, não conheço das exceções de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em função do não conhecimento da exceção. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Todavia, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente. Em manifestação datada de 27.04.1995 (fls. 38), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 05.06.1995 (fls. 39). A requerimento da pretensa antecessora da executada, por petição apresentada em 08.08.2012, os autos foram desarquivados (fls. 40). Na sequência, foi a exequente instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 101). A exequente sustentou que não lhe foi assegurado o direito de manifestação depois de decorrido o prazo de suspensão do processo, o que impossibilitaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. O artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de tributos (IRPJ e PIS), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. O processo e a prescrição foram suspensos em 05.06.1995 (fls. 39). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 05.06.1996. O processo ficou paralisado até o ano de 2012 (fls. 40), ocorrendo o mesmo nos autos em apenso. Anoto que é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição, conforme tranquila jurisprudência, ora acolhida (RESP 200702056220, Min. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:01/09/2008; AGA 200900357397, Min. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:20/11/2009; AC 00067918220134039999, des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). De qualquer sorte, no caso dos autos, a exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento em 14.06.95 (fls. 39). Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.

(...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n. 0209856-50.1993.403.6104, 0203163-16.1994.403.6104 e 0200466-22.1994.403.6104, sem a condenação nas verbas sucumbenciais, em face do reconhecimento de ofício. Isenta de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0200450-97.1996.403.6104 (96.0200450-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X OGMMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e o redirecionamento da execução aos seus sócios gerentes. Sustenta que há fortes indícios de dissolução irregular, o que seria suficiente para tanto. Sem razão o exequente. A pessoa jurídica tem existência e patrimônio distintos dos membros que a integram, não respondendo os bens particulares destes pelas dívidas da sociedade, salvo nas exceções legalmente previstas. Nesse viés, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se traduz em medida ratificadora da independência existencial da sociedade, na medida em que a afasta, sem desconstituí-la, na ocorrência de situações que permitam vislumbrar o abuso da personalidade em prejuízo de terceiros. Trata-se, portanto, de medida extrema, que deve ser aplicada com cautela, evitando-se o risco de destruir o instituto da pessoa jurídica e de prejudicar os direitos da pessoa física. Segundo a previsão do art. 50 do Código Civil, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Nessa linha, deve estar presente, ao menos, um dos seguintes requisitos: a) desvirtuamento dos fins estabelecidos no contrato social ou atos constitutivos; b) confusão entre o patrimônio social e o dos sócios, ainda que mantida a atividade prevista estatutária ou contratualmente. In casu, ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, não apresentou a autarquia indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não localização da executada. A construção jurisprudencial que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem notificar a alteração de endereço aos órgãos competentes, não se aplica à hipótese de cobrança de multa administrativa. De fato, a Súmula n. 435 do STJ foi editada, em 14.04.2010, sob o enfoque do art. 135 do Código Tributário Nacional, como se pode vê da leitura da íntegra dos acórdãos que lhe serviram de precedentes (REsp 716412 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008; REsp 980150 SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 1017732 RS, Rel. Mini. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 07/04/2008). Assim sendo, o intento de responsabilização dos sócios só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que ausente a comprovação de fatos que eventualmente conduziram à responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob o abrigo do art. 50 do Código Civil. Assim, não fundamento que enseje o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, diante da não caracterização de hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Nestes termos, indefiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios gerentes da empresa executada. Int.

0206660-33.1997.403.6104 (97.0206660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0209045-17.1998.403.6104 (98.0209045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JAN STROH X PETER ARTHUR BYDOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X MARISE BYDLOWSKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 217, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008659-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

VISTOS. Valdemar José Mancini Junior (fls. 239/258), João Carlos Mancini (fls. 266/283) e Pedro Mancini Neto (fls. 291/308), apresentaram exceções de pré-executividade aos argumentos de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de dissolução irregular da sociedade executada, e prescrição da dívida em relação aos sócios gerentes. A excepta impugnou as exceções nas fls. 320/328. É o relatório. DECIDO. Considero citados os coexecutados que compareceram espontaneamente nos autos, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Considerando o fato de que as três exceções de pré-executividade apresentam textos idênticos, e são subscritas pelos mesmos patronos, analiso-as em conjunto. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os excipientes alegaram ilegitimidade passiva ad causam, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo o

0006868-59.2001.403.6104 (2001.61.04.006868-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SONIA ABDALLA FARES

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007799-28.2002.403.6104 (2002.61.04.007799-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TELMA DA CRUZ FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002676-15.2003.403.6104 (2003.61.04.002676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E SP192390 - ANA CRISTINA AZEVEDO PONTES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clean Car Super Lavagem Automática e Comércio Ltda. (fls. 132/133) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de decadência e prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 142/144. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou decadência, em relação às competências 01/1992 a 12/1992, e prescrição das demais competências, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação que, uma vez não declarados pelo contribuinte, foram objeto de auto de infração. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo

decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, a excepta reconheceu a decadência em relação às competências 01/1992 a 11/1992, negando-a em relação à competência 12/1992. De fato, de 01/1992 a 11/1992, o lançamento poderia ser realizado de 01.01.93 a 31.12.97, o que não ocorreu, no tocante a estas competências. No que se refere à competência 12/1992, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado da contribuição pelo contribuinte, com vencimento em 20.01.1993 (fls. 07), a constituição do crédito tributário respectivo ocorreu pela notificação datada de 28.04.1998. Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data do fato gerador, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve a regular constituição do crédito tributário, pela notificação, já que o prazo se iniciou em 01.01.1994 e se findaria em 31.12.98, mas, antes, houve a notificação em abril daquele ano, não se operando, então, a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência da competência 12/1992. Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu em abril de 2008. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 152/162, verifica-se que houve a apresentação de recurso administrativo, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 28.01.2002, data da intimação do indeferimento (fls. 161). Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 34) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (13.03.2003 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (28.01.2002) e o ajuizamento da execução fiscal (13.03.2003). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente a decadência no que tange aos créditos relativos às competências 01/1992 a 11/1992, desconstituindo parcialmente a CDA, julgando extinto o processo apenas neste aspecto, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a

execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Retifique a exequente a CDA, adequando-a ao reconhecimento da decadência dos valores referentes às competências 01/1992 a 11/1992.P.R.I.

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012950-38.2003.403.6104 (2003.61.04.012950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X BERCARIO NUCLEO RECREACAO INFANTIL FAZENDO ARTE S/C LTDA X SANDRA LUCIA ELENTERIO X SOLANGE ESTELA ELENTERIO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008858-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008858-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANE CESAR DA SILVA

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011908-17.2004.403.6104 (2004.61.04.011908-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO NASCIMENTO MELLO

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014199-87.2004.403.6104 (2004.61.04.014199-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JOSE NOVAES(SP316010 - ROBERTO EDUARDO FERREIRA CAMPOS)

Fls. 79/84: não há comprovação suficiente de que a remuneração recebida pelo executado seja depositada na conta objeto do bloqueio, contudo, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que o executado está promovendo regularmente o pagamento de parcelamento anteriormente deferido, ao contrário do que informou a exequente nos autos, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário, via BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Int.

0002686-88.2005.403.6104 (2005.61.04.002686-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DIAS CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Pela petição da fl. 98 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011143-12.2005.403.6104 (2005.61.04.011143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BASILIANO LUCAS RIBEIRO

Pela petição da fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente do crédito. À vista do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002355-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002355-5) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI E SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de cancelamento do ofício requisitório,

formulado às fls. 50/53, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010541-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010541-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X THOMAS & GIOSO LTDA - ME

Requer o exequente, com fundamento na legislação tributária, a responsabilização dos sócios da executada por praticarem atos com infração à lei, sob a alegação de que os débitos cobrados caracterizam por si só infração à lei federal. Conforme se vê da CDA e da petição de fls. 23/25, o crédito tributário tem origem em multas lavradas em razão do exercício da atividade comercial (drogaria) sem assistência farmacêutica. A cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, reveste-se da natureza de crédito não tributário, a ela não se aplicando as previsões da legislação tributária. Nessa linha, indefiro o requerimento de redirecionamento desta execução fiscal aos sócios gerentes da sociedade executada. Int.

0004207-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004207-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELSON CANDIDO DA COSTA

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004773-46.2007.403.6104 (2007.61.04.004773-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WALTER ALVES DUARTE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004977-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004977-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELBER PAULO NUNES DA CRUZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009335-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 45/46, tendo em vista a certidão negativa de localização do executado de fl. 43. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013548-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARCO CONFECÇAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arco Confecção de Roupas e Acessórios Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 218/224). A exceção apresentou impugnação nas fls. 240/241. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é

a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 195) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 242/255), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 1997, houve a interrupção do prazo prescricional em relação aos tributos indicados no processo administrativo n. 10845.400541/00-39, com a adesão ao REFIS. Posteriormente, no ano de 2000, houve a interrupção do prazo prescricional referente ao processo administrativo n. 10.845.450886/2001-40, com a adesão também ao REFIS. A executada foi excluída, dos dois parcelamentos, em 01.10.2006 (fls. 242). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração as interrupções do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão dos parcelamentos (01.10.2006) e o ajuizamento da execução fiscal (27.11.2007). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Não vislumbro como presente quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual inviável a condenação da excipiente como litigante de má-fé. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0014582-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Comercial Luiz Cendon Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 16/26). A excepta apresentou impugnação nas fls. 6670. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 14.04.2002. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional,

pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). Não há notícia de impugnação do crédito tributário em sede administrativa. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 11) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 54/56), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Sustenta a excepta, com base no documento de fls. 56, que o deferimento do requerimento de parcelamento se deu na data de 21.08.2002 e que a exclusão do contribuinte ocorreu no dia 14.09.2006. Contudo, nada obstante o documento de fls. 56 noticiar que o parcelamento foi rescindido na data de 14.09.2006, o ofício de fls. 54 informa que a última parcela adimplida foi a vencida em 30.09.2002. Conforme lembrado pelo delegado da DRF/Santos (fls. 54), o artigo 13 da Lei n. 10.522/2002, na sua redação original, apresentava parágrafo único que determinava que a falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento. No caso de crédito incluído em parcelamento, cuja constituição tenha ocorrido anteriormente ou mediante a própria confissão de dívida, o prazo prescricional tem início ou é retomado, por inteiro, a partir da ocorrência do fato ou ato que gerar a rescisão do parcelamento, nos termos da lei ou cláusulas específicas do acordo, conforme enunciado da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, o acordo foi rescindido, de pleno direito, em 30.11.2002, quando verificada a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas. Dessa forma, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal (19.12.2007) se deu depois de decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a rescisão do parcelamento (30.11.2002). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do

considerável valor controvertido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001518-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AVT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade ao fundamento prescrição (fls. 46/71).A exequente, na petição de fls. 74/75, refutou a alegação de prescrição, informou que remiu os débitos objeto da exação e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 21) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 77, 79 e 81), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (01/02/2002 - fls. 05/19, data imediatamente posterior ao vencimento), houve o parcelamento (12.02.2005 - fl. 77), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (06.01.2007 - fl. 77), houve o ajuizamento da execução fiscal (22.02.2008) .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. De fato, a exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Contudo, deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, feito pela exequente, visto que, uma vez remido o débito (artigo 14 da MP n. 449/2008), já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005803-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTA CONSULTORIA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA

NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Delta Consultoria e Tecnologia Aplicada Ltda. sob o argumento de compensação (fls. 39/45). A exceção apresentou impugnação nas fls. 77/81. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a questão referente à compensação não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Anote-se que sequer os embargos à execução constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada, ou não conhecida, não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0006512-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006512-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

VISTOS. Por meio da petição de fls. 68/71, ora recebida como exceção de pré-executividade, o executado alega a ocorrência da prescrição dos débitos. Com a petição, vieram aos autos os documentos de fls. 73/153. Instado a se manifestar (fls. 154), o exequente apresentou a sua impugnação e reiterou o pedido de penhora on line de ativos financeiros (fls. 158/160v). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, observo que já houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 24/35), cuja r. decisão de fls. 48/50 a rejeitou. Porém, no caso dos autos, passo a examinar esta nova exceção de pré-executividade, pois o ato não foi atingido pelo instituto da preclusão consumativa, já que a alegação agora é de prescrição, matéria não ventilada na exceção anterior, e passível de ser apreciada nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a taxa anual por hectare configura dívida ativa não-tributária, preço público, sujeitando-se ao

prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa anual por hectare é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: (AGARESP 201202385480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; RESP 201000258528, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010; APELREEX 00167485920064036182 CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:26/07/2013; AC 00481074620114039999, CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; AC 200983000086451, José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/03/2013). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, em análise da cobrança da taxa de ocupação, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das receitas patrimoniais, bem como sobre a prescrição e a decadência a elas aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa anual por hectare refere-se ao período compreendido entre 1998 e 2007, com datas de vencimento para o mesmo interregno (fls. 04 e 07), e a execução foi proposta em 03.07.2008 (fls. 02). Anoto que os documentos juntados nas fls. 73/142 não comprovam qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vale notar, também, que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional, para dívidas de natureza não-tributária, a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, em nada socorre a excepta, no caso dos autos, uma vez que no momento da inscrição (04.01.2008 - fls. 04 e 07), as dívidas referentes aos vencimentos de 31.07.1998, 02.08.1999, 31.07.2000 e 27.04.2002, já estavam irremediavelmente prescritas. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito não tributário referente à CDA n.02.008098.2008, cujas dívidas venceram em 31.07.1998, 02.08.1999 e 31.07.2000, bem como a dívida vencida em 27.04.2002, referente à CDA n. 02.008097.2008, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n.02.008098.2008. Quanto à CDA n. 02.008097.2008, intime-se o exequente a fim de retificá-la, tendo em vista que a dívida vencida em 27.04.2002 está prescrita, nos termos da fundamentação acima, bem como para trazer aos autos o novo valor atualizado do débito, para que seja possível apreciar o seu pedido de penhora de ativos financeiros. P.R.I.

0010272-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010272-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X OSNI VAZ DE LIMA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002142-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FENIX COM/ DE ALIMENTACAO LTDA EPP(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Vistos.Por meio da petição de fls. 50, a exequente informou que na data do ajuizamento desta execução fiscal, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão a programa de parcelamento, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem prejuízo de nova cobrança judicial do mesmo crédito, caso a exigibilidade seja restaurada. Estritamente pela leitura da petição e os documentos de fls. 23/25, presume-se que o referido parcelamento foi solicitado somente após o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 03.03.2009 (fls. 02).De qualquer sorte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face da ausência de lide.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.P.R.I.

0002235-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002235-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002734-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002734-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 33/34: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 28/30, sob a alegação de contradição.Entende a embargante que a fundamentação utilizada na referida decisão conduziria ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, mas este Juízo resolveu pela sua rejeição. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão.Anote-se que a exceção de pré-executividade foi fundamentada em três alegações: prescrição, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. Todas as alegações foram rechaçadas, contudo, a ora embargante transcreveu de forma parcial a fundamentação da decisão atacada.De qualquer forma, o mérito da exceção foi apreciado. Constatou, expressamente, que os débitos não foram alcançados pela prescrição, que não procedia a alegação de nulidade das CDAs e que não havia nos autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegação de ilegitimidade passiva, portanto, não há se falar em não conhecimento, mas sim em rejeição.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na decisão o vício apontado.Dê-se ciência dos documentos de fls. 35/36 à exequente.Int.

0013070-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013070-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JULIANA SANTOS DE MORAES
Pela petição de fls. 15/16 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Defiro a transferência dos valores depositados à fl. 11 para a conta corrente indicada pela exequente à fl. 15.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0013225-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013225-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA LAURIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000809-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000809-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fl. 63 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-

se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000823-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000823-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fl. 55 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000955-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000955-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU com taxas sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 25/30), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da

Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001964-78.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

Vistos em inspeção. Fls. 32/33: Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacir José Saleme de Oliveira em face da decisão de fls. 29/31, sob a alegação de que, ante a extinção do crédito tributário por motivo superveniente, deve a execução fiscal ser extinta. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Quanto à alegação de extinção do crédito por força de decisão exarada nos autos de ação anulatória, apresente o executado cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão, com comprovação do seu trânsito em julgado, dos autos referidos. Int.

0002544-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO CARLOS GUIMARAES

Vistos em inspeção. Pela petição da fl. 24, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002989-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DIAS CARVALHO

Pela petição da fl. 13 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0003220-56.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, coleta e remoção de lixo e taxa de sinistros, cujas CDAs foram inscritas sob nºs 14257/2007, 13840/2008 e 81873/2008. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, alegando que já se encontravam liquidados, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 14 e verso e documentos das fls. 18/20). Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção do feito, mas sustentou que o acordo pelo qual os débitos foram quitados foi firmado após o ajuizamento da execução fiscal, o que afasta a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à propositura da ação (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, verifica-se pela documentação acostada aos autos pela executada que o pagamento do crédito tributário ocorreu em 29/02/2012, após a propositura da execução fiscal. Logo, não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0005488-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FLAVIO HENRIQUE MOREALE

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 20: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0005512-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DE CASSIO DA COSTA LIRA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0005617-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X D R DE SANTOS COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 22: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0008079-18.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0008951-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 211). Int.

0009394-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0009444-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Bongiovanni Sobral em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pela qual se alega o não exercício da atividade profissional, prescrição parcial da dívida e cancelamento da inscrição por falta de pagamento (fls. 22/25). O excepto apresentou impugnação nas fls. 37/41. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao efetivo exercício da profissão e ao cancelamento da inscrição ex-officio, estas não são matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tais alegações trata de matérias que demandam dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, já que, no caso dos autos, o registro no órgão de fiscalização profissional foi requerido pela própria excipiente, o que faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, o que, a rigor, independe do efetivo exercício da atividade, não tendo sido comprovado nos autos o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. No caso dos autos, a excipiente também alegou prescrição dos valores referentes ao ano de 2005, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se

mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo questionada a anuidade de 2005 (fls. 03). No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (25.11.2010 - fls. 02). Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao vencimento da anuidade em 01.04.2005 e a propositura da ação, em 25.11.2010 (fls. 02). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 241983/10 (fls. 03), a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para exclusão da certidão de dívida ativa n. 241983/10. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0010011-41.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 50 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010045-16.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição de fl. 51 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010055-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 63 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002467-65.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Fls. 49/50: trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lúcia de Almeida Leite em face da decisão de fls. 47/48. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do seu prolator acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0002650-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES
Comprove o exequente as diligências para localização do endereço da executada. Após, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.

0003137-06.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS NEVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Margarida dos Santos Neves sob o argumento de nulidade do processo administrativo que deu origem à inscrição da dívida (fls. 11/22). O excepto apresentou impugnação nas fls. 62/97. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, as questões suscitadas pela executada se referem à nulidade do processo administrativo, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada, ou não conhecida, não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. Segundo decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. (...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010). De fato, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em

vista que a extinção se deu de ofício, portanto, por fundamento diverso do alegado na exceção de pré-executividade. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005701-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 29: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005705-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAUTIER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 15: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005780-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 13: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005885-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X YORY ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0005931-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEXANDRE SANTI CASASCO

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 13: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0006692-31.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R P LOPES FONSECA (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0009407-46.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 48 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009411-83.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 66, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009428-22.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fl. 49 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009841-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011381-21.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATENEU SANTISTA LTDA (SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ateneu Santista Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 84/94). A exceção apresentou impugnação nas fls. 104/114. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as

causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.Consoante documento de fls. 164v., as declarações foram entregues entre os dias 14.11.2002 e 15.02.2005, sempre em data posterior ao vencimento do respectivo tributo.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 80) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 166), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (15.11.2002 - fls. 16/17 e 164v, data imediatamente posterior à entrega da declaração), houve o parcelamento (13.08.2006 - fls. 166), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (27.10.2009 - fls. 166), houve o ajuizamento da execução fiscal (10.11.2011) .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0011625-47.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Vistos em inspeçãoTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Antônio de Oliveira Rego sob o argumento de inexigibilidade do título executivo (fls. 14/16). A excepta apresentou impugnação nas fls. 26.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou inexigibilidade do título, matéria passível de

apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem razão o excipiente. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 16.11.2011, e, conforme os documentos das fls. 18/20, juntados pelo próprio excipiente, a adesão ao parcelamento se deu somente após o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, os referidos documentos não comprovam que o parcelamento foi consolidado ou que as parcelas vencidas após dezembro de 2013 foram quitadas. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção, bem como que não há motivos, por ora, para a sua suspensão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, dê-se vistas dos autos à exequente, nos termos requeridos nas fls. 26.Int.

0002265-54.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 95/251: manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0005053-41.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALPHAKI - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada ALPHAKI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, às fls. 130/132 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isto, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente se manifeste objetivamente sobre a petição e Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa de fls. 130/132, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006838-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Bongiovanni Sobral em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pela qual se alega o não exercício da atividade profissional e o cancelamento da inscrição por falta de pagamento (fls. 19/22). O excepto apresentou impugnação nas fls. 34/38. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao efetivo exercício da profissão e ao cancelamento da inscrição ex-officio por falta de pagamento, estas não são matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tais alegações trata de matérias que demandam dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento.Int.

0009696-42.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 06, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011731-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISELE CHRISTINE DA SILVA
Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000369-39.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLUBE DOS BICHOS DA SEDA LTDA - ME
Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40, da Lei n° 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012239-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012239-1) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP013703 - MILTON MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Intime-se o AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 483485, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202112-43.1989.403.6104 (89.0202112-2) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA - EPP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 476 posto que o valor do requisitório já se encontra liberado e disponível na Caixa Economica Federal - CEF (Banco 104 - conta 1181005508129710). Posto isso, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 475, arquivando-se os autos. Int.

0205414-12.1991.403.6104 (91.0205414-0) - FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A(SP036558 - MARIA APARECIDA BURZA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 211/223.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0200867-16.1997.403.6104 (97.0200867-0) - RIBEIROS MODAS LTDA. X NELSON AUGUSTO RIBEIRO DIAS(Proc. VALFREDO ALMEIDA SILVA E Proc. JOSE OSCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAN DE ANDRADE C. LEAO)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 123 e 130, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0202373-27.1997.403.6104 (97.0202373-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.MALHO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0206290-

88.1996.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de contribuição social e multa. Alegou, em síntese, que o título executivo que concerne a execução fiscal não goza de liquidez ou certeza, que trata-se de tributo já depositado e a disposição da embargada, bem como não há de se falar em dívida pois estaria o crédito suspenso na forma do artigo 151, inciso II, do CTN. Conclui que os autos onde se discutiu a matéria de direito já transitaram em julgado e a Fazenda não converteu o depósito em renda por descuido próprio. Os embargos foram recebidos, susstando-se o andamento da execução fiscal (fl. 21). Intimada a oferecer impugnação, a embargada requereu a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, a fim de realizar diligências administrativas. Às fls. 26/27, a embargante se manifestou. Pelo despacho de fl. 42 dos autos da execução fiscal em apenso, foi determinado a suspensão do curso dos embargos até apreciação de exceção de pré-executividade presente naqueles. Após, em sua impugnação, disse a embargada improceder os argumentos narrados pela embargante e que esta não conseguiu fazer prova do alegado e, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo mantiveram-se preservadas. Pelo despacho de fls. 35, foi determinado para as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal, o que restou atendido (fls. 43/101). Quanto à produção de novas provas, a embargante declinou, enquanto a embargada não se manifestou. Instada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo, disse a embargante que mesmo concluído que o depósito realizado não foi integral ao valor da dívida, continua a CDA ilíquida, por conter em si valores já quitados (fls. 104/105). Em sua manifestação (fls. 140/141), a embargada alegou não verificar nenhum documento que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA executada. Pelo despacho de fls. 144, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que informasse ao Juízo sobre o alegado pela embargante na inicial, o que fora atendido (fls. 150/151). A fls. 153, a embargada informou que as alterações propostas pela RFB foram atendidas, conforme documentos de fls. 154/155. Intimada a manifestar-se, a embargante requereu o julgamento do feito, diante da substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Releva notar, assim, que a embargante abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, o que ocorreu no caso dos autos. De fato, a embargante comprovou, à luz dos documentos que acompanham a inicial, que depositou judicialmente a quase totalidade dos valores cobrados na execução fiscal, por intermédio de medida cautelar, ajuizada muito antes da distribuição do executivo fiscal, hoje já convertidos em renda da União. Deste modo, resta pacífico que a certidão de dívida ativa não revelava os atributos de liquidez e certeza, quando do ajuizamento da execução fiscal, posto que não correspondia ao valor que seria efetivamente devido pela embargante, diante da discussão judicial da dívida, fato que foi simplesmente ignorado pela embargada, ocorrendo o indevido ajuizamento da execução, isto é, a execução, se o caso, deveria ter sido promovida para cobrar Cr\$ 26.468,19 e não o valor de Cr\$ 906.038,50, como acabou ocorrendo (fls. 151). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo parcialmente a certidão de dívida ativa n. 80 6 96 013024-10, condenando a embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, bem como nas despesas processuais dispendidas pela embargante, devendo a execução fiscal prosseguir pelo saldo remanescente após a devida retificação da certidão de dívida ativa. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0205453-96.1997.403.6104 (97.0205453-2) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/132: ciência às partes. No silêncio, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 83/91, que, dando provimento à apelação, julgou procedentes estes embargos à execução fiscal, ao arquivo, anotando-se baixa findo. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia, nos autos da execução fiscal em apenso, do falecimento de Valdir Alves de Araújo (OAB/SP 54.152), exclua-se o seu nome do sistema processual, permanecendo a anotação referente a José Vieira da Costa Júnior (OAB/SP 73.492). Int.

0205456-51.1997.403.6104 (97.0205456-7) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/156: ciência às partes. No silêncio, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 106/114, que, dando provimento à apelação, julgou procedentes estes embargos à execução fiscal, ao arquivo, anotando-se baixa findo. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia, nos autos da execução fiscal em apenso, do falecimento de Valdir Alves de Araújo (OAB/SP 54.152), exclua-se o seu nome do sistema processual, permanecendo a anotação referente a José Vieira da Costa Júnior (OAB/SP 73.492). Int.

0002565-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002565-0) - PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do ofício requisitório nº 09/2013.Silente, arquivem-se os autos Int.

0011444-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZNEDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do ofício requisitório nº 12/2013.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007212-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007212-8) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n 0001922-68.2006.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IRPJ e CSSL.Narrou a embargante a extinção dos títulos exequendos, visto que o crédito tributário foi quitado mediante procedimento de compensação, não gozando de liquidez e certeza.Argumentou, ainda, a ilegalidade da exigência da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos a fls. 111, com efeito suspensivo.Em sua impugnação (fls. 115/126), a Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a impossibilidade do Poder Judiciário em analisar compensações em sede de Embargos à Execução fiscal, em razão do 3 do artigo 16, Lei 6830/80, defendendo, também, a legalidade da SELIC. Réplica (fls. 136/140).A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 158/165 e 177).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Indefiro a produção de prova pericial, considerando o reconhecimento de falta de interesse-adequação no tocante ao pedido relacionado à compensação de débitos tributários.Segundo se observa do procedimento administrativo fiscal n. 10845.001093/2002-81, a embargante teve reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado administrativamente (fls. 370-P.A.), mas, posteriormente, apresentou pedido de cancelamento do pedido de compensação, pedindo autorização para compensar com outros débitos tributários em cobrança, que são objeto da execução fiscal em apenso, mas o cancelamento foi indeferido pela autoridade fiscal, que afirmou a concordância da embargante com a compensação de ofício (fls. 406-P.A.).Todavia, segundo precedentes jurisprudenciais, ora acolhidos, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012).Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010).Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96).(STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013).Ora, diz o 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Em nenhum momento, a lei faz distinção de compensação passada ou futura, isto é, a matéria não pode ser objeto de discussão no bojo dos embargos, independentemente do momento da compensação. Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária e correspondente extinção da obrigação.Com efeito, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil. Releva notar, assim, que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Destarte, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, no tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da compensação tributária, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0012917-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012917-9) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Defiro a dilação do prazo, requerida à fl. 131, concedendo 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 130. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Exxonmobil Química Ltda. em face da União, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 3 07001298-42 (execução fiscal n. 0003634-

25.2008.403.6104). Pela petição de fls. 187 a embargada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal. Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. No entanto, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, na medida em que deu causa ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal. De fato, restou incontroverso nos autos que, nada obstante o erro no preenchimento da DCTF no ano de 2001, foi apresentada DCTF retificadora em 22.03.2007, data anterior à inscrição em dívida ativa (26.10.2007) Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreu depois da apresentação dos embargos à execução fiscal. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Cancelada a inscrição da dívida depois da citação do devedor e da apresentação de embargos à execução fiscal, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006434-89.2009.403.6104 (2009.61.04.006434-0) - MARCELO CALIXTO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006492-58.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 32.701/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012440-15.2009.403.6104).Requereu o reconhecimento da

nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo, a impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia, bem como a inexistência do seu efetivo exercício (fls. 02/26). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e a possibilidade e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 39/50). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 52). A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. A condição de que goza a Empresa de Correios e Telégrafos de ente equiparado à Fazenda Pública não dispensa, por si só, a cobrança das taxas regularmente constituídas (AC 200551110004410, Desembargador Federal Antônio Henrique C. da Silva, TRF2 - Quarta Turma Especializada, DJU - Data: 10/06/2009 - p.70) Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-Agr 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0008104-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-40.2012.403.6104) COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Indefiro o requerimento de reunião destes autos à ação cautelar n. 0012627-52.2011.403.6104 e à ação anulatória n. 0006909-40.2012.403.6104, nos termos do decidido nas fls. 44/49 dos autos da execução fiscal em apenso, transcrevendo o cerne de sua fundamentação: A competência absoluta é imodificável, nos termos dos arts. 102 e 111 do CPC. Além disso, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz (art. 113 do mesmo código). Logo, por se tratar de competência absoluta, imodificável pela conexão, não se admite a reunião das mencionadas ações distribuídas à 2ª Vara com esta execução fiscal. Em outras palavras, a 2ª Vara de Santos é absolutamente incompetente para julgamento da presente execução, razão pela qual não se poderia determinar a remessa dos autos àquela vara, ainda que se reconheça a conexão pela identidade de objeto ou de causa de pedir. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à medida cautelar ajuizada pela ora executada. Anote-se que a citada decisão foi confirmada, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, registrando o Eminentíssimo Relator que a decisão recorrida é forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que deve ser

prestigiada (fls. 79/83 - autos da execução fiscal em apenso). Por outro lado, na esteira do decidido, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, forçoso reconhecer-se que, por ora, o juízo não está garantido. Dessa forma, regularize a embargante a garantia na execução fiscal, encartando aos autos comprovação do caucionamento da dívida nos autos dos feitos em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0009148-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-37.2011.403.6104) MARCOS KAIRALLA DA SILVA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0005196-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-31.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2007/2009 (Proc. n. 0002812-31.2011.403.6104). Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva para responder pela dívida. (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada sustentou possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva da CEF (fls. 17/21). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 24/26). A embargada não especificou provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à

CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão.Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar.Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, restam inafastáveis a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo e a possibilidade jurídica do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006769-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-10.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)
VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.965/2010, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2009 (Proc. n. 0010123-10.2010.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/17).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 28/31).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 33/37).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 39). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000778-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000778-9) - SUELY MARINA RODRIGUES(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS.Dê-se ciência ao embargante da descida dos autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0206290-88.1996.403.6104 (96.0206290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Fls. 93/94: a fls. 154/155 dos embargos em apenso encontra-se o valor em reais do saldo remanescente da dívida, que corresponde até 30.05.2014, a R\$ 224,44. Intime-se a executada para, querendo, pagar o referido valor, no prazo de cinco dias, de modo a encerrar a demanda.Int.

0201273-37.1997.403.6104 (97.0201273-2) - FAZENDA NACIONAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)
Fls. 11/13: o nome empresarial e o n. de inscrição no CNPJ indicados diferem dos dados constantes na inicial, carecendo de eficácia em relação a estes autos, portanto, a renúncia apresentada.Int.

0201286-36.1997.403.6104 (97.0201286-4) - FAZENDA NACIONAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 13/15: o nome empresarial e o n. de inscrição no CNPJ indicados diferem dos dados constantes na inicial, carecendo de eficácia em relação a estes autos, portanto, a renúncia apresentada.Int.

0205763-05.1997.403.6104 (97.0205763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEIENBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção.Fls. 319/338: trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander S/A em face da decisão de fls. 316. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do seu prolator acerca da matéria em debate.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio

adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0205714-27.1998.403.6104 (98.0205714-2) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA X MARGARIDA VINAGRE GARCIA - ESPOLIO X SERGIO FRANCISCO GARCIA X PEDRO GARCIA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO GARCIA(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR E SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Eduardo Garcia, nas fls. 118/130, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A excepta concordou com o requerido, aduzindo que não vislumbra a ocorrência de motivação para o redirecionamento da execução, pugnano por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 142/145). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que houve redirecionamento da execução fiscal com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Anoto que também não estão presentes os requisitos necessários a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, na medida em que a dívida não é contemporânea à gestão do excipiente, pois restou incontroverso que este deixou a sociedade no ano de 1987 e os créditos tributários referem-se ao período 1991/1996. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Carlos Eduardo Garcia do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, o que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Carlos Eduardo Garcia. P.R.I.

0009396-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X GENOVESE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE X NELSON GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Fl. 22: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0005412-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005412-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela cota de fl. 137 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009832-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 179, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011948-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES - ESPOLIO X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011733-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011733-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Pela petição de fl. 18 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001348-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001348-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP089273 - PAULO JORGE SILVA MARTINS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Castanheira Fernandes, ao fundamento de prescrição da dívida (fls. 77/83). A exceção não se manifestou, conforme certidão de fls. 88. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode

cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. O termo inicial da prescrição, no caso dos autos, se conta a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação, isto é, em 01 de abril de cada ano, já que existe a possibilidade de pagamento até 31 de março de cada ano, conforme o artigo 2º da Resolução n. 1.107/2008 do COFECI e os artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. A prescrição, então, se conta do dia 01 de abril de cada ano até o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (10.03.2005 - fls. 02). Nessa linha, a prescrição não se consumou, pois não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (1º.04.2000) e o ajuizamento da execução fiscal (10.03.2005). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Int.

0003634-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Pela petição e documentos de fls. 20/21, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito da fl. 15 à executada, cabendo à parte interessada, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal, fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000701-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS)
Nada obstante as alegações de fls. 11/14, não restou demonstrado nestes autos que a exigibilidade do crédito foi suspensa nos autos das ações lá referidas, ora em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos. Nessa linha, forçoso reconhecer-se que, por ora, o juízo não está garantido. Por outro lado, não cabe nesta sede a análise da alegação de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, situação que deverá ser exposta, oportunamente, nestes últimos. Por fim, indefiro o requerimento de traslado de cópia de peças dos autos n. 0012627-52.2011.403.6104, ante o caráter público da informação que se pretende, não se justificando a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade da parte obtê-la, o que não se vê nestes autos.

0000748-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES)
VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002440-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA BELEM DE ARAUJO
Pela petição da fls. 36/37, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009413-82.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-92.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
VISTOS. Dê-se ciência à Requerente da juntada do Processo Administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2857

CARTA PRECATORIA

0007170-38.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDA ROCHA FERNANDES X WAGNER GONCALVES FERNANDES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 39/40: Defiro o requerido, ficando os réus intimados na pessoa de seu defensor, de que poderão trazer os comprovantes de pagamento das doações realizadas em benefício da Instituição Apae, quando do seu comparecimento trimestral em Secretaria.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002873-85.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSEMAR FERREIRA DA SILVA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Tendo em vista o requerimento ministerial de fl. 100, bem como a petição de fls. 50/53, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada já que por sentença condenatória transitada em julgado, houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Designo o dia 12 / 08 /2014, às 16:00 horas para a realização de audiência admonitória, devedo o réu ser intimado no endereço de fl. 100.Intimem-se seu defensor e o MPF.Caso a diligência resulte negativa, venham os autos conclusos para apreciação do tópico final do pedido de fl. 100.Int.

0005126-46.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI)

Tendo em vista que o endereço informado na procuração juntada aos autos à fl. 74 é o mesmo constante nos autos, cuja diligência já resultou negativa, intime-se o defensor do apenado a fornecer seu endereço atualizado no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001766-0) - JUSTICA PUBLICA X GESSE ALVES DE ARAUJO(DF012660 - ISAAC GILBERTO PEREIRA DIAS) X HARUZI NAKAMOTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FERNANDO CENTURIONE FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA.GESSÉ ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, 3º, em concurso material com o mesmo art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sob acusação de obter e tentar obter para si e para outrem benefício previdenciário mediante uso de documentos falsos.(1) Consta da denúncia que Haruzi Nakamoto contratou Francisco de Oliveira pela quantia de R\$ 3.000,00 para que providenciasse a comprovação de período de trabalho informal e intermediasse a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, para isso outorgando-lhe procuração pública, sendo que Francisco de Oliveira delegou suas tarefas ao réu, o qual, na época, se identificou como Francisco Ribeiro.Face à demora na obtenção

do benefício e em razão das constantes cobranças adicionais, Haruzi Nakamoto outorgou poderes a Antonio Carlos Almeida, ao qual foram repassados documentos confeccionados pelo acusado, consistentes em sentença trabalhista homologatória de vínculo empregatício, registro em CTPS e outros documentos relativos a contrato de trabalho supostamente mantido por Haruzi Nakamoto com Oficina Mecânica Takayukio Nakamoto no período de 1º de maio de 1963 a 30 de março de 1968. A conduta induziu ao erro a autarquia previdenciária, que, em 12 de maio de 2000, concedeu o benefício e pagou a primeira parcela em 30 de junho de 2000 no valor de R\$ 795,03, sendo os pagamentos mantidos até 28 de fevereiro de 2001, quando foi suspenso face à constatação de inautenticidade da mencionada sentença trabalhista, pois, suprimido o período de atividade a que se referia, não contava Haruzi Nakamoto com o tempo mínimo de contribuições.(2) Consta da denúncia, ainda, que Fernando Centurione Filho contratou Francisco de Oliveira para que providenciasse a averbação em sua CTPS do período em que trabalhou na empresa Cine Foto Matsumura Ltda., a possibilitar pedido de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, sendo que Francisco de Oliveira delegou a tarefa ao réu, na época identificado como Francisco Ribeiro. Após receber os documentos confeccionados pelo denunciado, Fernando Centurione Filho outorgou poderes a Antonio Carlos de Almeida para que formulasse o pedido de benefício, o que foi feito junto à Agência da Previdência Social de Diadema - SP, nesse caso, porém, não se consumando o delito por circunstância alheia à vontade do agente, pois, ao analisar a documentação, a autarquia previdenciária constatou a falsidade e indeferiu o benefício, vez que, descontado o período, não atingia Fernando Centurione Filho o tempo mínimo para concessão. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 14-0446/05 de fls. 02/267 e 14-0521/08 de fls. 02/379. Pela cota ministerial de fls. 367/372 foi promovido o arquivamento do inquérito com relação a Francisco de Oliveira, pela prescrição; Haruzi Nakamoto e Fernando Centurione Filho, pela falta de interesse de agir; e Antonio Carlos de Almeida, pela inexistência de indícios de conhecimento da falsidade. A proposta de arquivamento foi acolhida pelo Juízo, o qual recebeu a denúncia apresentada em face de Gessé Alves de Araújo. Regularmente citado, o réu manteve-se silente, sendo, por isso, nomeado Advogado dativo, que apresentou defesa preliminar, dando-se ao feito normal prosseguimento. Seguiu-se a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte acusatória, com o posterior interrogatório, todos os atos realizados em Juízos deprecados. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a renovação dos antecedentes do acusado e informações do INSS, o que foi deferido. A Defesa nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelos procedimentos administrativos levados a efeito pelo INSS e pelos inquéritos policiais. Sobre a autoria, menciona os depoimentos colhidos na fase extrajudicial e aqueles prestados em Juízo, findando por requerer condenação. Silente o defensor posteriormente constituído pelo acusado, veio aos autos alegações finais a cargo da Defensoria Pública da União, nas quais são arrolados argumentos indicativos da inexistência de provas que vinculem o acusado aos pedidos fraudulentos, não havendo elementos que indiquem ação voltada à obtenção de benefícios indevidos. Também, defende a inocorrência de concurso material de delitos, apontando a hipotética ocorrência de crime continuado. Por fim, menciona aspectos a respeito da dosimetria da pena, encerrando com requerimento de absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, convém considerar a prova da materialidade delitiva coligida nos autos. Dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Note-se que o dispositivo transcrito indica verdadeira obrigatoriedade do exame de corpo de delito em se tratando de crime que deixa vestígios, cedendo passo, porém, à hipótese em que o exame não se mostra possível por haverem desaparecido tais resquícios. A propósito, o art. 167 do mesmo estatuto: Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. A denúncia atribui ao réu o cometimento de crimes de estelionato e de tentativa de estelionato em detrimento do INSS porque, segundo consta, haveria o mesmo confeccionado falsas certidões de acordo em ações trabalhistas, as quais, posteriormente, foram utilizados por terceiros na formulação de requerimentos de aposentadoria, com isso logrando induzir ao erro a autarquia previdenciária no primeiro caso e tentando fazê-lo no segundo. É bem verdade que não constam dos autos do inquérito policial os documentos em suas vias originais, existindo apenas cópia autenticada em um caso (fl. 17 - IPL 14-0446/05) e cópia simples no outro (fl. 29 - Representação Criminal apensada ao IPL 14-0521/08), sendo que, nas duas situações, a prova de falsidade foi obtida de forma indireta, mediante informações prestadas pelo Juízo indicado como emitente das certidões inquinadas, o qual, por ofícios, arrolou os motivos da falsidade. Verifica-se, portanto, a impossibilidade de prova técnica que aponte a falsificação, cabendo reconhecer, todavia, que a prova da materialidade se mostra possível por outros elementos idôneos, no caso os ofícios do Juízo trabalhista atestando não serem de sua lavra as certidões apontada como falsa, merecendo especial relevo a fé pública que cerca sua afirmação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 2. In casu não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica. 3. A materialidade do falsum ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNRs, tornando desnecessário o exame de corpo delito direto. 4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal. 5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGResp nº 1.129.640, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE de 15 de fevereiro de 2013). Atestado, portanto, serem falsos os documentos apresentados ao INSS quando dos requerimentos, e visto que, debitado o tempo de contribuição a que se referem não teriam os segurados Haruzi e Fernando direito ao benefício, tenho como devidamente provadas a materialidade delitiva. Sob o aspecto de autoria delitiva, porém, não vislumbro elementos probatórios suficientes a permitir a edição de decreto condenatório. Releva notar, de plano, que a prova acusatória quanto à autoria delitiva é toda e exclusivamente baseada nas palavras de Haruzi Nakamoto e Fernando Centurione Filho, sendo que o primeiro sequer conheceu o réu e o segundo afirma haver recebido o documento inquinado de Francisco de Oliveira, utilizando-se ambos os beneficiários, ainda, de terceiras pessoas para formalização de seus pedidos de benefício junto ao INSS. De fato, quando ouvido em Juízo, Haruzi Nakamoto disse que não conheceu o réu, apenas mencionando que ficou sabendo haver Francisco de Oliveira subcontratado Francisco Ribeiro para obtenção de documentos, bem como que Francisco Ribeiro seria o próprio acusado. De seu turno, Fernando Centurione Filho relatou haver igualmente contratado Francisco de Oliveira para o mesmo fim, porém tendo a oportunidade de manter contato pessoal com o acusado que, na época, lhe fora apresentado por Francisco de Oliveira como Francisco Ribeiro, com este diretamente acertando o fornecimento da documentação pretendida mediante pagamento, posteriormente recebida por intermédio de Francisco de Oliveira e utilizada no pedido de benefício. Verificada a falsidade dos documentos, tempos depois tomou conhecimento da prisão do acusado por notícia de jornal, identificando na foto nele estampada a pessoa de Francisco Ribeiro, na verdade o acusado Gessé Alves de Araújo. Contraditoriamente, entretanto, quando ouvido na fase inquisitória Fernando Centurione Filho disse que ficou sabendo da subcontratação de Francisco Ribeiro por Francisco de Oliveira apenas quando esteve na cidade de Brasília-DF para lavrar boletim de ocorrência, ante a constatação da falsidade. Posteriormente, alterou sua versão, passando a aduzir que Francisco Ribeiro lhe fora apresentado por Francisco de Oliveira (fls. 141/142 e 169/170 - IPL 14-0446/05). Observa-se, também, que quando ouvido pela autoridade policial Francisco de Oliveira afirmou que jamais viu ou teve contato com Francisco Ribeiro (fl. 183 - IPL 14-0446/05). A isso some-se não haver prova técnica que, de alguma forma, indique, ao menos indiciariamente, a participação do acusado na contrafação, nada permitindo concluir, ademais, que os cheques que alega haver Fernando Centurione Filho emitido em pagamento pelos serviços foram efetivamente dados ao réu, pois todos foram depositados em contas de terceiras pessoas (fls. 288/300 - IPL 14-0521/08). Agregue-se que, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 16 do IPL 14-0446/05 emitido em nome de Fernando Centurione Filho consta a assinatura de Francisco de Oliveira no campo do empregado, sendo que este foi um dos documentos que afirma Fernando Centurione Filho ter recebido de Francisco de Oliveira e utilizado no malogrado pedido de benefício. Se não bastasse, cabe atentar para a constatação do INSS de que a empresa Cine Foto Matsumura Ltda. - ME foi constituída apenas em 1977, muito depois, portanto, do período de 19 de janeiro de 1964 a 5 de março de 1970 em que alega Fernando Centurione Filho haver nela trabalhado como empregado. Em suma, temos que a única prova consistente de autoria, centrada nas palavras de Fernando Centurione Filho, não merece o necessário crédito, máxime se considerado o fato de que o referido apenas não foi denunciado devido à possibilidade de prescrição em relação ao mesmo, retirando do MPF o interesse de agir, conforme cota que acompanhou a denúncia. Não se podendo, ademais, tomar o fato de que o réu encontra-se envolvido em diversas outras persecuções penais por fatos semelhantes como indicativo de autoria do caso em análise, não verifico necessária prova de autoria que justifique a condenação. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO Gessé Alves de Araújo, por não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Fls. 678/679: Defiro a vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP344536 - MAIRA CATENA FERRAIOLI)

Fls. 777/778: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos pela defesa do réu EDGAR. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007572-56.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-11.2012.403.6114) MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Fls. 216/218: Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0002695-05.2014.403.6114 - VILMA AMADOR VIGILATO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003141-08.2014.403.6114 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003956-05.2014.403.6114 - RICARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003975-11.2014.403.6114 - ELILA ALVES PEREIRA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003997-69.2014.403.6114 - KATIA ALMEIDA PASSOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9328

MONITORIA

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA
VistosDê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido em,cinco dias, retornem os autos ao arquivo,baixa findo.Intime-se.

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

VistosDê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido em,cinco dias, retornem os autos ao arquivo,baixa findo.Intime-se.

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FELIX DE OLIVEIRA
VistosDê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido em,cinco dias, retornem os autos ao arquivo,baixa findo.Intime-se.

0007000-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO
VistosDê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido em,cinco dias, retornem os autos ao arquivo,baixa findo.Intime-se.

0006155-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL STRADA

VistosDê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo

requerido em,cinco dias, retornem os autos ao arquivo,baixa findo.Intime-se.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN , solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, a exequente foi intimada para dar início à execução. Contudo, às fls. 503 a Exequente noticiou a desistência da execução do título judicial, em atenção ao disposto no artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1300/2012, eis que pretende promover a compensação do indébito por meio do regular procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil. Assim, em razão da desistência do autor quanto à execução do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004978-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004978-0) - ANTONIO JOSE DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X DOMINGOS JOSE CARDOSO X ELVIRA MARIA DE JESUS X FRANCISCO AGAPITO DO NASCIMENTO X GERALDO NILO DE OLIVEIRA X IRACI ROBERTO CARRER X JOSE ROMEO X PAULO AFONSO ALVES FERNANDES X WILSON NUNES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VistosDê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido em,cinco dias, retornem os autos ao arquivo,baixa findo.Intime-se.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 382, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0001321-95.2007.403.6114 (2007.61.14.001321-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INMETRO o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007266-58.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006302-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006302-2) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 130, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 127.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO

JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 588/591: Indefiro o desentranhamento de fls. 572/574, referente à Penhora no Rosto dos Autos - Processo Trabalhista, uma vez que os créditos trabalhistas são privilegiados, tendo preferência ao créditos dos autos.FLS. 591, ITEM 9: Atente a Secretaria que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES figura exclusivamente no pólo ativo da presente ação, e não a CEF.Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultar negativa as duas diligências, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007332-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS E AVELINO REPRESENTACAO COML/ LTDA X SOCORRO AVELINO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no

prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-executada STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002927-17.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 90. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online efetivada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial às fls. 556, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 551, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o

depósito efetuado pela empresa executada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004082-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004082-3) - MARIA DA GLORIA PRATA X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA GLORIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.032,93(quatorze mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos, atualizados em julho/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 414, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se ciência urgente à Exequente CEF do ofício de fls. 169 do Juízo Deprecado, comunicando o valor necessário para pagamento, necessário para cumprimento da Carta Precatória. Int.

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOACI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 145/146, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 152. Intime-se.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online efetivada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003491-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GROVO SILVA
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000487-82.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SIMONE NICOLETTI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença transitada em julgado às fls. 77, e requerido pela parte autora às fls. 82/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES
Vistos. Fls. 58: Primeiramente, diga a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se a proposta de fls. 53 ainda está mantida, para qual será utilizado o valor bloqueado nos autos para pagamento. Intime-se.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.926,86 (oito mil novecentos e vinte e seis e oitenta e seis centavos) , atualizados em julho/2014 , conforme cálculos apresentados às fls.138/141 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-89.2014.403.6114 - JOSE MAURILIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 18.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo

valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003836-59.2014.403.6114 - OSVALDO ALVES CRISPIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 22.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003847-88.2014.403.6114 - RUBENS CORREIA COUTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 18.710,45.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003874-71.2014.403.6114 - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 18.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004059-12.2014.403.6114 - CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 19.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004060-94.2014.403.6114 - JONATAN SANTOS DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 22.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004074-78.2014.403.6114 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS relativas aos

planos econômicos que menciona. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004076-48.2014.403.6114 - GILBERTO LUIZ CORRAL PLAZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 32.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004295-61.2014.403.6114 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 154, eis que as custas processuais já foram recolhidas. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3398

EXECUCAO FISCAL

0000461-86.2010.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AIRTON GARCIA FERREIRA (TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

MONITORIA

0006136-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X ANTONIO CARLOS MORALE GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
INFORMO à Parte Requerida-Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da Impugnação e documentos apresentados pela CEF-Autora às fls. 52/103, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste mesmo especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, nos termos em que determinado no r. despacho de fls. 50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005153-2) - RICARDO CESAR MARTINEZ DOS REIS - INCAPAZ X CARMEM LUIZA MARTINEZ(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELERI DE SOUZA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para carga para a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA, incapaz, neste ato representada por DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI, sua curadora, inicialmente em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação do ente público na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de SANDOVAL DE AVILA, pai da autora, ocorrido em 11 de setembro de 1996, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 15 de maio de 1997, na sua integralidade. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do direito à quota parte da pensão por morte na proporção de 50%, desde 15 de maio de 1997. Alega a parte autora que com o falecimento de seu genitor o benefício da pensão por morte foi deferido integralmente à sua mãe, esposa do falecido, a Sra. Maria Luzia Alonso de Ávila, o que se deu em 16/01/1997, e que posteriormente, em 15/06/1997, tal benefício foi implantado também em favor da companheira de seu pai, a Sra. Maria de Fátima Lopes Vieira, na proporção de metade. Esclarece a requerente que com o falecimento de sua genitora postulou para si, perante o TJDF, o benefício da pensão por morte na condição de filha maior e inválida, sendo-lhe deferida a concessão de cota parte correspondente a 50% do benefício (a outra cota parte continuou a ser paga em favor de Maria de Fátima), em ato datado de 28 de julho de 2003, decisão reformada por acórdão do Tribunal de Contas da União, que entendeu pela irregularidade da concessão do benefício em favor da autora, determinando sua cessação em ato datado de 26 de abril de 2005. Alegando a condição de inválida desde antes do falecimento de seu genitor, requer a concessão de tutela antecipada para reconhecer o direito ao pagamento de pensão por morte em 100%, ou subsidiariamente, em 50%, desde a data do óbito de sua genitora, em 15 de maio de 1997. A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/623). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 627/628, foi, no mesmo ato, determinada a regularização do polo passivo para a inclusão de MARIA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA. Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 635/652), ao qual foi negado seguimento (fls. 654/655). Houve emenda à inicial às fls. 633/634. Concedida a gratuidade de justiça às fls. 657, sendo no mesmo ato deferida a emenda à inicial para incluir no polo passivo a ré Maria de Fátima Lopes Vieira, foi determinada a citação dos réus. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando pelo reconhecimento da prescrição bial do artigo 206 do Código Civil, diante da natureza alimentar do benefício. No mérito propriamente dito, protesta pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não houve comprovação da invalidez à época do falecimento do servidor do qual era dependente (fls. 663/671). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 674, 683 e 767, requerendo a citação da ré Maria de Fátima Lopes Vieira e a realização de perícia médica para aferir a presença da alegada incapacidade. A ré MARIA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA também apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, sustentou que a autora somente ingressou com o pedido administrativo da pensão por morte em 2003, quando já tinha completado 51 anos de idade, e que não se trata a autora de pessoa incapaz, já que foi casada, exerceu a profissão de professora e

atuou como inventariante nos autos de inventário de seu pai, de forma que não há nos autos comprovação de que detinha condição de inválida ao tempo do óbito (fls. 687/692). Diante da espontânea apresentação de contestação pela ré Maria de Fátima Lopes Vieira, foi considerada suprida a falta de sua citação, sendo recebida a contestação às fls. 756. A parte autora apresentou réplicas às fls. 761/764 e 769/774, nas quais rechaçou os argumentos contidos nas contestações. Instadas a manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a ré Maria de Fátima requereu o colhimento do depoimento pessoal da autora (fls. 776), a União requereu a realização de prova pericial (fls. 781) e a autora requereu a produção de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 782). Deferida a produção de prova pericial (fls. 783) e a prioridade de tramitação em decorrência da condição de idosa da autora (fls. 803). A ré Maria de Fátima Lopes Vieira carrou aos autos novos documentos e requereu a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 793/797). Laudo médico oriundo da perícia designada pelo juízo juntada aos autos (fls. 804/806). Manifestação sobre laudo pericial e alegações finais da requerente às fls. 811/812 e 813/814 em que postula a procedência dos pedidos. As rés também se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram suas alegações finais (fls. 817/819 - Maria de Fátima; fls. 821/822 - União), tendo a ré Maria de Fátima requerido realização de nova prova pericial, o que foi indeferido às fls. 830. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 824/828, pela procedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, com fundamento no disposto no art. 295, par. ún., inc. II, esclareço que deixo de apreciar o pedido de item f de fls. 14 (seja deferida a suspensão da exigibilidade até final julgamento do mérito, onde ter-se-á declaração definitiva da inexigibilidade dos créditos referentes à CDA nº 806070297-71, série DO/2007), já que completamente estranho ao objeto da presente lide, não havendo qualquer informação em todo o texto da petição inicial que possibilite saber a que se refere tal requerimento. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pela ré UNIÃO FEDERAL. Para além de não ser aplicável o artigo 206 do Código Civil diante da previsão específica do prazo quinquenal para o caso (artigo 219 da Lei nº 8112/90), a parte autora é pessoa absolutamente incapaz, contra a qual não corre qualquer prazo prescricional, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de SANDOVAL DE AVILA, seu genitor, ocorrido em 11 de setembro de 1996, diante de sua condição de filha inválida à época do óbito. O óbito do instituidor está comprovado pela certidão de fls. 168. Também não é objeto de controvérsia a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência pelo falecido ao tempo de seu óbito, já que se trata de Magistrado aposentado. A condição de filha do falecido da autora está demonstrada pela certidão de fls. 173, sendo o objeto da ação tão somente a condição de inválida da requerente ao tempo do óbito de seu pai, a fim de presumir sua qualidade de dependente. A concessão do benefício de pensão por morte ao dependente do servidor público é prevista expressamente no artigo 40 da CF/88, que, em sua redação originária, vigente ao tempo do óbito do falecido pai da autora, assim dispunha: 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. A concessão de tal benefício não prescinde da qualidade de dependente na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.112/91, aplicável ao caso por ser o falecido funcionário público aposentado. Ademais, acerca dos dependentes que podem ser habilitados para o recebimento de tal pensão, dispõe a referida norma: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. Possui qualidade de dependente, portanto, o filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos, e o filho inválido enquanto durar a invalidez, com direito ao recebimento de pensão temporária, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90. Não obstante, tais requisitos devem estar presentes à data do óbito do instituidor, fato gerador do benefício. O instituidor da pensão requerida faleceu em 11 de setembro de 1996 (fls. 168) e manteve a condição de servidor inativo até a data do óbito (fls. 177/179). À data do óbito do pai da autora, segundo se extrai da perícia médica produzida nos autos (fls. 804/806), a requerente já se encontrava incapacitada. Concluiu a perícia oficial realizada em Juízo pela existência da incapacidade da autora desde o ano de 1995, principalmente a partir do segundo semestre, quando apresentou piora psicopatológica e ficou inválida de forma total e definitiva por ser portadora de transtorno esquizoafetivo. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo

erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Acrescenta-se ao laudo oficial os documentos trazidos aos autos com a exordial, que confirmam a incapacidade da autora em momento anterior ao óbito de seu genitor, quais sejam: a) Cópia do laudo pericial realizado no processo nº 366/03 (ação declaratória incidental à ação de execução de título extrajudicial), datado em 11 de março de 2006, que concluiu ser a autora portadora de esquizofrenia e total e definitivamente incapaz (fls. 29/31); b) Cópia de declaração e prontuário médico da Fundação Padre Albino, datada de 25 de agosto de 2009, informando internação da autora no período de 05 a 29 de agosto de 1996, em decorrência de grave distúrbio psicológico (fls. 81 e 385/407); c) Cópia de declaração e prontuário médico do Hospital São Domingos, datada de 15 de março de 2002, informando internação da autora nos períodos de 23 a 25 de janeiro de 1998 e de 23 a 27 de novembro de 1998, em razão de transtornos psicológicos (fls. 384 e 409/426); Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista, corroboradas pelos documentos carreados aos autos pela parte autora, entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva da requerente desde 05 de agosto de 1996, pelo menos, época na qual foi internada para tratamento psiquiátrico pela primeira vez, anteriormente, portanto, à data do óbito do instituidor do benefício, ocorrida em 11 de setembro de 1996, sendo o caso de deferimento da pensão por morte à autora. A condição de filho inválido torna a requerente dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que dispensa a prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, utilizado por analogia ao caso. Por fim, em que pese a parte autora pedir a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor no percentual de 100%, a inexistência de união estável entre o falecido Sandoval de Ávila e a ré Maria de Fátima Lopes Vieira não é objeto destes autos, não tendo sido produzidas quaisquer provas a respeito. Desta maneira, o benefício deve ser concedido à autora no percentual de 50%, nos termos do artigo 218 da Lei nº 8.112/90. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR a União à obrigação de implantar o benefício de pensão por morte a MARIA LUIZA ALONSO DE ÁVILA, nestes autos representada por DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI, em razão do óbito do segurado SANDOVAL DE ÁVILA, ocorrido em 11 de setembro de 1996, incluindo-a como co-beneficiária da pensão por morte ao lado de Maria de Fátima Lopes Vieira, a partir de 15 de maio de 1997. Condeno, ainda, a ré a pagar as prestações vencidas devidas desde 15 de maio de 1997 (dia do óbito da co-beneficiária Maria Luzia Alonso de Ávila, genitora da autora e viúva do falecido instituidor, conforme requerido na inicial), com correção monetária e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles já pagos a título de benefício de pensão por morte concedido em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Diante da sucumbência da parte ré, condeno cada um dos corréus, União e Maria de Fátima Lopes Vieira no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 5% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. As custas deverão ser partilhadas por ambos os sucumbentes, estando a União isenta, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA tão somente para determinar à UNIÃO FEDERAL a inclusão do nome da autora no rol de beneficiários da pensão por morte titularizada por Maria de Fátima Lopes Vieira, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a Carta Precatória expedida foi juntada às fls. 209/232. Informo, ainda, que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS, conforme r. determinação contida no termo de fls. 199.

0000461-79.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003753-72.2011.403.6106 - LINDOALDO BARBOSA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que o INSS às fls. 269/352 juntou o procedimento administrativo e prestou esclarecimentos. Informo, ainda, que os autos estão à disposição DAS PARTES para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 265.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos pelos Autores, em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em síntese, aduzem que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e

7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntaram documentos (fls. 14/90). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se que os autores fornecessem relatório sobre a data de adesão e de início do percebimento do benefício complementar (fls. 93/94). O documento com tais dados foi juntado à fl. 103, dando-se vista. A União apresentou contestação, levantando preliminar de ausência de documento essencial. No mérito, alega que não há comprovação dos pagamentos indevidos e impugna a tese da exordial (fls. 107/113). Adveio réplica (fls. 116/123). Às fls. 246/249, a União alegou litispendência quanto ao Mandado de Segurança nº 0014055-33.2001.403.6100, sobre o que se manifestaram os autores (fls. 272 e 274/275). Foi lançada a seguinte decisão à fl. 317: Convento o julgamento em diligência e determino à Secretaria que promova a intimação dos autores para que tragam aos autos, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, comprovando, assim, que em tal época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada às suas contribuições para o plano de previdência privada, na qualidade de empregados, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo em tela, sem qualquer manifestação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se. Os autores manifestaram-se (fls. 358/368), peticionando a ré a respeito (fls. 371 e vº). À fl. 522, foi proferida a decisão: Convento o julgamento em diligência. Visando à análise sobre a litispendência levantada pela União às fls. 246/249 e 371, considerando-se as informações da parte autora a respeito (fls. 274/275) e os documentos de parte dos autores, que apontam para a sua vinculação às impetrantes do Mandado de Segurança nº 0014055-33.2001.4.03.6100, no período abrangido por aquela ação, oficie-se à AFUBESP/CABESP/AFUBESP-CABESP para que informem, no prazo de 15 dias, se os autores eram seus associados em 24/05/2001 (data da distribuição da ação mandamental). Tendo em vista que o trânsito em julgado naquele writ ocorreu em 20/10/2006, informe a ré, no mesmo prazo, quanto à efetiva utilização do crédito advindo dessa ação por parte dos ora autores. Intimem-se. As respostas foram juntadas às fls. 714/719, dando-se vista às partes, consignando-se: Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que os autores desta ação não foram beneficiados com o mandado de segurança informado (ver decisão de fls. 522). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos (falta de comprovação dos pagamentos indevidos). É pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré o por fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC) 4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200601142710, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE, 21/10/2010 -). TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados indevidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar. (...) (TRF3, APELREEX 00196040920104036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2012) Os documentos de fls. 358/368 comprovam as contribuições à empresa BANESPREV. É o que basta para prosseguir no mérito. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o

posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora contribuiu para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290) No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, a ensejar a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, com a implantação da nova sistemática, fato verificável, nos autos, a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada em favor do Autor, ocorrido já sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de

janeiro de 1996. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. A própria parte autora requereu a repetição dos valores recolhidos no prazo de cinco anos do ajuizamento (fl. 13). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 9.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Para o acerto em questão deverão ser levados em conta os valores depositados nos autos. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Não será devida a imposição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na medida em que a taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, inclui tanto a correção monetária quanto parcela a título de juros. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor a repetir atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da

implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Noemi Lourenço Casagrande, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 265-270-vº.Assevera a embargante que a sentença proferida (...) deixou de fixar a data de término dos juros de mora (...), assim como (...) deixou de fixar os honorários advocatícios, sob o argumento de que houve sucumbência recíproca (...) - (sic - fl. 276), pretendendo, assim, que sejam sanadas tais omissões.É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Fundamento e Decido.Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS (...) a implantar (...) o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/09/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 548.183.637-4) (...) com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). - fl. 269.O mesmo julgado, especificou também que (...) os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/04/2012 (data da citação - fl. 32), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (...) e, ainda, dada a parcial procedência estabeleceu que (...) as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (...) - fl. 269.Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer omissão a ser sanada. Ora, como bem se verifica da parte dispositiva ora reproduzida, ao cuidar do limite temporal de incidência dos juros de mora, a sentença de fls. 265/270-vº remete à observância dos itens 4.3.1.1 e 4.3.2, sendo que, especialmente este último, intitulado: JUROS DE MORA, assim dispõe: (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (...), circunstância que afasta por completo, a suposta omissão no que diz respeito ao termo final dos juros de mora.Melhor razão não assiste à

embargante em sua alegação de omissão quanto aos honorários advocatícios. Isso porque o pleito formulado na inicial não se limita à condenação da parte ré na concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, mas contempla também a declaração da nulidade da decisão proferida nos autos processo administrativo, pedido este que, consoante fundamentação de fl. 268-vº, restou indeferido pelo juízo, dando azo à parcial procedência e, por conseguinte, à reciprocidade das partes no que tange à sucumbência. Sendo assim, certo é que inexistem, na sentença proferida, as apontadas omissões, Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WANDERLEY DE PAULA SILVA, nascido em 29/01/1945, em que pede que seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, após a cessação da aposentadoria por invalidez que atualmente titulariza, sob o argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 04/05/2011 que, no entanto, foi indeferimento sob o argumento de que o benefício pretendido seria inacumulável com a aposentadoria por invalidez que já vem recebendo. Esclarece que, no entanto, a negativa do pedido teria sido equivocada, tendo em vista que teria recuperado sua capacidade laborativa, tendo, inclusive voltado a trabalhar e a recolher contribuição previdenciária, de modo que deveria ser cessada a aposentadoria por invalidez e posteriormente concedida a aposentadoria por idade, já que preenche os requisitos necessários, ou seja, idade mínima de 65 anos e número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o período em que recebeu o benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de serviço, devendo as parcelas da aposentadoria recebidas mensalmente serem consideradas salários de contribuição. Com a inicial (fls. 02/08) trouxe procuração e documentos (fls. 09/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48 foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 51/88) na qual requer a improcedência dos pedidos, aduzindo que o benefício de aposentadoria por idade postulado não pode ser concedido, já que o autor já é beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo ambos os benefícios inacumuláveis, e que, ainda que a aposentadoria por invalidez fosse cessada, não faria jus o requerente à aposentadoria por idade, na medida em que não conta com a carência mínima necessária, não podendo ser computados como carência, mas tão somente como tempo de serviço, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, nem mesmo serem considerados como salário de contribuição os salários de benefício da aposentadoria por invalidez. Réplica da parte autora às fls. 91/95, acompanhada de documentos, em que rechaça os argumentos contidos na contestação, afirmando que, ao contrário do arguido pela Autarquia, possui número de contribuições superior à carência do benefício postulado e que não pretende a utilização dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência, mas apenas como tempo de contribuição, para o fim de cálculo da RMI da aposentadoria por idade, conforme preceituaria o art. 29, par. 5º, da Lei nº 8.213/91. Foram juntados novos documentos pelo INSS às fls. 104/119 (procedimento administrativo concessório de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor), às fls. 125/144 (laudo técnico de condições ambientais, requerido pelo autor às fls. 99) e às fls. 151/196 (processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade de NB 156.045.406-4 requerido pelo autor em 04/05/2011). Em alegações finais as partes reiteraram tudo o que já consta dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo diretamente ao exame do mérito. Busca o autor a cessação por este Juízo do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que teria restabelecido sua capacidade laborativa, estando, inclusive, trabalhando atualmente, e que reuniria os requisitos necessários à concessão do jubramento por idade. A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício no momento do requerimento, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com

a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, par. único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário, mas tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência exigida e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. No caso dos autos, tendo a parte autora nascido em 29/01/1945, completou o requerente a idade mínima de 65 anos em 2010 (fls. 11), quando era exigida carência de 174 meses, de acordo com a tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Efetuado o requerimento administrativo do benefício em 09/05/2011, quando a parte autora já contava com 66 anos de idade, o pedido foi indeferido sob a alegação de que o autor já estava recebendo outro benefício - aposentadoria por invalidez de NB 081.170.591-9, desde 01/07/1990, sendo impossível a conversão de um benefício em outro. Ademais, em contestação, a Autarquia afirma que o demandante, na data do requerimento administrativo, não contava com 174 meses de contribuição, já que esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 01/07/1990 até os dias atuais, sendo que até a data de 30/06/1990, conforme contagem apurada a partir dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 65, o autor totalizaria tão somente 153 contribuições mensais, não sendo possível computar como carência o tempo em gozo do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por incapacidade. Ocorre, no entanto, que as alegações do INSS não se sustentam diante dos documentos juntados aos autos pela própria Autarquia. Conforme documento de fls. 183/186, em 04/05/2011 o autor contava com 318 contribuições, número muito superior aos 153 recolhimentos contabilizados pelo Instituto em contestação e ao mínimo de 174 contribuições necessárias à concessão do benefício àqueles segurados que implementaram o requisito etário no ano de 2010, hipótese dos autos. Acrescento, ainda, que, ainda que sejam excluídas de tal contagem as 55 contribuições vertidas no período posterior a 30/06/1990, data de início do recebimento pelo autor de benefício por incapacidade, restam como válidos 263 recolhimentos, número suficiente à satisfação da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade pretendida. Em conclusão, à data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, sob o NB 156.045.406.4, o que se deu em 04/05/2011, o autor preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Resta analisar se, diante do fato de que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez de NB 081.170.591-9, é possível a concessão de aposentadoria por idade. A Lei nº 8.231/91 estabelece, em seu art. 46: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 assim dispõe, acerca da cessação do benefício por incapacidade: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Da leitura dos dispositivos supra mencionados, constata-se que a aposentadoria por invalidez, muito embora tenha caráter definitivo, uma vez que o conceito de invalidez envolve a presumida definitividade da incapacidade, só pode ser mantido enquanto perdurar seu fato gerador, ou seja, a incapacidade laborativa do segurado. O restabelecimento da capacidade laborativa do segurado poderá ser constatado pela Previdência Social a partir da realização de exame pericial periódico, ao qual o aposentado está obrigado a se submeter a cada dois anos ou por solicitação sua a qualquer tempo, assim como pode ser presumido a partir do retorno voluntário do segurado ao mercado de trabalho, o que pode ser facilmente detectado pelo INSS nas hipóteses nas quais o indivíduo volta a recolher contribuições previdenciárias em qualquer categoria diversa do segurado facultativo. No caso dos autos, relata o autor que buscou o INSS para informar que teve sua capacidade laborativa restabelecida e que pretendia reingressar no mercado de trabalho, tendo, inclusive, recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual em maio de 2011, informação esta de conhecimento do Instituto, já que constaria do CNIS

de fls. 32. Apesar disso, ao invés de presumir o restabelecimento de sua incapacidade em razão do recolhimento de contribuição previdenciária em maio de 2011 ou, ainda, ao invés de proceder a nova perícia médica para constatação da permanência ou da cessação da incapacidade do autor, o INSS se limitou a indeferir a concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que ele já estaria recebendo aposentadoria por invalidez (fls. 42). Ora, vê-se que o requerente, ao contrário do interpretado equivocadamente na via administrativa pelo INSS (fls. 187) não pretende a mera transformação da aposentadoria por invalidez que já recebe em aposentadoria por idade. No caso dos autos, o que pretende o autor é a cessação da aposentadoria por invalidez que titulariza, em razão do restabelecimento de sua capacidade e seu retorno ao mercado do trabalho, e a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de preencher os requisitos necessários para tanto. Friso que o INSS em nenhum momento, seja na via administrativa, seja nesta via judicial, contesta o restabelecimento da capacidade do autor ou mesmo afirma a continuidade de sua invalidez, de modo que a prova contida nos autos, produzida pelas partes, notadamente a comprovação do recolhimento como contribuinte individual, pelo autor, em maio de 2011 (CNIS de fls. 32), na falta de qualquer indício em sentido contrário, leva a concluir pelo efetivo restabelecimento da capacidade laborativa do autor, impondo, por conseguinte, a cessação da aposentadoria por invalidez de NB 081.170.591-9, a partir de maio de 2011, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por idade a partir do dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade, já que desde então preenche os requisitos para tanto, não havendo fato impeditivo ao deferimento de seu pedido. Quanto ao pedido do requerente de que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade seja computado o período em que recebeu o benefício por incapacidade como tempo de serviço, e as parcelas da aposentadoria por invalidez como salários de contribuição, na medida em que entre a data de cessação da aposentadoria por invalidez e a data de concessão da aposentadoria por idade não foram recolhidas quaisquer contribuições (o recolhimento de maio de 2011 é concomitante à data inicial da aposentadoria por idade), por força do disposto no art. 29, par. 5º, da Lei nº 8.231/91, o indefiro. **DISPOSITIVO.** Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a cessar o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 081.170.591-9 na data de 08/05/2011 e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 09/05/2011, não devendo ser computado como tempo de serviço o período em que o autor esteve em gozo dos benefícios previdenciários de que foi titular imediatamente anteriormente a 09/05/2011. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do pagamento, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, notadamente os referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez de NB 081.170.591-9, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria e que o benefício foi implantado pelo INSS conforme antecipação de tutela concedida na sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventuais diferenças alegadas pela autora poderão ser discutidas em fase de liquidação de sentença, se o caso. Intime-se a autora.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003297-88.2012.403.6106 - WAGNER GARCIA DE SOUZA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a Carta Precatória expedida foi juntada às fls. 310/334. Informo, ainda, que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 296.

0006356-84.2012.403.6106 - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que o INSS às fls. 185/318 juntou o procedimento administrativo, devendo apresentar manifestação, acerca do referido PA, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 183.

0006816-71.2012.403.6106 - MANUEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manuel Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor ser idoso e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de sua esposa (Sra. Maria da Conceição Velosa de Abreu) - também idosa -, e que a sobrevivência da família provém do aluguel de um salão situado à frente de sua residência, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a realização de estudo social (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 47/73). O estudo socioeconômico e sua correspondente complementação, foram juntados às fls. 77/81 e 114/115, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 84/88, 94/94-vº, 110/111, 118/120 e 112/123-vº). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 105/106-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação nº 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os

de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve o autor contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Do documento de fl. 11 (cópias da Cédula de Identidade), verifico que o mesmo nasceu em 27 de fevereiro de 1940 e, portanto, completou a idade mínima em 27 de fevereiro de 2005, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 77/81, relata que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e sua esposa (Sra. Maria da Conceição Velosa de Abreu). Residem em casa própria, composta por 05 (cinco) cômodos, localizada em bairro que conta infraestrutura de energia elétrica, água e saneamento básico, ruas asfaltadas, comércio e Unidade Básica de Saúde. Do estudo social em análise, assim como da complementação de fls. 114/115, verifico, ainda, que o núcleo familiar se mantém com a renda obtida pelo autor com a locação de um salão comercial que fica à frente de sua residência, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, e também do auxílio que lhes é prestado pela filha (Sra. Teresa Maria Abreu Rodrigues de Paula) que, na condição de auxiliar administrativa, conta com rendimentos mensais de, aproximadamente, R\$1.000,00 (um mil reais) e contribui com a alimentação dos pais e os recolhimentos previdenciários vertidos pela mãe. Pois bem. Não obstante o implemento do requisito idade e as dificuldades financeiras reveladas no estudo socioeconômico, tenho que há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que Manuel não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, ainda que o outro filho do autor (Sr. Manuel de Abreu Rodrigues) se ache, atualmente, desempregado e, ainda que não tenha sido possível à assistente nomeada pelo juízo obter informações precisas acerca dos rendimentos por ele auferidos à época em que trabalhava, certo é que Manuel de Abreu Rodrigues encontra-se em faixa etária que favorece o vigor físico para o labor (trinta e sete anos de idade) e, consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da realização da visita domiciliar, vinha exercendo a atividade profissional de coordenador de merchandising, circunstâncias que, indubitavelmente, lhe permitem obter êxito na busca por uma vaga junto ao mercado de trabalho e, assim, contribuir com maior efetividade para a subsistência de seu genitor, a exemplo do que já vem fazendo sua irmã. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior

dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos).Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários da perita social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Providencie a Secretaria o necessário, junto à SUDP, afim de que seja corrigido o nome do autor, passando a constar conforme documento de identificação reproduzido à fl. 11: Manuel Rodrigues.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICI GOBETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que às fls. 234/292 foram juntados os documentos solicitados pelo Juízo. Informo, ainda, que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 228. Deverá, por fim, a Parte Autora, se necessário, dizer se insiste na prova pericial requerida anteriormente (no silêncio, não será produzida).

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Doraci Scapin de Matos Onha, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas desde 02/05/1986, na função de auxiliar de enfermagem.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 23/05/2011 - fl. 12), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Informa, ainda, que formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foram indeferidos, conforme documentos

de fls. 12/13. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/51. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 57/108). Réplica às fls. 111/112-vº. Em cumprimento à decisão exarada à fl. 128, a Parte autora trouxe aos autos cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT), emitido pelo empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda (fls. 130/144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas a partir de 02/05/1986 e até os dias atuais, na condição de auxiliar de enfermagem, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 57-vº (contestação), pois, a contar tanto do primeiro requerimento administrativo (em 23/05/2011 - fl. 11) quanto do segundo (em 02/08/2012 - fl. 13), até a data do ajuizamento desta ação (em 27/02/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 98/102 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), verifico que por ocasião da análise do requerimento administrativo do NB. 160.854.999-0, os períodos de trabalho de 02/05/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial do labor executado nos intervalos em questão, extinguindo o feito, no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto a alegada nocividade das atividades desenvolvidas após 05/03/1997 e quanto à concessão da aposentadoria especial. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais

inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No que pertine ao labor desenvolvido a partir de 06/03/1997, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 16/17 e 79/80, relatam que no exercício da função de auxiliar de enfermagem, junto ao Centro Cirúrgico, e durante o período neles descrito (de 02/05/1986 até as datas de suas emissões - respectivamente em 14/02/2013 e 20/07/2012), a demandante se ocupava de atividades que consistiam em Apresentar-se situando paciente no ambiente, receber e identificar o paciente na sala de operação, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo, calor úmido e seco, mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus, fungos e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 131/144-vº) - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -, noto que, após minuciosa inspeção das instalações físicas do prédio que abriga a Casa de Saúde Santa Helena Ltda (inclusive do centro cirúrgico - v. fl. 143), atestou o expert que, os integrantes do quadro de pessoal da unidade hospitalar vistoriada, que exercem as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, estão expostos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (v. também fls. 134 e 132-vº - conclusão e conclusão final), enquadrando-se, assim, nas disposições dos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim, nos itens 3.0.1 a do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre até maio de 2013 (data emissão do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT), tenho como razoável o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, apenas no interstício de 06/03/1997 a 23/05/2011 (data do primeiro requerimento administrativo), limitando-se, assim ao quanto veiculado na exordial (v. item VI - pedido - fl. 04/vº).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 12 (em 23/05/2011), resulta em 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/05/1986 a 23/05/2011 normal 25 a 0 m 22 d não há 25 a 0 m 22 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo de fl. 12 (em 23/05/2011), já contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator

previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, bem como parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99), devendo restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a uma espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 23/05/2011 (ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.4 e 2.1.3, dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Doraci Scapin de Matos Onha, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 23/05/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12 e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 55), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Doraci Scapin de Matos Onha Nome da mãe Ivone Scapin de Matos CPF 104.023.868-84 NIT 2.212.368.545-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Antonio Pessina, nº 361, Jardim Marajó, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 23/05/2011 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-78.2013.403.6106 - MARIA HELENA MARINO AUGUSTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que às fls. 256/270 foram juntados os documentos solicitados pelo Juízo. Informo, ainda, que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 252. Deverá, por fim, a Parte Autora, se necessário, dizer se insiste na prova pericial requerida anteriormente (no silêncio, não será produzida). Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 203/206.

0002279-95.2013.403.6106 - MOACIR GONCALVES DE MORAIS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 66/67, prossiga-se o feito. Quanto ao alegado pela União Federal às fls. 43/50 (contestação), mantenho o ato da citação de fls. 42, mesmo porque a União Federal apresentou defesa, porém, determino, que dos demais atos a União Federal seja intimada através do Procurador da Fazenda Nacional encarregado do presente feito. Deverá, inclusive, ser intimado para ratificar ou não os termos da defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005938-15.2013.403.6106 - LUIZ ROBERTO SANGUINO(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, que objetiva seja compelida a requerente a revisar o contrato de financiamento celebrado com o requerente e retificar seu sistema para fazer constar o enquadramento ao Programa Minha Casa Minha Vida; após a retificação do sistema informatizado da ré que seja concedido ao autor o enquadramento ao Programa Minha Casa Melhor e todos os demais benefícios que tiverem aqueles enquadrados ao Programa Minha Casa Minha Vida; seja a demanda julgada procedente a presente ação nos termos propostos e declarada por sentença a revisão do contrato de financiamento e a retificação do sistema informatizado da Caixa Econômica Federal para constar contrato de financiamento enquadrado ao Programa Minha Casa Minha Vida, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais pronúncias como de direito (sic). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/53). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 59/65). Aprovei réplica (fl. 68). Instadas a especificarem provas (fl. 69), as partes nada requereram (fls. 70 e 71). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. O autor celebrou com a Caixa o Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es) (fls. 11/35) e aduz ter preenchido todos os requisitos para que a avença se enquadrasse no programa Minha Casa, Minha Vida. Indica, para tanto, as cláusulas segunda e vigésima quarta, f, do contrato. Diz que a planilha de cálculo do saldo devedor (fls. 37/49) corrobora sua tese e assevera que todas as informações prestadas pelos agentes da Caixa, quando da assinatura, teriam sido no sentido de que o contratante estaria enquadrado no citado programa, tendo, portanto, acesso a direitos correlatos, como aqueles decorrentes do programa Minha Casa Melhor. Todavia, a cláusula vigésima quarta, f, prevê, tão-somente, que o devedor está(ão) ciente(s) de que todas as informações vinculadas a presente contratação poderão ser divulgadas a qualquer órgão ou entidade que as solicite com a finalidade precípua de fiscalizar a execução do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida e/ou a correta aplicação do recurso público despendido no subsídio recebido pelo beneficiário (fl. 22). Não há qualquer outra indicação, no contrato, de que se trata de avença com os benefícios do citado Programa. Os documentos trazidos pela ré (fls. 63/66) apontam que o autor, pelos critérios, ali, inseridos, não estava enquadrado no Programa e o autor sequer traz a lume quais dados teriam sido erroneamente inseridos nos cadastros da ré. O autor não visa a discutir os critérios da ré para tal indeferimento, sugerindo, a meu sentir, que, em tese, teria havido algum equívoco. Também não traz qualquer impugnação ao contrato em si que seria objeto de revisão. No mais, o contrato em questão foi devidamente subscrito por capazes, não havendo alegação de vício de consentimento. Em suma, o autor não logrou êxito em comprovar o direito invocado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), pelo que, sem mais delongas, os pedidos

improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-68.2013.403.6106 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE NAPOLEAO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por José Roberto de Andrade Napoleão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 129.560.454-7 - DIB em 04/12/2003 - fls. 27/32), mediante a observância do limite máximo estabelecido com a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes de tal recálculo, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/94. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e, em preliminar, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 100/139). Réplica às fls. 142/170. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOII.1 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu, quanto à suposta ocorrência de decadência e prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, sedimentou-se junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa transcrevo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício concedido em 04/12/2003 (fls. 27/32 e 124) e, portanto, quando já vigia a Medida Provisória n.º 138, editada em 20 de novembro de 2003 e convertida em lei em 05 de fevereiro de 2004 (Lei n.º 10.839/2004 - publicada em 06/02/2004), sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do recebimento da primeira prestação (em 09/03/2004 - fl. 116) e o ajuizamento desta ação (18/12/2013 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

II.2 - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Também não comporta acolhida a preliminar de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, ficam afastadas as questões prejudiciais e a preliminar, todas levantadas pelo INSS em contestação.

II.3 - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pleito de revisão do benefício previdenciário percebido pelo requerente, mediante a aplicação do novo limitador máximo (teto) fixado com a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, dos documentos que acompanham a contestação, notadamente os de fls. 128/139 (CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício e CONPRI - Salário de Contribuição), verifico que, na apuração do salário-de-benefício do NB. 129.560.454-7, primou a ré pela estrita observância dos parâmetros legais estabelecidos no art. 29, inciso II, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), ou seja, de todos os salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo, foram desconsiderados os 20% menores e, a partir daí elaborada a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição; só depois é que foi aplicado o denominado fator previdenciário. Dos mesmos documentos, verifico, ainda, que os salários-de-contribuição levados a efeito no cálculo da RMI do postulante não sofreram qualquer limitação ao teto. Desse modo, salta evidente a ausência de interesse de agir do demandante, pois, se a renda mensal do benefício indicado na inicial não foi limitada ao teto, não é possível cogitar no seu recálculo, ante a observância do limitador previsto na EC n.º 41/2003, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora no tocante ao pedido de revisão pela aplicação do limitador máximo instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-37.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000361-22.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000491-12.2014.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002907-50.2014.403.6106 - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comunique-se à SUDP para retificação da classe, tendo em vista que se trata de Ação de Consignação em Pagamento. Defiro a juntada da procuração, no prazo do art. 37 do CPC. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Defiro o depósito das prestações, que deverá observar o disposto no artigo 893, inciso I, do CPC, e efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações e efetuado o depósito, cite-se a CEF para que levante o valor depositado ou ofereça resposta no prazo legal. Intime(m)-se.

0002939-55.2014.403.6106 - ELISETE DEL CORSI X PERCIVAL DEL CORSI X ELISABETE DEL CORSI X NADIA REIS DA SILVA CORSI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de fls. 10/18 e 20/35 em tamanho que possibilite a visualização integral do documento. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, o mesmo acontecendo com relação à necessidade ou não do recolhimento das custas processuais iniciais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008323-38.2010.403.6106 - ARMANDO PASSERINI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PASSERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Odair José Gonçalves Dias, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou,

sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 21/09/2012 - fl. 33). Aduz o requerente que padece de (...) sérios problemas oftalmológicos, (...) olho esquerdo visualiza apenas vultos e olho direito apresenta escotoma central e acuidade visual severamente comprometida (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/33. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/38). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 52/62). Às fls. 65/73 e 75/82, a Parte Autora trouxe aos autos cópias de documentos médicos acerca de seu estado de saúde. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 95/100, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 106/108. Por petição de fls. 111/112-vº ofertou o INSS proposta conciliatória, a que o requerente apresentou sua expressa discordância (fls. 116/117). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada à fl. 52-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo (em 21/09/2012 - fl. 33) e o ajuizamento desta ação (em 17/10/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 12/17 e 60/61 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/04/2012 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 25/07/2012 a 20/09/2012. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 17/10/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após

minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 95/100) que Odair apresenta cegueira total em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito (CID H 54.1), quadro que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de setembro de 2012 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 98/99. Nesse sentido, concluiu o expert: (...) O autor (...) é portador da doença de DEVIC e esclerose múltipla que lhe acarreta cegueira total em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito. Tais condições (...) o incapacitam total e permanentemente para atividades laborativas. (...) - v. discussão e conclusão - fl. 100. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente amplamente comprovado por perícia médica, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado nos autos, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento espécie em questão. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o marco inicial da incapacidade constatada em setembro de 2012, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 21/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 33), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Odair José Gonçalves Dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 21/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 33), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das prestações em atraso, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/04/2013 (data da citação - fl. 45), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Odair José Gonçalves Dias CPF 245.516.338-52 Nome da mãe Rosa Costa Dias NIT 1.245.951.990-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua E, n.º 96, bairro Monte Castelo, Guapiaçu/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 21/09/2012 (data do requerimento administrativo e também do início da incapacidade constatada) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001113-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) SONIALICE HERNANDES WANDEKIN (SP181681 - RICARDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. AUTOS Nº 0001267-22.2008.403.6106 Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME e pelo espólio de NILZA RIBEIRO SILVA, representado por Almir Silva, em que as partes embargantes, acima especificadas, alegam preliminarmente: 1) a inépcia da

inicial executória, em razão da inexecutibilidade do título, diante de sua iliquidez; 2) a nulidade da execução em apenso, por excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de juros capitalizados e acima do limite estabelecido pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988 e de comissão de permanência. No mérito, aduzem: 1) que os juros de mora cobrados pela CEF são ilegais, já que em patamares superiores ao permitido pelo artigo 192 da Constituição Federal; 2) que a capitalização dos juros aplicada pela CEF não tem amparo legal, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consolidado na Súmula 121, STF; 3) ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; 4) a nulidade das cláusulas 09, 12, 13 e 21 do contrato. Por fim, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e a condenação da parte embargada em litigância de má fé, bem como, liminarmente, a suspensão da execução em apenso. Sustentam, em síntese, que a embargada não é credora da importância de R\$ 35.111,54 (trinta e cinco mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.000043436 firmado em 15/07/2003. Narram, ainda, que a cobrança indevida de juros capitalizados e comissão de permanência estaria demonstrada através de laudo contábil elaborado por sua assessoria econômico financeira, que acompanha a inicial. A inicial (fls. 02/65) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/66). Às fls. 68 foi indeferida a suspensão da execução. A parte embargada, às fls. 70/92, apresentou impugnação aos embargos, na qual sustentou, em síntese: 1) em preliminar, que as embargantes descumpriram o disposto no artigo 739-A, 5º, CPC, tendo em vista que não declararam na inicial o valor que entendem correto, como também não teriam comprovado as abusividades e ilegalidades contratuais sem as demonstrar, cerceando, portanto, o direito de defesa da exequente, devendo, por conseguinte, ser rejeitados liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, III, do CPC; 2) que não há qualquer ilegalidade no contrato, sendo o título líquido e certo, não restando configurado excesso na execução; 3) que não há que se falar em limitação dos juros, com fulcro no artigo 192 da Constituição Federal, bem como não se aplica ao caso a Súmula 121 do STF; 4) que as alegações das embargantes com relação à capitalização de juros (anatocismo), não prosperam, sendo meramente protelatórias, já que a capitalização de juros anuais é autorizada pelo artigo 591 do Código Civil e pelo artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001; 5) que a comissão de permanência está sendo cobrada à taxa de 0,5 % ao mês mais a variação do CDI, sem capitalização, bem como não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual; 6) que não há qualquer abusividade contratual, portanto inócua a aplicação do CDC; 7) que o laudo pericial contábil apresentado pelas embargantes não deve ser considerado, tendo em vista que foi elaborado unilateralmente; 8) que não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não comprovado nos autos a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência das embargantes. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as embargantes manifestaram-se pela produção de prova pericial (95/96), o que foi indeferido (fls. 98), enquanto que a embargada nada requereu (fls. 94). Às fls. 115 o feito foi convertido em diligência, sendo juntado pela embargada às fls. 117/122 demonstrativo de evolução de dívida. As embargantes requereram às fls. 125/126 a apresentação, pela CEF, da apólice de seguro contratada no ato da tomada do financiamento, para a finalidade de verificarem se fazem jus à quitação do contrato, pedido que foi deferido às fls. 138, tendo o documento sido juntado às fls. 142/165. Às fls. 168/170 as embargantes apresentaram manifestação em que afirmam que a apólice juntada aos autos não faz referência ao seguro contratado entre as partes, requerendo, pois, que seja aplicada à embargada a pena de confissão acerca dos fatos alegados às fls. 125/126, bem como informa o falecimento de NILZA RIBEIRO SILVA, juntando a certidão de óbito respectiva. Às fls. 174/175 foi requerida a habilitação dos herdeiros de NILZA. Quedou-se silente a embargada quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 185-verso), que foi deferido às fls. 186. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. AUTOS Nº 0001113-04.2008.403.6106. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por SONIALICE HERNANDES WANDEKIN em que a parte embargante, acima especificada, pleiteia em sede de preliminar, a nulidade do mandado de citação, por não conter a informação acerca do prazo para a indicação de bens à penhora e, no mérito, excesso de execução, decorrente da existência de cláusulas abusivas no contrato, consistentes: 1) na cobrança de capitalização de juros; 2) na estipulação de comissão de permanência. Requer, ao final a aplicação do CDC, a realização de perícia contábil para averiguação do real valor dos débitos, a suspensão da execução em apenso e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que há no contrato cláusulas abusivas que devem ser revistas, conforme preceitua o CDC. Narra que devido à capitalização de juros aplicada pela embargada as prestações mensais cobradas são maiores do que o efetivamente devido, sendo imperiosa, portando, a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Com relação à comissão de permanência, alega a embargante que a cobrança estipulada no artigo 21 do contrato de empréstimo não pode ser aplicada, tendo em vista que é abusiva, devendo, pois, ser aplicada a correção monetária pelo índice do INPC-IBGE para todo o período de inadimplência. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34). Foi determinada às fls. 36 a distribuição por dependência dos presentes autos aos autos da execução nº 0011321-81.2007.403.6106, além de deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a suspensão da execução. Citada, a embargada, às fls. 39/52, apresentou impugnação aos embargos, na qual sustentou, em síntese: 1) em preliminar, que as embargantes descumpriram o disposto no artigo 739-A, 5º, CPC, tendo em vista que não declararam na inicial o valor que entendem correto, devendo ser

rejeitados liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, III, do CPC; 2) que não há nenhuma nulidade no mandado de citação, tendo em vista que foram obedecidos os preceitos do artigo 652 do CPC; 3) que não há qualquer ilegalidade no contrato, sendo o título líquido e certo, não restando configurado excesso na execução; 4) que não há que se falar em limitação dos juros, com fulcro no artigo 192 da Constituição Federal, bem como não se aplica ao caso a Súmula 121 do STF; 5) que as alegações das embargantes com relação à capitalização de juros (anatocismo), não prosperam, sendo meramente protelatórias, já que a capitalização de juros anuais é autorizada pelo artigo 591 do Código Civil e pelo artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001; 6) que a comissão de permanência está sendo cobrada à taxa de 0,5 % ao mês mais a variação do CDI, sem capitalização, bem como não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual; 7) que não há qualquer abusividade contratual, portanto inócua a aplicação do CDC; 8) que não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não comprovado nos autos a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência das embargantes. Juntada aos autos às fls. 61/62 decisão prolatada no incidente nº 2008.61.06.003728-3, rejeitando a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita da autora, sendo mantido o deferimento do benefício. As fls. 66 o feito foi convertido em diligência, para apensamento e julgamento deste feito com o de nº 0001267-22.2008.4036106 a fim de que os processos fossem julgados em conjunto. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Antes de mais nada, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil. Isso porque tal exame se afigura desnecessário no caso concreto, sendo suficiente a prova contida nos autos para o julgamento da causa. Afasto a preliminar suscitada pela embargada de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável ao caso em apreço, que passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. Quanto às preliminares suscitadas pelas embargantes, nas iniciais, as afasto todas, pelas razões que passo a expor. Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela embargante SONIALICE HERNANDES WANDEKIN, tendo em vista que conforme certificado nos autos às fls. 39/72 dos autos principais, as embargantes foram citadas para pagar ou nomear bens a penhora, no prazo de 03 dias, tendo inclusive havido penhora de bens pelo Oficial de Justiça Avaliador, contudo só houve manifestação das embargantes no dia 15/01/2009, após o prazo determinado em lei. Assim correta a penhora efetivada pelo Oficial de Justiça. Ademais, deve-se observar que apesar das embargantes terem indicado bens à penhora, a embargada não concordou com os bens indicados, por tratar-se de bens (remédios) de difícil comercialização e de fácil deterioração. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial decorrente da falta de exequibilidade do título. A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436, firmado em 15/07/2003, para pagamento das condições ali estabelecidas, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, tendo natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Por fim, no que se refere à preliminar de nulidade da execução por excesso de execução, tal se confunde com o mérito, motivo pelo qual será oportunamente apreciada. Sem outras preliminares a serem analisadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 09, 12, 13 E 21 DO CONTRATO ORA EXECUTADO Alegam as embargantes que as cláusulas 09, 12, 13 e 21 do contrato firmado com a embargada seriam nulas de pleno direito, na medida em que em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, sendo abusivas e devendo ser afastadas. Verifico, no entanto, que as embargantes se limitam a afirmar a abusividade e a nulidade das cláusulas, sem informar com clareza em que consistiriam tais ilegalidades, sendo insuficiente para o fim pretendido a alegação de que estão em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, tais cláusulas estão expressamente previstas no contrato, coadunando-se com o dever de informação clara e precisa estabelecido pelos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da

Lei nº 8.078/90. Por fim, reitero que por força do entendimento sumulado pelo STJ no enunciado nº 381, não tendo havido a expressa indicação pelo contratante sobre o que consistiria a abusividade arguida, não pode o julgador conhecê-la de ofício. Por todo o exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 09, 12, 13 e 21 do contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal, ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pelas embargantes, porém, a CEF nega a sua ocorrência, afirmando que as cláusulas 9 e 9.1 dizem respeito à aplicação da taxa de rentabilidade em relação a TR, não se tratando portanto de capitalização de juros. Verifico que o contrato prevê apenas taxa composta de juros remuneratórios (cláusula 9 e 9.1), mas não a capitalização de juros. Ora, a taxa composta de juros é simples forma de apuração da taxa aplicável em determinado período. A capitalização de juros, diversamente, significa adição de juros vencidos e não pagos ao capital para nova incidência de juros, o que pode suceder com aplicação de taxa simples ou com taxa composta. Assim, não poderia o credor somar juros vencidos e não pagos ao capital antes do cálculo de novos juros remuneratórios, ante a falta de previsão contratual. Sucede, porém, que, não obstante as alegações das embargantes, não há nenhuma prova de que houve incidência de juros sobre juros, durante o período de vigência contratual. E, para além da falta de prova, parece evidente não ter havido anatocismo nessa fase contratual. Não provado, pois, o alegado anatocismo no período de vigência do contrato, não merece acolhida a pretensão nessa parte. LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal de 1988. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. ARI

PARGENDLEREMENTA:CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. A comissão de permanência incide no período de inadimplemento contratual após o vencimento antecipado do contrato. No contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436 há expressa previsão da cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula 21ª (fls. 11 do processo de execução apenso), no patamar de 10% ao mês em caso de impontualidade. Na cláusula 21.1 do contrato, está descrito que concomitantemente à aplicação da comissão de permanência em caso de impontualidade também serão cobrados juros de mora 1% ao mês, sobre a obrigação vencida. Cabe observar que há limitações quanto à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A instituição financeira que em optando pela cobrança da comissão de permanência, após o inadimplemento, não poderá cumulá-la com os juros remuneratórios, dado o caráter substitutivo do primeiro encargo em relação ao segundo, pois fica vedado o bis in idem. Isto ocorre porque no cálculo da comissão de permanência já se insere percentual de rentabilidade da instituição financeira, além dos consectários da mora. Decorre, assim, que os juros remuneratórios já se encontram na composição daquele encargo. Não é justa, pois, a cumulação dos dois encargos, prática adequadamente vedada pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula nº 296. É também vedado à instituição financeira a cumulação da comissão de permanência com a multa, prática coibida inclusive pela Resolução nº 1129 do Conselho Monetário Nacional, ressaltando-se que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça igualmente desacolhe tal cumulação (RESPs 200.252/SP e 139.607/SP). Por fim, não é possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, dado que aquele encargo foi desenhado para substituir todos os efeitos da mora. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 533255/RS, -STJ -3ª Turma, -DJ 21/06/2004 RELATORA. MIN. NANCY ANDRIGHI,EMENTA:DIREITO BANCÁRIO. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. Incidência.- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.- É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes. Transcrevo voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento unânime do AGA 436301/RS, pela 3ª Turma daquele c. Tribunal (DJ 17/06/2002, pág. 265): A irrisignação do agravante cinge-se à vedação de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual. A jurisprudência deste Tribunal é assente em não admiti-la. Confiram-se os precedentes: São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64 (Recurso Especial 357.049, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.03.2002) É defesa a cumulação da comissão de permanência com os encargos da multa e dos juros moratórios (Agravo no Agravo de Instrumento 252.688, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.02.2000). Por tais motivos, tendo em vista a cláusula 21ª e a cláusula 21.1ª do contrato de financiamento, na qual se apresenta a comissão de permanência cumulada com outros encargos, acolho parcialmente o pedido das embargantes para determinar o recálculo, pela CEF, dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto. Não há que se falar, no entanto, em substituição da comissão de permanência pelo INPC - IBGE, para a correção monetária no período de inadimplência, conforme foi requerido pelas embargantes, por não haver qualquer disposição legal ou contratual que aponte neste sentido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de mora previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, em atenção à inafastável informação clara e precisa a que tem direito o consumidor (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, ambos da Lei nº 8.078/90), somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte,

depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. Em qualquer hipótese, vale frisar, é indispensável a expressa previsão contratual, sob pena de haver prática abusiva pela cobrança de vantagem manifestamente excessiva, porque não consentida pelo consumidor mediante informação clara (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência, conforme se observa do contrato juntado aos autos (cláusula 21ª, fls. 11 da execução), mas somente para a cobrança de juros compostos, (cláusula 9, fls. 09/10 da execução), que deve, pois, incidir somente sobre o capital. Da planilha de evolução da dívida de fls. 16/20 dos autos da execução, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência relativa à competência anterior. Inexorável à conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expresso consentimento do consumidor, o que impõe seja recalculada sem capitalização. Isto posto, determino que ao efetuar o recálculo dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto, exclua a CEF a capitalização da comissão de permanência.

DA QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO SEGURO Deixo de acolher o pedido formulado no feito dos autos de nº 0001267-22.2008.403.6106 às fls. 168/169, com relação à aplicação da pena de confissão pleiteada pela embargante. De início, porque a embargante, em sua petição de fls. 136/137, não deixa claro o direito que lhe assiste, afirmando tão somente que verificará a possibilidade de ser quitado o contrato executado, não trazendo, em momento posterior, a alegação de qualquer fato que imponha a conclusão de que o seguro contratado juntamente ao financiamento lhe proporcionaria tal benefício. Ademais, a Apólice de Seguro de Crédito Interno apresentada pela CEF, ainda que não se trate da apólice específica vinculada ao contrato de empréstimo assinado entre as partes, é modelo padrão utilizado pela instituição financeira, sendo que esse tipo de apólice nada mais é do que uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (no caso, o credor do financiamento, ou seja, a CEF) nas operações de crédito realizadas com clientes, quando há devedor insolvente, não havendo que se falar em possibilidade de quitação do contrato com liberação do devedor após seu inadimplemento. Por derradeiro, não vislumbro, também, o pedido de quitação do contrato de empréstimo decorrente do óbito da sócia da pessoa jurídica executada. Observo que o contrato de seguro interno foi firmado para assegurar eventual insolvência da pessoa jurídica, na liberação do empréstimo contratado entre as partes, não tendo o falecimento da sócia da pessoa jurídica, que não se confunde com a própria pessoa jurídica, o efeito liberatório da dívida pretendido.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para determinar que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos de evolução da dívida, excluindo a capitalização da comissão de permanência, bem como excluindo do referido contrato qualquer encargo, como multa, juros de mora e taxa de rentabilidade cumuladas com comissão de permanência no período de inadimplência, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência, que deverá ter limitada a sua cobrança à taxa média dos juros de mercado, para o todo o período contratual, apresentando o correto saldo devedor do contrato de empréstimo objeto da execução nos Autos nº 0011321-81.2007.403.6106. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X ALMIR SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. AUTOS Nº 0001267-22.2008.403.6106 Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME e pelo espólio de NILZA RIBEIRO SILVA, representado por Almir Silva, em que as partes embargantes, acima especificadas, alegam preliminarmente: 1) a inépcia da inicial executória, em razão da inexecuibilidade do título, diante de sua iliquidez; 2) a nulidade da execução em apenso, por excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de juros capitalizados e acima do limite estabelecido pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988 e de comissão de permanência. No mérito, aduzem: 1) que os juros de mora cobrados pela CEF são ilegais, já que em patamares superiores ao permitido pelo artigo 192 da Constituição Federal; 2) que a capitalização dos juros aplicada pela CEF não tem amparo legal, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consolidado na Súmula 121, STF; 3) ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; 4) a nulidade das cláusulas 09, 12, 13 e 21 do contrato. Por fim, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e a condenação da

parte embargada em litigância de má fé, bem como, liminarmente, a suspensão da execução em apenso. Sustentam, em síntese, que a embargada não é credora da importância de R\$ 35.111,54 (trinta e cinco mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436 firmado em 15/07/2003. Narram, ainda, que a cobrança indevida de juros capitalizados e comissão de permanência estaria demonstrada através de laudo contábil elaborado por sua assessoria econômico financeira, que acompanha a inicial. A inicial (fls. 02/65) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/66). Às fls. 68 foi indeferida a suspensão da execução. A parte embargada, às fls. 70/92, apresentou impugnação aos embargos, na qual sustentou, em síntese: 1) em preliminar, que as embargantes descumpriram o disposto no artigo 739-A, 5º, CPC, tendo em vista que não declararam na inicial o valor que entendem correto, como também não teriam comprovado as abusividades e ilegalidades contratuais sem as demonstrar, cerceando, portanto, o direito de defesa da exequente, devendo, por conseguinte, ser rejeitados liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, III, do CPC; 2) que não há qualquer ilegalidade no contrato, sendo o título líquido e certo, não restando configurado excesso na execução; 3) que não há que se falar em limitação dos juros, com fulcro no artigo 192 da Constituição Federal, bem como não se aplica ao caso a Súmula 121 do STF; 4) que as alegações das embargantes com relação à capitalização de juros (anatocismo), não prosperam, sendo meramente protelatórias, já que a capitalização de juros anuais é autorizada pelo artigo 591 do Código Civil e pelo artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001; 5) que a comissão de permanência está sendo cobrada à taxa de 0,5 % ao mês mais a variação do CDI, sem capitalização, bem como não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual; 6) que não há qualquer abusividade contratual, portanto inócua a aplicação do CDC; 7) que o laudo pericial contábil apresentado pelas embargantes não deve ser considerado, tendo em vista que foi elaborado unilateralmente; 8) que não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não comprovado nos autos a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência das embargantes. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as embargantes manifestaram-se pela produção de prova pericial (95/96), o que foi indeferido (fls. 98), enquanto que a embargada nada requereu (fls. 94). Às fls. 115 o feito foi convertido em diligência, sendo juntado pela embargada às fls. 117/122 demonstrativo de evolução de dívida. As embargantes requereram às fls. 125/126 a apresentação, pela CEF, da apólice de seguro contratada no ato da tomada do financiamento, para a finalidade de verificarem se fazem jus à quitação do contrato, pedido que foi deferido às fls. 138, tendo o documento sido juntado às fls. 142/165. Às fls. 168/170 as embargantes apresentaram manifestação em que afirmam que a apólice juntada aos autos não faz referência ao seguro contratado entre as partes, requerendo, pois, que seja aplicada à embargada a pena de confissão acerca dos fatos alegados às fls. 125/126, bem como informa o falecimento de NILZA RIBEIRO SILVA, juntando a certidão de óbito respectiva. Às fls. 174/175 foi requerida a habilitação dos herdeiros de NILZA. Quedou-se silente a embargada quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 185-verso), que foi deferido às fls. 186. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. AUTOS Nº 0001113-04.2008.403.6106. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por SONIALICE HERNANDES WANDEKIN em que a parte embargante, acima especificada, pleiteia em sede de preliminar, a nulidade do mandado de citação, por não conter a informação acerca do prazo para a indicação de bens à penhora e, no mérito, excesso de execução, decorrente da existência de cláusulas abusivas no contrato, consistentes: 1) na cobrança de capitalização de juros; 2) na estipulação de comissão de permanência. Requer, ao final a aplicação do CDC, a realização de perícia contábil para averiguação do real valor dos débitos, a suspensão da execução em apenso e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que há no contrato cláusulas abusivas que devem ser revistas, conforme preceitua o CDC. Narra que devido à capitalização de juros aplicada pela embargada as prestações mensais cobradas são maiores do que o efetivamente devido, sendo imperiosa, portando, a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Com relação à comissão de permanência, alega a embargante que a cobrança estipulada no artigo 21 do contrato de empréstimo não pode ser aplicada, tendo em vista que é abusiva, devendo, pois, ser aplicada a correção monetária pelo índice do INPC-IBGE para todo o período de inadimplência. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34). Foi determinada às fls. 36 a distribuição por dependência dos presentes autos aos autos da execução nº 0011321-81.2007.403.6106, além de deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a suspensão da execução. Citada, a embargada, às fls. 39/52, apresentou impugnação aos embargos, na qual sustentou, em síntese: 1) em preliminar, que as embargantes descumpriram o disposto no artigo 739-A, 5º, CPC, tendo em vista que não declararam na inicial o valor que entendem correto, devendo ser rejeitados liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, III, do CPC; 2) que não há nenhuma nulidade no mandado de citação, tendo em vista que foram obedecidos os preceitos do artigo 652 do CPC; 3) que não há qualquer ilegalidade no contrato, sendo o título líquido e certo, não restando configurado excesso na execução; 4) que não há que se falar em limitação dos juros, com fulcro no artigo 192 da Constituição Federal, bem como não se aplica ao caso a Súmula 121 do STF; 5) que as alegações das embargantes com relação à capitalização de juros (anatocismo), não prosperam, sendo meramente protelatórias, já que a capitalização de juros anuais é autorizada pelo artigo 591 do Código Civil e pelo artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001; 6) que a comissão de permanência está sendo cobrada à taxa de 0,5 % ao mês mais a variação do CDI,

sem capitalização, bem como não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com o os juros de mora e a multa contratual; 7) que não há qualquer abusividade contratual, portanto inócua a aplicação do CDC; 8) que não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não comprovado nos autos a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência das embargantes. Juntada aos autos às fls. 61/62 decisão prolatada no incidente nº 2008.61.06.003728-3, rejeitando a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita da autora, sendo mantido o deferimento do benefício. As fls. 66 o feito foi convertido em diligência, para apensamento e julgamento deste feito com o de nº 0001267-22.2008.4036106 a fim de que os processos fossem julgados em conjunto. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Antes de mais nada, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil. Isso porque tal exame se afigura desnecessário no caso concreto, sendo suficiente a prova contida nos autos para o julgamento da causa. Afasto a preliminar suscitada pela embargada de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável ao caso em apreço, que passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. Quanto às preliminares suscitadas pelas embargantes, nas iniciais, as afasto todas, pelas razões que passo a expor. Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela embargante SONIALICE HERNANDES WANDEKIN, tendo em vista que conforme certificado nos autos às fls. 39/72 dos autos principais, as embargantes foram citadas para pagar ou nomear bens a penhora, no prazo de 03 dias, tendo inclusive havido penhora de bens pelo Oficial de Justiça Avaliador, contudo só houve manifestação das embargantes no dia 15/01/2009, após o prazo determinado em lei. Assim correta a penhora efetivada pelo Oficial de Justiça. Ademais, deve-se observar que apesar das embargantes terem indicado bens à penhora, a embargada não concordou com os bens indicados, por tratar-se de bens (remédios) de difícil comercialização e de fácil deterioração. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial decorrente da falta de exequibilidade do título. A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436, firmado em 15/07/2003, para pagamento das condições ali estabelecidas, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, tendo natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Por fim, no que se refere à preliminar de nulidade da execução por excesso de execução, tal se confunde com o mérito, motivo pelo qual será oportunamente apreciada. Sem outras preliminares a serem analisadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 09, 12, 13 E 21 DO CONTRATO ORA EXECUTADO Alegam as embargantes que as cláusulas 09, 12, 13 e 21 do contrato firmado com a embargada seriam nulas de pleno direito, na medida em que em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, sendo abusivas e devendo ser afastadas. Verifico, no entanto, que as embargantes se limitam a afirmar a abusividade e a nulidade das cláusulas, sem informar com clareza em que consistiriam tais ilegalidades, sendo insuficiente para o fim pretendido a alegação de que estão em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, tais cláusulas estão expressamente previstas no contrato, coadunando-se com o dever de informação clara e precisa estabelecido pelos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Por fim, reitero que por força do entendimento sumulado pelo STJ no enunciado nº 381, não tendo havido a expressa indicação pelo contratante sobre o que consistiria a abusividade arguida, não pode o julgador conhecê-la de ofício. Por todo o exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 09, 12, 13 e 21 do contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido

contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal, ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pelas embargantes, porém, a CEF nega a sua ocorrência, afirmando que as cláusulas 9 e 9.1 dizem respeito à aplicação da taxa de rentabilidade em relação a TR, não se tratando portanto de capitalização de juros. Verifico que o contrato prevê apenas taxa composta de juros remuneratórios (cláusula 9 e 9.1), mas não a capitalização de juros. Ora, a taxa composta de juros é simples forma de apuração da taxa aplicável em determinado período. A capitalização de juros, diversamente, significa adição de juros vencidos e não pagos ao capital para nova incidência de juros, o que pode suceder com aplicação de taxa simples ou com taxa composta. Assim, não poderia o credor somar juros vencidos e não pagos ao capital antes do cálculo de novos juros remuneratórios, ante a falta de previsão contratual. Sucede, porém, que, não obstante as alegações das embargantes, não há nenhuma prova de que houve incidência de juros sobre juros, durante o período de vigência contratual. E, para além da falta de prova, parece evidente não ter havido anatocismo nessa fase contratual. Não provado, pois, o alegado anatocismo no período de vigência do contrato, não merece acolhida a pretensão nessa parte.

LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal de 1988. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. A comissão de permanência incide no período de inadimplemento contratual após o vencimento antecipado do contrato. No contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Girocaixa Recursos Caixa de nº 24.0353.704.0000043436 há

expressa previsão da cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula 21ª (fls. 11 do processo de execução apenso), no patamar de 10% ao mês em caso de impontualidade. Na cláusula 21.1 do contrato, está descrito que concomitantemente à aplicação da comissão de permanência em caso de impontualidade também serão cobrados juros de mora 1% ao mês, sobre a obrigação vencida. Cabe observar que há limitações quanto à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A instituição financeira que em optando pela cobrança da comissão de permanência, após o inadimplemento, não poderá cumulá-la com os juros remuneratórios, dado o caráter substitutivo do primeiro encargo em relação ao segundo, pois fica vedado o bis in idem. Isto ocorre porque no cálculo da comissão de permanência já se insere percentual de rentabilidade da instituição financeira, além dos consectários da mora. Decorre, assim, que os juros remuneratórios já se encontram na composição daquele encargo. Não é justa, pois, a cumulação dos dois encargos, prática adequadamente vedada pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula nº 296. É também vedado à instituição financeira a cumulação da comissão de permanência com a multa, prática coibida inclusive pela Resolução nº 1129 do Conselho Monetário Nacional, ressaltando-se que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça igualmente desacolhe tal cumulação (RESPs 200.252/SP e 139.607/SP). Por fim, não é possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, dado que aquele encargo foi desenhado para substituir todos os efeitos da mora. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 533255/RS, -STJ -3ª Turma, -DJ 21/06/2004 RELATORA. MIN. NANCY ANDRIGHI,EMENTA:DIREITO BANCÁRIO. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. Incidência.- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.- É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes. Transcrevo voto da eminente Ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento unânime do AGA 436301/RS, pela 3ª Turma daquele c. Tribunal (DJ 17/06/2002, pág. 265): A irrisignação do agravante cinge-se à vedação de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual. A jurisprudência deste Tribunal é assente em não admiti-la. Confiram-se os precedentes: São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64 (Recurso Especial 357.049, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.03.2002) É defesa a cumulação da comissão de permanência com os encargos da multa e dos juros moratórios (Agravo no Agravo de Instrumento 252.688, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.02.2000). Por tais motivos, tendo em vista a cláusula 21ª e a cláusula 21.1ª do contrato de financiamento, na qual se apresenta a comissão de permanência cumulada com outros encargos, acolho parcialmente o pedido das embargantes para determinar o recálculo, pela CEF, dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto. Não há que se falar, no entanto, em substituição da comissão de permanência pelo INPC - IBGE, para a correção monetária no período de inadimplência, conforme foi requerido pelas embargantes, por não haver qualquer disposição legal ou contratual que aponte neste sentido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de mora previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, em atenção à inafastável informação clara e precisa a que tem direito o consumidor (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, ambos da Lei nº 8.078/90), somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte, depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. Em qualquer hipótese, vale frisar, é indispensável a expressa previsão contratual, sob pena de haver prática abusiva pela cobrança de vantagem manifestamente excessiva, porque não consentida pelo consumidor mediante informação clara (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência, conforme se observa do

contrato juntado aos autos (cláusula 21ª, fls. 11 da execução), mas somente para a cobrança de juros compostos, (cláusula 9, fls. 09/10 da execução), que deve, pois, incidir somente sobre o capital. Da planilha de evolução da dívida de fls. 16/20 dos autos da execução, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência relativa à competência anterior. Inexorável à conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expresso consentimento do consumidor, o que impõe seja recalculada sem capitalização. Isto posto, determino que ao efetuar o recálculo dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto, exclua a CEF a capitalização da comissão de permanência. **DA QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO SEGURO** Deixo de acolher o pedido formulado no feito dos autos de nº 0001267-22.2008.403.6106 às fls. 168/169, com relação à aplicação da pena de confissão pleiteada pela embargante. De início, porque a embargante, em sua petição de fls. 136/137, não deixa claro o direito que lhe assiste, afirmando tão somente que verificará a possibilidade de ser quitado o contrato executado, não trazendo, em momento posterior, a alegação de qualquer fato que imponha a conclusão de que o seguro contratado juntamente ao financiamento lhe proporcionaria tal benefício. Ademais, a Apólice de Seguro de Crédito Interno apresentada pela CEF, ainda que não se trate da apólice específica vinculada ao contrato de empréstimo assinado entre as partes, é modelo padrão utilizado pela instituição financeira, sendo que esse tipo de apólice nada mais é do que uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (no caso, o credor do financiamento, ou seja, a CEF) nas operações de crédito realizadas com clientes, quando há devedor insolvente, não havendo que se falar em possibilidade de quitação do contrato com liberação do devedor após seu inadimplemento. Por derradeiro, não vislumbro, também, o pedido de quitação do contrato de empréstimo decorrente do óbito da sócia da pessoa jurídica executada. Observo que o contrato de seguro interno foi firmado para assegurar eventual insolvência da pessoa jurídica, na liberação do empréstimo contratado entre as partes, não tendo o falecimento da sócia da pessoa jurídica, que não se confunde com a própria pessoa jurídica, o efeito liberatório da dívida pretendido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, para determinar que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos de evolução da dívida, excluindo a capitalização da comissão de permanência, bem como excluindo do referido contrato qualquer encargo, como multa, juros de mora e taxa de rentabilidade cumuladas com comissão de permanência no período de inadimplência, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência, que deverá ter limitada a sua cobrança à taxa média dos juros de mercado, para o todo o período contratual, apresentando o correto saldo devedor do contrato de empréstimo objeto da execução nos Autos nº 0011321-81.2007.403.6106. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006775-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que declarou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, direito à compensação de valores pagos a título da contribuição social prevista no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, ao argumento de excesso de execução, nos termos do parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, da Delegacia da Receita Federal, que instruiu a inicial (fls. 03/05). Em impugnação, a embargada apresentou preliminar de inépcia e, no mérito, em suma, aduziu que seus cálculos haviam sido elaborados consoante sentença e acórdão (fls. 08/11). Determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 12), adveio parecer (fl. 13), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 17 e 20). À fl. 21, foi lançado o despacho: Considerando que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97 não consta do site <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/NormasExecucao/Ant2001/default.htm>, bem como que a embargante não trouxe os critérios de atualização nela estabelecidos, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante junte cópia desse ato normativo e informe se tais critérios atendem ao comando judicial de fl. 208 dos autos principais: A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2013. A embargante se manifestou, com documento, às fls. 24/27. Em resposta, disse a embargada à fl. 31. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de inépcia, trazida pela embargada, pois a inicial e documentos cumprem, devidamente, os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. O parecer da Contadoria consignou (fl.

13):Em cumprimento ao r. despacho de fls. 12, analisamos os cálculos apresentados e verificamos que a divergência, entre eles, reside no fator de correção praticado pelas partes.Esclarecemos ainda que o fator de correção utilizado pelo embargante compreende índices de atualização praticados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme determinado pelo r. julgado e aquele adotado pelo embargante corresponde à Tabela de Repetição de Indébito, segundo Resolução 134/10, do C.J.F.Correta a conta elaborada pela embargante (sic).Considerando os outros elementos dos autos, vejo que a palavra embargante em destaque trata-se de evidente erro material - na verdade, o correto é embargada. Para evitar demora no trâmite processual, prossigo, com essa consideração, ao julgamento.A embargante trouxe aos autos a norma que embasou a confecção do cálculo apresentado (fl. 26), cálculo esse já tido por correto pela Contadoria, porquanto atendia ao comando do julgado.Assim, sem delongas, há de se acolher o parecer da Contadoria, pelo que procede o pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reduzir o valor da execução para R\$ 27.025,42, atualizado até junho/2012.Arcará a embargada com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).De qualquer forma, em face da indisponibilidade do bem público, observo que o julgado declarou o direito da embargada a compensar tal valor, ao invés de condenar o INSS a repeti-lo (fls. 149/150 e 207 dos autos principais).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0079656-85.1999.403.0399), para que a execução tenha seguimento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)
INFORMO às PARTES que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 386, conforme determinado no r. despacho de fls. 373, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002855-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-93.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Executada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0004567-16.2013.403.6106 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Expeça-se Ofício ao Superintendente do INSS, local, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-56.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Desnecessária a expedição de Ofício à Autoridade Coatatora, uma vez que não foi notificada (presente feito foi extinto de plano).Intimem-se.

0002901-43.2014.403.6106 - PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X MINISTERIO

DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Impetrante as seguintes regularizações, conforme certidão de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Emende a inicial e esclareça quem é autoridade que representa o Ministério da Educação e Cultura. 2) Apresente mais 01 (uma) contrafé completa (para notificação da Autoridade Coatora) e mais 01 (uma) contrafé simples (sem os documentos - para intimação do Órgão de Representação Judicial). Cumpridas as determinações acima, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA (SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 362/363. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 256/359; no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Quanto ao alegado pela Parte Autora às fls. 362/363, em momento algum (a não ser na referida petição), requereu a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Somente apresentou cálculos e requereu sua homologação, não havendo, portanto, conforme já decidido às fls. 360 o devido contraditório. Intimem-se.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada pela Parte Autora às fls. 338/348, 371/373, 381/382 e 386/389. Comunique-se o SUDP para excluir a autora-falecida do pólo ativo da ação e incluir em seu lugar os seguintes sucessores: 1) Osvaldo Rodrigues Lourenço (RG nº 4364325 e CPF nº 736.458.348-34 - docs. às fls. 346 - viúvo); 2) Luciene Lourenço (RG nº 24233704 e CPF nº 133.412.248-23 - docs. às fls. 344 - filha); 3) Valdir César Lourenço (RG nº 20.353.933-3 e CPF nº 098.201.638-70 - docs. às fls. 345 - filho); 4) Neusa Maria Lourenço Pereira (RG nº 26.748.089-1 e CPF nº 195.448.668-50 - informações às fls. 341 e docs. às fls. 347 - filha); 5) Michele Cristiane Lourenço de Freitas (RG nº 32.142.395-1 e CPF nº 276.668.108-65 - docs. às fls. 388 - neta), e 6) Muriele Lourenço da Silva (RG nº 33.960.373-2 e CPF nº 320.005.548-06 - docs. às fls. 389 - neta). Tendo em vista o pedido do advogado da Parte Autora-exequente de fls. 340, parte final (que o levantamento seja feito por ele), sendo que as procurações de fls. 341/342 e 387 conferem os poderes de receber e dar quitação), defiro o levantamento da verba através de Alvará de Levantamento, devendo a Secretaria comunicar para retirada do Alvará expedido e levantamento, dentro do prazo de validade. Saliente, por fim, que deverá haver o pagamento da verba depositada às fls. 336, pelo advogado aos sucessores, na seguinte proporção: 1/2 ao viúvo, 1/8 a cada um dos filho/filhas e 1/16 a cada uma das netas. Intimem-se.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às PARTES que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 193/195, conforme determinado no r. despacho de fls. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0712522-82.1998.403.6106 (98.0712522-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA
INFORMO à Parte Autora-Executada que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do depósito de fls. 344/345 (valor penhorado através da venda de ações que existia em seu nome), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 337.

0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 600, conforme determinado no r. despacho de fls. 599 (tomar ciência, também, desta decisão), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008562-42.2010.403.6106 - RAFAEL CALGARO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RAFAEL CALGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/dépósitos apresentados pela CEF às fls. 77/80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 74.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 209, bem como para que fique ciente de que foi decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em decisão.O momento oportuno para o réu da ação criminal indicar as provas que pretende produzir, conforme dicção do Código de Processo Penal (art. 396-A) é por ocasião da apresentação de sua defesa escrita (na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário). Estabelece o CPP, ainda, em seu art. 402 que, após o interrogatório do acusado, o Juiz facultará às partes requerer diligências complementares cuja necessidade tenha se originado da instrução do feito.No caso dos autos, às fls. 1163/1165 o réu requer a apreciação imediata de requerimento de diligências formulado em meio à audiência de instrução, quando da oitiva de testemunha arrolada pela própria defesa, e antes de seu interrogatório. Ocorre que, conforme já assentado, o momento adequado para o requerimento de diligências complementares é aquele previsto no art. 402 do CPP, e não antes do interrogatório do acusado. Isto posto, esclareço que os pedidos formulados em audiência pela defesa do acusado, muito embora tenham se dado intempestivamente, serão apreciados no momento adequado (ou seja, após seu interrogatório). Quanto ao pedido de nova oitiva da testemunha Anna Cláudia Lazzarini, diante do exposto na Súmula nº 273 do STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no Juízo deprecado) o indefiro, já que nenhuma nulidade houve na produção da prova, uma vez que a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória para a realização do ato, conforme certidão de fls. 870-verso, sendo seu o dever de acompanhar o andamento do feito no Juízo deprecado.Por fim, quanto à afirmação do réu de que não se manifestará em seu interrogatório enquanto seus pedidos não forem analisados, lembro que o interrogatório é meio de prova, sendo direito do réu se manter em silêncio sem que isso lhe acarrete nenhuma consequência negativa, mas também é meio de defesa, tratando-se de oportunidade única de apresentar ao Juízo sua versão dos fatos. Lembro, também, que a ausência injustificada do acusado a qualquer ato do processo para o qual foi devidamente intimado acarretará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, CPP (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).Em conclusão, mantenho a audiência de interrogatório do réu no dia 13 de agosto de 2014, às 14h45min.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-65.2014.403.6106 - JOSE MAINO RIO PRETO - ME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar e tutela antecipada e condenação a danos morais e materiais, proposta por JOSÉ MAINO RIO PRETO-ME em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Nada obstante o requerente tenha pleiteado a distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 00033856820084036106, não há que se falar em conexão, uma vez que a referida ação já foi julgada e arquivada. Ademais, dada a natureza desta ação, onde não há interesse federal envolvido e tratando-se o requerido de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, não se inclui entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, CF, não desfrutando da competência definida constitucionalmente para a Justiça Federal. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8399

CAUTELAR INOMINADA

0002212-96.2014.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 36/37: Preliminarmente, observo que a publicação do despacho de fl. 29 no Diário Eletrônico foi realizado no nome da advogada que assinou a petição inicial. Assim, não há que se falar em ausência de intimação da parte autora. Providencie a Secretaria a inclusão do nome advogada subscritora da petição e constituída à fl. 08 no sistema processual, através da rotina ARDA, certificando-se. Diante da declaração juntada à fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Excepcionalmente, designo nova audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Se o caso, a citação da requerida será formalizada em audiência, nos termos da decisão de fl. 29. Intimem-se os advogados das partes, devendo as patronos do autor dar ciência da data da audiência ao seu cliente.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 178. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

ACAO CIVIL PUBLICA

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Verificado o decurso de prazo para o réu EURIDES FÁBIO contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 269, impõe-se a decretação da revelia. Considerando que há contestação apresentada por outro réu, não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Art. 320, I e 322, do CPC. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fl. 232.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005133-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Oficie-se ao superior hierárquico da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Intimem-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da Procuração e Declaração de pobreza da requerida SOLANGE MASSONETTO HAMATI. Intime(m)-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Considerando que estes autos estavam no arquivo e considerando também que o réu FLORISVALDO BENEDITO GONSALVES não é beneficiário da Justiça Gratuita, intime-se para recolhimento das custas de desarquivamento, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento, voltem os autos para apreciação da petição de fls. 149/152. Intime(m)-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 471, recebo a apelação das embargantes em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o acordo firmado na audiência na Central de Conciliação, diga a CAIXA se houve a quitação da dívida. Em caso negativo, requeira a CAIXA o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Embora as petições de fls. 67 e 68 estejam protocolizadas com a mesma data e hora passo a apreciá-las mesmo contendo pedidos diferentes. Fls. 67: 10 Embora o argumento da CAIXA seja lógico e interessante do ponto de vista empresarial, a busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que objetiva agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a citação, vez que é neste momento que o devedor pode apresentar bens a penhora ou pagar a dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio. Então, no processo monitorio a busca de bens não pode anteceder à citação. Pretendendo a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes do ajuizamento da ação. Proposta a ação, a citação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 67. Fls. 68: Indefiro, vez que inoportuna, considerando que o réu sequer foi citado. Intimem-se novamente a autora para se manifestar acerca de fls. 54/59, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, com documentos (fls. 02/16). Foram apresentados embargos pelo réu (fls. 56/81), com documentos (fls. 82/84). Recebidos (fls. 86), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 90/94. Às fls. 86/88 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 95), o réu requereu produção de prova pericial (fls. 96/97) que foi indeferida (fls. 99). Não houve manifestação da autora (fls. 98). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação do embargante de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, a necessidade de juntada dos extratos. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Outrossim, alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de

um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. De outro lado, a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma. Ao mérito, pois. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas nos embargos de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que a ré e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros e Tabela Price Os embargantes, ao pedirem a exclusão da capitalização de juros, referem-se à utilização da Tabela Price, prevista no contrato na cláusula 2ª, parágrafo segundo (fls. 32). Nesse passo, afasto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada, uma vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados no contrato devidamente assinado pelas partes o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, no qual a negociação não lhe é facultada. De qualquer forma, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, uma vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado em 18/03/2011, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as

partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais para construção - Construcard, o número de parcelas é substancialmente menor (60 meses), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) Comissão de permanência O pedido de exclusão da cobrança da comissão de permanência foi gratuitamente lançado pois não há previsão contratual de incidência da comissão de permanência que realmente não está sendo cobrada (fls. 14/15). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar os requeridos a pagarem o valor de R\$ 15.281,90, devidamente atualizados, decorrentes do contrato de crédito para compra de material de construção, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcarão os réus com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)
Chamo o feito a ordem. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50, requerido a fls. 75, até então não apreciado. Ante a informação de fls. 106/108, republique-se a sentença de fls. 102/104 para ciência do advogado do réu. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 411/416, 454/462 que julgou parcialmente procedente o pedido de inexigibilidade da exação a título de pró-labore. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 540).]Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 583), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO MOTOS E PECAS S.A. X CONFECÇOES RELILAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 141/144 e 182/194 e 341/346 em que a parte exequente visa a repetição do indébito da exação paga, a título de PIS, com base nos Decretos n°s 2445/88 e 2449/88, com a condenação da ré em honorários advocatícios.Considerando os extratos de fls. 526/528 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-15.2001.403.6106 (2001.61.06.006101-1) - ANTONIO ROBERTO DE JESUS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.58/61, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 90), bem como o comprovante de levantamento (fls.93) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 362/372 e 413/416, que julgou parcialmente procedente o pedido em ação declaratória de revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente efetuado com a Caixa, com pedido de tutela antecipada.Condenada a Caixa a refazer os cálculos, a conta foi apresentada (fls.418/445), houve impugnação apresentada pela exequente (fls. 448/449). Remetidos os cálculos ao contador, foram confirmados. Houve manifestação da exequente discordando dos cálculos apresentados, porém a impugnação não foi acolhida e os cálculos foram homologados (fls. 467).Intimada, a executada apresentou planilha atualizada dos cálculos incluindo a verba honorária, porém, por equívoco, a Caixa depositou os honorários (fls. 471/473). Intimada, requereu o levantamento, o que foi feito (fls. 486).Dada nova vista às partes, aguardados 10 dias, nada mais foi requerido.Considerando os cálculos apresentados (fls. 472), devidamente homologados (fls. 467), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012375-58.2002.403.6106 (2002.61.06.012375-6) - ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X LUZIA ANGELICA DA SILVA DO CARMO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Esclareça a Caixa Economica Federal a pertinência de seu requerimento de fl. 722, considerando aqueles encartados às fls. 703/717.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004235-98.2003.403.6106 (2003.61.06.004235-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre fl. 215 e seguintes.Intime-se também para que retire os documentos juntados às fls. 19/22.Prazo: 10(dez) dias.

0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6) - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu à fl. 1117.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Chamo os autos à conclusão.Antes de expedir o RPV, conforme determinado à fl. 244, intime-se a autora para esclareça a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de fls. 245 e 13/14 (documentos pessoais), procedendo a necessária retificação, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 163.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de ver seu imóvel residencial consertado pela ré, ou que seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 19.355,00, valor este necessário ao conserto do imóvel, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00.Diz que adquiriu seu imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação, que o mesmo apresenta danos funcionais e estruturais, correndo risco de desabar e que a apólice de seguro habitacional de seu financiamento cobre estes riscos, contudo, não obteve êxito pleiteando a cobertura junto à Caixa Econômica Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/88, com preliminares de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Caixa Seguradora e denúncia da lide à Caixa Seguradora, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Em decisão de fls. 109 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e deferida a denúncia da lide à Caixa Seguradora.Citada a Caixa

Seguradora apresentou contestação às fls.119/148, com preliminares de litisconsórcio passivo necessário do Instituto Brasil Resseguros e ilegitimidade passiva. Arguiu prescrição e pleiteou a improcedência do pedido.O autor apresentou réplicas (fls. 91/98 e 207/210).Em decisão de fls. 215 foram afastadas as preliminares arguidas pela Caixa Seguradora e determinada a realização de prova pericial. A análise da prescrição alegada pela Caixa Seguradora foi postergada para o momento da sentença.A Caixa Seguradora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 217/219) e o autor apresentou quesitos (fls.220/221).A perícia foi realizada, estando o laudo encartado às fls.245/264. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fls. 267/270), o que foi deferido, estando a complementação do laudo juntada aos autos às fls. 287/290. A Caixa Seguradora juntou laudo de seu assistente técnico (fls. 274/281).O autor se manifestou acerca da complementação do laudo (fls. 292/296).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso a prescrição alegada pela Caixa Seguradora. Afasto a alegação de prescrição do direito de pleitear a cobertura do sinistro nos termos do artigo 206, 1º, II, do CC, vez que não consta nos autos a notificação do autor do indeferimento de seu pedido. Embora o autor tenha feito a comunicação do sinistro em 20/04/2009 (fls. 156) e conste dos autos carta de indeferimento datada de 07/05/2009 (fls. 180), não há prova do recebimento desta comunicação, assim não há que se falar em prescrição. Ao mérito, pois.A questão trazida na inicial baseia-se na alegação feita pelo autor que adquiriu seu imóvel com financiamento pela Caixa, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS às fls. 17/29, com cobertura securitária, que seu imóvel apresenta risco de desmoraonamento, contudo, não obteve êxito pleiteando a cobertura administrativamente.Primeiramente é de se frisar que o autor adquiriu seu imóvel pronto, conforme contrato juntado às fls. 17/29. A Caixa, neste caso, atuou como instituição financeira, não alienou o imóvel ao autor, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição de um imóvel escolhido pelo próprio autor, não tendo responsabilidade sobre o imóvel adquirido. A vistoria feita quando da concessão do financiamento, como bem argumentou a Caixa em sua contestação, tem por objetivo verificar o valor de mercado do imóvel que vai garantir o empréstimo. É claro que não pode a Caixa financiar um imóvel que está ameaçado de desmoraonamento, nem é do interesse da mesma fazer tal financiamento, vez que ficaria sem a garantia de sua dívida, mas também não pode ser responsabilizada por vícios de construção, quando não participou da mesma.A obrigação da Caixa, neste caso, era de emprestar o valor pactuado e esta obrigação foi cumprida. Assim sendo, a Caixa não pode ser responsabilizada pelos danos do imóvel (prévios ou posteriores) à contratação. Este risco e obrigação é do proprietário.Por outro lado, verifico pelo laudo judicial (fls. 288), que parte dos danos causados no imóvel podem ser imputados ao autor/morador, que não efetuou as manutenções necessárias no mesmo, bem como permitiu a edificação de viga da varanda do vizinho que foi apoiada em sua parede, sobrecarregando as estruturas. O laudo do perito judicial é bastante esclarecedor neste ponto, inclusive com relatório fotográfico (fls. 247/257) onde é possível constatar o que o autor descuidou da manutenção de seu imóvel. Mesmo quanto ao problema ocorrido no encanamento do banheiro, entendo que caberia ao autor fazer a devida manutenção antes do agravamento das rachaduras.As rachaduras internas conforme perícia às fls. 288 possuem duas causas, o problema no encanamento de esgoto do banheiro, que poderia ter sido resolvido pelo autor em manutenção de rotina, sem aguardar o abalo na estrutura da casa, demora esta que deu origem ao surgimento e agravamento das trincas; e a viga da varanda do vizinho que, como já mencionado, foi autorizada do autor, não havendo que falar em responsabilização da Caixa ou da Caixa Seguradora, vez que de responsabilidade do mesmo.Pelo laudo judicial ficou constatado que as manutenções devem ser feitas, sob pena de agravamento da situação, trata-se de imóvel antigo, mais de 25 anos (fls. 246 e 275), o qual demanda reparos. Ademais, quanto aos danos decorrentes de vícios de construção atestados pelo perito, observo que não fazem parte da cobertura do seguro de seu financiamento, conforme contrato às fls. 33, cláusula 5ª, itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2. Os problemas decorrentes de vícios de construção devem ser pleiteados contra quem edificou o imóvel e, como já ressaltado, não fazem parte da cobertura do seguro que acompanha o financiamento. As cláusulas são claras, não havendo vícios capazes de invalidá-las.Portanto, mesmo quanto aos problemas constatados decorrentes de vícios de construção o pedido é improcedente, vez que excluídos da cobertura securitária. Nesse sentido trago jurisprudência :Processo AC 200450010068285AC - APELAÇÃO CIVEL - 416289 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::143/144 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os

laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada. Data da Decisão 23/08/2010 Data da Publicação 06/09/2010 Quanto à edificação dos fundos, observo que sequer consta do croqui do imóvel juntado pelo autor às fls. 52, bem como do laudo juntado com a inicial às fls. 48/56, deixo, portanto, de analisar a cobertura do seguro quanto a este cômodo, vez que não faz parte do pedido, servindo somente para evidenciar mais uma vez o descaso do autor com o quesito técnica e segurança, vez que aquele cômodo - também - foi mal projetado, é clandestino e está por desabar. Prejudicada a análise do dano moral vez que não reconhecida a ilicitude de conduta das rés no eventos descritos na inicial, conforme consta da fundamentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o laudo elaborado pelo perito judicial às fls. 250 - figura 6, informa que a edificação dos fundos do imóvel situado na Alameda Oriente, nº 41, Chácara José A. Borelli, Catanduva-SP, está ameaçada de desmoronamento, notifique-se à defesa civil do município para as providências cabíveis, visando especialmente a segurança do autor e demais pessoas que tem acesso àquele local. Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência às partes do trânsito em julgado. Vista ao autor da petição e guia de depósito de fls. 151/152, observando-se que o autor deverá comparecer a uma unidade de atendimento da CAIXA para formalizar a solicitação de saque, nos termos da sentença de fls. 146/148. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/21). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31), estando o laudo às fls. 123/128 e esclarecimentos às fls. 149/150. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/60). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimentos às fls. 142/145, 170/171 e 153/167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme dados no CNIS juntado às fls. 17. Observo que, a partir de dezembro de 2005, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em dezembro de 2006. Todavia, passou a contribuir novamente em dezembro de 2009. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados

podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir

para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 2006 e voltou a contribuir somente em dezembro de 2009, época em que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho em decorrência de descolamento de retina ocorrido em junho de 2009, conforme laudo pericial. Além do mais, o autor afirmou ao perito que se encontra em inatividade desde 2009 (fls. 124). Por estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006939-06.2011.403.6106 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

O autor, já qualificado nos autos, ajuíza ação de conhecimento que visa à obtenção do registro e licenciamento de veículo registrado no DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, arrematado em hasta pública realizada no Estado de São Paulo-Guarulhos, cuja renda é destinada ao Funad (Fundo Nacional Antidrogas), bem como indenização por danos materiais e danos morais, com pedido de tutela antecipada, com documentos (fls. 07/39). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade de parte ao fundamento de que o leilão foi realizado pelo Estado de São Paulo com base em convênio existente entre eles e, portanto, o Estado seria parte legítima. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, com documentos (47/65 e 76/88). Réplica (fls. 68/70). Às fls. 71 foi determinada emenda a inicial para incluir no polo passivo o Estado de São Paulo que, citado, apresentou contestação alegando ilegitimidade de parte por não ser proprietário do bem arrematado e tampouco o beneficiário do preço pago na arrematação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, com documentos (fls. 97/111). Réplica (fls. 114/118). Foi deferido o pedido de tutela antecipada para o Estado de São Paulo emitir o registro em nome do autor no prazo de 30 dias sob pena de multa diária (fls. 119/121). Houve agravo de instrumento contra a mencionada decisão (134/145), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 169/171). Houve pedido do Estado de São Paulo para incluir no polo passivo o Estado do Rio de Janeiro, juntando documentos (fls. 175/188). Foi indeferido o pedido e suspensa a multa diária (fls. 190). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Alega o autor que arrematou o veículo Audi A3, 1.8, cor prata, ano 1999, placa CSE 2022-Rio de Janeiro/RJ, chassi 93UMB48L4X4000329, RENAVAL 724976817, no leilão 01/2010-SJKC em 02/12/2010 (fls. 11). Contudo, o bem foi entregue sem a respectiva documentação e, apesar dos esforços realizados, o autor não logrou obter o certificado do registro e de licenciamento, de modo que está impossibilitado de trafegar com o veículo. De um lado tem-se o SENAD e a União Federal, que obtiveram vantagem com o recebimento do preço do bem arrematado, vez que destinado ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, pois se trata de veículo objeto da pena de perdimento de bem aplicada pela Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro. De outro lado, tem-se o estado de São Paulo que realizou o leilão do bem com base em convênio realizado entre os dois entes federativos. Inicialmente a alegação teria sido de que mediante a ausência do número do espelho não haveria como efetuar a transferência do bem em nome do autor. Contudo, em sede de tutela, este juízo já apreciou a questão asseverando que mencionada transferência foge da sistemática determinada pelo Código Nacional de Trânsito, devendo ser aplicado o artigo 29 do Decreto 1.455/76, que transcrevo: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de

dezembro de 2010)(...) 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)(...)Conforme se observa, não se aplica o CTN devendo o bem ser transferido livre de eventuais restrições que possam existir e não poderia ser diferente, pois trata-se de aquisição originária. Neste sentido, trago julgado esclarecedor:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200404010180582 -AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator JOEL ILAN PACIORNIK - TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA- Fonte:D.E. 15/05/2007 - J: 02/05/2007- DJ:15/05/2007)Foi determinado ao DETRAN do Estado de São Paulo a efetuar o registro em nome do autor, mas o DETRAN/SP alegou que o sistema não permite alteração dos dados pelo DETRAN/SP tendo em vista o veículo ser do Rio de Janeiro. Ademais, na vistoria apurou-se que o número do motor do veículo diverge do número constante na BIN, ou seja, o nº do motor do veículo é o AGN000484 e o nº constante na BIN é 0 AGN000396 (fls. 27).Posteriormente, apurou-se que quando da aplicação da pena de perdimento de bens pelo Juízo da Comarca de Itaguaí-Rio de Janeiro-, não foram excluídas as restrições relativas ao veículo existentes no DETRAN/RJ, de modo que apenas o Estado do Rio de Janeiro conseguiria alterar os dados do veículo. Verifico que, posteriormente, houve providências neste sentido de modo que desapareceu o óbice até então existente (fls. 204/207), o que possibilita, atualmente, o registro do bem pelo DETRAN/SP.De fato, quando existem restrições, ou seja, débitos em aberto, como multas vencidas e não pagas, impostos e taxas pendentes de pagamento, o sistema não permite registro em outro estado da federação sem que antes seja dada baixa nos débitos pendentes e foi o que ocorreu no presente caso, pois o Estado de SP, apesar de ter livre acesso à consulta, não conseguia alterar os dados diante das pendências existentes no Estado do Rio de Janeiro. Todavia, tal impossibilidade do sistema não altera a ilicitude da negativa do DETRAN, vez que a alegação de que o sistema não permite não tem fundamento jurídico. Esta é será uma questão cada vez mais constante no mundo moderno, vez que cada vez mais os sistemas estão informatizados, mas é bom ressaltar que as entidades que se valem desses sistemas são responsáveis para que estes caminhem de acordo com a Lei, e mais, permitam a alimentação de decisões judiciais. A ilicitude do ato do Estado de São Paulo é se utilizar de um sistema que tolhe direitos legalmente reconhecidos (como o do autor). A solução para estes casos, que tem característica nitidamente burocrática deveria ter sido tomada de ofício pelo DETRAN SP - que claramente escudava sua inércia na patética alegação de impossibilidade do sistema como argumento jurídico. Falar não é mais fácil, entendo, mas quando se trata de serviço público relevante como a emissão de documentos, tal omissão do sistema poderia - pelas reais dificuldades envolvidas - gerar demora na regularização das baixas junto ao Estado de origem, mas isto deveria fazer parte do serviço público de emissão de documento nos termos da Lei, porque não cabe ao arrematante limpar a ficha do veículo adquirido em leilão com as condições do Decreto 1455/76, já transcrito acima.Assim, o estado de São Paulo imprimiu esforços no sentido de resolver a questão e há documentação nos autos que comprovam este fato (fls.125/128, 181/188), porém, entendo que poderia ter resolvido a questão com o Estado do Rio de Janeiro desde o conhecimento do fato, porque em nenhum momento negou ciência do direito do autor. Ora, se o Estado sabe que está lesando o direito de um cidadão, tem a obrigação de corrigir seu procedimento de ofício, sem qualquer

provação.No presente caso, embora o beneficiário do preço pago tenha sido a União Federal, pois o bem é destinado ao Funad, o leilão foi realizado pelo Estado de São Paulo por conta de convênio existente entre os entes federados, cujo sistema é o de cooperação, e em assim sendo, a ele é atribuída a obrigação de emissão dos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A delegação ao Estado não é de mera execução do ato (leilão), mas também de responsabilidade pela gerência e legalidade de tais ações, bem como dos resultados, conforme cláusula terceira do Convênio 04/2010/GSIPR/SENAD/FUNAD (fls. 79).Ademais, a atribuição de emitir os documentos como o registro de propriedade e licenciamento é do DETRAN/SP; ele é o órgão responsável pelos registros dos veículos de sua circunscrição.Portanto, patente a violação do direito do autor em obter a documentação do carro adquirido sem o pagamento ou a solução de qualquer pendência anterior do veículo.Passo a análise do dano moral.O Estado de São Paulo por meio do DETRAN poderia e deveria ter tomado as providências buscando informações e soluções perante o DETRAN/RJ desde o momento em que a irregularidade se tornou conhecida ao invés de procurar eximir-se de sua responsabilidade, como fez, pois apenas há dispensa na entrega dos documentos quando o veículo se trata de sucata, e isto por razões óbvias que dispensam maiores esclarecimentos e que não é o caso do veículo objeto da presente lide; esta é a previsão editalícia.O dano houve, pois o autor está impedido até o presente momento de usufruir o bem. Há quase quatro anos o veículo está parado sem poder ser pilotado o que, obviamente, gerou um desgaste psicológico ao autor, além das dificuldades enfrentadas para resolver a situação, portanto, a parte autora faz jus à indenização por danos morais. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.De outro lado, o pedido não merece prosperar em relação à União Federal que, embora beneficiária do numerário arrecadado, nada poderia ter feito, pois não se trata de sua atribuição.Quanto à divergência no número do motor, tem-se que o motor existente no veículo, atualmente, é o de nº AGN000484, portanto, deverá constar este número no banco de dados do cadastro nacional (na BIN) e no documento a ser emitido. Danos materiais.O autor deveria ter recebido o bem livre de restrições, conforme prevê o artigo 29 do Decreto 1.455/76, mas não foi o que houve. Assim, na tentativa de liberar as restrições do veículo quitou os débitos existentes (embora indevidos), no valor de R\$ 3.498,13 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos), (fls. 35/38), contudo, o beneficiário desses valores foi o Estado do Rio de Janeiro, não incluído na presente lide, de modo que tal pagamento indevido não pode ser imputado ao Estado de São Paulo, mas sim ao agente que cobrou e recebeu aqueles valores.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado de São Paulo -DETRAN/SP- a proceder ao registro e licenciamento do veículo Audi A3, 1.8, cor prata, ano 1999, placa CSE 2022-Rio de Janeiro/RJ, chassi 93UMB48L4X4000329, RENAVAL 724976817 em nome de CARLOS ALBERTO ZANCHETTA fazendo constar o nº de motor AGN000484 no sistema operacional do DETRAN/SP, emitindo a documentação devida, bem como a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais ao autor, corrigidos a partir da sentença. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos materiais.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e materiais em relação à União Federal.As indenizações serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês.Expeça-se ofício ao DENATRAN, para que conste o número de motor AGN000484 no cadastro do veículo Audi A3, 1.8, cor prata, ano 1999, placa CSE 2022-São Paulo/SP, chassi 93UMB48L4X4000329, RENAVAL 724976817.Arcará o réu Estado de São Paulo com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Por outro lado, considerando a improcedência do pedido em relação à União, arcará o autor com honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Finalmente, considerando que o sistema gerenciado pelo Denatran não permite a expedição de certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, desconsiderando a existência de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a data do perdimento, nos moldes do artigo 29 6º do Decreto 1455/76, e considerando que tal limitação tem gerado a violação de direitos e a consequente interposição de vários processos que buscam o licenciamento de veículos arrematados em leilões operados nos moldes daquele Decreto, oficie-se com cópia da presente ao Ministério Público Federal para que no âmbito de suas atribuições constitucionais, busque o ajustamento da conduta do Denatran, com a adequação daquele sistema informatizado de forma a permitir que a unidade federativa que operar o leilão possa também ignorar aquelas restrições mesmo sendo de outras unidades

federativas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega omissão na sentença, pleiteando sua reforma, sob o fundamento de que a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS proceda à divisão, à razão de 50% do benefício de pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira entre Priscila Evangelista Pereira e a autora Patricia Carla Evangelista não se manifestou sobre o pedido de correção de erro material no cálculo da renda mensal inicial do benefício conforme emenda à inicial às fls. 114/115. De fato, tal pedido não restou apreciado na sentença, caracterizando a omissão que precisa ser sanada. Alega a embargante que a ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Catanduva foi remetida a esta justiça em razão do parecer da contadoria ter apurado valor da causa superior ao limite de alçada, considerando a RMI no valor de R\$ 354,75 (fls. 47), contudo a requerida Priscila Evangelista Pereira recebeu o benefício em questão em valor inferior, com RMI no valor de R\$ 138,68 (fls. 299), assim requer seja elaborado novo cálculo revisando a RMI do benefício. Inicialmente necessário apreciar a alegação de decadência formulada pelo INSS acerca deste pedido (fls. 297/298). Não há que se falar em decadência vez que o benefício que se pretende revisar era pago à ré Priscila Evangelista Pereira, a qual era absolutamente incapaz e nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Observo que da data em que a mesma completou 16 anos, 29/08/2010, até o ingresso da presente ação, não decorreu o prazo de dez anos, motivo pelo qual afasto a alegação de decadência de revisão do benefício. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, importante ressaltar que não há nos autos causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos do pedido), baseia a autora seu pedido na alegação que no cálculo feito pela contadoria foi apurada RMI no valor de R\$ 354,75 (fls. 47), sendo que o valor pago quando da concessão do benefício foi de R\$ 138,68 (fls. 299), contudo, sequer consta dos autos os cálculos efetuados pela contadoria, conforme se observa às fls. 43/47. Não apontou a autora onde estaria o erro do INSS ao conceder o benefício. Assim, ante a ausência do elemento da ação consistente na causa de pedir, não há como se acolher referido pedido. Se fosse observado inicialmente, poderia ser sanado, mas tal não se faz possível nesta fase processual. Portanto, em relação a este pedido, o processo há de ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte, alterando o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, I, c/c 267, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira entre Priscila Evangelista Pereira e a autora Patricia Carla Evangelista. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, a proceda à divisão do benefício de pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira entre Priscila Evangelista Pereira e a autora Patricia Carla Evangelista, à razão de cinquenta por cento do benefício. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Patricia Carla Evangelista CPF 157.061.918-24 Nome da mãe Aparecida Silvestre Evangelista Endereço Rua Camboriu, nº 400, Jd. Vertoni, Catanduva-SP Benefício concedido 50% da pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira DIB 19/08/2011 RMI a calcular Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Razão assiste ao INSS. O trabalho pericial deve realizar e documentar com fotos a medição das condições de trabalho que são aferíveis por equipamentos (no caso, decibelímetro), indicando inclusive as características de aferição do aparelho utilizado. A perícia portanto deve ser complementada para a aferição in loco, conforme requerido. Intime-se a Sra. Perita, com cópia de fl. 432/434, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, na qualidade de sucessora de João Benetti Neto, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91 ao seu falecido marido. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/88. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a juntada do laudo técnico (fls. 91). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 103/118). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fls. 122/123), a qual foi cancelada ante o falecimento do autor (fls. 139). A autora peticionou informando o óbito de seu cônjuge e requerendo sua inclusão como sucessora (fls. 127/130). Juntou documentos (fls. 131/136). Foi deferida a habilitação da autora e os autos vieram conclusos para sentença. Proferida sentença de procedência parcial da demanda, a autora e o réu apresentaram apelações (fls. 157/162 e 166/169) e a sentença foi anulada para que fosse realizada a perícia dos documentos acostados aos autos (fls. 177/178). Designado perito (fls. 183) o laudo foi apresentado às fls. 197/204, e as partes dele se manifestaram às fls. 207/215 e 218/221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo se o de cujus fez prova da qualidade de segurado. O art. 15 da LBPS dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, tendo em vista que o falecido autor contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social (conforme anotações em sua CTPS - fls. 17/21, corroboradas pelos dados constantes do CNIS - fls. 108) e que estava desempregado (comprovante de recebimento de seguro desemprego - fls. 23), o período de graça foi ampliado para 36 meses, concluindo-se que somente viria a perder a qualidade de segurado em 15 de setembro de 2011. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a parte autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da CTPS (fls. 17/21) e da pesquisa CNIS de fls. 108. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o falecido encontrava-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que foi reconhecida a incapacidade do autor João Benetti Neto pela autarquia-ré, conforme documento de fls. 116/117, Histórico de Perícia Médica realizada em 10/10/2011, que constatou a data de início de incapacidade - DII em 01/06/2011 para o benefício 31-auxílio-doença. Tal incapacidade, bem como a sua data de início foi corroborada pelo perito judicial em seu laudo de fls. 197/204. Observo, ainda que a DII reconhecida pelo INSS e confirmada pelo perito é anterior à perda da qualidade

de segurado, que conforme acima analisado, ocorreu em 15 de setembro de 2011. Observo que a perícia judicial e a perícia médica do INSS constataram a incapacidade do autor para concessão do benefício o auxílio-doença. Além disso, os atestados e prontuários médicos juntados pelo autor, com internações em razão de sua doença pulmonar (fls. 51 e ss.), a etiologia da doença, somados ao fato de ter vindo a óbito, tendo como causa da morte a doença pulmonar (fls. 134), permitem concluir que sua incapacidade era total e permanente. Assim, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez de João Benetti Neto, desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, em 03/10/2011, até a data do óbito do mesmo, ocorrida em 26/05/2012 (fls. 134), excluindo-se os meses em que houve recolhimento de contribuição, conforme documentos juntados aos autos (fls. 108 e 110). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a pagar a Virginia Maria de Oliveira o benefício de aposentadoria por invalidez de João Benetti Neto, referente ao período de 03/10/11 até a data do óbito, ocorrida em 26/05/2012, excluindo-se os meses em que houve recolhimento de contribuição, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vez que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte (fls. 135), não havendo, portanto, perigo na demora. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado João Benetti Neto, sucedido por Virginia Maria de Oliveira CPF 024.517.558-06 (João Benetti Neto) e 005.636.868-20 (Virginia Maria de Oliveira) Nome da mãe Maria Carolina Penteado Benetti (mãe de João Benetti Neto) PIS/PASEP n/c Endereço Rua Prof. Ricardo Ramires Gimenez, 5442, Residencial São José do Rio Preto I, CEP 15.052-105, São José do Rio Preto-SP Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 03/10/2011 DCB 26/05/2012 (excluindo os meses em que houve contribuição previdenciária) RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001640-14.2012.403.6106 - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/44. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 48/49 e 88), estando os laudos oficiais às fls. 56/65, 93/100 e 115/116. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 65/83). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais e documentos juntados (fls. 103/106 e 109/110) É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de gastroenterologia conclui pela capacidade. Segundo este perito o autor não apresenta sinais ou sintomas incapacitante devido às suas doenças (fls. 99/100). Já o perito oncologista que inicialmente havia constatado a incapacidade definitiva do autor, questionado apresentou retratação solicitando a juntada dos prontuários médicos do autor para melhor definição de seu quadro. É que o perito havia presumido a recidiva do

quadro em razão da nova cirurgia a que foi submetido o autor. No entanto, a documentação acostada demonstrou que esta segunda cirurgia deu-se para correção de uma hérnia. Por outro lado, os exames anatomopatológicos realizados no autor não indicaram a volta do tumor cancerígeno, indicando apenas gastrite, doença esta que no momento da perícia não gerava incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/22. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 53/66). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31), estando o laudo oficial às fls. 40/50. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a

incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 265, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/187. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 297/316). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 260/261), estando o laudo oficial às fls. 268/273 e esclarecimentos às fls. 320/325. Houve réplica às fls. 326/332 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 281 e 339/352. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo e os esclarecimentos prestados pelo peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito a autora está simulando quadro de demência e não apresenta patologia psiquiátrica (fls. 273). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de JULHO de 2014.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS (SP279397 - RODRIGO TUNES

BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005747-04.2012.403.6106 - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.920.053-2, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/13. Houve emenda a inicial fls. 128. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 131/132, estando o laudo às fls. 152/167. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 138/150. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial 170/174 e 179. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da documentação juntada aos autos, cópia da CTPS e consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 145/146, onde possui vários registros. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/02/2011 a 10/06/2011 (fls. 148) e após tal data, manteve a qualidade de segurado por 24 meses, vez que possui bem mais que 120 contribuições, nos termos do artigo 15, 1º acima transcrito. Assim, na data da propositura da demanda 23/08/2012, mantinha a qualidade de segurado. Passo à análise da incapacidade, ou seja, se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em cardiologia (fls. 152/167) informa que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia há tempos, sem precisar a data, que evoluiu com doença arterial coronária diagnosticada em fevereiro de 2011, foi tratado com angioplastia e implante de 2 stents intracoronarianos em 11/02/2011, concluindo o autor não apresenta cardiopatia grave incapacitante, contudo, atesta, em resposta ao quesito nº 6 que pode ter limitações para atividades que exijam esforços físicos, podendo retornar ao trabalho seguindo as diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e Abramet. Assim, considerando as doenças do autor, a limitação para exercício de atividades que exijam esforços físicos, atestado pelo perito (fls. 154, item 6), sua idade, conta hoje com 59 anos, e considerando também as atividades por ele anteriormente desenvolvidas (motorista profissional - declarado na perícia e ajudante geral-último vínculo anotado

em CTPS, fls. 108), entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, sendo que o autor encontra-se incapaz desde a angioplastia realizada para colocação dos stents, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. Conforme pedido expresso na inicial, às fls. 16, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, ocorrida em 10/06/2011, NB 544.920.053-2 (fls. 148) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial ocorrido em 11/01/2013 (fls. 152). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.920.053-2, a partir da cessação, ocorrida em 10/06/2011, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2013, data da perícia médica ao autor PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO. O valor dos benefícios deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 44 e 61, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Pedro Jeronimo dos Santos Filho CPF 888.887.118-72 Nome da mãe Iolanda Buratti dos Santos Endereço Rua Walmir de Freitas, 309, casa 01, Vila Toninho, São José do Rio Preto-SP Benefício concedido auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB 10/06/2011 (auxílio-doença) e 11/01/2013 (aposentadoria por invalidez) RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem para receber a apelação do(a,s) réu(é,s) juntada à fl. 200, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006498-88.2012.403.6106 - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de fl. 120, para realização de perícia por especialista em ortopedia, vez que o perito que elaborou o laudo de fl. 82 é especialista na área de ortopedia. Observo também que essa questão já foi decidida à fl. 106. Venham os autos conclusos para sentença.

0007033-17.2012.403.6106 - BENEDITO DONISETE DIONISIO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos

(fls. 10/13). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 27/28), estando os laudos encartados às fls. 30/35, 42/47, 078/84 e 109/114. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/68). Houve réplica (fls. 91/95) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 124/126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo da incapacidade não restou demonstrado nos autos conforme se observa dos laudos periciais encartados às fls. 42/47, 78/84 e 109/114, vez que não foi caracterizada incapacidade que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei. Isso porque o autor apresenta epilepsia e tal patologia gera incapacidade apenas parcial, para atividades que o exponham ou a terceiros a riscos. Todavia, as atividades desenvolvidas pelo autor como vendedor ambulante de sorvetes e coletor de material reciclável não o expõem a risco, e desta forma não há comprovação da incapacidade para a realização de tais atividades. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a

ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZANO. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No entanto, conforme já dito, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho o que inviabiliza a concessão do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/19. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/59). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 27/28), estando o laudo oficial às fls. 60/65. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de

segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007654-14.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, buscando provimento judicial que declare a ocorrência da prescrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, estatuído pela Lei nº 9.656/1998, cobrado através dos procedimentos administrativos nº 33902083304/2011-51, 33902101086/2010-62 e 3390297094/2005-08, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças efetuadas a este título referentes aos atendimentos prestados anteriormente à vigência da mencionada Lei, bem como a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 68/1506). Citada a autarquia ré apresentou contestação às fls. 1512/1686. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 1687/1688, tendo em vista o depósito integral do débito (fls. 1686). Da decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, a autora interpôs agravo retido (fls. 1719/1733) e a ré apresentou contra minuta às fls. 1737/1739. FUNDAMENTAÇÃO A autora alega que a ANS está cobrando débitos referentes a internações e procedimentos médicos realizados em 2001, 2006 e 2007, logo, estariam prescritos, devendo-se aplicar o art. 206, 3º, IV do Código Civil, por não se tratar de crédito tributário. A análise da tese de prescrição da autora depende da verificação da natureza jurídica do instituto de ressarcimento das despesas médicas previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. Natureza jurídica do ressarcimento A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, previu que as ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito são imprescritíveis. A conceituação de ato ilícito está prevista no Código Civil (CC), em seus artigos 186 a 187. A primeira noção de ato ilícito relaciona-se à ocorrência do dano (art. 186, CC); neste caso, sempre que houver dano, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haverá ilícito. O art. 188 do CC, por sua vez, em seu inciso I, afasta o ilícito, quando o ato é praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Entendo que o ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98 não pode ser encarado como ato ilícito. Em primeiro lugar, a operadora de saúde não foi a responsável direta pelo prejuízo ao erário. A relação contratual existente entre o cliente e a operadora de saúde não impede o primeiro de se consultar ou submeter a procedimentos perante instituições ligadas ao SUS. Ou seja, a operadora não pode impedir seu cliente de se utilizar do SUS. Na verdade, como a saúde é um direito constitucional de todos, cujo dever é atribuído ao Estado, percebe-se que, quando determinado sujeito que possui plano de saúde privado se utiliza do SUS, está exercendo um direito, o que não caracteriza o ato ilícito. Além disso, a operadora de saúde não deu causa, por ato ou omissão, ao prejuízo estatal, pois este decorreu de ato de terceiro no exercício regular de direito. Por estas razões, entendo que a ação de ressarcimento ao SUS não possui caráter imprescritível, já que não se pode falar em ato ilícito. Ao realizar um contrato de plano de saúde, a operadora deve fornecer o serviço ao cliente. Quando este deixa de utilizar os serviços contratados, para usufruir do SUS, a operadora não presta o serviço, e o Estado terá que arcar com o custo da utilização, assim, ocorrerá o enriquecimento sem causa por parte

da operadora. Logo, a ação de ressarcimento possui natureza jurídica de enriquecimento sem causa, prevista nos arts. 884 e seguintes do CC. Prescrição Definida a natureza jurídica do instituto, resta saber qual norma é aplicável em termos de prescrição. A autora defende que deve ser aplicado o código civil, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Entendo que a autora não possui razão. De fato, o ressarcimento ao SUS é considerado receita pública de natureza não-tributária, portanto, sua regulamentação decorre do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal para o presente caso, que passo a adotar. O artigo 32 da Lei 9.656/98 trata do ressarcimento de despesas realizadas por pacientes vinculados a planos de saúde em gastos feitos perante o Sistema Único de Saúde (SUS): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A Resolução Especial (RE) nº 6, da ANS de 26/3/2001, regulamentou o artigo 32 da Lei supra, à época dos fatos. Posteriormente foi revogada pela RN nº 185/2008, mas, em termos procedimentais, não houve alteração do conteúdo. A RE nº 6 estabeleceu os prazos para cumprimento do processo administrativo de ressarcimento: Art. 7º O prazo da operadora para apresentação de impugnação será de trinta dias úteis, contados do Aviso de Recebimento do comunicado a que se refere o art. 5º. (Redação dada pela IN/DIDES nº 6, de 12/12/2002) 1º As impugnações encaminhadas por via postal somente serão consideradas tempestivas se postadas dentro do prazo limite para a impugnação. 1º As impugnações encaminhadas por via postal somente serão consideradas tempestivas se comprovadamente tiverem sido postadas dentro do prazo limite para a impugnação. (Redação dada pela IN/DIDES nº 6, de 12/12/2002) 2º Será considerada intempestiva a impugnação apresentada ou postada após o prazo de que trata o caput deste artigo. 2º Não retornando à ANS o AR referido no caput, o comunicado será considerado entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. (Redação dada pela IN/DIDES nº 6, de 12/12/2002) 3º Caso não haja impugnação dentro do prazo estabelecido, os procedimentos referentes àquele atendimento serão encaminhados para cobrança. Art. 8º Após a análise das impugnações, a ANS e a SAS, farão publicar no DOU, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, comunicado sobre as suas decisões, as quais serão divulgadas pela Internet, na página da ANS. 1º O prazo para a decisão de primeira instância, no âmbito da ANS e da SAS, será de no máximo noventa dias contados a partir do dia 15 do mês subsequente ao término do prazo de impugnação de que trata o art. 7º desta Resolução. 2º As decisões divulgadas pela Internet conterão obrigatoriamente a indicação da operadora e do número do atendimento, e obedecerão a seguinte classificação: I impugnação deferida II impugnação indeferida 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, será também divulgada a justificativa que motivou a decisão. Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O prazo para a decisão final sobre os recursos, nas áreas de atuação da ANS e da SAS, será de no máximo noventa dias contados a partir do dia 15 do mês subsequente ao término do prazo de que trata o caput deste artigo. Neste sentido, trago julgado: Processo AI 00027067720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 22/08/2013 Data da Publicação 30/08/2013 Fixado o prazo quinquenal para que a ANS solicite o ressarcimento às operadoras de saúde, passo a analisar o caso concreto e eventual ocorrência de prescrição. Prescrição retroativa O ressarcimento se refere a despesas ocorridas em 2001, 2006 e 2007. Aplicando-se a norma do Decreto 20.910/32, a ANS teria até o final de 2006, 2011 e 2012, respectivamente, para efetuar a cobrança. O detalhe é que houve processos administrativos anteriores, em que a ANS fez as cobranças da Unimed. Durante o processo administrativo não deveria correr a prescrição, exceto quando houver prazo fixado para que o referido processo seja finalizado. Isso ocorre porque durante a discussão administrativa ainda há dúvidas sobre a exigibilidade do referido crédito. O problema é que a Resolução RE 6/ANS estabeleceu prazo de noventa dias, para julgamento do recurso contra a decisão de primeira instância, em âmbito administrativo. Do procedimento administrativo nº 33902297094/2005-38A cobrança teve origem em atendimentos e autorizações de internações hospitalares referentes a competências de agosto a outubro de 2001. O processo administrativo teve início em dezembro de 2005 com a notificação da autora para manifestação. A decisão administrativa de primeira instância foi desfavorável à autora, e esta foi intimada em julho de 2006, portanto, teria 10 dias para entrar com recurso. A autora apresentou recurso administrativo, e o mesmo só foi julgado em 31/05/2012, ou seja, mais de cinco anos depois da sua interposição, quando a resolução fixa em 90 dias o prazo máximo. A administração extrapolou em 5 (cinco) anos o prazo que tinha para julgar o recurso administrativo da autora, e o débito só veio a ser cobrado em novembro de 2012. O prazo excessivo para julgamento do recurso implica no reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a demora excessiva e contra a norma resulta em uma insegurança jurídica, afetando diretamente o princípio constitucional da eficiência. Por tais razões, entendo que possui razão a autora no pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados pela ANS neste PA, o que culmina na nulidade do débito de R\$ 20.042,45 (fls. 1686). Do procedimento administrativo nº 33902101086/2010-62A cobrança teve origem em atendimentos e autorizações de internações hospitalares referentes a competências de abril a junho de 2006. O processo administrativo teve início em 28/06/2010 com a notificação da autora. Esta apresentou impugnação que foi apreciada e mediante decisão proferida em 29/09/2010, da qual a autora foi intimada em 11/10/2010. A autoridade administrativa negou provimento ao recurso interposto pela autora através de decisão da qual a autora foi intimada em 11/08/2011. Assim não há que se falar em prescrição do crédito discutido no presente procedimento. Do procedimento administrativo nº 33902083304/2011-51A cobrança teve origem em atendimentos e autorizações de internações hospitalares referentes a competências de outubro a dezembro de 2007. A decisão administrativa de primeira instância foi desfavorável à autora, e esta foi intimada em 21 de junho de 2011 (fls. 126), portanto, teria 10 dias para entrar com recurso. A autora apresentou recurso administrativo, e o mesmo foi julgado, tendo a autora sido intimada em setembro de 2012. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do crédito discutido no presente procedimento. Mérito O presente caso origina-se do fato de que a

operadora de planos de saúde, por determinação da Lei nº 9.656/98, estaria obrigada a ressarcir ao SUS as despesas realizadas por seus beneficiários em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS (art. 32 da Lei): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Consultando a Lei nº 9.656/98, noto que a legislação defere à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina seu art. 32, parágrafo terceiro, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a Lei confere competência para cobrança judicial dos respectivos créditos. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, posicionou-se no sentido de não haver violação da Constituição da República e que a intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa não seria desproporcional e desarrazoada, sendo a norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do Informativo nº 317, do STF - ADI 1.931 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003: ... o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de plano privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Assim, em razão da referida decisão (publicada no DJ de 28/05/2004), admito que se trata de norma presumivelmente constitucional até decisão definitiva do STF. Neste sentido, trago julgado: AI 00308894420024030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 159432 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN

185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 14/03/2013 Conforme expressa previsão legal, dentre as competências funcionais da ANS inclui-se: estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI da Lei nº 9.961/00). Destarte, depreende-se que, ao expedir a Resolução RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, a ANS agiu dentro de suas atribuições institucionais, em rigorosa obediência às suas competências legais, delimitadas no art. 4º da Lei nº 9.961/00. O mesmo se diga em relação às demais Resoluções atacadas. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa à restituição dos gastos efetuados, impedindo o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, busca restituir ao Poder Público os custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. O Estado deve ser ressarcido dos valores despendidos no tratamento de pessoas amparadas por planos privados de saúde, uma vez que as operadoras de plano de saúde receberam recursos de seus clientes precisamente para prestar tais serviços, os quais acabaram sendo executados pelo Estado. A ausência de gasto por parte da operadora, em relação a uma prestação a que estava contratualmente obrigada, aproxima-se da figura do enriquecimento sem causa, uma vez que a causa do recebimento do pagamento é justamente a contraprestação de serviços de saúde. Quando a contraprestação não foi efetuada, a operadora enriqueceu-se sem uma causa jurídica que lhe funcionasse de título, e enriqueceu-se em detrimento do Estado que efetivamente prestou o serviço mediante gastos previstos no orçamento público. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, razão pela qual devem ser restituídos os recursos que o Estado empregou necessários aos serviços de assistência à saúde daqueles que não têm condições de ter um plano de saúde e dependem exclusivamente dos serviços públicos, evitando que seja violada a norma do art. 199, 2º da Constituição da República. Destaca-se que o art. 12, inciso VI, da citada Lei nº 9.656/98 estabelece o direito dos beneficiários de planos de saúde ao reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde, em casos de emergência, quando não for possível a utilização dos serviços oferecidos pelas operadoras. Desta forma, sendo devido o reembolso ao beneficiário pelos valores despendidos no atendimento em serviços de saúde, é cabível o ressarcimento na hipótese em que o serviço é prestado gratuitamente ao usuário pelo Poder Público (SUS), devendo ser este ressarcido pelas operadoras de plano de saúde no caso de atendimento aos seus consumidores pelo SUS. É de se afastar também a alegação de que a ANS, ao baixar inúmeras Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado, de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal para normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. Depreende-se, assim, que a ANS, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição mero corolário do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia, a ela delegado por lei. Acresça-se que a própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Forçoso, pois, concordar com a afirmação da ANS de que a expedição de Resoluções, de sua parte, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente. Tomando-se o exemplo da Resolução RDC nº 17, de 3 de março de 2000, que aprovou a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - cabe notar que a jurisprudência dos Tribunais sobre essa questão firmou-se no sentido da legalidade da referida tabela. Neste sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a

demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00308894420024030000- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA- Data da Decisão 07/03/2013 - Data da Publicação 14/03/2013)Releva notar quanto à TUNEP que os valores máximos referidos no art. 32, 5º, da Lei nº 9.656/98 consubstanciam uma média nacional, apurada no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, onde também têm assento os representantes das operadoras, em meio a diversos profissionais. Portanto, toda e qualquer alegação de ilegalidade no que diz respeito à referida tabela deve ser afastada. Os valores da TUNEP abrangem não só os procedimentos descritos como todas as ações necessárias ao pronto atendimento do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) sendo, portanto, de âmbito maior que os valores referidos pela operadora que contemplam somente o procedimento. Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que permitam concluir pela abusividade dos valores nela estabelecidos, valores estes que certamente foram fixados em consideração a critérios técnicos. Na verdade, a referência ao contrato, na lei, relaciona-se aos serviços de atendimento à saúde nele previstos, ou seja, o ressarcimento ao SUS restringe-se àqueles serviços cujo atendimento esteja previsto no contrato celebrado entre operadoras e clientes. Com respeito à impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde com contratos firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, por ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, não vislumbro plausibilidade na tese inicial. Em verdade, o ressarcimento em tela não atinge a relação contratual existente entre as operadoras e seus beneficiários. Pelo contrário, trata-se de obrigação ex lege, decorrente da vedação ao enriquecimento sem causa, que inaugura relação jurídica diversa. Daí não haver que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas. Não procede a alegação da autora de que não se pode exigir que o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 atinja relações contratuais firmadas anteriormente à data de vigência do referido diploma. O que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco legal. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, os procedimentos a partir daí realizados perante o SUS por pessoas que possuem contrato privado de plano de saúde ensejarão o ressarcimento. Quanto à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que diz respeito aos processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento, tampouco vislumbro a alegada violação, eis que a normativa da ANS estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando às operadoras, de forma efetiva, a defesa quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. O procedimento administrativo instituído pela ANS para o ressarcimento obedece às normas da Constituição e da lei de regência, bem como das Resoluções que a ANS está autorizada por lei a expedir, conforme explicado acima, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, em que o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que: a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. Em decorrência, verifica-se, na atual Resolução Normativa nº 185, expedida pela ANS em 30 de dezembro de 2008, que é concedido o prazo de 15 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (Art. 20), assim como o prazo de 10 dias para interposição de recurso perante a Diretoria Colegiada da ANS contra a decisão que decidir a impugnação (art. 29). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras privadas de serviço de saúde. No tocante à alegação de que o ressarcimento não seria devido para os procedimentos realizados fora da rede credenciada, ela é descabida, já que é da própria essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento seja usualmente realizado em unidade pública (ou em unidade privada conveniada com o SUS), portanto fora da rede própria ou credenciada da operadora. É exatamente nessa hipótese que surge a obrigação legal de ressarcimento. Em relação aos aspectos contratuais, pela análise da documentação trazida aos autos não foi comprovada, cabalmente, a situação de cada uma das AIHs impugnadas, não se conseguindo afastar a validade das cobranças, porque as AIHs são identificadas por número de beneficiário, mas este não consta dos contratos; além disso, a maioria dos contratos juntados são coletivos e não vieram acompanhados dos associados que dele se beneficiam, de forma que não há como ligar juridicamente as AIHs com os contratos e estes a seus beneficiários, o que impossibilita a apreciação de aspectos contratuais alegados como ausência de cobertura contratual, carência, se o atendimento foi o não de urgência - porque neste caso o contrato pode permitir atendimento fora da rede credenciada, etc, exceto quanto à AIH 3507119211420, usuária Ana Laura Pereira Pinto, Código do beneficiário 0163010075000010; documentos às fls. 258/260. Contudo, as alegações desta AIH (prescrição e beneficiário que optou pelo SUS), já foram afastadas em tese, conforme fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer a prescrição do crédito cobrado a título de ressarcimento ao SUS, referente procedimento administrativo nº 33902297094/2005-38, declarando a nulidade da cobrança do valor de R\$ 20.042,45, com espeque no artigo 267 IV do CPC. Improcedem os demais pedidos nos termos da fundamentação. Tendo em vista o depósito integral referente à totalidade dos débitos, fica autorizado o levantamento dos valores relativos ao procedimento administrativo nº 33902297094/2005-38. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007753-81.2012.403.6106 - MARISA BATISTA RODRIGUES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 17/02/1977 a 01/03/1988, 25/02/1986 a 03/09/1988, 04/09/1988 a 25/03/1991, 22/08/1995 a 09/05/1996, 10/05/1996 a 10/06/2008, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/47).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 53/142).Houve réplica às fls. 145/149.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/11 e CNIS juntado às fls. 65, possui ela seis registros, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de laboratório e técnica de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977 e finda em 2008, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço,

para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 14/15, bem como constam do requerimento administrativo do benefício os documentos de fls. 100/102 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a

natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Nesse passo, observo que os documentos juntados aos autos são idôneos para comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 15/09/2003, teremos 3062 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 31 anos, 04 meses e 07 dias de atividade especial convertida em comum, ou a 26 anos, 01 mês e 15 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que a autora trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 11 meses e 07 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/06/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/02/1977 a 01/03/1988, 25/02/1986 a 03/09/1988, 04/09/1988 a 25/03/1991, 22/08/1995 a 09/05/1996, 10/05/1996 a 10/06/2008, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/06/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 11 meses e 07 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 10/06/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada: Silvana Maria Barbosa CPF: 973.687.338-20 Nome da mãe: Iolanda América Barbosa Endereço: Rua Paulino Gonçalves de Souza, 1070, Jardim Vitorazzo, SJR Preto Benefício concedido:

Aposentadoria especial DIB: 10/06/2008 RMI: a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/02/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/11). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Trouxe também cópia do requerimento administrativo do benefício (fls. 74/131). Houve réplica (fls. 134/137). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/11, possui ela o registro onde exerceu o cargo de atendente de enfermagem em hospital. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para

efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, consta dos autos o documento de fls. 105/106 referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 144/157) é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser

efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/02/1986 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10398 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 05 meses e 28 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 08/12/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 01/02/1986 a 21/07/2014, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/10/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 08 meses e 17 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada: Neide Aparecida dos Santos CPF: 258.370.518-05Nome da mãe: Geni Rita dos SantosEndereço: Rua Natal Lopes, 3448, Regissol, Mirassol - SPBenefício concedido: aposentadoria especialDIB: 08/10/2012RMI: a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004133-27.2013.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 107/113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 63), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se.

0004884-14.2013.403.6106 - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 255. Intimem-se.

0005050-46.2013.403.6106 - MARCIA APARECIDA HERMELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 179, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005830-83.2013.403.6106 - ROBERTO VIDAL FERRARI(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Roberto Vidal Ferrari em face da União Federal, na qual o autor busca a regularização do registro de arma de fogo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/25). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 30/38. Houve Réplica (fls. 38/39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO autor é colecionador, atirador e caçador regularmente registrado junto ao Exército Brasileiro (CR 11.071-SFPC/E). Em 19/06/1996, adquiriu uma arma de fogo, modelo Carabina, calibre .22 LR, marca CBC, modelo Impala, com número de série 15049. Afirma que após 16 anos de uso, nos quais a arma foi devidamente vistoriada por vistoriador do Exército, no ano de 2011, o encarregado da vistoria observou uma divergência entre o número constante da nota fiscal (15052) e o número impresso na arma (15049). Afasto a preliminar de falta de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pois esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. A pretensão do autor é somente de regularizar o número de sua arma que quando da compra constou errado na nota fiscal e não comporta impedimentos especialmente porque a declaração de fls. 14 esclarece que há outra arma com o mesmo número, constante da nota fiscal, em nome de outro proprietário, devidamente regular. Então, além de não haver impedimentos, é necessária tal regularização para que eventual responsabilização que parta do número da arma não acabe por afetar pessoa diversa do real proprietário. Todavia, para que a alteração seja plena, de forma a evitar novas confusões, a nota fiscal - geradora do problema - tem que ser alterada também. Por estes motivos, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a União Federal a proceder a alteração no CRAF para que conste o número existente na referida arma - 15049. A União procederá à alteração à vista da nota fiscal original devidamente anotada quanto ao novo número 15049. Para viabilizar a execução do julgado, deverá o autor apresentar em secretaria o original da referida nota fiscal para que nela seja lançada certidão de alteração do número da arma por decisão judicial, com os dados do processo. Determino também ao autor a extração de cópia autenticada desta sentença para que seja guardada junto com a referida nota fiscal. Transitada em julgado, e com o cumprimento das determinações supra, oficie-se para alteração do CRAF com cópia da presente. Arcará a ré com os honorários de sucumbência em os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Inexiste previsão legal para embargos de declaração em decisão interlocutória. Observo, porém, que abertura de vista para manifestação em réplica somente ocorre na hipótese de alegação pelo réu de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, conforme dispõe o artigo 327 do mesmo diploma legal. Desentranhe-se a réplica de fls. 128/130, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Abra-se vista à ré do documento de fl. 131 bem como intime-a da decisão de fl. 125. Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-51.2014.403.6106 - DAVINIR MOREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de desistência às fls. 28/29, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-38.2014.403.6106 - PAULO PILENGHY DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo

de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/06/1999, contando, à época, com 30 anos 1 mês e 25 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei

8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002021-51.2014.403.6106 - CLAUDENIR FLAVIO (SP305734 - ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que em 19/04/2013 ingressou com ação de indenização por danos morais em face da ré, processo autuado sob nº 0001289-32.2013.403.6324, perante o Juizado Especial Federal desta subseção e que em audiência de tentativa de conciliação realizada em 25/07/2013, transigiram ficando acordado que a ré retiraria o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como efetuar o pagamento de R\$ 3.400,00 de indenização por danos morais. Diz que em 14/04/2014, ao efetuar uma compra em supermercado, constatou que seu nome consta do cadastro de inadimplentes e que dirigindo-se ao SCPC para retirar extrato, verificou que ainda consta o débito, mesmo após o acordo judicial. Juntou com a inicial documentos, dentre eles cópia do termo de audiência de conciliação do processo nº 0001289-32.2013.403.6324 (fls. 13/25). Foi constatado no setor de distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0001289-32.2013.403.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente verifico que não há prevenção entre estes

autos e o de nº. 0001289-32.2013.403.6324, eis que a causa de pedir é diferente. Contudo, a presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia o autor que foi homologado acordo por sentença judicial em processo anterior (nº. 0001289-32.2013.403.6324), para que a Caixa Econômica Federal providenciasse o cancelamento do débito em seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, contudo, tal decisão restou descumprida. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. No caso dos autos, o próprio autor junta cópia do termo de conciliação dos autos acima mencionados (fls. 20/22), onde consta a obrigação da CAIXA de retirar seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, deveria, portanto, pleitear naqueles autos o cumprimento do acordo já homologado, ou em outras palavras, a execução da sentença de homologação do acordo, inclusive, se for o caso com a fixação de multa diária. Assim, em se tratando do mesmo fato cujo direito decorrente já foi apreciado, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-52.2014.403.6106 - NIRLEI LINO X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CARVALHO (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Aprecio e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA, vez que na relação contratual securitária ela é segurada e não seguradora (condições da apólice, fls. 39). Isso porque no caso a CAIXA atua como agente financeiro, não havendo qualquer envolvimento seu na construção ou reforma do imóvel (STJ - RESP nº 1.163.228 - AM). Assim, considerando que o pedido se resume à indenização prevista no contrato de seguros, a CAIXA, no máximo poderia participar em polo oposto, como assistente do autor, vez que também é de seu interesse que o imóvel dado em garantia do financiamento permaneça íntegro até o seu final, sem o que a hipoteca poderá se extinguir. Por tais motivos, reconheço a falta de legitimidade passiva da CAIXA para responder a esta ação, excluindo-a do polo passivo e fixando a sucumbência a seu favor em 5% do valor dado à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Na mesma linha de pensamento, e em direção oposta, considerando as condições da apólice firmada e a expressa negativa de pagamento (fls. 71) direcionada ao autor, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A para figurar o polo passivo da demanda. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e cadastramento da CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10 (inicial, fls. 03). Considerando que a Caixa Econômica Federal foi excluída do polo passivo da demanda e também considerando que a CAIXA SEGURADORA S/A não é empresa pública federal, a competência para processar o presente feito é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido, trago jurisprudência do STJ: Processo AGRCC 201101028583 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº

1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 13/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013 Diante do exposto - afastamento da empresa pública CAIXA da lide, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de José Bonifácio-SP com baixa na distribuição. Intimem-se, cumpra-se.

0002495-22.2014.403.6106 - OLENICE APARECIDA PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto -SP sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.116. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 74.094,60(setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos), conforme parecer da Contadoria de fl.110. O réu já foi citado. Contestou à fl. 122. Há laudo pericial juntada à fl. 99. Primeiramente, digam as partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. À SUDP para o cadastramento do novo valor. Após, conclusos.

0002508-21.2014.403.6106 - JOSEFA APARECIDA WALTRS LEITE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto -SP sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.153. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 51.417,53(cinquenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), conforme parecer da Contadoria de fl.146. O réu já foi citado fl.82. Contestou à fl. 84. Primeiramente, manifeste-se o autor em réplica, após digam as partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. À SUDP para o cadastramento do novo valor. Após, conclusos.

0002518-65.2014.403.6106 - ADRIANA FERREIRA GUILHERME SIMENTONI X BELIONICE DA SILVA LADEIA X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X GISELE PEDROSO OLIVEIRA DE PAULA X HUYARA ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GASQUES X LUCIANA CRISTINA SUCENA PINTO X NEIDE DE MELLO PIMENTA X PATRICIA MARA ESTEVAO CHAGAS X REGINA DE ANDRADE CONTE X WESLEY ALVIN DE SOUZA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se a autora BELIONICE DA SILVA LADEIA para que apresente planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada, considerando o documento juntado à fl. 28. Observo que conforme referido documento, o quantum pleiteado pela referida autora é o único que supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que em tese, se confirmado, ensejaria o desmembramento do feito em relação aos demais. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O

mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.3. Precedentes do E. STJ4. Agravo de instrumento providoTrago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADData da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRADecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Apresentada planilha detalhada dos valores, conforme determinação acima, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e/ou eventual desmembramento.Intime(m)-se.

0002633-86.2014.403.6106 - NELCI SANTORO X SILMARA REGINA PASSERINI SILVA X SILVIA REGINA CERVO XATARA X ERIKA ESTINATTI DA SILVA X EDMARA NEVES DE ALMEIDA X MARCELO RENATO MARTINELI X SILMARA DURAN DA SILVA X RODRIGO PEDRO DA SILVA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se a autora NELCI MONTORO para que apresente planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada, considerando o documento juntado à fl. 27. Observo que conforme referido documento, o quantum pleiteado pela referida autora é o único que supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que em tese, se confirmado, ensejaria o desmembramento do feito em relação aos demais.Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIARDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.3. Precedentes do E. STJ4. Agravo de instrumento providoTrago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADData da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRADecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER

COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Apresentada planilha detalhada dos valores, conforme determinação acima, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e/ou eventual desmembramento. Intime(m)-se.

0002634-71.2014.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA X ANGELICA CAROLINA DE REZENDE X APARECIDA FERRATO DA SILVA X APARECIDA MARIA DE SOUZA COSTA X ELDA MARA DE SOUZA GLICERIO X ELYSEU SICOLI X ENEAS STRINI FAGUNDES X FRASSINETTI FABRICIO SOARES X JANETE TEREZINHA SORANSO X JOAO CARLOS MACHADO X LAIDE APARECIDA PESTANA X LEANDRO CRISTOVAO DA ROCHA X LUCIANA MARIA SICOLI MARTINS X LUCIMARA DOS SANTOS X MARIVONE MARTINS COSTA X MARIZA ASSIS SALVADOR X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA X SILVANA ARROSTI DOS SANTOS X SILVIO BASILIO DE CASTRO X WAGNER JUNIOR MENDANHA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se a autor ELYSEU SICOLI para que apresente planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada, considerando o documento juntado à fl. 29. Observo que conforme referido documento, o quantum pleiteado pelo referido autor é o único que supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que em tese, se confirmado, ensejaria o desmembramento do feito em relação aos demais. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Apresentada planilha detalhada dos valores, conforme determinação acima, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e/ou eventual desmembramento. Intime(m)-se.

0002702-21.2014.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 -

ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Esclareça o autor o pedido desta ação, se está requerendo a aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição. Caso seja invalidez, informe em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa se aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III, do CPC. Prazo de 10(dez) dias, sob indeferimento da inicial. Intime-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o processo apontado no termo de fl. 54 foi extinto por este Juízo, prossiga-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Observo que a GRU de fl. 28 foi recolhida com código de receita Unidade Gestora incorretos (18720-8 e 090029). Para devolução dos valores recolhidos indevidamente, deverá o autor proceder na forma estabelecida no artigo 8º. da Ordem de Serviço nº. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, expedida pelo Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo. Prazo para recolhimento das custas: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0002856-39.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 233,48 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0002871-08.2014.403.6106 - ILTOM LEITE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento juntado à fl. 31 está ilegível. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Regularizados, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001241-48.2013.403.6106 - ANA RODRIGUES DE ARAUJO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em propriedades rurais que menciona. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/37).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial (fls. 40/336).Houve réplica (fls. 337/338). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 363/365) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 337/338). As partes apresentaram alegações finais às fls. 389/3391 e 395.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10 (RG e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em outubro de 2002. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se início de prova material a embasar a pretensão da autora, consubstanciado na certidão de casamento que traz a profissão de seu marido como lavrador, datada de 1994 (fls. 14). Até mesmo a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural da autora e do marido, não estabelecendo, contudo, até quando.Todavia, a partir de 01 de dezembro de 1983 a autora passou a exercer atividade urbana como doméstica. Este vínculo perdurou até 2000, conforme consta da sua CTPS (fls. 94)Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91).Ainda que o referido dispositivo legal permita a comprovação de exercício descontínuo da atividade rural, há a necessidade do exclusivo labor rural em regime de economia familiar. Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada diante do exercício de atividade urbana da autora a partir de 1983. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Eunivaldo Afonso Machado por vários anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 10/02/2004. Assim, na condição de companheira de Eunivaldo Afonso Machado, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/02/2004. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 86/152). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme relação de contribuições juntada às fls. 26/29. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26.

Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender dos testemunhos em processo criminal que tramitou perante a Justiça Estadual, em que a união estável da autora e do falecido foi reiteradas vezes mencionada. Além disso, o instrumento de procuração de fls. 37 indica a proximidade do casal e o forte vínculo de confiança entre ambos. Tais documentos constituem prova da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Art. 22 (...) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: (...) XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificativa administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Eunivaldo Afonso Machado. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 25/09/2006 (fls.

17). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Eunivaldo Afonso Machado à autora Dina Maria Camargo, a partir de 25/09/2006, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Dina Maria Camargo CPF 018.952.948-27 Nome da mãe Umbelina Formigoni Camargo Endereço Rua José Mano Soares, 104, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto, SP Benefício concedido Pensão por morte de Eunivaldo Afonso Machado DIB 25/09/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002499-59.2014.403.6106 - ISILDA MARIA VIVE LOPES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto -SP sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.52. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 52.662,07 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), conforme parecer da Contadoria de fl.40. Considerando que o prazo para a contestação do réu no JEF é a data da audiência, proceda-se à nova citação. À SUDP para o cadastramento do novo valor, bem como para a

conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão da causa. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002854-69.2014.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X OLIVIO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ AUGUSTO NETO e JOSÉ DA SILVA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 16:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003501-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79. Traslade-se cópia de fls. 78/79 e 85 para os autos principais - Execução nº 0002032-17.2013.403.6106. Considerando as guias juntadas às fls. 81/84 e considerando também que já foi proferida sentença de mérito nestes autos, determino o traslado do Termo de Audiência de fls. 73/74 e o desentranhamento de fls. 81/84 para juntada aos autos principais nº 0002032-17.2013.403.6106. Comprove o embargante os depósitos dos meses de JUNHO e JULHO, observando que os depósitos mensais serão dirigidos aos autos principais da Execução. Nada sendo requerido neste feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00030402920134036106. Às fls. 94/109 foi interposto recurso de agravo contra decisão que denegou o pedido de efeito suspensivo dos embargos e o pedido de assistência judiciária (fls.88). Foi negado seguimento ao recurso de agravo (fls. 142/144). Houve emenda à inicial (fls. 150/155). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 156). Foi apresentada impugnação pela embargada (fls. 157/163). Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial (fls. 166/167). Não houve manifestação da Caixa (fls.168). Foi indeferida realização de prova pericial (fls. 169). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargada de não cumprimento do art. 739-A 5ª do CPC vez que apresentados os cálculos pelos embargantes (fls. 150/155) conforme determinação de fls. 139. Verifico que os presentes embargos versam sobre dois créditos. O primeiro é no valor de R\$ 129.986,57, decorrente do contrato nº 240353558000003848 e o segundo é no valor de R\$ 32.162,16 decorrente do contrato nº 7340353003000017919, ambos posicionados para 31/05/2013. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003-1269-3, mantida pela CREDITADA na Agência 2185 da Superintendência Regional São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).(...)Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Afasto, todavia, a alegação de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido:Ementa:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO

ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) } } Outrossim, é o contrato de Empréstimo PJ com garantia FGO- Cédula de Crédito Bancário com os demonstrativos de débito (fls. 46/54).Ademais, alega a embargante que houve uma sucessão de contratos em que o último era para cobrir débito decorrente de contrato anterior de conta corrente mantida com a embargada, pleiteando, inclusive, a exibição de documentos. Pleiteia inclusive a revisão das cláusulas contratuais do contrato inicial, de conta corrente, juntamente com a revisão das cláusulas contratuais dos contratos ora executados. Entretanto, resta inequívoco que houve novação, na medida em que vigorava contrato de abertura de crédito rotativo e, posteriormente, a dívida passou a ser objeto de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP183.Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação : c.6.2. ConceitoComo pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira.Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencional, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.Não pode a embargante, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contratos que foram renegociados. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação, sendo assim, não há também interesse na juntada de contratos anteriores pela embargada. Ao mérito, propriamente dito.Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretendem o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, pleiteando a cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais.No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma

mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Mora Afasto a alegação do embargante quanto a inoccorrência de mora ao fundamento de cobrança excessiva de encargos pela embargada. O embargante não efetuou o pagamento do montante que entende devido, ou seja, do valor incontroverso, de modo que não há o que se falar em ausência de mora. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00030402920134036106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença. Requeira o vencedor (embargante) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 173, ao argumento de existir contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo que os presentes embargos perderam o objeto tendo em vista pedido de desistência formulado pela embargada nos autos da ação de execução. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para excluir da sentença o seguinte trecho: Arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50) e incluir o seguinte trecho: Arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000524-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este

juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0001030-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-

13.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00013731320104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 25/31. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 06/2011 a 10/2011, o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido. Trago julgados: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago** **EMENTA**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção

retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentaPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Por tais motivos, o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00013731320104036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001641-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 25, a seguir transcrita: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000545-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)) NATALINA PEDAO RIBEIRO - ESPOLIO X OSWALDO RIBEIRO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIO Trata-se de embargos à penhora opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação Civil Pública nº 00067827220074036106. Alega o embargante inicialmente que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução está protegido pela Lei 8.009/90, por tratar-se de bem de família. Juntou documentos (fls. 12/85). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, apresentada às fls. 94/96. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Observo que estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Não é o que se afigura nos presentes autos, vez que a parte embargante é o Espólio de Natalina Pedão Ribeiro, ou seja, trata-se de uma universalidade e não de pessoa física. Por outro lado, o representante do espólio e inventariante, que eventualmente poderia personificar o espólio, reside no exterior, mais exatamente, na Venezuela. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se

residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente .Assim, afastado a alegação de que o imóvel é bem de família vez que como se observa nos documentos juntados aos autos o referido imóvel não se presta à residência do devedor, além de não se tratar de seu único imóvel, conforme se observa no formal de partilha.Quanto à alegação de que o espólio não é parte na execução, de fato a penhora deve ser retificada para que dela conste apenas os 50% pertencentes ao devedor Oswaldo Ribeiro, com o que, inclusive a União Federal já concordou (fls. 95 verso).Por este motivo, procedem apenas em parte os presentes embargos.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC para que seja retificada a penhora nos autos principais fazendo incidir apenas sobre os 50% pertencentes a Oswaldo Ribeiro.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Trasladem-se cópias para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

DECISÃO/MANDADO Nº 0261/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WANDERLEY LOPES e OUTRO Ante a informação de fls. 172/173, intime-se pessoalmente o executado WANDERLEY LOPES, com endereço na Rua Engenheiro Balduino, nº 495, centro, na cidade de PINDORAMA/SP, para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.Instrua-se com cópia de fls. 105/106.Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0290/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ARPE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 516/527. Ante a Certidão de fls. 524, intimem-se os executados no endereço declinado a fls. 462.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 dias, proceda a intimação dos executados abaixo relacionados, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 20.940, do CRI de Olímpia-SP, de propriedade da empresa executada Arpe Industrial Ltda, descrito no Auto de Penhora de fls. 175, bem como da decisão de nomeação de depositário do referido imóvel: 1) SÉRGIO RENATO SIMÕES, portador do RG nº 17.278.763-4-SSP/SP e do CPF nº 118.348.108-09; 2) JANÁINA DE CARVALHO MARIN SIMÕES, portadora do RG nº 24.246.442-7-SSP/SP e do CPF nº 256.024.998-73, ambos com endereço na Rua Siria, nº 80, apto 14, Jardim Alvaro Brito, na cidade de Olímpia/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA RECATÓRIA.Instrua-se com cópias de fls. 175 e 466.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

DECISÃO/MANDADO Nº 0262/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME e OUTROS Ante a informação de fls. 155/156, intime-se pessoalmente o executado CARLOS HENRIQUE COSTA, com endereço na Rua Leonel Chaves, nº 665, centro, na cidade de POTIRENDABA/SP, para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número

da conta) para devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Instrua-se com cópia de fls. 65 e 78. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0255/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VL MOREIRA E CIA LTDA ME e OUTROS Ante o teor da Certidão de fls. 171, resta cancelada a Carta de Arrematação expedida a fls. 167. Considerando o depósito de fls. 176, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Arrematante. Torno sem efeito o quarto parágrafo da decisão lançada a fls. 166 para manter o bloqueio, pelo sistema Renajud, do veículo reboque. Considerando a notícia de que o executado VAGNER tem interesse em pagar a dívida em parcelas, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente o executado VAGNER LUIZ MOREIRA, com endereço na Rua Av. Sylvio Della Rovere, nº 256, Jardim Yolanda, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA
Fls. 149/verso: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
Fls. 140/141: Intime-se a exequente para cumprimento imediato. Deve a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado - 1ª Vara de Caarapó/MS - para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)
Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 84), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - Crédito Hipotecário-SFH que visa ao recebimento da quantia de R\$ 5.479,93, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/50). Citado, o executado juntou termo de parcelamento do débito (fls. 59/63). Intimada a exequente a se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 64), não houve manifestação (fls. 68). Intimada a executada na pessoa de seu procurador (fls. 70), não houve manifestação (fls. 71-verso). Intimada novamente, requereu dilação do prazo (fls. 75/76), que foi deferido (fls. 77). Tendo em vista requerimento de penhora via Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 78-verso), a exequente foi intimada novamente a se manifestar sob pena de extinção da execução (fls. 79), porém, quedou-se inerte (fls. 81-verso). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0285/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE JOÃO COQUEIRO NETO Recebo o aditamento a inicial
de fls. 50/51. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para
que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) Espólio de
JOÃO COQUEIRO NETO, na pessoa do representante do espólio, a cônjuge supérstite, MARIA DE LOURDES
TEIXEIRA COQUEIRO, com endereço na Rua Jaime Martins de Oliveira, nº 13, Jd. Glória, na cidade de
MONTE APRAZÍVEL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.565,22
(quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 02/04/2014. Fixo os
honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou
parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da
dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor
em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 5.525,65, podendo pagar o restante da dívida
em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.815,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e
juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao)
o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE
PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE
PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida,
acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de
outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem
oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou
arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,
bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de
certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.
Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº
8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de
obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a
residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659,
parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s)
depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e
residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização
judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens
imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s)
executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m)
INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15
(QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo
deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça
Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na
cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA
PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se também com cópia de fls. 50/51. Intime-se a
exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no
prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo
deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos
demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo,
fazendo constar Espólio de João Coqueiro Neto representado por Maria de Lourdes Teixeira Coqueiro. Intime(m)-
se. Cumpra-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X
DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 56/verso. Comprovado o recolhimento, expeça-se outra Certidão de inteiro
teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI e intime-se a exequente para retirada em Secretaria,
mediante recibo nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E
SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X
CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0289/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP Exequente: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO dos executados CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, nos seguintes endereços:a) Rua Belarmino Silva, nº 1446 eb) Rua Dionisio dos Santos, nº 424, Bairro Limoeiro, ambos na cidade de GUZOLÂNDIA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 71.978,80 (setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), valor posicionado em 31/08/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001629-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 37, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002821-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0291/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): ERICA MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS Fls. 102 e 104/112: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002319-43.2014.403.6106, vez que os contratos são diversos.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.686.330/0001-71, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Coronel Junqueira, nº 667, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP;b) JOAQUIM NELSON

ALVES, portador do RG nº 3.802.135-SSP/SP e do CPF nº 132.116.178-68, com endereço na Av. Paraiba, nº 326, Jardim São Vicente OU na R. Tenente Ferreira, nº 752, ambos na cidade de Novo Horizonte/SP;c) SEBASTIÃO CELSO ALVARES, portador do RG nº 4.989.193-5-SSP/SP e do CPF nº 131.116.418-15, com endereço na Av. Coronel Junqueira, nº 154 OU nº 667, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP;d) GERMANO COLETTI, portador do RG nº 5.370.609-SSP/SP e do CPF nº 002.590.958-42, com endereço na Av. Coronel Junqueira, nº 667, centro OU na Praça 9 de Julho, nº 150, ambos na cidade de Novo Horizonte/SP;e) JOSÉ AMILTON ALVES, portador do RG nº 9.250.764-SSP/SP e do CPF nº 132.116.688-53, com endereço na R. 15 de Novembro, nº 1608, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP;f) MARIA JULIA ALVARES, portadora do RG nº 8.529.308-8-SSP/SP e do CPF nº 132.116.508-06, com endereço na R. 28 de Outubro, nº 1269 OU nº 1629, Vila Patti, na cidade de Novo Horizonte/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.457,63 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/06/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.912,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.886,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no

prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.592,50, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.795,66, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002427-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-06.2013.403.6106) JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista a(o) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002428-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-06.2013.403.6106) JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003903-82.2013.403.6106 - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005716-47.2013.403.6106 - NATALINO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando compelir o impetrado a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 01/68 até 12/76, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, desconsiderando a apuração da média atual, tomando por base de cálculo o valor do salário mínimo, vez que requereu a indenização de tais períodos em que obteve a declaração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca.Juntou documentos (fls. 13/23). Notificada, a autoridade coatora não apresentou suas informações conforme certidão às fls. 33.O INSS manifestou interesse em acompanhar a ação (fls.29).A liminar foi indeferida e foi deferido o ingresso do INSS na lide como assistente simples (fls. 34).O representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 40/41). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente a desconsideração do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de

contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O STJ firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo e tomam o cidadão de surpresa. Trago julgados nesse sentido, que adoto como razões de decidir: Processo AgRg no Ag 1381963 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor.2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados.3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Outrossim para os fins de contagem recíproca o STJ já se manifestou neste sentido: Processo AGA 200900159430AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1150735Relator(a) LAURITA VAZSigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 15/12/2009Data da Publicação 08/02/2010No caso dos autos, o período que o impetrante pretende ver recalculado (01/1968 até 12/1976) é anterior à edição da

Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual se afasta a sua incidência para o cálculo do valor a ser recolhido pelo impetrante, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa. Considerando que no período acima referido, o impetrante teve seu tempo de serviço reconhecido como trabalhador rural em regime de economia familiar (fls. 15/17), os cálculos devem ser feitos com base no salário mínimo da época. Ante os motivos expostos, o pedido é procedente, devendo o cálculo ser refeito, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa, com base no salário mínimo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que proceda ao recálculo das contribuições devidas pelo impetrante, referentes aos períodos de 01/1968 até 12/1976, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor de um salário mínimo. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Observo que a expressão férias indenizadas se refere àquela verba paga em pecúnia ao trabalhador, conforme consta do artigo 28, 9º, d da Lei 8212/91. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005835-08.2013.403.6106 - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Todavia, observo que procedem as afirmações da embargante no que se refere ao dispositivo da sentença no qual constou o adicional de horas extras dentre os valores sobre os quais não deve incidir a contribuição social. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para substituir o dispositivo da sentença fazendo constar o seguinte: Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS, inclusive das contribuições do RAT/SAT, incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, adicional de um terço das férias, quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000120-48.2014.403.6106 - KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-26.2014.403.6106 - AVELINO RODRIGUES MACHADO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMANDANTE INTERINO DO 4 BATALHAO POLICIA AMBIENTAL DE S J R PRETO-SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da manifestação de desistência às fls. 37, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002254-48.2014.403.6106 - FRANCISCO CARLOS XAVIER X LUCIOLA CORREA DA SILVA X ANDRE LUIZ SOUZA RIBEIRO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

FRANCISCO CARLOS XAVIER, LUCÍOLA CORREA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ SOUZA RIBEIRO impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação dos impetrantes, como banda, no SESC Rio Preto, no dia 07/06/2014. Em decisão definitiva pugnam pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para os impetrantes, ou seja, que possam realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Juntaram com a inicial documentos (fls. 09/21). Em decisão de fls. 24/26, foi deferida liminar para que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização dos impetrantes por exercerem sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que estes venham a se apresentar até a decisão do mérito. Na mesma oportunidade foi deferido o prazo de 48 horas para os impetrantes juntarem procurações e declaração de pobreza, bem como aos impetrantes Francisco e Lucíola para juntarem os documentos pessoais (RG e CPF). Os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para regularização dos autos, conforme certidão às fls. 32. Em decisão de fls. 33, a advogada foi intimada a justificar o não cumprimento da determinação de fls. 26, sob pena de extinção sem apreciação do mérito e, novamente, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações intempestivamente (fls. 36/49). A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Outrossim os impetrantes não juntaram as declarações de pobreza, bem como documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia dos impetrantes perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação dos impetrantes acerca do despacho de fls. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do feito, CASSO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Comunique-se à autoridade coatora informando a extinção do feito e a cassação da liminar. Considerando que as informações prestadas não foram subscritas pela autoridade coatora e estão intempestivas, desentranhe-se nos termos da decisão de fls. 25 verso. Considerando a omissão da advogada pode trazer prejuízos aos clientes, oficie-se à OAB com cópia desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional tendo em vista inadimplemento de contrato de compra e venda de terreno e mútuo, tendo em vista o inadimplemento do réu e a impossibilidade da autora ingressar com ação de execução, com documentos (fls. 04/41). A citação foi infrutífera (fls. 46) e, intimada a Caixa, não se manifestou (fls. 48-verso). Intimada novamente a se manifestar, a autora requereu pesquisa pelo Bacenjud e Infojud, que foi deferido (fls. 51), porém infrutífera. Intimada novamente, não se manifestou (fls. 61). Intimada na pessoa do procurador, foi requerida a citação em novo endereço (fls. 63-verso). Às fls. 64 foi deferido o pedido de protesto para interrupção do prazo prescricional (fls. 64/65). Infrutífera a citação (68/84). Aberta vista à autora, foi requerida a citação por edital (fls. 86-verso), que foi deferida (fls. 87). Houve expedição do edital (fls. 87), que foi retirado pela autora (fls. 93-verso). Intimada a autora para comprovar a publicação (fls. 94), não houve manifestação (fls. 94-verso). Intimada pessoalmente a autora na pessoa do seu procurador para dar andamento no feito (fls. 96), não houve manifestação (fls. 97-verso). Intimada novamente (fls. 99), quedou-se inerte (fls. 101). Assim, DECLARO EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002875-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-

27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 65/66, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005876-72.2013.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor da certidão de fl. 52, decreto a revelia da ré A.C. PINTO E SILVA - ME. Anote-se.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Prejudicada a apreciação do pedido liminar, considerando a manifestação e documentos juntados às fls. 36/42.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002412-06.2014.403.6106 - NILCE STIVAL FAVARON X RENATA LUCIANA FAVARON X HELEN CRISTINA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando que somente as autoras foram intimadas da decisão de fl. 155, remeto-a nesta data para publicação na imprensa oficial, para que a ré tome conhecimento do seu teor.Decisão de fl. 155:Considerando a intempestividade da contestação apresentada pela ré consoante certidão de fl. 68, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra..pa 1,10 Desentranhe-se a contestação de fls. 66/74, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Mantenho nos autos os documentos juntados às fls. 75/154, abrindo-se vista às autoras para que se manifestem.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001763-75.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO PREVIATO

Mantenho a decisão de fls. 22 pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fl. 342/344, e tendo em vista os depósitos de fl. 307/308, expeçam-se 02 (dois) alvarás, endo um referente aos honorários advocatícios e outro ao(à) autor(a).Com a comprovação do levantamento, deve ser demonstrado o pagamento ao autor.Intimem-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES

JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 128/129, 146/147, onde se busca a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 183/184 e 204) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 346. Intimem-se.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 227/228, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 274/275 e 284) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 98/99 e 128/129, onde se busca a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 187, 191 e 192) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLAUZINO DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 112/113 para expedição de RPV em nome da sociedade. Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 112/113, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s)

autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CANDIDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor do ofício de fl. 70. Após, considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 71, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 89 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TERESINHA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 226/229, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 279), bem como o comprovante de levantamento (fls. 282) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Converto em Penhora a importância de R\$ 5.511,82 (Cinco mil quinhentos e onze reais oitenta e dois centavos), conforme auto de penhora no rosto dos autos, juntado à fl. 265. Intime-se o devedor (CURTUME MONTE APRAZIVEL), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que, após sentença prolatada por este Juízo e sucessivas decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi analisado e julgado procedente, conforme decisão de fls. 174/176 que, mesmo após os embargos de declaração de fls. 179/241, foi, no que tange à concessão do benefício, mantida pela decisão de fls. 255/259, que transitou

livremente em julgado. O acórdão de fls. 174/176 determinou a implantação do benefício previdenciário em favor do autor nos seguintes termos: (...) Uma vez que a decisão monocrática reconheceu a comprovação de 34 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação (18/03/2003), e tendo em vista que o autor continua contribuindo ao RGPS até os dias atuais, a aposentadoria do requerente deverá ser integral, com termo inicial a partir de 03/07/2003, quando o vindicante totalizava 35 anos de contribuição, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntado aos autos. (...) Com o retorno dos autos a esta instância de origem, foi determinado ao INSS o cumprimento da decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício nos termos do decidido (fls. 263). Às fls. 292 a Autarquia comprova a implantação do benefício, por meio de extrato do Sistema PLENUS/DATAPREV e, às fls. 287/291 apresenta planilha de cálculos com valor das parcelas atrasadas. O autor, por sua vez, às fls. 305/314, vem impugnar o ato de implantação do benefício, ao argumento de que a renda mensal inicial da aposentadoria foi calculada com equívoco, na medida em que, estando o requerente inscrito perante a Previdência Social desde antes do ano de 1998, seria-lhe garantida a concessão da aposentadoria na forma prevista pelo art. 9º, incs. I e II da EC nº 20/98, não lhe sendo aplicáveis as normas contidas na Lei nº 9.876/99, motivo pelo qual requer seja determinado ao INSS que recalcule a RMI da aposentadoria, sem a incidência das normas contidas na Lei nº 9.876/99, e apresente novo cálculo de liquidação das parcelas atrasadas. Pois bem. De início, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 165.826.138-8 (fls. 292) foi implantada em desacordo com o decidido no acórdão de fls. 174/175, na medida em que utilizou tão somente 34 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, ao passo em que a decisão emanada do TRF determinou expressamente a implantação da aposentadoria em sua forma integral, considerando-se como tempo de contribuição 35 anos e data de início do benefício em 03/07/2003, razão pela qual determino seja o Instituto intimado a corrigir a implantação do benefício para adequá-la ao decidido, com trânsito em julgado. Quanto ao alegado pelo autor, no que se refere à inaplicabilidade da Lei nº 9.876/99, entendo que não prospera. As normas de transição previstas no art. 9º da EC nº 20/98 se limitam a prever o direito ao benefício de aposentadoria aos segurados já inscritos perante o RGPS e estabelecer os requisitos para a fruição de tal direito, sem informar qual a forma de cálculo da renda mensal inicial da prestação. Logo, não se trata de dispositivo auto aplicável, já que demanda a existência de norma infraconstitucional que estabeleça a forma de cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria. Até o ano de 1999 a aposentadoria por tempo de contribuição era calculada na forma prevista pela Lei nº 8.213/91 mas, com a edição da Lei nº 9.876/99 estabeleceu-se nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, com novo período básico de cálculo (não mais as últimas 36 contribuições, mas sim as 80% maiores contribuições) e, em alguns casos, com incidência de fator previdenciário. A data de início do benefício deferido ao autor foi fixada pelo Tribunal em 03/07/2003, já que somente em tal época reuniu todos os requisitos necessários para tanto. Logo, ao cálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor devem ser aplicadas as normas vigentes em 03/07/2003 e, no caso, a norma vigente era a Lei nº 9.876/99. Ressalto que, a prevalecer a tese do autor, não seria possível a implantação do benefício, já que o texto da Emenda Constitucional, conforme já explicitado, não prevê forma de cálculo da prestação. Em conclusão, INDEFIRO o pedido do autor de recálculo do valor de seu benefício de aposentadoria sem a incidência das normas estabelecidas pela Lei nº 9.876/99. Lado outro, DETERMINO ao INSS que, no prazo de 30 dias, corrija o ato de implantação do benefício de NB 165.826.138-8 (fls. 292) para adequá-lo ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo ao requerente aposentadoria na forma integral, considerando para tanto 35 anos de tempo de contribuição, e não 34 anos, 08 meses e 14 dias como consta do documento de fls. 292. Para tanto, notifique a Secretaria deste Juízo a APSDJ/INSS, POR EMAIL, da presente decisão, instruindo a mensagem com os documentos necessários ao seu cumprimento. No mesmo prazo de 30 dias, apresente a Autarquia nova planilha de cálculos com apuração dos valores atrasados, desta feita considerando a correta RMI, apurada a partir da correção da implantação do benefício na forma acima determinada. Deixo de apreciar as demais impugnações do requerente acerca de possíveis incorreções na planilha de cálculos dos valores atrasados apresentada pelo INSS, na medida em que novos valores deverão ser apresentados pelo Instituto aos autos. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação. Em caso de discordância, a impugnação deverá se dar na forma do previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, com apresentação dos valores que entender corretos. Intimem-se. Notifique-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do trânsito da sentença. Requeria o executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para arbitrar os honorários do advogado dativo. Intime(m)-se.

0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES (SP160715 -

NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 245/248, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 289/290) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011985-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011985-4) - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 104/107, que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a executada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. Considerando as guias de depósito (fls. 171/172 e 189), bem como os comprovantes de transferência (fls. 179/181 e 194/195) atendem ao pleito executório (fls. 191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2) - MARLENE BARIA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE BARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 134/136, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177/178) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4) - SUELI DOS SANTOS ANTONIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 08 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 55/58, 69/70 e 80/81 em que a parte exequente visa a condenação da ré a proceder ao recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva, bem como à condenação da ré em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação.Considerando a concordância da exequente com os valores pagos (fls. 174), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 196/198, 261/262 e 280/282 que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 311/312) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CELSO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/186, onde se busca o recebimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177/178 e 182) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO LOPES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 156/159, onde se busca a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 190/191) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 209/211, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 259/260) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EMILIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 106/109, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/138), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 141 e 143) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS CEZAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 82/84, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 132/133) e os comprovantes de levantamento (fls. 137 e 139) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JODELINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 137/142, onde se busca concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 171/172) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.104, onde foi homologado acordo para recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 131/132), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 135 e 137) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se para que tragam aos autos o atestado de óbito de Carlitos Bartolomeu. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, as autoras não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intimem-se para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 106/108 e 132/133, onde se busca a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os extratos de fls. 172 e 174 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 64/66, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 99/101, guias de depósito fls. 96 e 119, alvará de levantamento fls. 108 e comprovante de transferência fls. 125) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 229/232, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 299/300), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 303/305) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JACIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACENI DORDAN LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 91/93, onde se busca o recebimento do benefício de prestação continuada, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já

efetuados nas contas respectivas (fls. 119/120) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000477-96.2012.403.6106 - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA TIEKO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ciência do autor à fl. 149, arquivem-se os autos, com baixa.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 318, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Intime-se novamente a executada Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à sentença, relativamente ao levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel de matrícula nº. 32.381, junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Votuporanga. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, devida após o decurso do prazo ora fixado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando as cláusulas 3ª e 5ª do contrato de fl. 118, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 64/65. Fls. 59: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 362, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 365/368 e guia de depósito fls. 383), bem como o alvará de levantamento (fls. 389/390) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA ROSA CAMPOS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 93/95, intime-se o réu(executado), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando a apresentação de duas contestações, intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias, informe qual deverá permanecer nos autos, considerando que apresentadas por patronos diversos. No mesmo prazo, sob pena de desentranhamento, deverá o réu regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Fls. 910: acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito.Considerando que o réu Marcelo Frasato de Freitas não foi encontrado (fls. 924), mantenho a sua revelia nos termos da decisão de fls. 894.Prejudicada a audiência designada às fls. 905. Exclua-se da pauta.Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP321828 - BRUNA STEFANO DE FREITAS E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 836, bem como para ciência do seu inteiro teor, conforme abaixo transcrita: Fls. 836: Indefiro o pedido de reinterrogatório dos réus. De plano, observa-se que todas as testemunhas foram ouvidas por carta precatória, o mesmo ocorrendo com o interrogatório dos réus, de forma a não vislumbrar qualquer nulidade processual ou prejuízo aos réus.De fato, o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que, na audiência de instrução, a ordem das inquirições inicia-se pelas testemunhas de acusação. Ocorre que a aludida ordem deve ser respeitada na audiência una, regra que só pode ser obedecida quando o Juízo natural é quem a realiza. Na presente ação, diversamente, houve expedição de várias cartas precatórias, situação que se enquadra na exceção prevista no próprio artigo acima mencionado.Ademais, o parágrafo 1º do artigo 222 do CPP determina que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.Indefiro também a expedição de ofício para informação quanto à situação atual dos débitos. Conforme se verifica às fls. 381/383, os débitos foram inscritos em dívida ativa e não há nos autos notícia de parcelamento ou pagamento da dívida, fato que os próprios réus poderiam informar.Assim, vencida a fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0010372-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010372-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEAL MATHAR(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Considerando a certidão de fls. 236, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento do defensor dativo. Face à informação de fls. 234, determino a destruição dos equipamentos apreendidos nestes autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que proceda à destruição dos equipamentos. Após a vinda do auto de destruição, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 04 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Anne Gabriele Barbosa. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, em aditamento à carta precatória nº 0003442-10.2013.403.6106, comunicando a redesignação da audiência, bem como para que proceda a intimação da referida testemunha para que compareça naquele Juízo Federal no dia acima designado, a fim de ser ouvida como testemunha em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Considerando que o réu encontra-se preso na penitenciária de Dracena, expeça-se carta precatória para a Comarca de Dracena-SP para o seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CICERO JONATAN LOPES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA-SP. Finalidade: Interrogatório do réu: CÍCERO JONATAN LOPES, portador do RG nº 41.036.067-3-SSP/SP e do CPF nº 230.796.168-20, atualmente recolhido preso na Penitenciária de Dracena, com endereço na Estrada Municipal Eng. Byron Azevedo, Km 9 (Vicinal Dracena/Ouro Verde) Distrito Jamaica, na cidade de Dracena-SP. Advogado do réu: Dr. Wagner Braz da Silva - OAB/SP 278.156. Para instrução desta segue cópias de fls. 82/83, 109, 149/150, 197/199, 234/239 e 252. Intimem-se.

0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE RUBENS ALVES(GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 768, intime-se o réu José Rubens Alves para constituir novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais (CPP, art. 403, 3º, do CPP). Intime-se o seu antigo patrono (Dr. Sebastião de Oliveira Silva - OAB/GO nº 11.874 - para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de Goiás, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): IVAN ABREU HONORATO E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA -GO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ RUBENS ALVES, (fone: 62-9941-6775 e 62-91204293), residente na Marginal Leste/Oeste, Quadra 563, Lote 17, Setor São José, ou local de trabalho, sita na HMC - Rua Santa Luzia, Quadra D, Lote 1-B, nº 1181, Vila Abajé, ambos nessa cidade, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 491, abaixo transcrita: Fls. 491: Face à certidão de fls. 490, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Maurilio Quintino fonseca. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
PROCESSO nº 0010076-35.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/CARTA

PRECATÓRIA Nº / . Réu: MILTON DE SOUZA MONTEIRO (Adv. dativo: Dr^a. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530).Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, para intimação do réu MILTON DE SOUZA MONTEIRO, residente na Quadra 17, Conjunto A, Casa 39, sobradinho, nessa Capital, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 60/61.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Lins-SP, em aditamento a carta precatória nº 0000035-51.2014.403.6142, solicitando a intimação da testemunha JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, lotado na base da Polícia Rodoviária Federal em Guaiçara-SP, localizada na BR 153, Km 174, para comparecer nesse Juízo Federal, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0006349-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006349-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JESUS LUDOVICO DOS SANTOS(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 06 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório do réu JESUS LUDOVICO DOS SANTOS.Expeça-se o mandado de intimação para o réu. Intimem-se.

0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MORO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls 447, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supraleais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 06 de agosto de 2015, às 16:30 horas para interrogatório do réu.Expeça-se o mandado de intimação para o réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SPFinalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) UMBERTO VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS, portador do RG nº 33.390.934-3-SSP/SP, com endereço na Avenida Castro Alves, nº 984, Centro, na cidade de Adolfo-SP, ou na Rua XV de Novembro, nº 355, Centro, na cidade de José Bonifácio-SP; e(2) JUAREZ ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, portador do RG nº 45.819.876-SSP/SP e do CPF nº 380.919.458-17, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 837, Centro, ou no seu endereço comercial na Rua Santos

Dumont, nº 812, Centro, ambos na cidade de Adolfo-SP. Advogada do réu: Dr^a. Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786 (Dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 71/72, 28/29 (IPL 41/2008-apenso), 194/195, 201, 255 e 257/258. Intimem-se.

0003875-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDINEI SILVA DE QUEIROZ

Considerando que o réu Ednei Silva de Queiroz, devidamente intimado (fls. 65), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0006368-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Em ordem de sentenciar o presente feito, e atento às judiciosas ponderações lançadas às fls. 247/249 pelo ilustre juiz do feito à época, não foi possível a este juiz constatar no processo administrativo fiscal de apuração dos débitos (CD, fls. 68) em que momento foram feitos os descontos noticiados às fls. 250/251 pelo senhor fiscal da Receita Federal. De fato, ao observar aquele processo administrativo o demonstrativo de apuração em momento algum menciona os referidos descontos, como se observa das fls. 177/179 (cujos valores somados perfazem a quantia mencionada na denúncia R\$ 3.515.491,14) e dos lançamentos tirados dos extratos que os antecedem. Desta feita, ao sentir deste juízo, das duas uma: ou o senhor fiscal faltou com a verdade ou este juízo não consegue localizar tal dado no processo, hipótese que prestigia tanto por estar ciente das minhas limitações na análise de processos administrativos fiscais, quanto por prestigiar o princípio da boa-fé na atuação profissional dos servidores públicos. Por tais motivos, e diante da dúvida instalada, baixo os autos em diligência para que novamente seja intimado o senhor fiscal titular da informação de fls. 250/251 para que indique nos autos os documentos que demonstrem os descontos mencionados com os respectivos valores, ficando desde já facultado o acesso aos autos e a obtenção de cópias, inclusive da mídia acima mencionada. Cumpra-se com prazo de 15 dias. Com as informações, abra-se nova vista às partes e venham conclusos. Int.

0009083-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131 (fls. 134 e verso), que absolveu o réu Tolentino Freire Meneguette Marcondes da acusação de prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Tolentino Freire Meneguette Marcondes. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0000568-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Considerando que o réu Antônio Ribeiro Vanderley está cumprindo os termos da suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu André Luís Eugênio da Silva e o feito desmembrado prossiga em relação ao corréu Antônio Ribeiro Vanderley. À SUDP para exclusão do réu Antônio Ribeiro Vanderley do polo passivo. Ultimadas as providências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

O pleito do réu será analisado ao azo da sentença, vez que dependente do resultado da demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 276 (verso), intimem-se os réus Clodoaldo Teodoro de Lima e Rose Carla Pansani para constituírem novo defensor, para que esse apresente

os memoriais finais (CPP, art. 403, 3º, do CPP). Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CLODOALDO TEODORO DE LIMA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE TABAPUÃ-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: CLODOALDO TEODORO DE LIMA e ROSE CARLA PANSANI, ambos residentes na Rua Barão do Rio Branco, nº 1569, centro, nessa cidade, para constituírem novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Fls. 841: Mantenho a decretação da revelia do réu Antônio Honório do Nascimento, vez que o motivo alegado não se encontra dentre as causas legais que justificam a ausência ao chamamento judicial do réu. Destaco ainda que a portaria de fls. 843 sequer está assinada, embora isso não prejudique a conclusão supra. Aguarde-se a realização do interrogatório do réu José Renato Lopes. Intimem-se.

0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 221, abaixo transcrita: Fls. 221: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007512-10.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO MIKAEL FLECK(SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS)

Fls. 72/76: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Defiro o requerido pelo réu às fls. 75, item a. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

0007934-82.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 83 (verso), intime-se a ré Neusa Maria de Paiva Fernandes de Castro para constituir novo defensor, para que esse apresente as contrarrazões de apelação. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de Minas Gerias, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO da ré NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO, portadora do CPF nº 186.119.401-30, com endereço na Rua Florianópolis, nº 324, Bairro Santa Rosa, nessa cidade, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente as contrarrazões de apelação. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

0003786-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122, para determinar o encaminhamento das anilhas apreendidas nestes autos, ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, para destruição. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP (via e-mail), em aditamento à carta precatória nº 0001681-18.2014.8.26.0615, para intimação do réu Luciano Aparecido da Silva, residente na Rua Nilo Peçanha, nº 1226, centro, Tanabi-SP, para comparecer neste Juízo Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, no dia 04/09/2014, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0005793-56.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0005940-82.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH

Face à certidão de fls. 168 nomeio da Drª Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia, defensora dativa para o réu Márcio Lopes Rocha. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Considerando que o réu EDUARDO SABEH não foi encontrado, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a verificação se o mesmo não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações, voltem conclusos.

0000497-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-93.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ AUGUSTO DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

PROCESSO nº 0000497-19.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: LUIZ AUGUSTO DIAS (Adv. dativo: Drª Cláudia Bevilaqua Maluf - OAB/SP nº 66.485). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uruaçu-GO, para intimação do réu LUIZ AUGUSTO DIAS, residente na Rua Minas Gerais, nº 38, São Vicente, nessa cidade de Uruaçu, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 22/23. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ação ordinária n.º00007684720084036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: ITAU UNIBANCO S/AVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, a decisão embargada se mostra omissa, uma vez que não vinculou a liberação da hipoteca ao efetivo pagamento do saldo residual referente ao contrato objeto dos autos. Requer seja fixado o dies a quo da liberação da hipoteca como sendo o momento em que o mutuante receber o valor devido pelo contrato, ou seja, o pagamento dos mutuários das prestações em atraso (se existirem) e o pagamento do saldo residual através do FCVS, pela CEF. Aduz, ainda, a existência de contradição em relação à fixação da sucumbência, porquanto a sentença reconheceu a reponsabilidade do FCVS, gerido pela CEF, para quitar o saldo devedor, e mesmo assim condenou o embargante ao pagamento da sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida.Ao proferir a sentença de mérito, deve o juiz definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional (CPC, art. 460, parágrafo único), conforme pretendido pelo embargante.O Juízo condenou o réu Itaú Unibanco S/A na obrigação certa de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvando que há demonstrativo nos autos de que foram quitadas todas as prestações previstas. E, julgado procedente o pedido deduzido em face do Itaú Unibanco S/A, foi fixada a sucumbência. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007297-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007297-2) - SEBASTIAO BERION(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00072974820094036103AUTOR: SEBASTIÃO BERION RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do período entre 25/04/1965 a 1976, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) desde a DER NB 147.768.103-2 (em 17/06/2008), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deprecada à Seção Judiciária do Paraná (Subseção Judiciária de Umuarama) e colhida por meio áudio-visual (acesso aos autos do processo eletrônico por meio de chave de acesso).Facultou-se às partes a apresentação de memoriais, os quais foram apresentados.Autos conclusos para sentença em 06/03/2014.Às fls.288 foi acostado, por ordem deste magistrado, extrato do CNIS, que noticia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 29/07/2012 (NB 161.183.386-5).II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fls.288, extraído do sistema Plenus da Previdência Social (DIB: 29/07/2012 - NB 161.183.386-5), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido

administrativo formulado, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 147.768.103-2 (17/06/2008) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/09/2009, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. - Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições. Nesse sentido: EARESP 603550 - STJ - Relator PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (RESP 461763 - Relator PAULO GALLOTTI - STJ - SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - DJ DATA: 30/10/2006 - PÁGINA: 425). Ressalte-se, ainda, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito (AR 2340 - Relator PAULO GALLOTTI - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - DJ DATA: 12/12/2005 - PÁGINA: 269). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região: (...) tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse

lida como norma meramente pro forma. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (ERESP 278995 - Relator VICENTE LEAL - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/09/2002 - pág.137). Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 25/04/1965 a 1976, apresentou, com a finalidade de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, alguns documentos, dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certidão do seu casamento, realizado em 07/07/1973, no Município de Umuarama/PR, na qual consta registrada a profissão do autor como lavrador (fl.30); Certidões do registro de nascimento de dois de seus filhos (Sonia Cristina Berion, em 20/03/1974, e Sandra Regina Silva Berion, em 14/10/1975), em Umuarama/PR, conforme certidões lavradas em 21/03/1974 e 18/10/1975 (fls.31/32), nas quais consta indicada a profissão de lavrador do autor; Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama/PR de transcrição de transmissão de parte de imóvel rural (Gleba Barro Preto, da Colônia Serra dos Dourados, Município de Umuarama/PR) ao autor (ele identificado como lavrador), com base em formal de partilha do espólio de Maria Rosária Berion, lavrada em 29/11/1973 (fls.26/26-vº). Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados (colhidos por meio áudio-visual pelo Juízo Deprecado e acessados pelo site da Justiça Federal do Paraná, mediante chave de acesso) são consistentes quando afirmam que o autor, quando era rapaz, trabalhava na roça, com seu pai e seu avô, em terras de aproximadamente dez alqueires, sem o auxílio de empregados, plantando café, feijão, algodão, amendoim e cereais em geral. As três testemunhas ouvidas afirmaram que o autor saiu de lá (região de Ivaté/PR) entre os anos de 1975 e 1976. No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, no Município de Umuarama/PR, data de 13/03/1976 (fls.33), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu trabalhando em regime de economia familiar, ao menos até o início de março de 1976, como pretende fazer crer. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 07/07/1973 (data do documento mais antigo no qual consta indicada a profissão de lavrador do autor) a 12/03/1976 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS), devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Nesse passo, averbado o período rural acima reconhecido e somado ao período rural declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 147.768.103-2 (fls.21/22), tem-se que o autor, naquela DER (17/06/2008), tinha reunido um total de 34 anos, 08 meses e 01 dia. Processo: 200961030072972 Autor(a): Sebastião Berion Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural rec. Sentença 07/07/1973 12/03/1976 2 8 6 - - - 2 fls.21/22 13/03/1976 16/01/1981 4 10 4 - - - 3 fls.21/22 20/01/1981 17/09/1981 - 7 28 - - - 4 fls.21/22 05/10/1981 07/06/1982 - 8 3 - - - 5 fls.21/22 12/07/1982 25/03/1983 - 8 14 - - - 6 fls.21/22 11/04/1983 03/09/1983 - 4 23 - - - 7 fls.21/22 20/01/1984 05/12/1985 1 10 16 - - - 8 fls.21/22 01/03/1986 10/09/1986 - 6 10 - - - 9 fls.21/22 15/10/1986 16/01/1987 - 3 2 - - - 10 fls.21/22 17/01/1987 28/07/1987 - 6 12 - - - 11 fls.21/22 01/08/1987 15/08/1990 3 - 15 - - - 12 fls.21/22 12/11/1990 01/06/1992 1 6 20 - - - 13 fls.21/22 X 18/08/1992 28/04/1995 - - - 2 8 11 14 fls.21/22 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - 15 fls.21/22 17/12/1998 17/06/2008 9 6 1 - - - Soma: 23 89 172 2 8 11 Correspondente ao número de dias: 11.122 1.359 Comum 30 10 22 Especial 1,40 3 9 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 1 Assim, naquela DER, NÃO detinha direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Diante de tal quadro, à vista do quanto requerido na inicial, necessário analisar se o autor, na DER NB 147.768.103-2 (17/06/2008), já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional. Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural rec. Sentença 07/07/1973 12/03/1976 2 8 6 - - - 2 fls.21/22 13/03/1976 16/01/1981 4 10 4 - - - 3 fls.21/22 20/01/1981 17/09/1981 - 7 28 - - - 4 fls.21/22 05/10/1981 07/06/1982 - 8 3 - - - 5 fls.21/22 12/07/1982 25/03/1983 - 8 14 - - - 6 fls.21/22 11/04/1983 03/09/1983 - 4 23 - - - 7 fls.21/22 20/01/1984 05/12/1985 1 10 16 - - - 8 fls.21/22 01/03/1986 10/09/1986 - 6 10 - - - 9 fls.21/22 15/10/1986 16/01/1987 - 3 2 - - - 10 fls.21/22 17/01/1987 28/07/1987 - 6 12 - - - 11 fls.21/22 01/08/1987 15/08/1990 3 - 15 - - - 12 fls.21/22 12/11/1990 01/06/1992 1 6 20 - - - 13 fls.21/22 X 18/08/1992 28/04/1995 - - - 2 8 11 14 fls.21/22 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - #### - - - - - Soma: 14 83 171 2 8 11 Correspondente ao número de dias: 7.701 1.359 Comum 21 4 21 Especial 1,40 3 9 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 0 Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com 25 anos e 02 meses de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era

conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais. Da regra de transição da EC 20/98: Para que o segurado possa ver reconhecido o direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com, no mínimo, 53 anos de idade, além do pedágio, na data do requerimento administrativo. Considerando que, na data do requerimento administrativo (17/06/2008), o autor tinha 57 anos de idade, pois nasceu em 26/04/1951 (fl.12), já havia preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida. Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Desta feita, considerando-se que o autor, na DER (17/06/2008), já tinha reunido 34 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, e já contava com mais de 53 anos de idade, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a citada DER. Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo nº 147.768.103-2, desde a DER, em 17/06/2008, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 161.183.386-5 - DIB: 29/07/2012). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 161.183.386-5 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 07/07/1973 a 12/03/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 147.768.103-2; eb) Reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo NB 147.768.103-2 (DER: 17/06/2008), na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, desde a respectiva DER, mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.183.386-5 (DIB: 29/07/2012). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada (descontados os valores recebidos a título da aposentadoria NB 161.183.386-5), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO BERION -- Tempo rural reconhecido: 07/07/1973 a 12/03/1976 - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - DIB: 17/06/2008 (DER NB 147.768.103-2) - CPF: 238.693.649-04 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 26/04/1951 - Nome da mãe: Florisbela Ferreira Oliveira Berion - Endereço: Rua Rio Jurubatuba, 226, Paranangaba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00012883620104036103AUTOR: JAIR RIBEIRO DA LUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando averbação do período laborado pelo autor como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas como motorista, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo (21/02/2008), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Itanhandu/MG, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Manifestaram-se as partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/02/2010, com citação em 06/08/2010 (fls. 208). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/02/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER do requerimento objeto dos autos (21/02/2008) e a data do ajuizamento da ação (25/02/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. Mérito2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. In casu, impõe-se consignar que o autor não elencou na petição inicial todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo de especial, apenas mencionou o exercício da atividade de motorista. Dessarte, a despeito de ter sido anotado no extrato do CNIS (fls. 52/53), ao lado de vários vínculos empregatícios, a expressão motorista, compulsando os autos contata-se que somente há prova do exercício da referida atividade nos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e do período de 06/01/1984 a 30/06/1988, na Transliquid Transp. Rodoviário Ltda, o qual passo à análise. Período: 06/01/1984 a 30/06/1988 Empresa: Transliquid Transp.

Rodoviário Ltda/Função/Atividades: Motorista de ônibus: Transporte de passageiros dentro da cidade de São José dos Campos. Agentes nocivos Calor, poeira, sol, ruído Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: SB-40 de fl. 79 Conclusão: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, os demais vínculos do autor, exercidos na função de motorista, junto à Prefeitura de Virgínia/MG (fls. 67) e da Prefeitura de Delfim Moreira/MG (fls. 69), sob o regime estatutário, são posteriores a 28 de abril de 1995, não tendo sido juntada prova da efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo que não se permite o enquadramento como tempo especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 06/01/1984 a 30/06/1988, em consonância com legislação de regência da matéria.

2.2 Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 07/01/1964 e 10/02/1973 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 07/01/1964 e 10/02/1973, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Comprovantes de recolhimentos do ITR, em nome do pai do autor, referentes aos exercícios de 1970, 1969, 1972, 1973, 1968 e

1971(fl.33, 34, 36, 83, 84 e 85); Título Eleitoral, emitido em 07/05/1970, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 37); Ficha de alistamento militar do autor junto à 4ª Região Militar, em Virginia/MG, emitida em 22/04/1968, na qual indicada a profissão de lavrador (fls.61); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmar que o autor, desde garoto, trabalhava em sítio de propriedade de seu pai, com ajuda da família; que tiravam o sustento do sítio; e que o autor trabalhou na roça até 1973 (fls. 259/260). Observo que o autor está a pleitear o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 07/01/1964, quando contava com 14 anos de idade (conforme se depreende dos documentos acostados ao procedimento administrativo). Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 14 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rural entre 07/01/1964 e 10/02/1973, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 147201117-9 (fls. 94/96), tem-se que, na DER (21/02/2008), o autor contava com 37 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 07/01/1964 10/02/1973 9 1 4 - - - 2 Fls. 94/96 X 16/02/1973 31/07/1973 - - - - 5 15 3 Fls. 94/96 X 01/08/1973 22/01/1975 - - - 1 5 22 4 Fls. 94/96 X 24/01/1975 20/07/1977 - - - 2 5 27 5 Fls. 94/96 13/12/1977 05/05/1978 - 4 23 - - - 6 Fls. 94/96 01/11/1978* 31/08/1979 - 10 - - - 7 Fls. 94/96 01/11/1979 30/07/1982 2 8 29 - - - 8 Fls. 94/96 X 01/09/1982 29/02/1984 - - - 1 6 - 9 Fls. 94/96 X 01/06/1984 30/06/1988 - - - 4 1 - 10 Fls. 94/96 01/03/1990 31/05/1990 - 3 - - - - 11 Fls. 94/96 01/07/1990 31/01/1991 - 7 - - - - 12 Fls. 94/96 01/03/1991 28/02/1993 2 - - - - 13 Fls. 94/96 01/08/1993 31/08/1993 - 1 - - - - 14 Fls. 94/96 01/10/1993 30/06/1994 - 9 - - - - 15 Fls. 94/96 01/02/1998 31/10/1998 - 9 - - - - 16 Fls. 94/96 01/11/1998 30/04/2005 6 6 - - - - 17 Fls. 94/96 04/10/2005 31/08/2007 1 10 27 - - - Soma: 20 68 83 8 22 64 Correspondente ao número de dias: 9.323 4.325 Comum 25 10 23 Especial 1,20 12 - 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 28 * vínculo constante do CNIS (fl. 52) e reconhecido no proc. administrativo (NB148.142.289-5) - fls. 101 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 07/01/1964 e 10/02/1973, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/01/1984 a 30/06/1988; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 147201117-9; e d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo

147201117-9, a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 21/02/2008 (data da DER - conforme pedido inicial), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JAIR RIBEIRO DA LUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/02/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 738.713.208-97 - Nome da mãe: Maria Teodora dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 499, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0001493-65.2010.403.6103 - ZELIA MARIA ESTEVES COSTA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00014936520104036103 AUTOR: ZELIA MARIA ESTEVES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de que a atividade de dentista, desempenhada pela autora como contribuinte individual nos períodos entre 16/11/1978 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 a 06/04/1999 a 04/04/2006, é especial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular (NB 139.641.131-0) em aposentadoria especial ou, mediante a respectiva conversão, para transformação daquela em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (com exclusão do fator previdenciário), desde a DER (04/04/2006), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do benefício da autora foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do INSS, a respeito das quais foram cientificadas as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito:

PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/03/2010, com citação em 19/04/2010 (fl.382). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2010 (data da distribuição). Assim, se o requerimento administrativo deu-se aos 04/04/2006 e a propositura da presente ação em 03/03/2010, não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei, de forma que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Ab initio, observo, como relatado na inicial, que há períodos que já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS, quais sejam, 01/06/1980 a 31/07/1981, 01/10/1981 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 28/02/1993 e 01/04/1993 a 28/04/1995 (fls. 497), todos na qualidade de contribuinte individual. Portanto, quanto a tais períodos, nada a decidir, não havendo controvérsia a ser dirimida por este Juízo. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição

a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. In casu, os períodos vindicados pela parte autora como laborados em condições especiais na atividade de dentista, na qualidade de trabalhadora autônoma (contribuinte individual), são os seguintes: 16/11/1978 a 28/04/1995 29/04/1995 a 05/03/1997 26/04/1999 a 04/04/2006 (fl.05) No caso dos autos, no que toca ao primeiro período - 16/11/1978 a 28/04/1995-, a documentação trazida aos autos demonstra que a autora somente comprovou, junto ao INSS, o exercício da atividade remunerada de dentista (odontóloga) em 01/06/1980, inscrevendo-se como contribuinte individual (antigo autônomo). Esse é o teor do extrato de fls.43/44, obtido do CNIS. No entanto, os documentos de fls.42 e 342 registram a existência de recolhimentos ao RGPS somente nas seguintes competências: 06/1980 a 07/1980, 09/1980, 11/1980, 12/1980, 01/1981 a 05/1981, 10/1981 a 12/1981, 01/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982, 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1981 e a partir de 01/1985 (especificamente nos períodos compreendidos entre 01/1985 a 02/1993 e 04/1993 a 28/04/1995). Não constam dos autos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária para todo o período alegado na inicial (neste ponto, quanto à competência de 03/1993, o comprovante de fl.159 encontra-se rasurado, justamente na parte que indica a competência, não podendo ser considerado). Como inicialmente pontuado, em período anterior à edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, desde que embasado no exercício de atividade profissional considerada especial pelos Decretos que regulamentaram a lei previdenciária, pouco importa se o segurado era empregado celetista, avulso ou mesmo trabalhador individual (autônomo). Neste período é a atividade profissional que determina o reconhecimento do exercício de atividade especial e não a efetiva exposição a agentes nocivos (o que somente passou a ser exigido a partir do novel diploma legal 9.032/95 já referido). O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de dentista é atividade insalubre. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de dentista exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Diante disso, os períodos de 01/06/1980 a 30/07/1980, 01/09/1980 a

30/09/1980, 01/11/1980 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/05/1981, 01/10/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 31/01/1984, 01/01/1985 a 28/02/1993 e de 01/04/1993 a 28/04/1995 podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Todavia, conforme ressalvado inicialmente, tais períodos já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS no bojo do processo administrativo, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo, neste tópico. No que toca ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a parte autora alega que deve ser reconhecido como tempo especial (enquadrado pela categoria) ao fundamento de que somente a partir daquele termo final (05/03/1997), com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, é que foram estabelecidos novos critérios, revogando a legislação anterior, argumento que, no entanto, não se sustenta. É que a disciplina de enquadramento por atividade perdurou somente até o advento da Lei 9.032/95, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A regulamentação posterior, somente em 05 de março de 1.997, pelo Decreto 2.172, apenas acarretou, como consequência, a admissão, até este marco, dos mesmos agentes nocivos que eram previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir de 29/04/1995 é exigida sim a prova da efetiva exposição (habitual e permanente) a agentes de insalubridade, com a ressalva de que somente a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, é que se passou a exigir, para esta finalidade, a apresentação de laudo técnico. No entanto, a despeito de tais considerações, como frisado inicialmente, a atividade do trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº 9.032/95, não pode ser enquadrada como especial. Excepcionada a situação do contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho e produção que labore sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, o qual, pelas disposições da Lei nº 10.666/03, tem reconhecido sem seu favor o direito à aposentadoria especial mediante o preenchimento dos requisitos legais, não há como se provar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente considerando que eventual formulário, ou seria por ele próprio emitido (que é quem organiza o seu trabalho e assume o risco da atividade), ou por profissional habilitado por ele contratado. Diante disso, não havendo para o período em questão - 29/04/1995 a 05/03/1997-, prova de filiação a cooperativa de trabalho e produção, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de trabalho como dentista autônomo. No que tange ao último período invocado, qual seja, de 26/04/1999 a 04/04/2006, vejo que parte dele foi desempenhado mediante filiação a cooperativa de trabalho, conforme comprovantes juntados às fls. 235/338 (há demonstrativos de retenção de contribuição previdenciária por empresa tomadora de serviço em competências compreendidas entre 04/2003 a 01/2006), o que permitiria, em tese, a contagem de tempo de serviço especial desejado pela autora. Todavia, verifico óbice a tanto, já que o único documento apresentado para a prova da alegada exposição a agentes biológicos nocivos à saúde é o PPP de fls. 115/116, e o respectivo laudo de fls. 117/123, os quais embora descrevam as atividades desenvolvidas pela autora e o fator de risco, não foram emitidos pela cooperativa de trabalho a que filiada (sequer a menciona), constando apenas subscritos por engenheiro de segurança do trabalho. Apenas à guisa de informação, os períodos aquém a 04/2003 e além de 01/2006 não podem ser considerados especiais pelo mesmo fundamento acima esposado, já que, quanto a eles, não há prova de filiação a cooperativa, mas simplesmente do desempenho da atividade de dentista autônomo. Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade no cálculo do tempo de serviço da autora elaborado pelo INSS, no bojo do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 139.641.131-0). O pedido, assim, deve ser julgado improcedente, haja vista que não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos em períodos diversos daqueles reconhecidos pelo INSS, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial, tampouco em revisão da aposentadoria concedida. Por fim, resta prejudicado o pedido subsequente de exclusão do fator previdenciário, que foi aventado pela parte autora somente na hipótese de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, não sendo este o caso dos autos. Da mesma forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais/morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00064691820104036103AUTORA: ANGELA MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício da autora no período entre 18/06/1975 e 07/02/1977, na Ericsson Telecomunicações S/A, com o respectivo cômputo para fins de recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade ComumA anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)No caso dos autos, a autora trouxe cópia de sua CTPS, na qual consta

a anotação do vínculo empregatício referente ao período de 18/06/1975 a 07/02/1977, na Ericsson Telecomunicações S/A (fls. 98). A despeito de se tratar de anotação extemporânea (datada de 17 de julho de 2004), a autora também apresentou Declaração da empresa atestando o vínculo no período referido (fls. 99), onde consta a informação de que, devido ao extravio da ficha de registro, foram fornecidas cópia da primeira e da última folha de pagamento do interregno trabalhado, ora acostadas às fls. 100/101 dos autos, constando, ainda, a ressalva de que a folha de pagamento original encontra-se no arquivo inativo da empresa no endereço que indica. Por tais motivos, deve ser reconhecida a atividade urbana exercida pela autora no referido período. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 18/06/1975 a 07/02/1977, na Ericsson Telecomunicações S/A; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.923.612-9, revise a RMI deste último, desde a DER (08/11/2005). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda, nos termos acima, à revisão do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANGELA MARIA DA SILVA MORAES - Tempo de serviço reconhecido como especial: 18/06/1975 a 07/02/1977- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 026218318-85 - Nome da mãe: Ines Ana da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Euclides Miragaia, 600, apartamento 58, Centro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006905-74.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00069057420104036103AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas

pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/03/1979 e 01/01/1985, na Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda., 14/01/1985 e 31/01/1985, na Tigre S.A. Tubos e Conexões, 01/08/1985 e 09/05/1986, na Schobell Industrial Ltda., e 01/07/1986 e 14/04/2008, na Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, desde a DER 15/04/2008, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor requereu a produção de provas e apresentou réplica. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Juntado extrato do CNIS com a informação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi intimado o autor, que manifestou interesse no prosseguimento do feito. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio cópia do novo procedimento administrativo, a respeito do qual se manifestou o autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor. No mais, quanto à prova documental postulada, impende consignar que, em momento algum, comprovou o autor ter diligenciado junto à empregadora para obtenção do laudo técnico a que alude no petitório de fl. 65/66. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, tampouco que efetivamente protocolou requerimento, o pedido há de ser indeferido, não podendo o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: 5ª TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624 DJU DATA: 06/12/2002 P: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 21/03/1979 e 01/01/1985 Empresa: Owens Corning Fiberglas A.S.

Ltda.Função/Atividades: Auxiliar Moldagem: Serviços de acabamento em peças moldadas de plástico reforçado com fibra de vidro. Agentes nocivos Ruído de 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Formulário DSS - 8030 de fls. 26. Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta no formulário a informação de que a empresa não possui laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 14/01/85 e 31/01/1985 Empresa: Tigre S.A. Tubos e Conexões Função/Atividades: Ajudante Geral I: preparar máquinas e equipamentos, produzir misturas para fabricação de produtos de plástico etc. Agentes nocivos Ruído de 86 a 99 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional, a despeito da variação do nível do ruído, haja vista que mesmo a medição com intensidade mínima ultrapassa o limite de tolerância para o período (80 dB até 05/03/97), conforme previsão legal O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/08/1985 e 09/05/1986 Empresa: Schobell Industrial Ltda. Função/Atividades: Auxiliar Produção: Auxiliava em diversos serviços de apoio a produção, operando máquinas simples, secando, desengraxando peças com auxílio de máquinas ultrassom, destiladora ou manualmente. Agentes nocivos Ruído de 82 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Formulário DSS - 8030 de fls. 30 Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Não foi apresentado laudo técnico ambiental do período O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/07/01986 e 14/04/2008 Empresa: Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda Função/Atividades: Operador: executava a lavagem de moldes transportando os moldes em carrinho até as áreas de lavagem de moldes, depositar os moldes no tanque com auxílio de uma talha e lavagem dos moldes com uso de mangueira de pressão (até 01/06/87). Auxiliar/Almoxarife: auxilia, orienta e controla os serviços do almoxarifado, recebe mercadorias, organiza nos devidos lugares etc (até 14/02/2006 - data da emissão do PPP) Agentes nocivos Ruído de 86 dB (até 01/06/87) e menor 80 dB (até 14/02/2006 - data da emissão do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/01/1985 e 31/01/1985 e 01/07/1986 e 01/06/1987, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Repiso a fundamentação expendida quanto à imperativa necessidade de apresentação do laudo técnico a comprovar a medição do nível de ruído a que esteve exposto o trabalhador, dispensável apenas quando apresentado o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 41/42), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, tampouco que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Jobe Luv Industria 02/05/1975 19/03/1979 3 10 18 - - - 2 Owens Corning
21/03/1979 01/01/1985 5 9 11 - - - 3 Tubos e conexões Tigre Ltda X 14/01/1985 31/01/1985 - - - - 17 4 Sulplast
Fibra de Vidro 09/05/1985 17/07/1985 - 2 9 - - - 5 Schobell Industrial 01/08/1985 09/05/1986 - 9 9 - - - 6 Gurgel
S/A 12/05/1986 30/06/1986 - 1 19 - - - 7 Gates do Brasil X 01/07/1986 01/06/1987 - - - - 11 1 8 Gates do Brasil
02/06/1987 15/04/2008 20 10 14 - - - Soma: 28 41 80 - 11 18 Correspondente ao número de dias: 11.390 487
Comum 31 7 20 Especial 1,40 1 4 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 27 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/01/1985 e 31/01/1985 e 01/07/1986 e 01/06/1987, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado:

LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 14/01/1985 e 31/01/1985 e 01/07/1986 e 01/06/1987- Renda Mensal Atual: ----CPF: 005610498-74 - Nome da mãe: Zelia Aparecida da Silva Santos- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Campos do Jordão, 455, Cidade Salvador, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071603220104036103AUTOR: REINILTON DE JESUS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.015.638-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diabetes e que já teve amputado um dedo, sofrendo, ainda, de perda da acuidade visual. Em razão disso, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, que se encontra com alta programada, a qual entende indevida.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições previdenciárias de fls.93/98, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que, segundo os extratos de fls.89/91, o auxílio-doença noticiado na inicial (nº541.015.638-9) não chegou a ser cessado, tem-se que o autor encontrava-se na qualidade de segurado no momento da propositura da ação (art.15, I, Lei nº8.213/91). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de complicações da diabetes (neuropatia e retinopatia, que prejudicam a visão e a sensibilidade das mãos e pés) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.45/46). Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao início da incapacidade, o perito do Juízo afirmou ter sido em 19/05/2010, o que fez com arrimo no documento de fls.30. Tal conclusão revela-se consentânea com a concessão administrativa do benefício por incapacidade noticiado na inicial.No entanto, como inicialmente

mencionado, os extratos de fls.89/91 registram o auxílio-doença do autor, noticiado na inicial, concedido em 20/05/2010, não chegou a ser cessado administrativamente, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo, em sede de antecipação da tutela, o que se deu em 01/03/2011, data esta, portanto, na qual, na forma artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91, deve ser fixada a DIB em questão. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da implantação da aposentadoria concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício, desde então (01/03/2011), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS.No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Segurado: REINILTON DE JESUS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 351890455/87 - Nome da mãe: Nilva Farias de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Expedicionário Osvaldo de Almeida, 18, Jardim Pitoresco, Jacaréi/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

000002-86.2011.403.6103 - JOAO DE ABREU MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000028620114036103 AUTOR: JOÃO DE ABREU MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 e 26/06/2009, na Fadamac S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2010), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido em agravo retido pela Superior Instância. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos laudo ambiental emitido pela empresa Fadamac S/A, a respeito do qual se manifestaram as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho

em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da

contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 26/06/2009 Empresa: Fademac S/A Função/Atividades: Op. Máquinas: Operar equipamentos de precisão com ajustes específicos e fundamentais na fabricação de produtos. Agentes nocivos Ruído de 94 dB (até 14/01/99); 88 dB (até 25/09/02); 92 dB (até 27/05/04); 89,8 dB (até 27/08/05); 94,4 dB (até 02/08/06); 90,4 dB (até 13/06/08); e 92,9 dB (até 04/06/09) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 e 14/01/1999, 26/09/2002 e 04/06/2009 (data limite informada no PPP), nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 153.053.259-8 (fls. 63/65), tem-se que, na DER (09/10/2010), o autor contava com 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sergen Serv Gerais de Eng. 06/05/1977 15/12/1977 - 7 10 - - - 2 José Massanori Yoshitomi 02/05/1979 20/03/1980 - 10 19 - - - 3 SV Engenharia S/A 28/08/1980 18/11/1980 - 2 21 - - - 4 Jau S/A 22/11/1980 27/12/1981 1 1 6 - - - 5 Construtora Reflora 27/01/1982 19/07/1983 1 5 23 - - - 6 Junbar Construções 01/11/1983 18/05/1984 - 6 18 - - - 7 Chiguenari Simezo 01/01/1985 31/08/1985 - 8 - - - - 8 Construtora Moraes 15/04/1986 23/08/1986 - 4 9 - - - 9 Costa Previato Engenharia 10/09/1986 31/07/1987 - 10 21 - - - 10 Costa Previato Engenharia 04/11/1987 14/11/1988 1 - 11 - - - 11 Stop Job Serviços 17/11/1988 02/01/1989 - 1 16 - - - 12 Fademac S/A X 03/01/1989 13/12/1998 - - - 9 11 11 13 Fademac S/A X 14/12/1998 14/01/1999 - - - - 1 1 14 Fademac S/A 15/01/1999 25/09/2002 3 8 11 - - - 15 Fademac S/A X 26/09/2002 04/06/2009 - - - - 6 8 9 16 Fademac S/A 05/06/2009 26/06/2009 - - 22 - - - 17 01/08/2009 31/08/2010 1 1 - - - - Soma: 7 63 187 15 20 21 Correspondente ao número de dias: 4.597 8.429 Comum 12 9 7 Especial 1,40 23 4 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 6 No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no períodos compreendidos entre 14/12/1998 e 14/01/1999, 26/09/2002 e 04/06/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 153.053.259-8); e c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 153.053.259-8) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 09/10/2010 (data da DER), descontando-se eventuais valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 153.053.259-8), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos

limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto ao período não reconhecido como tempo especial), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DE ABREU MARQUES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 032.639.518-07 - Nome da mãe: Candida Marcelina Teixeira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Francisco da Silva, 71, Jardim Colinas, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0001807-74.2011.403.6103 - MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0001807-74.2011.4.03.6103; Parte autor(a): MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 11/03/2011 pelo rito ordinário, em que a parte autora MARIA ANGELA DA COSTA BIZARRIA, devidamente qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 153.341.066-3, requerido em 27/04/2010 e indeferido sob o fundamento de que foi comprovado apenas 136 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010. Alega, em síntese, que completou sessenta anos em 2007, quando eram exigidas 156 contribuições, bem como a ausência de cômputo do período compreendido entre 01/04/1969 e 25/02/1971. Em fl. 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), determinada a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), requisitando cópias do procedimento administrativo e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações sobre o procedimento administrativo foram encaminhadas pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls. 25/30). Devidamente citado (fl. 50), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 31/41). Anexada aos autos a relação das contribuições vertidas pela parte autora como contribuinte individual (fls. 53/57), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06 de março de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Requerido o benefício desde 27/04/2010, a presente ação foi ajuizada aos 11/03/2011. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor

rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (....)A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no artigo 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Verifico que a parte autora nasceu aos 03/01/1947 (fl. 13), completando 60 anos de idade em 2007. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fl. 30), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 156 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).A parte autora apresentou com a inicial comunicado de decisão do pedido administrativo nº 153.341.066-3, comprovando que já foram reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na via administrativa, 136 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010.Ocorre que, ao contrário do entendimento firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da análise do pedido na via administrativa, o período em que o(a) segurado(a) manteve o vínculo empregatício com AGROPELUÁRIA JUREMA, exercendo a atividade de escriturária de 01/04/1969 a 25/02/1971, deve ser integralmente computado para efeitos de carência e para efeitos de tempo de contribuição (fl. 20 dos autos).A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal).De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91) -, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral o período compreendido entre 01/04/1969 e 25/02/1971 da contagem elaborada para efeitos de carência e/ou tempo de contribuição legalmente exigidos. Aplicação, no caso, também do disposto no artigo 386 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. DISCREPÂNCIAS DE NOME ESCLARECIDAS. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 386 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RENDA MENSAL. FORMA DE CÁLCULO. I - A autora apresentou a declaração de pobreza e o instrumento de procuração exigidos por este Juízo, restando regularizada sua representação processual, bem como demonstrada sua condição de necessitada, a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Também comprovou a demandante que o nome correto de sua mãe é Maria José da Conceição, tendo inclusive comprovado a retificação de tal dado junto ao CNIS. II - No que tange à discrepância existente quanto ao nome da demandante constante na folha de identificação de sua CTPS (Joana Correa) e os demais documentos constantes dos autos (Joana Correa Carlos), verifica-se que está justificada pelo seu casamento, conforme consta registrado na própria carteira. III - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho. IV - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - Fábrica Maria Candida, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, favorecem a tese da parte autora. Pela mesma razão, o fato de o registro do vínculo empregatício ter ocorrido extemporaneamente, não tem o condão de retirar sua presunção de validade. V - O benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, deve ser calculado com obediência às disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 0014430-64.2007.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3, Judicial 1, 19/05/2010, página 445) Ressalto que o vínculo anotado na CTPS da parte autora (de 01/04/1969 a 25/02/1971), objeto do pedido de reconhecimento e averbação formulado na petição inicial, não é extemporâneo, tendo em vista que a CTPS número 79084, série 225, foi emitida aos 10 de março de 1969 (fls. 18/19 dos autos). Restam, assim, comprovados todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), haja vista a comprovação de mais de 156 meses de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Período já reconhecido pelo réu 01/07/1971 06/10/1976 5 3 6 2 Período já reconhecido pelo réu 01/12/1976 30/11/1977 - 11 30 3 Período já reconhecido pelo réu 01/04/2005 30/09/2007 2 5 30 4 Período já reconhecido pelo réu 01/11/2007 27/04/2010 2 5 27 5 RECONHECIDO EM SENTENÇA 01/04/1969 25/02/1971 1 10 25 Soma: 10 34 118 Correspondente ao número de dias: 4.738 Tempo total : 13 1 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 1 28 Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 27/04/2010 (data do requerimento administrativo nº 153.341.066-3), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos

fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-acidente. O artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido artigo 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em (A) reconhecer e averbar, como tempo de serviço/contribuição e carência, o período de 01/04/1969 a 25/02/1971, e, como consequência, (B) implantar, em favor da parte autora MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA (CPF/MF 097.557.724-72, nascido(a) aos 03/01/1947, filho(a) de João Demesio da Costa e de Josefa Zeferino dos Santos), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), com data de início aos 27/04/2010 (data do requerimento administrativo nº. 153.341.066-3); Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (27/04/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico. Cópia digitalizada desta sentença poderá servir como ofício. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Beneficiário: MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA (CPF/MF 097.557.724-72, nascido(a) aos 03/01/1947, filho(a) de João Demesio da Costa e de Josefa Zeferino dos Santos) - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/04/2010 (data do requerimento administrativo nº. 153.341.066-3) - RMI: ----- - DIP: ---PERÍODO A SER AVERBADO: de 01/04/1969 a 25/02/1971()

0003240-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARI DA SILVA(SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00032401620114036103AUTOR: SEBASTIÃO ARI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de tempo de contribuição, a saber, final de 1979 e meados de 1981, nos quais o autor alega ter vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (sócio da empresa Nutrivale Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda). Alega o autor que, no período acima citado, recolheu regularmente as contribuições, mas que o respectivo carnê foi extraviado. Aduz ter provas de que a empresa existiu e que o ônus de provar o tempo de contribuição é do réu.Com a inicial vieram documentos.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/03/2014. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor a averbação de supostos períodos de tempo de contribuição exercido na condição de contribuinte individual (sócio de empresa), qual seja, final de 1979 e meados de 1981, os quais não teriam sido reconhecidos pelo INSS, ante a ausência do respectivo carnê, que teria se extraviado. Analisando a documentação dos autos, observo que o período em questão (na verdade, o genericamente citado interregno), de fato, não é reconhecido pelo INSS, havendo nos autos, acerca da existência dele (como período de exercício de atividade remunerada), apenas cópia de contrato social (firmado em 29/10/1979) e do respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.15/18). A página da CTPS do autor, acostada às fls.20, não permite identificar a que pessoa jurídica se referem os dados ali informados.No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 04/08/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS).Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos

comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a

cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado o início de prova material da alegada condição do autor de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual (sócio-cotista da empresa Nutrivale - Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda), no interregno citado na petição inicial, NÃO há nos autos um documento sequer que demonstre o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, no período. Segundo o documento de fls.15/17, foi prevista contratualmente (cláusula nove) a retirada de pró-labore, a título de remuneração mensal dos sócios (entre os quais o autor), rubrica sobre a qual é devida contribuição previdenciária, retida e vertida pela empresa ao Fisco, o que se mostra incompatível com a asserção de que os recolhimentos, no aludido período, deram-se por meio de carnês, que restaram extraviados. Não basta, no caso, a demonstração (ou mero início de prova) de que houve exercício de atividade remunerada pelo autor, como sócio de empresa, no citado período, o que, embora o possa ter enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social, não dispensa, para o cômputo do tempo de contribuição pretendido, a prova da real existência de recolhimento de contribuição previdenciária. Deveras singela se mostra a afirmação autoral de perda de carnê, acompanhada da desarrazoada conclusão de que a prova dos recolhimentos recai sobre o réu. Se o autor, de fato, ostentou, entre o final de 1979 e meados de 1981, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual (por ter figurado como sócio-cotista de sociedade de responsabilidade limitada), deveria provar que foram regularmente realizados os recolhimentos de contribuição previdenciária, o que não se verifica no caso, não havendo nos autos sequer um indício de que as contribuições foram, realmente, vertidas. Poderia o autor, para tal finalidade, no momento processual adequado para a produção de prova documental (com a distribuição da petição inicial - art. 396 do CPC), valer-se da apresentação de cópias de suas declarações anuais imposto de renda (a retirada de pró-labore e a retenção de contribuição previdenciária ensejam declaração ao Fisco) ou mesmo de livro(s) da empresa, mantidos na forma da legislação à época vigente, no(s) qual(is) contabilizadas as entradas e saídas de valores. Aberta fase de instrução probatória, o autor simplesmente afirmou que não tinha mais provas a produzir (fls.35/36). Ora, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor, ônus este do qual não se desincumbiu pela mera afirmação de perda do carnê de contribuição previdenciária. O pedido destes autos é, assim, improcedente. 2. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008290-23.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00082902320114036103 AUTOR: ANTONIO FERNANDES DAMASCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO FERNANDES DAMASCENO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, com o respectivo cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular - NB 102.534.256-6, em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, calculando-se a RMI conforme legislação contemporânea à época da concessão, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Requer, ainda, seja determinada a revisão pelo teto, conforme emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Pugna, por fim, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.534.256-6) foi concedido, administrativamente, ao autor em 13/03/1996. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças

posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a

quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 10/11/2011, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício

previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular. Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos subsequentes formulados pelo autor. Com efeito, aduz o autor na inicial que com o deferimento do pedido desta ação quanto ao reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial em comum e com a conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral desde 13/03/1996, o autor terá direito a revisão e diferenças pelo teto (fl. 10). Destarte, reconhecida a decadência do direito de conversão da espécie do benefício, consoante fundamentação supra, não houve alteração do valor do salário de benefício do autor, razão pela qual não há que falar em revisão pelo teto. Da mesma forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais/morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003079-69.2012.403.6103 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00030796920124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Cibele de Carvalho Lourenço Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que a sentença prolatada é contraditória, pois apesar de reconhecer que uma união que começou fundada no amor se transformou numa união muito mais complexa, que envolvia não só o amor entre as partes, mas nítida dependência material uma da outra, ao final, julgou improcedente o pedido. Afirma que a prova da união estável foi realizada por sentença de mérito transitada em julgado, proferida em ação que tramitou perante a J. Comum Estadual desta Comarca, a qual, entretanto, não foi aceita por este Juízo Federal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. A decisão embargada, em momento nenhum, reconheceu nítida dependência material entre as partes (a autora e o instituidor da pensão requerida), mas, ao revés, concluiu que, da relação de afeto havida inicialmente entre eles, após o acometimento da doença, passou a existir (...) uma nítida situação de auxílio material e cuidados da autora com o Sr. Guilherme (...). No mais, a decisão também foi clara ao pontuar a ausência de produção de provas nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (a procedência deu-se pelo mero reconhecimento do pedido pelos réus revés), cuja existência foi demonstrada nos autos. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo

Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003204-37.2012.403.6103 - NEUSA CARDOSO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 200032043720124036103 (ordinário);Parte autora: NEUSA CARDOSO BARBOSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia ou a intimação do perito, para esclarecimentos.Autos conclusos aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Explica a perita que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna, compatíveis com a idade, sem evidências de compressão de raiz nervosa; que apresenta bloqueio átrio-ventricular de 1º grau (que não gera limitações à prática das tarefas do lar), hipertensão arterial e aumento dos triglicérides e colesterol, não incapacitantes.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0003748-25.2012.403.6103 - SOLANGE GREGOTTI BERNARDELLI DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00037482520124036103 (ordinário);Parte autora: SOLANGE GREGOTTI BERNARDELLI DE MORAES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia, com médico especialista.Autos conclusos aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não apresenta incapacidade; que apresenta depressão recorrente, tendo tido episódio grave com sintomas psicóticos em 2011, sendo necessária internação; que, no momento, não apresenta qualquer sinal de psicose; que está com o pragmatismo e iniciativa preservados, estando já pronta para retomar sua vida; que não há esquizofrenia (...); que não há incapacidade.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00066184320124036103AUTORA: MARIA TERESINHA ZAVASCKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período entre 29/08/1994 a 12/04/2012, na empresa Válvulas Schrader S/A, para que, convertido em tempo de serviço comum e somando aos demais períodos averbados administrativamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 159.384.735-9 (12/04/2012), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela revogação da Assistência Judiciária Gratuita concedida à autora e por encaminhamento do documento de fls.17 ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento.O julgamento foi convertido em diligência para dar vista à autora acerca das alegações tecidas pelo INSS, diante do que apresentou réplica e, apresentando documentos comprobatórios de despesas ordinárias realizadas, rechaçou as afirmações da autarquia, requerendo a manutenção da assistência judiciária gratuita concedida ou a concessão de prazo para o recolhimento das custas.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.Foram juntadas, por ordem deste magistrado, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos ao cônjuge da autora.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, embora a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita à autora tenha sido delineada pelo réu sem a observância da forma prescrita em lei, qual seja, por meio de incidente em apartado (art.4º, 2º da Lei nº1.060/1950), recebo, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas, a arguição em apreço, ante a relevância da questão apresentada.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado. No caso em testilha, há prova contundente de que a condição financeira da autora não se subsume à hipótese legal de pessoa que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo.A presunção de pobreza a que se refere o artigo 4º, 1º da Lei nº1.060/50 (que emana da simples declaração do interessado de que não possui condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família) é relativa, passível de ser desconstituída por documento idôneo, que demonstre que a renda do beneficiário ou de seu núcleo familiar situa-se em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro

FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, embora a autora, à vista da afirmação de suficiência econômica tecida pelo réu, tenha apresentado diversos comprovantes de despesas ordinárias realizadas com filhos e administração da casa, o fato é que recebe remuneração mensal bruta superior a nove mil reais (a teor do extrato juntado às fls.122). Malgrado o petitório de fls.127 e seguintes pretenda fazer crer que as citadas despesas mensais (de aproximadamente R\$6.332,00) são custeadas pelo salário líquido que a autora recebe na empresa onde é empregada (Válvulas Schrader S/A), os elementos dos autos vão além, demonstrando que a requerente é pessoa casada (este estado civil é declarado na inicial e vislumbrado pela documentação a esta acostada), que reside em bairro nobre da cidade e cujo esposo, que é engenheiro (fls.148), auferir renda mensal média superior a R\$25.000,00 (a remuneração por ele auferida em agosto de 2012 - época da propositura da presente demanda - foi de R\$25.681,68 - fls.234), o que se revela inteiramente incompatível com a afirmação de pobreza apresentada com a inicial, sendo inadmissível, à vista de tal panorama, a manutenção da gratuidade processual anteriormente deferida. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferir salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal

rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da autora, razão pela qual revogo a concessão dos benefícios da gratuidade processual outrora concedidos e determino o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, tenho por desnecessária a produção de provas de outra natureza. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/08/1994 a 12/04/2012 Empresa: Válvulas Schrader (Schrader International Brasil Ltda) Função/Atividades: Engenheira de Segurança do Trabalho: elaborar normas e procedimentos de acordo com legislação pertinente, recomendando medidas relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho. Analisar projetos de construção, ampliação físicos ou de fluxo etc. Supervisora de Sistema Integrado de Gestão: supervisionar as atividades do Sistema de Gestão implantado na empresa, mediante coordenação e monitoramento dos planos de ação para solução de problemas, bem como dos da implantação e manutenção de programas de produtividade referente a desempenho homens/máquinas etc. Agentes nocivos Ruído 92, dB (entre 29/08/1994 a 23/03/2003) e 89,92 dB (24/03/2003 a 15/03/2012 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.43/45 e laudos periciais de fls.46/55 Embora tenha sido apresentada nos autos documentação aparentemente apta a dar suporte ao direito invocado na inicial (pelo conteúdo nela inserido, à vista do quanto exigido pela legislação regente), a saber Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos periciais registrando exposição, habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível superior ao permitido pela Súmula nº32 da TNU, não vislumbro, no caso concreto, possibilidade de enquadramento do período de trabalho da autora, na empresa Válvulas Schrader S/A, como tempo especial. A autora é empregada da citada empresa (contratada como Engenheira de Segurança do Trabalho) e nela desempenha a função de Supervisora de Sistema Integrado de

Gestão (fls.23). A despeito disso, colaciona aos autos, como prova documental do direito alegado, PPP assinado por técnico de segurança do trabalho (o qual, ao que tudo indica, também é funcionário da empresa), a quem, juntamente com ela, foram conferidos, pelo representante legal da pessoa jurídica (Diretor), por instrumento público, poderes para assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, assim como todos os documentos a ele relacionados (fls.42). Vejo, ainda, que os laudos técnicos periciais apresentados foram assinados pelo mesmo técnico de segurança do trabalho e que as medições lançadas nos documentos acima citados, quanto ao tempo de exposição e níveis de ruído, contaram com a participação da própria autora, conforme se constata às fls.94/99. Ora, inconcebível, a meu ver, que a própria parte interessada na contagem de tempo especial, simplesmente porque desempenha atividade profissional da qual emana habilitação para emitir ou assinar documentos de tal estirpe (caso do engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho), o faça em benefício próprio. Não se questiona aqui a habilitação legal da autora ou do emitente do PPP apresentado para o desempenho de tal mister, que é legítima, desde que, no cumprimento regular de suas funções, seja exercida em prol de outros funcionários da empresa, mas não em favor de si mesmos. A mácula de parcialidade, neste caso, torna-se inarredável. Ora, se a empresa necessita, em cumprimento da lei, emitir laudo ou PPP também em favor de empregados seus que desempenham justamente funções relacionadas à higiene e segurança do trabalho (o que não se questiona, obviamente), deveria cuidar de fazê-lo de forma apropriada, de modo a conferir inquestionável lisura e imparcialidade no lançamento dos dados àqueles afetos, o que, verbi gratia, poderia ser atingido mediante a contratação de profissional da área, alheio ao quadro funcional da empresa, que desempenharia o mesmo papel, no entanto, de forma imparcial e equidistante do interesse das partes. Desse modo, à vista da liberdade que me é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, bem como da regra de que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor (art. 333, inc. I do CPC), concluo pela improcedência do pedido de reconhecimento do período de 29/08/1994 a 12/04/2012, na empresa Válvulas Schrader S/A, como tempo especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho da autora demonstrados pela documentação dos autos, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 12/04/2012), contava ela com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 06 dias, NÃO fazendo jus, portanto, naquela DER, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. Vejamos: Processo: 00066184320124036103 Autor(a): Marisa Teresinha Zavascki Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.103/104 11/12/1980 12/02/1981 - 2 2 - - - 2 fls.103/104 01/01/1984 30/04/1988 4 4 - - - - 3 fls.103/104 01/09/1988 24/08/1990 1 11 24 - - - 4 fls.103/104 03/09/1990 01/09/1994 3 11 29 - - - 5 fls.103/104 02/09/1994 12/04/2012 17 7 11 - - - Soma: 25 35 66 - - - Correspondente ao número de dias: 10.116 0 Comum 28 1 6 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 6 Insta advertir que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor de salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal panorama, o pedido formulado pela autora deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00067500320124036103 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/02/1980 a 01/07/1981, 28/09/1982 a 24/12/1982 e 24/03/1983 a 15/05/1985, na Laminação de Alumínio Toca Ltda, e 29/04/1995 a 23/03/2003, 24/03/2003 a 19/04/2004 e 20/04/2004 até a presente data, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, para que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 158.237.040-8 (01/03/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, que foi deferida e produzida. O INSS nada requereu. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, pretendendo a parte autora a concessão de benefício desde a

DER NB 158.237.040-8 (01/03/2012), e tendo a presente demanda sido ajuizada em 31/08/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 25/02/1980 a 01/07/1981, 28/09/1982 a 24/12/1982 e 24/03/1983 a 15/05/1985 Empresa: Laminação de Alumínio Toco Ltda Função/Atividades: Ajudante Geral: transporta as chapas de alumínio laminadas até a área de empilhamento, onde estas chapas serão posteriormente transportadas através de empilhadeiras. Agentes nocivos * Ruído de 93 dB e ** calor de 22,76°C (IBUTG) - atividade moderada (fls.44) Enquadramento legal: * Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 ** Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulários DSS 8030 e laudo técnico de fls.37/39 e fls.40/45 Conclusão: * O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. ** A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Períodos: 29/04/1995 a 23/03/2003, 24/03/2003 a 19/04/2004 e 20/04/2004 a 31/08/2012 (propositura da ação) Empresa: Schrader Bridgeport Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina/Prensa de Vulcanização: operar máquina de vulcanização com objetivo de vulcanizar a borracha etc. Preparador de Prensas Vulcanização: prepara máquinas pneumáticas e automáticas para produção de válvulas, prensa de vulcanização etc. Agentes nocivos * Ruído de 83 dB e ** calor de 28,48° IBUTG (entre 29/04/1995 a 23/03/2003); ruído de 86,1 dB e calor de 32,0 IBUTG (de 24/03/2003 a 05/09/2006 - data do PPP) Enquadramento legal: * Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 ** Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.46/47, laudo técnico de fls.82/87 e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de fls.88/93 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Não há possibilidade, para os períodos em tela, de

enquadramento pelo agente físico calor. O laudo técnico apresentado, de forma incompleta, não permite constatar o tipo de atividade do autor, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não se podendo identificar se o autor lidava com prensas hidráulicas, prensas moneil ou outro tipo de prensa eventualmente existente na empresa. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/02/1980 a 01/07/1981, 28/09/1982 a 24/12/1982 e 24/03/1983 a 15/05/1985, na Laminação de Alumínio Toca Ltda, e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/09/2006, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, nos quais comprovada exposição aos agente ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.59/60), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 01/03/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Processo: 00067500320124036103 Autor(a): Francisco Antonio de Oliveira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial rec. Sentença X 25/02/1980 01/07/1981 - - - 1 4 7 2 tempo especial rec. Sentença X 28/09/1982 24/12/1982 - - - - 2 27 3 tempo especial rec. Sentença X 24/03/1983 15/02/1985 - - - 1 10 22 4 fls.59/60 02/09/1985 15/08/1986 - 11 14 - - - 5 fls.59/60 X 12/01/1987 28/04/1995 - - - 8 3 17 6 tempo especial rec. Sentença X 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 7 fls.59/60 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 8 tempo especial rec. Sentença X 18/11/2003 05/09/2006 - - - 2 9 18 9 fls.59/60 06/09/2006 01/03/2012 5 5 26 - - - Soma: 11 24 52 13 38 98 Correspondente ao número de dias: 4.732 8.285 Comum 13 1 22 Especial 1,40 23 - 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 25/02/1980 a 01/07/1981, 28/09/1982 a 24/12/1982 e 24/03/1983 a 15/05/1985, na Laminação de Alumínio Toca Ltda, e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/09/2006, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 158.237.040-8); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, desde a DER NB 158.237.040-8 (01/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em

julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios e despesas de seus próprios patronos (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 054.248.988/07 - Nome da mãe: Teresa Maria Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Olavo Bilac, 225, Vila Zezé, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008039-68.2012.403.6103 - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO SUMÁRIA N.º 00080396820124036103AUTOR: WALTER DOS REIS RABELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, convertido em sumário, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 01/08/1998 e 31/12/2008, como tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER 05/01/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Juntados extratos do CNIS, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Realizada audiência, que restou infrutífera. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ressalto que resta preclusa a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, haja vista que, na decisão liminar proferida nos autos (fls. 148/150), foi convertido o procedimento do feito em rito sumário e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com a ressalva de que as testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação. Todavia, na data designada para realização da audiência, não houve a produção da prova testemunhal (fls. 159). Dessarte, indefiro o requerimento para designação de nova audiência, a qual, aliás, não influenciaria no julgamento da demanda, consoante fundamentos a seguir expostos. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pleiteia o autor o reconhecimento do período compreendido entre 01/08/1998 e 31/12/2008, como tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual, o qual não foi reconhecido no bojo do processo administrativo visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.793.769-9), sob os seguintes fundamentos (grifei): O requerente possui inscrição como segurado facultativo com recolhimentos efetuados no período 07/1993 até 07/1998, voltando a recolher em dia somente em 01/2009 até 12/2011, também como facultativo. Ocorre que, foram efetuados em atraso os recolhimentos no período de 08/1998 a 12/2008 no código de autônomo, face a esse recolhimento foi feita uma exigência ao segurado a fim de comprovar o exercício de atividade de autônomo neste período, tendo o mesmo apresentado apenas as declarações (fls. 102 a 109) as quais não comprovam efetivamente o solicitado visto que não são contemporâneos ao período a ser comprovado contendo conteúdo meramente declaratório. Considerando o disposto no Art. 21º da OI 168/2007, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, o segurado facultativo poderá recolher as contribuições em atraso, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, observado o prazo determinado pelo inciso VI do art. 13 do RPS. Desta forma, o período de 08/1998 a 12/2008 referente ao recolhimento efetuado em atraso após a perda de qualidade de segurado não foi computado no cálculo da aposentadoria tendo em vista a previsão legal (fls. 137). Apenas à guisa de esclarecimento, segundo o regramento original da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), o contribuinte individual (e também o segurado facultativo) possuía salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários de contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício. Para tal aferição, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado. A Lei nº 9.876/1999 revogou a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, para aqueles filiados anteriormente a tal data, criou regra de transição (extinção gradativa da tabela), que estou extinta pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003. Não obstante tais considerações, não se está a discutir por meio desta ação a correção ou incorreção do cumprimento, à época, da escala de salários-base, mas o cerne a deslindar é se o autor, simplesmente por ter tido indeferido o requerimento de aposentadoria, poderia, antes da apreciação do requerimento administrativo da aposentadoria almejada, ou seja, em atraso, complementar o valor de contribuições pretéritas. Curial, neste ponto, lembrar a situação específica do contribuinte individual (caso do autor), que difere da situação do segurado empregado, em relação a quem o INSS tem meios para averiguar a existência ou não de vínculo laborativo, e, portanto, da própria filiação ao RGPS (princípio da automaticidade). Neste caso, a obrigatoriedade do repasse das contribuições devidas pelo empregado é, por lei, imputada ao empregador. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 01/10/2007) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da

Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Também na mesma categoria (contribuinte individual), pela alínea f do mesmo artigo, é incluído o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Este é o caso, v. g., do titular de firma individual urbana, o diretor não empregado, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração pelo seu trabalho em empresa urbana ou rural. Tem-se, assim, que, em todas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária do contribuinte individual, o respectivo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, sob quaisquer das condições acima apontadas, e o salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) é, em regra, a remuneração por ele auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria, conforme o caso) nos termos do artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio). Digo em regra porque, consoante a legislação aplicável ao longo do tempo, houve período em que o salário-de-contribuição não devia corresponder ao exato valor da remuneração, mas obedecer a uma padronagem estabelecida pela lei. Como acima pontuado, o tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Em se tratando de segurado obrigatório contribuinte individual, que é, em regra, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a prova do tempo de contribuição deve se dar mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento. A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com as expressivas alterações feitas pelas Leis nº 5.890/73 e 6.887/80, dispunha o seguinte: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.(...) Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980) b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.(...) Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis

por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º.Depreende-se que, a partir da Lei nº 6.887/80 e até o advento da Lei nº 8.212/91, havia 6 grupos de segurados da Previdência (arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 3.807/60): 1) os empregados; 2) os titulares de firma individual; 3) os empregadores; 4) os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários; 5) os facultativos; e 6) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Desses seis grupos, dois, mais parte de um terceiro grupo, contribuíam pela sistemática do salário-base, quais sejam os empregadores e os facultativos, além dos trabalhadores autônomos (art. 76, II e III, da LOPS). Sua contribuição era determinada pela combinação dos artigos 69 e 76 da LOPS, e o artigo 13 da Lei nº 5.890/73: o primeiro dispositivo fixava as alíquotas; o segundo definia a base-de-cálculo da contribuição, como sendo o salário-base; e o último regravava a fórmula de determinação desse salário-base, que obedecia à seguinte tabela:Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimoClasse de 1 a 2 anos de filiação - 2 salários-mínimosClasse de 2 a 3 anos de filiação - 3 salários-mínimosClasse de 3 a 5 anos de filiação - 5 salários-mínimosClasse de 5 a 7 anos de filiação - 7 salários-mínimosClasse de 7 a 10 anos de filiação - 10 salários-mínimosClasse de 10 a 15 anos de filiação - 12 salários-mínimosClasse de 15 a 20 anos de filiação - 15 salários-mínimosClasse de 20 a 25 anos de filiação - 18 salários-mínimosClasse de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos Registra-se que essa tabela sofreu, com o tempo, inúmeras modificações. O número mínimo de anos de permanência em cada classe era chamado interstício, o qual fluía conforme o tempo de filiação à Previdência, independente da atividade exercida. Nesse contexto, o segurado que se filiasse à Previdência em função de atividade sujeita às regras do salário-base seria enquadrado na classe inicial da tabela; e conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei nº 5.890/73, cumprido o interstício, poderia o segurado progredir para a classe imediatamente superior, se assim quisesse; e a qualquer momento poderia, ainda, requerer sua regressão para a classe que lhe aproovesse, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde houvesse regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes. Por fim, o 2º deixava claro que não se admitia o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. Em suma, percebe-se que, pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91, o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator.Impende registrar que a filiação como segurado facultativo só produz efeitos a partir da inscrição com o primeiro recolhimento sem atraso, não podendo ser retroativa. O facultativo é aquele que, sem exercer atividade de filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social. O art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 exemplifica como facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio não remunerado; o estudante; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro de conselho tutelar; o bolsista e estagiário; o presidiário que não exerce atividade remunerada. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas:Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos

respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Ora, como já pontuado nesta decisão, se a condição de segurado obrigatório do contribuinte individual (o que abrange o empresário e aquele que desenvolve as suas atividades por conta própria) decorre do exercício de atividade remunerada e se a base de cálculo da contribuição a que, em decorrência do seu trabalho, está obrigado a recolher é, em regra, a própria remuneração auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria - afóra o período em que vigia a escala de salário-base -, tem-se que o valor da exação (que, compondo o Período Básico de Cálculo, haverá de ser levado em consideração no cálculo de eventual benefício), deve ser justificado com base no valor daquela remuneração e a aferição deste fato, por parte do órgão pagador, não se mostra medida ilegal ou abusiva. Dessarte, embora a legislação previdenciária contemple a possibilidade de recolhimento em atraso pelo contribuinte individual (nos casos de indenização por aquele segurado que ainda não era obrigatório quando iniciou suas atividades e de retroação da DIC - Data de Início de Contribuição -, quando o segurado já era obrigatório ao início das suas atividades), inclusive para fins de obtenção de benefício no RGPS (art. 45-A da Lei nº8.212/1991), os valores a serem vertidos (ou as diferenças reputadas devidas) devem estar justificados nos valores recebidos a título de remuneração (respeitado o teto da Previdência Social).Disso decorre que a aferição da consonância entre os elementos acima destacados (remuneração x contribuição ou complementação) decorre do poder de autotutela e permite ao ente autárquico, no caso da constatação de incongruências ou irregularidades em benefício concedido, conclamar a intervenção do beneficiário para, em sede de procedimento permeado pela garantia da ampla defesa, apresentar os elementos probatórios aptos à demonstração da regularidade dos recolhimentos ou complementações efetivadas. Situação inversa à acima tratada (apuração de contribuições a menor ou da inexistência delas) também pode, se não elidida por meio de comprovação idônea pelo segurado, dar ensejo a apurações e eventual cobrança pelo órgão arrecadador (Receita Federal do Brasil - Lei nº11.457/2007).No entanto, diante do caso concreto, considerando que as complementações questionadas pelo réu referem-se às competências de 08/1998 a 12/2008, tenho que a questão versada nestes autos deve ser apreciada com parcimônia, uma vez que, da mesma forma que o cálculo do benefício deve observar a legislação vigente ao tempo em preenchidos os respectivos requisitos legais, a

complementação de contribuições pretéritas vertidas deve também deve acatar o regramento previsto pela lei em vigor na data do ato (da época em que deveriam ter sido recolhidas), aplicando-se o princípio do tempus regit actum. Outrossim, não foi acostado aos autos início de prova material do desempenho efetivo da atividade indicada na inicial (eletricista), sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para comprovação de atividade remunerada. Nesse sentido (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO EFETIVO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Conquanto inexista óbice à caracterização de exercício de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto que o segurado comprove tenha exercido a atividade alegada diretamente, não sendo suficiente para tanto a prova testemunhal (artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8213/91). 2. Documentos carreados aos autos consistentes certidão expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - 143º Ciretran de Mogi Guaçu/SP, noticiam que o autor era proprietário de um veículo marca Ford 4000 no período que pretende ter reconhecido (fl. 34) e carteira nacional de habilitação que atesta sua categoria de motorista classe c A/2 (fl. 35), não revelam início de prova material necessário, inclusive porque o último documento apenas concede permissão de condução de caminhão sem, contudo, comprovar o desempenho da atividade. 3. De outro lado, depreende-se de informações fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como através do documento acostado à fl. 36, que o autor possui apenas 43 (quarenta e três) meses de contribuição para efeito de carência, insuficientes, pois, considerando que na oportunidade em que requereu o benefício de aposentadoria em 1995 eram necessários 78 meses de contribuição, consoante preceitua a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Além disso, importante considerar que embora o autor, na categoria de contribuinte individual, tenha procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo, referentemente aos períodos de janeiro de 1983 a fevereiro de 1988 e de agosto de 1988 a agosto de 1991 (fls. 76 e 77), tais intervalos somente podem ser considerados para efeito de cálculo de tempo de serviço, mas não para carência, conforme determina expressamente o artigo 27 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação da parte autora provida. Sentença de improcedência mantida.(AC 00507026720014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADORA AUTÔNOMA. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Os documentos acostados aos autos não podem ser reputados como início de prova material da alegada atividade remunerada da autora, porquanto ora lhes faltam dados essenciais acerca da profissão declinada na inicial (costureira), ora contemporaneidade com os fatos que se pretende demonstrar. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para comprovação de atividade remunerada, sendo, assim, editadas as Súmulas 149 do E. STJ e 27 do E. TRF da 1ª Região. IV - Mesmo na hipótese de valoração da prova testemunhal, da análise dos respectivos depoimentos, depreende-se que a autora teria trabalhado na condição de contribuinte individual (antigo autônomo), todavia não logrou comprovar as contribuições devidas, tampouco a relação empregatícia que transferiria aos empregadores a obrigação dos recolhimentos previdenciários. V - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. VI - Apelação da autora desprovida.(AC 00227479520004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:23/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não restou comprovada a atividade econômica exercida pelo autor e tampouco a sua remuneração mensal, de tal sorte a validar os recolhimentos em atraso vertidos poucos meses antes do requerimento administrativo.E mais.O contribuinte facultativo, ainda segundo a legislação de regência, não pode recolher contribuições em atraso nesta qualidade, depois de ter perdido a condição de segurado, o que ocorreu no caso em apreço, uma vez que a última contribuição recolhida sem atraso foi relativa à competência 07/1998, sendo certo que seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo deixa de ostentar esta qualidade. Vide a expressa redação do artigo 15, VI da Lei nº 8.213/1991.A corroborar a perda da qualidade de segurado do autor, verifica-se a Consulta Recolhimentos - CNIS às fls. 142/147.A lógica de tais disposições legais está em manter a sanidade e a viabilidade de um sistema securitário, como sói ser o mecanismo de seguro social. Portanto, não são consideradas as contribuições pagas com atraso - justamente porque tais hipóteses permitem o manejo de contribuições com o fim único de gerar um pedido de benefício em programação do risco social, o que subverteria a lógica. No ponto, é o art. 30, II e V da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) que define o que é o atraso no recolhimento da contribuição:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) II - os segurados

contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Ora, a exigência de comprovação da atividade do autônomo não foi desmedida. Talvez as alegações autorais fizessem sentido em se considerando a Previdência Social como um fundo particular de investimentos individualizável, mas assim não é, uma vez que o sistema não é de capitalização, mas de repartição simples. Como bem se vê dos autos, o INSS exigira - para que os recolhimentos extemporâneos fossem computados - a apresentação de documentos que comprovassem o exercício da atividade remunerada das contribuições extemporâneas. Isso possui uma razão de ser, dependente de esclarecimentos: a questão tributária (o não pagamento num dado momento) não deveria prejudicar o segurado que à frente se dispôs a pagar, indenizando adequadamente os cofres públicos quanto ao que era devido, tanto por tanto, com quitação dos juros (art. 124 do Decreto 3048/99). Portanto, o recolhimento para trás, desde que com a comprovação da atividade, poderia ser feito para agregar tempo de contribuição, que não é o caso dos autos, haja vista terem sido realizados os recolhimentos em atraso com o fim específico de agregar o tempo de contribuição para concessão da aposentadoria com proventos integrais. A boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e de que trata mais detidamente o Código Civil, também se aplica ao direito público e não apenas às tão faladas relações contratuais privadas. Muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. Ainda por outra, Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, e o art. 30, II da Lei nº 8.212/91 impõe expressamente ao próprio contribuinte individual a obrigação legal de verter os seus recolhimentos previdenciários, de modo que não se poderia tolerar do mesmo a alegação da ignorância do procedimento que foi seu, ou a sua qualidade de vítima de contribuições vertidas erradamente por outrem em atraso. Portanto, verter inúmeros recolhimentos, de anos, num único dia na expectativa singela de receber os frutos assim feriria de morte o preceito constitucional da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201 da CF/88). Por isso, vedando tal desiderato, está a lei (art. 27, II da LBPS). Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade no cálculo do tempo de serviço do autor elaborado pelo INSS, no bojo do processo administrativo (NB 156.793.769-9). O pedido, assim, deve ser julgado improcedente, haja vista que o autor não faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 01/08/1998 e 31/12/2008, como tempo de contribuição, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para: PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008813-98.2012.403.6103 - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00088139820124036103 AUTOR: JOÃO CARNEIRO ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho comum do autor no período entre 01/06/1970 a 11/02/1977, tendo como empregador a Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado de Rondônia, bem como do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/05/1982 a 08/10/1997, com o respectivo cômputo (após a respectiva conversão em tempo comum) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER NB 161.183.155-2, em 03/07/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 161.183.155-2 (03/07/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/11/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único

da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. 1.1 Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso, para a prova do vínculo empregatício com o Governo do Estado de Rondônia (antigo Território Federal), no período alegado na inicial, o autor carrou aos autos cópia de livro de registro de empregados, às fls.28/37. Embora seja possível identificar em tal documento a citada entidade contratante e o autor como contratado, nada permite constatar que, entre 01/06/1970 a 30/06/1972, o regime de trabalho, conforme alegado, tenha sido, de fato, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Isto porque o mesmo documento em análise, contém registro de que, a partir de 01/07/1972, passou para o regime CLT (no cargo de Monitor de Ensino) - fls.33-, data esta que se coaduna com a informação lançada no CNIS, às fls.105. Assim, se nada nos autos permite concluir qual a efetiva situação jurídica estabelecida entre o autor e a Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado de Rondônia no período anterior a 01/07/1972 (entre 01/06/1970 a 30/06/1972), e se, por outro lado, há documentação idônea (não rechaçada pelo INSS) demonstrando que, entre 01/07/1972 a 11/01/1977, o autor manteve vínculo empregatício com o citado órgão, de rigor a averbação do tempo de serviço comum entre 01/07/1972 a 11/02/1977, independentemente do efetivo repasse de contribuição previdenciária, a cargo do empregador. 1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de

atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível

presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/05/1982 a 08/10/1997 Empresa: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERDFunção/Atividades: Mecânico Aferidor de Hidrômetro (entre 03/05/1982 a 30/04/1989 e 01/05/1990 a 30/11/1993): executar tarefas de montagem, desmontagem, limpeza, reparação e ajustamento e hidrômetros etc. Técnico de Pitometria (entre 01/12/1993 a 31/12/1995): executar tarefas relativas a estudos pitométricos, no que concerne à elaboração de tabelas etc. Agentes nocivos Tetracloro de carbono Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Nada nos autos indica que, após 28/04/1995, o autor esteve exposto ao agente químico de modo habitual e permanente. A descrição da atividade de técnico em pitometria relata estudos pitométricos envolvendo a elaboração de tabelas, do que se extrai que o contato com o agente nocivo era intermitente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos entre 03/05/1982 a 30/04/1989, 01/05/1990 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 28/04/1995, na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, nos quais comprovada a exposição ao agente químico tetracloro de carbono. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em tempo de serviço comum e somando-os ao tempo de atividade comum igualmente reconhecido nesta sentença, ao lado dos demais períodos reconhecidos pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 161.183.155-2 - fls. 79/80), tem-se que, na DER (03/07/2012), o autor contava com 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral requerida (fls. 08). Vejamos: Processo: 00088139820124036103 Autor(a): João Carneiro Araújo Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo comum reconh. sentença 01/07/1972 11/02/1977 4 7 11 - - - 2 fls. 79/80 24/02/1977 03/12/1977 - 9 10 - - - 3 fls. 79/80 04/12/1977 30/12/1978 1 - 26 - - - 4 fls. 79/80 01/01/1979 30/05/1980 1 4 29 - - - 5 fls. 79/80 01/09/1981 31/12/1981 - 4 - - - - 6 tempo especial reconh. Sentença X 03/05/1982 30/04/1989 - - - 6 11 28 7 fls. 79/80 01/05/1989 30/04/1990 1 - - - - 8 tempo especial reconh. Sentença X 01/05/1990 30/11/1993 - - - 3 7 - 9 tempo especial reconh. Sentença X 01/12/1993 28/04/1995 - - - 1 4 28 10 fls. 79/80 29/04/1995 08/10/1997 2 5 10 - - - 11 fls. 79/80 01/10/2005 30/04/2006 - 7 - - - - 12 fls. 79/80 01/07/2006 31/07/2006 - 1 - - - - 13 fls. 79/80 01/09/2006 30/07/2007 - 10 29 - - - 14 fls. 79/80 01/08/2007 31/08/2007 - 1 - - - - 15 fls. 79/80 01/11/2007 31/07/2009 1 9 - - - - 16 fls. 79/80 01/09/2009 31/05/2012 2 9 - - - - Soma: 12 66 115 10 22 56 Correspondente ao número de dias: 6.415 6.042 Comum 17 9 25 Especial 1,40 16 9 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 7 Nota:

Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observo que a despeito da notícia, no PPP de fls.24/26, de ausência de desempenho das atividades pelo autor, em razão de licença sem remuneração, o INSS registrou, relativamente a todo o período de trabalho do autor na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAER, o recolhimento das respectivas contribuições (186 contribuições, para o período entre 03/05/1982 a 08/10/1997 - fls.79), de modo que o respectivo cômputo, como tempo de contribuição, restou incontroverso (razão por que computados como tempo de serviço comum os períodos de trabalho na citada empresa que não foram reconhecidos como tempo especial). O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período comum e os períodos especiais acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/07/1972 a 11/02/1977; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/05/1982 a 30/04/1989, 01/05/1990 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 28/04/1995; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a conversão em tempo de serviço comum daqueles relacionados no item b supra, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.183.155-2, os quais declaro incontroversos; Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARNEIRO ARAUJO - Tempo comum reconhecido: 01/07/1972 a 11/02/1977- Tempo especial reconhecido: 03/05/1982 a 30/04/1989, 01/05/1990 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 28/04/1995 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 020177682/00 - Nome da mãe: Suzana Carneiro Araujo - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Olivio Gomes, 735, apto 11, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0001478-91.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00014789120134036103AUTOR: JOSÉ DE JESUS FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período laborado entre 09/03/1970 e 31/12/1970 e 01/01/1971 e 28/12/1971, na qualidade de aprendiz, bem como do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1975 e 20/02/1976, na Petrasul Indústria de Peças Ltda., e 02/01/1979 e 15/05/1984, na D. Botan Mecânica Ltda., além do período de contribuição até o ajuizamento da ação, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com todos os consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento como incontroverso de todo o período de trabalho considerado pelo réu no bojo do requerimento administrativo (NB 153.240.343-4), bem como que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a data da citação (12/08/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/02/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, como requerido, declaro incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no cálculo do benefício 153.240.343-4, inclusive os já reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum. 1.1 Do Tempo como Aprendiz Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que

frequentou o curso de aprendizagem industrial da Escola Industrial da Fábrica de Itajubá, de 09/03/1970 a 28/12/1971, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pela IMBEL, que comprova que efetivamente frequentou o referido curso (fl. 21). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 09/03/1970 a 28/12/1971, o autor recebeu gratuitamente vestuário, transporte e alimentação, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Portanto, o período de 09/03/1970 a 28/12/1971, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido. 1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período

precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/03/1975 e 20/02/1976 Empresa: Petrasul Industria de Peças Ltda Função/Atividades: Torneiro Mecânico: Preparar, regular e operar máquinas - ferramentas que usinam peças de metal e compostos, e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas. Agentes nocivos Ruído de 90 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 02/01/1979 e 15/05/1984 Empresa: D. Botan Mecânica Ltda Função/Atividades: Torneiro Mecânico: Preparar, regular e operar máquinas e ferramentas que usina peças de metal e compostos. Agentes nocivos Ruído de 86 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fls. 76 e Laudo de fls. 77. Conclusão: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1975 e 20/02/1976 e 02/01/1979 e 15/05/1984, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período de aprendiz reconhecido, bem com aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 153.240.343-4 (fls. 93/97), tem-se que, na DER (09/02/2011), o autor contava com 36 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	Atividade	Fls.			
09/03/1970	28/12/1971	1	9	20	---	2	fls. 93/97	
01/06/1972	09/10/1972	-	-	-	-	-	3	fls. 93/97
15/01/1974	14/11/1974	-	10	----	4	fls. 93/97	x	01/03/1975
20/02/1976	----	11	20	5	fls. 93/97			
01/04/1976	15/12/1976	-	8	15	---	6	fls. 93/97	
14/03/1977	08/12/1977	-	8	25	---	7	fls. 93/97	
10/04/1978	17/10/1978	-	6	8	---	8	fls. 93/97	
14/11/1978	23/11/1978	-	10	---	9	fls. 93/97	x	02/01/1979
15/05/1984	----	5	4	14	10	fls. 93/97		
24/09/1984	23/10/1984	-	1	----	11	fls. 93/97		
18/04/1985	14/04/1986	----	11	27	12	fls. 93/97		
24/06/1986	25/01/1988	1	7	2	---	13	fls. 93/97	
09/03/1988	06/07/1989	---	1	3	28	14	fls. 93/97	
15/01/1990	---	1	1	15	fls. 93/97			
23/11/1994	19/03/2003	---	8	3	27	16	fls. 93/97	
26/01/2004	02/05/2006	2	3	7	---	17	fls. 93/97	
12/02/2007	31/07/2007	-	5	19	---	18	fls. 93/97	
01/01/2008	06/03/2008	-	2	6	---	19	fls. 93/97	
03/04/2008	07/01/2009	-	9	5	---	20	fls. 93/97	
13/05/2010	09/02/2011	-	8	27	---	Soma: 4 80 153 15 32 117		

Correspondente ao número de dias: 3.993 9.068 Comum 11 1 3 Especial 1,40 25 2 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 11 Ressalto que, a despeito do pedido formulado na exordial, não há comprovação de outros vínculos empregatícios posteriores a 09/02/2011, até a data da propositura da ação, a serem computados no cálculo do tempo de contribuição do autor. Outrossim, observo ter o INSS informado que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário nos períodos apontados a fls. 138/142, nos quais resta descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida, todavia tais períodos não coincidem com o analisado nesta ação - de 01/03/1975 a 20/02/1976 e 02/01/1979 a 15/05/1984 - de modo que não influenciam no julgamento da lide. Ainda, em consonância com o pedido formulado na petição inicial, fixo a DIB do benefício concedido na data da citação, qual seja, 12/08/2013 (fl. 122). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, verifico que estão

presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/03/1970 a 28/12/1971, na Escola Industrial da Fábrica de Itajubá; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1975 e 20/02/1976 e 02/01/1979 e 15/05/1984; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo comum e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 153.240.343-4; e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 153.240.343-4) a que o autor faz jus, segundo o critério mais vantajoso ao segurado. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 12/08/2013, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DE JESUS FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 324.360.336-68 - Nome da mãe: Edith Matias de Jesus - PIS/PASEP -- Endereço: Av. Adhemar de Barros, 1785, Jd. Maringá, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001752-55.2013.403.6103 - ORLANDO JANUARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº. 0001752-55.2013.403.6103 Autor: ORLANDO JANUÁRIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 159.808.600-3, em 19/10/2012, com todos os consectários legais. Alega o autor que o INSS deixou indevidamente de averbar os períodos de 11/10/1978 a 28/02/1990, e de 01/03/1990 a 30/04/1995, laborados, respectivamente, para Nicanor Giovanelli e Nivan Giovanelli, indeferindo o requerimento sob alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para resposta. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014.2. Fundamentação Primeiramente, decreto a revelia do INSS, na forma do artigo 319 do CPC, sem os efeitos a ela inerentes (art. 320, inc. II, CPC). Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inc. I do CPC. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram carreados aos autos, pelo réu, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Referidos vínculos alegados pelo autor encontram-se anotados em CTPS, conforme consta de fl.24. Não obstante ser uníssono o entendimento de que as anotações em CTPS possuem presunção de veracidade, esta não é absoluta, mormente em situações em que há indícios de extemporaneidade nas anotações efetuadas. No caso dos autos, o autor alega ter laborado para Nicanor Giovanelli no período compreendido entre 11/10/1978 a 28/02/1990, e, em seguida, teria laborado para o filho deste, Sr. Nivan Giovanelli, no período de 01/03/1990 a 30/04/1995. Assevera, ainda, que, em razão do falecimento do Sr. Nicanor Giovanelli, seu herdeiro, Sr. Nivan Govanelli firmou declaração no sentido de que o autor foi funcionário de seu pai na Fazenda Boa Vista e Fazenda Banhado. Da análise das anotações na CTPS do autor, constato que no primeiro período indicado pelo autor há divergência entre a anotação de admissão, firmada por Nicanor Giovanelli, ao passo que a saída encontra-se anotada por Nivan Giovanelli. Tal fato, ao menos nesta análise perfunctória, enfraqueceria a anotação em CTPS. De outra banda, verifico que o autor apresentou cópias de livro de registro de empregados às fls.36/38, relativo à parte do primeiro período pleiteado nos autos. Assim como, houve apresentação de cópia de livro de empregado em relação ao segundo período vindicado (fls.40/42). Referidos documentos foram expedidos contemporaneamente, razão pela qual dão robustez às alegações da parte autora. Dessarte, havendo anotação em CTPS, o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, posto que tal obrigação compete ao empregador. Desta feita, considerando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS administrativamente (fl.44), acrescido dos períodos anotados na CTPS do autor ora reconhecidos, tem-se que na data da DER do NB 159.808.600-3 (19/10/2012), o autor contava com 35 anos, 05 meses e 03 meses de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: Períodos de Contribuição: Hermenegildo Giovanelli Neto 10/5/1977 10/10/1978 518 1 5 Nicanor Giovanelli 11/10/1978 28/2/1990 4158 11 4 20 Nivan Giovanelli 1/3/1990 30/4/1995 1886 5 1 28 Transauto Transportes 6/5/1995 19/10/2012 6376 17 5 15 TOTAL: 12938 35 5 3 De rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial, com a confirmação da decisão liminarmente proferida, já que o autor demonstrou ter reunido, na DER NB 159.808.600-3 (19/10/2012), um total de 35 anos, 05 meses e 03 meses de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a citada DER, como requerido na inicial, devendo ser abatidos, em sede de liquidação, os valores já pagos em razão da tutela antecipada anteriormente deferida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a decisão proferida às fls.56/56-vº, e: 1) Reconhecer os períodos de trabalho do autor entre 11/10/1978 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 30/04/1995; 2) Determinar ao INSS que averbe os referidos períodos ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e 3) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 159.808.600-3 (19/10/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores já pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12º do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta

de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ORLANDO JANUÁRIO - Tempo comum reconhecido: 11/10/1978 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 30/04/1995 - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/10/2012- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 032.921.818-28 - Nome da mãe: Alzira Antunes Januário - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dois, 101, Estrada Tataúba, Vila Perinho, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0002872-36.2013.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00028723620134036103AUTORA: ANA MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 157.713.571-4 - DIB: 04/08/2011), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências de 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/12/2011 a 28/02/2011, vertidos na qualidade de contribuinte individual, e dos salários-de-contribuição dos períodos de 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.533.626-0 e 536.294.768-7, respectivamente), os quais foram desconsiderados pelo INSS no cálculo da aposentadoria em fruição. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. Extrato do CNIS foi juntado às fls. 100. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a inicial e contestação revelam-se suficientes ao conhecimento da causa. Não vislumbro necessidade de outras provas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que é titular, desde a respectiva DIB, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das competências de 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/12/2011 a 28/02/2011, vertidos na qualidade de contribuinte individual, e dos salários-de-contribuição dos períodos de 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.533.626-0 e 536.294.768-7, respectivamente), os quais não foram considerados no cálculo do benefício. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 49/52, constato que, de fato, as competências indicadas pela autora, assim como os dois períodos de gozo de auxílio-doença, não foram computados como salário-de-contribuição, não integrando, portanto, o cálculo da RMI do benefício. Não consta da cópia do processo administrativo carreada aos autos (que segue em numeração sequencial - fls. 12/59) o motivo para a não inclusão dos referidos valores, constando inclusive, no extrato de fls. 44, informação do INSS de que o NIT 1.166.115.339-3 (de contribuinte individual) não possui indicativo de faixa crítica (indicativo de faixa crítica significa a identificação de irregularidades capazes de provocar o cômputo indevido de recolhimentos). No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 04/08/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao

recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o

associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado a inexistência nos autos da justificativa do INSS para o não cômputo das competências invocadas através desta ação, tenho haver, no tocante ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, subsunção dos fatos ao disposto no inciso V do artigo 84 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação dos carnês ou guias de recolhimento, o que foi feito pela autora, conforme se verifica às fls.60/76. Analisando as guias de recolhimento apresentadas nos autos, atreladas ao NIT 1.166.115.339-3 e ao NIT 1.116.718.259-0 (ambos de filiação de contribuinte individual - fls.43/44), constato haver prova do recolhimento de contribuição previdenciária, pela autora, nos períodos apontados na petição inicial (01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/12/2011 a 28/02/2011), o que consta, inclusive, do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante extratos de fls.42 e 100, razão por que os salários-de-contribuição das competências em questão devem ser computados no cálculo da RMI da aposentadoria percebida pela autora. Por fim, quanto a computar os períodos de gozo de auxílio-doença como salário-de-contribuição (13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009 - NBs 529.533.626-0 e 536.294.768-7), tenho que, no caso, é possível. Dispõe o 5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991:Art.29;. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Nesse mesmo sentido:(...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...) (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO

05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012) Interessante se mostra a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema: DECLARAÇÃO DE VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA: A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Cumpre inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis. Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n). Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 12.(...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei). Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica. De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias. Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei). Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência. Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal. Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...). IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre

condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo. Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam. Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra *Direito Previdenciário*, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005: Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos. Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17). Prejudicado o questionamento suscitado pela parte autora. Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente. Oficie-se ao INSS. É como voto. No caso, cotejando o documento de fls. 49/52 com os extratos de fls. 42 e 100, constata-se que os dois auxílios-doença percebidos pela autora foram intercalados com períodos de atividade remunerada, ora como empregada, ora como contribuinte individual, de forma que é devida a consideração dos salários-de-benefício que serviram de base às respectivas rendas mensais iniciais como salário-de-contribuição, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade em fruição. 3. Dispositivo Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a, mediante a prévia averbação dos recolhimentos das competências de 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/12/2011 a 28/02/2011, e cômputo, como salário-de-contribuição, dos períodos de 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.533.626-0 e 536.294.768-7), revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 157.713.571-4, desde a DIB (04/08/2011). Condeno o INSS ao pagamento

dos atrasados, a ser efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Requerente: Ana Maria de Oliveira - Tempo de contribuição reconhecido: 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010, 01/12/2011 a 28/02/2011, e 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009 - CPF: 331135219/04 - Data de nascimento: 28/07/1951 - Nome da mãe: Ana Antonia da Soledade - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Salim Mamede, 162, Residencial União, São José dos Campos/ SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030889420134036103AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO LADISLAURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a averbação da atividade comum do período entre 02/08/1982 a 08/12/1983, registrada em CTPS, e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/08/1985 a 11/02/1987 e 29/04/1995 a 01/09/2000, a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 31/10/2008 (DER originária NB 147.927.474-4), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral) cujo direito foi reconhecido em sede administrativa, por decisão transitada em julgado.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/04/2013, com citação em 12/08/2013 (fls.94). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/04/2013 (data da distribuição). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser imputada ao autor.Como o autor pretende a percepção de benefício desde 31/10/2008 (DER NB 147.927.474-4), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao exame do mérito.2.1 Do Tempo de Atividade ComumA anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à

empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso, o período de trabalho entre 02/08/1982 a 08/12/1983, na empresa National do Brasil Ltda, encontra-se registrado em CTPS (fls.19), mediante aparente anotação contemporânea de vínculo (CTPS emitida aos 08/11/1973 - fls.15 - o que não foi questionado pelo INSS e resta corroborado pelas anotações de gozo de férias - fls.26). Dessarte, reconheço como tempo comum o período de trabalho do autor entre 02/08/1982 a 08/12/1983, na empresa National do Brasil, o qual deverá ser averbado pelo INSS, independentemente do efetivo repasse das contribuições previdenciárias respectivas pelo empregador. 2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com

exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 27/05/1985 a 11/02/1987 Empresa: Serviço Esp. De Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Não consta dos autos documento registrando atividade com porte de arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91). A atividade de vigilante é equiparada à atividade de guarda, por expor o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos. Provas: CTPS de fls.20 Observações: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial (presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias previstas no anexo do Decreto 83.08079 e no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64). Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que foi devidamente demonstrado pelo autor através dos PPPs apresentados. Período: 29/04/1995 a 01/09/2000 Empresa: Pires - Serviços de Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante: permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Agentes nocivos Arma de Fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91). A atividade de vigilante é equiparada à atividade de guarda, por expor o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos. Provas: CTPS às fls.23 e formulário às fls.43 Observações: Como acima explicitado, após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que foi devidamente demonstrado pelo autor através do formulário apresentado. Dessarte, à vista da fundamentação acima expendida, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 27/05/1985 a 11/02/1987, na empresa Serviço Esp. De Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda, e 29/04/1995 a 01/09/2000, na empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda. Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os ao período comum reconhecido nesta sentença e aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 147.927.474-4, inclusive em sede de recurso administrativo), tem-se que, na DER originária NB 147.927.474-4 (31/10/2008), o autor contava com 32 anos, 07 meses de 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual, naquela DER, não perfazia o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00030889420134036103 Autor(a): José Raimundo Ladislau Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.60/63 09/01/1975 23/04/1976 1 3 15 - - - 2 fls.60/63 05/05/1976 03/11/1976 - 5 29 - - - 3 fls.60/63 e 77 X 04/11/1976 06/07/1976 - - - (3) (27) 4 fls.60/63 01/10/1979 07/01/1980 - 3 7 - - - 5 fls.60/63 17/06/1980 07/01/1981 - 6 21 - - - 6 fls.60/63 23/03/1981 13/10/1981 - 6 21 - - - 7 fls.60/63 25/01/1982 13/03/1982 - 1 19 - - - 8 fls.60/63 01/04/1982 30/06/1982 - 3 - - - - 9 tempo comum rec. Sentença 02/08/1982 08/12/1983 1 4 7 - - - 10 tempo especial rec. sentença X 27/05/1985 11/02/1987 - - - 1 8 15 11 fls.60/63 X 23/02/1987 15/04/1989 - - - 2 1 23 12 fls.60/63 X 16/06/1989 26/12/1989 - - - - 6 11 13 fls.60/63 02/01/1990 04/06/1990 - 5 3 - - - 14 fls.60/63 X 01/06/1990 28/04/1995 - - - 4 10 28 15 tempo especial rec. sentença X 29/04/1995 01/09/2000 - - - 5 4 3 16 fls.60/63 08/05/2001 02/05/2006 4 11 25 - - - 17 fls.60/63 13/12/2006 23/07/2007 - 7 11 - - - 18 fls.60/63 21/09/2007 31/10/2008 1 1 10 - - - 19 fls.60/63 01/10/1984 31/03/1985 - 6 - - - - Soma: 7 61 168 12 26 53 Correspondente ao número de dias: 4.518 7.214 Comum 12 6 18 Especial 1,40 20 - 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 2 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A conclusão acima externada em nada interfere na continuidade de percepção, pelo autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.998.471-4 (fls.96), cuja implantação foi determinada por este Juízo, em sede de antecipação da tutela, uma vez que o direito a este último benefício já havia sido reconhecido administrativamente, por decisão proferida pela última instância

administrativa (Conselho de Recursos da Previdência Social), a qual, no entanto, não havia sido cumprida, pelo ente autárquico, até a data da propositura da ação, conforme documentos juntados às fls.67/79. Há que se observar, todavia, que a DIB da aposentadoria cuja implantação foi determinada por este Juízo, em sede de antecipação da tutela (NB 159.998.471-4), deverá ter como DIB não a data de 30/10/2008 (DER NB 147.927.471-4), mas sim a DER reafirmada em sede de recurso administrativo, qual seja, 25/03/2011, consoante documentação acima referida, o que, à vista do dispositivo da decisão de fls.89-vº e 90 e do documento de fls.96, deverá ser corrigido em âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para: a) Reconhecer como tempo comum as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 02/08/1982 a 08/12/1983, na National do Brasil; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/05/1985 a 11/02/1987, na empresa Serviço Esp. De Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda, e 29/04/1995 a 01/09/2000, na empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda, os quais deverão ser convertido em tempo de serviço comum; c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 147.927.474-4); e d) Confirmar a decisão de fls.89/90, que apenas determinou ao INSS o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (cujo direito foi reconhecido em âmbito administrativo), devendo corrigir a respectiva DIB para a DER reafirmada administrativamente (25/03/2011), em consonância com o quanto decidido naquela esfera. Oficie-se, dando-se ciência, para cabal cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RAIMUNDO LADISLAU - Tempo comum reconhecido: 02/08/1982 a 08/12/1983 - Tempo especial reconhecido: 27/05/1985 a 11/02/1987 e 29/04/1995 a 01/09/2000 - CPF: 237131786/15 - Nome da mãe: Ormindá Vieira dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Medeiros, 115, Vila Cristina, nesta cidade Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0004915-43.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00049154320134036103 AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento das contribuições relativas aos períodos entre 04/1990 a 01/1991 e 02/1992 a 12/1992, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/01/1986 a 16/01/1987, 01/08/1989 a 10/12/1989 e 26/06/2000 até a presente data, na empresa Forma Pinho Ind. e Com. de Móveis Ltda, com o respectivo cômputo (após a respectiva conversão em tempo comum) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 157.296.331-7, em 14/03/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Dos recolhimentos em atraso Pretende o autor sejam computados no cálculo da sua aposentadoria os recolhimentos comprovados às fls.65/66, relativos às competências de 04/1990 a 01/1991 e 02/1992 a 12/1992. Alega, a fundamentar tal pretensão, apenas que o INSS não considerou alguns recolhimentos em guias. Analisando a documentação dos autos, concluo assistir razão ao INSS em não considerar como tempo de contribuição os recolhimentos nas competências acima citadas. Observo que o autor é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado (da empresa Forma Pinho Ind. e Com. de Móveis Ltda, desde 2002 - fls.32), possuindo, na citada condição, o NIT 1.063.182.795-9 (fls.13). Vejo, também, que possui outra inscrição (de 01/12/1987), como segurado facultativo, sob NIT 1.122.976.365-6 (fls.22). Acerca de contribuição em atraso vertida por segurado facultativo, emerge a redação do artigo 11, 4º do Decreto 3.048/99: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (...) 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuição em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. Se o autor, em 05/2011, já ostentava a condição de segurado obrigatório da Previdência Social (empregado) - como visto, mantém vínculo empregatício desde 2002 com a empresa acima citada - NÃO poderia promover, legitimamente, para períodos nos quais não houve exercício de atividade remunerada (no caso em tela, tal fato, em nenhum momento, é citado pelo autor), os recolhimentos em questão (em atraso), porquanto já perdida a anterior condição de segurado facultativo. As duas categorias de filiação - segurado obrigatório e segurado facultativo - não coexistem, não podem ser ostentadas ao mesmo tempo. Uma exclui a outra. A condição de

segurado obrigatório da Previdência Social decorre, pura e simplesmente, do exercício de atividade remunerada, sendo que a condição de facultativo, como o próprio nome indica, emana da vontade da pessoa (maior de 16 anos e não mais 14 anos), que não exerce atividade remunerada, de participar do sistema, mediante contribuição, para posterior fruição de benefícios ou serviços. É o que se depreende da redação do artigo 13 da Lei 8.213/1991: Art. 13. É seguro facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. As próprias GPSs para recolhimento das supostas contribuições em atraso foram emitidas sob o NIT 1.063.182.795-9 (empregado). Muito conveniente seria ao trabalhador que, prestes a ingressar com requerimento de aposentadoria, pudesse preencher períodos pretéritos, nos quais não houve exercício de atividade remunerada (no caso em tela - repiso-, tal fato, em nenhum momento, é citado pelo autor), com recolhimentos em atraso, na condição de facultativo e, com isso, atingir o tempo mínimo de contribuição para a obtenção do benefício pretendido. Deixo, em razão do acima exposto, de reconhecer os recolhimentos relativos às competências de 04/1990 a 01/1991 e 02/1992 a 12/1992 como tempo de contribuição. 1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o

Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/01/1986 a 16/01/1987, 01/08/1989 a 10/12/1989 e 26/06/2000 a 25/04/2012*Empresa: Forma Pinho Ind. e Com. de Móveis Ltda Função/Atividades: Marceneiro: confeccionar e reparar móveis e peças de madeira e lhas dar acabamento, guiando-se por desenhos e especificações, utilizando plainas, furadeiras, lixadeiras etc. Agentes nocivos Tolueno (*no último período: 01/02/2002 a 23/03/2011) Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.41/50 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Nada nos autos indica que, após 28/04/1995, o autor esteve exposto ao agente químico de modo habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos entre 02/01/1986 a 16/01/1987 e 01/08/1989 a 10/12/1989, nos quais comprovada a exposição ao agente químico tolueno. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 157.296.331-7 - fls.51/54), tem-se que, na DER (14/03/2012), o autor contava com 32 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral pretendida. Vejamos: Processo: 00049154320134036103 Autor(a): José Ferreira da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período

Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.50/54 26/11/1973 25/11/1974 1 - - - - - 2
fls.50/54 22/04/1975 26/04/1976 1 - 5 - - - 3 fls.50/54 09/08/1976 16/09/1976 - 1 8 - - - 4 fls.50/54 27/09/1976
26/05/1977 - 8 - - - - 5 fls.50/54 12/07/1977 04/08/1977 - - 23 - - - 6 fls.50/54 17/08/1977 04/01/1979 1 4 18 - - -
7 fls.50/54 23/01/1979 18/04/1979 - 2 26 - - - 8 fls.50/54 10/05/1979 24/07/1979 - 2 15 - - - 9 fls.50/54
01/08/1979 21/10/1980 1 2 21 - - - 10 fls.50/54 09/03/1981 03/02/1982 - 10 25 - - - 11 fls.50/54 01/10/1982
04/07/1983 - 9 4 - - - 12 fls.50/54 02/01/1984 01/02/1984 - 1 - - - - 13 fls.50/54 01/03/1985 16/08/1985 - 5 16 - - -
14 tempo especial rec. Sentença X 02/01/1986 16/01/1987 - - - 1 - 15 15 tempo especial rec. Sentença X
01/08/1989 10/12/1989 - - - - 4 10 16 fls.50/54 02/01/1990 13/03/1990 - 2 12 - - - 17 fls.50/54 01/02/1991
08/01/1992 - 11 8 - - - 18 fls.50/54 01/12/1987 31/07/1988 - 8 - - - - 19 fls.50/54 01/09/1988 31/07/1989 - 11 - - -
- 20 fls.50/54 01/02/1992 31/12/1992 - 11 - - - - 21 fls.50/54 01/01/1993 31/01/1993 - 1 - - - - 22 fls.50/54
01/03/1993 28/02/1997 4 - - - - - 23 fls.50/54 01/04/1997 31/01/2002 4 10 - - - - 24 fls.50/54 01/02/2002
14/03/2012 10 1 14 - - - Soma: 22 99 195 1 4 25 Correspondente ao número de dias: 11.085 707 Comum 30 9 15
Especial 1,40 1 11 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 2 Nota: Utilizado multiplicador e divisor -
360 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos especiais
acima reconhecidos, com a devida conversão em tempo de serviço comum. Isso porque resta expresso da exordial
que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição
integral (fls.06) Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do
benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a
depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste
processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo
o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão,
cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado tenha se dado, in casu, o
acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que,
ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado
pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível
de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado,
dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se
inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas
para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre
02/01/1986 a 16/01/1987 e 01/08/1989 a 10/12/1989; eb) Determinar que o INSS proceda à averbação dos
períodos acima mencionados, com a conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos
administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 157.296.331-7, os quais declaro
incontroversos; Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da
antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e
honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA - Tempo
especial reconhecido: 02/01/1986 a 16/01/1987 e 01/08/1989 a 10/12/1989 - CPF: 453.089.937-34 - Nome da
mãe: Amelia Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Juazeiro, 72, Vale do Sol, nesta cidade. Sentença não
sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00053649820134036103 AUTOR: ANTONIO RUBENS DO COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 21/07/1982, na Fazenda Conceição, 14/12/1998 a 18/09/2002 e 19/09/2002 a 22/03/2006, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.836.787-4), concedida administrativamente em 22/03/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/06/2013, com citação em 12/08/2013 (fls.90). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/06/2013 (data da distribuição). Assim, uma vez que a parte autora pretende a percepção de parcelas pretéritas de benefício (cuja conversão em outra espécie é requerida) desde 22/03/2006, tem-se que, no caso de acolhimento

do pedido, estarão prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 18/06/2008 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do

laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 01/06/1977 a 21/07/1982Empresa: Fazenda ConceiçãoFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes nocivos Não há documento nos autos registrando exposição a agentes nocivosEnquadramento legal pretendido: Código 2.2.1 do Decreto nº53.831/64Provas: CTPS de fls.19 e ficha de livro de registro de empregados às fls.47 e 50/51Conclusão: A atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos. A anotação em CTPS e o registro de empregado do cargo de trabalhador rurícola/rural e, ainda, a identificação do negócio da empregadora como agropecuária(fl.47) não são aptos, isoladamente, a demonstrar que o autor lidava com gado ou agrotóxicos. Não há nos autos documento que descreva as atividades desenvolvidas pelo autor, não havendo possibilidade de enquadramento do período como tempo especial. Nesse sentido: APELREEX 00342001920024039999 e AC 00259782320064039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 e e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 (respectivamente).Períodos: 14/12/1998 a 18/09/2002 e 19/09/2002 a 22/03/2006Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção/Atividades: Reparador Geral Veículos: Reparar sistemas elétricos, mecânicos complexos e tapeçaria em unidades previamente identificadas. Executar, também, as atividades da área de teste de rolo (operador de testes finais).Agentes nocivos Ruído de 91 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.20/21Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição das atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 18/09/2002 e 19/09/2002 a 22/03/2006, nos quais comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.No entanto, a despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 31), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00053649820134036103 Autor(a): Antonio Rubens do Couto Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.31 e 64 08/03/1983 31/10/1985 2 7 23 - - - 2 fls.31 e

64 01/11/1985 28/02/1985 - (8) - - - - 3 fls.31 e 64 01/03/1997 13/12/1998 1 9 13 - - - 4 tempo especial rec. Sentença 14/12/1998 18/09/2002 3 9 5 - - - 5 tempo especial rec. Sentença 19/09/2002 22/03/2006 3 6 4 - - - Soma: 9 23 45 - - - Correspondente ao número de dias: 3.975 0 Comum 11 0 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 0 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Não houve pedido de conversão de tempo especial em comum, tampouco de revisão da RMI da aposentadoria ora em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 18/09/2002 e 19/09/2002 a 22/03/2006, na General Motors do Brasil Ltda, que deverão ser averbados pelo INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: Antonio Rubens do Couto - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 18/09/2002 e 19/09/2002 a 22/03/2006 -CPF: 054.569.848-06 - Nome da mãe: Olinda de Araujo Couto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ruth Merrik Kimbask, 145, Jardim São Vicente, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005535-55.2013.403.6103 - ODETE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0005535520134036103Parte autor(a): ODETE DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário aos 24/06/2013, em que a parte autora ODETE DOS SANTOS pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 163.910.417-5, requerido aos 06/03/2013. Alega, em síntese, que o período em que ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença não foi considerado no cômputo do tempo de contribuição e de carência realizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 21/22), em fls. 23/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 39/34). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 18/ de março de 2014.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo à análise do mérito propriamente dito.O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência.Verifico que a parte autora nasceu aos 28/02/1950 (fl. 08), completando 60 anos de idade em 2010. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 174 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454).Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesA parte autora apresentou com a inicial cópia parcial do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 17/19). Pleiteia, porém, seja computado, como tempo de serviço/contribuição e como carência, o período em que percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.570.684-4 - de 23/04/2005 a 01/03/2007.Ocorre que, devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Nesse mesmo sentido:(...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível

quando este entretempo encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...)

(Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO 05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012) Por fim, interessante a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema: **DECLARAÇÃO DE VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA**: A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Cumpre inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n). Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei). Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica. De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias. Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei). Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência. Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal. Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de

filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo. Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam. Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra Direito Previdenciário, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005: Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos. Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17). Prejudicado o questionamento suscitado pela parte autora. Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente. Oficie-se ao INSS. É como voto. Verificado que a parte autora não efetuou recolhimentos ao RGPS depois do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.570.684-4, impossível, in casu, o cômputo do período compreendido entre 23/04/2005 e 01/03/2007, tal como pretendido na inicial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº 163.910.417-5, requerido aos 06/03/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se e intime-se as partes, observando-se, quanto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.910/04. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006358-29.2013.403.6103 - AGENOR DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00063582920134036103 AUTOR: AGENOR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/01/1976 e 16/03/1984, na São Paulo Alpargatas S/A, 02/06/1985 e 10/06/1986, na Organização Magnata de Transportes Ltda, 29/04/1995 e 15/03/1996, na Braga Transportes e Turismo Ltda, e 21/05/1996 e 02/12/1997, na Viação Capital do Vale Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/03/2007, apurando-se a RMI segundo as regras anteriores a EC n.º 20/98 e segundo as regras da Lei n.º 9.876/99, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Preliminar: falta de interesse de agir Em relação ao período de 02/06/1985 e 10/06/1986, na Organização Magnata de Transportes Ltda (objeto da declaração e do formulário apresentado como prova documental - fls. 30), verifico que foi enquadrado como tempo especial pelo INSS, conforme documentos de fls. 76/80. Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. 2. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/07/2013, com citação em 21/10/2013 (fls. 95). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/07/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (01/03/2007 - fl. 23) e a data do ajuizamento da ação (30/07/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 30/07/2008. 3. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3.º e 4.º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial,

diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados -

facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 17/01/1976 e 16/03/1984 Empresa: São Paulo Alpargatas S/A Função/Atividades: Carregador/Pesador: Através do misturador que vem do 2º pavimento é descarregado no moinho os produtos para processamento da borracha. A borracha aquecida é cortada no cilindro do moinho com faca manual e as mantas colocadas no transportador aéreo. Agentes nocivos Ruído de 98,44 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 29/04/1995 e 15/03/1996 Empresa: Braga Transporte e Turismo Ltda Função/Atividades: Motorista: Dirigir ônibus de transporte coletivo de passageiros em viagens de turismo e transportes de funcionários de fábricas contratantes da empresa. Agentes nocivos Ruído, calor, poeira e outros inerentes a função de motorista Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 Observação: Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No presente caso, o PPP faz menção genérica à exposição do autor a agentes agressivos, sem indicar os níveis de ruído e calor.

Período: 21/05/1996 e 02/12/1997 Empresa: Viação Capital do Vale Ltda Função/Atividades: Motorista: dirigir coletivo urbano. Agentes nocivos Ruído. Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: Formulário de fls. 34 e laudo de fls. 35 Observação: Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No presente caso, há informação nos documentos de fls. 34/35 que: Para o período de 10/08/1990 a 24/06/1992 e 21/05/1996 a 18/08/1998 a empresa não possui avaliação de agentes agressivos. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 17/01/1976 e 16/03/1984, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos entre 29/04/1995 e 15/03/1996 e 21/05/1996 e 02/12/1997 os documentos apresentados não comprovam a exposição a agentes nocivos, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 143.424.325-4 (fls. 76/80), tem-se que, na DER (01/03/2007), o autor contava com 33 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Fazenda Montes Claros	01/12/1972	10/01/1976	3 1 10 - - -
São Paulo Alpargatas X	17/01/1976	16/03/1984	- - - 8 2 -
Organização Magnata X	10/12/1984	10/06/1986	- - - 1 6 1
Tecelagem Parahyba X	16/06/1986	06/03/1987	- - - - 8 21
Transliquid Transportes X	07/03/1987	06/10/1988	- - - 1 7 -
Breda Transportes X	01/02/1989	21/05/1990	- - - 1 3 21
Viação Capital do Vale X	10/08/1990	24/06/1991	- - - - 10 15
Venetur Turismo	05/03/1992	21/05/1992	- 2 17 - - -
Braga Transportes X	01/07/1993	28/04/1995	- - - 1 9 28
Braga Transportes	29/04/1995	15/03/1996	- 10 17 - - -
Viação Capital do Vale	21/05/1996	09/12/1997	1 6 19 - - -
Viação Capital do Vale	10/12/1997	11/04/2000	2 4 2 - - -
CI	01/03/2002	30/06/2004	2 4 - - - -
CI	01/01/2005	31/12/2005	1 - - - - -
Soma:	9 27 65	12 45 86	Correspondente ao número de dias: 4.115 8.058
Comum	11 5 5	Especial	1,40 22 4 18
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33 9 23	Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 33 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. Cálculo até 16/12/1998 (Emenda	

Constitucional nº20/98):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFazenda Montes Claros 01/12/1972 10/01/1976 3 1 10 - - - São Paulo Alparagatas X 17/01/1976 16/03/1984 - - - 8 2 - Organização Magnata X 10/12/1984 10/06/1986 - - - 1 6 1 Tecelagem Parahyba X 16/06/1986 06/03/1987 - - - - 8 21 Transliquid Transportes X 07/03/1987 06/10/1988 - - - 1 7 - Breda Transportes X 01/02/1989 21/05/1990 - - - 1 3 21 Viação Capital do Vale X 10/08/1990 24/06/1991 - - - - 10 15 Venetur Turismo 05/03/1992 21/05/1992 - 2 17 - - - Braga Transportes X 01/07/1993 28/04/1995 - - - 1 9 28 Braga Transportes 29/04/1995 15/03/1996 - 10 17 - - - Viação Capital do Vale 21/05/1996 09/12/1997 1 6 19 - - - Viação Capital do Vale 10/12/1997 16/12/1998 1 - 7 - - - Soma: 5 19 70 12 45 86 Correspondente ao número de dias: 2.440 8.058Comum 6 9 10 Especial 1,40 22 4 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 28 Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com 29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.Da regra de transição da EC 20/98:Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.Considerando que, na data do requerimento administrativo (01/03/2007), o autor tinha 53 anos de idade, pois nasceu em 23/09/1953 (fl.18), preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 30 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição.Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (01/03/2007), tinha o total de 33 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração do período de 02/06/1985 e 10/06/1986, na Organização Magnata de Transportes Ltda, como tempo especial; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 17/01/1976 e 16/03/1984;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 143.424.325-4; ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 143.424.325-4) a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/03/2007 (data da DER), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 30/07/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da

tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AGENOR DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 830.547.828-91 - Nome da mãe: Benedita Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Um, 28, Buquirinha, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 6525

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREAÓ MARINO - ESPOLIO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 730 e determino a citação do espólio de OSWALDO MONTENEGRO, na pessoa da inventariante SILVIA MONTENEGRO, indicada à fl. 727, com endereço na Rua Capitão João José de Macedo, nº 422 - 2º andar - Centro - JACAREÍ - SP - CEP: 12.327-030, a fim de contestar os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 191, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil. 2. Fls. 732/739: considerando a notícia de falecimento da autora MARIA DORLY AREÃO MARINO (vide Certidão de Óbito de fl. 733), deverá o patrono subscritor da petição de fl. 732, Dr. ANDRÉ LUIS DE MORAES - OAB/SP 104.663, regularizar a representação processual dos herdeiros CLAUDIA AREÃO MARINO e ROBERTO MARINO, devendo, ainda, regularizar documentalmente a situação do espólio da autora falecida, com a apresentação de Termo de Inventariante, ou comprovar documentalmente a inexistência de processo de inventário, se o caso. Deverá referido advogado, outrossim, esclarecer a divergência do nome da autora MARIA DORLY AREÃO MARINO, indicado na petição inicial, e o nome MARIA DORLY AREÃO, constante da Certidão de Óbito de fl. 733, comprovando documentalmente a sua alegação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o nome da autora MARIA DORLY AREÃO MARINO seja substituído por ESPÓLIO DE MARIA DORLY AREÃO MARINO. 4. Após o cumprimento do item 2 acima, este Juízo deliberará sobre a inclusão, no polo ativo, dos herdeiros susomencionados e de outros que porventura compareçam aos autos, ou do(a) inventariante respectivo(a). 5. À SUDP. Após, expeça-se o Mandado de Citação e, em seguida, intime-se o patrono da parte autora. 6. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-46.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP323967A - FLAVIA CAROLINE SANTOS BARRETO)

Vistos etc.Fls. 74 e segs.: Ante a renúncia dos defensores constituídos pela ré, MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, conforme fls. 66-67 e 71-72, intime-se a acusada para constituir novo defensor, no prazo de dez (10) dias, para oferecer resposta à acusação. Decorrido esse prazo sem regularização da representação processual, prossiga-se cumprindo integralmente o despacho de fls. 47-49, com a abertura de vista à Defensoria Pública da União para oferta de resposta à acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que há divergência do nome da autora no sistema processual e o que consta na base de dados da Receita Federal e com o intuito de evitar constrangimentos quando do levantamento do RPV, intime-se a autora para que ou retifique o nome na Receita Federal ou requeira a expedição com a grafia que consta em seus bancos de dados. Esclareça-se que a expedição só é possível quando o nome do requerente do RPV/precatório é idêntico ao cadastrado na Receita Federal. Após, se necessário remetam-se os autos à SUDP, para retificação.

0003828-18.2014.403.6103 - ARACY NEGREIROS MANZINI X JOYCE NEGREIROS MANZINI BARROS(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende quer o Comando da Aeronáutica - COMAER se abstenha de reter o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em razão de ser portadora de neoplasia maligna e Mal de Alzheimer, bem como a condenação em danos morais no valor de 6salários mínimos. Alega que é pensionista do Comando da Aeronáutica desde a morte de seu marido, Raphael Dino Manzini, em 02/06/1997, recebendo atualmente o valor líquido de R\$ 7.858,52, descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Sustenta que é portadora de neoplasia maligna e Mal de Alzheimer, tendo protocolado um pedido de isenção do IRRF perante o COMAER, em 14 de maio de 2013, sob o nº 67720.011849/2013-87. Informa que o procedimento interno no COMAER já ultrapassa um ano sem que tenha havido julgamento e que a junta médica do COMAER já reconheceu ser a autora portadora de neoplasia maligna. Afirma que possui 85 anos, sendo que possui atualmente gastos aproximados de R\$ 8.567,94. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a isenção do IRRF em decorrência de neoplasia maligna, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 c/c o art. 30, da Lei 9.250/95. Mesmo que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, verifico que a autora possui idade avançada, tendo juntado aos autos laudo da

junta médica do COMAER às fls. 54-55/verso, no qual o parecer atesta a neoplasia maligna, bem como receituários e laudos médicos. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício, destinado ao pagamento das altas despesas suportadas pela autora em decorrência das patologias que possui. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido, mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise do pedido de isenção nº 67720.011849/2013-87, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da autora. Oficie-se, com urgência, para ciência e imediato cumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003623-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-32.2014.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência em que foi requerido o reconhecimento de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa discutida nos autos principais (nº 0001803-32.2014.403.6103), que trata das anuidades cobradas desde 2008. Sustenta a excipiente, em síntese, incompetência deste juízo, fundada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, requerendo a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária Federal de São Paulo, tendo em vista que a sede da Seccional de São Paulo da OAB está situada na capital do Estado de São Paulo. Intimado, o excepto deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Se é certo que a Seccional de São Paulo da OAB tem sede na capital do Estado, cumpre identificar se o local de cumprimento da obrigação ou o lugar do pagamento (arts. 100, IV, d e 891, caput), seriam suficientes para fixar a competência deste Juízo. Verifica-se, dos autos principais, que a autora (ora excepta) insurge-se contra a contribuição anual cobrada pela OAB-SP, perante a qual a autora é registrada. Não se trata, todavia, de obrigação contraída por Subseção local da OAB-SP, mas de pretensão que tem por finalidade declarar a inexigibilidade de contribuição anual cobrada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que tem sede na cidade de São Paulo. Por tais razões, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-73.2013.403.6103 - MARIA TEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZINHA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há divergência de grafia do nome da autora entre os documentos juntados aos autos e o que consta na base de dados da Receita Federal e com o intuito de evitar constrangimentos quando do levantamento do RPV, intime-se a autora para que ou retifique o nome na Receita Federal ou requeira a expedição com a grafia que consta em seus bancos de dados. Esclareça-se que a expedição só é possível quando o nome do requerente do RPV/precatório é idêntico ao cadastrado na Receita Federal. Após, se necessário remetam-se os autos à SUDP, para retificação.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006586-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005491-0)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR X SURAIÁ DE SOUZA LIMA STRAFACCI X ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei a cópia da r. sentença proferida nestes embargos para a execução fiscal em apenso. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Desapensem-se os presentes embargos à execução. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 137 e 140), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 150/150-v. Decisão de fls. 150/150-v: DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 123/127, alegando a existência de pontos omissos. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0400568-05.1990.403.6103 (90.0400568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X NEY DE CARVALHO JUNIOR(SP012945 - MASSILLON DE FREITAS PASSOS E SP012862 - NEY DE CARVALHO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 426), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 471/473. DECISÃO DE FLS. 471/473: NEYMAR DE CARVALHO JUNIOR, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 452/461 em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a sua ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fls. 464. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 No caso concreto, da análise das cópias das alterações contratuais juntadas às fls. 22/23 e 33/34, bem como da ficha cadastral da JUCESP às fls. 232/234, verifica-se que NEYMAR DE CARVALHO JUNIOR E ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI, retiraram-se da sociedade, portanto, não podem ser responsabilizados pelo débito, devendo ser excluídos do polo passivo. NULIDADE DA CITAÇÃO Tendo em vista que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, passo ao exame na nulidade da citação. A pessoa jurídica foi citada na pessoa de ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI em 22/04/1982 (fl. 17) e NEY DE

CARVALHO JUNIOR em 03/04/1995 (fl. 128 verso). Ocorre que, conforme demonstrado, estes se retiraram da sociedade em 10/06/1977 e 09/10/1978 respectivamente. Desta forma, nula as citações, uma vez que realizadas em pessoas estranhas ao quadro societário. PRESCRIÇÃO partir da edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.No caso concreto, a dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IPI referente ao período de 07/75 a 12/77, cuja constituição deu-se por notificação do contribuinte em 20/07/1978 (fl. 03). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 22/06/1981 (fl. 02) e esta não foi citada até a presente data. Tendo em vista que o despacho que determinou a citação é anterior a LC 118/2005, somente a efetiva citação interrompe a prescrição. Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o lapso temporal de cinco anos entre a constituição do crédito e a presente data, sem o aperfeiçoamento da citação. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao SEDI para exclusão de ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI e NEY DE CARVALHO JUNIOR do polo passivo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0400430-33.1993.403.6103 (93.0400430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SPI74047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 109/114. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401448-89.1993.403.6103 (93.0401448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ X JOSE ANGELO CONTINI X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X CLAUDIO VERA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Considerando que a signatária da petição de fl. 261/262 não possui capacidade postulatória, intime-se-a pessoalmente, no endereço indicado à fl. 261, para que regularize sua representação processual, constituindo advogado e juntando instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 261/264, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.6103.009789-3 (cópia às fls. 251/256), bem como o recebimento da apelação em seu duplo efeito, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0402103-90.1995.403.6103 (95.0402103-4) - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 292/297. Preliminarmente, comprove o exequente a ausência de parcelamento, tendo em vista o noticiado às fls. 277/285. Fls. 277/285. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 277/285, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

0405377-57.1998.403.6103 (98.0405377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE

Inicialmente, esclareça a exequente se os valores transformados em pagamento definitivo da União (fl. 270) foram devidamente abatidos do débito executado nos presentes autos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 299/300.

0004884-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004884-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA X DOMINGOS BARBOSA MALDONADO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fls. 144/146. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005903-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Fl. 430. Defiro. As diligências efetuadas às fls. 419 demonstram que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, o que configura infração de lei. Com efeito, a executada descumpriu o dever que lhe cabia, de informar ao Fisco a mudança de seu endereço, fato que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Portanto, determino a reinclusão dos sócios JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS, SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER, ELISA KAZUMI SAWAGUCHI, JOSÉ ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA e TADEU SALGADO IVAHY BADARO no polo passivo. À SEDI para as anotações necessárias. Após, visando ao prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006496-50.2000.403.6103 (2000.61.03.006496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) Fls. 140/143. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002799-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS Fls. 494/495. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 452/456, servindo cópia desta, como mandado. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) Fl. 304. Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Localizados bens, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Caso as diligências resultem negativas, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 305/307. CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 311e ss. .

0005491-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) Desapensem-se os embargos à execução. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região proceda-se à reinclusão, no polo passivo, de ADAILTON STRAFACCI JUNIOR, ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI e SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI. Intime-se a exequente para adequação do valor do débito aos termos fixados pelo Juízo de segundo grau, bem como requerer o que de direito.

0004485-77.2002.403.6103 (2002.61.03.004485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES PAIVA LTDA ME X SHIRLEY MENDES PAIVA X JOSE ROBERTO BRAGA X APARECIDA DE BARROS GOMES(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005404-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES PAIVA LTDA ME X SHIRLEY MENDES PAIVA X JOSE ROBERTO BRAGA X APARECIDA DE BARROS GOMES(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006056-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAVALLEIRO CAMARGO INSTALACOES S/C LTDA X SELMA CAVALLEIRO CAMARGO X JUSTINO SANTOS DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) Fls. 118/119. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 239/255, bem como informação do exequente às fls. 257/259, suspendo o curso da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP276119 - PAULA NOVAES COELHO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Fls. 269/271. Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado SEBASTIÃO NELSON HISSE DE CASTRO por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Outrossim, em relação à executada SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, depreque-se.Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007694-83.2004.403.6103 (2004.61.03.007694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 110/112. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000299-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAMIA FARID MIKHAIL - TRANSPORTES(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X SAMIA FARID MIKHAIL

Fls. 119/120. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004356-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004356-5) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA

DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA X EDISON BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA)

Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 237/238), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 265/265-V.DECISÃO DE FLS. 265/265-V: EDISON BARDELLA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 225/237, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, pelo fato de não ter exercido a gerência da sociedade e ter se retirado desta, bem como nega a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 264, concordando com o pedido.LEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, da análise da cópia da alteração contratual juntada às fls. 245/253, verifica-se que o excipiente não exercia a gerência da sociedade à época do fato gerador do tributo, portanto, deve ser excluído do polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de EDISON BARDELLA do polo passivo. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 222.

0005877-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 108/109. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), a título de substituição dos bens penhorados às fls. 52/54, servindo cópia desta, como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Fl. 81. Preliminarmente, desentranhem-se os documentos de fls. 82/83, para entrega ao exequente, uma vez que se refere às CDAs diversas ao feito.Após, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), a título de substituição dos bens penhorados às fls. 43/48, servindo cópia desta, como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem

encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005977-02.2005.403.6103 (2005.61.03.005977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls. 183/185. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Preliminarmente, ante o requerimento de fl. 148, junte o exequente a ficha cadastral da JUCESP. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009245-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Fls. 191/196. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 02, servindo cópia desta, como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC).Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000340-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 105/106. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em

Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 107.

0008169-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Fls. 251/262. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fls. 243/244. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002956-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

Fls. 89/94. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0008386-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 101/109, bem como informação do exequente às fls. 111/113, deixo de apreciar o pedido de fl. 95 e suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002796-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSTAR SERVICOS DE BUFFET LTDA ME(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Fls. 114/114vº. Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em vista a petição de fl. 110, apreciada à fl. 112.

0009293-47.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CMA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Diante da inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 14/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de

descarte.Fls. 41/42. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário (fl. 02), servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Fl. 90. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente.Fls. 93/94. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 95.

0005970-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TELNET SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS X FABIANO APARECIDO DOMICIANO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOMICIANO

Fls. 188/203. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006394-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CELIA NILDA KARPS X ISABELA KARPS TEIXEIRA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 201/233, bem com informação do exequente às fls. 237/253, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008735-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 72/76. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que o endereço indicado pelo exequente foi diligenciado sem êxito à fl. 57, tendo em vista a inatividade da empresa, declarada por sua representante legal.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001219-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEONARDO DA VINCI EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Considerando que nos termos da cláusula 6ª do instrumento de consolidação do contrato social da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO LTDA, a constituição de penhora sobre seus bens exige expressa deliberação de seus sócios e a assinatura conjunta de todos os administradores, na forma da cláusula 7ª do mesmo instrumento, providencie a executada a juntada de novo termo de anuência que atenda os requisitos ora apontados.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0001937-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTA CLARA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) Fls. 45/46. Junte o requerente documentação que comprove suas alegações.Junte a exequente cópia da ficha cadastral JUCESP da executada.

0002804-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA ME
Fls. 31/32. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Efetuada o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003171-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTHA ANTONIETA DERRICO(SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)
Fls. 51/52. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005544-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE DO PARAIBA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)
Fls. 124/135. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008030-09.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 -

MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 11/67. Indefiro a penhora dos bens indicados, tendo em vista a recusa devidamente fundamentada pela exequente às fls. 69/71. Providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

0003136-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME

Certifico e dou fé que na certidão de fl. 43 constou, por equívoco, a intimação da Exequente para manifestação acerca do resultado do BACENJUD. Certifico, assim, que fica a Exequente (CEF) intimada de que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca de fls. 34 e ss., no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0002201-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002201-0) - KODAK BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fls. 235/236), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da certidão de fl. 238. Fl. 238: Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico e dou fé que constou à fl. 238 que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando o correto seria a presente Cautelar Inominada retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402537-45.1996.403.6103 (96.0402537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X OPTOLASER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CLARISA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO X CHARLES ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA X HELY ADILSON DE OLIVEIRA X JOAO VERDI CARVALHO LEITE X JOSE LUIZ CORREA E CASTRO X PAULO ITSUMU NAKAMURA X ANTONIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA X MARGARETH FERREIRA GOMES COELHO DE OLIVEIRA X RONALDO CAMILLO(Proc. PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I-18, de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 977, a informação de que fica o Dr. Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt intimado, a apresentar o Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a solicitação de expedição do RPV em nome da referida sociedade.

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL(PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que deixo, por ora, de encaminhar estes autos para expedição de RPV, diante do pedido de vista formulado na fl. 247. Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do Sr. Síndico da Massa Falida de Hermes Macedo S/A, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP330369 - VIVIAN WESTPHALEN DE

CASTILHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I-18, de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 977, a informação de que fica a Dra. Vivian Westphalen de Castilhos intimada, a apresentar o Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a solicitação de expedição do RPV em nome da referida sociedade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5652

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-74.2001.403.6110 (2001.61.10.002656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES(SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO)

Fls. 104 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento da exequente formulado à fl. 149, tendo em vista a notícia de falência da executada, consoante se constata em sua ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 155/157). Remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução. Regularizado, intime-se o síndico nomeado (fl. 157) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a(s) dívida(s) indicada(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006646-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUENO & BUENO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X NEIDE BARROS BUENO X CLAUDIA BUENO DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 37 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0007230-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES - EPP X DOUGLAS KLEBER MARQUES X DIORGENES

AGUERA DA COSTA SANCHES

Considerando a certidão de fl. 30 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

0000934-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Considerando a ausência de informação quanto a realização do parcelamento administrativo do débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015845-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015845-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Considerando a certidão de fl. 63 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0009003-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Defiro vista dos autos, ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal.Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido e abra-se vista a exequente.Int.

0003448-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Devidamente regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade apresentada.Outrossim, oportunamente será apreciado o requerimento da exequente de fl. 37/38 e verso.Int.

0006590-20.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 55048-5.A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 39/40.Às fls. 42/43, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fls. 47/48.Às fls. 51/52, Mandado de Intimação da Penhora (BACENJUD) cumprido.Às fls. 661/62, o exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 42/43).Verifica-se que o valor bloqueado corresponde ao valor atualizado do débito, conforme consulta formulada pelo exequente à fl. 41, sendo assim, reconheço os valores bloqueados às fls. 42/43 como efetivo pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Promova-se a conversão do valor bloqueado nos autos (fls. 42/43) em renda a favor do exequente.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-13.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDUARDO NORIO NISHIYAMA - ME X EDUARDO NORIO NISHIYAMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002926-44.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR034068 - CRISTIANO CEZAR SANFELICE E PR043448 - CHRISTIANO MARCELO BALDASONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)

aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-77.1999.403.6110 (1999.61.10.000494-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOMINGOS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIARI NOVAES) X RONALD METIDIARI NOVAES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (RONALD METIDIARI NOAVES) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato. Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão de fls. 96/98 e 100 aos autos principais, desampensando-se, em seguida, estes autos daqueles. Int.

0009486-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-91.2002.403.6110 (2002.61.10.010432-9)) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. Verifico que a disponibilização da importância requerida à fl. 88, foi efetuada conforme comprovante de fl. 89. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001659-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA

Foram bloqueados, por meio do Sistema BacenJud, valores em contas de titularidade da executada Roslaine de Jesus Costa, nos bancos Itaú, Bradesco, Brasil e Santander (fls. 53/54). Às fls. 67/69, a devedora alegou que o valor bloqueado no Banco Itaú é proveniente dos ganhos de trabalhador autônomo, juntando cópia de um contrato de prestação de serviços e um recibo de depósito, fls. 73/75. Diante dos documentos carreados aos autos, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do valor, uma vez que o simples recibo de depósito não comprova que referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento dos ganhos de trabalhador autônomo. Intime-se a parte executada e após, nada sendo requerido, atenda-se o solicitado pela CEF às fls. 62 dos autos e, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003844-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE DA SILVA GUILHEM

Recebo a conclusão nesta data. A mora da ré não restou comprovada, uma vez que no instrumento de protesto acostado à fl. 27 dos autos consta que foi expedida intimação ao devedor através de: intimação pessoal com aviso de recebimento e, na notificação extrajudicial carreada à fl. 56, foi certificado que deixou-se de intimar o destinatário do conteúdo da carta registrada em razão do imóvel encontrar-se vago com placa de aluga-se, tendo o Sr. Tabelaão, ainda, certificado que obteve a ique a empresa ré mudou-se para lugar incerto e não sabido. .PA 1,10

Assim, visto que os documentos de fls. 27 e 56 não preenchem os requisitos do artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, tornem os autos conclusos para prolação de Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009292-07.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-30.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Manifeste-se à União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Exequente

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao embargante dos documentos colacionados às fls. 154/161 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-se do item II do r. despacho de fls. 151.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003014-82.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-70.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Vistos e examinados os autos. O impetrante ajuizou mandado de segurança em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRASP, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 4.769/65, objetivando declaração no sentido de que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho, não estando ela, portanto obrigada a se inscrever. Visando, ainda, o cancelamento da multa imposta no auto de infração sob n.º S002732. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 25/27. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Por outro lado, registre-se, ainda, que nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no polo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.A demanda ajuizada pela parte autora busca cancelar a multa imposta, bem como questionar a exigência de sua inscrição em razão da atividade básica perante a autarquia, conforme de fls. 02/11 dos autos principais. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo.Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904249-55.1997.403.6110 (97.0904249-1) - FARMA PONTE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0902244-26.1998.403.6110 (98.0902244-1) - GALERIA DOS TECIDOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001382-65.2007.403.6110 (2007.61.10.001382-6) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007527-35.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002383-46.2011.403.6110 - DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006837-69.2011.403.6110 - DEISE CRISTIANE ROCHA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007417-65.2012.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo a impetrante retirá-la em secretaria.Int.

0004965-48.2013.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por economia processual dê-se vista da União da petição acostada às fls. 131 dos autos pelo impetrante, para que manifeste se subsiste interesse em dar andamento ao recurso de apelação apresentado e recebido à fl. 126 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007132-38.2013.403.6110 - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fls.114, comprove o impetrante o recolhimento das custas de preparo, nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Anote-se que deverá ser apresentado aos autos as guias originais. Intime-se.

0003057-19.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com o decurso, retornem os autos conclusos. Int.

0003785-60.2014.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0003976-08.2014.403.6110 - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAX SABOR ALIMENTOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: (1) terço constitucional de férias, (2) auxílio doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (3) aviso prévio indenizado e (4) auxílio creche, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 38/247. Às fls. 254/283 dos autos, foi juntado cópia da petição inicial do processo n.º 0003976-23.2014.403.6110 para se verificar possível prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 248. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 248 dos autos, visto possuírem atos coatores distintos. Feito o registro, para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) terço constitucional de férias, (2) auxílio doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (3) aviso prévio indenizado e (4) auxílio creche. Em relação às verbas em questão, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon;

AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por outro lado, no que se refere ao (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (4) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Quanto a este pedido a impetrante juntou aos autos cópia de acordo coletivo em que existe a previsão de pagamento de valores em pecúnia para as empresas filiadas que tiverem em seus quadros mais de 30 mulheres e que não tiveram creches ou convênios para uso de creches, conforme fls. 175/176. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Ocorre que, neste caso específico, apesar de a impetrante juntar aos autos previsão em convenção

coletiva de pagamento de auxílio creche em pecúnia, nos documentos juntados aos autos em fls. 63/167, ou seja, folhas de pagamento desde Junho de 2009 até Maio de 2014, este juízo não vislumbrou a existência de rubrica que comprove o pagamento de auxílio creche durante esses meses. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a impetrante não provou que paga valor em pecúnia conforme previsão da convenção coletiva do trabalho, até porque pode não ter mais de trinta mulheres com filhos, ou ter algum convênio com creche da região. Note-se que em relação a essa questão, tendo em vista a existência de documentos que não comprovam que a impetrante pague valores previstos em convenção, sua solução dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Portanto, neste caso específico, concluo que não existe a prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, pelo que a liminar não deve ser deferida. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (1) terço constitucional de férias e (3) aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado quando da prolação de sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (matriz com CNPJ nº 09.079.597/0001-86), a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0004014-20.2014.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 91/2014-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 91/2014-MS

CAUTELAR INOMINADA

0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3) - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista a CEF das Declarações acostadas às fls. 256/272 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

Expediente N° 2581

MONITORIA

0000586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903487-10.1995.403.6110 (95.0903487-8) - CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILO)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontra em carga desde 15/05/2014, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000932-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO - ME X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 296, e até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

0007548-93.2001.403.6120 (2001.61.20.007548-7) - LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI X LUIZ DETOGNI X EVA RUEDA SVERSUT X ALBERTO ADENOR SVERSUT X VALDINEI SOARES X JURANDYR STOCCO X ORAIDE FONTANA STOCCO X MAURO STOCCO(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE

PRIGENZI E Proc. PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO (SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. em vista a r. decisão de fls. 268/270, que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 2011.03.00.008145-7, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 142 procedendo a devolução à CEF do valor da diferença a menor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 135/137), R\$ 6.061.61 (seis mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavo). Após, expeçam-se alvarás do depósito de fls. 118, referentes a i. patrona da parte autora e à CEF (valor remanescente), intimando-os para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 442/457, no valor de R\$ 1.864,25 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 259/265: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 211/212: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DE MORAES (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista os documentos de fls. 297, 300/301 e 305, requirite-se a quantia apurada no cálculo de fls. 283, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2790 -

MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004130-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005556-58.2005.403.6120 (2005.61.20.005556-1) - CARLOS MITSURO TAKAKURA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA

VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9) - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 261/273: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 710/712: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado e petição com os cálculos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005916-56.2006.403.6120 (2006.61.20.005916-9) - ANTONIO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 224/229: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0001325-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001325-7) - AUGUSTO FUZARI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUGUSTO FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 202/203: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 198, item 2. Int.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 178/183: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO LUIZ LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 203, comunicando a este Juízo. Int.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 155/158: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 133/137, resta prejudicada a análise da petição de fls. 138/146. Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 178/179: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se o Doutor Wiliam Junqueira Ramos, Procurador Federal, para que, no prazo de 05(cinco) dias, subscreva a petição de fls. 182/183, sob pena de desentranhamento. Int. Cumpra-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 198/199: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 130/131: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que vincule o depósito da conta judicial de fls. 68 a estes autos nº 0007936-44.2011.403.6120. Após, expeça-se alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - CARLOS GALUBAN E CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 426/439: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a regularização processual, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 221, para que traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003355-98.2002.403.6120 (2002.61.20.003355-2) - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 480/488: Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3) - JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X

JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a regularização do CPF, conforme fls. 170/177, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 161 remetendo-se os autos ao Sedi para regularização do nome e após, expeça-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 215/226.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 132/133: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 229. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, considerando a data em que o depósito foi realizado, conforme fls. 225, oficie-se agência do Banco do Brasil, para que proceda o bloqueio do montante depositado em favor do autor. Int. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA X FRANCISCO DE OLIVEIRA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 246/247: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0004583-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LARocca(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LARocca X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 247: Considerando que o INSS não apresentou os cálculos, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6) - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO RUBENS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 147: Indefiro. Outrossim, intime-se a i. patrona do autor para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 138. Cumpra-se. Int.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a decisão do agravo de fls. 407/410.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cópia da petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 211, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução fls. 190, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 164/165: Intime-se o i. patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato e cópia do CPF E RG dos autores. Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância da autora com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado . Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando não constar nos autos informações suficientes à expedição de RPV referente ao valor incontroverso, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os valores discriminados referente à condenação principal e aos honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, na petição inicial do Embargos à Execução. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X RAYMUNDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a i. patrona do(a) autor(a), Dra. Sonia Regina Ramiro, OAB/SP nº 117.686, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176. Int. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 69: Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, faculto à parte autora realizar o pagamento dos honorários advocatícios no valor (R\$ 558,37) em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho.Após, com a comprovação dos depósitos, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que a Fazenda Nacional apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6208

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008973-38.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5)) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 83/88: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009584-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o informado pelo embargante/ executado no processo executivo em apenso (fls. 79), corroborado com a certidão do oficial de justiça às fls. 22/23 do referido feito, determino o prosseguimento deste feito.Outrossim, diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 57, concedo a embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia da certidão de

intimação da penhora (fls. 22/23 da execução fiscal).Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 40/51), anotando-se.Int. Cumpra-se.

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 102/138: Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. (Lei nº 6830/80, art. 17). Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 79/80), anotando-se.Cumpra-se. Int.

0002787-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) THISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008955-17.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-18.2011.403.6120) LOANDA RODRIGUES SEABRA FLORIO(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Despacho de fls. 23: Fls. 19/22: Recebo a emenda à inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.Certidão de fls. 28: [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional das fls. 1241, em especial para que regularize o parcelamento pendente de consolidação, observando o determinado no art. 17, 2º da Lei 12.973/14.Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado.Int. Cumpra-se.

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 407-verso, intime-se, com urgência, o arrematante para que, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, com o auto de arrematação de bem móvel, documentos pessoais, entre outros, necessários para formalização do processo de parcelamento do valor da arrematação. Int. Cumpra-se.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Anotem-se o pedido de reserva de crédito/penhora no rosto dos autos das fls. 2472, em relação ao reclamante FRANCISCO VAZ DE SOUSA, informando ao juízo supracitado que, por ora, não há disponibilidade de valores para transferência, uma vez que o montante depositado nos autos está comprometido por outras penhoras e pedidos de reserva de crédito em ações trabalhistas. Fls. 2473 e 2474: Sem prejuízo, proceda, oportunamente, a Secretaria deste Juízo a verificação de quais valores reservados na decisão de fls. 2080/2084 já estão com a penhora formalizada. Fls. 2475: Defiro, em parte, as penhoras requeridas pela exequente. Lavre-se termo de penhora nos autos, somente dos imóveis cujas matrículas não constem das cartas de arrematação expedidas, nomeando como depositário o Sr. Nelson Afif Cury (CPF 419.222.208-68). Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se os executados (e seus cônjuges, se for o caso) acerca da penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados e por fim procedendo-se aos registros das penhoras nos cartórios de registros de imóveis competentes, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Fls. 2528/2530 e 2531/2533: Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Fls. 495: Defiro, em parte, visto que já houve pedido semelhante (fl. 480) já deferido, constando, inclusive, o alvará liquidado à fl. 486. Com relação ao segundo pedido da exequente, oficie-se à CEF do PAB desta Justiça Federal para que informe a este Juízo o saldo remanescente, em 15 (quinze) dias. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Cumpra-se. Int.

0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, autos a disposicao exequente para manifestacao.

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO)

Fls. 2.922/2.925: Indefiro a penhora do valor do crédito que a coexecutada Iesa Óleo e Gás possui junto a Petrobrás, em decorrência de contrato de prestação de serviços, tendo em vista que a execução já se encontra

garantida, conforme guia de depósito de fls. 2013 no valor do débito informado às fls. 2.923.Fls. 2934/2950: Ciência às partes das decisões do agravo de instrumento nº 0034887-49.2004.403.0000/SP.Int. Cumpra-se.

0000956-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA X MERCIA CORREA DE BRITO X JOSE DONIZETE DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRF da(s) executada(s) MÉRZIA CORREA DE BRITO.Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIPJ da empresa executada BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA.Outrossim, determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0000959-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 263/264, em especial para que junte aos autos documento comprovando justo impedimento, como cópia do mandado de entrega do bem penhorado à fl. 15, bem como termo de anuência dos proprietários dos imóveis indicados (fl. 234) e de seus cônjuges, tendo em vista que desde 2009, não pertencem mais à empresa executada, conforme matrículas atualizadas acostadas às fls. 247/250 e 251/255.Int. Cumpra-se.

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 475/489: Mantenho a decisão de fls. 472, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da determinação supracitada, aguardando oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional das fls. 194, em especial para que regularize o parcelamento pendente de consolidação, observando o determinado no art. 17, 2º da Lei 12.973/14. Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado.No mais, concedo ao advogado da empresa executada, Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP 159.616 o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Int. Cumpra-se.

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 269/278: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Fls. 279/284: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005193-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MATILDE GONCALVES MORENO - EPP(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 95: Indefero, visto que já houve pedido semelhante (fl. 90) já deferido, constando, inclusive, a solicitação de pagamento à fl. 92. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 89, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008501-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 208, como também o tempo decorrido, intime-se o advogado da empresa executada, Dr. Olavo Pelegrina Junior, OAB/SP 107.276 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporâneo, colacionando aos autos documento hábil a

comprovar os poderes de outorga da procuração.Cumpra-se. Int.

0000133-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000133-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 93: Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 49, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o determinado à fl. 91 arquivando-se o processo.Cumpra-se. Int.

0001131-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001131-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF002237 - JURACY FIGUEIREDO DE M CHAVES) X MACAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 62: Expeça-se carta de intimação ao exequente (CREA/DF) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste expressamente sobre o depósito de fl. 47, informando os dados necessários para transferência do valor. Após, tornem conclusos, silente aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005527-95.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 45), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 586: Defiro o requerido, em parte. Analisando os autos, verifico que foi nomeado como depositário dos imóveis penhorados, o representante legal das executadas, Sr. Nelson Afif Cury (fls. 525 e 527) e tendo sido intimado a executada FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA (fls. 554), dou por intimada a executada USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA da substituição da penhora e das novas constrições lavrada por Termo às fls. 527.No mais, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento (fls. 557/564) e considerando que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel registrado sob nº 16.931 (fls. 505/507) do CRI de Matão/ SP, devendo o mandado ser cumprido pelo oficial de justiça federal.Int. Cumpra-se.

0002928-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 241, tendo em vista o contido na consulta acostada pela Secretaria da Vara à fl. 240 da movimentação processual da deprecata, para determinar a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel registrado sob nº 16.931 (fls. 47/51) do CRI de Matão/ SP, devendo o mandado ser cumprido pelo oficial de justiça federal, considerando que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados. No mais, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Matão/SP, solicitando a devolução da deprecata sem cumprimento, em razão dessa decisão.Cumpra-se. Int.

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 54v/55: Defiro o requerido.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT

MARGIOTTI)

Fls. 109: Defiro o requerido. Intime-se o depositário e administrador Nelson Afif Cury a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde maio/2014 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Int.

0004696-76.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. A. TAMOIO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP261626 - FRANCISCO JOAO MERLOS)

Fls. 65: Expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado (fls. 42/43), intimando-se, em seguida, o interessado, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida a diligência supramencionada, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/503: Intime-se o exequente/ requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (FN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO

Fls. 221/224: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

... expeça-se carta precatória para intimação dos devedores, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO

PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.(OPÇÃO POR BENEFÍCIO).

0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000137-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000137-1) - DIRCE PEREIRA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001331-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001331-2) - ODAIR BATISTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001338-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001338-5) - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA BATISTA BRAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/196: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IURI AMORIM STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 353/356: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 278/280: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO MARCANDALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO RAMOS CINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/183: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006743-91.2011.403.6120 - MATILDE ALONSO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATILDE ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HEITOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NORBERTO RICARDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/103: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6211

EXECUCAO DA PENA

0002646-43.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE HENRIQUE LOPES(SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se o condenado para comparecer na audiência designada, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme cálculo de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se o defensor do condenado. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0012211-36.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o defensor do acusado acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto (crime contra a ordem tributária - Lei nº 8137/90). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o ofício de fls. 196. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001986-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES)

DESPACHO de fls. 10: Recebo a presente medida cautelar de alienação antecipada do bem apreendido em processo criminal. Deveras, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, trata-se de medida que preserva o interessa de todos no processo, já que tal bem sofre, com o passar do tempo, deterioração e depreciação que lhe retira o valor econômico, além do custo gerado com a manutenção de depósito. Expeça-se mandado do constatação e avaliação do caminhão Mercedes Benz L-1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233, nos termos do artigo 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/2006. Providencie a Secretaria a instrução da presente medida cautelar com as cópias necessárias dos autos nº 00014808-07.2013.403.6120. Intime-se a União Federal e o interessado. Oficie-se à SENAD comunicando. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se. DESPACHO de fls. 108: Intimem-se a União Federal, a SENAD, o advogado do interessado e o Ministério Público Federal acerca da avaliação do bem apreendido (fls. 42). Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença homologatória da avaliação do bem, nos termos do artigo 62, parágrafo 8º, da Lei nº 11.343/2006. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-92.2005.403.6120 (2005.61.20.003562-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP102583 - ELIANA FRANCO NEME E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X EURIPES ANCELMO(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES) X VICENTI MICHETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X OSCAR SBAGLIA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X WEENIS DIAS MACIEIRA(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X ARNALDO SMIRNE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA E SP169190 - EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X GERALDO CANDIDO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X ALZEMIRO IANELLI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Fls. 862/863: Em razão da instrução dos autos ter sido realizada em período anterior ao advento da Lei nº 11719/2008, que alterou o rito do processo ordinário no Código de Processo Penal, intimem-se os defensores dos

acusados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as alegações finais. Cumpra-se.

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Fls. 774: Designo o dia 20/10/2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de acusação Silvana Pereira dos Santos, arrolada também pela defesa dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo Prados. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal de Osasco-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0002556-05.2014.403.6130 e solicitando a intimação da testemunha Silvana Pereira dos Santos para que compareça naquele Juízo para ser inquirida por videoconferência. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005243-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HARLLEN RODRIGO JOAQUIM, brasileiro, RG 29.367.657-4 SSP/SP, nascido em 06/06/1976, natural de Limeira/SP, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 248/250) que HARLLEN, por meio de fraude, obteve para si vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal do seguinte modo: a) em 11 de junho de 2003 firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de crédito direto Caixa - pessoa física no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais); b) de maneira livre e consciente e com a finalidade de desincumbir-se do pagamento do débito, assinou o referido contrato de forma diferente do que habitualmente assina; c) em 21/11/2003 solicitou o crédito relativo ao contrato em terminal de autoatendimento do banco; d) o dinheiro correspondente foi creditado em sua conta corrente n. 001.00011190-3, agência n. 0598 de Matão/SP; e) deixou de honrar o empréstimo bancário, cujo pagamento se efetivaria por débitos mensais na conta referida, o que motivou a Caixa a propor ação monitória em desfavor do denunciado procurando receber o débito; e f) na monitória, HARLLEN negou que tivesse assinado o contrato e alegou que a assinatura nele aposta não era a sua, obtendo, a partir desse argumento e das provas produzidas na esfera cível, decisão judicial favorável à sua tese, inviabilizando assim a recuperação do dinheiro que lhe fora emprestado pela instituição financeira. Segundo também a peça acusatória: Tem-se, assim, que a partir da utilização da indicada fraude (uso de assinatura que não a sua), o denunciado HARLLEN JOAQUIM livrou-se do dever de honrar o citado contrato de empréstimo bancário, obtendo para si vantagem ilícita (empréstimo no valor de R\$ 4.700,00), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro a referida instituição financeira. A materialidade e autoria do delito estão devidamente demonstradas nos autos, notadamente por meio das declarações das testemunhas Humberto José Damásio (fls. 49), Regina Célia Pastori Silva Rosa (fl. 50) e José Nerivaldo Cestari (fls. 73/74), bem como pelos extratos bancários encartados às fls. 128/143, os quais corroboram as afirmações feitas por José Nerivaldo Cestari, no sentido de que, embora a assinatura posta no referido contrato (fl. 09) divirja das existentes na ficha de abertura e autógrafos (fls. 199/201), o denunciado HARLLEN JOAQUIM não contestou o crédito efetuado em sua conta, utilizou o mencionado valor em sua totalidade e permitiu que algumas parcelas mensais fossem debitadas em sua conta. Os fatos foram investigados no Inquérito Policial n. 17-180/07, a partir de indícios de crime brotados na ação monitória n. 2005.61.20.002545-3, da Primeira Vara Federal de Araraquara, na qual foi realizada perícia grafotécnica em razão da possibilidade de divergência na assinatura questionada (laudo pericial n. 5204/06 - SR/SP, fls. 23/25). O réu foi ouvido em sede policial às fls. 86/87 e forneceu material gráfico (fls. 89/95). Foram encartadas aos autos durante as investigações cartões de assinatura do acusado fornecidos pelo serviço notarial de Matão (fls. 119, 123/124) e extratos bancários com o crédito do numerário informado na denúncia (fls. 128/143). Após o relatório da autoridade policial federal (fls. 153/155), o parquet requereu nova perícia grafotécnica (fls. 158). Cópia do instrumento de contrato (fls. 195/198), de ficha de abertura e autógrafos e ficha de cadastro na Caixa (fls. 199/201), além de outros documentos contendo a assinatura do réu (fls. 202/206). Laudo

pericial grafotécnico n. 991/2010 produzido neste processo criminal (fls. 215/218). Relatório complementar da autoridade policial (fls. 241/242). A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 251). Citado às fls. 283v, HARLLEN apresentou defesa prévia às fls. 285/289, com rol de testemunhas, alegando não haver provas de que tenha praticado a conduta descrita na denúncia. Alegou que, ao contrário do afirmado pelo órgão de acusação, as perícias técnicas comprovam que o denunciado, pessoa com movimentação bancária considerável na ocasião dos fatos, não contraiu o empréstimo. Requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 290 declarou inexistirem entre os fatos alegados pela defesa hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária, e, entendendo que a matéria exige o exame de provas, determinou o prosseguimento do feito. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Nerivaldo Cestari (fls. 319/321), Humberto José Damásio e Regina Célia Pastori Silva Rosa, e a testemunha de defesa Luiz Carlos Julião (fls. 352/357). O réu foi interrogado às fls. 360. CD às fls. 361. O órgão ministerial não requereu diligências complementares no prazo do art. 402 do CPP (fls. 364v). A defesa pediu a oitiva de testemunha ainda não intimada, a juntada de cópia do laudo pericial e a expedição de certidão de objeto e pé da ação monitoria (fls. 379/380 e 392/393), e juntou o documento (fls. 381/384 e 394/397). Os requerimentos foram deferidos às fls. 385. Certidão de objeto e pé (fls. 386/386v), cópia de laudo pericial e peças da ação monitoria (fls. 387/388 e 390/391). Intimada a última testemunha de defesa, Geraldo Roberto Cardozo (fls. 418), foi ela ouvida em audiência na qual também o réu foi novamente interrogado (fls. 423/428). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 431/434v) requereu a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP. A defesa, por sua vez, em memoriais (fls. 439/440 e 441/442), apoiando-se na interpretação dos fatos e das provas apresentada ao final da instrução criminal pelo órgão ministerial, também requereu a absolvição do réu, alegando ter restado comprovado que não foi o acusado quem realizou o empréstimo, não foi quem assinou os documentos e tampouco quem utilizou o citado dinheiro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 285/289. Anote-se. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou HARLLEN RODRIGO JOAQUIM pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Descreve a denúncia que o acusado, titular da conta corrente n. 001.00011190-3, agência n. 0598 de Matão/SP, da Caixa Econômica Federal, obteve vantagem ilícita para si, induzindo e mantendo o banco em erro, ao firmar em 11/06/2003 um contrato de crédito direto Caixa - pessoa física no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) apondo no instrumento contratual, livre, consciente e fraudulentamente, uma assinatura diferente da que habitualmente aplicava aos papéis que subscrevia, objetivando posteriormente negar que tivesse contraído o empréstimo e, conseqüentemente, deixar de pagar a dívida. Da denúncia também consta que, depois de solicitada em 21/11/2003 em terminal de autoatendimento, a quantia relativa ao contrato foi creditada na conta do réu e por ele utilizada. Ainda conforme a denúncia, apesar de a Caixa ter ajuizado ação monitoria para receber o débito, a sentença do juízo cível foi favorável a HARLLEN ao reconhecer, entre outros fundamentos, que não era do réu a assinatura aposta no contrato de empréstimo. A notícia crime derivou da ação monitoria n. 2005.61.20.002545-3, desta Primeira Vara Federal. O art. 171, 3º, do Código Penal, assim descreve o tipo penal pelo qual o réu foi denunciado. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, terminada a instrução criminal, as partes requereram a absolvição. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 431/434v) requereu a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP por insuficiência de provas para a condenação, nos seguintes termos (fls. 431/434v): Dúvidas não há de que a assinatura aposta no documento do contrato de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal em nome do réu não é sua. A prova pericial produzida neste sentido foi clara (fls. 23/25 e 387/389). As testemunhas de acusação, todas funcionárias da CEF, tiveram certa dificuldade de se lembrar dos fatos, ficando a dúvida, portanto, se o referido contrato foi assinado pelo réu na presença de todos. Ou seja, do contexto das provas infere-se não haver elementos de convicção no sentido de que o réu tenha sido o responsável pelo empréstimo de forma fraudulenta junto à Caixa Econômica Federal. (...) Com efeito, os elementos amealhados no inquérito policial somados à prova judicial não se mostram hábeis a um desfecho condenatório. Dessa forma, requer o Ministério Público Federal seja o acusado HARLLEN RODRIGO JOAQUIM absolvido da imputação penal expressa no artigo 171, 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa, ao requerer a absolvição em memoriais (fls. 439/440 e 441/442), alegou ter sido comprovado que o acusado não realizou o empréstimo nem assinou os documentos ou utilizou o dinheiro. Vieram aos autos, entre outros, cópia de peças da ação monitoria n. 2005.61.20.002545-3 mencionada na inicial, entre elas a sentença proferida em primeiro grau, além do laudo pericial grafotécnico (fls. 06/31). O extrato fornecido pela Caixa comprova que houve o crédito CDC de R\$ 4.700,00 na conta do réu em 21/11/2003 em momento em que havia pouco saldo disponível (fls. 113). Não obstante, as perícias técnicas, realizadas em duas ocasiões, uma delas na ação monitoria (laudo grafotécnico n. 5204/06, fls. 23/25) e outro neste processo criminal, ainda no inquérito policial (laudo pericial grafotécnico n. 991/2010, fls. 215/218), por razões diferentes não deram o réu como o

autor das assinaturas do contrato.No primeiro laudo (fls. 23/25), realizado em dezembro de 2006, os peritos concluíram que:Não há convergências entre o padrão e as assinaturas e rubricas questionada que permitam atribuir ao punho de Harllen Rodrigo Joaquim as assinaturas e rubricas presentes no documento (...)No caso do segundo laudo (fls. 215/218), realizado em dezembro de 2010, a ausência de material padrão original, apesar de solicitado à exaustão pela autoridade policial à Caixa, impediu um exame conclusivo, conforme trecho a seguir reproduzido:(...) foram detectadas convergências formais entre os lançamentos questionados e o material padrão, porém a existência deste tipo de convergências não pode ser usada como parâmetro para atribuição da autenticidade quanto são analisados lançamentos em cópias reprográficas, uma vez que os falsificadores visam basicamente imitar a forma do lançamento. (...)Portanto, não é possível afirmar, a partir da prova pericial, que o réu seja o autor das assinaturas apostas no contrato de empréstimo. Além disso, a primeira perícia afastou essa possibilidade.Cabível observar a prova oral produzida em audiência judicial.Na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Nerivaldo Cestari (fls. 319/321), Humberto José Damásio e Regina Célia Pastori Silva Rosa (fls. 352/357).José Nerivaldo, em audiência judicial, afirmou que foi gerente da carteira de crédito na agência da Caixa em Matão na época da assinatura do contrato, porém não se lembra bem dos fatos nem do conteúdo de seu depoimento na polícia federal a respeito do caso. Ao ser indagado sobre se na ocorrência poderia ter havido falha na conferência da assinatura antes da concessão do crédito, disse, praticamente murmurando, que com certeza sim. A testemunha hoje atua como auditor da Caixa, segundo informou, e, nas auditorias constata que ainda ocorre a ausência de verificação da assinatura.Humberto José, bancário da Caixa, afirmou em Juízo que conhece o réu apenas de nome. Assegurou não se recordar do contrato. Confirmou ser sua a assinatura aposta no depoimento policial e ratificou sua informação segundo a qual não necessariamente todos assinavam ao mesmo tempo um contrato. Perguntado sobre se presenciou o réu assinando o contrato, afirmou não se recordar disso.Regina Célia esclareceu ter trabalhado por 28 anos na Caixa e afirmou na audiência judicial, a respeito dos fatos, recordar-se apenas de que o réu era cliente e que ele fez algum empréstimo, mas hoje não se lembra se houve irregularidade na formalização do contrato, tal como assinatura falsa. Afirmou não se recordar de ter visto o réu assinar o contrato discutido.As testemunhas de defesa Luiz Carlos Julião e Geraldo Roberto Cardozo foram ouvidas em Juízo às fls. 352/357 e fls. 418.Luiz Carlos assegurou que em outubro de 2003 trabalhava juntamente com o réu em Cruz Alta/RS, onde ambos permaneceram até o final de 2003.Geraldo Roberto também trabalhava com HARLLEN em Cruz Alta em montagem de caldeira na empresa Canadense, que pertencia ao pai do réu, segundo alegou. Referindo-se aos fatos da denúncia, disse que o acusado, pouco antes do Natal de 2003, citou muitas vezes lá que estava sumindo dinheiro da conta dele na Caixa Econômica. Desconhece se o acusado fez algum empréstimo, mas sabe dizer que Harllen é uma boa pessoa.O acusado HARLENN RODRIGO JOAQUIM foi interrogado em Juízo em duas ocasiões, às fls. 360 (CD às fls. 361) e às fls. 423/428.Nas duas oportunidades em que foi interrogado na instrução criminal, HARLLEN negou os fatos e assegurou ter sido comprovado por meio de perícias que a assinatura no contrato não era sua. Declarou não ter feito o empréstimo e que nem precisava do dinheiro, já que possuía recursos na poupança e tinha vida financeira estável na ocasião, pois era gerente de empresa de médio porte, auferindo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aproximadamente ao mês. Conforme alegou, quando dei por mim, vi entradas e saídas de dinheiro na minha conta; procurei a Caixa e o bancário Herivaldo ficou de ver, mas ninguém me deu nenhum parecer. De acordo com a avaliação do acusado, eu na verdade era vítima e virei réu. No segundo interrogatório foi mais preciso quanto à sua versão dos fatos, dizendo que trabalhou em Cruz Alta de 2003 a 2005, e, na folga, que ocorreu aos 90 dias, procurou a Caixa para discutir as saídas de parcelas de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) de sua conta. Alegou desconhecer o crédito de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e também se houve lançamento desse valor em seu extrato, já que a Caixa não apresentou o extrato nem na monitória. Confirmou que a Caixa ajuizou ação de cobrança em seu desfavor, porém, quando mostraram o contrato, não era minha assinatura, o que foi comprovado pela perícia técnica, segundo ele. O réu lembrou que seu nome sofreu restrição nos cadastros de proteção ao crédito por causa do empréstimo.Importa salientar que os três bancários, testemunhas arrolada pela acusação, tanto na fase judicial como desde a fase policial não souberam dizer se o réu assinou ou não o contrato.Muito embora o réu tenha dito em Juízo que não havia contraído empréstimos anteriores ao apresentado na denúncia, seu extrato juntado nesta ação penal apresenta um lançamento sob a rubrica CRED CDC no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às fls. 128 e outro de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às fls. 129 em 11/06/2003 e 06/07/2003, respectivamente, e também débitos posteriores que se poderia entender serem parcelas de prestações do crédito direto ao consumidor. Os alegados altos valores em sua conta também não ocorreram antes do empréstimo discutido nestes autos, apesar de existirem no extrato alguns depósitos de valores um pouco mais polpudos posteriormente.De todo modo, o conjunto probatório é insuficiente para que seja atribuída ao HARLLEN a prática de estelionato majorado em prejuízo da Caixa, como bem expôs o Ministério Público Federal em memoriais, cujas razões acolho nesta fundamentação para absolver o acusado.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu HARLLEN RODRIGO JOAQUIM, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem condenação em custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-53.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Fls. 101/110: Preliminarmente, alega a defesa do acusado Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado a inépcia da denúncia ante a ausência do elemento objetivo do tipo penal, a não individualização da conduta do acusado, e a vedação de responsabilidade objetiva. Em petição de fls. 119/120 requer a inquirição das testemunhas de defesa por meio de carta precatória. Indefiro a alegação de inépcia da denúncia. A denúncia de fls. 77/79 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, descrevendo a conduta delituosa dos acusados, a classificação do crime, e relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, garantindo o contraditório e possibilitando o exercício da ampla defesa. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal, não exigindo o dolo específico, e o dolo da conduta típica é de ser provado durante a instrução. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à comarca de Matão-SP, a inquirição das testemunhas de defesa. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6213

EXECUCAO FISCAL

0000226-85.2002.403.6120 (2002.61.20.000226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000226-85.2002.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executada : Jose Antonio Ligabo CDA n. 80.1.01.001801-76 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 129), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CIALTEC REPRESENTACAO COMERCIAL TECNICA S/C LTDA ME(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

CDA n. 80.2.02.023813-13 SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-05.2003.403.6120 (2003.61.20.000921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000921-05.2003.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executada : Transportadora de Petroleo Transgenil Ltda CDA n. 80.6.02.058368-09 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 59), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-34.2003.403.6120 (2003.61.20.000932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

CDA n. 80.3.02.002349-49 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 343), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000992-07.2003.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Transportadora de Petroleo Transgenil LtdaCDA n. 80.6.02.058369-90 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 54), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-03.2003.403.6120 (2003.61.20.002111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0002111-03.2003.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Transportadora de Petroleo Transgenil LtdaCDA n. 80.2.02.016396-43 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-39.2004.403.6120 (2004.61.20.000619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000619-39.2004.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Almeida Ferraz - Projetos Construções e Comercio LtdaCDA n. 80.6.03.100883-61 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 112), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X R.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA- X ALEXANDRE FULCO PEREIRA X RICHARD FULCO PEREIRA(SP207803 - CARLOS GUSTAVO BIANCHI)

CDA n. 80.4.04.067673-46 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 149), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-04.2005.403.6120 (2005.61.20.000147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PORTO DE AREIA XINGU LTDA. - EPP X JOSILDA MARIA BELTHER X WALTER APARECIDO DA SILVA(SP156730 - JOSILDA MARIA BELTHER SILVA)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000147-04.2005.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Porto de Areia Xingu Ltda EPP e OutrosCDA n. 80.4.04.067727-73 SENTENÇA Em

virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-64.2005.403.6120 (2005.61.20.002180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

CDA n. 80.6.05.049330-24 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLIOUT PUBLICIDADE EM OUT DOOR LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0004369-78.2006.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Publiot Publicidade em Out Door LtdaCDAs ns. 80.2.99.085083-54 e 80.6.06.052120-12 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 87), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. LUIS CLAUDIO LAPENA BA(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR)

CDAs ns. 80.2.06.059668-32, 80.6.06.131915-50 e 80.6.06.131916-30 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 54), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS FERNANDO CAMARGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

CDA n. 80.1.07.045260-00 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 122), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-38.2008.403.6120 (2008.61.20.002841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0002841-38.2008.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Divaldo de Camargo PereiraCDA n. 80.1.07.046003-40 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 79), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

CDA n. 80.1.08.001359-63 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do

exequente (fls. 47), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)
CDAs ns. 80.6.08.022152-19 e 80.7.08.005993-51 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 188), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA(SP033575 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO)
CDA n. 80.1.07.043846-21 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 67), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-30.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS GUIMARAES BRONDI(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI)
CDA n. 80.1.06.008266-52 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 63), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

Fls. 31/35: Expeça-se nova carta precatória para citação da ré.Intime-se. Cumpra-se.

0004721-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007105-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO CABRAL

Intime-se a CEF para manifestar sobre a necessidade ou não da expedição de ofício ao Detran, conforme determinado na sentença de fl. 29.Após, nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009579-66.2013.403.6120 - MIRIAM DIOCLESCIANO DA CRUZ(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc., Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, movida por MIRIAM DIOCLESCIANO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a quitação do débito e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a consignação (fl. 24/25). A parte autora juntou guias de depósito (fls. 31, 32, 34, 35, 36, 58, 63 e 72). A CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e inexistência de dano indenizável juntando documentos (fls. 38/56). A CEF pediu o julgamento antecipado informando que o nome da autora foi excluído do cadastro de inadimplentes (fls. 59/62). Decorreu o prazo para manifestação da autora (fl. 64), mas foi apresentada a réplica (fl. 65/70). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, CPC. A autora vem a juízo pleitear a liberação do seu débito para com a ré pedindo o depósito do valor devido e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Argumenta que realizou parcelamento de débito do cartão de crédito Mastercard, mas em março de 2013 não foi emitido boleto de pagamento sob o argumento de falta de pagamento e, embora tivesse tentado resolver a questão telefonando diversas vezes para o 0800 da consignada, o seu nome ainda foi incluído no cadastro de inadimplentes. Instrui a inicial com cópia da consulta ao SCPC constando anotação informada pela CEF relativa a débito de 20/11/2012 no contrato 5187 6710 4999 0908, no valor de R\$ 533,21 (fl. 17), a fatura do cartão de crédito com o pagamento mínimo de R\$ 533,21, em dezembro de 2012 (fl. 18), proposta de parcelamento (fl. 19) e o comprovante de pagamento da primeira de quinze parcelas em março de 2013 no valor de R\$ 102,03 (fl. 19). Também acompanharam a inicial as cópias do feito que tramitou no JEF e foi extinto sem julgamento de mérito com indeferimento da inicial em razão da restrição aos procedimentos especiais naquele juízo, embora tenha havido citação automática da CEF em 01/07/2013 (fls. 20/22). No curso da demanda, a autora consignou outras parcelas do débito. Pois bem. Em primeiro lugar, observo que se o credor é justamente um estabelecimento bancário, o mais conveniente, inclusive para livrar o Judiciário de demandas que tais, seria que as partes tivessem adotado o procedimento previsto nos parágrafos do artigo 890, do Código de Processo Civil, que, com a redação da Lei 8.951/94, criaram a consignação extrajudicial do pagamento. Da mesma forma, o Código Civil em vigor prestigia a forma extrajudicial da consignação prevendo sua realização em estabelecimento bancário dizendo que se considera pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais (art. 334). A defesa da CEF, porém, incluindo a preliminar de inépcia, não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida na inicial, podendo-se declarar que todos os fatos alegados pela autora na inicial são verdadeiros, como determina a lei processual civil: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Assim, presume-se que houve recusa do pagamento e que esta foi injusta. Seja como for, é fato que a proposta de parcelamento consignava que no primeiro pagamento do nome da autora seria excluído do SPC/SERASA constatando-se, também, que, embora haja outros apontamentos, o nome da autora foi excluído do SERASA em 20/09/2013 com relação ao contrato 5187 6710 4999 0908 (fl. 60). Ademais, verifico que os valores depositados em juízo pela autora foram suficientes à quitação total do parcelamento. 1ª parcela R\$ 102,03 - 03/2013 Fl. 192ª parcela 3ª parcela 4ª parcela R\$ 612,18 - 01/10/2013 Fl. 31 (seis parcelas) 5ª parcela 6ª parcela 7ª parcela 8ª parcela R\$ 102,03 - 22/10/2013 Fl. 329ª parcela R\$ 102,03 - 22/11/2013 Fl. 3410ª parcela R\$ 102,03 - 23/12/2013 Fl. 3511ª parcela R\$ 102,03 - 22/01/2014 Anexo da CEF 12ª parcela R\$ 102,03 - 21/02/2014 Fl. 3613ª parcela R\$ 102,03 - 22/03/2014 Fl. 5814ª parcela R\$ 102,03 - 22/04/2014 Fl. 6315ª parcela R\$ 102,03 - 22/05/2014 Fl. 72. Observo, ainda, que embora a CEF tenha retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes antes da citação nestes autos, é certo que já havia sido automaticamente citada da pretensão quando proposta no JEF. Logo, a providência não foi espontânea e somente foi tomada após a movimentação do Judiciário, pelo que, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o pagamento integral do débito da autora junto à CEF referente ao contrato nº. 5187 6710 4999 0908 autorizando que a CEF proceda ao levantamento e transferência dos valores depositados para quitação ora declarada. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00, na forma do artigo 475-J, CPC. Efetuado o pagamento desta condenação, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

MONITORIA

0007177-27.2004.403.6120 (2004.61.20.007177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PEDRO LUIZ MAYER X DORILDE FORMENTON MAYER

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PEDRO LUIZ MAYER e DORILDE FORMANTON MAYER visando o recebimento de R\$ 4.808,65, referente ao

contrato de crédito rotativo Cheque Azul. Custas recolhidas (fl. 18).A CEF pediu suspensão do processo pelo prazo de 24 meses em face de acordo extrajudicial (fl. 24).O processo foi remetido ao arquivo sobrestado em 10/04/2006 (fl. 26). Desarquivado o feito em 2014, a CEF foi intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo noticiado ou ocorrência de prescrição (fl. 21), decorrendo o prazo sem manifestação (certidão supra).É o relatório.DECIDO.Com efeito, noticiado acordo extrajudicial entre as partes antes da citação dos réus e remetidos os autos ao arquivo sobrestado a pedido da CEF, por mais de cinco anos, após o que, intimada a dar prosseguimento ao feito a CEF, quedou-se inerte, é inequívoca sua falta de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
... dê-se vista à exequente .

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, vista ao exequente

0007310-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS
...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....

0004722-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)
Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO pedindo o pagamento de R\$ 13.348,57 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Constatas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física firmado em 24/04/2011 e aditado em 08/06/2011.Custas recolhidas (fl. 31). Foi designada audiência para tentativa de composição intimando-se as partes (fl. 33).A requerida não compareceu à audiência (fl. 37).Foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 652, do CPC, fixados honorários caso não haja embargos e autorizada a penhora caso não haja pagamento (fls. 38/39).Citada, a ré não fez pagamento optando por apresentar embargos monitórios alegando inépcia da inicial por falta do contrato, abusividade dos juros, e anatocismo. Requereu justiça gratuita (fls. 41/55).Foram recebidos os embargos monitórios e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 56).A ré pede o recolhimento do mandado para penhora e o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fls. 57/59).Foi reconhecido o equívoco da decisão de fls. 38/39 e determinados o desbloqueio e o recolhimento do mandado (fl. 60).Foi juntado o mandado com as diligências cumpridas (fls. 63/76).A CEF apresentou impugnação arguindo descumprimento do artigo 739-A, 5º, CPC, que não falaram documentos, que o rito é adequado e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls.77/95).É o relatório.D E C I D O:Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende a parte embargante suspender os efeitos do mandado de pagamento.Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, para afastá-la.Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, de modo que não se aplica o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC (Nesse sentido: AC 558049, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE 04/10/2013).Dito isso, passo à análise do mérito. Pretende a parte embargante a diminuição do valor cobrado excluindo da cobrança os juros excessivos e o anatocismo.Em primeiro lugar, rejeito a alegação de ausência de documento essencial tendo em vista que o contrato que instrui a inicial (Contrato de Relacionamento - Abertura de Constatas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física) é documento hábil para ajuizamento de ação monitória (Súmula 247, STJ).Quanto ao valor da TAXA DE JUROS, o contrato prevê juros mensais de 7,31% e anuais de 133,17% (fl. 05). No Termo aditivo, da mesma forma, há previsão de que os juros serão apurados no último dia de cada mês (cláusula quarta parágrafo segundo).Com efeito, a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal:SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF:SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003,

que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial (crédito rotativo). No que diz respeito ao ANATOCISMO, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 25/04/2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios. Em suma, não há amparo para as alegações da ré-embargante. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais e daqueles previstos pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos do réu e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 13.348,57, nos termos da petição inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a embargante eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.

0006988-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA

... intime-se a CEF para que se pronuncie acerca do interesse no prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-31.2012.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta por motivo rua não existe, intime-se o advogado para trazer a autora na audiência designada para 07 de outubro de 2014. Sem prejuízo, forneça o endereço atualizado da parte autora. Int.

0013947-21.2013.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

I - RELATÓRIO Município da Estância Turística de Ibitinga ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo

Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Narra a inicial que, por imposição da ANEEL e conforme correspondência enviada pela corré CPFL, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública - CIP. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corré CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população do Município, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Foi deferido o pedido de tutela (fls. 380/381). A ANEEL interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 387/408). Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 410/449), defendeu a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser custeados através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Seguindo essa diretiva, a ANEEL no exercício de suas competências, segundo a Lei 9.427/97, editou as Resoluções 414/2010 e 479/2012, normas expedidas após estudos técnicos e oitiva dos interessados. Revelou que o poder normativo conferido às agências não se incluiu no poder regulamentar, de que é titular exclusivo o chefe do Poder Executivo; são elas dotadas de discricionariedade técnica justificada pela necessidade de que determinadas decisões administrativas exijam um alto nível de especialização; cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, este submetido à legislação federal, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Alegou que houve realização de audiência pública nº 07/1988, a qual visava discutir as condições de fornecimento de energia elétrica; como resultado, houve a edição da Resolução Normativa nº 456/2000 que, através de seu art. 114 e parágrafo único, estabeleceu que as concessionárias de distribuição são impedidas de realizar serviços de iluminação pública, exceto se: (a) o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos. Revelou que revisando a Resolução nº 456/2000, foi realizada consulta pública nº 02/2009, sobrevivendo a Resolução Normativa nº 414/2010 que concluiu pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo cronograma para que isso ocorresse, na oportunidade, o prazo final estipulado foi o de 24 meses, ou seja, 15 de setembro de 2012; através da Resolução nº 479/2012, o momento para recepção dos ativos de iluminação pública foi alterado para 31/01/2014; os procedimentos para transferência, sem ônus para o município, foi regulado pela Resolução Normativa nº 480/2012; as Resoluções 414/2010 e 479/2012 não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/57; o art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 41.019/57 estabelecem que o que pertence à distribuidora são os circuitos e alimentadores até a subestação conversora, a partir daí, os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 450/485), arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora, caracterizando-se como contra legem e violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes. Aduziu, ainda em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva da CPFL, eis que a intenção principal do autor é combater ato regulatório expedido pela ANEEL, o qual incide indistintamente sobre todos os operadores do sistema, de sorte a deflagrar evidente ilegitimidade da corré. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade. Além disso, defendeu que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal. Argumentou que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública),

transformando-a em imposto, pois se passa a gerar receita sem vinculação ao escopo constitucional, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, eis que os recursos da CIP ficam sem destinação específica, ofendendo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresentação de réplica às fls. 490/492. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pelo exame das preliminares arguidas pela corrê CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido por caracterizar-se contra legem, uma vez ferir a competência atribuída à agência reguladora, esta não merece prosperar. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico (STJ, Resp 270169/MG). Observo que inexiste no ordenamento jurídico pátrio vedação expressa aos pedidos deduzidos. Ademais, forçoso reconhecer que os questionamentos atinentes ao extravasamento dos poderes atribuídos às agências reguladoras envolvem matéria afeta ao mérito da demanda, não havendo motivos subsistentes à obstaculização ao acesso jurisdicional. De igual forma, a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL também deve ser refutada. Salta aos olhos que o resultado do julgamento da presente demanda afetará a esfera jurídica da corrê CPFL, tendo ela próprio defendido a competência da ANEEL na regulamentação da matéria. Ainda, a relação de cunho material controvertida diz respeito à corrê, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. Início transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua. Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Ibitinga. De fato, com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quizer reparos

na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Ibitinga, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 0032365-34.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-86.2014.403.6120 - VANDERLEI APARECIDO SIMONI X MELISSA ELISA MACHADO FRANCO SIMONI (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE MATAO X CANDIDO LUCIO ESTEVES X MARIA APARECIDA ESTEVES X JOICE VANESSA MADEIRA X FERNANDO HENRIQUE MADEIRA X DEIVID AUGUSTO MADEIRA X PEDRO TINTI X JOAO SIMONI X DELMINA MARIA CHIARI SIMONI X ALTINO BENEDITO SIMONI X MARLI SALATA SGOTTI SIMONI X EDSON JOSE SIMONI X ROSENILCE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA SIMONI X JONAS EDUARDO SIMONI X LIDIA APARECIDA TEIXEIRA SIMONI

Vistos etc., Trata-se de retificação de área sob o rito Ordinário proposta por VANDERLEI APARECIDO SIMONI e MELISSA ELISA MACHADO FRANCO SIMONE em face do MUNICÍPIO DE MATÃO, dos confrontantes (inventariança da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, CÂNDIDO LÚCIO ESTEVES, MARIA APARECIDA ESTEVES, JOICE VANESSA MADEIRA, FERNANDO HENRIQUE MADEIRA, DEIVID AUGUSTO MADEIRA, IRACI SEBROLINI TINTI E OS HERDEIROS DE PEDRO TINTI) e dos alienantes (JOÃO SIMONI, DELMINA MARIA CHIARI SIMONI, ALTINO BENEDITO SIMONI, MARLI SALATA SGOTTI SIMONI, EDSON JOSÉ SIMONI, ROSENILCE APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA SIMONI, JONAS EDUARDO SIMONI e LÍDIA APARECIDA TEIXEIRA SIMONI) visando a regularização da área do imóvel objeto da matrícula 3.808, do CRI de Matão. Custas recolhidas na Justiça Estadual (fl. 08/12). Os autores foram intimados a emendar a inicial providenciando as contrafés (fl. 29) o cumpriu a determinação (fls. 29 vs.). Foi certificado o decurso de prazo sem contestação pela Prefeitura e para manifestação dos autores quanto ao AR negativo (fl. 48 vs.). Foi determinado que se aguardasse 10 dias para manifestação dos autores, e, no silêncio, sua intimação para se manifestarem em 48 horas sob pena de extinção (fl. 49). A Rede Ferroviária informou que o imóvel confronta-se com área operacional de propriedade do DNIT (fl. 50). Os autores pediram citação do confrontante Cândido e sua esposa no endereço de fl. 05 (fls. 53/54). Os autores insistiram na intimação por carta AR aproveitando-se o recolhimento já feito para a esposa, complementam o custo da diligência e pedem a intimação do DNIT (fl. 57/58). O DNIT informa que a citação deve ser feita à Procuradoria Regional Federal (fl. 66/68). O DNIT apresenta contestação aceitando sua legitimidade tendo em vista tratar-se de área operacional, alegando preliminar de impossibilidade jurídica de usucapião de bem público, impossibilidade de invasão de área pertencente ao DNIT (fls. 72/76). Houve réplica (fls. 78/79). O Ministério Público se manifestou pedindo a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para se manifestar nos autos (fls. 81/82). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 83/84). O DNIT pede que os autores providenciem a correção na planta e no memorial descritivo para que conste o DNIT na área onde se encontra implantada a ferrovia e que indique a existência de faixa non aedificandi nos termos da Lei 6.766/79 (fls. 85/92). Neste juízo, foram ratificados os atos praticados no juízo originário. O autor foi intimado a regularizar o valor da causa e recolher as respectivas custas além de se manifestar sobre o requerimento do DNIT (fl. 95). Os autores apresentam valor venal do imóvel, recolhem custas e apresentam memorial descritivo com alterações apontadas pelo DNIT (fls. 98/104). O MPF se manifestou pela procedência da demanda (fls. 106/108). O DNIT pediu dilação de prazo para se manifestar sobre o novo memorial descritivo (fl. 113) e, a seguir, manifestou concordância com a retificação de área pretendida pelos autores (fl. 114/116). É o relatório. D E C I D O: Os autores vem a juízo postular a retificação da área de imóvel que adquiriram em 2003, objeto da Matrícula nº 3.808, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão. Instruíram a inicial com cópias das Matrículas do imóvel objeto da retificação nº 3.808 (fls. 13/15) e dos confrontantes nº 6.915, de Cândido Lúcio Esteves e sua esposa Maria Aparecida Esteves (fls. 18/20), nº 6.916, de Pedro Tinti e sua esposa Iraci Serolini Tinti (fl. 21), nº 4.928, de Fernando Henrique Madeira e outros (fls. 22/23), com o memorial

descritivo conforme retificação pretendida (fls. 24/26) e o respectivo levantamento tipográfico (fl. 27) feito por engenheiro civil (ART - fl. 28). Com relação ao confrontante Pedro Tinti, pediu a citação dos seus herdeiros. As PRELIMINARES apontadas na contestação restaram prejudicadas pelas manifestações posteriores da autarquia. NO MÉRITO, observo que conforme a Lei de Registros Públicos, o oficial do Registro de Imóveis pode retificar o registro a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes (art. 213, II, Lei 6.015/73, incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso, a planta e o memorial descritivo foram assinados pelo Engenheiro Luiz Eduardo Paulino (CREA 09904835845), conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 92221220120010718 (fl. 28). Devidamente citados os confrontantes (fls. 39/40 e 63/65), somente o DNIT apontou correção a ser feita na planta e memorial descritivo propostos para que seu nome substituísse o da extinta Rede Ferroviária Federal como confrontante e para que fosse indicada a área não edificável ao longo da área de domínio da ferrovia (fls. 85/86), o que foi corrigido pelos autores (fls. 98/104). Os demais confrontantes não ofereceram resistência às alterações, pelo que se conclui que foi atendido o art. 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da área da matrícula 3.808, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP, onde devem constar as seguintes medidas, divisas e confrontações: A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição inicia-se no vértice 01. Do vértice 01 segue até o vértice 02 no azimute de 207°51'13", na distância de 140,83 m; do vértice 02 segue até o vértice 03 no azimute de 211°55'43", na distância de 27,29 m; do vértice 03 segue até o vértice 04 no azimute de 218°18'40", na distância de 15,39 m; do vértice 04 segue até o vértice 05 no azimute de 237°39'37", na distância de 23,98 m; do vértice 05 segue até o vértice 06 no azimute de 258°56'30", na distância de 145,86 m; do vértice 06 segue até o vértice 07 no azimute de 357°11'56", na distância de 89,98 m; do vértice 07 segue até o vértice 08 no azimute de 356°25'30", na distância de 34,65 m; do vértice 08 segue até o vértice 09 no azimute de 3°58'41", na distância de 8,20 m; do vértice 09 segue até o vértice 10 no azimute de 17°25'46", na distância de 43,10 m; do vértice 10 segue até o vértice 11 no azimute de 19°21'25", na distância de 119,43 m; do vértice 11 segue até o vértice 12 no azimute de 111°55'16", na distância de 42,99 m distando 15,00 m do eixo da linha férrea; do vértice 12 segue até o vértice 13 no azimute de 201°55'16", na distância de 2,50 m; do vértice 13 segue até o vértice 01 no azimute de 111°55'16", na distância de 180,80 m, distando 17,50 m do eixo da linha férrea, fechando assim o polígono acima descrito abrangendo uma área de 47.705,15 m. CONFRONTAÇÕES: Do vértice 01 ao vértice 05 confronta-se com a Avenida Omero de Souza Santos; Do vértice 05 ao vértice 06 confronta-se com a Via José Vieira Priosti Júnior; Do vértice 06 ao vértice 07 confronta-se com a propriedade de Candido Lúcio Esteves, objeto da Matrícula nº 6.915; Do vértice 07 ao vértice 10 confronta-se com a propriedade de Pedro Tinti, objeto da Matrícula nº 6.916; Do vértice 10 ao vértice 11 confronta-se com a propriedade de Fernando Henrique Madeira e Outros, objeto da Matrícula nº 4.928; Do vértice 11 ao vértice 01 confronta-se com a propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL: Ao longo da divisa com a propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, trecho compreendido entre os vértices 11 e 01, é obrigatória a manutenção de uma faixa não edificável, com largura de 15,00 metros. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária em que não houve impugnação que o tornasse contencioso. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os atos necessários, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 425/426 e 431: Indefiro, tendo em vista que a execução fiscal 0005221-68.2007.4.03.6120 encontra-se suspensa (extrato em anexo). Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-27.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-58.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Marcos de Paula Orlando - ME, Marco de Paula Orlando e Luciana Aparecida da Silva Orlando à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 184.924,34 em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24.2992.556.0000006-21. Pediu a suspensão do processo executivo até final julgamento dos embargos. A parte embargante alega carência da ação por

ilegitimidade passiva de Marcos de Paula e Luciana Aparecida e, no mérito, aplicação de juros abusivos, ilegalidade da prática de anatocismo, da aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI e etc.) e da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Alega a nulidade da execução considerando a ausência de prova de que o valor executado é de fato devido, abusividade de cláusulas contratuais razão pela qual é necessária uma revisão geral do contrato quanto aos juros e taxas ilegais cobradas com base no CDC e Código Civil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o efeito suspensivo, recebendo-se os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 47). A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 49/64) alegando, em preliminar, inépcia por descumprimento do art. 739-A, III e 5º do CPC, defendeu a liquidez do título e os termos da execução, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise. A parte embargante apresentou impugnação à contestação (fls. 67/72). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Quanto à preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). No mais, as preliminares arguidas quanto à liquidez do título (arguida pelas embargantes) e a inépcia da inicial por ausência de comprovação das situações narradas na inicial (arguida pela CEF) são matérias afetas ao mérito e com ele serão analisadas. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, observo que, embora o contrato tenha sido firmado pela pessoa jurídica os embargantes pessoas físicas, estes assumiram a condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO pelo débito oriundo do contrato, nos termos do item 3 e cláusula quinta (fl. 31). Nesse quadro, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, CC). De outra parte não merece acolhimento a tese de que assinaram o contrato sem saber o que estavam fazendo já que bastava ler o contrato - ônus que caberia a quem assina - ainda mais considerando que o contrato versava sobre empréstimo de valor relativamente alto (R\$ 125.000,00) fazendo com que a mais incauta das pessoas parece para pensar antes de assinar. Seja como for, repito, nenhum argumento de peso foi trazido não sendo crível que sequer tinham pleno conhecimento quanto ao que estava sendo feito. Logo, são parte legítima para responder pelo débito ao lado da pessoa jurídica.

MÉRITO De princípio, anoto que a execução visa o recebimento de R\$ 184.000,00, correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica. Logo, tratando-se de financiamento/empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que impossibilita a inversão do ônus da prova. Nulidade da execução - Título Executivo Ilíquido Improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido. Primeiro, porque a parte embargante não apresentou qualquer argumento de peso que infirmasse a presunção de liquidez e certeza do título executado. Segundo porque o art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor. Taxas No que concerne às taxas e tarifas supostamente indevidas e previstas na cláusula quarta do contrato, cumpre observar que encontram previsão expressa no contrato ao qual a embargante e sua avalista expressamente anuíram quando foi concedido o crédito devendo, portanto ser rechaçada a alegação de que tais tarifas incidiram de forma ilegal já que, até onde lhes convinha, as embargantes fizeram uso do crédito e não questionaram as tarifas quando da contratação. Aliás, é bom que se note o fato de que não pagaram nenhuma das 24 prestações, conforme se verifica do extrato analítico de fls. 41/42.

Juros De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. No caso, o contrato no item 3 (fls. 27) estabelece que a taxa efetiva dos juros pós-fixada é de 1,25% ao mês. Trata-se de taxa decorrente de pacto celebrado livremente entre as partes; embora a taxa cobrada possa ser considerada alta se comparada a outras modalidades de financiamento, é de se observar que a cédula não

conta com garantia real, dado que repercute na composição dos juros. Anotocismo Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2010 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, o demonstrativo de débito das fls. 40 mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula oitava da cédula mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Índices de Correção Quanto à aplicação de índices de correção monetária ilegais anoto que, novamente, os embargantes lançam mão de argumentos gerais sem nenhum fundamento. Aliás, o contrato só prevê a incidência da Taxa Referencial (TR) e quanto a ela, sua utilização tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Diante da modesta sucumbência da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....

0000423-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

...Dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a minuta Bacenjud Banco/agência destino da transferência é inválido (fl. 62) e sobre a conta 005-90000867-0 zerada (fl. 73vs.), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int.

0004952-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER HERNANDES

Vistos etc.,Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER HERNANDES.Custas recolhidas (fl. 21).O feito tomou seu curso regular.Determinada a citação do executado, o oficial de justiça informou que não foi possível proceder à citação, tendo em vista a declaração de falecimento do réu (fl. 46vs).Intimada, a CEF requereu a substituição do polo passivo, fazendo constar o espólio do devedor falecido, representado por sua esposa, ZENIR FRANJOTTI HERNANDES (fl. 50).É o relatório.D E C I D O.O presente feito deve ser extinto.Ao que consta dos autos, o réu Walter Hernandes faleceu em 03/01/2011 (fl. 46vs), portanto, um ano e quatro meses antes do ajuizamento da ação que se deu em 04/05/2012. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio da falecida porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista que o mandado de citação retornou negativo (fl. 70) e que já foram realizadas tentativas de citação nos demais endereços indicados (fls. 53 e 58/59), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique endereço atualizado dos executados, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se a CEF.

0006336-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FERELI

Vistos etc.,Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO FERELI.Custas recolhidas (fl. 15).Determinada a intimação do executado para comparecer à audiência, o oficial de justiça informou que não foi possível proceder à intimação em vista do falecimento do autor (fl. 21). Não obstante, a CEF apresentou novo endereço para citação (fl. 25) e, novamente, o oficial de justiça informou que deixou de citar o réu em vista da informação de que o mesmo faleceu em 30/04/2012 (fl. 28).A CEF pediu prazo para se manifestar (fl. 31).É o relatório.D E C I D O.O presente feito deve ser extinto.Ao que consta dos autos, o réu Oswaldo Fereli faleceu em 30/04/2012 (fls. 21 e 28), portanto, um ano antes do ajuizamento da ação que se deu em 15/05/2012.Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio da falecida porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006978-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON BATISTA DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilson Batista da Silva. Custas recolhidas (fl. 20).O feito tomou seu curso regular.A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 29).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhorasP.R.I.C.

0014188-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR JOSE MOREIRA JUNIOR

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista que o mandado de citação retornou negativo (fl. 22), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique endereço atualizado do executado, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se a CEF.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002906-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RITA BUDA DE OLIVEIRA

Vistos etc., Trata-se de execução hipotecária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodolfo Rodrigues de Oliveira e Ana Rita Buda de Oliveira. Custas recolhidas (fl. 57).O feito tomou seu curso regular.A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 71).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015329-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000012-6)) ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP241758 - FABIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata não adimplido a tempo e modo devidos.Noticiou-se a alteração de domicílio do réu, inclusive com citação no novo domicílio (fl. 467). É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, é certo que o processamento do pedido neste juízo compromete a efetividade do processo e prejudica o requerido. Busca-se a formação de título executivo e a responsabilização do requerido pelo débito apontado nos autos. Demandá-lo fora de sua sede jurídica, fere o seu exercício de defesa pela restrição de acesso aos autos. Há que se ponderar, ainda, as ulteriores dificuldades à execução, na hipótese de eventual inadimplemento, que possa reclamar expropriação ou desapossamento de bens situados em foro diverso, onerando-a pelas despesas e obstáculos inerentes a execução por carta.Há que se ponderar, ainda, a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impondo sua apreciação ofícosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor.Ante o exposto, declino a competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008857-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

I - RELATÓRIOCaixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Lottfi Juliem Neto terceiro ocupante de imóvel arrendado a pessoa de Cristiane Szedlaczek. Custas recolhidas (fl. 20).A secretaria prestou informação acerca de ação cautelar (n. 0007299-59.2012.4.03.6120) ajuizada em face da CEF, do réu e do espólio de Said Julien (fl. 22).A CEF emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 24) e recolheu as custas complementares (fl. 28).Foi deferido o pedido de liminar (fl. 25).Citado, o réu apresentou defesa alegando que seu falecido pai, Said Julien, adquiriu em 19/01/2009 os direitos sobre o imóvel de Cristiane Szedlaczek e sendo seu único herdeiro permaneceu residindo no imóvel que, inclusive arrolou em inventário. Alega sua boa-fé e que até o falecimento de seu pai em 14/03/2011 os pagamentos estavam em dia, não havendo inadimplemento deixando de pagar as taxas a partir de então acreditando na sua quitação como ocorre nos

contratos de financiamento com a CEF. Alega que não poderia continuar pagando as prestações antes de ter seu direito reconhecido pelo juízo da vara de sucessões onde tramita o inventário. Pede a improcedência da ação com a devolução do bem ou das prestações pagas por Said Julien (fls. 32/45). Juntou documentos e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48/56). Cristiane Szedlaczek atravessou petição manifestando interesse de ingressar no feito como assistente da CEF informando o ajuizamento de ação para rescisão contratual e reintegração de posse em face do espólio de Said Julien e Lottfi Julien (fls. 57/60). Juntou documentos (fls. 64/66). Certificou-se a não houve desocupação do bem (fl. 67). O réu informou acordo entabulado na ação que tramita na justiça estadual pedindo a suspensão do processo (fl. 69/72) e especificou provas (fls. 75). Foi cumprido o mandado de reintegração de posse (fls. 76/78). Cristiane Szedlaczek juntou cópia de sentença proferida pela 1ª Vara Cível do juízo estadual julgando procedente ação de rescisão contratual em face de Lotfi Julien e espólio de Said Julien demonstrando interesse no pagamento do débito junto à CEF (fls. 80/84 e 88). A CEF impugnou a contestação, manifestou-se pela procedência da ação de reintegração de posse (fls. 86/87) e informou a impossibilidade de Cristiane reaver o imóvel administrativamente (fl. 99). O réu foi intimado a constituir novo defensor ante a renúncia de seu advogado (fls. 100/101), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 102). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu e nomeio defensor dativo para o réu Dr. Luciano dos Santos Molaro (nomeação anexa) que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor da presente sentença. De outra parte, está pendente de apreciação pedido de intervenção de terceiros na modalidade assistência à CEF feito por Cristiane Szedlaczek (fls. 57/60). Com efeito, o art. 50 do CPC prescreve que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por sua vez, o art. 51 prescreve que, não sendo impugnado o pedido, o mesmo será deferido. Ocorre que, conquanto no momento do pedido Cristiane existisse o interesse jurídico na intervenção, o fato é que a CEF foi reintegrada na posse do imóvel e informou a impossibilidade de o bem ser reavido na esfera administrativa. Tampouco seria possível nos presente autos cujo objeto é diverso. Aliás, a sentença judicial na ação movida na justiça do estado em face do réu, julgada procedente para rescindir o contrato particular firmado com o seu falecido pai, o juiz foi claro que Apenas não será possível estender a posse à autora uma vez que a mesma já foi deferida à CEF na ação adrede mencionada. Em querendo, a requerente deverá discuti-la em ação autônoma a ser aforada contra a CEF perante a Justiça Federal. Assim, não entendo que no presente momento exista qualquer interesse jurídico da terceira a justificar sua intervenção, cabendo a ela a possibilidade de propor administrativamente novo arrendamento do bem ou se valer das vias ordinárias para discutir com a CEF seu alegado direito ao bem. Dito isso, passo à análise do pedido de reintegração de posse da CEF começando por dizer que o contrato de arrendamento foi firmado entre a CEF e terceira pessoa (Cristiane) e previa expressamente como causa de rescisão do contrato a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato (cláusula décima nona, III - fl. 13). Daí se deduz que sequer poderia ter sido objeto de contrato particular de promessa de compra e venda entre Cristiane e Said Julien, pai do réu (fl. 49). De toda forma, uma vez realizado vincula apenas as partes contratantes não tendo os efeitos pretendidos em relação à CEF quanto mais o de quitação pelo óbito de Said - cláusula que poderia incidir somente no caso de óbito da arrendatária Cristiane. Tampouco há que se falar na devolução do que foi pago a título de prestações em vida pelo pai até porque se a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza até o óbito o pai do autor usufruiu o bem equivalendo os valores pagos a uma taxa de ocupação. Em resumo, não tem justo título e sua posse é precária, logo, é injusta incapaz de afastar a pretensão de reintegração da CEF em face do esbulho comprovado. No mais, o bem já foi reintegrado à CEF em cumprimento à decisão que deferiu a liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reintegrando a CEF na posse do imóvel. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 24). Anote-se o nome do defensor dativo nomeado ao réu (guia de nomeação anexa).

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI

Intime-se a parte autora para informar se já houve desocupação voluntária OU para apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, a fim de CONSTATAR se houve desocupação da área objeto da presente lide. Int. Cumpra-se.

0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Intime-se a parte autora para informar se já houve desocupação voluntária OU para apresentar as guias custas e

diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, a fim de CONSTATAR se houve desocupação da área objeto da presente lide.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fl. 194: Intimem-se as partes com urgência acerca da audiência designada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15 HORAS, NA 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO para a oitiva da testemunha Rogério Salatiel de Oliveira.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME BASTIA MARTINS - ME X GUILHERME BASTIA MARTINS
Despacho fl. 45: Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de Dados disponíveis para localização do executado.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP- Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pela obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias

para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria de fl. 55: ...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....

MANDADO DE SEGURANÇA

0001841-90.2014.403.6120 - INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Incaflex Industria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária de crédito reconhecido judicialmente (autos n. 0314622-92.1995.403.6102) não homologado pela SRFB. Aduz que moveu ação ordinária declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de compensação referente à exação do PIS Faturamento cujas guias DARF foram juntadas aos autos e julgados procedentes os pedidos declarando a inconstitucionalidade da exação e determinando a compensação das quantias pagas, corrigidas. Afirma que foi negado provimento ao reexame necessário e após o trânsito em julgado, ocorrido em 03/06/1997, deu-se início a fase executiva juntando planilha de cálculo com o valor do crédito a ser compensado com pedido de citação da União em 03/1999. Citada em 29/03/1999, a União opôs embargos julgados parcialmente procedentes sentença em face da qual opuseram recurso. O TRF3 não conheceu do recurso do impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União. A decisão transitou em julgado em 05/07/2011. Diz que, retornando os autos do TRF3 com a definição do quantum a compensar deu entrada em pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado junto à Receita Federal em 26/03/2013 indeferido em razão da prescrição. Custas recolhidas (fl. 196). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 364/374) defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 205/212). A União manifestou-se às fls. 213/215. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem considerando a decadência do direito à impetração (fls. 217/219). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a alegação de decadência do direito à impetração arguida pelo MPF (fls. 217/219) eis que, conquanto o documento de fl. 195 tenha sido emitido em 23/10/2013 não há prova de que esta tenha sido a data da efetiva intimação do impetrante. Com efeito, em regra, a intimação é encaminhada via correios, com aviso de recebimento, sendo crível que ela tenha se dado alguns dias depois. Assim, não se pode dizer que o prazo para a impetração venceu-se, rigorosamente, no dia 23/02/2014 e, portanto, que já havia ocorrido decadência quando o presente feito foi distribuído em 27/02/2014 (uma quinta-feira). Além disso, conquanto a decadência possa ser conhecida de ofício, não é possível ignorar a ausência de preliminar alegada pela autoridade coatora e pela União, sempre tão diligentes na arguição de preliminares. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A questão é a seguinte: o impetrante ajuizou ação ordinária objetivando: a) seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária idônea a justificar a cobrança do PIS (...); b) Seja a final, procedida a compensação dos valores pagos a maior conforme cópia dos DARFs anexados, nos termos da Lei nº 8383/91, artigo 66, com cálculos já efetuados, com o próprio PIS vincendo (fls. 45). Julgada procedente a ação, o D. Juiz monocrático (...) determinou a compensação das quantias pagas a maior com parcelas vincendas do PIS (fl. 72). Transitada em julgado a sentença em 03/06/1997 o impetrante foi impelido a dar início à execução do julgado em 09/1997 (fl. 81) apresentando cálculo de liquidação da sentença com o crédito tributário a ser compensado (R\$ 19.928,46) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 360,00) - fls. 83/85. Após celeuma travada acerca da necessidade de parecer do contador do juízo (fls. 91/116), o autor apresentou novo cálculo (R\$ 94.826,45) pedindo a citação da União. Citada em 29/03/1999, a União opôs embargos à execução alegando: falta de interesse de agir para a execução considerando que: A sentença que se pretende executar assegurou a compensação e não a repetição de valores indevidamente recolhidos. (...) conclui-se que o título formado nos presentes autos não se enquadra dentre aqueles hábeis a fundamentar a instauração de processo executivo contra a Fazenda Pública. Sendo assim, revela-se aplicável à hipótese o disposto pelo artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a sentença que se pretende executar é desprovida de exigibilidade, não sendo sequer de se cogitar a possibilidade de cumprimento do disposto pelo artigo 100, da

Constituição da República. Prossegue a Fazenda: Ainda que se entenda por emprestar alguma utilidade ao processo executivo, o que somente se admite para fins de fundamentação, nota-se que a exequente, ora embargada, tendo em vista emparelhamento da execução da sentença que lhe assegurou a compensação de valores concernentes ao PIS, elaborou a planilha de fls. 158-167, pretendendo, assim, dar cumprimento ao disposto pelo artigo 604, do Código de Processo Civil. Todavia, na elaboração da referida planilha, a embargada, para fins de atualização, se utilizou do IPC-IBGE até janeiro de 1991, do INPS-IBGE de fevereiro a dezembro de 1991 e da UFIR a partir de janeiro de 1992, e, para a apuração dos juros devidos, aplicou indevidamente a taxa Selic. (...) Como há dúvidas acerca do valor apurado pelo embargado, e por ser a verba ora requerida indisponível, a União manifesta o interesse de que a Contadoria do Juízo elabore novos cálculos, observando-se o que prescreve a r. sentença (fl. 136/141). Em sentença, a questão foi analisada pelo juízo nos seguintes termos: Cuida-se de embargos à execução de sentença declaratória que reconheceu o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, na forma estabelecida pelos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma exação. Os honorários advocatícios foram fixados em 3 (três) salários mínimos. Assim, considerando o caráter meramente declaratório da sentença proferida nos autos principais, descabe falar-se em homologação judicial de valores compensáveis, visto que, ainda que declarada por sentença, a compensação é procedimento de natureza administrativa, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, ressalvada a esta a fiscalização e, se for o caso, o lançamento por homologação. Resume-se a questão, assim, em sede de liquidação de sentença, ao valor devido a título de sucumbência. (...) - fl. 144. No recurso de apelação e remessa oficial nos embargos à execução não foi analisada a questão da exequibilidade do título já que, ao que consta, as razões da apelação da União limitaram-se à verba de sucumbência e as do impetrante à questões não ventiladas na sentença (fls. 149/158). A decisão do TRF3 transitou em julgado em 05/07/2011. Como se vê, a Fazenda não concordou com a execução do julgado relativamente à realização da compensação em juízo com a fixação do quantum devido a título de crédito compensável e questionou, expressamente, a exequibilidade do título judicial nessa parte, através dos embargos à execução abrindo, portanto, discussão que somente se encerrou com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos. No caso, não me parece que a sentença tenha sido meramente declaratória até porque havia pedido expresso para que ao final fosse procedida a compensação e ao final a ação foi julgada (totalmente) procedente. Tanto é assim que o impetrante deu início ao processo executivo apresentando não só o cálculo a título de sucumbência, mas o valor do crédito reconhecido. Aqui abro um parêntese para ressaltar existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça que entenderam que a compensação é meio de execução da sentença judicial tanto quanto a repetição do indébito, via precatório: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - A sentença trântita em julgado que proclamou o direito do contribuinte de creditar-se dos valores recolhidos indevidamente, a título do tributo questionado, é título executivo para a ação ajuizada com o objetivo de ver restituído o montante pago. - Pode o contribuinte manifestar a opção de receber o crédito tributário, certificado por sentença declaratória trântita em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200501966548, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/04/2006 PG:00262 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.). 1. Assentando o aresto recorrido que a obtenção de decisão judicial favorável trântita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. 2. Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200401428486, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00205 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO. I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação. II - Com a

superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia. III - Recurso a que se nega provimento. (AGRESP 199900737474, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/03/2001 PG:00414 ..DTPB:.)Vale ressaltar que a execução do título judicial em casos que tais não era vedada pela Lei n. 8.383/91 lembrando que a compensação realizada na via administrativa nada mais representa do que o exercício da pretensão executória reconhecida no julgado no âmbito extraprocessual (Processo AC 200104010280423 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 01/06/2010).Por outro lado, há decisão entendendo cabível ou necessária a liquidação da sentença para compensação:EMEN: PROCESSUAL - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO PELO SISTEMA DO PRECATÓRIO - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA FACULDADE DE COMPENSAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 8.383/91, ART. 66. I - É lícito ao contribuinte (Art. 66 da Lei 8.383) em lugar de recuperar, em processo judicial, crédito tributário, reconhecido por sentença, optar pela compensação. A compensação pode efetivar-se a qualquer tempo, mesmo após liquidada a sentença. II - A compensação é o modo mais eficaz de repetir-se tributo pago indevidamente. Em contrapartida, o processo de execução constitui método lento e doloroso de recuperar exações indevidas. ..EMEN:(RESP 200000678031, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2001 PG:00379 ..DTPB:.)EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IR X IR. ART. 66, DA LEI 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, B, DA CF/88. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma do STJ, de modo unânime, vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tinha lugar quando, previamente, existisse liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte. 2. Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu quantum reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial. 3. O autolancamento, previsto no CTN, é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva. 4. Não há lei autorizando, em se tratando de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito. 5. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo, por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública. 6. O art. 146, III, letra b, da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar. Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art.66, da Lei nº 8.383/91, em conseqüência, é derivado do art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior. 7. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, por maioria de um voto, entendeu possível a compensação via autolancamento do contribuinte. Com a ressalva do meu ponto de vista, acolho o posicionamento da 1ª Seção. 8. Consoante farta jurisprudência desta Corte, é vedado ao contribuinte o levantamento do depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Precedentes. 9. Recurso parcialmente provido, unicamente para conceder a compensação pleiteada. ..EMEN:(RESP 199800576754, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/10/1998 PG:00036 RDDT VOL.:00039 PG:00129 ..DTPB:.)Voltando o fio à meada, independentemente do acerto ou desacerto jurídico da execução de sentenças que fixam o direito à compensação, o fato é que iniciada a execução e questionada a exequibilidade do título em embargos à execução pela União não se pode dizer que o autor-impetrante já tivesse certeza de que a fixação do quantum do crédito a compensar devesse ocorrer na via administrativa justamente porque tal ainda era objeto de discussão judicial.Daí porque somente com o trânsito em julgado dos embargos nos quais essa discussão foi levantada e analisada pelo juízo monocrático é que o prazo de prescrição, antes interrompido com a citação da União nos autos principais da execução, passou a fluir.No mais, tratando-se de execução de sentença, incide a regra geral de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150, do STF) e se o prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito, ou declaratória do direito de compensação é de cinco anos, então o prazo para a execução do julgado também o é.Dessa forma, vencido nos embargos à execução e certa, após o trânsito em julgado dos embargos, a necessidade de fixar o quantum do crédito na via administrativa quando do pedido de habilitação do crédito tributário o autor protocolou pedido na via administrativa menos de cinco anos depois (2013). Logo, não há que se

falar em prescrição e, portanto, há direito líquido e certo do impetrante a proceder à compensação do crédito tributário reconhecido na sentença, na via administrativa, contando-se, para esse fim, o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado dos embargos (05/07/2011).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a proceder à compensação do crédito tributário reconhecido na sentença proferida nos autos n. 0314622-92.1995.403.6102, na via administrativa, contando-se, para esse fim, o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003161-60.1999.403.6102, ou seja, 05/07/2011.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas considerando a isenção de que goza a União.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-95.2014.403.6120 - TAKASHI UTSUNOMIYA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Tadashi Utsunomiya contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal por meio do qual a impetrante pretende a declaração de nulidade do lançamento fiscal de imposto suplementar IRPF 2009-2010 e respectiva multa que resultaram na inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 15.859,20 por não ter sido oportunizado o direito de defesa, cancelando a CDA e a indevida inscrição no CADIN. Preventivamente, com base no mesmo fato gerador, pede que a autoridade coatora se abstenha de requisitar documentação comprobatória já apresentada em outros exercícios fiscais tendo em vista a retenção de pensão alimentícia com base em decisão judicial.Foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário informado na NFLD (fls. 74/75).Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 78/84).A União interpôs agravo (fls. 89/94) e manifestou-se às fls. 95/97.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 100/102).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, observo que os fundamentos lançados na decisão que deferiu a liminar consubstanciaram-se exclusivamente no fato de não estar certo se a Receita empenhou-se em dar cumprimento ao Decreto n. 70.235/72:No caso dos autos, é certo que o contribuinte foi notificado para apresentar documentos por meio de edital, mas não estar claro se a Receita Federal lançou mão diretamente da intimação por edital antes de buscar outros meios para dar ciência ao interessado e, portanto, de que não teria esgotado as vias ordinárias para notificação do Impetrante, previstas no Decreto nº 70.235/72 cerceando seu direito de defesa. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial, em especial o extrato de fl. 65, mostram que nos últimos anos o contribuinte não alterou seu domicílio fiscal e muito menos seu endereço (Rua Quinze de Novembro, 2985, Fundos Um, Vila Pureza, São Carlos/SP), o que traz dúvida acerca do empenho da fiscalização em cientificar diretamente o contribuinte acerca da obrigação de apresentar documentos. Importante observar que a notificação para apresentar documentos relativos a deduções informadas na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2009 não foi novidade na vida do impetrante, pois idêntico procedimento fora adotado em relação à declaração do ano-calendário de 2008. Contudo, nesse caso a notificação se deu por via postal, recebida no mesmo endereço indicado no cadastro do contribuinte na Receita Federal. Além disso, a notificação do lançamento questionado neste mandado de segurança também se deu por via postal, remetida ao mesmo endereço. Ou seja, em 2010 e 2013 a Receita Federal logrou notificar o contribuinte por via postal, mas o mesmo não ocorreu com notificação expedida em 2012, não obstante o contribuinte mantivesse o mesmo endereço.Entretanto, após a vinda das informações da autoridade coatora apurou-se que a situação era diversa.Segundo consta, recepcionada a DIRPF em 28/04/2010, algum tempo depois foi retida em malha para análise em 30/03/2011. Em 25/11/2011 o impetrante protocolou termo de atendimento antecipado n. 201010000087867 solicitando a análise da pendência verificada em minha Declaração de Ajuste do IRPF 2010 entregue em 28/04/2010, visto que possuo todos os documentos necessários para sua regularização. Estou anexando os seguintes documentos: Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo de Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos (fl. 81). De acordo com o extrato juntado pela Receita, o impetrante (usuário n. 020.452.418-07, CPF do impetrante) acessou seu extrato de declaração diversas vezes desde então, buscando notícias do andamento do seu pedido e, em 16/04/2012, teve ciência da Emissão de Notificação Trabalhada da Malha Fiscal em 14/04/2012, onde constava o número do AR (n. 21663708) postada em 02/05/2012 com endereço de remessa ao domicílio tributário do impetrante. Em 14/05/2012 o AR foi devolvido com anotação ausente (fl. 84).Dessa forma, os argumentos de que não lhe foi oportunizado o direito de defesa mediante intimação pessoal em seu domicílio caem por terra já que há prova de que a Receita Federal seguiu o que disposto no Decreto n. 70.235/72 não havendo qualquer exigência de que a administração devesse tentar localizar o contribuinte em seu domicílio tantas vezes quantas bastem até encontra-lo, mas apenas que esgote os meios de localizá-lo. Ora, se seu domicílio era certo - tanto que recebeu notificação em 2013 e não estava em lugar incerto, logo, não se pode dizer que a Receita devesse diligenciar além do que foi feito.Seja como for, é de conhecimento ordinário que os correios só devolvem a correspondência com AR após três tentativas frustradas de entrega. Noutra vertice, se é certo que a notificação postal tem uma limitação física (considerando que para ser recepcionada é imprescindível a presença de alguém no endereço para, fisicamente, recebê-la em mãos assinando o recibo), o Decreto prevê a notificação por meio eletrônico. E, convenhamos, se o impetrante tem acesso ao

sistema e-CAC da Receita Federal tal poderia ser o meio de notificação. Está certo que acessando o Portal verifica-se que a possibilidade de eleição da Caixa Postal do e-CAC como seu domicílio tributário eletrônico (DTE) para fins de notificação/intimação é novidade e depende de adesão do contribuinte. E, considerando a frequência com que o impetrante cai na malha fina, seria até útil que fizesse tal opção, facilitando a sua vida e da fiscalização. Porém, no próprio sistema no Termo de opção consta que A adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência. Vale dizer, se ainda existe a possibilidade de uma intimação pessoal (além da postal e da eletrônica) sem ordem de preferência seria o caso de a Receita empreender esforços para encaminhar um fiscal, ou até mesmo um estagiário, à residência do contribuinte em casos que tais, como os do impetrante, em que todas as oportunidades em que caiu na malha fina em razão da declaração de pagamento de pensão alimentícia, apresentou documentos comprovando a legalidade da dedução sendo extinto o lançamento. Assim, a despeito de a previsão de intimação por meio de caixa postal do e-CAC através de Instrução Normativa n. 1.077/2010 que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC) não me parece que o impetrante estivesse tentando se furtar aos deveres acessórios de apresentar documentos, tanto que em 25/11/2011 anexou-os ao pedido de atendimento antecipado que, aparentemente, não foi sequer apreciado pela administração tributária e caso tivesse sido o lançamento do crédito talvez nem mesmo fosse perfectibilizado e não estaríamos a discutir a sua regularidade no presente feito. Por fim, não há que se falar em abstenção, por parte da Receita, na ação de requisitar documentação comprobatória já apresentada em outros exercícios fiscais eis que é da dinâmica da vida, a refletir na dinâmica da vida tributária do contribuinte, a alteração do status quo com o passar do tempo sendo necessária a análise reiterada quando se tenha verificado indícios de irregularidade, ainda que posteriormente verifique-se que eles não refletiam a verdade dos fatos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante CONFIRMO A LIMINAR extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a nulidade do processo administrativo fiscal n. 13851.720.453/2014-91 e do lançamento de débito nº 2010/433861870178613 determinado à autoridade coatora que reabra o prazo para o impetrante apresentar defesa, intimando-o pessoalmente, por via postal ou, existindo opção, por meio da caixa postal do e-CAC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-18.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO SEVERINO (SP307359 - SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara por meio do qual o impetrante pretende a concessão de liminar e de ordem determinando à autoridade coatora o recálculo e a respectiva emissão da planilha de cálculo das contribuições devidas como autônomo nos períodos entre 01/1988 e 10/1988 e entre 09/1992 e 02/1996 com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Aduz que a autoridade calculou os valores devidos com base na média atual de contribuições e não sobre os valores das contribuições devidas na época dos fatos geradores violando direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. De início, cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pelo INSS, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI. De princípio, observo que é inequívoco o direito de o segurado contribuinte individual recolher contribuições em atraso visando acrescer seu tempo de contribuição. Entretanto, se o impetrante questiona os valores dos salários-de-contribuição constantes do CNIS apresentados pelo INSS (... Nota-se, que diante das planilhas apresentadas pelo Impetrado, que serviram de base para instruir os cálculos em questão, ora rebatidos, assombra-se não só pelos valores discrepantes, mas também pela ilegalidade de seu fundamento ...) há controvérsia fática a inviabilizar o mandado de segurança. Veja-se que analisar o alegado direito líquido e certo ao cálculo das contribuições com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores é questão cabível em sede de mandado de segurança, mas analisar se os valores utilizados pelo INSS estão corretos sem juntar a prova (pré-constituída) de sua irregularidade - requisito essencial da inicial - é pretender dirimir tal dúvida no bojo do mandado de segurança. Em resumo, não se trata de questão meramente de direito ou de fato, devidamente comprovada com a inicial. Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades

0006712-66.2014.403.6120 - REGINA CELIA CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intime-se a parte impetrante a dar cumprimento à primeira parte da determinação de fl. 397 (atribuindo valor correto à causa e recolhendo custas complementares), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

Expediente Nº 3485

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007289-44.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de SERGIO GENTIL JUNIOR e ELIAS DE LIMA MARCOLINO, ocorrida em 26/07/2014 em Ibitinga. A prisão foi comunicada ao plantão judiciário da Justiça Federal em Ribeirão Preto, que incontinenti determinou a remessa dos autos para este Juízo. Tão logo distribuída a comunicação do flagrante, abriu-se vista ao MPF, que apresentou o parecer juntado às fls. 37-40. Antes de resumir o parecer do MPF cumpre anotar que ontem também foram distribuídos dois pedidos de liberdade provisória, autuados sob os n°s 0007290-29.2014.403.6120 (referente ao flagrado SÉRGIO GENTIL JUNIOR) e 0007291-14.2014.403.6120 (relacionado ao flagrado ELIAS DE LIMA MARCOLINO). Em apertada síntese, os requerimentos sustentam que não se fazem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva dos flagrados. Ambos são primários, possuem atividade lícita e endereço certo, de modo que não representam risco à ordem pública, tampouco indicam que, se soltos, se furtarão à aplicação da lei penal. O parecer do Ministério Público Federal trata do flagrante e também dos dois pedidos de liberdade provisória. Em resumo, o MPF sustenta que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, de modo que não há razão para o relaxamento das prisões. Tratando especificamente dos pedidos de concessão de liberdade, o parecer sustenta que se fazem presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do CPP, de modo que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Salientou que os flagrados foram encontrados com considerável quantidade de cédulas aparentemente falsas, bem como com mercadorias e cédulas verdadeiras que apontam que a dupla teria introduzido grande quantidade de dinheiro falso no comércio local. Além disso, os presos confessaram que teriam contatos para obtenção de cédulas falsas, mas não forneceram os elementos necessários para a identificação dessas pessoas. Por fim, o MPF argumentou que ... a primariedade, a residência fixa e trabalho lícito não impõem necessariamente a necessidade de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato justificam a segregação processual dos acusados. Vieram os autos conclusos. Inicialmente cumpre destacar que a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao indiciado que tenha sido preso em flagrante é medida a ser tomada de ofício pelo juízo, conforme determina a atual redação do art. 310 e incisos do Código de Processo Penal. Assim, inobstante os flagrados terem requerido em expedientes próprios a concessão da liberdade provisória, entendo que no caso concreto a pretensão pode ser analisada diretamente nos autos da comunicação da prisão em flagrante, uma vez que até o momento não houve decisão apreciando a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a viabilidade de substituir o encarceramento por outra medida cautelar. É o que passo a analisar. Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, sendo caso de concessão de liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança. Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que os flagrados foram surpreendidos portando nada menos que 25 cédulas de cem reais seguramente falsas (a maior parte com o mesmo número de série), além de mercadorias e dinheiro legítimo que apontam que os agentes introduziram outras cédulas no comércio da região de Ibitinga. Cumpre observar que ao menos duas vítimas se apresentaram à autoridade policial federal e entregaram cédulas que, em tese, receberam dos flagrados, de modo que o total de cédulas apreendidas chega a

27. Ademais, quando inquiridos pela autoridade policial, os flagrados admitiram a prática do delito. Comprovada, portanto, a materialidade do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, bem como presentes fortes indícios de autoria. Por outro lado, a análise da documentação contida nos autos da comunicação da prisão em flagrante, bem como do pedido de liberdade provisória, evidencia que os flagrados possuem residência fixa e não ostentam antecedentes criminais. No requerimento de ELIAS está juntada cópia de sua CTPS, que mostra que o flagrado tem ocupação lícita; aliás, o documento mostra que o jovem, que conta com 20 anos recém-completados, começou a trabalhar com carteira assinada ainda em 2010, logo depois que completou 16 anos de idade; - essas informações, somadas à circunstância de que o flagrado (ambos, aliás) está matriculado em curso superior conferem credibilidade à alegação do próprio no sentido de que o fato criminoso em questão constitui fato isolado em sua vida, e do qual está seriamente arrependido. Embora SERGIO GENTIL JUNIOR não tenha comprovado o exercício de atividade profissional (disse trabalhar como revestidor de pisos, em regime de autônomo), sua certidão de antecedentes igualmente não aponta registros desabonadores. Tirante a ausência de comprovação da qualidade de autônomo, tudo o mais que se disse em relação ao flagrado ELIAS aproveita o preso SERGIO. Indo adiante, observo que o crime que é atribuído aos flagrados não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Tampouco há indicativos de que, se soltos, os flagrados incorrerão em novas condutas delitivas, vão turbar o andamento do processo ou se furtar à aplicação da lei penal, até mesmo porque, conforme detalharei adiante, a soltura dos flagrados dependerá do recolhimento de fiança. Por conta disso, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção dos flagrados no cárcere, entendo que é caso de substituir a prisão por outra medida cautelar. E do rol de medidas cabíveis, penso que a que melhor se ajusta ao caso é o recolhimento de fiança, em especial porque os flagrados residem em Campinas, município distante cerca de 200 km de Araraquara. Nessa perspectiva, o arbitramento da fiança serve não apenas para desestimular a reiteração da conduta (hipótese em que perderiam no mínimo metade da garantia) como também para reforçar os vínculos dos flagrados com o distrito da culpa, de modo a incentivar a participação dos agentes no andamento da ação penal. Passo a tratar do quantum da fiança, observando que a pena máxima cominada ao delito atribuído aos flagrados chega a 12 anos de reclusão, de modo que incidem as balizas fixadas no inciso II do art. 325 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos). Os documentos que instruem os presentes autos e os dos pedidos de liberdade provisória indicam que os flagrados integram a classe média: se por um lado não podem ser colocados no balaio dos miseráveis por outro não se pode tomá-los por abastados. Sob este prisma, não há motivo para arbitrar a fiança em montante substancialmente superior ao mínimo previsto em lei. Outro aspecto que deve ser levado em consideração são as circunstâncias do delito, que em certa medida são desfavoráveis aos flagrados. Conforme já dito, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco a vida pregressa dos flagrados traga algo de desabonador; contudo, o há que se levar em consideração a quantidade de cédulas falsas apreendidas e os indícios de que outras tantas foram colocadas em circulação pelos flagrados, o que faz com que este episódio contraste com o que costumeiramente se vê em casos dessa natureza nesta região. Sopesando tudo isso, penso que a fiança deve ser fixada acima do mínimo, mas sem se afastar sobremaneira do piso legal. Atento a esses critérios, fixo a fiança de cada flagrado em 12 salários mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 8.688,00. Além de recolher fiança, os flagrados deverão assumir o compromisso de manter o endereço atualizado e de sempre comparecer aos atos do processo quando chamados. O termo que formaliza essas obrigações deverá ser assinado na sede deste Juízo, no primeiro dia útil de expediente da Justiça Federal após a soltura. Diante do exposto, CONCEDO liberdade provisória a SÉRGIO GENTIL JÚNIOR e ELIAS DE LIMA MARCOLINO, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 8.688,00 para cada flagrado. Além de recolher a fiança, os flagrados deverão se comprometer às demais condições fixadas na fundamentação, por meio da assinatura de termo de compromisso. Os flagrados deverão assinar os respectivos termos no primeiro dia útil que se seguir à soltura, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão. Recolhida a fiança, expeçam-se os alvarás de soltura. Intimem-se os flagrados por meio do advogado que assina os requerimentos de concessão da liberdade provisória. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos réus do dia 05/08/2014, às 14h30 (fls. 576), para o dia 23/09/2014, às 15h30. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003423-8) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002545-86.2003.403.6121 (2003.61.21.002545-3) - DEL VECHIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002665-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002665-2) - JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001462-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001462-9) - ROBERTO ROCHA MARTINS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0) - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004523-64.2004.403.6121 (2004.61.21.004523-7) - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0) - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que nos autos não há notícia acerca da intimação da agência administrativa do INSS para cumprimento da decisão proferida e transitada em julgado, comunique-se via e-mail, com urgência, à Agência Administrativa de Demandas Judiciais - AADJ para ciência e providências cabíveis. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001656-64.2005.403.6121 (2005.61.21.001656-4) - GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP153134 - MARCOS ANTONIO ARAKAKI E SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000700-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000700-2) - MARIA MADALENA OLEGARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003895-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003895-3) - EVAIR JULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001937-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001937-9) - BENEDITO ANGELO DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004921-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004921-2) - CARLOS RIBEIRO BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000833-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000833-0) - BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000099-61.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como do período em que laborou como trabalhador rural, nos períodos especificados na inicial.Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, servindo cópia deste despacho como mandado / carta de intimação, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

CARTA PRECATORIA

0001088-33.2014.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr^a. Maria Cristina Nordi, que deverá responder aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 39, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de agosto de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o Sr. Perito comparecer no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DR. FÉLIX NOBRE DE CAMPOS de Taubaté, com endereço à Avenida Amador Bueno da Veiga, 5000, Bairro Água Quente em Taubaté/SP, para proceder ao exame pericial no autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da perícia. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória Dr. Félix Nobre de Campos comunicando a data da perícia, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada, devendo o Senhor Antonio Marcos de Oliveira Monteiro estar preparado para a realização do exame pericial. Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida (R\$ 469,60). Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Maria Cristina Nordi, bem como oficie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1.º, art. 3.º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1192

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-20.2014.403.6121 - LUIZ GUSTAVO CHAVES DA COSTA VIEIRA PAULO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP
LUIZ GUSTAVO CHAVES DA COSTA VIEIRA PAULO propõe o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE- SP, objetivando em sede de liminar a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino impetrada, tendo em vista que o impetrante possui limitação em decorrência de déficit de atenção, e, posteriormente, a concessão definitiva da segurança. Foi determinado que o autor emendasse a inicial e providenciasse as cópias faltantes dos documentos que acompanharam a inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, e este, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-13.2014.403.6121 - EMPRESA GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando provimento judicial para que o DETRAN efetue, no prazo de 24 horas, a alteração da natureza da anotação nos prontuários dos veículos descritos na inicial, para viabilizar o licenciamento dos mesmos e, sucessivamente proceda a impetrada a anulação dos arrolamentos de bens e direitos realizados por procedimento administrativo (processo administrativo nº 10860.721950/2013-28). Juntou documentos (fls. 07/52). Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-04.2014.403.6121 - CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 50, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4218

MONITORIA

0000997-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MANOEL MOTIO PINTO JUNIOR

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.124 dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.129 dos autos, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.791 do CPC. Intime-se.

0001325-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento devido à falta de pagamento das diligências do Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento. Nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, III do CPC, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 55. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça/justiça federal. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80/ artigo 791, III do CPC. Intime-se..

0001636-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIEGO GEGLIOTI TEIXEIRA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora,

para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE OS VALORES BLOQUEADOS EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001859-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAIANE DE LIMA BICALHO

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE OS VALORES BLOQUEADOS EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000569-26.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA REGINA VINHAES

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE OS VALORES BLOQUEADOS EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000636-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO BATISTA AMARO

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE OS VALORES BLOQUEADOS EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000741-65.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON SOROCA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização

de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE OS VALORES BLOQUEADOS EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000744-20.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES DANELUTI

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE OS VALORES BLOQUEADOS EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001859-76.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX ROGERIO FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

0001105-03.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS NEVES CANDIDO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a

citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001107-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JUAREZ ALVES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-20.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4)) JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte

credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001263-29.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Intime-se a embargante a providenciar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 130,17, corrigido até a data do depósito, através de guia DARF, Código da Receita 2864. Abra-se nova vista à exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-70.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE)

Vistos etc. Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal n. 0001542-83.2009.403.6122, ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: I) ausência de pressuposto legal (valor originário da dívida; origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida; e número do processo administrativo ou do auto de infração); II) não sujeição tributária, por força da imunidade (art. 150, VI, a, da CF); III) ilegalidade da taxa de licença para fiscalização de funcionamento, ante a inexistência de efetivo poder de polícia; IV) ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de incêndio; e V) não exigibilidade da correção monetária e juros. Recebida a emenda da inicial, determinou-se a citação da Prefeitura Municipal de Adamantina, que impugnou os embargos defendendo os contornos jurídicos dos títulos executivos, rogando fossem julgados improcedentes. Na ocasião, apresentou documentos. A embargante manifestou-se em réplica. Ressalvada a desnecessidade de dilação probatória, a embargante apresentou comprovantes de pagamento que alega serem de parte do débito executado, o que restou impugnado pela embargada. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. A alegação de pagamento noticiada às fls. 885/891 não guarda sintonia com os débitos exequendos e impugnados, conforme precisa manifestação da municipalidade (fls. 896/897). No mérito, debate-se a embargante de início pela nulidade formal das CDAs, o que entendo não lhe assistir razão, pois contemplam os títulos (fls. 46/49), de forma sucinta, o valor originário da dívida, origem, natureza e fundamento legal. Quanto à ausência de indicação do número do processo administrativo nas CDAs 132/2009, 133/2009 e 135/2009 ressalto que, nos termos do inciso VI do 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, deverá o Termo de Inscrição em de Dívida Ativa conter: o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ainda no tema, exige o inciso V do artigo 202 do Código Tributário Nacional sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Na forma da legislação municipal, porque acompanham a dinâmica de cobrança anual do IPTU, os lançamentos das taxas dão-se no bojo do cadastro de cada imóvel, cujos números estão noticiados nas impugnadas CDAs - cadastros ns. 105000 e 50055700. Em sendo assim, o contribuinte tem à disposição o elemento material balizador do lançamento, isto é, os autos administrativos, certamente em formato simplificado, de onde pode tirar todos dados essenciais para fins de exercer o direito de ampla defesa. Nesse sentido são os documentos de fls. 899/994, de onde se colhe os valores das taxas apuradas para cada imóvel (cadastro), individualizadas segundo a respectiva natureza. Isto é, embora nas CDAs os valores de todas as taxas lançadas apareçam agrupados, houve prévia e individualizada apuração administrativa de cada exação. E como as CDAs referidas versam cobrança de taxas (de adicional, emolumentos, de incêndio, limpeza pública e licença para fiscalização de funcionamento), o fato gerador decorre unicamente da utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo o aspecto quantitativo fixado em lei, não dependendo da participação do sujeito passivo para a sua apuração (lançamento de ofício), o que justifica a ausência, nas CDAs 132/2009, 133/2009 e 135/2009, de número específico de processo administrativo - embora existente o do cadastro de cada imóvel. Segundo a embargante, padecem de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade as taxas exigidas, pois ausentes da necessária especificidade e divisibilidade legitimadoras de sua cobrança. No que se refere à taxa de limpeza pública, que tem por fator gerador a prestação ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, de varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos e de limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais (art. 179 do Código Tributário Municipal), tendo por base de cálculos os custos da atividade (art. 181 do Código Tributário Municipal), a inconstitucionalidade é evidente. Ora, a conservação de vias públicas é atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de ser vinculadas a determinado contribuinte, não se podendo custear senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nesse sentido é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇO

INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 698248 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013)AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXAÇÃO QUE TAMBÉM REMUNERA O SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte fixou entendimento no sentido da invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a exação remunera tanto o serviço de remoção de lixo domiciliar quanto o serviço de limpeza de vias e logradouros. Impossibilidade de conclusão diversa ante o óbice da Súmula 280/STF e da falta de cópia da legislação municipal nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 540951 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)A cobrança de taxa adicional e a taxa de emolumentos são ilegais, porque exigidas sem qualquer amparo legal, com absoluta ofensa à Constituição e ao Código Tributário Nacional (artigos 145, 2º, da CF, e 77 do CTN). Quanto à taxa de incêndio (Lei Municipal 2.993/01 - fls. 237/238), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta ser conforme a Constituição, ex vi: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75. 1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 473611 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00115 EMENT VOL-02283-06 PP-01177) Da mesma forma é o entendimento em relação à taxa de licença de funcionamento, descrita a partir do art. 154 do da Lei Municipal 2.328/90 (Código Tributário Municipal), cujo efetivo exercício do poder de polícia está demonstrado a partir das fls. 294 e a peculiar condição de empresa pública federal não afasta a submissão tributária da ECT. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 0006239-11.2008.4.03.6114/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:25/10/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04) Resta agora o exame das arguições de mérito no tocante as CDAs números 134 e 136/2009. No que se refere à imunidade recíproca reclamada pela ECT (art. 150, VI, a, da CF) - em relação aos impostos sobre serviços de qualquer natureza -, defende a embargada não abranger a hipótese, ao argumento de que se tratam de lançamentos efetuados pelo município com base nos serviços prestados pela embargante equiparados a negócios jurídicos privados, que desviam, portanto, da natureza do serviço público. No tema, tenho assistir razão à embargante, pois o STF, ao dar provimento ao recurso extraordinário - com repercussão geral - número 601.392, dirimiu a questão, pronunciando-se pela incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF nos

serviços prestados pela ECT, independentemente da natureza atribuída, face as peculiaridades envolvidas no serviço postal. Confira-se: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário n. 601392, Relator Joaquim Barbosa, Revisor Gilmar Mendes, Plenário em 28.02.2013) Portanto, indevidos os impostos exigidos nas CDAs números 134 e 136/2009, por se encontrarem abarcados pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer como indevidas pela ECT as taxas de limpeza pública, emolumentos e adicional, previstas nas CDAs 132/09, 133/09, 134/09, 135/09 e 136/09 e o imposto sobre serviços (ISS) consagrado nas CDAs 134/09 e 136/09. Com o trânsito em julgado, a execução prosseguirá pelos valores remanescentes, devendo o município-embargado providenciar a substituição dos títulos, adaptando-os ao comando desta decisão judicial. Sucumbência recíproca, cada parte arca com os seus honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001110-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-05.2011.403.6122) WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Custas indevidas na espécie. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Indefiro a produção de prova pericial contábil, seja por se encontrar o tema afeto a ilegitimidade passiva decidida por meio do agravo de instrumento n. 0013821-47.2003.4.03.0000, seja por versarem as prejudiciais arguidas e as questões de mérito matérias de direito, que não ensejam prova diversa da já produzida nos autos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001775-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, pois em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica (AgRg no REsp 1058554 RS 2008/0107268-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ 09/12/2008). Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não ter a embargante formulado pedido de suspensão da execução fiscal. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000608-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio

trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

0000620-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-73.2013.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR)
Em face do requerimento de extinção da execução fiscal, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001682-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7)) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias Nada sendo requerido, aguarde-se a solução do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia do acórdão e decisão de fls. 129 para os autos de Execução Fiscal n. 20016122000345-7. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001940-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO HERNANDES X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho de fl.: 75. Tendo em vista o resultado negativo da penhora, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se a baixa-findo. Publique-se.

0000090-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO EDUARDO RODRIGUES
Justifica-se a citação por edital nos casos previstos no artigo 231 e seguintes do CPC. Porém a publicação do edital será feita somente no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, que não é o caso da parte autora. Assim, nos termos do art. 232, III do CPC, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e posterior publicação do Edital de Citação, com prazo de 30 dias, os jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000735-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JENYFFER CRISTINA MARINHO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, bem assim de tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000798-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA DE SOUZA ALVES MIYAZAKI

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, bem assim de tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0001863-16.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIO ROBERTO LAUREANO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, bem assim de tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0001864-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAQUELINE ALVES RODRIGUES

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, bem assim de tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0001865-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOMINGUES MARINHO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, bem assim de tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000677-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVALDO APARECIDO DE MELO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000870-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME X ROBERTO GONCALVES X ELIENE ROCHA GONCALVES

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.40 dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.42 dos autos, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.791 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

0000979-50.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYRA PAVANELLI PEREIRA ALVES - ME X MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD,

que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.45 verso dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.47 dos autos, deverá a exequente se manifestar a respeito do endereço constante na certidão de fl.45, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Requerendo, proceda-se como determinado à fl. 37. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.791 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-74.2010.403.6122 (2010.61.22.000150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Intime-se a parte executada que os parcelamentos administrativos são realizado junto setor de Dívida Ativa do conselho exequente, devendo entrar em contato diretamente com o Setor de Dívida Ativa, pessoalmente na sede ou subseção do COREN ou pelo telefone indicado(11-3225-6300/6301) para efetivar o parcelamento. Efetivando o parcelamento deverá comunicar este Juízo acerca da efetivação da medida, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação , venham os autos conclusos para deliberação.

0001450-71.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional através do correio eletrônico, o qual deverá se manifestar, inclusive, quanto à manutenção da medida determinada à fl. 424 (depósito em conta judicial de eventuais valores a serem repassados à empresa executada pela administradora de cartão de crédito REDECARD S.A). Publique-se.

0000464-15.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001161-56.2001.403.6122 (2001.61.22.001161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001010-3)) ALBA R M MARTINS TUPA ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA R M MARTINS TUPA ME

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e art. 1º da Lei 6.830/80). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-67.2010.403.6122 - GERSON FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003279-86.2011.403.6111 - BENTO GETULIO DE LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001125-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001812-39.2011.403.6122 - LUCILIO DOMINGUES LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000248-88.2012.403.6122 - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000775-40.2012.403.6122 - AMADEU GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001038-72.2012.403.6122 - AMAURI CALDEIRA(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É o que se extrai dos comentários e conclusão lançados à fl. 85, por meio dos quais asseverou o perito que o autor apresentou hanseníase, tratada clinicamente. Não foram observadas alterações clínicas ou doenças osteomusculares. Portanto conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais.Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de ser portador de hanseníase, moléstia que inclusive já lhe proporcionou, em outras épocas, a obtenção de benefício por incapacidade (de 30.12.2010 a 15.03.2012 e de 01.03.2013 a 01.04.2012 - fls. 29/55 e 102/103), referida enfermidade, como esclarecido pelo perito, na atualidade não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, sendo de registro reportar-se, o documento acostado à fl. 93, a estado de saúde evidenciado no ano de 2010, coincidente, portanto, à percepção do benefício por incapacidade pelo autor. Além disso, o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, mesmo em relação a eventuais enfermidades de natureza osteomusculares, como ressalvado pelo examinador.Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete o autor e ensejou, outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001639-78.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DA SILVA MANDU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data da cessação da benesse deferida administrativamente (28.02.12), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, após a realização de perícia médica, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial para juntada de processo administrativo, o que se efetivou.Após, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no

mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. Determinou-se fosse aguardada a realização de prova pericial, cujo laudo médico foi acostado aos autos. Finda a instrução processual, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. Finalmente, as partes apresentaram seus memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é o deferimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Consoante a exordial: (...) A parte sofre de artrose nos ombros e bursite subacromial-subdeltoidea esquerda e direita que lhe causam dores constantes, não obstante, recentemente foi obrigada a submeter-se a cirurgia em razão de fratura do punho direito (...). As doenças tornaram a Requerente totalmente incapaz de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Destaque-se por oportuno que a autora percebeu auxílio-doença no período compreendido entre 30 de novembro de 2011 a 28 de fevereiro de 2012, e, sem que houvesse melhora de seu estado de saúde o benefício foi cessado (...) - fl. 02 verso - grifos originais. A causa de pedir no presente caso reside, portanto, na incapacitação laboral decorrente das moléstias acima noticiadas. Pois bem, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade baseada na causa de pedir, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Explico. Verifica-se através do laudo médico administrativo de fls. 152, que a parte autora realmente percebeu auxílio-doença, no intervalo alegado, devido a fratura de extremidade distal do rádio e do cúbito, ou seja, esteve impossibilitada de realizar atividades laborativas à época. No entanto, tendo em vista que o laudo judicial apresentado às fls. 184-188 não previu os males alegados como incapacitantes, na atualidade, não há que se falar em deferimento de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida pela parte autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Mas não é só. Antes de ser realizada a perícia judicial, a parte autora juntou documento médico reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179-180). Referido documento atestava a existência de adenocarcinoma de ovário e início de tratamento quimioterápico. O laudo judicial confirmou o diagnóstico e declarou a presença de incapacidade laborativa total na parte autora. Segundo o profissional, a duração de tal incapacidade seria incerta, dependendo da evolução da enfermidade. As perícias médicas administrativas carreadas às fls. 153-154 atestaram a presença da neoplasia, tanto que, de acordo com pesquisas por mim realizadas aos sistemas PLENUS e CNIS, a parte autora obteve novamente auxílio-doença (de 11.10.12 a 25.03.14), transformado posteriormente em aposentadoria por invalidez (desde 26.03.14). Assim, a doença diagnosticada pelo laudo judicial não guarda pertinência com as referidas na exordial, impedindo assim, seu exame por este julgador. Ainda que assim não fosse, a demandante careceria de interesse processual relacionado a tal mal, tendo em vista que vinha percebendo administrativamente auxílio-doença em decorrência dele que, posteriormente, se transformou em aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001836-33.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001867-53.2012.403.6122 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Cuida-se de ação versando pedido de deferimento de auxílio-acidente, argumentando o autor ter sofrido acidente de trânsito, em 13.06.09 (fl. 41), causando-lhe fratura no tornozelo direito e reduzindo sua capacidade laborativa de forma permanente. Designada perícia, relatou o experto (fl. 57): A respeito de sua doença o periciando informou que é consequência de acidente ocorrido no dia 13 de junho de 2009 na cidade de Bastos (SP), onde residia e era empregado da Graja Yabuta. Nesse dia, retornando do trabalho com sua moto, tendo colidido com automóvel, foi de encontro a uma árvore, sofrendo trauma que resultou em fratura do tornozelo direito. Tem-se, assim, acidente de trabalho, tal qual preconiza o art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91, que afasta a competência da Justiça Federal e reclama, de forma obrigatória, a da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF, súmula 15 do STJ). Desta feita, dê-se baixa dos autos e encaminhe-os à Vara Distrital de Bastos/SP, residência do autor. Intimem-se.,

0000773-66.2013.403.6112 - APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000576-81.2013.403.6122 - AVANI TERRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. AVANI TERRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão das prestações postuladas. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, oportunidade em que requerida pela autora a realização de nova perícia médica, pleito indeferido à fl. 74. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios vindicados nos autos. Passo à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações requeridas. Segundo laudo médico produzido, a autora não está inapta para o exercício de atividade laborativa, tendo assim esclarecido o expert judicial acerca das enfermidades que acometem a postulante: A parte autora apresenta as seguintes patologias: doença degenerativa em coluna vertebral, grau leve, própria da idade;

hipertensão arterial, epilepsia e seqüela de cirurgia abdominal, sem complicações funcionais. As patologias diagnosticadas não determinam incapacidade laborativa. (conclusão - fl. 63, grifo nosso) Em suma, as moléstias que ensejaram, outras épocas, a percepção de auxílio-doença pela autora, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal inaptidão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000787-20.2013.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Desentranhe-se a petição de fls. 92/96, entregando-a ao subscritor, tendo em vista não ser este o momento processual adequado para apresentação de recurso de apelação. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação de suas considerações finais. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000817-55.2013.403.6122 - TAKA AKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a rápida solução do litígio, mesmo antes da instrução processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001611-76.2013.403.6122 - VILMA D. MIRANDA DE SOUSA NEVES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se em face do motivo exposto na petição retro, persiste o interesse jurídico no andamento da demanda. Havendo a desistência da ação, dê-se vista ao INSS acerca do pedido formulado. Caso contrário, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 37. Publique-se.

0001670-64.2013.403.6122 - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de entendimento básico para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, podendo valer-se, se entender necessário, de equipamentos específicos. Os auxiliares do

Juízo são profissionais dotados de confiança e credibilidade judicial. São nomeados de acordo com a peculiaridade do caso, a ocupação especializada de cada perito e disponibilidade na lista de peritos cadastrados. Sempre que o juízo nomeia um médico, ainda que de especialidade diversa da patologia alegada na inicial, faz uma minuciosa análise, a fim de verificar se o profissional é detentor de conhecimentos científicos específicos e se possui todos os meios necessários para cumprir o que lhe será incumbido. A nomeação, ora impugnada, se deu em virtude da inexistência de médico oftalmologista desimpedido e disponível nesta Subseção Judiciária para atuar nestes autos. Se o especialista em perícias médicas encontrar ou não dificuldades de dirimir questões de alta complexidade na área oftalmológica, conforme dúvida lançada pela parte autora à fl. 59 verso, somente será objeto de análise após a juntada do laudo pericial. Posto isso, indefiro a substituição requerida. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 56. Publique-se.

0001730-37.2013.403.6122 - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda a inclusão da Caixa Seguradora S/A, no polo passivo da demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0001750-28.2013.403.6122 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 46 como emenda da inicial. Dê-se ciência a parte autora acerca das manifestações de fls. 51 e 58/59. Em seguida, cite-se o INSS. Publique-se.

0002110-60.2013.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial e laudo médico produzido nos autos acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002158-19.2013.403.6122 - JOAO DOS REIS FARIAS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de audiência, conforme formulado pela parte autora na petição retro, haja vista que o deslinde desta demanda depende de prova pericial médica já realizada nos autos. Não há lacuna no laudo pericial. Todas as questões inerentes ao mal incapacitante alegado na inicial foram enfrentadas pelo perito. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ainda, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 38 e 40/75 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a

seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000244-80.2014.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 19/26 como emenda da inicial. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000435-28.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMPILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 29 e 31/62 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a

seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000571-25.2014.403.6122 - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda da inicial. Defiro o pedido da parte autora para requisição dos documentos. Assim, oficie-se às APS do Tatuapé/SP e de São Miguel Paulista/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, cópia dos laudos médicos elaborados nos procedimentos administrativos, referente a parte autora, benefícios nº 560.220.187-0 (fl. 67), 535.174.699-5 (fl. 69) e 548.313.459-8 (fl. 74). Os ofícios deverão ser encaminhados por e-mail. As duas APS são subordinadas à GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, tendo como endereço eletrônico gexspl@inss.gov.br. Instrua-se com cópia de fls. 67, 69, 74, dos documentos pessoais do autor, bem como desta decisão. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000796-45.2014.403.6122 - VANDA GERMANO DIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 19/28 como emenda da inicial. Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção. Da leitura dos documentos juntados, observa-se, que em ambas as ações foram alegadas incapacidades laborativas originadas de acidente, porém, ocorridos em momentos distintos. Naquele feito o acidente ocorreu em 2001, e nesta demanda em 2008. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a

parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000799-97.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 19/28 como emenda da inicial. Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre as ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000845-86.2014.403.6122 - RICARDO ORESTES FORNI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao atribuir valor à causa a parte autora o fez em R\$ 44.000,00. Intimada a efetuar o pagamento das custas judiciais, o pagamento se deu em R\$ 36,00, cujo valor é bem inferior à 1% do valor que foi dado à causa. Sendo assim, promova o autor a complementação da custas processuais devidas, a fim de que totalize 1% do valor da causa, no prazo 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que o valor da causa supera o limite dos 60 salários mínimos, prossiga-se o feito em autos físicos. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000962-77.2014.403.6122 - VILMA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando que o valor da causa supera o limite dos 60 salários mínimos, prossiga-se o feito em autos físicos. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em

vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000967-02.2014.403.6122 - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de regularizar a representação processual, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração original, tendo em vista que a inicial veio instruída com cópia. Esclareça a parte autora, no prazo acima fixado, se persiste o interesse jurídico no andamento desta demanda, tendo em vista a estimativa efetuada pelo contador do juízo acerca da renda mensal inicial e do valor atribuído à causa. Frise-se ao autor que a estimativa do contador no tocante ao valor da causa resultou em quantia valor inferior aos 60 salários mínimos, cuja expressão numérica define a competência da Vara Federal e do JEF. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte requerente à manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000778-92.2012.403.6122 - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, haja vista ter sido apresentado intempestivamente. Desentranhe-se a petição de fls. 88/92, entregando-a ao subscritor. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000822-14.2012.403.6122 - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001287-23.2012.403.6122 - IASMIM NAIRA ARAUJO DOS SANTOS X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IASMIN NAIRA ARAUJO DOS SANTOS, representada por sua genitora Regina Maria de Araujo dos Santos, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de seu requerimento administrativo, ao argumento de ter convivido, como se casada fosse, com Robson Alves de Almeida Castão, segurado da Previdência Social, falecido em 27 de março de 2012, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteia-se, ainda, antecipação de tutela. Em síntese, alegou a parte autora, solteira, ter vivido maritalmente, de janeiro de 2012 até o óbito, com Robson Alves de Almeida Castão, também solteiro, segurado da Previdência Social, falecido em 27 de março de 2012 (fl. 16). Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, para juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi devidamente cumprido. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese,

inexistência de provas da alegada união estável. Designada audiência, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que tomou ciência dos atos praticados no feito até então. Na referida audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, entendo desnecessária nova vista dos autos ao MPF, pois, versando procedimento sumário, foi cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, na qual poderia (ou mesmo deveria) estar presente. Assim, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Robson Alves de Almeida Castão é ponto incontroverso na lide, pois quando de seu falecimento, em 27 de março de 2012 (fl. 16), encontrava-se empregado (fls. 19). Necessário, portanto, a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Na forma do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por união estável tem-se o relacionamento entre homem e mulher, de forma pública, contínua, duradoura e estabelecido com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do CCB). Certamente, não se configura união estável se homem e/ou mulher forem casados - salvo separação de fato ou judicial - art. 1.723 do novo Código Civil ou art. 16, 6º, do Decreto 3.048/99 - mas mero concubinato (art. 1.727 do novo CCB), não tutelado pelo Direito Previdenciário. Os 1º e 2º do referido art. 1.723 do CCB preveem que a união estável só não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal e que as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão sua caracterização. No presente caso, a autora, nascida em 11 de março de 1998 (fl. 11), diz ter mantido união estável com o falecido segurado entre dezembro de 2011 a março de 2012, ou seja, o relacionamento teve início quando a autora tinha apenas 13 anos de idade e findou poucos dias após completar 14 anos de idade. Pelos documentos trazidos e depoimentos colhidos, não se nega convivência comum. O casal, depois de namorarem menos de um mês, foram coabitar na casa dos pais da autora. Como o relacionamento nunca teve a aprovação do genitor da autora, após desentendimento, mudaram-se para a casa dos pais do segurado falecido. Conquanto isso, a autora, durante o relacionamento, de cerca de 4 meses, assim considerado o de namoro também, era menor de 16 anos de idade, isto é, não detinha capacidade para se casar (art. 1.517 do CCB), nem anuência dos genitores. E se não possuía capacidade para se casar, igualmente não tinha para estabelecer relação de união estável - a princípio, à luz do direito penal, o falecido segurado incorreu em crime de estupro presumido, cujo relacionamento, que não pode ser visto como união estável, por ser menor de 16 anos a autora, não o eximia das sanções. Também o relacionamento não pode ser visto como duradouro. É que a juventude da autora, aliada à contrariedade paterna, não empresta convicção de que o relacionamento estava fundado em pressupostos sólidos. De fato, a autora mantinha-se na sua casa, sob o abrigo dos pais, e seguia nos estudos escolares; o segurado-falecido, por sua parte, simplesmente morou com a autora, nada contribuindo para o sustento familiar. Tenho, portanto, que o relacionamento era simples experimentação, como se namoro fosse, somente mais intenso porque conviveram sob o mesmo teto. Assim, não caracterizada a união estável e, necessariamente, a condição de dependente previdenciária, tenho por improcedente o pedido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001691-74.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS GALVAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001755-84.2012.403.6122 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERO RODRIGUES NUNES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), ao argumento de possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ter atingido o período de carência necessário à concessão do benefício, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de trabalho desenvolvido no meio urbano, sujeito a reconhecimento judicial, bem assim de lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista), pugnando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha por ele arrolada. Ao fim da instrução processual, as partes ratificaram o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade urbana, com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (aposentadoria por tempo de contribuição) se não for acolhido o primeiro, sem, entretanto, deixar de render análise a questões que, entendo, constituem substrato da ação, quais sejam, o pedido para reconhecimento do tempo de trabalho urbano correspondente ao período de 1970 a 1980 e os tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE TRABALHO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS (1970 a 1980). No caso vertente, pretende o autor comprovar tempo de trabalho urbano, sem o devido registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servindo-se dos documentos de fls. 17/24 como início de prova material. Importa anotar, inicialmente, que o autor, em depoimento pessoal prestado, relatou ter perdido parte de sua CTPS, onde estariam anotados os supostos vínculos trabalhistas que ora pretende ver reconhecidos. No mais, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço, sem que se consiga comprovar o efetivo vínculo trabalhista em CTPS, decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão o autor de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que obsta a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91). Conforme se depreende dos autos, há início de prova material contemporânea ao período mencionado na inicial, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 17/24), as quais, todavia, mostraram-se hábeis à comprovação de apenas parte do trabalho afirmado na inicial. De efeito, sem deixar de levar em conta a alegação de que o autor teve extraviada parte de sua carteira de trabalho, conforme afirmado em depoimento pessoal, é possível extrair, pelas cópias carreadas aos autos, sobre a existência do vínculo trabalhista com o empregador BF Utilidades Domésticas S.A., no período de 1969 a 1971, que resultou em diversas anotações em sua CTPS, tais como recolhimentos de contribuições sindicais ao Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. Com. Est. SP, (fl. 20 da CTPS e 18 dos autos), alterações na forma de remuneração e de salário (fls. 22/25 da CTPS e 19 dos autos), de concessão de férias e de transferência de agência bancária para os depósitos do FGTS (fls. 26 e 29 da CTPS 20 dos autos). Além da prova material acima mencionada, a testemunha inquirida, Armando Pereira Viana, apesar de não conseguir estabelecer com precisão os períodos, confirmou o trabalho do autor para o Baú da Felicidade (BF Utilidades Domésticas S.A.). Quanto a outros supostos vínculos trabalhistas no período citado na inicial (1970 a

1980), sequer foram mencionados pela única testemunha inquirida, razão pela qual não podem ser acolhidos. Por fim, eventual falta de recolhimento das contribuições - a cargo do empregador -, não tem o condão de obstaculizar o reconhecimento do tempo de serviço, uma vez que tal obrigação não pode ser atribuída ao trabalhador (art. 30 da Lei 8.212/91). Nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Reconhecimento da qualidade de segurado. São válidas para fazer prova da condição de segurado junto à previdência social as anotações, na CTPS, de contrato de trabalho, não questionado pelo INSS, independentemente da existência de contribuições previdenciárias. Estas de inteira responsabilidade do empregador. TRF 5º Região, AC - Apelação Cível - 61307 Processo: 9405328409 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 23/05/1996. Portanto, da conjugação do início de prova material coligido e dos depoimentos colhidos, atentando-se aos limites do pedido, deve ser reconhecido o trabalho do autor para o empregador BF Utilidades Domésticas S.A, correspondente ao período de 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1971. DO TRABALHO TIDO POR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, de 1981 a 2010, lapso em que, segundo afirma, desempenhou atividade de motorista de carga. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==>

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período em que o autor afirma ter exercido atividade em condições especiais corresponde ao seguinte (cf. inicial - fl. 3): Período: de 1981 a 2010 Empregadores: Não especificados Função/Atividades: Motorista Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Não comprovado o exercício da atividade de motorista autônomo no período. Outrossim, do contrato de trabalho anotado à fl. 17 da CTPS não é possível extrair se a função desempenhada consistia na de motorista de ônibus ou de caminhão, únicas que permitiam, à época da prestação do labor, enquadramento por categoria profissional (Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79). Quanto ao formulário PPP de fls. 32/33, inexistiu previsão de enquadramento para os agentes agressivos apontados (ergonômico e risco de acidente), sendo necessário observar que, para o período de atividade discriminado no formulário PPP, já havia sido extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Como se vê, também não restou comprovado o trabalho em condições especiais afirmado na inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Quanto ao preenchimento do requisito etário mínimo, restou devidamente comprovado através dos documentos de fl. 12, possuindo o autor, na data do ajuizamento da ação, 66 (sessenta e seis) anos de idade, já que nascido aos 20 de maio de 1946. Em relação à carência, que para o ano de 2012, quando formulado o requerimento administrativo, é de 180 meses de contribuição, também restou implementada, levando-se em consideração o tempo de serviço urbano ora reconhecido (de 01.01.1970 a 31.12.1971) e os registros constantes do CNIS, conforme tabela de contagem de tempo de serviço e de carência que segue. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 192 180 0 Contribuição 16 0 8 Tempo Contr. até 15/12/98 12 2 4 Tempo de Serviço 16 0 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/70 31/12/71 u x BF Utilidades Domésticas S.A. (reconhecimento judicial) 2 0 101/08/81 31/01/82 u c Aguiar & Grassi Ltda (CNIS) 0 6 101/02/82 31/12/82 u c Avícola e Laticínios São José de Cubatão - ME (CNIS) 0 11 116/02/83 01/08/84 u c Tupã Produtos de Petróleo Ltda (CTPS) 1 5 1601/10/84 31/12/84 u c Evandir Possetti (CNIS) 0 3 103/05/85 02/11/85 u c Sanches Agrícola Pastoril Ltda (CNIS) 0 6 002/05/88 14/11/94 u c Ernestina Terichi Joaquim (CNIS) 6 6 1401/07/03 31/07/03 c u Contribuição individual (CNIS) 0 1 101/01/04 31/01/04 c u Contribuição individual (CNIS) 0 1 101/03/07 31/08/10 u c Roima Rondônia Ind. Madeireira Ltda - EPP (CTPS) 3 6 101/12/10 31/12/10 c u Contribuição individual (CNIS) 0 1 101/11/11 30/11/11 c u Contribuição individual (CNIS) 0 1 0 Como se observa, no ano de 2012, quando formulou pretensão administrativa, computava o autor apenas 16 anos e 8 dias de serviço, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Porém, já contabilizava o correspondente a 192 contribuições à Previdência Social, suficientes ao preenchimento da carência mínima, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade pretendida. Impende ressaltar, por necessário, que os requisitos exigidos pela Lei (carência e idade mínima) não precisam ser implementados simultaneamente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados (STJ, Resp 175.265-SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000, pag. 91). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O segurado, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 2 - Recurso conhecido (STJ, Resp 186227/SP, Data da Decisão: 27/04/1999 - Sexta Turma, DJ 24/05/1999, pag. 209, Relator Min. Fernando Gonçalves). No tocante ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 13.04.2012 (fl. 13), época em que já perfazia o autor os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade. Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a um salário mínimo. A data de início do benefício deve coincidir com a do requerimento administrativo (13.04.2012 - fl. 13), quando já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil reclama, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelas razões acima expostas, que levaram à conclusão de ter o autor implementado os requisitos legais necessários à aposentação, é que se reconhece a certeza das alegações. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CÍCERO RODRIGUES NUNES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/04/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 464.264.508-04. Nome da mãe: Maria Simião Ferreira. Endereço do segurado: Rua São Miguel, n. 63 - Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001809-50.2012.403.6122 - CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos

os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL. Afirmo o autor, nascido em 26 de julho de 1962 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, na companhia de seu genitor, a partir de julho de 1972, em propriedades rurais localizadas na região agrícola do município de Tupã/SP, labor que se estendeu até o ano de 1983. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 13, 18, e 20/23, dos quais apenas o antigo título de eleitor, expedido no ano de 1981, por fazer expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador é que pode ser acolhido. De efeito, o certificado de dispensa de incorporação anexado à inicial nenhuma referência contém quanto à profissão exercida pelo autor - ou mesmo ao local onde residia -, na época em que expedido (ano de 1981), limitando-se a indicar apenas sua dispensa do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Já no que diz respeito ao requerimento de matrícula anexado à fl. 18-verso, cujo ano em que formulado não se consegue distinguir, consta a profissão do pai, Celestino Lopes da Silva, como sendo a de dedetizador e a da mãe p. domésticas. Também nenhuma utilidade como prova apresenta o histórico escolar de fl. 21 e verso, inclusive porque aponta residência do autor em área urbana do Patrimônio de Universo (Rua Japão), pertencente ao município de Tupã. E a certidão de casamento dos genitores (fl. 20), apesar trazer a qualificação do pai como lavrador, foi produzida no ano de 1962, inaceitável, portanto, para a comprovação de atividade rural, uma vez que não guarda contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Colhe registrar, por fim, que as certidões de fls. 22, 22-verso e 23 foram expedidas em épocas correspondentes à manutenção de vínculo empregatício do autor com a Fazenda Muritiba, nelas constando a profissão do autor como sendo a de tratorista, fato que também as torna imprestáveis para a pretendida comprovação de trabalho rural sem registro em carteira de trabalho. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do pedido para reconhecimento do período em que afirma o autor ter exercido atividade rural na condição de boia-fria. Há que se levar em consideração, no entanto, a ressalva anotada à fl. 51 da CTPS (fl. 34 dos autos), dando conta de que o contrato de trabalho celebrado com o empregador Manoel Alonso (Fazenda Muritiba) teve seu início em 03 de janeiro de 1980, fato confirmado pela testemunha Manoel de Jesus Alonso, devendo, portanto, referido vínculo, ser computado a partir dessa data. Assim, deve se reconhecer o período de trabalho rural, sem

registro em carteira de trabalho, prestado pelo autor para o empregador Manoel Alonso, correspondente ao período de 03 de janeiro de 1980 a 27 de dezembro de 1983, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o citado empregador. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 231 0 0 Contribuição 19 3 3 Tempo Contr. até 15/12/98 18 11 13 Tempo de Serviço 31 1 2 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/01/80 27/12/83 r x Rural (Fazenda Muritiba) 3 11 2528/12/83 31/12/01 r c Fazenda Muritiba 18 0 501/01/02 28/07/08 r c Roberto Carlos Gomes e Outro 6 6 2801/02/09 11/02/11 r c Colheitas Irmãos Gomes Ltda 2 0 1101/11/11 23/04/12 r c Itamar Rogério Fernandes de Freitas 0 5 23 Como se vê, até 23.04.2012, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 25), o autor possuía apenas 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 03.01.1980 a 27.12.1983, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM RANCHARIA/SP, sustentando ilegalidade no ato de cessação de seu benefício previdenciário concedido judicialmente. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de Rancharia-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo

de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de Presidente Prudente-SP, Subseção Judiciária que abarca o município de Rancharia-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-89.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Vista à parte requerente para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6) - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante não ter havido o trânsito em julgado da sentença, o novo endereço da parte autora deveria ter sido trazido antes de proferida a sentença, pois a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, de acordo com o disposto no art. 463 do CPC. Pronunciada a sentença, resta prejudicada qualquer análise sobre eventuais pedidos. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000094-70.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/08/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/09/2014 (sábado), às 08:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000964-18.2012.403.6122 - CICERO JOSE SAMPAIO X FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização

da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001284-68.2012.403.6122 - JULIA RIBEIRO DE SOUZA X MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA X MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA(SP170686 - MÁRCIA RAQUEL LÚCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA X ALVADETE BASTOS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/08/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 07/11/2014 às 08:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000490-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato

informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000788-05.2013.403.6122 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001021-02.2013.403.6122 - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre

receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001213-32.2013.403.6122 - OLGA ORIOLI PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na inicial, diante disso reconsidero o despacho de fls. 56, parágrafo 6º, a fim de determinar ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o n.º do RG e do CPF. Publique-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001362-28.2013.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR: SIVANILDO DOS SANTOS. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.INSTITUIÇÕES A SEREM INTIMADAS:HOSPITAL SÃO FRANCISCO

DE ASSIS DE TUPÃ. ENDEREÇO: RUA COROADOS, 776 - TUPÃ/SP..SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ. RUA MANOEL FERREIRA DAMIÃO, 426 - VILA ABARCA - TUPÃ/SP.Intimem-se as instituições hospitalares acima elencadas, na pessoa dos responsáveis legais, a fim de que providencie a juntada aos autos de todos os prontuários médicos existentes em nome da segurada-falecida Cilene Dias dos Santos. Saliente-se aos responsáveis pelas instituições que, no prazo de 15 dias, as cópias dos referidos prontuários deverão ser protocolizadas na sede deste Juízo Federal. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando PESSOALMENTE sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC).Paralelamente, a fim de aferir eventual incapacidade da de cujus Cilene Dias dos Santos, ao tempo em que detinha a qualidade de segurada, determino a realização da perícia médica indireta. Para tanto, nomeio o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Instrua-se a presente intimação com cópias dos documentos que estão na contracapa dos autos.Extraia cópia deste despacho para servir de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0001483-56.2013.403.6122 - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001500-92.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/08/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0001505-17.2013.403.6122 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de

aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001658-50.2013.403.6122 - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/09/2014 (sábado), às 07:30 horas na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001709-61.2013.403.6122 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de

aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2014 às 15:30 horas, na rua Aimorés 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001918-30.2013.403.6122 - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001929-59.2013.403.6122 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/08/2014 às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/09/2014 (sábado), às 09:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0002071-63.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA MENDONCA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2014 às 14:30 horas, na rua Aimorés 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002073-33.2013.403.6122 - ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para

tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0002126-14.2013.403.6122 - SANDRA CRISTINA MARQUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0002142-65.2013.403.6122 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000005-76.2014.403.6122 - OLAVIA LUIZ DA SILVA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/09/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000027-37.2014.403.6122 - MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre

receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

000050-80.2014.403.6122 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/09/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 07/11/2014 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000428-36.2014.403.6122 - JOSE BALBINO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/09/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000518-44.2014.403.6122 - DOMINGOS HIROMI ONO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/08/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000521-96.2014.403.6122 - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2014 às 15:00 horas, na rua Aimorés 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000613-74.2014.403.6122 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 07/11/2014 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000769-62.2014.403.6122 - ROSALINA PEREIRA FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 13/09/2014 (sábado), às 08:00 horas na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/08/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000997-37.2014.403.6122 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001030-27.2014.403.6122 - REGINA DE FATIMA DIAS BERNARDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001062-32.2014.403.6122 - MOACIR TEIXEIRA DUARTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001098-74.2014.403.6122 - ELIAS MELEGA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 40.000,00, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001109-06.2014.403.6122 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença da ação 0001911-14.2008.403.6122. No mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, comprove o autor o valor atribuído à causa, levando em conta prescrição quinquenal e desfecho da ação anteriormente proposta (0001911-14.2008.403.6122). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimada a se manifestar acerca do pedido de inclusão de herdeiros formulado às fls. 253/255, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o feito seja regularizado, devendo os sucessores MARLENE GAVA CUER, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER e LUIZA CUER GAVA, figurar no polo ativo da demanda. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001484-75.2012.403.6122 - BENTO JOSE TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

Expediente N° 4278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

À defesa para, querendo, apresente requerimento de demais provas no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente N° 4279

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001107-36.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001692-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMAR MANSOR FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação manejada pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ visando à declaração de nulidade da arrematação do imóvel descrito na matrícula 38.030 do CRI/Tupã, com fundamento no art. 694, 1º, I, do CPC, sob a alegação de nulidade.Segundo a municipalidade, o imóvel fora doado condicionalmente à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã, com finalidade específica, cuja inobservância estava sujeita à retrocessão. E como a arrematação do imóvel, dado em execução fiscal para pagar dívida tributária federal da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã, constituiu-se desvio de finalidade, pleiteia o município a declaração de nulidade da alienação judicial, com a retrocessão do bem, cujo valor da arrematação revê-la vil. É a síntese do necessário. Decido. O município não tem legitimidade para opor-se à arrematação, na forma do art. 694, 1º, I, do CPC, pois parte estranha do executivo fiscal. Tal fundamento somente pelo executado é oponível. E se prosperasse o pedido de nulidade, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã somente poderia reaver da União o valor da alienação judicial do bem, mas não o próprio imóvel (2º do art. 694 do CPC). E o município não é proprietário do imóvel, por isso não integrou a execução fiscal e nem deveria ser intimado de qualquer ato processual da cobrança. Bem por isso, não detém legitimidade para rogar a nulidade da alienação, seja por qualquer vício, mesmo por falha de defesa, seja por preço vil - argumento que poderia utilizar para eventual responsabilidade dos dirigentes. O bem teve natureza dominical (art. 99, III, do CC), por isso permitida a sua alienação (art. 101 do CC), mediante doação. Quem recebeu o imóvel foi entidade privada (fl. 47), sem fins lucrativos. Assim, a partir da doação, transmudou-se para bem privado, suscetível de penhora, mesmo porque transferido sem cláusula restritiva (impenhorabilidade).O argumento de desvio de finalidade, que daria lastro à retrocessão, tão-só porque penhorado e alienado judicialmente, é inaceitável. O bem não fora dado em pagamento de dívida, como se ato voluntário (bilateral), mas penhorado (unilateral), sem vontade do executado. E se houve desvio de finalidade, deveria o município, a tempo e modo, ter se voltado contra a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã para reaver o imóvel.Emprestar a interpretação do município ao caso, a fim de reconhecer desvio de finalidade somente porque o imóvel respondeu por dívida, é atribuir à associação irresponsabilidade patrimonial, sendo seus bens - todos indistintamente afetados da mesma finalidade - intangíveis a débitos fiscais, cíveis, trabalhistas etc - nem ao próprio município responderia. Tratar-se-ia de imunidade que nem o município goza - embora os bens públicos sejam impenhoráveis, há a via do art. 100 da CF. Assim, na forma do art. 184 do CTN ou do art. 30 da Lei 6.830/80, todos os bens da Associação dos Aposentados

e Pensionistas de Tupã, que não figuram entre os impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC, respondem por suas obrigações. E se houve desvio de finalidade (certamente não em razão da alienação judicial), cabe ao município provar em ação própria, em foro competente e em face da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Tupã (que sequer figura no polo passivo desta demanda!), tudo a ser resolvido sob o crivo das perdas e danos. Restando, portanto, evidenciada a ilegitimidade da Prefeitura da Estância Turística de Tupã para figurar no polo ativo da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES Advogado constituído: Dr. Ciclair Brentani Gomes, OAB/SP n.º 106.475. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista que a acusação não forneceu o endereço da testemunha IGOR SILVA BRAGA, indefiro o pedido de fl. 223, bem como dou por preclusa a oitiva da referida testemunha. Assim, designo audiência para o DIA 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0006126-74.2013.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação das testemunhas de defesa CIRO FONTÃO DE SOUZA e LAÉRCIO GRAÇA e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 894/2014 à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo direcionando-o à carta precatória n.º 0006126-74.2013.403.6181 daquele Juízo (finalidade: OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA). Na mesma data e horário, será interrogado o acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a intimação do acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES, abaixo qualificado, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 448/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para intimação do acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES, brasileiro, RG n.º 5.350.512-8 SSP/SP, CPF n.º 513.014.078-87, nascido aos 02/11/1950, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Valter Lopes e Maria Teresa Pereira Lopes, residente na Rua Três, 988, Centro, Santa Fé do Sul/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6771

MONITORIA

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Manifeste-se a CEF quanto aos resultados obtidos, em termos de prosseguimento, requerendo o que de seu interesse, em 10 (dez) dias. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto aos resultados obtidos, em termos de prosseguimento, requerendo o que de seu interesse, em 10 (dez) dias. Int.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto aos resultados obtidos, em termos de prosseguimento, requerendo o que de seu interesse, em 10 (dez) dias. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Manifeste-se a CEF sobre os resultados obtidos às fls. 201/202, requerendo o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Manifeste-se a CEF quanto às fls. 107/109, requerendo o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Fls. 220/222: defiro conforme requerido. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores presentes nas contas do Banco do Brasil, vez se tratar de proventos. Int. e cumpra-se.

0000686-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1131/2013, em especial sobre a certidão de fl. 87, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000002-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI

Fl. 85: defiro como requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001632-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001632-6) - JOSE CRIVELARI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desentranhe-se os documentos de fls. 195/196, pois estranha aos autos. Considerando-se a abertura de conta de fl. 169, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000006-51.2011.403.6127 - MARIA CELIA GONZAGA SILVA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 152/155 dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000292-92.2012.403.6127 - DELVO MARTINELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000525-89.2012.403.6127 - SERGIO BITTENCOURT NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000161-83.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO COSTA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000620-85.2013.403.6127 - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001012-25.2013.403.6127 - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392

- CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 70/73, em 5(cinco) dias. Int.

0001530-15.2013.403.6127 - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos às fls. 60/72, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0001619-38.2013.403.6127 - ANTONIO FERNANDES CORREA(SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002424-88.2013.403.6127 - JULIO CESAR MENGAL(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002519-21.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Rogerio Otero Neto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a conde-nação imposta na sentença. Consta que, transitada em julgado a sentença de procedência proferida na ação principal (fls. 70/72 e 74 verso), a CEF informou que, por conta da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, já pagou administrativamente os expurgos inflacionários (fls. 76/77). Intimado, o exequente requereu a extinção do feito pelo art. 269, V do CPC (fl. 81). Relatado, fundamento e decido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC e não art. 269 como requereu o exequente - fl. 81). No mais, considerando que a CEF demonstrou a inexistência de valores a pagar, como que concordou o exequente (fl. 81), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002613-66.2013.403.6127 - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 75 apresentado pela CEF. Sem prejuízo, provar a opção ao FGTS nos períodos referidos na inicial. Int.

0002953-10.2013.403.6127 - IRINEU DONIZETE RODRIGUES DE GODOI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002957-47.2013.403.6127 - TIAGO HUMBERTO DOS SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003213-87.2013.403.6127 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Tendo em vista que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003463-23.2013.403.6127 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 67 apresentado pela CEF. Sem prejuízo, provar a opção ao FGTS nos períodos referidos na inicial. Int.

0003585-36.2013.403.6127 - VICENTE CLARET GENEROSO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se. Int. e cumpra-se.

0002084-13.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Alega que foi surpreendido com telefones de cobrança da agência da CEF de Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, mas nunca abriu conta naquela agência e que, portanto, as dívidas decorrem de fraude. Pretende, assim e ao final, a declaração de inexistência dos débitos e receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Nem todas as restrições referem-se à conta aberta no Rio de Janeiro, como revelam os documentos de fls. 26/32. Há também a recomendada pela Lojas Renner, que o autor aduz derivar de estelionato e a do Banco Fibra, que a despeito do documento de fl. 33, permanece ativa. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva da instituição financeira acerca dos fatos. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímese.

0002155-15.2014.403.6127 - VALDENITA DE JESUS SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdenita de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Pretende, assim e ao final, a declaração de inexistência da dívida e receber indenização por dano moral (e material - fl. 02). Relatado, fundamento e decido. Não há prova da aduzida restrição. Portanto, sem causa de pedir quando à pretensão de se antecipar os efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 44/14, em especial sobre a certidão de fl. 94, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Diante da certidão de decurso de prazo em relação aos executados, requeira a exequente o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 748: defiro a vista dos autos ao i. causídico Dr. Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho O.A.B/SP 159.259, conforme requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 730, instruindo-a com cópias de fls. 455/459, nas quais consta a informação de que os créditos do Banco do Brasil na presente ação foram objeto de cessão à União Federal, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.Int. e cumpra-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Manifeste-se a CEF quanto aos resultados obtidos, em termos de prosseguimento, requerendo o que de seu interesse, em 10 (dez) dias. Int.

0002878-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CHIARELLI NETO E CIA LTDA X JOSE CHIARELLI NETO X JULIA URBINI CHIARELLI
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante do quanto decidido em sede recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002138-76.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a requerente cumprir o disposto no art. 806 do CPC.Sem prejuízo, esclareça a real data de início do benefício cessado, considerando a vasta menção de fruição por mais de 12 anos, a partir de 2011 (fl. 06), em total desconformidade ao documento de fl. 45.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6786

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se o autor sobre o resultado obtido à fl. 207 em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos em 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre o resultado obtido à fl. 365 em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0019858-24.2011.403.6301 - NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002247-27.2013.403.6127 - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002248-12.2013.403.6127 - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002251-64.2013.403.6127 - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002253-34.2013.403.6127 - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002254-19.2013.403.6127 - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002255-04.2013.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002556-48.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002601-52.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002607-59.2013.403.6127 - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002616-21.2013.403.6127 - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0003470-15.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0003471-97.2013.403.6127 - BEATRIZ DA SILVA ALVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 59 apresentado pela CEF. Sem prejuízo, provar a opção ao FGTS nos períodos referidos na inicial. Int.

0003473-67.2013.403.6127 - SOLANGE CRISTINA RIBEIRO CABRAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0003598-35.2013.403.6127 - CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0003599-20.2013.403.6127 - VALERIA DE MORAES DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0004010-63.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0000336-43.2014.403.6127 - JOSE MARTINS ANACLETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0000380-62.2014.403.6127 - EDSON DE JESUS FIRMINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0000381-47.2014.403.6127 - JOSE FIRMINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0000383-17.2014.403.6127 - FRANCISCO LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse.Int.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse.Int.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DONIZETI BARBOZA
Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos em 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003919-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA
Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos em 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO X FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a CEF para que cumpra a coisa julgada nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 101/106. Int.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI X CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra a coisa julgada nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 100/105. Int.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA X ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que cumpra a coisa julgada nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 59/64. Int.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que cumpra a coisa julgada nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 58/63. Int.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELLAR DOS REIS BORGHESI X DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que cumpra a coisa julgada nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 57/62. Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que cumpra a coisa julgada nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 80/94. Int.

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 222: assiste razão ao INSS. Assim, concedo ao sucessores o prazo de 10 (Dez) dias para que colacionem aos autos a certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002476-55.2011.403.6127 - ETELVINA LEMES DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003476-90.2011.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/80: diga o autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/202: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128 e seguintes: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002964-73.2012.403.6127 - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Santina Percebon Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 20.12.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de diarista porque portadora de doenças ortopédicas e transtorno misto ansioso e depressivo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido. Sustentou que a incapacidade decorre da idade avançada e é anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Alegou que os recolhimentos foram feitos após a incapacidade e, por fim, defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/48). Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 75/78) e ciência às partes. Foi deferido pedido do INSS (fls. 120 e 127) e vieram documentos de hospitais e médicos (fls. 135/185, 186/234 e 237/262), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. A autora filiou-se à Previdência Social em 01.2008 e permaneceu até 04.2012. Depois, voltou a contribuir de 06.2012 a 12.2012 (fls. 62 e 64). Assim, quando do requerimento administrativo em 20.12.2012 (fl. 20), ostentava ela a qualidade de segurada. Além disso, após o ingresso da ação em 27.02.2013 (fl. 02), filiou-se novamente em 05.2013 (fls. 111 e 116). Sobre a carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91), os documentos de fls. 64 e 116 comprovam regularidade nos recolhimentos a partir de 01.2008, restando devidamente cumprida. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 20.12.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso em que a autora é portadora de doenças crônicas degenerativas em regular tratamento desde o ano de 1988 (fl. 136), não procedendo as teses do requerido (preexistência da incapacidade e recolhimentos posteriores) veiculadas em suas manifestações. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.12.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante (sequela de acidente vascular cerebral com hemiplegia dimidio esquerdo,

hipertensão arterial sistêmica e obstrução pulmonar crônica), não tem renda, é casado com idosa que recebe um salário mínimo mensal e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 57) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 67 verso), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 69/80). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 106/110) e médica (fls. 131/134), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 150/151). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente. Portanto, a situação de saúde do autor amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa, que é idosa (fl. 19) e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 144), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela esposa do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.06.2013, data da citação (fl. 67 verso). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária

desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001369-05.2013.403.6127 - NEIDE ARRISSE NESPINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001472-12.2013.403.6127 - ANA LUCIA EVANGELISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001682-63.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Pires de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 02.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de operador de máquinas porque portador de hipertensão essencial, angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração e aneurisma. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 34/36). Realizou-se perícia com médica cardiologista (fls. 48/50) e ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 60/64), mas o autor recusou (fls. 71/74). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência,

enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial e angina pectoris, apresentando, desde 16.01.2014, incapacidade parcial e permanente para as funções que exijam esforço físico moderado ou intenso. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em cardiologia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial do autor e da data de seu início (16.01.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas do autor ao laudo e seu requerimento de resposta a quesitos suplementares (fls. 57/5). Além disso, a perita, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Por fim, com razão o INSS quando à data de início do benefício em 02.2014 (fl. 61). O CNIS releva que o autor não parou de trabalhar, e o fez até fevereiro de 2014 (fl. 69). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 01.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cleusa Cavalaro Soliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 17.09.2010, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). Citado (fl. 68), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/72). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 84/86) e com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o

cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite nos ombros, síndrome do túnel do carpo nos punhos e artrose dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada desde 09.01.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Improcedem os argumentos do INSS, no sentido de que os benefícios não são devidos porque a autora seria apenas dona de casa (fls. 93/94). A autora é segurada, está com mais de 61 anos de idade (fl. 06), portadora de doenças e encontra-se incapacitada, pouco importando se é doméstica, faxineira, dona de casa, executiva, autônoma, etc. Por outro lado, improcedem as críticas ao laudo e o requerimento da autora de resposta a quesitos suplementares (fls. 90/91). Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, sua forma e data de seu início (09.01.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado (fl. 22), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 24/28). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/84), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 101/102). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 29.09.1946 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (17.07.2013 - fl. 15). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação

continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 09.09.2013, data da citação (fl. 22). Antecipar os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 30.12.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de caseiro porque portador de esquizofrenia paranoide. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 46), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 61/64), com ciência e manifestações das partes. O INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 77/80), mas o autor recusou (fl. 83). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 19.05.2010, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Aliás, o próprio requerido reconheceu a procedência do pedido, tanto que apresentou proposta de transação justamente para concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 30.12.2012 (fls. 77/80). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.12.2012 (data de cessação do auxílio doença - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Severina da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida (fl. 28). Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 40/44). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/89), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 114/115). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 25.01.1943 (fl. 09) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (22.08.2011 - fl. 25 ou 10.09.2013 - fl. 33). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do

benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.10.2013, data da citação (fl. 38). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-85.2013.403.6127 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa da Conceição Morgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi deferida a gratuidade (fl. 38). Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 43/47). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 65/83), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do pedido (fl. 100). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou

portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 08.04.1941 (fl. 17) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (17.05.2012 - fl. 28). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 18, e recebe aposentadoria por idade no importe de R\$ 875,34 (fl. 94), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício pouco acima de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00) da aposentadoria do marido da autora (R\$ 875,342 - fl. 94), tem-se R\$ 151,34 e, renda per capita familiar de R\$ 75,67, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.10.2013, data da citação (fl. 41). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Missaci Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18).Citado (fl. 22), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 24/27). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 53/55), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 78/79).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 05.02.1932 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (25.06.2013 - fl. 15).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Iso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em

07.11.2013, data da citação (fl. 22).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a decisão agravada (fl. 102) pelas razões nela expostas.Intimem-se os patronos da autora parra assinar a petição de fls. 296/298.Segue sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Boldrin Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 29.07.2013, alegando incapacidade laborativa porque portadora de neoplasia maligna do sistema nervoso central.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 67), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 69/71).Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 285/287), com ciência e manifestações das partes.Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 84/86) a nomeação do perito (fl. 82), que restou mantida (fl. 102). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 105/114), a autora ofereceu contrarrazões (fls. 296/298) e foi mantida a decisão agravada (fl. 312).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de astrocitoma (neoplasia maligna cerebral), apresentando, desde 16.07.2013, incapacidade total e temporária para o trabalho (auxiliar administrativa).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 21.07.2014 (data da cessação administrativa - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir

da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000649-04.2014.403.6127 - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001083-90.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CHIRTO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001357-54.2014.403.6127 - MARCOS FERNANDO PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001368-83.2014.403.6127 - ADAIR LORDE GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003340-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003340-3) - ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-74.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Nomeio perita do juízo a Dra. Laís Cristina Rosa Valim - CRC SP-241676/O-0. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias.

0002140-46.2014.403.6127 - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fls. 862: defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para as diligências requeridas, visto que anteriormente já ocorrera carga por considerável lapso temporal, conforme demonstra fls. 861.

0004396-98.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RANTAC COMERCIO DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X JOSE AFFONSO BITTAR FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X PEDRO CESAR DE CONTI X WALDELIRIO GUIMARAES RODRIGUES JUNIOR X PAULO SERGIO FALDA X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Fls. 90 e 91: anote-se. Após, intimem-se os coexecutados a fim de que requeiram o que for de interesse.

0000819-44.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA - ME(SP101481 - RUTH CENZI)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 152, a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes no prazo supra, transmita-se.

0000727-32.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA - ME(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório de fls. 62, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes no prazo supra, transmita-se.

Expediente Nº 6815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fl. 897: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 24 horas. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Fls. 639/654: manifeste-se a defesa do corréu Willin, no prazo de até 5 dias.

0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) DESPACHO DE FL. 532, ITEM 2: (...) 2. Após ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

0009527-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 224: Vistos em inspeção, 1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Devair (fl. 212). 2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa se manifestar quanto ao ITEM 2 (DOIS).

0010106-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) SENTENÇA DE FL. 140: Vistos, Tendo em vista que o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA, RG nº 22.622.915 SSP/SP, qualificado à fl. 77, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei

nº 9.099/95, na medida em que decorreu o prazo do período de prova, sem que tal benefício tenha sido revogado. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C., com a ressalva do parágrafo 4º do artigo 76 da referida Lei. (Sentença Tipo C, Prov. nº 73) .

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)
DESPACHO DE FL. 235, ITEM 2: (...) 2. Decorrido o prazo ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)
1. Fls. 387/391: considerando o documento apresentado às fls. 395/398, que noticia acidente automobilístico sofrido pelo acusado, em 29.6.2013, no qual sofreu lesões corporais, determino, sem prejuízo do quando decidido às fls. 372/373, que, na ocasião da realização da audiência designada no item 10 do mencionado despacho, seja, no início do ato, oferecida proposta de suspensão condicional do processo.2. Caso a mesma não seja aceita, prosseguir-se-á com a instrução processual. Para tanto, concedo o prazo de até 5 dias para que a defesa esclareça quais testemunhas pretende sejam inquiridas, nos termos do despacho de fl. 364. Na hipótese de ser indicadas novas testemunhas, venham os autos conclusos.3. Fl. 400: intimem-se as partes. Caso a defesa deixe de se manifestar quanto ao item supra, intime-se e requirite-se a sexta testemunha arrolada à fl. 227. 4. No tocante ao requerimento de reconhecimento de falta de justa causa, verídico que não foi demonstrado nenhum elemento novo nos autos, sendo que o pedido será melhor analisado no momento processual oportuno, após a colheita das provas.

0001084-13.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DONISETI SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA)
DESPACHO DE FL. 330, ITEM 1: Vistos em inspeção,1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.(...) NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)
DESPACHO DE FL. 418: Depreque-se o interrogatório dos acusados à Comarca de Ituverava//SP. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FL. 419:Certifico que, nesta data, expedi Carta Precatória Criminal nº 47/2014 à Comarca de Ituverava/SP.

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 57: Fls. 55/56: designo o dia 18 de setembro de 2014, às 17 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP. Intimem-se. . CERTIDÃO DE FL. 58: CERTIDÃO Certifico que, nesta data, expedi Carta Precatória Criminal nº 54/2014 à Subseção Judiciária de Franca/SP. Barretos/SP, 23.07.2014.

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)
DESPACHO DE FL. 228: 1. Fls. 225/226: indefiro a realização da perícia no automóvel Kadett, tendo em vista que não é necessária ao esclarecimento da verdade (CPP: art. 184), pois as respostas aos quesitos apresentados não são relevantes para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, sendo certo, ainda, que, quanto à capacidade de passageiros do veículo em questão, a perícia é indispensável, pois é dado notório.2. Indefiro, por ora, a oitiva da testemunha Cleide, residente nos Estados Unidos da América, em razão de a defesa não ter demonstrado a imprescindibilidade da oitiva, tendo em vista que o fato de ser proprietária do imóvel onde houve a apreensão das mercadorias, por si só, não a qualifica como testemunha indispensável à busca da verdade, ainda mais em se tratando de pessoa residente nos EUA, isto é, distante do local dos acontecimentos. Outrossim, alega a defesa que a finalidade de sua oitiva é a de dar validade ou não aos depoimentos prestados pela pseudo vítima Zélia, entretantes, esta ainda será ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, ocasião na qual as partes poderão solicitar os devidos esclarecimentos.3. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos acusados para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Procedam-se às intimações e requisições necessárias. DESPACHO DE FL. 230: Redesigno a audiência marcada à fl. 228, para o dia 28 de agosto de 2014, às 14:30

horas. Dê-se baixa na pauta. Procedam-se às intimações e requisições necessárias.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)
DESPACHO DE FL. 197: Fls. 191/192: designo o dia 25 de setembro de 2014, às 17:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 198: CERTIDÃO Certifico que, nesta data, expedi Carta Precatória Criminal nº 57/2014 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Barretos/SP, 23.07.2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000385-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000528-39.2011.403.6140 - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002661-54.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JOSE FERNANDES(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003002-80.2011.403.6140 - NELSON TENAGLIA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006022-79.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008958-77.2011.403.6140 - OLIVIO ANTONIO RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0011408-90.2011.403.6140 - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0011446-05.2011.403.6140 - KRISTINE ELIANE BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011673-92.2011.403.6140 - FUMIKO MURAOKA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0011773-47.2011.403.6140 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no

prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000054-34.2012.403.6140 - MARIA EVANI SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

000065-63.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

000155-71.2012.403.6140 - AMARILDO DOMINGOS MENDES(SP148675 - EDUARDO NUNES GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000903-06.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001197-58.2012.403.6140 - RUBENS OSCAR MORAIS STOCKMANN(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0001367-30.2012.403.6140 - OSMAR JUVENTINO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001663-52.2012.403.6140 - ELAINE DE FARIA CAVALLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002317-39.2012.403.6140 - JOSUE RUI BENASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002531-30.2012.403.6140 - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000648-14.2013.403.6140 - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000762-50.2013.403.6140 - NILSON APARECIDO GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0001733-35.2013.403.6140 - ODAIR APARECIDO NEVOA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002313-65.2013.403.6140 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002499-88.2013.403.6140 - ANTONIO ARAGAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002557-91.2013.403.6140 - MAURO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003111-26.2013.403.6140 - JOSE MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0003182-28.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SCOMPARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003215-18.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003293-12.2013.403.6140 - MARCIA MATIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003370-21.2013.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000768-23.2014.403.6140 - ADEIR MARTINS BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000853-09.2014.403.6140 - BRUNO CRAMER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001833-53.2014.403.6140 - HOLLINGTON PIRES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001942-67.2014.403.6140 - NORIVAL ELOI DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004595-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO LORIANO CHAGAS X ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011398-46.2011.403.6140 - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PINHEIRO BELLO DE SOUZA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

Fls. 187/188: Anote-se; dou por citada a corrê Amanda Pinheiro Bello de Souza.Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para colheita do seu depoimento pessoal e oitiva de suas testemunhas.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 12 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Int.

0001873-35.2014.403.6140 - ARCINDO NOGUEIRA BARBOZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X GENEZIO NONATO DA SILVA X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-82.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos/informado pelo INSS tratar-se de execução inexecutável, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008410-52.2011.403.6140 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos/informado pelo INSS tratar-se de execução inexecutável, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0022427-20.2010.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILSON COURAS DA SILVA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI X JOSE PEREIRA GOMES(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO)

S E N T E N Ç A1. Relatório:Cuida-se de Procedimento Investigatório do MP, instaurado em face de Emilson Couras da Silva, José Luiz Gasparini e José Pereira Gomes, em que se apura a eventual prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 29 do Código Penal, Segundo consta do caderno investigatório, em apertada síntese, Emilson, José Luiz e José Pereira, agindo em unidade de desígnios, teriam se associado para o cometimento de crime contra a administração pública e para frustrar e fraudar procedimentos licitatórios no município de Apiaí/SP, nos anos de 2003 e 2004, durante a execução do Convênio nº 2.343/2002, firmado entre aquela municipalidade e a União Federal. Ao tempo dos fatos, Emilson exercia o cargo de Prefeito Municipal de Apiaí, José Luiz era o responsável pelo Departamento de Compras, Materiais de Patrimônio daquela municipalidade e José Pereira, por seu turno, estava investido nos cargos de Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo Convite nº 39/2003, referente à Licitação nº 47/2003 (fls. 03/11). Em razão da competência originária, o procedimento investigatório foi distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, que em 17 de agosto de 2010 determinou a notificação dos denunciados para eventual apresentação de resposta preliminar, nos exatos termos do art. 208 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 457). As defesas preliminares dos denunciados José Luiz e Emilson foram juntadas às fls. 600/605 e 606/612, tendo o Ministério Público Federal oficiante no feito em apreço se manifestado sobre as peças processuais, postulando a rejeição das preliminares argüidas e o conseqüente recebimento da peça vestibular acusatória (fls. 616/617). Em 08 de maio de 2013, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator determinou a remessa do presente feito a essa Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP, tendo em linha de conta que o denunciado Emilson Couras da Silva, que exerceu a função de Prefeito do Município de Apiaí entre os anos de 2008 a 2012, não foi reeleito no cargo, deixando, conseqüentemente, de fazer jus à prerrogativa de foro (fl. 638). Recebidos os presentes autos neste Juízo, foi concedida vista ao D. Procurador da República oficiante no Município de Itapeva/SP, o qual requereu o arquivamento do feito em face da prescrição dos fatos versados nos autos (fls. 646-648).É o relatório do essencial. DECIDO.2. Fundamentação:Razão assiste ao órgão ministerial. Com efeito, o delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que é o passível de configuração no presente caso, tem pena máxima de quatro anos, de modo que, nos exatos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos.Da análise dos presentes autos, verifica-se que transcorreu período superior a oito anos desde a data dos fatos (anos de 2003 e 2004) até o presente momento, sem que tenha sido recebida a denúncia oferecida pelo D. Procurador Regional da República (fls. 03/11), impondo-se, destarte, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição. 3. Dispositivo: Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMILSON COURAS DA SILVA, JOSÉ LUIZ GASPARINI e JOSÉ PEREIRA GOMES, em relação ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo e em conformidade ao r. despacho de fls. 266, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do réu para que apresente memoriais de alegações finais.

0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que se manifestem na forma do artigo 402 do C.P.P..Desde já fica deferido o pedido do M.P.F. (fls. 313), providenciando a serventia o necessário.Após, vista às partes para o oferecimento de memoriais.

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SPI16766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

Não merece acolhida a argumentação deduzida ora em sede de memoriais pelos acusados, em relação à oitiva da testemunha Marco Antonio Melo Santos, uma vez que já indeferido o pleito às fls. 333, in fine, item 2, decisão que mantenho.Permittir que a parte possa infringir o prazo fixado em lei, apresentar resposta à acusação quando julgar oportuno, postulando a oitiva de testemunha que não arrolou, é negar o previsto no artigo 396-A, do CPP, propiciando a desordem processual e autorizando tratamento diferenciado entre as partes, em nítido desrespeito ao princípio da paridade de armas.Observa-se que o contraditório e ampla defesa não restaram abaladas pela decisão em questão, pois a lei estabelece o momento correto para a apresentação do rol de testemunhas, qual seja, juntamente com a resposta à acusação, prazo descumprido voluntariamente pela parte.Impõe-se, assim, seja mantido o indeferimento da postulação a fim de que seja cumprido o art. 406 do código de Processo Penal.Intime-se, dando-se ciência ao M.P.F., de forma pessoal.Decorrido o prazo legal para eventual recurso desta decisão, tornem-me para sentença.

0002947-25.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação na forma do artigo 402 do C.P.P., promovo vista destes autos à defesa, para que se manifestem os réus em alegações finais, no prazo legal, nos termos do que já foi determinado às fls. 189, verso e 239.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Tendo em vista o não encontro da testemunha de defesa Paulo Ricardo de Almeida, na Comarca de Cerro Azul/PR, manifeste-se o réu Abílio César Comeron, se insiste na sua oitiva, caso em que deverá indicar o seu paradeiro, no prazo de 3 dias.Sem prejuízo, certifique a serventia se todas as precatórias expedidas nestes autos tiveram o seu devido cumprimento, providenciando o necessário. Intime-se.

0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste na forma do artigo 402 do C.P.P..Após, vista às partes para o oferecimento de memoriais.

0012357-20.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO)
DECISÃO DE FLS. 206/208: Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Everaldo Francisco de Lima. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a administração pública. Segundo a denúncia, em 19 de agosto de 2010, por volta das 18:00h, foram apreendidos no estabelecimento comercial denominado 1,99 do Cavalinho, situado na Rua Treze de Maio, 1.296, na cidade de Taquaritiba, Estado de São Paulo (Cavalinho) vários pacotes de cigarros de procedência estrangeira expostos à venda e desacompanhados de documentação fiscal. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 5.59,12 e os tributos ilididos, em R\$ 19.014,45. O estabelecimento comercial era de responsabilidade do réu.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal brasileiro.4. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2011 (fl. 54).5. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fl. 88).6. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 102-105), alegando sua inocência.7. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 110).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Mercedes Moreno (fls. 128 e 133); eii) Claudinei de Souza (fls. 129 e 133).9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado:i) Luciane da

Silva Pereira (fls. 130 e 133);ii) Paulo Sérgio Rodrigues (fls. 131 e 133);iii) João Antônio Gonçalo Firmino (fls. 132 e 133).10. O acusado foi interrogado (fls. 147 e 152).11. As partes foram instadas a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo as partes requerido a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas do acusado. O pedido foi deferido (fl. 146).12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 175-181), pugnando pela condenação do acusado.13. A defesa do acusado também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 185-205), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Como preliminares, arguiu a atipicidade da conduta e o direito à suspensão condicional do processo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.14. Como preliminares, a defesa do acusado Everaldo Francisco de Lima arguiu a atipicidade da conduta e o direito à suspensão condicional do processo.15. A questão referente à atipicidade confunde-se com o mérito e com ele deve ser resolvida.16. No que tange à suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta ao réu (fl. 88).17. Com efeito, para a obtenção do benefício previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, o réu não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime e os requisitos do art. 77 do Código Penal brasileiro têm de estar presentes.18. No presente caso, verifica-se inicialmente que, segundo a manifestação ministerial, pelos elementos contidos nos autos vê-se que incabível a suspensão condicional do processo (fl. 88). No entanto, não são explicitados quais seriam tais elementos, não cabendo ao juiz simplesmente tentar buscar explicação no que o membro do Ministério Público Federal não disse efetivamente.19. Ademais, verifica-se que o acusado foi indiciado em 2 inquéritos policiais e absolvido em 1 ação penal pela suposta prática do mesmo delito (fls. 158-159). Não há, contudo, certidões criminais que demonstrem qual o motivo do arquivamento dos inquéritos policiais ou da absolvição na ação penal. Uma possibilidade, por exemplo, é que tenha sido aplicado o princípio da insignificância - que não é admitido no caso de condutas reiteradas - e, portanto, o acusado não faria realmente jus ao benefício pretendido. No outro, pode ter acontecido simplesmente que tenha se verificado não ter sido ele o autor dos fatos - circunstância que levaria à conclusão oposta. Assim, é impossível saber, com os elementos ora constantes dos autos, qual a solução adequada.20. Ressalte-se que o entendimento deste magistrado é o de que cabe às partes a obtenção de certidões criminais dos réus, uma vez que não há reserva de jurisdição nesse tocante e não é função do Poder Judiciário substituir-se às partes na busca da prova dos fatos que lhe interessam. Situação diversa é aquela das folhas de antecedentes, que devem ser requisitadas pelo juiz, como de fato o foram no presente feito.21. Contudo, nestes autos, por duas vezes foi expressamente deferida por outros magistrados a obtenção das certidões criminais (fls. 83 e 146). Assim, simplesmente ignorar tais decisões seria desprestigiar a segurança jurídica. Portanto, faz-se necessário que tais decisões sejam efetivamente cumpridas.22. Saliente-se, desde já, que as certidões referentes a feitos que tramitaram na Justiça Estadual não demonstram fatos, por si sós, impeditivos da concessão do benefício em tela. Com efeito, em dois casos não havia condição objetiva de procedibilidade consistente na representação da suposta vítima (fls. 171 e 173), em outro caso o inquérito policial foi arquivado sem que conste da certidão o motivo (fl. 172) e, por fim, em uma vez foi efetivada a transação penal (fl. 170). Em suma, em nenhum desses casos houve realmente processo em face do réu.23. Os fatos mencionados no parágrafo anterior até poderiam ser de alguma forma entendidos como impeditivos da suspensão na forma do disposto no art. 77, II, do Código Penal brasileiro. Mas, no presente caso, o Ministério Público Federal não fez qualquer argumentação minimamente plausível nesse sentido, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Diante do exposto, determino que sejam integralmente cumpridas as decisões de fls. 83 e 146, com a obtenção das certidões criminais dos feitos mencionados à fl. 158. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.- FLS. 250: CERTIDÃO Certifico que promovo, nesta data, vista ao acusado, para manifestação nos termos da r. Decisão de fls. 206/208, a ser publicada juntamente com esta. dou fé.

0012729-66.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003913-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

Em que pese a intimação pessoal do acusado Daniel, observo que o procurador em referência não foi intimado pela imprensa, devendo a serventia cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 221, intimando-o pela imprensa oficial. Intime-se.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA

CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)

Intime-se o réu Wilmar, na pessoa de seu procurador, para indicar o paradeiro da testemunha Gabriel Duarte Correia, não encontrado na Comarca de Palmas/TO, conforme certidão do oficial de fls. 1.370, no prazo de 3(três) dias.Int.

0002091-37.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002877-81.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000209-06.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RAFAEL TIAGO DOS SANTOS(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)
Promova-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais de alegações finais.Após, tornem-me os autos para sentença.

0000557-24.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
Ante a concordância do acusado (fls.302), recebo o aditamento. Aguarde-se o retorno da precatória expedida à Subseção de São Paulo/SP (fls. 296/297).Intime-se.

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-12.2014.403.6139 - APARECIDO MACEDO DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001630-94.2014.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001631-79.2014.403.6139 - VANDERLEI ANTUNES DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001632-64.2014.403.6139 - JOAO ALVES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001633-49.2014.403.6139 - DONIZETE FABIANO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001636-04.2014.403.6139 - ROQUE CRAVO DE MATOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001644-78.2014.403.6139 - JOSE RUBENS RAYMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001673-31.2014.403.6139 - WANDERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001674-16.2014.403.6139 - MARLI LUIZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001675-98.2014.403.6139 - FRANCISCO VELOSO DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001676-83.2014.403.6139 - ADRIANA GONCALVES TORRES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001683-75.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DA VEIGA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001684-60.2014.403.6139 - ADENILSON JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001685-45.2014.403.6139 - EDISON ANTONIO DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001722-72.2014.403.6139 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001723-57.2014.403.6139 - MAURO ELEUTERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001724-42.2014.403.6139 - VALDECIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001725-27.2014.403.6139 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001726-12.2014.403.6139 - ZELI ROSA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001727-94.2014.403.6139 - FABIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001728-79.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001737-41.2014.403.6139 - BERTOLINO LOOZE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001739-11.2014.403.6139 - RENATO MIRANDA BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001840-48.2014.403.6139 - PAULO CEZAR MORAES DOS SANTOS(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001841-33.2014.403.6139 - PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA CAMPOS(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001842-18.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001843-03.2014.403.6139 - WANDERLEI APARECIDO ZANOBIO(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001844-85.2014.403.6139 - ODETE PACHECO(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001845-70.2014.403.6139 - OSEIAS MARIA DA SILVA LEITE(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001870-83.2014.403.6139 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001871-68.2014.403.6139 - JOSE DOS SANTOS FERRAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001872-53.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001873-38.2014.403.6139 - MARCIO RUBENS TURIANI(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001874-23.2014.403.6139 - PEDRO ROQUE DE OLIVEIRA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001875-08.2014.403.6139 - VALDIR CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001878-60.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001879-45.2014.403.6139 - LEONEL LEITE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001880-30.2014.403.6139 - MANOEL STEIDEL NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001881-15.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001882-97.2014.403.6139 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001891-59.2014.403.6139 - ADRIANO ORESTES CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001892-44.2014.403.6139 - CARLOS AFONSO SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001893-29.2014.403.6139 - DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001894-14.2014.403.6139 - RAMIRO FRANCISCO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001895-96.2014.403.6139 - ADILSON DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001896-81.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001897-66.2014.403.6139 - LAERCIO DO CARMO ESTEVAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001898-51.2014.403.6139 - ALCIDES MACEDO DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001899-36.2014.403.6139 - EDIVALDO GUIMARAES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002017-12.2014.403.6139 - PAULO BALTAZAR NETO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002018-94.2014.403.6139 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002022-34.2014.403.6139 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002023-19.2014.403.6139 - CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002024-04.2014.403.6139 - BENEDITO CAETANO DE CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002025-86.2014.403.6139 - ELI CARLOS MARTINS DE ANDRADE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-55.2011.403.6139 - URIAS DE MOURA VIEIRA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido à parte autora, considerando-se a condenação fixada nos autos de embargos no que tange aos honorários sucumbenciais (2º parágrafo de fl. 87-vº). Após, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos advindos da contadoria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003264-33.2011.403.6139 - LIRA ALVINA ANTONIA BATISTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 57, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 09, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 50/53. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005985-55.2011.403.6139 - JOSE MARIA BENEDITO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 339/342. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009835-20.2011.403.6139 - DANIELE LEONEL DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS

SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 259/265, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 17, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 269/271. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012068-87.2011.403.6139 - JOELMA LEITE DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista a certidão de fl. 72, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 14, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 61/63 no que tange à expedição de ofícios requisitórios. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012079-19.2011.403.6139 - HOSANA VIEIRA SA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista a certidão de fl. 70, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos juntados às fls. 07/10, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Havendo concordância pela autarquia ré, considerando-se que a parte autora já se manifestou favoravelmente aos referidos cálculos (fl.69), expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001402-56.2013.403.6139 - SUELI GOMES DE LARA X ALANA FRANCINE MEDEIROS PAES - INCAPAZ X SUELI GOMES DE LARA X ALISSON CARLOS DE LARA PAES - INCAPAZ X SUELI GOMES DE LARA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 113, promova a autora ALANA a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdito, se o caso, juntamente com os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/107. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002623-11.2012.403.6139 - ADELINO DA SILVA LEITE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/81. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X

APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES-INCAPAZ X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES-INCAPAZ X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 277/279 e a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para:A - correção do nome das autoras APARECIDA e VIVIANE no sistema processual de acordo com os documentos apresentados (fls. 278/279);B - retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar;C - alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 258, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 231/233, 253 e 256/257, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. João Couto Corrêa, conforme solicitações de fls. 200, 219 e 246/247.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002232-90.2011.403.6139 - ZENEIDE RAAB X JEAN RAAB RODRIGUES X JESSE JHONATAN RAAB RODRIGUES X ZENEIDE RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o expediente de fls. 134/137 e o certificado a fls. 138/139, remetam-se os autos ao SEDI alteração do CPF do autor JESSE no sistema processual de acordo com o documento de fl. 139. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório para o autor em questão, em substituição ao ofício cancelado, mantendo-se como requerente sua representante legal ZENEIDE RAAB.Int.

0000009-33.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X TERESA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 68, providencie a patrona da parte autora a retificação de seu nome no cadastro da OAB, providência sem a qual restaria inócua nova expedição de requisitórios, conforme requerido a fl. 67.Int.

0000197-89.2013.403.6139 - MARIA INES DE FREITAS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ROMARIO APARECIDO DE FREITAS DOS SANTOS INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE FREITAS SANTOS INCAPAZ X AGNALDO FREITAS DOS SANTOS INCAPAZ X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Diante da certidão de fl. 147, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar, cumprindo-se, no mais, as determinações do r. despacho de fl. 135 quanto à expedição de requisitórios e seguintes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 183/190, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se a declaração de inexistência de relação jurídica, emitindo-se a correspondente certidão negativa de débitos tributários.Em síntese, a parte autora afirma que possui pendências junto à Receita Federal do Brasil, bem como uma inscrição em dívida ativa, consubstanciadas nos processos administrativos nºs 10880.026.807/94-76, 10880.026.808/94-39, atuados em 26/07/1994, sem movimento desde 27/07/1994 e nos processos administrativos nºs 11610.001.817/2002-11 e 11610.001.818/2002-58, os quais, segundo alega, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Afirma, ainda, que a inscrição na dívida ativa nº 80.6.98.047637-21, que também consta como pendência, está garantida por penhora lavrada em 02/07/2001. Pela petição de fls. 299/304, a parte autora noticia que foram eliminadas as pendências relacionadas aos processos nºs 10880.026.807/94-76, 10880.026.808/94-39, 11610.001.817/2002-11 e 11610.001.818/2002-58, remanescendo restrição atinente à CDA nº 806.98.047637-21 (processo nº 10880.279.116/98-51), acerca do qual sustenta estar inclusa no parcelamento da instituído pela MP 303/06, cujos comprovantes de pagamento afirma haver colacionado à prefacial.Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 103/110 referem-se ao processo nº 13808-004.861/97-56, diverso do relacionado à CDA nº 806.98.047637-21 (processo nº 10880.279.116/98-51).Destá forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que:1) junte ao feito documento hábil a comprovar a efetiva adesão e quitação do aludido parcelamento;2) junte ao feito informações fiscais do contribuinte atualizada;3) manifeste-se especificamente para cada um dos pedidos formulados na inicial acerca do interesse que remanesce para o prosseguimento da demanda.Juntada a documentação, dê-se vista à parte ré e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011252-35.2011.403.6130 - AVON COSMETICOS LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a nulidade de decisão administrativa que reconheceu nexó técnico epidemiológico, com a conseqüente concessão de auxílio-doença acidentário (espécie B-91) à corrê ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO, determinando-se a alteração daquele para auxílio-doença, da espécie B-31.Em síntese, a parte autora afirma que a segurada, ora corrê, ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO, foi admitida em seu quadro de funcionários em 18/11/1996, inicialmente para exercer a função de Auxiliar de Expedição, sendo promovida à Operadora de Impressora em 19/12/2002 e, posteriormente, em 22/08/2008, à função de Auxiliar Logística III, atividade que não exigia esforços físicos intensos, em ritmo de trabalho considerado leve, com constante rodízio de atividades.Relata que em 28/02/2008 a referida corrê apresentou queixa de dores nos punhos, o que originou a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário registrado sob o NB 529.206.534, com previsão de alta para 30/04/2008, o que foi prorrogado para a data de 16/09/2009, requerendo-se em 29/10/2009 novamente benefício de auxílio-doença junto à Autarquia-ré, o que foi deferido na espécie acidentária sob o NB 538.037.603-3, com alta programada para 10/12/2009.Aduz que, antes da alta programada, a corrê ELAINE havia sido promovida ao cargo de Auxiliar Logístico III, passando a exercer atividades que não demandam esforços repetitivos, razão pela qual entende que a doença que lhe acomete não tem natureza ocupacional, mas sim degenerativa, sustentando que as funções desenvolvidas pela segurada e os riscos a que esta estaria exposta não guardam nenhuma relação de causalidade que justifique a existência de nexó técnico epidemiológico. Com a inicial, foram juntados os

documentos de fls. 16/44. Pela r. decisão de fls. 50/51 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação (fls. 57/122), sustentando que no caso dos autos não existe nexó técnico epidemiológico, mas sim nexó técnico previdenciário propriamente dito, decorrente de efetiva perícia baseada em documentos e exame médico, afirmando que a perícia médica realizada baseou-se em CAT emitido pela própria parte autora. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 123). Disto, a parte autora informou não haver provas a produzir (fl. 128). O INSS manifestou-se à fl. 129. Decreto de revelia da ré ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO proferido à fl. 134. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. O artigo 19 da Lei 8.213/91 descreve acidente de trabalho como sendo o decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Por sua ordem, o art. 20, inciso II, da referida lei, considera como acidente de trabalho a entidade mórbida consubstanciada naquela desencadeada ou adquirida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Nesta senda, o Decreto nº 3048/99, em seu artigo 337, determina que o acidente de trabalho deverá ser caracterizado tecnicamente por perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexó entre o trabalho e o agravo. Tecidas tais considerações, passemos ao exame do caso em concreto. No presente feito, discute-se a natureza do benefício previdenciário concedido à ré ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO por ocasião de enfermidade incapacitante. A parte autora sustenta que a doença que acometeu a segurada, a qual ensejou a concessão dos benefícios de auxílio-doença acidentário, registrados sob os NB's 529.206.534, 538.037.603-3 e 539.934.042-5, não têm nexó com as atividades laborais desenvolvidas durante a vigência do contrato de trabalho, tratando-se, portanto, de doença de natureza degenerativa e não ocupacional. Em contestação, o INSS juntou cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários recebidos por ELAINE, que dão conta de comprovar que o benefício de auxílio-doença requerido em 24/03/2008 originou-se pelo Comunicado de Acidente do Trabalho formulado pela parte autora (fl. 67), o qual descreve a natureza da lesão a que aquela estava acometida como sendo por repetitividade (item 60), o que ensejou o enquadramento em Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, nos termos do que restou concluído em perícia médica administrativa (fl. 113). Disto, concedeu-se à ELAINE o benefício de auxílio-doença por acidente previdenciário, registrado sob o NB 529.207.653-4 (fls. 90 e 102). O benefício concedido sob o NB 538.037.603-3 registra o mesmo CID M.75 (fl. 110) de que trata a perícia médica realizada para o benefício NB 529.207.653-4 (fl. 105/109), ou seja, trata-se da mesma doença incapacitante, registrada no referido CAT de fl. 67. Da mesma sorte, o benefício NB 539.934.042-5 igualmente registra o CID M.75 (fl. 112), responsável pela concessão do primeiro benefício à ELAINE. Assim, é forçoso concluir que a doença que acometeu ELAINE tem sim uma ligação direta com a prestação de serviço desta junto à parte autora, haja vista que os benefícios NB 538.037.603-3 e NB 539.934.042-5 são consecutivos do primeiro benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido à segurada, registrado sob o NB 529.207.653-4. A alegação de que ELAINE foi transferida de função, passando a exercer atividades que não demandam esforços repetitivos, em nada favorece a parte autora, uma vez que, como registra o documento de fl. 43, esta passou de operadora de impressora para auxiliar de logística III na data de 22/08/2008, quando já eclodido o evento incapacitante, consoante se depreende do CAT expedido pela própria parte autora, na data de 27/02/2008 (fl. 67), sendo certo que a mudança de local de trabalho por si só não é suficiente para a cessação da incapacidade da funcionária, podendo desta persistirem sintomas que se prolonguem por períodos indeterminados, como bem pontuou o INSS. Ainda se assim não fosse, não cuidou a parte autora em comprovar que a nova função exercida por ELAINE de fato não demandou esforços repetitivos, sendo certo que a ficha de registro acostada às fls. 41/43 não veio acompanhada de qualquer documento que contenha descrição técnica das atividades por ela desenvolvida, tampouco do layout de seu ambiente de trabalho, o que torna impossível a aferição das reais condições de trabalho a que a segurada estava submetida no desempenho da nova função. Desta forma, restando comprovado no feito que os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho concedidos à ré ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO originou-se de Comunicado de Acidente do Trabalho e que, ainda, o pedido contido na inicial não veio amparado de elementos que lhe desse suporte, o decreto da improcedência é medida de rigor. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011269-71.2011.403.6130 - EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI E SP276175B - JOÃO ARAÚJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença de fls. 134/139, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012343-63.2011.403.6130 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/129vº, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013500-71.2011.403.6130 - DULCE MARIA BARBOSA MOTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à mãe de segurado falecido do INSS, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A parte autora requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que seu filho ADELSON BARBOSA MOTA faleceu em 03/05/2004, quando ostentava qualidade de segurado perante o INSS.Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que este custeava despesas como aluguel, energia elétrica, água, esgoto e alimentação.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/80.Pela r. decisão de fl. 82 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação da dependência econômica; contradição e fragilidade da documentação apresentada; contradição dos dados do CNIS da parte autora, segurada especial desde antes da data do óbito do filho e a excludente da obrigação de indenizar no exercício regular de um direito (fls. 86/104).As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 105). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 106). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 108).Audiência de instrução registrada no termo de fl. 119 e na mídia digital acostado à fl. 122.Memoriais da parte autora às fls. 125/128, pelos quais se alega a comprovação de dependência econômica. Alegações finais do INSS às fls. 129/131, sustentando que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da alegada dependência econômica com relação ao filho falecido (fls. 129/131).É o relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao

disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que é mãe de Adilson Barbosa Mota, falecido aos 03 de maio de 2004 (fl. 23), sendo que o de cujus ostentou um último vínculo empregatício junto à empresa 4 COM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP (fl. 27). A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com o segurado falecido, consoante documentação anexada aos autos (fls. 13 e 24).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurado do falecido filho da autora, verifico que os documentos de fls. 14 e 27 não deixam dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava vínculo empregatício formal, não sendo nem este o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 39), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (i) despacho decisório proferido pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, pelo qual se determina que seja o valor consignado na respectiva ação depositado em favor do espólio de ADELSON BARBOSA MOTA, no ato representado pela autora (fl. 31); (ii) declaração de RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA COSTA, na qual consta que a parte autora foi moradora em sua residência situada na Rua Águas da Prata nº 06, durante o período de 3 anos, tendo como data de saída o dia 08/06/2014 (fl. 32); (iii) declaração de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. que informa que o Sr. Adelson Barbosa Mota efetuou compra de 01 TV 20, Semp Toshiba 2090 no dia 17/09/2003 (fl. 33); (iv) termo de conciliação havida nos autos da ação de consignação em pagamento, promovida pela empresa 4 Comércio Logística e Transporte Ltda. em face do espólio de Adelson Barbosa Mota (fl. 42); (v) carta precatória citatória, expedida em 03/06/2004, nos autos do processo nº 00865200431602007, pela qual o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos determina a citação da parte autora no endereço sito à Rua Gustavo Avelino Correia nº 438, Vl. Gustavo Correia, Carapicuíba/SP (fl. 43); (vi) petição inicial da ação de consignação em pagamento promovida pela empresa 4 Com Logística e Transportes Ltda. contra espólio de Adelson Barbosa Mota (fls. 44/46); (vii) termo de rescisão de contrato de trabalho de ADELSON BARBOSA MOTA (fl. 47); (viii) alvará de levantamento de valores concernentes à conta vinculada de FGTS (fls. 56/70 e 78). Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Não obstante a documentação supra referida, a parte autora não cuidou de comprovar nem ao menos a residência comum entre ela e o segurado falecido, tampouco trouxe qualquer prova de que este a mantinha. Não há no processo qualquer conta de consumo ou comprovante de despesas havidas por Adelson, que denotem ter sido este o provedor de sua mãe na ocasião do óbito. A prova testemunhal nada favoreceu a tese da parte autora, muito pelo contrário, das declarações prestadas pela testemunha RITA DE CÁSSIA, restou informado que esta alugou um quarto conjugado de seu imóvel a Adelson (aos 1min54seg da mídia digital de fl. 122), não sendo crível aferir-se que neste quarto - que comportava também cozinha - fosse possível residir três pessoas, como afirmou a parte autora em seu depoimento pessoal (aos 48seg, 2min33seg, 3min32seg e 5min5seg do depoimento gravado na mídia digital de fl. 122). Assim, não vejo como falar em dependência econômica do filho falecido, tendo em vista a insuficiência de provas hábeis a denotar o quanto afirmado pela parte autora neste sentido. Embora, sem dúvida, Adelson possa ter contribuído para as despesas da parte autora, é cediço que eventual contribuição não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito

ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.(EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191).Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido (art. 16, II, 4º, Lei 8.213/91), sendo que o decreto da improcedência é medida que se impõe.Por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido de indenização por danos morais em decorrência do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 83).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, considerando a revogação da tutela antecipada determinada na sentença. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 271/274, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Ré em ambos os efeitos. Vista a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000437-42.2012.403.6130 - CLAUDIO NUNES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000640-04.2012.403.6130 - ROSENVAL ALVORINO DE MORAIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face da sentença que julgou o mérito, proferida às fls. 207/215, sustentando a existência de contradição.Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada restou contraditória ao deixar de condenar o réu à concessão de aposentadoria especial em seu favor.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 216/218.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A parte embargante alude que a mescla dos tempos de serviços reconhecidos como laborados mediante condições especiais judicialmente e administrativamente lhe confere o direito de ser concedida aposentadoria especial em seu favor.Analisando a sentença embargada, verifico que não restou acolhido o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido mediante condições especiais para o período de 01/05/1986 a 30/06/1986 (fl. 213).Por sua ordem, o período pleiteado de 01/07/1986 a 30/06/1989 também não foi reconhecido judicialmente como tempo de atividade especial (fl. 213-v).Aqui, a parte autora sustenta que a soma dos períodos reconhecidos judicialmente e administrativamente resultam em tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial em seu favor.Do texto da sentença embargada, infere-se que, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, donde se conclui que a aposentadoria especial somente poderá ser concedida se o segurado tiver trabalhado sujeito a condições especiais durante todo o período de contribuição ao RGPS.Havendo períodos tidos como tempo de serviço comum, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial, como bem constou no teor da sentença embargada.Assim, como dito, não há na sentença embargada quaisquer vícios que ensejam a retificação do julgado, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-73.2012.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002046-60.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SALVI - ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual o INSS pretende-se o ressarcimento dos valores pagos ao segurado José Carlos Santos, a título de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/546.138.893-7, recebido de 14/05/2011 a 31/07/2011. Em síntese, a parte autora afirma que o segurado José Carlos Santos sofreu acidente do trabalho no estabelecimento da parte ré, o que resultou em amputação traumática da falange distal do quarto dedo da mão esquerda deste, o que originou a concessão do benefício de auxílio-

doença acidentário acima descrito, sustentando que tal infortúnio se deu por culpa da ré, em razão da inobservância das normas atinentes à segurança e medicina do trabalho, razão pela qual entende que a empresa deverá arcar com os prejuízos decorrentes de sua conduta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/32. Citada (fl. 36), a parte ré apresentou contestação, informando que pretende pagar o valor requerido no feito, requerendo que seja informado o valor corrigido para pagamento, bem como as instruções para depósito (fls. 37/39). Pela petição de fls. 51/53, a parte autora juntou a requerida planilha atualizada com os valores reclamados na ação. A ré apresentou comprovante de depósito (fls. 56/57), acerca do que não se opôs a parte autora (fl. 58-v). É o relatório. Decido. A parte ré comprovou no feito haver realizado depósito consistente no valor atualizado do débito reclamado na ação (fl. 57), do que não se opôs a parte autora (fl. 58-v). As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que os valores reclamados na ação foram pagos pela parte ré (fl. 57), não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de sucumbência, vez que não houve resistência à pretensão da parte autora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O juiz decide quais provas são pertinentes ao feito, analisando a documentação probatória existente nos autos, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. O perito nomeado (fls. 368/369), em seu laudo médico judicial (fls. 376) em resposta ao item 5 dos quesitos deste Juízo, justificou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Diante do exposto, nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e

atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a desconstituição do atual benefício recebido pela parte autora, com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração do novo cálculo de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício do requerente. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos de fls. 19/34. Pela decisão de fl. 82, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e concedido o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica. A decisão foi cumprida às fls. 83/84. Citada (fl. 89-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 91/134), arguindo em preliminar a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 135), o que fez às fls. 136/153, alegando que deverão permanecer intactos todos os pedidos da inicial, reiterando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 154). Disto, a parte ré manifestou-se (fl. 155), alegando que não há provas a produzir. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a desconstituição deste para a percepção de novo benefício, que entende mais vantajoso, considerando-se valores vertidos a título de contribuições previdenciárias, após a concessão de benefício previdenciário em seu favor, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal

benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A circunstância acima redundaria em violação ao princípio da preservação do equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), porquanto haveria descapitalização do sistema em data anterior à data em que houvesse a concessão da nova aposentadoria. Esta descapitalização teria como montante o valor total dos benefícios pagos ao segurado em virtude da primeira aposentadoria. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004902-94.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/46). À fl. 50, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 47/48. Pela decisão de fl. 51, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; afastada a possibilidade de prevenção e determinada à parte autora emenda à inicial com a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. A decisão foi cumprida à fl. 54. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 56. Citada (fl. 58-V), a parte ré apresentou contestação (fls. 60/87), arguindo em preliminar da falta de interesse de agir; a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 83), o que fez às fls. 90/118, solicitando a inversão do ônus da prova em seu favor e a produção de prova pericial contábil. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 119). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 122/123), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, informando que não há outras provas a produzir (fl. 124). Pela decisão de fl. 125, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora foi indeferido. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos

acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices

pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim

sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 51). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005579-27.2012.403.6130 - AES TIETE S/A (SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser

juntados aos autos. Intimem-se.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005702-88.2013.403.6130 - PAULO CESAR SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000106-89.2014.403.6130 - MARIA NEIDE CASTELANELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000276-61.2014.403.6130 - LUIZ MORGANTI NETO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência do requisito da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o valor do benefício percebido pelo autor (fl. 11) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 08). Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000533-86.2014.403.6130 - ADELAIDE TEODORICA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da autora, conforme documento de fl. 73. Int.

0000717-42.2014.403.6130 - IVETE FORNAZIERO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000770-23.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001102-87.2014.403.6130 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001236-17.2014.403.6130 - JOSE LOURENCO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. No curso da ação, foi elaborado laudo pericial médico, datado de 25/02/2013, pelo qual o douto perito consignou que a parte autora está acometida de doença psiquiátrica crônica, que lhe incapacita de forma total e permanente para as atividades de vigilante armado, desde 2004, consoante depreende-se das respostas aos quesitos nºs 5, 8, 10-C, 11 e 11-A do Juízo (fls. 143/144). O INSS levanta discussão acerca da possibilidade de reabilitação do autor, aduzindo que seu impedimento laboral está adstrito somente ao desempenho de atividade como vigilante armado, requerendo expedição de ofício à empresa Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. para que informe as funções desempenhadas pelo autor, durante a vigência do contrato de trabalho que manteve junto àquela, nos termos da petição de fls. 166/169. Redistribuído o feito para este Juízo, o autor formulou pedido de antecipação da tutela (fls. 213/214) e o INSS requereu manifestação do quanto solicitado na referida petição de fls. 166/169. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se as conclusões do laudo pericial médico de fls. 143/144, datado de 25/02/2013, e que no feito não há elementos hábeis a comprovar o histórico profissional do autor, DEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 166/169, determinando a expedição de ofício à empresa EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA (fl. 243), para que apresente a Ficha de Registro de ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, bem como das respectivas páginas anterior e posterior do Livro de Registro de Empregados correspondente, em cópias autenticadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, o autor deverá juntar no feito cópia integral de todas as CTPS que possui, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, entendo presentes elementos que autorizam a

antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) o autor está incapacitado para o trabalho que exercia desde 2004 (fls. 143/144); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fl. 243); c) a carência foi cumprida (fls. 239/243). O risco da demora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista a gravidade do caso em concreto. Escodados os prazos estabelecidos nesta decisão, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência.

0001626-84.2014.403.6130 - EDSON GOMES SOBREIRA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os documentos acostados aos autos às fls. 63/76 demonstram um rendimento mensal de R\$ 3.719,59 em maio de 2014. Os gastos relacionados (companhia aérea, vestuário, telefone, Marisa, Riachuelo, C&A, joalheria, Pernambucanas, etc) encontram-se incompatíveis com a declaração de pobreza firmada às fls. 30. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 60. Int.

0001689-12.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.2014.403.6130) POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré na emissão de certidão positiva com efeito negativo, mediante a prestação de caução por tempo, a ser lavrada pelo Juízo, alcançando bens identificados na inicial, cujo valor atual de mercado alcança R\$ 1.248.673,50 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), aludindo-se ser este superior ao crédito tributário em discussão. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 26/122). Pela petição de fl. 136, a parte autora requereu a desistência da ação, noticiando que irá aderir ao Refinanciamento de Tributos Federais/REFIS instituído pela Lei n. 12.996/2014, como forma de obter a sua Regularidade Fiscal. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fl. 136, a parte autora requereu a desistência da ação. Na lição de Vicente Greco Filho, a manifestação do autor quanto à desistência tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre; até o prazo para resposta é ato UNILATERAL do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu; depois de decorrido o prazo de resposta, só se consuma a desistência se o réu consentir - art. 267, 4º - (FILHO, VICENTE GRECO, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 75). Nesta senda, tendo a parte autora desistido da ação antes da efetivação da citação válida da parte ré, desnecessária a sua intimação, em razão de não haver se instaurado a relação processual. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

PEDIDO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATO UNILATERAL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. I - A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. II- A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte, exigindo manifestação expressa. III - Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. IV- Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 19576 SP 2006.61.00.019576-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 30/09/2010, SEXTA TURMA) (destaque nosso).Diante disso, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 136; sendo de rigor sua homologação por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, conforme requerido.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação, após a redistribuição dos autos.Custas ex lege.Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-89.2014.403.6130 - NILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001862-36.2014.403.6130 - RONALDO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001864-06.2014.403.6130 - VITORIO MENEGUINI NETTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001866-73.2014.403.6130 - SILVANA LUCIA SERAFIM DE MOURA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002856-64.2014.403.6130 - NEUSA LOPES DE ARAUJO LEITE(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Homologo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Osasco.Outrossim, afastar a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 132, vez que os objetos são distintos do da presente demanda.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002858-34.2014.403.6130 - WALMIR PAES DE CAMARGO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Walmir Paes de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/05). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 189), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 192).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 189, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a

instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 168/170). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de

exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 189). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002890-39.2014.403.6130 - CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 50, vez que os pedidos são distintos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, proceda o autor à emenda da petição inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. Igualmente, emende o autor a inicial juntando aos autos cópia do comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo à data do ajuizamento da presente demanda. Outrossim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, considerando a inexistência de comprovante de rendimentos. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora também emendar a petição inicial, recolhendo as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002975-25.2014.403.6130 - SEVERINO PEDRO ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 27, vez que os objetos são distintos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 17) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002976-10.2014.403.6130 - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 30, vez que os objetos são distintos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 20) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Cumprida a determinação supra, cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002617-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO PEREIRA DA SILVA, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial Brandão, na Estrada das Acácias nº 820, bloco H, apto. 13, Vila Sylvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06385-023, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À fl. 33, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do

adimplemento da dívida.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 659

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004578-07.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DOMINGOS SPIGARIOL X MARLENE FARIA SPIGARIOL X ROBSON DOMINGOS SPIGARIOL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2014, às 15h15 min.Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s), para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP.Intimem-se.

0002287-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA GAMA DA SILVA GRANGEIRO

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Empréstimo Consignado, que resulta na dívida líquida de R\$ 14.221,09 (quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/31).A parte autora requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 56).É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que a composição noticiada se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável do débito, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003987-11.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISOM MOREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fl. 63.Em síntese, a embargante afirma que as partes se compuseram extrajudicialmente no curso do feito, razão pela qual requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, mas que, contudo, a sentença proferida se deu com fulcro no art. 794, inciso I do mesmo diploma.Sustenta, assim, que, em razão da transação firmada entre as partes, com a previsão de pagamento da dívida em parcelas, a sentença de extinção, sob o fundamento nela exposto, poderá ensejar futuras discussões acerca da regularidade e existência de seu crédito.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 64/65.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A embargante sustenta que a sentença de extinção proferida neste feito merece reforma, à vista de o haver extinguido com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, de maneira que o requerimento de extinção se deu com o acordo extrajudicial firmado entre as partes, e, portanto, amparado no inciso II do referido art. 794 do CPC.Com efeito, o compulsar dos autos denota que a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, justificando-a em transação extrajudicial firmada entre as partes (fl. 47/62); contudo, o decreto da extinção da execução se deu com base no inciso I do referido art. 794 do CPC, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, ACOLHO-OS para retificar o dispositivo da sentença embargada, acostada à fl. 53 e registrada sob o nº 00354 do livro nº 0001/2014, para que passe a constar conforme a seguir: Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002506-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS BAPTISTA X JESSICA RODRIGUES BABADOPULOS

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001891-23.2013.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 142/143, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002971-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON DE DEUS SOUZA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 64.276,92 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até 03/06/2014 (fls. 25), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);6. Expeça-se mandado a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados.7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Defiro a medida cautelar consistente no bloqueio do veículo no sistema RENAJUD.

0003250-71.2014.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO X YONE BERNARDO

=1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.2. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s), inclusive cônjuge, se o caso, ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar(em) o valor do débito ou depositá-lo em Juízo, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 5.741/71; 3. Decorrido o prazo in albis, efetive-se a PENHORA do imóvel hipotecado, nomeando-se o(a) exequente como depositário, sem prejuízo da permanência, por ora, do(s) executado(s) no imóvel;4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 5º, do mesmo diploma legal;5. Defiro o uso das prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, no cumprimento das diligências;6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s):1) MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO, CPF: 063.068.668-84, RG 19646917-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Limeira, 61, ap. 31, bl. 08, Jd. Margaridas, Jandira/SP - CEP 06600-000;2) YONE BERNARDO, CPF: 062.975.298-25, RG 17709739-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Limeira, 61, ap. 31, bl. 08, Jd. Margaridas, Jandira/SP - CEP 06600-000.VALOR DA DVIDA: R\$ 190.347,81 (Cento e noventa mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

MANDADO DE SEGURANCA

0004290-25.2013.403.6130 - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 554/556: Revejo o último tópico do despacho de fl. 552 para constar: Fls. 548/551: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032045-81.2013.403.0000 interposto pela União Federal, que negou provimento ao recurso.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, e após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Fls. 799/818: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 784/788 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 819: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Intimem-se.

0001515-03.2014.403.6130 - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Fls.: 212/213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002317-98.2014.403.6130 - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 92/111), diante da decisão de fls. 81/85, na qual foi deferido o pedido de liminar feito pelo impetrante, determinando que o Diretor da Universidade Anhanguera adotasse todas as providências a seu cargo para a sua colação de grau seguido da emissão e entrega do diploma.Insurge-se o embargante contra a decisão embargada alegando a existência de premissa equivocada, que autorizaria os efeitos infringentes; além de a decisão padecer de contradição.O embargante alega, em síntese, que a decisão recorrida fora lastreada na premissa equivocada de que a prova do ENADE não seria condição para o embargado colar grau, uma vez que este não havia sido inscrito no exame por uma falha procedimental da embargada, bem como porque os documentos juntados com a inicial demonstrariam que a IES havia reconhecido a regular conclusão do curso, fato que implicaria em uma situação consolidada no tempo.Por fim, sustenta a existência de contradição, uma vez que reconheceu a obrigatoriedade do ENADE e, por outro, ressaltou que no presente caso o ENADE não seria condição para o embargado colar grau.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, considerando a data de recebimento do ofício, fls. 90/91, considerando, ainda, a publicação da decisão, fls. 89, e a suspensão dos prazos processuais, nos termos da portaria nº 7.560, de 30/06/2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A embargante pretende, em sede de embargos de declaração, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar para que sejam tomadas as providências necessárias à colação de grau do impetrante, Werllon Santos de Oliveira, no prazo de 10 dias, seguido da emissão e entrega do diploma, no prazo de 60 dias.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação, tampouco foi equivocada a premissa que lastreou a decisão recorrida.Note-se que o Magistrado que prolatou a decisão, não utilizou como na premissa que a prova do ENADE não seria condição para o embargado colar grau, conforme se observa a seguir, verbis: (...) o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (...). Adicionalmente, entre outros fundamentos, foi adotada a teoria do fato consumado no que tange a situação de ter sido o impetrante selecionado na condição de ingressante.Ao contrário do que defendido pela autoridade impetrada, em sede de embargos de declaração, os documentos acostados à inicial demonstram sim que o impetrante concluiu o curso, tendo sido aprovado em todas as disciplinas, do primeiro ao último ano de graduação (fls. 10/11).Deste modo, entendo que a decisão embargada não fora lastreada por premissa equivocada e encontra-se suficientemente clara quanto à determinação de que sejam adotadas pela autoridade impetrada todas as providências para a colação de grau do impetrante, em 10 dias, seguido da emissão e entrega do diploma, em 60 dias.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão em liminar, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, por ausência de quaisquer dos vícios de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002786-47.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão para que

a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente a exigência ora discutida. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/34, e 38/56. É o breve relatório. Decido. Diante da certidão lavrada às fls. 36-v, afastado a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados no termo de fls. 35. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou

quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Do mesmo modo, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002862-71.2014.403.6130 - ZET RIO - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Fls. 145/158: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 137/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Intime-se.

0002902-53.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante cópia da petição de emenda à inicial juntada às fls. 60/85 para aparelhamento da contrafé, conforme determinado à fl. 59, em 10 (dez) dias; após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003231-65.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM OSASCO - SP

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

0003278-39.2014.403.6130 - ROSELI JULIA MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 12 é cópia simples;- Apresente cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade do documento de identificação (CPF e RG), bem como comprovante de residência. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003294-90.2014.403.6130 - CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida o pedido administrativo mencionado na inicial, o qual não foi apreciado até a data do ajuizamento do presente feito. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar o protocolo sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator. Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, o qual alega estar pendente de decisão administrativa. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002352-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA DE SA ARAUJO X JOAO DANTAS DE ARAUJO SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA AUXILIADORA DE SA ARAUJO e outro, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado no Condomínio Residencial Brandão, na Estrada das Acácias nº 810, bl. A, apto. 23, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, CEP: 08142-235, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/25). Em petição de fl. 29, noticiou acordo extrajudicial firmado entre as partes, informando não haver mais interesse na notificação. É o relatório. Decido. Considerando-se a notícia de composição extrajudicial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002777-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSENEIDE FIGUEIREDO NASCIMENTO X ROGERIO ABRAMO LOPES

SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSENEIDE FIGUEIREDO NASCIMENTO, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado no Residencial Brandão, na Estrada das Acácias nº 820, bloco F, apto. 51, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06385-023, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/29. Em petição de fl. 35, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação, diante do acordo extrajudicial firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido de extinção em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 157: Providencie a requerente a juntada da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 158 é cópia simples. Após, expeça-se alvará em favor da requerida, conforme petição de fl. 155. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da defesa de LUZIA, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao parquet, para ciência da sentença retro, bem como para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Expeça-se mandado de intimação de LUZIA e do defensor dativo de Ramiro (Dr. Edson) acerca da sentença retro. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007240-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM

Vistos em decisão. Trata-se ação penal movida em face de Eduardo Henrique Campos Angelim, com denúncia recebida às fls. 110/111 pelo cometimento do delito de contrabando ou descaminho, na forma da redação original do art. 334, CP, sem as alterações dadas pela Lei n. 13008/14. Após o recebimento da denúncia, vem o Ministério Público Federal se manifestar pela incompetência deste Juízo alegando que a importação ilegal realizada por Eduardo consumou-se na cidade de São Paulo, onde houve a efetiva apreensão do material ilícito. Sendo assim, nos termos do art. 6º, do CP, o juízo competente para julgar a presente demanda seria o da cidade de São Paulo. Embora entenda ser aplicável ao presente caso a Súmula 151 do STF (a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens), com o recebimento da denúncia ocorreu a chamada perpetuatio jurisdictionis. Nos termos do artigo 6º do Código Penal, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão. Porém, não há que se falar em redistribuição da ação, pois, a competência se fixou com o recebimento da denúncia perante este Juízo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Assiste razão ao Juízo suscitante, uma vez que a denúncia já foi recebida pelo Juízo Federal Suscitado (3ª Vara/PI), o que implica na perpetuação da jurisdição. O Código de Processo Penal é omissivo quanto a essa questão, e tendo em vista a inexistência de dispositivo específico na norma processual, deve ser aplicado, de forma subsidiária, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC), por força do disposto no art. 3º do CPP, já consagrado na vasta jurisprudência de nossos Tribunais. II - A incompetência territorial é relativa e, por isso, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do Enunciado Sumular 33 do Superior Tribunal de Justiça. III - Competência do Juízo suscitado. (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:403.) Por todo o exposto, em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis em razão da fixação da competência pelo recebimento da denúncia (artigo 87 do CPC c/c art. 3º do CPP), INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal de fls. 113/118. Aguarde-se a juntada da folha de antecedentes do IIRGD. Após, vista ao MPF para manifestação nos termos de fls. 110/111. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 661

EXECUCAO FISCAL

0000732-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J & C CONSERVACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0001727-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP106072 - JAMIL POLISEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001934-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0001987-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se

0002006-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCOS AURELIO CAMPOS FAZANO PORTOES - ME(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

VISTOS EM INSPECAO. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0002014-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NUTRISSEMPRE COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002092-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO

JUNIOR) X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002099-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STEM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP102768 - RUI BELINSKI)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 2 08 030360-68 e 80 7 08 015458-08, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tais inscrições, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002178-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MIRIAM DE LOURDES GONCALVES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 1 05 020190-43, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002232-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TERRA JET LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS PARA TERRAPLE(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JARUCHE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002983-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

0003626-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003994-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDER MACHADO DE SOUSA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004999-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL SC LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int

0006013-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 6 06 079812-26, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006606-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHEILA BUENO COSTA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006874-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006929-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA INFORMATICA LTDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0006999-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007623-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP163155 - SUELI MARIA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de suspensão feito pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do feito deve dar-se no âmbito administrativo. Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0007742-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008158-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

0008963-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0009072-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se

0010146-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se

0010353-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UPEX CONSTRUCOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0011828-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0019040-03.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X IMPRESSORA PAULISTA LTDA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0019122-34.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP081362 - CARMELITA MORETZSOHN DE CARVALHO PEREIRA) X ARTIS EQUIPAMENTOS ELETROTERMICOS LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019394-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, às fls. 98/121, apresentada pelo coexecutado Luiz Carlos de Oliveira. Intime-se.

0020182-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG KM DEZOITO LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X ROGERIO APARECIDO GARCIA

Vistos. 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 27/09/2011, com despacho que determinou a citação em 29/02/2012, para cobrança de R\$ 32.347,28 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte oito centavos), concernente às 16 (dezesseis) CDAs que constam às fls. 03/18, relativas a multas punitivas e contribuições para fiscais, emitidas em 26/07/2011. 2. A citação da executada, via postal, ocorreu em 17/04/2012 (fl. 47). 3. A executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 26/37) alegando: i) a nulidade das CDAs que aparelham o presente executivo fiscal (fls. 03/18) por desobediência ao disposto no art. 202 do CTN; ii) a não especificação dos juros cobrados; iii) falta do período/exercício e data de vencimento das contribuições e multas; e, iv) a prescrição do crédito relativo as 03 (três) primeiras CDAs nº 257537/11, 257538/11 e 257539/11 (fls. 03/05), com base no termo inicial da contagem de juros: 29/06/2005, 07/12/2005 e 07/06/2006, respectivamente. 4. A exequente (fls. 49/54) manifestou-se pela improcedência parcial dos argumentos apresentados pela excipiente. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). I - Trata-se de cobrança relativa às multas devidas ao Conselho Regional de Farmácia, concernente à infringência ao art. 24 da Lei 3.820/60, e anuidades devidas ao Conselho, com base no parágrafo único do art. 22 do mesmo dispositivo legal, contendo as CDAs a base legal da aplicação da multa e o cálculo dos juros (parágrafo único do art. 22 da Lei 3820/60 c/c parágrafo 1º, do art. 161 do CTN). II - As Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução indicam o número do auto de infração, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, além dos demais requisitos constantes no art. 202 do CTN c/c 5º, art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. Desta forma, as Certidões de Dívida Ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, assegurando, assim, a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório. III - Como é sabido, a Dívida Ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para elidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - A exceção admite a prescrição parcial dos débitos, em manifestação às fls. 49/53, item 2.2 - Da inocorrência de prescrição em relação aos débitos executados. (...) Com exceção das CDAs nºs 257537/11, 257538/11 e 257539/11, os demais débitos NÃO foram alcançados pela prescrição. V - Deste modo, com base no termo inicial para contagem de juros constante nas CDAs (fls. 03/05), nºs 257537/11, 257538/11 e 257539/11, datados em: 29/06/2005, 07/12/2005 e 07/06/2006, constata-se a prescrição dos créditos em referência, devido a ação ter sido ajuizada após o transcurso do lapso prescricional quinquenal, em 27/09/2011. VI - Permanece hígida a cobrança relativa às demais CDAs (fls. 06/18) nºs, 257540/11 a 257552/11, devendo, com relação a estas cobranças, prosseguir a execução fiscal. VII - As demais argumentações da excipiente, insurgindo-se contra a presente execução, não merecem acolhida, diante dos fundamentos acima lançados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para decretar a prescrição dos créditos relativos às CDAs 257537/11, 257538/11 e 257539/11. Havendo sucumbência recíproca (art. 21, CPC), deixo de condenar as partes em honorários e despesas processuais, cabendo a cada um os seus encargos processuais. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0002585-89.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de suspensão feito pela exequente, determino a remessa

dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do feito deve dar-se no âmbito administrativo. Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0003823-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Indefero o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa já que referido cadastro não diz respeito à União Federal, pois as dívidas públicas não são inscritas nessa entidade privada, que o faz por sua conta e risco. Intime-se

0003832-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MONTBLANC COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Indefero o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa já que referido cadastro não diz respeito à União Federal, pois as dívidas públicas não são inscritas nessa entidade privada, que o faz por sua conta e risco. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001731-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-24.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, comprovando que seu signatário possui poderes para a outorga. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social, na íntegra, uma vez que o documento de fls. 19/20 somente traz a alteração do endereço de sua sede; e, 2. corrija o polo passivo da demanda, promovendo a inclusão das demais partes integrantes na execução fiscal n. 0000693-10.2011.4.03.6133. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTA KELLY RIBEIRO

Fls. 61/63: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005015-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Verifico que consta nos autos bloqueio de valores em conta da executada (detalhamento fls. 58/59), efetuado pela Justiça Estadual. Às fls. 40/47 a executada requereu a liberação dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, comprovando tratar-se de conta salário (fls. 44/47). Às fls. 48 foi determinado que a exequente se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas. Intimada a exequente, esta limitou-se a requerer, às fls. 56/57, novo bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Desta forma, uma vez que foi comprovado pela executada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, defiro o desbloqueio dos valores constritos na conta do Banco do Brasil, bem como na Caixa Econômica Federal, posto que irrisório. Proceda-se à elaboração da minuta. No mais, indefiro o requerimento da exequente de novo bloqueio BacenJud, devendo a exequente indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0005103-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIE COSTA JALOTO

Fls. 50: Indefiro, uma vez que cabe à exequente as diligências necessárias na busca de bens do devedor. Não indicados bens à penhora, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 39/40, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a exequente, servindo-se cópia do presente como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

0005747-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MATOZINHO SHALLON TRANSPORTES LTDA X REINALDO PEREIRA GUEDES X IDALINA PEREIRA GUEDES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MATOZINHO SHALLON TRANSPORTES LTDA E OUTROS objetivando a cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Verificado que a executada havia encerrado suas atividades em 30.12.2003 (fl. 13), os sócios

REINALDO PEREIRA GUEDES e IDALINA PEREIRA GUEDES foram incluídos no polo passivo da ação em 08.01.2007 (fl. 34) e a empresa executada foi citada por edital em 31.03.2010 (fl. 40). Em abril de 2013 os co-executados apresentaram manifestações pugnando pelas suas exclusões do polo passivo uma vez que retiraram-se da sociedade da empresa executada em momento anterior à ocorrência do fato gerador. Em dezembro de 2013 a exequente se manifesta requerendo a exclusão do pólo passivo de Reinaldo e Idalina e a inclusão do sócio MATOZINHO DAS GRAÇAS SILVA (fls. 142/142-v), ao argumento de que este era responsável pelo débito na época em que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido da exequente e determino a exclusão dos sócios REINALDO PEREIRA GUEDES e IDALINA PEREIRA GUEDES do pólo passivo da presente execução. No mais, cumpre analisar o instituto da prescrição. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. No caso dos autos, a empresa executada foi devidamente citada por edital em 31.03.2010 (fl. 40). Por outro lado, considerando que não há nos autos informação da data da constituição definitiva do crédito tributário e o fato de que o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (14/03/2003) e a citação ocorrida em 31.03.2010 ser superior a cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 80203013198-45. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC em relação à empresa MATOZINHO SHALLON TRANSPORTES LTDA. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, atinente à exclusão dos sócios do pólo passivo desta ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005849-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Fls. 83/85 e 86/90: Intime-se o executado, por meio do seu procurador constituído nos autos, para efetuar o depósito do saldo remanescente indicado pela exequente às fls. 85 (R\$ 387,45, atualizado até abril/2014), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. No mais, ante a desistência do executado ao prazo para embargos, defiro o levantamento pela exequente do valor depositado às fls. 59, bem como do valor a ser depositado pelo executado para quitação do débito. Fica a expedição do Alvará de Levantamento condicionada à informação nos autos pela exequente de pessoa autorizada ao levantamento. Com a informação nos autos, expeça-se Alvará. Intime-se e cumpra-se.

0005955-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO KAZUO YONAMINE

Fls. 80/81: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos da executada limitada ao valor do débito. Expeçam-se os ofícios necessários. No mais, observo que o feito se encontra suspenso conforme decisão de fls. 75, da qual já se encontra a exequente ciente. Desta forma, expedidos os ofícios e decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se pessoalmente a exequente desta decisão, servindo-se cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0005957-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SALOME DE CAMPOS

Fls. 65/67: Regularize a exequente sua representação processual uma vez que o substabelecimento sem reservas de fls. 59 foi efetuado por advogado que não tem procuração nos autos. Regularizados, voltem conclusos.Int.

0006307-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE PADAR E LANCHONETE PANELA DE PEDRA LTDA ME X SEBASTIAO DOS SANTOS GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS GUIMARAES

Fls. 129/130: Indefiro, uma vez que as diligências na busca de bens do devedor competem à exequente. Desta forma, não havendo indicações de bens à penhora, cumpra-se o item 4 da determinação de fls. 121/122. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010325-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO TRINDADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Intime-se a exequente da decisão de fls. 28/29. Ante a certidão retro, prossiga-se a execução. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010429-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Autos desarquivados em virtude da solicitação da executada (fls. 556/560). Permaneçam os autos em secretaria por 30 (trinta) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010495-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP026113 - MUNIR JORGE)

Fls. 546/557: Solicite-se primeiramente à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo informações quanto à efetivação da transferência solicitada às fls. 530. Caso comprovada a transferência realizada, solicite-se informações à CEF local quanto ao depósito efetuado. Quanto aos demais requerimentos, defiro a nomeação do depositário indicado pela exequente, SR. NILTON BRANCALLIÃO - RG. 18.771.952-4 E CPF 291.841.398-46, devendo este comparecer em secretaria para assinatura do termo de nomeação, em dia e hora previamente agendado pela secretaria. Intime-se para comparecimento pela via eletrônica. Quanto à certidão da Oficial de Justiça de não localização do representante da empresa para intimação da penhora, intime-se o advogado constituído nos autos de referida penhora, pela Imprensa Oficial, bem como para que informe nos autos o endereço atualizado do representante da empresa para intimação. Havendo indicação de endereço, expeça-se o necessário. Em caso contrário, dê-se vista à exequente. Comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas infrutíferas, intime-se por Edital. Expeça-se mandado para registro das penhoras efetuadas. No mais, quanto aos bens não penhorados pela Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Cumpra-se e

intime-se.

0010689-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

Não havendo manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se pessoalmente a exequente, servindo-se cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se e intime-se.

0011649-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO PATROCINIO

Fls. 115/117: Indefiro, uma vez que as diligências na busca de bens do devedor competem à exequente. Desta forma, uma vez que já decorreu o prazo da suspensão do feito determinada às fls. 103, e não havendo indicações de bens pela exequente, arquivem-se os autos conforme já determinado. Cumpra-se e intime-se.

0011705-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NILBERTO CARLOS DUQUE X NILBERTO CARLOS DUQUE

85/93: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Não havendo a concessão de efeito suspensivo (fls. 94/96), cumpra-se a determinação de fls. 74 e 78. Cumpra-se e intime-se.

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Fls. 852/857: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012111-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 90/115 e 117/131: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 128/131, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Tendo em vista que a executada não apresentou nos autos certidões de matrículas atualizadas dos imóveis indicados a penhora, bem como diante da recusa da exequente e da comprovação por esta de grande movimentação financeira por parte da executada, e tendo em vista ainda a prioridade do dinheiro na ordem de preferencia para penhora, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio nesta data. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS

DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000937-65.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA.(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que efetuou pagamento dos débitos ora cobrados, razão pela qual pugnou pela extinção da execução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido, tendo em vista que os comprovantes de pagamento juntados pela executada não se referem especificamente aos débitos exequendos. Determinada a intimação da executada para devida comprovação, esta se manifestou às fls. 83/84. À fl. 114 a Fazenda Nacional informou que os débitos constantes das inscrições nºs 36.643.323-7 e 40.989.357-9 foram integralmente quitados, contudo a inscrição nº 40.989.356-0 não foi paga. Reiterou o pedido de fls. 111. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos débitos inscritos sob os nºs 36.643.323-7 e 40.989.357-9. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de fl. 111, devendo prosseguir-se a execução para a cobrança dos débitos inscritos na CDA nº 40.989.356-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001747-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que, tratando-se de lançamento de ofício (efetuado em 2011) de débitos cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2007, não há se falar em decadência para a constituição do crédito ou prescrição, uma vez que o lançamento ocorreu em 2011 e o ajuizamento da presente execução em 2013. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. No caso dos autos, observo que os tributos cobrados (contribuição previdenciária, contribuição assistencial, SAT etc) foram objeto de auto de infração dentro do prazo quinquenal (art. 173, I, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Isto porque tendo o fato gerador ocorrido em 2007, o decurso do prazo decadencial dar-se-ia no ano de 2012. Uma vez que o lançamento foi consumado em 26/08/2011 (fls. 68/75), com a notificação da excipiente, que não impugnou no prazo legal, tem-se que os créditos relativos ao ano de 2007 ainda não haviam decaído. Deve-se considerar, ainda, que conforme o art. 174 do CTN a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, tendo os créditos impugnados sido constituídos por meio do auto de infração notificado ao contribuinte em 26/08/2011, também não há se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 22/05/2013. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Intime-se.

0002647-23.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DSI DROGARIA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que a competência de 04/2012 foi devidamente paga em 30/07/2013. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que referida competência não se encontra quitada, bem como que a GPS de fl. 19 não faz referência expressa à inscrição e código de pagamento respectivo. É o que importa relatar.

Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz o pagamento da competência de 04/2012, objeto de cobrança nos presentes autos, vício este que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, é passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Contudo, conforme aduzido pela exequente, não há como se reconhecer qualquer pagamento, uma vez que na GPS de fl. 19 não há referência expressa à inscrição e código de pagamento respectivo, de forma que não há como analisar, ao menos neste momento, se eventuais créditos cobrados foram devidamente quitados.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0003455-28.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 19/26. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias.Nada requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 10/11.Intime-se.

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0004423-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIVERSAL LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO DE SANTANA

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIVERSAL LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 137/137-v foi juntada sentença referente ao Processo nº 0014886-62.1998.8.26.0361, o qual tramitou perante a 04ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP, declarando encerrada a falência da executada. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Depreende-se da sentença juntada às fls. 137/137-v que, na data de 05/11/2013, nos autos do Processo nº 0014886-62.1998.8.26.0361 o qual tramitou na 04ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, foi declarada encerrada a falência da empresa executada.Destarte, encerrada a ação de falência da empresa executada, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 2ª e 3ª Regiões:TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. CABIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I- Encerrada a falência da pessoa jurídica, deixa esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. II- Apelação cível improvida. (TRF-2 - AC: 199951010741142, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/03/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 5550 SP 0005550-40.2003.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 09/08/2012, QUARTA TURMA).Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004861-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A SELLAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME
Vistos em inspeção.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de A SELLAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 122 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007731-73.2011.403.6133 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM X GILMAR BERTELLI
Vistos.A COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM ajuizou a presente ação de execução em face de GILMAR BERTELLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 26 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010131-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCA EVALDINA DA SILVA(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA E SP231476 - ROBERTA LIMA)
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCA EVALDINA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 76 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012139-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA CASTILHO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NOVA CASTILHO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 87 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002385-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ADHKON CONSTRUTORA LTDA
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ADHKON CONSTRUTORA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 40 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 83 para a execução fiscal nº 0003192-30.2012.403.6133 e proceda a secretaria ao seu desamparamento, para ulterior prosseguimento.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002529-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP171357E - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X BLOCONTEST CONSTRUTORA LTDA
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BLOCONTEST CONSTRUTORA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 80 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-68.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PANAMBY CONSTRUÇOES & TRANSPORTES LTDA
Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 27 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o

caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-89.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fl. 30, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 33/46.

EXECUCAO FISCAL

0001550-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA)

Fls. 34/39: anote-se no sistema processual o novo patrono indicado. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos embargos de fls. 15/23, remetendo-os ao distribuidor para distribuição por dependência a esta execução fiscal. Após, autue-se em apenso e venham aqueles conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003532-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER SCHEFFER DO PRADO

Fls. 63/64: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DEFIRO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. **CERTIFICO** e dou fé que anotei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a exequente se manifeste nos termos do item 3 do despacho de fls. 18, haja vista a inexistência de valores bloqueados no Bacenjud (detalhamento fls. 23/24). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 18/19.

0004116-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA MARCIA DA CRUZ(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 88/89: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito. Após, confirmado o parcelamento, e cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004532-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MOREIRA

Fls. 39: Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 35. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004680-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEW AIRES JOAQUIM

Fls. 50/51: Indefiro, uma vez que o executado já foi citado, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 10. Desta forma, não havendo a indicação de bens pela exequente, cumpra-se a determinação de fls. 45, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004708-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Fls. 37/46: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações nos autos de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/16 e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0004966-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUDA DE OLIVEIRA

Fls. 50: Indefiro, uma vez que cabe à exequente as diligências necessárias na busca de bens do devedor. Não indicados bens à penhora, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 39/40, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a exequente, servindo-se cópia do presente como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

0005160-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 239/245: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito. Após, confirmado o parcelamento, e cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos

necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005446-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Fls. 110/117: Uma vez que já decorrido o prazo requerido pela exequente, dê-se nova vista para manifestação nos termos da determinação de fls. 107/107, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 77, ficando desde já indeferidos novos pedidos de concessão de prazos, sendo que os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova vista. Int.

0005502-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PEREZ IND/METALURGICA LTDA

Fls. 93/94: Indefiro, uma vez que as diligências na busca de bens do devedor competem à exequente. Desta forma, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Aguarde-se o decurso de prazo da suspensão do feito no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0005546-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ATILIO MAURO SUARTI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005590-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO VILARES(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

COTA RETRO: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005864-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SHIRLEY ANGELOTTI NEVES

Cumpra a exequente ao determinado às fls. 20, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Fls. 23: Recolhidas as custas, uma vez que citado o executado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005972-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME

Fls. 77/78: Prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Aguarde-se o decurso de prazo da suspensão do feito no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0006712-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PETROLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGIANE FREITAS GONCALVES CERQUEIRA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fls. 206/212 e 221: Tendo em vista que os autos foram remetidos à Fazenda Nacional durante a fluência do prazo para embargos (06/02 a 07/03), conforme certidão e termo de vista de fls. 186, defiro a devolução do prazo para embargos à executada. Intime-se por meio do patrono constituído, pela Imprensa Oficial. Int.

0007548-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO MARCOS SORAGGI ME(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO)

Fls. 165/168: Uma vez que a exequente limitou-se a requerer apenas a constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora às fls. 69, não manifestando-se expressamente quanto à aceitação ou recusa dos bens, defiro a nomeação de bens feita pelo executado e determino a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos oferecidos, devendo tal diligência ser cumprida no endereço da inicial, ou em outro obtido pelo Oficial de Justiça. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009642-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE) X JOSE AMARO DA SILVA X LOURDES HIGINO DA SILVA X ELCIO AMARO DA SILVA X GIL AMARO DA SILVA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)
Fls. 181/188: Uma vez que suspensa a execução nos termos da determinação de fls. 179, aguarde-se em arquivo sobrestado o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente, ficando desde já indeferidos novos pedidos de prazo para diligências, uma vez que estas poderão ser realizadas jurante o prazo de suspensão. Intime-se e cumpra-se.

0010202-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MATEUS JULIO DE OLIVEIRA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Verifico que a executada se deu por citada às fls. 26/27, haja vista o seu comparecimento espontâneo. Desta forma, havendo informações pela executada de eventual parcelamento do débito, e uma vez que já decorrido o prazo requerido pela exequente às fls. 34/36, manifeste-se a exequente quanto à situação do débito. Após, informado o parcelamento do débito, e uma vez que compete à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010382-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA FARAGO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 76/82: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a execução em relação aos valores bloqueados nos autos (depósito fls. 54/55). Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 3.181,64 em favor da executada, em cumprimento à decisão proferida no Agravo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0011270-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES MELO (ESPOLIO) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE MELO X ANA TEREZA RODRIGUES DE MELO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do espólio de GLÓRIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES MELO, representado pelos herdeiros ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE MELO E ANA TEREZA RODRIGUES DE MELO. Intime-se o espólio para regularizar sua representação processual, acostando procuração nos autos. Fls. 318/321: Defiro. Proceda-se à nova tentativa de citação do co-executado ANTONIO LOPES DE MELO, expedindo-se mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça nos endereços obtidos em consulta que segue a este despacho, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não localizado para citação pessoa, cite-se por Edital. INTIMEM-SE ainda os CO-EXECUTADOS da penhora efetuada às fls. 265, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, haja vista que a inclusão destes no pólo passivo da ação foi efetuada após a penhora (fls. 278 e 295). PROCEDA-SE ao registro da penhora efetuada. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se, expedindo-se mandado de citação, intimação e registro da penhora, nos termos acima determinado. Int.

0011354-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO MANSOUR(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Fls. 95/97: Decorrido o prazo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Fica a exequente ciente de que novos pedidos de prazo para diligências ficam desde já indeferidos, sendo que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova vista. Publique-se a determinação de fls. 92. Cumpra-se e intime-se. Fls. 92: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do nome do executado, passando a constar IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA.No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento do processo de falência.Cumpra-se. Intime-se.

0011648-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SILAS PEREIRA JULIANI

Fls. 138/139: Indefiro, devendo a exequente primeiramente cumprir ao determinado às fls. 137, primeiro parágrafo, diligenciando junto aos órgãos públicos no sentido de localização de bens do devedor.No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 137.Intime-se e cumpra-se.

0011662-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MARIA DOLORES FREITAS GOMES & CIA LTDA X MARIA DOLORES FREITAS GOMES X ARIIVALDO MARQUES GOMES

Fls. 101/111: Havendo nos autos notícias de óbito do co-executado Aryovaldo, deverá a exequente diligenciar junto ao órgão competente a fim de se obter informações quanto à eventual óbito informado. Quanto ao requerimento para busca de bens, ao contrário do que alega a exequente, tal pleito já foi apreciado às fls. 94, parágrafo segundo. Desta forma, não havendo indicações de bens pela exequente, prossiga-se conforme já determinado às fls. 94. Intime-se e cumpra-se.

0011698-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SUPERMERCADO POUPANCA LIMITADA X IVAN RODRIGUES ALVES X NADIMA ABDALLA BACOS

Fls. 92/93: Indefiro, uma vez que as diligências na busca de bens do devedor competem à exequente.Desta forma, não havendo indicações de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fls. 85. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0011708-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-responsáveis indicados às fls. 02, uma vez que não houve determinação para inclusão.Fls. 94/97: Defiro a vista requerida pela exequente. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à substituição da CDA. Após, intime-se o executado da substituição, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

0004088-73.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GIOVANA MARIA LAGNI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Para fins de interrupção da prescrição, determino a citação da executada nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Cumpra a executada à determinação de fls. 21, primeiro parágrafo, devendo juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento ao determinado, proceda a secretaria ao desentranhamento das petições da executada dos autos, arquivando-as em pasta própria para retirada pelo subscritor ou pela executada. Fls. 61/70: uma vez que já decorrido o prazo requerido pela exequente, dê-se nova vista para manifestação quanto à situação do débito.Após, informado o parcelamento do débito, e uma vez que compete à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000186-78.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 33/34. Fls. 36: Indefiro, uma vez que cabe à exequente as diligências necessárias na busca de bens do devedor.Não indicados bens à penhora, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 29, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se pessoalmente a exequente, servindo-se cópia do presente como CARTA DE INTIMAÇÃO.Cumpra-se.

0000208-39.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JERUSA CRISTINA SOARES DA SILVA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 33/34. Fls. 36: Indefiro, uma vez que cabe à exequente as diligências necessárias na busca de bens do devedor. Não indicados bens à penhora, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 29, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a exequente, servindo-se cópia do presente como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

0000746-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EWERTON OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 17: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a exequente se manifeste nos termos do item 3 do despacho de fls. 18, haja vista a inexistência de valores bloqueados no Bacenjud (detalhamento fls. 23/24). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 18/19.

0002104-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 116/117: Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargo, por meio do advogado constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, já deferida a conversão em renda em favor da União. Publique-se a decisão de fls. 111/112 conjuntamente com esta decisão. Cumpra-se e intime-se. Fls. 111/112: Vistos. Citado, o executado se manifesta indicando direitos creditórios à penhora. Intimada, a Fazenda Nacional recusa a oferta e requer a penhora online dos ativos financeiros que estejam vinculados ao CNPJ da executada na pessoa da matriz e suas filiais. Vieram os autos conclusos. Decido. Não havendo concordância do exequente na garantia ofertada e, em obediência ao art. 11 da lei 6.830/80, passo à análise do pedido de penhora online. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013.) Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Proceda a penhora online dos valores constantes dos CNPJs de n°s 44.294.593/0003-83, 44.294.593/0005-45, 44.294.593/0006-26, 44.294.593/0007-07, 44.294.593/0008-98, 44.294.593/0009-79, 44.294.593/0010-02, 44.294.593/0011-93 e 44.294.593/0012-74. Cumpra-se.

Expediente Nº 1298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MIEKO TAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0005145-20.2011.403.6309) que foi extinto sem julgamento do mérito em razão do valor da causa apurado pela Contadoria.Nestes autos, entretanto, foram realizadas perícias clínica geral, ortopedia e psiquiátrica em que se constatou a incapacidade da parte autora, ainda que temporária.Considerando que a autora comprovou a existência de vínculo laboral com a empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura e que apresenta incapacidade para suas atividades laborais por meio de parecer médico realizado nos autos que tramitaram no Juizado, o qual utilizo como prova emprestada, entendo imperiosa a concessão do benefício à autora.Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento.Intime-se.Despacho de fls. 109: Em complementação à decisão de fls. 84/85, recebo a petição de fls. 79/82 como aditamento à inicial.Cite-se e intimem-se.Sendo arguidas preliminares na contestação, concedo o prazo de 10 dias à autora para manifestação.Sem prejuízo, digam as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Inicialmente, emende a autora a inicial para justificar a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA no presente feito, haja vista tratar-se de fiscalização promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, a qual inclusive lavrou auto de infração com base em Resolução Estadual, fato que deslocaria a competência para o julgamento da ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O protocolo dos quesitos pela parte autora (fls. 139/142) deu-se de forma intempestiva, razão pela qual não devem ser considerados pelo Sr. Perito. Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do perito nestes autos, providencie a Secretaria a intimação do mesmo, por e-mail, para entrega do laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Sem prejuízo, em que pese já haver determinação para alteração do pólo ativo, em razão de falecimento do autor (fls. 122), verifico que por um lapso não houve manifestação do instituto-réu sobre o pedido de fls. 115/121. Assim, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Após a manifestação das partes na forma supra, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0000725-93.2012.403.6128 - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da redistribuição dos autos. Fls. 119: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0010606-94.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BONILHA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 155.799.395-2. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 13 de junho de 2014.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do perito nestes autos, providencie a Secretaria a intimação do mesmo, por e-mail, para entrega do laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de maio de 2014

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0001790-89.2013.403.6128 - GLICERIO GOMES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003991-54.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 30 de maio de 2014.

0004250-49.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ DA COSTA CORREIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo de manifestação sobre os cálculos, a parte autora deverá fazer opção entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente, conforme determinado no V.Acórdão de fls. 182/188Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0004571-84.2013.403.6128 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0005188-44.2013.403.6128 - ARMANDO CODARIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0006116-92.2013.403.6128 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0006717-98.2013.403.6128 - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0007365-78.2013.403.6128 - JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de maio de 2014.

0007366-63.2013.403.6128 - VALDIR MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0007368-33.2013.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0008482-07.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0008627-63.2013.403.6128 - AMARILDO ANTONIO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0010197-84.2013.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0010637-80.2013.403.6128 - LUIZ FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0010792-83.2013.403.6128 - EDSON CARDOSO PINHEIRO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0012582-34.2013.403.6183 - DANIEL SILVANO ALTOMANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0000127-71.2014.403.6128 - CARMEN SYLVIA PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de maio de 2014.

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0000391-88.2014.403.6128 - ARGEMIRO BENEDITO FERREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0000470-67.2014.403.6128 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0000542-54.2014.403.6128 - EDISON TONIN(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de maio de 2014.

0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0001107-18.2014.403.6128 - ADEILDO BARROS OLIVEIRA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de maio de 2014.

0002031-29.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 23 de maio de 2014.

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de maio de 2014.

0003213-50.2014.403.6128 - MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003283-67.2014.403.6128 - ROSEMARY FURQUIM DE CAMPOS(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003297-51.2014.403.6128 - JOSE NUNES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003572-97.2014.403.6128 - GERMANO FERRI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 23 de maio de 2014.

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 -

RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0004063-07.2014.403.6128 - JOSE LAFAIETE DOS SANTOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0005067-79.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0005148-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-62.2014.403.6128) IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005295-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 14 de julho de 2014.

0005396-91.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de junho de 2014.

Expediente Nº 770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 140, redesigno a perícia médica para o dia 01 de agosto de 2014, às 16:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação por mandado da parte autora, bem como do procurador do INSS, o qual deverá cientificar seus assistentes técnicos da redesignação. Expeça-se o necessário.No mais, mantenho o despacho de fls. 134. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-15.2012.403.6128 - ELIGIA APARECIDA MENDONCA FURTADO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELIGIA APARECIDA MENDONÇA FURTADO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.745.218-0), com DIB em 09/09/2003, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/56. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 63. O INSS contestou o feito às fls. 66/82, arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 87/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo a examinar o mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício,

independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar

contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0000762-23.2012.403.6128 - SEVERO JOAO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEVERO JOÃO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.006.271-8), com DIB em 18/02/1994, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/26. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 35. O INSS contestou o feito às fls. 39/59, arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 65/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo a examinar o mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do

abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0001955-73.2012.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Antonio Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve a interposição de embargos à execução, concordando então o embargante com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 09/10 do apenso, que foram homologados, havendo ainda acordo quanto aos honorários advocatícios (fls. 34/35 do apenso) sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/190), já que foram pagos (fls. 194/195).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0002078-71.2012.403.6128 - IDA CARESSATO PAGANINI X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOSE LAERTE ARTIOLLI X MARIA ROZATTI MASCHIA X WALTER DELAMURA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ida Caressato Paganini, Walter Delamura, Maria Rozatti Maschia, João Martinelli Filho e José Laerte Artiolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria.Em relação aos autores Ida Caressato Paganini, Walter Delamura, Maria Rozatti Maschia e João Martinelli Filho, a execução já foi extinta por sentença (fl. 190).Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve

concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 187), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 196/199), cujos valores já foram devidamente levantados mediante alvará de levantamento (fls. 219/220). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 12 de maio de 2014.

0002899-75.2012.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em decorrência da manifestação de fl. 148, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF recorrer da sentença prolatada nestes autos. Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos constantes às fls. 149/150. Por tempestiva, recebo a apelação (fls. 151/156) interposta pela corrê Fluxocontrol Brasil Automação Ltda em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003579-60.2012.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 203/224 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 199) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005017-24.2012.403.6128 - AMARILDO TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 182/208 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 150) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009833-49.2012.403.6128 - AMAURI CAPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI CAPATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/04/2012. Os documentos apresentados às fls. 06/78 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 82. O INSS apresentou contestação a fls. 85/97, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição aos agentes insalubres e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. Réplica foi ofertada a fls. 105/110. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº

8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 -

sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial,

após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 10/03/86 a 28/05/87 e 14/09/87 a 02/12/1998, ambos laborados pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., conforme fls. 66 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Quanto aos períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2008 (ruído de 92.30 dB) e 01/07/2008 até a data da DER (05/04/2012), também laborados junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (fls. 23/24).Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 26/10/2011, perfaz 25 anos, 09 meses e 11 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Tempo Especial III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 05/04/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Condene o INSS a arcar com honorários de sucumbência, no valor de R\$2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 08 de maio de 2014.

0010218-94.2012.403.6128 - VALDECI PEREIRA COSTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 133/156 em seu duplo efeito.O autor está dispensado do recolhimento das

custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000311-61.2013.403.6128 - ONIVALDO RODRIGUES(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 103/107 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000540-21.2013.403.6128 - JOSE CARLOS CAMOLEZE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 112/1116 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000541-06.2013.403.6128 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2009. Os documentos apresentados às fls. 12/99 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 102). O INSS apresentou contestação a fls. 105/114, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, argumentando que a parte autora esteve exposta a ruído inferior ao limite de tolerância de 90 db, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, sustentando, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual durante todo o período contestado neutralizou os efeitos do agente. Defendeu, outrossim, a ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Réplica foi ofertada a fls. 121/133. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Antes de analisar os períodos de atividade especial, pertinentes algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do

serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 23/09/1987 a 18/02/1988, laborados junto à Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.; e 15/03/1988 a 05/03/1997, laborado pela parte autora junto à empresa Sifco S.A., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme consta do processo administrativo (fls. 42/43).Desse modo, de rigor a

manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos. Quanto aos demais períodos laborados junto à Sifco S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 32/34), verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor nos períodos de 19/11/2003 a 17/09/2009 (ruído de 88.55 a 90 dB); . Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como especial. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Por outro lado, deixo de enquadrar como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que o autor não estava sujeito a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente, previsto no Decreto 2.171/97, que era de 90 dB. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do referido período por exposição a calor e aos agentes químicos elencados no PPP, por não indicarem intensidade e concentração suficientes a caracterizar nocividade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 22/09/2009, perfaz 15 anos, 02 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, laborados para a empresa Sifco S.A., além do período já reconhecido administrativamente, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de maio de 2014.

0004339-72.2013.403.6128 - CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 91/109 em seu duplo efeito. O autor está dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004518-69.2014.403.6128 - CASSIA CRISTINA BONINI ALMEIDA GOMES(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 53/55) em face da sentença de fls. 48/49. A embargante, defendendo haver omissão no julgado, sustenta que a coisa julgada (Processo n. 2005.63.01.281255-1) atingiu somente dois dos quatro pedidos sucessivos formulados na exordial, qual sejam: majoração do benefício

para 100% de 4,19 salários mínimos atuais e majoração do benefício para 4,19 salários mínimos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Saliencia que os pedidos não albergados pela coisa julgada (majoração do benefício 70% de 4,19 salários mínimos atuais e mera atualização do valor inicialmente fixado) devem ser apreciados por não implicarem revisão de benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise das omissões suscitadas. A sentença embargada julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão para majorar o coeficiente do benefício a 100%, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º do CPC, e julgou improcedentes, com resolução de mérito, os demais pedidos da autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Nesta esteira, vislumbro não haver omissão no julgado. Este Juízo, a despeito do que sustenta a embargante, considerou os pedidos em comento como revisionais, consignando, após fundamentar a caracterização da coisa julgada quanto ao pedido de elevação do coeficiente a 100% do salário de benefício, que os demais pedidos afiguram-se como pedidos de revisão da pensão, os quais se encontram fulminados pela decadência decenal prevista no art. 103 da Lei n. 8.221/91. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0005210-68.2014.403.6128 - EVANDRO DANIEL PRATA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor já está recebendo auxílio doença, que foi prorrogado (fls. 300), sendo ainda encaminhado à reabilitação. Perícia médica determinada por este Juízo concluiu pela incapacidade laborativa parcial e temporária, sugerindo a reabilitação profissional (fls. 318/320). Vieram os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Estando o autor já recebendo benefício por incapacidade em consonância com o apurado pela perícia médica, mantenho o indeferimento de concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do Inss. Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014.

0005290-32.2014.403.6128 - FRANCISCO PIGAIANI NETO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008544-13.2014.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por M.P. Comércio de Cortinas e Persianas Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, e considerando que o enquadramento fiscal da empresa autora (microempresa) enseja a aplicação do art. 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Thais Arkchimor Revestimentos EIRELI - ME em face da Caixa

Econômica Federal - CEF.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, e considerando que o enquadramento fiscal da empresa autora (microempresa) enseja a aplicação do art. 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Potters Industrial Ltda. em face de Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda. e União Federal, objetivando que a ré Vimaster reclassifique as mercadorias por ela produzidas e comercializadas - esferas e microesferas de vidro - respectivamente no NCM 7002.10.00 - alíquota de IPI 10% e no NCM 7018.20.00 - alíquota de IPI 20%, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 mil reais. Subsidiariamente, pede que a ré Vimaster seja compelida a depositar em juízo o valor do IPI que deveria recolher caso adotasse a mesma classificação utilizada pela autora.A autora informa que em dez/2006 efetuou consulta à RFB acerca da correta classificação e alíquota do IPI incidente sobre as mercadorias em tela. Aduz que empresas concorrentes, em especial a Vimaster, classificam idênticas mercadorias em códigos distintos, o que lhes possibilita a não incidência do IPI e a prática de preços incentivados.A autora consubstancia o seu pedido nos prejuízos que vem experimentando diante da divergência nas classificações, no tratamento desigual do Fisco quanto ao recolhimento dos impostos e pugna, ao final, por indenização por danos morais. Documentos às fls. 44/ 10/31.É o relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos.Em primeiro lugar, os documentos juntados aos autos são insuficientes à demonstração da similaridade dos produtos fabricados e comercializados pela autora e pela ré, Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda. Com efeito, podem existir peculiaridades que justifiquem a diversidade de classificações adotadas perante a Receita Federal do Brasil. De sua vez, ainda que os produtos sejam idênticos, somente a Fazenda Nacional poderá esclarecer a correta classificação tributária a ser aplicada às esferas e microesferas de vidro produzidas pelas empresas. Diante disso, entendo inviável a concessão de medida liminar inaudita altera pars, pelo que, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014.

0008641-13.2014.403.6128 - JOSEFA MARIA RODRIGUES(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Maria Rodrigues em face da Inss, visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Valdemir Rodrigues da Silva, do qual seria dependente.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.190,40.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014.

0008687-02.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CIRINEU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Antonio Cirineu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da

prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007626-77.2012.403.6128 - ISABELA GUIMARAES SCHIAVO(SP188725 - FERNANDO BOSSI CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Isabela Guimarães Schiavo, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 61191. Regularmente processado o feito, em 25/04/2014 foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal principal (00028520420124036128), nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Extinta a execução fiscal principal em razão do pagamento da dívida que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí, 15 de maio de 2014.

0001279-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128) AUTO PEÇAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO PEÇAS BOIADEIRO LTDA., objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.4.10.004437-28 e 80.6.01.030633-12. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal principal (0001278-72.2014.403.6128), homologatória do pedido formulado pela Exequente, ante a liquidação da CDA n. 80.4.10.004437-28 por parcelamento (PAES) e a anulação da CDA n. 80.6.01.030633-12. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos antecedentes. Extinta a execução fiscal principal e canceladas as CDAs que deram origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em razão de o cancelamento das CDAs ter decorrido de revisão administrativa provocada pelo executado. Saliento que o pedido de baixa da restrição creditícia perante a instituição SERASA foi apreciado nos autos principais, não obstante não ter sido a Fazenda Nacional responsável pela inclusão. O próprio órgão de proteção ao crédito procede à inclusão em seus cadastros da distribuição de feitos executivos em desfavor de particulares. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000062-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-81.2013.403.6128) MARCEL AVELINO LIRA(SP245205 - GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

MARCEL AVELINO LIRA ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o cancelamento da restrição lançada sobre o veículo Honda Civic EX, cor prata, ANO 2000, placa DBY 2069, no processo de execução fiscal movido contra Maria José dos Santos Lira, de nº 00001409-81.2013.403.6128, bem como a declaração de nulidade do arresto e bloqueio do veículo, com liberação do bem. Documentos e procuração acostados às fls. 05/11. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 14/17, pugnano pela improcedência dos embargos, na medida em que a alienação do bem ocorreu já após a inscrição do débito em dívida ativa, tratando-se de fraude, nos termos do artigo 185 do CTN. A liminar foi indeferida às fls. 40/42. O embargante foi ouvido em réplica às fls. 46/55. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Inicialmente, registro que a execução fiscal em apenso tramita desde 06/02/2009 em face de Maria José dos Santos Lira, visando a satisfação de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o número 80 1 08 001562-94, desde 03/06/2008. Após tentativas de citação frustrada da executada e da fundada suspeita de que estivesse se esquivando do ato processual, o Sr. Oficial de Justiça certificou a existência do veículo Honda Civic, placa DBY 2069, cor prata, na garagem da residência, conforme se lê da certidão de fl. 10 (autos da execução), lavrada em 22/06/2009. A Fazenda Pública Federal requereu, então, o bloqueio do bem, o que foi deferido judicialmente e formalizado em 2011, quando o veículo já havia sido transferido ao embargante. A controvérsia colocada em

Julgamento pelo embargante (adquirente do veículo, pretensão terceiro de boa-fé) restringe-se à caracterização ou não da fraude à execução. Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos. Nesse sentido, confirma-se a doutrina de Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetuada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi

praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. De sua vez, vale destacar que as informações relativas ao débito já eram públicas e acessíveis ao embargante desde a inscrição do débito em dívida ativa, sendo seu dever verificar todos os riscos na celebração da compra e venda. Ademais, é evidente que a executada tinha conhecimento do processo de execução bem antes de alienar o veículo, tendo o Sr. Oficial de Justiça registrado nos autos da execução (fl. 10) contato direto com o marido da executada, Sr. Amarildo Lira, e contato telefônico com a própria interessada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos do devedor, mantendo o bloqueio do veículo HONDA CIVIC EX, 00/00, cor prata, placa DBY 2069. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0002852-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABELA GUIMARAES SCHIAVO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP em face de Isabela Guimarães Schiavo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 61191/2012. Regularmente processado o feito, à fl. 35 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0003795-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SILVA REGINA ROMES DE ALMEIDA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 005400/2010, 016623/2009 e 020446/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador

constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

0004185-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAXI PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação (fls. 209/211) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004502-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Francisco Roberto Aguirre, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 001333/2003, 001653/2004 e 015518/2004. Regularmente processado o feito, à fl. 24 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0004549-60.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X REGUCCIA WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 16, L. 734, Fl. 16 e 17, L. 734, Fl. 17, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí. O feito foi redistribuído esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

0005293-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números: 80208003551-20 e 80608011401-69, no valor histórico total de R\$ 295.625,31. O despacho de citação foi proferido em 21/11/2008 (fl. 09) e a executada foi citada em 06/10/2009. Às fls. 10/29, a executada ofertou bem de sua propriedade em garantia e às fls. 34/37 informou que aderira ao parcelamento instituído pela Lei n.

11.941/2009.A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 39/44) e a Executada, às fls. 46/134, opôs exceção de pré-executividade, ressaltando que as CDAs exequendas foram incluídas no parcelamento na data de 22/06/2011 e que a Fazenda Nacional não poderia ter ajuizado a execução fiscal em maio/2012 quando os créditos estavam com a exigibilidade suspensa. Em manifestação de fls. 138/151, a Fazenda Nacional esclareceu que o feito foi ajuizado antes da adesão da empresa executada à benesse fiscal e novamente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias em razão do parcelamento estar ativo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Afasto a alegação de inexigibilidade dos títulos exequendos. Como logrou comprovar a Exequente, a empresa Executada aderira ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 19/11/2009 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2008 perante o Anexo Fiscal da Vara da Fazenda Pública. Em 29/05/2012 os autos foram remetidos a este Fórum Federal (meses após a sua instalação), e, em 22/11/2013 vieram redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí. É cediço que a redistribuição da execução fiscal não se confunde com o ajuizamento. Nesta esteira, impende ressaltar que à época em que ajuizada, não pairava sobre os créditos consolidados nas CDAs n. 80208003551-20 e 80608011401-69 nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Todavia, ante a notícia de que o parcelamento se encontra ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se.

0007170-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCEL CARLOS PIACENTINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Marcel Carlos Piacentini, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 2007/014282, 2008/013248, 2009/012055 e 2010/011038. Regularmente processado o feito, às fls. 36/37 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0007187-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T.F. CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação do exequente (fls. 18/23) em seu duplo efeito. Tendo em vista a certidão de fl. 25, dando conta de que não foram recolhidas as custas de apelação, intime-se o exequente para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do exequente, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007336-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SPI39941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.6.03.002292-48. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda

Pública, sob o n. 5483/03, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0008766-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 04/04/1995 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, objetivando satisfação de crédito com valor histórico de R\$ 197,43. Regularmente processado o feito, foi noticiada a falência da executada e, pela Fazenda Nacional, em diversos momentos, foi requerido o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei 10.522/02. Os autos foram primeiramente remetidos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, e redistribuídos a esta 2ª Vara em 22/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fl. 29. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0007399-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.04.017128-83, 80.2.04.017129-64, 80.6.04.017976-16, 80.6.04.017977-05 e 80.7.04.005134-84. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento de algumas inscrições e que as demais foram anuladas (fls. 179/181 e 191). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0007774-26.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEMART LTDA CALDEIRARIA DE PRECISAO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BEMART LTDA. CALDEIRARIA DE PRECISÃO, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 32.019.154-0. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 202/98, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de

maio de 2014.

0002004-80.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GRÁFICA RAMI LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.3.05.002028-05, 80.6.04.095984-85, 80.6.07.011640-74, 80.6.07.037393-09, 80.7.07.003298-83 e 80.7.07.009019-86. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 4988/09, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0003030-16.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.4.10.065784-63. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 7716/10, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0003643-36.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 734. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o n. 8719/2011, os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos a este Juízo Federal. A fl. 09 a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0004078-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GRÁFICA RAMI LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.6.06.179606-98. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 837/07, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0005922-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA - SP X EDISON DOS SANTOS EQUIPAMENTOS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Edson dos Santos Equipamentos - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 040307/2008 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0009464-21.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MILAMOTO VEICULOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MILAMOTO VEÍCULOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.7.03.000940-30. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 5590/2003, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 158/160). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0009533-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X WCS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WCS Locadora de Equipamentos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029307-50. Em 29/04/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a executada foi citada em 23/09/1997 (fl. 33-vº). Regularmente processado o feito, após sucessivos pedidos de arquivamento em razão do valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre 2005 e abril/2014 (fl. 67). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento da dívida (fls. 17/18). Com a rescisão da benesse fiscal (fls. 24/31) a exequente requereu o prosseguimento do feito em 01/09/2002, com a expedição do mandado de penhora.Infrutífera a diligência, em 04/10/2006 a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 55/56) e a ação ficou suspensa até 22/02/2010, quando a exequente teve vista dos autos e reiterou o pedido de arquivamento sob o mesmo fundamento (fls. 58/59). Desde então, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 63 e manifestação de fl. 67. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0001278-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.4.10.004437-28 e 80.6.01.030633-12.Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.Despacho citatório proferido em 25/10/2010 e citação da empresa executada em 07/02/2011 (fl. 24).Regularmente processado o feito, à fl. 42 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado liquidou a CDA n. 80.4.10.004437-28 (PAES) e que a CDA n. 80.6.01.030633-12 foi extinta por anulação.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento e do cancelamento das certidões em dívida ativa, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 8.630/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oficie-se a instituição SERASA, conforme requerido às fls. 50/51, para que, no prazo de 03 (três) dias da ciência desta sentença, proceda à baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome da executada, com referência a esta execução fiscal.Sem condenação em honorários

porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado (fls. 376/381) em face da sentença que denegou a segurança, ao argumento de que o julgado é omissivo por ter analisado apenas parte do mérito constante na exordial, deixando de se manifestar sobre: prescrição decenal do crédito tributário, aplicação da correção monetária, Taxa SELIC e juros moratórios e compensatórios. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise das omissões suscitadas. A sentença embargada denegou a segurança sob o fundamento de ser constitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, seguindo a linha do entendimento consolidado na jurisprudência prevalente no C. STJ e nos Tribunais Federais. Assim, refutado o direito líquido e certo perquirido pela impetrante, desnecessária a apreciação dos pedidos sucessivos e consectários do pedido principal, quais sejam, prescrição decenal do crédito tributário, aplicação da correção monetária, Taxa SELIC e juros moratórios; pedidos estes formulado pela impetrante com finalidade repetitória ou compensatória. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2014.

0004328-43.2013.403.6128 - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Despacho de fls. (195) do processo em questão.

0010528-66.2013.403.6128 - PROEFIX INDUSTRIAL LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proefix Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando assegurar direito líquido e certo de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/61). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Registro que não obstante o posicionamento

sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL.Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0000123-34.2014.403.6128 - MARCELO SANCHES MAGALHAES X ANDREZZA MARIA DROSGHIC VIEIRA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em síntese, o reconhecimento ao direito líquido e certo de amortizar o saldo devedor de seu financiamento imobiliário, contraído fora do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos de sua conta vinculada do FGTS.Sustentam, em síntese, que quando da celebração do financiamento o valor do imóvel superava o teto para utilização do saldo do FGTS, mas norma posterior do Banco Central aumentou o limite, o que os habilitariam na hipótese legal.A análise da liminar foi postergada (fls. 129).As Informações foram prestadas às fls. 133/134, defendendo a Caixa que, quando da celebração do contrato, a avaliação do imóvel supera o limite para enquadramento no SFH.O pedido liminar foi deferido a fls. 135/136.A Caixa informou que os saldos das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes já tinham sido sacados por motivo de demissão sem justa causa, amortizando o financiamento com apenas um valor reduzido.Sobreveio pedido de desistência dos impetrantes, requerendo a extinção do feito (fls. 153), alegando que já levantaram o saldo das contas vinculadas do FGTS de forma administrativa.Vieram os autos conclusos.Considerando que o pedido de desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC, cancelando os efeitos da liminar concedida.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0008553-72.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica Mataveles em face do FNDE e outros, objetivando renovação de sua inscrição no FIES.O feito tramitou inicialmente na 1ª Vara do Foro de Várzea Paulista, sendo determinada sua redistribuição à Justiça Federal.É o breve relatório. DECIDO.De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 59) e cópia da inicial do processo 0005478-25.2014.403.6128 (fls. 63/71), constata-se que a impetrante ajuizou ação idêntica em 09/05/2014, que já tramita na 1ª Vara Federal de Jundiaí.Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa

julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 23 de julho de 2014

CAUTELAR FISCAL

0001280-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128) AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Auto Peças Boiadeiro Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão de seu nome do banco de dados da instituição de proteção ao crédito SERASA ao argumento de que os créditos exequendos já foram liquidados, bem como a expedição imediata de seu atestado de regularidade fiscal. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal principal (0001278-72.2014.403.6128), homologatória do pedido formulado pela Exequente, ante a liquidação da CDA n. 80.4.10.004437-28 por parcelamento (PAES) e a anulação da CDA n. 80.6.01.030633-12. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos antecedentes. Extinta a execução fiscal principal e canceladas as CDAs que deram origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Saliento que o pedido de baixa da restrição creditícia perante a instituição SERASA foi apreciado nos autos principais, não obstante não ter sido a Fazenda Nacional responsável pela inclusão. O próprio órgão de proteção ao crédito procede à inclusão em seus cadastros da distribuição de feitos executivos em desfavor de particulares. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em razão de o cancelamento das CDAs ter decorrido de revisão administrativa provocada pelo executado. Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual desta ação seja retificada, devendo constar Medida Cautelar em vez de Cautelar Fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 53.

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

0000571-96.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fls. 44.

MONITORIA

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

Tendo em vista a não concordância da ré com a proposta apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-44.2007.403.6319 - JOSE BRAZ RAVANELLI(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000586-31.2014.403.6142 - DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 0004019-36.2010.403.6319 - Juizado Especial Federal de Lins/SP), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-63.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIR DAL COL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. No presente feito, a sentença de fls. 133/135 julgou procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determinou o imediato cancelamento de averbação de indisponibilidade, existente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 52.719 do 1º CRI de Bauru/SP. O embargo Jair Dal Col já foi intimado quanto ao teor da sentença (fl. 142) e nada requereu. O cancelamento da referida averbação de indisponibilidade do imóvel também já foi providenciado pelo CRI de Bauru, conforme fls. 169/172. Compulsando os autos, todavia, verifico que ainda não foi efetivada a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo e que há petição (fl. 166) pendente de apreciação. Resumo do necessário, DECIDO. Providencie a serventia a necessária intimação do Ministério Público quanto ao conteúdo da sentença, que deverá ser realizada por mandado, na pessoa do DD. 2º Promotor de Justiça de Lins, designado para atuar no presente feito, conforme documento de fl. 161. Fl. 166: encaminhe a serventia resposta à Vara única de Cafelândia, com as informações ali solicitadas, pelo meio mais expedito. Fls. 169/172: ciência à CEF. Cumpridas todas as diligências supra, e caso nada seja requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, aguarde-se o decurso do prazo legal e certifique a zelosa serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ DESPACHO / MANDADO Nº 463/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Ferraz e Barbosa Com de Frutas e Legumes

de Lins EPP e outros.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;Determino que se proceda nova tentativa de CITAÇÃO dos executados: Ferraz e Barbosa Com de Frutas e Legumes, CNPJ 02.124.385/0001-24, na pessoa do seu representante legal; José Carlos Barbosa, CPF 058.467.898-38; Roseni Peliceli Duenhas Barbosa, CPF 292.669.818-69 e Roberto Carlos Ferraz, CPF 130.972.628-06, nos endereços: Rua José Antunes da Silva, n. 208, Jardim Aeroporto, Lins/SP, ou Rua Clorisvaldo Fidêncio Lima, nº 40, Jardim Eldorado, Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 163.239,35 (atualizada em 15/02/2007) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO Nº 463/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor do débito (R\$ 163.239,35), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES

DESPACHO / MANDADO Nº 462/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Ação de Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Otávio Aparecido Costa SanchesFixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;Determino que se proceda nova tentativa de CITAÇÃO do executado, Otávio Aparecido Costa Sanches, CPF nº 015.448.058-45, nos endereços: Rua Rangel Pestana, nº 965, ou Rua Voluntário Vitoriano Borges, nº 1060, ambos nesta cidade de Lins/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 14.399,74 (atualizada em 22/02/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO Nº 462/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 14.399,74), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em

termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000309-49.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ADRIANO PINHEIRO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face de Rogério Adriano Pinheiro. À fl. 52, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenccionados entre as partes. Promova a serventia o levantamento da restrição sobre o veículo (fl. 31 vº). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE MARTINS ZENERATO - ME

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação/intimação frustrada, conforme certidão de fls. 48.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação/intimação frustrada, conforme certidão de fls. 56.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimada a manifestar-se acerca dos requisitórios de pequeno valor expedidos (fls. 184/185), a parte exequente apresentou embargos declaratórios às fls. 188/191. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não conheço dos Embargos Declaratórios de fls. 188/191, vez que intempestivos. Apenas a título ilustrativo, ressalto que não há interesse jurídico do autor quanto à suposta sanação da omissão da decisão embargada, posto que já foi expedido Requisitório de Pequeno Valor em nome do advogado da autora, conforme comprova o extrato de pagamento de fl. 185. Noutros termos, para levantamento do montante ventilado basta o procurador adotar os procedimentos bancários cabíveis, ou seja, é desnecessária qualquer outra decisão judicial. Ademais, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (só resta, como salientado, o saque bancário pelo causídico, providência extrajudicial), conforme comprovam os documentos de fls. 184/185, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-96.2012.403.6142 - LUIS CLAUDIO MAZINI X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 301/302. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente nada requereu, conforme certidão de fl. 307vº. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA

Fl. 534 - Defiro.Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, pelo prazo de 1 (um) ano ou até nova manifestação de qualquer das partes..Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 121.

0000066-08.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação/intimação frustrada, conforme certidão de fls. 80.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)
Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 206/218 é a cópia da apelação de fls. 220/232, em razão disso, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida petição, certificando-se nos autos.Após, intime-se os autores, através de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10(dez) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados.Ademais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-89.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Tendo em vista que a execução embargada não está garantida (fl. 90) e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, por ora, deixo de receber os embargos e determino a intimação do embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação:Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE

REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Não obstante o pedido do embargante para a citação dos embargados na pessoa de seus advogados, caberia ao autor demonstrar que as partes outorgaram aos seus procuradores poderes específicos para receber citação inicial, como não há comprovação nos autos, fica indeferido o pedido do item 3 (fls. 09) do embargante. Nesse passo, proceda a secretaria o desentranhamento dos mandados 0430-0431-0433/2014 (fls. 54/59), entregando-os ao oficial de justiça subscritor das certidões para integral cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0000341-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA X ANA MARIA HERREIRA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS N.º 0000341-20.2014.403.6142 EMBARGANTE: DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiro, interposto por DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA e outro em face da FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/09. Por meio da decisão de fl. 22, determinou-se que a parte embargante emendasse sua petição inicial, corrigindo o polo passivo, bem como regularizasse o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Devidamente intimado por publicação no órgão oficial, o embargante não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 22, verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Instado a emendar sua petição inicial, o embargante quedou-se inerte e não cumpriu a determinação judicial que lhe foi imposta. Tal fato, por si só, já é suficiente para a extinção do presente feito, eis que presente irregularidade no polo passivo da demanda. A esse respeito, transcrevo, por considerar oportuna, a lição de Elpidio Donizetti sobre a legitimidade passiva nos embargos de terceiro, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 16ª edição, páginas 1338/1339:(...) Conclui-se, portanto, que o polo passivo da ação de embargos de terceiro deverá ser integrado por todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada. - grifo nosso. Se não bastasse isso, a ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's n.ºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte embargante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Inicialmente, intime-se o embargante, através de seu advogado constituído nos autos, a regularizar a petição inicial protocolada sem assinatura (fl. 09), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, determino que o embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de

1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Apense-se ao processo principal. Cumpridos os itens supra, citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do art. 1.053 do CPC. Decorrido o prazo, sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-37.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANA LUCIA DE CARVALHO LINS - ME X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Fl. 78: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES

Fl. 71: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000549-72.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GARCEZ NOVAES

Fl. 88: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000578-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Fl. 85: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face de Marcia dos Santos Souza. À fl. 91, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no

artigo 795 do mesmo código.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencioneados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado e que o endereço indicado na inicial já foi diligenciado sem êxito, por ora, indefiro o pedido de fl. 75, e determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça novo endereço para a citação do executado. Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000810-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SOCIEDADE IMOBILIARIA OESTE PAULISTA LTDA(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 258: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001710-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fl. 342: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002123-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA CAMPESTRE LTDA X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO)

I - Fls. 163/164: por ora, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da importância bloqueada à fl. 146, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito.II - Fl. 188: no caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 28/08/2013 (fl. 146), enquanto a adesão ao parcelamento efetuou-se em 30/12/2013 (fl. 173). Assim, considerando que a ordem ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09), e que a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Outrossim, não restou comprovado nos autos o prejuízo alegado pelo executado. Ademais, é entendimento deste Juízo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612 do CPC). Nesse passo, não pode a execução fiscal ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. Assim, considerando, ainda, a manifestação da exequente (fls. 163/164) e a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO também o pedido de substituição de penhora.III - Fl. 190: no mais, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão proferida à fl. 182.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se a executada do teor deste despacho por meio de seu defensor constituído nos autos.Int. Cumpra-se.

0002722-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Tendo em vista que os executados se recusaram a assumir o encargo de depositários do bem penhorado, conforme certidão de fl. 124, defiro o pedido de fl. 127, e DETERMINO a nomeação do leiloeiro oficial da exequente, Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, como fiel depositário do bem, intimando-o acerca do encargo, via correio, na Rua Moraes de Barros, 190, Campo Belo, CEP:04614-000, SÃO PAULO/SP.Efetivada a intimação do depositário, determino que se proceda ao REGISTRO DA PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis de

Lins, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002957-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl. 91: defiro o arquivamento do presente feito e do feito em apenso, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003310-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CASA DE CARNES FLORIANO LTDA(SP048471 - ANTONIO MEREU)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CASA DE CARNES FLORIANO LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 346/20141ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP Defiro o pedido de fl. 92 e determino que se proceda à CONSTATAÇÃO da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada, CASA DE CARNES FLORIANO LTDA, CNPJ nº 46.162.970/0001-94, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 261, centro, CEP: 16.400-075, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO nº 346/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003482-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARAZI ANTUNES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X MICHAEL DENIS CARAZI ANTUNES X MICHELE LOUISE CARAZI ANTUNES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 204, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-39.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Não obstante a existência de saldo remanescente nos autos da execução fiscal nº 0002025-48.2012.403.6142, ante a notícia de parcelamento do débito (53/61), defiro o requerido à fl. 62, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-70.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES)

Fls. 44/53: tendo em vista que o exequente não concordou com a garantia ofertada pela parte executada e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a ausência de garantia da execução fiscal nos autos dos embargos à execução nº 0000123-89.2014.403.6142. Decorrido o prazo do exequente sem manifestação ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime(m)-se.

0000861-14.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 287/2014 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Fls. 62/64: tendo em vista que o exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora pelo executado e considerando as alegações da exequente, defiro a PENHORA do bem imóvel descrito na certidão relativa à matrícula nº 16.540, do Cartório de Registro da Comarca de Lins/SP de propriedade da executada LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 65.955.338/0001-42, no limite do valor do crédito pleiteado. II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). III - INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal sr. José Antonio Longo Pereira, CPF nº 803.047.618-34, no endereço Rua João Moreira da Silva, nº 509, Rebouças, Lins/SP, sobre a penhora, a avaliação e o prazo para embargos à execução; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - NOMEIE COMO DEPOSITÁRIO o representante legal da empresa executada, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; Caso haja recusa fundamentada do representante em aceitar o encargo, tornem conclusos para apreciar o pedido de fl. 64. VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 287/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 65/70 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-82.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP021100 - SILVIO BONADIO E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista a certidão de fl. 38, determino o sobrestamento deste feito até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 00004096720144036142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / MANDADO Nº 358/2014 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 144: defiro. Determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 3.808,06 (em 05/08/2013), em nome da executada COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA, CNPJ nº 55.165.385/0001-39, no endereço de sua sócia-administradora HELOISA HELENA QUINTELA, na Avenida Circular, s/nº, Parque Industrial, CEP: 16.400-000, Lins/SP. II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas

ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 358/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 897

USUCAPIAO

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
0,10 Fica a parte autora intimada da data da publicação de Edital de Citação em D.O., que será dia 31/07/2014, e para que retire em Secretaria cópia do referido Edital para sejam providenciadas as publicações em jornal local, em observância ao inciso III do Art. 232 do CPC.Int..

Expediente Nº 898

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI (SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO
Fica a parte autora intimada da data da publicação de Edital de Citação em D.O., que será dia 31/07/2014, e para que retire em Secretaria cópia do referido Edital para ser publicado em jornal local, em observância ao inciso III do Art. 232 do CPC.

Expediente Nº 903

USUCAPIAO

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Vistos, etc., Em seu laudo, o perito judicial concluiu que o imóvel objeto do pedido tem uma área alodial de 58.040,41 metros quadrados e uma faixa de terreno de marinha de 3.150,34 metros quadrados. A União, com base em parecer técnico da SPU, discordou da demarcação da faixa de terreno de marinha realizada pelo perito judicial. A seu ver, a faixa de terreno de marinha é de 4.565,51 metros quadrados. Apesar do perito judicial ter ratificado suas conclusões, a parte autora manifestou expressamente concordância com o parecer da União. Não há, portanto, divergência entre as partes. A área total usucapienda totaliza 61.124,67 metros quadrados, dos quais 56.560,16 metros quadrados são alodiais e 4.564,51 metros quadrados terrenos de marinha e acrescidos, respeitando-se a servidão da Petrobrás. No entanto, não há nos autos memorial descritivo e planta com as referidas metragens, que possibilitem o registro imobiliário após a sentença de mérito. Diante do exposto, em baixa em diligência, intime-se o perito judicial para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planta e memorial descritivo, com base no parecer da SPU e respectiva concordância da parte autora. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-27.2014.403.6135 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ILHABELA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ILHABELA - SP(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Vistos, etc. A entidade de classe impetrante por petição de fls. 233/248, apresenta embargos de declaração insistindo na concessão da liminar. Juntou novos documentos. Aguarde-se a apresentação de informação pelo Sr. gerente geral da agência da CEF em Ilhabela/SP (fl. 232). I.

CAUTELAR INOMINADA

0000086-83.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Diante do falecimento do autor Delcides Mendes Cardial, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, promova a autora a sucessão processual do de cujus, nos termos do artigos 43 c.c. art. 12, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000389-97.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Diante do falecimento do autor Delcides Mendes Cardial, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, promova a autora a sucessão processual do de cujus, nos termos do artigos 43 c.c. art. 12, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-36.2011.403.6314 - JOSE RUBENS TACI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Rubens Taci, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 1.º de fevereiro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento, por não haver somado período contributivo suficiente, foi indeferido. Contudo, discorda da decisão indeferitória, isto porque decorreu não caracterização do período de 6 de março de 1997 até a DER, junto à empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, como especial. No ponto, explica que, em sua jornada de trabalho como operador de caldeira, ficou exposto, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco ruído, em nível prejudicial. Portanto, tem direito à conversão do interregno em tempo comum acrescido. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido. Mostrar-se-ia correta a decisão administrativa indeferitória, na medida em que impossibilitada, na hipótese, ver-se computado como especial o período pretendido. Instruiu a resposta com documentos. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual. O autor foi ouvido sobre a contestação. As partes se manifestaram sobre o despacho que a instou a especificar os meios de prova a serem empregados. Cessada, com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, a competência federal delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz, em apertada síntese, que, em 1.º de fevereiro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento, por não haver somado período contributivo suficiente, foi indeferido. Contudo, discorda da decisão indeferitória, isto porque decorreu não caracterização do período de 6 de março de 1997 até a DER, junto à empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, como especial. No ponto, explica que, em sua jornada de trabalho como operador de caldeira, ficou exposto, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco ruído, em nível prejudicial. Portanto, tem direito à conversão do interregno em tempo comum acrescido. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, isto porque o período indicado pelo autor não seria passível de enquadramento especial, implicando a correção do entendimento que justificou o indeferimento. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 41, que o requerimento de benefício data de 11 de fevereiro de 2011, e, à folha 6, observo que a ação foi proposta em 26 de outubro de 2011. Portanto, no caso, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pelo segurado na petição inicial, mais precisamente de 6 de março de 1997 até a DER, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão do mesmo em tempo de trabalho comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 41/43 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), e 62/64 (v. análise administrativa da atividade especial), que, de 8 de fevereiro de 1988 até a DER, o autor trabalhou na Cocam Cia de Café Solúvel e de Derivados, sendo que, parte do intervalo, mais precisamente o de 8 de fevereiro de 1988 a 5 de março de 1997, foi caracterizado, em sede administrativa, como sendo especial (v. item 1.1.6 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64). Resta assim realmente controvertido no processo, se o lapso posterior, a partir de 6 de março de 1997, seria também passível de permitir a caracterização especial. Atesta, por outro lado, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora com base em laudo técnico pericial, que, no período controvertido, o autor ficou exposto ao fator de risco ruído, em sua atividade laboral como operador de caldeira, em 85 dB. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, a partir de 6 de março de 1997, o nível de ruído que permite o enquadramento especial da atividade laboral deve ser superior a 90 dB, isto até 18 de novembro de 2003, e, a partir daí, superior a 85 dB. Portanto, no caso concreto, estando o nível do agente abaixo do patamar considerado nocivo, posto fixado em 85 dB, inexistente direito ao enquadramento especial pretendido. Consequentemente, improcede o pedido. Inegavelmente correta a decisão indeferitória. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da

000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTORA: Vilma CristinoAdv.: Dr. Fernando Aparecido Baldan, OAB/SP 58.417RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ cartas precatórias n. 107/2014 e 108/2014 - SDDespacho/ mandado n. 498/2014 - SDFI. 196: expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, a fim de comprovar dependência econômica:a) Adailton Alves Feitosa, RG 37.252.436-9 e CPF 710.981.274-04, zelador, casado, residente na R. Dr. Carlos de Souza Nazareth, 184, São Paulo/ SP.b) Roosevelt de Matos, RG 4.977.894-2 e CPF 728.139.598-20, aposentado, viúvo, residente na R. Marquês de São Vicente, 1058, fundos, Pq. Bitaru, São Vicente/ SP.c) Júlio Alves de Lima Júnior, RG 9.576.840, CPF 018.051.258-77, engenheiro, casado, residente na Av. Presidente Wilson, 1156, ap. 503, centro, São Vicente/ SP.Ressalto que à parte autora foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), conforme despacho de fl. 109.Outrossim, designo audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora, para o dia 25 (VINTE E CINCO) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 498/2014 à autora Vilma Cristino, residente na R. Pernambuco, 1244, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 107/2014 - SD à Subseção Judiciária de São Paulo/ SP para oitiva da testemunha Adailton Alves Feitosa.III - Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 108/2014 - SD à Subseção Judiciária de São Vicente/ SP para oitiva das testemunhas Roosevelt de Matos e Júlio Alves de Lima Júnior.Int. e cumpra-se.

0001106-43.2013.403.6136 - ANTONIO LAERT SCANDELAI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001106-43.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPAutor: Antônio Laert Scandelaireú: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (classe 29)Sentença Tipo MSentençaVistos em embargos.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 90/91 por ANTÔNIO LAERT SCANDELAI em face de sentença (cf. fls. 87/88) em ação de revisão de benefício previdenciário que extinguiu o feito com resolução do mérito com base no art. 269, inciso IV, do CPC (pronúncia de decadência), sob o fundamento de ocorrência de contradição, na medida em que o julgado não observou o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32, deixando, assim, de reconhecer, em verdade, na sua visão, a ocorrência de prescrição parcial (sic).É o brevíssimo relatório do necessário.Fundamento e Decido.Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a decisão de pronúncia de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário de que o recorrente é titular, (a) visa a reforma de sentença que extinguiu, com resolução do mérito, o presente feito, tratando-se, portanto, de ato impugnável (cf. art. 463, caput e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 21/07/2014, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. art. 536 do CPC), contados a partir da intimação da sentença publicada em 18/07/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 21/07/2014, excluindo-se o dia do início (21/07/2014) e incluindo-se o do vencimento (28/07/2014) (cf. parágrafo único do art. 237; art. 242, caput, c/c art. 506, inciso II; e parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419/2006 c/c art. 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pelo autor em face da sentença de fls. 87/88, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios

(decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. art. 535 c/c art. 463, caput, inciso II, ambos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (cf. art. 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, obscuro e contraditório constante na sentença ora combatida (cf. art. 536 do CPC), conheço do recurso. Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato. Tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela não interessou aos seus propósitos, na medida em que extinguiu o feito com julgamento do mérito, deixando de lhe reconhecer o direito à revisão de seu benefício previdenciário, entendendo destruída tal posição jurídica pela decadência. Por esta razão, é indiscutível que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Tendo isto em vista, entendo que não é o caso de adentrar ao mérito do recurso, vez que a própria sentença que se impugnou, ao pronunciar a decadência, por expressa determinação da lei processual, já o apreciou. A lide, por sua vez, foi julgada (inclusive tendo o seu mérito resolvido) sendo que, nos termos da regra esculpida no art. 463, caput, e incisos, do CPC, depois de publicada a sentença - e não apenas a definitiva, mas também a terminativa, conforme predominante entendimento da Doutrina e da Jurisprudência -, o juiz não mais pode alterá-la, a não ser que seja para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou, ainda, por conta do provimento de embargos de declaração opostos com base nos permissivos dos incisos do art. 535 do Código de Rito. Não sendo nenhum desses o caso destes autos, não há o que ainda se julgar, muito menos, que se julgar novamente! É evidente que as alegações do recorrente atacam as razões de decidir da sentença, devendo a sua irrisignação ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 28 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0001162-76.2013.403.6136 - PEDRO LUIS GINES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Luís Gines, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia o autor, em apertada síntese, que, em 2 de junho de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento, por não haver somado período contributivo suficiente, foi indeferido. Contudo, discorda da decisão indeferitória, isto porque, no período posterior a 1992, até a DER, em suas atividades, esteve sujeito a condições nocivas e prejudiciais à saúde e integridade física, e, mesmo assim, deixaram de ser caracterizadas como especiais pelo INSS. Desta forma, corrigida a falha cometida, poderá converter, em tempo comum acrescido, os interregnos especiais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação, com a requisição dos autos administrativos. Por ofício, foi encaminhada cópia integral dos autos em que requerida administrativamente a aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Mostrar-se-ia correta a decisão administrativa indeferitória, haja vista impossível,

na hipótese, ver-se computado, como especial, o período pretendido. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes se manifestaram sobre o despacho que as instou a especificar os meios de prova a serem utilizados. Deferiu-se a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O autor foi ouvido sobre o laudo. Cessada, com a criação e implantação da 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, a competência federal delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. O INSS se manifestou sobre a perícia. O autor ofereceu memoriais escritos. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de junho de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento, por não haver somado período contributivo suficiente, foi indeferido. Contudo, discorda da decisão indeferitória, isto porque, no período posterior a 1992, até a DER, em suas atividades, esteve sujeito a condições nocivas e prejudiciais à saúde e integridade física, e, mesmo assim, deixaram de ser caracterizadas como especiais pelo INSS. Desta forma, corrigida a falha cometida, poderá converter, em tempo comum acrescido, os interregnos especiais. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, isto porque o período indicado pelo autor não seria passível de enquadramento especial, implicando a correção do entendimento que justificou o indeferimento. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pelo segurado na petição inicial, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão do mesmo em tempo de trabalho comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram

substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira

Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 97/98 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que até a DER, em 2 de junho de 2009, somou o autor período contributivo total de 29 anos, 2 meses e 3 dias. Constato, também, que os interregnos de 1.º de agosto de 1989 a 30 de maio de 1992, quando ele esteve a serviço da Nardini Agroindustrial Ltda, bem como aquele de 1.º de maio de 1992 a 28 de abril de 1995, também trabalhado para esta mesma empresa, já foram computados, pelo INSS, como sendo de natureza especial, inexistindo, conseqüentemente, neste ponto, interesse em submeter a pretensão à nova apreciação. Vale ressaltar que, após 28 de abril de 1995, o autor continuou vinculado à empresa Nardini Agroindustrial Ltda. Nesse passo, às folhas 39/40 e 44/45 (formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), e 41/43 (laudo técnico pericial), constato que autor prestou serviços como motorista, conduzindo veículos de transporte de cana-de-açúcar com cargas superiores a 15.000 Kg. Como indicado no início da fundamentação, o enquadramento especial por categoria profissional pode ser admitido até 5 de março de 1997, o que, no caso concreto, permite assegurar ao autor o direito de ver computado, como especial, o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, haja vista desempenhada atividade passível de subsunção aos termos do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. motorista de ônibus e caminhão de cargas ocupados em caráter permanente). Quanto ao período seguinte, de 6 de março de 1997 a 2 de junho de 2009 (DER), dão conta os documentos citados acima de que teria ficado exposto, durante o trabalho, ao fator de risco ruído, medido em 84 dB. Complementam tais informações as constantes do laudo pericial elaborado durante a instrução, à folha 163, sendo que, no que se refere ao trabalho como motorista, os níveis de ruído apurados variariam de 86 a 88 dB, no mesmo período. Ora, se a partir de 6 de março de 1997 o nível de ruído que permitia o enquadramento especial da atividade devia ser superior a 90 dB, isto até 18 de novembro de 2003, e, a partir daí, superior a 85 dB, não há como acolher o pedido no intervalo de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003. Nada obstante, de 19 de novembro de 2003 a 2 de junho de 2009, justamente em razão do nível encontrado (de 86 a 88 dB), a atividade pode ser aceita como especial. Quanto às divergências existentes entre o laudo técnico que serviu de base ao preenchimento do formulário de PPP, e o laudo pericial produzido durante a instrução, penso que são de pouca monta, e estão dentro da margem de erro admitida, e, em vista de se mostrar mais completa e detalhada, a perícia judicial goza de maior credibilidade para fins de justificar a decisão. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito de ver computados, como especiais, os períodos trabalhados como motorista de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 2 de junho de 2009, estando autorizado a convertê-los em tempo comum acrescido (efetuada a conversão, há um acréscimo de 2 anos, 11 meses e 13 dias). Assim, considerado o montante total apurado em sede administrativa, 29 anos, 2 meses e 3 dias, e o acréscimo relativo à contagem especial reconhecida na sentença, 2 anos, 11 meses e 13 dias, soma o autor, na DER, 32 anos, 1 mês e 16 dias. Assim, não há, no caso concreto, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (v. folhas 97/98 - seriam necessários, no mínimo, 34 anos, 6 meses e 5 dias). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os períodos de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 2 de junho de 2009, autorizando, conseqüentemente, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 2 anos, 11 meses e 13 dias). E, de outro, nego ao autor, haja vista que, na DER, não possuía período contributivo suficiente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais havidas (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003266-41.2013.403.6136 - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zilda Silva, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi empregada da Nossa Caixa - Nosso Banco, e que, ajuizou reclamação trabalhista em face da empregadora (feito n.º 0021700-19.1996.5.15.0070 - 2.ª Vara do Trabalho de Catanduva). Diz, também, que, ao receber as verbas trabalhistas em atraso, ficou sujeita ao imposto de renda retido na fonte, inclusive sobre os juros

de mora. Entretanto, a incidência do IRRF deveria ter observado a renda auferida mês a mês se houvesse ocorrido o pagamento em dia, além de os juros de mora não estarem sujeitos ao pagamento do tributo. Sustenta que faz jus ao regime de competência, e não ao de caixa. Cita precedentes jurisprudenciais. Vale-se, ainda, de entendimento doutrinário. Junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, arguiu preliminares fundadas na incompetência absoluta da Justiça Federal, na ocorrência da coisa julgada, e na ausência de documentos indispensáveis ao julgamento da ação, e, no mérito, alegou a prescrição e defendeu tese contrária a pretensão veiculada. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinei a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto as preliminares arguidas na contestação. Embora concorde com a alegação de que caiba à Justiça do Trabalho decidir sobre a tributação das verbas oriundas das decisões que são proferidas em reclamações ali processadas, é evidente que, no caso, o que se pede é a repetição de valores que, em tese, teriam superado os limites permitidos na legislação que regula o imposto de renda retido na fonte, em vista do regime de incidência adotado. Assim, infundada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento desta causa. Ademais, vale ressaltar que inexistente coisa julgada justamente pelo fato de que a questão relativa à forma de tributação não haver sido debatida em caráter principal. Além disso, constato que a autora instruiu sua petição inicial com documentos considerados bastantes para o conhecimento do pedido, pelo mérito. Superadas as preliminares, e estando a hipótese versada na ação subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido, proferindo sentença. Busca a autora, pela ação, a repetição de indébito tributário. Saliencia, em apertada síntese, que foi empregada da Nossa Caixa - Nosso Banco, e que, ajuizou reclamação trabalhista em face da empregadora (feito n.º 0021700-19.1996.5.15.0070 - 2.ª Vara do Trabalho de Catanduva). Diz, também, que, ao receber as verbas trabalhistas em atraso, ficou sujeita ao imposto de renda retido na fonte, inclusive sobre os juros de mora. Entretanto, a incidência do IRRF deveria ter observado a renda auferida mês a mês se houvesse ocorrido o pagamento em dia, além de os juros de mora não estarem sujeitos ao pagamento do tributo. Sustenta, desta forma, que faz jus ao regime de competência, e não ao de caixa. Por outro lado, defende a União Federal (Fazenda Nacional) que, em vista da legislação de regência, o pedido seria improcedente. Não há de se falar em verificação da prescrição da pretensão repetitória, já que data a suposta retenção indevida do imposto de renda de 2009, e a ação foi ajuizada em 2013. Passo ao mérito propriamente dito. De acordo com o disposto no art. 153, inciso III, da CF/88, Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza - grifei. Estipula, por sua vez, o art. 153, 2.º, inciso I, da CF/88, que O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Como a CF/88 não conceituou renda e proventos de qualquer natureza, deve o conceito ser buscado na legislação regulamentadora, entendimento que se coaduna com o teor do art. 146, inciso III, letra a, da CF/88 (Cabe à lei complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes). Note-se: A reserva de lei complementar para dispor sobre o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes dos impostos (art. 146, III, a), por sua vez, implica que o arquetipo possível dos principais aspectos dos diversos impostos seja aquele definido pelo CTN (para a maior parte dos impostos), ..., condicionando a validade da legislação ordinária instituidora de tais tributos, que não poderá extrapolar o previsto em tais leis complementares ou com nível de lei complementar. Assim, verifico, pelo art. 43, incisos I, e II, do CTN, que O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ensina a doutrina: (...) Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. Conclui-se, portanto, que não há renda, ou proventos de qualquer natureza, sem que exista, necessariamente, acréscimo patrimonial. No que toca ao fato gerador, exige-se que se verifique a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ou seja, A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não esteja ainda nas mãos. Por outro lado, na forma da Lei n.º 7.713/88 (v. art. 2.º, caput), o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Estão, por sua vez, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (v. art. 7.º, incisos I, e II), os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Haverá a retenção, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito (v. art. 7.º, 1.º). No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos,

diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (v. art. 12). Manteve a Lei n.º 8.134/90 a mesma sistemática apontada no art. 2.º da Lei n.º 7.713/88, com a previsão de que o imposto seria devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste previsto na declaração anual (v. art. 9.º). Em relação ao imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei n.º 7.713/88, de acordo com a norma, a incidência passou a gravar os valores efetivamente pagos no mês, considerado redução daquele a ser apurado, na declaração anual de ajuste (todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, com exceção dos isentos, não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, e as demais deduções permitidas), mediante a aplicação da tabela sobre a base de cálculo (alíquotas progressivas). Ademais, em complemento, assinalo que as pessoas jurídicas ou físicas condenadas ao pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda decorrente de decisões judiciais, deverão reter os valores devidos quando se tornem disponíveis para o beneficiário, aplicando a tabela progressiva vigente no mês de pagamento (v. art. 46, caput, e 2.º, da Lei n.º 8.541/92). Concluo, em vista do exposto, que o imposto de renda, nos casos em que os rendimentos considerados tributáveis (no caso concreto, verbas salariais) são recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, quando tornados disponíveis aos beneficiários, deve ser apurado através da aplicação da tabela progressiva vigente no mês da retenção pela pessoa física ou jurídica a tanto obrigada, e retido no momento do pagamento, embora possa o titular do direito considerar a exigência ocorrida como redução dos valores que são devidos quando da declaração anual de ajuste. Cumpre salientar, lembrando-se de que não há, neste ponto, no processo, controvérsia a respeito, que as verbas trabalhistas estão subsumidas ao conceito normativo de renda, e que apenas ficaram disponíveis quando do efetivo pagamento pela devedora. Isto significa que, nada obstante a autora pudesse ter direito a elas em momento anterior, no curso do contrato de trabalho, sem se valer do processo judicial não teria como recebê-las, o que demonstra que a efetiva disponibilidade somente se verificou posteriormente (A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. (...)). Isto, na minha visão, significa que não se pode emprestar às normas que foram apontadas anteriormente, aplicação desconforme ao adrede indicado. E isso porque, de um lado, em razão de não violarem, na disciplina do imposto, o modelo ditado pelo CTN. Percebeu-se renda tributável, e, no momento da efetiva disponibilidade, incidiu o imposto. No período em que as parcelas salariais deveriam, em tese, ter sido creditadas, não estavam ainda disponíveis ao contribuinte. Fica sem sentido, assim, pretender-se a subsunção de hipóteses distintas à disciplina de normas justamente estabelecidas para o trato diferenciado da matéria. Valem-se, as normas, dos princípios da generalidade e da universalidade (v. art. 153, 2.º, inciso III, letra a, da CF/88), haja vista que autorizam a incidência do imposto sobre todas as rendas ou proventos de quaisquer pessoas que os tenham auferido (Os princípios da generalidade e da universalidade, previstos para o IR (art. 153, 2.º) representam a incidência do tributo sobre todas as rendas e proventos, para quaisquer pessoas que os tenham auferido, sem qualquer espécie de distinção ou discriminação de sexo, raça, categoria econômica, profissional etc.). Ao contrário do que possa ser eventualmente defendido, tal não representa ofensa à capacidade contributiva, ou ainda, à propalada razoabilidade. Mesmo que o encargo assim suportado mostre-se mais elevado, se comparado àquele que seria devido acaso os créditos tivessem sido recebidos normalmente durante o contrato de trabalho, não quer isso dizer que se esteja tributando grandeza não representativa de capacidade econômica, ou que implique confisco. E, com certeza, razoabilidade há em se prever a incidência do imposto para situações distintas representativas de disponibilidade de renda. Em acréscimo, menciono que não pode o juiz, afastando texto expresso de lei, que, como visto, não se mostra inválida, construir, a partir da combinação de princípios constitucionais e normas, disposição que, em linhas gerais, conjugue aspectos normativos especificamente eleitos para tratar de casos diferentes. No ponto, garante-se a isonomia, na medida em que a regra em questão se aplica, indistintamente, para todos os casos da espécie (v. em caso semelhante julgado anteriormente, vali-me da seguinte afirmação tecida da União Federal (Fazenda Nacional): Dessa maneira, sob qualquer ângulo que se analise a causa, o pedido é improcedente, por uma razão bastante simples: a lei expressamente define que o fato gerador do Imposto de Renda, em casos de recebimento de verbas em atraso, é no momento do pagamento e, portanto, a alíquota aplicável é aquela vigente neste momento (...). Questiona-se, ainda, na demanda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que foram acrescidos sobre as verbas salariais recebidas na reclamação trabalhista. Defende-se que, neste aspecto, pela legislação civil, tal parcela possuiria caráter indenizatório, portanto, não seria passível de tributação. Discordo deste entendimento. Observo, em primeiro lugar, que, pelo art. 16, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, são classificados como rendimentos do trabalho assalariado para fins de imposto de renda, por exemplo, além dos próprios salários recebidos pelo empregado, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento desta espécie de remuneração. Assim, não prejudica o disposto no normativo o fato de também prever o Código Civil, em seu art. 404, caput, e parágrafo único, os juros de mora com caráter de indenização. Na verdade, vem no mesmo sentido. Contudo, o que de fato

interessa, é que a função dos juros, no caso retratado nos autos, é inegavelmente deferir ao credor que se viu privado do montante salarial pelo período de tempo em que ficou em poder do devedor inadimplente, remuneração pelo capital indevidamente retido. Os juros, portanto, constituem a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor e visam coibir a eternização da mora. Traduzindo, assim, acréscimo patrimonial efetivamente disponibilizado à autora, ficam os juros sujeitos à tributação. Seguem, ademais, a sorte do principal, que, como visto, está sujeito ao imposto de renda. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, e 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 28 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003678-69.2013.403.6136 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ricardo Fernando dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexigibilidade de débito bancário, e a reparação do dano moral. Esta pretensão é vem mensurada em R\$ 54.240,00. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em março de 2013, ao tentar comprar nos estabelecimentos JC - ME e Eliakin Humberto Rodrigues - ME, descobriu que seu nome estava cadastrado como devedor em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, e SCPC). Confirmou o fato ao se dirigir à Junta Comercial, e ali tomou ciência de que o gravame decorria de ato praticado, pela Caixa, em 30 de abril de 2012, em razão de suposta dívida de R\$ 2.112,36. Na medida em que teria encerrado sua conta bancária, na instituição financeira, em 31 de dezembro de 2008, de pronto entrou em contato com o banco, visando cancelar a dívida em questão. Explica que manteve a conta apenas enquanto movimentou quantias destinadas ao financiamento de sua residência. Aliás, ao encerrá-la, não havia nenhuma pendência a ser satisfeita. Desta forma, entende que inexistente justificativa para o lançamento que, no caso, ocasionou o registro indevido. Portanto, na sua visão, tem o direito ao cancelamento da dívida, bem como à reparação moral decorrente do ato cometido. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Ao despachar a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, por não haver ficado provada a verossimilhança da alegação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária aos pedidos veiculados. Instruí, a resposta, com documentos relacionados à matéria. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, postos desnecessárias outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese discutida na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, pela ação, o reconhecimento da inexigibilidade de débito bancário, e a reparação do dano moral. Esta pretensão é por ele mensurada em R\$ 54.240,00. Diz, em apertada síntese, que, em março de 2013, ao tentar comprar nos estabelecimentos JC - ME e Eliakin Humberto Rodrigues - ME, descobriu que seu nome estava inscrito como devedor em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, e SCPC). Confirmou o fato ao se dirigir à Junta Comercial, ali tomando ciência de que o gravame decorria de ato praticado, pela Caixa, em 30 de abril de 2012, em razão de suposta dívida de R\$ 2.112,36. Na medida em que teria encerrado sua conta bancária, na instituição financeira, em 31 de dezembro de 2008, de pronto entrou em contato com o banco, visando cancelar a dívida. Explica que manteve a conta apenas enquanto movimentou quantias destinadas ao financiamento de sua residência. Aliás, ao encerrá-la, não havia nenhuma pendência a ser satisfeita. Desta forma, entende que inexistente justificativa para o lançamento que, no caso, ocasionou o registro indevido. Portanto, na sua visão, tem o direito ao cancelamento da dívida, bem como à reparação moral decorrente do ato cometido. Por outro lado, a Caixa mostra-se contrária à pretensão, isto porque, no caso concreto, ao não formalizar requerimento de encerramento da conta bancária, houve o lançamento de tarifas que, cumuladas e não pagas, deram margem ao registro que fundamenta a pretensão. Este, assim, mostrou-se legítimo, na forma pactuada pelas partes. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem

praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretende o autor, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque aduz que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seu nome em cadastro de inadimplente por dívida que julga inexistente, terá apenas de provar, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...). Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Provam os documentos de folhas 20/21 (v. consultas ao SCPC e Sistema Nacional CheckOk), que, em 26 de março de 2013, o autor tinha o nome registrado como inadimplente, isto em razão de dívida apurada em 30 de abril de 2012, pela Caixa, relacionada ao contrato 262402, em R\$ 2112,36. Atestam, também, as declarações de folhas 22/23, firmadas por empresas comerciais de Catanduva, que ficou privado de concluir negociações por estar negativado junto a entidades de proteção ao crédito. Por outro lado, vejo, à folha 25, que a Caixa deu ciência ao autor de que estaria previsto para o dia 31 de dezembro de 2008 o encerramento de sua conta corrente 001.2624-2. Anoto, nesse passo, às folhas 54/56, que a conta corrente em questão foi aberta em 17 de janeiro de 2008. Além disso, verifico que, quando da abertura, o autor também firmou contrato de cheque especial, aderindo ao limite de R\$ 450,00. Atestam, por sua vez, os extratos bancários juntados às folhas 58/104, que a pendência que implicou o registro apontado como indevido na ação, decorreu do lançamento sucessivo de tarifas contratadas que, por ausência, de saldo suficiente mantido na conta corrente, acabaram debitadas do limite relativo ao cheque especial. Não custa salientar que, pelo contrato, isto era admitido. Discordo da alegação, tecida, à folha 46, pela Caixa, no sentido de que o autor não teria formalizado, por escrito, o encerramento da conta corrente. O requerimento acaba provado à folha 25, já que a própria instituição programou possível encerramento da conta. Contudo, no caso, o pedido improcede. Explico. Embora houvesse o autor requerido, à Caixa, o encerramento de sua conta corrente, e a instituição financeira, ciente do requerimento, tenha informado ao correntista que, na data de 31 de dezembro de 2008, isto estaria programado para ocorrer, provam os extratos de folhas 58/104, que, em dezembro do apontado ano, o autor estava em débito com o banco, o que impediu a extinção, na data anteriormente programada. Lembre-se de que, pelos termos do contrato firmado, o encerramento apenas poderia se verificar acaso inexistisse o registro de pendência a ser satisfeita pelo titular (v. art. 12, inciso IV, da Resolução Bacen n.º 2.747). Portanto, cabia ao autor acompanhar, naquele momento, a ocorrência do programado encerramento. Se assim não se pautou, com essa conduta deu margem à manutenção do contrato, com as implicações decorrentes, dentre as quais o lançamento sucessivo de tarifas bancárias. Desta forma, não se pode dizer indevido o registro apontado como causa para o pedido veiculado na ação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Catanduva, 29 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000250-45.2014.403.6136 - FABIANO PERPETUO IZELLI(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 150/152: ante a carga efetuada pela Caixa Econômica Federal no período de 18/06/2014 a 30/06/2014, defiro à parte autora novo prazo preclusivo de dez (10) para que se manifeste sobre contestação, conforme determinado a fl. 148. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000626-31.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Autos n.º 0000626-31.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ingrid Crislaine Santos LimaReintegração de Posse (Classe 233)DecisãoVistos.Trata-se de ação de

reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 32 localizado no 3.º andar do prédio n.º 09, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 142, e matrícula n.º 37.555 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, sendo que, em 29/01/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013680-6, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada por meio de edital publicado na imprensa local em 23/05/2014 (vez que as tentativas de notificação pessoal mostraram-se infrutíferas, como comprova a certidão de fl. 20), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. As fls. 05/21, foram juntados documentos. É o relatório. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada às fls. 06 e 07. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 29/01/2008, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor do edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais publicado em 23/05/2014, na imprensa local de Catanduva-SP, a rogo da empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 21), tendo ele (o esbulho) se configurado ao final do prazo estipulado, de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital. Assim, tendo a publicação ocorrido em 23/05/2014, 15 (quinze) dias depois, já a partir de 10/06/2014, a ré, por conta do disposto no aludido dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 10/2012 a 11/2013, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 10/2012 a 12/2012, e de 01/2013 a 03/2013), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 10/06/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 32 localizado no 3.º andar do prédio n.º 09, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito

Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 142, e matrícula n.º 37.555 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.), bem como indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação pela autora, cite-se a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão autorizo a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA

Autos n.º 0000627-16.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Izilda Santana Reintegração de Posse (Classe 233) Decisão Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de MARIA IZILDA SANTANA, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 34 localizado no 3.º andar do prédio n.º 02, do condomínio residencial Félix Sáhão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 032, e matrícula n.º 37.445 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, sendo que, em 23/08/2010, firmou com a ré o contrato de n.º 672420017990-4, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada por meio de edital publicado na imprensa local em 23/05/2014 (vez que as tentativas de notificação pessoal mostraram-se infrutíferas, como comprova a certidão de fl. 24), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/27, foram juntados documentos. É o relatório. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada às fls. 06 e 07. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 23/08/2010, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor do edital de notificação por descumprimento de cláusulas

contratuais publicado em 23/05/2014, na imprensa local de Catanduva-SP, a rogo da empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fls. 25 e 27), tendo ele (o esbulho) se configurado ao final do prazo estipulado, de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital. Assim, tendo a publicação ocorrido em 23/05/2014, 15 (quinze) dias depois, já a partir de 10/06/2014, a ré, por conta do disposto no aludido dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alibi altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 01/2013 a 11/2013, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 01/2013 a 11/2013), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 10/06/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 34 localizado no 3.º andar do prédio n.º 02, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 032, e matrícula n.º 37.445 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.), bem como indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação pela autora, cite-se a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão autorizo a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

Expediente Nº 563

CARTA PRECATORIA

0008153-68.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CORREA FILHO (SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 0004878-07.2013.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Carlos Correa Filho. DESPACHO Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 90/91, bem como a petição do réu de fls. 103, na qual o acusado relata que está cumprindo a pena de prestação de serviços a comunidade em outra entidade indicada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, haja vista não ter havido adaptação na entidade anteriormente designada, intime-se o réu para que cumpra corretamente as penas aplicadas, conforme deprecado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Cumpra-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000565-73.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-07.2014.403.6136) IGOR PEREIRA BORGES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Exceção de Litispendência EXCIPIENTE: Igor Pereira Borges. EXCEPTO: Ministério Público Federal. DECISÃO. Trata-se de incidente processual penal de exceção de litispendência, ajuizado por Igor Pereira Borges, qualificado nos autos, por meio do qual suscita a

identidade dos feitos 0007631-68.2012.403.6136 e 0000453-07.2014.403.6136, na medida em que apurariam os mesmos fatos, requerendo o reconhecimento da prevenção pela ocorrência de conexão e continência, o apensamento dos processos e a extinção de uma das ações penais pela litispendência. Requer ainda, o sobrestamento das ações penais em curso, reconhecendo-se a existência de crime continuado. Ouvido, o Ministério Público Federal, por meio de seu membro oficiante, opinou pelo indeferimento da exceção, pugnando pelo regular prosseguimento dos feitos. Com efeito, não há identidade de partes e nem de pedidos nas ações penais em comento. Na ação penal 0007631-68.2012.403.6106, são réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa, e os fatos imputados consistiram em, os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa ALEFER Promoções e Eventos S/C Ltda., procederem à retenção parcial dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte devido sobre os pagamentos dos prêmios sorteados em bingo permanente e vídeo-bingo, assim como omitiram em declarações de contribuições e tributos federais os valores do IRRF devidos. Com essa conduta os denunciados reduziram o imposto de renda retido na fonte. Já na ação penal n. 0000453-07.2014.403.6136, figuram como acusados, além dos réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa, Nelson Correia Júnior. Além disso, a conduta delituosa imputada na denúncia refere-se ao fato de os acusados Igor e Ney, na qualidade de sócios e administradores da empresa INTERCEPT Promoções e Eventos S/C Ltda., e o acusado Nelson, na qualidade de contabilista responsável pela contabilidade de referida empresa, suprimiram tributos, ao fraudar a fiscalização tributária, mediante as condutas de omitir informações à autoridade fazendária, deixando de escriturar no livro diário a movimentação financeira das contas bancárias mantidas nos bancos Bradesco S/A e Mercantil de São Paulo S/A e, apresentar declaração inexata acerca do faturamento efetivamente auferido constante do livro diário da escrituração contábil da referida empresa. A ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário referente a sonegação de IRPJ, PIS/PASEP, CSSL e COFINS. Como cediço, a litispendência só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso de duas ações penais que narram condutas diversas, não obstante serem os crimes capitulados no mesmo dispositivo, não há que se falar em litispendência. Quanto à alegada conexão, como ressaltado pelo MPF, já houve decisão anterior, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto no autos 0000522-18.2003.403.6106, no sentido de determinar o desmembramento dos apuratórios criminais referentes aos procedimentos administrativos não concluídos, não havendo prejuízo no julgamento separado de cada uma das condutas imputadas aos réus, tratando-se apenas de medida adotada pelo Poder Judiciário para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados. Não há qualquer violação às garantias processuais - tampouco cerceamento de defesa - na condução dos processos de modo autônomo e independente, sendo claro que o Direito Processual Penal contempla a facultatividade da separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante (CPP, art. 80), MESMO PORQUE OS AUTOS MENCIONADOS SE PROCESSAM NO MESMO E ÚNICO JUÍZO. Ressalte-se que os processos encontram-se em fases processuais distintas e eventual apensamento causaria tumulto à instrução processual e ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva pode ocorrer em sede de execução penal. Diante disso, indefiro os pedidos formulados pelo réu Igor Pereira Borges. Cópias para os autos 0007631-68.2012.403.6136 e 0000453-07.2014.403.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006883-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Justiça Pública. AVERIGUADO: Lilian Cristina Rossoni Bernardes. DESPACHO: Chamo o feito à conclusão. Trata-se de expediente instaurado para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal. Considerando, que a suspensão da pretensão punitiva, prevista pelo artigo 68, da Lei 11.941/2009, não tem sua efetivação vinculada à homologação pelo Poder Judiciário, bem como pelo fato de que não cabe a este Poder o controle sobre a regularidade dos pressupostos para sua manutenção, devendo tal medida ser executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e fiscalizada diretamente pelo parquet, titular da ação penal, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação para eventual prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000232-24.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS E SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E

RJ107422 - LUANA MARTINS FRANCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Pedido de Prisão

TemporáriaREQUERENTE: Delegado da Polícia Federal.DESPACHOTendo em vista que já foi decretada a prisão preventiva dos acusados nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n. 0000404-63.2014.403.6136, determino o arquivamento deste feito com as cautelas de praxe.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU:

Pedro Secol Panzelli e outro.Intime-se a defesa dos acusados acerca da redesignação da audiência agendada na Carta Precatória n. 47/2014 para o dia 06 de agosto de 2014, às 15h00min., que se realizará 11ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (oitava da testemunha Luis Antônio Wunderlich dos Santos).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 204/205 e 223/224: Defiro.Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 11/09/2014, às 15h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 204 e pelo INSS à fl. 224, bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 223.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.Int.

0001130-52.2014.403.6131 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente ação, estimando objetivamente o valor dos recolhimentos que pretende sejam devolvidos pela ré, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

CARTA PRECATORIA

0001003-17.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X PAULA KOLIMBROWSKEY(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa da autora dos autos originários (fls. 02). Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 26/09/2014, às 12h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 16/18 e 27). Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes e o perito médico. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção. Fica, ainda, a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-29.2013.403.6131 - GENI PEREIRA DA SILVA(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RIBEIRO X VILMA RIBEIRO ROQUE X PAULO ROQUE X SERGIO RIBEIRO X NOEMIA VENANCIO AIRES RIBEIRO X DANIEL RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X OLINDA RIBEIRO(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que está pendente o pagamento do valor referente aos honorários periciais, cujo laudo foi juntado às fls. 76/83. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) arbitrado na decisão de fls. 174/176. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-55.2012.403.6131 - LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 372: Defiro o destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal, conforme Contrato de Honorários Advocatícios de fls. 373/374. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 362. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000087-51.2012.403.6131 - NELSON JOAO ALEXANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000228-70.2012.403.6131 - JOAO BUENO DE MIRANDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 323/327 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 317 em virtude de divergência no nome do requerente Justiça Federal de 1º Grau Sao Paulo em relação à base da Receita Federal, onde o consta Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Ante o exposto, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 317, observando-se os dados do comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 326. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome do requerente, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença ds embargos à execução (conforme cópias trasladadas às fls. 153/180), tendo em vista que há nos autos as informações necessárias ao preenchimento das requisições. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000496-27.2012.403.6131 - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS HAMILTON TEIXEIRA X MILEIDE FERIOZZI TEIXEIRA X MARA SOLANGE TEIXEIRA RODRIGUES X MARCELO TEIXEIRA X MARLEY SALETTE TEIXEIRA QUAGLIO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000582-95.2012.403.6131 - HELIO MOACYR TOMAZELLI - INCAPAZ X JOSE PAULO TOMAZELLI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000232-73.2013.403.6131 - FRANCISCO NERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000272-55.2013.403.6131 - JOSE MONAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000988-82.2013.403.6131 - JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do teor da certidão retro, remetam-se novamente os autos ao SUDP para retificação do nome da sociedade de advogados cadastrada, para que conste conforme documento de fl. 203.Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, procedendo a Secretaria ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001864-37.2013.403.6131 - BENEDITO HILARIO(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/166, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) para cobrança do valor homologado, conforme requerido pelo INSS às fls. 165-verso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0004700-80.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DIAS(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS (conf. Fls. 262/263) homologo os cálculos apresentados a fls. 255/259, para que produzam seus efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007948-54.2013.403.6131 - CLAUDEMIR RAMOS(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 110/111: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/107, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Vistos.Tendo em vista a alteração de endereço informada às fls. 172/173 e a manifestação do MPF às fls. 176, depreque-se a oitiva da testemunha REINALDO DA CRUZ CASTRO, arrolada pela acusação, ao Juízo Federal de Bauru/SP, instruindo-se com o necessário.Consigne-se na Carta Precatória que este Juízo solicita que os atos sejam realizados pelo Juízo Deprecado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF 3ª Região, que se encontra com sobrecarga de audiências por videoconferência.Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré do presente despacho, pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 819

INQUERITO POLICIAL

0000585-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Guilherme Marco Leo pelo MM. Juízo de Piracicaba, além de requerimento para que haja a reunião dos autos aos do outro feito que tramita pelo Juízo, envolvendo outros acusados mas versando sobre os mesmos fatos. O MPF manifestou-se pela manutenção da preventiva e pela manutenção da decisão que determinou o julgamento em separado deste feito. É o breve relato. DECIDO. Há de ser mantida a decisão de fls. 74/75, por seus próprios fundamentos, porquanto alinhada com a jurisprudência dominante, inclusive no âmbito do C. STJ, consoante referido no seguinte aresto:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso preventivamente em 15/05/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e no art. 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06. 2. A denúncia narra que foi apurada, em interceptação telefônica judicialmente autorizada no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOI QUIVY - DOIS IRMÃOS, a participação do paciente Zenóbio Franco em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. 3. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria. 4. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 5. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso. 6. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Alegação de excesso de prazo afastada. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 00317349020134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, -DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014. Grifei). O caso em tela não discrepa de tal orientação, na medida em que, como exaustivamente exposto na decisão guerreada, há elementos empíricos que conferem densa concretude à

segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, na medida em que as investigações imprimem evidente razoabilidade à ilação de que, se solto, o investigado continuará se dedicando à reiteração das práticas ilícitas objetivadas no inquérito. Também razoável se mostra a necessária garantia da aplicação da lei penal, considerado o vulto da organização cuja integração se lhe imputa. In casu, desde a gênese do presente processo evidenciou-se a inserção do réu em organização criminosa, o que veio a ser posteriormente corroborado, inclusive ensejando o declínio de competência a este Juízo face à continência com processo versando sobre a atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC). Não procede a alegação de excesso de prazo, uma vez que para a configuração do excesso há de restar demonstrada a irrazoabilidade da duração da instrução por culpa do aparelho judiciário, o que não ocorreu nos autos. Ademais, visando à razoável duração do feito, este Juízo determinou a imediata realização das oitivas testemunhais e interrogatório do réu, a fim de que se proceda ao seu julgamento em separado. Por tal razão é que igualmente desassiste razão ao pleito formulado no sentido da reunião dos feitos para julgamento único. Mantenho a decisão atacada, uma vez que a discrepância existente entre as fases processuais de ambos os feitos aconselha a adoção da providência alvejada na petição de fls. 680 e seguintes, encontrando base legal, constituindo-se em medida necessária à própria preocupação da defesa, que é justamente não manter o réu preso por mais tempo sob título cautelar. Por fim, não vislumbro prejuízo à defesa quanto à realização, por último, do interrogatório do acusado, na medida em que: 1) todos serão ouvidos por carta precatória, de onde ressaí a desnecessária anteposição de um ato em relação a outro, sendo certo que determinação em tal sentido poderia, até mesmo, causar tumulto processual em detrimento do réu; e 2) a oitiva do acusado por último em nada lhe prejudica, antes o favorece, na medida em que terá acesso integral ao depoimento das testemunhas, ampliando-se-lhe a defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva e mantenho a custódia do acusado pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 74/75, acrescidos dos que acima são expostos. INDEFIRO, também, os pedidos feitos às fls. 680 e seguintes. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-70.2013.403.6143 - JOSE CARLOS RAMOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 174/180 no efeito e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000312-98.2013.403.6143 - VALDECIR LOPES DE SALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: A impugnação ao laudo pericial foi realizada pela parte autora em audiência (fls. 61/61 verso), não sendo possível, ante à preclusão consumativa, trazer à baila nova impugnação após a prolação da sentença. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Int.

0000436-81.2013.403.6143 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 165/168, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000581-40.2013.403.6143 - RUTH FORRENTE ANDRE DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000642-95.2013.403.6143 - VALDERCY FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Após, arquivem-se os autos.

0000870-70.2013.403.6143 - SIDINEI PERERIA GALDINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora e para o instituto réu sem interposição de recurso, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e sua posterior remessa ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000940-87.2013.403.6143 - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 89/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000969-40.2013.403.6143 - CLAUDINEY DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora e para o instituto réu sem interposição de recurso, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e sua posterior remessa ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0000985-91.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 143/150 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001040-42.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 131/149 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001062-03.2013.403.6143 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 143/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001154-78.2013.403.6143 - JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora e para o instituto réu sem interposição de recurso, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e sua posterior remessa ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0001236-12.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 76, informando o trânsito em julgado da sentença, deixo de receber a apelação apresentada pela parte autora às fls. 64/71, posto que intempestiva. Intime-se o INSS acerca da referida sentença. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001746-25.2013.403.6143 - RODOLFO CESAR MENEGHIN(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora e para o instituto réu sem interposição de recurso, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e sua posterior remessa ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0001928-11.2013.403.6143 - GILVANETE BATISTA RAMOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 157/162 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002120-41.2013.403.6143 - MARELENE AP. MENARDI MEYER(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS de fls 110/114 no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002144-69.2013.403.6143 - KARINA FERNANDA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 137/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002277-14.2013.403.6143 - JOSE JORGE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 123/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002967-43.2013.403.6143 - ALZIRA SABINA DE JESUS GONCALVES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls.49/55 no prazo de 5 dias.Int.

0003071-35.2013.403.6143 - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico de fls. 84 a 89. Após, venham-me conclusos.Int.

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls.107/113 no prazo de 5 dias.Int.

0003165-80.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 216/222. Após, venham-me conclusos.Int.

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 124, desentranhe-se o laudo pericial socioeconômico de fls. 119/123, para posterior juntada nos autos do processo nº 0004553-18.2013.403.6143.Cumprido, intime-se as partes a se manifestar acerca do referido laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003226-38.2013.403.6143 - JESSICA FERNANDA MOREIRA DE JESUS X NILDE SANTOS SAMPAIO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004463-10.2013.403.6143 - EXPEDITA CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 88/90.Int.

0004542-86.2013.403.6143 - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 152/158 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 94, desentranhe-se o laudo pericial socioeconômico de fls. 91/92, para posterior juntada nos autos do processo nº 0003185-71.2013.403.6143. Cumprido, intime-se a parte autora acerca do informado pela assistente social, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004926-49.2013.403.6143 - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0005126-56.2013.403.6143 - CICERO RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005176-82.2013.403.6143 - LINDOMAR AMARAL DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Considerando a proximidade entre a data da intimação do INSS em relação à última decisão proferida neste feito e o encaminhamento dos autos a este Juízo em redistribuição, o que pode acarretar, eventualmente, a suspensão do prazo processual ou risco de desencontros nos sistemas de protocolos, intime-se o INSS a informar a existência de eventual manifestação anterior sua, apresentando, se o caso, a comprovação do competente protocolo.

0005542-24.2013.403.6143 - ELIEL CAITANO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 118/120 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006314-84.2013.403.6143 - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Claudinete Pires da Silva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/59.A decisão de fl. 61 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 69/70.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/75), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Às fls. 81/88 a autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora (neoplasia maligna de mama), com início da incapacidade fixada pelo perito em janeiro/2013.Registre-se, neste ponto, que apesar do

exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora no caso em testilha, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que no entender deste magistrado dever perdurar por doze meses a contar da data do laudo pericial, oportunidade em que deverá ser reavaliada para aferição da recuperação da aptidão laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência, a parte autora tem vínculo empregatício aberto desde outubro de 2012, conforme anotações em CTPS de fl. 92 que, como sabido, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. No mais, a neoplasia maligna prescinde de carência mínima, conforme art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada na DER (04/02/2013), considerando que a data da incapacidade apurada no laudo pericial foi 01/2013. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, CPF 016.092.578-98 com DIB em 04/02/2013 e DIP em 01/07/2014, devendo vigorar até 12 meses da data do laudo pericial (09/09/2013), ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a re aquisição da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora; 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 97/102 prazo de 05 dias. Int.

0008661-90.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 46/49 no prazo de 5 dias. Int.

0010274-48.2013.403.6143 - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 31-34. Após, venham-me conclusos. Int.

0010870-32.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA FERNANDES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 42/47 no prazo de 5 dias. Int.

0014056-63.2013.403.6143 - CLOVIS EDUARDO DECO X JOSE DECO NETO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016068-50.2013.403.6143 - MARIA DORA RIBEIRO BOZZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico de fls. 53 a 61. Após, venham-me conclusos.Int.

0018155-76.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 40/46, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)

Intimem-se as partes a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 23/41.

Expediente N° 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016477-26.2013.403.6143 - MARIA CANDIDA VENDRAMINI BIONDO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo socioeconômico, conforme despacho de fls. 30.

Expediente N° 145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-80.2013.403.6143 - JOAO JOVIANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca do laudo sócio-econômico de fls. 64 a 72. Após, venham-me conclusos.Int.

0006685-48.2013.403.6143 - ANGELINA DIONISIA DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-11.2014.403.6143 - LEONILDA PRADO SILVA(SP068449 - RUBENS MARQUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 200, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-62.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0002501-49.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0002819-32.2013.403.6143 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0002934-53.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA FABRICIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0006949-65.2013.403.6143 - OLGA SILVA OLTREMARI(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0007515-14.2013.403.6143 - JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0018846-90.2013.403.6143 - LOURDES BARBOZA GONCALVES DE JESUS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 26/08/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010267-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-98.2013.403.6134) REINALDO CAZISSI (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010266-98.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls. 107). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 107). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a adesão a parcelamento pela Lei nº 11.941/09 implica a exclusão do encargo legal do D.L. nº 1.025/69, e não sendo hipótese de aplicação do 1º do art. 6º da referida lei, condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela parte embargante. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014720-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-

10.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por São Lucas Saúde S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em que busca a declaração de inexigibilidade do crédito e a extinção da execução fiscal nº 0000158-10.2013.403.6134, sob os seguintes fundamentos: a) as parcelas cobradas pela embargada foram alcançadas pela prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, V, do Código Civil; b) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre a obrigação de ressarcimento ao SUS; c) subsidiariamente, que os valores estabelecidos pela embargada são superiores aos constantes em tabela unificada do Sistema Único de Saúde, devendo ser reconhecido o excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 44). A embargada apresentou impugnação (fls. 47/77), aduzindo: a) a incorrência da prescrição, devendo ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32; b) que o ressarcimento ao SUS decorre do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sendo constitucional, o que foi reconhecido pelo E. STF; c) a regularidade do uso da tabela TUNEP. Réplica a fls. 79/82. A fls. 123, a embargante requereu a realização de perícia contábil. Já a embargada, em cumprimento a despacho de fls. 129, manifestou-se sobre a existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição a fls. 131/134. Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 135/598). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela embargada, a embargante quedou-se inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, consignando que o pedido de realização de perícia contábil feito pela parte embargante será tratado em tópico próprio desta sentença. Inicialmente, em relação à alegação de prescrição, sustenta a embargante que os valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS teriam natureza jurídica reparatória, assumindo feições de natureza privada, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional trienal do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Contudo, a jurisprudência pátria pacificou entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - de 05 (cinco) anos, por se tratar de débito de natureza administrativa, com assento no direito público, que não coincide com a reparação de dano em sentido estrito tratada pelo Código Civil. Neste sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. À cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração). (TRF 4ª Região, AG 50120307620134040000, Relator Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, D.E. 18/07/2013). PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00003065120114058101, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira DJE:25/04/2013) No caso concreto, a parte embargante alega que o prazo inicial da prescrição deve ser considerado o dia subsequente ao do vencimento da dívida - 28/03/2006. Contudo, observo que, em razão da instauração de processo administrativo (cópia a fls. 135/598), o prazo inicial da prescrição deve ser contado quando de seu encerramento, tendo em vista que durante seu processamento não há constituição definitiva do crédito, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.112.577/SP.E, no caso em tela, constata-se pelo documento de fls. 565 que tal processo foi encerrado em 23/03/2011. Portanto, não merece acolhimento a tese de que os débitos cobrados encontram-se prescritos, pois não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos até o ajuizamento da execução fiscal nº 0000158-10.2013.403.6134, em 16/05/2011. Em relação à controvérsia levantada a respeito da constitucionalidade da norma prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98, verifica-se que esta impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A obrigação de restituição ao Sistema Único de Saúde, dos valores referentes aos serviços que foram prestados aos consumidores contratados dos planos de assistência à saúde, emerge, de forma imediata, da própria lei (ex lege). O argumento de que o direito social à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, retrata verdadeiro dever do Estado de prestá-lo a todos, indistintamente, e, se aplicada a regra prevista no artigo 32 da citada lei, o próprio Estado estaria transferindo para a iniciativa privada tarefa que constitucionalmente lhe incumbe cumprir, não procede, pois a implementação do direito à saúde, realiza-se também com a participação da iniciativa privada. O próprio artigo

196 da Constituição Federal estabelece: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tanto que a própria Constituição Federal, no artigo 197 prevê São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministro Mauricio Corrêa, nos autos da ADI 1.931-MC/DF, (...) ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar. (DJ 28.05.2004, fls. 54) Em complemento à previsão contida nos artigos 196 e 197 citados, a Constituição Federal estabelece, no artigo 199, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Aliás, pelo E. Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a constitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei 9.656/98, por se tratar de obrigação ex lege, afastando a caracterização como tributo, conforme se infere do voto proferido pelo Ministro Relator Maurício Corrêa, nos autos da ADI 1.931-MC/DF: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar (...). Também o Ministro Eros Grau decidiu pela constitucionalidade do citado dispositivo legal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 488026 AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 05/06/2008) Afastada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 32 da lei citada, também rejeito a impugnação da parte embargante em relação aos valores estabelecidos pela embargada, ao argumento de se mostrarem superiores àqueles praticados pela Tabela Unificada do SUS. Isso porque a parte embargante, em sua planilha de fls. 25, compara os valores cobrados com os constantes em tabela SUS. Contudo, os débitos em cobro teriam, na verdade, conforme informado pela embargada, se baseado na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a qual é distinta da tabela SUS, e sobre a qual não há qualquer ilegalidade. Com efeito, a própria lei 9.656/98, nos 1º, 7º e 8º, do artigo 32, estabelece, respectivamente, O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001), A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Assim, no presente caso, a parte embargante, a quem cabe o ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC, não comprovou que os valores cobrados estavam acima dos exigidos pela ANS, a qual toma por referência a TUNEP; tampouco juntou qualquer documento que comprovasse que tais valores foram superiores aos cobrados pela operadora para prestar os mesmos atendimentos, sendo despciendo o envio dos autos ao contador judicial para parecer contábil. Infundadas todas as razões

apresentadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0010608-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, tendo em vista o que consta da petição inicial, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente execução fiscal. Na sequência, tendo em vista a certidão de fls. 43v, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 107

MONITORIA

0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA. Na petição de fl. 59, a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e ainda, o levantamento dos bloqueios e penhoras em favor da requerida. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela requerida, deixando patente a falta de interesse processual da requerente na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a requerente providencie a substituição destes por cópias simples. Custas pela requerente, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pela requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-55.2013.403.6125 - MANUEL CICERO DA SILVA GOMES(SP037104 - CALID EL KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X HELENA DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E Proc. 2914 - OLAVO CORREIA JUNIOR)

1 - Relatório: Trata-se de ação judicial movida por Manuel Cícero da Silva Gomes na qual postula a anulação de ato administrativo de exclusão de programa de reforma agrária levado a efeito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sob a tese de separação judicial do autor de sua companheira. Nesse sentido, relata o autor que houve desentendimento familiar corriqueiro sem que se concretizasse a dissolução da união estável. Aduz, ainda, que tivera gastos com manejo do lote recebido, buscando a indenização correspondente. Foi determinada a emenda à exordial, tendo sido a mesma emendada para requer a citação de Helena da Silva Gomes na posição de corré, assim como procedesse ao esclarecimento do valor da causa, já efetuado pelo autor, por meio da petição fls. 15 e 16. Foi indeferida a liminar conforme o teor da decisão exarada às fls. 22 a 24. O corréu apresentou contestação às fls. 43 a 47. Aduziu, preliminarmente, (i) pela inépcia da petição inicial e carência da ação; (ii) pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; (iii) pela ausência

de documentos indispensáveis à propositura da ação-ônus da parte autora. No mérito, aduziu que o autor busca com a presente ação a resolução de problemas de ordem pessoal. Que a ordem para que o mesmo deixasse o assentamento adveio de decisão judicial, conforme sentença proferida no feito de nº 581/2012, da Vara de Cerqueira César. Que o autor deveria buscar eventual partilha superveniente no juízo competente. Que o projeto de assentamento obedeceu a todos os critérios legais e que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de seleção das famílias. A corré apresentou contestação às fls. 50 a 53. Aduziu que apesar da convivência com o autor está separada há 3 anos. Que possui a guarda da filha do casal, Daiane da Silva Gomes. Que conforme o teor do art. 5º da Instrução Normativa nº 38, lhe é garantida a permanência no lote; agindo, portanto, adequadamente, o corréu ao excluir o autor do PNRA. Que o autor nunca contribuiu com o auxílio de sua filha, tendo abandonado o convívio familiar. Que o autor ameaça-a, possuindo, a corré, medida protetiva em seu favor, proferida nos autos de nº 603/2012, da Vara Criminal da Comarca de Cerqueira César. O autor apresentou sua réplica às fls. 61 a 62. Aduziu pela vedação ao enriquecimento ilícito, impondo-se ao corré o dever de indenizar as benfeitorias feitas pelo autor. É a suma do essencial. Desnecessária a produção de prova oral, impõe-se a prolação imediata de sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fundamentando o veredicto a ser pronunciado. 2 - Fundamentação: 2.1 - Das Preliminares: Passo a apreciar as preliminares aduzidas pelo corréu. Assim, (i) afastou a preliminar de inépcia da inicial aduzida pelo corréu, na medida em que a petição inicial apresenta fundamentos que possam conduzir à acolhida do pedido, apresentando, ao menos em tese, correlação lógica entre as premissas e a conclusão; (ii) a segunda preliminar fica afastada visto que a presente ação desborda da seara do JEF, e (iii) a eventual ausência de toda a documentação necessária ao deslinde da questão resta suprida, visto que no decorrer da dilação probatória, farta prova documental fora produzida. 2.2 - Do mérito: No mérito, verifica-se que apesar do autor ter convivido maritalmente com a corré; desde, ao menos, 3 de setembro de 2002, data de prolação da sentença no feito de nº 581/2012, conforme noticiado à fl. 48, encontra-se separado. Tal constatação é ainda corroborada pelo documento de fls. 55 a 57. Ainda, no teor da mesma sentença, verifica-se que a guarda da filha do casal está sendo exercida pela corré. Nessa mesma toada, conforme o teor do documento juntado à fl. 09, referente à notificação, emanada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora corréu, tem-se que conforme os termos do art. 5º da Instrução Normativa INCRA nº 38 de 17 de março de 2007, a dissolução de união estável, desde que os filhos estejam na guarda da mulher, garante-lhe sua permanência como detentora do lote ou parcela. Assim, a fundamentação do ato administrativo prolatado pelo corréu, que redundou na exclusão do autor do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA apresenta-se idônea, visto que embasada em ato normativo com comprovação fática das razões apresentadas. Ainda, após a dilação probatória, não trouxe o autor qualquer prova que pudesse demonstrar a falta de idoneidade do referido ato administrativo. Pelo contrário, sobejando razões para o juízo de improcedência. Afinal, uma sentença de dissolução estável (fls. 46, 48 e 49) com expressa partilha dos bens e uma cautelar em decorrência da aplicação da Lei Maria da Penha (fls. 55-57) fazem prova contundente, insofismável, contra a pretensão do autor. A eventual alegação de que o corréu teria o dever de indenizar o autor por eventuais benfeitorias ou que devesse saldar eventual débito contraído por aquele, não encontra respaldo, por ausência de nexo causal, nos termos do art. 186 c.c. art. 927, ambos do Código Civil, bem como pela inaplicabilidade do disposto no art. 475 do Código Civil, visto que não se trata de avença contratual, e mesmo com esforço, não é possível vislumbrar-se qualquer hipótese de inadimplemento por parte do corréu. Ademais, conforme o teor da sentença prolatada no feito de nº 581/2012, a eventual sobrepartilha deverá ser discutida no foro adequado, devendo-se levar em consideração o que foi decidido naqueles autos, considerando-se o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. Logo, o resultado da cognição implica em juízo de improcedência da demanda. 3 - Dispositivo: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral. Defiro a gratuidade. Intimem-se.

0000290-73.2013.403.6132 - APARECIDA MATEUS GONCALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do óbito da parte autora por meio da petição retro, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

0000450-98.2013.403.6132 - KOSUKE NOGAMI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as partes no que se refere a existência de valores complementares devidos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001390-63.2013.403.6132 - ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173 e 177 - Defiro. Excluem-se os nomes dos peticionários de futuras intimações. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 231/233 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 235 dos autos dos Embargos à Execução em apenso para estes autos. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001192-89.2014.403.6132 - DOMINGOS MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X EMERSON STELLA MARTINES X KATIA CILENE AMORIM BURGO MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X TAISA STELLA MARTINES LOPES X ANIVALDO LOPES FILHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X JUAN DIEGO MARTINES X VAGNEIA TEIXEIRA MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP294761 - ANTONIO CARLOS SUMAN E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001305-43.2014.403.6132 - NAIR DE LIMA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se com urgência os autos à Contadoria deste Juízo para atualização dos valores apresentados às fls. 59 dos referidos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001947-16.2014.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO VENDRAMETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 12 de agosto e designo para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Int.

0002034-69.2014.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Considerando a necessidade de adequação da pauta, cancelo a designação de fl. 21 e REDESIGNO para o dia 19 DE AGOSTO, ÀS 14:30 HORAS, a audiência para a oitiva da testemunha. Proceda-se o recolhimento do mandado anteriormente expedido. Comunique-se ao juízo deprecante pela via eletrônica da Redesignação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM URGÊNCIA. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o procurador do INSS pessoalmente. Intime-se o patrono do autor pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-43.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Revogo a determinação do último parágrafo do despacho de fls. 122, tendo em vista que, conforme comprovante de fls. 115, o valor e o favorecido do depósito são diversos dos fixados na decisão de fls.

95. Não estando assim os valores à ordem deste Juízo, indefiro o pedido de fls. 125. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 122. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA (MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Ciência à exequente da redistribuição do feito. Intime-se a exequente a fim de que providencie a regularização do presente feito devendo, para tanto, recolher as custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, nos termos da Lei 9.289/1996 c/c a Resolução n.º 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 407

EXECUCAO FISCAL

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 408

EXECUCAO FISCAL

0000242-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 24 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000793-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME X JOSE DA SILVA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 23 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001129-73.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSINEIA RODRIGUES CORREA

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Registro, 25 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 892

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1369 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

AUTOS Nº 0002682-38.2006.403.6000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros **DECISÃO**CRISTOVÃO SILVEIRA e PROJETO AÇÃO EM VIDA interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1170-1187, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. O primeiro sustenta que não foi apreciado o requerimento de contagem dos prazos processuais em dobro neste feito, por terem os réus diferentes procuradores. Quanto ao mérito desta ação, a sentença foi omissa ao não apreciar todas as alegações que o mesmo levantou em sua defesa, já que os fatos que levaram a manter sua permanência no polo passivo são por demais frágeis. Também deveria ter sido apreciada a alegação de prescrição da ação punitiva pela Administração Pública, bem como de que jamais foi chamado a prestar esclarecimentos à Administração ou ao Ministério Público Federal, antes da propositura desta ação. Ainda, houve equívoco deste Juízo, quando concluiu que ele sabia da inclusão de seu nome nos certificados expedidos pela requerida Projeto Ação em Vida para o curso conveniado com o FAT. Já a ré Projeto Ação em Vida afirma, em seus embargos de declaração, que a sentença recorrida não apreciou a alegação de que o princípio da dignidade da pessoa humana deveria ser limitador do indevido manejo da ação de improbidade administrativa, assim como a distinção entre improbidade e imoralidade, o que enseja, in casu, a atipicidade da conduta, fundamentando-se na manifesta ausência de dolo, má fé e desonestidade da embargante, sem os quais não se caracteriza o ilícito previsto na Lei n. 8.429/92 [f. 1199-1208].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o

pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos dos réus devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração Pública ou do Ministério Público Federal. Apreciou tal questão de maneira clara, conforme parágrafo constante à f. 1184, in verbis: Também é improcedente o argumento de que teria ocorrido prescrição para a propositura da presente ação, haja vista não ser aplicável ao caso o disposto na Lei n. 9.873/99, mas, sim, na Lei n. 8.429/92, cujo art. 23, I, estipula lapso de 5 (cinco) anos para propositura da ação, prazo este que, no caso de ocupantes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, só começa a correr com o término do exercício. O réu Agamenon somente foi exonerado do cargo público em 06/04/2001, conforme se observa do decreto de exoneração de f. 162, enquanto que esta ação foi ajuizada em 04/04/2006. Esse mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado à ré Projeto Ação em Vida, visto que os particulares devem se submeter aos mesmos prazos previstos na Lei mencionada, para os servidores públicos. As demais afirmações do embargante Cristovão Silveira, de que não foi chamado a prestar esclarecimento antes da propositura da ação, de que as provas contra si são frágeis, de que ele não sabia da inclusão de seu nome nos certificados expedidos pela requerida Projeto Ação em Vida para o curso conveniado com o FAT, foram devidamente apreciadas por este Juízo, sendo certo que, para o julgamento desta ação, foram levadas em consideração todas as alegações levantadas pelas partes. Já a conclusão deste Juízo restou fundamentada nos pontos mais relevantes. Da mesma forma, as alegações da embargante Projeto Ação em Vida envolvem o mérito desta ação, que foi devidamente apreciado na sentença recorrida, não podendo este Juízo, nesta fase, modificar sua conclusão. Dessa forma, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por fim, quanto ao pedido de contagem em dobro para recorrer e para falar nos autos, em face da existência de diferentes procuradores dos requeridos, não se mostra necessário qualquer esclarecimento, uma vez que tal benefício de contagem em dobro está previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de observância obrigatória. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelos réus Cristovão Silveira e Projeto Ação em Vida, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 1170-1187, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Autos n.: *00135096920104036000* Vistos em inspeção DESPACHO Alega a Autarquia autora que a ré descumpriu três pactos firmados: Projetos de Plantio (02014.001210/2004.23), Termo de Ajustamento de Conduta (02014.003371/2004/51) e Termo de Compromisso de Plantio (02014.000658/07-76), o que teria gerado um passivo ambiental no montante de 6.973.413 (seis milhões novecentos e setenta e três mil quatrocentas e treze) árvores, razão pela qual postulou, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio dos bens dos sócios da empresa ré, além de determinação para que o plantio ajustado fosse efetuado no prazo máximo de 180 dias. O parecer do MPF foi pela verossimilhança das alegações autorais e, conseqüentemente, o deferimento dos pleitos liminares. A antecipação de tutela foi, parcialmente, deferida, tão somente para que os bens dos sócios da empresa ré fossem bloqueados para garantir eventual ordem judicial para plantio das árvores. Ao contestar o feito, a ré argumentou que a ação civil pública não é a via adequada para a pretensão da autora, visto que os termos pactuados (TAC, Projetos de Plantio e Termo de Compromisso de Plantio) não decorreram de ilícito ambiental, mas, sim, de acordo firmado, ou seja, natureza contratual, para que a ré recomposse o dano ao ambiente causado por terceiros, eis que ela mesmo não explorava, utilizava, transformava ou consumia matéria prima florestal. Alegou, ainda, exceção do contrato não cumprido, eis que eventual descumprimento de acordo firmado entre ela e o IBAMA se deu em função deste ter cancelado o projeto afirmado na inicial, em agosto de 2005, o que inviabilizou a atividade de plantio assumida pela requerida. O IBAMA ofertou réplica. Instados a se manifestarem sobre provas, a autarquia autora nada requereu, enquanto que a ré pleiteou a produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar que o seu comportamento não condiz com as alegações do IBAMA, ou seja, de descumprimento de cláusulas contratuais, bem como de lesão e dano ao erário público. Ainda, requereu a realização de prova pericial para demonstrar que não abandonou, tal como alega o IBAMA, a floresta de plantio e que não teria dispensado os cuidados necessários a tal cultura. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como pontos controvertidos: o descumprimento, por parte da ré, dos pactos firmados com o IBAMA: Projetos de Plantio (02014.001210/2004.23), Termo de Ajustamento de Conduta (02014.003371/2004/51) e Termo de Compromisso de Plantio (02014.000658/07-76). Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, mormente pelo fato de que, independentemente da origem dos pactos, em tese, não cumpridos pela ré, o fato é que há indícios de

que houve tais descumprimentos e, conseqüentemente, o dano ao ambiente estaria materializado na não renovação das árvores utilizadas pela ré, que, por força de contratos, estaria obrigada a fazê-lo. Logo, se houve a utilização antecipada das árvores, através de créditos (árvores) concedidos pelo IBAMA, por certo que a não recomposição do meio ambiente implica em dano ao ambiente e a toda a população que, no futuro, não poderá contar com tais recursos, eis que são finitos. Logo, uma vez que a ação civil pública é adequada para a apuração de dano ambiental, não há que se falar em inadequação da via eleita. Com relação à prova testemunhal, não há razões para a produção de tal prova, eis que a apuração do fato de ter ou não a requerida descumprido os pactos revela-se matéria exclusivamente de direito, inclusive se o IBAMA, tal como alega a ré, teria contribuído para a inviabilidade da execução dos pactos. Defiro, porém, a realização de prova pericial, para o que nomeio o Dr. Carlos Eduardo Roque dos Santos (engenheiro florestal) a fim de apurar se a requerida deixou de promover os cuidados necessários quando da reposição florestal determinada pelos Pactos firmados com o IBAMA (Projetos de Plantio (02014.001210/2004.23), Termo de Ajustamento de Conduta (02014.003371/2004/51) e Termo de Compromisso de Plantio (02014.000658/07-76), e que devido a cuidados inadequados ou abandono pela ré, não teria sido alcançado os objetos pactuados. As partes, após intimação desta decisão, poderão formular quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Perito para propor seus honorários, que deverão ser arcados pela ré (solicitante da prova). Apresentados os honorários e havendo concordância das partes, deverá a requerida efetuar o depósito de metade do valor, após o que o trabalho pericial deverá ser iniciado, com prazo de 60 (sessenta) dias para encerramento. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010803-45.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO MENDONCA PINTO

SENTENÇA I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de JOÃO MENDONÇA PINTO, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 000045264657, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo Volkswagen/Gol City 1.0 Geração 4, quatro portas, bicombustível, cor branca, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWAA05W69T038798, RENAVAL 970303092, placa NJD 3616. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 19/04/2012. Alegou que a dívida, em 25 de outubro de 2012, atingiu o montante de R\$ 28.281,01 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 5/18. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22. Às fls. 25/27, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação (fl. 28). A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 26, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08). A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexada à fls. 11/13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo Volkswagen/Gol City 1.0 Geração 4, quatro portas, bicombustível, cor branca, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWAA05W69T038798, RENAVAL 970303092, placa NJD 3616, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a

resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Volkswagen/Gol City 1.0 Geração 4, quatro portas, bicomustível, cor branca, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWAA05W69T038798, RENAVAL 970303092, placa NJD 3616), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003009-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIDA FLORENTINA NOE

SENTENÇA - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de Elida Florentina Noé, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmou que a requerida firmou como o requerente contrato de financiamento de veículos n.º 07.1108.149.0001035-37, como garantia de alienação fiduciária do bem Fiat/Palio Young, ano/modelo 2002, chassi 9BD17834422333714 - RENAVAL 775576379, placa DBW 4323. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 08/11/2011. Alegou que a dívida, em 07 de março de 2013, atingiu o montante de R\$ 6.658,87 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 4/24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28. Às fls. 32/34, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação (fl. 35). A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 33, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 06/12). A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo Fiat/Palio Young, ano/modelo 2002, chassi 9BD17834422333714 - RENAVAL 775576379, placa DBW 4323, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Fiat/Palio Young, ano/modelo 2002, chassi 9BD17834422333714 - RENAVAL 775576379, placa DBW 4323), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 18

ACAO DE USUCAPIAO

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Defiro o pedido de f. 207, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos concluso.

ACAO MONITORIA

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ELÍDIO VICENTE PEREIRA FILHO e ALESSANDRO VICENTE PEREIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 11.764,77 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 22/02/2008. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Pedagogia, no valor de R\$ 6.805,55 (seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 1999, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0002798-80. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos de f.6-48. O primeiro requerido, Elidio Vicente Pereira Filho, apresentou os embargos de f.60-83, onde pugna, preliminarmente, pela carência da ação por inadequação da via eleita e em razão de que a dívida é ilíquida e incerta; no mérito, alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Sustenta, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza o vencimento antecipado da dívida; requerem a não-incidência de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação das cláusulas abusivas, bem como em razão da função social do contrato. Devidamente citado (f.89-v), o requerido Alessandro Vicente Ferreira não apresentou embargos. A CEF impugnou os embargos às f. 93-102, ocasião em que impugnou o pedido de justiça gratuita. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (f.105). Foi designada audiência de conciliação (f.106), que restou infrutífera (f.113). Este Juízo determinou a produção de perícia contábil e deferiu o pedido de justiça gratuita à embargante (f.115-117). Foi apresentado laudo técnico da perita judicial contadora (f.131-134), sobre os quais a embargante manifestou-se às f.139-140. Foi designada nova tentativa de conciliação (f.141), sobre a qual a CEF manifestou-se contrária, requerendo seu cancelamento (f.149), deferido à f.150. A perita contadora prestou esclarecimentos à f.158-160. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇA A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 17/01/2000, conforme deflui dos documentos de f. 10-13, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a parte devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pela parte embargante. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Não assiste razão ao embargante quanto à inadequação da via processual, uma vez que o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato firmado pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. Além disso, a planilha de f. 42-47 indica quais as parcelas que foram pagas pelos embargantes, assim como que foram abatidas do valor do débito. Releva observar que, se o embargante pagou parcela que não foi computada no demonstrativo apresentado pela CEF, cabe a ele juntar o comprovante de tal pagamento (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Enfim, a evolução da dívida restou demonstrada de maneira suficiente, tendo por base o contrato assinado pelas partes, o qual não pode ser considerado documento unilateral, como quer fazer crer o embargante. O embargante discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação do embargante, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para

cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Item 11 - f. 12 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. III - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. VI - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O parágrafo 13º do contrato em questão prevê dois motivos para o vencimento antecipado da dívida: falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas, e falta de apresentação de fiador. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes; a três, não se mostra abusivo o vencimento antecipado de toda a dívida, se o devedor interrompeu o pagamento das parcelas mensais, há mais de três meses. VII - DO CÁLCULO DA PERÍCIA CONTÁBIL Deve-se ressaltar que, no presente caso, houve a realização de perícia judicial contábil, cujo laudo juntado às f. 131-134, com esclarecimento de f. 158-160 não foi refutado pelas partes e apurou que, para a data da propositura da ação, a dívida perfazia um total de R\$11.703,20 (onze mil, setecentos e três reais e vinte centavos), sendo que a metodologia utilizada pela CEF ao apresentar o valor por ela cobrado favoreceu os requeridos. Assim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, deve ser executado o valor apresentado pela CEF na exordial. Ante o exposto, rejeito os embargos

opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f.10-13, bem como seus aditivos (f.15-23), ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 11.764,77 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 22/02/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser o embargante Elídio Vicente Pereira Filho beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários quanto a ele, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande/MS, 18 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008412-20.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELEN SELES DE LEON

Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s).P.R.I.

0009392-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ROBERTO DA FONSECA
SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0014473-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO OLIVEIRA DE MATTOS

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0014586-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JESSIKA HOHANA BRANDT X GILSON RENATO BRANDT

Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s).P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006428-94.1995.403.6000 (95.0006428-6) - MAGNO MISSIRIAN(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da classe processual (29 - Ação Ordinária).Em seguida, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se.Intimem-se.

0005742-29.2000.403.6000 (2000.60.00.005742-2) - SABRINA DOMINGUES(MS009263 - MAURO CESAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a autora (SABRINA DOMINGUES) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da sentença.Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004882-57.2002.403.6000 (2002.60.00.004882-0) - CICERO JOSE PINHEIRO FILHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 504-522, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença recorrida condenou a União a pagar ao autor a quantia correspondente à aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, entretanto não fixou a base de cálculo sobre a qual deve incidir a atualização monetária deferida pela referida Lei Complementar. Sugeriu que a base de cálculo pode ser o valor das contribuições depositadas (ou que deveriam o ser) no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, nos termos estritos da Lei Complementar n. 110/2001. Em vista disso, requer que a fixação das verbas de sucumbências seja alterada, pelo fato de o pedido se tornar apenas parcialmente procedente [f. 533-535].Ouvida a parte contrária, esta sustentou que não há omissão na sentença embargada, entendendo que a forma de correção escolhida pela sentença está em consonância com a lei vigente [f. 540].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de

declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da União merecem acolhida, mas apenas para melhor esclarecimento da questão ventilada. O dispositivo da sentença recorrida restou assim redigido: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União a pagar ao autor a quantia correspondente à aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, a título de indenização, por ter deixado de receber tal vantagem na época devida. O valor deverá ser definido em fase de liquidação de sentença por artigos. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo procedente, ainda, o pedido da União contra os litisdenunciados Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, José de Castro Neto, Salomão Francisco Amaral, Paulo Afonso de Souza Couto, Bento da Costa Arantes, Valdir Nantes Pael, Alcivando Alves Lorentz e Estevado Laguilhon, para o fim de condená-los, solidariamente, ao ressarcimento dos valores que a União despender no pagamento da indenização devida ao autor, em decorrência desta ação. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor faz jus à indenização pleiteada nesta ação. Ele foi demitido, por justa causa, dos quadros da requerida, com base em argumentos que não ensejavam a pena de demissão, conforme o Poder Judiciário reconheceu. Caso não tivesse sofrido essa injusta demissão, o autor teria recebido a incorporação dos índices concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, benefícios que foram recebidos pelos seus ex-colegas do órgão público [f. 518]. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela procedência do pedido inicial, determinando-se que a Ré pague ao autor a quantia correspondente à aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, a título de indenização, por ter deixado de receber tal vantagem na época devida. Além disso, uma vez que, como não tem como se saber, na presente fase, qual seria o montante exato correspondente à aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei Complementar n. 110/2001, a sentença recorrida determinou que o montante da condenação seja definido na fase de liquidação de sentença, quando as partes poderão fazer prova dos valores que foram pagos para os colegas do autor e que receberam tal indenização na época devida, porque continuaram trabalhando normalmente no órgão público. No entanto, nada impede que na sentença em questão já seja definida a base de cálculo da indenização pleiteada, como quer a embargante. Assim, a fim de que não haja dúvida quanto à base de cálculo sobre a qual irá incidir a aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, entendo que deve ser o total depositado na conta vinculada do autor ou o valor total que deveria estar depositado, caso ele não tivesse sido injustamente demitido do órgão público a que pertence, ou seja, a aplicação dos índices deve incidir sobre o montante que deveria estar depositado em sua conta de FGTS, se ele tivesse recebendo normalmente seus salários de policial rodoviário federal. Isso porque a aplicação dos percentuais mencionados tem por finalidade atualizar todos os valores que se encontravam depositados nas contas vinculadas de FGTS, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n. 110/2001, a seguir transcrito: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (...). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Ainda, como a sentença acolheu a maior parte do pedido do autor, não há falar em sucumbência recíproca ou somente da parte autora. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela União, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 504-522, retificando o dispositivo da sentença recorrida, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União a pagar ao autor a quantia correspondente à aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, a título de indenização, por ter deixado de receber tal vantagem na época devida, devendo a aplicação dos percentuais concedidos pela referida Lei Complementar incidir sobre o total depositado na conta vinculada de FGTS do autor ou o valor total que deveria estar depositado nessa conta, caso ele não tivesse sido injustamente demitido do órgão público a que pertence. O valor deverá ser definido em fase de liquidação de sentença por artigos. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo procedente, ainda, o pedido da União contra os litisdenunciados Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, José de Castro Neto, Salomão Francisco Amaral, Paulo Afonso de Souza Couto, Bento da Costa Arantes, Valdir Nantes Pael, Alcivando Alves Lorentz e Estevado Laguilhon, para o fim de condená-los, solidariamente, ao ressarcimento dos valores que a União despender no pagamento da indenização devida ao autor, em decorrência desta

ação. Condene a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor das autoras/exequentes (2014.132, 2014.133 e 2014.134).

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOHANN (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

DULCE MARIA JOHANN interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 287-294. Alega que este Juízo, ao proferir a decisão recorrida, foi omissivo em relação ao pedido de reconhecimento de ausência de culpa por parte da autora no inadimplemento do contrato em questão e a consequente exclusão de encargos, inclusive multa. Sustenta que a imposição de qualquer multa para ele mostra-se ilegal, porque o descumprimento da obrigação não se deu por conduta imputável a ele, mas, sim, à CEF [f. 301-305]. Em resposta, a CEF sustenta que o pedido revisional somente foi acolhido em parte, de forma que há inegável inadimplemento contratual da embargante quanto ao contrato objeto do pedido [f. 309]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos de declaração merecem acolhida. Em face da constatação de que houve cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade da vigência de um contrato de mútuo, mostra-se necessária a descaracterização da mora do devedor, uma vez que somente a este não cabe a culpa pelo descumprimento do pacto. Nessa linha os julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. 1.- Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. 2.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização de juros, não há como acolher a pretensão do recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros. Mantida a improcedência da ação de reintegração de posse. 4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, EDcl no REsp 1246414/RS, DJe de 10/05/2012). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE MÚTUA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento

amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.IV. Agravo improvido (Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRg no REsp 1226592/RS, DJe de 28/03/2011).No presente caso, este Juízo, na sentença recorrida, determinou o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. Desse modo, houve o reconhecimento de ilegalidade de encargo cobrado quando o contrato estava em dia. Por essa razão, a mora resta descaracterizada por parte da devedora/autora, em vista da indevida cobrança de capitalização mensal de juros.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 287-294, retificando a parte dispositiva da sentença recorrida, da seguinte forma:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo referido na inicial, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo a CEF se abster de aplicar os encargos de mora, ou seja, comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, em face da descaracterização da mora por parte da devedora. Reconheço, ainda, a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da comissão de permanência de até 5% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Determino, por conseguinte, que a CEF refaça os cálculos do débito, a partir da assinatura dos contratos originais, observando que os juros remuneratórios devem ser capitalizados anualmente; a partir de eventual inadimplemento, deverá excluir a comissão de permanência de até 5%, aplicando apenas a variação do IGP-M.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0) - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se os executados pessoalmente, na pessoa de sua procuradora, para comprovarem a autenticidade dos depósitos realizados às f. 223, 227, 236, 237, 238 dos autos, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, convertam-se em renda os valores bloqueados nestes autos.

0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO JÚNIOR, MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO, ISOLINA CIA DE AZEVEDO e LUIS FERNANDO DE AZEVEDO interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1380-1392, sustentando que há omissão e contradição nessa decisão. Afirmam que este Juízo, na sentença em questão, decidiu pela competência para apreciar somente dois dos vários contratos firmados pelas partes, não esclarecendo, porém, quanto ao direcionamento a ser dado no futuro, para o julgamento referente aos demais contratos objeto da ação revisional, cuja competência seria da Justiça Estadual. A mesma sentença também se mostra contraditória, porque considerou o contrato do Proagro como sendo contrato autônomo, mas, ao contrário, é firmado no momento da contratação do crédito agrícola, através de cláusula inserida na própria cédula rural, razão pela qual os valores recebidos a título de indenização do Proagro devem ser atualizados mediante a aplicação das mesmas taxas de juros e do mesmo indexador de atualização monetária, aplicados aos recursos contratados. Por fim, sustentam que houve erro na condenação dos requeridos a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, quando o correto seria ser em favor do patrono dos vencedores [f. 1404-1408].A União manifestou-se às f. 1446-1447, entendendo inexistir contradição ou obscuridade na sentença recorrida. Também ouvido, o Banco do Brasil S.A. afirmou não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (f. 1451-1452).É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando

sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os autores afirmam que este Juízo, na sentença em questão, entendeu deter competência para apreciar e julgar somente dois dos vários contratos firmados pelas partes, não esclarecendo, porém, quanto ao direcionamento a ser dado no futuro, para o julgamento referente aos demais contratos objeto da ação revisional, cuja competência seria da Justiça Estadual. Na verdade, quando o r. Juízo Estadual declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação para esta Justiça Federal, entendeu que todos os contratos firmados pelas partes tinham sido objetos de cessão à União Federal. No entanto, ficou constatado que apenas dois dos contratos assinados pelas partes foram objeto da aludida cessão. Dessa forma, este Juízo entendeu pela competência para apreciar somente os contratos cedidos à União. Quanto aos demais contratos firmados pelas partes e que não foram objeto de cessão à União, devem ser apreciados pela Justiça Estadual, conforme mencionada na sentença recorrida. E em relação a esses contratos, com base no princípio da economia processual, determino a extração de cópias integrais dos autos, a expensas dos autores, a fim de que o processo retorne à Justiça Estadual. Quanto à alegação de erro na apreciação do pedido referente ao contrato do Proagro, não assiste razão à parte recorrente. Embora tal contrato de seguro seja firmado no momento da contratação do crédito agrícola, através de cláusula inserida na própria cédula rural, como afirmam os autores, é administrado pela instituição financeira, sendo que os valores são repassados para o Banco Central do Brasil. Em vista disso, possível direito à correção dos valores recebidos pelos mutuários, mediante as mesmas taxas de juros e mesmo indexador de atualização monetária, aplicados aos recursos contratos, constitui pedido que deveria ser feito frente ao Banco Central do Brasil, e não ao Banco do Brasil ou à União. Por fim, sustentam que houve erro na condenação dos requeridos a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, quando o correto seria ser em favor do patrono dos vencedores. Contudo, a menção em favor dos autores em nada prejudica o direito do patrono dos autores aos honorários sucumbenciais, conforme prevê o artigo 23 da Lei n. 8.906/1994. De modo que seria desnecessário constar que a condenação dos honorários advocatícios seria em favor do patrono dos autores. Por fim, em relação aos pontos invocados nestes embargos de declaração, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 1380-1392, alternado sua parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores, relativamente ao montante cedido para ela, a partir da cédula rural n. 96/70349-0 e financiamento n. 93/00211-4 (alongado através da Nota de Crédito Rural n. 96/0394-6), aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo aplicar, no período de inadimplemento, somente os juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Declaro, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram tais encargos ilegais. Condeno, ainda, o Banco do Brasil S.A. a devolver aos autores os valores pagos a maior em decorrência da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, e da cobrança a maior, no período de inadimplemento dos autores, dos encargos que deveriam ser compostos apenas pelos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa, incidindo, sobre os valores a ser restituídos, juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento da mesma verba, fixando-a no percentual de 10% sobre sua condenação. Em relação aos contratos firmados pelas partes que não foram objeto de cessão à União, determino a extração de cópias integrais dos autos, a expensas dos autores, a fim de que o processo retorne à Justiça Estadual, em face da incompetência deste Juízo Federal em apreciar e julgar os pedidos relativamente aos contratos que foram cedidos ao ente federativo. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522

- SEBASTIANA RAMOS VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005311-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005311-3) - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 445-450, afirmando que há contradição nessa decisão. Afirma que, em que pese o entendimento deste Juízo, de não fazer jus o embargante à retificação do ato de sua reforma, desde 09/09/2004, o mesmo encontra óbice nas provas produzidas nos autos. A decisão recorrida apresenta manifesto equívoco, uma vez que a própria embargada reconheceu a reforma do embargante, com a concessão de proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, haja vista a incapacidade do mesmo [f. 458-461]. Ouvida, a União manifestou-se pela inexistência de contradição na sentença recorrida (f. 466-467). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do autor não merecem acolhida. Não há nenhuma contradição na sentença em questão. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor, à época do licenciamento, não estava totalmente inválido. Assim se posicionou diante do laudo da perícia médica judicial realizada (f. 386 e 402), que atestou que a enfermidade do autor o impede de realizar trabalhos que exijam a utilização de força muscular, permanência ereta por longos períodos e deambulação excessiva. Desse modo, apoiado na prova técnica produzida, deixou claro que, embora o acidente sofrido pelo autor tenha lhe causado grave lesão, o mesmo, até a data de 08/01/2009, não estava impedido de desempenhar atividades normais da vida civil, provendo, assim, o próprio sustento. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela improcedência do pedido inicial. Ademais, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, mantendo os termos constantes da sentença proferida às f. 445-450. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 383-386.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ (MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 357-365, sustentando que há obscuridade e contradição nessa decisão. Afirma que a causa de pedir deduzida pelo autor para a nulidade do procedimento de execução extrajudicial se limitou à ilegalidade dos juros cobrados e cobrança indevida de outros valores. Em nenhum momento foi ventilado pelo autor a possibilidade de nulidade em razão do preço vil, de modo que não se manifestou sobre tal suposto fato. Mesmo assim, a sentença em questão reconheceu a existência de preço vil e determinou a nulidade do procedimento, configurando, assim, sentença extra petita. Além disso, a mesma decisão teve por fundamento premissa

equivocada, visto que afirmou que quando da realização do contrato em 1989, o valor da garantia era de R\$ 43.286,45. Contudo, o valor da garantia estava indicado em cruzados novos, ou seja, NCz\$ 43.286,45; o imóvel foi avaliado no procedimento de execução extrajudicial em R\$ 13.500,00, ocorrendo a arrematação pelo valor da avaliação, de sorte que não há como se cogitar de preço vil [f. 371-374]. O autor manifestou-se às f. 388-393, sustentando não haver obscuridade na sentença recorrida. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. Ao reverso do que sustenta a CEF, o autor, em sua petição inicial alegou a ocorrência de preço vil na arrematação do imóvel objeto desta ação, conforme parágrafos constantes das f. 18-19. Ali se diz claramente: PREÇO VIL - ESPECULAÇÃO - IMÓVEL NÃO AVALIADO - BENFEITORIAS NÃO CONSIDERADAS - ADJUDICAÇÃO ILEGAL. Desse modo, a embargante teve oportunidade para rebater a alegação constante da petição inicial, de ocorrência de preço vil na arrematação. Quanto à alegação de fundamento em falsa premissa, também não tem razão a embargante. Este Juízo, na sentença recorrida, embora tenha redigido, de maneira equivocada, o valor da garantia no ano de 1989, considerou que o imóvel foi vendido, em 2007, pela CEF por valor bem superior ao valor da avaliação feita pela própria instituição financeira em 2001. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 357-365, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Tendo em vista que o Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal informou que as cópias constantes dos autos não permitem resultado conclusivo, indefiro a realização do exame pericial. Efetivamente, na perícia grafotécnica, o perito não se atenta apenas ao aspecto morfológico (forma gráfica), mas, sobretudo, à morfodinâmica (gênese, movimentos e pressão utilizados no gesto de escrever, velocidade, dinamismo etc.). A verificação dessas características, segundo a informação técnica de f. 244-245, depende da análise dos documentos originais. Assim, no caso em tela, por não ser tecnicamente adequada e por não oferecer resultado incontestado, a pretendida perícia grafotécnica consistiria em medida inócua para a solução da lide. Noutro vértice, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2014, às 14h, quando serão colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora à época dos fatos (Aroldo Pereira Galvão e Ivan Pedro Martins) e da corré Mariana Arce Lechuga, bem como das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolarem testemunhas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela corré Mariana Arce Lechuga à f. 228. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 260: Intimação da parte autora para fornecer o endereço de seus representantes legais à época dos fatos (Aroldo Pereira Galvão e Ivan Pedro Martins).

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor o pagamento imediato da soma das parcelas vencidas no período compreendido entre o requerimento administrativo e a data da concessão judicial. O pedido não comporta deferimento, haja vista que a confirmação da antecipação de tutela concedida não implica em pagamento imediato das diferenças atrasadas, que

só podem ser cobradas em fase de execução, após o trânsito em julgado. Diferentemente das parcelas futuras (vincendas), os pagamentos não realizados de exercícios anteriores dependem de dotação orçamentária, razão por que devem, necessariamente, submeterem-se à regra procedimental do precatório judicial. Nesse mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência brasileira, entendendo que a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). 1- Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais. 2- O art. 31 da Lei nº 8.213/91 que, na redação original, determinava a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, foi alterado pelo art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, disposição essa mantida também pela Lei nº 8.700/93. 3- Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 passaram a ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 4- Demonstrado nos autos que a renda mensal inicial do benefício da parte autora compreendeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar das prestações, de rigor a antecipação da tutela. 5- Ausência da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, improcedente a ação, o Instituto Autárquico poderá, além de cassar o reajuste concedido, buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente, dispondo dos meios necessários para tanto. 6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. 7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00094084-3/SP, Relator Juiz NELSON BERNARDES, DJU 20/07/2006, p. 612) Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, cumpra-se a decisão de f. 165, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande, 15 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO (MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2014.153 e 2014.154).

0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6) - FABIANA DE MORAES MENDONCA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)
O Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S. A. - Unaes interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 278-280, alegando ser omissa a sentença por ter condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Entretanto, não houve condenação pecuniária em favor da requerente, de modo que a sentença não poderá ser cumprida nesse aspecto. A requerente manifestou-se sobre tais embargos às f. 288-290, manifestando-se favorável à condenação da requerida no montante em que fixou o valor da causa na exordial, qual seja, R\$33.540,00. A requerente, por sua vez, interpôs recurso de embargos de declaração às f. 283-287, alegando ter havido obscuridade na sentença proferida ao não condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à DPU. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos ambos os presentes em-bargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC c/c art. 191 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguin-tes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais

argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invecivada é clara quanto à aplicabilidade ao presente caso da Súmula nº 421 do e. STJ, ao aludir à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios por pessoa jurídica de direito público à qual pertence. A súmula referida prevê o seguinte: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Desse modo, inaplicável a Súmula nº 450 do e. STF. Tendo em vista que a parte autora e a União integram a Administração Pública Federal, inegável que o valor para o custeio de tal pagamento, por parte de tal ente federativo, sairia do mesmo cofre a que pertence a embargante, o que é vedado pela Súmula 421 do STJ. A Emenda Constitucional nº 74/2013, ao prever a aplicabilidade às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal do direito assegurado no art. 134, 2º, da CF/88, não configura um overruling, ao contrário do que alegou a embargante, uma vez que tal instituição configura, apenas, órgão da União, sem personalidade jurídica própria, de modo que em sendo a União obrigada a pagar-lhe honorários de sucumbência, estaria a ocorrer o instituto denominado confusão, previsto no art. 381 do Código Civil. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. LINFO-MA NÃO HODGKIN. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PROVA CABAL DO AUTOR SOBRE SUA NECESSIDADE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES7- [...] A Defensoria Pública da União, a despeito de sua autonomia administrativa, configura, apenas, órgão da União, sem personalidade jurídica própria. Pagando-lhe a União honorários de sucumbência, restará caracterizada a confusão, uma vez que um mesmo ente, a União, ocupará ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença, entendimento este em consonância com recente enunciado de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça nº 421, verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 8 - Afigura-se razoável fixar honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, em relação à Fazenda Pública Estadual e Municipal (Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro). 9- Apelação da União desprovida. 10- Apelação da parte Autora e remessa necessária parcialmente providas. Sentença reformada, em parte. (TRF2: Quinta Turma Especializada; APELRE 201151010048360 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 569164; Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM; E-DJF2R - Data: 24/03/2014). Grifei. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Já quanto aos embargos de declaração da requerida, verifico que, de fato, há contradição na sentença objurgada, uma vez que não houve condenação patrimonial líquida em favor da requerente, mas tão somente a determinação de obrigação de fazer consistente na efetivação da matrícula em definitivo da autora no curso de Fisioterapia com a concessão de bolsa integral de estudos por meio do PROUNI. Em tais casos faz-se mister trazer a lume o disposto no art. 20, 4º, do CPC: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora (f.283-287). Por outro lado, acolho os embargos de declaração interpostos pelo Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S. A. - Unaes (f.278-280), para alterar a parte dispositiva da sentença atacada, a qual passa a ter a seguinte redação. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à Unaes que proceda, em definitivo, à matrícula da autora no curso de Fisioterapia, com a concessão de bolsa integral de estudos, por meio do PROUNI, com base na Lei n. 11.096/2005, para que juntamente com a União, valide a participação da autora no Programa PROUNI. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, de-vendo ser suportado somente pelo Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S.A - UNAES, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. Sem custas pela União, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.289/96. Custas pelo Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S.A - UNAES, no percentual de 50%. P.R.I. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a petição de f. 161-167. Após, conclusos.

0002996-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002996-0) - CELIA TEREZINHA FASSINA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CELIA TEREZINHA FASSINA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 202-207, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença recorrida acolheu a preliminar de prescrição levantada pela requerida, ao observar o transcurso do lapso de cinco anos entre a concessão da aposentadoria do falecido marido da autora e a data do ajuizamento da ação. No entanto, não existe qualquer documento nos autos que comprove a ciência do falecido marido da autora em relação à decisão que apreciou o requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria, formulado em 2003 [f. 213-215]. Em resposta, a FUFMS sustentou que o inconformismo da autora deve ser atacado mediante recurso de apelação [f. 217-218]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, mas apenas para melhor esclarecimento da questão da prescrição. Conforme salientado na sentença recorrida, às f. 203 e 206: (...) O falecido marido da autora obteve aposentadoria por invalidez em 15/01/2001, ocorrendo seu falecimento em 21/07/2004. A autora promoveu esta ação somente em 17/10/2008, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de cinco anos do ato de concessão da aposentadoria por invalidez. (...) É certo que, pouco antes do falecimento, o marido da autora requereu administrativamente revisão de sua aposentadoria, sendo tal pedido negado pela Administração em 20/07/2003, conforme se infere da decisão de f. 133. Contudo, mesmo se considerarmos como data de início do prazo prescricional a data da referida decisão administrativa, ainda assim se verifica a consumação do prazo de cinco anos. Como se vê, esta ação foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto para tanto, visto que o ato de aposentadoria do marido da autora se deu em 15/01/2001. O falecido servidor formulou requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria em 2004, conforme deflui do documento de f. 129, que não está datado. A Administração analisou esse requerimento, indeferindo-o em 20/07/2004, e não em 20/07/2003, conforme constou equivocadamente, porque o requerimento trouxe laudos datados de 2004 (f. 133). Com o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, o prazo prescricional ficou suspenso, voltando a correr da data da decisão administrativa. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL QUE SE CONFIGURA COM A APOSENTADORIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REMANESCENTE. REINÍCIO DA CONTAGEM COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Sendo inquestionável a existência de manifestação da Corte de origem sobre a questão relativa à prescrição, este Tribunal Superior tem firmado o posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o direito à espécie, nos termos da Súmula n.º 456/STF, quando conhecido o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data do ato de aposentadoria. Precedentes. 3. Verificada a existência de requerimento administrativo, ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o período em que a Administração Pública examina o pedido, nos termos do art. 4.º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Quinta Turma, Relatora Minª Laurita Vaz, AGRESP 1022505, DJE de 09/02/2009). A eminente Relatora desse julgado destaca em seu voto que: (...) No mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data do ato de aposentadoria. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o

ajuizamento da ação. Precedentes.2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória.3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 759.731/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 11/06/2007.) Não obstante, é de se ver que o Autor ajuizou requerimento administrativo, sendo certo que, nessa hipótese, segundo a orientação remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o período em que a Administração Pública examina o pedido, nos exatos termos do art. 4.º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. Confirma-se, por oportuno, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR O PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal que, no estudo da dívida, tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1052414/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ de 22/09/2008.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO Documento: 4514516 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, realizado o requerimento administrativo, há a suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a manifestação da Administração.2. Hipótese em que, após o reinício da contagem do prazo prescricional, transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há falar em prescrição das parcelas vencidas no período entre a data da formulação do pedido administrativo e a data do reconhecimento, pela Administração, do direito pleiteado pela parte agravada.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 963.029/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 12/05/2008.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de requerimento administrativo, há incidência da suspensão, e não interrupção, do prazo prescricional. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 802.469/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 30/10/2006.) Por oportuno, vale destacar a redação do art. 4.º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, litteris : Art. 4º - Não Corre A Prescrição Durante A Demora Que, No Estudo, No Reconhecimento Ou No Pagamento Da Dívida, Considerada Líquida, Tiverem As Repartições Ou Funcionários Encarregados De Estudar E Apurar-la. Parágrafo Único. - A Suspensão Da Prescrição, Neste Caso, Verificar-se-a Pela Entrada Do Requerimento Do Titular Do Direito Ou Do Credor Nos Livros Ou Protocolos Das Repartições Públicas, Com Designação Do Dia, Mês E Ano. No caso, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o ato de aposentadoria ocorrido em 30/07/1997, data esta expressamente informada pelo Autor em sua petição inicial. Dessa forma, o prazo prescricional foi suspenso com o pedido administrativo efetuado em 23/06/2000, tendo reiniciada a contagem em outubro de 2000, em decorrência do indeferimento do referido pedido. É de se ver que já havia ocorrido o transcurso de aproximadamente 2 anos e 11 meses, remanescendo ainda 2 anos e 1 mês para completar os cinco anos previstos no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Conclui-se, portanto, que o termo final para o ajuizamento da ação ocorreria em novembro de 2002. Como a ação só foi ajuizada em 30/09/2005, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão do Autor de buscar a revisão do seu ato de aposentadoria. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. No presente caso, na data do ato de concessão da aposentadoria ao falecido marido da autora iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido suspenso com o requerimento administrativo de revisão do ato de aposentadoria, formulado em 2004 (não há data no requerimento). É bem provável que esse requerimento foi feito em julho de 2004, porque o requerente anexou laudos médicos datados de 25/06/2004 e 07/07/2004 (f. 131-132). A Administração indeferiu tal requerimento administrativo em 20/07/2004, redigindo a data de maneira equivocada (f. 133), e determinando o arquivamento do processo em 27/07/2004 (f. 134). Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 15/01/2001, ficando suspenso em julho de 2004 e reiniciando-se em 20/07/2004. Em vista disso, a prescrição da pretensão de se rever o ato de aposentadoria do marido da autora consumou-se em 27/07/2006. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela autora, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 202-207, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDGAR PINTO DA SILVA (MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 103-114, para fins de prequestionamento. Afirma que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acatando o pedido de imissão de posse, mas rejeitando o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação pelo período em que ocupou indevidamente o imóvel. Este Juízo entendeu que o réu já foi onerado com a perda do imóvel e que, assim, pelo princípio da razoabilidade, deve ser isento dos custos da taxa de ocupação. Entretanto, diante da vigência do Decreto-lei n. 70/1966, em especial do seu artigo 38, deve haver manifestação expressa acerca da aplicabilidade do referido dispositivo [f. 122-124]. Embora intimado, o requerido não se manifestou (f. 127). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. O artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966, dispõe que: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Entretanto, tal dispositivo não é aplicável ao presente caso, uma vez que o ex mutuário não ocupava mais o imóvel, ou seja, não residia mais no imóvel em foco desde o início da execução extrajudicial. Desse modo, não é possível imputar-se ao ex mutuário, que há muito já não mais ocupava o imóvel em foco, a responsabilidade por taxa de ocupação, porque, de fato, afrontaria o princípio da razoabilidade. Além disso, a EMGEA arrematou o imóvel na execução extrajudicial em 04/09/2006 (f. 12), ingressando com a presente ação de imissão de posse somente em 02/12/2009, e, assim mesmo, dirigindo sua pretensão contra quem já não mais residia no imóvel em questão desde março de 1992, conforme contrato de f. 62-63. O artigo 38 retrocitado estipula que o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação, a ser paga para o adquirente do imóvel alienado em leilão. Ora, como impor tal taxa de ocupação a quem não ocupava o imóvel alienado em leilão? Ou seja, o caso em análise não se subsume ao disposto no referido dispositivo. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 38 do Decreto-lei n. 70/66 ou negativa de vigência a esse dispositivo. Isso porque este Juízo, na sentença atacada, julgou improcedente o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação, porque o caso não se enquadra no disposto no artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966 e também com base no princípio da razoabilidade, conforme exposto na sentença recorrida. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Ação de imissão de posse. Decreto-lei nº 70/66: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto. 1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66. 2. Recurso especial não conhecido (Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 583.186-RS, DJ 21/2/2005). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 103-114, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0000348-05.2009.403.6201 - NEY VICTOR (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL A União interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração, sustentando haver omissão na sentença de f. 102-108, devendo ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais, pelo fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Contudo a Lei 1.060/50 não veda a condenação, mas, sim prevê a suspensão da execução da mesma. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o

juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação da parte autora em honorários advocatícios, em favor do réu, bem como às custas processuais, cuja exigibilidade deve ficar, todavia, suspensa, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 108), a qual passa a ter a seguinte redação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 09/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

SENTENÇA - TIPO A1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ DE ARAÚJO PEREIRA e EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO, tendo por objeto a cobrança de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência destes no imóvel em decorrência do contrato de arrendamento residencial - PAR firmado com a ré, bem como custas judiciais havidas na ação de reintegração de posse, troca de chaves e reparos no imóvel. A parte autora alegou ter celebrado com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil referente ao imóvel localizado na Rua dos Coqueiros, n.º 100, apartamento n.º 13, bloco 07, pavimento térreo e estacionamento sob n.º 20. Aduziu que, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais, houve reintegração na posse do imóvel arrendado e rescisão do contrato, nos termos do processo n.º 2004.60.00.003922-0. Afirmou que os requeridos deixaram de pagar taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência destes no imóvel, bem como custas judiciais havidas na ação de reintegração de posse, troca de chaves e reparos no imóvel, totalizando a importância de R\$ 9.242,53 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 15.10.2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/56). Citados, os réus apresentaram contestação ao pedido formulado na inicial (fls. 63/80 e 95/102). O réu André sustentou não dever nada a parte autora ao argumento de ter entrado em contato com ela e informado não mais residir no imóvel em data anterior ao ingresso da ação de reintegração. Por seu turno, a ré Evania aduziu, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência, sustentando a inexistência do débito por já haver transcorrido mais de um ano da separação do casal em 2004, bem como por não estar mais no imóvel o primeiro requerido quando a CEF ingressou com a reintegração de posse. Réplica às fls. 85/90 e 106/110. A parte autora e o réu André afirmaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 111 e 115), enquanto a ré Evania requereu a produção de prova testemunhal (fl. 116/117). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Evania, bem como deferida a produção de prova testemunhal (fls. 118/120). Em audiência foral colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e das testemunhas arroladas pela requerida (fls. 130/135). As partes apresentaram alegações finais por escrito (fls. 148/149, 201/203 e 204/205). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil ao juiz cabe pronunciar, de ofício, a prescrição. Por tal motivo, passo a análise desta prejudicial. Analisando o caso em apreço, verifico que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição parcial do débito. Nos termos do art. 206, 5º, I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo o artigo 219, caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos a partir do ajuizamento da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) Portanto, restam

prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda (21.01.2010). Vale dizer, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas anteriormente a 21.01.2005. Assim, nos termos do demonstrativo de despesas custeadas trazidas pela parte autora (fl. 25/26), estão prescritas as taxas de arrendamento vencidas anteriormente a 21.01.2005, as despesas de condomínio referentes aos meses de dezembro de 2003, janeiro/dezembro de 2004 e janeiro de 2005, assim como as despesas referentes ao IPTU de 2002, 2003 e de fevereiro/setembro 2004.

2.2 MÉRITO Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de importâncias devidas a título de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência destes no imóvel em decorrência do contrato de arrendamento residencial - PAR firmado com os réus, bem como custas judiciais havidas na ação de reintegração de posse, troca de chaves e reparos no imóvel. A parte autora alegou ter celebrado com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil referente ao imóvel localizado na Rua dos Coqueiros, n.º 100, apartamento n.º 13, bloco 07, pavimento térreo e estacionamento sob n.º 20 e que, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais, houve reintegração na posse do imóvel arrendado e rescisão do contrato, nos termos do processo n.º 2004.60.00.003922-0, deixando os requeridos de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência destes no imóvel, bem como custas judiciais havidas na ação de reintegração de posse, troca de chaves e reparos no imóvel, totalizando a importância de R\$ 9.242,53 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 15.10.2010. Reconhecida a prescrição dos valores anteriores à 21.01.2005, na forma do item 2.1 acima, resta a análise da cobrança dos valores posteriores a tal data. A autora comprovou a celebração de contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os réus, juntando cópia do contrato (fls. 08/17), a reintegração de posse por meio de sentença (fls. 19/23), pagamento das despesas que pretende cobrar nessa ação (fls. 27/55). A parte autora comprovou a existência do liame obrigacional entre as partes, bem como o adimplemento por ela das parcelas aqui apreciadas. Ocorre, porém, que nem todos os valores pagos devem ser cobrados dos réus. Os valores pagos a título de custas processuais iniciais referentes ao processo de reintegração de posse (fl. 27) caracteriza verba cuja devolução deve ser pleiteada da parte vencida na própria ação em que ocorreu o pagamento. Porém, conforme sentença colacionada a estes autos pela parte autora, naquela ação os réus deixaram de ser condenados em custas, por serem representados pela Defensoria Pública da União, motivo pelo qual a questão aqui em apreço deve ser tida por solucionada pela referida sentença não cabendo a este Juízo servir como via transversa de questionamento que deveria ter sido feito por via recursal. Por tal fundamento, entendo indevido os valores recolhidos a título de custas iniciais na ação de reintegração de posse. No mesmo sentido, os valores gastos com trocas de chave e reparos no imóvel, também são indevidos. A cláusula terceira do contrato firmado entre as partes estabelece que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Não há nos autos demonstração de que os gastos constantes dos serviços descritos às fls. 54/55 decorreram da necessidade de garantia habitabilidade e integridade física do imóvel, bem como que decorrem da ausência de conservação. As despesas com chaveiro referente a abertura de porta e troca de segredo dizem respeito a viabilização da execução da determinação de reintegração de posse concedida, motivo pelo qual deve ser arcada pela parte interessada com possibilidade de reembolso dos valores da parte que lhe deu causa. Porém, tal reembolso deve ser concedido na sentença da ação em que tais despesas foram efetuadas e não nestes autos. Dispõe os artigos 19 e 20 do CPC: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (g.n.) Conforme sentença colacionada a estes autos pela parte autora, naquela ação os réus deixaram de ser condenados em custas, por serem representados pela Defensoria Pública da União, motivo pelo qual a questão aqui em apreço deve ser tida por solucionada pela referida sentença não cabendo a este Juízo servir como via transversa de questionamento que deveria ter sido feito por via recursal. Por tal fundamento, entendo indevido os valores pagos a título de despesas de abertura de porta e troca de segredo na ação de reintegração de posse. Por outro lado, a colocação de trava tetra nada diz com relação a manutenção em perfeitas condições de habitabilidade ou conservação do imóvel, mas sim como uma forma de garantia de maior segurança do imóvel contra furtos e roubos, motivo pelo qual não podem os arrendatários serem obrigados a com ela arcar. Outrossim, os serviços descritos à fl. 55 aparentam ter sido realizados como o objetivo de preparar o imóvel para um futuro novo arrendamento, não havendo disposição legal ou contratual que obrigue os antigos arrendatários a arcarem com tais despesas. Ainda que assim não fosse, e que se pudesse vislumbrar uma ou mais despesas como necessárias a conservação do imóvel, todos os serviços realizados e materiais utilizados estão englobados em uma única descrição, não havendo como separar o valor específico de cada um, de forma a impossibilitar essa cobrança. Por fim, com relação as taxas de arrendamento não pagas e aos valores pagos pela parte autora a título de IPTU e condomínio posteriores a

21.01.2005 e até a data da reintegração na posse, entendendo devidas pelos réus. Nos termos da cláusula décima oitava a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória das duas cláusulas imputam aos réus a obrigação de arcarem com as despesas de arrendamento e IPTU. Os arrendatários ao assinarem o contrato de arrendamento anuíram com as cláusulas supra mencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade dos réus pelo seu pagamento. A alegação de que os réus deixaram o imóvel não é apta a isentá-los da responsabilidade aqui mencionada, visto que a obrigação dirige-se aos arrendatários enquanto mantiverem tal condição. Não comprovada a retomada do imóvel pela arrendadora não deve prosperar a alegação de não residirem mais no imóvel os réus como forma de isentá-los de suas obrigações. Ademais, apesar dos réus afirmarem não residirem mais no local não há exatidão quanto a data, nem tampouco qualquer confirmação de ciência da parte autora. O documento de fl. 72, datado de 01/12/2005, além de não mencionar que os réus não ocupavam o imóvel, ainda faz menção a uma possibilidade de acordo, dando a entender que os réus ainda possuíam interesse no imóvel arrendado. Assim, se na referida data os réus possuíam interesse, tanto mais em data anterior - justamente o período aqui abrangido pelos valores cobrados. Da mesma forma, o fato de terem os réus se separado sem qualquer comunicação a parte autora não isenta qualquer dos dois da responsabilidade assumida no contrato de arrendamento. Ao assinarem o contrato, ambos assumiram as responsabilidades dele decorrente. A vigência do contrato perdura até a data da efetiva retomada do imóvel, não se rescindindo pelo simples fato de um dos arrendatários não mais residir no imóvel, quando ainda lhe persiste a qualidade de arrendatário. Por tal motivo, ambos devem ser responsabilizados pelas despesas oriundas do imóvel. Nesse contexto, deve o pedido veiculado na inicial ser julgado parcialmente procedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a prescrição dos valores de taxas de arrendamento vencidas anteriormente a 21.01.2005, as despesas de condomínio referentes aos meses de dezembro de 2003, janeiro/dezembro de 2004 e janeiro de 2005, assim como as despesas referentes ao IPTU de 2002, 2003 e de fevereiro/setembro 2004 e condenar os réus a pagar à parte autora a importância referente a taxa de arrendamento, IPTU e condomínio - posteriores a 21.01.2005. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas processuais (art. 21 do CPC). Condene as partes ao pagamento das custas processuais (50% para cada parte), devendo as partes rés restituírem a parte autora nessa proporção, pro rata. Por fim, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado nas contestações e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança das partes rés de despesas, custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

É do conhecimento deste Juízo que a perita nomeada às f. 193-194 está sobrecarregada de trabalho e tem extrapolado em demasia o prazo estabelecido para a apresentação dos laudos técnicos, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero a contabilista Silvana Teves Alves do encargo de perita. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, CRC/MS n. 10046/O-6, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 222-229, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustenta que este Juízo não se atentou no que diz respeito à análise da alegação na exordial consistente no pedido de declaração de nulidade da cláusula 13ª do contrato, que impõe à parte autora a obrigação de pagar pena

convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, sem idêntica previsão ou qualquer outra contrapartida para a instituição financeira, com fundamento no artigo 54, 4º, e no artigo 6º, inciso V, ambos do Código de Defesa do Consumidor [f. 234-237]. A CEF manifestou-se à f. 241, afirmando que não estão sendo cobradas as verbas referentes à pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios na execução dos autos em apenso. Ainda que assim não fosse, a cláusula 13ª não é ilegal, porque contratada regularmente e não se mostra proibida por qualquer norma jurídica. A ausência de previsão idêntica em contrapartida decorre do fato de inexistir possibilidade de a instituição financeira ficar inadimplente, por nada dever ao embargante. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da parte autora devem ser acolhidos, apenas para fins de esclarecimento. Insurge-se o embargante contra a cláusula 13ª do contrato em apreço, inquinando-a de abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor. Referida cláusula está assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(RES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Primeiramente, tal pedido mostra-se desnecessário, visto que na ação de execução em questão não houve a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme se infere do demonstrativo de f. 76. Além disso, a referida cláusula 13ª não colide com o disposto no artigo 54, 4º, e no artigo 6º, inciso V, do CDC, visto que não há possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança contra a instituição financeira, por inadimplemento. Isso porque a CEF, no momento da contratação, já realizou a sua obrigação contratual, que foi a entrega dos recursos financiados. Desse modo, não há falar em injusta imposição de obrigação da pena convencional somente para o mutuário, sem se impor a mesma obrigação para a outra parte contratante. Também não há penalização dupla, porque a pena pelo ajuizamento de ação de cobrança judicial ou extrajudicial, as despesas processuais e os honorários advocatícios diferem da multa de mora, que se perfaz apenas com o inadimplemento da obrigação pelo devedor, assim como dos outros encargos de inadimplemento previstos no contrato em discussão. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo embargante, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 222-229, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO (MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) Certifique-se o decurso de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, em relação à corrê Magali da Silva Sanches Machado. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à f. 325. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 15h00, quando serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e da corrê Magali da Silva Sanches Machado, bem como das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolarem testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007917-44.2010.403.6000 - CELSO ITO (MT004925 - NIVALDO CONRADO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Baixa em diligência. CELSO ITO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

objetivando a restituição de R\$ 71.705,77 (setenta e um mil setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido, decorrente da diferença entre o valor de seu débito fiscal e o valor da arrematação do bem penhorado. Historiou que a União (Fazenda Nacional) ajuizou a Ação de Execução Fiscal n.º 2002.60.00.07856-2 para cobrança de um débito e que, para garantia da dívida, foi penhorado, por meio de Carta Precatória expedida para a Subseção de Cuiabá/MT - n.º 2005.36.00.014331-7, um bem imóvel matriculado sob n.º 32.149 do 2º CRI de Cuiabá/MT. Levado à leilão, o imóvel foi arrematado, em 14/06/2010, por R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). O valor do débito atualizado perfazia R\$ 11.294,23 (onze mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos). Sustentou ter direito a restituição da importância de R\$ 71.705,77 (setenta e um mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente a diferença entre o valor de seu débito fiscal e o valor da arrematação do bem penhorado. Juntou documentos (fls. 10/26). Citada, a União contestou aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 35/39). Instadas a especificarem provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, enquanto que a União (Fazenda Nacional) afirmou não pretender produzir outras provas além das constantes dos autos (fls. 51 e 53). Foi determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O objeto dos presentes autos é matéria afeta à execução fiscal, haja vista que os fatos relatados dizem respeito a eventos ocorridos em decorrência de determinações do Juízo da Execução Fiscal no processo n.º 2002.60.00.07856-2 em trâmite perante a 6ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção. Ao Juízo da Execução Fiscal compete determinar a penhora de bens para satisfação do crédito tributário buscado, competindo-lhe, também, a solução das questões dela decorrente, desde que não envolvam assuntos relacionados a regularidade do ato construtivo praticado pelo Juízo deprecado (art. 20, da LEF; art. 747, CPC e Súmula 46 do STJ). No caso, embora a penhora e arrematação tenha se concretizado por atos do Juízo deprecado, o valor obtido com tais atos estão à disposição do Juízo da Execução Fiscal, competindo-lhe decidir acerca da liberação ou não desses valores. Tal pedido poderia ser feito em simples petição no processo executivo, sendo desnecessário para tanto uma nova ação. Entretanto, o fato de ter sido proposta ação ordinária para esse fim, não deve ser empecilho para que o pedido seja apreciado pelo Juízo competente, pois a mesma pode ser recebida na forma que o Juízo da execução entender adequada para a sua apreciação, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. Portanto, há de se reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido de restituição de R\$ 71.705,77 (setenta e um mil setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido, decorrente da diferença entre o valor de seu débito fiscal e o valor da arrematação do bem penhorado, o qual deveria ter sido formulado por simples petição nos autos n.º 2002.60.00.07856-2, da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Em consequência, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição a fim de que o feito seja redistribuído à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, com as baixas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DANIEL AMARAL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 186.591,92. Afirma que, na condição de militar licenciado injustamente, obteve deferimento de seu requerimento de reparação econômica, como anistiado político, por meio da Portaria n. 77, de 14/01/2004, do Ministro de Estado da Justiça. Nessa Portaria foi-lhe concedida reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.668,14, com efeitos retroativos ao ano de 1998, perfazendo, como montante pretérito, a quantia de R\$ 186.591,92. No entanto, até o momento não recebeu os valores retroativos, não cumprindo a requerida a obrigação que lhe cabia, que era o pagamento da verba até o prazo de sessenta dias, após a comunicação do Ministério da Justiça (f. 2-10). 8ª f. 32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Ré apresentou a contestação de f. 38-49, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, sob o argumento de que o ato administrativo no qual o autor embasa o pedido encontra-se com seus efeitos suspensos, uma vez que a Portaria Interministerial n. 134, de 16/02/2011, determinou a instauração de processo de revisão de 2.530 anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104, estando a anistia concedida ao autor entre essas que serão revistas. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão,

porque decorreu prazo superior a cinco anos desde o ato administrativo que reconheceu a condição de anistiado do autor. Ainda, a Portaria que o autor embasa sua pretensão, por si só, não garante o integral e imediato pagamento do valor buscado, estando o pagamento sujeito à existência de disponibilidade orçamentária, em rubricas próprias para tanto no orçamento geral da União. Em caso de eventual condenação, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação. Réplica às f. 130-137. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que o autor pede a condenação da União ao pagamento de valores atrasados referentes ao reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual. O autor requereu administrativamente o reconhecimento da condição de anistiado político, sendo seu pedido registrado sob o nº 2003.01.1973. Tal pedido foi deferido pelo Ministro do Estado da Justiça, mediante a Portaria n. 77, de 14/01/2004. Em vista dessa decisão favorável, o autor começou a receber a reparação econômica mensal, no entanto, até a presente data não recebeu os valores atrasados, conforme determinado pelo próprio ato administrativo mencionado. Dessa forma, detém o autor interesse processual neste feito, visto que o processo administrativo onde foi determinado o pagamento da verba atrasada está suspenso desde o ano de 2011 e até o momento não há notícia de anulação do ato que deferiu a anistia para o autor. A alegação de prescrição quinquenal não merece acolhida, em face de não correr a prescrição, enquanto a Administração estiver realizando procedimentos para adimplir os valores, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, que assim estabelece: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto à alegação de que somente a Portaria que concedeu a anistia para o autor não garante o integral e imediato pagamento do valor buscado, também não assiste razão à requerida. É que a decisão administrativa em questão foi proferida, em princípio, em processo regular e emitida pela autoridade competente, sendo determinada sua revisão somente após cinco anos da decisão favorável ao autor. Ainda, até o presente momento não há notícia de anulação do ato administrativo em apreço, estando o processo sendo revisto pelo grupo de trabalho designado para tanto desde o ano de 2011. Dessa sorte, o ato administrativo que concedeu a anistia para o autor deve continuar surtindo efeitos, nada impedindo que seja feito o pagamento dos valores atrasados. O fato de ser necessária previsão orçamentária para o pretendido pagamento também não pode ser obstáculo para o recebimento do valor buscado pelo autor, visto que diversas leis federais reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas para anistiados políticos. Nesse sentido foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. - O ato impugnado no presente mandamus é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por não praticar ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração. 2. - Enquanto não anulada a portaria concessória de anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. 3. - A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio do competente precatório. 4. - O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 5. - A tese de inadequação da via eleita não encontra eco na jurisprudência desta Corte, que por diversas vezes tem afirmado ser o mandado de segurança ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos aos anistiados políticos. Ademais, como interpreta o próprio Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores dessa natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer, de onde não se aplica ao caso a Súmula 269 daquela Corte. 6. - As Notas AGU/JD-10/2003 e 1/2006 deram origem à determinação para revisão das portarias de concessão de anistia, posteriormente levada a efeito por força da Portaria Interministerial n. 134, de 15 de fevereiro de 2011, o que não exclui a obrigação de pagar imposta por lei à autoridade impetrada. Quanto à referência à suspensão de pagamentos ditada pelo acórdão 2891/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União, trata-se de decisão revogada pela própria Corte de Contas, de modo que não é mais eficaz. Precedentes deste STJ. 7. - Nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, a reparação econômica deveria ser feita no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, o que ainda não ocorreu quanto aos valores retroativos, objeto do presente mandado. Logo, não observando o prazo legal, a Administração constituiu-se em mora, pelo que também são devidos juros e correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia, conforme precedentes desta Corte. 8. - A simples leitura da Portaria MJ n. 1.987, de 28 de novembro de 2003, publicada no DOU de 1º de Dezembro de 2003, é suficiente para demonstrar que o impetrante é credor da importância lá estipulada e, portanto, titular do direito líquido e

certo de recebê-la, o que, somado à rejeição integral dos argumentos apresentados pela União e pela autoridade impetrada, impõe a concessão da ordem. 9. - Mandado de segurança concedido (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, Mandado de Segurança n. 17716, DJe de 14/04/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA, CASO NÃO SEJA CASSADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no 4º. do art. 12 da Lei 10.559/02 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) a mora da Administração quanto ao pagamento dos valores retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º. dia após a publicação da Portaria de anistia, situação em que se aplica a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º.-F da Lei 9.494/97, disciplinando os juros de mora e a correção monetária incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública; (f) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.2. Não impede a concessão da segurança o fato de a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça ter recomendado à Comissão de Anistia a adoção das medidas necessárias à revisão das anistias concedidas, uma vez que não há nos autos prova de que a Portaria que concedeu anistia ao impetrante tenha sido desconstituída. Precedente: MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012. Por outro lado, a Corte de Contas assentou que não é de sua competência a análise do mérito das anistias concedidas pelo Ministro de Estado da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político, revogando, portanto, a anterior decisão que havia determinado a suspensão dos pagamentos relativos a indenizações referentes a períodos pretéritos.3. Esta Corte fixou a lição segundo a qual não há sentido em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, uma vez que o caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos valores retroativos, nos termos do direito vigente. Precedente: MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012. Por outro lado, a inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da indenização, conforme exigido pela Lei 11.354/06, não é óbice ao deferimento do mandamus, tendo em vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o pagamento em parcela única pela via judicial. Precedente: MS 12.707/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 17.09.2007. 4. Segurança concedida, para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.894, de 14 de para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, com a ressalva do quanto decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, de que a segurança que ora se concede restará prejudicada caso sobrevenha, antes do pagamento retroativo, ato administrativo desconstituindo a anistia concedida (MS 17.767/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012).Como se vê, apesar de ter havido o reconhecimento administrativo da condição de anistiado político do autor, a Administração passou a pagar a ele apenas a reparação mensal, deixando de fazer o pagamento dos valores atrasados conforme determinado pela Portaria que concedeu a anistia ao autor, não apresentando, neste feito, nenhum documento comprobatório de eventual nulidade do ato administrativo concessivo da anistia ao autor. Quanto aos juros de mora, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, devem ser contados a partir do sexagésimo dia da comunicação, pelo Ministério da Justiça, ao Ministério da Defesa (órgão a que o autor estava subordinado - único do artigo 18 da Lei n. 10.559/2002), a respeito da Portaria n. 77/2004, que concedeu a anistia para o autor. Isso porque o artigo 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559, de 13/11/2002, determina que a reparação aos anistiados políticos deve ser feita no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$186.591,92 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), que deverão sofrer atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir do sexagésimo dia da comunicação da portaria anistiadora pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Condeno a Ré ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0005479-11.2011.403.6000 - NICO SOUZA DA SILVA X VERONICA SOARES ARGUELHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇAI - RELATÓRIONICO SOUZA DA SILVA E VERONICA SOARES ARGUELHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de anulação de ato jurídico pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para depósito do valor averbado pela ré na matrícula do imóvel R\$ 55.054,69, em três parcelas iguais.Alegaram, em breve síntese, que em 23/02/2006 adquiriram um imóvel residencial situado na Rua Antônio Moraes Ribeiro, n.º 1.214, Vila Nascer, em Campo Grande/MS, financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Sistema Financeiro da Habitação materializado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de mútuo como obrigações e alienação fiduciária. Aduziram que, após passar por intempérie financeira, receberam uma notificação da CEF para saldar o seu débito e, embora tenham procurado a CEF para saldar o débito, não obtiveram êxito. Decorrido alguns meses, levantaram a quantia total do débito e dirigiram-se a agência da parte ré, onde foram informados de que seu imóvel foi retomado. Tentaram, então, um acordo, o que não foi possível. Requereram a anulação do registro da carta de arrematação e afirmaram possuir direito de liquidar o débito contratual. Pugnaram pela condenação da parte ré a indenizar as benfeitorias realizadas. Juntaram procuração e documentos de fls. 18/50.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Por outro lado, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54).Às fls. 58/63 a parte autora interpôs agravo retido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 66/77 alegando não assistir razão à parte autora, pugnando pela improcedência do pedido por ter sido obedecido o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97; não haver inconstitucionalidade de tal lei; ter havido justa recusa da CEF em receber os valores pretendidos pelos autores; inexistir direito de preferência dos autores para aquisição do imóvel; bem como inexistir direito a indenização pelas benfeitorias. Juntou documentos (fls. 78/131).Às fls.136/137 a parte ré apresentou contraminuta de agravo retido. Intimada, a parte autora apresentou réplica e afirmou não possuir outras provas a produzir, assim como a parte ré (fls. 153/158 e 152). Determinou-se o julgamento antecipado da lide (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIRO imóvel objeto da lide teve sua propriedade fiduciária consolidada pela CEF em 10/03/2011 (fl. 110-v). A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo:SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:23/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE

ACÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH. CONTRATO DE MÚTUA. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE ACÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem.(AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.)Com a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel alienado pela CEF, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo pelo SFH, ou seja, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel pelo agente financeiro opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão do mutuário de discuti-lo em juízo. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. No caso em apreço, a adjudicação ocorreu antes da distribuição da presente ação, visto que consta da Matrícula n.º 16.338, folha 01-v, do Livro n.º 02, do 5.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da 3.ª Circunscrição de Campo Grande/MS, o registro da adjudicação do mesmo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na data de 10/03/2011 (fl. 110-v) e a presente ação foi distribuída em 30/05/2011.A parte autora, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual o mutuário estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.Diante da inadimplência do devedor fiduciante, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo na Lei n.º 9.514/97, concluída em 10/03/2011, com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.Assim, concluída a execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário na ação em que se busca a anulação do ato de averbação da consolidação da propriedade fiduciária. Também não há falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a parte autora notificada do procedimento de execução extrajudicial. O artigo 26 da Lei 9.514/97 assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) (g.n.)O procedimento previsto no transcrito artigo foi obedecido rigorosamente pela CEF. Primeiramente, o fiduciante foi intimado pessoalmente a requerimento do fiduciário pelo oficial do competente Registro de Imóveis a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, conforme fls. 105/108. Após, com o decurso do prazo de 15 dias sem purgação da mora, promoveu-se a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Nos termos da lei n.º 9.514/97 a consolidação da propriedade em nome do fiduciário ocorre anteriormente ao leilão para alienação do imóvel e a observância do procedimento estabelecido para leilão em nada influencia na consolidação, motivo pelo qual qualquer vício ocorrido após a consolidação não é apto a anulá-la. Nesses termos é

o artigo 27 da mencionada lei. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Portanto, não houve qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, que se procedeu na forma da Lei nº 9.514/97, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, com relação ao pedido anulatório da consolidação da propriedade em favor da parte ré. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito quanto ao pedido alternativo. MÉRITO Alternativamente a parte autora pede a condenação da parte ré na indenização das benfeitorias realizadas e retenção do imóvel até o efetivo pagamento. Dispõem os artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Assim, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, ao passo que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Notificada a parte autora em 24/05/2010, tem-se por configurado o esbulho e a posse caracteriza-se como de má-fé, pelo que, em tese, faz jus a parte autora apenas à indenização pelas benfeitorias necessárias, acaso devidamente comprovadas, nos termos do art. 333 do CPC. Não há nos autos tal comprovação. Os réus não se desincumbiram de seu ônus, nos termos do art. 333 do CPC, não tendo apresentado qualquer documentação comprobatória da realização das alegadas benfeitorias, as quais, saliente-se, sequer foram individualizadas em sua peça inicial. Não tendo os réus comprovado a efetiva realização de benfeitorias, bem como caracterizado esbulho, é descabida a pretensão de indenização, assim como de retenção, motivo pelo qual deve este pedido alternativo ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão do registro da consolidação da propriedade em nome da parte ré, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido declaratório de quitação da dívida, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO alternativo de indenização das benfeitorias realizadas e retenção do imóvel até o efetivo pagamento, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA (MS010789 - PAULO DE TARSO

AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 216-217.

0011169-21.2011.403.6000 - GABRIEL ARGUELHO NUNES X MARIA ARGUELHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

A União opôs os presentes embargos de declaração (fls. 86/89) contra a decisão de fls. 80/81, alegando ter havido omissão. Sustenta que este Juízo omitiu-se quanto à alegação da União de que houve o indeferimento do requerimento autoral no âmbito administrativo, aplicando-se, desse modo, a regra da prescrição de fundo de direito, já que seria a partir de então a contagem do prazo quinquenal. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora ficou-se inerte (fl. 91-v). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 03/07/2013, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 27/06/2013 (conforme certidão de fl. 85), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). A decisão objeto da presente impugnação não apresenta a omissão apontada, visto que o indeferimento administrativo não é apto a negar o próprio direito reclamado, mas tão somente a apresentar o posicionamento administrativo sobre o tema. Trata-se o presente caso de relação de trato sucessivo, em que a União é requerida. Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n.º 85 do e. STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Desse modo, a decisão recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos em sua fundamentação. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver omissão a ser sanada. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Após, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 80/81. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005046-83.2011.403.6201 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003064-21.2012.403.6000 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008975-14.2012.403.6000 - ANTENOR CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010521-07.2012.403.6000 - ISMAEL LOPES DOS REIS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito

Julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 229-230 e documento seguinte.

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito Julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012251-53.2012.403.6000 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuizou a presente ação visando a restituição do caminhão-trator, marca/modelo IVECO/EUROTECH 2004/2004, cor branca, chassi 93ZM2APH048700208, placa DBC 3453 e do reboque - carroceria aberta, marca/modelo SR/NOMA 2010/2011, cor cinza, chassi 9EP071330B1000454, placa DAJ 917, apreendidos em operação da Polícia Federal, uma vez que no reboque foram encontrados produtos de origem estrangeira. Às f. 183-185 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sobrestar o procedimento administrativo n. 10140.720941/2011-83 ou para suspender os efeitos do ato de perdimento, caso já tenha sido concluído o processo administrativo, bem como para determinar à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, entregue o veículo ao requerente na condição de fiel depositário até decisão final da demanda. À f. 206 a União informa que, antes mesmo de sua intimação, foi materializada a destinação administrativa dos veículos, restando impossibilitada de cumprir a decisão antecipatória proferida. À f. 238-240, por entender desproporcional o valor obtido no leilão administrativo, o autor requer a conversão da ação em perdas e danos. Diante da impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a entrega dos veículos em questão, já que foram alienados, administrativamente, pela União e levando em consideração que a parte autora não concorda com o valor obtido, converto o feito em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Intime-se a União para depositar, em Juízo, o valor obtido com a venda dos veículos. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias, e, ainda, a especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à requerida para especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de dez dias.

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 62-64 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 74-78, arguindo que não restou comprovado que o autor não comprovou o preenchimento da incapacidade laboral total. Apresentou quesitos para a produção de prova pericial (f. 74-75) Réplica às f. 90-96. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o pedido de prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A parte autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária

ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o(a) perito(a) judicial sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Intimem-se. Campo Grande, 11/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002235-19.2012.403.6201 - ERNESTINA BARBOSA CAMPOS (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, a prioridade pela idade. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

0000491-73.2013.403.6000 - DANILO MANSO GOMES (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA Danilo Manso Gomes ajuizou a presente ação, mediante rito ordinário, objetivando determinação judicial que compelisse a requerida a efetivar sua matrícula no primeiro semestre de 2013 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela instituição. Narra, em suma, que obteve uma vaga no processo seletivo do curso aludido mediante o Sistema de Seleção Unificada - SISU, mas teve seu requerimento de matrícula recusado pela Universidade. A razão do indeferimento residiria no fato de que o requerente teria realizado sua inscrição no citado processo seletivo na condição de cotista proveniente de escola pública, apesar de ter concluído o ensino médio em colégio particular mediante concessão de bolsa integral de ensino. Foi requerida tutela antecipada a fim de garantir a matrícula do estudante na universidade bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão de f. 70/74 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita ao requerente. A requerida apresentou contestação às f. 80/84, pugnano pela improcedência do pedido uma vez que a situação do autor não estaria enquadrada nas hipóteses que autorizam o estudante a fazer jus à utilização do sistema de cotas. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 86/87). É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar ao autor uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. É que o requerente pretendia, mediante o pedido de antecipação de tutela, a efetivação da matrícula no curso para o qual foi aprovado de modo que, com o indeferimento da medida e transcurso do prazo da matrícula, não há mais possibilidade de vinculação deste à instituição ante a realocação de sua vaga para outro candidato aprovado. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IF SERTÃO-PE. PROEJA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REDIRECIONAMENTO DA VAGA. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, em virtude de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB dispor, em seu art. 37, que o programa de educação de jovens e adultos - PROEJA é destinado a quem não teve acesso ou deu continuidade aos estudos na idade própria, estabelecendo uma idade mínima de dezoito anos para a inclusão do estudante no programa em comento. Por fim, considerou que a pretensão autoral esbarra no princípio da isonomia, já que não haveria critério justo para diferenciar a situação dos outros estudantes não abrangidos pelo PROEJA com idade inferior a 18 (dezoito) anos. 2. A demandante pleiteia, unicamente, que seja assegurado o seu direito de matrícula no IF SERTÃO - PE. Contudo, nota-se, da análise dos autos, que, com o esgotamento do prazo de matrícula, sem o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a vaga pleiteada pela demandante já foi redirecionada para outra pessoa, haja vista o início do ano letivo. Essa situação, por si só, é apta a legitimar a declaração de perda de objeto da presente ação. 3. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse processual da demandante, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por perda do objeto. (TRF5: Primeira Turma; AC - Apelação Cível - 539430 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 18/10/2012 Página: 175). Grifei. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor da requerida, os quais

fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.Campo Grande, 11/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001576-94.2013.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002378-92.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005783-39.2013.403.6000 - RICARDO DOS SANTOS SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 153-154, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste o mesmo, querendo, sobre a contestação apresentada, bem como, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007445-38.2013.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 56, por não conter nos autos documentos originais. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após arquivar-se.

0008775-70.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010261-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA ALMEIDA DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão de fl. 44/45, considerando os termos da contestação de fl. 74/80, na qual a requerida alega estar residindo no imóvel e informa sua pretensão de depositar o valor das parcelas mensais do arrendamento, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2014 às 15:00 horas. Consequentemente, suspendo, somente até a data designada para a referida audiência, o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Intime-se. Campo Grande, 01 de julho de 2014.

0013018-57.2013.403.6000 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000806-67.2014.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Fica o autor intimado, da juntada da petição de f. 217, pela união, informando o depósito para a aquisição do fármaco.

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 80-84. Intime-se.

0001189-45.2014.403.6000 - SINESIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001242-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão de fl. 41/43, considerando os termos da contestação de fl. 52/54, na qual os requeridos alegam estar residindo no imóvel e sugerem jamais terem tomado posse do segundo imóvel com o qual foram beneficiados e, finalmente, considerando a ausência de inadimplência financeira, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2014 às 15:00 horas. Consequentemente, suspendo até a data designada para a referida audiência, o cumprimento do mandado de reintegração de posse.Intime-se.Campo Grande, 21 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

0003271-49.2014.403.6000 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Viação São Luiz Ltda ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa no valor de R\$ 4.783,31 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) oriunda do Auto de Infração n. 810618 lavrado pela ANTT, que gerou o Processo Administrativo nº 50515.001762/2008-67, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer, ainda, que seja determinado ao requerido a retirada do registro da autora no CADIN e no SERASA.Sustenta que, em 10/03/2014, foi notificada pelo SERASA, por meio do Comunicado nº 160.243.129-6, datado de 24/02/2014, informando sobre restrição de crédito referente ao contrato nº S1112792, em razão da multa ora referida. Aduz que, no auto de infração em questão, consta apenas que a empresa autora teria violado incisos do art. 1º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT. O inciso III, na alínea e de tal Resolução estabelece: Cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.Pugna pela declaração de nulidade do auto de infração mencionado, por não ser devidamente motivado, violando o princípio da legalidade e da razoabilidade, já que não são mencionadas as normas aplicáveis, nem tampouco quais foram os bilhetes de passagens cuja tarifa promocional estava sendo praticada por maneira vedada. Juntou documentos.É o relatório.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação de tutela não deve ser deferida. Com efeito, em que pese a alegação da empresa autora no sentido de que há nulidade no auto de infração em questão por não ter obedecido os princípios da legalidade e da motivação, entendo que tais argumentos não são suficientes para afastar as exigências legais do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que trata especificamente da suspensão do registro no CADIN.Noutros termos, independentemente do objeto de fundo da pretensão, em sendo postulada a suspensão da inscrição no CADIN,

como ocorre nos presentes autos, não se pode afastar a necessidade de atendimento aos ditames legais, quais sejam, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (art. 7º, I e II, da Lei n. 10.522/02). Com isso, não estando preenchidos os requisitos legais, não há como conceder o pedido formulado, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifei). Destarte, tendo em vista que a decisão a ser proferida nessa fase não se baseia em exame aprofundado de alegações e provas, os elementos coligidos até aqui me levam, nesse momento, a concluir pela ausência do primeiro requisito legal da tutela de urgência, a plausibilidade. E, ausente este primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003461-12.2014.403.6000 - SOLANGE CEZAR BARBOZA (MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, providência judicial no sentido de determinar que o segundo requerido apresente documentos comprobatórios acerca da existência e transferência de valores de sua conta vinculada do FGTS para a primeira requerida CEF. Narrou, em síntese, ter sido servidora pública federal tendo recolhido o respectivo FGTS nessa condição e como autônoma, sendo que à época o banco gestor era o Banco Bamerindus, hoje HSBC. Alegou que em 1986 o HSBC transferiu os valores existentes em sua conta vinculada para o BNH e, posteriormente este os transferiu para a CEF. Afirmou nunca ter sacado o saldo dessa conta e ao tentar fazê-lo foi informada de que não havia nenhum valor depositado. Pede indenização pelo dano moral sofrido em razão da sonegação de informações quanto ao saldo e indisponibilização dos valores. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o pedido feito a título antecipatório mais se apresenta como medida cautelar incidental de exibição de documentos. Assim, considerando que o referido pedido versa sobre pedido de natureza acautelatória (art. 844 do CPC) e não antecipatória, no qual o requerente objetiva a exibição de documentos relacionados à sua conta vinculada do FGTS, bem como extrato dos valores e eventuais transferências a outros bancos; por ser a cautelar de exibição de documento regida pelos arts. 355 a 363, 381 e 382 do CPC (art. 845) e por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para postergar a instalação do contraditório, considero conveniente a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 357 do CPC. Assim sendo, intimem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de exibição de documentos, observando-se, especialmente, os artigos 357 e 358, do CPC. No mesmo mandado, cite-se. Defiro o pedido de Gratuidade Judiciária e a tramitação com prioridade em razão do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Anotem-se. Intimem-se.

0003604-98.2014.403.6000 - KAMPAI MOTORS LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se. Kampai Motors Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre o aviso prévio indenizado e a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e acidente. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configuram a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, especialmente porque as verbas em discussão possuem caráter indenizatório e não remuneratório. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .O mesmo se pode afirmar em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Entendo, ainda, que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação do abono de férias (férias indenizadas), previsto no art. 143 da CLT, o qual possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18.

Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo autor aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 23 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004814-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SABRINA SOUSA SAMPAIO DA CUNHA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra Sabrina Sousa Sampaio da Cunha, por meio da qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narra, em suma, que o arrendatário descumpriu a Cláusula Décima Nona do pacto firmado, eis que prestou declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. A requerida informou que era solteira em 22/02/2006. Em abril deste ano solicitou a quitação antecipada de seu imóvel, conforme permissivo contratual. Eis que, na documentação apresentada, consta certidão atualizada de seu estado civil, onde há informação de que vivia em união estável com Eric Aislan Ribeiro da Cunha desde 24/04/2004, comprovando que já viviam maritalmente quando da assinatura do contrato. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia, já que a requerida não seria beneficiada pelo Programa, caso não tivesse omitido seu real estado civil. Juntou documentos.É um breve relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação de tutela deve ser indeferida.O pedido de reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a arrendatária ter, aparentemente, prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato

foi firmado. Entretanto, embora a certidão de casamento de f. 29 (conversão da União Estável em Casamento) contenha declaração de que a relação entre os conviventes tenha iniciado em 24/04/2004, bem como de que transitou em julgado em 18/10/2005 sentença judicial do Juiz de Direito que declarou tal conversão, oficialmente o registro do casamento no cartório de registro civil da 1ª circunscrição somente ocorreu em 10/04/2006. Deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o arrendatário não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já convivesse em união estável, posteriormente convertida em casamento, com Eric Aislan Ribeiro da Cunha em 22/02/2006, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode neste momento concluir pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida à f. 22. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estão sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Campo Grande/MS, 05/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004926-56.2014.403.6000 - NEIDE MACHADO RUSSO NANTES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO BMG S/A

Inicialmente, impõe-se verificar que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, uma vez que a autora pretende a revisão de seus contratos de empréstimos, limitando as parcelas mensais a 30% se sua remuneração, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico que pretende obter com a presente ação. Pelo exposto, emende a autora, em dez dias, a inicial, para indicar corretamente o valor da causa, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 259 e 269, do CPC e, ainda, o teor da Lei 10.259/2001. Outrossim, a fim de melhor analisar a questão litigiosa posta, determino a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Campo Grande MS (Seção de Pessoal), para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo qual a forma de cálculo da margem de empréstimo consignado em folha de pagamento de seus servidores e, no caso específico da autora, se essa margem foi ultrapassada. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 02 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004979-37.2014.403.6000 - CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL X BANCO MORADA S/A X ADEMIR BARBOSA DO NASCIMENTO X ADRIANA OLIVEIRA MARTINS X ALENIR PEREIRA DOS SANTOS SILVA X ANA THOMAZ AQUINO X ANTONIA SALASAR GARCIA X ANTONIO DE FREITAS X

CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL PAULO DE ANDRADE X FERNANDA CRISTINA DA SILVA X INEZ ALVES DOS SANTOS X IVONETE ALVES DA SILVA X JOSE SANTANA DE FREITAS X JOSINA VICENTE VIEIRA X LEONICE RAMOS PEREIRA X LINO ROEHRX X LUCILENE DE SOUZA SANTOS X LUZINETE BERNARDINA DE AZEVEDO X MANOEL ALVES DA CRUZ X MARIA DAS GRACAS ARAUJO X MARIA DULCEIA DE JESUS MELQUIADES X MARIA FERNANDES X MARLENE SOARES X PERCILIA DA SILVA ROSA X ROSEMAIRE BATISTA PEDROSO X SANDRA CASSIA FRANCO X VALMIR AVELINO DE MELO X VANESSA DA SILVA GRATIVOL X VILMAR GONCALVES FURTADO X VIVIANE DA SILVA SANTOS MOTA X ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica o autor ciente da petição de f. 239 e documentos seguintes, juntados pelo IBAMA.

0005267-82.2014.403.6000 - ALYSSON CINTRA DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005371-74.2014.403.6000 - CONDOMINIO NORTE SUL(MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Condomínio Norte Sul ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual o condomínio autor busca autorização judicial, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário cobrado indevidamente por concessionário de energia elétrica, em razão de subsídio concedido pelo Governo Federal no Decreto nº 7.891/13. Juntou os documentos de f. 37/206. Instada a adequar o valor da causa, a parte autora emendou a inicial, fixando em R\$51.158,60 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) e recolhendo custas complementares (f.213-217). É o relato do necessário. Decido. Defiro a emenda à inicial. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a o-correr uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito pro-telatório do réu. Ocorre, porém, que, da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional para o início da demanda, fazendo o devido cotejo entre valores constitucionais (efetividade e contraditório), promoveu uma restrição a esta medida por meio da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC n. 4/DF. Destarte, por se tratar de pretensão veiculada em face da União, há de se ter em mente o disposto na Lei n. 9.494/97 e na Lei n. 8.437/92: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei n. 9.494/97) Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Lei n. 8.437/92) Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, antecipadamente, os efeitos postulados na presente demanda, haja vista que ao pleitear o não pagamento dos tributos, tal pretensão equivale a pedido de compensação tributária contido no item VII, incidindo, portanto, a vedação prevista na legislação supracitada, ratificada na súmula 212 do e. STJ. Não verifico, tampouco, ter havido de-pósito integral e em dinheiro do valor supostamente cobrado de forma ilegal, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos da súmula 112 do e. STJ e do art. 151, II, do CTN. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 09/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006903-83.2014.403.6000 - RIBAMAR DE ABRAAO SOUZA DOS SANTOS(MS005452 - BENTO

ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006943-65.2014.403.6000 - KLEBSON RAIMUNDO DA SILVA (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.500,00, em julho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

ACAO POPULAR

0005310-58.2010.403.6000 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS (MS013985 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às f. 250/331/118, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010893-53.2012.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000423-26.2013.403.6000 (97.0005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ (MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da sentença de f. 28-30, da decisão de f. 45-48 e da certidão de trânsito em julgado de f. 54 para os autos principais, nos quais prosseguirá a execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0005823-21.2013.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA (MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução contra ALINOR VIEIRA DA SILVA e SOCRATES ARAÚJO CONCEIÇÃO AMORAS, objetivando reduzir a execução contra si proposta, ao argumento de que foram utilizados índices diversos dos oficiais para a correção monetária do valor devido, além da inclusão de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Junta os cálculos de f. 8-18. Os embargados apresentaram impugnação às f. 33-34. Instada a manifestar-se sobre a impugnação a União apresentou o cálculo de f. 68-71, no qual concorda com o valor principal cobrado por Alinor Vieira da Silva, discordando apenas quanto

ao reembolso das custas processuais adiantadas, da inclusão de juros sobre o valor devido a título de honorários sucumbenciais e da inclusão de honorários periciais, já que estes últimos não foram contemplados no título judicial. Às f. 73-74 os embargados concordam com os novos cálculos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância da embargante com o valor principal apresentado pelo embargado Alinor Vieira da Silva e de ambos os embargados quanto aos valores apresentados pela União a título de reembolso das custas processuais adiantadas e honorários sucumbenciais, acolho, parcialmente, os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 101.354,44 (R\$ 100.810,99, relativa ao valor principal, R\$ 9,85, referente à devolução de custas R\$ 543,46, a título de honorários advocatícios), atualizado até 04 de fevereiro de 2014. Uma vez que a União decaiu da maior parte do pedido, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 68-71, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Deixo de apreciar o pedido de f. 74, de desmembramento de precatório, uma vez que a expedição dos ofícios deverá atender às normas que regem a matéria. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006799-28.2013.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido de f. 56. Suspendo o presente feito, pelo prazo de quarenta dias. Após, não havendo manifestação, concluso.

0011224-98.2013.403.6000 (97.0000387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA(MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

Sentença Tipo MI - Relatório A União opôs os presentes embargos de declaração (fls. 21/22) contra a sentença proferida às fls. 15/16, alegando ter havido contradição quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou que a sentença objurgada foi contraditória por acolher execução em montante muito superior aos honorários advocatícios cuja condenação deixou de proceder em face da concessão da gratuidade da justiça. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora apresentou contrarrazões à fl. 25. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). A sentença, de fato, padece parcialmente da contradição alegada nos embargos. Os presentes embargos à execução foram acolhidos para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 7.812,04, o que implica na necessidade de condenação da embargada em honorários advocatícios, em favor da União, bem como às custas processuais, cuja exigibilidade deve ficar, todavia, suspensa, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Assim sendo, o dispositivo da sentença em questão deve ser alterado em razão de evidente erro material. Por outro lado, deve-se notar que a embargante não apresentou qualquer documento apto a infirmar a declaração de hipossuficiência da embargada, motivo por que deve permanecer o deferimento da gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais dou parcial provimento, em razão da contradição ora sanada para alterar a parte dispositiva da sentença atacada (fls. 15-16), a qual passa a ter a seguinte redação: Diante da concordância da embargada com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 7.812,040, atualizado até 28 de fevereiro de 2013, mesmo porque o cálculo apresentado pela embargada não atende a quanto contido no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro o benefício de Justiça gratuita. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado. Contudo, por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 5-7, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000018-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000018-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIO CARLOS MONREAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 205/207.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001944-69.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-58.2013.403.6000) THIAGO ORTIZ PINTO FERREIRA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUSSIMARI ALVES DE FREITAS

Tendo em vista a certidão de fl. 98, cite-se a requerida Jussimari Alves de Freitas, fazendo constar no mandado os endereços ali informados. Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2014 às 14h00min, ocasião em que, não havendo acordo, reapreciarei o pedido de liminar, bem como de depósito judicial, pelo terceiro embargante, dos valores devidos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/07/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-74.1994.403.6000 (94.0003347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JORGE YUSSEF BICHARA SASINE(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 197, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Libere-se o valor bloqueado às f. 160. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003369-35.1994.403.6000 (94.0003369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ELITON DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 312, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000199-84.1996.403.6000 (96.0000199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELOEL NEVES AGUIAR X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar, em dez dias, sobre a petição de f. 197-198 e documentos.

0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MARIA VERONICA SANDIM VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Suspendo o andamento da presente execução, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos a Execução nº 0003249.64.2009.403.6000. I-se.

0006325-04.2006.403.6000 (2006.60.00.006325-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifique-se a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud/SGI do Detran. Em caso positivo, sendo livre(s) de ônus, registre-se a restrição de transferência e de licenciamento do(s) mesmo(s). Após, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0015362-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015362-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em

razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010151-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 30, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0010171-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISIANE PINHEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0012273-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISIANE PINHEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0012448-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0012527-21.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013039-67.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE XAVIER SILVA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. I-se.

0009058-93.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DOS SANTOS ORMOND

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009438-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIA CODERITCH DE MATOS ELOY

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 30, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009450-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) MANIFESTAR-se sobre o pedido de parcelamento do débito, feito pela executada às f. 21/23 .

0009848-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009954-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WAGNER GIMENEZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009960-46.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALESCA GONCALVES ALBIERI
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0003261-05.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 39, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO - ESPOLIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X

NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE

E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO

Tendo em vista a a certidão de óbito do impetrante Sylvio Muller Peixoto de Azevedo (f. 1760), anote-se no Sedip a substituição processual pelo inventariante Luiz Carlos Muller Peixoto de Azevedo (f. 1758/1761).Após, dê-se vista dos autos aos impetrantes, pelo prazo de dez dias.

0002553-24.1992.403.6000 (92.0002553-6) - NATAL PILAN(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X HAMILTON DE SOUZA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, bem como sobre a petição da Fazenda Nacioal de f. 167. Inocorrendo manifestacao, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

0014006-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014006-7) - JAVIER COVARRUBIAS RIVERA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para manifestar-se, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista sua aprovação no exame de proeficiencia nível intermediário superior.

0008852-50.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD FILHO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:ANEES SALIM SAAD FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a anulação dos autos de infração de n.(s)/série 110839/D, 332477/D, 332900/D, lavrados pelo IBAMA. Insurge-se, em síntese, contra o redirecionamento das autuações, antes impostas a seu falecido pai, para a sua pessoa, e não para o espólio. Em vista disso, teve seu nome inscrito no CADIN, em substituição ao do autuado, seu pai, por suposta infração ambiental, tudo pelo simples fato de ter apresentado defesa administrativa como se proprietário fosse das áreas objetos dos autos de infração lavrados pelo IBAMA. A multa em questão deve ser anulada, pois desde a autuação há vício, porquanto sequer endereçado corretamente ao proprietário do imóvel. Além disso, a multa referida é de caráter pessoal, ocorrendo sua extinção com o falecimento do autuado. Por fim, a autuação é nula, ainda, pela inconsistência de sua descrição fática (f. 2-17). A liminar foi indeferida por este Juízo às f. 153-155. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 162-174, argumentando que durante toda a instrução do processo administrativo em apreço o impetrante sempre se apresentou como o proprietário da área, tornando-se, assim, responsável pelas multas ambientais identificadas. O impetrante não nega ser responsável pelas infrações de desmatamento em APP, queima de leiras sem autorização e uso de fogo em área de pastagem. Por outro lado, é impossível aplicação de multa ambiental para espólio ou pessoa falecida. A pretensão do impetrante em aguardar o desfecho do inventário de seu pai, para, somente após, houver o exercício do poder de polícia administrativa encontra barreira na legislação federal, que obriga a lavratura do auto de infração dentro do prazo quinquenal. Quanto às alegações de nulidade do auto de infração em questão, não devem ser conhecidas neste feito, porque dependem de dilação probatória. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para o fim único de excluir o nome do impetrante do CADIN e das certidões de dívida ativa decorrentes dos processos administrativos nºs 02014.001556/2004-21 e 50007.000075/04-60, sob o entendimento de que o impetrante, sendo um dos proprietários da Fazenda Carneiro, é responsável solidariamente pela multa decorrente da infração cometida na referida área rural, e que a denominação errônea da Fazenda Carneiro no auto de infração não prejudicou, em nenhum momento, a ampla defesa do impetrante no respectivo processo administrativo (f. 177-180). É o relatório. Decido. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a não responsabilidade pelas infrações ambientais e inconsistência dos autos de infração. O auto de infração n. 110839, série D, lavrado em 29/01/2004, tem como local da infração a Fazenda Angical e descreve como infração: Praticar queima em área agropastoris, (leiras), sem autorização do órgão competente (sic), conforme se infere do auto de f. 66. Já o auto de infração n. 332477, série D, lavrado em 14/04/2004, tem como local da infração a Fazenda Angical e descreve como infração: Desmatamento em área de preservação permanente nos córregos situados na envernada quatro coxas; - Deixar de cumprir as normas estabelecidas na autorização ambiental nº 260/02, executando o enleiramento do material lenhoso e em desnível com a declividade do solo (300 há). Item 2 e 3 da autorização [sic], consoante deflui da cópia de f. 38. Por fim, o auto de infração n. 332900, série D, lavrado em 09/10/2003, tem como local da infração Parte Faz. Vô Caetano e descreve como infração: Fazer uso do fogo em uma área de 30,00 (trinta) hectares de pastagem artificial, sem a devida autorização (sic), conforme se infere do auto de f. 114. Em todos esses autos de infração figurou como autuado o proprietário das áreas rurais, ou seja, Anees Salim Saad, pai do impetrante, e que já era falecido nas datas das autuações. Em relação ao auto de infração n. 332477-D, o impetrante apresentou defesa no processo administrativo respectivo, qualificando-se como proprietário da Fazenda Angical, como se vê das peças de f. 33-35 e 72-73. Da mesma forma, quanto ao auto de infração n. 027425, o impetrante apresentou o recurso administrativo de f. 84-84, identificando-se como proprietário da fazenda Angical. O mesmo comportamento do impetrante foi verificado frente ao auto de infração n. 332900, quando o mesmo apresentou defesa administrativa, identificando-se como proprietário da Fazenda Carneiro, conforme se infere da petição de f. 116. Em vista disso, todos os autos de infração foram redirecionados ao impetrante, aplicando a ele as multas respectivas, conforme decisões administrativas de f. 57, 105 e 140. Somente nesta ação o impetrante alega que não era o proprietário das áreas rurais objeto das autuações nas datas em que foram lavradas, não podendo ver redirecionadas as mencionadas autuações e multas respectivas. Não assiste razão ao impetrante. Na data das autuações o pai do impetrante já era falecido. Assim, a propriedade das áreas rurais já tinha sido transferida, ao menos parcialmente, para um dos seus herdeiros, que é o impetrante, conforme determina o artigo 1.784 do Código Civil. Tanto o impetrante já era proprietário das áreas rurais que assim se intitulou nas peças de defesa que apresentou nos processos administrativos respectivos. Assim sendo, o impetrante afigura-se responsável pelas autuações, visto que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, alcançando aqueles que direta ou indiretamente foram responsáveis pelos danos ao meio ambiente,

conforme prevê o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Além disso, por ser solidária tal responsabilidade, não há vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no fato de o impetrante responder, sozinho, pelos autos de infração ambiental sofrida e pelas multas deles advindas. Também não merece acolhida a alegada de inconsistência da descrição fática contida no auto de infração n. 332900. Neste é indicado como local da infração parte da Fazenda Vê Caetano. O impetrante sustenta que não seria de propriedade de sua família a Fazenda Vê Caetano. Contudo, referido auto de infração conta com suficiente motivação a justificar a autuação, sendo especificado que a queimada foi verificada na fazenda pertencente a Anees Salim Saad, conforme se vê da cópia de f. 114. Ademais, mero erro no nome da área rural onde se deu a infração ambiental não tem o condão de, por si só, dar causa à nulidade do auto de infração -, tendo ali constado expressamente o fato ilícito - na fazenda pertencente a Anees Salim Saad foi constatado que foram queimados trinta hectares de pastagens artificiais, de maneira intencional. Ainda, consoante cópia da matrícula imobiliária do imóvel denominado Fazenda São Caetano (f. 22-23), essa área rural teve o seu nome alterado a partir da venda para a família Saad, sendo que o então vendedor do imóvel rural residia na Fazenda Vê Caetano. Dessa forma, neste feito o impetrante não apresentou prova pré-constituída que pudesse afastar a matéria fática consignada no auto de infração em apreço. Ante o exposto, denego a segurança buscada pelo impetrante acima nominado, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade a inquinar os autos de infração de nºs 110839/D, 332477/D, 332900/D, lavrados pelo IBAMA, não tendo o impetrante, ainda, apresentado prova pré-constituída que pudesse afastar os fatos atribuídos ao mesmo nos autos de infração aqui questionados. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante. P.R.I.C.

0003045-43.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRQA DINIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X PROCURADOR-CHEFE DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 510/523, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000805-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(PR048926 - HELIO CARLOS KOZLOWSKI E PR031102 - ANDRE LUIZ BETTEGA DAVILA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia o reconhecimento de seu direito líquido e certo à inclusão do débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 43194/D no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10. Narrou, em suma, preencher todos os requisitos legais para ter o débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 43194/D incluído no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10 e ter optado pelo parcelamento para pagamento do débito em 60 (sessenta) prestações mensais, que foi indeferido administrativamente com base em parecer jurídico segundo o qual o caso esbarraria na limitação constante do artigo 65, 2º, da Lei n.º 12.249/10, que abrange somente débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, considerando vencidos somente os débitos com julgamento definitivo do auto de infração. Alegou que por débito vencido não deve ser entendido como aquele consolidado ou definitivamente constituído, mas sim como aquele cujo prazo estabelecido para o seu pagamento no próprio Auto de Infração que impôs a penalidade de multa já tenha terminado ou quando já tenha sido proferida a decisão que indeferiu a defesa administrativa. Juntou documentos (fls. 18/494). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 497/499, para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante por meio do Auto de Infração 43194-D até o julgamento definitivo da presente ação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 504/508, pugnando pela denegação da segurança ao argumento de não estar configurado o direito líquido e certo. Aduziu não terem sido preenchidos os requisitos do parcelamento previsto no art. 65 da Lei n.º 12.249/10, mormente quanto ao vencimento da dívida em 30 de novembro de 2008, afirmando que a alegação de que a dívida do Impetrante venceu em 30.08.2006, vinte dias após a lavratura do Auto de Infração n.º 431940 não encontra fundamento legal. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA apresentou Agravo de Instrumento às fls. 511/516 contra decisão que concedeu a liminar. A decisão foi mantida por este Juízo. Às fls. 520/525 o Agravo de Instrumento foi julgado pelo E. TRF3 negando seguimento ao recurso. Em parecer encartado às fls. 526/528, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na definição da data de vencimento de débitos junto ao IBAMA para fins de inclusão no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10. A Lei n.º 12.249/10 instituiu o parcelamento de débito questionado na presente ação mandamental. O caput e 1º e 2º do art. 65 assim

dispõem: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações. (g.n.) Para regulamentar o referido parcelamento, o Advogado-Geral da União elaborou a Portaria n.º 1.197, de 13/08/2010, que em seu artigo primeiro condensou todos os requisitos previstos no artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010 para opção pelo parcelamento e em seu parágrafo primeiro definiu o que são débitos constituídos ou não. Vejamos: Art. 1º. Os créditos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 30 de novembro de 2008, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 1º Entende-se por créditos constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso administrativo, e por créditos não constituídos aqueles que ainda no curso do processo administrativo já tenham a definição do fundamento legal e do sujeito passivo, bem como a apuração do montante devido. (g.n.) Dos dispositivos transcritos, infere-se que a condição fundamental para o parcelamento é que o débito esteja vencido até 30 de novembro de 2008, podendo o mesmo ser de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Portanto, o essencial é que o débito esteja vencido em 30/11/2008. Por débito vencido, o IBAMA entende, com fulcro nos artigos 4º da Lei n.º 8.005/90 e 37-A da Lei n.º 10.522/02, como aqueles que estejam com o processo administrativo punitivo encerrado ao argumento de que os encargos legais apenas passam a incidir após o vencimento do prazo para o pagamento da multa imposta por decisão irrecorrível. Ocorre, porém, que as normas utilizadas para sustentar a argumentação não são aptas para tanto, a um pois os encargos legais não incidem apenas após o prazo estabelecido para o pagamento por decisão irrecorrível, e, a dois pois a mesma legislação fixa data anterior para pagamento. O artigo 4º da Lei n.º 8.005/90 que trata da cobrança e atualização dos créditos do IBAMA dispõe: Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%. Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final; b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; c) o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber. A concessão de prazo de 5 dias para pagamento da penalidade após o julgamento definitivo da infração não quer significar que essa é a data de seu vencimento, mas tão somente que ao infrator é oportunizado um novo prazo para regularizar sua situação. Tanto que para tal regularização incide correção desde o dia seguinte aos quinze dias posteriores a autuação, de forma a configurar essa última data como a do verdadeiro vencimento. A mesma legislação, em artigo anterior ao citado estabelece que as penalidades pecuniárias serão impostas mediante auto de infração, com o prazo de 15 dias para impugnação ou pagamento. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, o valor da penalidade será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal (art. 3º, caput e 1º). Se a lei considerasse o julgamento definitivo como data do vencimento não seria congruente que essa mesma lei estabelecesse em seus artigos que o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento acarreta a correção da penalidade de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal e que esta forma será também utilizada para correção da penalidade fixado no julgamento definitivo. O artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02 não modifica esse raciocínio, visto que apenas estabelece que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Reforça o que aqui se explanou o fato de o próprio formulário do Auto de Infração conter campo específico de data de vencimento e esse ser preenchido com a data para o pagamento da multa contado a partir da data da autuação. Assim, a data fixada como prazo para o pagamento da multa no próprio Auto de Infração que impôs a penalidade deve ser tida como data de vencimento e não o julgamento definitivo do processo administrativo punitivo. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Se a própria legislação que estabelece as condições para o parcelamento refere-se a débitos constituídos ou não, parece evidente que o vencimento (...) mencionado não pode referir-se somente ao aprazamento para o pagamento após a constituição definitiva, sob pena de patente contradição. Aliás, é consabido que a lei não contém expressões inúteis, o que força inferir que a exigência em questão diz respeito, apenas, ao escoamento de algum prazo fixado pela administração para o pagamento, hipótese a que se subsume perfeitamente o vencimento do prazo estipulado no

próprio auto de infração, ainda que não esgotada a via administrativa, uma vez que até apresentação de eventual defesa/recurso, a dívida é exigível (fl. 527). No caso em apreço, a Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil, sucedida pela ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A foi multada em Auto de Infração número 431940, série D, em 10.08.2006, no valor de R\$ 1.345.500,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), por infração aos artigos 70 e 72, II, da Lei n.º 6.605/98 e artigos 2º, II e 28 do Decreto 3.179/99 e a ela foi concedido o prazo de 20 dias para pagar a referida multa ou apresentar defesa ao IBAMA, com vencimento em 30.08.2006. Do exposto, conclui-se que o débito decorrente do Auto de Infração número 431940, série D venceu-se em 30.08.2006 e, conseqüentemente, está vencido em 30/11/2008, preenchendo o requisito temporal exigido pela Lei n. 12.249/10 para o parcelamento ali estabelecido, motivo pelo qual, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua o débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 43194/D no parcelamento instituído pelo artigo 65 da lei n.º 12.249/10 nos moldes da opção feita pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005960-37.2012.403.6000 - ANA RITA CARVALHO DE ALMEIDA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

ANA RITA CARVALHO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A., com pedido de liminar, objetivando compelir as autoridades impetradas a aumentar o percentual do financiamento de seu curso de Medicina, de 75% para 100%. Afirmo que é acadêmica do 7º semestre do Curso de Medicina na UNIDERP (incorporada pela Anhanguera Educacional S.A.) e que possui financiamento estudantil no percentual de 75% do valor do curso, mas que, devido a dificuldades financeiras, precisa que o FIES seja de 100%. Em março do corrente ano, ao ter que assinar o termo aditivo de seu financiamento, requereu a majoração à CEF, o que foi negado, razão pela qual foi obrigada a aceitar o aditamento de apenas 75% [f. 2-10]. A liminar foi indeferida por este Juízo às f. 47-50. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 74-82, ao qual foi negado efeito suspensivo, consoante informação constante do sítio da internet do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0021550-12.2012.4.03.0000/MS). A primeira autoridade impetrada apresentou as informações de f. 57-69, onde alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, e, no mérito, que a impetrante não comprovou que preenche os requisitos necessários à referida contratação na forma pretendida. Já o Reitor da Anhanguera Educacional prestou as informações de f. 83-88, alegando ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante. O Ministério Público Federal opinou às f. 127-128 pela denegação da segurança, sob o entendimento de que o contrato firmado pela impetrante veda qualquer elevação do percentual fixado em 75%. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas autoridades impetradas. As duas autoridades detêm legitimidade para atuar neste feito, visto que a primeira é responsável pelo gerenciamento dos contratos de financiamento estudantil (FIES), enquanto que a segunda é o reitor da instituição de ensino superior onde a impetrante realiza o curso para o qual pretende aumento do percentual do financiamento. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Pretende a autora a alteração do financiamento estudantil que lhe foi concedido, de forma que ao invés de 75% o seu curso superior de medicina seja financiado na integralidade. Embora alegue que o impetrado se negou e impediu a majoração do percentual de seu financiamento, não comprovou tal ato, eis que ao que parece, concordou em firmar o aditivo mantendo o percentual de 75%. Não bastasse isso, há que ser esclarecido que a legislação pertinente ao FIES (Lei 10.260/2001) não prevê a majoração do percentual de financiamento pactuado, devendo os aditamentos durante o curso preservarem as cláusulas do contrato original. As alterações possíveis limitam-se à amortização extraordinária ou dilatação do prazo, em casos excepcionais, conforme disposto no art. 3º da norma, a saber: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino

inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). Desta feita, não havendo previsão legal para alteração (majoração) do percentual financiado, não há ao menos por ora, como deferir o pleito emergencial da impetrante. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. É que, além de existir vedação ao aumento do percentual do financiamento estudantil, no contrato firmado pela impetrante, esta não comprovou, por documentos hábeis, situação econômica que pudesse ensejar o aumento do percentual pretendido. Além disso, conforme bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (à f.128): Além de tudo, a estimativa da quantia que custeia o ensino superior privado é feita por lei, tendo em vista os elementos socioeconômicos do candidato. Desta feita, ainda que se considerasse possível transpor o óbice legal, em prestígio ao caso concreto, isso só seria viável em face da comprovação de plano da situação fática, o que não ocorre in casu, pois a Impetrante não trouxe aos autos elementos que, de per si, evidenciem a alteração da situação fática existente ao tempo da celebração do contrato, no que tange principalmente ao sustentado declínio de suas condições financeiras. Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não fazer jus ao aumento do percentual de financiamento do curso superior que realiza em instituição de ensino particular. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. e oficie-se.

0006948-58.2012.403.6000 - ANDERSON CRUZ ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
ANDERSON CRUZ ENSELI impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando compelir a autoridade impetrada a reativar a sua licença ambiental de criador de pássaros, bem como que seja cancelado o auto de infração, embargos e depósito nº 445478, devolvendo-se os pássaros apreendidos. Afirma que é criador amadorista de passeriformes, devidamente cadastrado no IBAMA e no SISPASS. No dia 18/04/2012 fiscais do impetrado lavraram auto de infração, aplicando-lhe multa e suspendendo a sua licença, tudo sob o argumento de que havia espécimes da fauna silvestre em desacordo com a autorização ambiental. Ingressou com recurso administrativo visando a combater o auto de infração, contudo, até o ajuizamento desta ação não havia sido apreciado. Dessa forma, não pode ter a sua atividade obstada pela Administração Pública. Alega, ainda, que não lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo desrespeitado o devido processo legal, de forma que a suspensão de sua licença de criador no SISPASS é arbitrária (f. 2-22). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 69-72, alegando que não há qualquer ilegalidade na suspensão da licença de criador do impetrante, eis que foram constatadas divergências entre a autorização que ele possuía junto ao SISPASS e o plantel efetivamente existente em sua residência (criadouro), o que implicou na aplicação da penalidade de suspensão da sua licença, nos termos do previsto no artigo 3º do

Decreto n. 6.514/2008. A liminar foi deferida por este Juízo às f. 78-81, determinando-se que a autoridade impetrada reatvasse a licença de criador de passeriformes no sistema SISPASS do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de que sejam levantadas as interdições administrativas impostas ao impetrante, sob o entendimento de que mostrou-se desarrazoada a medida que decretou a interdição do criadouro, o embargo da atividade e a suspensão de licença do impetrante, uma vez que, considerando a listagem do SISPASS e as aves que foram encontradas na posse do impetrante, constatou-se que havia divergência de apenas duas delas, da espécie Curió, as quais estavam em desacordo com o informado ao IBAMA (f. 89-92). É o relatório. Decido. Por ocasião da análise do pedido de liminar assim me pronunciei: (...) Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alega o impetrante que a suspensão de sua licença de criador de passeriformes foi arbitrária, visto que não há previsão legal para aplicação desta penalidade, além de não ter podido exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. De fato, o auto de infração que teria dado causa à suspensão da licença de criador do impetrante, não consignou quais as supostas divergências entre o cadastrado no SISPASS e os pássaros efetivamente encontrados no plantel. Insta destacar que, nem mesmo por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu em que consistiam as alegadas divergências, de forma que, em princípio, me parece que o mencionado ato administrativo não está devidamente motivado, o que dificulta, inclusive, a defesa do autuado, que, frise-se, ao que tudo indica, possuía licença ambiental de criador de pássaros. Também, ao que parece, o documento de f. 32-58, tem o condão de demonstrar que o impetrante ingressou com recurso administrativo junto ao IBAMA para questionar a legalidade do autor de infração em questão, sendo que até o ajuizamento da presente ação, ao que tudo indica, não havia resposta. O perigo da demora também é latente, visto que a manutenção do embargo da atividade do impetrante de criador de passeriformes implicará na não renovação de sua licença, o que tornará a atividade ilegal. Além disso, sem a suspensão do ato administrativo atacado, o impetrante não poderá requerer e receber as anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, bem como movimentar o seu plantel. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada reative, no prazo máximo de quinze dias, sua licença de criador de passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, tudo desde que desde que a única motivação para tanto seja o auto de infração objeto destes autos (...). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para concessão da segurança. É que não se olvida do poder-dever do IBAMA na tomada de medidas para a preservação do meio ambiente, assim como da responsabilidade dos que degradam o meio ambiente, contudo, no presente caso, a Administração constatou pequena divergência entre a listagem do SISPASS e as aves que foram encontradas no criadouro do impetrante, ou seja, verificou que apenas quatorze aves, das espécies Curió e Bicudo, estavam em desacordo com o que foi informado pelo impetrante ao IBAMA. Entretanto, autuou o impetrante, decretando a interdição do criadouro, o embargo da atividade e a suspensão de licença do impetrante, impondo-se, ainda, a multa de R\$ 38.500,00. Dessa sorte, as penalidades de embargo da atividade, interdição do criadouro, suspensão da licença do impetrante e da multa aplicada a ele ofendem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que ficou comprovada pequena divergência entre as informações prestadas ao IBAMA e a situação efetiva existente no criadouro, sendo certo, também, que as aves objeto do auto de infração não estão ameaçadas de extinção. Assim, apenas a apreensão das aves é medida suficiente para a irregularidade cometida pelo impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar nulas as penalidades de embargo da atividade, interdição do criadouro, suspensão da licença de criador de passeriformes do impetrante e a multa aplicada ao mesmo, declarando insubsistente, em relação às penalidades mencionadas, o auto de infração nº 445478, lavrado contra o impetrante, em vista da evidente desproporcionalidade das medidas tomadas pelo IBAMA. Custas indevidas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008386-22.2012.403.6000 - CUSTODIO CABRAL CHAVES - ME(MS013306 - LILIAN HUPPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
CUSTÓDIO CABRAL CHAVES - ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito em questão na dívida ativa, assim como de promover novas autuações dessa mesma natureza contra a impetrante. Pede, ainda, o cancelamento de tal débito. Afirma que sua atividade básica, conforme demonstra o documento referente a seu ato constitutivo, é promover a venda de peças, prestação de serviços de manutenção e reparo de máquinas hidráulicas, máquinas, equipamentos de transporte e elevação de cargas, compressores,

bombas e carneiras hidráulicas e máquinas motrizes não elétricas. A autoridade impetrada, por meio de seu agente fiscalizador, lavrou o Auto de Notificação e Infração n. 2011002138, em 27/06/2011, sob a alegação de que a impetrante violou os artigos 59 e 73, alínea c, da Lei n.º 5.194/1966, afirmando que exerce atividade na área de Engenharia, sem estar devidamente registrada no Conselho de Engenharia da área onde atua. Sustenta que as atividades que exerce não estão circunscritas às atribuições de Engenharia, descritas na legislação mencionada. Tal exigência fatalmente inviabilizaria a sua atividade comercial, que é demasiada simples, para que se imponha a obrigação de contratar um engenheiro (f. 2-9). A liminar foi deferida às f. 25-28, suspendendo-se a exigibilidade da multa exigida no Processo Administrativo no CREA/MS, originário do Auto de Infração n.º 2011002138. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 35-42, afirmando que, diante do próprio reconhecimento pela impetrante no sentido de que efetua os serviços e considerando que não houve sua regularização, tornou-se imperiosa a aplicação da penalidade prevista no artigo 73 da Lei n. 5.194/66. A impetrante deve manter um profissional capacitado para o reparo que promove nos compressores, não sendo crível a alegação de que apenas faria o serviço braçal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o entendimento de que a impetrante é empresa de pequeno porte e seu objetivo não está voltado para a prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia (f. 91-94). É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida neste feito cinge-se à questão de estar ou não a impetrante obrigada a ter em seu quadro, na qualidade de responsável técnico, um engenheiro civil, bem como de estar adstrita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em virtude das atividades desenvolvidas. A impetrante tem por objeto social a manutenção e reparação de macacos hidráulicos, máquinas, equipamentos, compressores, bombas hidráulicas e máquinas motrizes não elétricas, consoante deflui do documento de fls. 11, pelo que, logo à primeira vista, conclui-se que a sua atuação não envolve serviços ligados à Engenharia. Assim, a atividade desenvolvida pela impetrante não necessita de execução por engenheiros civis ou elétricos, visto que o serviço por ela realizado, por envolver apenas simples consertos de máquinas e compressores, não está no campo de atribuições desses profissionais. Portanto, não está a impetrante desenvolvendo atribuições privativas de engenheiro civil ou elétrico, pois estes profissionais têm seus âmbitos de atuação abrangidos por atividades de supervisão, coordenação, orientação técnica, projeto, assessoria, serviço técnico, etc., nos termos do artigo 1 da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Desse modo, não se mostra legítima a aplicação da multa à impetrante, com base no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, não se revestindo, ademais, de legalidade a exigência da autoridade impetrada, quanto ao registro da empresa impetrante no CREA, pois a Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1º, estabelece que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em análise, como não há o desempenho de serviços próprios de engenheiro civil ou elétrico, não tem cabimento a exigência de registro da impetrante no Conselho impetrado, bem como a anotação de profissional legalmente habilitado. Nesse sentido têm se posicionado as Cortes Regionais Federais, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A parte autora tem como objetivos projetos, fabricação, comercialização, importação exportação e representação (por sua própria conta ou por conta de terceiros) de todas as formas de estampados veiculares e componentes estruturais, incluindo chassis, berços, longarinas, matérias-primas (aço, adesivo, borracha, detergente, ferro, fibra, grafite, lubrificantes, plásticos, resinas, silicones), máquinas e peças, cromação, ferramentaria, forjaria, fosfatização, tratamento térmico, usinagem, dispositivos e equipamentos para salvamento, e quaisquer outros produtos relacionados à auto peças, bem como participação em outras empresas como sócia, quotista, acionista ou em contas de participação. 3. A apelante não só fabrica, como também comercializa, importa e exporta os aludidos materiais, de forma que a sua atividade básica não envolve o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, prevista no art. 7º, alínea h, da Lei n.º 5.194/66, esta sim ensejadora do registro no órgão competente. 4. A sociedade que tem seção de engenharia com profissionais habilitados para a manutenção de controle, produção ou desenvolvimento de seus produtos não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA, o mesmo podendo se dizer da empresa que possui um número diminuto de profissionais de engenharia em seus quadros, pois não se trata de atividade própria de engenharia aquela desempenhada por essa pessoa jurídica. 5. Desenvolvendo a parte autora atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. 6. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 1672881, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2012). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito

Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, AC 200501990057980, e-DJF1 de 27/07/2011, pág. 319). Portanto, está a merecer acolhida a impetração, posto militar em favor da impetrante o direito invocado, uma vez que não exerce atividades pertinentes ao âmbito da Engenharia, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA, não se mostrando legítima a multa exigida no processo administrativo no CREA/MS, originário do Auto de Infração nº 2011002138, visto que a impetrante não está sujeita a ter registro no Conselho impetrado. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, com a finalidade de assegurar à impetrante o direito de inexistência de obrigatoriedade de registro junto ao CREA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante ao registro referido, devendo cancelar o auto de infração n. 2011002138 e multa respectiva, com fundamento no artigo 1 da Lei n 6.839/80. Custas indevidas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005006-54.2013.403.6000 - THAYSSA AVALES TEIXEIRA - INCAPAZ X JOSIANY ISNETH AVALHAES TEIXEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a impetrante sobre a petição do impetrado, de f. 94-95 e documentos que a acompanham. Após, registrem-se para sentença.

0005453-42.2013.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Por ser tempestiva, recebo a apelação da União, de f. 258-262. Dê-se vista ao impetrante para apresentações de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015003-61.2013.403.6000 - IZABELA LEITE RIBEIRO GUIMARAES (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IFMS às f. 108/118, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Domingos Merrichelli impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, objetivando que seja declarada a inexistência de suspensão de atividades profissionais do advogado impetrante. O presente mandamus foi originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo aquele Juízo indeferido a liminar às fls. 47/48. O impetrante reiterou o pedido de liminar, afirmando estar adimplente perante a OAB/SP, de modo que não deve ser impedido de exercer sua atividade profissional (fls. 62/67). Em razão de a autoridade impetrada ter sede funcional em São Paulo/SP, aquele Juízo declinou da competência (fl. 152). O Juízo de São Paulo/SP ratificou os atos praticados e a decisão que indeferiu a liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada (fl. 156). O impetrante reiterou o pedido de liminar e pugnou pelo benefício da gratuidade da justiça (fls. 158/162). O Juízo de São Paulo/SP indeferiu o pedido de liminar, mas concedeu a justiça gratuita (fl. 165). A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter praticado o ato dito coator, uma vez que a Seccional do Mato Grosso do Sul aplicou ao impetrante a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis por outros 30, até a quitação do débito. Afirma que a interdição do exercício profissional decorrente de inadimplemento deve ser estendida a todo território nacional, nos termos do art. 37, 1º, da Lei n. 8.906/94 (fls. 176/187). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que não há qualquer ilegalidade no ato praticado, decorrente de juízo discricionário (fls. 199/200). O Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP reconheceu-se absolutamente incompetente para julgar o feito, por considerar que o ato coator foi emitido pela Seccional do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual remeteu o feito a este Juízo. Instado a manifestar-se, o

impetrante aduziu que a sua inscrição de nº 8892-A na OAB/MS, que o suspendeu, está cancelada desde maio de 2008. Não obstante, a OAB/SP mantém suspensa sua inscrição de n. 150.300 OAB/SP. Assim, reitera que a autoridade coatora é a impetrada, ou seja, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo (fls. 206/207). É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, o impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, que mantém suspensa sua inscrição de n.º 150.300 OAB/SP, não obstante a sua inscrição de n.º 8892-A na OAB/MS, que havia sido originalmente suspensa em virtude de inadimplemento de anuidades, esteja cancelada desde maio de 2008. Resta claro, diante das afirmações do impetrante às fls. 206/207 que o ato contra o qual se insurge e cuja legalidade é questionada nestes autos é a manutenção de suspensão de suas atividades como advogado pela OAB Seccional de São Paulo, motivo por que, questionado, manteve a mesma autoridade impetrada no polo passivo da demanda. Logo, o ato acoimado de ilegal e abusivo partiu, em tese, de autoridade com sede funcional em São Paulo/SP, motivo por que devo reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo e restituí-lo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Dessa forma, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade não sujeita à competência deste Juízo, o declínio da competência, e conseqüente remessa deste feito ao Juízo onde se encontra a sede da autoridade dita coatora, é medida que se impõe. Diante do exposto, declino da competência para apreciar o presente mandado de segurança e determino a restituição deste feito para a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 18/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000287-92.2014.403.6000 - RENAN RODRIGUES MEDEIROS - INCAPAZ X MARISOL RODRIGUES LEITE (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇAI - RELATÓRIO Renan Rodrigues Medeiros impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, que obteve

desempenho excepcional no Exame Nacional do Ensino Médio, de modo a garantir uma vaga no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Católica Dom Bosco, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar a matrícula. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Constituição Federal, em seus artigos 205, 206 e 208, permite o acesso ao Ensino Superior aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos, que é o seu caso. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/30). Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/47), visando reformar a decisão que indeferiu a liminar, o qual ainda aguarda julgamento. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/68, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 72/74). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste, justamente, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do

ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 73). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000301-76.2014.403.6000 - ALYSSON AMARAL DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇAI - RELATÓRIO Alysson Amaral da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, que obteve desempenho excepcional no Exame Nacional do Ensino Médio, de modo a garantir uma vaga no Curso de Física da Fundação

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar a matrícula. Requeveu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite o acesso ao Ensino Superior aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso, o que também possui guarida na Constituição Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/25). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/47, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 49/51). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve

justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 50). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM

(consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/06/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000305-16.2014.403.6000 - ALLAN RODRIGO VITORIO ARANTES(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Allan Rodrigo Vitorio Arantes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base no resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, que obteve aprovação no exame, atingindo o resultado exigido para fazer jus ao certificado de proficiência do ensino médio. Alegou ter requerido, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possuía 18 anos na data da realização da prova, idade que foi alcançada dez dias após a realização da prova. Aduziu que o critério etário não pode ser o único para que obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, o que vai de encontro à Constituição Federal (art. 208). Pleiteou a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi indeferido, (fls. 24-28). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35-45, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 49-51). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base no resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou

declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Antes, porém, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar que o impetrante está assistido por sua genitora (Marina Alves Rodrigues). Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria n.º 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 50). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária,

indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000313-90.2014.403.6000 - LYANNY FERREIRA YRIGOYEN X ALEXANDRA FERREIRA SAMPAIO YRIGOYEN(MS006882 - MARCO AURELIO YRIGOYEN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
SENTENÇAI - RELATÓRIOLyanny Ferreira Yrigoyen impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio; requer, ainda, a concessão de reserva de vaga no curso de Letras na UFMS para o qual foi aprovada.Narrou, em suma, estar cursando o segundo ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Letras da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio.Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.Alegou que o critério etário não pode ser o único para que obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que a impetrante possui capacidade intelectual suficiente para cursar o nível superior. Pleiteou a gratuidade da justiça.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/46).Em razão do indeferimento da liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 49/51) visando sanar obscuridade na argumentação bem como instar este juízo a se manifestar sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual foi parcialmente provido, mantendo, contudo, toda a sua parte dispositiva (fls. 53/59). Na mesma oportunidade, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 61/71) visando reformar a decisão proferida, o qual ainda não foi apreciado pelo e. TRF da 3ª região.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81/92, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 94/96).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da

Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n.º 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. O caso presente possui outra peculiaridade. Não foi apenas o requisito idade que não foi atingido, mas também o requisito de pontuação mínima de 450 (quatrocentos) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, visto que o impetrante, conforme fl. 07, tirou 441,70 na área de Matemática e suas Tecnologias. O não preenchimento de um dos requisitos cumulativos exigidos já é suficiente para o indeferimento da certificação de conclusão do ensino médio, tanto mais quando dois dos três requisitos exigidos não foram preenchidos. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória,

incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ainda, em razão da interposição de embargos de declaração, assim me manifestei: Ocorre, contudo, que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Analisando o rol de pedidos da embargante, constato que o item g - reserva de vagas na UFMS, não se enquadra dentre aqueles requeridos liminarmente, mas tão somente após a manifestação do Ministério Público Federal, ou seja, na fase de prolação da sentença, razão pela qual deixei de analisar naquele momento processual, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, sem o objetivo de esgotar todas as alegações feitas, já que isso somente ocorre por ocasião da prolação da sentença. Entrementes, considerando que a embargante passa a esboçar o interesse na concessão liminar/cautelar de reserva de uma vaga no curso de letras período integral na UFMS, passo a analisar tal pleito. Tal pedido não deve, a priori, ser acolhido, haja vista que a apresentação da certidão de conclusão do Ensino Médio é condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior, e não mera formalidade. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Assim, deve ser rejeitado o pedido da impetrante de liminar/cautelar de reserva de vaga no curso de Letras na UFMS. Com relação aos demais pleitos, quais sejam, a certificação parcial de proficiência e gratuidade da justiça, houve, de fato, omissão no decisum. Desse modo, passo a analisá-los. Alega a embargante que o Edital n. 02/2014 IFMS ... se torna obscuro e omisso no item 1.2 letra b em relação aos requisitos, pois no edital não há qualquer orientação e argumento sobre conclusão do ensino médio em idade apropriada, levando em consideração que se obedeça à força do edital interposto pela IFMS. Ora, a Portaria n. 144/2012 do INEP é clara ao prever que a certificação do ensino médio e a certificação parcial de proficiência só são possíveis àqueles que possuam 18 (dezoito) anos. Senão vejamos: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Logo, em observância à Portaria 144/2012 INEP, não é possível o deferimento do pleito liminar da embargante quanto à certificação parcial de proficiência. Outrossim, cumpre salientar que, em princípio, a mencionada certificação parcial de proficiência não substitui a certidão de conclusão do Ensino Médio, documento este exigido para matrícula do(a) candidato(a) em curso superior, não bastando apenas a conclusão parcial do nível médio de ensino. No que tange à certificação de conclusão do Ensino Médio, tal questão foi suficientemente examinada na decisão objurgada. Acerca do argumento que a decisão embargada não abarcou aspectos constitucionais do tema (especificamente tratando do art. 208, V, da CF/88) em relação à Portaria 144/2012 e à Lei n. 9.394/96, deve-se esclarecer que, tendo o decisum analisado os pedidos e, de modo fundamentado, tecido as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item, de todas as teses alegadas pela defesa. Assim é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se

nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011)

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que se denota dos documentos juntados pela própria impetrante às fls. 25/26 ter sido estudante do ensino médio em estabelecimento particular de ensino durante o ano de 2013, estando novamente matriculada no Colégio Nova Geração no ano de 2014. Ainda, percebe-se que a genitora da impetrante é assinante de TV por assinatura, o que demonstra, em princípio, possuir capacidade financeira mínima para também arcar com os custos judiciais da demanda ora ajuizada. Ademais, vislumbro que a profissão exercida pelo pai (advogado) e pela mãe da impetrante (médica veterinária) fazem supor que a impetrante goza de uma condição de vida mediana. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar as obscuridades/omissões/contradições ora expostas e tornar os fundamentos desta decisão parte integrante da decisão de fls. 41/46, mantendo, contudo, toda a sua parte dispositiva. Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas. Intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 95). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG -

Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.No que diz respeito ao pedido de reserva de vaga, tal não deve prosperar. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000377-03.2014.403.6000 - PAULO VITOR MILLIAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATIA BRAVO MILLIAN DE OLIVEIRA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Paulo Vitor Milliam de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a matrícula ou, subsidiariamente, a reserva de uma vaga no curso de Administração - Bacharelado - até o julgamento final do feito. Narrou, em suma, que está matriculado no 2º ano do Ensino Médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Administração - Bacharelado na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi indeferido (fls. 27/32). O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial às fls. 37/42, requerendo a inclusão da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda, pleiteando medida liminar para que esta autoridade o matricule ou, subsidiariamente, reserve uma vaga no curso em questão até o julgamento final do feito. Os pedidos liminares de matrícula e de reserva de vaga foram indeferidos às fls. 44. O pró-reitor da FUFMS apresentou informações às fls. 56/81, aduzindo, em síntese, que deixou de proceder a matrícula do impetrante em razão deste não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 122/134, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 136/138). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser

sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e a matrícula ou, subsidiariamente, a reserva de uma vaga no curso de Administração - Bacharelado. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. O caso presente possui outra peculiaridade. Não foi apenas o requisito idade que não foi atingido, mas também o requisito de pontuação mínima de 450 (quatrocentos) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, visto que o impetrante, conforme fl. 19, tirou 402,4 na área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias. O não preenchimento de um dos requisitos cumulativos exigidos já é suficiente para o indeferimento da certificação de conclusão do ensino médio, tanto mais quando dois dos três

requisitos exigidos não foram preenchidos. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível em ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.. Quanto ao pedido de liminar de matrícula ou, subsidiariamente, de reserva de uma vaga no curso em questão, assim me pronunciei: Admito a emenda de fls. 37-42. Contudo, pelas mesmas razões já discutidas na decisão de ff. 27/32, prolatada no dia 17/01/2014, ou seja, antes de findar o prazo para a matrícula na UFMS, não há como deferir a matrícula, ainda que extemporânea, do impetrante no Curso de Administração da mencionada instituição de ensino. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ainda, uma vez que o impetrante está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União, dê-se ciência, pessoalmente, desta decisão e da prolatada às fls. 27/32. Por fim, cumpra-se o contido na parte final da decisão inicial que indeferiu o pleito liminar (fl. 32). Antes, porém, à SEDI para inclusão da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que também deverá ser notificada. Intimem-se.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fls. 137/138). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. No que diz respeito aos pedidos de matrícula e, subsidiariamente, de reserva de vaga, não devem prosperar, tampouco. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a

primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000429-96.2014.403.6000 - JOAO PEDRO VILAR NOWAK LIMA - INCAPAZ X ANNICK VILAR NOWAK DE LIMA (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X UNIGRAN EDUCACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO João Pedro Villar Nowak Lima impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e da Reitora da UNIGRAN Educacional, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a matrícula no curso de Psicologia. Narrou, em suma, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Psicologia oferecido pela UNIGRAN Educacional. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/32). O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial às fls. 46/48, requerendo a inclusão da Reitora da UNIGRAN Educacional no polo passivo da demanda, pleiteando medida liminar para que esta autoridade o matricule no curso em questão até o julgamento final do feito e, subsidiariamente, pleiteou a reserva de vaga. O pedido de matrícula foi indeferido, tendo sido deferido, porém, o pedido de justiça gratuita (fls. 50/51). A Reitora da UNIGRAN Educacional apresentou informações às fls. 84/89, aduzindo, em síntese, que deixou de proceder a matrícula do impetrante em razão deste não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 71/83, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 115/118). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e matrícula do impetrante no ensino superior, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada,

inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraído de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Quanto ao pedido de matrícula e, subsidiariamente, de reserva de vaga no curso de ensino superior, formulados em sede de emenda à inicial, assim decidi: Admito a emenda à inicial de fls. 46-48. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...))

acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. No que diz respeito aos pedidos de matrícula e de reserva de vaga, não devem prosperar, tampouco. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que

enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000473-18.2014.403.6000 - DIONES IVAN GASPARINI JUNIOR - INCAPAZ X DIONES IVAN GASPARINI (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Diones Ivan Gasparini Junior, representado por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, que obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, de modo fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada em razão de o impetrante não atender ao requisito de idade mínima exigido para tanto. Alegou que em face da negativa da impetrada, restou impossibilitado de efetivar matrícula no curso de Educação Física da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no 1º semestre de 2014. Aduziu, ainda, que o acesso aos níveis superiores de educação deve se pautar na capacidade individual do estudante, a teor do que dispõe o artigo 208 da Constituição Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-40). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49-60, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 62-64). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Inicialmente, verifico que a procuração de f. 18 foi outorgada pelo genitor do impetrante (Diones Ivan Gasparini), quando o correto seria que o impetrante, assistido por tal pessoa, concedesse tal mandato. Logo, deverá o impetrante, sob pena de extinção do presente feito, regularizar, em cinco dias, a sua representação processual. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia

emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraído de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria n.º 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 63). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula

no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/06/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000627-36.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BUENO ITO - INCAPAZ X MARLENE COSTA RIBEIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FACULDADE UNIGRAN CAPITAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOPedro Henrique Bueno Ito impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e do Reitor da UNIGRAN Educacional, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a reserva de uma vaga no curso de Psicologia até o julgamento final do feito.Narrou, em suma, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Psicologia oferecido pela UNIGRAN Educacional. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.Requeru, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos.Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto.Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/40).A Reitora da UNIGRAN Educacional apresentou informações às fls. 54/59, aduzindo, em síntese, que deixou de proceder a matrícula do impetrante em razão deste não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança.O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 84/94, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 96/98).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre,

que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o Ensino Médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante no curso de Psicologia sem apresentação do referido documento, haja vista que não se trata de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo

no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior de Psicologia da Faculdade impetrada. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. No que diz respeito ao pedido de matrícula do impetrante, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, tal não deve prosperar tampouco. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por

consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000713-07.2014.403.6000 - EDUARDO CERQUEIRA RIBEIRO (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO Eduardo Cerqueira Ribeiro impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, estar cursando o terceiro ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou que o critério etário não pode ser o único para que obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, o que vai de encontro à Constituição Federal (art. 208), especialmente no seu caso, visto que, hoje, já possui dezoito anos. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Às fls. 24-25, emendou a inicial, informando que as notas apresentadas do ENEM 2013 serão utilizadas para o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhanguera. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/32). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/57, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 60/62). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Inicialmente, admito a emenda de fls. 24-25. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou

declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ainda, não há qualquer comprovação que as notas obtidas no ENEM pelo impetrante, tal como por ele alegado, lhe garanta o direito a uma vaga no curso superior, seja o de Engenharia Elétrica da FUFMS ou de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhanguera, já que o documento de fl. 25 demonstra tão somente que ele pretende usar a nota de tal exame e, não que obteve o direito a uma das vagas. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria n.º 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 61). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001309-88.2014.403.6000 - KAROLINE MAGALHAES BARBOSA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Karoline Magalhães Barbosa impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, estar cursando o segundo ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou que o critério etário utilizado pelo impetrado viola direito líquido e certo uma vez que a impetrante é emancipada. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/33). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43-54, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 56/58). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que o impetrante pretende a

obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a

plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 57). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003956-56.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Narra que, por não possuir regime de previdência próprio, têm-lhe sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salienta que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integrarão o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f. 21-35. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que os requisitos para concessão da tutela de urgência não me parecem presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelos impetrantes, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 05 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004648-55.2014.403.6000 - ERICO DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS SENTENÇA ERICO DE OLIVEIRA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, com pedido de liminar, objetivando a sua inscrição no concurso público de provas para o cargo de assistente em administração, com lotação em Ponta Porã/MS, na qualidade de pessoa com deficiência. Alegou que, embora tenha sido indeferida sua inscrição no processo seletivo em questão na condição de PNE, realizou o concurso público referido na inicial concorrendo com os candidatos que disputam vagas de ampla concorrência, tendo sido classificado em 9º lugar. Argumenta que, caso tivesse sido reconhecida sua deficiência física, teria classificado em 1º lugar nas vagas direcionadas para PNE. Aduz ser ilegal o indeferimento de sua inscrição com base no art. 4º do Decreto nº 3298/99, tendo em vista a sua grande limitação física, decorrente de acidente automobilístico. Juntou documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Instada a manifestar-se sobre o pedido de liminar, a autoridade impetrada apresentou informações às f. 141-159, aduzindo, preliminarmente, que se faz mister o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos mais bem posicionados que o impetrante no concurso público em questão; ainda, justificou a impossibilidade de deferimento da liminar, haja vista ser satisfativa a pretensão; sustentou ter havido a perda superveniente do interesse processual, haja vista que o concurso já foi homologado, tendo sido classificados 7 candidatos, dentre os quais não se encontra o impetrante e, não havendo mais vagas a serem preenchidas, não há mais utilidade do pleito inicial; ademais, afirmou não ser cabível a via mandamental para processar-se o pedido inicial, uma vez que não restou constatada a perda irreversível ou de improvável recuperação de uma função ou estrutura anatômica ou fisiológica do impetrante, de modo a enquadrar-se nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, sendo necessária dilação probatória para tal comprovação. Juntou documentos. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. Ocorre que o fato discutido no presente feito depende de dilação probatória - especialmente prova pericial -, para se verificar se a deficiência do impetrante caracteriza-se por uma perda irreversível ou de improvável recuperação de uma função ou estrutura anatômica ou fisiológica do impetrante, de modo a enquadrar-se nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99. Desta forma, para a elucidação da lide em questão faz-se necessária a produção de provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante o requisito da prova pré-constituída. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória, impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. A jurisprudência do e. STJ e do STF corroboram o entendimento de que a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar pretensões como a do demandante, conforme denotam os precedentes a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental. 2. Incabível a impetração de mandado de segurança por candidato a concurso público com a finalidade de provar um fato, qual seja, o de que se encontra apto a concorrer às vagas destinadas a portadores de deficiência física, em contraste com a manifestação definitiva em sentido contrário da junta médica do certame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ: Quinta Turma; AROMS 200802334662 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28071; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; DJE DATA: 28/09/2009). Grifei. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Equipe multiprofissional do CESPE entendeu que a lesão apresentada pelo candidato não compromete sua função física, nos termos do Decreto 3.298/99. 4. Agravante sustenta que é portador de deficiência, conforme laudos médicos juntados aos autos. 5. Necessidade de dilação probatória. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: 2ª Turma; MS-AgR 30027, MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: Ministro Gilmar Mendes; Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.06.2011). Grifei. Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004945-62.2014.403.6000 - SANDRO COLET (MS016209 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Sandro Colet impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS -, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a concessão provisória da condição de responsável técnico do impetrante, na qualidade de médico veterinário regularmente inscrito junto ao CRMV/MS, para que, assim, possa exercer sua profissão como responsável técnico junto à empresa Seara Alimentos Ltda, CNPJ 02.914.460/0037-61. Sustentou, em breve síntese, ter enviado pedido de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ao CRV/MS, em 14/03/2014, bem como o rol de documentos necessários. Porém, perpassados mais de 30 dias, tal pedido não foi analisado, do que se extrai a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. Historiou que em determinado ponto do preenchimento do requerimento é exigido o número de inscrição da pessoa jurídica junto ao CRMV/MS, o que entende ser ilegal, visto que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, só há tal necessidade quanto a empresas que desenvolvem a atividade básica de medicina veterinária, que não é o caso da Seara. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o impetrante juntou outros documentos, às fls. 45/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periculação do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida

liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o próprio pedido final pugna pelo reconhecimento da responsabilidade técnica do impetrante junto à Seara Alimentos Ltda, na qualidade de médico-veterinário. Ademais, o pedido administrativo formulado perante o CRMV/MS requer a atribuição da responsabilidade técnica ao impetrante por meio do requerimento de ART, de modo que não se pode olvidar não ser permitido ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Desse modo, ausente a plausibilidade do pedido, indefiro o pedido de liminar. Por outro lado, verifico que é permitido ao magistrado, em razão do poder geral de cautela, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, nos termos dos arts. 461 e 798 do CPC, quando tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o impetrante, haja vista expressa determinação legal do art. 1º da Lei nº 6.839/80, protocolizou pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao CRMV/MS, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, a autoridade impetrada não proferiu decisão. Constato, então, que há um lapso temporal de mais de 03 meses desde o requerimento administrativo (conforme documentos de fls. 144/145) a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de exercício da profissão, como está a ocorrer. Verifico, a priori, que o excesso de tempo para a prática de ato administrativo, que in casu se configuraria pela demora na decisão sobre o requerimento de anotação de responsabilidade técnica, além do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei 9.784/99. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Com efeito, com fundamento no Poder Geral de Cautela previsto nos arts. 461 e 798 do CPC, determino à autoridade impetrada que pratique os atos e as diligências necessários para oferecer ao impetrante uma resposta ao pleito formulado por meio do Protocolo nº. 940/2014 de 17/03/2014 no prazo de trinta dias, ou comunique o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de junho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005219-26.2014.403.6000 - TAKASHI SAITO (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS

A impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (f.23-26) contra a sentença de f.18-20, alegando a existência de erro material sobre o qual se fundamentou o decisum. Aduz que não pleiteia em sede mandamental a concessão do benefício assistencial em questão, de modo que não há necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por assistente social, conforme constante na sentença objurgada. Pleiteia, tão somente, o seu direito de petição perante a autarquia previdenciária, a qual não permitiu nem mesmo o seu direito de requerer administrativamente a implantação do benefício previsto no LOAS, tão somente em razão de sua condição de estrangeira, não analisando os demais requisitos previstos na legislação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. No presente caso, a sentença invectivada não merece reforma, cabendo tão somente ser aclarados alguns pontos omissos. Ora, depreende-se dos autos que a verdadeira pretensão da impetrante é ver reconhecido o seu direito líquido e certo de ver analisados, administrativamente, os requisitos para a implantação do benefício previsto no LOAS, independentemente de sua condição de estrangeira. De fato, verifico que o INSS comunicou não ter sido reconhecido o seu direito ao benefício em razão de ausência de previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiros, conforme se depreende do documento juntado às f.13. Embora no pedido final do presente mandamus, requeira-se o reconhecimento do direito líquido e certo de ingressar com pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso e ser amparado assistencialmente (f.07), tal pedido já foi realizado e analisado pela autarquia federal previdenciária. A consequência dessa constatação é que, conforme já consignado na sentença invectivada, faz-se necessária dilação probatória para averiguar-se a presença dos demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, haja vista que o pedido administrativo já foi indeferido, não havendo falar, portanto, em violação a direito de petição, como pretende fazer crer a impetrante. Percebe-se, então,

que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Recebo, portanto, os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, tão somente para esclarecer os pontos obscuros acima explicitados. Campo Grande/MS, 18/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005564-89.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Banco Volkswagen S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e contra a União, que busca, em sede de liminar, a imediata restituição do veículo descrito na inicial, para a impetrante, como fiel depositária, até o julgamento final da presente ação. Requer, ainda, que seja decretada a imediata suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no processo administrativo nº 19715.720591/2014-11, bem como impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo em questão ou baixa do gravame perante o órgão competente. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito, que era conduzido por Wellington Silvano, foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, diversas mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Foram juntados documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, face à ausência de participação direta do autor no ilícito que deu ensejo à apreensão dos veículos descritos na inicial, devendo, a priori, ser considerado proprietário de boa-fé. De fato, os documentos carreados aos autos corroboram tal alegação, visto que ao menos em princípio, não há nada que ligue o condutor do veículo à empresa autora, a ponto de imputar-lhe o ilícito em questão. Desta feita, ao menos neste momento processual, não me parece que a autora teve participação no ilícito que culminou com a apreensão de seu veículo, o que vai ao encontro das alegações tecidas na inicial. Diante disso, verifico a presença do requisito referente ao *fumus boni iuris*. O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estariam sujeitos, caso ficassem em depósito. Além disso, eles podem ser novamente alienados pela impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro. Cabível, assim, a restituição do veículo ao seu proprietário. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no processo administrativo nº 19715.720591/2014-11, bem como impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo em questão ou baixa do gravame perante o órgão competente; ainda, determino a imediata devolução do veículo em questão (VW/Gol 1.0, placas MG HOC2278), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 11/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005565-74.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Banco Volkswagen S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e contra a União, que busca, em sede de liminar, a imediata restituição do veículo descrito na inicial, para a impetrante, como fiel depositária, até o julgamento final da presente ação. Requer, ainda, que seja decretada a imediata suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no

processo administrativo nº 19715.721556/2012-57, bem como impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo em questão ou baixa do gravame perante o órgão competente. Aduz, em breve síntese, que o veículo mencionado, alienado fiduciariamente para Abreu Lima Representações Ltda, foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, diversas mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Foram juntados documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, face à ausência de participação direta do autor no ilícito que deu ensejo à apreensão dos veículos descritos na inicial, devendo, a priori, ser considerado proprietário de boa-fé. De fato, os documentos carreados aos autos corroboram tal alegação, visto que ao menos em princípio, não há nada que ligue o condutor do veículo à empresa impetrante, a ponto de imputar-lhe o ilícito em questão. Desta feita, ao menos neste momento processual, não me parece que a autora teve participação no ilícito que culminou com a apreensão de seu veículo, o que vai ao encontro das alegações tecidas na inicial. Diante disso, verifico a presença do requisito referente ao *fumus boni iuris*. O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estariam sujeitos, caso ficassem em depósito. Além disso, eles podem ser novamente alienados pela impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro. Cabível, assim, a restituição do veículo ao seu proprietário. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no processo administrativo nº 19715.721556/2012-57, bem como impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo em questão ou baixa do gravame perante o órgão competente; ainda, determino a imediata devolução do veículo em questão (Volkswagen Voyage, ano 2012, placas OBD-6517), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 11/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005719-92.2014.403.6000 - NATHALIA PAULINO PACHE - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA PAULINO PACHE (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Nathália Paulino Pache, assistida por sua genitora, Silvana Cristina Paulino Pache, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera Uniderp S.A., por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Nutrição 2014-2 da Uniderp. Narra, em suma, que está matriculada no 3º ano do Ensino Médio e que foi aprovada no Vestibular da Uniderp 2014-2, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Nutrição da Uniderp. Contudo, sua matrícula foi negada, sob o argumento de que participou do mencionado processo seletivo na qualidade de treineira e, portanto, não concluiu o ensino médio. Alega que as notas atingidas pela impetrante no vestibular em questão demonstram a sua capacidade bem superior às mínimas exigidas para tanto, não obstante sua menoridade e atual escolaridade. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da matrícula da impetrante após aprovação no vestibular na qualidade de treineira e sem a devida conclusão de Ensino Médio. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos

17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. A referida norma (Lei 9.394/96) preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. ... 3. Recurso provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604161 Processo: 200301980231 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: STJ000666467). Grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/96. PRECEDENTES. 1. [...] 4. Conquanto o acesso à educação seja assegurado constitucionalmente, o ingresso na universidade exige o atendimento de algumas condições, dentre elas, a conclusão do ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), requisito este ainda não cumprido pela recorrente. 5. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. (RESP 604161 - Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 20/02/2006.) 6. Apelação desprovida. (TRF5: Segunda Turma; AC 00150007320124058300 AC - Apelação Cível - 551679; Desembargador Federal Francisco Wildo; DJE - Data: 10/01/2013 - Página: 140). Grifei. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Em tempo, verifico que a procuração juntada aos autos (f.8) foi outorgada pela genitora da impetrante. A doutrina elenca como um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos às partes a capacidade postulatória. Assim, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (ver arts. 36 a 38), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, contados da intimação, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005742-38.2014.403.6000 - WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF X UNIAO FEDERAL
Considerando os argumentos iniciais, no sentido de que o impetrante teria deixado de receber valores referentes a 1/3 de férias no período em que estava na ativa e tendo em vista o teor da Súmula 269, do STF, intime-se-o para, no prazo de dez dias, esclarecer o pleito inicial e, se assim pretender, adequar o rito processual, já que, aparentemente, a ação mandamental não se mostra a via adequada para alcançar a pretensão por ele deduzida. Outrossim, no segundo caso, deverá, ainda, observar, além do rito processual adequado, o órgão julgador para a propositura da ação e, em especial o teor da Lei 10.259/2001. Intime-se. Campo Grande, 1º de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005758-89.2014.403.6000 - TARSO BORGES FANTINI (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
TARSO BORGES FANTINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, por meio do qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS. Informa que se encontrava em débito com a referida entidade até 06/06/2014, ocasião em que quitou o saldo de suas anuidades, fato que contraria o disposto

no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, para tornar o advogado apto a exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Edital de Convocação) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência do impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Assim, estando o impetrante adimplente com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005783-05.2014.403.6000 - LIGIA MARIA COSTA MACIEL (MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

LÍGIA MARIA COSTA MACIEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, por meio do qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014. Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, mas se encontrava em débito com a referida entidade até 05/06/2014, ocasião em que quitou o saldo de suas anuidades, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, para tornar o advogado apto a exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Edital de Convocação) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os

órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência da impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Assim, estando a impetrante adimplente com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005851-52.2014.403.6000 - GIEZE MARINO CHAMANI X TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X ENEDIR INES CARRINHO X ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS X GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO X ALINE CRISTINA DA SILVA X GUILHERME SURIANO OURIVES X GUILHERME COPPI X LUISA PAULA GNOATTO X LUCIANO GARCIA X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH X AUGUSTO DIAS DINIZ X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X RICARDO RODRIGUES NABHAN X LUCIO ANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ X BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA X ALESSANDRO PINTO DA SILVA X ELBIO GONZALEZ X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO X ANTONIO CESAR JESUINO X SERGIO MAIDANA DA SILVA (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

GIEZE MARIANO CHAMANI, TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEREDO, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, ENEDIR INES CARRINHO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAZ, GRAZIANO DE FIGUEREDO COUTO, ALINE CRISTINA DA SILVA, GUILHERME SURIANO OURIVES, GUILHERME COPPI, LUISA PAULA GNOATTO, LUCIANO GARCIA, MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES, MARCIA CRISTINA KIRCHESCH, AUGUSTO DIAS DINIZ, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, RICARDO RODRIGUES NABHAN, LUCIO ANDRE DE ALMEIDA, PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ, BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA, ALESSANDRO PINTO DA SILVA, ELBIO GONZALEZ, ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO, ANTONIO CESAR JESUINO, SERGIO MAIDANA DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, por meio do qual buscam a concessão de liminar que lhes garantam o direito de votar, sem qualquer condição, nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014. Sustentam ser advogados regularmente inscritos na OAB/MS. Informam que os impetrantes Tiago Luiz Rodrigues Figueredo, Luísa Paula Gnoatto, Guilherme Coppi, Enedir Ines Carrinho, Alessandro Pinto da Silva, Élbio Gonzalez e Ana Beatriz Boscolo Pimentel Loureiro adimpliram as anuidades após o prazo previsto no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, para tornar o advogado apto a exercer o direito/dever de voto. Os demais impetrantes encontram-se inadimplentes. Alegam que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Edital de Convocação) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Juntaram documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e

do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, em relação aos impetrantes adimplentes, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista no Edital de Convocação ora combatido - que impõe como requisito o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. Assim, verifico que os impetrantes que demonstraram, em princípio, estar adimplentes quanto às anuidades da OAB/MS, Luísa Paula Gnoatto (f.73-78), Guilherme Coppi (f.79-84), Enedir Ines Carrinho (f.85), Alessandro Pinto da Silva (f.86-97), Élbio Gonzalez (f.98-102) e Ana Beatriz Boscolo Pimentel Loureiro (f.103-107), não podem ser tolhidos do direito ao voto. Quanto ao impetrante Tiago Luiz Rodrigues Figueredo, tendo em vista que o documento de f.72 está ilegível, constato que não houve, a priori, a demonstração cabal de sua quitação perante a OAB/MS. Outrossim, no que tange à questão da eventual aplicação de penalidade pela ausência do impetrante na votação (multa), impõe-se verificar que não há nos autos pedido de liminar ou mesmo pedido final relacionado à eventual suspensão dessa sanção, ficando vedado a este Juízo decidir, nestes autos, a respeito de eventual ilegalidade de sua aplicação, devendo o tema, se for o caso, ser discutido em nova ação a ser proposta pela parte interessada. O perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 16/06/2014, estando os impetrantes, teoricamente, impedidos de exercer o direito ao sufrágio. Já no que diz respeito aos impetrantes que não comprovaram a quitação de suas anuidades e, possivelmente, ainda encontram-se inadimplentes, não merece acolhida a pretensão liminar. Ora, o referido art. 63 do Estatuto da OAB previu a possibilidade de votar somente para os advogados regularmente inscritos. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Assim, quanto aos impetrantes adimplentes com o pagamento das anuidades da OAB/MS, defiro parcialmente o pedido de liminar, permitindo apenas aos impetrantes Luísa Paula Gnoatto, Guilherme Coppi, Enedir Ines Carrinho, Alessandro Pinto da Silva, Élbio Gonzalez e Ana Beatriz Boscolo Pimentel Loureiro o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 16/06/2014, sem que lhe seja imposta a condição prevista no Edital de Convocação, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 12/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005857-59.2014.403.6000 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, para garantir a NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD, OAB/MS 11399, o direito de votar nas eleições de junho de 2014, independentemente do débito relativo a anuidades. Com urgência, disponibilize-se no e-mail da OAB/MS, e no da impetrante. Por ofício assinado pelo Diretor de secretaria plantonista, comunique-se à OAB, em tempo hábil. Após, os referidos, distribuir.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004326-35.2014.403.6000 - JORENIR FERREIRA ORTEGA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Inicialmente, fixo a competência e ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação. Após, venham conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Campo Grande, 1º de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005842-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

0005845-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIR LUIZ FERREIRA COSTA X ROSIMERE FERREIRA COSTA

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil. Campo Grande/MS, 22/05/2014.

0005846-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILTON DA SILVA CANDIDO

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do

mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005113-69.2011.403.6000 - ANTONIA DE JESUS CERINO X ALEXANDRE CERINO CILLI X MARIANA LUIZA CERINO CILLI X ANA CLARA CERINO CILLI (SC011136 - MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIA DE JESUS CERINO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão de todos os atos de leilão referente ao imóvel localizado na Rua das Perólas, n.º 211, casa QD 21, lote 18, Jardim Petrópolis, na cidade de Campo Grande/MS. Alegou, em breve síntese, que a Sra. Erci Augusta Nantes adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Sistema Financeiro da Habitação materializado pelo contrato número 9.1568.9000.002-7, transferindo-o por procuração ao Sr. Diego Vieira Rios Soler que, posteriormente, transferiu, pela mesma forma, ao Sr. Juarez Ubaldo Cilli. Em 14/12/2000, o Sr. Juarez faleceu, sem que se tenha efetivado a transferência do imóvel e do respectivo financiamento. No ano de 2011 a Sra. Antonia de Jesus Cerino (companheira do Sr. Juarez) recebeu notificação oferecendo a preferência na compra do imóvel, em condições especiais de venda, bem como caso não se manifestasse a CEF procederia ao leilão do imóvel. Juntaram procuração e documentos de fls. 08/33. À fl. 36 foi determinada emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Por outro lado, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/110 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a ilegitimidade ativa do suposto cessionário. No mérito alegou não assistir razão à parte autora por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/114). Embora intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar réplica. A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual passo a assim proceder. Preliminares LEGITIMIDADE ATIVA DA CEFA alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO Aduz a parte ré a ilegitimidade ativa do suposto cessionário Juarez Ubaldo Cilli por não ter regularizado a transferência do imóvel perante a instituição financeira. De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura (STJ - REsp 1150429/CE) (g.n.). No caso em apreço, o cessionário - conhecido como gaveteiro em relação aos denominados contratos de gaveta - que não formalizou a transferência junto ao mutuante e cuja cessão de direitos foi realizada, inicialmente, em 28/12/1994 (fl. 18), ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, na pessoa de seus herdeiros. Rejeito esta preliminar. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O imóvel objeto da lide teve sua propriedade fiduciária consolidada pela CEF em 21/07/2010 (fl. 157). A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo: SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo

devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem.(AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.)Com a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel alienado pela CEF, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo pelo SFH, ou seja, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel pelo agente financeiro opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão do mutuário de discuti-lo em juízo. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. No caso em apreço, a adjudicação ocorreu antes da distribuição da presente ação, visto que consta da Matrícula n.º 45.006, ficha 01, do Livro nº 02, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, o registro da adjudicação do mesmo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na data de 21/07/2010 (fl. 157) e a presente ação foi distribuída em 20/05/2011. A parte autora, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual o mutuário estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Diante da inadimplência do devedor fiduciante, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei n.º 70/66, concluída em 21/07/2010, com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. Assim, concluída a execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário na ação em que se busca a revisão de cláusulas ou de quitação do contrato de mútuo hipotecário. Também não há falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a parte autora notificada do procedimento de execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 assim dispõem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial

certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos, a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois notificou o mutuário em seu endereço (fls. 149), desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966. Portanto, declaro não ter havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão do registro da consolidação da propriedade em nome da parte ré, motivo pelo qual indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de junho de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0011826-26.2012.403.6000 - SILVANA SATURINO TELES (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X JONDER TOBIAS DA SILVA (MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X JONAS PAES DA SILVA (MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às f. 169/196 .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de f. 1263, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor manifeste sobre os cálculos apresentado pela União. Após, conclusos.

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES (MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES (MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado dos requeridos (2014.121).

0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JORGE FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor (2014.119).

0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Autor(es): ALINOR VIEIRA DA SILVARéu(s) : UNIÃO Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo para embargos: 30 dias. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Citação n. *MC.819.2013.SD02*, para citação da União, na Rua Rio Grande do Sul, 665, nesta Capital. Campo Grande, 26 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011703-43.2003.403.6000 (2003.60.00.011703-1) - COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MG050794 - MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2014.120).

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a parte autora (Vantuir Araújo Matins) sobre a petição da União de f. 408 (prescrição da execução).

0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILO BORTOLONI CATTI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424) X LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO BORTOLONI CATTI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos autores/exequentes (2014.135 até 2014.139).

0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERA SUELI LOBO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor de n. 2014.129 e 2014.130.

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença proferida nestes autos não foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, motivo pelo qual ainda não produz seus efeitos, nos termos do art. 475, do CPC, já que também não se enquadra nas exceções dos parágrafos desse mesmo artigo. Sendo assim, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da

3.^a Região.Intimem-se.

000031-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-15.2010.403.6000) IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO E MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X JOAO MANOEL ANDRADE COELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO MANOEL ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor expedido em favor do advogado da parte autora (2014.131).

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006897-76.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-64.2012.403.6000) RODRIGO VILLALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da decisão de deferimento da liminar, das informações prestadas pelas impetradas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24.07.2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004130-32.1995.403.6000 (95.0004130-8) - ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERON JOSE DA SILVA

Intime-se o executado ERON JOSE DA SILVA, (na pessoa do advogado Edival Joaquim de Alencar - OAB/MS - 4919), a respeito da penhora de valores correspondente a R\$ 494,43 (quatrocentos e noventa e quatro reais, e quarenta e três centavos), para que comprove, em 10 dias, que tais valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A do CPC.

0007284-24.1996.403.6000 (96.0007284-1) - MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Defiro o pedido de f. 2433.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 2349-2354 e acórdão de f. 2396, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000734-76.1997.403.6000 (97.0000734-0) - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X GUINEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEMER JUNIOR CUNHA

Pelos documentos de fl. 143/148, vejo que a executada Fátima Cristina Duarte Ferreira Cunha comprovou que os valores bloqueados judicialmente - R\$ 1.282,53 - enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, IV e X, do CPC. Desse modo, tendo a devedora cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos acima descritos, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 1206-0, Agência n. 00615-7, da Caixa Econômica Federal.No mais, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Campo Grande, 22 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006262-91.1997.403.6000 (97.0006262-7) - JUCINEI PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MINISTERIO DA MARINHA - COMANDO DO 60. DISTRITO NAVAL - ESCOLA NAVAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 -

MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUCINEI PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Corrija-se o erro material de f. 123, para que, onde consta V. Basso e Cia. Ltda. passe a constar JUCINEI PEREIRA. SENTENÇA CORRIGIDA:Tendo em vista a cota da exequente de f. 122 verso, julgo extinta a presente execução, em relação a JUCINEI PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à f. 121Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003174-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003174-9) - MARIA MADALENA DE MENDONCA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA MADALENA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução de honorários advocatícios em que o exequente Eduardo Arruda de Souza concorda, parcialmente, dos valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que, efetivamente, utilizou índices diferentes dos determinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mas, que, em relação ao início da correção monetária, esta deve incidir da data da sentença de primeiro grau, que os fixou, e não da data da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os majorou.Decido.De acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em geral, devem ser atualizados desde a data que os arbitrou.No caso dos autos, ao contrário de quanto afirmado pelo exequente, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 82-84, não confirmou os honorários advocatícios fixados na sentença de mérito, mas, fixou novos honorários, majorando aqueles fixados em Primeiro Grau. Assim, a correção monetária deve incidir a partir de 23/11/2011, data do julgamento do acórdão de f. 82-84.Desta forma, reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositou integralmente o valor devido a título de honorários advocatícios, declaro extinta a execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006939-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela FUNAI não merece guarida. É que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Outrossim, o art. 1º da Lei 5.371/67 dispõe que:Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Nacional do Índio, com as seguintes finalidades:I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - CASA DE SAÚDE DO ÍNDIO (CASAI) - ACOMPANHAMENTO DE ÍNDIO DOENTE - MAU COMPORTAMENTO DOS

ACOMPANHANTES, IRMÃOS DO ENFERMO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA FUNAI E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QUESTÃO QUE NÃO SE REFERE A DIREITO INDÍGENA - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - FATOS PROVADOS POR DOCUMENTOS - AFASTAMENTO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA PRESERVAR O AMBIENTE DA CASAI. I - Os objetivos do Parquet não envolvem a defesa de interesses isolados de um ou outro índio, mas somente aqueles metaindividuais, de interesse da coletividade indígena, conforme se extrai do artigo 129, V, da CF. II - A ação em apreço envolve apenas o interesse que o apelante - que por acaso é índio - entende possuir de permanecer acompanhando seu irmão em casa de saúde. Esse direito poderia envolver qualquer pessoa, independentemente de raça, origem, etnia, condição social etc., não estando, assim, ligado a aspectos da condição de índio. III - Não guardando relação com a condição de indígena, desnecessária a intervenção da FUNAI no feito. Acaso se tratasse de direito relativo a índios a defesa do apelante haveria de ser promovida pela Procuradoria da FUNAI (Lei nº 9.028/95, artigo 11-B, 6º). ... Apelação parcialmente provida. TRF3: 3ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AC 00192768420074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645759; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 No caso em análise, discute-se questão relacionada à posse de terras supostamente ocupadas tradicionalmente por indígenas, bem como a validade ou não de estudos realizados pela FUNAI. Desse modo, verifico que a Funai é a autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, devendo permanecer no pólo passivo dos autos.No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a data inicial da posse dos autores e a eventual data inicial da posse da Comunidade Indígena Pilad Rebuga - Aldeia Moreira e b) o atual estado de conservação das benfeitorias existentes e/ou retirados da propriedade rural em discussão. Defiro, então, a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 16/09/2014 às 14 horas para a inquirição de testemunhas.Após a realização da audiência, analisarei a necessidade de produção da prova pericial pleiteada em relação ao estado de conservação das benfeitorias e à antiguidade da posse das partes.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fl. 279.Intimem-se.Campo Grande, 21 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o patrono dos autores, Carlos Fernando de Souza OAB/MS 2118, para que comprove, no prazo de dez dias, que cientificou os mandantes acerca de sua renúncia ao mandato, a fim de que estes nomeiem substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Ainda, defiro o pedido de MPF de f.892.Assim, após, intimem-se os advogados constituídos originariamente (f.12-14) para que, no prazo de dez dias, digam a respeito dos documentos juntados, em especial os de f.875-886.Decorrido este último prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao MPF, conforme requerido.Campo Grande-MS, 28/01/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0005853-90.2012.403.6000 - RUBENS LEITE PINHEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3000

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 -

SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Francisco Simões de Mello Neto, às fls.937/944, pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões Filho. Entende a defesa que em nenhum momento foi pedido à exclusão da testemunha, ora em questão, apenas atendeu - a contragosto - um despacho deste Juízo. Sustenta que o despacho que determinou a exclusão por ter a defesa excedido o número legal de testemunhas está sem amparo legal, vez que a norma processual possibilita a indicação de até 8 testemunhas por fato criminoso. Argumenta também que não houve preclusão, vez que não está encerrada a fase instrutória. Quanto à testemunha arrolada, trata-se de pessoa com amplo conhecimento a respeito dos fatos, em especial, dos contratos firmados pela vítima, Sr. Francisco Simões de Mello, sendo imprescindível para defesa.É um breve relato. Decido.O limite descrito no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.Assim, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões Filho, por carta precatória, com prazo de 60 dias, no endereço fornecido pela defesa às fls.942.Intime-se. Notifique-se o MPF. Às providências.Campo Grande, 25 de julho de 2014.

Expediente Nº 3001

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009237-32.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) FRANCISCO MECCHI NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 21 de julho de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3197

ACAO MONITORIA

0009366-71.2009.403.6000 (2009.60.00.009366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THIAGO NOGUEIRA SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA X JORCY JORGE MORAES SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de THIAGO NOGUEIRA SANTOS, ANA LÚCIA GARCIA NOGUEIRA e JORCY JORGE MORAES SANTOS.Às folhas 50-1, as partes notificaram que formalizaram acordo e pediram a extinção desta ação.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 51-2, verso, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003426-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 201, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002625-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLODO VAZQUEZ(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA E MS012510

- THADEU STRIQUER)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 129, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007567-42.1999.403.6000 (1999.60.00.007567-5) - PARAFUSOS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Junte-se na Cautelar nº 200160000063440 cópia da f. 224.Após, archive-se.

0008910-19.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS X MARISA MARTINS AZEVEDO(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 88, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Condeno as autoras ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003254-47.2013.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 118-21. Dê-se ciência às partes.Após, redistribuam-se estes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme decisão de f. 120.Int.

0014540-22.2013.403.6000 - MARCIO RONDON DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CHAVES RONDON(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

MARCIO RONDON DE SOUZA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação desta a lhe destinar 50% da pensão especial de ex-combatente deixada por seu pai em favor de sua mãe, Maria Chaves Rondon.Através do despacho de f. 18, instei o autor a comprovar o requerimento de habilitação da pensão junto ao Ministério da Defesa.Às fls. 20-21 informou não ter formulado esse pedido.Decido.Não verifico presente o interesse processual, porquanto inexistente recusa do Exército em habilitá-lo na pensão de seu genitor.Portanto, o autor não logrou provar a existência de lide a justificar a propositura da ação.Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.P.R.I.

0002439-16.2014.403.6000 - MARIA MIRANDA(MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 78, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005426-25.2014.403.6000 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO X MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES X WELLINGTON MORAIS SALAZAR(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL X JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES X GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO X DIEGO NENO ROSA MARCONDES X JOSE BELGA ASSIS TRAD X LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR X LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL X SAMIA ROGES JORDY BARBIERI X AFEIFE MOHAMAD HAJJ X CARLOS MAGNO COUTO X DANILO GORDIN FREIRE X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA X CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA X TATIANA AZAMBUJA UJACOW X REGINA IARA AYUB BEZERRA X SIMONE FERREIRA LEAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 315, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012401-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 62, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000878-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOUGLI DE TOLEDO RIBAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009446-93.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009619-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON LUIZ BORGES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ROBSON LUIZ BORGES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 18 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009862-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEODORO NEPOMUCENO NETO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de TEODORO NEPOMUCENO NETO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-96.2014.403.6000 - GLEISON DA SILVA FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fls. 115-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo. Oportunamente, archive-se.

0004949-02.2014.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000126-82.2014.403.6000 - BEATRIZ BAPTISTA DE MOURA(MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
BEATRIZ BAPTISTA DE MOURA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP.O pedido de liminar foi deferido às fls. 44-5.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-84 e agravou (fls. 100-31).À f. 141, a autora pediu a extinção do processo, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito.Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.O. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0009536-38.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006344-83.2001.403.6000 (2001.60.00.006344-0) - PARAFUSOS CAMPO GRANDE LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Juntado nestes autos cópia da f. 224 da Ordinária nº 199960000075675, intime-se a requerente.Após, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004918-41.1998.403.6000 (98.0004918-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 209, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000793-25.2001.403.6000 (2001.60.00.000793-9) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA X DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 258, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espolio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOCELITO KRUG
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 233, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005486-37.2010.403.6000 - ADAM ILLICH(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ADAM ILLICH
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 116, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000026-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X APARECIDA MADALENA MOISES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de APARECIDA MADALENA MOISÉS.À folha 65, a autora noticiou que foi cumprido o acordo formalizado em audiência (f. 55) e pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinta esta ação monitoria, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005010-57.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIANE CRISTINA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ELIANE CRISTINA COSTA.A autora formulou pedido de extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a ré não foi citada. Assim, recebo o pedido de f. 35 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Cancelo a audiência designada (f. 32).Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3199

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005936-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA(MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ E MS006904 - RONALDO AIRES VIANA)

F. 74. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.Int.

ACAO MONITORIA

0009266-19.2009.403.6000 (2009.60.00.009266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KATIA ROBERTO DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 151, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002717-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SELVIRIO DE SOUZA NETO

F. 37. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, findo o qual a autora deverá requerer o que entender de direito.Ao arquivo provisório. Int.

0000025-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 76, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013223-86.2013.403.6000 - JELSON FERREIRA VIEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 574-88), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-35.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-47.2010.403.6000) LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA)

LÍVIA MARIA LOPES propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILE - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.O feito principal nº 00103034720104036000 foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução.Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito.Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004834-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(MS006755 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003147 - OSMAR FERREIRA DIAS E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

F. 356. Defiro. Archive-se

0002949-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002949-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO ANDRADE NETO(MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010328-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010328-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 32, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010303-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 67, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012270-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SOUZA SARAN

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 84, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012434-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 58 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012853-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 24, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Ao arquivo provisório. Int.

0013024-98.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINELLI NETO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DJALMA MARTINELLI NETO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 25 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0000916-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MEIRE TEREZINHA PORTO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MEIRE TEREZINHA PORTO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 30 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0008872-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALBERTINO NUNES FERREIRA (MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008982-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARUNAN PINHEIRO LIMA
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de treze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 21, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Ao arquivo provisório. Int.

0009009-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009154-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 20, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009246-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DARCI ALBRES MIRANDA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória. Oportunamente, archive-se.

0009331-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZIDORO ANTONIO VIANA GUTIERREZ FILHO
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de quinze meses, a contar da data do protocolo da petição de

f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Ao arquivo provisório.Int.

0009347-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE MELO SANCHES

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Ao arquivo provisório.Int.

0009905-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Ao arquivo provisório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006730-50.2000.403.6000 (2000.60.00.006730-0) - EDSON LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LOPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 452, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005665-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EDNA GALDINO BEZERRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de EDNA GALDINO BEZERRA.À f. 62, a autora noticiou que a ré efetuou o pagamento do débito em atraso e pediu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgando extinta esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003042-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CICERO MOLINA DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de CÍCERO MOLINA DE FREITAS.À f. 38, a autora noticiou que o réu efetuou o pagamento do débito em atraso e pediu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgando extinta esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 173, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X

WALDIR FRANCISCO GUERRA

Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 846-50. Cumpra-se o despacho de f. 845.Int.

0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001588-26.2004.403.6000 (2004.60.00.001588-3) - PAULO NADIR IBARR PIRES X MARIA FARIAS GIARDULO X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X ALVARO DE JESUS MARQUES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Apresentem os exequentes planilha dos cálculos dos valores que entendem devidos, no prazo de dez dias, devendo requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3) - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS006563 - MARLENE FERREIRA LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração interpostos pela ré.

0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado a comparecer na perícia designada para o dia 07 de outubro, às 13:30 horas, no consultório do Dr. Oreste Bentos da Cunha, localizado na Rua Dr. Humberto de Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta cidade.

0008506-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008506-8) - EDSON ESPINDOLA CARDOSO X REGINA NUNES CARDOSO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 00008506-02.2009.403.6000 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: EDSON ESPINDOLA CARDOSO E OUTRORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EDSON ESPÍNDOLA CARDOSO e REGINA NUNES CARDOSO propõem a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentam ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Após o pagamento das 237 das 252 prestações, constataram mediante perícia contábil extrajudicial que já haviam quitado o financiamento. No entanto, as rés ainda apresentaram um saldo devedor de R\$ 175.271,48 e estão executando extrajudicialmente o contrato. Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem a revisão do contrato e o recálculo do saldo devedor. Alegam que seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em URV, pois não teria havido ganho real de salário, pelo que pedem a revisão das prestações. Afirmam que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Contestam o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Assim, pedem a condenação da requerida a observar o contrato e a lhes devolver o que cobrou a maior. Insurgem contra o sistema de amortização contratado (Tabela Price), sustentando que o de Amortização Constante (SAC) é o mais adequado. Defendem, ainda, que a amortização deve anteceder à correção do saldo. Alegam que a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Pugnam pela suspensão da execução extrajudicial, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, inclusive a título de tutela, e pelo recálculo das prestações pagas com atraso, para que incida multa de 2%. Culminam pedindo o afastamento das mencionadas cláusulas e práticas indevidas, declarando-se a quitação do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-119. Deferiu-se o pedido de suspensão da execução, condicionada ao pagamento das prestações em atraso (fls. 122-3). Os autores apresentaram guia de depósito às fls. 132-3 e 294. Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta (fls. 134-96) e juntaram documentos (fls. 197-292). Preliminarmente, arguiram a inépcia da inicial e, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA. No mérito, defenderam os reajustamentos no Plano Real e aqueles aplicados ao seguro, bem como a legalidade do CES. Registraram que não houve cobrança de multa moratória, havendo previsão apenas da contratual. Defenderam a manutenção da forma e do sistema de amortização contratado, bem como a inexistência de

capitalização de juros. Alegaram que não houve cobrança de multa moratória, havendo previsão apenas da contratual. Impugnaram os cálculos apresentados pela parte autora e o pedido de repetição de indébito. Sustentaram, ainda, a legalidade da execução extrajudicial. Réplica à contestação às fls. 297-317. Em audiência, os autores recusaram a proposta ofertada pelas rés, que por sua vez requereram a revogação da decisão que antecipou a tutela ou a fixação de valor a ser pago mensalmente pelos autores (fls. 326-7). As partes dispensaram a produção de outras provas. Realizada nova audiência, não sobreveio acordo (fls. 359-62). É o relatório. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial, uma vez que permite profícua defesa da parte contrária. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Passo ao exame do mérito. a) Plano Real N implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Precedentes do STJ. (...). (STJ - AGA 201000300773 - QUARTA TURMA - MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA:04/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA. (...). 3.- Sobre a utilização da URV, já decidi esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005). (...). (AgRg no AREsp 6.697-DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Por conseguinte, não procede a pretensão dos autores de excluïrem o repasse das parcelas de ganho real do salário às prestações, tampouco a de excluïrem o reajustamento decorrentes da variação das URV. Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente. b) Seguro O contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos. A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUSEP (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-33.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELL, DJ 19/02/2014). Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema. Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. [...] O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. [...] (AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291) Assim, improcede o pedido de devolução de valores. c) CESE o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo

contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 204 (item 7), com o CES de 1,15, na ordem de Cz\$ 39.194,24, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 210, item 7). Assim, improcede o pedido de devolução de valores. d) Sistema de amortização Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30

50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58
1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00
1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015
43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088
01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55
38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83
1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00
1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016
32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097
01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80
27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00
249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016
23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104
01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78
18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00
166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017
15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111
01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75
10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03
1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00
59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00
1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018
1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA
PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de
parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação
Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112
01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21
147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91
1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008
145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879
01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21
142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88
1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009
140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21
139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14
1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009
136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21
135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15
1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010
132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21
131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00
1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010
128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21
126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78
1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011
123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21
117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49
1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012
114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21
112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62
1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012
109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21
107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09
1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012
103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21
101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99
952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06

1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o

mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, as partes expressamente contrataram a Tabela Price (f. 210 - item 3), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato, ainda mais depois do transcurso de mais de 20 anos do contrato, sem que a parte interessada ofereça a diferença a maior que deveria ter pago nesse período. e) Forma de amortização Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora quanto à forma de forma de amortização utilizada pela ré. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. f) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 233-57), verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 002, 003, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. j) Mora (multa) A multa prevista no contrato (36ª, f. 213, verso) não decorre da mora, mas sim da cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 572). k) Decreto-lei nº 70/66 Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta

Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. l) Antecipação da tutela Os autores efetuaram dois depósitos de 3.819,59, em 17/08/2009 e em 29/09/2009 (fls. 133 e 294), totalizando R\$ 7.639,18. No entanto, até 07/08/2009 o valor das prestações atrasadas importava R\$ 8.246,58 (f. 259). Considerando que o depósito não foi integral, os autores não atenderam à condição imposta na decisão que antecipou a tutela. Por outro lado, a única ilegalidade verificada no contrato é a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que o contrato não está quitado como afirmam os autores e a execução extrajudicial é devida, desde que sejam excluídas do saldo devedor as parcelas resultantes daquela prática. Diante do exposto: 1) - tendo em vista que os autores não provaram a hipossuficiência (fls. 123 e 132), indefiro o pedido de justiça gratuita; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2.2) - modificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para: 2.2.1) - impedir a execução do contrato enquanto as rés não excluírem a capitalização de juros, na forma do item 2.1. 2.2.2) - autorizar as rés a proceder ao levantamento dos valores depositados para amortização das prestações em atraso; 3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno os autores a lhes pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.

001113-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011113-4) - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ (MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
SEMY ALVES FERRAZ e MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Após o pagamento das 240 prestações iniciais, a ré diz ainda restar um saldo de R\$ 332.443,98 tendo recalculado as prestações e iniciado a cobrança do valor. Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem a revisão do contrato e o recálculo do saldo devedor. Afirmam que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Assim, pedem a condenação da requerida a lhes devolver o que cobrou a maior. Pugnam pela exclusão da capitalização de juros, decorrente do sistema de amortização contratado (Tabela Price) e da amortização negativa do saldo. Quanto à atualização do débito, pedem a exclusão de índices diversos daqueles aplicados à poupança, que teriam sido praticados durante o Plano Collor. Alegam que embora tenham quitado o contrato com o pagamento da última prestação, a cláusula 18º impõe ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual. Culminam pedindo a antecipação dos

efeitos da tutela para depositarem as prestações no valor da última paga (R\$ 456,27). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-64. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 67). Os autores juntaram comprovante de depósito judicial (f. 78-9) e informaram a impossibilidade de acordo, por discordarem da proposta ofertada (fls. 69-80). Citadas, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 86-117) e juntou documentos (fls. 128-50). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA. No mérito, defenderam a legalidade do CES e a inexistência de capitalização de juros na utilização da Tabela Price ou pela amortização negativa do saldo. Afirmaram que o índice de 84,32% aplicado ao saldo devedor em abril/1990 foi considerado legal pelo STJ. Sustentaram a legalidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, dado que o contrato não conta com cobertura do FCVS, pelo que não há quitação enquanto subsistir saldo residual. Réplica às fls. 162-177. Indeferiu-se o pedido de depósito das prestações, por não corresponder R\$ 456,27 ao valor controverso (fls. 154-8). Os autores interpuseram agravo de instrumento, que teve seguimento negado (fls. 204-14). A ré recusou a proposta ofertada pelos autores (fls. 188-9). As rés requereram o julgamento antecipado da lide. Afastei a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e indeferi o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, formulado pelos autores. Deferi, ainda, o levantamento dos valores depositados (f. 193). A parte autora requereu a análise do pedido de nulidade da cláusula 18ª, a autorização do depósito das prestações no valor da última parcela paga e a suspensão da execução extrajudicial, independente do depósito dos valores incontroversos (fls. 194-203). Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 233). É o relatório. Decido. a) CESE o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 121 (item 7.5), com o CES de 1,15, na ordem de R\$ 185.091,62, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 28, item 8). Assim, improcede o pedido de devolução de valores. b) Sistema de amortização Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação
01/05/2008	01/05/2008	150.000,00	1.250,00	1.423,32	2.673,32
01/06/2008	01/06/2008	148.750,00	1.250,00	1.411,46	2.661,46
01/07/2008	01/07/2008	147.500,00	1.250,00	1.400,00	2.650,00
01/08/2008	01/08/2008	146.250,00	1.250,00	1.387,74	2.637,74
01/09/2008	01/09/2008	145.000,00	1.250,00	1.375,87	2.625,87
01/10/2008	01/10/2008	143.750,00	1.250,00	1.364,01	2.614,01
01/11/2008	01/11/2008	142.500,00	1.250,00	1.352,15	2.602,15
01/12/2008	01/12/2008	141.250,00	1.250,00	1.340,29	2.590,29
01/01/2009	01/01/2009	140.000,00	1.250,00	1.328,43	2.578,43
01/02/2009	01/02/2009	138.750,00	1.250,00	1.316,57	2.566,57
01/03/2009	01/03/2009	137.500,00	1.250,00	1.304,71	2.554,71
01/04/2009	01/04/2009	136.250,00	1.250,00	1.292,85	2.542,85
01/05/2009	01/05/2009	135.000,00	1.250,00	1.281,00	2.531,00
01/06/2009	01/06/2009	133.750,00	1.250,00	1.269,13	2.519,13
01/07/2009	01/07/2009	132.500,00	1.250,00	1.257,27	2.507,27
01/08/2009	01/08/2009	131.250,00	1.250,00	1.245,40	2.495,40
01/09/2009	01/09/2009	130.000,00	1.250,00	1.233,54	2.483,54
01/10/2009	01/10/2009	128.750,00	1.250,00	1.221,68	2.471,68
01/11/2009	01/11/2009	127.500,00	1.250,00	1.209,82	2.459,82
01/12/2009	01/12/2009	126.250,00	1.250,00	1.197,96	2.447,96
01/01/2010	01/01/2010	125.000,00	1.250,00	1.186,10	2.436,10
01/02/2010	01/02/2010	123.750,00	1.250,00	1.174,24	2.424,24
01/03/2010	01/03/2010	122.500,00	1.250,00	1.162,38	2.412,38
01/04/2010	01/04/2010	121.250,00	1.250,00	1.150,52	2.400,52
01/05/2010	01/05/2010	120.000,00	1.250,00	1.138,66	2.388,66
01/06/2010	01/06/2010	118.750,00	1.250,00	1.126,79	2.376,79
01/07/2010	01/07/2010	117.500,00	1.250,00	1.114,93	2.364,93
01/08/2010	01/08/2010	116.250,00	1.250,00	1.103,07	2.353,07
01/09/2010	01/09/2010	115.000,00	1.250,00	1.091,21	2.341,21
01/10/2010	01/10/2010	113.750,00	1.250,00	1.079,35	2.329,35
01/11/2010	01/11/2010	112.500,00	1.250,00	1.067,49	2.317,49

1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032
01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77
2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00
1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037
01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46
102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00
960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011
98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044
01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44
93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71
2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00
1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012
87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053
01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69
82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96
2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00
1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013
76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062
01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94
71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22
1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00
1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014
65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071
01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19
60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47
1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00
1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014
53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080
01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44
48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72
1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00
1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015
42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089
01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69
37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97
1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00
1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016
31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098
01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94
26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00
237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016
22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105
01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91
17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00
154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017
13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112
01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89
8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17
1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00
47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00
1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00
236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros:
11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:
01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -
150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30
1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008
147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816
01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21
145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93
1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009

142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21
141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18
1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009
139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010
135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21
133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87
1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010
131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21
129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48
1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010
126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21
124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05
1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011
122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21
120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68
1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21
110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52
1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012
107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21
104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95
984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013
101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21
99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35
2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25
1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013
93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165
01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21
88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65
2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89
1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014
81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374
01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21
76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76
2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60
1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015
69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683
01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21
63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86
2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72
1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015
56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092
01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21
49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04
2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84
1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016
41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101
01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21
34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84
311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017
29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108
01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21
21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03
189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017
16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115

01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. c) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 48-70), verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 001, 002, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo,

encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva:A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916).Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador.d) Plano CollorDe acordo com o contrato firmado entre as partes (cláusula 8ª, f. 31):O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 1º.Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º).É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN.Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99).Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato dos autores foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (REsp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram de 0%, 5,38% e 9,60%, iguais ou menores do que aqueles elencados pela parte autora, consoante a planilha de evolução do financiamento (fls. 43-4).e) saldo residualPor força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a

alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 18ª (fls. 33-4) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 120 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... No caso, os autores vinham pagando prestação menor do que o devido, pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. f) Execução extrajudicial e depósito das prestações O recálculo do encargo inicial na fase de refinanciamento tem como base o valor do saldo devedor. Com a exclusão da capitalização mensal de juros, o saldo deverá ser reduzido, implicando em uma prestação inicial menor. Note-se que a redução não será tão significativa a ponto de reduzir a prestação para o patamar pretendido pelos autores (R\$ 456,27, f. 20). Sendo a capitalização em questão a única ilegalidade verificada no contrato, a execução extrajudicial é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 1.2) - antecipar os efeitos da tutela para impedir a execução do contrato enquanto as rés não excluírem a capitalização de juros, na forma do item 1.1; 2) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno os autores a lhes pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004237-51.2010.403.6000 - PAULO CESAR MARTINS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
PAULO CESAR MARTINS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas

do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 196.514,92, o que corresponde a uma prestação de R\$ 3.327,08, em 108 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto as prestações finais correspondiam a R\$ 103,40. Acrescenta ter pago indevidamente o equivalente a 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. O agente financeiro também estaria cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Ainda que sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel. E por último, pede a condenação da ré a lhe devolver os valores recebidos indevidamente a título de FUNDHAB. A título cautelar pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48-91. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de suspensão da execução extrajudicial (fls. 93-4). A ré interpôs embargos de declaração (fls. 163-4). Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta (fls. 97-123), acompanhada de documentos (fls. 124-61). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA. Contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que isso não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87. Defenderam a legalidade do CES. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 179-205. Instadas, as partes especificaram as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 235-8). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, requerida pela parte autora (f. 249). O autor interpôs agravo retido (fls. 264-73) e a ré suas contrarrazões (fls. 279-80). Realizada audiência, deferiu-se o pedido de suspensão do processo (fls. 253-4). É o relatório. Decido. a) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. De qualquer forma, o autor não demonstrou que pagou o valor em questão. b) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, conforme consta no parágrafo segundo da cláusula 17ª (f. 135). c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.7 do quadro resumo do contrato (f. 134), que a taxa anual nominal seria de 8,5% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8.8390%. Ademais, o valor da primeira prestação

que consta do item 10.1, ou seja, NCz\$ 1,279,96 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. d) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 138-61), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 001, 002, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. e) saldo residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a

alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 135) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação irrisória de R\$ 90,77 (f. 62), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. f) Devolução de valores Note-se que apenas o pedido de exclusão da capitalização de juros é procedente. De sorte que restando saldo a ser pago pela parte autora, ainda que inferior aquele cobrado pela ré, não há que se falar em repetição de indébito. g) Decreto-lei nº 70/66 Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta

decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM
Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. h) Prestações, Execução extrajudicial e cadastros de inadimplentes. O autor refere-se ao PES apenas para pedir que os depósitos tenham como base o valor da última prestação antes da prorrogação do contrato. O recálculo do encargo inicial na fase de refinanciamento tem como base o valor do saldo devedor. Com a exclusão da capitalização de juros, o saldo deverá ser reduzido, implicando em uma prestação inicial menor. A única ilegalidade verificada no contrato é a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes são devidas desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. i) avaliação do valor venal do imóvel No tópico 6º pedido o autor pede a avaliação do imóvel complementando essa pretensão com a oração em contraponto aos valores impostos pela requerida buscando através de tal garantia processual, firmar parâmetros para a aplicação do texto legal em referência, com arrimo no valor de avaliação real, justo e também à luz do equilíbrio. Sucede que em se tratando de operação financeira (mútuo), a evolução do débito não guarda relação com o valor do imóvel. O credor entrega ao mutuário o dinheiro utilizado na compra do imóvel, cabendo ao devedor devolver o mútuo na mesma quantidade, acrescido dos juros contratados. Já o valor do imóvel depende do mercado respectivo, nada influenciando no mútuo. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) - modificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e a execução do contrato enquanto as rés não excluírem a capitalização de juros, na forma do item 1; 2.1.) ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 162-4; 3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno o autor a lhes pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de Custas. P.R.I.

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CAPUTO (MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CARLOS ROBERTO CAPUTO propôs a ação objeto contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO. Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF e que após contratar um perito extrajudicial, descobriu que pagou a mais pelo mútuo. Sustenta a ilegalidade da Tabela Price como sistema de amortização, por possuir juros capitalizados, compostos, anatocismo. Defende a ocorrência de prescrição do débito, pois não cobrada no prazo de cinco anos. Pede a nulidade da execução, inclusive a título de antecipação da tutela, dado que não foi intimado para o 1º leilão na data anterior, bem como a declaração de quitação do saldo devedor. Apresentou os documentos de fls. 12-77 e 81-2. Citada (F. 86), a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 89-105) e juntou documentos (fls. 106-242). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA; carência de ação quanto ao pedido de revisão contratual, dado que o contrato foi extinto pela arrematação em data anterior. No mérito, defenderam a regularidade e legalidade da execução. Sustentaram a inexistência de capitalização de juros no Sistema Price e disseram que o prazo prescricional foi interrompido por outra ação ajuizada (posteriormente extinta sem resolução do mérito) e pelo reconhecimento da dívida. Por fim, impugnam os cálculos apresentados pela parte autora. Citada (f. 87), a União arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse em razão da execução do contrato, defendendo, ainda, a improcedência do pedido. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 279-80). Réplica às fls. 284-7, acompanhada de documentos (fls. 288-90). A parte autora pediu ordem para que a ré não transferisse o imóvel arrematado. Indeferido o pedido, o autor interpôs agravo de instrumento, que teve o

seguimento negado (fls. 302-3 e 340-3). A ré noticiou a venda do imóvel (f. 310). Manifestando-se, o autor pediu sucessivamente ao pedido inicial, a convalidação em perdas e danos e indenização reparatória por todos os valores pagos. A ré dispensou a produção de outras provas (f. 347). O autor requereu a juntada pela ré de todos os comprovantes de pagamento das prestações. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Relativamente ao pedido formulado pelo autor, a planilha de fls. 55-73 demonstra os pagamentos realizados, pelo que a prova requerida é desnecessária. Outrossim, em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. No entanto, em data mais recente aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Transcrevo a ementa do julgado a que me refiro: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. 4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional. 5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado. 6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. 7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1119859 - PR, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 28/08/2012 - DJ 31/08/2012). Grifei o item 6 da ementa, para ressaltar que o interesse do mutuário depois da arrematação resume-se a eventual saldo credor, não significando, pois, que a arrematação deva ser desfeita. Ademais, o próprio autor pediu indenização por perdas e danos diante da notícia de que o imóvel foi adquirido por terceiros. Por conseguinte, o interesse do autor resume-se na apuração do débito quando do praxeamento, visando a eventual repetição. Não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. PRESCRIÇÃO. O autor ajuizou ação revisional nº 98.2544-8, onde relata ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 1988, no qual as cláusulas contratuais não estariam sendo cumpridas. Diz o mutuário: encontrava-se inadimplente à alguns meses, quando veio a juízo a cerca de 20 (vinte) dias pleiteando o depósito em juízo, conforme cautelar em apenso (f. 197). O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito e de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual, a data do trânsito em julgado é de 21/03/2012. Dessa forma, é inegável que o autor reconheceu a existência da dívida com as requeridas, ainda que em valor inferior ao cobrado. Estamos diante de evidente reconhecimento do direito pelos devedores, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916): A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Aliás, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a mencionada causa interruptiva da prescrição até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 98.2544-8. Vale transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp 216382/PR (Terceira Turma, DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional. Destaca a Ministra que: Duas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado. O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros. O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de

inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor. E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que O ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que: ... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original]. Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o processamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original) Com isso, resta concluir em razão do reconhecimento do direito do credor (art. 202, VI, do CC), não há como acolher a pretensão descrita na inicial, posto que a prescrição que se quer ver pronunciada não ocorreu. Em suma, o prazo prescricional em tela estava interrompido quando foi ajuizada esta ação e, ainda, quando o imóvel foi arrematado em execução extrajudicial.

REVISÃO CONTRATUAL Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:

SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC
 Valor financiado: R\$ 150.000,00
 Taxa de juros: 11,3856% ao ano
 Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano
 N.º de parcelas: 120
 Data do início do contrato: 01/05/2008

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação
01/05/2008	01/05/2008	150.000,00	1.250,00	1.423,32	2.673,32
01/06/2008	01/06/2008	148.750,00	1.411,46	1.475,00	2.886,46
01/07/2008	01/07/2008	147.500,00	1.411,46	1.475,00	2.886,46
01/08/2008	01/08/2008	146.250,00	1.387,74	1.445,26	2.833,00
01/09/2008	01/09/2008	145.000,00	1.364,01	1.415,99	2.779,00
01/10/2008	01/10/2008	143.750,00	1.340,29	1.386,70	2.726,99
01/11/2008	01/11/2008	142.500,00	1.316,57	1.357,43	2.674,00
01/12/2008	01/12/2008	141.250,00	1.292,85	1.328,16	2.620,00
01/01/2009	01/01/2009	140.000,00	1.269,13	1.298,87	2.566,00
01/02/2009	01/02/2009	138.750,00	1.245,40	1.269,60	2.512,00
01/03/2009	01/03/2009	137.500,00	1.221,68	1.240,32	2.458,00
01/04/2009	01/04/2009	136.250,00	1.197,96	1.211,04	2.404,00
01/05/2009	01/05/2009	135.000,00	1.174,24	1.181,76	2.350,00
01/06/2009	01/06/2009	133.750,00	1.150,52	1.152,48	2.296,00
01/07/2009	01/07/2009	132.500,00	1.126,79	1.123,20	2.242,00
01/08/2009	01/08/2009	131.250,00	1.103,07	1.093,92	2.188,00
01/09/2009	01/09/2009	130.000,00	1.079,35	1.064,64	2.134,00
01/10/2009	01/10/2009	128.750,00	1.055,63	1.035,36	2.080,00
01/11/2009	01/11/2009	127.500,00	1.031,91	1.006,08	2.026,00
01/12/2009	01/12/2009	126.250,00	1.008,18	976,80	1.972,00
01/01/2010	01/01/2010	125.000,00	984,46	947,52	1.918,00
01/02/2010	01/02/2010	123.750,00	960,74	918,24	1.864,00
01/03/2010	01/03/2010	122.500,00	937,02	888,96	1.810,00
01/04/2010	01/04/2010	121.250,00	913,30	859,68	1.756,00
01/05/2010	01/05/2010	120.000,00	889,58	830,40	1.702,00
01/06/2010	01/06/2010	118.750,00	865,86	801,12	1.648,00
01/07/2010	01/07/2010	117.500,00	842,14	771,84	1.594,00
01/08/2010	01/08/2010	116.250,00	818,42	742,56	1.540,00
01/09/2010	01/09/2010	115.000,00	794,70	713,28	1.486,00
01/10/2010	01/10/2010	113.750,00	770,98	684,00	1.432,00
01/11/2010	01/11/2010	112.500,00	747,26	654,72	1.378,00
01/12/2010	01/12/2010	111.250,00	723,54	625,44	1.324,00
01/01/2011	01/01/2011	110.000,00	699,82	596,16	1.270,00
01/02/2011	01/02/2011	108.750,00	676,10	566,88	1.216,00
01/03/2011	01/03/2011	107.500,00	652,38	537,60	1.162,00
01/04/2011	01/04/2011	106.250,00	628,66	508,32	1.108,00
01/05/2011	01/05/2011	105.000,00	604,94	479,04	1.054,00
01/06/2011	01/06/2011	103.750,00	581,22	449,76	1.000,00
01/07/2011	01/07/2011	102.500,00	557,50	420,48	946,00
01/08/2011	01/08/2011	101.250,00	533,78	391,20	892,00
01/09/2011	01/09/2011	100.000,00	510,06	361,92	838,00
01/10/2011	01/10/2011	98.750,00	486,34	332,64	784,00
01/11/2011	01/11/2011	97.500,00	462,62	303,36	730,00
01/12/2011	01/12/2011	96.250,00	438,90	274,08	676,00
01/01/2012	01/01/2012	95.000,00	415,18	244,80	622,00

93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71
 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00
 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012
 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053
 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69
 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96
 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00
 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013
 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062
 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94
 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22
 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00
 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014
 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071
 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19
 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47
 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00
 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014
 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080
 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44
 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72
 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00
 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015
 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089
 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69
 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97
 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00
 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016
 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098
 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94
 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00
 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016
 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105
 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91
 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00
 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017
 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112
 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89
 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17
 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00
 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00
 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00
 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros:
 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:
 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -
 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30
 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008
 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816
 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21
 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93
 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009
 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21
 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18
 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009
 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010
 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21
 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87
 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010

131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21
 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48
 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010
 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21
 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05
 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011
 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21
 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68
 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21
 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52
 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012
 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21
 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95
 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013
 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21
 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35
 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25
 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013
 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165
 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21
 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65
 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89
 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014
 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374
 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21
 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76
 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60
 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015
 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683
 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21
 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86
 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72
 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015
 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092
 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21
 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04
 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84
 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016
 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101
 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21
 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84
 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017
 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108
 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21
 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03
 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017
 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115
 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21
 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64
 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48
 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o
 devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no
 exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$
 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 +
 amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um
 valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente

sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Por outro lado, da análise da planilha de Evolução do financiamento, constata-se a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93) Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo

devedor após um ano do fato gerador. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto à alegação de nulidade do procedimento, reitero os argumentos da decisão de fls. 279-80: O autor pretende, em antecipação da tutela, a nulidade 1º leilão extrajudicial ou dos atos praticados posteriormente, sob o fundamento de que a notificação foi recebida no dia anterior. O art. 32 do Decreto-lei 70/66 e, em caráter subsidiário, o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, não estabelecem a intimação pessoal do devedor das datas designadas para o leilão. Ademais, como no presente caso não houve arrematação no 1º leilão, a notificação, ainda que tardia, cumpriu a finalidade de dar conhecimento das datas das praças, com antecedência suficiente para o autor purgar a mora e se defender judicialmente. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 200401990525224 - SEXTA TURMA - JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) - e-DJF1 DATA: 09/05/2011 PAGINA:64). No mais, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. PERDAS E DANOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES A capitalização mensal de juros não justifica a declaração da nulidade da execução extrajudicial. Ademais, o próprio autor requereu perdas e danos em razão da venda do imóvel a terceiro. No entanto, o excesso exigido pela ré poderá implicar no direito à repetição, caso constatado saldo credor em favor do mutuário. No caso, o imóvel foi arrematado pela EMGEA por R\$ 65.000,00 (f. 190), enquanto a dívida total totalizava R\$ 269.037,42 (f. 183). Assim, ainda que escoimada a capitalizada antes referida, não é suficiente para reduzir o saldo devedor em valor menor que o pago pelo arrematante. De forma que subsistindo saldo devedor após a execução, devido pelo mutuário, não há que se falar em perdas e danos. Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de devolução das prestações. Tratando-se de mútuo habitacional para a compra de imóvel, a obrigação do credor termina com a entrega do dinheiro ao adquirente-mutuário para que dele façam uso no pagamento do preço ao vendedor, no caso, Cooperativa Habitacional de Campo Grande. A partir de então, apenas ao mutuário resta alguma obrigação, qual seja, a de devolver o dinheiro, pelo que não lhe cabe exigir a devolução dos valores pagos. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em

dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada.2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele.3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida.(AC 1232467 - 1ª Turma - Desembargador Federal Johnson Di Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011)Diante do exposto: 1) - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00; 2) - julgo improcedentes os pedidos em relação à CEF/EMGEA; 2.1) tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno o autor a lhes pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I. Retifiquem-se os registros para fazer constar a EMGEA no polo passivo, excluindo-se a União.Campo Grande, MS, 23 de julho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012017-42.2010.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MAX HENRIQUE BORTOTTO(SP103983 - RENATO BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o autor não se manifestou sobre a contestação apresentada pelo réu Max Henrique Bortotto, em que há pedido contraposto, inclusive para imissão na posse do imóvel, o qual passo a decidir a seguir.Alega o autor que, na condição de cessionário, vinha exercendo a posse mansa e pacífica sobre o bem, quando, em julho de 2010, recebeu comunicado de que o imóvel foi arrematado extrajudicialmente.Pede a nulidade da execução, uma vez que não foi notificado e, em antecipação da tutela, a manutenção na posse do imóvel.Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 35-86). Argui a ilegitimidade ativa do autor e no mérito, sustentou que não há necessidade de notificar o cessionário, apenas o mutuário. Acrescenta que o autor teve ciência da execução, dado que requereu sua nulidade nos autos 2000.60.00.002438-6.Citado, o réu Max Henrique Bortotto apresentou contestação e juntou documentos (fls. 103-433). Alega a inépcia da inicial e no mérito, relatou ter adquirido o imóvel da ré, em 27/09/2010, e que, embora notificado, o requerido não o desocupou. Sustenta tratar-se de posse de má-fé, pelo que pede liminarmente a desocupação do imóvel e a emissão na posse e, ainda, condenação do autor em perdas e danos consistentes no valor da locação, pagamento do IPTU e taxas de condomínio até a efetiva desocupação. Alegando litigância de má-fé, pede a indenização correspondente. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não procede a alegação de ausência de lógica entre a narração dos fatos e o pedido, pois permitiu profícua defesa da parte contrária. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.O autor pretende a nulidade da execução sob o fundamento de que não foi notificado. Assim, ao contrário do que afirmei à f. 96, a questão não foi objeto da ação 2000.60.00.002438-6, onde foi arguida a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Outrossim, de acordo com 1º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O devedor (mutuário) foi notificado às fls. 66, verso, e 69.Não há previsão de notificação do morador ou cessionário. De qualquer forma, pelo teor da certidão de f. 66, verso, o autor teve conhecimento da execução, tanto que requereu a nulidade da execução na ocasião (fls. 78-9).Assim, considerando que os atos praticados pela ré estão revestidos de legalidade e diante da aquisição pelo réu, não há mais dúvidas de que o domínio do imóvel pertence a Max Henrique Bortotto.Por conseguinte, não pode prosperar a pretensão do autor de manter-se na posse do imóvel, até porque o art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 garante ao arrematante o direito a sua imissão na posse. Aliás, o réu formulou tal pedido em sua contestação, de sorte que, em razão do caráter dúplice das ações de procedimento sumário (art. 278, 1º, do CPC), ele deve ser imitado na posse do imóvel. Registro que o pedido contraposto pode extrapolar o telos valorativo do procedimento sumário, pois inexistente vedação legal a respeito (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 2009, f. 434).Assim, o pedido liminar formulado pelo réu deve ser acolhido.Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões:SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 37, 2º, E 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. USUCAPIÃO.1. Com a adjudicação do imóvel e a sua regular inscrição no Registro Geral de Imóveis, o adquirente possui direito à imissão na posse, nos termos do disposto no 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/1966.(...)5. Incabível a tese de aquisição do imóvel por

usucapião. A posse não foi mansa e pacífica, tanto que os réus ajuizaram ação em 2001 para invalidar a execução extrajudicial, cuja sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, transitada em julgado.6. Apelação dos réus conhecida e desprovida. Apelo da CEF conhecido e parcialmente provido.(TRF2 - AC 558898 - 7ª turma Especializada - Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva - E-DJF2R 04/06/2013)PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO/GAVETEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Ação em que se discute a permanência na posse do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após procedimento de execução extrajudicial.(...)3. Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, incabível a manutenção da posse do imóvel em relação ao mutuário gaveteiro, pelo simples fato de residir no imóvel há mais de vinte anos. Precedentes: (AC 200981000046710, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2011) e (AC 200983000145236, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 14/12/2010) 4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 507987 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - 31/03/2011, pág. 206)Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de manutenção na posse ao tempo em que defiro o pedido do réu Max Henrique Bortotto, para liminarmente imiti-lo na posse do imóvel objeto desta ação. Expeçam-se os mandados. Caso o imóvel não seja desocupado, o Oficial de Justiça deverá obter os meios necessários para cumprimento da medida.Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 103-425). Retifiquem-se os registros quanto ao advogado do segundo réu.

0006192-83.2011.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) WONEY COSTA DA SILVA propôs a ação autuada sob nº 0006192-83.2011.403.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Alega que firmou com a requerida contrato de mútuo para aquisição de um imóvel, quando foi obrigado a adquirir outros produtos, como cheque especial, cartão de crédito e seguro de vida, configurando venda casada.Aduz que as prestações eram debitadas em conta aberta para esse fim e que, por problemas financeiros, ficou inadimplente.Afirma que a ré nega-se a renegociar o débito, pelo que pretende o depósito judicial das prestações vencidas, de forma parcelada, e que a ré seja compelida a emitir boleto para o pagamento das vincendas. Em decorrência, pede a manutenção da posse sobre o imóvel e, em liminar, a suspensão das medidas expropriatórias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-82.Indeferi a liminar e o pedido de depósito (f. 84). Sobreveio o pedido reconsideração da decisão liminar (fls. 88-90)Citada (f. 87), a ré apresentou contestação (fls. 91-113), acompanhada de documentos (fls. 114-37). Em preliminar, arguiu ausência de pressuposto de constituição do processo, em razão da ausência da mutuária Magna Iracema Antunes Pompeo Costa da Silva, no polo ativo. No mérito, alegou ausência de nulidade ou ilegalidade no contrato e que não está autorizada renegociar o contrato fora dos parâmetros legais. Alega que a parte autora tinha ciência de que teria reduzida a taxa de juros ao adquirir outros produtos. Sustenta a legitimidade de seu direito de cobrar ou executar a dívida, pelo que não se sustenta a tese de turbação. O autor juntou laudo contábil extrajudicial e juntou cópia de guias de depósito (fls. 140-57).Réplica às fls. 160-70, quando o autor sustentou a desnecessidade de litisconsórcio ativo.Deferiu-se a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (f. 171).Na audiência de que trata o termo de f. 179, o autor noticiou o depósito judicial e desistiu da prova requerida. Manifestando-se a ré informou a impossibilidade de acordo, em razão da consolidação da propriedade fiduciária.Durante a tramitação da referida ação o autor ajuizou Ação Cautelar autuada sob o nº 0001200-45.2012.403.6000 contra a mesma requerida. CEF.Relata que a ré notificou-lhe que o imóvel estava disponibilizado para venda direta e pede sua da hasta pública e a suspensão da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação ordinária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27.Indeferi o pedido de justiça gratuita e de liminar (fls. 33-4).O autor juntou comprovante de depósito judicial e de recolhimento das custas iniciais. Em decorrência, suspendi a alienação do imóvel (f. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47-59), acompanhada de documentos (fls. 60-105). Arguiu a ausência de legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel na forma da lei 9.514/97 e a impossibilidade de renegociação forçada.Em audiência, o autor formulou proposta de acordo (f. 106), que foi recusada pela ré (f. 108).Manifestação do autor às fls. 111-3. É o relatório.Decido.AÇÃO ORDINÁRIAfasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento do processo, uma vez que o autor não pretende alterar as cláusulas do contrato, mas apenas regularizá-lo, mantendo-se na posse do imóvel, não havendo necessidade de inclusão da mutuária Magna Iracema no polo ativo.No mais, o autor não alegou qualquer ilegalidade no saldo devedor. Ainda que tenha arguido a ocorrência de venda casada, nada pediu a respeito, limitando-se a pugnar pela consignação das prestações vencidas, de forma parcelada, e a continuidade do contrato, mediante a emissão dos boletos referentes às parcelas vincendas. Não havendo tal previsão (parcelamento do débito) indeferi a liminar. Assim, não havia óbice para a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora/CEF, cuja averbação foi requerida em (f. 97, verso da cautelar), implicando na extinção da dívida e do contrato.Em consonância com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (REsp 1119859 - PR, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - DJ 31/08/2012), tenho decidido pelo interesse do ex-mutuário em revisar contrato extinto. No entanto, ciente da consolidação da propriedade no decorrer deste processo (fato novo, art. 462 do CPC), o autor nada requereu. Aliás, continuou insistindo no pagamento do débito e efetuando novos depósitos. O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC). Assim, diante da extinção do débito é o caso de superveniente falta de interesse do autor. No mais, a ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portando, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, o autor sustentou na ação ordinária que estava inadimplente, enquanto que na ação cautelar disse que recebeu notificação de f. 27, solicitando a desocupação do imóvel e informando-o do leilão. Todavia, tal expediente possui caráter informativo, com o intuito de comunicar que caso descumprisse a determinação, a arrendadora poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pela ré, cientificando o do leilão e pedindo a desocupação do imóvel, não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercar ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoia desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, , Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010).Cumprir, outrossim, que a ré não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelo autor.Diante da falta de demonstração da turbação, um dos requisitos imprescindíveis, não há fundamento para a ação de manutenção de posse.AÇÃO CAUTELARDeferi a liminar nos seguintes termos:Apesar do indeferimento do pedido, o autor, por sua conta e risco, realizou o depósito judicial das prestações do financiamento nos autos principais, o que demonstra seu interesse em fazer uma composição com a Caixa Econômica Federal.2- Diante disso, suspendo, por ora, a alienação do imóvel objeto desta ação.(...)No entanto, na ação principal, decidi pela perda superveniente do interesse do autor no pedido de pagamento do débito. Considerando que o pedido formulado na cautelar - suspensão da venda do imóvel - teve como fundamento a pretensão de pagar o débito, é o caso de cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I) (TRF3 - AC 286608 - Turma Suplementar da 2ª Seção - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJU 06/09/2007). De sorte que diante da extinção do processo principal, não há mais interesse em obstar a alienação do imóvel.Diante do exposto:a) quanto ao processo 0006192-83.2011.403.6000: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas; 2) julgo improcedente o pedido de manutenção na posse do imóvel; 3) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. b) quanto ao processo 0001200-45.2012.403.6000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c 808, III, do CPC, e revogo a decisão de f. 43. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. P. R. I. Reservando valor para eventual pagamento de honorários advocatícios em cada ação, levantem-se o restante dos depósitos judiciais em favor do autor.Campo Grande, 22 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011425-61.2011.403.6000 - ROGERIO SHINOHARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

ROGÉRIO SHINOHARA propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Informa que por meio do Edital nº 1/2009, o réu desencadeou concurso público para provimento de uma vaga no cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes - Especialidade Engenharia Civil, para o Estado de Mato Grosso do Sul, cidade de Campo Grande.Afirma que participou do concurso, classificando-se no 4º lugar. Durante a vigência do concurso foram criadas novas vagas para o cargo, sendo duas destinadas para Campo Grande, para as quais foram nomeados o 2º e 3º colocado.Sucedeu que o 2º colocado desistiu da posse, pelo que entende configurado seu direito de ser nomeado na referida vaga.Pediu a antecipação da tutela para que o réu fosse compelido a promover sua nomeação ou a lhe reservar a vaga permitindo sua participação nas demais fases do certame. Pugnou pela declaração do seu direito de ser nomeado, ao final da ação.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-52.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 53-55). A decisão foi agravada (fls. 58-74). Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo foi juntada às fls. 142-5.Citado (f. 75), o réu apresentou contestação (fls. 77-80) acompanhada de documentos (fls. 81-119). Assevera que a validade do concurso expirou no dia 4 de setembro de 2011, enquanto que a desistência do candidato nomeado ocorreu no dia 27 daquele mês, de forma que a nomeação do autor configuraria ofensa aos princípios da Administração Pública, além de afronta à lei e à Constituição Federal. Diz que pelo mesmo motivo indeferiu o pedido administrativo.Réplica às fls. 123-39.As partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 140). O autor pediu depoimento pessoal do diretor do DNIT e realização de perícia no quadro de servidores do réu, neste Estado (fls. 146-7). O réu disse não ter outras provas a produzir (f. 153).O autor pediu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, juntando cópia de notícia veiculada na rede mundial de computadores para fundamentar sua tese (fls. 148-51). É o relatório.Decido.Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.O autor

prestou concurso para preenchimento de uma (1) vaga disponibilizada no Edital nº 1/2009 para o cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes - Especialidade Engenharia Civil, unidade de lotação Mato Grosso do Sul, classificando-se em 4º lugar. A validade inicial do certame, que era de um (1) ano, foi prorrogada por igual período, por meio do Edital nº 1/2010 (f. 107), pelo que o termo final ocorreu em 03.09.2011. A desistência do candidato classificado em 2º lugar deu-se em 27.09.2011 (f. 89), ou seja, após a expiração do prazo de validade do concurso. Por conseguinte, como sua aprovação não ocorreu dentro do número de vagas existentes, a pretensão não merece prosperar. Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI NA VIGÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...).3. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu. Nestes casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionalíssimas plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Precedentes. (...).5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, AgR 757978, Relator Ministro LUIZ FUX, s/d). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Conseqüência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissivo o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissivo reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STF, RMS 24119, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, s/d). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. DESISTÊNCIAS VERIFICADAS EM RELAÇÃO A CONCORRENTES QUE NÃO COMPARECERAM. IMPETRAÇÃO QUE DEFENDE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SEGUINTE AOS FALTOSOS PARA A REALIZAÇÃO DAQUELAS PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Convocados 1.087 candidatos para as fases posteriores de concurso, houve 149 desistências de concorrentes, os quais não compareceram à prova, razão pela qual a impetração defende o direito líquido e certo à convocação da autora, classificada em 1.126º lugar. 2. Na espécie dos autos, o que se discute não é o direito subjetivo à nomeação, mas sim um suposto dever da Administração de convocar os candidatos seguintes aos desistentes para prosseguir no lugar destes no certame. 3. Não se confundem os conceitos de aprovação e classificação, sendo que o direito subjetivo à efetiva nomeação e posse alcança somente candidatos classificados entre o número de vagas previstas no edital, conforme precedentes do STF e do STJ. In casu, tendo a convocação apenas chamando os candidatos aprovados para realizar as demais etapas do certame, não há falar em direito subjetivo a vaga ou nomeação, muito menos em direito líquido e certo à convocação no lugar dos candidatos que faltaram à prova, já que a eliminação dos participantes à medida em que o certame avança constitui característica ínsita à natureza concorrencial do processo seletivo. 4. (...)5. Recurso Ordinário não provido. (STJ, ROME 201201543557, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJE:17/09/2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar as custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.P.R.I.

0013907-79.2011.403.6000 - AVELINA MARIA NUNES X ILSO GRISOSTE BARBOSA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AVELINA MARIA NUNES e ILSO GRISOSTE BARBOSA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dizem que, em 28.09.1984, adquiriram um imóvel mediante financiamento, sendo que as prestações e as contribuições referentes ao FCVS foram pagas em dia. Com o advento da Lei nº 10.150/2000 passaram a ter direito à quitação de 100% do valor do financiamento. Porém, a ré lhes negou o benefício, diante da existência de mais de um financiamento em nome dos mutuários. Pedem a declaração do direito à cobertura do saldo residual e a condenação da ré a efetuar a liquidação antecipada da dívida retroativa a data do ajuizamento da ação, liberando a hipoteca gravada sobre o imóvel, bem como a restituir todos os valores pagos após a vigência da Lei 10.150/2000, em dobro. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-

111. Citada, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 120-152) e juntou documentos (fls. 153-95). Preliminarmente, arguiram a legitimidade da União para figurar no polo passivo e a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para aquela empresa, e requereram a intimação da União. No mérito, alegam que os autores não teriam direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH. Sustentam que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e o pedido de repetição do indébito. A ré noticiou a possibilidade de acordo (fls. 196-7), mas a parte autora informou seu desinteresse, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (f. 203). Deferiu-se o pedido de assistência simples, formulado pela União (fls. 198 e 204). É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. O fato dos mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. O contrato estabelecia que não sendo verdadeira qualquer declaração prestada pelos devedores, a dívida seria antecipadamente vencida (23ª, II, fls. 27). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outra sanção, não aplicada pela requerida no decorrer do contrato. Note-se que o contrato foi firmado em 28/09/1984 (f. 34) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire dos autores o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ:

REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 ..EMEN:(RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009)Outrossim, a partir da vigência da lei 10.150/2000, quando o contrato poderia estar liquidado, os pagamentos feitos pelos mutuários ocorreram de forma indevida.Sobre a possibilidade de restituição, menciono as seguintes decisões:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/2000. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. NÃO PROVIMENTO(...É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à repetição do indébito: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. São os precedentes: RESP nº 967426, 920075, 809872, dentre outros. 7. Agravos legais aos quais se nega provimento.(TRF3 - AC 1454892 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 21/05/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...).4. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou por meio de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. No caso, as prestações pagas após 1º/10/2001 devem ser restituídas aos mutuários.5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte, a sentença, a fim de que a atualização do valor cobrado indevidamente seja efetuada nos termos do art. 23 da Lei 8004/90, e não pela SELIC.(TRF1 - AC 200232000056791 - 5ª Turma - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 26/08/2011)CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEI N.º 10.150/2000. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. (...).4. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da publicação da Lei n.º 10.150/00, sendo o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida.(...).(TRF4 - AC 200671000006628 - 3ª Turma - J João Pedro Gebran Neto - D.E. 30/09/2009)Ressalte-se, porém, que a ação só veio a ser proposta em 15.12.2011, pelo que ocorreu a prescrição parcial. De acordo com o art. 206 do Código Civil prescreve: 3o Em três anos:(...).IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;A doutrina incluiu o pagamento indevido como modalidade de enriquecimento sem causa, de forma que as ações que tenham como objeto a restituição de valor pago indevidamente prescrevem em três anos (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, 2ª Edição, Ed. Renovar, pág. 410).Por outro lado, o Código Civil anterior não fixava prazo especial para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, estando incluída no prazo geral de 20 anos (art. 177). Considerando que o novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e o pedido de ressarcimento compreende prestações do período de dezembro de 2001 em diante, deve ser observada a regra transitória do art. 2028, do novo Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a prescrição rege-se-á pelo novo Código Civil, uma vez que o prazo foi reduzido (de vinte para três anos) e não houve decurso de mais da metade do prazo

anterior, se considerada cada parcela a partir de dezembro de 2000. Logo, estão prescritas as parcelas alusivas ao período de dezembro de 2000 a 15.12.2008. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 315680301435.8, referente à casa localizada na Rua Osvaldino Mendes Rocha, nº 699, Quadra 32, Lote 03, Residencial União, nesta cidade, em 21.12.2000; 2) - pronuncio a prescrição quanto à repetição dos valores pagos indevidamente pelos autores no período de 21.12.2000 a 15.12.2008; 3) - condeno as rés a devolver as prestações pagas indevidamente pelos autores, a partir de 15.12.2008, corrigidas nos termos do art. 23 da Lei 8004/90; 4) - Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas requeridas; 5) - retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002811-33.2012.403.6000 - LUIZ VASQUES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
LUIZ VASQUES e ZILAH NANTES VASQUES propuseram a presente ação contra da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dizem que adquiriram um imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, em 27/09/1984, afirmando que pagaram em dia as prestações e a contribuição referente ao FCVS. Alegam que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, passaram a ter direito a quitação de 100% do valor do financiamento. Porém, a ré lhes negou o benefício, diante da existência de mais de um financiamento. Pedem a declaração do direito à cobertura do saldo residual e a condenação da ré a efetuar com base na Lei 10.150/2000, a quitação antecipada do financiamento e proceder a consequente liberação da hipoteca, bem como a restituição dos valores corrigidos e em dobro, correspondentes às prestações pagas a partir da vigência da referida Lei. Pugnaram, ainda, pela condenação da ré ao ressarcimento ao Autor dos honorários contratuais, no percentual 30% do valor do crédito (f. 15). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-44. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 50, verso) e o de antecipação da tutela, esta para que a ré não deflagrasse ou suspendesse a execução extrajudicial do contrato, bem como para que a parte autora depositasse o valor da última prestação (fls. 47-8). O autor interpôs embargos de declaração, que foi rejeitado (fls. 51-4 e 125-6). Citada, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 56-86) e juntou documentos (fls. 87-122). Preliminarmente, arguíram a legitimidade da União para figurar no polo passivo e a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para aquela empresa, e requereram a intimação da União. No mérito, alegaram que os autores não teriam direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH. Sustentaram que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Defenderam o não cabimento de restituição de honorários advocatícios e impugnaram o pedido de repetição do indébito. Réplica às fls. 129-57. Deferiu-se o pedido formulado pela União, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 160-1 e 167). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 131-5). É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. O fato dos mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. O contrato estabelecia que sendo o mutuário proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel no mesmo município, deveria vender ou cedê-lo o prazo de 180 dias, sob pena de ter a dívida antecipadamente vencida e perder os direitos assegurados pelo Seguro Habitacional (11ª, f. 96, verso). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outras sanções, não aplicadas pela requerida no decorrer do contrato. Aliás, essa cláusula foi mantida no Termo Aditivo firmado em 12/02/2001 (fls. 106-7). Note-se que o contrato foi firmado em 27/09/1984 (f. 97) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA

LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009)Outrossim, a partir da vigência da lei 10.150/2000, quando o contrato poderia estar liquidado, os pagamentos feitos pelos mutuários ocorreram de forma indevida.Sobre a possibilidade de restituição, menciono as seguintes decisões:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/2000. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. NÃO PROVIMENTO(...É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à repetição do indébito: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. São os precedentes: RESP nº 967426, 920075, 809872, dentre outros. 7.

Agravos legais aos quais se nega provimento.(TRF3 - AC 1454892 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 21/05/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...)4. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou por meio de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. No caso, as prestações pagas após 1º/10/2001 devem ser restituídas aos mutuários.5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte, a sentença, a fim de que a atualização do valor cobrado indevidamente seja efetuada nos termos do art. 23 da Lei 8004/90, e não pela SELIC.(TRF1 - AC 200232000056791 - 5ª Turma - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 26/08/2011)CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEI N.º 10.150/2000. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. (...)4. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da publicação da Lei n.º 10.150/00, sendo o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida.(...).(TRF4 - AC 200671000006628 - 3ª Turma - J João Pedro Gebran Neto - D.E. 30/09/2009)Como se vê, o valor deverá ser restituído de forma simples e nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90 e de forma simples, uma vez que não restou demonstrada eventual má-fé do credor.Ressalte-se, porém, que a ação só veio a ser proposta em 23.03.2012, pelo que ocorreu a prescrição parcial. De acordo com o art. 206 do Código Civil prescreve: 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;A doutrina incluiu o pagamento indevido como modalidade de enriquecimento sem causa, de forma que as ações que tenham como objeto a restituição de valor pago indevidamente prescrevem em três anos (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, 2ª Edição, Ed. Renovar, pág. 410).Por outro lado, o Código Civil anterior não fixava prazo especial para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, estando incluída no prazo geral de 20 anos (art. 177). Considerando que o novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e o pedido de ressarcimento compreende prestações do período de dezembro de 2001 em diante, deve ser observada a regra transitória do art. 2028, do novo Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a prescrição rege-se pelo novo Código Civil, uma vez que o prazo foi reduzido (de vinte para três anos) e não houve decurso de mais da metade do prazo anterior, se considerada cada parcela a partir de dezembro de 2000.Logo, estão prescritas as parcelas alusivas ao período de dezembro de 2000 a 22.03.2009.Por fim, a lei processual prevê a condenação em honorários pertinentes à ação judicial. Assim, não procede a pretensão de dupla condenação da parte sucumbente.É certo que os arts. 389 e 395 do CC fazem menção aos honorários. Penso, todavia, respeitando autorizadas opiniões em sentido contrário, que não houve inovação na matéria, referindo-se a lei civil justamente aos honorários sucumbenciais. Com outras palavras, entendo que os honorários referidos nos arts. 389 e 395 do CC são aqueles tratados nos arts. 20 e seguintes do CPC.Em reforço a essa tese, lembro que o STJ tem decidido que não cabem honorários advocatícios nas ações trabalhistas (Embargos de Divergência nº 1.155.527 - MG, Rel. Sidnei Beneti, DJ 28.06.12) e no âmbito de julgamentos de Juizados Especiais Cíveis (Ag em REsp 48.006-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti).Por conseguinte, se em procedimentos muito mais complexos como os mencionados não são devidas as verbas pertinentes a honorários, não há como justificar a cobrança da verba decorrente de simples providências tomadas pela parte na via extrajudicial.Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 100175100779-3, referente ao imóvel localizado na Rua Mergulhão, 433, Lote 27, Quadra 13, Residencial Recanto dos Pássaros, nesta cidade, em 21/12/2000; 2) - pronuncio a prescrição quanto à repetição dos valores pagos indevidamente pelos autores no período de 21.12.2000 a 22.03.2009; 3) - condeno as rés a devolverem as prestações pagas indevidamente pelos autores, a partir de 23.03.2009, corrigidas nos termos do art. 23 da Lei 8004/90; 3.1.) 1.1) mantenho a decisão que antecipou a tutela, pelo que a devolução dos valores deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão; 4) - diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus advogados; 5) Retifiquem-se os registros para incluir a autora ZILAH NANTES VASQUES no polo ativo, a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples,P.R.I.

0004395-38.2012.403.6000 - DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Nomeio como perito o Dr. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, com endereço à Rua São Paulo, 1276 - Monte Castelo, Campo Grande, MS,| CEP: 79010-050. Telefone: (67) 3351-0810. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer ao Oficial de Justiça, portador do mandado, se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar, na mesma

oportunidade, a data para realização da perícia. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação. Int.

000009-28.2013.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

ALDO RAMOS SOARES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz ser portador de deficiência visual, condição na qual se inscreveu para o concurso público desencadeado pelo TRE-MS, através do Edital Nº 1/2012, destinado ao preenchimento de vagas alusivas aos cargos de técnico judiciário - área administrativa e analista judiciário - área judiciária. Sustenta que para os candidatos com deficiência, que necessitasse, o edital previa tempo adicional de realização das provas, de acordo com o 2º, art. 40 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações. No entanto, por ocasião da realização da inscrição surpreendeu-se com a limitação de apenas uma (1) hora adicional. Diz que os laudos subscritos por especialistas do Instituto Sul Matogrossense para Cegos recomendam acréscimo de cinquenta por cento do tempo regular, o que corresponde a 1h45min para o cargo de técnico judiciário e 2h15min para o cargo de analista judiciário. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que a ré fosse compelida a lhe conceder o acréscimo de 50% do tempo regulamentar para a realização das provas. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10-50. Foram deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da assistência judiciária (fls. 58-60). Citada e intimada da decisão (f. 62), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66-76). Apresentou contestação (fls. 77-81) arguindo sua ilegitimidade. No mérito, disse que não há legislação específica regulamentando o tempo de prova para os portadores de deficiência, sendo que os candidatos que precisem de condições especiais devem fazer os requerimentos acompanhados de documentação comprobatória, que podem ou não ser deferidos. Ademais, as regras do edital não devem ficar à mercê dos candidatos, mas é critério da Administração Pública. Juntou-se ao processo cópia da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo (fls. 82-3). Sobreveio a informação de que o autor não logrou êxito no certame (fls. 87-101 e 102-4). É o relatório. Decido. Diante do deferimento do pedido de antecipação da tutela, o autor teve assegurada a dilação do tempo regulamentar para realização das provas, em 50%. No entanto, o feito deve ser extinto pela perda superveniente do objeto porquanto o autor não obteve aprovação nos cargos pretendidos. Diante do exposto julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos termos da manifestação de f. 132, verso, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Av. Afonso Pena, 4730, aptº 804, Solar dos Pássaros, ou Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fones: 3302-0038, 9294-1561 e 3301-8629. Intime-o da nomeação e para dizer se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

0008874-40.2013.403.6000 - VICTOR GIBIN SCARPELLINI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pretende o autor VICTOR GIBIN SCARPELLINI a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se limitar em 30% do seu vencimento bruto, as obrigações financeiras assumidas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de empréstimos pessoais, inclusive consignação em folha. O contrato de empréstimo pessoal mediante consignação em folha foi firmado em 3 de agosto de 2011, no valor de R\$ 156.591,74, a ser amortizado em 120 prestações mensais de R\$ 2.700,46, calculadas à taxa de juros de 1,38%. Sabe-se que os empréstimos dessa modalidade só são liberados depois da averbação das prestações na folha de pagamento do servidor. Cabe ao órgão no qual o correntista está funcionalmente vinculado (no caso pelo TRT da 24ª Região) controlar os percentuais máximos de averbação na folha de cada servidor. Logo, não pode o devedor suspender as retenções por sua alta recreação, porquanto de antemão conhecia a forma de pagamento, sendo sabedor, ademais, de que, na fixação das taxas de juros contratados foi levada em conta essa garantia ao credor. A propósito, nessa análise perfunctória própria de decisão liminar, não vislumbro exagero na taxas de juros referidas. Por outro lado, constata-se que as partes firmaram outras operações financeiras vinculadas à conta 2209-5, operação 001, agência 2878, também utilizada pelo autor para receber seus salários. Ora, se o próprio servidor concorda em utilizar sua conta onde recebe os vencimentos com outros fins, não pode reclamar dos débitos já lançadas, o que, no entanto, não lhe retira o direito de, a qualquer tempo, dispor dos recursos provenientes do salário como melhor lhe aprouver. Com

esse fim, basta que mude sua conta no órgão pagador ou, como o fez no caso, mostre ao credor o desejo de administrar livremente seus recursos. Pois bem. De acordo com o art. 273 do CPC, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional fazem-se necessários, além da verossimilhança das alegações da parte requerente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, em apreço, a verossimilhança decorre da impossibilidade de a credora alcançar os vencimentos do autor com o objetivo de receber valores decorrentes de empréstimos pessoais. E receio de dano irreparável ou de difícil reparação está no caráter alimentar dos vencimentos, cabendo ao titular dessa parcela gerenciá-la da forma que melhor lhe aprouver em benefício próprio ou da família. Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de antecipação da tutela no tocante ao contrato de empréstimo com consignação em folha; 2) - defiro o pedido em relação aos demais contratos de empréstimos, inclusive cheque especial, determinando que a ré abstenha-se de fazer débitos de valores provenientes dessas operações na conta corrente nº conta 209-5, ag. 2878, utilizada pelo TRT da 24ª Região para creditar os vencimentos do aludido servidor. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso. Intimem-se.

0004613-95.2014.403.6000 - VANESSA SANCHEZ DO NASCIMENTO (MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autora, em liminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão das parcelas de amortização do financiamento. Alega que desde 05/02/2014 está sendo cobrada indevidamente por um débito que não possui qualquer amparo legal, dado que o imóvel objeto de financiamento habitacional não lhe foi entregue e nem sequer está concluído. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Dispõe o contrato firmado entre a autora e as rés: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO Parágrafo único - Findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponível dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO (...IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: (...) Parágrafo Terceiro - A amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento. Como se vê, a fase de amortização inicia com o término do cronograma de obras e não da conclusão da obra, como alega a parte autora. A cobrança das prestações inicia no prazo previsto para o término da construção, ainda que não concluída a obra. No Ofício 434/2014/AG a CEF informa que o contrato foi para fase de amortização no dia 05/02/2014, quando foi incluído no sistema o término da obra. Ou seja, ainda que não concluída a obra, foi assim, considerada. Note-se que a autora não alegou abusividade ou ilegalidade em tais cláusulas, limitando-se a afirmar que a CEF teria cobrado prestações sem amparo contratual, o que, a princípio, não restou provado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006738-36.2014.403.6000 - NEUSA MARIA JOSEFA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0006898-61.2014.403.6000 - FLAVIO LAZZAROTTO MEJOLARO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006899-46.2014.403.6000 - FILIPE WILDES REGES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006901-16.2014.403.6000 - CARLA INGRID SEABRA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pretendendo em antecipação da tutela a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 35.794 no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na Rua Xororó, 135, casa 112, Residencial Lídia Baís, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como viúva, embora estivesse casada. Salienta que a renda mensal do casal poderia superar o limite e ela não seria incluída no programa. Com a inicial apresentou documentos. Decido. A autora pretende a desocupação do imóvel, sob o fundamento de que a arrendatária deu causa à rescisão do contrato ao prestar declaração falsa. A Lei 10.188/2001 autoriza a medida pleiteada nesta ação, mas somente para a hipótese de inadimplemento no arrendamento (art. 9º), ou seja, caso haja descumprimento contratual. Não pode a autora pretender a rescisão automática do contrato por fato anterior à avença. Neste caso, a rescisão deve ser pleiteada judicialmente, o que não foi requerido nestes autos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. O feito deverá tramitar sob sigilo. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006944-50.2014.403.6000 - DOUGLAS GALVAO DA SILVA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006945-35.2014.403.6000 - WESLEY ALVES DE OLIVEIRA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006987-84.2014.403.6000 - ALEX MACIEL RIBEIRO X EDUARDO TERUYA X JOSE ROBERTO ANDERSON DE ANGELO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007003-38.2014.403.6000 - ALENCAR CHERES DA CUNHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006679-48.2014.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Suspendo a execução quanto ao valor discutido nestes autos. gnação, no prazo 15. Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento do valor incontroverso. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001068-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001068-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA(MS002176 - BRUNO ROA)

1. Indefiro, por ora, a liberação dos valores penhorados, uma vez que o documento de f. 97 não é contemporâneo ao bloqueio, de modo que não é possível saber se a quantia bloqueada refere-se ao recebimento de aposentadoria. 2. Concedo ao executado o prazo de quinze dias para que comprove a alegada impenhorabilidade, trazendo documento bancário contemporâneo à data do bloqueio.

0015376-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015376-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO FERNANDES BRITO
Indefiro o pedido de f. 56.Cabe à exequente diligenciar, diretamente no Juízo Deprecado, a fim de obter
informação acerca do cumprimento da carta precatória (f. 47).Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014384-73.2009.403.6000 (2009.60.00.014384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0011113-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011113-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEMY ALVES
FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA
DE FREITAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS impugnaram o pedido de
gratuidade de justiça formulado por SEMY ALVES FERRAZ e MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA
FERRAZ, deferido nos autos da ação ordinária nº 0011113-56.2009.403.6000.Alegam que os impugnados não
comprovaram a hipossuficiência alegada, pois se qualificaram como engenheiro e advogada, respectivamente,
além de residirem em imóvel avaliado em mais de R\$ 300.000,00. Juntaram documentos (fls. 10-21). Intimados,
os impugnados manifestaram-se às fls. 25-6, alegando que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de
veracidade, sendo insuficiente para afastá-la a propriedade de imóvel.É o relatório.Decido.Dispõe a Lei 1.060/50,
com a redação dada pela Lei nº 7.510/86:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante
simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os
honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário,
quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No
caso, as impugnantes não apresentaram comprovantes de rendimento mensal atualizado, não sendo possível
presumir o seu valor. Assim, a profissão declarada e a propriedade sobre o imóvel objeto da lide não é suficiente
para afastar as declarações de hipossuficiência, juntada nos autos principais. Diante do exposto, rejeito a presente
impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0011113-56.2009.403.6000 e após, desapensem-se os
processos. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001200-45.2012.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 -
MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 -
MILTON SANABRIA PEREIRA)

WONEY COSTA DA SILVA propôs a ação autuada sob nº 0006192-83.2011.403.6000 contra a CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Alega que firmou com a requerida contrato de mútuo para aquisição de um
imóvel, quando foi obrigado a adquirir outros produtos, como cheque especial, cartão de crédito e seguro de vida,
configurando venda casada.Aduz que as prestações eram debitadas em conta aberta para esse fim e que, por
problemas financeiros, ficou inadimplente.Afirma que a ré nega-se a renegociar o débito, pelo que pretende o
depósito judicial das prestações vencidas, de forma parcelada, e que a ré seja compelida a emitir boleto para o
pagamento das vincendas. Em decorrência, pede a manutenção da posse sobre o imóvel e, em liminar, a suspensão
das medidas expropriatórias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-82.Indeferi a liminar e o pedido de
depósito (f. 84). Sobreveio o pedido reconsideração da decisão liminar (fls. 88-90)Citada (f. 87), a ré apresentou
contestação (fls. 91-113), acompanhada de documentos (fls. 114-37). Em preliminar, arguiu ausência de
pressuposto de constituição do processo, em razão da ausência da mutuária Magna Iracema Antunes Pompeo
Costa da Silva, no polo ativo. No mérito, alegou ausência de nulidade ou ilegalidade no contrato e que não está
autorizada renegociar o contrato fora dos parâmetros legais. Alega que a parte autora tinha ciência de que teria
reduzida a taxa de juros ao adquirir outros produtos. Sustenta a legitimidade de seu direito de cobrar ou executar a
dívida, pelo que não se sustenta a tese de turbação. O autor juntou laudo contábil extrajudicial e juntou cópia de
guias de depósito (fls. 140-57).Réplica às fls. 160-70, quando o autor sustentou a desnecessidade de litisconsórcio
ativo.Deferiu-se a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (f. 171).Na audiência de que trata o
termo de f. 179, o autor noticiou o depósito judicial e desistiu da prova requerida. Manifestando-se a ré informou a
impossibilidade de acordo, em razão da consolidação da propriedade fiduciária.Durante a tramitação da referida
ação o autor ajuizou Ação Cautelar autuada sob o nº 0001200-45.2012.403.6000 contra a mesma requerida.
CEF.Relata que a ré notificou-lhe que o imóvel estava disponibilizado para venda direta e pede sua da hasta
pública e a suspensão da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação ordinária.Com a inicial vieram
os documentos de fls. 10-27.Indeferi o pedido de justiça gratuita e de liminar (fls. 33-4).O autor juntou
comprovante de depósito judicial e de recolhimento das custas iniciais. Em decorrência, suspendi a alienação do
imóvel (f. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47-59), acompanhada de documentos (fls. 60-105). Arguiu
a ausência de legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de
imóvel na forma da lei 9.514/97 e a impossibilidade de renegociação forçada.Em audiência, o autor formulou
proposta de acordo (f. 106), que foi recusada pela ré (f. 108).Manifestação do autor às fls. 111-3. É o
relatório.Decido.AÇÃO ORDINÁRIAafasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento do processo, uma vez que o autor não pretende alterar as cláusulas do contrato, mas apenas regularizá-lo, mantendo-se na posse do imóvel, não havendo necessidade de inclusão da mutuária Magna Iracema no polo ativo.No mais, o autor não alegou qualquer ilegalidade no saldo devedor. Ainda que tenha arguido a ocorrência de venda casada, nada pediu a respeito, limitando-se a pugnar pela consignação das prestações vencidas, de forma parcelada, e a continuidade do contrato, mediante a emissão dos boletos referentes às parcelas vincendas. Não havendo tal previsão (parcelamento do débito) indeferi a liminar. Assim, não havia óbice para a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora/CEF, cuja averbação foi requerida em (f. 97, verso da cautelar), implicando na extinção da dívida e do contrato.Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1119859 - PR, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - DJ 31/08/2012), tenho decidido pelo interesse do ex-mutuário em revisar contrato extinto. No entanto, ciente da consolidação da propriedade no decorrer deste processo (fato novo, art. 462 do CPC), o autor nada requereu. Aliás, continuou insistindo no pagamento do débito e efetuando novos depósitos.O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC). Assim, diante da extinção do débito é o caso de superveniente falta de interesse do autor.No mais, a ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que:Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho.(GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112).Portando, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida.2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos.3. Remessa oficial improvida.(TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se).No caso, o autor sustentou na ação ordinária que estava inadimplente, enquanto que na ação cautelar disse que recebeu notificação de f. 27, solicitando a desocupação do imóvel e informando-o do leilão.Todavia, tal expediente possui caráter informativo, com o intuito de comunicar que caso descumprisse a determinação, a arrendadora poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse.Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito:Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa.(RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág.150).E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória:A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.102 e 103).Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória.(MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366).Sendo assim, a notificação enviada pela ré, cientificando o do leilão e pedindo a desocupação do imóvel, não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercar ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978,p. 91).A jurisprudência não destoia desse entendimento:AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO

CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010).Cumprir, outrossim, que a ré não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelo autor. Diante da falta de demonstração da turbação, um dos requisitos imprescindíveis, não há fundamento para a ação de manutenção de posse. AÇÃO CAUTELAR Deferi a liminar nos seguintes termos: Apesar do indeferimento do pedido, o autor, por sua conta e risco, realizou o depósito judicial das prestações do financiamento nos autos principais, o que demonstra seu interesse em fazer uma composição com a Caixa Econômica Federal. 2- Diante disso, suspendo, por ora, a alienação do imóvel objeto desta ação. (...) No entanto, na ação principal, decidi pela perda superveniente do interesse do autor no pedido de pagamento do débito. Considerando que o pedido formulado na cautelar - suspensão da venda do imóvel - teve como fundamento a pretensão de pagar o débito, é o caso de cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I) (TRF3 - AC 286608 - Turma Suplementar da 2ª Seção - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJU 06/09/2007). De sorte que diante da extinção do processo principal, não há mais interesse em obstar a alienação do imóvel. Diante do exposto: a) quanto ao processo 0006192-83.2011.403.6000: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas; 2) julgo improcedente o pedido de manutenção na posse do imóvel; 3) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. b) quanto ao processo 0001200-45.2012.403.6000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c 808, III, do CPC, e revogo a decisão de f. 43. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. P. R. I. Reservando valor para eventual pagamento de honorários advocatícios em cada ação, levantem-se o restante dos depósitos judiciais em favor do autor. Campo Grande, 22 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006937-58.2014.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9)) EDSON FALCHETE (MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006535-70.1997.403.6000 (1997.60.00.006535-1) - EZEQUIAS GOMES RIBEIRO X WILMAR SOUZA FORTALEZA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO OZELAME DA COSTA X OSNY MAGALHAES PEREIRA X BALTAZAR TORRES MARTINS X GERSON FORTUNA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X CLEONICE BARBOSA FROES CORREA X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CELSO COSME NEVES X MARINA SADACO ARAKAKI X MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI X APARECIDA SOARES DA SILVA X IDENIR DE PAULA X URSULA FILARTIGA HENNING X CLEOMIR BARBOSA FROES X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE DE

CARVALHO X MARIA EUGENIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO VACCHIANO X DARCY CAMPOS X INACIO VACCHIANO X ARILDA BARROS PADILHAS X HORACIO LEITE MARTINS X CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO BITENCOURT X PEDRO WINHASKI X LUCIA ISAURA DOS SANTOS X EVALDO CESAR NERIS SILVA X CLEUZA ZITA ZIEMNICZACK DE FIGUEIREDO X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X SIDINEI TIAGO PANIAGO X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA X SUELI DA SILVA X JANIO ALVES DE SOUZA X DULCE GUERRA GOMES X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X MOACYR ADDOR X LIGIA TOMA SANTOS X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ALEXANDRE DELIA X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X IRACI GALAN BELLO NAVARRO X HENRIQUE VICENTE CORREA X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X EZEQUIAS GOMES RIBEIRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação do executado Amâncio Garcia Gonçalves, conforme manifestação de f. 568, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Ao SEDI para as devidas anotações.As cópias das Declarações de Imposto de Renda dos executados Antônio Waldir de Mendonça e Ezequias Gomes Ribeiro, apresentadas às fls. 574-600, devem ser desentranhadas e trituradas pela Secretaria.

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA JANK

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 310, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 308-9.

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Como é cediço, a imissão na posse do expropriante é pressuposto para levantamento pelos expropriados dos valores depositados. Do contrário, os expropriados passariam a usufruir os valores da desapropriação e do imóvel desapropriado ao mesmo tempo, configurando enriquecimento ilícito.Considerando que na sentença condicionei a imissão na posse à complementação do depósito da indenização (f. 228), digam os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE, ANTÔNIO LUIZ CARILLE, ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL E URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 237-43, 253-76 e 280-1) se aceitam a imissão na posse do INCRA sem a complementação do depósito.Int.

Expediente Nº 3202

MANDADO DE SEGURANCA

0001566-16.2014.403.6000 - LARA MARIA DA SILVA RONDON - INCAPAZ X TAMA DANIELA SILVA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

LARA MARIA DA SILVA RONDON - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Explicou que foi aprovada para o curso de Eletrotécnica Industrial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas foi impossibilitada de realizar a matrícula porque não apresentou comprovante de conclusão do ensino médio. Afirmou que está cursando o Ensino Médio na modalidade técnico e por essa razão ele tem duração de sete semestres. Entretanto, asseverou que já cursou os seis semestres referente ao ensino regular, faltando apenas as matérias relacionadas com a parte técnica do curso, de modo que entende possuir direito a cursar o último semestre concomitantemente com o ensino superior. Pediu a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a promover sua matrícula no curso de Eletrotécnica Industrial. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12-29). Intimada, a impetrante emendou a inicial, excluindo a Presidente da República Federativa do Brasil do polo passivo (f. 31 e 33). Indeferi o pedido de liminar (fls. 34-6). Notificada (f. 42), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46-58 e os documentos de fls. 59-86. Defendeu a legalidade do ato. Disse que a impetrante não comprovou a escolaridade exigida pelo edital, que é lei entre as partes. Explicou que outro candidato ocupou a vaga deixada pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90-2). É o relatório. Decido. Conforme assentei por ocasião do indeferimento do pedido de liminar, a impetrante não possui direito à matrícula. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. No caso, prazo para matrícula ocorreu entre 31.01 a 04.02.2014, segundo informa na inicial. É nessa data que a impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga, de modo que não é razoável permitir o ingresso de estudante sem que atenda a todas as exigências. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006330-16.2012.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CINEIO HELENO MORENO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegou ser cessionário de direitos e obrigações de um contrato habitacional, executado extrajudicialmente sem sua prévia notificação. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66. Pediu a anulação do leilão extrajudicial e da venda direta do imóvel. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32-49), acompanhada de documentos (fls. 50-110). Em preliminar, alegou tratar-se de medida satisfativa e arguiu a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, sustentou a regularidade, legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial e defendeu o indeferimento da medida pleiteada. Réplica às fls. 113-4. Indeferi o pedido de liminar (f. 116). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a ré manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Tenho decidido que o cessionário é parte legítima para o pedido de nulidade da execução de imóvel vinculado ao SFH. No entanto, conforme constatei por ocasião da análise do pedido liminar, o requerente não comprovou documentalmente sua condição de cessionário dos mutuários. Com efeito, o contrato de f. 54-63 demonstra que o imóvel objeto desta ação foi transferido, com anuência da Caixa Econômica Federal, por Wilson Silva Pinto e Francisca Lucia Vieira Estevam Pinto a João Clementino Leite e Elana Débora de Oliveira Leite, ao passo que o autor limitou-se a apresentar cópia de compromisso de compra e venda que celebrou com Ilma de Matos da Silva (fls. 20-1). De forma que, não provada a condição de cessionário, o autor é parte ilegítima para a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008507-50.2012.403.6000 - MIQUEIA KATSUI(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS014726 - ALE NASIR SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

MIGUEL FERREIRA KATSUI propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ser cessionário de direitos e obrigações de um contrato habitacional, executado extrajudicialmente sem que previamente lhe fosse enviado avisos de cobrança. Pede a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, inclusive dos atos de alienação do imóvel. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22-65 e, posteriormente, os de fls. 75-6. Deferiu-se a emenda a inicial para constar no polo ativo MIQUEIA KATSUI, representado por Miguel Ferreira Katsui, ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 84-6). Quanto a essa última parte, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 92-107), que teve o seguimento

negado (fls. 183-6). Citada, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 111-7), acompanhada de documentos (fls. 118-66). Em preliminar, arguiram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA e, ainda, a ilegitimidade do autor, dado que não aquiesceram com a cessão. No mérito, sustentaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 169-76. A ré dispensou a produção de outras provas, enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas, dado que a obrigatoriedade ou não do envio de avisos de cobrança ao cessionário é matéria de direito. Pois bem. No caso, a autora provou documentalmente sua condição de cessionária dos mutuários (fls. 34-6), pelo que é parte legítima para a presente ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. Por sua vez, a Resolução do Conselho de Administração (RC) nº 11/1972 dispõe: 4.1. Antes de promover a execução da dívida, o credor ou seu agente cobrador, deverá comprovar haver expedido ao devedor pelo menos, os seguintes avisos: a. após 15 (quinze) dias do vencimento da primeira prestação não paga, convocando o devedor para esclarecimentos e alertando-o da conveniência de regularizar o débito; b. se a dívida continuar sem pagamento após 30 (trinta) dias da expedição do aviso referido na alínea a, outro aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para liquidação do débito sob pena de execução da dívida. 4.2. Os avisos referidos no subitem anterior poderão ser feitos, a critério do credor ou do seu agente cobrador, por carta entregue contra recibo, carta sob registro postal, telegrama ou por meio de publicação em jornal que circule na comarca da situação do imóvel, sendo permitido publicar avisos coletivos, envolvendo mais de um devedor. Como se vê, os avisos de cobrança devem ser dirigidos ao devedor, ou seja, ao mutuário, não a terceiros com este manteve negócios, os quais sequer são conhecidos do credor. De sorte que a ausência de cobrança do cessionário não implica em nulidade da execução extrajudicial. A ausência do fumus boni iuris impõe a improcedência da medida cautelar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1529

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009421-28.1986.403.6000 (00.0009421-8) - DENIZ BENITEZ (MS000832 - RICARDO TRAD) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em face do tempo decorrido desde a distribuição do presente pedido, manifeste-se o requerente sobre seu interesse no prosseguimento, ficando ciente dos documentos juntados a partir de fls. 09. Havendo interesse no prosseguimento, deverá comprovar documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, o procedimento de origem no qual ocorreu a apreensão dos bens, bem como a ausência de decreto de perdimento sobre eles. Com ou sem manifestação, transcorrido o prazo assinalado voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI (PR062695 - GISLAINE MARCIA PUZI COSTA) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS (PR026622 - MARCOS CRISTIANI)

COSTA DA SILVA)

Advirto a Secretaria para adotar mais diligência na localização e verificação dos autos, evitando equívocos e atraso como o verificado nestes autos. À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Claudinei Marques de Oliveira. Tendo em vista que as demais testemunhas foram ouvidas (f. 437 e 470/471), expeçam-se cartas precatórias para os reinterrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias nº 290/2014-SC05-A, para o Juízo Federal de Maringá/PR, para o reinterrogatório do acusado Maicon Aparecido Garcia Pasquini e nº 291/2014-SC05-A, para o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para o reinterrogatório do acusado Carlos Roberto Silvestre de Queiros. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverão ser realizados junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0001604-09.2006.403.6000 (2006.60.00.001604-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRA FUZA LIMA X MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES X NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES X EDUARDO GOMES LILI

Tendo em vista a apresentação de defesa prévia pelos acusados Marilheide de Sousa Guedes (f. 563-566), Alessandra Fuza Lima, Eduardo Gomes Lili e Neuza da Silva Souza de Brites (f. 568-569), verifica-se que não é caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária dos denunciados. Assim, designo o dia 10/09/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação ODONIAS SILVA, bem como testemunha comum de acusação e defesa ADAIR BARBOSA DOS SANTOS e EDUARDO EUGENIO, interrogatório, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Tendo em vista que ainda resta uma testemunha de defesa a ser ouvida, expeça-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Nova Esperança/PR, para a oitiva da testemunha Nilton Cesar Servo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição da carta precatória nº 313/2014-SC05-A, para o Juízo de Direito da Comarca de Nova Esperança/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Nilton Cesar Servo. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ARLEI DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP (prejudicada Laura), e do crime previsto no art. 312, também do CP, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, respectivamente, do CPP. CONDENO o réu ARLEI DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, visto que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pela duração da pena substituída, consistentes em prestação de serviço à comunidade e entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a declaração de situação econômica acima mencionada. Custas pelo réu. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

0000294-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X

FATIMA DE SOUZA GOMES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

As matérias argüidas pelos acusados nas defesas de f. 818/827 e 846/852, não bastam, por ora e como postas, para ensejar a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição dos acusados, dado não terem trazido qualquer elemento de prova neste sentido, devendo, como salientou o Ministério Público, ter prosseguimento o feito. Assim, designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação Claudio Viana Botelho e a de defesa Eliani Santos Colman, devendo a defesa trazê-la, dado que não informou o seu endereço para intimações. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para as oitivas das testemunhas de acusação Ademar Prudêncio da Silva, Ralph Rueda e Odilza Rueda. Oportunamente será designada audiência de interrogatórios dos acusados. Por outro lado, defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 870 de compartilhamento de provas. Extraia-se cópia do IPL 665/2008-SR/DPF/MS, encaminhando-a ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, como requerido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência dos acusados, Gandi, não intimado e Paulo apresentou atestado médico. 2) Junte o atestado médico apresentado nesta audiência, o qual fica fazendo parte integrante deste termo. 3) Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 13h30min, oportunidade em que os acusados serão interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO

Tendo em vista que o processo foi extinto em relação ao acusado Pedro Verdum de Almeida Filho (f. 376), e que o Ministério Público Federal concordou com o pleito (f. 439/441), defiro o pedido de f. 408/409, determinando o levantamento do valor depositado a título de fiança pelo referido acusado, transferindo-se o valor para a conta indicada às f. 409, em nome de Irene Maria dos Santos Almeida. Defiro os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal nos itens 2 a 5 de f. 441, dado que o pedido do item 1, a princípio, restou atendido pela operadora CLARO às f. 446/449, e o pedido do item 6 será apreciado oportunamente, quando vierem as defesas dos outros acusados. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011100-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

À vista do retorno da carta precatória de interrogatório do acusado (f. 369/428), às partes para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, apresentem acusação e defesa alegações finais em memoriais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002394-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(PR043360 - CLEO RODRIGO FONTES)

Tendo em vista que a defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação durante a instrução criminal (f. 201), não é caso de rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 06/10/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação TELES LOPES BASILIO e ALLAN DA MOTA REBELLO, dado que a defesa não arrolou testemunhas, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005451-43.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUCILENE INACIO SIMOES PEREIRA RODRIGUES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Tendo em vista que a defesa do acusado Mário Aderbal Nery não informou o seu estado atual de saúde, a presunção é de que tenha melhorado. Assim, designo o dia 15/10/2014, às 13h30min, para a audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada por videoconferência com a Vara Federal da

Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Expeça-se carta precatória à referida Subseção Judiciária para a intimação do acusado e adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

À vista da certidão de f. 344, designo o dia 16/10/2014, às 13h30min., para a audiência de interrogatório dos réus Josué da Silva Carvalho e Marcelo Ribeiro Dias, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Fica a defesa intimada de que foi designada para o dia 09 de setembro de 2014, às 15:15, no Juízo Federal da 8ª. Vara de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha de acusação Gisele Maria Brandão de Freitas.

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu SERGIO PABLO PEREZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu TIAGO DA SILVA CUELLAR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, os réus Marcílio e Sergio podem apelar em liberdade; o réu Tiago não pode apelar em liberdade. Outrossim, os réus não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Confisco, em favor da União, a motocicleta HONDA/BIZ, devidamente descrita no auto de apreensão (fls. 3 e 4). Expeça-se guia de recolhimento, em relação ao réu Tiago, para adequação do regime, tendo em vista que a sentença fixou o regime inicial semiaberto. Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de recolhimento, em relação aos réus Sergio e Marcílio, e lancem-se os nomes de todos os réus no rol dos culpados. CONDENO os réus ao pagamento das custas. P.R.I.

0007041-21.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

IS: Ficam as defesas dos acusados Manoel Carlos Siqueira Celesque e Maiko Diego dos Santos Ribeiro intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0004614-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 161/165, dando DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES e TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c art. 33 e art. 40, I e V, todos da Lei

n.º 11.343/2006. Designo para o dia 25/08/2014, às 13h30min a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior e Alessio Ferreira Severino, e cinco testemunhas de defesas (art. 55 da Lei nº 11.343/2006), a serem definidas pela defesa dentre as testemunhas Flávio dos Santos Meneses, Cinthia Maria Souza Pinto, Bruno de Oliveira da Costa, Francisco Ivan Mourão da Silva, Manoel Messias Alves Antunes, Edilene Cabral da Costa e Alex Pereira Santana, sendo que as testemunhas de defesa serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, informar, dentre aquelas arrolada na defesa preliminar, as cinco testemunhas que serão ouvidas por videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação das testemunhas para comparecerem naquela Subseção Judiciária para serem inquiridas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se o CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Citem-se e intimem-se. Requistem-se as testemunhas, os presos e escolta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Por outro lado, verifico que o pedido de f. 199 da Polícia Federal já foi deferido às f. 125 e comunicado pelo ofício de f. 211. Assim, encaminhem-se cópias do despacho de f. 125 e do ofício de f. 211, ao subscritor do ofício de f. 199.

Expediente Nº 1533

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007009-45.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAURO RODRIGUES DA SILVA

MAURO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, requer a dispensa do pagamento da fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos (fl. 15). Argumenta não possuir condições para pagar a fiança, por ser trabalhador assalariado, recebendo a quantia mensal de um salário mínimo e possuir dois filhos menores de idade. Apresenta documentos que corroboram seu argumento, quais sejam: cópia da carteira de trabalho (fls. 28/30), cópia de comprovante de recebimento de salário (fls. 31/32), cópia de cartão do Programa Bolsa Família em nome de sua esposa Gislene Fernandes da Silva Lima (fl. 33) e cópia das certidões de nascimentos dos filhos (fls. 34/35). Apresentou comprovante de residência (fl. 27). É o breve relatório. O artigo 325, 1º, I, c/c art. 350, ambos do Código de Processo Penal estabelece que, verificada a situação econômica do afiançado, o pagamento da fiança poderá ser dispensado pelo juiz. Pela documentação dos autos, observo que o indiciado não tem condições de prestar a fiança sem implicar em prejuízo irreparável ao seu sustento e de sua família, motivo pelo qual, com fundamento nos artigos 325, I, c/c 325, 1º, I, e 350, todos do Código de Processo Penal, isento MAURO RODRIGUES DA SILVA do pagamento da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá o indiciado comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

ACAO PENAL

0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 868/882). Intime-se a defesa, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEDIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) Tendo em vista que o Ministério Público Federal obteve vistas dos autos e não informou novo endereço da testemunha Claudio Marques Hoepfers nesta cidade, cancelo a audiência designada para dia 30/07/2014, às 14h50min (fl. 347-v). Dê-se baixa na pauta de audiências. Não se trata, entretanto de desistência tácita da oitiva da testemunha, uma vez que, em fl. 315, o Ministério Público Federal informou três endereços de Claudio M. Hoepfers, sendo que em dois deles as diligências foram negativas (fl. 344 e 346). Expeça-se, pois, carta precatória para a comarca de Bela Vista, solicitando a oitiva de Claudio Hoepfers, com sua intimação na Rua Antônio Maria

Coelho, 540, Bela Vista. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do nome do acusado (nome correto: NÉDIO), haja vista os esclarecimentos prestados em fls. 310/311. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATORIA nº 394/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista (Rua Barão de Ladário, 1.595 - Cep 79.260-000) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO abaixo qualificada: CLAUDIO MARQUES HOEPPERS - brasileiro, natural de Ponta Porã, nascido em 18/03/1973, filho de Nilo Jorge Hoeppers e de Neide Hoeppers, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 540, Bela Vista. Solicito a nomeação de defensor ad hoc, caso o advogado do acusado não compareça à audiência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Ed Carlos da Rosa Aguilar - OAB/MS 13.899) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001029-35.2005.403.6000 (2005.60.00.001029-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMERICO ARAUJO DA SILVA(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X NORMA VIVIANE FAVACHO BARBOSA(MG077929 - FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA E MG072289 - MIGUEL VIANA SANTOS NETO E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1) Primeiramente, diante da informação supra, intime-se a advogada HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar seu cadastro no Sistema AJG desta subseção judiciária. Sendo informado o seu cadastro dentro desse prazo, expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento dos seus honorários (fl. 705). Caso ela se mantenha inerte e sendo arquivado o feito, fica-lhe possibilitado solicitar o seu desarquivamento para que se proceda ao pagamento de tais honorários, mediante comprovação expressa do seu cadastramento. 2) Outrossim, considerando que a punibilidade do acusado AMÉRICO se encontra extinta, consoante se infere dos documentos de fls. 732/733, revogo o item d do despacho de fl. 705 no que concerne a ele, não sendo necessário comunicar o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos e enviar as respectivas cópias para a 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (RO). 3) Por derradeiro, revogo o item h do despacho de fl. 705 e, após o cumprimento das determinações contidas nos Ofícios nº 2969 e 2970/2014-SC05.B, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pela TAM, oficie-se ao SENAD, comunicando-lhe o trânsito em julgado do capítulo da sentença no qual foi decretado o perdimento dos valores e passagens aéreas apreendidos nestes autos em favor do FUNAD.

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado MARCIO para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa daquele.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO Intime-se a defesa (DE HELIA TAEMI) para, no prazo de cinco dias, informar o endereço correto da testemunha Márcio de Almeida Kempes, tendo em vista o teor da certidão de fl. 3.014. Informado o endereço correto de Márcio Kempes, expeça-se mandado para intimá-lo da audiência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos despachos de fls. 2992 e 2993.

0010038-50.2007.403.6000 (2007.60.00.010038-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA

BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cujas razões já foram apresentadas (fls. 421/432). Intime-se a defesa dos acusados para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em nome de Anderson Rodrigo Gomes de Oliveira (fls. 796/800) e por Samir Samih Garib em fl.815. Iusos estes autos ao MM. Juiz Federal. Razões da Defensoria já apresentadas. Intime-se a defesa de Samir Samih Garib para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público da União para as contrarrazões. Formem-se autos complementares. Depois de juntadas razões e contrarrazões, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

1) Diante da informação contida na petição de fl. 269, depreque-se à Comarca de Colíder (MT) a intimação do acusado AMER acerca da sentença condenatória proferida nestes autos e a sua inquirição acerca do desejo de apelar ou não da mesma. 2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 355/2014-SC05.B *CP.n.355.2014.SC05.B* à Comarca de Colíder (MT), localizada na Avenida Costa e Silva, nº 73, Centro, CEP 78.500-000, Colíder (MT), deprecando-lhe o intimação do acusado AMER AKRE, brasileiro, casado, promotor de vendas, natural de Cuiabá (MT), portador do RG sob o nº 1.383.311 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 019.464.341-75, filho de Reni Ali Akre e de Sâmia Jassin Ali Akre, domiciliado na Rua Princesa Izabel, nº 1015, Centro, CEP 78.500-000, e com endereço profissional na empresa JJS Filho Distribuição e Logística, ambos em Colíder (MT), acerca da sentença condenatória de fls. 247/250, devendo ser inquirido também se deseja apelar da mesma. Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da sentença e do termo de apelação. 3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009649-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA(GO003421 - ADEON PAULA DE OLIVEIRA E GO028027 - ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA E GO035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA)

Fica a defesa de NELMON SALES DE SOUZA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001385-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MT013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)

Tendo em vista a informação de que a acusada continua sendo patrocinada pelo mesmo advogado (fls. 359), proceda-se, pela última vez, a intimação da defesa para apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo in albis o prazo assinalado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais em nome da acusada.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO)

A advogada dativa nomeada para o ato da audiência no juízo deprecado (fl. 1265/1266) peticionou, à fl. 1272, solicitando a oitiva de testemunhas de defesa e juntando documentos de fls. 1273/1292. O Ministério Público Federal, à fl. 1297, solicitou: a) a juntada da íntegra dos áudios envolvendo a segunda organização criminosa no bojo da Ação Penal Pública nº 0000864-75.2011.403.6000; b) a realização de perícia de reconhecimento de voz, mediante o encaminhamento de cópia fonográfica dos interrogatórios audiovisuais à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (MS); e c) a intimação pessoal do réu MAHARICHY, para que constitua como sua

representante a Dra. Lelayne Thayse Flausino, mediante juntada de procuração nos autos e aposição da assinatura da causídica na petição de fl. 1272, ou nomeie outro causídico para tanto. Por seu turno, a Defensoria Pública da União, à fl. 1319, também pugnou pela intimação do acusado MAHARICHY para informar se possui advogado constituído para atuar em sua defesa no bojo desse processo criminal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, defiro a juntada na da íntegra dos áudios envolvendo a segunda organização criminosa no bojo da Ação Penal Pública nº 0000864-75.2011.403.6000. 2) Outrossim, em observância aos princípios do devido processo legal e da verdade real, não vislumbro óbice à realização de perícia de reconhecimento de voz. Encaminhe-se imediatamente a cópia fonográfica dos interrogatórios audiovisuais e dos áudios envolvendo a segunda organização criminosa no bojo da Ação Penal Pública nº 0000864-75.2011.403.6000 à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (MS), que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de réu preso, sob pena de responsabilidade. 3) Por derradeiro, diante dos pedidos de fls. 1297 e 1319, intime-se pessoalmente o acusado MAHARICHY, para que informe perante o Oficial de Justiça se constituiu como sua defensora a DRA. LELAYNE, hipótese em que deverá outorgar procuração a ela e juntá-la nessa demanda no prazo de 5 (cinco) dias, ou se continua sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União. Se ele confirmar que constituiu essa advogada para a sua defesa, intime-se esta para que ratifique a petição de fl. 1272, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) De qualquer forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 1272) e designo a audiência de instrução para o dia 12/08/2014, às 14h10min, para a sua oitiva. Observe-se que tais testemunhas serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí (SC) a intimação das testemunhas de defesa e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 5) Cópia deste despacho serve como: 5.1) o Ofício nº 3136/2014-SC05.B *OF.n.3136.2014.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Federal em Campo Grande (MS), encaminhando-lhe as cópias dos interrogatórios dos acusados MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES e LEANDRO VIEIRA e dos áudios envolvendo a segunda organização criminosa no bojo da Ação Penal Pública nº 0000864-75.2011.403.6000 e requisitando-lhe que realize perícia de reconhecimento de voz, cujo laudo deverá apresentado a essa juízo no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de réu preso, sob pena de responsabilidade. 5.2) a Carta Precatória nº 369/2014-SC05.B *CP.n.369.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Itajaí (SC), com endereço na Rua Antonio Caetano, nº 155, Fazenda, CEP 88.302-380, Itajaí (SC), deprecando-lhe a intimação pessoal do acusado MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES, brasileiro, nascido em 08/04/1989, natural de Francisco do Sul (SC), filho de Silvia Aparecida Vieira Sandes, inscrito no CPF sob o nº 071.369.999-01, domiciliado na SV Francisco Pedroni, nº 197, ap. 02, São João, CEP 88.304-405, Itajaí (SC), e com endereço profissional na Rua Vicente Meirinho, nº 500, Bairro São João, Itajaí (SC), telefones (47) 3344-0275, para que informe, perante o Oficial de Justiça, se constituiu como sua defensora a DRA. LELAYNE THAYSE FLAUSINO, hipótese em que deverá outorgar procuração a ela e juntá-la nessa demanda no prazo de 5 (cinco) dias, ou se continua sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União. 5.3) a Carta Precatória nº 370/2014-SC05.B *CP.n.370.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Itajaí (SC), com endereço na Rua Antonio Caetano, nº 155, Fazenda, CEP 88.302-380, Itajaí (SC), deprecando-lhe: a) a intimação das testemunhas de defesa ADRIANO ALEXANDRE ÁRCEGA KLAWA, inscrito no CPF sob o nº 874.955.469-72, domiciliado na Rua Cabo Antonio Rudolf, nº 255, casa 22, Praia Brava, Itajaí (SC), EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 673.096.669-68, domiciliado na Rua Francisco de Paula Seara, nº 345, São Judas, CEP 88.303-390, Itajaí (SC), JACKSON ROBERTO DE AQUINO, inscrito no CPF sob o nº 026.861.889-52, domiciliado na Avenida Alberto Werner, nº 615, ap. 602, Vila Operaria, CEP 88.303-161, Itajaí (SC), e SEVERINA ALVES TRABI, inscrita no CPF sob o nº 010.594.377-08, domiciliada na Travessa Julio Cesar de Medeiros, nº 129, Vila Operaria, Itajaí (SC), para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as suas oitivas pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a intimação do acusado MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES, brasileiro, nascido em 08/04/1989, natural de Francisco do Sul (SC), filho de Silvia Aparecida Vieira Sandes, inscrito no CPF sob o nº 071.369.999-01, domiciliado na SV Francisco Pedroni, nº 197, ap. 02, São João, CEP 88.304-405, Itajaí (SC), e com endereço profissional na Rua Vicente Meirinho, nº 500, Bairro São João, Itajaí (SC), telefones (47) 3344-0275, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as oitivas das suas testemunhas de defesa pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; c) a intimação, a requisição e a escolta do acusado LEANDRO VIEIRA, brasileiro, nascido em 10/12/1985, filho de Silvana dos Santos Amandio, inscrito no CPF sob o nº 055.244.509-64, atualmente recolhido no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí (SC), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de defesa do acusado MAHARICHY pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. 6) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005955-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

0009828-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal de fl.242.Tendo em vista que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 243/245), intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Após, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela defesa.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fica a defesa do acusado ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001567-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a que SÍLVIO BARBOSA DA SILVA mudou-se e não informou este juízo o seu atual endereço, descumprindo os termos aos quais se submeteu quando de sua soltura (fls. 63), julgo quebrada a fiança por ele prestada nos presentes autos (fl. 64) e, conseqüentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado na conta n. 3953-635-310177-1 ao Fundo Penitenciário.Não obstante as diversas diligências para tentativa de citação pessoal de Sílvio Barbosa da Silva (fls. 147, 166, 154, 160, 162, 163), todas restaram infrutíferas.Intime-se, pois, os advogados constituídos do acusado para que, no prazo de cinco dias, informem o seu atual paradeiro.Sem prejuízo, expeça-se edital para citar Sílvio Barbosa da Silva.Apresentado novo endereço do acusado, expeça-se o meio necessário para sua citação pessoal.

0004417-28.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER FERREIRA FIDELIS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 86/87 e determino o arquivamento do processo em relação ao eventual crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, tendo em vista a ausência de prova da materialidade, com a ressalva da aplicação do art. 18 do CPP.Em relação ao eventual crime de tráfico de drogas, encaminhem-se cópia do parecer do Ministério Público Federal (fls. 86/87) e da manifestação da defesa (fls. 93/96), ao Juízo da comarca de Sidrolândia/MS, para as providencias que entender cabíveis.Cumpra-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 719

EXECUCAO FISCAL

0011847-02.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO ESTEVÃO GALES ABDALA (fls. 67-69) e pela UNIÃO (fls. 76-78) em face da sentença de fls. 57-64, sob o argumento da ocorrência de omissão. O

executado requer que este Juízo se manifeste sobre os pedidos de expedição de certidão negativa/certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de levantamento da hipoteca e penhora que incidem sobre o imóvel de matrícula nº 2.817 do 1º Ofício da Comarca de Brasnorte/MT. Chamada a se manifestar, a União pugnou pelo total desprovemento dos embargos de declaração opostos pelo executado e alegou omissão no decisum por ausência de manifestação judicial acerca do art. 41 da Lei nº 11.775/08 e art. 1º da Resolução CMN/Bacen nº 3.799/09. Argumenta que, nos termos dos referidos dispositivos, o mutuário teria até 30-11-09 para manifestar interesse na liquidação ou renegociação de sua dívida, do que se infere que neste período restou suspenso o prazo prescricional, não tendo ocorrido a prescrição. Pediu o provimento dos embargos com efeitos infringentes e o prosseguimento da execução fiscal. Síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Os embargos da União, com viés infringente, exigem a oitiva da parte contrária. Assiste razão ao executado quanto aos seus embargos, uma vez que o pedido referente à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 31) não foi objeto de análise pelo juízo no decisum, razão pela qual passo a apreciá-lo neste momento. Dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que a certidão positiva com efeitos de negativa poderá ser fornecida em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN. Os dispositivos acima mencionados podem ser aplicados, por interpretação analógica, ao crédito de natureza não tributária executado nestes autos. Dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (destaquei) Nestes termos, passo à análise do pedido liminar de natureza cautelar, nos termos dos artigos 273 e 798 do CPC. O fumus boni iuris mostra-se mais do que evidente face ao reconhecimento do fenômeno prescricional na sentença prolatada, ainda que esta se encontre pendente de trânsito em julgado. Neste sentido, vejamos o seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPEN. ARTIGOS 206 E 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa. IV - As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão prevista no artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). V - Para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito. VI - É fato incontroverso que foi proferida sentença anulando as NFLD's que dão ensejo aos créditos tributários que servem de óbice à emissão da certidão pleiteada. VII - Considerando que um provimento jurisdicional de cognição sumária (liminar) tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mesma consequência jurídica deve ser atribuída à sentença, ainda que não transitada em julgado, pois ela consiste num juízo de cognição exauriente, logo mais profundo que o da liminar. Daí se concluir que a sentença que anulou os créditos tributários em tela, por si só, já seria suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade, autorizando a expedição da CPEN requerida. VIII - Não se afigura razoável negar a expedição da CPD-EN, pelo fato do pedido de reforço da caução formulado pelo próprio contribuinte ainda não ter sido apreciado, máxime quando se considera a sentença de anulação dos créditos tributários em discussão e que os bens ofertados são suficientes a bem assegurar a satisfação destes, pois não se vislumbra que da expedição da certidão possa advir qualquer prejuízo à Fazenda. IX - A jurisprudência pátria é tranqüila em aceitar o oferecimento de caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, donde se conclui que, diante do contexto fático dos autos - suficiência dos bens e sentença anulando os débitos tributários -, estão presentes os requisitos necessários à configuração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a emissão da certidão requerida. X - Agravo improvido. (AMS

00149853620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012.) (destaquei)O periculum in mora revela-se pelas consequências inerentes à manutenção da condição de irregularidade fiscal do executado com relação ao crédito exigido nestes autos, evidenciando-se também nesse aspecto o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação à parte executada.Por tais razões, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à União - Fazenda Nacional a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao executado, com relação ao débito consignado na CDA nº 13.6.12.002035-99.No que se refere ao registro hipotecário, vale ressaltar que a hipoteca consiste em direito real de garantia de cumprimento da obrigação assumida pelo devedor, a qual apenas poderia ser considerada efetivamente extinta quando do trânsito em julgado deste feito, o que impede a acolhida do pedido formulado.Ademais, segundo afirma a União, a hipoteca em questão não garante apenas o crédito executado nestes autos, mas, também, créditos decorrentes do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (fls. 71-73). Tal alegação é embasada pelos documentos juntados às fls. 74-75.Ainda, não se revela a urgência e o risco da demora delineados pelo executado, uma vez que a referida garantia hipotecária encontra-se averbada na matrícula do imóvel desde o ano de 2011, existindo, inclusive, outra hipoteca sobre o mesmo bem (fl. 12). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.817 do 1º Ofício da Comarca de Brasnorte/MT.Ante o exposto:(I) Conheço dos embargos de declaração opostos por PAULO ESTEVÃO GALES ABDALA, por tempestivos, e acolho-os para o fim de sanar a omissão apontada e apreciar os pedidos liminares nos seguintes termos:a) DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à União - Fazenda Nacional a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao executado, com relação ao débito consignado na CDA nº 13.6.12.002035-99.b) INDEFIRO o pedido de cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.817 do 1º Ofício da Comarca de Brasnorte/MT.c) Oportunamente, solicite-se a devolução e o levantamento da penhora determinada na Carta Precatória nº 246/2013 (fl. 26).(II) Por fim, face à natureza infringente dos embargos de declaração interpostos pela União, intime-se o executado para sobre eles manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL

0004192-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA X GERMANO SERTA SOUSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Considerando que o réu EDUARDO JOSÉ SCARPA ainda não apresentou defesa, CANCELO a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2014.Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação da resposta à acusação, em seguida, conclusos para análise de absolvição sumária ou prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 408: Vistos.Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Nelson Ariberto Borchard, formulado pela União à fl. 393. Comunique-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Ponta

de que tem domicílio/residência no Município de Paranaíba/MS. Intimado, o excopto deixou o prazo para resposta transcorrer in albis. É o relatório.

2. Fundamentação. Assiste razão ao excopte. O art. 1º da Lei de Execução Fiscal combinado com o art. 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil estabelecem que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu e se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

A Constituição Federal, art. 109, 3º, por sua vez, permite que a lei possa atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar feitos originariamente da competência da Justiça Federal, quando a Comarca de domicílio da parte não for sede de Vara Federal.

A Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, estabelece em seu art. 15, inc. I, que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, caso dos conselhos profissionais, ajuizados em face de devedores domiciliados em comarcas onde não funcione Vara da Justiça Federal, podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

Dessa feita, considerando que o executado possuía domicílio, e ainda reside no Município de Paranaíba/MS, localidade que não é sede de Vara Federal, deve nela ter a execução fiscal processada e julgada.

Nesse sentido os julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 200901213899, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJE de 25.10.2013).

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 00025908120074030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15.04.2011, p. 267).

3. Conclusão. Ante ao exposto, acolho a presente Exceção e declino da competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 0000708-10.2013.4.03.6003 em favor de uma das Varas da Comarca de Paranaíba/MS. Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, remetendo-se os da ação principal ao distribuidor da Comarca de Paranaíba/MS. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se.

0001561-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-17.2013.403.6003) MAX FREITAS SILVEIRA(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X JUSTICA

PUBLICA

SENTENÇA:1. Relatório.Max Freitas Silveira ingressou com a presente Exceção de Incompetência em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO-13, sustentando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a Execução Fiscal nº 0000326-17.2013.4.03.6003, ao argumento de que tem domicílio/residência no Município de Paranaíba/MS.Intimado, o excepto deixou o prazo para resposta transcorrer in albis.É o relatório.2. Fundamentação.Assiste razão ao excipiente.O art. 1º da Lei de Execução Fiscal combinado com o art. 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil estabelecem que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu e se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A Constituição Federal, art. 109, 3º, por sua vez, permite que a lei possa atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar feitos originariamente da competência da Justiça Federal, quando a Comarca de domicílio da parte não for sede de Vara Federal.A Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, estabelece em seu art. 15, inc. I, que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, caso dos conselhos profissionais, ajuizados em face de devedores domiciliados em comarcas onde não funcione Vara da Justiça Federal, podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.Dessa feita, considerando que o executado possuía domicílio, e ainda reside no Município de Paranaíba/MS, localidade que não é sede de Vara Federal, deve nela ter a execução fiscal processada e julgada.Nesse sentido os julgados:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 200901213899, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJE de 25.10.2013).PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 00025908120074030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15.04.2011, p. 267).3. Conclusão.Ante ao exposto, acolho a presente Exceção e declino da competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 0000326-17.2013.4.03.6003 em favor de uma das Varas da Comarca de Paranaíba/MS.Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, remetendo-se os da ação principal ao distribuidor da Comarca de Paranaíba/MS.Sem registro como sentença, conforme orientação

regulamentar.Intimem-se.

Expediente Nº 3700

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-32.2014.403.6003 - URSULA SANCHEZ DOS SANTOS(RO002258 - ALEX MOTA CORDEIRO E RO001514 - CASSIO FABIANO REGO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ursula Sanchez dos Santos, qualificada na inicial, contra o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Chapadão do Sul/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a considerar sua matrícula. Juntou documentos às fls. 09/56.Alega que foi aprovada no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e selecionada pelo Sistema de Seleção Unificado - SISU para ocupar uma vaga no curso de Engenharia Florestal na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Chapadão do Sul/MS, e que por motivos alheios à sua vontade e capacidade, não conseguiu reunir em tempo hábil todos os documentos necessários para a realização da matrícula no dia 24/03/2014.Aduz que é domiciliada em Porto Velho/RO e natural da cidade de Guajará-Mirim/RO, na qual estavam todos os documentos necessários para a realização da matrícula e que foi atingida pelas enchentes noticiadas nas mídias. Disse que mesmo sem todos os documentos foi até a UFMS tentar realizar a matrícula e pedir dilação do prazo para juntar os demais documentos, mas não obteve êxito. Sustenta que o prazo estipulado para matrícula é exíguo, pois foi convocada no dia 20/02/2014 (quinta-feira) para realizá-la no dia 24/02/2014 (segunda-feira), sendo que dos cinco dias, dois (sábado e domingo) não serviam para requerer documentos.Por fim, ressalta que a não concessão da liminar a impossibilitará de acompanhar os estudos e avaliações, pois o semestre já teve início.É o relatório. 2. Fundamentação.O processo tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Chapadão do Sul/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial, em conjunto com os documentos anexados, não verifico o relevante fundamento das alegações (fumus boni iuris).Com efeito, não consta dos autos qualquer comprovante de residência/domicílio, não bastando a declaração de fls. 35 feita pela própria impetrante, que também não juntou o comprovante de pré-matrícula nem mencionou quais eram os documentos faltantes à época.Verifico ainda, que na Instrução de Serviço PREG nº 09, de 15 de janeiro de 2014 (fls. 10/14), já constava a lista de documentos necessários para a realização da matrícula.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 09 trata-se de mera cópia, e junte declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escorado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Ao SEDI para que retifique a autuação, eis que se trata de Universidade Federal e não Estadual.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)

Fls.172.1. Inicialmente, intime-se, por meio de publicação, a i.defensora constituída pelo denunciado, fls.122, Drª Lídia Gil da Fonseca, OAB/SP 132.653, para que, nos termos dos despachos de fls.124/124v e de fls.126, apresente, no prazo de 10 (cinco) dias, a respectiva resposta à acusação referente ao denunciado Nilson Ratier, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito.Transcorrido in albis o prazo assinalado para a i. advogada constituída, intime-se o denunciado, para que, no prazo de 05 (dias) dias, nomeiem outro em substituição a Drª Lídia Gil da Fonseca, OAB/SP 132.653, fazendo-se consignar na intimação de que caso não o faça ser-lhe-á nomeado como seu defensor dativo o Dr Ciliomar Marques Filho, OAB/MS nº 13.619A, com escritório na Rua João Silva, nº 381, centro, Três Lagoas/MS, telefone: (67)3522-0899.Transcorrido in albis o

prazo assinalado para o denunciado constituir novo defensor, autorizo, desde já, a intimação do Dr Ciliomar Marques Filho, OAB/MS nº 13.619A, para que tenha ciência do munus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo legal, apresente a respectiva resposta à acusação. Publique-se. 2. Translade-se, mantendo-se em seu lugar cópia, da comunicação de prisão em flagrante nº 0001709-93.2014.403.6003, os laudos de perícia originais que nela se encontram encartadas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6631

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001558-95.2012.403.6004 - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente Nº 6632

MANDADO DE SEGURANCA

0000760-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000760-0) - BRASKEM S.A.(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A.(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial e eventualmente do Recurso Extraordinário interpostos pela Braskem S/A. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6633

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Abra-se vista às partes para, querendo, manifestar sobre o Ofício (fl.2046), no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela defesa. Cumpra-se.

0000652-08.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL

0000659-63.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLEDAD TORRICO JIMENEZ(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fica a defesa da ré intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 6635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 26/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6636

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001028-91.2012.403.6004 - JOSEFA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 26/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6637

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-87.2013.403.6004 - MARIA MADALENA DE ARRUDA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 26/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6638

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000299-94.2014.403.6004 - MOISES PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 26/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000642-27.2013.403.6004 - MARTINS NUNES FRANCO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 28/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6640

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001123-87.2013.403.6004 - MAURICIO ABREU DE OLIVEIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 28/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6641

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001175-20.2012.403.6004 - APARECIDO RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 28/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6643

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 28/08/2014, às 9 horas, no endereço na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6644

INQUERITO POLICIAL

0000139-69.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PRIMO CAYOJA X WILFREDO APAZZA CALLE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Primo Cayoja e Wilfredo Apazza Calle foram denunciados pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal .DECIDO.I. Revogação da prisão preventivaA prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em 13.02.2014 (f. 21/23 do apenso de comunicação de prisão em flagrante). Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se pela necessidade da medida naquele momento.Porém, nesse momento, dois elementos ensejam a revisão da medida.A uma, pelos quase seis meses decorridos desde o decreto de custódia cautelar, sem que a instrução tenha findado. Esse dado adquire maior relevância, sobretudo considerando a pena prevista para a conduta imputada aos réus.A duas porque os réus já foram citados pessoalmente (f. 87/88 - Primo Cayoja; f. 89 - Wilfredo Apazza Calle). Desse modo, seu não comparecimento aos demais atos e termos do processo implica a aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 367 do CPP . De todo modo, impõe-se a restituição da liberdade aos réus.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos réus.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Antes de serem colocados em liberdade, os réus deverão informar ao Analista Judiciário - Executante de Mandados o endereço onde poderão ser localizados para futuras intimações e poderão indicar ainda números de telefones e endereços eletrônicos para contato. II. Providências em prosseguimentoDando prosseguimento à ação penal, verifico que ainda se aguarda a apresentação das respostas à acusação pelos defensores dos acusados.Não obstante, como forma de conferir celeridade ao feito, cumpre designar desde já data de audiência para inquirição das testemunhas por este juízo e interrogatório dos réus. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16.10.2014, às 13 horas, na sede deste Juízo. Ao serem cientificados desta decisão, os réus ficam desde já intimados a comparecer na data ora indicada para serem interrogados. Ficam ainda cientes de que, se não se apresentarem nesta data, o processo seguirá sem suas presenças.Por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência ora designada será apreciada a presença (ou não) das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397).Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas.Providencie-se a vinda das certidões de antecedentes faltantes.Ao SEDI para as anotações devidas quanto à classe do feito.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000123-59.2007.403.6005 (2007.60.05.000123-6) - OSVALDO RAMAO GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 67/68, e certidão de trânsito em julgado às fl. 70, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001464-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001464-8) - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 108/109, e certidão de trânsito em julgado à fl. 111, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 241.Expeça-se alvara de levantamento dos valores depositados à fl. 240.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 69/73 e laudo médico de fls. 107/114, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de fl. 232.Expeça-se alvara de levantamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE JARDIM

Indefiro o pedido de fl. 260. Expeça-se alvará de levantamento.Após, diante do transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-03.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Diante da certidão de fl. 253, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes do laudo médico de fls. 196/203.Após, venham os autos conclusos.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 119/127, no prazo de 10 dias.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

0002261-57.2011.403.6005 - MARTA SALINA NEVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000226-90.2012.403.6005 - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registrem-se os presentes autos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 93/95.

0000396-62.2012.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000881-62.2012.403.6005 - MARCELO VILATORO FERNANDES X MARLI GONCALVES DE AZEVEDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido do INSS à fl. 84 verso.Encaminhem-se os quesitos constantes às fls. 51/53 para que sejam respondidos pela Assistente Social, no prazo de 15 dias.Com a juntada, ciência às partes para manifestação.Após, ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se ao Autor(a) sobre a contestação da União, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001252-26.2012.403.6005 - MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte no prazo de 10 dias.Com a informação intime-se a Assiste Social.Cumpra-se.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-71.2012.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte no prazo de 10 dias.Com a informação intime-se a Assiste Social.Cumpra-se.

0002192-88.2012.403.6005 - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-04.2012.403.6005 - ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-83.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 68, desconstituiu a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-93.2013.403.6005 - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição do INSS de fls. 114/116 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Indefero o pedido de para que o perito responda os quesitos elencados na contestação, uma vez que já foi feito, como consta do laudo apresentado. Intimem-se.

0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-12.2013.403.6005 - CAROLINA DA COSTA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-39.2013.403.6005 - TOMAS ANTONIO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 83/84, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente a autora para dizer se concorda com a proposta de acordo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0001054-52.2013.403.6005 - EDISON DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intimem-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-74.2013.403.6005 - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001145-45.2013.403.6005 - BALTAZAR BARROS BORGES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-38.2013.403.6005 - ELOIR MARTINS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-97.2013.403.6005 - ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-32.2013.403.6005 - ELIDA ROCHA BRUM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-09.2013.403.6005 - ENIR LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-15.2013.403.6005 - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para comprovar profissão declarada como requerido pelo INSS à fl. 80/81, no prazo de 10 dias.

0002298-16.2013.403.6005 - DALIA GARCIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-07.2013.403.6005 - HIGINIO BENITEZ GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-65.2013.403.6005 - SILVIO COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte no prazo de 10 dias.Com a informação intime-se a Assiste Social.Cumpra-se.

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-02.2014.403.6005 - VERA SILVA LASMA BAMBIL X PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos III, IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Intime-se.

0001090-60.2014.403.6005 - GUILLERMO LOBO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche

os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. 6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia. 8. Intime-se a assistente social. 9. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003346-78.2011.403.6005 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002240-47.2012.403.6005 - AIRTON LOPES DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/101 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-63.2012.403.6005 - LEONARDO ALVES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 106/108 e certidão de trânsito em julgado às fl. 112, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se ao Autor(a) sobre a contestação do INSS, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000514-04.2013.403.6005 - MARIA INEZ DE LIMA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 136/137, e certidão de trânsito em julgado às fl. 156, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Margarida Vareiro Areco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que trabalhou em atividade urbana de 01.04.1986 até 02.01.2002. Sustenta que requereu aposentadoria ao INSS, mas ele indeferiu seu pedido.Pede gratuidade judiciária.Juntou os documentos de fls. 09/34.Pela decisão de fl. 41, foi deferida a gratuidade judiciária e determinado ao INSS que juntasse aos autos o processo administrativo.Sem ter sido citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A carência, a partir da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Não há que se falar em simultaneidade dos requisitos para concessão do benefício. É que o art. 142 acima referido exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 09.06.2012.O documento de fl. 07 do apenso demonstra que a autora foi contratada para trabalhar para o Município de Anastácio em 01.04.1986 e o de fl. 09 que em 01.04.1992, ela passou para o regime estatutário.A cópia da certidão de fl. 15 aponta que a autora trabalhou para o Município de Anastácio de 01.04.1986 até 02.01.2002.Assim, demonstrado está que na data do requerimento administrativo a autora contava com mais de 180 contribuições.Nesse contexto, ao requerer a aposentadoria por idade ao INSS, a autora preenchia todos os requisitos legais para obtenção do benefício.Nos termos do 9º do art. 201 da CF/88, Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Nesse sentido já decidiu o TRF 3ª Região é o julgado na teor do art. 94 da Lei nº 8.213/91, Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Assim, apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição expedida pela entidade gestora do regime próprio a que a autora esteve vinculada (Município de Anastácio/MS) é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período. Nesse sentido: TRF 3ª Região - AI 0010972-87.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28.01.2013, p. D.E. 13.02.2013.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001162-81.2013.403.6005 - MARCIANA LIMA DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 56, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-25.2013.403.6005 - BLONDINA KAISER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-32.2013.403.6005 - ENEIAS FARIAS DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/101 em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-71.2014.403.6005 - CELIA BACH(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos qualquer documento que comprove o requerimento do benefício, ora pleiteado, pela via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expediente Nº 6306

INTERDITO PROIBITORIO

0003326-87.2011.403.6005 - SAMUEL PELOI JUNIOR(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS

1. Tendo em vista que não houve intimação da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL, retire-se o presente feito da pauta de audiências.2. Intime-se o Conselho Indigenista Missionário para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se há interesse na oitiva de outras testemunhas, além do Deputado Estadual Pedro Kemp, já arrolado, ocasião em que deverá informar qualificação e endereço de eventuais testemunhas. Havendo interesse e sendo as testemunhas residentes no município de Ponta Porã/MS, designe a Secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1774

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.No caso, observo que a autora não formulou prévio requerimento administrativo, o que justificaria a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual. Ocorre que o feito vem tramitando neste Juízo desde 2011, sem que os magistrados precedentes tivessem adotado o entendimento de que o prévio requerimento administrativo constituísse condição essencial para o ajuizamento da demanda. Assim, considerando se tratar de questão de cunho eminentemente processual; o tempo transcorrido desde o início da instrução processual; a situação de incapacidade da parte autora (laudo pericial - fls. 67/70) e a substituição meramente temporária e circunstancial desta juíza nesta Vara Federal de Naviraí, ressalvo meu entendimento pessoal para afastar a preliminar suscitada pelo INSS.Contudo, não se faz possível o julgamento de mérito no presente momento. Conquanto o próprio INSS tenha reconhecido a qualidade de segurado da parte autora ao lhe conceder benefício previdenciário, conforme apontado na decisão de fl. 76, nota-se que a DCB (data da cessação do benefício) é de 20/03/2008 (fl. 65) e, por conseguinte, já se passou lapso superior há três anos da propositura da demanda (29/09/2011). Deste modo, considerando que neste período é possível, em tese, a perda da qualidade de segurado, vislumbra-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado especial ao menos até a data da propositura da demanda. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 76 para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 13h30, momento em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 73/74). Sem prejuízo, solicito esclarecimentos do perito judicial em relação à resposta ao quesito 10 do INSS, mais precisamente quanto à data do início da incapacidade, pois constou de forma clara tão somente a data do início da doença (resposta ao quesito 4 do juízo). Int.

0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na presente demanda, observa-se que o valor acertado entre a parte autora e seu defensor, a título de honorários contratuais, representa um percentual elevado, aproximadamente 36% do valor total devido à exequente. Com efeito, a Tabela de Honorários Advocáticos no âmbito da OAB/MS, editada por meio da Resolução OAB/MS N.º 33/2010, dispõe na parte geral, item 1, a previsão de 10% a 20% sobre o valor da condenação, na época do pagamento, ou sobre o proveito econômico ou patrimonial advindo ao cliente. Mínimo, haja ou não benefício patrimonial, R\$ 2.450,00, ao passo que no item 34 prescreve: Ações Cíveis e Previdenciárias - aplica-se o item 1 da PARTE GERAL desta Tabela, mínimo R\$ 800,00.Por outro viés, não cabe a este juízo alterar, de ofício, referido montante, pois se trata de estipulação contratual firmada entre particulares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUERIMENTO APRESENTADO ANTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE ARBÍTRIO DOS CONTRATANTES. CONTRATO FIRMADO SOBRE O ÊXITO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública originária, indeferiu o pedido de retenção dos honorários contratuais, que haviam sido fixados em 30% sobre o valor devido ao exequente, por entender que tais verbas têm natureza alimentícia, de forma que havendo abusos ou exorbitâncias no contrato quota litis, ao Juiz cabe coibir o abuso, razão pela qual determinou a redução dos honorários fixados contratualmente para 20%, deferindo a retenção nesse percentual (fls. 48/50). 2. Sabe-se que, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, é possível o deferimento do pedido de retenção do percentual de honorários contratuais no valor do precatório pago ao exequente, desde que tal provimento seja requerido em momento anterior à expedição do requisitório de pagamento, como ocorreu no presente caso. 3. Sendo assim, decorrendo a estipulação contratual do livre arbítrio entre o constituinte e o seu patrono, penso que não há possibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se, de ofício, em tal questão, reduzindo o percentual de honorários advocatícios estabelecido no instrumento contratual, tão somente por entender que o valor devido ao exequente tem natureza alimentar e que o percentual de 30% de tal montante seria excessivo, máxime se levar-se

em consideração que a limitação do percentual devido a título de honorários advocatícios, fixada no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, não se aplicando aos honorários contratuais, principalmente em se tratando de contrato firmado sobre o êxito da demanda. 4. Precedentes: AG 00161113420104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2010 - Página::1077; e AG 200904000324647, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/12/2009. 5. AGTR provido. Assim sendo, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - 8.ª Subseção de Naviraí/MS, encaminhando-lhe cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos apresentados pelo INSS, da petição e do contrato juntados às fls. 118/119, bem como da decisão de fl. 141 e da presente deliberação para ciência e providências que entender pertinentes no tocante à apuração de eventual falta disciplinar, em observância ao disposto no artigo 34, inciso XX, do EOAB. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001805-02.2014.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista a informação de fl. 87, fica prejudicado o ato agendado à fl. 79 (oitiva da testemunha DIOGO VELOSO GUERRA, pelo sistema de videoconferência). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 786/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: informa o cancelamento da audiência designada para o dia 1º DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 2. Ofício n. 787/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: informa o cancelamento da audiência designada para o dia 1º DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 4. Mandado de intimação ao réu MARCELO CHELES DE ANDRADE, brasileiro, filho de Iraci Cheles de Andrade, nascido em 21/09/1973, documento de identidade n. 226401370-01 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 175.163.818-96, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante com as homenagens e cautelas de praxe. Naviraí, 29 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-54.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-63.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA

Nas execuções contra a Fazenda Pública, com o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV, entendo que não se aplica a regra do art. 739-A do CPC. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da execução n. 0000980-63.2011.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução contra a Fazenda Pública, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0001220-57.2008.403.6006 (2008.60.06.001220-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Ciência ao executado, LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, da penhora de ativo financeiros por meio do sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação.

0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ciência ao executado, JOSÉ DIVINO VILARINHO, da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.

0001717-32.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ciência ao executado, TADASHI TADA, da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001566-32.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)
Tendo em vista a determinação de fl. 297, fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais.

0000856-75.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X LEANDRO CORADI DA SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tendo em vista a determinação de fls. 156/157, fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constata-se a ocorrência das seguintes situações:Deferida a antecipação parcial da tutela para o fim de restabelecimento do benefício auxílio-doença (fls. 13/14), o cumprimento pelo INSS, informado à fl. 24, se deu pelo restabelecido do benefício NB 31/109.752.682-5 a partir de 11/11/2000.A sentença, de fls. 186/189, julgou parcialmente procedente o pedido confirmando o auxílio-doença (implantação já cumprida com o deferimento da tutela). Determinou, por conseguinte, o pagamento das parcelas relativas ao período de 28/11/1999 (data do acidente) até a data da reimplantação.Em sede de apelação/reexame necessário (fls. 208/210), o E. TRF3ª Região julgou pelo restabelecimento do benefício a partir da data da cessação administrativa (30/09/2000). O INSS, em 31/08/11 (fl. 217), em atendimento à intimação de fl. 212, comunicou a implantação do benefício NB-547.581.325-2, com DIB em 30/09/00. O memorial de cálculos apresentado pelo INSS às fls. 224/228, referentes ao benefício 547.581.325-2, demonstra que a partir de setembro/2008 não houve mais recebimento dos valores devidos ao autor, contudo a cessação do referido benefício aconteceu apenas em 01/06/2012, conforme demonstra a anexa consulta ao CNIS. Iguamente, restam as mesmas dúvidas quanto ao benefício 109.752.682-5, tanto pela concomitância de períodos quanto pela data da cessação (30/09/2009).Posto isso, notoriamente carecem de esclarecimentos do INSS. Intime-se para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora quanto à sucessão provisória, tendo em vista que os documentos de fls. 299/320 permitem deduzir que já se deu o integral cumprimento do disposto no art. 1.161 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0) - TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

Ciência ao executado, TADASHI TADA, da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação.

ACAO PENAL

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Conforme determinado na decisão de fl. 192, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 496/2014-SC (Juízo Federal de Maringá/PR para oitiva da testemunha Ana Paula Joaquim Gomes), Carta Precatória 497/2014-SC (Juízo Federal de Joinville/SC para oitiva da testemunha Ana Paula Joaquim Gomes), e Carta Precatória 498/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Sarandi/PR para oitiva da testemunha Ana Paula Joaquim Gomes).

Expediente Nº 1775

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001637-68.2012.403.6006 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSVALDO ALVES DOS SANTOS (CPF: 983.830.271-68) RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 13h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 149/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 11h50min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS, residente na Av. Mato Grosso, 200, em Juti/MS. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 06). Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: IVETE CATARINA DO NASCIMENTO, residente na Rua Pedro Tomaz Florentim, 125, Vila Alta, ou Rua Benigno Pinheiro Cavalcante, 207, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-59.2013.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA ARAÚJO SANTANA, residente na Fazenda 2M, Zona Rural, em Naviraí/MS, telefone: 9638-0583. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001619-13.2013.403.6006 - JANE MARIA MOREIRA BARBOSA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de agosto de 2014, às 09h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001889-03.2014.403.6006 - CLAUDINO DE OLIVEIRA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: CLAUDINO DE OLIVEIRA RARG / CPF: 1.954.267-SSP/MS / 177.034.331-87 FILIAÇÃO: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e LAUDELINA DE ANTUNES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 9/12/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001894-25.2014.403.6006 - FERNANDO CAROLINO LEAO (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: FERNANDO CAROLINO LEÃO RRG / CPF: 2.022.780-SSP/MS / 107.395.641-53 FILIAÇÃO: LINDOLFO CAROLINO DE LEÃO e BENDITA BOTELO DATA DE NASCIMENTO: 28/1/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da

audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001285-13.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X NEUSA TEREZINHA CHERNHAKI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADAO ROSA DOS SANTOS GOMES
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 09h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000015-77.2014.403.6007 - ANTONIO DEOCLECIO DE FREITAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária ajuizada por Antonio Deoclecio de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 53 foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela parte autora a fls. 55. A fls. 57 decisão que indeferiu a antecipação de tutela. O réu ofertou proposta de acordo a fls. 59/61, a qual foi aceita pelo autor (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O acordo proposto pelo INSS e acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: a) O INSS se compromete a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde 30/07/2012 (DIB), data do requerimento administrativo, com data do início do pagamento (DIP) a iniciar no primeiro dia do presente mês, ou seja, 01/05/2014; b) A implantação será realizada pela EADJ/INSS no prazo de até 30 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo, com pagamento administrativo a partir do primeiro dia da competência em que recebia a referida intimação; c) Serão pagos, a título de atrasados,

R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais), correspondentes a 10% daquele montante. O pagamento dos atrasados será realizado, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto em Resolução do Conselho da Justiça Federal;d) A parte autora renuncia a eventuais direitos perante a Previdência Social decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;e) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido;g) A parte autora, por sua vez, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos avençados.Sem custas.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos proposto pelo acordo (item b - fl. 60).P.R.I.C.

0000325-83.2014.403.6007 - LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Luciano Suriano de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/14.À fl. 17 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico.Apesar de regularmente intimado, à fl. 17/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC.De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013)Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-39.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-04.2011.403.6007) FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida.Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000156-04.2011.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Apensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Fl. 344: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 264. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar a matrícula atualizada

do imóvel; b) manifestar-se sobre a reavaliação e sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X MAURO FARIA DE ARAGAO

Intime-se o espólio de Mauro Faria Aragão (arrematante), a se manifestar sobre a informação de fl. 435, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000496-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000496-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
O pedido de redirecionamento será analisado após a juntada aos autos do auto de avaliação de bens da empresa. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 000261-06.2012.8.12.0043 (066/2011-SF/MVA). Intime-se.

0000365-70.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)
Tendo em vista a notícia de efetivação de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se manifestação pelo exequente. Serve a presente de intimação de arquivamento do feito. Cumpra-se.

0000625-50.2011.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARLI SULZBACH(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000256-22.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA SOLANGE DE SOUZA LEITE(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. P.R.I.C.

0000375-80.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)
Tendo em vista o documento de fl. 175, intime-se o nobre causídico, Dr. Cleidomar Furtado Lima, a apresentar substabelecimento ou procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 151, pedido de fls. 159/161, bem como alegar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000378-35.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo a petição de fls. 69/71 como aquiescência ao múnus de curadora especial pela causídica nomeada à fl. 64.

Convém destacar que o exercício do direito de defesa em face do procedimento execução fiscal deve ser manejado por meio de embargos à execução ou por exceção de pré-executividade. Ademais, tendo em vista o pedido da exequente de fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, até a manifestação efetiva sobre bens a penhorar. Intimem-se.

0000208-92.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFREDO KNORR
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.